



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 145

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de julho de 2011



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência e Tecnologia	41
Ministério da Cultura	41
Ministério da Defesa.....	45
Ministério da Educação	47
Ministério da Fazenda.....	52
Ministério da Integração Nacional	143
Ministério da Justiça.....	144
Ministério da Previdência Social.....	155
Ministério da Saúde	155
Ministério das Cidades.....	192
Ministério das Comunicações.....	194
Ministério de Minas e Energia.....	195
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	204
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	204
Ministério do Meio Ambiente.....	205
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	205
Ministério do Trabalho e Emprego	208
Ministério dos Transportes	209
Conselho Nacional do Ministério Público.....	209
Ministério Público da União	210
Tribunal de Contas da União	216
Poder Judiciário.....	285
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	336

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 27 de julho de 2011

Entidade: ARCERTIFICA
CNPJ: 10.869.080/0001-70
Processo Nº: 00100.000223/2011-18

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.31/34), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR CERTIFICA, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.456, DE 28 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 03 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº.210, Seção 1, págs. 2 e 3, do dia 04 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Processo Seletivo de Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos na Categoria de Piloto Comercial de Avião, na vaga reclassificada, de acordo com os critérios definidos no item 9 do Edital do Processo Seletivo para Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos para a Aviação Civil, para o bolsista ROBERTO FREDERICO SCHLICHTING, CPF nº 032.024.179-11.

Art. 2º - Autorizar o Aeroclube de Santa Cruz do Sul, com vênio nº 717881/2009 a dar início à formação do bolsista, aprovado em conformidade com o estabelecido no Edital do Processo Seletivo para Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos para

Aviação Civil, publicado no Diário Oficial nº 3, de 06/01/2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
VALÉRIA PEREIRA BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 1.438 - homologa os cursos de PP-H, PC-H, Voo por instrumentos, INVH parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da OMNI FLYING ACADEMY, no Rio de Janeiro - RJ; e

Nº 1.439 - Prorroga a homologação dos cursos de Piloto Privado de helicóptero e Piloto Comercial de helicóptero, parte prática do Aeroclube de Goiás, pelo período de 1 (Hum) mês, do Aeroclube de Goiás, em Goiânia - GO.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, Seção 1, página 3, onde se lê: "...

ANEXO R\$ 1,00					
CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO	ACRÉSCIMO		
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4499	487.500	4430	487.500

...", leia-se: "...

ANEXO R\$ 1,00					
CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO	ACRÉSCIMO		
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.8611.0013	0100	4499	487.500	4430	487.500

...".

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 38, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao inciso V do Art. 3º da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público aos interessados que tramitou neste Serviço e INDEFERIR o pedido de proteção da cultivar de antúrio (Anthurium Schott.), denominada Rijn200130, protocolizado sob o número 21806.000138/2010-93 apresentado pela empresa Rijnplant B.V. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 265, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Rondônia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Rondônia cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 132,3 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 425,3 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm

efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 19 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 2 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na portaria nº 220/GAB/IDARON, publicada no D.O.E nº 1310 de 19 de agosto de 2009, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Rondônia foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc84 107.

COODETEC: CD 237RR, CD 242RR, CD 244RR, CD 245RR e CD 246.

EMBRAPA: BRS Favorita RR, BRS Jiripoca e BRS Valiosa RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 204, BRSGO Caia-pônia e BRSGO Luziânia.

EMBRAPA / EPAMIG: MG/BR 46 (Conquista).

EMBRAPA / FUNDAÇÃO MT: BRSM T Pintado.

GRUPO II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc88 119, ANsc88 103 , ANsc89 109 , ANsc92 106 , ANsc93 101, ANsc94 100, ANsc94 104, ANsc94 114 e ANsc95 105.

COODETEC: CD 251RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31 e P98Y51.

EMBRAPA: BRS Aurora, BRS Gralha, BRS Pirarara e BRS Seleta.

EMBRAPA / FUNDAÇÃO MT: BRSM T Uirapurú.

MONSOY: M-SOY 8787RR e M-SOY 8870.

GRUPO III

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração.

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, DM 309, P98C81, P98Y70 e P99R01.

EMATER-GO: Emgopa 313 e Emgopa 314.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

As áreas de cultivo de cada município deverão obedecer ao ZONEAMENTO SÓCIO - ECONÔMICO - ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE, aprovado pela Comissão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, que definiu a zona 1, Áreas de Usos Consolidados como prioritárias para a agropecuária, Lei Complementar Estadual nº 312/2005 e Decreto nº 5875 de 15 de agosto de 2006.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste	28 a 05	28 a 06
Alto Alegre dos Parecis	28 a 05	28 a 06
Alto Paraíso	28 a 06	28 a 06
Alvorada d'Oeste	28 a 05	28 a 06
Ariquemes	28 a 05	28 a 06
Buritis	28 a 05	28 a 06
Cabixi	28 a 05	28 a 06
Cacaulândia	28 a 05	28 a 06
Cacoal	28 a 05	28 a 05
Campo Novo de Rondônia	28 a 05	28 a 06
Candeias do Jamari	28 a 06	28 a 06
Castanheiras	28 a 05	28 a 05
Cerejeiras	28 a 05	28 a 06
Chupinguaia	28 a 05	28 a 06
Colorado do Oeste	28 a 05	28 a 06
Corumbiara	28 a 05	28 a 06
Costa Marques	28 a 05	28 a 06
Cujubim	28 a 06	28 a 06
Espigão D'Oeste	28 a 05	28 a 06
Governador Jorge Teixeira	28 a 05	28 a 06
Guajará-Mirim	28 a 05	28 a 06
Itapuã do Oeste	28 a 05	28 a 05
Jaru	28 a 05	28 a 06
Ji-Paraná	28 a 05	28 a 06
Machadinho D'Oeste	28 a 06	28 a 06
Ministro Andreazza	28 a 04	28 a 05
Mirante da Serra	28 a 05	28 a 06
Monte Negro	28 a 05	28 a 06
Nova Brasilândia D'Oeste	28 a 05	28 a 06
Nova Mamoré	28 a 05	28 a 06
Nova União	28 a 05	28 a 06
Novo Horizonte do Oeste	28 a 05	28 a 06
Ouro Preto do Oeste	28 a 05	28 a 06
Parecis	28 a 05	28 a 06
Pimenta Bueno	28 a 05	28 a 06
Pimenteiras do Oeste	28 a 05	28 a 06
Porto Velho	28 a 06	28 a 06
Presidente Médici	28 a 05	28 a 06
Primavera de Rondônia	28 a 05	28 a 05
Rio Crespo	28 a 05	28 a 06
Rolim de Moura	28 a 05	28 a 05
Santa Luzia D'Oeste	28 a 05	28 a 05
São Felipe D'Oeste	28 a 05	28 a 05
São Francisco do Guaporé	28 a 05	28 a 06
São Miguel do Guaporé	28 a 05	28 a 06
Seringueiras	28 a 05	28 a 06

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
 Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
 Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
 Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de
 Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Editoração e
 Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
 Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787



Teixeirópolis	28 a 05	28 a 06
Theobroma	28 a 05	28 a 06
Urupá	28 a 05	28 a 06
Vale do Anari	28 a 05	28 a 06
Vale do Paraíso	28 a 05	28 a 06
Vilhena	28 a 05	28 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste	28 a 04	28 a 05
Alto Alegre dos Parecis	28 a 04	28 a 05
Alto Paraíso	28 a 05	28 a 05
Alvorada d'Oeste	28 a 04	28 a 05
Ariquemes	28 a 05	28 a 05
Buritis	28 a 04	28 a 05
Cabixi	28 a 04	28 a 05
Cacaulândia	28 a 04	28 a 05
Cacoal	28 a 04	28 a 05
Campo Novo de Rondônia	28 a 04	28 a 05
Candeias do Jamari	28 a 05	28 a 06
Castanheiras	28 a 04	28 a 05
Cerejeiras	28 a 04	28 a 05
Chupinguia	28 a 04	28 a 05
Colorado do Oeste	28 a 04	28 a 05
Corumbiara	28 a 04	28 a 05
Costa Marques	28 a 04	28 a 05
Cujubim	28 a 05	28 a 06
Espigão D'Oeste	28 a 04	28 a 05
Governador Jorge Teixeira	28 a 04	28 a 05
Guajará-Mirim	28 a 04	28 a 05
Itapuã do Oeste	28 a 05	28 a 06
Jaru	28 a 04	28 a 05
Ji-Paraná	28 a 04	28 a 05
Machadinho D'Oeste	28 a 05	28 a 06
Ministro Andreazza	28 a 04	28 a 05
Mirante da Serra	28 a 04	28 a 05
Monte Negro	28 a 05	28 a 05
Nova Brasilândia D'Oeste	28 a 04	28 a 05
Nova Mamoré	28 a 04	28 a 05
Nova União	28 a 04	28 a 05
Novo Horizonte do Oeste	28 a 04	28 a 05
Ouro Preto do Oeste	28 a 04	28 a 05
Parecis	28 a 04	28 a 05
Pimenta Bueno	28 a 04	28 a 05
Pimenteiras do Oeste	28 a 04	28 a 05
Porto Velho	28 a 05	28 a 06
Presidente Médici	28 a 04	28 a 05
Primavera de Rondônia	28 a 04	28 a 04
Rio Crespo	28 a 05	28 a 05
Rolim de Moura	28 a 04	28 a 05
Santa Luzia D'Oeste	28 a 04	28 a 05
São Felipe D'Oeste	28 a 04	28 a 04
São Francisco do Guaporé	28 a 04	28 a 05
São Miguel do Guaporé	28 a 04	28 a 05
Seringueiras	28 a 04	28 a 05
Teixeirópolis	28 a 04	28 a 05
Theobroma	28 a 04	28 a 05
Urupá	28 a 04	28 a 05
Vale do Anari	28 a 05	28 a 05
Vale do Paraíso	28 a 04	28 a 05
Vilhena	28 a 04	28 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste	28 a 03	28 a 04
Alto Alegre dos Parecis	28 a 03	28 a 04
Alto Paraíso	28 a 04	28 a 05
Alvorada d'Oeste	28 a 03	28 a 04
Ariquemes	28 a 04	28 a 04
Buritis	28 a 04	28 a 04
Cabixi	28 a 03	28 a 04
Cacaulândia	28 a 04	28 a 04
Cacoal	28 a 03	28 a 04
Campo Novo de Rondônia	28 a 03	28 a 04
Candeias do Jamari	28 a 04	28 a 05
Castanheiras	28 a 03	28 a 04
Cerejeiras	28 a 03	28 a 04
Chupinguia	28 a 03	28 a 04
Colorado do Oeste	28 a 04	28 a 04
Corumbiara	28 a 03	28 a 04
Costa Marques	28 a 03	28 a 04
Cujubim	28 a 04	28 a 05
Espigão D'Oeste	28 a 03	28 a 04
Governador Jorge Teixeira	28 a 03	28 a 04
Guajará-Mirim	28 a 03	28 a 04
Itapuã do Oeste	28 a 04	28 a 05
Jaru	28 a 03	28 a 04
Ji-Paraná	28 a 03	28 a 04
Machadinho D'Oeste	28 a 04	28 a 05
Ministro Andreazza	28 a 03	28 a 04
Mirante da Serra	28 a 03	28 a 04
Monte Negro	28 a 04	28 a 04
Nova Brasilândia D'Oeste	28 a 03	28 a 04
Nova Mamoré	28 a 03	28 a 04
Nova União	28 a 03	28 a 04
Novo Horizonte do Oeste	28 a 03	28 a 04
Ouro Preto do Oeste	28 a 03	28 a 04
Parecis	28 a 03	28 a 04
Pimenta Bueno	28 a 03	28 a 04
Pimenteiras do Oeste	28 a 03	28 a 04
Porto Velho	28 a 04	28 a 05
Presidente Médici	28 a 03	28 a 04
Primavera de Rondônia	28 a 03	28 a 04

Rio Crespo	28 a 04	28 a 05
Rolim de Moura	28 a 03	28 a 04
Santa Luzia D'Oeste	28 a 03	28 a 04
São Felipe D'Oeste	28 a 03	28 a 04
São Francisco do Guaporé	28 a 03	28 a 04
São Miguel do Guaporé	28 a 03	28 a 04
Seringueiras	28 a 03	28 a 04
Teixeirópolis	28 a 03	28 a 04
Theobroma	28 a 03	28 a 04
Urupá	28 a 03	28 a 04
Vale do Anari	28 a 04	28 a 05
Vale do Paraíso	28 a 03	28 a 04
Vilhena	28 a 04	28 a 05

PORTARIA Nº 266, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado do Acre, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Cultivo da soja (Glycine Max (L.) Merrill) Estado do Acre é ainda incipiente. No entanto, apresenta potencial para incremento da área plantada e da produtividade da cultura.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 08 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 5 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n >135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Acre foram agrupadas conforme a seguir especificado.

Grupo I

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, nenhuma das cultivares indicadas para o Estado do Acre obteve enquadramento no grupo I.

GRUPO II

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y30, P98R31, P98Y11 e P98Y51.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, P98Y70 e P99R01.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

As áreas de cultivo de cada município deverão se restringir às áreas de usos consolidados, delimitadas pelo zoneamento ecológico-econômico do Estado do Acre, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.904 de 5 de junho de 2007, publicado no doe nº 9.571 de 15 de junho de 2007.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acrelândia	28 a 06	28 a 06
Assis Brasil	28 a 06	28 a 06
Brasiléia	28 a 06	28 a 06
Bujari	28 a 06	28 a 06
Capixaba	28 a 06	28 a 06
Cruzeiro do Sul	28 a 06	28 a 06
Epitaciolândia	28 a 05	28 a 06
Feijó	28 a 06	28 a 06
Jordão	28 a 06	28 a 06
Mâncio Lima	28 a 06	28 a 06
Manoel Urbano	28 a 06	28 a 06
Marechal Thaumaturgo	28 a 05	28 a 06
Plácido de Castro	28 a 06	28 a 06
Porto Acre	28 a 06	28 a 06
Porto Walter	28 a 06	28 a 06
Rio Branco	28 a 06	28 a 06
Rodrigues Alves	28 a 06	28 a 06
Santa Rosa do Purus	28 a 06	28 a 06
Sena Madureira	28 a 06	28 a 06
Senador Guiomard	28 a 06	28 a 06
Tarauacá	28 a 06	28 a 06
Xapuri	28 a 05	28 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acrelândia	28 a 05	28 a 06
Assis Brasil	28 a 05	28 a 06
Brasiléia	28 a 05	28 a 06
Bujari	28 a 06	28 a 06
Capixaba	28 a 05	28 a 06
Cruzeiro do Sul	28 a 06	28 a 06
Epitaciolândia	28 a 04	28 a 06
Feijó	28 a 06	28 a 06
Jordão	28 a 06	28 a 06

Mâncio Lima	28 a 06	28 a 06
Manoel Urbano	28 a 06	28 a 06
Marechal Thaumaturgo	28 a 04	28 a 06
Plácido de Castro	28 a 05	28 a 06
Porto Acre	28 a 06	28 a 06
Porto Walter	28 a 06	28 a 06
Rio Branco	28 a 06	28 a 06
Rodrigues Alves	28 a 06	28 a 06
Santa Rosa do Purus	28 a 06	28 a 06
Sena Madureira	28 a 06	28 a 06
Senador Guimard	28 a 05	28 a 06
Tarauacá	28 a 06	28 a 06
Xapuri	28 a 05	28 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Acrelândia	28 a 04	28 a 05
Assis Brasil	28 a 05	28 a 06
Brasileia	28 a 04	28 a 06
Bujari	28 a 05	28 a 06
Capixaba	28 a 04	28 a 06
Cruzeiro do Sul	28 a 06	28 a 06
Epitaciolândia	28 a 04	28 a 05
Feijó	28 a 06	28 a 06
Jordão	28 a 05	28 a 06
Mâncio Lima	28 a 06	28 a 06
Manoel Urbano	28 a 06	28 a 06
Marechal Thaumaturgo	28 a 03	28 a 05
Plácido de Castro	28 a 04	28 a 06
Porto Acre	28 a 05	28 a 06
Porto Walter	28 a 06	28 a 06
Rio Branco	28 a 05	28 a 06
Rodrigues Alves	28 a 06	28 a 06
Santa Rosa do Purus	28 a 06	28 a 06
Sena Madureira	28 a 05	28 a 06
Senador Guimard	28 a 05	28 a 06
Tarauacá	28 a 06	28 a 06
Xapuri	28 a 04	28 a 05

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Tocantins, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado Tocantins cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 395,3 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 1,1 milhão de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 55 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas nas Portarias nº 219, de 3 de julho de 2006 e nº 106, de 28 de março de 2007 da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADA-PEC.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Tocantins foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração, ANSc84 107, ANSc88 119, ANSc88 103 e ANSc89 109.

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

COODETEC: CD 246, CD 256RR, CD 257 e CD 266.

EMBRAPA: BRS 279RR, BRS 326, BRS 8560RR, BRS Gisele RR e BRSMA Pati.

EMBRAPA / EPAMIG: MG/BR 46 (Conquista).

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 3182, FTS 3280, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS CAMPO VERDE RR, FTS ESPERANÇA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS SONORA RR, FTS SORRISO RR e FTS XAVANTINA RR.

IAC: IAC FOSCARIN-31.

NIDERA SEMENTES LTDA: NS 8290.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 750, ST 820 RR, ST 830 e ST 870.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1182RR, TMG131RR e TMG133RR.

GRUPO II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSc92 106 , ANSc93 101, ANSc94 100, ANSc94 104, ANSc94 114 e ANSc95 105.

COODETEC: CD 251RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11, P98Y51 e P98Y70.

EMBRAPA: BRS 219 [Boa Vista], BRS 270RR, BRS 278RR, BRS 325RR, BRS 333RR, BRS Barreiras, BRS Candeia, BRS Carnaúba, BRS Juliana RR, BRS Pétila, BRS Sambaíba, BRS Tracajá e BRSMA Seridó RCH.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 204, BRSGO Chapadões, BRSGO Ipameri, BRSGO Jataí, BRSGO Luziânia e BRSGO Paraíso.

MONSOY: FT 106, M8766RR, M8925RR, M9056 RR, M9144RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870 e M-SOY 9350.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002, A 7006, AN 8500, AN 8572, AN 8690, AN 8843 e NA 8015 RR.

SEAGRO: Emgopa 313RR.

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN1080 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG115RR, TMG1181RR, TMG1187RR, TMG1288RR, TMG132RR e TMG7188RR.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, P98C81 e P99R01.

EMATER-GO: Emgopa 313 e Emgopa 314.

EMBRAPA: BRS Babaçu.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 04	28 a 05
Aguiarnópolis	29 a 05	28 a 05
Aliança do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Almas	28 a 03	28 a 04
Alvorada	28 a 03	28 a 04
Ananás	28 a 05	28 a 05
Angico	28 a 05	28 a 05
Aparecida do Rio Negro	28 a 03	28 a 05
Aragominas	28 a 05	28 a 05
Araguacema	28 a 04	28 a 05
Araguaçu	28 a 03	28 a 04
Araguaína	28 a 05	28 a 05
Araguanã	28 a 05	28 a 05
Araguatins	30 a 04	28 a 05
Arapoema	28 a 05	28 a 05
Arraias	28 a 03	28 a 04
Augustinópolis	30 a 04	28 a 05
Aurora do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Axixá do Tocantins	30 a 04	29 a 05
Babaculândia	28 a 05	28 a 05
Bandeirantes do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Barra do Ouro	28 a 04	28 a 05
Barrolândia	28 a 04	28 a 05
Bernardo Sayão	28 a 04	28 a 05
Bom Jesus do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Brasilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Brejinho de Nazaré	28 a 04	28 a 04
Burití do Tocantins	30 a 04	28 a 05
Cachoeirinha	29 a 04	28 a 05
Campos Lindos	28 a 04	28 a 05
Cariri do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Carmolândia	28 a 05	28 a 05
Carrasco Bonito	30 a 04	28 a 05
Caseara	28 a 04	28 a 05
Centenário	28 a 04	28 a 05
Chapada da Natividade	28 a 03	28 a 04
Chapada de Areia	28 a 04	28 a 05
Colinas do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Colméia	28 a 04	28 a 05
Combinado	28 a 03	28 a 04
Conceição do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Couto de Magalhães	28 a 04	28 a 05
Cristalândia	28 a 04	28 a 05
Crixás do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Darcinópolis	28 a 05	28 a 05
Dianópolis	28 a 03	28 a 04
Divinópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Dueré	28 a 04	28 a 04
Esperantina	29 a 05	28 a 05
Fátima	28 a 04	28 a 05
Figueirópolis	28 a 03	28 a 04
Filadélfia	28 a 05	28 a 05
Formoso do Araguaia	28 a 03	28 a 04
Fortaleza do Tabocão	28 a 04	28 a 05
Goianorte	28 a 04	28 a 05
Goiatins	28 a 04	28 a 05
Guaraí	28 a 04	28 a 05
Gurupi	28 a 03	28 a 04
Ipueiras	28 a 03	28 a 04
Itacajá	28 a 04	28 a 05
Itaguatins	30 a 04	29 a 05
Itapiratins	28 a 04	28 a 05
Itaporã do Tocantins	28 a 05	28 a 05
Jatú do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Juarina	28 a 04	28 a 05
Lagoa da Confusão	28 a 04	28 a 04
Lagoa do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Lajeado	28 a 04	28 a 05



Lavandeira	28 a 03	28 a 04
Lizarda	28 a 04	28 a 05
Luzinópolis	29 a 04	28 a 05
Marianópolis do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Mateiros	28 a 03	28 a 04
Maurilândia do Tocantins	29 a 04	28 a 05
Miracema do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Miranorte	28 a 04	28 a 05
Monte do Carmo	28 a 03	28 a 04
Monte Santo do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Muricilândia	28 a 05	28 a 05
Natividade	28 a 03	28 a 04
Nazaré	29 a 05	28 a 05
Nova Olinda	28 a 04	28 a 05
Nova Rosalândia	28 a 04	28 a 05
Novo Acordo	28 a 03	28 a 04
Novo Alegre	28 a 03	28 a 04
Novo Jardim	28 a 03	28 a 04
Oliveira de Fátima	28 a 04	28 a 05
Palmas	28 a 03	28 a 04
Palmeirante	28 a 04	28 a 05
Palmeiras do Tocantins	28 a 05	28 a 05
Palmeirópolis	28 a 01	28 a 03
Paraíso do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Paraná	28 a 02	28 a 04
Pau D'Arco	28 a 05	28 a 05
Pedro Afonso	28 a 04	28 a 05
Peixe	28 a 03	28 a 04
Pequizeiro	28 a 04	28 a 05
Pindorama do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Piraquê	28 a 05	28 a 05
Pium	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 04	28 a 05
Ponte Alta do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Porto Alegre do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Porto Nacional	28 a 04	28 a 05
Praia Norte	30 a 04	29 a 05
Presidente Kennedy	28 a 04	28 a 05
Pugmil	28 a 04	28 a 05
Recursolândia	28 a 04	28 a 05
Riachinho	28 a 05	28 a 05
Rio da Conceição	28 a 03	28 a 04
Rio dos Bois	28 a 04	28 a 05
Rio Sono	28 a 03	28 a 04
Sampaio	30 a 04	28 a 05
Sandolândia	28 a 03	28 a 04
Santa Fé do Araguaia	28 a 05	28 a 05
Santa Maria do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Santa Rita do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Santa Rosa do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Santa Tereza do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 05	28 a 05
São Bento do Tocantins	29 a 04	28 a 05
São Félix do Tocantins	28 a 03	28 a 04
São Miguel do Tocantins	30 a 04	29 a 05
São Salvador do Tocantins	28 a 03	28 a 03
São Sebastião do Tocantins	29 a 05	28 a 05
São Valério da Natividade	28 a 03	28 a 04
Silvanópolis	28 a 03	28 a 04
Sítio Novo do Tocantins	30 a 04	29 a 05
Sucupira	28 a 03	28 a 04
Taguatinga	28 a 03	28 a 04
Taipas do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Talismã	28 a 03	28 a 04
Tocantínia	28 a 04	28 a 05
Tocantinópolis	29 a 04	28 a 05
Tupirama	28 a 04	28 a 05
Tupiratis	28 a 04	28 a 05
Wanderlândia	28 a 05	28 a 05
Xambioá	28 a 05	28 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 04	28 a 04
Aguariópolis	28 a 04	28 a 04
Aliança do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Almas	28 a 02	28 a 03
Alvorada	28 a 02	28 a 03
Ananás	28 a 04	28 a 04
Angico	28 a 04	28 a 05
Aparecida do Rio Negro	28 a 03	28 a 04
Aragominas	28 a 04	28 a 05
Aragucema	28 a 04	28 a 04
Araguaçu	28 a 03	28 a 03
Araguaína	28 a 04	28 a 05
Araguanã	28 a 05	28 a 05
Araguatins	28 a 04	28 a 05
Arapoema	28 a 04	28 a 05
Arraias	28 a 02	28 a 03
Augustinópolis	28 a 04	28 a 04
Aurora do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Axixá do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Babaçulândia	28 a 04	28 a 05
Bandeirantes do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Barra do Ouro	28 a 04	28 a 04
Barrolândia	28 a 03	28 a 04
Bernardo Sayão	28 a 04	28 a 05
Bom Jesus do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Brasilândia do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Brejinho de Nazaré	28 a 03	28 a 04
Buriti do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Cachoeirinha	28 a 04	28 a 05
Campos Lindos	28 a 03	28 a 04
Cariri do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Carmolândia	28 a 04	28 a 05

Carrasco Bonito	28 a 04	28 a 05
Caseara	28 a 04	28 a 04
Centenário	28 a 03	28 a 04
Chapada da Natividade	28 a 02	28 a 03
Chapada de Areia	28 a 03	28 a 04
Colinas do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Colméia	28 a 03	28 a 04
Combinado	28 a 02	28 a 03
Conceição do Tocantins	28 a 01	28 a 02
Couto de Magalhães	28 a 04	28 a 04
Cristalândia	28 a 03	28 a 04
Crixás do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Darcinópolis	28 a 04	28 a 05
Dianópolis	28 a 02	28 a 03
Divinópolis do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Dueré	28 a 03	28 a 03
Esperantina	28 a 04	28 a 05
Fátima	28 a 03	28 a 04
Figueirópolis	28 a 02	28 a 03
Filadélfia	28 a 04	28 a 04
Formoso do Araguaia	28 a 03	28 a 03
Fortaleza do Tabocão	28 a 03	28 a 04
Goianorte	28 a 04	28 a 04
Goiatins	28 a 04	28 a 04
Guaraí	28 a 03	28 a 04
Gurupi	28 a 03	28 a 03
Ipueiras	28 a 03	28 a 03
Itacajá	28 a 04	28 a 04
Itaguatis	28 a 04	28 a 04
Itapiratis	28 a 03	28 a 04
Itaporã do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Jaú do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Juarina	28 a 04	28 a 05
Lagoa da Confusão	28 a 03	28 a 03
Lagoa do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Lajeado	28 a 03	28 a 04
Lavandeira	28 a 02	28 a 03
Lizarda	28 a 03	28 a 04
Luzinópolis	28 a 04	28 a 04
Marianópolis do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Mateiros	28 a 02	28 a 03
Maurilândia do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Miracema do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Miranorte	28 a 04	28 a 04
Monte do Carmo	28 a 03	28 a 03
Monte Santo do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Muricilândia	28 a 04	28 a 05
Natividade	28 a 02	28 a 03
Nazaré	28 a 04	28 a 04
Nova Olinda	28 a 04	28 a 05
Nova Rosalândia	28 a 03	28 a 04
Novo Acordo	28 a 02	28 a 03
Novo Alegre	28 a 02	28 a 03
Novo Jardim	28 a 03	28 a 03
Oliveira de Fátima	28 a 03	28 a 04
Palmas	28 a 02	28 a 03
Palmeirante	28 a 04	28 a 04
Palmeiras do Tocantins	28 a 04	28 a 05
Palmeirópolis	28 a 01	28 a 02
Paraíso do Tocantins	28 a 04	28 a 04
Paraná	28 a 02	28 a 03
Pau D'Arco	28 a 04	28 a 05
Pedro Afonso	28 a 03	28 a 04
Peixe	28 a 02	28 a 03
Pequizeiro	28 a 04	28 a 04
Pindorama do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Piraquê	28 a 04	28 a 05
Pium	28 a 03	28 a 04
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 03	28 a 04
Ponte Alta do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Porto Alegre do Tocantins	28 a 02	28 a 04
Porto Nacional	28 a 03	28 a 04
Praia Norte	28 a 04	28 a 04
Presidente Kennedy	28 a 03	28 a 04
Pugmil	28 a 03	28 a 04
Recursolândia	28 a 03	28 a 04
Riachinho	28 a 04	28 a 05
Rio da Conceição	28 a 02	28 a 03
Rio dos Bois	28 a 03	28 a 04
Rio Sono	28 a 03	28 a 04
Sampaio	28 a 04	28 a 04
Sandolândia	28 a 03	28 a 03
Santa Fé do Araguaia	28 a 04	28 a 05
Santa Maria do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Santa Rita do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Santa Rosa do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Santa Tereza do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 04	28 a 05
São Bento do Tocantins	28 a 04	28 a 04
São Félix do Tocantins	28 a 02	28 a 04
São Miguel do Tocantins	29 a 04	28 a 04
São Salvador do Tocantins	28 a 02	28 a 03
São Sebastião do Tocantins	28 a 04	28 a 05
São Valério da Natividade	28 a 03	28 a 03
Silvanópolis	28 a 03	28 a 03
Sítio Novo do Tocantins	29 a 04	28 a 04
Sucupira	28 a 02	28 a 03
Taguatinga	28 a 03	28 a 03
Taipas do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Talismã	28 a 02	28 a 03
Tocantínia	28 a 03	28 a 04
Tocantinópolis	28 a 04	28 a 04
Tupirama	28 a 03	28 a 04
Tupiratis	28 a 03	28 a 04
Wanderlândia	28 a 04	28 a 05
Xambioá	28 a 05	28 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 03	28 a 04
Aguariópolis	28 a 03	28 a 04
Aliança do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Almas	28 a 02	28 a 03
Alvorada	28 a 01	28 a 02
Ananás	28 a 03	28 a 04
Angico	28 a 03	28 a 04
Aparecida do Rio Negro	28 a 02	28 a 03
Aragominas	28 a 03	28 a 04
Aragucema	28 a 03	28 a 04
Araguaçu	28 a 02	28 a 02
Araguaína	28 a 03	28 a 04
Araguanã	28 a 04	28 a 04
Araguatins	28 a 03	28 a 04
Arapoema	28 a 03	28 a 04
Arraias	28 a 01	28 a 02
Augustinópolis	28 a 03	28 a 04
Aurora do Tocantins	28 a 01	28 a 02
Axixá do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Babaçulândia	28 a 03	28 a 04
Bandeirantes do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Barra do Ouro	28 a 03	28 a 03
Barrolândia	28 a 03	28 a 03
Bernardo Sayão	28 a 03	28 a 04
Bom Jesus do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Brasilândia do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Brejinho de Nazaré	28 a 02	28 a 03
Buriti do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Cachoeirinha	28 a 03	28 a 04
Campos Lindos	28 a 03	28 a 03
Cariri do Tocantins	28 a 02	28 a 02
Carmolândia	28 a 03	28 a 04
Carrasco Bonito	28 a 03	28 a 04
Caseara	28 a 03	28 a 03
Centenário	28 a 02	28 a 03
Chapada da Natividade	28 a 02	28 a 02
Chapada de Areia	28 a 03	28 a 03
Colinas do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Colméia	28 a 03	28 a 03
Combinado	28 a 01	28 a 02
Conceição do Tocantins	28 a 36	28 a 01
Couto de Magalhães	28 a 03	28 a 04
Cristalândia	28 a 02	28 a 03
Crixás do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Darcinópolis	28 a 03	28 a 04
Dianópolis	28 a 01	28 a 02
Divinópolis do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Dueré	28 a 02	28 a 03
Esperantina	28 a 03	28 a 04
Fátima	28 a 03	28 a 03
Figueirópolis	28 a 02	28 a 02
Filadélfia	28 a 03	28 a 04
Formoso do Araguaia	28 a 02	28 a 02
Fortaleza do Tabocão	28 a 03	28 a 03
Goianorte	28 a 03	28 a 03
Goiatins	28 a 03	28 a 03
Guaraí	28 a 03	28 a 03
Gurupi	28 a 02	28 a 03
Ipueiras	28 a 02	28 a 03
Itacajá	28 a 03	28 a 03
Itaguatis	28 a 03	28 a 03
Itapiratis	28 a 03	28 a 03
Itaporã do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Jaú do Tocantins	28 a 01	28 a 02
Juarina	28 a 03	28 a 04
Lagoa da Confusão	28 a 02	28 a 03
Lagoa do Tocantins	28 a 02	28 a 02
Lajeado	28 a 02	28 a 03
Lavandeira	28 a 01	28 a 02
Lizarda	28 a 02	28 a 03
Luzinópolis	28 a 03	28 a 04
Marianópolis do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Mateiros	28 a 02	28 a 03
Maurilândia do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Miracema do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Miranorte	28 a 03	28 a 03
Monte do Carmo	28 a 02	28 a 03
Monte Santo do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Muricilândia	28 a 03	28 a 04
Natividade	28 a 02	28 a 02
Nazaré	28 a 03	28 a 04
Nova Olinda	28 a 03	28 a 04
Nova Rosalândia	28 a 03	28 a 03
Novo Acordo	28 a 01	28 a 03
Novo Alegre	28 a 01	28 a 02
Novo Jardim	28 a 02	28 a 03
Oliveira de Fátima	28 a 03	28 a 03
Palmas	28 a 01	28 a 02
Palmeirante	28 a 03	28 a 03
Palmeiras do Tocantins	28 a 03	28 a 04
Palmeirópolis	28 a 36	28 a 02
Paraíso do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Paraná	28 a 01	28 a 02
Pau D'Arco	28 a 03	28 a 04
Pedro Afonso	28 a 03	28 a 03
Peixe	28 a 02	28 a 02
Pequizeiro	28 a 03	28 a 04
Pindorama do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Piraquê	28 a 03	28 a 04
Pium	28 a 03	28 a 03
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 02	28 a 03

Ponte Alta do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Porto Alegre do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Porto Nacional	28 a 02	28 a 03
Praia Norte	28 a 03	28 a 04
Presidente Kennedy	28 a 03	28 a 03
Pugmil	28 a 03	28 a 03
Recursolândia	28 a 03	28 a 03
Riachinho	28 a 03	28 a 04
Rio da Conceição	28 a 01	28 a 02
Rio dos Bois	28 a 03	28 a 03
Rio Sono	28 a 02	28 a 03
Sampaio	28 a 03	28 a 04
Sandolândia	28 a 02	28 a 02
Santa Fé do Araguaia	28 a 03	28 a 04
Santa Maria do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Santa Rita do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Santa Rosa do Tocantins	28 a 02	28 a 03
Santa Tereza do Tocantins	28 a 02	28 a 02
Santa Terezinha do Tocantins	28 a 03	28 a 04
São Bento do Tocantins	28 a 03	28 a 04
São Félix do Tocantins	28 a 02	28 a 03
São Miguel do Tocantins	28 a 03	28 a 03
São Salvador do Tocantins	28 a 01	28 a 02
São Sebastião do Tocantins	28 a 03	28 a 04
São Valério da Natividade	28 a 02	28 a 03
Silvanópolis	28 a 02	28 a 03
Sítio Novo do Tocantins	28 a 03	28 a 03
Sucupira	28 a 02	28 a 02
Taguatinga	28 a 02	28 a 03
Taipas do Tocantins	28 a 01	28 a 02
Talismã	28 a 01	28 a 02
Tocantínia	28 a 03	28 a 03
Tocantinópolis	28 a 03	28 a 04
Tupirama	28 a 03	28 a 03
Tupiratis	28 a 03	28 a 03
Wanderlândia	28 a 03	28 a 04
Xambioá	28 a 04	28 a 05

PORTARIA Nº 268, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado do Maranhão, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Maranhão cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 518,2 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 1,5 milhão de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da soja no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 126 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 14 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na Instrução Normativa nº 001, de 3 de abril de 2008, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Maranhão foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc84 107, ANsc88 119, ANsc88 103 e ANsc89 109.

EMBRAPA: BRS 279RR, BRS 326, BRS 8560RR, BRS Barreiras, BRS Gisele RR, BRS Juliana RR e BRsMA Pati.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 8360.

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4188, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS ESPERANÇA RR e FTS SORRISO RR.

NIDERA SEMENTES LTDA: NS 8290.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 750, ST 820 RR, ST 830 e ST 870.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1182RR, TMG131RR e TMG132RR.

GRUPO II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc92 106 , ANsc93 101, ANsc94 100, ANsc94 104, ANsc94 114 e ANsc95 105.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11, P98Y51 e P98Y70.

EMBRAPA: BRS 219 [Boa Vista], BRS 270RR, BRS 271RR, BRS 278RR, BRS 325RR, BRS 333RR, BRS Babaçu, BRS Candeia, BRS Carnaúba, BRS Sambaíba, BRS Traçajá e BRsMA Seridó RCH.

MONSOY: FT 106, M8766RR, M8867RR, M8925RR, M9056 RR, M9144RR, M-SOY 8787RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870, M-SOY 8914 e M-SOY 9350.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002, A 7006, AN 8500, AN 8572, AN 8690, AN 8843, NA 8015 RR e NS 8270.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG115RR, TMG1187RR, TMG133RR e TMG7188RR.

GRUPO III

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração.

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, DM 309, P98C81 e P99R01.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	30 a 06	30 a 06
Afonso Cunha	32 a 06	32 a 06
Água Doce do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Alcântara	35 a 06	35 a 06
Aldeias Altas	31 a 06	31 a 06
Altamira do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Alto Alegre do Maranhão	32 a 06	32 a 06
Alto Alegre do Pindaré	34 a 06	32 a 06
Alto Parnaíba	30 a 05	30 a 05
Amapá do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Amarante do Maranhão	30 a 06	30 a 06
Anajatuba	35 a 06	35 a 06
Anapurus	32 a 06	32 a 06
Apicum-Açu	35 a 06	35 a 06
Araguanã	35 a 06	35 a 06
Araioes	34 a 06	34 a 06
Arame	31 a 06	30 a 06
Arari	35 a 06	35 a 06
Axixá	32 a 06	32 a 06
Bacabal	34 a 06	33 a 06
Bacabeira	32 a 06	32 a 06
Bacuri	35 a 06	35 a 06
Bacurituba	35 a 06	35 a 06
Balsas	30 a 05	30 a 05
Barão de Grajaú	30 a 05	30 a 06
Barra do Corda	31 a 06	30 a 06
Barreirinhas	33 a 06	32 a 06
Bela Vista do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Belágua	32 a 06	32 a 06
Benedito Leite	30 a 05	30 a 06
Bequimão	35 a 06	35 a 06
Bernardo do Mearim	31 a 06	31 a 06
Boa Vista do Gurupi	35 a 06	35 a 06
Bom Jardim	34 a 06	32 a 06
Bom Jesus das Selvas	32 a 06	31 a 06
Bom Lugar	35 a 06	35 a 06
Brejo	32 a 06	32 a 06
Brejo de Areia	35 a 06	35 a 06
Buriti	32 a 06	32 a 06
Buriti Bravo	30 a 06	30 a 06
Buritcupu	31 a 06	31 a 06
Buritirana	30 a 06	30 a 06
Cachoeira Grande	32 a 06	32 a 06
Cajapió	34 a 06	34 a 06
Cajari	35 a 06	35 a 06
Campestre do Maranhão	30 a 06	30 a 06
Cândido Mendes	35 a 06	35 a 06
Cantanhede	32 a 06	32 a 06
Capinzal do Norte	31 a 06	31 a 06
Carolina	30 a 05	30 a 06
Carutapera	35 a 06	35 a 06
Caxias	31 a 06	31 a 06
Cedral	35 a 06	35 a 06
Central do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Centro do Guilherme	35 a 06	35 a 06
Centro Novo do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Chapadinha	32 a 06	32 a 06
Cidelândia	30 a 06	30 a 06
Codó	31 a 06	31 a 06
Coelho Neto	32 a 06	32 a 06
Colinas	30 a 06	30 a 06
Conceição do Lago-Açu	35 a 06	35 a 06
Coroatá	32 a 06	32 a 06
Cururupu	35 a 06	35 a 06
Davinópolis	30 a 06	30 a 06
Dom Pedro	31 a 06	31 a 06
Duque Bacelar	32 a 06	32 a 06
Esperantinópolis	30 a 06	30 a 06
Estreito	30 a 05	30 a 06
Feira Nova do Maranhão	30 a 05	30 a 06
Fernando Falcão	30 a 06	30 a 06
Formosa da Serra Negra	30 a 06	30 a 06
Fortaleza dos Nogueiras	30 a 06	30 a 06
Fortuna	31 a 06	30 a 06
Godofredo Viana	35 a 06	35 a 06
Gonçalves Dias	31 a 06	31 a 06
Governador Archer	31 a 06	31 a 06
Governador Edison Lobão	30 a 06	30 a 06
Governador Eugênio Barros	31 a 06	30 a 06
Governador Luiz Rocha	31 a 06	30 a 06
Governador Newton Bello	35 a 06	35 a 06
Governador Nunes Freire	35 a 06	35 a 06
Graça Aranha	31 a 06	30 a 06
Grajaú	30 a 06	30 a 06
Guimarães	35 a 06	35 a 06
Humberto de Campos	32 a 06	32 a 06



Icatu	33 a 06	33 a 06
Igarapé do Meio	35 a 06	35 a 06
Igarapé Grande	31 a 06	31 a 06
Imperatriz	30 a 06	30 a 06
Itaipava do Grajaú	30 a 06	30 a 06
Itapecuru Mirim	32 a 06	32 a 06
Itinga do Maranhão	32 a 06	30 a 06
Jatobá	30 a 06	30 a 06
Jenipapo dos Vieiras	30 a 06	30 a 06
João Lisboa	30 a 06	30 a 06
Joselândia	31 a 06	30 a 06
Junco do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Lago da Pedra	32 a 06	31 a 06
Lago do Junco	32 a 06	31 a 06
Lago dos Rodrigues	31 a 06	31 a 06
Lago Verde	35 a 06	35 a 06
Lagoa do Mato	30 a 06	30 a 06
Lagoa Grande do Maranhão	31 a 06	31 a 06
Lajeado Novo	30 a 06	30 a 06
Lima Campos	31 a 06	31 a 06
Loreto	30 a 05	30 a 05
Luís Domingues	35 a 06	35 a 06
Magalhães de Almeida	34 a 06	34 a 06
Maracacumé	35 a 06	35 a 06
Marajá do Sena	31 a 06	31 a 06
Maranhãozinho	35 a 06	35 a 06
Mata Roma	32 a 06	32 a 06
Matinha	35 a 06	35 a 06
Matões	31 a 06	31 a 06
Matões do Norte	32 a 06	32 a 06
Milagres do Maranhão	32 a 06	32 a 06
Mirador	30 a 06	30 a 06
Miranda do Norte	33 a 06	32 a 06
Mirinzal	35 a 06	35 a 06
Monção	35 a 06	35 a 06
Montes Altos	30 a 06	30 a 06
Morros	32 a 06	32 a 06
Nina Rodrigues	32 a 06	32 a 06
Nova Colinas	30 a 05	30 a 06
Nova Iorque	30 a 05	30 a 06
Nova Olinda do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	35 a 06	35 a 06
Olinda Nova do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Paço do Lumiar	34 a 06	33 a 06
Palmeirândia	35 a 06	35 a 06
Paraibano	30 a 06	30 a 06
Parnarama	30 a 06	30 a 06
Passagem Franca	30 a 06	30 a 06
Pastos Bons	30 a 06	30 a 06
Paulino Neves	33 a 06	33 a 06
Paulo Ramos	34 a 06	34 a 06
Pedreiras	31 a 06	31 a 06
Pedro do Rosário	35 a 06	35 a 06
Penalva	35 a 06	35 a 06
Peri Mirim	35 a 06	35 a 06
Peritoró	32 a 06	31 a 06
Pindaré-Mirim	35 a 06	35 a 06
Pinheiro	35 a 06	35 a 06
Pio XII	35 a 06	35 a 06
Pirapemas	32 a 06	32 a 06
Poção de Pedras	30 a 06	30 a 06
Porto Franco	30 a 06	30 a 06
Porto Rico do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Presidente Dutra	31 a 06	30 a 06
Presidente Juscelino	32 a 06	32 a 06
Presidente Médici	35 a 06	35 a 06
Presidente Sarney	35 a 06	35 a 06
Presidente Vargas	32 a 06	32 a 06
Primeira Cruz	32 a 06	32 a 06
Raposa	34 a 06	34 a 06
Riachão	30 a 05	30 a 06
Ribamar Fiquene	30 a 06	30 a 06
Rosário	32 a 06	32 a 06
Sambaíba	30 a 05	30 a 06
Santa Filomena do Maranhão	30 a 06	30 a 06
Santa Helena	35 a 06	35 a 06
Santa Inês	35 a 06	35 a 06
Santa Luzia	32 a 06	31 a 06
Santa Luzia do Paruá	35 a 06	35 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	32 a 06	32 a 06
Santa Rita	32 a 06	32 a 06
Santana do Maranhão	33 a 06	32 a 06
Santo Amaro do Maranhão	33 a 06	32 a 06
Santo Antônio dos Lopes	31 a 06	31 a 06
São Benedito do Rio Preto	32 a 06	32 a 06
São Bento	35 a 06	35 a 06
São Bernardo	33 a 06	32 a 06
São Domingos do Azeitão	30 a 05	30 a 06
São Domingos do Maranhão	30 a 06	30 a 06
São Félix de Balsas	30 a 05	30 a 06
São Francisco do Brejão	30 a 06	30 a 06
São Francisco do Maranhão	30 a 05	30 a 06
São João Batista	35 a 06	35 a 06
São João do Carú	35 a 06	35 a 06
São João do Paraíso	30 a 06	30 a 06
São João do Soter	31 a 06	31 a 06
São João dos Patos	30 a 06	30 a 06
São José de Ribamar	33 a 06	33 a 06
São José dos Basílios	31 a 06	30 a 06
São Luís	33 a 06	33 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	32 a 06	32 a 06
São Mateus do Maranhão	34 a 06	33 a 06
São Pedro da Água Branca	30 a 06	30 a 06
São Pedro dos Crentes	30 a 05	30 a 06
São Raimundo das Mangabeiras	30 a 05	30 a 06
São Raimundo do Doca Bezerra	31 a 06	30 a 06
São Roberto	31 a 06	31 a 06
São Vicente Ferrer	35 a 06	35 a 06

Satubinha	35 a 06	35 a 06
Senador Alexandre Costa	31 a 06	31 a 06
Senador La Rocque	30 a 06	30 a 06
Serrano do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Sítio Novo	30 a 06	30 a 06
Sucupira do Norte	30 a 06	30 a 06
Sucupira do Riachão	30 a 06	30 a 06
Tasso Fragoso	30 a 05	30 a 05
Timbiras	32 a 06	31 a 06
Timon	31 a 06	31 a 06
Trizidela do Vale	31 a 06	31 a 06
Tufilândia	35 a 06	35 a 06
Tuntum	30 a 06	30 a 06
Turiação	35 a 06	35 a 06
Turilândia	35 a 06	35 a 06
Tutóia	33 a 06	33 a 06
Urbano Santos	32 a 06	32 a 06
Vargem Grande	32 a 06	32 a 06
Viana	35 a 06	35 a 06
Vila Nova dos Martírios	30 a 06	30 a 06
Vitória do Mearim	35 a 06	35 a 06
Vitorino Freire	35 a 06	35 a 06
Zé Doca	35 a 06	35 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	30 a 05	30 a 06
Afonso Cunha	31 a 06	31 a 06
Água Doce do Maranhão	33 a 06	33 a 06
Alcântara	35 a 06	35 a 06
Aldeias Altas	30 a 06	30 a 06
Altamira do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Alto Alegre do Maranhão	31 a 06	31 a 06
Alto Alegre do Pindaré	32 a 06	31 a 06
Alto Parnaíba	30 a 04	30 a 05
Amapá do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Amarante do Maranhão	30 a 05	30 a 06
Anajatuba	34 a 06	34 a 06
Anapurus	31 a 06	31 a 06
Apicum-Açu	35 a 06	35 a 06
Araguanã	35 a 06	34 a 06
Araioses	34 a 06	33 a 06
Arame	30 a 06	30 a 06
Arari	35 a 06	35 a 06
Axixá	32 a 06	32 a 06
Bacabal	33 a 06	32 a 06
Bacabeira	32 a 06	32 a 06
Bacuri	35 a 06	35 a 06
Bacurituba	34 a 06	34 a 06
Balsas	30 a 04	30 a 05
Barão de Grajaú	30 a 05	30 a 05
Barra do Corda	30 a 05	30 a 06
Barreirinhas	32 a 06	32 a 06
Bela Vista do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Belágua	31 a 06	31 a 06
Benedito Leite	30 a 04	30 a 05
Bequimão	35 a 06	35 a 06
Bernardo do Mearim	30 a 06	30 a 06
Boa Vista do Gurupi	35 a 06	35 a 06
Bom Jardim	32 a 06	31 a 06
Bom Jesus das Selvas	30 a 05	30 a 06
Bom Lugar	34 a 06	34 a 06
Brejo	32 a 06	31 a 06
Brejo de Areia	34 a 06	34 a 06
Buriiti	31 a 06	31 a 06
Buritir Bravo	30 a 06	30 a 06
Burititupu	30 a 06	30 a 06
Buritirana	30 a 05	30 a 06
Cachoeira Grande	31 a 06	31 a 06
Cajapió	34 a 06	33 a 06
Cajari	35 a 06	35 a 06
Campestre do Maranhão	30 a 05	30 a 06
Cândido Mendes	35 a 06	35 a 06
Cantanhede	31 a 06	31 a 06
Capinzal do Norte	31 a 06	30 a 06
Carolina	30 a 05	30 a 05
Carutapera	35 a 06	34 a 06
Caxias	30 a 06	30 a 06
Cedral	35 a 06	35 a 06
Central do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Centro do Guilherme	35 a 06	35 a 06
Centro Novo do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Chapadinha	31 a 06	31 a 06
Cidelândia	30 a 05	30 a 06
Codó	30 a 06	30 a 06
Coelho Neto	31 a 06	31 a 06
Colinas	30 a 06	30 a 06
Conceição do Lago-Açu	35 a 06	35 a 06
Coroatá	32 a 06	31 a 06
Cururupu	35 a 06	35 a 06
Davinópolis	30 a 05	30 a 06
Dom Pedro	30 a 06	30 a 06
Duque Bacelar	31 a 06	31 a 06
Esperantinópolis	30 a 05	30 a 06
Estreito	30 a 05	30 a 06
Feira Nova do Maranhão	30 a 04	30 a 05
Fernando Falcão	30 a 05	30 a 06
Formosa da Serra Negra	30 a 05	30 a 05
Fortaleza dos Nogueiras	30 a 05	30 a 06
Fortuna	30 a 05	30 a 06
Godofredo Viana	35 a 06	35 a 06
Gonçalves Dias	30 a 05	30 a 06
Governador Archer	30 a 06	30 a 06
Governador Edison Lobão	30 a 05	30 a 06
Governador Eugênio Barros	30 a 05	30 a 06
Governador Luiz Rocha	30 a 05	30 a 06

Governador Newton Bello	34 a 06	34 a 06
Governador Nunes Freire	35 a 06	35 a 06
Graça Aranha	30 a 05	30 a 06
Grajaú	30 a 05	30 a 06
Guimarães	35 a 06	35 a 06
Humberto de Campos	32 a 06	32 a 06
Icatu	32 a 06	32 a 06
Igarapé do Meio	35 a 06	35 a 06
Igarapé Grande	30 a 06	30 a 06
Imperatriz	30 a 05	30 a 06
Itaipava do Grajaú	30 a 05	30 a 06
Itapecuru Mirim	31 a 06	31 a 06
Itinga do Maranhão	30 a 06	30 a 06
Jatobá	30 a 06	30 a 06
Jenipapo dos Vieiras	30 a 05	30 a 06
João Lisboa	30 a 05	30 a 06
Joselândia	30 a 05	30 a 06
Junco do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Lago da Pedra	30 a 06	30 a 06
Lago do Junco	31 a 06	31 a 06
Lago dos Rodrigues	30 a 06	30 a 06
Lago Verde	35 a 06	34 a 06
Lagoa do Mato	30 a 05	30 a 06
Lagoa Grande do Maranhão	30 a 05	30 a 06
Lajeado Novo	30 a 05	30 a 06
Lima Campos	31 a 06	30 a 06
Loreto	30 a 04	30 a 05
Luís Domingues	35 a 06	35 a 06
Magalhães de Almeida	33 a 06	33 a 06
Maracacumé	35 a 06	35 a 06
Marajá do Sena	31 a 06	30 a 06
Maranhãozinho	35 a 06	35 a 06
Mata Roma	31 a 06	31 a 06
Matinha	35 a 06	35 a 06
Matões	30 a 06	30 a 06
Matões do Norte	32 a 06	31 a 06
Milagres do Maranhão	32 a 06	31 a 06
Mirador	30 a 06	30 a 06
Miranda do Norte	32 a 06	32 a 06
Mirinzal	35 a 06	35 a 06
Monção	35 a 06	35 a 06
Montes Altos	30 a 05	30 a 06
Morros	31 a 06	31 a 06
Nina Rodrigues	31 a 06	31 a 06
Nova Colinas	30 a 04	30 a 05
Nova Iorque	30 a 05	30 a 06
Nova Olinda do Maranhão	35 a 06	34 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	35 a 06	35 a 06
Olinda Nova do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Paço do Lumiar	33 a 06	33 a 06
Palmeirândia	35 a 06	35 a 06
Paraibano	30 a 05	30 a 06
Parnarama	30 a 06	30 a 06
Passagem Franca	30 a 06	30 a 06
Pastos Bons	30 a 05	30 a 06
Paulino Neves	32 a 06	32 a 06
Paulo Ramos	34 a 06	33 a 06
Pedreiras	30 a 06	30 a 06
Pedro do Rosário	35 a 06	34 a 06
Penalva	35 a 06	35 a 06
Peri Mirim	35 a 06	35 a 06
Peritoró	31 a 06	31 a 06
Pindaré-Mirim	35 a 06	34 a 06
Pinheiro	35 a 06	35 a 06
Pio XII	35 a 06	35 a 06
Pirapemas	31 a 06	31 a 06
Poção de Pedras	30 a 06	30 a 06
Porto Franco	30 a 05	30 a 06
Porto Rico do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Presidente Dutra	30 a 05	30 a 06
Presidente Juscelino	31 a 06	31 a 06
Presidente Médici	35 a 06	35 a 06
Presidente Sarney	35 a 06	35 a 06
Presidente Vargas	31 a 06	31 a 06
Primeira Cruz	32 a 06	32 a 06
Raposa	33 a 06	33 a 06
Riachão	30 a 04	30 a 05
Ribamar Fiquene	30 a 05	30 a 06
Rosário	32 a 06	32 a 06
Sambaíba	30 a 04	30 a 05
Santa Filomena do Maranhão	30 a 05	30 a 06
Santa Helena	35 a 06	35 a 06
Santa Inês	35 a 06	35 a 06
Santa Luzia	31 a 06	30 a 06
Santa Luzia do Paruá	35 a 06	35 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	32 a 06	31 a 06
Santa Rita	32 a 06	32 a 06
Santana do Maranhão	32 a 06	32 a 06
Santo Amaro do Maranhão	32 a 06	32 a 06
Santo Antônio dos Lopes	30 a 06	30 a 06
São Benedito do Rio Preto	31 a 06	31 a 06
São Bento	35 a 06	35 a 06
São Bernardo	32 a 06	32 a 06
São Domingos do Azeitão	30 a 05	30 a 06
São Domingos do Maranhão	30 a 05	30 a 06
São Félix de Balsas	30 a 04	30 a 05
São Francisco do Brejão	30 a 05	30 a 06
São Francisco do Maranhão	30 a 05	30 a 06
São João Batista	35 a 06	35 a 06
São João do Carú	34 a 06	34 a 06
São João do Paraíso	30 a 05	30 a 06
São João do Soter	30 a 05	30 a 06
São João dos Patos	30 a 05	30 a 06
São José de Ribamar	33 a 06	33 a 06
São José dos Basílios	30 a 05	30 a 06
São Luís	33 a 06	33 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	31 a 06	31 a 06
São Mateus do Maranhão	33 a 06	32 a 06



São Pedro da Água Branca	30 a 06	30 a 06
São Pedro dos Crentes	30 a 05	30 a 05
São Raimundo das Mangabeiras	30 a 04	30 a 05
São Raimundo do Doca Bezerra	30 a 05	30 a 06
São Roberto	30 a 05	30 a 06
São Vicente Ferrer	35 a 06	35 a 06
Satubinha	35 a 06	35 a 06
Senador Alexandre Costa	30 a 05	30 a 06
Senador La Rocque	30 a 05	30 a 06
Serrano do Maranhão	35 a 06	35 a 06
Sítio Novo	30 a 05	30 a 06
Sucupira do Norte	30 a 05	30 a 06
Sucupira do Riachão	30 a 05	30 a 06
Tasso Fragoso	30 a 04	30 a 05
Timbiras	31 a 06	31 a 06
Timon	30 a 06	30 a 06
Trizidela do Vale	30 a 06	30 a 06
Tuflândia	35 a 06	35 a 06
Tuntum	30 a 05	30 a 06
Turiação	35 a 06	35 a 06
Turilândia	35 a 06	35 a 06
Tutóia	32 a 06	32 a 06
Urbano Santos	31 a 06	31 a 06
Vargem Grande	31 a 06	31 a 06
Viana	35 a 06	35 a 06
Vila Nova dos Martírios	30 a 06	30 a 06
Vitória do Mearim	35 a 06	35 a 06
Vitorino Freire	35 a 06	35 a 06
Zé Doca	34 a 06	34 a 06

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açailândia	30 a 04	30 a 05
Afonso Cunha	30 a 06	30 a 06
Água Doce do Maranhão	32 a 06	32 a 06
Alcântara	34 a 06	33 a 06
Aldeias Altas	30 a 05	30 a 06
Altamira do Maranhão	34 a 06	33 a 06
Alto Alegre do Maranhão	30 a 06	30 a 06
Alto Alegre do Pindaré	31 a 06	31 a 06
Alto Parnaíba	30 a 03	30 a 03
Amapá do Maranhão	34 a 06	33 a 06
Amarante do Maranhão	30 a 04	30 a 05
Anajatuba	33 a 06	33 a 06
Anapurus	30 a 06	30 a 06
Apicum-Açu	34 a 06	34 a 06
Araguanã	33 a 06	33 a 06
Araioses	32 a 06	32 a 06
Arame	30 a 04	30 a 05
Arari	34 a 06	33 a 06
Axixá	31 a 06	31 a 06
Bacabal	32 a 06	31 a 06
Bacabeira	31 a 06	31 a 06
Bacuri	34 a 06	34 a 06
Bacurituba	33 a 06	33 a 06
Balsas	30 a 03	30 a 04
Barão de Grajaú	30 a 03	30 a 05
Barra do Corda	30 a 04	30 a 05
Barreirinhas	31 a 06	31 a 06
Bela Vista do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Belágua	30 a 06	30 a 06
Benedito Leite	30 a 03	30 a 04
Bequimão	34 a 06	34 a 06
Bernardo do Mearim	30 a 04	30 a 05
Boa Vista do Gurupi	34 a 06	33 a 06
Bom Jardim	31 a 05	30 a 06
Bom Jesus das Selvas	30 a 05	30 a 06
Bom Lugar	33 a 05	33 a 06
Brejo	31 a 06	30 a 06
Brejo de Areia	33 a 05	33 a 06
Buriti	30 a 06	30 a 06
Buriti Bravo	30 a 04	30 a 05
Buritcupu	31 a 05	30 a 06
Buritirana	30 a 03	30 a 04
Cachoeira Grande	30 a 06	30 a 06
Cajapió	32 a 06	32 a 06
Cajari	34 a 06	33 a 06
Campestre do Maranhão	30 a 03	30 a 04
Cândido Mendes	34 a 06	34 a 06
Cantanhede	30 a 06	30 a 06
Capinzal do Norte	30 a 05	30 a 06
Carolina	30 a 03	30 a 03
Carutapera	34 a 06	33 a 06
Caxias	30 a 05	30 a 05
Cedral	34 a 06	34 a 06
Central do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Centro do Guilherme	34 a 06	34 a 06
Centro Novo do Maranhão	33 a 05	33 a 06
Chapadinha	30 a 06	30 a 06
Cidelândia	30 a 04	30 a 05
Codó	30 a 05	30 a 06
Coelho Neto	30 a 06	30 a 06
Colinas	30 a 04	30 a 05
Conceição do Lago-Açu	34 a 06	33 a 06
Coroatá	30 a 05	30 a 06
Cururupu	34 a 06	34 a 06
Davinópolis	30 a 03	30 a 04
Dom Pedro	30 a 04	30 a 06
Duque Bacelar	30 a 06	30 a 06
Esperantinópolis	30 a 04	30 a 05
Estreito	30 a 03	30 a 05
Feira Nova do Maranhão	30 a 03	30 a 04
Fernando Falcão	30 a 04	30 a 05
Formosa da Serra Negra	30 a 03	30 a 04
Fortaleza dos Nogueiras	30 a 03	30 a 04
Fortuna	30 a 04	30 a 05

Godofredo Viana	34 a 06	34 a 06
Gonçalves Dias	30 a 04	30 a 05
Governador Archer	30 a 04	30 a 06
Governador Edison Lobão	30 a 03	30 a 04
Governador Eugênio Barros	30 a 04	30 a 05
Governador Luiz Rocha	30 a 04	30 a 05
Governador Newton Bello	33 a 06	33 a 06
Governador Nunes Freire	34 a 06	34 a 06
Graça Aranha	30 a 04	30 a 05
Grajaú	30 a 03	30 a 05
Guimarães	34 a 06	34 a 06
Humberto de Campos	31 a 06	31 a 06
Icatu	31 a 06	31 a 06
Igarapé do Meio	34 a 06	34 a 06
Igarapé Grande	30 a 05	30 a 06
Imperatriz	30 a 03	30 a 05
Itaipava do Grajaú	30 a 04	30 a 05
Itapecuru Mirim	30 a 06	30 a 06
Itinga do Maranhão	30 a 04	30 a 06
Jatobá	30 a 04	30 a 05
Jenipapo dos Vieiras	30 a 04	30 a 05
João Lisboa	30 a 03	30 a 04
Joselândia	30 a 04	30 a 05
Junco do Maranhão	34 a 06	33 a 06
Lago da Pedra	30 a 04	30 a 06
Lago do Junco	30 a 05	30 a 06
Lago dos Rodrigues	30 a 05	30 a 06
Lago Verde	34 a 06	33 a 06
Lagoa do Mato	30 a 04	30 a 05
Lagoa Grande do Maranhão	30 a 04	30 a 05
Lajeado Novo	30 a 03	30 a 04
Lima Campos	30 a 05	30 a 06
Loreto	30 a 03	30 a 04
Luís Domingues	34 a 06	34 a 06
Magalhães de Almeida	32 a 06	32 a 06
Maracaçumé	34 a 06	34 a 06
Marajá do Sena	30 a 04	30 a 05
Maranhãozinho	34 a 06	34 a 06
Mata Roma	30 a 06	30 a 06
Matinha	34 a 06	34 a 06
Matões	30 a 04	30 a 04
Matões do Norte	31 a 06	30 a 06
Milagres do Maranhão	31 a 06	30 a 06
Mirador	30 a 03	30 a 05
Miranda do Norte	31 a 06	31 a 06
Mirinzal	34 a 06	34 a 06
Monção	34 a 06	33 a 06
Montes Altos	30 a 04	30 a 05
Morros	30 a 06	30 a 06
Nina Rodrigues	30 a 06	30 a 06
Nova Colinas	30 a 03	30 a 04
Nova Iorque	30 a 03	30 a 04
Nova Olinda do Maranhão	33 a 06	33 a 06
Olho d'Água das Cunhãs	34 a 05	34 a 06
Olinda Nova do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Paço do Lumiar	32 a 06	32 a 06
Palmeirândia	34 a 06	34 a 06
Paraibano	30 a 03	30 a 04
Parnarama	30 a 03	30 a 04
Passagem Franca	30 a 04	30 a 05
Pastos Bons	30 a 04	30 a 05
Paulino Neves	31 a 06	31 a 06
Paulo Ramos	33 a 05	32 a 06
Pedreiras	30 a 05	30 a 06
Pedro do Rosário	33 a 06	33 a 06
Penalva	34 a 06	34 a 06
Peri Mirim	34 a 06	34 a 06
Peritoró	30 a 06	30 a 06
Pindaré-Mirim	33 a 06	33 a 06
Pinheiro	34 a 06	34 a 06
Pio XII	34 a 06	34 a 06
Pirapemas	30 a 06	30 a 06
Poção de Pedras	30 a 04	30 a 05
Porto Franco	30 a 03	30 a 04
Porto Rico do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Presidente Dutra	30 a 04	30 a 05
Presidente Juscelino	30 a 06	30 a 06
Presidente Médici	34 a 06	34 a 06
Presidente Sarney	34 a 06	34 a 06
Presidente Vargas	30 a 06	30 a 06
Primeira Cruz	31 a 06	31 a 06
Raposa	32 a 06	32 a 06
Riachão	30 a 03	30 a 04
Ribamar Figueire	30 a 03	30 a 04
Rosário	31 a 06	31 a 06
Sambaíba	30 a 03	30 a 04
Santa Filomena do Maranhão	30 a 04	30 a 05
Santa Helena	34 a 06	34 a 06
Santa Inês	34 a 06	34 a 06
Santa Luzia	30 a 06	30 a 06
Santa Luzia do Paruá	34 a 06	34 a 06
Santa Quitéria do Maranhão	31 a 06	30 a 06
Santa Rita	31 a 06	31 a 06
Santana do Maranhão	31 a 06	31 a 06
Santo Amaro do Maranhão	31 a 06	31 a 06
Santo Antônio dos Lopes	30 a 04	30 a 06
São Benedito do Rio Preto	30 a 06	30 a 06
São Bento	34 a 06	34 a 06
São Bernardo	31 a 06	31 a 06
São Domingos do Azeitão	30 a 03	30 a 04
São Domingos do Maranhão	30 a 04	30 a 05
São Félix de Balsas	30 a 03	30 a 04
São Francisco do Brejão	30 a 03	30 a 04
São Francisco do Maranhão	30 a 03	30 a 04
São João Batista	34 a 06	33 a 06
São João do Carú	33 a 06	33 a 06
São João do Paraíso	30 a 03	30 a 05
São João do Soter	30 a 04	30 a 05

São João dos Patos	30 a 03	30 a 04
São José de Ribamar	32 a 06	32 a 06
São José dos Basílios	30 a 04	30 a 05
São Luís	32 a 06	32 a 06
São Luís Gonzaga do Maranhão	30 a 05	30 a 06
São Mateus do Maranhão	32 a 05	31 a 06
São Pedro da Água Branca	30 a 04	30 a 05
São Pedro dos Crentes	30 a 03	30 a 04
São Raimundo das Mangabeiras	30 a 03	30 a 04
São Raimundo do Doca Bezerra	30 a 04	30 a 05
São Roberto	30 a 04	30 a 05
São Vicente Ferrer	34 a 06	34 a 06
Satubinha	34 a 06	34 a 06
Senador Alexandre Costa	30 a 04	30 a 05
Senador La Rocque	30 a 03	30 a 04
Serrano do Maranhão	34 a 06	34 a 06
Sítio Novo	30 a 03	30 a 05
Sucupira do Norte	30 a 04	30 a 05
Sucupira do Riachão	30 a 04	30 a 04
Tasso Fragoso	30 a 03	30 a 03
Timbiras	30 a 05	30 a 06
Timon	30 a 04	30 a 04
Trizidela do Vale	30 a 05	30 a 06
Tuflândia	34 a 06	34 a 06
Tuntum	30 a 04	30 a 05
Turiação	34 a 06	34 a 06
Turilândia	34 a 06	34 a 06
Tutóia	31 a 06	31 a 06
Urbano Santos	30 a 06	30 a 06
Vargem Grande	30 a 06	30 a 06
Viana	34 a 06	34 a 06
Vila Nova dos Martírios	30 a 04	30 a 05
Vitória do Mearim	34 a 06	34 a 06
Vitorino Freire	34 a 06	33 a 06
Zé Doca	33 a 06	33 a 06

PORTARIA Nº 269, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado do Piauí, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Piauí cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 378,1 mil de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 1,1 milhão de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

- a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 155 estações pluviométricas disponíveis;
- b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 6 estações climatológicas disponíveis;
- c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de ca-



racterísticas homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n >135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais critica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Piauí foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc84 107, ANsc88 103 e ANsc89 109.

EMBRAPA: BRS 279RR.

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4188, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS ESPERANÇA RR e FTS SORRISO RR.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 750 e ST 820 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1182RR, TMG131RR, TMG132RR e TMG133RR.

GRUPO II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANsc88 119, ANsc92 106 , ANsc93 101, ANsc94 100, ANsc94 104, ANsc94 114 e ANsc95 105.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11, P98Y51 e P98Y70.

EMBRAPA: BRS 219 [Boa Vista], BRS 270RR, BRS 271RR, BRS 278RR, BRS 325RR, BRS 326, BRS 333RR, BRS Babaçu, BRS Barreiras, BRS Candeia, BRS Carnaúba, BRS Sambaíba, BRS Tracajá, BRsMA Seridó RCH.

MONSOY: FT 106, M8766RR, M8867RR, M8925RR, M9056 RR, M9144RR, M-SOY 8787RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870, M-SOY 8914 e M-SOY 9350.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 830 e ST 870.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG115RR, TMG1187RR e TMG7188RR.

GRUPO III

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração.

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, P98C81 e P99R01.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Agricolândia	32 a 05	31 a 06
Água Branca	32 a 04	32 a 05
Alto Longá	32 a 05	32 a 06
Altos	32 a 05	32 a 06
Alvorada do Gurguéia	35 a 36	33 a 01
Amarante	31 a 05	31 a 06
Angical do Piauí	31 a 05	31 a 05
Antônio Almeida	28 a 04	28 a 06
Araozes		34 a 04
Arraial	35 a 01	32 a 03
Avelino Lopes	28 a 29 + 34 a 35	28 a 02
Baixa Grande do Ribeiro	29 a 02	28 a 04
Barra D'Alcântara	33 a 34	33 a 02
Barras	33 a 06	32 a 06
Barreiras do Piauí	28 a 02	28 a 04
Barro Duro	32 a 04	32 a 06
Batalha	34 a 06	33 a 06
Benedictinos	31 a 06	31 a 06
Bertolinia	32 a 34	29 a 02
Boa Hora	34 a 06	33 a 06
Bom Jesus	33 a 34	31 a 01
Bom Princípio do Piauí	01 a 05	36 a 06
Boqueirão do Piauí	33 a 06	33 a 06
Brasileira	35 a 05	34 a 06
Burití dos Lopes	36 a 06	36 a 06
Burití dos Montes		01 a 02
Cabeceiras do Piauí	32 a 06	32 a 06
Cajazeiras do Piauí		33 a 01
Cajueiro da Praia	36 a 06	36 a 06
Campo Largo do Piauí	33 a 06	33 a 06
Campo Maior	32 a 06	32 a 06
Canavieira	31 a 03	29 a 05
Capitão de Campos	36 a 05	34 a 06
Caraubas do Piauí	34 a 06	33 a 06
Castelo do Piauí	01 a 02	36 a 04
Caxingó	35 a 06	34 a 06
Cocal	01 a 05	36 a 06
Cocal de Telha	34 a 05	34 a 06
Cocal dos Alves	36 a 05	36 a 06
Coivaras	32 a 05	32 a 06
Colônia do Piauí		35 a 36
Corrente	28 a 02	28 a 04
Cristalândia do Piauí	28 a 02	28 a 04
Cristino Castro		34 a 36
Curimatá	28 a 29 + 34 a 35	28 a 02
Currais	33 a 34	32 a 01
Curralinhos	31 a 05	31 a 06
Demerval Lobão	32 a 05	31 a 06
Domingos Mourão	01 a 02	36 a 05
Elesbão Veloso	33 a 03	32 a 04
Eliseu Martins		33 a 34
Esperantina	34 a 06	33 a 06
Floriano	31 a 02	30 a 04
Francinópolis	33 a 36	32 a 02
Francisco Ayres	35 a 01	33 a 03
Gilbués	31 a 02	28 a 03
Guadalupe	29 a 05	28 a 06
Hugo Napoleão	32 a 04	31 a 05
Ilha Grande	01 a 06	36 a 06
Itaueira	32 a 33	31 a 02
Jardim do Mulato	32 a 04	31 a 05
Jatobá do Piauí	34 a 05	33 a 06
Jerumenha	28 a 05	28 a 06
Joaquim Pires	34 a 06	33 a 06
Joca Marques	34 a 06	33 a 06
José de Freitas	32 a 06	32 a 06
Juazeiro do Piauí	01 a 02	35 a 04
Júlio Borges	28 a 01	28 a 02
Lagoa Alegre	32 a 06	32 a 06
Lagoa de São Francisco	36 a 02	35 a 06
Lagoa do Piauí	32 a 06	31 a 06
Lagoa do Sítio		33 a 36
Lagoinha do Piauí	32 a 05	31 a 06
Landri Sales	28 a 05	28 a 06
Luís Correia	01 a 06	36 a 06
Luzilândia	33 a 06	33 a 06
Madeiro	33 a 06	33 a 06
Manoel Emídio	34 a 36	32 a 01
Marcos Parente	29 a 05	28 a 06
Matias Olímpio	33 a 06	33 a 06
Miguel Alves	32 a 06	32 a 06
Miguel Leão	32 a 05	31 a 06
Milton Brandão	01 a 02	35 a 05
Monsenhor Gil	32 a 06	31 a 06
Monte Alegre do Piauí	31 a 34	28 a 02
Morro Cabeça no Tempo		28 a 01
Morro do Chapéu do Piauí	34 a 06	33 a 06
Murici dos Portelas	34 a 06	34 a 06
Nazaré do Piauí		33 a 01
Nossa Senhora de Nazaré	32 a 06	32 a 06
Nossa Senhora dos Remédios	33 a 06	33 a 06
Novo Oriente do Piauí		33 a 01
Novo Santo Antônio	01 a 04	34 a 04
Oeiras		33 a 01
Olho D'Água do Piauí	32 a 04	32 a 06
Palmeira do Piauí	32 a 35	31 a 01
Palmeirais	31 a 05	31 a 06
Parnaaguá	28 a 01	28 a 05
Parnaíba	36 a 06	36 a 06
Passagem Franca do Piauí	32 a 05	32 a 06
Pau d'Arco do Piauí	32 a 05	32 a 06
Pedro II	36 a 02	36 a 05

Piracuruca	36 a 06	34 a 06
Piripiri	35 a 05	34 a 06
Porto	33 a 06	33 a 06
Porto Alegre do Piauí	29 a 05	28 a 06
Prata do Piauí	32 a 05	31 a 05
Redenção do Gurguéia		28 a 02
Regeneração	32 a 03	32 a 05
Riacho Frio	28 a 29	28 a 02
Ribeiro Gonçalves	28 a 04	28 a 05
Santa Cruz dos Milagres		33 a 04
Santa Filomena	28 a 03	28 a 05
Santa Luz		33 a 01
Santa Rosa do Piauí		34 a 01
Santo Antônio dos Milagres	32 a 04	31 a 05
São Félix do Piauí	33 a 04	32 a 05
São Francisco do Piauí		33 a 36
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 02	28 a 04
São Gonçalo do Piauí	32 a 04	31 a 05
São João da Fronteira	01 a 05	35 a 06
São João da Serra		36 a 04
São João do Arraial	33 a 06	33 a 06
São José do Divino	34 a 06	33 a 06
São Miguel da Baixa Grande	32 a 05	31 a 05
São Pedro do Piauí	32 a 05	31 a 06
Sebastião Barros	28 a 01	28 a 04
Sebastião Leal	29 a 03	28 a 05
Sigefredo Pacheco	35 a 04	34 a 05
Tanque do Piauí	33 a 34	32 a 02
Teresina	32 a 06	31 a 06
União	32 a 06	32 a 06
Uruçuí	28 a 04	28 a 05
Valença do Piauí		33 a 01
Várzea Grande	33 a 36	32 a 02

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Agricolândia	31 a 04	31 a 05
Água Branca	31 a 04	31 a 04
Alto Longá	31 a 04	31 a 05
Altos	31 a 04	31 a 05
Alvorada do Gurguéia	34 a 35	32 a 36
Amarante	30 a 04	30 a 05
Angical do Piauí	31 a 04	30 a 05
Antônio Almeida	28 a 04	28 a 05
Araozes		33 a 03
Arraial	33 a 36	32 a 03
Avelino Lopes	33 a 36	28 a 01
Baixa Grande do Ribeiro	28 a 02	28 a 03
Barra D'Alcântara	32 a 33	32 a 01
Barras	32 a 06	32 a 06
Barreiras do Piauí	28 a 01	28 a 03
Barro Duro	31 a 04	31 a 05
Batalha	33 a 06	32 a 06
Benedictinos	31 a 05	31 a 06
Bertolinia	31 a 36	28 a 01
Boa Hora	33 a 05	33 a 06
Bom Jesus	31 a 33	29 a 36
Bom Princípio do Piauí	36 a 04	35 a 06
Boqueirão do Piauí	32 a 05	32 a 06
Brasileira	35 a 04	34 a 05
Burití dos Lopes	35 a 06	35 a 06
Burití dos Montes		36 a 02
Cabeceiras do Piauí	31 a 06	31 a 06
Cajazeiras do Piauí		32 a 36
Cajueiro da Praia	36 a 05	35 a 06
Campo Largo do Piauí	32 a 06	32 a 06
Campo Maior	32 a 05	31 a 06
Canavieira	30 a 03	28 a 04
Capitão de Campos	35 a 04	34 a 05
Caraubas do Piauí	33 a 06	33 a 06
Castelo do Piauí		35 a 03
Caxingó	35 a 06	34 a 06
Cocal	36 a 05	35 a 06
Cocal de Telha	34 a 04	33 a 05
Cocal dos Alves	36 a 05	35 a 06
Coivaras	31 a 04	31 a 05
Colônia do Gurguéia		32 a 35
Colônia do Piauí		34 a 35
Corrente	28 a 01	28 a 04
Cristalândia do Piauí	28 a 01	28 a 02
Cristino Castro		33 a 35
Curimatá	28 a 29 + 33 a 36	28 a 01
Currais	32 a 34	31 a 36
Curralinhos	31 a 04	31 a 05
Demerval Lobão	31 a 04	31 a 05
Domingos Mourão	36 a 01	35 a 04
Elesbão Veloso	32 a 03	31 a 04
Eliseu Martins		32 a 34
Esperantina	33 a 06	32 a 06
Floriano	30 a 01	29 a 04
Francinópolis	32 a 36	31 a 01
Francisco Ayres	34 a 01	32 a 03
Gilbués	29 a 01	28 a 02
Guadalupe	28 a 04	28 a 05
Hugo Napoleão	31 a 04	31 a 04
Ilha Grande	01 a 05	35 a 06
Itaueira	31 a 32	30 a 01
Jardim do Mulato	31 a 04	30 a 04
Jatobá do Piauí	33 a 04	32 a 05
Jerumenha	28 a 04	28 a 05
Joaquim Pires	33 a 06	33 a 06
Joca Marques	33 a 06	32 a 06
José de Freitas	31 a 06	31 a 06
Juazeiro do Piauí	36 a 01	34 a 04
Júlio Borges	28 a 36	28 a 02



Lagoa Alegre	31 a 06	31 a 06
Lagoa de São Francisco	35 a 01	34 a 05
Lagoa do Piauí	31 a 05	31 a 06
Lagoa do Sítio		33 a 36
Lagoinha do Piauí	31 a 04	31 a 05
Landri Sales	28 a 04	28 a 05
Luis Correia	36 a 05	35 a 06
Luzilândia	33 a 06	32 a 06
Madeiro	32 a 06	32 a 06
Manoel Emídio	33 a 35	31 a 01
Marcos Parente	28 a 04	28 a 05
Matias Olímpio	32 a 06	32 a 06
Miguel Alves	31 a 06	31 a 06
Miguel Leão	31 a 04	31 a 05
Milton Brandão	36 a 01	35 a 04
Monsenhor Gil	31 a 05	30 a 06
Monte Alegre do Piauí	30 a 34	28 a 01
Morro Cabeça no Tempo		28 a 01
Morro do Chapéu do Piauí	33 a 06	32 a 06
Murici dos Portelas	34 a 06	33 a 06
Nazaré do Piauí	33 a 34	32 a 01
Nossa Senhora de Nazaré	31 a 06	31 a 06
Nossa Senhora dos Remédios	32 a 06	32 a 06
Novo Oriente do Piauí		32 a 36
Novo Santo Antônio	35 a 03	33 a 04
Oeiras		32 a 36
Olho D'Água do Piauí	31 a 04	31 a 05
Palmeira do Piauí	31 a 35	30 a 01
Palmeirais	31 a 04	30 a 05
Parnaíba	28 a 36	28 a 04
Parnaíba	36 a 06	35 a 06
Passagem Franca do Piauí	31 a 04	31 a 05
Pau d'Arco do Piauí	31 a 04	31 a 05
Pedro II	35 a 01	34 a 04
Piracuruca	35 a 05	34 a 06
Piripiri	35 a 04	33 a 05
Porto	32 a 06	32 a 06
Porto Alegre do Piauí	28 a 04	28 a 05
Prata do Piauí	31 a 04	31 a 05
Redenção do Gurguéia		28 a 01
Regeneração	31 a 03	31 a 04
Riacho Frio	28 a 29	28 a 02
Ribeiro Gonçalves	28 a 03	28 a 04
Santa Cruz dos Milagres		32 a 03
Santa Filomena	28 a 03	28 a 04
Santa Luz		32 a 36
Santa Rosa do Piauí		32 a 36
Santo Antônio dos Milagres	31 a 04	30 a 05
São Félix do Piauí	32 a 03	31 a 04
São Francisco do Piauí		32 a 35
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 01	28 a 02
São Gonçalo do Piauí	31 a 04	31 a 04
São João da Fronteira	35 a 04	34 a 05
São João da Serra		33 a 02
São João da Varjota		34 a 35
São João do Arraial	32 a 06	32 a 06
São José do Divino	33 a 06	33 a 06
São José do Peixe		33 a 34
São Miguel da Baixa Grande	31 a 04	31 a 05
São Pedro do Piauí	31 a 04	31 a 05
Sebastião Barros	28 a 01	28 a 02
Sebastião Leal	28 a 02	28 a 04
Sigefredo Pacheco	34 a 03	33 a 04
Tanque do Piauí	32 a 35	32 a 01
Teresina	31 a 05	31 a 06
União	31 a 06	31 a 06
Uruçuí	28 a 03	28 a 05
Valença do Piauí		31 a 01
Várzea Grande	32 a 36	31 a 01

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Agricolândia	30 a 03	30 a 04
Água Branca	30 a 03	30 a 04
Alto Longá	31 a 03	31 a 04
Altos	31 a 03	30 a 04
Alvorada do Gurguéia	33 a 35	31 a 36
Amarante	30 a 03	29 a 04
Angical do Piauí	30 a 03	29 a 04
Antônio Almeida	28 a 02	28 a 04
Aroazes		33 a 01
Arraial	33 a 36	31 a 02
Avelino Lopes	32 a 35	28 a 36
Baixa Grande do Ribeiro	28 a 01	28 a 02
Barra D'Alcântara	31 a 32	31 a 36
Barras	31 a 06	31 a 06
Barreiras do Piauí	28 a 36	28 a 02
Barro Duro	30 a 03	30 a 03
Batalha	32 a 05	31 a 06
Beneditinos	31 a 04	30 a 05
Bertolínia	31 a 33	28 a 36
Boa Hora	33 a 05	31 a 05
Bom Jesus	31 a 32	29 a 36
Bom Princípio do Piauí	36 a 01	35 a 05
Boqueirão do Piauí	32 a 04	31 a 05
Brasileira	34 a 03	33 a 04
Buriti dos Lopes	35 a 05	34 a 06
Buriti dos Montes		35 a 01
Cabeceiras do Piauí	31 a 05	31 a 06
Cajazeiras do Piauí		31 a 36
Cajueiro da Praia	35 a 04	35 a 05
Campo Largo do Piauí	32 a 06	31 a 06
Campo Maior	31 a 04	31 a 05
Canavieira	29 a 01	28 a 03
Capitão de Campos	35 a 01	33 a 05
Caraúbas do Piauí	34 a 05	32 a 06

Castelo do Piauí	35 a 36	35 a 02
Caxingó	34 a 05	33 a 06
Cocal	35 a 04	35 a 05
Cocal de Telha	33 a 04	32 a 05
Cocal dos Alves	35 a 04	34 a 05
Coivaras	31 a 03	31 a 04
Colônia do Gurguéia		32 a 33
Colônia do Piauí		33 a 34
Corrente	28 a 36	28 a 02
Cristalândia do Piauí	28 a 36	28 a 01
Cristino Castro		33 a 34
Curimatá	32 a 35	28 a 36
Currais	31 a 33	30 a 36
Curralinhos	30 a 03	30 a 04
Demerval Lobão	30 a 03	30 a 05
Domingos Mourão	35 a 36	35 a 02
Elesbão Veloso	31 a 01	31 a 03
Eliseu Martins		32 a 33
Esperantina	32 a 06	31 a 06
Floriano	30 a 36	28 a 03
Francinópolis	31 a 35	31 a 36
Francisco Ayres	34 a 36	31 a 02
Gilbués	29 a 36	28 a 01
Guadalupe	28 a 03	28 a 04
Hugo Napoleão	30 a 03	30 a 03
Ilha Grande	03 a 04	35 a 05
Itaueira	29 a 30	29 a 36
Jardim do Mulato	30 a 03	30 a 03
Jatobá do Piauí	32 a 03	31 a 04
Jerumenha	28 a 03	28 a 04
Joaquim Pires	32 a 06	31 a 06
Joca Marques	32 a 06	31 a 06
José de Freitas	31 a 05	30 a 05
Juazeiro do Piauí	35 a 01	34 a 02
Júlio Borges	28 a 35	28 a 01
Lagoa Alegre	31 a 05	31 a 06
Lagoa de São Francisco	34 a 01	33 a 04
Lagoa do Piauí	30 a 04	30 a 05
Lagoa do Sítio		32 a 35
Lagoinha do Piauí	30 a 03	30 a 04
Landri Sales	28 a 03	28 a 04
Luis Correia	35 a 04	35 a 05
Luzilândia	32 a 06	31 a 06
Madeiro	32 a 06	31 a 06
Manoel Emídio	33 a 35	31 a 36
Marcos Parente	28 a 03	28 a 04
Matias Olímpio	32 a 06	31 a 06
Miguel Alves	31 a 06	31 a 06
Miguel Leão	30 a 03	30 a 04
Milton Brandão	35 a 01	34 a 03
Monsenhor Gil	30 a 04	30 a 05
Monte Alegre do Piauí	30 a 33	28 a 36
Morro Cabeça no Tempo		28 a 36
Morro do Chapéu do Piauí	32 a 06	31 a 06
Murici dos Portelas	33 a 06	33 a 06
Nazaré do Piauí	32 a 33	31 a 36
Nossa Senhora de Nazaré	31 a 05	31 a 06
Nossa Senhora dos Remédios	32 a 06	31 a 06
Novo Oriente do Piauí		31 a 35
Novo Santo Antônio	35 a 01	32 a 03
Oeiras		31 a 35
Olho D'Água do Piauí	30 a 03	30 a 04
Palmeira do Piauí	31 a 34	30 a 36
Palmeirais	30 a 03	30 a 04
Parnaíba	28 a 36	28 a 01
Parnaíba	35 a 05	35 a 06
Passagem Franca do Piauí	30 a 03	30 a 04
Pau d'Arco do Piauí	31 a 03	30 a 05
Pedro II	35 a 01	34 a 04
Piracuruca	34 a 04	33 a 05
Piripiri	34 a 03	33 a 04
Porto	31 a 06	31 a 06
Porto Alegre do Piauí	28 a 03	28 a 04
Prata do Piauí	30 a 03	30 a 04
Redenção do Gurguéia		28 a 36
Regeneração	31 a 02	30 a 03
Riacho Frio	33 a 34	28 a 01
Ribeiro Gonçalves	28 a 03	28 a 03
Santa Cruz dos Milagres		31 a 01
Santa Filomena	28 a 01	28 a 03
Santa Luz		31 a 35
Santa Rosa do Piauí		31 a 35
Santo Antônio dos Milagres	30 a 03	30 a 04
São Félix do Piauí	31 a 01	31 a 03
São Francisco do Piauí		31 a 34
São Gonçalo do Gurguéia	28 a 36	28 a 02
São Gonçalo do Piauí	30 a 03	30 a 04
São João da Fronteira	35 a 01	33 a 04
São João da Serra		33 a 01
São João do Arraial	32 a 06	31 a 06
São José do Divino	32 a 06	31 a 06
São Miguel da Baixa Grande	30 a 03	30 a 04
São Pedro do Piauí	30 a 03	30 a 04
Sebastião Barros	28 a 36	28 a 01
Sebastião Leal	28 a 01	28 a 03
Sigefredo Pacheco	33 a 01	32 a 04
Tanque do Piauí	32 a 33	31 a 36
Teresina	30 a 04	30 a 05
União	31 a 06	31 a 06
Uruçuí	28 a 02	28 a 03
Valença do Piauí		31 a 36
Várzea Grande	31 a 35	31 a 36

PORTARIA Nº 270, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado Santa Catarina cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 458,2 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 1,4 milhão de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 165 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 53 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 50, 70 e 90 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.



3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA												
Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os culti-
vares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado de
Santa Catarina foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

COODETEC: CD 250RR STS.

FTS SEMENTES S.A: FTS 4157, FTS 4174, FTS ÁGUIA,
FTS ARAPOTY RR, FTS CAFELÂNDIA RR, FTS CAMPO MOU-
RÃO RR, FTS CASCAVEL RR, FTS CAXIAS RR, FTS FÊNIX,
FTS IPIRANGA RR e FTS ROLÂNDIA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 63RR.

IAC: IAC FOSCARIN-31.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 8350 e SYN1049 RR.

GRUPO II

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628
e RA 728.

BRASMAX GENÉTICA: BMX ATIVA RR, BMX ENER-
GIA RR, BMX FORÇA RR, BMX TITAN RR, BMX TURBO RR,
DON MARIO 5.8i RR, DON MARIO 6200 RR, FPS JUPITER RR,
FPS NETUNO RR e ROOS CAMINO RR.

COODETEC: 5D660RR, CD 201, CD 202RR, CD 206RR,
CD 212 RR, CD 213 RR, CD 214 RR, CD 215, CD 215RR, CD 216,
CD 217, CD 225 RR, CD 226 RR, CD 233RR, CD 235RR, CD
236RR, CD 238RR, CD 239RR, CD 248RR, CD 249RR STS, CD
252 e CD/FAPA 220.

EMBRAPA: BRS 213, BRS 232, BRS 243RR, BRS 257,
BRS 258, BRS 259, BRS 260, BRS 283, BRS 284, BRS 294RR,
BRS 316RR, BRS Estância RR, BRS Macota e BRS Tordilha RR.

FEPAGRO: FEPAGRO 37RR.

FTS SEMENTES S.A: FTS DIANA, FTS MAMBORÊ RR,
FTS MAUÁ RR e FTS REALEZA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 55RR, FUNDA-
CEP 61RR, FUNDACEP 62RR, FUNDACEP 65RR e FUNDACEP
66RR.

MONSOY: JB-101, M-SOY 2002, M-SOY 5942 e M-SOY
6101.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 4725 RG, A 6411 RG, A
7321 RG, NA 4990 RG, NA 5909 RG, NS 4823, NS 7100, NS5858,
NS6262 e NS6636.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 2555, NK 3363, NK
412113, NK 7054 RR, NK 7059 RR, NK2561, SYN1059 RR,
Syn1060ap, SYN3358 RR e SYN9053 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA:
TMG 1066 RR, TMG 1161 RR, TMG 4001RR e TMG 7161 RR.

GRUPO III

BRASMAX GENÉTICA: AFS 110 RR, BMX POTÊNCIA
RR, DON MARIO 7.0i RR, FPS URANO RR e ROOS AVANCE
RR.

COODETEC: 5D688RR, 5D690RR, 5D711RR, CD 202, CD
205, CD 206, CD 218, CD 221, CD 224 e CD 231RR.

EMBRAPA: BRS 133, BRS 153, BRS 216, BRS 230, BRS
245RR, BRS 246RR, BRS 247RR, BRS 255RR, BRS 256RR, BRS
262, BRS 266, BRS 282, BRS 295RR, BRS 317, BRS Taura RR,
BRS Tertúlia RR e Embrapa 48.

FEPAGRO: FEPAGRO 36RR e FEPAGRO RS 10.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 53RR, FUNDA-
CEP 54RR, FUNDACEP 59RR e FUNDACEP 64RR.

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN9070 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA:
TMG 1067 RR e Tropical RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas de-
vem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em
conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas
(Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de
agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E
PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTI- VARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	28 a 36	28 a 36
Abelardo Luz	29 a 36	29 a 36
Agrolândia	29 a 36	29 a 36
Agronômica	29 a 36	29 a 36
Água Doce	30 a 35	30 a 35
Águas de Chapecó	30 a 36	28 a 36
Águas Frias	28 a 36	28 a 36
Águas Mornas	28 a 36	28 a 36

Alfredo Wagner	29 a 36	29 a 36
Alto Bela Vista	28 a 36	28 a 36
Anchieta	30 a 36	28 a 36
Angelina	29 a 36	29 a 36
Anita Garibaldi	28 a 36	28 a 36
Antópolis	29 a 36	29 a 36
Antônio Carlos	28 a 36	28 a 36
Apiúna	28 a 36	28 a 36
Arabitã	28 a 36	28 a 36
Araquari	28 a 36	28 a 36
Araranguá	28 a 36	28 a 36
Armazém	30 a 36	28 a 36
Arroio Trinta	29 a 36	29 a 36
Arvoredo	28 a 36	28 a 36
Ascurra	28 a 36	28 a 36
Atalanta	29 a 36	29 a 36
Aurora	29 a 36	29 a 36
Balneário Arroio do Silva	28 a 36	28 a 36
Balneário Barra do Sul	28 a 36	28 a 36
Balneário Camboriú	28 a 36	28 a 36
Balneário Gaivota	28 a 36	28 a 36
Bandeirante	30 a 36	28 a 36
Barra Bonita	30 a 36	28 a 36
Barra Velha	28 a 36	28 a 36
Bela Vista do Toldo	29 a 36	29 a 36
Belmonte	30 a 36	28 a 36
Benedito Novo	28 a 36	28 a 36
Biguaçu	28 a 36	28 a 36
Blumenau	28 a 36	28 a 36
Bocaina do Sul	29 a 35	29 a 35
Bom Jardim da Serra	31 a 35	31 a 35
Bom Jesus	29 a 36	29 a 36
Bom Jesus do Oeste	30 a 36	28 a 36
Bom Retiro	29 a 35	29 a 35
Bombinhas	28 a 36	28 a 36
Botuverá	28 a 36	28 a 36
Braço do Norte	30 a 36	28 a 36
Braço do Trombudo	29 a 36	29 a 36
Brunópolis	29 a 36	29 a 36
Brusque	28 a 36	28 a 36
Caçador	29 a 35	29 a 35
Caibi	31 a 34	29 a 34
Calmon	30 a 35	30 a 35
Camboriú	28 a 36	28 a 36
Campo Alegre	29 a 36	29 a 36
Campo Belo do Sul	29 a 36	29 a 36
Campo Erê	29 a 36	29 a 36
Campos Novos	28 a 36	28 a 36
Canelinha	28 a 36	28 a 36
Canoinhas	29 a 36	29 a 36
Capão Alto	29 a 36	29 a 36
Capinzal	28 a 36	28 a 36
Capivari de Baixo	32 a 36	30 a 36
Catanduvas	29 a 36	29 a 36
Caxambu do Sul	30 a 36	28 a 36
Celso Ramos	28 a 36	28 a 36
Cerro Negro	29 a 36	29 a 36
Chapadão do Lageado	29 a 36	29 a 36
Chapecó	28 a 36	28 a 36
Cocal do Sul	28 a 36	28 a 36
Concórdia	28 a 36	28 a 36
Cordilheira Alta	28 a 36	28 a 36
Coronel Freitas	28 a 36	28 a 36
Coronel Martins	29 a 36	29 a 36
Correia Pinto	29 a 36	29 a 36
Corupá	28 a 36	28 a 36
Criciúma	28 a 36	28 a 36
Cunha Porã	30 a 36	28 a 36
Cunhataí	30 a 36	28 a 36
Curitibanos	29 a 36	29 a 36
Descanso	31 a 34	29 a 34
Dionísio Cerqueira	30 a 36	28 a 36
Dona Emma	28 a 36	28 a 36
Doutor Pedrinho	28 a 36	28 a 36
Entre Rios	28 a 36	28 a 36
Ermo	28 a 36	28 a 36
Ervai Velho	28 a 36	28 a 36
Faxinal dos Guedes	29 a 36	29 a 36
Flor do Sertão	30 a 36	28 a 36
Florianópolis	30 a 36	28 a 36
Formosa do Sul	28 a 36	28 a 36
Forquilha	28 a 36	28 a 36
Fraiburgo	29 a 36	29 a 36
Frei Rogério	29 a 36	29 a 36
Galvão	29 a 36	29 a 36
Garopaba	32 a 36	30 a 36
Garuva	28 a 36	28 a 36
Gaspar	28 a 36	28 a 36
Governador Celso Ramos	28 a 36	28 a 36
Grão Pará	28 a 36	28 a 36
Gravatal	30 a 36	28 a 36
Guabiruba	28 a 36	28 a 36
Guaraciaba	30 a 36	28 a 36
Guaramirim	28 a 36	28 a 36
Guarujá do Sul	30 a 36	28 a 36
Guatambú	28 a 36	28 a 36
Herval do Oeste	28 a 36	28 a 36
Ibiam	28 a 36	28 a 36
Ibicaré	28 a 36	28 a 36
Ibirama	28 a 36	28 a 36
Içara	30 a 36	28 a 36
Ilhota	28 a 36	28 a 36
Imaruí	32 a 36	30 a 36
Imbituba	32 a 36	30 a 36
Imbuia	29 a 36	29 a 36
Indaial	28 a 36	28 a 36
Iomerê	29 a 36	28 a 36
Ipira	28 a 36	28 a 36

Iporã do Oeste	31 a 34	29 a 34
Ipuacu	29 a 36	29 a 36
Ipumirim	28 a 36	28 a 36
Iraceminha	31 a 34	29 a 34
Irani	28 a 36	28 a 36
Irati	28 a 36	28 a 36
Irineópolis	29 a 36	29 a 36
Itá	28 a 36	28 a 36
Itaiópolis	29 a 36	29 a 36
Itajaí	28 a 36	28 a 36
Itapema	28 a 36	28 a 36
Itapiranga	31 a 34	29 a 34
Itapoá	28 a 36	28 a 36
Ituporanga	29 a 36	29 a 36
Jaborá	28 a 36	28 a 36
Jacinto Machado	28 a 36	28 a 36
Jaguaruna	32 a 36	30 a 36
Jaraguá do Sul	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36
Joaçaba	28 a 36	28 a 36
Joinville	28 a 36	28 a 36
José Boiteux	28 a 36	28 a 36
Jupia	29 a 36	29 a 36
Lacerdópolis	28 a 36	28 a 36
Lages	29 a 35	29 a 35
Laguna	32 a 36	30 a 36
Lajeado Grande	28 a 36	28 a 36
Laurentino	28 a 36	28 a 36
Lauro Muller	28 a 36	28 a 36
Lebon Régis	29 a 36	29 a 36
Leoberto Leal	29 a 36	29 a 36
Lindóia do Sul	28 a 36	28 a 36
Lontras	28 a 36	28 a 36
Luiz Alves	28 a 36	28 a 36
Luzerna	28 a 36	28 a 36
Macieira	29 a 35	29 a 35
Mafra	29 a 36	29 a 36
Major Gercino	29 a 36	29 a 36
Major Vieira	29 a 36	29 a 36
Maracajá	28 a 36	28 a 36
Maravilha	30 a 36	28 a 36
Marema	28 a 36	28 a 36
Massaranduba	28 a 36	28 a 36
Matos Costa	29 a 35	29 a 35
Meleiro	28 a 36	28 a 36
Mirim Doce	29 a 36	29 a 36
Modelo	30 a 36	28 a 36
Mondai	31 a 34	29 a 34
Monte Carlo	29 a 36	29 a 36
Monte Castelo	29 a 36	29 a 36
Morro da Fumaça	30 a 36	28 a 36
Morro Grande	28 a 36	28 a 36
Navegantes	28 a 36	28 a 36
Nova Erechim	30 a 36	28 a 36
Nova Itaberaba	28 a 36	28 a 36
Nova Trento	28 a 36	28 a 36
Nova Veneza	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36
Orleans	28 a 36	28 a 36
Otacílio Costa	29 a 36	29 a 36
Ouro	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde	29 a 36	29 a 36
Paial	28 a 36	28 a 36
Painel	30 a 35	30 a 35
Palhoça	30 a 36	28 a 36
Palma Sola	30 a 36	28 a 36
Palmeira	29 a 36	29 a 36
Palmitos	31 a 34	29 a 34
Papanduva	29 a 36	29 a 36
Paraíso	30 a 36	28 a 36
Passo de Torres	28 a 36	28 a 36
Passos Maia	29 a 35	29 a 35
Paulo Lopes	30 a 36	28 a 36
Pedras Grandes	28 a 36	28 a 36
Penha	28 a 36	28 a 36
Perituba	28 a 36	28 a 36
Petrolândia	29 a 36	29 a 36
Piçarras	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	30 a 36	28 a 36
Pinheiro Preto	28 a 36	28 a 36
Piratuba	28 a 36	28 a 36
Planalto Alegre	30 a 36	28 a 36
Pomerode	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta	29 a 36	29 a 36
Ponte Alta do Norte	29 a 36	29 a 36
Ponte Serrada	29 a 36	29 a 36
Porto Belo	28 a 36	28 a 36
Porto União	29 a 36	29 a 36
Pouso Redondo	29 a 36	29 a 36
Praia Grande	28 a 36	28 a 36
Presidente Castelo Branco	28 a 36	28 a 36
Presidente Getúlio	28 a 36	28 a 36
Presidente Nereu	28 a 36	28 a 36
Princesa	30 a 36	28 a 36
Quilombo	28 a 36	28 a 36
Rancho Queimado	29 a 36	29 a 36
Rio das Antas	29 a 36	29 a 36
Rio do Campo	29 a 36	29 a 36
Rio do Oeste	28 a 36	28 a 36
Rio do Sul	28 a 36	28 a 36
Rio dos Cedros	28 a 36	28 a 36
Rio Fortuna	28 a 36	28 a 36
Rio Negrinho	29 a 36	29 a 36
Rio Rufino	29 a 35	29 a 35
Riqueza	31 a 34	29 a 34
Rodeio	28 a 36	28 a 36
Romelândia	30 a 36	28 a 36
Salete	28 a 36	28 a 36



Saltinho	28 a 36	28 a 36
Salto Veloso	29 a 36	29 a 36
Sangão	30 a 36	28 a 36
Santa Cecília	29 a 36	29 a 36
Santa Helena	31 a 34	29 a 34
Santa Rosa de Lima	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Sul	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha	29 a 36	29 a 36
Santa Terezinha do Progresso	30 a 36	28 a 36
Santiago do Sul	28 a 36	28 a 36
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 36	28 a 36
São Bento do Sul	28 a 36	28 a 36
São Bernardino	28 a 36	28 a 36
São Bonifácio	29 a 36	29 a 36
São Carlos	30 a 36	28 a 36
São Cristovão do Sul	29 a 36	29 a 36
São Domingos	29 a 36	29 a 36
São Francisco do Sul	28 a 36	28 a 36
São João Batista	28 a 36	28 a 36
São João do Itaperiú	28 a 36	28 a 36
São João do Oeste	31 a 34	29 a 34
São João do Sul	28 a 36	28 a 36
São Joaquim	31 a 35	31 a 35
São José	30 a 36	28 a 36
São José do Cedro	30 a 36	28 a 36
São José do Cerrito	29 a 36	29 a 36
São Lourenço do Oeste	29 a 36	29 a 36
São Ludgero	30 a 36	28 a 36
São Martinho	30 a 36	28 a 36
São Miguel da Boa Vista	30 a 36	28 a 36
São Miguel do Oeste	30 a 36	28 a 36
São Pedro de Alcântara	28 a 36	28 a 36
Saudades	30 a 36	28 a 36
Schroeder	28 a 36	28 a 36
Seara	28 a 36	28 a 36
Serra Alta	30 a 36	28 a 36
Siderópolis	28 a 36	28 a 36
Sombrio	28 a 36	28 a 36
Sul Brasil	28 a 36	28 a 36
Taió	28 a 36	28 a 36
Tangará	28 a 36	28 a 36
Tigrinhos	30 a 36	28 a 36
Tijucas	28 a 36	28 a 36
Timbé do Sul	28 a 36	28 a 36
Timbó	28 a 36	28 a 36
Timbó Grande	29 a 36	29 a 36
Três Barras	29 a 36	29 a 36
Treviso	28 a 36	28 a 36
Treze de Maio	30 a 36	28 a 36
Treze Tilias	29 a 36	29 a 36
Trombudo Central	29 a 36	29 a 36
Tubarão	30 a 36	28 a 36
Tunápolis	31 a 34	29 a 34
Turvo	28 a 36	28 a 36
União do Oeste	28 a 36	28 a 36
Urubici	31 a 35	31 a 35
Urupema	30 a 35	30 a 35
Urussanga	28 a 36	28 a 36
Vargeão	29 a 36	29 a 36
Vargem	29 a 36	29 a 36
Vargem Bonita	30 a 35	30 a 35
Vidal Ramos	29 a 36	29 a 36
Videira	29 a 36	29 a 36
Vitor Meireles	28 a 36	28 a 36
Witmarsum	28 a 36	28 a 36
Xanxerê	29 a 36	29 a 36
Xavantina	28 a 36	28 a 36
Xaxim	28 a 36	28 a 36
Zortéa	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	28 a 36	28 a 36
Abelardo Luz	29 a 36	29 a 36
Agrolândia	29 a 36	29 a 36
Agronômica	29 a 36	29 a 36
Água Doce	30 a 34	30 a 34
Águas de Chapecó	30 a 36	28 a 36
Águas Frias	28 a 36	28 a 36
Águas Mornas	28 a 36	28 a 36
Alfredo Wagner	29 a 36	29 a 36
Alto Bela Vista	28 a 36	29 a 36
Anchieta	30 a 36	28 a 36
Angelina	29 a 36	29 a 36
Anita Garibaldi	28 a 36	28 a 36
Anitápolis	29 a 36	29 a 36
Antônio Carlos	28 a 36	28 a 36
Apiúna	28 a 36	28 a 36
Arabitã	28 a 36	28 a 36
Araquari	28 a 36	28 a 36
Araranguá	28 a 36	28 a 36
Armazém	30 a 36	28 a 36
Arroio Trinta	29 a 36	29 a 36
Arvoredo	28 a 36	28 a 36
Ascurra	28 a 36	28 a 36
Atalanta	29 a 36	29 a 36
Aurora	29 a 36	29 a 36
Balneário Arroio do Silva	28 a 36	28 a 36
Balneário Barra do Sul	28 a 36	28 a 36
Balneário Camboriú	28 a 36	28 a 36
Balneário Gaivota	28 a 36	28 a 36
Bandeirante	30 a 36	28 a 36
Barra Bonita	30 a 36	28 a 36
Barra Velha	28 a 36	28 a 36
Bela Vista do Toldo	29 a 36	29 a 36

Belmonte	30 a 36	28 a 36
Benedito Novo	28 a 36	28 a 36
Biguaçu	28 a 36	28 a 36
Blumenau	28 a 36	28 a 36
Bocaina do Sul	29 a 35	29 a 35
Bom Jardim da Serra	31 a 34	31 a 34
Bom Jesus	29 a 36	29 a 36
Bom Jesus do Oeste	30 a 36	28 a 36
Bom Retiro	29 a 35	29 a 35
Bombinhas	28 a 36	28 a 36
Botuverá	28 a 36	28 a 36
Braço do Norte	30 a 36	28 a 36
Braço do Trombudo	29 a 36	29 a 36
Brunópolis	29 a 36	29 a 36
Brusque	28 a 36	28 a 36
Caçador	29 a 35	29 a 35
Caibi	31 a 33	29 a 34
Calmon	30 a 34	30 a 34
Camboriú	28 a 36	28 a 36
Campo Alegre	29 a 36	29 a 36
Campo Belo do Sul	29 a 36	29 a 36
Campo Erê	29 a 36	29 a 36
Campos Novos	28 a 36	28 a 36
Canelinha	28 a 36	28 a 36
Canoinhas	29 a 36	29 a 36
Capão Alto	29 a 36	29 a 36
Capinzal	28 a 36	28 a 36
Capivari de Baixo	31 a 36	30 a 36
Catanduvas	29 a 36	29 a 36
Caxambu do Sul	30 a 36	28 a 36
Celso Ramos	28 a 36	28 a 36
Cerro Negro	29 a 36	29 a 36
Chapadão do Lageado	29 a 36	29 a 36
Chapecó	28 a 36	28 a 36
Cocal do Sul	28 a 36	28 a 36
Concórdia	28 a 36	28 a 36
Cordilheira Alta	28 a 36	28 a 36
Coronel Freitas	28 a 36	28 a 36
Coronel Martins	29 a 36	29 a 36
Correia Pinto	29 a 36	29 a 36
Corupá	28 a 36	28 a 36
Criciúma	28 a 36	28 a 36
Cunha Porã	30 a 36	28 a 36
Cunhataí	30 a 36	28 a 36
Curitibanos	29 a 36	29 a 36
Descanso	31 a 33	29 a 34
Dionísio Cerqueira	30 a 36	28 a 36
Dona Emma	28 a 36	28 a 36
Doutor Pedrinho	28 a 36	28 a 36
Entre Rios	28 a 36	28 a 36
Ermo	28 a 36	28 a 36
Erval Velho	28 a 36	28 a 36
Faxinal dos Guedes	29 a 36	29 a 36
Flor do Sertão	30 a 36	28 a 36
Florianópolis	30 a 36	28 a 36
Formosa do Sul	28 a 36	28 a 36
Forquilha	28 a 36	28 a 36
Fraiburgo	29 a 36	29 a 36
Frei Rogério	29 a 36	29 a 36
Galvão	29 a 36	29 a 36
Garopaba	31 a 36	30 a 36
Garuva	28 a 36	28 a 36
Gaspar	28 a 36	28 a 36
Governador Celso Ramos	28 a 36	28 a 36
Grão Pará	28 a 36	28 a 36
Gravatal	30 a 36	28 a 36
Guabiruba	28 a 36	28 a 36
Guaraciaba	30 a 36	28 a 36
Guaramirim	28 a 36	28 a 36
Guarujá do Sul	30 a 36	28 a 36
Guatambú	28 a 36	28 a 36
Herval do Oeste	28 a 36	28 a 36
Ibiam	28 a 36	28 a 36
Ibicaré	28 a 36	28 a 36
Ibirama	28 a 36	28 a 36
Içara	30 a 36	28 a 36
Ilhota	28 a 36	28 a 36
Imarui	31 a 36	30 a 36
Imbituba	31 a 36	30 a 36
Imbuia	29 a 36	29 a 36
Indaial	28 a 36	28 a 36
Iomerê	29 a 36	29 a 36
Ipira	28 a 36	28 a 36
Iporã do Oeste	31 a 33	29 a 34
Ipuacu	29 a 36	29 a 36
Ipumirim	28 a 36	28 a 36
Iraceminha	31 a 33	29 a 34
Irani	28 a 36	28 a 36
Irati	28 a 36	28 a 36
Irineópolis	29 a 36	28 a 36
Itá	28 a 36	28 a 36
Itaiópolis	29 a 36	29 a 36
Itajaí	28 a 36	28 a 36
Itapema	28 a 36	28 a 36
Itapiranga	31 a 33	29 a 34
Itapoá	28 a 36	28 a 36
Ituporanga	29 a 36	29 a 36
Jaborá	28 a 36	28 a 36
Jacinto Machado	28 a 36	28 a 36
Jaguaruna	31 a 36	30 a 36
Jaraguá do Sul	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36
Joaçaba	28 a 36	28 a 36
Joinville	28 a 36	28 a 36
José Boiteux	28 a 36	28 a 36
Jupia	29 a 36	29 a 36
Lacerdópolis	28 a 36	28 a 36
Lages	29 a 35	29 a 35

Laguna	31 a 36	30 a 36
Lajeado Grande	28 a 36	28 a 36
Laurentino	28 a 36	28 a 36
Lauro Muller	28 a 36	28 a 36
Lebon Régis	29 a 36	29 a 36
Leoberto Leal	29 a 36	29 a 36
Lindóia do Sul	28 a 36	28 a 36
Lontras	28 a 36	28 a 36
Luiz Alves	28 a 36	28 a 36
Luzerna	28 a 36	28 a 36
Macieira	29 a 35	29 a 35
Mafrá	29 a 36	29 a 36
Major Gercino	29 a 36	29 a 36
Major Vieira	29 a 36	29 a 36
Maracajá	28 a 36	28 a 36
Maravilha	30 a 36	28 a 36
Marema	28 a 36	28 a 36
Massaranduba	28 a 36	28 a 36
Matos Costa	29 a 35	29 a 35
Meleiro	28 a 36	28 a 36
Mirim Doce	29 a 36	29 a 36
Modelo	30 a 36	28 a 36
Mondai	31 a 33	29 a 34
Monte Carlo	29 a 36	29 a 36
Monte Castelo	29 a 36	29 a 36
Morro da Fumaça	30 a 36	28 a 36
Morro Grande	28 a 36	28 a 36
Navegantes	28 a 36	28 a 36
Nova Erechim	30 a 36	28 a 36
Nova Itaberaba	28 a 36	28 a 36
Nova Trento	28 a 36	28 a 36
Nova Veneza	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36
Orleans	28 a 36	28 a 36
Otacílio Costa	29 a 36	29 a 36
Ouro	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde	29 a 36	29 a 36
Paial	28 a 36	28 a 36
Painel	30 a 34	30 a 34
Palhoça	30 a 36	28 a 36
Palma Sola	30 a 36	28 a 36
Palmeira	29 a 36	29 a 36
Palmitos	31 a 33	29 a 34
Papanduva	29 a 36	29 a 36
Paraíso	30 a 36	28 a 36
Passo de Torres	28 a 36	28 a 36
Passos Maia	29 a 35	29 a 35
Paulo Lopes	30 a 36	28 a 36
Pedras Grandes	28 a 36	28 a 36
Penha	28 a 36	28 a 36
Peritiba	28 a 36	28 a 36
Petrolândia	29 a 36	29 a 36
Piçarras	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	30 a 36	28 a 36
Pinheiro Preto	28 a 36	28 a 36
Piratuba	28 a 36	28 a 36
Planalto Alegre	30 a 36	28 a 36
Pomerode	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta	29 a 36	29 a 36
Ponte Alta do Norte	29 a 36	29 a 36
Ponte Serrada	29 a 36	29 a 36
Porto Belo	28 a 36	28 a 36
Porto União	29 a 36	29 a 36
Pouso Redondo	29 a 36	29 a 36
Praia Grande	28 a 36	28 a 36
Presidente Castelo Branco	28 a 36	28 a 36
Presidente Getúlio	28 a 36	28 a 36
Presidente Nereu	28 a 36	28 a 36
Princesa	30 a 36	28 a 36
Quilombo	28 a 36	28 a 36
Rancho Queimado	29 a 36	29 a 36
Rio das Antas	29 a 36	29 a 36
Rio do Campo	29 a 36	29 a 36
Rio do Oeste	28 a 36	28 a 36
Rio do Sul	28 a 36	28 a 36
Rio dos Cedros	28 a 36	28 a 36
Rio Fortuna	28 a 36	28 a 36
Rio Negrinho	29 a 36	29 a 36
Rio Rufino	29 a 35	29 a 35
Riqueza	31 a 33	29 a 34
Rodeio	28 a 36	28 a 36
Romelândia	30 a 36	28 a 36
Salate	28 a 36	28 a 36
Saltinho	28 a 36	28 a 36
Salto Veloso	29 a 36	29 a 36
Sangão	30 a 36	28 a 36
Santa Cecília	29 a 36	29 a 36
Santa Helena	31 a 33	29 a 34
Santa Rosa de Lima	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Sul	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha	29 a 36	29 a 36
Santa Terezinha do Progresso	30 a 36	28 a 36
Santiago do Sul	28 a 36	28 a 36
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 36	28 a 36
São Bento do Sul	28 a 36	28 a 36
São Bernardino	28 a 36	28 a 36
São Bonifácio	29 a 36	29 a 36
São Carlos	30 a 36	28 a 36
São Cristovão do Sul	29 a 36	29 a 36
São Domingos	29 a 36	29 a 36
São Francisco do Sul	28 a 36	28 a 36
São João Batista	28 a 36	28 a 36
São João do Itaperiú	28 a 36	28 a 36
São João do Oeste	31 a 33	29 a 34
São João do Sul	28 a 36	28 a 36
São Joaquim	31 a 34	31 a 34
São José	30 a 36	28 a 36
São José do Cedro	30 a 36	28 a 36



São José do Cerrito	29 a 36	29 a 36
São Lourenço do Oeste	29 a 36	29 a 36
São Ludgero	30 a 36	29 a 36
São Martinho	30 a 36	28 a 36
São Miguel da Boa Vista	30 a 36	28 a 36
São Miguel do Oeste	30 a 36	28 a 36
São Pedro de Alcântara	28 a 36	28 a 36
Saudades	30 a 36	28 a 36
Schroeder	28 a 36	28 a 36
Seara	28 a 36	28 a 36
Serra Alta	30 a 36	28 a 36
Siderópolis	28 a 36	28 a 36
Sombrio	28 a 36	28 a 36
Sul Brasil	28 a 36	28 a 36
Taió	28 a 36	28 a 36
Tangará	28 a 36	28 a 36
Tigrinhos	30 a 36	28 a 36
Tijucas	28 a 36	28 a 36
Timbé do Sul	28 a 36	28 a 36
Timbó	28 a 36	28 a 36
Timbó Grande	29 a 36	29 a 36
Três Barras	29 a 36	29 a 36
Treviso	28 a 36	28 a 36
Treze de Maio	30 a 36	28 a 36
Treze Tilias	29 a 36	29 a 36
Trombudo Central	29 a 36	29 a 36
Tubarão	30 a 36	28 a 36
Tunápolis	31 a 33	29 a 34
Turvo	28 a 36	28 a 36
União do Oeste	28 a 36	28 a 36
Urubici	31 a 34	31 a 34
Urupema	30 a 34	30 a 34
Urussanga	28 a 36	28 a 36
Vargeão	29 a 36	29 a 36
Vargem	29 a 36	29 a 36
Vargem Bonita	30 a 34	30 a 34
Vidal Ramos	29 a 36	29 a 36
Videira	29 a 36	29 a 36
Vitor Meireles	28 a 36	28 a 36
Witmarsum	28 a 36	28 a 36
Xanxerê	29 a 36	29 a 36
Xavantina	28 a 36	28 a 36
Xaxim	28 a 36	28 a 36
Zortéa	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	28 a 36	28 a 36
Abelardo Luz	29 a 35	29 a 35
Agrolândia	29 a 35	29 a 35
Agronômica	29 a 35	29 a 35
Água Doce	30 a 34	30 a 34
Águas de Chapecó	30 a 36	28 a 36
Águas Frias	28 a 36	28 a 36
Águas Mornas	28 a 36	28 a 36
Alfredo Wagner	29 a 35	29 a 35
Alto Bela Vista	28 a 36	28 a 36
Anchieta	30 a 36	28 a 36
Angelina	29 a 35	29 a 35
Anita Garibaldi	28 a 36	28 a 36
Anitápolis	29 a 35	29 a 35
Antônio Carlos	28 a 36	28 a 36
Apiúna	28 a 36	28 a 36
Arabitã	28 a 36	28 a 36
Araquari	28 a 36	28 a 36
Araranguá	28 a 36	28 a 36
Armazém	30 a 36	28 a 36
Arroio Trinta	29 a 35	29 a 35
Arvoredo	28 a 36	28 a 36
Ascurra	28 a 36	28 a 36
Atalanta	29 a 35	29 a 35
Aurora	29 a 35	29 a 35
Balneário Arroio do Silva	28 a 36	28 a 36
Balneário Barra do Sul	28 a 36	28 a 36
Balneário Camboriú	28 a 36	28 a 36
Balneário Gaivota	28 a 36	28 a 36
Bandeirante	30 a 36	28 a 36
Barra Bonita	30 a 36	28 a 36
Barra Velha	28 a 36	28 a 36
Bela Vista do Toldo	29 a 35	29 a 35
Belmonte	30 a 36	28 a 36
Benedito Novo	28 a 36	28 a 36
Biguaçu	28 a 36	28 a 36
Blumenau	28 a 36	28 a 36
Bocaina do Sul	29 a 34	29 a 34
Bom Jardim da Serra	31 a 33	31 a 33
Bom Jesus	29 a 35	29 a 35
Bom Jesus do Oeste	30 a 36	28 a 36
Bom Retiro	29 a 34	29 a 34
Bombinhas	28 a 36	28 a 36
Botuverá	28 a 36	28 a 36
Braço do Norte	30 a 36	28 a 36
Braço do Trombudo	29 a 35	29 a 35
Brunópolis	29 a 35	29 a 35
Brusque	28 a 36	28 a 36
Caçador	29 a 34	29 a 34
Caibi	31 a 33	29 a 33
Calmon	30 a 34	30 a 34
Camboriú	28 a 36	28 a 36
Campo Alegre	29 a 35	29 a 35
Campo Belo do Sul	29 a 35	29 a 35
Campo Erê	29 a 35	29 a 35
Campos Novos	28 a 36	28 a 36
Canelinha	28 a 36	28 a 36
Canoinhas	29 a 35	29 a 35
Capão Alto	29 a 35	29 a 35

Capinzal	28 a 36	28 a 36
Capivari de Baixo	31 a 36	30 a 36
Catanduvas	29 a 35	29 a 35
Caxambu do Sul	30 a 36	28 a 36
Celso Ramos	28 a 36	28 a 36
Cerro Negro	29 a 35	29 a 35
Chapadão do Lageado	29 a 35	29 a 35
Chapecó	28 a 36	28 a 36
Cocal do Sul	28 a 36	28 a 36
Concórdia	28 a 36	28 a 36
Cordilheira Alta	28 a 36	28 a 36
Coronel Freitas	28 a 36	28 a 36
Coronel Martins	29 a 35	29 a 35
Correia Pinto	29 a 35	29 a 35
Corupá	28 a 36	28 a 36
Criciúma	28 a 36	28 a 36
Cunha Porã	30 a 36	28 a 36
Cunhataí	30 a 36	28 a 36
Curitibanos	29 a 35	29 a 35
Descanso	31 a 33	29 a 33
Dionísio Cerqueira	30 a 36	28 a 36
Dona Emma	28 a 36	28 a 36
Doutor Pedrinho	28 a 36	28 a 36
Entre Rios	28 a 36	28 a 36
Ermo	28 a 36	28 a 36
Erval Velho	28 a 36	28 a 36
Faxinal dos Guedes	29 a 35	29 a 35
Flor do Sertão	30 a 36	28 a 36
Florianópolis	30 a 36	28 a 36
Formosa do Sul	28 a 36	28 a 36
Forquilha	28 a 36	28 a 36
Fraiburgo	29 a 35	29 a 35
Frei Rogério	29 a 35	29 a 35
Galvão	29 a 35	29 a 35
Garopaba	31 a 36	30 a 36
Garuva	28 a 36	28 a 36
Gaspar	28 a 36	28 a 36
Governador Celso Ramos	28 a 36	28 a 36
Grão Pará	28 a 36	28 a 36
Gravatal	30 a 36	28 a 36
Guabiruba	28 a 36	28 a 36
Guaraciaba	30 a 36	28 a 36
Guaramirim	28 a 36	28 a 36
Guarujá do Sul	30 a 36	28 a 36
Guatambú	28 a 36	28 a 36
Herval do Oeste	28 a 36	28 a 36
Ibiam	28 a 36	28 a 36
Ibicaré	28 a 36	28 a 36
Ibirama	28 a 36	28 a 36
Içara	30 a 36	28 a 36
Ilhota	28 a 36	28 a 36
Imaruí	31 a 36	30 a 36
Imbituba	31 a 36	30 a 36
Imbuia	29 a 35	29 a 35
Indaial	28 a 36	28 a 36
Iomerê	29 a 35	29 a 35
Ipirá	28 a 36	28 a 36
Iporã do Oeste	31 a 33	29 a 33
Ipuacu	29 a 35	29 a 35
Ipumirim	28 a 36	28 a 36
Itaceminha	31 a 33	29 a 33
Itani	28 a 36	28 a 36
Itatí	28 a 36	28 a 36
Itineópolis	29 a 35	29 a 35
Itá	28 a 36	28 a 36
Itaíópolis	29 a 35	29 a 35
Itajaí	28 a 36	28 a 36
Itapema	28 a 36	28 a 36
Itapiranga	31 a 33	29 a 33
Itapoá	28 a 36	28 a 36
Ituporanga	29 a 35	29 a 35
Jaborá	28 a 36	28 a 36
Jacinto Machado	28 a 36	28 a 36
Jaguaruna	31 a 36	30 a 36
Jaraguá do Sul	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36
Joaçaba	28 a 36	28 a 36
Joinville	28 a 36	28 a 36
José Boiteux	28 a 36	28 a 36
Jupia	29 a 35	29 a 35
Lacerdópolis	28 a 36	28 a 36
Lages	29 a 34	29 a 34
Laguna	31 a 36	30 a 36
Lajeado Grande	28 a 36	28 a 36
Laurentino	28 a 36	28 a 36
Lauro Muller	28 a 36	28 a 36
Lebon Régis	29 a 35	29 a 35
Leoberto Leal	29 a 35	29 a 35
Lindóia do Sul	28 a 36	28 a 36
Lontras	28 a 36	28 a 36
Luiz Alves	28 a 36	28 a 36
Luzerna	28 a 36	28 a 36
Macieira	29 a 34	29 a 34
Mafra	29 a 35	29 a 35
Major Gercino	29 a 35	29 a 35
Major Vieira	29 a 35	29 a 35
Maracajá	28 a 36	28 a 36
Maravilha	30 a 36	28 a 36
Marema	28 a 36	28 a 36
Massaranduba	28 a 36	28 a 36
Matos Costa	29 a 34	29 a 34
Meleiro	28 a 36	28 a 36
Mirim Doce	29 a 35	29 a 35
Modelo	30 a 36	28 a 36
Mondai	31 a 33	29 a 33
Monte Carlo	29 a 35	29 a 35
Monte Castelo	29 a 35	29 a 35
Morro da Fumaça	30 a 36	28 a 36

Morro Grande	28 a 36	28 a 36
Navegantes	28 a 36	28 a 36
Nova Erechim	30 a 36	28 a 36
Nova Itaberaba	28 a 36	28 a 36
Nova Trento	28 a 36	28 a 36
Nova Veneza	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36
Orleans	28 a 36	28 a 36
Otacílio Costa	29 a 35	29 a 35
Ouro	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde	29 a 35	29 a 35
Paial	28 a 36	28 a 36
Painel	30 a 34	30 a 34
Palhoça	30 a 36	28 a 36
Palma Sola	30 a 36	28 a 36
Palmeira	29 a 35	29 a 35
Palmitos	31 a 33	29 a 33
Papanduva	29 a 35	29 a 35
Paraíso	30 a 36	28 a 36
Passo de Torres	28 a 36	28 a 36
Passos Maia	29 a 34	29 a 34
Paulo Lopes	30 a 36	28 a 36
Pedras Grandes	28 a 36	28 a 36
Penha	28 a 36	28 a 36
Perituba	28 a 36	28 a 36
Petrolândia	29 a 35	29 a 35
Piçarras	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	30 a 36	28 a 36
Pinheiro Preto	28 a 36	28 a 36
Piratuba	28 a 36	28 a 36
Planalto Alegre	30 a 36	28 a 36
Pomerode	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta	29 a 35	29 a 35
Ponte Alta do Norte	29 a 35	29 a 35
Ponte Serrada	29 a 35	29 a 35
Porto Belo	28 a 36	28 a 36
Porto União	29 a 35	29 a 35
Pouso Redondo	29 a 35	29 a 35
Praia Grande	28 a 36	28 a 36
Presidente Castelo Branco	28 a 36	28 a 36
Presidente Getúlio	28 a 36	28 a 36
Presidente Nereu	28 a 36	28 a 36
Princesa	30 a 36	28 a 36
Quilombo	28 a 36	28 a 36
Rancho Queimado	29 a 35	29 a 35
Rio das Antas	29 a 35	29 a 35
Rio do Campo	29 a 35	29 a 35
Rio do Oeste	28 a 36	28 a 36
Rio do Sul	28 a 36	28 a 36
Rio dos Cedros	28 a 36	28 a 36
Rio Fortuna	28 a 36	28 a 36
Rio Negrinho	29 a 35	29 a 35
Rio Rufino	29 a 34	29 a 34
Riqueza	31 a 33	29 a 33
Rodeio	28 a 36	28 a 36
Romelândia	30 a 36	28 a 36
Salete	28 a 36	28 a 36
Saltinho	28 a 36	28 a 36
Salto Veloso	29 a 35	29 a 35
Sangão	30 a 36	28 a 36
Santa Cecília	29 a 35	29 a 35
Santa Helena	31 a 33	29 a 33
Santa Rosa de Lima	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Sul	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha	29 a 35	29 a 35
Santa Terezinha do Progresso	30 a 36	28 a 36
Santiago do Sul	28 a 36	28 a 36
Santo Amaro da Imperatriz	30 a 36	28 a 36
São Bento do Sul	28 a 36	28 a 36
São Bernardino	28 a 36	28 a 36
São Bonifácio	29 a 35	29 a 35
São Carlos	30 a 36	28 a 36
São Cristóvão do Sul	29 a 35	29 a 35
São Domingos	29 a 35	29 a 35
São Francisco do Sul	28 a 36	28 a 36
São João Batista	28 a 36	28 a 36
São João do Itaperiú	28 a 36	28 a 36
São João do Oeste	31 a 33	29 a 33
São João do Sul	28 a 36	28 a 36
São Joaquim	31 a 33	31 a 33
São José	30 a 36	28 a 36
São José do Cedro	30 a 36	28 a 36
São José do Cerrito	29 a 35	29 a 35
São Lourenço do Oeste	29 a 35	29 a 35
São Ludgero	30 a 36	28 a 36
São Martinho	30 a 36	28 a 36
São Miguel da Boa Vista	30 a 36	28 a 36
São Miguel do Oeste	30 a 36	28 a 36
São Pedro de Alcântara	28 a 36	28 a 36
Saudades	30 a 36	28 a 36
Schroeder	28 a 36	28 a 36
Seara	28 a 36	28 a 36
Serra Alta	30 a 36	28 a 36
Siderópolis	28 a 36	28 a 36
Sombrio	28 a 36	28 a 36
Sul Brasil	28 a 36	28 a 36
Taió	28 a 36	28 a 36
Tangará	28 a 36	28 a 36
Tigrinhos	30 a 36	28 a 36
Tijucas	28 a 36	28 a 36
Timbé do Sul	28 a 36	28 a 36
Timbó	28 a 36	28 a 36
Timbó Grande	29 a 35	29 a 35
Três Barras	29 a 35	29 a 35
Treviso	28 a 36	28 a 36
Treze de Maio	30 a 36	28 a 36
Treze Tilias	29 a 35	29 a 35
Trombudo Central	29 a 35	29 a 35

Tubarão	30 a 36	28 a 36
Tunápolis	31 a 33	29 a 33
Turvo	28 a 36	28 a 36
União do Oeste	28 a 36	28 a 36
Urubici	31 a 33	31 a 33
Urupema	30 a 34	30 a 34
Urussanga	28 a 36	28 a 36
Vargeão	29 a 35	29 a 35
Vargem	29 a 35	29 a 35
Vargem Bonita	30 a 34	30 a 34
Vidal Ramos	29 a 35	29 a 35
Videira	29 a 35	29 a 35
Vitor Meireles	28 a 36	28 a 36
Witmarsum	28 a 36	28 a 36
Xanxerê	29 a 35	29 a 35
Xavantina	28 a 36	28 a 36
Xaxim	28 a 36	28 a 36
Zortéa	28 a 36	28 a 36

PORTARIA Nº 271, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Distrito Federal, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Distrito Federal cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 53,0 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 177,0 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Distrito Federal.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 26 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decenais pelo método de Penman-Monteith nas 3 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decenais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das

estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram consideradas aptas as áreas agrícolas do Distrito Federal que apresentaram ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na portaria nº 30, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento do Distrito Federal, de 30 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de junho de 2007.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO
São aptos ao cultivo de soja no Distrito Federal os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:
- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 1º de outubro a 31 de dezembro, para cultivares dos Grupos I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores/mantenedores para o Distrito Federal foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGENCIARURAL: Emgopa 302RR.

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

COODETEC: CD 217, CD 228, CD 229 RR, CD 237RR, CD 240RR, CD 241RR, CD 242RR, CD 244RR, CD 246 e CD 247RR.

EMBRAPA: BRS 217 [Flora], BRS 7860RR e BRS 8160RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 7560, BRSGO 8060, BRSGO Araçu, BRSGO Iara, BRSGO Indiara, BRSGO Mineiros RR e BRSGO Raíssa.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 740SRR.

FTS SEMENTES S.A.: FTS 2178, FTS 2184, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4188, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS CAMPO VERDE RR, FTS ESPERANÇA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS SONORA RR, FTS SORRISO RR, FTS URUANA RR e FTS XAVANTINA RR.

IAC: IAC FOSCARIN-31.

MONSOY: AS 7307RR, BT3250M102, BT3250M161, BT3250M217, BT4222M030, BT4229M042, M7211RR, M-SOY 2002 e M-SOY 6101.

NIDERA SEMENTES LTDA: NA 5909 RG, NA 7255 RR, NS 7100, NS 7227 e NS 7476.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7059 RR, SYN1059 RR, SYN9070 RR e SYN9074 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG125RR e TMG127RR.

GRUPO II

AGENCIARURAL: Emgopa 315, Emgopa 315RR e Emgopa 316RR.

COODETEC: CD 219 RR, CD 253, CD 254RR, CD 256RR, CD 257 e CD 266.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11 e P98Y51.

EMATER-GO: Emgopa 316.

EMBRAPA: BRS 218 [Nina], BRS 252, BRS 8460RR, BRS 8560RR, BRS Favorita RR, BRS Gisele RR, BRS Juliana RR, BRS Péta, BRS Raimunda, BRS Silvana RR e BRS Valiosa RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 204, BRSGO 8360, BRSGO 8660, BRSGO Amaralina, BRSGO Caiapônia, BRSGO Chapadões, BRSGO Edéia, BRSGO Luziânia, BRSGO Luziânia RR e BRSGO Mineiros.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 68 (Vencedora), BRSMG 750SRR, BRSMG 752S, BRSMG 760SRR, BRSMG 790A, BRSMG 810C, BRSMG 850GRR e MG/BR 46 (Conquista).

MONSOY: AS 8113RR, AS 8197RR, AS 8380RR, G 8101RR, GB 755RR, GB 822RR, GB 874RR, GNZ 7508RR, L8064RR, L8307 RR, M7578RR, M7639RR, M7908 RR, M8199 RR, M8221RR, M8230RR, M8336RR, M8360RR, M8527 RR, M-SOY 7894, M-SOY 7900, M-SOY 8000RR, M-SOY 8001, M-SOY 8008 RR, M-SOY 8045 RR, M-SOY 8200, M-SOY 8222, M-SOY 8329, M-SOY 8411, M-SOY 8757, M-SOY 8787RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870, RUBI RR, SBT07070, SBT07135 e SBT07166.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7005, A 7006, AN 8279, AN 8500, AN 8572, AN 8843, NA 7337 RR, NA 7620 RR, NA 8015 RR, NS 7609, NS 8270 e NS 8290.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7074 RR e SYN9078 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: ANTA 82, SA701, TMG1174RR, TMG1176RR, TMG1179RR e TMG1181RR.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, DM 309, P98Y70 e P99R01.

EMATER-GO: Emgopa 313 e Emgopa 314.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO Ipameri, BRSGO Jatá e BRSGO Paraíso.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG Garantia.

MONSOY: FT 106, M-SOY 8914 e M-SOY 9350.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1182RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

PORTARIA Nº 272, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Mato Grosso, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Mato Grosso cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 6,2 milhões de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 8,8 milhões de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 64 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decenais pelo método de Penman-Monteith nas 8 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decenais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na Instrução Normativa nº 001/2006 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER, do Estado de Mato Grosso.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;



- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 1º de outubro a 31 de dezembro, para cultivares dos Grupos I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Mato Grosso foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSc84 107.

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

COODETEC: 5G770RR, 5G830RR, CD 217, CD 219 RR, CD 228, CD 229 RR, CD 234RR, CD 237RR, CD 242RR, CD 243RR, CD 244RR, CD 245RR, CD 246, CD 247RR, CD 253, CD 254RR, CD 256RR, CD 257 e CD 266.

EMBRAPA: BRS 217 [Flora], BRS 218 [Nina], BRS 252, BRS 7860RR, BRS 8160RR, BRS 8460RR e BRS Favorita RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 204, BRSGO 7560, BRSGO 7960, BRSGO 8360, BRSGO 8660, BRSGO Araçu, BRSGO Caiapônia e BRSGO Chapadões.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 68 (Vencedora), BRSMG 752S e BRSMG 810C.

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 2184, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4188, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS CAMPO VERDE RR, FTS ESPERANÇA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS SONORA RR, FTS SORRISO RR, FTS URUANA RR e FTS XAVANTINA RR.

IAC: IAC FOSCARIN-31.

MONSOY: AS 7307RR, AS 8113RR, AS 8197RR, AS 8380RR, G 8101RR, GB 755RR, GB 822RR, GNZ 7508RR, L8064RR, L8307 RR, M7211RR, M7578RR, M7639RR, M7908 RR, M8199 RR, M8221RR, M8230RR, M8248RR, M8336RR, M8360RR, M-SOY 6101, M-SOY 7894, M-SOY 7900, M-SOY 8045 RR, M-SOY 8200, M-SOY 8222, M-SOY 8329, RUBI RR, SBT07070, SBT07135, SBT07166 e TOPAZIO RR.

NIDERA SEMENTES LTDA: NA 7255 RR, NA 7337 RR, NA 8015 RR, NS 7476 e NS7901.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 810 RR e ST 820 RR.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7059 RR, SYN9070 RR e SYN9074 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: SA701, TMG1174RR, TMG1176RR, TMG1179RR, TMG123RR, TMG125RR e TMG127RR.

WEHRTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA: W 707, W 708, W 711 RR, W 712 RR, W 718, W 731 RR, W 787 RR, W 791 RR, W 795, W 799 RR, W 810 RR, W 828 RR, W 831 e W 851.

GRUPO II

AGENCIARURAL: Emgopa 315.

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSc88 119, ANSc88 103 , ANSc89 109 , ANSc92 106 , ANSc93 101, ANSc94 100, ANSc94 104, ANSc94 114 e ANSc95 105.

COODETEC:CD 251RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11 e P98Y51.

EMATER-GO: Emgopa 316.

EMBRAPA: BRS 8560RR, BRS Aurora, BRS Gralha, BRS Jiripoca, BRS Péta, BRS Pirarara, BRS Raimunda, BRS Seleta e BRS Valiosa RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO Ipameri, BRSGO Jataí, BRSGO Luziânia e BRSGO Paraíso.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 811CRR, BRSMG 850GRR e MG/BR 46 (Conquista).

EMBRAPA / FUNDAÇÃO MT: BRSMT Pintado e BRSMT Uirapuru.

FUNDAÇÃO MT: FMT Perdiz, FMT Tabarana e FMT Tucunaré.

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO ALGODÃO: SL 88102 e SL 89101.

MONSOY: AS 8434RR, FT 106, GB 874RR, GB 881RR, M8527 RR, M8766RR, M8849RR, M8867RR, M8925RR, M9056 RR, M9144RR, M-SOY 8411, M-SOY 8757, M-SOY 8787RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870, M-SOY 8914, M-SOY 9350 e SBT07258.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002, A 7005, A 7006, AN 8279, AN 8500, AN 8572, AN 8690, AN 8843, NS 8270 e NS 8290.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 850 RR e ST 870.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7074 RR, SYN1080 RR e SYN9078 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: ANTA 82, TMG113RR, TMG115RR, TMG1181RR, TMG1182RR, TMG1187RR, TMG121RR, TMG1288RR, TMG131RR, TMG132RR, TMG133RR, TMG401, TMG7188RR, TMG801 e TMG803.

WEHRTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA: W 842 RR, W 855, W 866 RR, W 870, W 875 RR, W 877 RR, W 888, W 891 RR e W 901.

GRUPO III

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração.

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, DM 309, P98C81, P98Y70 e P99R01.

EMATER-GO: Emgopa 313 e Emgopa 314.

EMBRAPA: BRS Sambaíba e BRS Tianá.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG103RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Acorizal, Água Boa, Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Paraguai, Alto Taquari, Apiacás, Araguaiana, Araguaína, Araputanga, Arenápolis, Aripuanã, Barão de Melgaço, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Cláudia, Cocalinho, Colider, Colniza, Comodoro, Confresa, Conquista D'Oeste, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis D'Oeste, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indaiavá, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juara, Juína, Juruena, Juscimeira, Lambari D'Oeste, Lucas do Rio Verde, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Nova Xavantina, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréo, Primavera do Leste, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tangará da Serra, Tapurah, Terra Nova do Norte, Tesouro, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Verá, Vila Bela da Santíssima Trindade e Vila Rica.

PORTARIA Nº 273, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado do Pará, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Pará cultivou, na safra 2010/2011, uma área 104,8 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merri) com uma produção de 314,4 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da soja nos municípios constantes do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 83 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 17 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n >135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_{tr}/E_{Tm}), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na Instrução Normativa nº 009/2008, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ, publicada no D.O.E nº 31.327 de 30/12/20058.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 21 de outubro a 31 de janeiro, para cultivares dos Grupos I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADOS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Pará foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração, ANSc84 107, ANSc88 119, ANSc88 103 , ANSc89 109 , ANSc92 106 e ANSc94 100.

EMBRAPA: BRS Sambaíba e BRS Tracajá.

GRUPO II

AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA: ANSB Integração, ANSc92 106, ANSc93 101, ANSc94 100, ANSc94 104, ANSc94 114 e ANSc95 105.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11, P98Y51 e P98Y70.

EMBRAPA: BRS Babaçu, BRS Carnaúba e BRSMa Seridó RCH.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03 e P99R01.

Notas:

1) Informações específicas sobre os cultivares indicados devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

As áreas de cultivo de cada município deverão restringir-se às Áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.243/2009 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

MUNICÍPIOS: Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mediciândia, Novo Progresso, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.



e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 466 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 32 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n >135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 30, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na resolução nº 120, de 10 de outubro de 2007, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, publicada no D.O.E nº 7579 de 17 de outubro de 2007.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Paraná foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I
CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO-CEI: INT 6100, INT 6201, INT 6502 e INT 6603.

COODETEC: CD 212 RR, CD 215, CD 216, CD 233RR, CD 235RR, CD 236RR e CD 250RR STS.

FTS SEMENTES S.A: FTS 4157, FTS 4174, FTS ÁGUIA, FTS ARAPOTY RR, FTS CAFELÂNDIA RR, FTS CAMPO MOURÃO RR, FTS CASCAVEL RR, FTS CAXIAS RR, FTS DIANA, FTS FÊNIX, FTS IPIRANGA RR, FTS REALEZA RR e FTS RO-LÂNDIA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 63RR.

IAC: IAC-100, IAC FOSCARIN-31, IAC HOLAMBRA-STWART-1, IAC PL-1, IAC-17, IAC-18, IAC-19, IAC-22, IAC-23 e IAC-24.

MONSOY: BT3248M003.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 4725 RG, NA 4990 RG e NS 4823.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 2555, NK 8350 e SYN1049 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA: TMG 1161 RR e TMG 7161 RR.

GRUPO II

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

BRASMAX GENÉTICA: AFS 110 RR, BMX ATIVA RR, BMX ENERGIA RR, BMX FORÇA RR, BMX POTÊNCIA RR, BMX TITAN RR, BMX TURBO RR, DON MARIO 5.8i RR, DON MARIO 6200 RR, DON MARIO 7.0i RR, FPS JUPITER RR, FPS NETUNO RR, ROOS AVANCE RR e ROOS CAMINO RR.

COODETEC: 5D660RR, 5D688RR, 5D690RR, 5D711RR, CD 201, CD 202, CD 202RR, CD 205, CD 206, CD 206RR, CD 208, CD 213 RR, CD 214 RR, CD 215RR, CD 217, CD 218, CD 219 RR, CD 221, CD 223 AP, CD 224, CD 225 RR, CD 226 RR, CD 231RR, CD 234RR, CD 237RR, CD 238RR, CD 239RR, CD 241RR, CD 248RR, CD 249RR STS, CD 252 e CD/FAPA 220.

DU PONT DO BRASIL S/A: P98Y11.

EMBRAPA: BRS 133, BRS 184, BRS 185, BRS 213, BRS 216, BRS 230, BRS 232, BRS 243RR, BRS 245RR, BRS 246RR, BRS 247RR, BRS 255RR, BRS 257, BRS 258, BRS 259, BRS 260, BRS 262, BRS 268, BRS 282, BRS 283, BRS 284, BRS 294RR, BRS 295RR, BRS 316RR, BRS 317, BRS Estância RR, BRS Invernada, BRS Macota, BRS Taura RR, BRS Tertúlia RR, BRS Tor-dilha RR e Embrapa 48.

FEPAGRO: FEPAGRO 37RR.

FTS SEMENTES S.A: FTS MAMBORÊ RR e FTS MAUÁ RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 53RR, FUNDACEP 55RR, FUNDACEP 57RR, FUNDACEP 58RR, FUNDACEP 60RR, FUNDACEP 61RR, FUNDACEP 62RR, FUNDACEP 64RR, FUNDACEP 65RR e FUNDACEP 66RR.

LUIZ ALBERTO BENSO: Benso 1 RR.

MONSOY: BT3247M226, BT3247M288, BT3247M571, BT4227M083, BT4230M420, JB-101, M6009RR, M6707RR, M7210RR, M-SOY 2002, M-SOY 5942 e M-SOY 6101.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 6411 RG, A 7321 RG, NA 5909 RG, NS 7100, NS5858, NS6262 e NS6636.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 3363 , NK 412113, NK 7054 RR, NK 7059 RR, NK2561, SYN1059 RR, Syn1060ap, SYN3358 RR e SYN9053 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA: TMG 1066 RR, TMG 1067 RR, TMG 4001RR e Tropical RR.

GRUPO III

BRASMAX GENÉTICA: FPS URANO RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y30, P98R31, P98Y51 e P98Y70.

EMBRAPA: BRS 256RR e BRS 267.

FEPAGRO: FEPAGRO 36RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 54RR e FUNDACEP 59RR.

NATURALLE AGRO MERCANTIL LTDA: NT12 e NT2. SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7074 RR, SYN9070 RR e SYN9074 RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abatiá		28 a 36	28 a 36
Adrianópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Agudos do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Almirante Tamandaré	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Altamira do Paraná		28 a 36	28 a 36
Alto Paraíso			28 a 36
Alto Paraná		28 a 33	28 a 36
Alto Piquiri		28 a 33	28 a 36
Altônia			28 a 36
Alvorada do Sul		28 a 33	28 a 36
Amaporã		33	28 a 36
Ampére		28 a 36	28 a 36
Anahy		28 a 36	28 a 36
Andaraí		28 a 33	28 a 36
Ângulo		28 a 33	28 a 36
Antonina		28 a 36	28 a 36
Antônio Olinto	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Apucarana		28 a 36	28 a 36

Arapongas		28 a 36	28 a 36
Arapoti	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Arapuã		28 a 36	28 a 36
Arapuna		28 a 33	28 a 36
Araucária	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ariranha do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Assaí		28 a 33	28 a 36
Assis Chateaubriand		28 a 33	28 a 36
Astorga		28 a 33	28 a 36
Atalaia		28 a 33	28 a 36
Balsa Nova	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bandeirantes		28 a 33	28 a 36
Barbosa Ferraz		28 a 33	28 a 36
Barra do Jacaré		28 a 33	28 a 36
Barração		28 a 36	28 a 36
Bela Vista da Caroba		28 a 36	28 a 36
Bela Vista do Paraíso		28 a 33	28 a 36
Bituruna	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Boa Esperança		28 a 33	28 a 36
Boa Esperança do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Boa Ventura de São Roque	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Boa Vista da Aparecida		28 a 36	28 a 36
Bocaiúva do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bom Jesus do Sul		28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso		28 a 33	28 a 36
Bom Sucesso do Sul		28 a 36	28 a 36
Borrazópolis		28 a 33	28 a 36
Braganev		28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Sul		28 a 33	28 a 36
Cafeara		28 a 33	28 a 36
Cafelândia		28 a 33	28 a 36
Cafezal do Sul		28 a 33	28 a 36
Califórnia		28 a 36	28 a 36
Cambará		28 a 33	28 a 36
Cambé		28 a 33	28 a 36
Cambira		28 a 36	28 a 36
Campina da Lagoa		28 a 36	28 a 36
Campina do Simão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campina Grande do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Bonito		28 a 36	28 a 36
Campo do Tenente	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Largo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Magro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Mourão		28 a 36	28 a 36
Cândido de Abreu	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Candói	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Cantagalo	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Capanema		28 a 36	28 a 36
Capitão Leônidas Marques		28 a 36	28 a 36
Carambei	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Carlópolis		28 a 36	28 a 36
Cascavel		28 a 36	28 a 36
Castro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Catanduvas		28 a 36	28 a 36
Centenário do Sul		28 a 33	28 a 36
Cerro Azul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Céu Azul		28 a 36	28 a 36
Chopinzinho	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Cianorte		28 a 33	28 a 36
Cidade Gaúcha		28 a 33	28 a 36
Clelândia	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colombo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colorado		28 a 33	28 a 36
Congoninhas		28 a 36	28 a 36
Conselheiro Mairinck		28 a 36	28 a 36
Contenda	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Corbélia		28 a 36	28 a 36
Cornélio Procopio		28 a 33	28 a 36
Coronel Domingos Soares	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Coronel Vivida	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Corumbataí do Sul		28 a 36	28 a 36
Cruz Machado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Cruzeiro do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Cruzeiro do Oeste		28 a 33	28 a 36
Cruzeiro do Sul		28 a 33	28 a 36
Cruzmalina		28 a 36	28 a 36
Curitiba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Curiúva		28 a 36	28 a 36
Diamante do Norte			28 a 36
Diamante do Sul		28 a 36	28 a 36
Diamante D'Oeste		28 a 33	28 a 36
Dois Vizinhas		28 a 36	28 a 36
Douradina			28 a 36
Doutor Camargo		28 a 33	28 a 36
Doutor Ulysses	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Enéas Marques		28 a 36	28 a 36
Engenheiro Beltrão		28 a 33	28 a 36
Entre Rios do Oeste		28 a 33	28 a 36
Esperança Nova			28 a 36
Espigão Alto do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Farol		28 a 33	28 a 36
Faxinal		28 a 36	28 a 36
Fazenda Rio Grande	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Fênix		28 a 33	28 a 36
Fernandes Pinheiro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Figueira		28 a 36	28 a 36
Flor da Serra do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Floraí		28 a 33	28 a 36
Floresta		28 a 33	28 a 36
Florestópolis		28 a 33	28 a 36
Flórida		28 a 33	28 a 36
Formosa do Oeste		28 a 33	28 a 36
Foz do Iguaçu		28 a 33	28 a 36
Foz do Jordão	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Francisco Alves		28 a 33	28 a 36
Francisco Beltrão		28 a 36	28 a 36



General Carneiro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Godoy Moreira		28 a 33	28 a 36
Goioerê		28 a 33	28 a 36
Goioxim	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Grandes Rios		28 a 36	28 a 36
Guaíra		34 a 36	28 a 36
Guairacá			28 a 36
Guamiranga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Guapirama		28 a 36	28 a 36
Guaporema		28 a 33	28 a 36
Guaraci		28 a 33	28 a 36
Guaraniaçu		28 a 36	28 a 36
Guarapuava	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Guaraqueçaba		28 a 36	28 a 36
Guaratuba		28 a 36	28 a 36
Honório Serpa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibaiti		28 a 36	28 a 36
Ibema		28 a 36	28 a 36
Ibiporã		28 a 33	28 a 36
Icaraíma			28 a 36
Iguaraçu		28 a 33	28 a 36
Iguatu		28 a 36	28 a 36
Imbaú	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Imbituva	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Inácio Martins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Inajá		28 a 33	28 a 36
Indianópolis		28 a 33	28 a 36
Ipiranga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Iporã		28 a 33	28 a 36
Iracema do Oeste		28 a 33	28 a 36
Irati	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Iretama		28 a 36	28 a 36
Itaguaié		28 a 33	28 a 36
Itaipulândia		28 a 33	28 a 36
Itambaracá		28 a 33	28 a 36
Itambé		28 a 33	28 a 36
Itapejara d'Oeste		28 a 36	28 a 36
Itaperçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Itaúna do Sul			28 a 36
Ivaí	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Ivaiporã		28 a 36	28 a 36
Ivaté			28 a 36
Ivatuba		28 a 33	28 a 36
Jaboti		28 a 36	28 a 36
Jacarezinho		28 a 36	28 a 36
Jaguapitã		28 a 33	28 a 36
Jaguariaíva	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Jandaia do Sul		28 a 36	28 a 36
Janiópolis		28 a 33	28 a 36
Japira		28 a 36	28 a 36
Japurá		28 a 33	28 a 36
Jardim Alegre		28 a 36	28 a 36
Jardim Olinda		28 a 33	28 a 36
Jataizinho		28 a 33	28 a 36
Jesuítas		28 a 33	28 a 36
Joaquim Távora		28 a 36	28 a 36
Jundiá do Sul		28 a 36	28 a 36
Juranda		28 a 33	28 a 36
Jussara		28 a 33	28 a 36
Kaloré		28 a 33	28 a 36
Lapa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Laranjal		28 a 36	28 a 36
Laranjeiras do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Leópolis		28 a 33	28 a 36
Lidianópolis		28 a 33	28 a 36
Lindoeste		28 a 36	28 a 36
Loanda			28 a 36
Lobato		28 a 33	28 a 36
Londrina		28 a 36	28 a 36
Luiziana		28 a 36	28 a 36
Lunardelli		28 a 33	28 a 36
Lupionópolis		28 a 33	28 a 36
Mallet	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Mamborê		28 a 36	28 a 36
Mandaguaçu		28 a 33	28 a 36
Mandaguari		28 a 36	28 a 36
Mandrituba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Manfrinópolis		28 a 36	28 a 36
Mangueirinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Manoel Ribas		28 a 36	28 a 36
Marechal Cândido Ron-		28 a 33	28 a 36
don			
Maria Helena			28 a 36
Mariaiva		28 a 33	28 a 36
Marilândia do Sul		28 a 36	28 a 36
Marilena			28 a 36
Mariluz		28 a 33	28 a 36
Maringá		28 a 33	28 a 36
Mariópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Maripá		28 a 33	28 a 36
Marmeleiro	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Marquinho		28 a 36	28 a 36
Marumbi		28 a 33	28 a 36
Matelândia		28 a 36	28 a 36
Matinhos		28 a 36	28 a 36
Mato Rico		28 a 36	28 a 36
Mauá da Serra		28 a 36	28 a 36
Medianeira		28 a 33	28 a 36
Mercedes		28 a 33	28 a 36
Mirador		28 a 33	28 a 36
Miraselva		28 a 33	28 a 36
Missal		28 a 33	28 a 36
Moreira Sales		28 a 33	28 a 36
Morretes		28 a 36	28 a 36
Munhoz de Melo		28 a 33	28 a 36
Nossa Senhora das Gra-		28 a 33	28 a 36
ças			
Nova Aliança do Ivaí		28 a 33	28 a 36
Nova América da Colina		28 a 33	28 a 36

Nova Aurora		28 a 33	28 a 36
Nova Cantu		28 a 36	28 a 36
Nova Esperança		28 a 33	28 a 36
Nova Esperança do Su-		28 a 36	28 a 36
doeste			
Nova Fátima		28 a 36	28 a 36
Nova Laranjeiras		28 a 36	28 a 36
Nova Londrina			28 a 36
Nova Olímpia		28 a 33	28 a 36
Nova Prata do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Nova Santa Bárbara		28 a 36	28 a 36
Nova Santa Rosa		28 a 33	28 a 36
Nova Tebas		28 a 36	28 a 36
Novo Itacolomi		28 a 33	28 a 36
Ortigueira		28 a 36	28 a 36
Ourizona		28 a 33	28 a 36
Ouro Verde do Oeste		28 a 33	28 a 36
Paçandu		28 a 33	28 a 36
Palmas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmeira	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmital		28 a 36	28 a 36
Palotina		28 a 33	28 a 36
Paraíso do Norte		28 a 33	28 a 36
Paranacity		28 a 33	28 a 36
Paranaguá		28 a 36	28 a 36
Paranapoema		28 a 33	28 a 36
Paranavaí		28 a 33	28 a 36
Pato Bragado		28 a 33	28 a 36
Pato Branco	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Paula Freitas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Paulo Frontin	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Peabiru		28 a 33	28 a 36
Perobal		28 a 33	28 a 36
Pérola			28 a 36
Pérola d'Oeste		28 a 36	28 a 36
Piên	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pinhais	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pinhal de São Bento		28 a 36	28 a 36
Pinhalão		28 a 36	28 a 36
Pinhão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pirai do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Piraquara	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pitanga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Pitangueiras		28 a 33	28 a 36
Planaltina do Paraná		33	28 a 36
Planalto		28 a 36	28 a 36
Ponta Grossa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pontal do Paraná		28 a 36	28 a 36
Porecatu		28 a 33	28 a 36
Porto Amazonas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Porto Barreiro	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Porto Rico			28 a 36
Porto Vitória	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Prado Ferreira		28 a 33	28 a 36
Pranchita		28 a 36	28 a 36
Presidente Castelo Bran-		28 a 33	28 a 36
co			
Primeiro de Maio		28 a 33	28 a 36
Prudentópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Quarto Centenário		28 a 33	28 a 36
Quatiguá		28 a 36	28 a 36
Quatro Barras	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Quatro Pontes		28 a 33	28 a 36
Quedas do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Querência do Norte			28 a 36
Quinta do Sol		28 a 33	28 a 36
Quitandinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ramilândia		28 a 33	28 a 36
Rancho Alegre		28 a 33	28 a 36
Rancho Alegre D'Oeste		28 a 33	28 a 36
Realeza		28 a 36	28 a 36
Rebouças	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Renascença	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Reserva	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Reserva do Iguaçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ribeirão Claro		28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Pinhal		28 a 36	28 a 36
Rio Azul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rio Bom		28 a 36	28 a 36
Rio Bonito do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Rio Branco do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Rio Branco do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rio Negro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rolândia		28 a 36	28 a 36
Roncador		28 a 36	28 a 36
Rondon		28 a 33	28 a 36
Rosário do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Sabáudia		28 a 33	28 a 36
Salgado Filho		28 a 36	28 a 36
Salto do Itararé		28 a 36	28 a 36
Salto do Lontra		28 a 36	28 a 36
Santa Amélia		28 a 33	28 a 36
Santa Cecília do Pavão		28 a 36	28 a 36
Santa Cruz de Monte			28 a 36
Castelo			
Santa Fé		28 a 33	28 a 36
Santa Helena		28 a 33	28 a 36
Santa Inês		28 a 33	28 a 36
Santa Isabel do Ivaí			28 a 36
Santa Izabel do Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia		28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Oeste	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Santa Mariana		28 a 33	28 a 36
Santa Mônica		33	28 a 36
Santa Tereza do Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha de Itaipu		28 a 33	28 a 36
Santana do Itararé		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Platina		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Caiuá		28 a 33	28 a 36

Santo Antônio do Paraíso		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Su-		28 a 36	28 a 36
doeste			
Santo Inácio		28 a 33	28 a 36
São Carlos do Ivaí		28 a 33	28 a 36
São Jerônimo da Serra		28 a 36	28 a 36
São João		28 a 36	28 a 36
São João do Caiuá		28 a 33	28 a 36
São João do Ivaí		28 a 33	28 a 36
São João do Triunfo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Jorge do Ivaí		28 a 33	28 a 36
São Jorge do Patrocínio		28	28 a 36
São Jorge d'Oeste		28 a 36	28 a 36
São José da Boa Vista		28 a 36	28 a 36
São José das Palmeiras		28 a 33	28 a 36
São José dos Pinhais	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Manoel do Paraná		28 a 33	28 a 36
São Mateus do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Miguel do Iguaçu		28 a 33	28 a 36
São Pedro do Iguaçu		28 a 33	28 a 36
São Pedro do Ivaí		28 a 33	28 a 36
São Pedro do Paraná			28 a 36
São Sebastião da Amo-		28 a 36	28 a 36
reira			
São Tomé		28 a 33	28 a 36
Sapopema		28 a 36	28 a 36
Sarandi		28 a 33	28 a 36
Saudade do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Sengés	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Serranópolis do Iguaçu		28 a 33	28 a 36
Sertaneja		28 a 33	28 a 36
Sertãozinho		28 a 33	28 a 36
Siqueira Campos		28 a 36	28 a 36
Sulina		28 a 36	28 a 36
Tamarana		28 a 36	28 a 36
Tamboara		28 a 33	28 a 36
Tapejara		28 a 33	28 a 36
Tapira			28 a 36
Teixeira Soares	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Telêmaco Borba	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Terra Boa		28 a 33	28 a 36
Terra Rica			28 a 36
Terra Roxa		34 a 36	28 a 36
Tibagi	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tijucas do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Toledo		28 a 33	28 a 36
Tomazina		28 a 36	28 a 36
Três Barras do Paraná		28 a 36	28 a 36
Tunas do Paraná	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tuneiras do Oeste		28 a 33	28 a 36
Tupãssi		28 a 33	28 a 36
Turvo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ubiratã		28 a 33	28 a 36
Umuarama			28 a 36
União da Vitória	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Uniflor		28 a 33	28 a 36
Uraí		28 a 33	28 a 36
Ventania	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vera Cruz do Oeste		28 a 33	28 a 36
Verê		28 a 36	28 a 36
Vimond	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vitorino	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Wenceslau Braz		28 a 36	28 a 36
Xambê			28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abatiá		28 a 36	28 a 36
Adrianópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Agudos do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Almirante Tamandaré	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Altamira do Paraná		28 a 36	28 a 36
Alto Paraíso		29 a 33	27 a 36
Alto Paraná		28 a 33	27 a 36
Alto Piquiri		28 a 33	27 a 36
Altônia		29 a 33	27 a 36
Alvorada do Sul		28 a 33	27 a 36
Amaporã		29 a 33	27 a 36
Ampére		28 a 36	28 a 36
Anahy		28 a 36	28 a 36
Andirá		28 a 33	27 a 36
Ângulo		28 a 33	27 a 36
Antonina		28 a 36	28 a 36
Antônio Olinto	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Apucarana		28 a 36	28 a 36
Arapongas		28 a 36	28 a 36
Arapoti	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Arapuã		28 a 36	28 a 36
Araruna		28 a 33	27 a 36
Araucária	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ariranha do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Assaí		28 a 33	27 a 36
Assis Chateaubriand		28 a 33	27 a 36
Astorga		28 a 33	27 a 36
Atalaia		28 a 33	27 a 36
Balsa Nova	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bandeirantes		28 a 33	27 a 36
Barbosa Ferraz		28 a 33	27 a 36
Barra do Jacaré		28 a 33	27 a 36
Barracão		28 a 36	28 a 36
Bela Vista da Caroba		28 a 36	28 a 36
Bela Vista do Paraíso		28 a 33	27 a 36
Bituruna	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Boa Esperança		28 a 33	27 a 36
Boa Esperança do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Boa Ventura de São Roque	29 a 36	29 a 36	29 a 36



Boa Vista da Aparecida		28 a 36	28 a 36
Bocaíuva do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bom Jesus do Sul		28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso		28 a 33	27 a 36
Bom Sucesso do Sul		28 a 36	28 a 36
Borrazópolis		28 a 33	27 a 36
Braganey		28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Sul		28 a 33	27 a 36
Cafeara		28 a 33	27 a 36
Cafelândia		28 a 33	27 a 36
Cafezal do Sul		28 a 33	27 a 36
Califórnia		28 a 36	28 a 36
Cambará		28 a 33	27 a 36
Cambé		28 a 33	27 a 36
Cambira		28 a 36	28 a 36
Campina da Lagoa		28 a 36	28 a 36
Campina do Simão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campina Grande do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Bonito		28 a 36	28 a 36
Campo do Tenente	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Largo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Magro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Mourão		28 a 36	28 a 36
Cândido de Abreu	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Candói	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Cantagalo	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Capanema		28 a 36	28 a 36
Capitão Leônidas Marques		28 a 36	28 a 36
Carambeí	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Carlópolis		28 a 36	28 a 36
Cascavel		28 a 36	28 a 36
Castro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Catanduvus		28 a 36	28 a 36
Centenário do Sul		28 a 33	27 a 36
Cerro Azul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Céu Azul		28 a 36	28 a 36
Chopinzinho	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Cianorte		28 a 33	27 a 36
Cidade Gaúcha		28 a 33	27 a 36
Civelândia	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colombo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colorado		28 a 33	27 a 36
Congonhinhas		28 a 36	28 a 36
Conselheiro Mairinck		28 a 36	28 a 36
Contenda	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Corbélia		28 a 36	28 a 36
Cornélio Procopio		28 a 33	27 a 36
Coronel Domingos Soares	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Coronel Vivida	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Corumbataí do Sul		28 a 36	28 a 36
Cruz Machado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Cruzeiro do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Cruzeiro do Oeste		28 a 33	27 a 36
Cruzeiro do Sul		28 a 33	27 a 36
Cruzmaltina		28 a 36	28 a 36
Curitiba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Curiúva		28 a 36	28 a 36
Diamante do Norte		29 a 33	27 a 36
Diamante do Sul		28 a 36	28 a 36
Diamante D'Oeste		28 a 33	27 a 36
Dois Vizinhos		28 a 36	28 a 36
Douradina		29 a 33	27 a 36
Doutor Camargo		28 a 33	27 a 36
Doutor Ulysses	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Enéas Marques		28 a 36	28 a 36
Engenheiro Beltrão		28 a 33	27 a 36
Entre Rios do Oeste		28 a 33	27 a 36
Esperança Nova		29 a 33	27 a 36
Espigão Alto do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Farol		28 a 33	27 a 36
Faxinal		28 a 36	28 a 36
Fazenda Rio Grande	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Fênix		28 a 33	27 a 36
Fernandes Pinheiro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Figueira		28 a 36	28 a 36
Flor da Serra do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Floraí		28 a 33	27 a 36
Floresta		28 a 33	27 a 36
Florestópolis		28 a 33	27 a 36
Flórida		28 a 33	27 a 36
Formosa do Oeste		28 a 33	27 a 36
Foz do Iguaçu		28 a 33	27 a 36
Foz do Jordão	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Francisco Alves		28 a 33	27 a 36
Francisco Beltrão		28 a 36	28 a 36
General Carneiro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Godoy Moreira		28 a 33	27 a 36
Goioerê		28 a 33	27 a 36
Goioxim	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Grandes Rios		28 a 36	28 a 36
Guaira		29 a 33	27 a 36
Guairacá		29 a 33	27 a 36
Guamiranga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Guapirama		28 a 36	28 a 36
Guaporema		28 a 33	27 a 36
Guaraci		28 a 33	27 a 36
Guaraniaçu		28 a 36	28 a 36
Guarapuava	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Guaraquecaba		28 a 36	28 a 36
Guaratuba		28 a 36	28 a 36
Honório Serpa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibaiti		28 a 36	28 a 36
Ibema		28 a 36	28 a 36
Ibiporã		28 a 33	27 a 36
Icaraíma		29 a 33	27 a 36
Iguaraçu		28 a 33	27 a 36
Iguatu		28 a 36	28 a 36

Imbaú	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Imbituva	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Inácio Martins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Inajá		28 a 33	27 a 36
Indianópolis		28 a 33	27 a 36
Ipiranga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Iporã		28 a 33	27 a 36
Iracema do Oeste		28 a 33	27 a 36
Irati	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Iretama		28 a 36	28 a 36
Itaguajé		28 a 33	27 a 36
Itaipulândia		28 a 33	27 a 36
Itambaracá		28 a 33	27 a 36
Itambé		28 a 33	27 a 36
Itapejara d'Oeste		28 a 36	28 a 36
Itaperuçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Itaúna do Sul		29 a 33	27 a 36
Ivaí	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Ivaiporã		28 a 36	28 a 36
Ivaté		29 a 33	27 a 36
Ivatuba		28 a 33	27 a 36
Jaboti		28 a 36	28 a 36
Jacarezinho		28 a 36	28 a 36
Jaguapitã		28 a 33	27 a 36
Jaguariaíva	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Jandaia do Sul		28 a 36	28 a 36
Janiópolis		28 a 33	27 a 36
Japira		28 a 36	28 a 36
Japurá		28 a 33	27 a 36
Jardim Alegre		28 a 36	28 a 36
Jardim Olinda		28 a 33	27 a 36
Jataizinho		28 a 33	27 a 36
Jesuítas		28 a 33	27 a 36
Joaquim Távora		28 a 36	28 a 36
Jundiá do Sul		28 a 36	28 a 36
Juranda		28 a 33	27 a 36
Jussara		28 a 33	27 a 36
Kaloré		28 a 33	27 a 36
Lapa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Laranjal		28 a 36	28 a 36
Laranjeiras do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Leópolis		28 a 33	27 a 36
Lidianópolis		28 a 33	27 a 36
Lindoeste		28 a 36	28 a 36
Loanda		29 a 33	27 a 36
Lobato		28 a 33	27 a 36
Londrina		28 a 36	28 a 36
Luiziana		28 a 36	28 a 36
Lunardelli		28 a 33	27 a 36
Lupionópolis		28 a 33	27 a 36
Mallet	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Mamborê		28 a 36	28 a 36
Mandaguaçu		28 a 33	27 a 36
Mandaguari		28 a 36	28 a 36
Mandirituba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Manfrinópolis		28 a 36	28 a 36
Mangueirinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Manoel Ribas		28 a 36	28 a 36
Marechal Cândido Rondon		28 a 33	27 a 36
Maria Helena		29 a 33	27 a 36
Mariálya		28 a 33	27 a 36
Marilândia do Sul		28 a 36	28 a 36
Marilena		29 a 33	27 a 36
Mariluz		28 a 33	27 a 36
Maringá		28 a 33	27 a 36
Mariópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Maripá		28 a 33	27 a 36
Marmeleiro	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Marquinho		28 a 36	28 a 36
Marumbi		28 a 33	27 a 36
Matelândia		28 a 36	28 a 36
Matinhos		28 a 36	28 a 36
Mato Rico		28 a 36	28 a 36
Mauá da Serra		28 a 36	28 a 36
Medianeira		28 a 33	27 a 36
Mercedes		28 a 33	27 a 36
Mirador		28 a 33	27 a 36
Miraselva		28 a 33	27 a 36
Missal		28 a 33	27 a 36
Moreira Sales		28 a 33	27 a 36
Morretes		28 a 36	28 a 36
Munhoz de Melo		28 a 33	27 a 36
Nossa Senhora das Graças		28 a 33	27 a 36
Nova Aliança do Ivaí		28 a 33	27 a 36
Nova América da Colina		28 a 33	27 a 36
Nova Aurora		28 a 33	27 a 36
Nova Cantu		28 a 36	28 a 36
Nova Esperança		28 a 33	27 a 36
Nova Esperança do Sudoeste		28 a 36	28 a 36
Nova Fátima		28 a 36	28 a 36
Nova Laranjeiras		28 a 36	28 a 36
Nova Londrina		29 a 33	27 a 36
Nova Olímpia		28 a 33	27 a 36
Nova Prata do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Nova Santa Bárbara		28 a 36	28 a 36
Nova Santa Rosa		28 a 33	27 a 36
Nova Tebas		28 a 36	28 a 36
Novo Itacolomi		28 a 33	27 a 36
Ortigueira		28 a 36	28 a 36
Ourizona		28 a 33	27 a 36
Ouro Verde do Oeste		28 a 33	27 a 36
Paçandu		28 a 33	27 a 36
Palmas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmeira	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmital		28 a 36	28 a 36
Palotina		28 a 33	27 a 36

Paraíso do Norte		28 a 33	27 a 36
Paranacity		28 a 33	27 a 36
Paranaguá		28 a 36	28 a 36
Paranapoema		28 a 33	27 a 36
Paranavaí		28 a 33	27 a 36
Pato Bragado		28 a 33	27 a 36
Pato Branco	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Paula Freitas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Paulo Frontin	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Peabiru		28 a 33	27 a 36
Perobal		28 a 33	27 a 36
Pérola		29 a 33	27 a 36
Pérola d'Oeste		28 a 36	28 a 36
Piên	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pinhais	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pinhal de São Bento		28 a 36	28 a 36
Pinhalão		28 a 36	28 a 36
Pinhão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pirai do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Piraquara	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pitanga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Pitangueiras		28 a 33	27 a 36
Planaltina do Paraná		29 a 33	27 a 36
Planalto		28 a 36	28 a 36
Ponta Grossa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pontal do Paraná		28 a 36	28 a 36
Porecatu		28 a 33	27 a 36
Porto Amazonas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Porto Barreiro	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Porto Rico		29 a 33	27 a 36
Porto Vitória	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Prado Ferreira		28 a 33	27 a 36
Pranchita		28 a 36	28 a 36
Presidente Castelo Branco		28 a 33	27 a 36
Primeiro de Maio		28 a 33	27 a 36
Prudentópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Quarto Centenário		28 a 33	27 a 36
Quatiguá		28 a 36	28 a 36
Quatro Barras	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Quatro Pontes		28 a 33	27 a 36
Quedas do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Querência do Norte		29 a 33	27 a 36
Quinta do Sol		28 a 33	27 a 36
Quitandinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ramilândia		28 a 33	27 a 36
Rancho Alegre		28 a 33	27 a 36
Rancho Alegre D'Oeste		28 a 33	27 a 36
Realeza		28 a 36	28 a 36
Rebouças	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Renascença	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Reserva	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Reserva do Iguaçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ribeirão Claro		28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Pinhal		28 a 36	28 a 36
Rio Azul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rio Bom		28 a 36	28 a 36
Rio Bonito do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Rio Branco do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Rio Branco do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rio Negro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rolândia		28 a 36	28 a 36
Roncador		28 a 36	28 a 36
Rondon		28 a 33	27 a 36
Rosário do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Sabáudia		28 a 33	27 a 36
Salgado Filho		28 a 36	28 a 36
Salto do Itaré		28 a 36	28 a 36
Salto do Lontra		28 a 36	28 a 36
Santa Amélia		28 a 33	27 a 36
Santa Cecília do Pavão		28 a 36	28 a 36
Santa Cruz de Monte Castelo		29 a 33	27 a 36
Santa Fé		28 a 33	27 a 36
Santa Helena		28 a 33	27 a 36
Santa Inês		28 a 33	27 a 36
Santa Isabel do Ivaí		29 a 33	27 a 36
Santa Izabel do Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia		28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Oeste	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Santa Mariana		28 a 33	27 a 36
Santa Mônica		29 a 33	27 a 36
Santa Tereza do Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha de Itaipu		28 a 33	27 a 36
Santana do Itararé		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Platina		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Caiuá		28 a 33	27 a 36
Santo Antônio do Paraíso		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Sudoeste		28 a 36	28 a 36
Santo Inácio		28 a 33	27 a



São Sebastião da Amoreira		28 a 36	28 a 36
São Tomé		28 a 33	27 a 36
Sapopema		28 a 36	28 a 36
Sarandi		28 a 33	27 a 36
Saudade do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Sengés	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Serranópolis do Iguaçu		28 a 33	27 a 36
Sertaneja		28 a 33	27 a 36
Sertanópolis		28 a 33	27 a 36
Siqueira Campos		28 a 36	28 a 36
Sulina		28 a 36	28 a 36
Tamarana		28 a 36	28 a 36
Tamboara		28 a 33	27 a 36
Tapejara		28 a 33	27 a 36
Tapira		29 a 33	27 a 36
Teixeira Soares	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Telêmaco Borba	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Terra Boa		28 a 33	27 a 36
Terra Rica		29 a 33	27 a 36
Terra Roxa		29 a 33	27 a 36
Tibagi	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tijucas do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Toledo		28 a 33	27 a 36
Tomazina		28 a 36	28 a 36
Três Barras do Paraná		28 a 36	28 a 36
Tunas do Paraná	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tuneiras do Oeste		28 a 33	27 a 36
Tupãssi		28 a 33	27 a 36
Turvo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ubiratã		28 a 33	27 a 36
Umuarama		29 a 33	27 a 36
União da Vitória	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Uniflor		28 a 33	27 a 36
Uraí		28 a 33	27 a 36
Ventania	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vera Cruz do Oeste		28 a 33	27 a 36
Verê		28 a 36	28 a 36
Virmond	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vitorino	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Wenceslau Braz		28 a 36	28 a 36
Xambrê		29 a 33	27 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 1
Abatiá		28 a 36	28 a 36
Adrianópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Agudos do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Almirante Tamandaré	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Altamira do Paraná		28 a 36	28 a 36
Alto Paraíso		29 a 33	27 a 36
Alto Paraná		28 a 33	27 a 36
Alto Piquiri		28 a 33	27 a 36
Altônia		29 a 33	27 a 36
Alvorada do Sul		28 a 33	27 a 36
Amaporã		29 a 33	27 a 36
Ampére		28 a 36	28 a 36
Anahy		28 a 36	28 a 36
Andirá		28 a 33	27 a 36
Ângulo		28 a 33	27 a 36
Antonina		28 a 36	28 a 36
Antônio Olinto	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Apucarana		28 a 36	28 a 36
Arapongas		28 a 36	28 a 36
Arapoti	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Arapuã		28 a 36	28 a 36
Araruna		28 a 33	27 a 36
Araucária	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ariranha do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Assaí		28 a 33	27 a 36
Assis Chateaubriand		28 a 33	27 a 36
Astorga		28 a 33	27 a 36
Atalaia		28 a 33	27 a 36
Balsa Nova	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bandeirantes		28 a 33	27 a 36
Barbosa Ferraz		28 a 33	27 a 36
Barra do Jacaré		28 a 33	27 a 36
Barracão		28 a 36	28 a 36
Bela Vista da Caroba		28 a 36	28 a 36
Bela Vista do Paraíso		28 a 33	27 a 36
Bituruna	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Boa Esperança		28 a 33	27 a 36
Boa Esperança do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Boa Ventura de São Roque	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Boa Vista da Aparecida		28 a 36	28 a 36
Bocaiúva do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Bom Jesus do Sul		28 a 36	28 a 36
Bom Sucesso		28 a 33	27 a 36
Bom Sucesso do Sul		28 a 36	28 a 36
Borrazópolis		28 a 33	27 a 36
Braganey		28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Sul		28 a 33	27 a 36
Cafeara		28 a 33	27 a 36
Cafelândia		28 a 33	27 a 36
Cafezal do Sul		28 a 33	27 a 36
Califórnia		28 a 36	28 a 36
Cambará		28 a 33	27 a 36
Cambé		28 a 33	27 a 36
Cambira		28 a 36	28 a 36
Campina da Lagoa		28 a 36	28 a 36
Campina do Simão	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campina Grande do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Bonito		28 a 36	28 a 36
Campo do Tenente	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Largo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Campo Magro	30 a 36	30 a 36	30 a 36

Campo Mourão		28 a 36	28 a 36
Cândido de Abreu	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Candói	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Cantagalo	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Capanema		28 a 36	28 a 36
Capitão Leônidas Marques		28 a 36	28 a 36
Carambei	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Carlópolis		28 a 36	28 a 36
Cascavel		28 a 36	28 a 36
Castro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Catanduvas		28 a 36	28 a 36
Centenário do Sul		28 a 33	27 a 36
Cerro Azul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Céu Azul		28 a 36	28 a 36
Chopinzinho	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Cianorte		28 a 33	27 a 36
Cidade Gaúcha		28 a 33	27 a 36
Clevelândia	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colombo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Colorado		28 a 33	27 a 36
Congonhinhas		28 a 36	28 a 36
Conselheiro Mairinck		28 a 36	28 a 36
Contenda	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Corbélia		28 a 36	28 a 36
Cornélio Procopio		28 a 33	27 a 36
Coronel Domingos Soares	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Coronel Vivida	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Corumbatai do Sul		28 a 36	28 a 36
Cruz Machado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Cruzeiro do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Cruzeiro do Oeste		28 a 33	27 a 36
Cruzeiro do Sul		28 a 33	27 a 36
Cruzmaltina		28 a 36	28 a 36
Curitiba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Curiúva		28 a 36	28 a 36
Diamante do Norte		29 a 33	27 a 36
Diamante do Sul		28 a 36	28 a 36
Diamante D'Oeste		28 a 33	27 a 36
Dois Vizinhos		28 a 36	28 a 36
Douradina		29 a 33	27 a 36
Doutor Camargo		28 a 33	27 a 36
Doutor Ulysses	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Enéas Marques		28 a 36	28 a 36
Engenheiro Beltrão		28 a 33	27 a 36
Entre Rios do Oeste		28 a 33	27 a 36
Esperança Nova		29 a 33	27 a 36
Espigão Alto do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Farol		28 a 33	27 a 36
Faxinal		28 a 36	28 a 36
Fazenda Rio Grande	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Fênix		28 a 33	27 a 36
Fernandes Pinheiro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Figueira		28 a 36	28 a 36
Flor da Serra do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Floraí		28 a 33	27 a 36
Floresta		28 a 33	27 a 36
Florestópolis		28 a 33	27 a 36
Flórida		28 a 33	27 a 36
Formosa do Oeste		28 a 33	27 a 36
Foz do Iguaçu		28 a 33	27 a 36
Foz do Jordão	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Francisco Alves		28 a 33	27 a 36
Francisco Beltrão		28 a 36	28 a 36
General Carneiro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Godoy Moreira		28 a 33	27 a 36
Goioerê		28 a 33	27 a 36
Goioxim	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Grandes Rios		28 a 36	28 a 36
Guaira		29 a 33	27 a 36
Guairacá		29 a 33	27 a 36
Guamiranga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Guapirama		28 a 36	28 a 36
Guaporema		28 a 33	27 a 36
Guaraci		28 a 33	27 a 36
Guaraniçua		28 a 36	28 a 36
Guarapuava	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Guaraqueçaba		28 a 36	28 a 36
Guaratuba		28 a 36	28 a 36
Honório Serpa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ibaiti		28 a 36	28 a 36
Ibema		28 a 36	28 a 36
Ibiporã		28 a 33	27 a 36
Icaraíma		29 a 33	27 a 36
Iguaraçu		28 a 33	27 a 36
Iguatu		28 a 36	28 a 36
Imbaú	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Imbituva	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Inácio Martins	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Inajá		28 a 33	27 a 36
Indianópolis		28 a 33	27 a 36
Ipiranga	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Iporã		28 a 33	27 a 36
Iracema do Oeste		28 a 33	27 a 36
Irati	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Iretama		28 a 36	28 a 36
Itaguajé		28 a 33	27 a 36
Itaipulândia		28 a 33	27 a 36
Itambaracá		28 a 33	27 a 36
Itambé		28 a 33	27 a 36
Itapejara d'Oeste		28 a 36	28 a 36
Itaperuçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Itaúna do Sul		29 a 33	27 a 36
Ivaí	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Ivaiporã		28 a 36	28 a 36
Ivaté		29 a 33	27 a 36
Ivatuba		28 a 33	27 a 36
Jaboti		28 a 36	28 a 36

Jacarezinho		28 a 36	28 a 36
Jaguapitã		28 a 33	27 a 36
Jaguariaíva	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Jandaia do Sul		28 a 36	28 a 36
Janiópolis		28 a 33	27 a 36
Japira		28 a 36	28 a 36
Japurá		28 a 33	27 a 36
Jardim Alegre		28 a 36	28 a 36
Jardim Olinda		28 a 33	27 a 36
Jataizinho		28 a 33	27 a 36
Jesuítas		28 a 33	27 a 36
Joaquim Távora		28 a 36	28 a 36
Jundiá do Sul		28 a 36	28 a 36
Juranda		28 a 33	27 a 36
Jussara		28 a 33	27 a 36
Kaloré		28 a 33	27 a 36
Lapa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Laranjal		28 a 36	28 a 36
Laranjeiras do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Leópolis		28 a 33	27 a 36
Lidianópolis		28 a 33	27 a 36
Lindoeste		28 a 36	28 a 36
Loanda		29 a 33	27 a 36
Lobato		28 a 33	27 a 36
Londrina		28 a 36	28 a 36
Luiziana		28 a 36	28 a 36
Lunardelli		28 a 33	27 a 36
Lupionópolis		28 a 33	27 a 36
Mallet	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Mamborê		28 a 36	28 a 36
Mandaguacu		28 a 33	27 a 36
Mandaguari		28 a 36	28 a 36
Mandirituba	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Manfrinópolis		28 a 36	28 a 36
Mangueirinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Manoel Ribas		28 a 36	28 a 36
Marechal Cândido Rondon		28 a 33	27 a 36
Maria Helena		29 a 33	27 a 36
Marialva		28 a 33	27 a 36
Marilândia do Sul		28 a 36	28 a 36
Marilena		29 a 33	27 a 36
Mariluz		28 a 33	27 a 36
Maringá		28 a 33	27 a 36
Mariópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Maripá		28 a 33	27 a 36
Marmeleiro	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Marquinho		28 a 36	28 a 36
Marumbi		28 a 33	27 a 36
Matelândia		28 a 36	28 a 36
Matinhos		28 a 36	28 a 36
Mato Rico		28 a 36	28 a 36
Mauá da Serra		28 a 36	28 a 36
Medianeira		28 a 33	27 a 36
Mercedes		28 a 33	27 a 36
Mirador		28 a 33	27 a 36
Miraselva		28 a 33	27 a 36
Missal		28 a 33	27 a 36
Moreira Sales		28 a 33	27 a 36
Morretes		28 a 36	28 a 36
Munhoz de Melo		28 a 33	27 a 36
Nossa Senhora das Graças		28 a 33	27 a 36
Nova Aliança do Ivaí		28 a 33	27 a 36
Nova América da Colina		28 a 33	27 a 36
Nova Aurora		28 a 33	27 a 36
Nova Cantu		28 a 36	28 a 36
Nova Esperança		28 a 33	27 a 36
Nova Esperança do Sudoeste		28 a 36	28 a 36
Nova Fátima		28 a 36	28 a 36
Nova Laranjeiras		28 a 36	28 a 36
Nova Londrina		29 a 33	27 a 36
Nova Olímpia		28 a 33	27 a 36
Nova Prata do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Nova Santa Bárbara		28 a 36	28 a 36
Nova Santa Rosa		28 a 33	27 a 36
Nova Tebas		28 a 36	28 a 36
Novo Itacolomi		28 a 33	27 a 36
Ortigueira		28 a 36	28 a 36
Ourizona		28 a 33	27 a 36
Ouro Verde do Oeste		28 a 33	27 a 36
Paçandu		28 a 33	27 a 36
Palmas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmeira	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Palmital		28 a 36	28 a 36
Palotina		28 a 33	27 a 36
Paraíso do Norte		28 a 33	27 a 36
Paranacity		28 a 33	27 a 36
Paranaguá		28 a 36	28 a 36
Paranapoema		28 a 33	27 a 36
Paranavaí		28 a 33	27 a 3



Planaltina do Paraná		29 a 33	27 a 36
Planalto		28 a 36	28 a 36
Ponta Grossa	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Pontal do Paraná		28 a 36	28 a 36
Porecatu		28 a 33	27 a 36
Porto Amazonas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Porto Barreiro	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Porto Rico		29 a 33	27 a 36
Porto Vitória	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Prado Ferreira		28 a 33	27 a 36
Pranchita		28 a 36	28 a 36
Presidente Castelo Bran-co		28 a 33	27 a 36
Primeiro de Maio		28 a 33	27 a 36
Prudentópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Quarto Centenário		28 a 33	27 a 36
Quatiguá		28 a 36	28 a 36
Quatro Barras	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Quatro Pontes		28 a 33	27 a 36
Quedas do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Querência do Norte		29 a 33	27 a 36
Quinta do Sol		28 a 33	27 a 36
Quitandinha	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ramilândia		28 a 33	27 a 36
Rancho Alegre		28 a 33	27 a 36
Rancho Alegre D'Oeste		28 a 33	27 a 36
Realeza		28 a 36	28 a 36
Rebouças	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Renascença	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Reserva	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Reserva do Iguaçu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ribeirão Claro		28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Pinhal		28 a 36	28 a 36
Rio Azul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rio Bom		28 a 36	28 a 36
Rio Bonito do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Rio Branco do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Rio Branco do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rio Negro	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Rolândia		28 a 36	28 a 36
Roncador		28 a 36	28 a 36
Rondon		28 a 33	27 a 36
Rosário do Ivaí		28 a 36	28 a 36
Sabáudia		28 a 33	27 a 36
Salgado Filho		28 a 36	28 a 36
Salto do Itararé		28 a 36	28 a 36
Salto do Lontra		28 a 36	28 a 36
Santa Amélia		28 a 33	27 a 36
Santa Cecília do Pavão		28 a 36	28 a 36
Santa Cruz de Monte Castelo		29 a 33	27 a 36
Santa Fé		28 a 33	27 a 36
Santa Helena		28 a 33	27 a 36
Santa Inês		28 a 33	27 a 36
Santa Isabel do Ivaí		29 a 33	27 a 36
Santa Izabel do Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia		28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Oeste	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Santa Mariana		28 a 33	27 a 36
Santa Mônica		29 a 33	27 a 36
Santa Tereza do Oeste		28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha de Itaipu		28 a 33	27 a 36
Santana do Itararé		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Platina		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Caiuá		28 a 33	27 a 36
Santo Antônio do Paraíso		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Su-d oeste		28 a 36	28 a 36
Santo Inácio		28 a 33	27 a 36
São Carlos do Ivaí		28 a 33	27 a 36
São Jerônimo da Serra		28 a 36	28 a 36
São João		28 a 36	28 a 36
São João do Caiuá		28 a 33	27 a 36
São João do Ivaí		28 a 33	27 a 36
São João do Triunfo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Jorge do Ivaí		28 a 33	27 a 36
São Jorge do Patrocínio		29 a 33	27 a 36
São Jorge d'Oeste		28 a 36	28 a 36
São José da Boa Vista		28 a 36	28 a 36
São José das Palmeiras		28 a 33	27 a 36
São José dos Pinhais	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Manoel do Paraná		28 a 33	27 a 36
São Mateus do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São Miguel do Iguaçu		28 a 33	27 a 36
São Pedro do Iguaçu		28 a 33	27 a 36
São Pedro do Ivaí		28 a 33	27 a 36
São Pedro do Paraná		29 a 33	27 a 36
São Sebastião da Amo-reira		28 a 36	28 a 36
São Tomé		28 a 33	27 a 36
Sappopema		28 a 36	28 a 36
Sarandi		28 a 33	27 a 36
Saudade do Iguaçu		28 a 36	28 a 36
Sengés	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Serranópolis do Iguaçu		28 a 33	27 a 36
Sertaneja		28 a 33	27 a 36
Sertãoópolis		28 a 33	27 a 36
Siqueira Campos		28 a 36	28 a 36
Sulina		28 a 36	28 a 36
Tamarana		28 a 36	28 a 36
Tamboara		28 a 33	27 a 36
Tapejara		28 a 33	27 a 36
Tapira		29 a 33	27 a 36
Teixeira Soares	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Telemaco Borba	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Terra Boa		28 a 33	27 a 36
Terra Rica		29 a 33	27 a 36
Terra Roxa		29 a 33	27 a 36
Tibagi	30 a 36	30 a 36	30 a 36

Tijucas do Sul	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Toledo		28 a 33	27 a 36
Tomazina		28 a 36	28 a 36
Três Barras do Paraná		28 a 36	28 a 36
Tunas do Paraná	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Tuneiras do Oeste		28 a 33	27 a 36
Tupássí		28 a 33	27 a 36
Turvo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Ubiratã		28 a 33	27 a 36
Umuarama		29 a 33	27 a 36
União da Vitória	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Uniflor		28 a 33	27 a 36
Uraí		28 a 33	27 a 36
Ventania	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vera Cruz do Oeste		28 a 33	27 a 36
Verê		28 a 36	28 a 36
Virmond	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vitorino	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Wenceslau Braz		28 a 36	28 a 36
Xambê		29 a 33	27 a 36

PORTARIA Nº 276, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Rio Grande do Sul cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 4,0 milhões de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 11,6 milhões de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois pe-ríodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e flo-ração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendi-mento de grãos.

A soja adapta-se melhor às temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a tem-peraturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da soja no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries his-tóricas com média de 20 anos de registros nas estações disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos de-cendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, apli-cando-se o método de Penman-Monteith;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de si-mulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, cres-cimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de ca-racterísticas homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n >135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos expe-rientalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 35, 50 e 75 mm, res-pectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para pe-ríodos decenciais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação

entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram, em 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,65 em, pelo menos, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Ins-trução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do ter-reno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cul-tivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Rio Grande do Sul foram agrupadas conforme a seguir especifi-cado.

GRUPO I

COODETEC: CD 250RR STS.

FTS SEMENTES S.A: FTS 4157, FTS 4174, FTS ÁGUIA, FTS ARAPOTY RR, FTS CAFELÂNDIA RR, FTS CAMPO MOU-RÃO RR, FTS CASCAVEL RR, FTS CAXIAS RR, FTS FÊNIX e FTS IPIRANGA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 63RR.

IAC: IAC FOSCARIN-31.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 2555, NK 8350 e SYN1049 RR.

GRUPO II

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

BRASMAX GENÉTICA: BMX ATIVA RR, BMX ENER-GIA RR, BMX FORÇA RR, BMX TITAN RR, BMX TURBO RR, DON MARIO 5.8i RR, DON MARIO 6200 RR, DON MARIO 7.0i RR, FPS JUPITER RR, FPS NETUNO RR, FPS URANO RR, ROOS AVANCE RR e ROOS CAMINO RR.

COODETEC: 5D660RR, 5D690RR, CD 201, CD 202, CD 202RR, CD 206RR, CD 212 RR, CD 215, CD 215RR, CD 216, CD 225 RR, CD 226 RR, CD 233RR, CD 235RR, CD 236RR, CD 238RR, CD 239RR, CD 248RR, CD 249RR STS e CD 252.

EMBRAPA: BRS 153, BRS 232, BRS 243RR, BRS 255RR, BRS 257, BRS Estância RR, BRS Macota e BRS Tordilha RR.

FEPAGRO: FEPAGRO 31 e FEPAGRO 37RR.

FTS SEMENTES S.A: FTS DIANA, FTS MAMBORÊ RR, FTS MAUÁ RR, FTS REALEZA RR e FTS ROLÂNDIA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 53RR, FUNDA-CEP 55RR, FUNDACEP 57RR, FUNDACEP 58RR, FUNDACEP 61RR, FUNDACEP 62RR, FUNDACEP 64RR, FUNDACEP 65RR e FUNDACEP 66RR.

LUIZ ALBERTO BENSO: Benso 1 RR.

MONSOY: BT3247M571, BT3248M003, BT4230M420, JB-101, M-SOY 2002, M-SOY 5826, M-SOY 5942 e M-SOY 6101.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 4725 RG, A 6411 RG, A 7321 RG, NA 4990 RG, NA 5909 RG, NS 4823, NS 7100, NS5858, NS6262 e NS6636.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 3363, NK 412113, NK 7054 RR, NK 7059 RR, NK2561, SYN1059 RR, Syn1060ap, SYN3358 RR e SYN9053 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA: TMG 1067 RR, TMG 1161 RR, TMG 4001RR e TMG 7161 RR.



GRUPO III
BRASMAX GENÉTICA: AFS 110 RR e BMX POTÊNCIA RR.

COODETEC: 5D688RR, 5D711RR, CD 205, CD 206, CD 213 RR, CD 214 RR, CD 217, CD 218, CD 219 RR, CD 221, CD 231RR e CD/FAPA 220.

EMBRAPA: BRS 246RR, BRS 266, BRS Charrua RR, BRS Pampa RR, BRS Taura RR e BRS Tertúlia RR.

FEPAGRO: BRS FEPAGRO 23, FEPAGRO 36RR e FE-PAGRO RS 10.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 54RR, FUNDA-CEP 56RR, FUNDACEP 59RR e FUNDACEP MISSÕES.

MONSOY: BT3247M226, BT3247M288 e BT4227M083. SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN9070 RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO I	
	PERÍODOS DE SEMEADURA	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Aceguá		30 a 36
Água Santa	30 a 36	30 a 36
Agudo	30 a 36	30 a 36
Ajuriçaba	30 a 36	30 a 36
Alecrim	34 a 36	30 a 36
Alegria	30 a 36	30 a 36
Almirante Tamandaré do Sul	30 a 36	30 a 36
Alpestre	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Alto Alegre	30 a 36	30 a 36
Alto Feliz	30 a 36	30 a 36
Alvorada	30 + 34 a 36	30 a 36
Amaral Ferrador	30 a 36	30 a 36
Ametista do Sul	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
André da Rocha	30 a 36	30 a 36
Anta Gorda	30 a 36	30 a 36
Antônio Prado	30 a 36	30 a 36
Arambaré	30 a 36	30 a 36
Araricá	30 a 36	30 a 36
Aratiba	30 a 36	30 a 36
Arroio do Meio	30 a 36	30 a 36
Arroio do Padre	30 a 36	30 a 36
Arroio do Tigre	30 a 36	30 a 36
Arroio dos Ratos	30 + 34 a 36	30 a 36
Arroio Grande*	33 a 36	30 a 36
Arvorezinha	30 a 36	30 a 36
Augusto Pestana	30 a 36	30 a 36
Aurea	30 a 36	30 a 36
Bagé		30 a 36
Barão	30 a 36	30 a 36
Barão de Cotegipe	30 a 36	30 a 36
Barão do Triunfo	30 a 36	30 a 36
Barra do Guarita	30 + 34 a 36	30 a 36
Barra do Ribeiro	30 + 33 a 36	30 a 36
Barra do Rio Azul	30 a 36	30 a 36
Barra Funda	30 a 36	30 a 36
Barracão	30 a 36	30 a 36
Barros Cassal	30 a 36	30 a 36
Benjamin Constant do Sul	30 a 36	30 a 36
Bento Gonçalves	30 a 36	30 a 36
Boa Vista das Missões	30 a 36	30 a 36
Boa Vista do Buricá	30 a 36	30 a 36
Boa Vista do Cadeado	30 a 36	30 a 36
Boa Vista do Incra	30 a 36	30 a 36
Boa Vista do Sul	30 a 36	30 a 36
Bom Jesus	31 a 35	31 a 35
Bom Princípio	30 a 36	30 a 36
Bom Progresso	30 a 36	30 a 36
Bom Retiro do Sul	30 a 35	30 a 36
Boqueirão do Leão	30 a 36	30 a 36
Bossoroca*	34 a 36	30 a 36
Bozano	30 a 36	30 a 36
Braga	30 a 36	30 a 36
Brochier	30 a 36	30 a 36
Butiá	30 a 36	30 a 36
Caçapava do Sul	30 a 36	30 a 36
Cacequi*	33 a 36	30 a 36
Cachoeira do Sul	30 a 36	30 a 36
Cachoeirinha	30 + 34 a 36	30 a 36
Cacique Doble	30 a 36	30 a 36
Caibaté*	33 a 36	30 a 36
Caíçara	30 + 34 a 36	30 a 36
Camapuã	30 a 36	30 a 36
Camargo	30 a 36	30 a 36
Cambará do Sul	31 a 35	31 a 35
Campestre da Serra	31 a 35	31 a 35
Campina das Missões	34 a 36	30 a 36
Campinas do Sul	30 a 36	30 a 36
Campo Bom	30 a 36	30 a 36
Campo Novo	30 a 36	30 a 36
Campos Borges	30 a 36	30 a 36
Candelária	30 a 36	30 a 36
Cândido Godói	34 a 36	30 a 36
Candiota		30 a 36
Canela	30 a 36	30 a 36
Canguçu	30 a 36	30 a 36
Canoas	30 a 32	30 a 36
Canudos do Vale	30 a 36	30 a 36
Capão Bonito do Sul	31 a 35	31 a 35
Capão do Cipó	30 a 36	30 + 33 a 36
Capão do Leão		30 a 36

Capela de Santana	30 a 32	30 a 36
Capitão	30 a 36	30 a 36
Capivari do Sul	30 a 36	30 a 36
Carará	30 a 36	30 a 36
Carazinho	30 a 36	30 a 36
Carlos Barbosa	30 a 36	30 a 36
Carlos Gomes	30 a 36	30 a 36
Casca	30 a 36	30 a 36
Caseiros	30 a 36	30 a 36
Catuípe	30 a 36	30 a 36
Caxias do Sul	30 a 36	30 a 36
Centenário	30 a 36	30 a 36
Cerrito	30 a 36	30 a 36
Cerro Branco	30 a 36	30 a 36
Cerro Grande	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Cerro Grande do Sul	30 a 36	30 a 36
Cerro Largo	34 a 36	30 a 36
Chapada	30 a 36	30 a 36
Charqueadas		30 a 36
Charrua	30 a 36	30 a 36
Chiapeta	30 a 36	30 a 36
Chuvisca	30 a 36	30 a 36
Ciriaco	30 a 36	30 a 36
Colinas	30 a 36	30 a 36
Colorado	30 a 36	30 a 36
Condor	30 a 36	30 a 36
Constantina	30 a 36	30 a 36
Coqueiro Baixo	30 a 36	30 a 36
Coqueiros do Sul	30 a 36	30 a 36
Coronel Barros	30 a 36	30 a 36
Coronel Bicaco	30 a 36	30 a 36
Coronel Pilar	30 a 36	30 a 36
Cotiporã	30 a 36	30 a 36
Coxilha	30 a 36	30 a 36
Crissiumal	30 a 36	30 a 36
Cristal	30 a 36	30 a 36
Cristal do Sul	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Cruz Alta	30 a 36	30 a 36
Cruzaltense	30 a 36	30 a 36
Cruzeiro do Sul	30 a 36	30 a 36
David Canabarro	30 a 36	30 a 36
Derrubadas	30 + 33 a 36	30 a 36
Dezesseis de Novembro*	34 a 36	30 a 36
Dilermando de Aguiar	30 a 36	30 a 36
Dois Irmãos	30 a 36	30 a 36
Dois Irmãos das Missões	30 a 36	30 a 36
Dois Lajeados	30 a 36	30 a 36
Dom Feliciano	30 a 36	30 a 36
Dom Pedrito*	33 a 36	30 a 36
Dom Pedro de Alcântara	30 a 36	30 a 36
Dona Francisca	30 a 36	30 a 36
Doutor Maurício Cardoso	32 a 36	30 a 36
Doutor Ricardo	30 a 36	30 a 36
Eldorado do Sul	30 a 32	30 a 36
Encantado	30 a 36	30 a 36
Encruzilhada do Sul	30 a 36	30 a 36
Engenho Velho	30 a 36	30 a 36
Entre Rios do Sul	30 a 36	30 a 36
Entre-Ijuís*	33 a 36	30 a 36
Erebango	30 a 36	30 a 36
Erechim	30 a 36	30 a 36
Ernestina	30 a 36	30 a 36
Erval Grande	30 a 36	30 a 36
Erval Seco	30 a 31 + 34 a 36	30 a 36
Esmeralda	31 a 35	31 a 36
Esperança do Sul	30 a 36	30 a 36
Espumoso	30 a 36	30 a 36
Estação	30 a 36	30 a 36
Estância Velha	30 a 33	30 a 36
Esteio	30 a 32	30 a 36
Estrela	30 a 36	30 a 36
Estrela Velha	30 a 36	30 a 36
Eugênio de Castro	30 a 36	30 a 36
Fagundes Varela	30 a 36	30 a 36
Farroupilha	30 a 36	30 a 36
Faxinal do Soturno	30 a 36	30 a 36
Faxinalzinho	30 a 36	30 a 36
Fazenda Vila Nova	30 a 36	30 a 36
Feliz	30 a 36	30 a 36
Flores da Cunha	30 a 36	30 a 36
Florianópolis	30 a 36	30 a 36
Fontoura Xavier	30 a 36	30 a 36
Formigueiro	30 a 36	30 a 36
Forquethina	30 a 36	30 a 36
Fortaleza dos Valos	30 a 36	30 a 36
Frederico Westphalen	30 a 31 + 34 a 36	30 a 36
Garibaldi	30 a 36	30 a 36
Garruchos*	33 a 36	30 a 36
Gaurama	30 a 36	30 a 36
General Câmara*	34 a 36	30 a 36
Gentil	30 a 36	30 a 36
Getúlio Vargas	30 a 36	30 a 36
Girúá	30 + 34 a 36	30 a 36
Glorinha	30 a 36	30 a 36
Gramado	30 a 36	30 a 36
Gramado dos Loureiros	30 a 36	30 a 36
Gramado Xavier	30 a 36	30 a 36
Gravataí	30 + 34 a 36	30 a 36
Guabiju	30 a 36	30 a 36
Guaíba	30 a 32	30 a 36
Guaporé	30 a 36	30 a 36
Guarani das Missões	34 a 36	30 a 36
Harmonia	30 a 36	30 a 36
Herval	33 a 36	30 a 36
Herveiras	30 a 36	30 a 36
Horizontina	32 a 36	30 a 36
Hulha Negra		30 a 36
Humaitá	30 a 36	30 a 36

Ibarama	30 a 36	30 a 36
Ibiacá	30 a 36	30 a 36
Ibiraiaras	30 a 36	30 a 36
Ibirapuitã	30 a 36	30 a 36
Ibirubá	30 a 36	30 a 36
Igrejinha	30 a 36	30 a 36
Ijuí	30 a 36	30 a 36
Ilópolis	30 a 36	30 a 36
Imigrante	30 a 36	30 a 36
Independência	30 a 36	30 a 36
Inhacorá	30 a 36	30 a 36
Ipê	30 a 36	30 a 36
Ipiranga do Sul	30 a 36	30 a 36
Iraí	30 a 31 + 34 a 36	30 a 36
Itaara	30 a 36	30 a 36
Itacurubi*	34 a 36	34 a 36
Itapuca	30 a 36	30 a 36
Itati	30 a 36	30 a 36
Itatiba do Sul	30 a 36	30 a 36
Ivorá	33 a 36	30 a 36
Ivoti	30 a 36	30 a 36
Jaboticaba	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Jacuzinho	30 a 36	30 a 36
Jacutinga	30 a 36	30 a 36
Jaguarião*	34 a 36	30 a 36
Jaguari	30 a 36	32 a 36
Jaquirana	31 a 35	31 a 35
Jari	30 a 36	30 a 36
Jóia	30 a 36	30 a 36
Júlio de Castilhos	33 a 36	30 a 36
Lagoa Bonita do Sul	30 a 36	30 a 36
Lagoa dos Três Cantos	30 a 36	30 a 36
Lagoa Vermelha	30 a 36	30 a 36
Lagoão	30 a 36	30 a 36
Lajeado	30 a 36	30 a 36
Lajeado do Bugre	30 a 36	30 a 36
Lavras do Sul		30 a 36
Liberato Salzano	30 a 36	30 a 36
Lindolfo Collor	30 a 36	30 a 36
Linha Nova	30 a 36	30 a 36
Machadinho	30 a 36	30 a 36
Mampituba	30 a 36	30 a 36
Manoel Viana*	34 a 36	34 a 36
Maquiné	30 a 36	30 a 36
Maratá	30 a 36	30 a 36
Marau	30 a 36	30 a 36
Marcelino Ramos	30 a 36	30 a 36
Mariana Pimentel	30 + 34 a 36	30 a 36
Mariano Moro	30 a 36	30 a 36
Marques de Souza	30 a 36	30 a 36
Mata	30 a 36	30 a 36
Mato Castelhano	30 a 36	30 a 36
Mato Leitão	30 a 36	30 a 36
Mato Queimado		30 a 36
Maximiliano de Almeida	30 a 36	30 a 36
Minas do Leão	30 a 36	30 a 36
Miraguaí	30 a 36	30 a 36
Montauri	30 a 36	30 a 36
Monte Alegre dos Campos	31 a 35	31 a 35
Monte Belo do Sul	30 a 36	30 a 36
Montenegro	30 a 32	30 a 36
Mormaço	30 a 36	30 a 36
Morrinhos do Sul	30 a 36	30 a 36
Morro Redondo	30 a 36	30 a 36
Morro Reuter	30 a 36	30 a 36
Muçum	30 a 36	30 a 36
Muitos Capões	31 a 36	31 a 36
Muliterno	30 a 36	30 a 36
Não-Me-Toque	30 a 36	30 a 36
Nicolau Vergueiro	30 a 36	30 a 36
Nonoai	30 a 36	30 a 36
Nova Alvorada	30 a 36	30 a 36
Nova Araçá	30 a 36	30 a 36
Nova Bassano	30 a 36	30 a 36
Nova Boa Vista	30 a 36	30 a 36
Nova Brescia	30 a 36	30 a 36
Nova Candelária	30 a 36	30 a 36
Nova Esperança do Sul	30 a 36	33 a 36
Nova Hartz	30 a 36	30 a 36
Nova Pádua	30 a 36	30 a 36
Nova Palma	33 a 36	30 a 36
Nova Petrópolis	30 a 36	30 a 36
Nova Prata	30 a 36	30 a 36
Nova Ramada	30 a 36	30 a 36
Nova Roma do Sul	30 a 36	30 a 36
Nova Santa Rita		30 a 36
Novo Barreiro	30 a 36	30 a 36
Novo Cabrais	30 a 36	30 a 36
Novo Hamburgo	30 a 33	30 a 36
Novo Machado	32 a 36	30 a 36
Novo Tiradentes	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Novo Xingu	30 a 36	30 a 36
Osório	30 a 36	30 a 36
Paim Filho	30 a 36	30 a 36
Palmeira das Missões	30 a 36	30 a 36
Palmitinho	30 + 34 a 36	30 a 36
Panambi	30 a 36	30 a 36
Pantano Grande	30 a 36	30 a 36
Parai	30 a 36	30 a 36
Paraíso do Sul	30 a 36	30 a 36
Pareci Novo	30 a 33	30 a 36
Parobé	30 a 36	30 a 36
Passa Sete	30 a 36	30 a 36
Passo do Sobrado	30 a 36	30 a 36
Passo Fundo	30 a 36	30 a 36
Paulo Bento	30 a 36	30 a 36
Paverama	30 a 36	30 a 36
Pedras Altas		30 a 36



Pedro Osório	34 a 36	30 a 36
Pejuçara	30 a 36	30 a 36
Pelotas	30 + 34 a 36	30 a 36
Picada Café	30 a 36	30 a 36
Pinhal	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Pinhal Grande	31 a 36	30 a 36
Pinhal da Serra	31 a 35	31 a 35
Pinheirinho do Vale	30 + 34 a 36	30 a 36
Pinheiro Machado	30 a 36	30 a 36
Pirapó*	33 a 36	30 a 36
Piratini	30 a 36	30 a 36
Planalto	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Poco das Antas	30 a 36	30 a 36
Pontão	30 a 36	30 a 36
Ponte Preta	30 a 36	30 a 36
Portão	30 a 33	30 a 36
Porto Alegre	30 + 34 a 36	30 a 36
Porto Lucena	35 a 36	30 a 36
Porto Mauá	35 a 36	30 a 36
Porto Vera Cruz	35 a 36	30 a 36
Porto Xavier	35 a 36	30 a 36
Pouso Novo	30 a 36	30 a 36
Presidente Lucena	30 a 36	30 a 36
Progresso	30 a 36	30 a 36
Protásio Alves	30 a 36	30 a 36
Putinga	30 a 36	30 a 36
Quatro Irmãos	30 a 36	30 a 36
Quevedos	30 a 36	30 a 36
Quinze de Novembro	30 a 36	30 a 36
Redentora	30 a 36	30 a 36
Relvado	30 a 36	30 a 36
Restinga Seca	30 a 36	30 a 36
Rio dos Índios	30 a 36	30 a 36
Rio Pardo	30 a 36	30 a 36
Riozinho	30 a 36	30 a 36
Roca Sales	30 a 36	30 a 36
Rodeio Bonito	30 a 31 + 33 a 36	30 a 36
Rolador*	33 a 36	30 a 36
Rolante	30 a 36	30 a 36
Ronda Alta	30 a 36	30 a 36
Rondinha	30 a 36	30 a 36
Roque Gonzales*	33 a 36	30 a 36
Rosário do Sul*	33 a 36	30 a 36
Sagrada Família	30 a 36	30 a 36
Saldanha Marinho	30 a 36	30 a 36
Salto do Jacuí	30 a 36	30 a 36
Salvador das Missões	34 a 36	30 a 36
Salvador do Sul	30 a 36	30 a 36
Sananduva	30 a 36	30 a 36
Santa Bárbara do Sul	30 a 36	30 a 36
Santa Cecília do Sul	30 a 36	30 a 36
Santa Clara do Sul	30 a 36	30 a 36
Santa Cruz do Sul	31 a 36	30 a 36
Santa Maria	30 a 36	30 a 36
Santa Maria do Herval	30 a 36	30 a 36
Santa Margarida do Sul		30 a 36
Santa Rosa	34 a 36	30 a 36
Santa Tereza	30 a 36	30 a 36
Santana da Boa Vista	30 a 36	30 a 36
Santana do Livramento*	33 a 36	30 a 36
Santiago	30 a 36	33 a 36
Santo Ângelo	30 a 36	30 a 36
Santo Antônio das Missões*	34 a 36	30 + 36
Santo Antônio da Patrulha	30 a 36	30 a 36
Santo Antônio do Palma	30 a 36	30 a 36
Santo Antônio do Planalto	30 a 36	30 a 36
Santo Augusto	30 a 36	30 a 36
Santo Cristo	34 a 36	30 a 36
Santo Expedito do Sul	30 a 36	30 a 36
São Domingos do Sul	30 a 36	30 a 36
São Francisco de Assis*	34 a 36	33 a 36
São Francisco de Paula	31 a 35	31 a 33
São Gabriel		30 a 36
São Jerônimo	30 a 36	30 a 36
São João da Urtiga	30 a 36	30 a 36
São João do Polésine	30 a 36	30 a 36
São Jorge	30 a 36	30 a 36
São José das Missões	30 a 36	30 a 36
São José do Herval	30 a 36	30 a 36
São José do Hortêncio	30 a 36	30 a 36
São José do Inhacorá	30 a 36	30 a 36
São José do Ouro	30 a 36	30 a 36
São José do Sul	30 a 36	30 a 36
São Leopoldo	30 a 33	30 a 36
São Lourenço do Sul	30 a 36	30 a 36
São Luiz Gonzaga*	33 a 36	30 a 36
São Marcos	30 a 36	30 a 36
São Martinho	30 a 36	30 a 36
São Martinho da Serra	30 a 36	30 a 36
São Miguel das Missões	30 a 36	30 a 36
São Nicolau*	33 a 36	30 a 36
São Paulo das Missões	34 a 36	30 a 36
São Pedro das Missões	30 a 36	30 a 36
São Pedro da Serra	30 a 36	30 a 36
São Pedro do Butiá*	32 a 36	30 a 36
São Pedro do Sul	30 a 36	30 a 36
São Sebastião do Caí	30 a 36	30 a 36
São Sepé	30 a 36	30 a 36
São Valentim	30 a 36	30 a 36
São Valentim do Sul	30 a 36	30 a 36
São Valério do Sul	30 a 36	30 a 36
São Vendelino	30 a 36	30 a 36
São Vicente do Sul	34 a 36	30 a 36
Sapiranga	30 a 36	30 a 36
Sapucaia do Sul	30 a 33	30 a 36
Sarandi	30 a 36	30 a 36
Seberi	30 a 31 + 34 a 36	30 a 36
Sede Nova	30 a 36	30 a 36

Segredo	30 a 36	30 a 36
Selbach	30 a 36	30 a 36
Senador Salgado Filho	34 a 36	30 a 36
Sentinela do Sul	30 a 36	30 a 36
Serafina Correa	30 a 36	30 a 36
Sério	30 a 36	30 a 36
Sertão	30 a 36	30 a 36
Sertão Santana	30 a 36	30 a 36
Sete de Setembro	34 a 36	30 a 36
Severiano de Almeida	30 a 36	30 a 36
Silveira Martins	30 a 36	30 a 36
Sinimbu	30 a 36	30 a 36
Sobradinho	30 a 36	30 a 36
Soledade	30 a 36	30 a 36
Tabaí*	34 a 36	30 a 36
Tapejara	30 a 36	30 a 36
Tapera	30 a 36	30 a 36
Tapes	30 a 36	30 a 36
Taquara	30 a 36	30 a 36
Taquari*	33 a 36	30 a 36
Taquaruçu do Sul	30 a 31 + 34 a 36	30 a 36
Tenente Portela	30 + 33 a 36	30 a 36
Terra de Areia	30 a 36	30 a 36
Teutônia	30 a 36	30 a 36
Tio Hugo	30 a 36	30 a 36
Tiradentes do Sul	30 a 36	30 a 36
Toropi	30 a 36	30 a 36
Travesseiro	30 a 36	30 a 36
Três Arroios	30 a 36	30 a 36
Três Cachoeiras	30 a 36	30 a 36
Três Coroas	30 a 36	30 a 36
Três de Maio	30 a 36	30 a 36
Três Forquilhas	30 a 36	30 a 36
Três Palmeiras	30 a 36	30 a 36
Três Passos	30 a 36	30 a 36
Trindade do Sul	30 a 36	30 a 36
Triunfo		30 a 36
Tucunduva	32 a 36	30 a 36
Tunas	30 a 36	30 a 36
Tupanci do Sul	30 a 36	30 a 36
Tupanciretã	30 a 36	30 a 36
Tupandi	30 a 36	30 a 36
Tuparendi	34 a 36	30 a 36
Turuçu	30 + 34 a 36	30 a 36
Ubiretama	34 a 36	30 a 36
União da Serra	30 a 36	30 a 36
Unistalda*	34 a 36	34 a 36
Vacaria	31 a 36	31 a 36
Vale do Sol	30 a 36	30 a 36
Vale Real	30 a 36	30 a 36
Vale Verde*	33 a 36	30 a 36
Vanini	30 a 36	30 a 36
Venâncio Aires	30 a 36	30 a 36
Vera Cruz	30 a 36	30 a 36
Veranópolis	30 a 36	30 a 36
Vespasiano Correa	30 a 36	30 a 36
Viadutos	30 a 36	30 a 36
Viamão	30 a 36	30 a 36
Vicente Dutra	30 + 34 a 6	30 a 36
Victor Graeff	30 a 36	30 a 36
Vila Flores	30 a 36	30 a 36
Vila Lângaro	30 a 36	30 a 36
Vila Maria	30 a 36	30 a 36
Vila Nova do Sul*	34 a 36	30 a 36
Vista Alegre	30 + 34 a 36	30 a 36
Vista Alegre do Prata	30 a 36	30 a 36
Vista Gaúcha	30 + 36	30 a 36
Vitória das Missões	30 a 36	30 a 36
Westfalia	30 a 36	30 a 36

* municípios indicados para semeadura nos solos Tipo 2, somente com uso do sistema de plantio direto.

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO II PERÍODOS DE SEMEADURA	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Aceguá	32 a 36	30 a 36
Água Santa	30 a 36	30 a 36
Agudo	33 a 36	29 a 36
Ajuricaba	29 a 36	29 a 36
Alecrim	32 a 36	29 a 36
Alegrete*	34 a 36	33 a 36
Alegria	28 + 34 a 36	29 a 36
Almirante Tamandaré do Sul	29 a 36	29 a 36
Alpestre	29 a 36	29 a 36
Alto Alegre	29 a 36	29 a 36
Alto Feliz	29 a 36	29 a 36
Alvorada		29 a 36
Amaral Ferrador	30 a 36	30 a 36
Ametista do Sul	29 a 36	29 a 36
André de Rocha	30 a 36	30 a 36
Anta Gorda	30 a 36	30 a 36
Antônio Prado	30 a 36	30 a 36
Arambaré	29 a 36	29 a 36
Araricá	29 a 36	29 a 36
Aratiba	29 a 36	29 a 36
Arroio do Meio	29 a 36	29 a 36
Arroio do Padre	31 a 36	29 a 36
Arroio do Tigre	29 a 36	29 a 36
Arroio dos Ratos*	34 a 36	29 a 36
Arroio Grande	34 a 36	29 a 36
Arvorezinha	30 a 36	30 a 36
Augusto Pestana	34 a 36	29 a 36
Aurea	30 a 36	30 a 36
Bagé	30 a 36	30 a 36
Barão	29 a 36	29 a 36

Barão de Cotegipe	30 a 36	30 a 36
Barão do Triunfo	30 a 36	29 a 36
Barra do Guarita	29 a 36	29 a 36
Barra do Quaraí*	35 a 36	34 a 36
Barra do Ribeiro	29 + 31 a 36	29 a 36
Barra do Rio Azul	29 a 36	29 a 36
Barra Funda	29 a 36	29 a 36
Barracão	30 a 36	30 a 36
Barros Cassal	29 a 36	29 a 36
Benjamin Constant do Sul	29 a 36	29 a 36
Bento Gonçalves	30 a 36	30 a 36
Boa Vista das Missões	29 a 36	29 a 36
Boa Vista do Buricá	29+ 32 a 36	29 a 36
Boa Vista do Cadeado	29+ 32 a 36	29 a 36
Boa Vista do Incra	29 a 36	29 a 36
Boa Vista do Sul	29 a 36	29 a 36
Bom Jesus	30 a 36	30 a 36
Bom Princípio	29 a 36	29 a 36
Bom Progresso	29 a 36	29 a 36
Bom Retiro do Sul	29 a 36	29 a 36
Boqueirão do Leão	29 a 36	29 a 36
Bossoroca	34 a 36	29 + 32 a 36
Bozano	29 a 36	29 a 36
Braga	29 a 36	29 a 36
Brochier	29 a 36	29 a 36
Butiá	32 a 36	29 a 36
Caçapava do Sul	30 a 36	30 a 36
Cacequi*	33 a 36	32 a 36
Cachoeira do Sul*	33 a 36	29 a 36
Cachoeirinha	29 a 31	29 a 36
Cacique Doble	30 a 36	30 a 36
Caibaté	33 a 36	29 a 36
Caíçara	29 a 36	29 a 36
Camagüã	29 a 36	29 a 36
Camargo	30 a 36	30 a 36
Cambará do Sul	30 a 36	30 a 36
Campestre da Serra	30 a 36	30 a 36
Campina das Missões	34 a 36	29 a 36
Campinas do Sul	29 a 36	29 a 36
Campo Bom	29 a 36	29 a 36
Campo Novo	29 a 36	29 a 36
Campos Borges	29 a 36	29 a 36
Candelária	33 a 36	29 a 36
Cândido Godói	33 a 36	29 a 36
Candiota	30 a 36	30 a 36
Canela	30 a 36	30 a 36
Canguçu	30 a 36	30 a 36
Canoas		29 a 36
Canudos do Vale	29 a 36	29 a 36
Capão Bonito do Sul	30 a 36	30 a 36
Capão do Cipó	33 a 36	29 + 31 a 36
Capão do Leão	33 a 36	29 a 36
Capela de Santana*	34 a 36	29 a 36
Capitão	29 a 36	29 a 36
Capivari do Sul		29 a 36
Caraá	29 a 36	29 a 36
Carazinho	29 a 36	29 a 36
Carlos Barbosa	29 a 36	29 a 36
Carlos Gomes	30 a 36	30 a 36
Casca	30 a 36	30 a 36
Caseiros	30 a 36	30 a 36
Catuípe	34 a 36	29 a 36
Caxias do Sul	30 a 36	30 a 36
Centenário	30 a 36	30 a 36
Cerrito	30 a 36	30 a 36
Cerro Branco	33 a 36	29 a 36
Cerro Grande	29 a 36	29 a 36
Cerro Grande do Sul	29 a 36	29 a 36
Cerro Largo	33 a 36	29 a 36
Chapada	29 a 36	29 a 36
Charqueadas		29 a 36
Charrua	30 a 36	30 a 36
Chiapeta	34 a 36	29 a 36
Chuvisca	29 a 36	29 a 36
Ciriaco	30 a 36	30 a 36
Colinas	29 a 36	29 a 36
Colorado	29 a 36	29 a 36
Condor	29 a 36	29 a 36
Constantina	29 a 36	29 a 36
Coqueiro Baixo	29 a 36	29 a 36
Coqueiros do Sul	29 a 36	29 a 36
Coronel Barros	34 a 36	29 a 36
Coronel Bicaco	29 a 36	29 a 36
Coronel Pilar	29 a 36	29 a 36
Cotiporã	30 a 36	30 a 36
Coxilha	30 a 36	30 a 36
Crissiumal	29 a 36	29 a 36
Cristal	29 a 36	29 a 36
Cristal do Sul	29 a 36	29 a 36
Cruz Alta		29 a 36
Cruzaltense	29 a 36	29 a 36
Cruzeiro do Sul	29 a 36	29 a 36
David Canabarro	30 a 36	30 a 36
Derrubadas	29 a 36	29 a 36
Dezesseis de Novembro	34 a 36	29 a 36
Dilermando de Aguiar*	33 a 36	29 a 36
Dois Irmãos	29 a 36	29 a 36
Dois Irmãos das Missões	29 a 36	29 a 36
Dois Lajeados	30 a 36	30 a 36
Dom Feliciano	30 a 36	30 a 36
Dom Pedrito	30 a 36	30 a 36
Dom Pedro de Alcântara	29 a 36	29 a 36
Dona Francisca	33 a 36	29 a 36
Doutor Maurício Cardoso	32 a 36	29 a 36
Doutor Ricardo	30 a 36	30 a 36
Eldorado do Sul*	35 a 36	29 a 36
Encantado	29 a 36	29 a 36
Encruzilhada do Sul	30 a 36	30 a 36



Engenho Velho	29 a 36	29 a 36	Maximiliano de Almeida	30 a 36	30 a 36	Santa Maria*	34 a 36	29 a 36
Entre Rios do Sul	29 a 36	29 a 36	Minas do Leão	33 a 35	29 a 36	Santa Maria do Herval	29 a 36	29 a 36
Entre-Ijuís	34 a 36	29 a 36	Miraguaí	29 a 36	29 a 36	Santa Margarida do Sul		29 a 36
Erebango	30 a 36	30 a 36	Montauri	30 a 36	30 a 36	Santa Rosa	32 a 36	29 a 36
Erechim	30 a 36	30 a 36	Monte Alegre dos Campos	30 a 36	30 a 36	Santa Tereza	30 a 36	30 a 36
Ernestina	29 a 36	29 a 36	Monte Belo do Sul	30 a 36	30 a 36	Santana da Boa Vista	30 a 36	30 a 36
Erval Grande	29 a 36	29 a 36	Montenegro*	35 a 36	29 a 36	Santana do Livramento*	33 a 36	31 a 36
Erval Seco	29 a 36	29 a 36	Mormaço	29 a 36	29 a 36	Santiago	33 a 36	31 a 36
Esmeralda	30 a 36	30 a 36	Morrinhos do Sul	29 a 36	29 a 36	Santo Ângelo	34 a 36	29 a 36
Esperança do Sul	29 a 36	29 a 36	Morro Redondo	30 a 36	29 a 36	Santo Antônio das Missões	33 a 35	29 + 32 a 36
Espumoso	29 a 36	29 a 36	Morro Reuter	29 a 36	29 a 36	Santo Antônio da Patrulha	29 a 36	29 a 36
Estação	30 a 36	30 a 36	Muçum	30 a 36	30 a 36	Santo Antônio do Palma	30 a 36	30 a 36
Estância Velha	28 a 29	29 a 36	Muitos Capões	30 a 36	30 a 36	Santo Antônio do Planalto	29 a 36	29 a 36
Esteio	29 a 31	29 a 36	Mulitemo	30 a 36	30 a 36	Santo Augusto	29 a 36	29 a 36
Estrela	29 a 36	29 a 36	Não-Me-Toque	29 a 36	29 a 36	Santo Cristo	32 a 36	29 a 36
Estrela Velha	29 a 36	29 a 36	Nicolau Vergueiro	29 a 36	29 a 36	Santo Expedito do Sul	30 a 36	30 a 36
Eugênio de Castro	34 a 36	29 a 36	Nonoai	29 a 36	29 a 36	São Borja*	33 a 36	33 a 36
Fagundes Varela	30 a 36	30 a 36	Nova Alvorada	30 a 36	30 a 36	São Domingos do Sul	30 a 36	30 a 36
Farroupilha	30 a 36	30 a 36	Nova Araçá	30 a 36	30 a 36	São Francisco de Assis	33 a 36	31 a 36
Faxinal do Soturno	33 a 36	29 a 36	Nova Bassano	30 a 36	30 a 36	São Francisco de Paula	30 a 36	30 a 36
Faxinalzinho	29 a 36	29 a 36	Nova Boa Vista	29 a 36	29 a 36	São Gabriel		29 a 36
Fazenda Vila Nova	29 a 36	29 a 36	Nova Brescia	29 a 36	29 a 36	São Jerônimo	30 a 36	29 a 36
Feliz	29 a 36	29 a 36	Nova Candelária	29 + 32 a 36	29 a 36	São João da Urtiga	30 a 36	30 a 36
Flores da Cunha	30 a 36	30 a 36	Nova Esperança do Sul	32 a 36	31 a 36	São João do Polêsine	33 a 36	29 a 36
Floriano Peixoto	30 a 36	30 a 36	Nova Hartz	29 a 36	29 a 36	São Jorge	30 a 36	30 a 36
Fontoura Xavier	29 a 36	29 a 36	Nova Pádua	30 a 36	30 a 36	São José das Missões	29 a 36	29 a 36
Formigueiro*	34 a 36	29 a 36	Nova Palma	29 + 31 a 36	29 a 36	São José do Herval	29 a 36	29 a 36
Forquethinha	29 a 36	29 a 36	Nova Petrópolis	30 a 36	30 a 36	São José do Hortêncio	29 a 36	29 a 36
Fortaleza dos Valos	29 a 36	29 a 36	Nova Prata	30 a 36	30 a 36	São José do Inhacorá	29 + 32 a 36	29 a 36
Frederico Westphalen	29 a 36	29 a 36	Nova Ramada	29 a 36	29 a 36	São José do Ouro	30 a 36	30 a 36
Garibaldi	29 a 36	29 a 36	Nova Roma do Sul	30 a 36	30 a 36	São José do Sul	29 a 36	29 a 36
Garruchos	33 a 35	29 a 36	Nova Santa Rita		29 a 36	São Leopoldo	29 a 31	29 a 36
Gaurama	30 a 36	30 a 36	Novo Barreiro	29 a 36	29 a 36	São Lourenço do Sul	29 a 36	29 a 36
General Câmara*	34 a 36	29 a 36	Novo Cabrais	33 a 36	29 a 36	São Luiz Gonzaga	33 a 36	29 a 36
Gentil	30 a 36	30 a 36	Novo Hamburgo	29 a 30 + 32 a 36	29 a 36	São Marcos	30 a 36	30 a 36
Getúlio Vargas	30 a 36	30 a 36	Novo Machado	32 a 36	29 a 36	São Martinho	29 + 32 a 36	29 a 36
Giruí	34 a 36	29 a 36	Novo Tiradentes	29 a 36	29 a 36	São Martinho da Serra	33 a 36	29 a 36
Glorinha	29 a 36	29 a 36	Novo Xingu	29 a 36	29 a 36	São Miguel das Missões	34 a 36	29 a 36
Gramado	30 a 36	30 a 36	Osório	29 a 36	29 a 36	São Nicolau*	33 a 36	29 a 36
Gramado dos Loureiros	29 a 36	29 a 36	Paim Filho	30 a 36	30 a 36	São Paulo das Missões*	33 a 36	29 a 36
Gramado Xavier	29 a 36	29 a 36	Palmeira das Missões	29 a 36	29 a 36	São Pedro das Missões	29 a 36	29 a 36
Gravataí	29 + 32	29 a 36	Palmitinho	29 a 36	29 a 36	São Pedro da Serra	29 a 36	29 a 36
Guabiju	30 a 36	30 a 36	Panambi	29 a 36	29 a 36	São Pedro do Butiá	34 a 36	29 a 36
Guaíba*	35 a 36	29 a 36	Pantano Grande	30 a 36	29 a 36	São Pedro do Sul	33 a 36	29 a 36
Guaporé	30 a 36	30 a 36	Parai	30 a 36	30 a 36	São Sebastião do Cai	29 a 36	29 a 36
Guarani das Missões	33 a 36	29 a 36	Paraíso do Sul	33 a 36	29 a 36	São Sepé*	33 a 36	29 a 36
Harmonia	29 a 36	29 a 36	Parêci Novo	29 a 36	29 a 36	São Valentim	29 a 36	30 a 36
Herval	32 a 36	29 a 36	Parobé	29 a 36	29 a 36	São Valentim do Sul	30 a 36	30 a 36
Herveiras	29 a 36	29 a 36	Passa Sete	29 a 36	29 a 36	São Valério do Sul	29 + 32 a 36	29 a 36
Horizontina	32 a 36	29 a 36	Passo do Sobrado	29 a 36	29 a 36	São Vendelino	29 a 36	29 a 36
Hulha Negra	30 a 36	30 a 36	Passo Fundo	29 a 36	29 a 36	São Vicente do Sul	33 a 36	32 a 36
Humaitá	29 a 36	29 a 36	Paulo Bento	30 a 36	30 a 36	Sapiranga	29 a 36	29 a 36
Ibarama	29 a 36	29 a 36	Paverama	29 a 36	29 a 36	Sapucaia do Sul	29 a 31	29 a 36
Ibiaçá	30 a 36	30 a 36	Pedras Altas	32 a 36	29 a 36	Sarandi	29 a 36	29 a 36
Ibiraiaras	30 a 36	30 a 36	Pedro Osório	33 a 36	29 a 36	Seberi	29 a 36	29 a 36
Ibirapuitã	29 a 36	29 a 36	Pejuçara	29 a 36	29 a 36	Sede Nova	29 a 36	29 a 36
Ibirubá	29 a 36	29 a 36	Pelotas	31 a 36	29 a 36	Segredo	29 a 36	29 a 36
Igrejinha	29 a 36	29 a 36	Picada Café	29 a 36	29 a 36	Selbach	29 a 36	29 a 36
Ijuí	34 a 36	29 a 36	Pinhal	29 a 36	29 a 36	Senador Salgado Filho	33 a 36	29 a 36
Ilópolis	30 a 36	30 a 36	Pinhal Grande	29 a 36	29 a 36	Sentinela do Sul	29 a 36	29 a 36
Imigrante	29 a 36	29 a 36	Pinhal da Serra	30 a 36	30 a 36	Serafina Correa	30 a 36	30 a 36
Independência	34 a 36	29 a 36	Pinheirinho do Vale	29 a 36	29 a 36	Sério	29 a 36	29 a 36
Inhacorá	34 a 36	29 a 36	Pinheiro Machado	30 a 36	30 a 36	Sertão	30 a 36	30 a 36
Ipê	30 a 36	30 a 36	Pirapó*	33 a 36	29 a 36	Sertão Santana	29 a 36	29 a 36
Ipiranga do Sul	29 a 36	29 a 36	Piratini	30 a 36	30 a 36	Sete de Setembro	34 a 36	29 a 36
Iraí	29 a 36	29 a 36	Planalto	29 a 36	29 a 36	Severiano de Almeida	29 a 36	29 a 36
Itaara	33 a 36	29 a 36	Poço das Antas	29 a 36	29 a 36	Silveira Martins	33 a 36	29 a 36
Itacurubi	34 a 36	32 a 36	Pontão	29 a 36	29 a 36	Sinimbu	29 a 36	29 a 36
Itapuca	30 a 36	30 a 36	Ponte Preta	29 a 36	29 a 36	Sobradinho	29 a 36	29 a 36
Itaqui*	35 a 36	33 a 36	Portão	29 a 31	29 a 36	Soledade	29 a 36	29 a 36
Itati	29 a 36	29 a 36	Porto Alegre		29 a 36	Tabaí*	34 a 36	29 a 36
Itatiba do Sul	29 a 36	29 a 36	Porto Lucena		29 a 36	Tapejara	30 a 36	30 a 36
Ivorá	29 + 31 a 36	29 a 36	Porto Mauá	32 a 36	29 a 36	Tapera	29 a 36	29 a 36
Ivoti	29 a 36	29 a 36	Porto Vera Cruz*	33 a 36	29 a 36	Tapes	29 a 36	29 a 36
Jaboticaba	29 a 36	29 a 36	Porto Xavier*	33 a 36	29 a 36	Taquara	29 a 36	29 a 36
Jacuízinho	29 a 36	29 a 36	Pouso Novo	29 a 36	29 a 36	Taquari*	33 a 36	29 a 36
Jacutinga	29 a 36	29 a 36	Presidente Lucena	29 a 36	29 a 36	Taquaruçu do Sul	29 a 36	29 a 36
Jaguarão	34 a 36	29 a 36	Progresso	29 a 36	29 a 36	Tenente Portela	29 a 36	29 a 36
Jaguari	32 a 36	31 a 36	Protásio Alves	30 a 36	30 a 36	Terra de Areia	29 a 36	29 a 36
Jaquirana	30 a 36	30 a 36	Putinga	30 a 36	30 a 36	Teutônia	29 a 36	29 a 36
Jari	32 a 36	29 a 36	Quaraí*	34 a 36	33 a 36	Tio Hugo	29 a 36	29 a 36
Jóia	34 a 36	29 a 36	Quatro Irmãos	29 a 36	29 a 36	Tiradentes do Sul	29 a 36	29 a 36
Júlio de Castilhos	29 + 31 a 36	29 a 36	Quevedos	32 a 36	29 a 36	Toropi	32 a 36	29 a 36
Lagoa Bonita do Sul	29 a 36	29 a 36	Quinze de Novembro	29 a 36	29 a 36	Travesseiro	29 a 36	29 a 36
Lagoa dos Três Cantos	29 a 36	29 a 36	Redentora	29 a 36	29 a 36	Três Arroios	29 a 36	29 a 36
Lagoa Vermelha	30 a 36	30 a 36	Relvado	30 a 36	30 a 36	Três Cachoeiras	29 a 36	29 a 36
Lagoão	29 a 36	29 a 36	Restinga Seca	34 a 36	29 a 36	Três Coroas	29 a 36	29 a 36
Lajeado	29 a 36	29 a 36	Rio dos Índios	29 a 36	29 a 36	Três de Maio	32 a 36	29 a 36
Lajeado do Bugre	29 a 36	29 a 36	Rio Pardo*	35 a 36	29 a 36	Três Forquilhas	29 a 36	29 a 36
Lavras do Sul	30 a 36	30 a 36	Riozinho	29 a 36	29 a 36	Três Palmeiras	29 a 36	29 a 36
Liberato Salzano	29 a 36	29 a 36	Roca Sales	29 a 36	29 a 36	Três Passos	29 a 36	29 a 36
Lindolfo Collor	29 a 36	29 a 36	Rodeio Bonito	29 a 36	29 a 36	Trindade do Sul	29 a 36	29 a 36
Linha Nova	29 a 36	29 a 36	Rolador	33 a 36	29 a 36	Triunfo		29 a 36
Maçambará*	33 a 36	33 a 36	Rolante	29 a 36	29 a 36	Tucunduva	32 a 36	29 a 36
Machadinho	30 a 36	30 a 36	Ronda Alta	29 a 36	29 a 36	Tunas	29 a 36	29 a 36
Mampituba	29 a 36	29 a 36	Rondinha	29 a 36	29 a 36	Tupanci do Sul	30 a 36	30 a 36
Manoel Viana	34 a 36	31 a 36	Roque Gonzales*	33 a 36	29 a 36	Tupanciretã	32 a 36	29 a 36
Maquiné	29 a 36	29 a 36	Rosário do Sul*	33 a 36	31 a 36	Tupandi	29 a 36	29 a 36
Maratá	29 a 36	29 a 36	Sagrada Família	29 a 36	29 a 36	Tuparendi	32 a 36	29 a 36
Marau	30 a 36	30 a 36	Saldanha Marinho	29 a 36	29 a 36	Turuçu	31 a 36	29 a 36
Marcelino Ramos	29 a 36	29 a 36	Salto do Jacuí	29 a 36	29 a 36	Ubiretama	33 a 36	29 a 36
Mariana Pimentel	33 a 36	29 a 36	Salvador das Missões	33 a 36	29 a 36	União da Serra	30 a 36	30 a 36
Mariano Moro	29 a 36	29 a 36	Salvador do Sul	29 a 36	29 a 36	Unistalda	33 a 36	32 a 36
Marques de Souza	29 a 36	29 a 36	Sananduva	30 a 36	30 a 36	Uruguaiana*	34 a 36	34 a 36
Mata	32 a 36	31 a 36	Santa Bárbara do Sul	29 a 36	29 a 36	Vacaria	30 a 36	30 a 36
Mato Castelhano	30 a 36	30 a 36	Santa Cecília do Sul	30 a 36	30 a 36	Vale do Sol	29 a 36	29 a 36
Mato Leitão	29 a 36	29 a 36	Santa Clara do Sul	29 a 36	29 a 36	Vale Real	29 a 36	29 a 36
Mato Queimado	33 a 36	29 a 36	Santa Cruz do Sul	29 a 36	29 a 36	Vale Verde*	33 a 36	29 a 36



Vanini	30 a 36	30 a 36
Venâncio Aires	29 a 36	29 a 36
Vera Cruz	29 a 36	29 a 36
Veranópolis	30 a 36	30 a 36
Vespasiano Correa	30 a 36	30 a 36
Viadutos	29 a 36	29 a 36
Viamão		29 a 36
Vicente Dutra	29 a 36	29 a 36
Victor Graeff	29 a 36	29 a 36
Vila Flores	30 a 36	30 a 36
Vila Lângaro	30 a 36	30 a 36
Vila Maria	30 a 36	30 a 36
Vila Nova do Sul		29 a 36
Vista Alegre	29 a 36	29 a 36
Vista Alegre do Prata	30 a 36	30 a 36
Vista Gaúcha	29 a 36	29 a 36
Vitória das Missões	34 a 36	29 a 36
Westfália	29 a 36	29 a 36

* municípios indicados para semeadura nos solos Tipo 2, somente com uso do sistema de plantio direto.

MUNICÍPIOS	LIMITE DE ALTITUDE M.S.N.M	CULTIVARES DO GRUPO III	
		PERÍODOS DE SEADURA	
		SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Aceguá	≤ 600	29 a 35	28 a 36
Água Santa		29 a 35	29 a 35
Agudo		30 a 36	28 a 36
Ajuricaba		28 a 36	28 a 36
Alecrim		30 a 33	28 a 36
Alegrete		34 a 36	31 a 36
Alegria		32 a 33	28 a 36
Almirante Tamandaré do Sul		28 a 36	28 a 36
Alpestre		28 a 34	28 a 36
Alto Alegre		28 a 36	28 a 36
Alto Feliz		28 a 36	28 a 36
Alvorada			28 a 36
Amaral Ferrador	≤ 600	29 a 35	28 a 36
Ametista do Sul		28 a 33	28 a 36
André da Rocha		29 a 35	29 a 35
Anta Gorda		29 a 35	29 a 35
Antônio Prado		29 a 35	29 a 35
Arambaré		28 a 36	28 a 36
Araricá		28 a 36	28 a 36
Aratiba		28 a 36	28 a 36
Arroio do Meio		28 a 36	28 a 36
Arroio do Padre		28 a 31	28 a 36
Arroio do Tigre	≤ 600	28 a 36	28 a 36
Arroio dos Ratos		29 a 35	28 a 36
Arroio Grande*		33 a 36	28 a 36
Arvorezinha		29 a 35	29 a 35
Augusto Pestana		32 a 36	28 a 36
Áurea		29 a 35	29 a 35
Bagé		29 a 35	29 a 35
Barão		28 a 36	28 a 36
Barão de Cotegipe		29 a 35	29 a 35
Barão do Triunfo		29 a 35	29 a 35
Barra do Guarita	≤ 600	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36
Barra do Quaraí*		35 a 36	32 a 36
Barra do Ribeiro		28 a 36	28 a 36
Barra do Rio Azul		28 a 36	28 a 36
Barra Funda		28 a 36	28 a 36
Barracão		29 a 35	29 a 35
Barros Cassal		28 a 36	28 a 36
Benjamin Constant do Sul		28 a 36	28 a 36
Bento Gonçalves		29 a 35	29 a 35
Boa Vista das Missões		28 a 34	28 a 36
Boa Vista do Buricá	≤ 600	28 a 34	28 a 36
Boa Vista do Cadeado		28 a 36	28 a 36
Boa Vista do Incra		28 a 36	28 a 36
Boa Vista do Sul		28 a 36	28 a 36
Bom Jesus		29 a 35	29 a 35
Bom Princípio		28 a 36	28 a 36
Bom Progresso		28 a 36	28 a 36
Bom Retiro do Sul		28 a 36	28 a 36
Boqueirão do Leão		28 a 36	28 a 36
Bossoroca		31 a 33 + 35 a 36	28 a 36
Bozano	≤ 400	28 a 36	28 a 36
Braga		28 a 36	28 a 36
Brochier		28 a 36	28 a 36
Butiá		29 a 35	28 a 36
Caçapava do Sul		29 a 35	29 a 35
Cacequi*		33 a 35	29 a 35
Cachoeira do Sul		33 a 36	28 a 36
Cachoeirinha			28 a 36
Cacique Doble		29 a 35	29 a 35
Caibaté		32 a 36	28 a 36
Caíçara	≤ 600	28 a 29 + 32 a 33	28 a 36
Camaquã		28 a 36	28 a 36
Camargo		29 a 35	29 a 35
Cambará do Sul		29 a 35	29 a 35
Campestre da Serra		29 a 35	29 a 35
Campina das Missões		30 a 33	28 a 36
Campinas do Sul		28 a 36	28 a 36
Campo Bom		28 a 36	28 a 36
Campo Novo		28 a 36	28 a 36
Campos Borges		28 a 36	28 a 36
Candelária	≤ 400	30 a 36	28 a 36
Cândido Godói		30 a 33	28 a 36
Candiota		29 a 35	29 a 35
Canela		29 a 35	29 a 35

Canguçu	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Canoas			28 a 36
Canudos do Vale		28 a 36	28 a 36
Capão Bonito do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Capão do Cipó		30 a 36	28 a 36
Capão do Leão		29 a 31	28 a 36
Capela de Santana*		33 a 36	28 a 36
Capitão		28 a 36	28 a 36
Capivari do Sul			28 a 36
Caráá		28 a 36	28 a 36
Carazinho		28 a 36	28 a 36
Carlos Barbosa		28 a 36	28 a 36
Carlos Gomes	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Casca	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Caseiros	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Catuípe		32 a 33	28 a 36
Caxias do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Centenário	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Cerrito		29 a 35	28 a 36
Cerro Branco		30 a 36	28 a 36
Cerro Grande		28 a 33	28 a 36
Cerro Grande do Sul		28 a 36	28 a 36
Cerro Largo		30 a 36	28 a 36
Chapada		28 a 36	28 a 36
Charqueadas*		36	28 a 36
Charua	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Chiapeta		32 a 33	28 a 36
Chuvisca		28 a 36	28 a 36
Ciriaco	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Colinas		28 a 36	28 a 36
Colorado		28 a 36	28 a 36
Condor		28 a 36	28 a 36
Constantina		28 a 33	28 a 36
Coqueiro Baixo		28 a 36	28 a 36
Coqueiros do Sul		28 a 36	28 a 36
Coronel Barros		32 a 36	28 a 36
Coronel Bicaco		28 a 36	28 a 36
Coronel Pilar		28 a 36	28 a 36
Cotiporã	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Coxilha	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Crissiumal		28 a 36	28 a 36
Cristal		28 a 36	28 a 36
Cristal do Sul		28 a 33	28 a 36
Cruz Alta		28 a 36	28 a 36
Cruzaltense		28 a 36	28 a 36
Cruzeiro do Sul		28 a 36	28 a 36
David Canabarro	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Derrubadas		28 a 36	28 a 36
Dezesseis de Novembro		35 a 36	28 a 36
Dilermando de Aguiar		33 + 36	28 a 36
Dois Irmãos		28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos das Missões		28 a 34 + 36	28 a 36
Dois Lajeados	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Dom Feliciano	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Dom Pedrito	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Dom Pedro de Alcântara		28 a 36	28 a 36
Doña Francisca		30 a 36	28 a 36
Doutor Maurício Cardoso		30 a 33	28 a 36
Doutor Ricardo	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Eldorado do Sul*		36	28 a 36
Encantado	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Encruzilhada do Sul	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Engenho Velho		28 a 36	28 a 36
Entre Rios do Sul		28 a 36	28 a 36
Entre-Ijuís		32 a 36	28 a 36
Erebango	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Erechim	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Ernestina		28 a 36	28 a 36
Ervai Grande		28 a 36	28 a 36
Ervai Seco		28 a 34 + 36	28 a 36
Esmeralda	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Esperança do Sul		28 a 36	28 a 36
Esumoso		28 a 36	28 a 36
Estação	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Estância Velha		28 a 36	28 a 36
Esteio			28 a 36
Estrela		28 a 36	28 a 36
Estrela Velha		28 a 36	28 a 36
Eugênio de Castro		32 a 36	28 a 36
Fagundes Varela	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Farroupilha	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Faxinal do Soturno		30 a 36	28 a 36
Faxinalzinho		28 a 36	28 a 36
Fazenda Vila Nova		28 a 36	28 a 36
Feliz		28 a 36	28 a 36
Flores da Cunha	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Floriano Peixoto	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Fontoura Xavier		28 a 36	28 a 36
Formigueiro		33	28 a 36
Forquethina		28 a 36	28 a 36
Fortaleza dos Valos		28 a 36	28 a 36
Frederico Westphalen		28 a 29 + 32 a 33	28 a 36
Garibaldi		28 a 36	28 a 36
Garruchos		35 a 36	28 a 36
Gaurama	≤ 600	29 a 35	29 a 35
General Câmara		33 a 36	28 a 36
Gentil	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Getúlio Vargas	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Giruiá		32 a 33	28 a 36
Glorinha		28 a 36	28 a 36
Gramado	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Gramado dos Loureiros		28 a 36	28 a 36
Gramado Xavier		28 a 36	28 a 36

Gravatá		28 a 30	28 a 36
Guabiju	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Guaíba*		36	28 a 36
Guaporé	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Guarani das Missões		31 a 33 + 35 a 36	28 a 36
Harmonia		28 a 36	28 a 36
Herval		29 a 33	28 a 36
Herveiras		28 a 36	28 a 36
Horizontina		30 a 33	28 a 36
Hulha Negra	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Humaitá		28 a 36	28 a 36
Ibarama		28 a 36	28 a 36
Ibiaçá	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Ibiraiaras	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Ibirapuitã		28 a 36	28 a 36
Ibirubá		28 a 36	28 a 36
Igrejinha		28 a 36	28 a 36
Ijuí		32 a 36	28 a 36
Ilópolis	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Imigrante		28 a 36	28 a 36
Independência		32 a 33	28 a 36
Inhacorá		32 a 33	28 a 36
Ipê	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Ipiranga do Sul		28 a 36	28 a 36
Iraí		28 a 33	28 a 36
Itaara		28 a 36	28 a 36
Itacurubi		32 a 33 + 35 a 36	30 a 36
Itapuca	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Itaqui		35 a 36	31 a 36
Itati		28 a 36	28 a 36
Itatiba do Sul		28 a 36	28 a 36
Ivorá		28 a 36	28 a 36
Ivoti		28 a 36	28 a 36
Jaboticaba		28 a 33	28 a 36
Jacuzinho		28 a 36	28 a 36
Jacutinga		28 a 36	28 a 36
Jaguaraão			28 a 36
Jaguari		29 a 36	28 a 36
Jaquirana	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Jari		28 a 36	28 a 36
Jóia		30 a 36	28 a 36
Júlio de Castilhos		28 a 36	28 a 36
Lagoa Bonita do Sul		28 a 36	28 a 36
Lagoa dos Três Cantos		28 a 36	28 a 36
Lagoa Vermelha	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Lagoão		28 a 36	28 a 36
Lajeado		28 a 36	28 a 36
Lajeado do Bugre		28 a 34	28 a 36
Lavras do Sul	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Liberato Salzano		28 a 33	28 a 36
Lindolfo Collor		28 a 36	28 a 36
Linha Nova		28 a 36	28 a 36
Maçambara		35 a 36	31 a 36
Machadinho	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Mampituba		28 a 36	28 a 36
Manoel Viana		32 a 36	29 a 35
Maquíné		28 a 36	28 a 36
Maratá		28 a 36	28 a 36
Marau	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Marcelino Ramos		28 a 36	28 a 36
Mariana Pimentel		28 a 34	28 a 36
Mariano Moro		28 a 36	28 a 36
Marques de Souza		28 a 36	28 a 36
Mata		29 a 36	28 a 36
Mato Castelhano	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Mato Leitão		28 a 36	28 a 36
Mato Queimado		30 a 36	28 a 36
Maximiliano de Almeida	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Minas do Leão		29 a 30 + 33 a 36	28 a 36
Miraguaí		28 a 36	28 a 36
Montauri	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Monte Alegre dos Campos	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Monte Belo do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Montenegro*		33 a 36	28 a 36
Mormaço		28 a 36	28 a 36
Morrinhos do Sul		28 a 36	28 a 36
Morro Redondo		29 a 35	28 a 36
Morro Reuter		28 a 36	28 a 36
Muçum	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Muitos Capões	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Muliterno	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Não-Me-Toque		28 a 36	28 a 36
Nicolau Vergueiro		28 a 36	28 a 36
Nonoai		28 a 36	28 a 36
Nova Alvorada	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Nova Araçá	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Nova Bassano	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Nova Boa Vista		28 a 36	28 a 36
Nova Brescia		28 a 36	28 a 36
Nova Candelária		28 a 34	28 a 36
Nova Esperança do Sul		29 a 36	28 a 36
Nova Hartz		28 a 36	28 a 36
Nova Pádua	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Nova Palma		28 a 36	28 a 36
Nova Petrópolis	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Nova Prata	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Nova Ramada		28 a 36	28 a 36
Nova Roma do Sul*		29 a 35	29 a 35
Nova Santa Rita		33 a 36	28 a 36
Novo Barreiro		28 a 36	28 a 36
Novo Cabrais		30 a 36	28 a 36
Novo Hamburgo		28 a 36	28 a 36
Novo Machado		30 a 33	28 a 36
Novo Tiradentes		28 a 33	28 a 36
Novo Xingu		28 a 33	28 a 36



Osório		28 a 36	28 a 36
Paim Filho	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Palmeira das Missões		28 a 36	28 a 36
Palmitinho	28 a 29 + 32 a 34		28 a 36
Panambi		28 a 36	28 a 36
Pantano Grande		29 a 35	28 a 36
Paraí		29 a 35	29 a 35
Paraíso do Sul		30 a 36	28 a 36
Pareci Novo		28 a 29 + 34 a 36	28 a 36
Parobé		28 a 36	28 a 36
Passa Sete		28 a 36	28 a 36
Passo do Sobrado		28 + 33 a 36	28 a 36
Passo Fundo		28 a 36	28 a 36
Paulo Bento	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Paverama		28 a 36	28 a 36
Pedras Altas		29 a 35	28 a 36
Pedro Osório		30 a 32	28 a 36
Pejuçara		28 a 36	28 a 36
Pelotas		28 a 31	28 a 36
Picada Café		28 a 36	28 a 36
Pinhal		28 a 33	28 a 36
Pinhal Grande		28 a 36	28 a 36
Pinhal da Serra	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Pinheirinho do Vale		28 a 29 + 32 a 36	28 a 36
Pinheiro Machado	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Pirapó		35 a 36	28 a 36
Piratiní	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Planalto		28 a 34	28 a 36
Poco das Antas		28 a 36	28 a 36
Pontão		28 a 36	28 a 36
Ponte Preta		28 a 36	28 a 36
Portão		35	28 a 36
Porto Alegre			28 a 36
Porto Lucena		30 a 33	28 a 36
Porto Mauá		30 a 33	28 a 36
Porto Vera Cruz		30 a 33	28 a 36
Porto Xavier		31 a 34	28 a 36
Pouso Novo		28 a 36	28 a 36
Presidente Lucena		28 a 36	28 a 36
Progresso		28 a 36	28 a 36
Protásio Alves	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Putinga	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Quarai*		33 a 35	31 a 36
Quatro Irmãos		28 a 36	28 a 36
Quevedos		28 a 36	28 a 36
Quinze de Novembro		28 a 36	28 a 36
Redentora		28 a 36	28 a 36
Relvado	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Restinga Seca		32 a 36	28 a 36
Rio dos Índios		28 a 36	28 a 36
Rio Pardo		33 a 36	28 a 36
Riozinho		28 a 36	28 a 36
Roca Sales		28 a 36	28 a 36
Rodeio Bonito		28 a 33	28 a 36
Rolador		30 a 36	28 a 36
Rolante		28 a 36	28 a 36
Ronda Alta		28 a 36	28 a 36
Rondinha		28 a 36	28 a 36
Roque Gonzales		31 a 36	28 a 36
Rosário do Sul*		33 a 36	28 a 36
Sagrada Família		28 a 33	28 a 36
Saldanha Marinho		28 a 36	28 a 36
Salto do Jacuí		28 a 36	28 a 36
Salvador das Missões		30 a 36	28 a 36
Salvador do Sul		28 a 36	28 a 36
Sananduva	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Santa Bárbara do Sul		28 a 36	28 a 36
Santa Cecília do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Santa Clara do Sul		28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Sul		28 a 36	28 a 36
Santa Maria		32 a 36	28 a 36
Santa Maria do Herval		28 a 36	28 a 36
Santa Margarida do Sul*		33 a 36	28 a 36
Santa Rosa		30 a 33	28 a 36
Santa Tereza	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Santana da Boa Vista	≤ 400	29 a 35	29 a 35
Santana do Livramento*		33 a 35	28 a 36
Santiago		30 a 36	28 a 36
Santo Ângelo		32 a 33	28 a 36
Santo Antônio das Missões		31 + 35 a 36	29 a 35
Santo Antônio da Padua		28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Palma	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Santo Antônio do Planalto		28 a 36	28 a 36
Santo Augusto		28 a 36	28 a 36
Santo Cristo		30 a 33	28 a 36
Santo Expedito do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São Borja		35 a 36	30 a 36
São Domingos do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São Francisco de Assis		30 a 36	28 a 36
São Francisco de Paula	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São Gabriel*		33 a 36	28 a 36
São Jerônimo	≤ 400	29 a 35	29 a 35
São João da Urtiga	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São João do Polésine		31 a 36	28 a 36
São Jorge	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São José das Missões		28 a 34 + 36	28 a 36
São José do Herval		28 a 36	28 a 36
São José do Hortêncio		28 a 36	28 a 36

São José do Inhamorá		28 + 30 a 33	28 a 36
São José do Ouro	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São José do Sul		28 a 36	28 a 36
São Leopoldo		34 a 35	28 a 36
São Lourenço do Sul		28 a 36	28 a 36
São Luiz Gonzaga		32 a 33 + 35 a 36	28 a 36
São Marcos	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São Martinho		28 a 36	28 a 36
São Martinho da Serra		28 a 36	28 a 36
São Miguel das Missões		32 a 36	28 a 36
São Nicolau		35 a 36	28 a 36
São Paulo das Missões		30 a 34	28 a 36
São Pedro das Missões		28 a 36	28 a 36
São Pedro da Serra		28 a 36	28 a 36
São Pedro do Butiá		30 a 36	28 a 36
São Pedro do Sul		31 a 36	28 a 36
São Sebastião do Cai		28 a 36	28 a 36
São Sepé		33	28 a 36
São Valentim	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São Valentim do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
São Valério do Sul		28 a 36	28 a 36
São Vendelino		28 a 36	28 a 36
São Vicente do Sul		31 a 36	29 a 35
Sapiranga		28 a 36	28 a 36
Sapucaia do Sul			28 a 36
Sarandi		28 a 36	28 a 36
Seberi		28 a 33	28 a 36
Sede Nova		28 a 36	28 a 36
Segredo		28 a 36	28 a 36
Selbach		28 a 36	28 a 36
Senador Salgado Filho		31 a 33	28 a 36
Sentinela do Sul		28 a 36	28 a 36
Serafina Correa	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Sério		28 a 36	28 a 36
Sertão	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Sertão Santana		28 a 36	28 a 36
Sete de Setembro		32 a 33	28 a 36
Severiano de Almeida		28 a 36	28 a 36
Silveira Martins		32 a 36	28 a 36
Sinimbu		28 a 36	28 a 36
Sobradinho		28 a 36	28 a 36
Soledade		28 a 36	28 a 36
Tabaí*		34 a 36	28 a 36
Tapejara	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Tapera		28 a 36	28 a 36
Tapes		28 a 36	28 a 36
Taquara		28 a 36	28 a 36
Taquari*		33 a 36	28 a 36
Taquaruçu do Sul		28 a 29 + 32 a 33	28 a 36
Tenente Portela		28 a 36	28 a 36
Terra de Areia		28 a 36	28 a 36
Teutônia		28 a 36	28 a 36
Tio Hugo		28 a 36	28 a 36
Tiradentes do Sul		28 a 36	28 a 36
Toropi		29 a 36	28 a 36
Travesseiro		28 a 36	28 a 36
Três Arroios		28 a 36	28 a 36
Três Cachoeiras		28 a 36	28 a 36
Três Coroas		28 a 36	28 a 36
Três de Maio		30 a 33	28 a 36
Três Forquilhas		28 a 36	28 a 36
Três Palmeiras		28 a 36	28 a 36
Três Passos		28 a 36	28 a 36
Trindade do Sul		28 a 36	28 a 36
Triunfo*		33 a 36	28 a 36
Tucunduva		30 a 33	28 a 36
Tunas		28 a 36	28 a 36
Tupanci do Sul	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Tupanciretã		28 a 36	28 a 36
Tupandi		28 a 36	28 a 36
Tuparendi		30 a 33	28 a 36
Turuçu		28 a 34	28 a 36
Ubiretama		30 a 33	28 a 36
União da Serra	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Unistalda		32 a 36	30 a 36
Uruguaiana			32 a 36
Vacaria	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Vale do Sol		28 a 36	28 a 36
Vale Real		28 a 36	28 a 36
Vale Verde		33 a 36	28 a 36
Vanini	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Venâncio Aires		28 a 36	28 a 36
Vera Cruz		28 a 36	28 a 36
Veranópolis	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Vespasiano Correa	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Viadutos		28 a 36	28 a 36
Viamão*		33 a 36	28 a 36
Vicente Dutra		28 a 29 + 32 a 33	28 a 36
Victor Graeff		28 a 36	28 a 36
Vila Flores	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Vila Lângaro	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Vila Maria	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Vila Nova do Sul*		33 a 36	28 a 36
Vista Alegre		28 a 29 + 32 a 33	28 a 36
Vista Alegre do Prata	≤ 600	29 a 35	29 a 35
Vista Gaúcha		28 a 29 + 32 a 36	28 a 36
Vitória das Missões		32 a 36	28 a 36
Westfalia		28 a 36	28 a 36

**m.s.n.m. = metros sobre o nível do mar. Nos municípios com referência de limite de altitude a semeadura da soja, ciclo semi-tardio/tardio, deve ser obrigatoriamente realizada em altitudes igual ou inferiores (≤) à indicada.

* municípios indicados para semeadura nos solos Tipo 2, somente com uso do sistema de plantio direto.

PORTARIA Nº 277, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Mato Grosso do Sul cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 1,7 milhão de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 5,0 milhões de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 50 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 5 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.



3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA												
Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Mato Grosso do Sul foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

BRASMAX GENÉTICA: BMX FORÇA RR, BMX TITAN RR, BMX TURBO RR, DON MARIO 7.0i RR, FPS JUPITER RR, FPS NETUNO RR e ROOS AVANCE RR.

COODETEC: 5D690RR, 5G770RR, CD 201, CD 202, CD 202RR, CD 206, CD 206RR, CD 208, CD 213 RR, CD 214 RR, CD 215, CD 215RR, CD 216, CD 217, CD 221, CD 224, CD 225 RR, CD 226 RR, CD 228, CD 229 RR, CD 230RR, CD 233RR, CD 234RR, CD 235RR, CD 236RR, CD 237RR, CD 239RR, CD 240RR, CD 241RR, CD 242RR, CD 244RR, CD 246, CD 247RR, CD 249RR STS, CD 250RR STS e CD 252.

EMBRAPA: BRS 184, BRS 206, BRS 239, BRS 240, BRS 268, BRS 282, BRS 283, BRS 284, BRS 291RR, BRS 292RR, BRS 294RR, BRS 295RR, BRS 319RR, BRS 320, BRS 334RR, BRS 7860RR, BRS 8160RR, BRS Charrua RR, BRS Invernada, BRS Tordilha RR e Embrapa 48.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO Raíssa.

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4157, FTS 4174, FTS ÁGUIA, FTS ARAPOTY RR, FTS BAL-SAS RR, FTS CAFELÂNDIA RR, FTS CAMPO MOURÃO RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS CAMPO VERDE RR, FTS CAS-CAVEL RR, FTS CAXIAS RR, FTS DIANA, FTS ESPERANÇA RR, FTS FÊNIX, FTS IPIRANGA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS MAMBORE RR, FTS MAUÁ RR, FTS REA-LEZA RR, FTS ROLÂNDIA RR, FTS SONORA RR, FTS SOR-RISO RR, FTS URUANA RR e FTS XAVANTINA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 57RR, FUNDA-CEP 58RR e FUNDACEP 62RR.

IAC: IAC-100, IAC FOSCARIN-31, IAC HOLAMBRA-STWART-1, IAC PL-1, IAC-17, IAC-18, IAC-19, IAC-22, IAC-23 e IAC-24.

MONSOY: M6009RR, M-SOY 5942 e M-SOY 6101.

NIDERA SEMENTES LTDA: NA 4990 RG e NA 7255 RR.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 660.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 412113, NK 7054 RR, SYN3358 RR, SYN9053 RR, SYN9070 RR e SYN9074 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA: TMG 1066 RR, TMG 1161 RR e TMG 7161 RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: SA701, TMG123RR, TMG125RR e TMG127RR.

GRUPO II

BRASMAX GENÉTICA: BMX POTÊNCIA RR.

COODETEC: 5D660RR, 5D688RR, 5D711RR, CD 205, CD 218, CD 219 RR, CD 231RR, CD 238RR, CD 248RR, CD 253 e CD 254RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11 e P98Y51.

EMBRAPA: BRS 133, BRS 232, BRS 241, BRS 243RR, BRS 245RR, BRS 246RR, BRS 255RR, BRS 262, BRS 267, BRS 285, BRS 316RR, BRS 317, BRS 318RR, BRS 8560RR, BRS Fa-valorita RR e BRS Pampa RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 8060 e BRSGO 8360.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 54RR e FUNDA-CEP 59RR.

MONSOY: AS 7307RR, AS 8113RR, AS 8197RR, AS 8380RR, G 8101RR, GB 755RR, GNZ 7508RR, JB-101, L8064RR, L8307 RR, M6707RR, M7211RR, M7578RR, M7639RR, M7908 RR, M8199 RR, M8221RR, M8230RR, M8336RR, M8527 RR, M-SOY 2002, M-SOY 7894, M-SOY 7900, M-SOY 8000 RR, M-SOY 8001, M-SOY 8008 RR, M-SOY 8045 RR, M-SOY 8200, M-SOY 8222, M-SOY 8329, M-SOY 8411, M-SOY 8757, M-SOY 8787RR e RUBI RR.

NATURALLE AGRO MERCANTIL LTDA: NT12 e NT4.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002, A 7005, A 7321 RG, AN 8500, AN 8572, NA 5909 RG, NA 7337 RR, NA 7620 RR, NA 8015 RR, NS 7100, NS 7227, NS 7609, NS5858, NS6262, NS6636 e NS7901:

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 810 RR.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7059 RR, NK 7074 RR, SYN1059 RR, Syn1060ap, SYN1080 RR e SYN9078 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA: TMG 1067 RR, TMG 4001RR e Tropical RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: ANTA 82, TMG103RR, TMG115RR, TMG1174RR, TMG1176RR, TMG1179RR, TMG1181RR, TMG1182RR, TMG131RR, TMG132RR, TMG133RR, TMG401 e TMG801.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, P98C81, P98Y70 e P99R01.

EMATER-GO: Emgopa 313 e Emgopa 314.

FUNDAÇÃO MT: FMT Tucunaré .

MONSOY: FT 106, M-SOY 8866, M-SOY 8870, M-SOY 8914 e M-SOY 9350.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG121RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas de-vem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amambai		28 a 35	28 a 36
Anastácio	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Anaurilândia		30 a 35	29 a 36
Angélica		30 a 33	28 a 34
Antônio João		28 a 34	28 a 36
Aparecida do Taboado	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Aquidauana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Aral Moreira		28 a 35	28 a 36
Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bataguassu		30 a 36	28 a 36
Batayporã		30 a 33	29 a 36
Bela Vista		28 a 34	28 a 35
Bodoquena		30 a 33	29 a 35
Bonito		29 a 35	28 a 36
Brasilândia	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Caarapó		30 a 32	28 a 32
Camapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caracol		28 a 33	28 a 35
Cassilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corguinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia		28 a 35	28 a 35
Corumbá	30 a 31	28 a 35	28 a 36
Costa Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coxim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Deodápolis		28 a 33	28 a 34
Dois Irmãos do Buriti	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Douradina		29 a 33	28 a 36
Dourados		29 a 34	28 a 36
Eldorado		34 a 36	34 a 36
Fátima do Sul		28 a 33	28 a 35
Figueirão	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Glória de Dourados		28 a 33	28 a 34
Guia Lopes da Laguna		28 a 34	28 a 35
Iguatemi		34 a 36	28 a 36
Inocência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã		29 a 33	28 a 36
Itaquiraí		30 a 36	28 a 36
Ivinhema		30 a 33	28 a 34
Japorã		35 a 36	34 a 36
Jaraguari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardim		28 a 34	28 a 35
Jateí		28 a 33	28 a 34
Juti		29 a 33	28 a 35
Laguna Carapã		29 a 33	28 a 35
Maracaju		28 a 35	28 a 36
Miranda		30 a 33	29 a 35
Mundo Novo		34 a 36	34 a 36
Naviraí		28 a 33	28 a 35
Nioaque		28 a 35	28 a 36
Nova Alvorada do Sul	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Andradina	30 a 35	29 a 36	28 a 36
Novo Horizonte do Sul		29 a 33	28 a 34
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranhos		30 a 34	28 a 34
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã		28 a 34	28 a 36
Porto Murtinho		28 a 31	28 a 35
Ribas do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Brilhante		29 a 34	28 a 36
Rio Negro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	30 a 36	28 a 36	28 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Selvíria	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Sete Quedas		33 a 36	30 a 36
Sidrolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sonora	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Tacuru		34 a 36	28 a 36
Taquarussu		29 a 33	28 a 35
Terenos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Lagoas	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Vicentina		28 a 33	28 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amambai		28 a 35	28 a 36
Anastácio	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Anaurilândia		29 a 35	28 a 36
Angélica		29 a 32	28 a 36
Antônio João		28 a 34	28 a 36
Aparecida do Taboado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aquidauana	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Aral Moreira		28 a 35	28 a 36
Bandeirantes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bataguassu	29 a 34	29 a 36	28 a 36
Batayporã		29 a 32	28 a 35
Bela Vista		28 a 34	28 a 34
Bodoquena		29 a 33	28 a 35
Bonito		28 a 34	28 a 35
Brasilândia	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Caarapó		29 a 32	28 a 36
Camapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Grande	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Caracol		28 a 33	28 a 34
Cassilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corguinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia		28 a 34	28 a 36
Corumbá	28 a 32	28 a 34	28 a 36
Costa Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coxim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Deodápolis		28 a 32	28 a 35
Dois Irmãos do Buriti	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Douradina		28 a 32	28 a 35
Dourados		28 a 33	28 a 36
Eldorado		32 a 36	32 a 36
Fátima do Sul		28 a 32	28 a 35
Figueirão	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Glória de Dourados		28 a 32	28 a 35
Guia Lopes da Laguna		28 a 34	28 a 35
Iguatemi		29 a 34	28 a 34
Inocência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã		28 a 32	28 a 36
Itaquiraí		29 a 34	28 a 36
Ivinhema		29 a 32	28 a 33
Japorã		34 a 36	34 a 36
Jaraguari	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jardim		28 a 34	28 a 35
Jateí		28 a 32	28 a 36
Juti		28 a 34	28 a 36
Laguna Carapã		28 a 34	28 a 36
Maracaju		28 a 34	28 a 36
Miranda		29 a 33	28 a 35
Mundo Novo		32 a 36	32 a 36
Naviraí		28 a 32	28 a 36
Nioaque	32 a 33	28 a 34	28 a 35
Nova Alvorada do Sul	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Nova Andradina	29 a 32	28 a 35	28 a 36
Novo Horizonte do Sul		29 a 32	28 a 34
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranhos		28 a 34	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã		28 a 34	28 a 36
Porto Murtinho		30 a 33	28 a 35
Ribas do Rio Pardo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Brilhante		28 a 34	28 a 36
Rio Negro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	29 a 35	28 a 36	28 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Selvíria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sete Quedas		34 a 36	28 a 36
Sidrolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sonora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tacuru		29 a 35	28 a 36
Taquarussu		29 a 32	28 a 35
Terenos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Três Lagoas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vicentina		28 a 32	28 a 35

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Água Clara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amambai		33 a 36	28 a 36
Anastácio	28 a 33	28 a 34	28 a 35
Anaurilândia		28 a 34	28 a 35
Angélica		28 a 31	28 a 33
Antônio João		28 a 34	28 a 35
Aparecida do Taboado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aquidauana	28 a 33	28 a 34	28 a 36
Aral Moreira		28 a 36	28 a 36
Bandeirantes	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bataguassu	33 a 34	28 a 35	28 a 36
Batayporã		28 a 31	28 a 35
Bela Vista		28 a 33	28 a 34
Bodoquena		28 a 33	28 a 34
Bonito	29 a 30	28 a 33	28 a 34

Brasilândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Caarapó		28 a 31	28 a 36
Camapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Grande	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Caracol		31 a 33	28 a 34
Cassilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corguinho	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia		28 a 34	28 a 36
Corumbá	28 a 31	28 a 34	28 a 35
Costa Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coxim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Deodápolis		28 a 31	28 a 34
Dois Irmãos do Buriti	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Douradina		28 a 31	28 a 34
Dourados		28 a 31	28 a 35
Eldorado		33 a 36	33 a 36
Fátima do Sul		28 a 31	28 a 34
Figueirão	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Glória de Dourados		31 a 32	28 a 34
Guia Lopes da Laguna		28 a 33	28 a 34
Iguatemi		28 a 34	28 a 36
Inocência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã		28 a 31	28 a 35
Itaquiraí		28 a 34	28 a 36
Ivinhema		28 a 31	28 a 33
Japorã		33 a 36	33 a 36
Jaraguari	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jardim		28 a 33	28 a 34
Jateí		28 a 31	28 a 36
Juti		28 a 34	28 a 36
Laguna Carapã		28 a 34	28 a 36
Maracaju		28 a 33	28 a 36
Miranda		28 a 33	28 a 34
Mundo Novo		33 a 35	33 a 36
Naviraí		28 a 34	28 a 36
Nioaque	31 a 33	28 a 33	28 a 34
Nova Alvorada do Sul	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Nova Andradina		28 a 35	28 a 36
Novo Horizonte do Sul		28 a 31	28 a 34
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranhos		33 a 36	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã		28 a 34	28 a 36
Porto Murtinho		28 a 32	28 a 34
Ribas do Rio Pardo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Brilhante		28 a 33	28 a 36
Rio Negro	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Selvíria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sete Quedas		33 a 35	32 a 36
Sidrolândia	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Sonora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tacuru		33 a 36	32 a 36
Taquarussu		28 a 30	28 a 34
Terenos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Três Lagoas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Vicentina		28 a 31	28 a 34

PORTARIA Nº 278, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado da Bahia, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado da Bahia cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 1,0 milhão de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 3,5 milhão de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da soja no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônomicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 20 anos de registros de 215 estações pluviométricas e 40 climatológicas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimada para períodos decendiais em cada estação climatológica disponível no Estado, aplicando-se o método de Penman-Monteith;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 20, 40 e 60 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60, em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na portaria nº 623, de 5 de outubro de 2007, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matocões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado da Bahia foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

COODETEC: CD 219 RR.

EMBRAPA: BRS 217 [Flora], BRS 313 [Tieta], BRS Gisele RR e BRS Juliana RR.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 8360, BRSGO Caipônia e BRSGO Raíssa.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 68 (Vencedora) e MG/BR 46 (Conquista).

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 2184, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4188, FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR, FTS CAMPO VERDE RR, FTS ESPERANÇA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS SONORA RR, FTS SORRISO RR e FTS XAVANTINA RR.

IAC: IAC FOSCARIN-31.

NIDERA SEMENTES LTDA: NS 8270 e NS 8290.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7074 RR e SYN9074

RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: SA701, TMG1174RR, TMG1176RR, TMG123RR, TMG125RR e TMG127RR:

GRUPO II

AGENCIARURAL: Emgopa 315.

COODETEC: CD 246 e CD 256RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11, P98Y51 e P98Y70.

EMBRAPA: BRS 263, BRS 314 [Gabriela], BRS 315RR [Lívia], BRS 8560RR, BRS Barreiras, BRS Corisco, BRS Raimunda e BRS Sambaíba.

EMBRAPA / EMATER-GO: BR/Emgopa 314, BRSGO 204, BRSGO Amaralina, BRSGO Ipameri, BRSGO Jataí, BRSGO Luziânia e BRSGO Paraíso.

EMBRAPA / FUNDAÇÃO MT: BRSMT Uirapuru.

FUNDAÇÃO MT: FMT Tucunare.

MONSOY: AS 8197RR, AS 8380RR, GB 874RR, M8199 RR, M8230RR, M8336RR, M8360RR, M8527 RR, M8766RR, M-SOY 8222, M-SOY 8411, M-SOY 8757 e M-SOY 8787RR.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002, AN 8500, AN 8572, AN 8843 e NA 8015 RR.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 750, ST 820 RR e ST 870.

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN1080 RR e SYN9078

RR.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG103RR, TMG115RR, TMG1179RR, TMG1181RR, TMG1182RR, TMG1288RR, TMG131RR, TMG132RR, TMG133RR, TMG401, TMG7188RR, TMG801 e TMG803.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, DM 309, P98C81 e P99R01.

EMATER-GO: Emgopa 314.

MONSOY: FT 106, GB 881RR, M8849RR, M8867RR, M8925RR, M9056 RR, M9144RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870, M-SOY 8914 e M-SOY 9350.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST

830.

UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1187RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO I	
	PERÍODOS DE SEMEADURA	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angical	31 a 33	31 a 34
Baianópolis	31 a 33	31 a 34
Barreiras	30 a 36	30 a 1
Canápolis	31 a 32	31 a 33
Catolândia	31 a 33	31 a 34
Cocos	30 a 34	30 a 36
Coribe	31 a 33	31 a 34
Correntina	30 a 36	30 a 1
Cotegipe	31 a 33	31 a 34
Cristópolis	31 a 33	31 a 34
Feira da Mata	31 a 33	31 a 34
Formosa do Rio Preto	30 a 36	30 a 1
Jaborandi	30 a 35	30 a 36
Luís Eduardo Magalhães	30 a 36	30 a 1
Mansidão	31 a 33	31 a 34
Riachão das Neves	30 a 36	30 a 1
Santa Maria da Vitória	31 a 33	31 a 34
Santa Rita de Cássia	31 a 34	31 a 35
São Desidério	30 a 36	30 a 1
São Félix do Coribe	31 a 33	31 a 34
Serra do Ramalho	30 a 31	30 a 31

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO II	
	PERÍODOS DE SEMEADURA	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angical	31 a 32	31 a 33
Baianópolis	31 a 32	31 a 33
Barreiras	30 a 35	30 a 36
Canápolis	31 a 32	31 a 33
Catolândia	31 a 32	31 a 33
Cocos	30 a 34	30 a 35
Coribe	31 a 32	31 a 33
Correntina	30 a 35	30 a 36
Cotegipe	31 a 32	31 a 33
Cristópolis	31 a 32	31 a 33
Feira da Mata	31 a 32	31 a 33
Formosa do Rio Preto	30 a 35	30 a 36
Jaborandi	30 a 35	30 a 36
Luís Eduardo Magalhães	30 a 35	30 a 36
Mansidão	31 a 32	31 a 33
Riachão das Neves	30 a 35	30 a 36
Santa Maria da Vitória	31 a 32	31 a 33
Santa Rita de Cássia	31 a 34	31 a 35
São Desidério	30 a 35	30 a 36
São Félix do Coribe	31 a 32	31 a 33
Serra do Ramalho	30	30 a 32

MUNICÍPIOS	CULTIVARES DO GRUPO III	
	PERÍODOS DE SEMEADURA	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Barreiras	30 a 34	30 a 35
Cocos	30 a 33	30 a 34
Correntina	30 a 34	30 a 35
Formosa do Rio Preto	30 a 34	30 a 35
Jaborandi	30 a 34	30 a 35
Luís Eduardo Magalhães	30 a 34	30 a 35
Riachão das Neves	30 a 34	30 a 35
São Desidério	30 a 34	30 a 35



PORTARIA Nº 279, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de Minas Gerais cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 1,0 milhão de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 2,7 milhões de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agrônômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 438 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 58 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), por data de semeadura, fase sanitário, e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na Portaria nº 854, de 19 de junho de 2007 do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Minas Gerais foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I
BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.
COODETEC: CD 205, CD 217, CD 228, CD 230RR, CD 237RR, CD 240RR, CD 242RR, CD 246 e CD 247RR.
EMBRAPA: BRS 217 [Flora], BRS 218 [Nina], BRS 283, BRS 284 e BRS 334RR.
EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO Iara e BRSGO Raísa-sa.

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 2184, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4188, FTS CAMPO VERDE RR, FTS ESPERANÇA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS SONORA RR, FTS SORRISO RR, FTS URUANA RR e FTS XAVANTINA RR.
IAC: IAC-100, IAC FOSCARIN-31, IAC HOLAMBRA-STWART-1, IAC PL-1, IAC-17, IAC-18, IAC-19, IAC-22, IAC-23 e IAC-24.

MONSOY: M-SOY 6101.
NIDERA SEMENTES LTDA: NA 5909 RG, NS 7100, NS 7227 e NS 7476.
SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7059 RR, SYN1059 RR e SYN9070 RR.
UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: SA701, TMG125RR e TMG127RR.
GRUPO II
AGENCIARURAL: Emgopa 315.
BRASMAX GENÉTICA: BMX POTÊNCIA RR.
COODETEC: 5G770RR, 5G830RR, CD 219 RR, CD 253, CD 254RR e CD 256RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98R31, P98Y11 e P98Y51.
EMATER-GO: Emgopa 316.
EMBRAPA: BRS 245RR, BRS 252, BRS 262, BRS 7860RR, BRS 8160RR, BRS 8560RR, BRS Favorita RR, BRS Pé-tala, BRS Raimunda, BRS Silvânia RR e BRS Valiosa RR.
EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 204, BRSGO 7560, BRSGO 7960, BRSGO 8060, BRSGO 8360, BRSGO 8660, BRSGO Amaralina, BRSGO Araçu, BRSGO Caiapônia, BRSGO Chapadões, BRSGO Indiará e BRSGO Luziânia.
EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 68 (Vencedora), BRSMG 740SRR, BRSMG 750SRR, BRSMG 752S, BRSMG 760SRR, BRSMG 790A, BRSMG 800A, BRSMG 810C, BRSMG 811CRR, BRSMG 850GRR e MG/BR 46 (Conquista).

FTS SEMENTES S.A: FTS BALSAS RR e FTS CAMPO NOVO RR.
MONSOY: AS 7307RR, AS 8113RR, AS 8380RR, G 8101RR, GB 755RR, GB 822RR, GNZ 7508RR, L8064RR, L8307 RR, M7211RR, M7578RR, M7639RR, M7908 RR, M8199 RR, M8221RR, M8230RR, M8336RR, M8360RR, M8527 RR, M-SOY 2002, M-SOY 7894, M-SOY 7900, M-SOY 8000 RR, M-SOY 8001, M-SOY 8008 RR, M-SOY 8045 RR, M-SOY 8200, M-SOY 8329, M-SOY 8411, M-SOY 8757, M-SOY 8787RR e RUBI RR.
NATURALLE AGRO MERCANTIL LTDA: NT12 e NT4.
NIDERA SEMENTES LTDA: A 7005, AN 8279, AN 8500, AN 8572, NA 7255 RR, NA 7337 RR, NA 7620 RR, NA 8015 RR, NS 7609, NS 8270, NS 8290 e NS7901.

SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA: ST 810 RR.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7074 RR, SYN1080 RR, SYN9074 RR e SYN9078 RR.
UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: ANTA 82, TMG1174RR, TMG1176RR, TMG1179RR, TMG1181RR, TMG123RR, TMG401 e TMG801.

GRUPO III
DU PONT DO BRASIL S/A: 99R03, DM 309, P98C81, P98Y70 e P99R01.
EMATER-GO: Emgopa 313.
EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO Edéia, BRSGO Ipa-meri, BRSGO Jataí e BRSGO Paraíso.
EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG Garantia.
FUNDAÇÃO MT/EMBRAPA: BRSMT Pintado e BRSMT Uirapuru.
MONSOY: FT 106, M-SOY 8866, M-SOY 8870 e M-SOY 9350.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002 e AN 8843.
UNISOJA/FUNDAÇÃO MT/TMG: TMG1182RR.
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).
5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	30 a 02	30 a 03
Abateú	30 a 36	30 a 01
Abre Campo	30 a 32	30 a 33
Acaíaca	30 a 33 + 03	30 a 03
Acucena	30 a 32	30 a 33
Água Boa	30 a 31	30 a 32
Água Comprida	30 a 03	30 a 03
Aguaniil	30 a 02	30 a 03
Aiuruoca	30 a 03	30 a 03
Alagoa	30 a 03	30 a 03
Albertina	30 a 03	30 a 03
Além Paraíba	30 a 03	30 a 03
Alfenas	30 a 03	30 a 03
Alfredo Vasconcelos	30 a 03	30 a 03
Alpinópolis	30 a 03	30 a 03
Alterosa	30 a 03	30 a 03
Alto Caparaó	30 a 32	30 a 33
Alto Jequitibá	30 a 32	30 a 33
Alto Rio Doce	30 a 03	30 a 03
Alvinópolis	30 a 33	30 a 35 + 01 a 03
Alvorada de Minas	30 a 33	30 a 03
Amparo do Serra	30 a 34 + 01	30 a 03
Andradas	30 a 03	30 a 03
Andrelândia	30 a 03	30 a 03
Angelândia	30 a 31	30 a 32
Antônio Carlos	30 a 03	30 a 03
Antônio Dias	30 a 33	30 a 34 + 01 a 03
Antônio Prado de Minas	30 a 33 + 01	30 a 03
Araçaí	30 a 33	30 a 34
Aracitaba	30 a 03	30 a 03
Araguari	30 a 03	30 a 03
Arantina	30 a 03	30 a 03
Araponga	30 a 33 + 36 a 02	30 a 03
Araporã	30 a 03	30 a 03
Arapuá	30 a 03	30 a 03
Araújos	30 a 34	30 a 02
Araxá	30 a 03	30 a 03
Arceburgo	30 a 03	30 a 03
Arcos	30 a 01	30 a 03
Areão	30 a 03	30 a 03
Argirita	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Aricanduva	30 a 32	30 a 33
Arinos	30 a 32 + 01	30 a 02
Astolfo Dutra	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Augusto de Lima	30 a 32	30 a 33
Baependi	30 a 03	30 a 03
Baldim	30 a 33	30 a 01
Bambuí	30 a 03	30 a 03
Bandeira do Sul	30 a 03	30 a 03
Barão de Cocais	30 a 34	30 a 03
Barão de Monte Alto	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Barbacena	30 a 03	30 a 03
Barra Longa	30 a 33 + 02 a 03	30 a 03
Barroso	30 a 03	30 a 03
Bela Vista de Minas	30 a 33	30 a 34 + 01 a 02
Belmiro Braga	30 a 03	30 a 03
Belo Horizonte	30 a 01	30 a 03
Belo Oriente	30 a 32	30 a 33
Belo Vale	30 a 03	30 a 03
Betim	30 a 01	30 a 03
Bias Fortes	30 a 03	30 a 03
Bicas	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Biquinhas	30 a 33	30 a 02
Boa Esperança	30 a 02	30 a 03
Bocaina de Minas	30 a 03	30 a 03
Bocaiúva	30 a 31	30 a 32
Bom Despacho	30 a 33	30 a 02
Bom Jardim de Minas	30 a 03	30 a 03
Bom Jesus da Penha	30 a 03	30 a 03
Bom Jesus do Amparo	30 a 01	30 a 03
Bom Jesus do Galho	30 a 32	30 a 33
Bom Repouso	30 a 03	30 a 03
Bom Sucesso	30 a 03	30 a 03
Bonfim	30 a 03	30 a 03
Bonfinópolis de Minas	30 a 32	30 a 02
Bonito de Minas	30 a 31	30 a 32
Borda da Mata	30 a 03	30 a 03
Botelhos	30 a 03	30 a 03
Botumirim	30 a 31	30 a 32
Brás Pires	30 a 03	30 a 03
Brasilândia de Minas	30 a 31	30 a 33 + 36



Brasópolis	30 a 03	30 a 03	Córrego Danta	30 a 03	30 a 03	Ingaí	30 a 03	30 a 03
Braúnas	30 a 33	30 a 34 + 01 a 02	Córrego do Bom Jesus	30 a 03	30 a 03	Inhapim	30 a 32	30 a 32
Brumadinho	30 a 03	30 a 03	Córrego Fundo	30 a 01	30 a 03	Inhaúma	30 a 33	30 a 34
Bueno Brandão	30 a 03	30 a 03	Córrego Novo	30 a 32	30 a 33	Inimutaba	30 a 33	30 a 34
Buenópolis	30 a 32	30 a 33	Couto de Magalhães de Minas	30 a 32	30 a 34	Ipaba	30 a 32	30 a 33
Bugre	30 a 32	30 a 32	Cristais	30 a 02	30 a 03	Ipanema	30 a 32	30 a 32
Buritís	30 a 31	30 a 34	Cristiano Ottoni	30 a 03	30 a 03	Ipatinga	30 a 33	30 a 34
Buritizero	30 a 31	30 a 32	Cristina	30 a 03	30 a 03	Ipiacu	30 a 03	30 a 03
Cabeceira Grande	30 a 33	30 a 03	Crucilândia	30 a 03	30 a 03	Ipuiúna	30 a 03	30 a 03
Cabo Verde	30 a 03	30 a 03	Cruzeiro da Fortaleza	30 a 03	30 a 03	Iraí de Minas	30 a 03	30 a 03
Cachoeira da Prata	30 a 33	30 a 34	Cruzília	30 a 03	30 a 03	Itabira	30 a 34	30 a 03
Cachoeira de Minas	30 a 03	30 a 03	Curvelo	30 a 33	30 a 34	Itabirito	30 a 34 + 01 a 02	30 a 03
Cachoeira Dourada	30 a 03	30 a 03	Datas	30 a 33	30 a 03	Itacambira	30 a 31	30 a 32
Caetanópolis	30 a 33	30 a 34	Delfim Moreira	30 a 03	30 a 03	Itaguara	30 a 03	30 a 03
Caeté	30 a 34	30 a 03	Delfinópolis	30 a 03	30 a 03	Itajubá	30 a 03	30 a 03
Caiana	30 a 33 + 01	30 a 33 + 01 a 03	Delta	30 a 03	30 a 03	Itamarandiba	30 a 32	30 a 33
Cajuri	30 a 02	30 a 03	Descoberto	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03	Itamarati de Minas	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Caldas	30 a 03	30 a 03	Desterro de Entre Rios	30 a 03	30 a 03	Itambé do Mato Dentro	30 a 34	30 a 03
Camacho	30 a 02	30 a 03	Desterro do Melo	30 a 03	30 a 03	Itamogi	30 a 03	30 a 03
Camanducaia	30 a 03	30 a 03	Diamantina	30 a 33	30 a 34	Itamonte	30 a 03	30 a 03
Cambuí	30 a 03	30 a 03	Diogo de Vasconcelos	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Itanhandu	30 a 03	30 a 03
Cambuquira	30 a 03	30 a 03	Dionísio	30 a 33	30 a 34	Itapagipe	30 a 03	30 a 03
Campanha	30 a 03	30 a 03	Divinésia	30 a 03	30 a 03	Itapeçerica	30 a 03	30 a 03
Campestre	30 a 03	30 a 03	Divino	30 a 32	30 a 33 + 01 a 02	Itapeva	30 a 03	30 a 03
Campina Verde	30 a 03	30 a 03	Divinolândia de Minas	30 a 32	30 a 33	Itatiaçu	30 a 03	30 a 03
Campo Belo	30 a 02	30 a 03	Divinópolis	30 a 34	30 a 03	Itaú de Minas	30 a 03	30 a 03
Campo do Meio	30 a 03	30 a 03	Divisa Nova	30 a 03	30 a 03	Itaúna	30 a 03	30 a 03
Campo Florido	30 a 03	30 a 03	Dom Bosco	30 a 33	30 a 01	Itaverava	30 a 03	30 a 03
Campos Altos	30 a 03	30 a 03	Dom Cavati	30 a 31	30 a 32	Ituiutaba	30 a 03	30 a 03
Campos Gerais	30 a 03	30 a 03	Dom Joaquim	30 a 33 + 01	30 a 03	Itumirim	30 a 03	30 a 03
Cana Verde	30 a 02	30 a 03	Dom Silvério	30 a 33	30 a 34 + 03	Iturama	30 a 03	30 a 03
Canaã	30 a 02	30 a 03	Dom Viçoso	30 a 03	30 a 03	Itutinga	30 a 03	30 a 03
Canápolis	30 a 03	30 a 03	Dona Eusébia	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03	Jaboticatubas	30 a 33	30 a 01
Candeias	30 a 02	30 a 03	Dores de Campos	30 a 03	30 a 03	Jacuí	30 a 03	30 a 03
Canagalo	30 a 31	30 a 32	Dores de Guanhães	30 a 33 + 01	30 a 03	Jacutinga	30 a 03	30 a 03
Caparaó	30 a 32	30 a 33	Dores do Indaíá	30 a 01	30 a 03	Jaguaraçu	30 a 33	30 a 34
Capela Nova	30 a 03	30 a 03	Dores do Turvo	30 a 03	30 a 03	Japaraíba	30 a 01	30 a 03
Capelinha	30 a 32	30 a 33	Doresópolis	30 a 02	30 a 03	Jeceaba	30 a 03	30 a 03
Capetinga	30 a 03	30 a 03	Douradoquara	30 a 02	30 a 03	Jequeri	30 a 33	30 a 03
Capim Branco	30 a 33	30 a 36	Durandé	30 a 32	30 a 33	Jequitibá	30 a 33	30 a 34
Capinópolis	30 a 03	30 a 03	Elói Mendes	30 a 03	30 a 03	Jesuânia	30 a 03	30 a 03
Capitão Enéas	30 a 31	30 a 32	Engenheiro Navarro	30 a 31	30 a 32	Joanésia	30 a 33	30 a 34 + 01
Capitólio	30 a 03	30 a 03	Entre Folhas	30 a 32	30 a 33	João Monlevade	30 a 33	30 a 34 + 01
Caputira	30 a 32	30 a 33	Entre Rios de Minas	30 a 03	30 a 03	João Pinheiro	30 a 33	30 a 01
Caranaíba	30 a 03	30 a 03	Ervália	30 a 03	30 a 03	Joaquim Felício	30 a 31	30 a 32
Carandaí	30 a 03	30 a 03	Esmeraldas	30 a 01	30 a 03	José Raydan	30 a 31	30 a 32
Carangola	30 a 33 + 01 a 02	30 a 03	Espera Feliz	30 a 33 + 01	30 a 33 + 01 a 03	Juatuba	30 a 02	30 a 03
Caratinga	30 a 32	30 a 33	Espírito Santo do Dourado	30 a 03	30 a 03	Juiz de Fora	30 a 03	30 a 03
Carbonita	30 a 32	30 a 32	Estiva	30 a 03	30 a 03	Juramento	30 a 31	30 a 31
Careagu	30 a 03	30 a 03	Estrela Dalva	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03	Juruia	30 a 03	30 a 03
Carmésia	30 a 33 + 01	30 a 03	Estrela do Indaíá	30 a 03	30 a 03	Juvenília	30 a 31	30 a 32
Carmo da Cachoeira	30 a 02	30 a 03	Estrela do Sul	30 a 02	30 a 03	Lagamar	30 a 01	30 a 03
Carmo da Mata	30 a 03	30 a 03	Eugenópolis	30 a 33 + 01	30 a 03	Lagoa da Prata	30 a 01	30 a 03
Carmo de Minas	30 a 03	30 a 03	Ewbank da Câmara	30 a 03	30 a 03	Lagoa Dourada	30 a 03	30 a 03
Carmo do Cajuru	30 a 02	30 a 03	Extrema	30 a 03	30 a 03	Lagoa Formosa	30 a 03	30 a 03
Carmo do Paranaíba	30 a 03	30 a 03	Fama	30 a 03	30 a 03	Lagoa Grande	30 a 34	30 a 02
Carmo do Rio Claro	30 a 03	30 a 03	Faria Lemos	30 a 32	30 a 33 + 01 a 03	Lagoa Santa	30 a 36	30 a 02
Carmópolis de Minas	30 a 03	30 a 03	Felício dos Santos	30 a 32	30 a 33	Lajinha	30 a 32	30 a 33
Cameirinho	30 a 03	30 a 03	Felixlândia	30 a 33	30 a 36	Lambari	30 a 03	30 a 03
Carrancas	30 a 03	30 a 03	Ferros	30 a 33	30 a 03	Lamim	30 a 03	30 a 03
Carvalhópolis	30 a 03	30 a 03	Fervedouro	30 a 33 + 01	30 a 03	Laranjal	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Carvalhos	30 a 03	30 a 03	Florestal	30 a 02	30 a 03	Lassance	30 a 31	30 a 33
Casa Grande	30 a 03	30 a 03	Formiga	30 a 02	30 a 03	Lavras	30 a 03	30 a 03
Cascalho Rico	30 a 03	30 a 03	Formoso	30 a 31	30 a 33	Leandro Ferreira	30 a 33	30 a 02
Cássia	30 a 03	30 a 03	Fortaleza de Minas	30 a 03	30 a 03	Leopoldina	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Cataguases	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Fortuna de Minas	30 a 33	30 a 01	Liberdade	30 a 03	30 a 03
Catas Altas	30 a 33	30 a 03	Francisco Dumont	30 a 31	30 a 32	Lima Duarte	30 a 03	30 a 03
Catas Altas da Noruega	30 a 03	30 a 03	Francisco Sá	30 a 31	30 a 32	Limeira do Oeste	30 a 03	30 a 03
Caxambu	30 a 03	30 a 03	Frei Lagonegro	30 a 31	30 a 32	Luisburgo	30 a 32	30 a 33
Cedro do Abaeté	30 a 02	30 a 03	Fronteira	30 a 03	30 a 03	Luminárias	30 a 03	30 a 03
Centralina	30 a 03	30 a 03	Frutal	30 a 03	30 a 03	Luz	30 a 02	30 a 03
Chácara	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Funilândia	30 a 33	30 a 34	Machado	30 a 03	30 a 03
Chalé	30 a 32	30 a 33	Glaucilândia	30 a 31	30 a 31	Madre de Deus de Minas	30 a 03	30 a 03
Chapada Gaúcha	30 a 31	30 a 32	Goianá	30 a 03	30 a 03	Malacacheta	30 a 31	30 a 32
Chiador	30 a 03	30 a 03	Gonçalves	30 a 03	30 a 03	Manhuaçu	30 a 32	30 a 33
Cipotânea	30 a 03	30 a 03	Gonzaga	30 a 32	30 a 32	Manhumirim	30 a 32	30 a 33
Claraval	30 a 03	30 a 03	Gouveia	30 a 33	30 a 03	Mar de Espanha	30 a 03	30 a 03
Cláudio	30 a 03	30 a 03	Grão Mogol	30 a 31	30 a 32	Maravilhas	30 a 33	30 a 01
Coimbra	30 a 03	30 a 03	Grupiara	30 a 03	30 a 03	Maria da Fé	30 a 03	30 a 03
Coluna	30 a 32	30 a 32	Guanhães	30 a 33 + 01	30 a 02	Mariana	30 a 34 + 03	30 a 03
Comendador Gomes	30 a 03	30 a 03	Guapé	30 a 03	30 a 03	Mário Campos	30 a 03	30 a 03
Conceição da Aparecida	30 a 03	30 a 03	Guaraciaba	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Maripá de Minas	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Conceição da Barra de Minas	30 a 03	30 a 03	Guaraciama	30 a 31	30 a 32	Marliéria	30 a 33	30 a 33
Conceição das Alagoas	30 a 03	30 a 03	Guaranésia	30 a 03	30 a 03	Marmelópolis	30 a 03	30 a 03
Conceição das Pedras	30 a 03	30 a 03	Guarani	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03	Martinho Campos	30 a 33	30 a 01
Conceição de Ipanema	30 a 32	30 a 32	Guarará	30 a 03	30 a 03	Martins Soares	30 a 32	30 a 33
Conceição do Mato Dentro	30 a 33 + 01	30 a 03	Guarda-Mor	30 a 03	30 a 03	Materlândia	30 a 32	30 a 34 + 01
Conceição do Pará	30 a 34 + 01	30 a 03	Guaxupé	30 a 03	30 a 03	Mateus Leme	30 a 03	30 a 03
Conceição do Rio Verde	30 a 03	30 a 03	Guidoval	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Marias Barbosa	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Conceição dos Ouros	30 a 03	30 a 03	Guimarânia	30 a 03	30 a 03	Matipó	30 a 32	30 a 33
Cônego Marinho	30 a 31	30 a 32	Guiricema	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Matozinhos	30 a 33	30 a 36
Confins	30 a 33	30 a 36	Gurinhatã	30 a 03	30 a 03	Matutina	30 a 03	30 a 03
Congonhal	30 a 03	30 a 03	Heliodora	30 a 03	30 a 03	Medeiros	30 a 03	30 a 03
Congonhas	30 a 34 + 01 a 02	30 a 03	Iapu	30 a 32	30 a 32	Mercês	30 a 03	30 a 03
Congonhas do Norte	30 a 33	30 a 34 + 36 a 01	Ibertioga	30 a 03	30 a 03	Mesquita	30 a 32	30 a 34
Conquista	30 a 03	30 a 03	Ibiá	30 a 03	30 a 03	Minas Novas	30 a 31	30 a 32
Conselheiro Lafaiete	30 a 03	30 a 03	Ibiraci	30 a 03	30 a 03	Minduri	30 a 03	30 a 03
Consolação	30 a 03	30 a 03	Ibirité	30 a 02	30 a 03	Miradouro	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Contagem	30 a 01	30 a 03	Ibitiúra de Minas	30 a 03	30 a 03	Mirai	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Coqueiral	30 a 02	30 a 03	Ibituruna	30 a 03	30 a 03	Miravânia	30 a 31	30 a 32
Cordisburgo	30 a 33	30 a 34	Igarapé	30 a 03	30 a 03	Moeda	30 a 02	30 a 03
Cordislândia	30 a 03	30 a 03	Igaratinga	30 a 01	30 a 03	Moema	30 a 34 + 01	30 a 03
Corinto	30 a 32	30 a 34	Iguatama	30 a 02	30 a 03	Monjolos	30 a 33	30 a 34
Coroaci	30 a 31	30 a 31	Ijaci	30 a 03	30 a 03	Monsenhor Paulo	30 a 03	30 a 03
Coromandel	30 a 02	30 a 03	Ilícinea	30 a 03	30 a 03	Montalvânia	30 a 31	30 a 32
Coronel Fabriciano	30 a 33	30 a 34	Imbé de Minas	30 a 31	30 a 32	Monte Alegre de Minas	30 a 03	30 a 03
Coronel Pacheco	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03	Inconfidentes	30 a 03	30 a 03	Monte Belo	30 a 03	30 a 03
Coronel Xavier Chaves	30 a 03	30 a 03	Indianópolis	30 a 02	30 a 03	Monte Carmelo	30 a 03	30 a 03



Monte Santo de Minas	30 a 03	30 a 03
Monte Sião	30 a 03	30 a 03
Montes Claros	30 a 31	30 a 31
Morada Nova de Minas	30 a 33	30 a 02
Morro da Garça	30 a 33	30 a 34
Morro do Pilar	30 a 34 + 01	30 a 03
Munhoz	30 a 03	30 a 03
Muriaé	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Mutum	30 a 32	30 a 32
Muzambinho	30 a 03	30 a 03
Nacip Raydan	30 a 31	30 a 31
Naque	30 a 31	30 a 32
Natalândia	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Natércia	30 a 03	30 a 03
Nazareno	30 a 03	30 a 03
Nepomuceno	30 a 03	30 a 03
Nova Era	30 a 33	30 a 03
Nova Lima	30 a 02	30 a 03
Nova Ponte	30 a 02	30 a 03
Nova Resende	30 a 03	30 a 03
Nova Serrana	30 a 33	30 a 02
Nova União	30 a 35	30 a 02
Olaria	30 a 03	30 a 03
Olhos-d'Água	30 a 32	30 a 33
Olimpio Noronha	30 a 03	30 a 03
Oliveira	30 a 03	30 a 03
Oliveira Fortes	30 a 03	30 a 03
Onça de Pitangui	30 a 34 + 01	30 a 03
Oratórios	30 a 34	30 a 03
Orizânia	30 a 32	30 a 33 + 01
Ouro Branco	30 a 03	30 a 03
Ouro Fino	30 a 03	30 a 03
Ouro Preto	30 a 34 + 01 a 02	30 a 03
Paineiras	30 a 01	30 a 03
Pains	30 a 02	30 a 03
Paiva	30 a 03	30 a 03
Palma	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Papagaios	30 a 33	30 a 01
Pará de Minas	30 a 02	30 a 03
Paracatu	30 a 36	30 a 03
Paraguruçu	30 a 03	30 a 03
Paraisópolis	30 a 03	30 a 03
Paraopeba	30 a 33	30 a 36
Passa Quatro	30 a 03	30 a 03
Passa Tempo	30 a 03	30 a 03
Passa-Vinte	30 a 03	30 a 03
Passabém	30 a 33	30 a 03
Passos	30 a 03	30 a 03
Patos de Minas	30 a 03	30 a 03
Patrocínio	30 a 03	30 a 03
Patrocínio do Muriaé	30 a 33 + 01	30 a 03
Paula Cândido	30 a 03	30 a 03
Paulistas	30 a 32	30 a 33
Pecanha	30 a 31	30 a 32
Pedra Bonita	30 a 33	30 a 33 + 01
Pedra do Anta	30 a 02	30 a 03
Pedra do Indaíá	30 a 01	30 a 03
Pedra Dourada	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Pedralva	30 a 03	30 a 03
Pedrinópolis	30 a 02	30 a 03
Pedro Leopoldo	30 a 34	30 a 01
Pedro Teixeira	30 a 03	30 a 03
Pequeri	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Pequi	30 a 33	30 a 03
Perdigão	30 a 34	30 a 02
Perdizes	30 a 03	30 a 03
Perdões	30 a 03	30 a 03
Periquito	30 a 31	30 a 32
Piau	30 a 03	30 a 03
Piedade de Caratinga	30 a 32	30 a 33
Piedade de Ponte Nova	30 a 33	30 a 34
Piedade do Rio Grande	30 a 03	30 a 03
Piedade dos Gerais	30 a 03	30 a 03
Pimenta	30 a 02	30 a 03
Pingo-d'Água	30 a 32	30 a 33
Piracema	30 a 03	30 a 03
Pirajuba	30 a 03	30 a 03
Piranga	30 a 03	30 a 03
Piranguçu	30 a 03	30 a 03
Pirangutinho	30 a 03	30 a 03
Pirapetinga	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Piraúba	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Pitangui	30 a 33	30 a 03
Piumhi	30 a 03	30 a 03
Planura	30 a 03	30 a 03
Poço Fundo	30 a 03	30 a 03
Poços de Caldas	30 a 03	30 a 03
Pompéu	30 a 33	30 a 01
Ponte Nova	30 a 34 + 03	30 a 03
Porto Firme	30 a 03	30 a 03
Pouso Alegre	30 a 03	30 a 03
Pouso Alto	30 a 03	30 a 03
Prados	30 a 03	30 a 03
Prata	30 a 03	30 a 03
Pratápolis	30 a 03	30 a 03
Pratinha	30 a 03	30 a 03
Presidente Bernardes	30 a 03	30 a 03
Presidente Juscelino	30 a 33	30 a 34 + 01
Presidente Kubitschek	30 a 33	30 a 01
Presidente Olegário	30 a 02	30 a 03
Prudente de Morais	30 a 33	30 a 34
Quartel Geral	30 a 03	30 a 03
Queluzito	30 a 03	30 a 03
Raposos	30 a 34 + 01	30 a 03
Raul Soares	30 a 32	30 a 33
Recreio	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Reduto	30 a 32	30 a 33
Resende Costa	30 a 03	30 a 03

Ressaquinha	30 a 03	30 a 03
Riachinho	30 a 32	30 a 33
Ribeirão das Neves	30 a 34	30 a 03
Ribeirão Vermelho	30 a 03	30 a 03
Rio Acima	30 a 01	30 a 03
Rio Casca	30 a 33	30 a 34
Rio Doce	30 a 33	30 a 34 + 03
Rio Espera	30 a 03	30 a 03
Rio Manso	30 a 03	30 a 03
Rio Novo	30 a 35 + 01 a 03	30 a 03
Rio Paranaíba	30 a 03	30 a 03
Rio Piracicaba	30 a 33	30 a 34
Rio Pomba	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Rio Preto	30 a 03	30 a 03
Rio Vermelho	30 a 32	30 a 33
Ritópolis	30 a 03	30 a 03
Rochedo de Minas	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Rodeiro	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Romaria	30 a 03	30 a 03
Rosário da Limeira	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Sabará	30 a 34 + 01	30 a 03
Sabinópolis	30 a 33 + 01	30 a 02
Sacramento	30 a 03	30 a 03
Santa Bárbara	30 a 34	30 a 03
Santa Bárbara do Leste	30 a 32	30 a 33
Santa Bárbara do Monte Verde	30 a 03	30 a 03
Santa Bárbara do Tugúrio	30 a 03	30 a 03
Santa Cruz de Minas	30 a 03	30 a 03
Santa Cruz do Escalvado	30 a 33	30 a 34 + 01 a 03
Santa Efigênia de Minas	30 a 31	30 a 32
Santa Fé de Minas	30 a 31	30 a 31
Santa Juliana	30 a 02	30 a 03
Santa Luzia	30 a 34	30 a 03
Santa Margarida	30 a 32	30 a 33 + 01
Santa Maria de Itabira	30 a 33	30 a 03
Santa Maria do Suaçuí	30 a 31	30 a 32
Santa Rita de Caldas	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Ibitipoca	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Jacutinga	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Minas	30 a 32	30 a 33
Santa Rita do Sapucaí	30 a 03	30 a 03
Santa Rosa da Serra	30 a 03	30 a 03
Santa Vitória	30 a 03	30 a 03
Santana da Vargem	30 a 02	30 a 03
Santana de Cataguases	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Santana de Pirapama	30 a 33	30 a 36
Santana do Deserto	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Santana do Garambéu	30 a 03	30 a 03
Santana do Jacaré	30 a 02	30 a 03
Santana do Manhuaçu	30 a 32	30 a 33
Santana do Paraíso	30 a 32	30 a 33
Santana do Riacho	30 a 33	30 a 01
Santana dos Montes	30 a 03	30 a 03
Santo Antônio do Amparo	30 a 02	30 a 03
Santo Antônio do Aventureiro	30 a 03	30 a 03
Santo Antônio do Gramma	30 a 33	30 a 34
Santo Antônio do Itambé	30 a 33	30 a 34 + 01
Santo Antônio do Monte	30 a 34 + 01	30 a 03
Santo Antônio do Rio Abaixo	30 a 34 + 01	30 a 03
Santo Hipólito	30 a 33	30 a 34
Santos Dumont	30 a 03	30 a 03
São Bento Abade	30 a 03	30 a 03
São Brás do Suaçuí	30 a 03	30 a 03
São Domingos das Dores	30 a 31	30 a 32
São Domingos do Prata	30 a 33	30 a 34
São Francisco de Paula	30 a 03	30 a 03
São Francisco de Sales	30 a 03	30 a 03
São Francisco do Glória	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
São Geraldo	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
São Geraldo da Piedade	30 a 31	30 a 32
São Gonçalo do Abaeté	30 a 33 + 01	30 a 02
São Gonçalo do Pará	30 a 34	30 a 03
São Gonçalo do Rio Abaixo	30 a 33	30 a 02
São Gonçalo do Rio Preto	30 a 32	30 a 34
São Gonçalo do Sapucaí	30 a 03	30 a 03
São Gotardo	30 a 03	30 a 03
São João Batista do Glória	30 a 03	30 a 03
São João da Mata	30 a 03	30 a 03
São João del Rei	30 a 03	30 a 03
São João do Manhuaçu	30 a 32	30 a 33
São João do Oriente	30 a 31	30 a 32
São João Evangelista	30 a 32	30 a 34 + 01
São João Nepomuceno	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
São Joaquim de Bicas	30 a 03	30 a 03
São José da Barra	30 a 03	30 a 03
São José da Lapa	30 a 34	30 a 01
São José da Varginha	30 a 01	30 a 03
São José do Alegre	30 a 03	30 a 03
São José do Goiabal	30 a 33	30 a 34
São José do Jacuri	30 a 31	30 a 32
São José do Mantimento	30 a 32	30 a 33
São Lourenço	30 a 03	30 a 03
São Miguel do Anta	30 a 02	30 a 03
São Pedro da União	30 a 03	30 a 03
São Pedro do Suaçuí	30 a 31	30 a 32
São Pedro dos Ferros	30 a 33	30 a 33
São Romão	30	30 a 31
São Roque de Minas	30 a 03	30 a 03
São Sebastião da Bela Vista	30 a 03	30 a 03
São Sebastião da Vargem Alegre	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
São Sebastião do Anta	30 a 31	30 a 32
São Sebastião do Maranhão	30 a 31	30 a 32
São Sebastião do Oeste	30 a 02	30 a 03
São Sebastião do Paraíso	30 a 03	30 a 03
São Sebastião do Rio Preto	30 a 33 + 01	30 a 03
São Sebastião do Rio Verde	30 a 03	30 a 03
São Thomé das Letras	30 a 03	30 a 03
São Tiago	30 a 03	30 a 03

São Tomás de Aquino	30 a 03	30 a 03
São Vicente de Minas	30 a 03	30 a 03
Sapucaí-Mirim	30 a 03	30 a 03
Sardoá	30 a 31	30 a 32
Sarzedo	30 a 02	30 a 03
Sem-Peixe	30 a 33	30 a 34
Senador Amaral	30 a 03	30 a 03
Senador Cortes	30 a 03	30 a 03
Senador Firmino	30 a 03	30 a 03
Senador José Bento	30 a 03	30 a 03
Senador Modestino Gonçalves	30 a 32	30 a 33
Senhora de Oliveira	30 a 03	30 a 03
Senhora do Porto	30 a 33 + 01	30 a 03
Senhora dos Remédios	30 a 03	30 a 03
Sericita	30 a 33	30 a 02
Seritinga	30 a 03	30 a 03
Serra Azul de Minas	30 a 32	30 a 34
Serra da Saudade	30 a 03	30 a 03
Serra do Salitre	30 a 03	30 a 03
Serrania	30 a 03	30 a 03
Serranos	30 a 03	30 a 03
Serro	30 a 33	30 a 34 + 36 a 01
Sete Lagoas	30 a 33	30 a 34
Setubinha	30 a 31	30 a 32
Silveirânia	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Silvianópolis	30 a 03	30 a 03
Simão Pereira	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Simõesia	30 a 32	30 a 33
Sobralia	30 a 31	30 a 32
Soledade de Minas	30 a 03	30 a 03
Tabuleiro	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Taparubá	30 a 31	30 a 32
Tapira	30 a 03	30 a 03
Tapiraí	30 a 03	30 a 03
Taquaraçu de Minas	30 a 34	30 a 02
Tarumirim	30 a 31	30 a 32
Teixeiras	30 a 02	30 a 03
Timóteo	30 a 32	30 a 33
Tiradentes	30 a 03	30 a 03
Tiros	30 a 03	30 a 03
Tocantins	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Tocos do Moji	30 a 03	30 a 03
Toledo	30 a 03	30 a 03
Tombos	30 a 33 + 01	30 a 03
Três Corações	30 a 03	30 a 03
Três Marias	30 a 33	30 a 34 + 01
Três Pontas	30 a 02	30 a 03
Tupaciguara	30 a 03	30 a 03
Turmalina	30 a 32	30 a 32
Turvolândia	30 a 03	30 a 03
Ubá	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Ubatubora	30 a 32	30 a 33
Uberaba	30 a 03	30 a 03
Uberlândia	30 a 03	30 a 03
Unai	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
União de Minas	30 a 03	30 a 03
Uruana de Minas	30 a 32	30 a 02
Urucânia	30 a 33	30 a 03
Uruçuaia	30 a 31	30 a 31
Vargem Alegre	30 a 32	30 a 33
Vargem Bonita	30 a 03	30 a 03
Varginha	30 a 03	30 a 03
Varjão de Minas	30 a 33 + 01	30 a 03
Várzea da Palma	30 a 31	30 a 32
Vazante	30 a 01	30 a 03
Vereidinha	30 a 32	30 a 32
Veríssimo	30 a 03	30 a 03
Vermelho Novo	30 a 32	30 a 33
Vespasiano	30 a 34	30 a 02
Viçosa	30 a 02	30 a 03
Vieiras	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Virgínia	30 a 03	30 a 03
Virginópolis	30 a 32 + 01	30 a 34 + 01 a 02
Virgolândia	30 a 31	30 a 32
Visconde do Rio Branco	30 a 34 + 01 a 03	30 a 03
Volta Grande	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Wenceslau Braz	30 a 03	30 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abadia dos Dourados	30 a 02	30 a 03
Abaeté	30 a 36	30 a 01
Abre Campo	30 a 32	30 a 32 + 36
Acaíca	30 a 33 + 02 a 03	30 a 03
Água Comprida	30 a 03	30 a 03
Aguanil	30 a 02	30 a 03
Ajuruoca	30 a 03	30 a 03
Alagoa	30 a 03	30 a 03
Albertina	30 a 03	30 a 03
Além Paraíba	30 a 02	30 a 03
Alfenas	30 a 03	30 a 03
Alfredo Vasconcelos	30 a 03	30 a 03
Alpinópolis	30 a 03	30 a 03
Alterosa	30 a 03	30 a 03
Alto Caparaó	30 a 31	30 a 32
Alto Jequitibá	30 a 31	30 a 32
Alto Rio Doce	30 a 03	30 a 03
Alvinópolis	30 a 32	30 a 03
Alvorada de Minas	30 a 32 + 36	30 a 03
Amparo do Serra	30 a 36	30 a 03
Andradas	30 a 03	30 a 03
Andrelândia	30 a 03	30 a 03
Antônio Carlos	30 a 03	30 a 03
Antônio Dias	30 a 32	30 a 03
Antônio Prado de Minas	30 a 32 + 36 a 02	30 a 03
Araçá	30 a 32	30 a 35

Aracitaba	30 a 03	30 a 03
Araguari	30 a 03	30 a 03
Arantina	30 a 03	30 a 03
Araponga	30 a 01	30 a 03
Araporã	30 a 02	30 a 03
Arapuá	30 a 03	30 a 03
Araújos	30 a 33 + 36	30 a 02
Araxá	30 a 03	30 a 03
Arceburgo	30 a 03	30 a 03
Arcoz	30 a 01	30 a 03
Areado	30 a 03	30 a 03
Argirita	30 a 03	30 a 03
Aricanduva	30 a 31	30 a 32
Arinos	30 a 31 + 36 a 01	30 a 02
Astolfo Dutra	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Baependi	30 a 03	30 a 03
Baldim	30 a 33	30 a 36
Bambu	30 a 02	30 a 03
Bandeira do Sul	30 a 03	30 a 03
Barão de Cocais	30 a 34	30 a 02
Barão de Monte Alto	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Barbacena	30 a 03	30 a 03
Barra Longa	30 a 33 + 01 a 03	30 a 03
Barroso	30 a 03	30 a 03
Bela Vista de Minas	30 a 32	30 a 02
Belmiro Braga	30 a 03	30 a 03
Belo Horizonte	30 a 36	30 a 03
Belo Vale	30 a 02	30 a 03
Betim	30 a 01	30 a 02
Bias Fortes	30 a 03	30 a 03
Bicas	30 a 03	30 a 03
Biquinhas	30 a 36	30 a 02
Boa Esperança	30 a 02	30 a 03
Bocaina de Minas	30 a 03	30 a 03
Bom Despacho	30 a 33	30 a 01
Bom Jardim de Minas	30 a 03	30 a 03
Bom Jesus da Penha	30 a 03	30 a 03
Bom Jesus do Amparo	30 a 36	30 a 02
Bom Jesus do Galho	30 a 31	30 a 32
Bom Repouso	30 a 03	30 a 03
Bom Sucesso	30 a 02	30 a 03
Bonfim	30 a 02	30 a 03
Bonfinópolis de Minas	30 a 32 + 36	30 a 02
Bonito de Minas	30	30 a 31
Borda da Mata	30 a 03	30 a 03
Botelhos	30 a 03	30 a 03
Brás Pires	30 a 03	30 a 03
Brasília de Minas	30 a 31	30 a 35
Brasópolis	30 a 03	30 a 03
Brasília	30 a 32	30 a 03
Brumadinho	30 a 02	30 a 03
Bueno Brandão	30 a 03	30 a 03
Buritit	30 a 31	30 a 33 + 01
Buritizero	30	30 a 31
Cabeceira Grande	30 a 32 + 36	30 a 02
Cabo Verde	30 a 03	30 a 03
Cachoeira da Prata	30 a 32	30 a 33
Cachoeira de Minas	30 a 03	30 a 03
Cachoeira Dourada	30 a 03	30 a 03
Caetanópolis	30 a 32	30 a 35
Caeté	30 a 36	30 a 03
Caiana	30 a 32 + 03	30 a 33 + 36 a 03
Cajuri	30 a 02	30 a 03
Caldas	30 a 03	30 a 03
Camacho	30 a 02	30 a 03
Camanducaia	30 a 03	30 a 03
Cambu	30 a 03	30 a 03
Cambuquira	30 a 03	30 a 03
Campanha	30 a 03	30 a 03
Campestre	30 a 03	30 a 03
Campina Verde	30 a 03	30 a 03
Campo Belo	30 a 02	30 a 03
Campo do Meio	30 a 02	30 a 03
Campo Florido	30 a 03	30 a 03
Campos Altos	30 a 03	30 a 03
Campos Gerais	30 a 02	30 a 03
Cana Verde	30 a 02	30 a 03
Canaã	30 a 01	30 a 03
Canápolis	30 a 03	30 a 03
Candeias	30 a 02	30 a 03
Capela Nova	30 a 03	30 a 03
Capelinha	30 a 31	30 a 32
Capetinga	30 a 02	30 a 03
Capim Branco	30 a 33	30 a 36
Capinópolis	30 a 03	30 a 03
Capitólio	30 a 03	30 a 03
Caputira	30 a 31	30 a 32
Caranaíba	30 a 03	30 a 03
Carandaí	30 a 03	30 a 03
Carangola	30 a 32 + 35 a 02	30 a 03
Caratinga	30 a 31	30 a 32
Careagu	30 a 03	30 a 03
Carmésia	30 a 36	30 a 03
Carmo da Cachoeira	30 a 02	30 a 03
Carmo da Mata	30 a 03	30 a 03
Carmo de Minas	30 a 03	30 a 03
Carmo do Cajuru	30 a 02	30 a 03
Carmo do Paranaíba	30 a 02	30 a 03
Carmo do Rio Claro	30 a 03	30 a 03
Carmópolis de Minas	30 a 03	30 a 03
Carneirinho	30 a 03	30 a 03
Carrancas	30 a 03	30 a 03
Carvalhópolis	30 a 03	30 a 03
Carvalhos	30 a 03	30 a 03
Casa Grande	30 a 03	30 a 03
Cascalho Rico	30 a 03	30 a 03
Cássia	30 a 02	30 a 03
Cataguases	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03

Catas Altas	30 a 33	30 a 02
Catas Altas da Noruega	30 a 03	30 a 03
Caxambu	30 a 03	30 a 03
Cedro do Abaeté	30 a 02	30 a 03
Centralina	30 a 03	30 a 03
Chácara	30 a 03	30 a 03
Chalé	30 a 31	30 a 32
Chapada Gaúcha	30	30 a 31
Chiador	30 a 03	30 a 03
Cipotânea	30 a 03	30 a 03
Claraval	30 a 03	30 a 03
Cláudio	30 a 03	30 a 03
Coimbra	30 a 03	30 a 03
Comendador Gomes	30 a 03	30 a 03
Conceição da Aparecida	30 a 03	30 a 03
Conceição da Barra de Minas	30 a 02	30 a 03
Conceição das Alagoas	30 a 03	30 a 03
Conceição das Pedras	30 a 03	30 a 03
Conceição de Ipanema	30 a 31	30 a 32
Conceição do Mato Dentro	30 a 36	30 a 03
Conceição do Pará	30 a 36	30 a 03
Conceição do Rio Verde	30 a 03	30 a 03
Conceição dos Ouros	30 a 03	30 a 03
Cônego Marinho	30	30 a 31
Confins	30 a 33	30 a 36
Congonhal	30 a 03	30 a 03
Congonhas	30 a 02	30 a 03
Congonhas do Norte	30 a 32	30 a 36
Conquista	30 a 03	30 a 03
Conselheiro Lafaiete	30 a 02	30 a 03
Consolação	30 a 03	30 a 03
Contagem	30 a 36	30 a 02
Coqueiral	30 a 02	30 a 03
Cordisburgo	30 a 32	30 a 35
Cordislândia	30 a 03	30 a 03
Coromandel	30 a 02	30 a 03
Coronel Fabriciano	30 a 32	30 a 02
Coronel Pacheco	30 a 03	30 a 03
Coronel Xavier Chaves	30 a 03	30 a 03
Córrego Danta	30 a 03	30 a 03
Córrego do Bom Jesus	30 a 03	30 a 03
Córrego Fundo	30 a 01	30 a 03
Córrego Novo	30 a 31	30 a 32
Couto de Magalhães de Minas	30 a 32	30 a 33
Cristais	30 a 02	30 a 03
Cristiano Ottoni	30 a 03	30 a 03
Cristina	30 a 03	30 a 03
Crucilândia	30 a 03	30 a 03
Cruzeiro da Fortaleza	30 a 02	30 a 03
Cruzília	30 a 03	30 a 03
Curvelo	30 a 32	30 a 36
Datas	30 a 32	30 a 03
Delfim Moreira	30 a 03	30 a 03
Delfinópolis	30 a 03	30 a 03
Delta	30 a 03	30 a 03
Descoberto	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Desterro de Entre Rios	30 a 02	30 a 03
Desterro do Melo	30 a 03	30 a 03
Diamantina	30 a 32	30 a 33 + 36
Diogo de Vasconcelos	30 a 03	30 a 03
Dionísio	30 a 32	30 a 33
Divinésia	30 a 03	30 a 03
Divino	30 a 32	30 a 02
Divinópolis	30 a 36	30 a 03
Divisa Nova	30 a 03	30 a 03
Dom Bosco	30 a 32	30 a 01
Dom Joaquim	30 a 36	30 a 03
Dom Silvério	30 a 32	30 a 02
Dom Viçoso	30 a 03	30 a 03
Dona Eusébia	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Dores de Campos	30 a 03	30 a 03
Dores de Guanães	30 a 32 + 36	30 a 03
Dores do Indaiá	30 a 01	30 a 03
Dores do Turvo	30 a 03	30 a 03
Doresópolis	30 a 02	30 a 03
Douradoquara	30 a 02	30 a 03
Durandé	30 a 31	30 a 32
Elói Mendes	30 a 03	30 a 03
Entre Folhas	30 a 31	30 a 32
Entre Rios de Minas	30 a 02	30 a 03
Ervália	30 a 03	30 a 03
Esmeraldas	30 a 36	30 a 02
Espera Feliz	30 a 32 + 36 a 03	30 a 33 + 36 a 03
Espírito Santo do Dourado	30 a 03	30 a 03
Estiva	30 a 03	30 a 03
Estrela Dalva	30 a 02	30 a 03
Estrela do Indaiá	30 a 03	30 a 03
Estrela do Sul	30 a 02	30 a 03
Eugenópolis	30 a 32 + 36 a 02	30 a 03
Ewbank da Câmara	30 a 03	30 a 03
Extrema	30 a 03	30 a 03
Fama	30 a 03	30 a 03
Faria Lemos	30 a 31	30 a 32 + 35 a 03
Felício dos Santos	30 a 32	30 a 33
Ferros	30 a 32 + 36	30 a 03
Fervedouro	30 a 32 + 36 a 01	30 a 03
Florestal	30 a 01	30 a 02
Formiga	30 a 02	30 a 03
Formoso	30 a 31	30 a 33
Fortaleza de Minas	30 a 02	30 a 03
Fortuna de Minas	30 a 32	30 a 02
Fronteira	30 a 03	30 a 03
Frutal	30 a 03	30 a 03
Funilândia	30 a 32	30 a 35
Goianá	30 a 03	30 a 03
Gonçalves	30 a 03	30 a 03
Gouveia	30 a 33	30 a 03
Grupiara	30 a 02	30 a 03

Guanhães	30 a 32 + 36	30 a 03
Guapé	30 a 02	30 a 03
Guaraciaba	30 a 03	30 a 03
Guaranésia	30 a 03	30 a 03
Guarani	30 a 03	30 a 03
Guarará	30 a 03	30 a 03
Guarda-Mor	30 a 02	30 a 03
Guaxupé	30 a 03	30 a 03
Guidoval	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Guimarânia	30 a 02	30 a 03
Guiricema	30 a 03	30 a 03
Gurinhatã	30 a 02	30 a 03
Heliodora	30 a 03	30 a 03
Ibertioga	30 a 03	30 a 03
Ibiá	30 a 03	30 a 03
Ibiraci	30 a 03	30 a 03
Ibitiré	30 a 01	30 a 02
Ibitiúra de Minas	30 a 03	30 a 03
Ibituruna	30 a 02	30 a 03
Igarapé	30 a 02	30 a 03
Igaratinga	30 a 01	30 a 03
Iguatama	30 a 01	30 a 03
Ijaci	30 a 02	30 a 03
Ilicínea	30 a 02	30 a 03
Inconfidentes	30 a 03	30 a 03
Indianópolis	30 a 02	30 a 03
Ingai	30 a 02	30 a 03
Inhaúma	30 a 32	30 a 35
Inimutaba	30 a 32	30 a 36
Ipatinga	30 a 32	30 a 33
Ipiacu	30 a 02	30 a 03
Ipuúna	30 a 03	30 a 03
Iraí de Minas	30 a 02	30 a 03
Itabira	30 a 35	30 a 02
Itabirito	30 a 01	30 a 03
Itaguara	30 a 03	30 a 03
Itajubá	30 a 03	30 a 03
Itamarandiba	30 a 31	30 a 32
Itamarati de Minas	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Itambé do Mato Dentro	30 a 36	30 a 03
Itamogi	30 a 02	30 a 03
Itamonte	30 a 03	30 a 03
Itanhandu	30 a 03	30 a 03
Itapagipe	30 a 03	30 a 03
Itapecerica	30 a 02	30 a 03
Itaueva	30 a 03	30 a 03
Itatiaiuçu	30 a 02	30 a 03
Itaú de Minas	30 a 02	30 a 03
Itaúna	30 a 02	30 a 03
Itaverava	30 a 03	30 a 03
Ituiutaba	30 a 03	30 a 03
Itumirim	30 a 02	30 a 03
Iturama	30 a 02	30 a 03
Itutinga	30 a 02	30 a 03
Jaboticatubas	30 a 33	30 a 36
Jacuí	30 a 03	30 a 03
Jacutinga	30 a 03	30 a 03
Jaguaraçu	30 a 32	30 a 33
Japaraíba	30 a 01	30 a 03
Jeceaba	30 a 02	30 a 03
Jequeri	30 a 33 + 36	30 a 03
Jequitibá	30 a 32	30 a 35
Jesuânia	30 a 03	30 a 03
Joanésia	30 a 32	30 a 03
João Monlevade	30 a 32	30 a 02
João Pinheiro	30 a 35	30 a 01
Juatuba	30 a 01	30 a 03
Juiz de Fora	30 a 03	30 a 03
Juruaia	30 a 03	30 a 03
Lagamar	30 a 01	30 a 03
Lagoa da Prata	30 a 01	30 a 03
Lagoa Dourada	30 a 03	30 a 03
Lagoa Formosa	30 a 02	30 a 03
Lagoa Grande	30 a 36	30 a 02
Lagoa Santa	30 a 35	30 a 01
Lajinha	30 a 31	30 a 32
Lambari	30 a 03	30 a 03
Lamim	30 a 03	30 a 03
Laranjal	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Lavras	30 a 02	30 a 03
Leandro Ferreira	30 a 32	30 a 01
Leopoldina	30 a 03	30 a 03
Liberdade	30 a 03	30 a 03
Lima Duarte	30 a 03	30 a 03
Limeira do Oeste	30 a 03	30 a 03
Luisburgo	30 a 31	30 a 32
Luminárias	30 a 02	30 a 03
Luz	30 a 02	30 a 03
Machado	30 a 03	30 a 03
Madre de Deus de Minas	30 a 03	30 a 03
Manhuaçu	30 a 31	30 a 32
Manhumirim	30 a 31	30 a 32
Mar de Espanha	30 a 03	30 a 03
Maravilhas	30 a 32	30 a 02
Maria da Fé	30 a 03	30 a 03
Mariana	30 a 33 + 36 a 02	30 a 03
Mário Campos	30 a 02	30 a 03
Maripá de Minas	30 a 03	30 a 03
Marliéria	30 a 32	30 a 33
Marmelópolis	30 a 03	30 a 03
Martinho Campos	30 a 32	30 a 36
Martins Soares	30 a 31	30 a 32
Materlândia	30 a 32	30 a 36
Mateus Leme	30 a 02	30 a 03
Matias Barbosa	30 a 03	30 a 03
Matipó	30 a 31	30 a 32 + 36
Matozinhos	30 a 33	30 a 36
Matutina	30 a 03	30 a 03



Medeiros	30 a 03	30 a 03
Mercês	30 a 03	30 a 03
Mesquita	30 a 32	30 a 33 + 36
Minduri	30 a 03	30 a 03
Miradouro	30 a 03	30 a 03
Mirai	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Miravânia	30	30 a 31
Moeda	30 a 02	30 a 03
Moema	30 a 36	30 a 02
Monjolos	30 a 32	30 a 36
Monsenhor Paulo	30 a 03	30 a 03
Montalvânia	30	30 a 31
Monte Alegre de Minas	30 a 03	30 a 03
Monte Belo	30 a 03	30 a 03
Monte Carmelo	30 a 02	30 a 03
Monte Santo de Minas	30 a 03	30 a 03
Monte Sião	30 a 03	30 a 03
Morada Nova de Minas	30 a 32 + 36	30 a 01
Morro do Pilar	30 a 36	30 a 03
Munhoz	30 a 03	30 a 03
Muriae	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Mutum	30 a 31	30 a 32
Muzambinho	30 a 03	30 a 03
Natalândia	30 a 02	30 a 03
Natércia	30 a 03	30 a 03
Nazareno	30 a 02	30 a 03
Nepomuceno	30 a 02	30 a 03
Nova Era	30 a 32	30 a 02
Nova Lima	30 a 01	30 a 03
Nova Ponte	30 a 02	30 a 03
Nova Resende	30 a 03	30 a 03
Nova Serrana	30 a 33	30 a 02
Nova União	30 a 36	30 a 02
Olaria	30 a 03	30 a 03
Olimpio Noronha	30 a 03	30 a 03
Oliveira	30 a 03	30 a 03
Oliveira Fortes	30 a 03	30 a 03
Onça de Pitangui	30 a 36	30 a 03
Oratórios	30 a 33	30 a 03
Orizânia	30 a 32	30 a 32 + 36
Ouro Branco	30 a 02	30 a 03
Ouro Fino	30 a 03	30 a 03
Ouro Preto	30 a 02	30 a 03
Paineiras	30 a 01	30 a 02
Pains	30 a 01	30 a 03
Paiva	30 a 03	30 a 03
Palma	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Papagaios	30 a 32	30 a 02
Pará de Minas	30 a 01	30 a 03
Paracatu	30 a 36	30 a 03
Paraguruçu	30 a 03	30 a 03
Paraisópolis	30 a 03	30 a 03
Paraopeba	30 a 32	30 a 35
Passa Quatro	30 a 03	30 a 03
Passa Tempo	30 a 03	30 a 03
Passa-Vinte	30 a 03	30 a 03
Passabém	30 a 33 + 36	30 a 03
Passos	30 a 03	30 a 03
Patos de Minas	30 a 02	30 a 03
Patrocínio	30 a 02	30 a 03
Patrocínio do Muriae	30 a 32 + 36 a 02	30 a 03
Paula Cândido	30 a 03	30 a 03
Pedra Bonita	30 a 32	30 a 02
Pedra do Anta	30 a 01	30 a 03
Pedra do Indaiá	30 a 01	30 a 03
Pedra Dourada	30 a 03	30 a 03
Pedralva	30 a 03	30 a 03
Pedrinópolis	30 a 02	30 a 03
Pedro Leopoldo	30 a 33	30 a 01
Pedro Teixeira	30 a 03	30 a 03
Pequeri	30 a 03	30 a 03
Pequi	30 a 33 + 36	30 a 02
Perdigão	30 a 33 + 36	30 a 02
Perdizes	30 a 03	30 a 03
Perdões	30 a 02	30 a 03
Piau	30 a 03	30 a 03
Piedade de Ponte Nova	30 a 32	30 a 35
Piedade do Rio Grande	30 a 03	30 a 03
Piedade dos Gerais	30 a 02	30 a 03
Pimenta	30 a 02	30 a 03
Pingo-d'Água	30 a 31	30 a 32
Piracema	30 a 03	30 a 03
Pirajuba	30 a 03	30 a 03
Piranga	30 a 03	30 a 03
Piranguçu	30 a 03	30 a 03
Piranguinho	30 a 03	30 a 03
Pirapetinga	30 a 02	30 a 03
Piraúba	30 a 03	30 a 03
Pitangui	30 a 33	30 a 03
Piumhi	30 a 02	30 a 03
Planura	30 a 03	30 a 03
Poco Fundo	30 a 03	30 a 03
Poços de Caldas	30 a 03	30 a 03
Pompéu	30 a 32	30 a 36
Ponte Nova	30 a 33 + 02	30 a 03
Porto Firme	30 a 03	30 a 03
Pouso Alegre	30 a 03	30 a 03
Pouso Alto	30 a 03	30 a 03
Prados	30 a 03	30 a 03
Prata	30 a 03	30 a 03
Pratápolis	30 a 02	30 a 03
Pratinha	30 a 03	30 a 03
Presidente Bernardes	30 a 03	30 a 03
Presidente Juscelino	30 a 32	30 a 36
Presidente Kubitschek	30 a 32	30 a 01
Presidente Olegário	30 a 02	30 a 03
Prudente de Morais	30 a 32	30 a 35
Quartel Geral	30 a 02	30 a 03

Queluzito	30 a 02	30 a 03
Raposos	30 a 36	30 a 03
Raul Soares	30 a 31	30 a 32
Recreio	30 a 03	30 a 03
Reduto	30 a 31	30 a 32
Resende Costa	30 a 03	30 a 03
Ressaquinha	30 a 03	30 a 03
Riachinho	30 a 31	30 a 36
Ribeirão das Neves	30 a 36	30 a 02
Ribeirão Vermelho	30 a 02	30 a 03
Rio Acima	30 a 01	30 a 03
Rio Casca	30 a 32	30 a 34
Rio Doce	30 a 32	30 a 03
Rio Espera	30 a 03	30 a 03
Rio Manso	30 a 02	30 a 03
Rio Novo	30 a 03	30 a 03
Rio Paranaíba	30 a 03	30 a 03
Rio Piracicaba	30 a 32	30 a 02
Rio Pomba	30 a 03	30 a 03
Rio Preto	30 a 03	30 a 03
Rio Vermelho	30 a 32	30 a 33 + 36
Ritópolis	30 a 02	30 a 03
Rochedo de Minas	30 a 03	30 a 03
Rodeiro	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Romaria	30 a 02	30 a 03
Rosário de Limeira	30 a 03	30 a 03
Sabará	30 a 36	30 a 03
Sabinópolis	30 a 32 + 36	30 a 03
Sacramento	30 a 03	30 a 03
Santa Bárbara	30 a 36	30 a 03
Santa Bárbara do Leste	30 a 31	30 a 32
Santa Bárbara do Monte Verde	30 a 03	30 a 03
Santa Bárbara do Tugúrio	30 a 03	30 a 03
Santa Cruz de Minas	30 a 03	30 a 03
Santa Cruz do Escalvado	30 a 32	30 a 03
Santa Fé de Minas	30	30 a 31
Santa Juliana	30 a 02	30 a 03
Santa Luzia	30 a 36	30 a 02
Santa Margarida	30 a 32	30 a 32 + 36
Santa Maria de Itabira	30 a 33	30 a 03
Santa Rita de Caldas	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Ibitipoca	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Jacutinga	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Minas	30 a 31	30 a 32
Santa Rita do Sapucaí	30 a 03	30 a 03
Santa Rosa da Serra	30 a 03	30 a 03
Santa Vitória	30 a 03	30 a 03
Santana da Vargem	30 a 02	30 a 03
Santana de Cataguases	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Santana de Pirapama	30 a 32	30 a 36
Santana do Deserto	30 a 03	30 a 03
Santana do Garambéu	30 a 03	30 a 03
Santana do Jacaré	30 a 02	30 a 03
Santana do Manhuaçu	30 a 31	30 a 32
Santana do Paraíso	30 a 32	30 a 33
Santana do Riacho	30 a 33	30 a 01
Santana dos Montes	30 a 03	30 a 03
Santo Antônio do Amparo	30 a 02	30 a 03
Santo Antônio do Aventureiro	30 a 02	30 a 03
Santo Antônio do Gramma	30 a 32	30 a 36
Santo Antônio do Itambé	30 a 32	30 a 36
Santo Antônio do Monte	30 a 36	30 a 03
Santo Antônio do Rio Abaixo	30 a 36	30 a 03
Santo Hipólito	30 a 32	30 a 36
Santos Dumont	30 a 03	30 a 03
São Bento Abade	30 a 02	30 a 03
São Brás do Suaçuí	30 a 02	30 a 03
São Domingos do Prata	30 a 32	30 a 02
São Francisco de Paula	30 a 02	30 a 03
São Francisco de Sales	30 a 03	30 a 03
São Francisco do Glória	30 a 03	30 a 03
São Geraldo	30 a 03	30 a 03
São Gonçalo do Abaeté	30 a 32 + 36 a 01	30 a 02
São Gonçalo do Pará	30 a 36	30 a 02
São Gonçalo do Rio Abaixo	30 a 33 + 36	30 a 02
São Gonçalo do Rio Preto	30 a 32	30 a 33
São Gonçalo do Sapucaí	30 a 03	30 a 03
São Gotardo	30 a 03	30 a 03
São João Batista do Glória	30 a 03	30 a 03
São João da Mata	30 a 03	30 a 03
São João del Rei	30 a 03	30 a 03
São João do Manhuaçu	30 a 31	30 a 32
São João Evangelista	30 a 31	30 a 33 + 36 a 01
São João Nepomuceno	30 a 03	30 a 03
São Joaquim de Bicas	30 a 02	30 a 03
São José da Barra	30 a 03	30 a 03
São José da Lapa	30 a 33	30 a 01
São José da Varginha	30 a 36	30 a 02
São José do Alegre	30 a 03	30 a 03
São José do Goiabal	30 a 32	30 a 33
São José do Mantimento	30 a 31	30 a 32
São Lourenço	30 a 03	30 a 03
São Miguel do Anta	30 a 01	30 a 03
São Pedro da União	30 a 03	30 a 03
São Pedro dos Ferros	30 a 32	30 a 33
São Romão	30	30 a 31
São Roque de Minas	30 a 03	30 a 03
São Sebastião da Bela Vista	30 a 03	30 a 03
São Sebastião da Vargem Alegre	30 a 03	30 a 03
São Sebastião do Oeste	30 a 02	30 a 03
São Sebastião do Paraíso	30 a 02	30 a 03
São Sebastião do Rio Preto	30 a 36	30 a 03
São Sebastião do Rio Verde	30 a 03	30 a 03
São Thomé das Letras	30 a 03	30 a 03
São Tiago	30 a 02	30 a 03
São Tomás de Aquino	30 a 02	30 a 03
São Vicente de Minas	30 a 03	30 a 03
Sapucaí-Mirim	30 a 03	30 a 03

Sarzedo	30 a 02	30 a 02
Sem-Peixe	30 a 32	30 a 35
Senador Amaral	30 a 03	30 a 03
Senador Cortes	30 a 03	30 a 03
Senador Firmino	30 a 03	30 a 03
Senador José Bento	30 a 03	30 a 03
Senador Modestino Gonçalves	30 a 31	30 a 33
Senhora de Oliveira	30 a 03	30 a 03
Senhora do Porto	30 a 33 + 36	30 a 03
Senhora dos Remédios	30 a 03	30 a 03
Sericita	30 a 32	30 a 02
Seritinga	30 a 03	30 a 03
Serra Azul de Minas	30 a 32	30 a 36
Serra da Saudade	30 a 03	30 a 03
Serra do Salitre	30 a 03	30 a 03
Serrania	30 a 03	30 a 03
Serranos	30 a 03	30 a 03
Serro	30 a 32	30 a 01
Sete Lagoas	30 a 32	30 a 35
Silvianópolis	30 a 03	30 a 03
Simão Pereira	30 a 33 + 36 a 03	30 a 03
Simonésia	30 a 31	30 a 32
Soledade de Minas	30 a 03	30 a 03
Tabuleiro	30 a 03	30 a 03
Tapira	30 a 03	30 a 03
Tapiraí	30 a 03	30 a 03
Taquaraçu de Minas	30 a 33	30 a 01
Teixeiras	30 a 03	30 a 03
Timóteo	30 a 32	30 a 33
Tiradentes	30 a 03	30 a 03
Tiros	30 a 02	30 a 03
Tocantins	30 a 03	30 a 03
Tocos do Moji	30 a 03	30 a 03
Toledo	30 a 03	30 a 03
Tombos	30 a 32/+ 36	30 a 03
Três Corações	30 a 03	30 a 03
Três Pontas	30 a 02	30 a 03
Tupaciguara	30 a 03	30 a 03
Turvolândia	30 a 03	30 a 03
Ubá	30 a 03	30 a 03
Uberaba	30 a 03	30 a 03
Uberlândia	30 a 03	30 a 03
Unai	30 a 02	30 a 03
União de Minas	30 a 02	30 a 03
Urana de Minas	30 a 31	30 a 01
Urucânia	30 a 32	30 a 03
Vargem Alegre	30 a 31	30 a 32
Vargem Bonita	30 a 03	30 a 03
Varginha	30 a 03	30 a 03
Varjão de Minas	30 a 32 + 35 a 01	30 a 03
Várzea da Palma	30	30 a 31
Vazante	30 a 02	30 a 02
Verecinda	30 a 31	30 a 32
Veríssimo	30 a 03	30 a 03
Vermelho Novo	30 a 31	30 a 32
Vespasiano	30 a 35	30 a 02
Viçosa	30 a 03	30 a 03
Vieiras	30 a 32 + 35 a 03	30 a 03
Virgínia	30 a 03	30 a 03
Virgíniópolis	30 a 32 + 36	30 a 03
Visconde do Rio Branco	30 a 03	30 a 03
Volta Grande	30 a 02	30 a 03
Wenceslau Braz	30 a 03	30 a 03

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Abadia dos Dourados	30 a 01	30 a 02
Abaeté	30 a 35	30 a 01
Abre Campo	30 a 31	30 a 32
Acaiaca	30 a 02	30 a 03
Água Comprida	30 a 02	30 a 03
Aguanil	30 a 01	30 a 02
Aiuruoca	30 a 03	30 a 03
Alagoa	30 a 03	30 a 03
Albertina	30 a 03	30 a 03
Além Paraíba	30 a 01	30 a 03
Alfenas	30 a 02	30 a 03
Alfredo Vasconcelos	30 a 03	30 a 03
Alpinópolis	30 a 02	30 a 03
Alterosa	30 a 02	30 a 03
Alto Rio Doce	30 a 03	30 a 03
Alvinópolis	30 a 32	30 a 02
Alvorada de Minas	30 a 35	30 a 02
Amparo do Serra	30 a 36	30 a 03
Andradas	30 a 03	30 a 03
Andrelândia	30 a 03	30 a 03
Antônio Carlos	30 a 03	30 a 03
Antônio Dias	30 a 32	30 a 02
Araçá	30 a 32	30 a 35
Aracitaba	30 a 03	30 a 03
Araguari	30 a 02	30 a 03
Arantina	30 a 03	30 a 03
Araponga	30 a 01	30 a 03
Araporá	30 a 01	30 a 03
Arapuá	30 a 02	30 a 03
Araújos	30 a 35	30 a 01
Araxá	30 a 02	30 a 03
Arceburgo	30 a 03	30 a 03
Arcos	30 a 36	30 a 03
Areado	30 a 02	30 a 03
Argirita	30 a 03	30 a 03
Arinos	30 a 31 + 34 a 36	30 a 01
Astolfo Dutra	30 a 03	30 a 03
Baependi	30 a 03	30 a 03
Baldim	30 a 32	30 a 35
Bambuí	30 a 02	30 a 03

Bandeira do Sul	30 a 03	30 a 03	Consolação	30 a 03	30 a 03	Itaúna	30 a 01	30 a 02
Barão de Cocais	30 a 35	30 a 01	Contagem	30 a 36	30 a 02	Itaverava	30 a 02	30 a 03
Barão de Monte Alto	30 a 03	30 a 03	Coqueiral	30 a 01	30 a 02	Ituiutaba	30 a 02	30 a 03
Barbacena	30 a 03	30 a 03	Cordislândia	30 a 02	30 a 03	Itumirim	30 a 01	30 a 02
Barra Longa	30 a 02	30 a 03	Coromandel	30 a 01	30 a 02	Iturama	30 a 02	30 a 03
Barroso	30 a 03	30 a 03	Coronel Fabriciano	30 a 32	30 a 35	Itutinga	30 a 01	30 a 02
Bela Vista de Minas	30 a 32	30 a 01	Coronel Pacheco	30 a 03	30 a 03	Jaboticatubas	30 a 34	30 a 35
Belmiro Braga	30 a 03	30 a 03	Coronel Xavier Chaves	30 a 02	30 a 03	Jacuí	30 a 02	30 a 03
Belo Horizonte	30 a 01	30 a 02	Córrego Danta	30 a 02	30 a 03	Jacutinga	30 a 03	30 a 03
Belo Vale	30 a 01	30 a 02	Córrego do Bom Jesus	30 a 03	30 a 03	Japaraíba	30 a 36	30 a 02
Betim	30 a 01	30 a 02	Córrego Fundo	30 a 01	30 a 03	Jeceaba	30 a 01	30 a 02
Bias Fortes	30 a 03	30 a 03	Couto de Magalhães de Minas	30 a 31	30 a 32 + 35	Jequeri	30 a 35	30 a 02
Bicas	30 a 03	30 a 03	Cristais	30 a 01	30 a 02	Jequitibá	30 a 31	30 a 35
Biquinhas	30 a 36	30 a 01	Cristiano Ottoni	30 a 02	30 a 03	Jesuânia	30 a 03	30 a 03
Boa Esperança	30 a 01	30 a 02	Cristina	30 a 03	30 a 03	João Monlevade	30 a 32	30 a 01
Bocaina de Minas	30 a 03	30 a 03	Crucilândia	30 a 02	30 a 03	João Pinheiro	30 a 34	30 a 36
Bom Despacho	30 a 34	30 a 01	Cruzeiro da Fortaleza	30 a 02	30 a 03	Juatuba	30 a 01	30 a 02
Bom Jardim de Minas	30 a 03	30 a 03	Cruzília	30 a 03	30 a 03	Juiz de Fora	30 a 03	30 a 03
Bom Jesus da Penha	30 a 02	30 a 03	Delfim Moreira	30 a 03	30 a 03	Juruia	30 a 03	30 a 03
Bom Jesus do Amparo	30 a 35	30 a 02	Delfinópolis	30 a 02	30 a 03	Lagamar	30 a 01	30 a 02
Bom Repouso	30 a 03	30 a 03	Delta	30 a 02	30 a 03	Lagoa da Prata	30 a 36	30 a 03
Bom Sucesso	30 a 01	30 a 02	Descoberto	30 a 32 + 35 a 03	30 a 03	Lagoa Dourada	30 a 02	30 a 03
Bonfim	30 a 01	30 a 02	Desterro de Entre Rios	30 a 02	30 a 02	Lagoa Formosa	30 a 01	30 a 02
Bonfinópolis de Minas	30 a 31 + 35	30 a 01	Desterro do Melo	30 a 03	30 a 03	Lagoa Grande	30 a 35	30 a 01
Borda da Mata	30 a 03	30 a 03	Diogo de Vasconcelos	30 a 02	30 a 03	Lagoa Santa	30 a 34	30 a 01
Botelhos	30 a 03	30 a 03	Divinésia	30 a 03	30 a 03	Lambari	30 a 03	30 a 03
Brás Pires	30 a 03	30 a 03	Divinópolis	30 a 01	30 a 02	Lamim	30 a 02	30 a 03
Brasília de Minas	30	30 a 35	Divisa Nova	30 a 03	30 a 03	Laranjal	30 a 03	30 a 03
Brasópolis	30 a 03	30 a 03	Dom Bosco	30 a 31	30 a 36	Lavras	30 a 01	30 a 02
Brumadinho	30 a 01	30 a 02	Dom Joaquim	30 a 36	30 a 03	Leandro Ferreira	30 a 32	30 a 01
Bueno Brandão	30 a 03	30 a 03	Dom Silvério	30 a 32	30 a 35 + 02	Leopoldina	30 a 03	30 a 03
Buritiz	30	30 a 36	Dom Viçoso	30 a 03	30 a 03	Liberdade	30 a 03	30 a 03
Buritizero	30	30 a 31	Dona Eusébia	30 a 03	30 a 03	Lima Duarte	30 a 03	30 a 03
Cabeceira Grande	30 a 36	30 a 01	Dores de Campos	30 a 03	30 a 03	Limeira do Oeste	30 a 02	30 a 03
Cabo Verde	30 a 03	30 a 03	Dores de Guanães	30 a 35	30 a 02	Luminárias	30 a 01	30 a 02
Cachoeira da Prata	30 a 31	30 a 36	Dores do Indaia	30 a 01	30 a 02	Luz	30 a 01	30 a 03
Cachoeira de Minas	30 a 03	30 a 03	Dores do Turvo	30 a 03	30 a 03	Machado	30 a 03	30 a 03
Cachoeira Dourada	30 a 02	30 a 03	Doresópolis	30 a 01	30 a 03	Madre de Deus de Minas	30 a 03	30 a 03
Caetanópolis	30 a 32	30 a 35	Douradoquara	30 a 01	30 a 02	Mar de Espanha	30 a 03	30 a 03
Caeté	30 a 35	30 a 02	Elói Mendes	30 a 02	30 a 03	Maravilhas	30 a 32	30 a 01
Cajuri	30 a 01	30 a 03	Entre Rios de Minas	30 a 02	30 a 03	Maria da Fé	30 a 03	30 a 03
Caldas	30 a 03	30 a 03	Ervália	30 a 03	30 a 03	Mariana	30 a 02	30 a 03
Camacho	30 a 01	30 a 02	Esmeraldas	30 a 36	30 a 02	Mário Campos	30 a 01	30 a 02
Camanducaia	30 a 03	30 a 03	Espírito Santo do Dourado	30 a 03	30 a 03	Maripá de Minas	30 a 03	30 a 03
Cambu	30 a 03	30 a 03	Estiva	30 a 03	30 a 03	Marmelópolis	30 a 03	30 a 03
Cambuquira	30 a 02	30 a 03	Estrela Dalva	30 a 02	30 a 03	Martinho Campos	30 a 32	30 a 36
Campanha	30 a 02	30 a 03	Estrela do Indaia	30 a 02	30 a 03	Mateus Leme	30 a 01	30 a 02
Campestre	30 a 03	30 a 03	Estrela do Sul	30 a 01	30 a 02	Matias Barbosa	30 a 03	30 a 03
Campina Verde	30 a 02	30 a 03	Ewbank da Câmara	30 a 03	30 a 03	Matozinhos	30 a 32	30 a 35
Campo Belo	30 a 01	30 a 02	Extrema	30 a 03	30 a 03	Matutina	30 a 02	30 a 03
Campo do Meio	30 a 02	30 a 03	Fama	30 a 02	30 a 03	Medeiros	30 a 02	30 a 03
Campo Florido	30 a 02	30 a 03	Ferros	30 a 35	30 a 02	Mercês	30 a 03	30 a 03
Campos Altos	30 a 02	30 a 03	Florestal	30 a 01	30 a 02	Minduri	30 a 02	30 a 03
Campos Gerais	30 a 01	30 a 02	Formiga	30 a 01	30 a 03	Miradouro	30 a 03	30 a 03
Cana Verde	30 a 01	30 a 02	Formoso	30	30 a 32	Mirai	30 a 03	30 a 03
Canã	30 a 01	30 a 02	Fortaleza de Minas	30 a 02	30 a 03	Moeda	30 a 01	30 a 02
Canápolis	30 a 02	30 a 03	Fortuna de Minas	30 a 32	30 a 01	Moema	30 a 36	30 a 02
Candeias	30 a 01	30 a 02	Fronteira	30 a 03	30 a 03	Monsenhor Paulo	30 a 02	30 a 03
Capela Nova	30 a 02	30 a 03	Frutal	30 a 03	30 a 03	Monte Alegre de Minas	30 a 03	30 a 03
Capetinga	30 a 01	30 a 02	Funilândia	30 a 32	30 a 35	Monte Belo	30 a 03	30 a 03
Capim Branco	30 a 32	30 a 35	Goianá	30 a 03	30 a 03	Monte Carmelo	30 a 01	30 a 02
Capinópolis	30 a 02	30 a 03	Gonçalves	30 a 03	30 a 03	Monte Santo de Minas	30 a 02	30 a 03
Capitão	30 a 02	30 a 03	Gouveia	30 a 32	30 a 01	Monte São	30 a 03	30 a 03
Caranaíba	30 a 02	30 a 03	Grujiara	30 a 02	30 a 02	Morada Nova de Minas	30 a 35	30 a 01
Carandaí	30 a 02	30 a 03	Guapé	30 a 01	30 a 03	Morro do Pilar	30 a 36	30 a 03
Carecu	30 a 03	30 a 03	Guaraciaba	30 a 03	30 a 03	Munhoz	30 a 03	30 a 03
Carmésia	30 a 36	30 a 03	Guaranésia	30 a 03	30 a 03	Muriá	30 a 03	30 a 03
Carmo da Cachoeira	30 a 01	30 a 02	Guarani	30 a 03	30 a 03	Muzambinho	30 a 03	30 a 03
Carmo da Mata	30 a 02	30 a 03	Guará	30 a 03	30 a 03	Natalândia	30 a 01	30 a 02
Carmo de Minas	30 a 03	30 a 03	Guarda-Mor	30 a 01	30 a 02	Natércia	30 a 03	30 a 03
Carmo do Cajuru	30 a 01	30 a 02	Guaxupé	30 a 03	30 a 03	Nazareno	30 a 01	30 a 03
Carmo do Paranaíba	30 a 02	30 a 03	Guidoval	30 a 03	30 a 03	Nepomuceno	30 a 01	30 a 02
Carmo do Rio Claro	30 a 02	30 a 03	Guimarânia	30 a 01	30 a 02	Nova Era	30 a 32	30 a 01
Carmópolis de Minas	30 a 02	30 a 03	Guiricema	30 a 03	30 a 03	Nova Lima	30 a 01	30 a 02
Cameirinho	30 a 02	30 a 03	Gurinhata	30 a 02	30 a 03	Nova Ponte	30 a 01	30 a 02
Carrancas	30 a 02	30 a 03	Heliodora	30 a 03	30 a 03	Nova Resende	30 a 02	30 a 03
Carvalhópolis	30 a 03	30 a 03	Ibertioga	30 a 03	30 a 03	Nova Serrana	30 a 35	30 a 01
Carvalhos	30 a 03	30 a 03	Ibiá	30 a 02	30 a 03	Nova União	30 a 35	30 a 01
Casa Grande	30 a 02	30 a 03	Ibiraci	30 a 02	30 a 03	Olaria	30 a 03	30 a 03
Cascalho Rico	30 a 02	30 a 02	Ibirité	30 a 36	30 a 02	Olimpio Noronha	30 a 03	30 a 03
Cássia	30 a 02	30 a 02	Ibitiúra de Minas	30 a 03	30 a 03	Oliveira	30 a 02	30 a 03
Cataguases	30 a 32 + 35 a 03	30 a 03	Ibituruna	30 a 01	30 a 03	Oliveira Fortes	30 a 03	30 a 03
Catas Altas	30 a 33	30 a 02	Igarapé	30 a 01	30 a 02	Onça de Pitangui	30 a 36	30 a 02
Catas Altas da Noruega	30 a 02	30 a 03	Igaratinga	30 a 01	30 a 02	Oratórios	30 a 32 + 35	30 a 03
Caxambu	30 a 03	30 a 03	Iguatama	30 a 01	30 a 02	Ouro Branco	30 a 01	30 a 03
Cedro do Abaeté	30 a 01	30 a 02	Ijaci	30 a 01	30 a 02	Ouro Fino	30 a 03	30 a 03
Centralina	30 a 02	30 a 03	Ilicineia	30 a 01	30 a 03	Ouro Preto	30 a 01	30 a 03
Chácara	30 a 03	30 a 03	Inconfidentes	30 a 03	30 a 03	Paineiras	30 a 36	30 a 02
Chiadior	30 a 03	30 a 03	Indianópolis	30 a 01	30 a 02	Pains	30 a 01	30 a 03
Cipotânea	30 a 03	30 a 03	Ingai	30 a 01	30 a 02	Paiva	30 a 03	30 a 03
Claraval	30 a 02	30 a 03	Inhaúma	30 a 32	30 a 36	Palma	30 a 03	30 a 03
Cláudio	30 a 02	30 a 03	Ipiacu	30 a 02	30 a 03	Papagaios	30 a 31	30 a 01
Coimbra	30 a 03	30 a 03	Ipuúna	30 a 03	30 a 03	Pará de Minas	30 a 01	30 a 02
Comendador Gomes	30 a 03	30 a 03	Iraí de Minas	30 a 02	30 a 03	Paracatu	30 a 01	30 a 02
Conceição da Aparecida	30 a 02	30 a 03	Itabira	30 a 34	30 a 01	Paraguacu	30 a 02	30 a 03
Conceição da Barra de Minas	30 a 01	30 a 02	Itabirito	30 a 36	30 a 02	Paraisópolis	30 a 03	30 a 03
Conceição das Alagoas	30 a 02	30 a 03	Itaguara	30 a 02	30 a 03	Paraopeba	30 a 32	30 a 35
Conceição das Pedras	30 a 03	30 a 03	Itajubá	30 a 03	30 a 03	Passa Quatro	30 a 03	30 a 03
Conceição do Mato Dentro	30 a 36	30 a 03	Itamarati de Minas	30 a 32 + 35 a 03	30 a 03	Passa Tempo	30 a 02	30 a 03
Conceição do Pará	30 a 36	30 a 02	Itambé do Mato Dentro	30 a 35	30 a 02	Passa-Vinte	30 a 03	30 a 03
Conceição do Rio Verde	30 a 03	30 a 03	Itamogi	30 a 01	30 a 02	Passabém	30 a 35	30 a 03
Conceição dos Ouros	30 a 03	30 a 03	Itamonte	30 a 03	30 a 03	Passos	30 a 02	30 a 03
Confins	30 a 33	30 a 35	Itanhandu	30 a 03	30 a 03	Patos de Minas	30 a 01	30 a 02
Congonhal	30 a 03	30 a 03	Itapagipe	30 a 03	30 a 03	Patrocínio	30 a 02	30 a 02
Congonhas	30 a 01	30 a 02	Itapeçica	30 a 02	30 a 03	Patrocínio do Muriaé	30 a 02	30 a 03
Congonhas do Norte	30 a 32	30 a 36	Itapeva	30 a 03	30 a 03	Paula Cândido	30 a 03	30 a 03
Conquista	30 a 02	30 a 03	Itatiaçu	30 a 01	30 a 02	Pedra do Anta	30 a 01	30 a 03
Conselheiro Lafaiete	30 a 02	30 a 03	Itaú de Minas	30 a 02	30 a 03	Pedra do Indaia	30 a 01	30 a 02



Pedralva	30 a 03	30 a 03
Pedrinópolis	30 a 01	30 a 02
Pedro Leopoldo	30 a 34	30 a 36
Pedro Teixeira	30 a 03	30 a 03
Pequeri	30 a 03	30 a 03
Pequi	30 a 32 + 35	30 a 01
Perdigão	30 a 35	30 a 01
Perdizes	30 a 02	30 a 03
Perdões	30 a 01	30 a 02
Piau	30 a 03	30 a 03
Piedade de Ponte Nova	30 a 32	30 a 35
Piedade do Rio Grande	30 a 03	30 a 03
Piedade dos Gerais	30 a 01	30 a 02
Pimenta	30 a 02	30 a 03
Piracema	30 a 02	30 a 03
Pirajuba	30 a 02	30 a 03
Piranga	30 a 03	30 a 03
Piranguçu	30 a 03	30 a 03
Piranguinho	30 a 03	30 a 03
Pirapetinga	30 a 02	30 a 03
Piraúba	30 a 03	30 a 03
Pitangui	30 a 32 + 36	30 a 02
Plumhi	30 a 02	30 a 03
Planura	30 a 02	30 a 03
Poço Fundo	30 a 03	30 a 03
Poços de Caldas	30 a 03	30 a 03
Pompéu	30 a 32	30 a 35
Ponte Nova	30 a 02	30 a 03
Porto Firme	30 a 03	30 a 03
Pouso Alegre	30 a 03	30 a 03
Pouso Alto	30 a 03	30 a 03
Prados	30 a 03	30 a 03
Prata	30 a 03	30 a 03
Pratápolis	30 a 01	30 a 02
Pratinha	30 a 02	30 a 03
Presidente Bernardes	30 a 03	30 a 03
Presidente Juscelino	30 a 32	30 a 36
Presidente Kubitschek	30 a 32	30 a 36
Presidente Olegário	30 a 01	30 a 02
Prudente de Morais	30 a 32	30 a 35
Quartel Geral	30 a 02	30 a 02
Queluzito	30 a 02	30 a 03
Raposos	30 a 35	30 a 02
Recreio	30 a 03	30 a 03
Resende Costa	30 a 02	30 a 03
Ressaquinha	30 a 02	30 a 03
Riachinho	30	30 a 36
Ribeirão das Neves	30 a 35	30 a 02
Ribeirão Vermelho	30 a 01	30 a 02
Rio Acima	30 a 36	30 a 02
Rio Casca	30 a 32	30 a 34
Rio Doce	30 a 32	30 a 02
Rio Espera	30 a 03	30 a 03
Rio Manso	30 a 01	30 a 02
Rio Novo	30 a 03	30 a 03
Rio Paranaíba	30 a 02	30 a 03
Rio Piracicaba	30 a 32	30 a 01
Rio Pomba	30 a 03	30 a 03
Rio Preto	30 a 03	30 a 03
Ritápolis	30 a 02	30 a 03
Rochedo de Minas	30 a 03	30 a 03
Rodeiro	30 a 03	30 a 03
Romaria	30 a 01	30 a 02
Rosário da Limeira	30 a 03	30 a 03
Sabará	30 a 35	30 a 02
Sacramento	30 a 02	30 a 03
Santa Bárbara	30 a 35	30 a 02
Santa Bárbara do Monte Verde	30 a 03	30 a 03
Santa Bárbara do Tugúrio	30 a 03	30 a 03
Santa Cruz de Minas	30 a 02	30 a 03
Santa Cruz do Escalvado	30 a 32	30 a 02
Santa Juliana	30 a 01	30 a 02
Santa Luzia	30 a 35	30 a 01
Santa Maria de Itabira	30 a 32	30 a 02
Santa Rita de Caldas	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Ibitipoca	30 a 03	30 a 03
Santa Rita de Jacutinga	30 a 03	30 a 03
Santa Rita do Sapucaí	30 a 03	30 a 03
Santa Rosa da Serra	30 a 02	30 a 03
Santa Vitória	30 a 02	30 a 03
Santana da Vargem	30 a 01	30 a 02
Santana de Cataguases	30 a 03	30 a 03
Santana de Pirapama	30 a 32	30 a 35
Santana do Deserto	30 a 03	30 a 03
Santana do Garambéu	30 a 03	30 a 03
Santana do Jacaré	30 a 01	30 a 02
Santana do Riacho	30 a 34	30 a 36
Santana dos Montes	30 a 02	30 a 03
Santo Antônio do Amparo	30 a 02	30 a 03
Santo Antônio do Aventureiro	30 a 02	30 a 03
Santo Antônio do Grama	30 a 31	30 a 35
Santo Antônio do Monte	30 a 36	30 a 02
Santo Antônio do Rio Abaixo	30 a 36	30 a 03
Santos Dumont	30 a 03	30 a 03
São Bento Abade	30 a 02	30 a 03
São Brás do Suaçuí	30 a 01	30 a 02
São Francisco de Paula	30 a 01	30 a 02
São Francisco de Sales	30 a 02	30 a 03
São Geraldo	30 a 03	30 a 03
São Gonçalo do Abaeté	30 a 36	30 a 02
São Gonçalo do Pará	30 a 35	30 a 02
São Gonçalo do Rio Abaixo	30 a 35	30 a 01
São Gonçalo do Sapucaí	30 a 02	30 a 03
São Gotardo	30 a 02	30 a 03
São João Batista do Glória	30 a 02	30 a 03
São João da Mata	30 a 03	30 a 03
São João del Rei	30 a 02	30 a 03
São João Nepomuceno	30 a 03	30 a 03

São Joaquim de Bicas	30 a 01	30 a 02
São José da Barra	30 a 02	30 a 03
São José da Lapa	30 a 34	30 a 36
São José da Varginha	30 a 36	30 a 02
São José do Alegre	30 a 03	30 a 03
São Lourenço	30 a 03	30 a 03
São Miguel do Anta	30 a 01	30 a 03
São Pedro da União	30 a 03	30 a 03
São Roque de Minas	30 a 02	30 a 03
São Sebastião da Bela Vista	30 a 03	30 a 03
São Sebastião da Vargem Alegre	30 a 03	30 a 03
São Sebastião do Oeste	30 a 01	30 a 02
São Sebastião do Paraíso	30 a 01	30 a 02
São Sebastião do Rio Preto	30 a 35	30 a 03
São Sebastião do Rio Verde	30 a 03	30 a 03
São Thomé das Letras	30 a 02	30 a 03
São Tiago	30 a 02	30 a 03
São Tomás de Aquino	30 a 01	30 a 02
São Vicente de Minas	30 a 02	30 a 03
Sapucaí-Mirim	30 a 03	30 a 03
Sarzedo	30 a 01	30 a 02
Sem-Peixe	30 a 32	30 a 35
Senador Amaral	30 a 03	30 a 03
Senador Cortes	30 a 03	30 a 03
Senador Firmino	30 a 03	30 a 03
Senador José Bento	30 a 03	30 a 03
Senhora de Oliveira	30 a 03	30 a 03
Senhora do Porto	30 a 35	30 a 03
Senhora dos Remédios	30 a 03	30 a 03
Seritinga	30 a 03	30 a 03
Serra da Saudade	30 a 02	30 a 03
Serra do Salitre	30 a 02	30 a 03
Serrania	30 a 03	30 a 03
Serranos	30 a 03	30 a 03
Serro	30 a 32	30 a 01
Sete Lagoas	30 a 32	30 a 35
Silvianópolis	30 a 03	30 a 03
Simão Pereira	30 a 03	30 a 03
Soledade de Minas	30 a 03	30 a 03
Tabuleiro	30 a 03	30 a 03
Tapira	30 a 02	30 a 03
Tapirai	30 a 02	30 a 03
Taquaraçu de Minas	30 a 34	30 a 36
Teixeiras	30 a 02	30 a 03
Tiradentes	30 a 02	30 a 03
Tiros	30 a 02	30 a 02
Tocantins	30 a 03	30 a 03
Tocos do Moji	30 a 03	30 a 03
Toledo	30 a 03	30 a 03
Três Corações	30 a 02	30 a 03
Três Pontas	30 a 01	30 a 02
Tupaciguara	30 a 02	30 a 03
Turvolândia	30 a 03	30 a 03
Ubá	30 a 03	30 a 03
Uberaba	30 a 02	30 a 03
Uberlândia	30 a 03	30 a 03
Unai	30 a 01	30 a 02
União de Minas	30 a 02	30 a 03
Uruana de Minas	30 a 31	30 a 01
Uruçânia	30 a 32	30 a 02
Vargem Bonita	30 a 02	30 a 03
Varginha	30 a 02	30 a 03
Varão de Minas	30 a 36	30 a 02
Várzea da Palma	30	30
Vazante	30 a 01	30 a 02
Veríssimo	30 a 02	30 a 03
Vespasiano	30 a 35	30 a 01
Viçosa	30 a 03	30 a 03
Vieiras	30 a 03	30 a 03
Virgínia	30 a 03	30 a 03
Visconde do Rio Branco	30 a 03	30 a 03
Volta Grande	30 a 02	30 a 03
Wenceslau Braz	30 a 03	30 a 03

PORTARIA Nº 280, DE 28 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de São Paulo, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado de São Paulo cultivou, na safra 2010/2011, uma área de 612,8 mil hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 1,7 milhões de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de junho de 2011.

Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e fotoperíodo. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na

planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.

A soja adapta-se melhor à temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A temperatura ideal para seu crescimento e desenvolvimento está em torno de 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.

O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A soja, sendo basicamente uma planta de dias curtos é influenciada pelas condições fotoperiódicas próprias de cada latitude, especialmente na duração do período de emergência à floração.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do milho no Estado.

Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.

O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:

a) precipitação pluvial e temperatura - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros de 210 estações pluviométricas disponíveis;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais pelo método de Pennam-Monteith nas 27 estações climatológicas disponíveis;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n >135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

d) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica; e

e) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 40, 50 e 75 mm, respectivamente.

As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas e climáticas utilizadas. Considerou-se a fase de floração/enchimento de grãos, como a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em 80% dos anos avaliados.

NOTA: Visando a prevenção e controle da ferrugem asiática, causada pelo fungo Phakopsora pachyrhizi, devem ser observadas as determinações relativas ao vazio sanitário, estabelecidas na Resolução SAA nº 9, de 15 de março de 2007, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, os cultivares indicados pelos obtentores /mantenedores para o Estado de São Paulo foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I
BRASMAX GENÉTICA: BMX FORÇA RR, BMX POTÊNCIA RR, BMX TITAN RR, BMX TURBO RR, DON MARIO 7.0i RR e FPS NETUNO RR.

COODETEC: 5D660RR, 5D688RR, 5D690RR, CD 202, CD 206RR, CD 208, CD 213 RR, CD 214 RR, CD 215, CD 216, CD 224, CD 225 RR, CD 226 RR, CD 231RR, CD 233RR, CD 235RR, CD 236RR, CD 237RR, CD 239RR, CD 240RR, CD 241RR, CD 248RR, CD 249RR STS, CD 250RR STS e CD 252.

EMBRAPA: BRS 184, BRS 185, BRS 230, BRS 232, BRS 257, BRS 262, BRS 268, BRS 282, BRS 283, BRS 284, BRS 316RR, BRS 317, BRS 7860RR, BRS Invernada, BRS Macota, BRS Taura RR, BRS Tordilha RR e Embrapa 48.

EMBRAPA / EMATER-GO: BRSGO 7560.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 7505RR.

FTS SEMENTES S.A: FTS 2178, FTS 2184, FTS 3182, FTS 3280, FTS 4157, FTS 4174, FTS ÁGUA, FTS ARAPOTY RR, FTS CAFELÂNDIA RR, FTS CAMPO MOURÃO RR, FTS CAMPO VERDE RR, FTS CASCAVEL RR, FTS CAXIAS RR, FTS DIANA, FTS FÊNIX, FTS IPIRANGA RR, FTS JACIARA RR, FTS JANGADA RR, FTS MAMBORE RR, FTS REALEZA RR, FTS ROLÂNDIA RR, FTS SONORA RR, FTS URUANA RR e FTS XAVANTINA RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 62RR.

IAC: IAC-100, IAC FOSCARIN-31, IAC HOLAMBRA-STWART-1, IAC PL-1, IAC-17, IAC-18, IAC-19, IAC-22, IAC-23 e IAC-24.

MONSOY: M-SOY 6101.

NIDERA SEMENTES LTDA: NA 4990 RG.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 2555, NK 412113, NK 7054 RR, SYN1049 RR, SYN3358 RR e SYN9053 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA:

TMG 1066 RR, TMG 1161 RR e TMG 7161 RR.

GRUPO II

AGENCIARURAL: Emgopa 315.

BR GENÉTICA LTDA.: RA 516, RA 518, RA 626, RA 628 e RA 728.

BRASMAX GENÉTICA: FPS JUPITER RR e ROOS AVANCE RR.

COODETEC: 5D711RR, CD 201, CD 202RR, CD 205, CD 215RR, CD 217, CD 218, CD 219 RR, CD 234RR e CD 238RR.

DU PONT DO BRASIL S/A: P98Y11 e P98Y51.

EMATER-GO: Emgopa 316.

EMBRAPA: BRS 133, BRS 213, BRS 216, BRS 243RR, BRS 245RR, BRS 246RR, BRS 247RR, BRS 255RR, BRS 256RR, BRS 258, BRS 260, BRS 267, BRS 294RR, BRS 295RR, BRS Charrua RR, BRS Estância RR, BRS Favorita RR e BRS Tertúlia RR.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 68 (Vencedora), BRSMG 752S, BRSMG 790A e MG/BR 46 (Conquistista).

FTS SEMENTES S.A: FTS BALSAS RR, FTS CAMPO NOVO RR e FTS MAUÁ RR.

FUNDACEP FECOTRIGO: FUNDACEP 53RR, FUNDACEP 54RR, FUNDACEP 60RR, FUNDACEP 64RR e FUNDACEP 66RR.

MONSOY: AS 7307RR, AS 8113RR, G 8101RR, GB 755RR, GB 822RR, GNZ 7508RR, JB-101, L8064RR, M6707RR, M7210RR, M7211RR, M7578RR, M7908 RR, M8199 RR, M8221RR, M-SOY 2002, M-SOY 5942, M-SOY 7894, M-SOY 7900, M-SOY 8000 RR, M-SOY 8001, M-SOY 8008 RR, M-SOY 8045 RR, M-SOY 8200, M-SOY 8329, M-SOY 8411 e RUBI RR.

NATURALLE AGRO MERCANTIL LTDA: NT2.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7321 RG, NA 5909 RG, NA 7255 RR, NA 7337 RR, NA 7620 RR, NA 8015 RR, NS 7100, NS 7227, NS 7609, NS5858, NS6262 e NS6636.

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 3363, NK 7059 RR, NK 7074 RR, NK2561, SYN1059 RR, Syn1060ap, SYN1080 RR, SYN9070 RR e SYN9074 RR.

TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA: TMG 1067 RR, TMG 3003 e Tropical RR.

GRUPO III

DU PONT DO BRASIL S/A: 98Y12, 98Y30, P98C81, P98R31, P98Y70 e P99R01.

NATURALLE AGRO MERCANTIL LTDA: NT12.

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN9078 RR.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Adolfo	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Aguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas da Prata	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Santa Bárbara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alambari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alfredo Marcondes		30 a 36	28 a 36
Altair	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Altinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Alumínio	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Álvares Florence	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Machado		30 a 36	28 a 36
Álvaro de Carvalho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvinlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Americana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo Brasiliense	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Américo de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amparo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Analândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andradina	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Angatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhembi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhumas		30 a 36	29 a 36
Aparecida	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçariquama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçoiaba da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aramina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araraquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arco-Íris	29 a 33	28 a 36	28 a 36
Arealva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areiópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ariranha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Artur Nogueira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aspásia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Assis	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Atibaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Auriflama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avanhandava	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Avaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bady Bassitt	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Balbinos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bálsamo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bananal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Antonina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barbosa	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Bariri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barretos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bastos	30 a 35	29 a 36	28 a 36
Batatais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bebedouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardino de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bilac	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Birigui	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boa Esperança do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bofete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boituva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borá	33 a 36	28 a 36	28 a 36
Boracéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borborema	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Borebi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botucatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bragança Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúna	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Brejo Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brodowski	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabrália Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabreúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caçapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caconde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cafelândia	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Caiaçu		30 a 36	28 a 36
Caiuá		30 a 36	28 a 36
Cajobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cajuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Novos Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Canas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Mota	32 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Rodrigues	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canitar	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Capão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capivari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cardoso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Casa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castilho	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Catanduva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catiguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cedral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerqueira César	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerquinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cesário Lange	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Charqueada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chavantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Clementina	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Colina	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Colômbia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conchas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cordeirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coroados	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Coronel Macedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbataí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cravinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzália	33 a 35	29 a 36	28 a 36
Cruzeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cunha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Descalvado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dirce Reis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dobrada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dolcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dourado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dracena		30 a 36	28 a 36
Duartina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dumont	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Echaporã	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Elias Fausto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elisiário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Embaúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Emilianópolis		30 a 36	28 a 36
Engenheiro Coelho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estiva Gerbi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte		30 a 36	28 a 36
Euclides da Cunha Paulista		30 a 36	28 a 36
Fartura	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernando Prestes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flora Rica		30 a 36	28 a 36
Floreal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flórida Paulista	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Florínia	33 a 35	29 a 36	28 a 36
Franca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gabriel Monteiro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Gália	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Garça	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gastão Vidigal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gavião Peixoto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Salgado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Getulina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Glicério	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Guaiçara	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Guaimbê	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Guaira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraçai	29 a 33	28 a 36	28 a 36
Guaraci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guarapes	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Guararema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaratinguetá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guariba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guatapará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guzolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Herculândia	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Holambra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hortolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacri	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Iaras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirá	28 a 36	28 a 36	28 a



Itararé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ituverava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaguariúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jambeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jeriquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
João Ramalho	33 a 35	29 a 36	28 a 36
José Bonifácio	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Júlio Mesquita	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jumirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jundiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Junqueirópolis	32 a 33	29 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Laranjal Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavinia	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavrinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leme	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lencóis Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lins	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Lorena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lourdes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Louveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucélia	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luís Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luizânia	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Lupércio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lutécia	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Macatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macaúbal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macedônia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Magda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mairinque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Manduri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marabá Paulista		30 a 36	28 a 36
Maracá	33 a 36	29 a 36	28 a 36
Marapoama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mariápolis		29 a 36	28 a 36
Marília	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Martinópolis		29 a 36	28 a 36
Matão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mendonça	29 a 32	28 a 36	28 a 36
Meridiano	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miguelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mira Estrela	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirandópolis	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirante do Paranapanema		30 a 36	28 a 36
Mirassol	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mococa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Guaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Mirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mombuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monções	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Aprazível	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Azul Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Castelo		30 a 36	28 a 36
Monte Mor	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monteiro Lobato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Agudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morungaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Motuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Murutinga do Sul	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Nantes		30 a 36	29 a 36
Narandiba		30 a 36	29 a 36
Natividade da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Neves Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nhandeara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nipoá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Aliança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Canaã Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Castilho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Europa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Granada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Guataporanga		30 a 36	28 a 36
Nova Independência	30 a 33	28 a 36	28 a 36
Nova Luzitânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Odessa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ocaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Óleo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Onda Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oriente	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Orindiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Orlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oscar Bressane	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Osvaldo Cruz	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Ourinhos	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde		30 a 36	28 a 36
Ouroeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pacaembu	30 a 33	28 a 36	28 a 36
Palestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmares Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeira d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmital	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Panorama		30 a 36	28 a 36
Paraguaçu Paulista	33 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parapuã	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Pardinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parisi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Patrocinio Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulicéia		28 a 36	28 a 36
Paulínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulistânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulo de Faria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pederneiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedranópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedregulho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedrinhas Paulista	33 a 36	29 a 36	28 a 36
Penápolis	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Pereira Barreto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pereiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piacatu	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Piedade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pilar do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindamonhangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piquerobi		30 a 36	28 a 36
Piquete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piracicaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirajuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirangi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapora do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapozinho		30 a 36	28 a 36
Pirassununga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piratininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pitangueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Platina	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Poloni	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pompéia	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Pongai	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Pontal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontalinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes Gestal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Populina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Feliz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Ferreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potipendaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pracinha	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Pradópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pratânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Alves	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes		30 a 36	28 a 36
Presidente Epitácio		30 a 36	28 a 36
Presidente Prudente		30 a 36	28 a 36
Presidente Venceslau		30 a 36	28 a 36
Promissão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Quadra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quatá	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Queiroz	29 a 33	28 a 36	28 a 36
Queluz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quintana	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Rafard	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rancharia	33 a 35	29 a 36	28 a 36
Redenção da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Regente Feijó		30 a 36	28 a 36
Reginópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Restinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Corrente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão dos Índios		30 a 36	28 a 36
Ribeirão Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rifaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rincão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rinópolis	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio das Pedras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riversul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosana		30 a 36	28 a 36
Roseira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiácea	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubineia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sabino	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Sagres	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Sales	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Sales Oliveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salmourão	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Salinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto de Pirapora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto Grande	29 a 35	28 a 36	28 a 36

Sandovalina		30 a 36	28 a 36
Santa Adélia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Clara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Ernestina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Gertrudes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Mercedes		30 a 36	28 a 36
Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Salete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana da Ponte Pensa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Anastácio		30 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Alegria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Posse	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Expedito		30 a 36	28 a 36
Santópolis do Aguapeí	29 a 35	28 a 36	28 a 36
São Carlos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Francisco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João das Duas Pontes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João de Iracema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João do Pau d'Alho		30 a 36	28 a 36
São Joaquim da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José da Bela Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Barreiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís do Paraitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Manuel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel Arcanjo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Roque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Gramma	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Simão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarapuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarutaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sebastiãoópolis do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Azul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serrana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sertãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Severinias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silveiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Socorro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorocaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sud Mennucci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sumaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Suzanápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taciba		30 a 36	29 a 36
Taguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiacú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tambauá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tanabi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapiratiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarivai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarabai		30 a 36	29 a 36
Tarumã	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Tatuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tejuapá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teodoro Sampaio		30 a 36	28 a 36
Terra Roxa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timburi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torre de Pedra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trabiju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tremembé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Fronteiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tuiuti	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Tupi Paulista		30 a 36	28 a 36
Turiúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turmalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubarana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ubirajara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uchoa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uru	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Urupês	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valentim Gentil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Vargem Grande do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Vera Cruz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vinhedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viradouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vitória Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votorantim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Zacarias	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Adolfo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Aguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas da Prata	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de Santa Bárbara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Agudos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alambari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alfredo Marcondes	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Altair	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Altinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Alumínio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Florence	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Álvares Machado	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Álvaro de Carvalho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Alvinlândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Americana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Américo Brasiliense	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Américo de Campos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Amparo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Analândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Andradina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Angatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhembi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhumas	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Aparecida	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida d'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Araçariçuama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçatuba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Araçoiaba da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aramina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araraquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araras	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Arco-Íris	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Arealva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Areias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areiópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ariranha	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Artur Nogueira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aspásia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Assis	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Atibaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Auriflama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Avai	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Avanhandava	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Avaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bady Bassitt	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Balbinos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bálsamo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bananal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Antonina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barbosa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bariri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barretos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bastos	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Batatais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bebedouro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bernardino de Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bilac	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Birigui	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Boa Esperança do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bocaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bofete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boituva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borá	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Boracéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borborema	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Borebi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botucatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bragança Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Braúna	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Brejo Alegre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Brodowski	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Buritizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabralia Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabreúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caçapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caconde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cafelândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Caibabu	32 a 35	29 a 36	28 a 36
Caiuá		29 a 36	28 a 36

Cajobi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cajuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Novos Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Canas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Mota	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Cândido Rodrigues	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Canitar	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Capão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capivari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cardoso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Casa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castilho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Catanduva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Catiguá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cedral	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cerqueira César	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerquilha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cesário Lange	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Charqueada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chavantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Clementina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Colina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Colômbia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Conchas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cordeirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coroados	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Coronel Macedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbatai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cosmorama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cravinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzália	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Cruzeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cunha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Descalvado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dírcia Reis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dobraça	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dolcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dourado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dracena	32 a 33	28 a 36	28 a 36
Duartina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dumont	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Echaporã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Elias Fausto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elisiário	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Embaúba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Emilianópolis	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Engenheiro Coelho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estiva Gerbi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Estrela d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Euclides da Cunha Paulista	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Fartura	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fernando Prestes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Fernandópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Fernão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Flora Rica	32 a 33	29 a 36	28 a 36
Floreal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Flórida Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Florínia	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Franca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gabriel Monteiro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Gália	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Garça	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Gastão Vidigal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Gavião Peixoto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Salgado	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Getulina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Glicério	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guaicara	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guaimbê	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guaira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiaçu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraçaí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guaraci	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guarantã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guararapes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guararema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaratinguetá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guariba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guatapará	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guzolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Herculândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Holambra	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Hortolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iacanga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Iacri	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Iaras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibirá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ibirarema	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ibitinga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Icém	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Iepê	29 a 35	28 a 36	28 a 36

Igarapú do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igaratá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ilha Solteira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Indaiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiana	34 a 35	28 a 36	28 a 36
Indiaporã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Inúbia Paulista	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Ipaussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iperó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipiruá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ipuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iracemópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Irapuã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Irapuru	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Itaberá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajobi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itaju	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itapetininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itápolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itaporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapura	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itararé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ituverava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jacaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaci	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jaguariúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jales	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jambeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jeriquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
João Ramalho	32 a 35	28 a 36	28 a 36
José Bonifácio	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Júlio Mesquita	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jumirim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jundiaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Junqueirópolis	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Lagoinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Laranjal Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lavinia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lavrinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leme	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lençóis Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lins	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lorena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lourdes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Louveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucélia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lucianópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Luis Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luizânia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lupércio	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lutécia	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Macatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macaubal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Macedônia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Magda	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mairinque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Manduri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marabá Paulista		29 a 36	28 a 36
Maracá	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Marapoama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mariópolis	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Marília	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Marinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Martinópolis	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Matão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mendonça	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Meridiano	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miguelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mira Estrela	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mirandópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mirante do Paranapanema		29 a 36	28 a 36
Mirassol	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mirassolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mococa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Guaçu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Moji Mirim	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mombuca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monções	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Aprazível	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Azul Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Castelo	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Monte Mor	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monteiro Lobato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Agudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Morungaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Motuca	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Murutinga do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nantes	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Narandiba		29 a 35	28 a 36
Natividade da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Neves Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nhandeara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nipoã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Aliança	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nova Canaã Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Castilho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Europa	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Granada	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Guataporanga	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Independência	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Luzitânia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Odessa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novais	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ocaçu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Óleo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olímpia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Onda Verde	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Oriente	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Orindiúva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Orlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oscar Bressane	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Osvaldo Cruz	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ourinhos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Ouroeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pacaembu	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Palestina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Palmares Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Palmeira d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmital	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Panorama		28 a 36	28 a 36
Paraguacu Paulista	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Paraíso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Paranapanema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parapuã	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Pardinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Parisi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Patrocínio Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pauliceia	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Paulínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulistânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paulo de Faria	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pederneiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedranópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pedregulho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedrinhas Paulista	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Penápolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pereira Barreto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pereiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piacatu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Piedade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pilar do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindamonhangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pinhalzinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piquerobi		29 a 35	28 a 36
Piquete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piracicaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirajuí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pirangi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pirapora do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirapozinho		29 a 35	28 a 36
Pirassununga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piratiniga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pitangueiras	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Planalto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Platina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Poloni	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pompeia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pongai	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pontal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pontalinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes Gestal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Populina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porangaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Feliz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Ferreira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potirendaba	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pracinha	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Pradópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pratânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Alves	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes		29 a 35	28 a 36
Presidente Epitácio		29 a 36	28 a 36
Presidente Prudente		29 a 36	28 a 36
Presidente Venceslau		29 a 35	28 a 36
Promissão	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Quadra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quatá	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Queiroz	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Queluz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quintana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rafard	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rancharia	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Redenção da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Regente Feijó		29 a 36	28 a 36

Reginópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Restinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Corrente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ribeirão dos Índios		29 a 35	28 a 36
Ribeirão Preto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rifaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rincão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rinópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio das Pedras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Riversul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosana		29 a 35	28 a 36
Roseira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiácea	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rubinéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sabino	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sagres	32 a 35	28 a 36	28 a 36
Sales	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sales Oliveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salmourão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Salinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto de Pirapora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto Grande	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sandovalina		29 a 35	28 a 36
Santa Adélia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Clara d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Conceição	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Ernestina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Gertrudes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Maria da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Mercedes	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Salete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santana da Ponte Pensa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Anastácio		29 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Alegria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Posse	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Expedito		29 a 36	28 a 36
Santópolis do Aguapeí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Carlos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Francisco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João das Duas Pontes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João de Iracema	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São João do Pau d'Alho	33 a 35	28 a 36	28 a 36
São Joaquim da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José da Bela Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Barreiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Preto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São José dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís do Paraitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Manuel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel Arcanjo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Roque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Gramma	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Simão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarapuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarutaíá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sebastianópolis do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Serra Azul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serrana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sertãozinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Severínia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Silveiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Socorro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorocaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sud Mennucci	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sumaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Suzanópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tabapuã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tabatinga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Taciba		29 a 36	28 a 36
Taguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taiacu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Taiúva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tambaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tanabi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tapiratiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Taquarituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarivaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarabai		29 a 35	28 a 36
Tarumã	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Tatuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Tejupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teodoro Sampaio		29 a 35	28 a 36
Terra Roxa	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timburi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torre de Pedra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trabiju	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tremembé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Fronteiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tuiuti	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã	29 a 34	28 a 36	28 a 36
Tupi Paulista	33 a 35	28 a 36	28 a 36
Turiúba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Turmalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ubarana	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ubirajara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Uchoa	28 a 35	28 a 36	28 a 36
União Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Urânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uru	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Urupês	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Valentim Gentil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Vargem Grande do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera Cruz	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Vinhedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viradouro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Vitória Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votorantim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Zacarias	28 a 35	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adamantina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Adolfo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Aguaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas da Prata	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Águas de Lindóia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Águas de Santa Bárbara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas de São Pedro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Agudos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alambari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alfredo Marcondes	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Altair	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Altinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Alegre	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Alumínio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Álvares Florence	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Álvares Machado		28 a 35	28 a 36
Álvaro de Carvalho	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Alvinlândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Americana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Américo Brasiliense	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Américo de Campos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Amparo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Analândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Andradina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Angatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhembi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhumas		28 a 34	28 a 36
Aparecida	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida d'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Araçaguama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçatuba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Araçoiaba da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aramina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arandu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arapeí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araquara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Araras	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Arco-Íris	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Arealva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Areias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Areiópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ariranha	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Artur Nogueira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Arujá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aspásia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Assis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Atibaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Auriflama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Avai	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Avanhandava	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Avaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bady Bassitt	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Balbinos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bálsamo	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bananal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Antonina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Barbosa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bariri	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Barra Bonita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barretos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Barrinha	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bastos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Batatais	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bauru	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bebedouro	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Bento de Abreu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bernardino de Campos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bilac	28 a 34	28 a 36	28 a 36

Birigui	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Boa Esperança do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bocaina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bofete	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Boituva	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus dos Perdões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Borá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Boracéia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Borborema	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Borebi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Botucatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bragança Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bratuna	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Brejo Alegre	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Brodowski	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Brotas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Buri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritama	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Buritizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cabralia Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cabreúva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caçapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caconde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cafelândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Caiaçu	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Caiuá	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Cajobi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cajuru	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Campina do Monte Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Novos Paulista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Canas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cândido Mota	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cândido Rodrigues	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Canitar	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Capão Bonito	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capela do Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Capivari	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cardoso	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Casa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cássia dos Coqueiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castilho	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Catanduva	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Catiguá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cedral	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cerqueira César	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cerquilha	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cesário Lange	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Charqueada	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Chavantes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Clementina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Colina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Colômbia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Conchal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Conchas	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cordeirópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Coroados	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Coronel Macedo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Corumbataí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cosmópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cosmorama	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cravinhos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Cristais Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cruzália	30 a 34	28 a 36	28 a 36
Cruzeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cunha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Descalvado	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dirce Reis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Divinolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dobrada	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dolcinópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dourado	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Dracena	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Duartina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Dumont	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Echaporã	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Elias Fausto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Elisiário	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Embaúba	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Emilianópolis	31 a 32	28 a 35	28 a 36
Engenheiro Coelho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Pinhal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Espírito Santo do Turvo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estiva Gerbi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Estrela d'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte		28 a 34	28 a 36
Euclides da Cunha Paulista		28 a 35	28 a 36
Fartura	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Fernando Prestes	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Fernandópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Fernão	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Flora Rica	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Floreal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Flórida Paulista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Florínia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Franca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gabriel Monteiro	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Gália	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Garça	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Gastão Vidigal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Gavião Peixoto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
General Salgado	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Getulina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Glicério	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guaíçara	28 a 34	28 a 36	28 a 36

Guaimbê	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guaira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapiaçu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guará	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraçaí	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guaraci	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guarani d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guararapes	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Guararema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaratinguetá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guariba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guataparã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Guzolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Herculândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Holambra	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Hortolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Iacanga	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Iacri	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Iaras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ibaté	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ibirá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ibirarema	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ibitinga	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Icém	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Iepê	30 a 34	28 a 36	28 a 36
Igaracu do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igarapava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Igaratá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ilha Solteira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Indaiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiana	32 a 34	28 a 35	28 a 36
Indiaporã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Inúbia Paulista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ipaussu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Iperó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeúna	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ipiruá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ipuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacemópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Irapuã	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Irapuru	29 a 34	28 a 35	28 a 36
Itaberá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajobi	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Itaju	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itapetininga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itápolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Itaporanga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itapuá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapura	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Itararé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itirapina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Itirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itobi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itupeva	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ituverava	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaborandi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaboticabal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jacareí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaci	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jaguariúna	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jales	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jambeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardinópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jarinu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jeriquara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
João Ramalho	31 a 34	28 a 35	28 a 36
José Bonifácio	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Júlio Mesquita	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Jumirim	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jundiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Junqueirópolis	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Lagoinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Laranjal Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lavínia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lavrinhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leme	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Leãois Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Limeira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lindóia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Lins	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lorena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lourdes	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Louveira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucélia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lucianópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Luís Antônio	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Luiziana	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lupércio	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Lutécia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Macatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Macaubal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Macedônia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Magda	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mairinque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Manduri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marabá Paulista		28 a 35	28 a 36
Maracá	30 a 34	28 a 36	28 a 36
Marapoama	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Mariápolis	31 a 34	28 a 35	28 a 36

Marília	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Marinópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Martinópolis	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Matão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mendonça	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Meridiano	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miguelópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mira Estrela	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mirandópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Mirante do Paranapanema		28 a 35	28 a 36
Mirassol	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Mirassolândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Mococa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mogi Guaçu	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Mogi Mirim	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Mombuca	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monções	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alto	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Monte Aprazível	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Monte Azul Paulista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Monte Castelo	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Monte Mor	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Monteiro Lobato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Agudo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morungaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Motuca	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Murutinga do Sul	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nantes	32 a 34	28 a 35	28 a 36
Narandiba		28 a 34	28 a 36
Natividade da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Neves Paulista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nhandeara	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nipoá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nova Aliança	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nova Canaã Paulista	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Castilho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Europa	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Granada	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Nova Guataporanga	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Nova Independência	29 a 34	28 a 35	28 a 36
Nova Luzitânia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nova Odessa	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Novais	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Nuporanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ocaucu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Óleo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Olímpia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Onda Verde	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Oriente	28 a 34	28 a 36	28 a 36



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 28 de julho de 2011

381ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMEN-TO	CNPJ
Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte	900.1142/2011	04.863.968/0001-00

418ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMEN-TO	CNPJ
Laboratório Nacional de Astrofísica	900.0816/2001	04.052.955/0001-43
Fundação Universidade Federal do Tocantins	900.0927/2004	05.149.726/0001-04
Fundação Norte Fluminense de Desenvolvi-mento Regional	900.0979/2006	28.976.710/0001-70

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 199, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no inciso IV do Artigo 13 do Anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como no inciso III, do Artigo 14 do Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, re-solve:

Art. 1º Divulgar, de acordo com o Anexo desta Portaria, o resultado da avaliação de desempenho institucional, para o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, relativo ao 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho, em consonância com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR; da Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR; e da Gratificação de Desempenho de Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, relativa aos cargos de efetivos do Quadro de Pessoal Específico; instituídas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

MANOEL RANGEL

ANEXO

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

Indicador 1: Implementação da Agenda Regulatória.

Meta: Publicar no DOU, até 30 de junho de 2011, 50% dos instrumentos normativos previstos na Agenda regulatória ANCINE, deliberada pela Diretoria colegiada para o biênio 2010-2011.

Resultado: 52%

Indicador 2: Monitoramento dos editais de fomento direto.

Meta: Produzir, até 30 de junho de 2011, relatórios com análise da execução e resultados de 100% dos editais e linhas de fomento direto lançados nos últimos 05 anos, considerando: editais de fomento direto lançados com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, recursos orçamentários, recursos internacionais bi-laterais ou multilaterais.

Resultado: 100%

Indicador 3: Aferição do cumprimento da Cota de Tela.

Meta: A: Instaurar, até 30 de junho de 2011, 100% dos processos administrativos relativos ao descumprimento da Cota de Tela do ano-base de 2010; e B: Publicar, até 30 de junho de 2011, os resultados preliminares dos relatórios sobre o desempenho no cumprimento da cota de tela das empresas exibidoras no ano-base de 2010.

Resultado: 100%

Indicador 4: Combate à evasão tributária.

Meta: Emitir, até 30 de junho de 2011, cobrança de débitos tributários aos agentes regulados - por meio de notificação fiscal de lançamento - para 100% dos fatos geradores sem recolhimento devido da CONDECINE ocorridos em 2008, com débito superior ou igual a R\$ 50,00.

Resultado: 100%

Indicador 5: Análise de dados dos segmentos do mercado Audiovisual.

Pontal	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pontalinda	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pontes Gestal	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Populina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Porangaba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Porto Feliz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Ferreira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Potim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Potirendaba	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Pracínha	30 a 34	28 a 36	28 a 36
Pradópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Pratânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Presidente Alves	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Presidente Bernardes		28 a 35	28 a 36
Presidente Epitácio		28 a 35	28 a 36
Presidente Prudente		28 a 35	28 a 36
Presidente Venceslau		28 a 35	28 a 36
Promissão	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Quadra	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Quatá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Queiroz	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Queluz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quintana	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Rafard	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rancharia	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Redenção da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Regente Feijó		28 a 35	28 a 36
Reginópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Restinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Bonito	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Corrente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão do Sul	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ribeirão dos Índios		28 a 35	28 a 36
Ribeirão Preto	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rifaina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rincão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rinópolis	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Rio Claro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio das Pedras	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Riolândia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Riversul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rosana		28 a 35	28 a 36
Roseira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiácea	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Rubineia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sabino	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sagres	31 a 34	28 a 36	28 a 36
Sales	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sales Oliveira	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Salmourão	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Salinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Salto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto de Pirapora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto Grande	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Sandovalina		28 a 35	28 a 36
Santa Adélia	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Santa Albertina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara d'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Clara d'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Conceição	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Ernestina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Gertrudes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Lúcia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Maria da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Mercedes	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Santa Rita d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Passa Quatro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Saete	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santana da Ponte Preta	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santo Anastácio	32 a 34	28 a 35	28 a 36
Santo Antônio da Alegria	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Posse	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Aracanguá	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Expedito		28 a 35	28 a 36
Santópolis do Aguapeí	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São Carlos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Francisco	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São João da Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João das Duas Pontes	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São João de Iracema	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São João do Pau d'Alho	31 a 34	28 a 35	28 a 36
São Joaquim da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José da Bela Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Barreiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Preto	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São José dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís do Paraitinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Manuel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel Arcanjo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Pedro do Turvo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Roque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião da Gramma	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Simão	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sarapuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sarutaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sebastiãoópolis do Sul	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Serra Azul	28 a 35	28 a 36	28 a 36

Serra Negra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serrana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sertãozinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Severínia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Silveiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Socorro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorocaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sud Mennucci	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Sumaré	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Suzanópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tabapuã	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tabatinga	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Taciba		28 a 35	28 a 36
Taguaí	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Taiacu	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Taiúva	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tambaú	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tanabi	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tapiratiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Taquaritinga	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Taquarituba	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Taquarivaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tarabai		28 a 34	28 a 36
Tarumã	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tatuí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taubaté	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tejupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teodoro Sampaio		28 a 35	28 a 36
Terra Roxa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tietê	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Timburi	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Torre de Pedra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trabiju	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tremembé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Fronteiras	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Tuiuti	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupã	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Tupi Paulista	31 a 34	28 a 35	28 a 36
Turibá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Turmalina	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ubarana	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ubirajara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Uchoa	28 a 34	28 a 36	28 a 36
União Paulista	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Urânia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Uru	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Urupês	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Valentim Gentil	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Valinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Vargem Grande do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Paulista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera Cruz	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Vinhedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Viradouro	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Vista Alegre do Alto	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Vitória Brasil	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Votorantim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Votuporanga	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Zacarias	28 a 34	28 a 36	28 a 36

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 417, DE 16 DE JUNHO DE 2011 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como o art. 12 c/c o caput o art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, Dr. Klaus Hartmann Hartfelder, da Universidade de São Paulo (USP)/Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, para realizar coleta de abelhas da espécie Melipona quadrifasciata, pertencentes às colônias mantidas no meliponário da USP, campus Ribeirão Preto, para sua posterior remessa ao exterior, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Análise molecular de sistemas de recompensa cerebral na abelha sem ferrão 'Melipona Quadrifasciata' ", Processo nº 000293/2011-3, em parceria com a University of Illinois at Urbana-Champaign/Department of Entomology, representada pelo Dr. Gene Ezia Robinson, norte-americano, na condição de contraparte estrangeira, pelo prazo de um ano, contado a partir de 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único. A presente autorização inclui a participação da pesquisadora estrangeira, Karen Marie Kapheim, natural dos Estados Unidos da América, que terá suas atividades supervisionadas pelo Dr. Klaus Hartmann Hartfelder.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 117, de 20-6-2011 seção 1, pág. 27, com incorreção no original



Meta: Publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), até 30 de junho de 2011, 01 relatório de acompanhamento de mercado, por ano, para cada um dos seguintes segmentos: Salas de Exibição; Vídeo Doméstico; TV Aberta; e TV Fechada.

Resultado: 100%

Indicador 6: Tempestividade no atendimento a requerimentos de registros e certificados.

eta: Analisar e manifestar resposta aos agentes regulados, no prazo de 30 dias, sobre 100% dos seguintes requerimentos: A = requisição de Registro de Título para obras não-publicitárias; B = requisição de Registro de Empresa; C = requisição de Certificado de Produto Brasileiro.

Resultado: 99,31%

Indicador 7: Capacitação do corpo técnico da Agência.
Meta: Oferecer 40 horas de capacitação ao ano por servidor dos quadros efetivo e específico da Agência.

Resultado: 100%

Resultado final do Índice de Desempenho Institucional -

IDIN:

IDIN = 93,04%

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 249, DE 28 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº. 8.029, de 12 de abril de 1990, na Lei nº. 8.113, de 12 de dezembro de 1990, no disposto no

inciso V, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 6.844/09, e no do Decreto nº 7.446/2011, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Superintendentes Estaduais do IPHAN para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção aos servidores e colaboradores eventuais, bem como para aprovar as respectivas prestações de contas oriundas da referida concessão, respeitadas condicionantes descritas nos §§ §§ 2º, 3º,4º e 5º do art. 3º do Decreto nº 7.446/2011, e excluídas as hipóteses de vedação à subdelegação contidas no art. 4º do referido Decreto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 421, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º, inciso VIII do artigo 69 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05/10/2010, publicada no Diário da Oficial União de 06/10/2010.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
077248	Eu ouvi	Beluga Produções Ltda.	02.513.605/0001-01	Promover um concerto de música instrumental reunindo duas escolas distintas: o Centro de Cultura e Educação Daruê Malungo, de Recife, e a Sociedade Musical XV de Novembro, de Gravatá, no estado de Pernambuco. As duas instituições educam e socializam jovens desassistidos através da música que se apresentarão ao vivo, uma em um Teatro da cidade do Recife e outra em Serra Negra, região próxima a Gravatá. Paralelo ao evento, será registrado um vídeo digital contando a história de cada uma dessas escolas e o trabalho desenvolvido em conjunto.	Música	650.140,00	650.140,00	306.108,00
090153	Performance Teatral	Grupo de Teatro Amador Cia de Teatro Contemporâneo	04.629.007/0001-28	A busca para dar acesso a população de baixa renda sempre foi um dos objetivos mais focados da Cia. de Teatro Contemporâneo, assim foi criado este projeto que visa através de quatro oficinas teatrais e circenses gratuitas produzir 10(dez) performance teatrais, com participantes de população de baixa renda.	Artes Integradas	59.664,00	44.464,00	40.000,00
093424	musical ARIANO excursão	Em Cena Produções Astísticas Ltda	10.360.244/0001-39	Excursão do musical ARIANO, texto de Gustavo Paso e Astier Basilio em homenagem a vida e obra de ARIANO SUASUNA com 15 atores e músicos, realizando 03 apresentações em cada cidade gratuitamente.	Artes Cênicas	498.200,00	486.700,00	414.380,00
061269	Favela é Isso aí: Dinamização e Ações Culturais	Clarice de Assis Libanio	676.911.886-68	O projeto tem como objetivo ampliar, fomentar, difundir, divulgar e promover ações que visem dar continuidade à proposta sociocultural do Guia Cultural das Vilas e Favelas de Belo Horizonte, por meio de recursos oriundos das leis de incentivo à cultura. Entre outros o projeto pretende a criação de CD-Rom, realizações de cursos de capacitação, produção de um CD, em formato de coletânea, produção e realização de um show de lançamento do CD, em praça pública de Belo Horizonte.	Artes Integradas	490.837,40	295.032,59	295.032,59
078519	Caso Oblíquo	Maria Beatriz de Almeida Magalhães	385.457.566-15	Produção, elaboração, edição e publicação do livro de ficção de autoria Maria Beatriz de Almeida Magalhães.	Humanidades	50.974,22	45.016,02	45.016,00
0710645	Rendas e Fiados de Pernambuco	Editora Colofon Ltda.	03.464.428/0001-83	Publicação, em versão fac-similada, do códice de Rendas e Fiados, depositado hoje no Arquivo Histórico Ultramarino em Lisboa, Portugal. O projeto prevê a transcrição dos originais que visavam, na época, ensinar a manufatura das rendas e fiados no século XVIII, em Pernambuco.	Humanidades	487.200,00	335.760,00	150.000,00
090293	Concertos Orquestra Bachiana - Região Centro-Oeste de SP	Allegro Produções Musicais Ltda.	04.534.697/0001-31	O projeto realizará 10 apresentações gratuitas da Orquestra Bachiana Filarmônica, com repertório variado, mesclando obras de grandes compositores nacionais e internacionais da música clássica, de maneira que atenda tanto ao público leigo quanto ao público conhecedor da música erudita.	Música	833.100,00	770.600,00	600.000,00
068631	Exposição Serra da Canastra	Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.	05.466.852/0001-92	Realização de uma exposição fotográfica, cujo conteúdo provém de pesquisas e trabalhos realizados na região da Serra da Canastra. As fotografias são de autoria do fotógrafo Adriano Gambarini.	Artes Visuais	592.829,89	452.301,59	301.000,00
081299	Travessia do Pacífico	Terra Virgem Editora e Produções Culturais Ltda.	58.522.483/0001-74	Editar livro de fotos e textos sobre a Expedição Travessia do Pacífico, realizada pelos velejeiros Beto Pandiani e Igor Bely em 2007.	Humanidades	397.287,00	245.333,00	245.333,00
070568	Plataforma 1: Suporte e Manutenção/Plataforma 2: Pesquisa e Prospecção	Teatro da Vertigem Ltda.	05.348.876/0001-47	Manutenção da estrutura da companhia Teatro de Vertigem, suporte e infra-estrutura técnica, artística e administrativa, prospeção, memória e acervo audiovisual. Realização de espetáculos, exercícios cênicos e leituras.	Artes Cênicas	2.065.497,00	1.697.497,00	1.590.000,00
081216	Revitalização das Bandas de Música da Região dos Inconfidentes	Associação dos Municípios da Região dos Inconfidentes	07.322.952/0001-70	O presente projeto tem como objetivo viabilizar a doação de instrumentos para as principais bandas das cidades de Itabirito, Ouro Preto, Mariana, Catas Altas, Diogo de Vasconcelos e Santa Bárbara. Além da realização de oficinas para capacitação dos integrantes das corporações musicais e a realização de um encontro com todas as bandas contempladas. Vale ressaltar que este projeto já conta com o apoio do Lions Club do Brasil, associação que oferece serviço voluntário por meio da cooperação e do envolvimento com a comunidade.	Música	430.579,00	361.624,00	74.000,00
093455	Sassaricando - turnê BR	Tema Eventos Culturais S/C Ltda.	97.453.393/0001-20	O projeto "Sassaricando - turnê BR" pretende levar o vitorioso espetáculo teatral "Sassaricando e o Rio inventou a marcha", em cartaz desde 2007, para 3 cidades brasileiras, onde a peça ainda é inédita: Natal, Goiânia e Ribeirão Preto. O projeto já está pré-aprovado pelo programa BR de Cultura.	Artes Cênicas	497.100,00	444.100,00	400.000,00
078734	Projeto Oica Fazer Acontecer III	Asas Produções Ltda.	21.949.458/0001-61	Realizar a terceira edição do projeto Oica Fazer e Acontecer, promovendo oficinas de tematização lúdicas; realizar 960 oficinas teatrais Fazer e Acontecer para alunos escolhidos dentre 48 escola.	Artes Cênicas	1.966.375,00	1.955.575,00	1.955.425,00
074340	Orquestra de Câmara de Indaial	Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters	79.373.940/0001-86	Realizar apresentações da orquestra de Câmara de Indaial nos municípios circunvizinhos, com o intuito de despertar nos jovens o gosto pela música clássica e músicas que não fazem parte das melodias consumíveis e comercializáveis.	Música	31.940,00	31.940,00	31.940,00



091378	Tangolomango 2009 - Festival da Diversidade Cultural	Mil e Uma Imagens Comunicação e Produção Ltda.	02.621.783/0001-56	O Projeto Cultural Tangolomango 2009 - Festival da Diversidade Cultural consiste em um evento de cinco dias, reunindo grupos populares brasileiros e internacionais, para participarem de intercâmbios que resultarão em uma apresentação única de música, teatro, dança e circo.	Artes Integradas	1.258.812,50	1.219.725,00	600.000,00
089447	Pinhas Coleções Brasileiras	Insight Engenharia de Comunicação & Marketing Ltda.	28.709.731/0001-20	Criação, produção e publicação da obra literária, reunir num livro de artes as mais representativas pinhas ornamentais, em processo fotográfico, com textos de pesquisas mencionando época, origem, localização atual e curiosidades, edição bilingue (português/inglês).	Humanidades	327.100,00	201.135,00	201.135,00
078916	Para Aprender e Ensinar Xadrez	Adriano Lucas Machado Caldeira Marques	838.797.066-20	Edição de livro contando a história do xadrez incluindo a trajetória de Henrique da Costa Mecking e a formação de novos mestres.	Humanidades	43.675,50	43.675,50	16.579,25
087092	Programa Educativo Centro Cultural Banco do Brasil São Paulo - 2009	Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda	05.039.840/0001-81	Realização de ações educativas no CCBB São Paulo, com a promoção de eventos culturais, como visitas orientadas a exposições e prédios tombados, narração de histórias, espetáculos de música e laboratório de arte. Além dessas ações, serão realizados eventos pontuais gratuitos direcionados ao público infantil, com a realização de programações temáticas: "Férias de Julho" e "Férias de Janeiro".	Artes Integradas	785.610,00	610.710,00	607.710,00
060091	Falcatrua e o pau-de-arara espacial	André Miglio Porto	002.294.336-69	O projeto consiste na elaboração e circulação do espetáculo cênico musical do Grupo "falCaTrUa" nas seguintes capitais: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Florianópolis e Brasília, até julho de 2006.	Artes Cênicas	173.868,75	173.868,75	90.000,00
087832	Sítio do Picapau Amarelo - Manutenção Temporada São Paulo	Miniatura9 Produções Artísticas Ltda. ME	06.346.382/0001-96	Montagem, ensaio e apresentação do espetáculo teatral "Sítio do Picapau Amarelo", na cidade de São Paulo, com temporada de três meses.	Artes Cênicas	770.550,00	684.805,00	650.000,00
068746	Acervo de Chico Buarque	Instituto Antonio Carlos Jobim	04.525.679/0001-93	Organizar, higienizar e digitalizar o arquivo pessoal de Chico Buarque, disponibilizando todas as imagens e pesquisa arquivística no site do Instituto Antônio Carlos Jobim.	Patrimônio Cultural	244.941,61	205.761,45	200.000,00
093707	O Homem Provisório	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Este projeto prevê a realização de apresentações do espetáculo O HOMEM PROVISÓRIO em cidades brasileiras. Paralelamente às apresentações serão realizadas algumas atividades formativas como cursos, demonstrações de trabalho.	Artes Cênicas	331.650,00	282.850,00	282.850,00
097403	10 Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto	Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto	06.124.765/0001-10	Realização da 10ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, a céu aberto, integrando duas praças e uma esplanada, complementadas por todo um complexo cultural no seu entorno, formado por três prédios tombados como patrimônio histórico, que abrigam dois teatros e vários espaços multiuso, onde ocorrem as atividades literárias, de performance e instalação das artes complementares e exposição de livros.	Humanidades	1.262.815,00	1.072.450,00	680.000,00
059124	Revista Bravo 2005/2006	Editora Abril S.A.	02.183.757/0001-93	O projeto tem por objetivo a criação, impressão e distribuição de doze números da Revista Bravo. A estrutura da revista é segmentada em Livros, Música, Artes Plásticas, Cinema, Teatro, Arquitetura e Design, Acervo e Patrimônio, Happenings, com reportagens, entrevistas e perfis, seção de crítica, notícias relevantes no setor, calendário e folder sobre eventos importantes previstos para o mês de circulação.	Humanidades	6.007.570,00	3.936.021,00	3.353.161,00
090906	A Árvore de Pirulitos	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.	09.314.456/0001-09	Realizar a edição de um livro de literatura infantil, com tiragem de 10.000 exemplares. A obra será totalmente colorida e ilustrada, com impressão em braille e em tinta, para atender crianças e adolescentes com deficiência visual, feito com papel Reciclado de boa qualidade, uma edição graficamente atrativa e bem acabada. Enfatiza o tema da inclusão social da pessoa com deficiência visual por meio das experiências pessoais e do convívio cotidiano.	Humanidades	237.017,00	148.676,00	148.676,00
067689	Centro de Memória Paisagem Carioca da Fundação Parques e Jardins	Docpro Criação de Bibliotecas Virtuais Ltda.	02.077.081/0001-53	Restauração do acervo propriamente selecionado pela instituição - cerca de 300 plantas e desenhos; Identificação e inventário do Arquivo técnico - cerca de 10.000 plantas e desenhos; implantação do sistema digital que proporcione a recuperação e visualização da informação, por meio de sistema informatizado de digitalização de todas as plantas e desenhos e implantação de um web site.	Patrimônio Cultural	345.909,48	339.909,48	201.320,00
080107	Rio dos Sinos	Um Gestão e Projetos Culturais	08.876.642/0001-60	Edição do livro "Rio dos Sinos", com textos de Martin Behrend e fotografias de Guto Maahs, o qual retratará e narrará sobre a região que nasce nas montanhas de Caráá (distante 130 quilômetros de Porto Alegre) e desemboca no deito do Jacuí, no município de Canoas, banhando diversas cidades como: Canelas, Gramado, Novo Hamburgo, dentre outras. O livro relata também um crime ambiental acontecido em outubro de 2006, onde causou a morte de no mínimo um milhão de peixes.	Humanidades	192.056,00	185.416,00	185.415,00
090382	Festa é um Mágico VII (A)	Luiz Antonio Vieira Machado	082.619.706-04	O projeto tem como objetivo uma turnê no interior de Minas, em cidades da região centro-oeste, sudoeste, nordeste e Triângulo Mineiro, Goiás e Bahia, além de algumas cidades do Estado de São Paulo, na região nordeste com a peça A Festa é um Mágico, que relata a vida de um mágico. Participam também, bonecos, contação de história e um pequeno teatro de fantoches.	Artes Cênicas	70.035,40	70.035,39	70.035,36
078962	Coleção Imagens do Brasil	Komedi Editora e Comércio Ltda - EPP	71.743.611/0001-78	Edição de dois livros de arte, intitulados "Coleção Imagens do Brasil", ilustrado com fotografias artísticas, bilingue, com tiragem de 3.000 exemplares cada título.	Humanidades	772.616,94	545.567,00	545.567,00
092314	Caminhoneiro Herói	Tudo em Transporte Editora Ltda	07.052.911/0002-92	Edição de um livro de arte que irá contar histórias de 25 personagens inspirados em caminhoneiros reais.	Humanidades	351.560,00	225.550,50	225.550,50
100169	Todos os Sons - Domingo CCBB	Cena Promoções Culturais Ltda.	04.958.684/0001-90	Realização da quarta edição do projeto Todos os Sons - Domingo CCBB, que apresenta um concerto mensal ao ar livre, com entrada franca, a partir de maio de 2010, sempre no primeiro domingo de cada mês. O evento acontecerá dentro do lote do CCBB Brasília, ocupando parte da área externa adjacente ao edifício do Centro Cultural Banco do Brasil.	Música	364.470,00	358.870,00	308.960,00
078099	Coleção Literatura e Valores	Komedi Editora e Comércio Ltda - EPP	71.743.611/0001-78	Realizar a edição de uma coleção de literatura infantil, com 5 títulos, valorizando, culturalmente e socialmente, a leitura de texto de literatura infantil através do acesso e difusão da produção cultural escrita, incentivar a formação de acervo de livros com uma pequena coleção que atingirá centenas de milhares de crianças.	Humanidades	549.454,00	382.525,00	378.220,45
081094	Encontro das artes	Hermélio Nicolau da Silva	117.742.905-53	Edição de um livro contendo 50 (cinquenta) fotos de monumentos históricos ou não, de Campinas, com um breve relato e 50 (cinquenta) poesias de artista campineiro, em português, espanhol e inglês, de autoria do proponente.	Humanidades	213.528,80	159.681,80	159.681,80
093375	Cores do Maracatu	José Rildo de Assis Moura	127.857.764-53	Edição bilingue (português / inglês) de livro de arte sobre o Maracatu Rural do estado de Pernambuco.	Humanidades	77.280,00	74.520,00	74.000,00
095740	Festa do Teatro II	Agentemesmo Produções Artísticas Ltda	04.964.795/0001-09	Realização da Festa do Teatro II, em maio de 2010, na cidade de São Paulo. Aproximadamente 100 apresentações de diferentes espetáculos serão oferecidas em vários pontos da cidade, promovendo a distribuição gratuita de 40.000 ingressos para a população paulistana, além de 12 espetáculos de Rua.	Artes Cênicas	1.674.400,00	1.621.480,00	922.260,00
098284	12º Festival de Teatro Infantil do Espírito Santo	Alfa Produções e Eventos Ltda.	06.331.732/0001-40	Mostra (Festival) não competitiva com espetáculos cênicos infantis de diversas Regiões do Brasil. A seleção dos grupos teatrais ocorrerá após análise dos materiais enviados conforme edital de inscrição e seleção.	Artes Cênicas	218.200,00	186.400,00	110.000,00
096183	Música Clássica na voz de Ithamara Koorax	Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas	09.372.135/0001-52	Série de 10 shows, cada show de 90min., da carioca Ithamara Koorax, interpretando clássicos da música brasileira, na sala Cecília Meirelles, a preços populares.	Música	567.630,51	161.947,99	100.000,00
096764	SP-ARTE/FOTO/2010	SP Fotos e Eventos LTDA	05.638.487/0001-56	A SP-ARTE/FOTO é a mais importante feira de fotografia e videoarte do Brasil que reúne 18 galerias especializadas em Fotografia e Vídeo. Trata-se de evento fixo no calendário que ocorre ANUALMENTE num espaço desenhado especialmente para o evento. A 4ª edição da SP-ARTE/FOTO ocorrerá de 15 a 30 de setembro de 2010 com mais de 200 obras, entre fotografias e vídeo instalações.	Artes Integradas	576.752,75	471.304,95	325.000,00



095627	Bloco do Psirico	L. F. Eventos e Produções Ltda	02.223.341/0001-51	Desfile do Bloco do Psirico no carnaval de Salvador 2010. Serão ao todo 3 (três) apresentações da banda baiana Psirico. O bloco desfilará no Circuito Dodô, trajeto que vai do bairro da Barra (Farol) ao bairro de Ondina (Av. Ademar de Barros).	Música	595.925,00	402.545,00	360.000,00
072872	Projeto João de Barro - Programa de Formação Cultural 2007	Sheila Katz	520.643.106-06	Realizar oficinas artístico-culturais para atendimento das demandas de jovens e adultos moradores da cidade de Pedro Leopoldo-MG, principalmente aqueles da periferia da cidade. Serão oferecidas quatro tipos de oficinas: "Madeira transformação criativa", "Construção de Instrumentos de Percussão", "Percussão Livre" e "Arte em Gesso".	Artes Integradas	160.210,10	160.210,10	40.000,00
094801	Processos de trabalho Leopoldo Martins	Leopoldo Martins da Costa Duarte	600.067.496-15	O projeto tem como Finalidade apresentar ao público o escultor e artista plástico Leopoldo Martins, produzindo de seu primeiro livro. O volume trará uma abordagem do processo de percepção do artista e elaboração de seu trabalho, através de um registro, em fotos e textos, da produção de suas esculturas.	Humanidades	224.600,00	144.089,00	144.089,00
090251	Zeróis: Ziraldo na Tela Grande	Lumen Produções Ltda	35.794.023/0001-08	Realizar no Rio de Janeiro, no segundo semestre de 2009, uma exposição onde serão mostradas, ao público em geral, imensas telas pintadas com tinta acrílica, por Ziraldo. Os Zeróis, cartuns da década de 60, onde o ridículo existente por trás do mito americano do poder, da força, da invencibilidade, é evidenciado através da bem humorada síntese visual do artista.	Artes Integradas	544.822,00	532.664,00	532.664,00
092164	14º Festival Nacional de Teatro Infantil de Blumenau	Michelle Daionah Potratz	051.449.609-60	Criado com intuito de preservar nas crianças o hábito de assistir espetáculos teatrais, formar plateia, estimular o hábito de ir ao teatro, promover a produção teatral, estabelecer trocas de experiências por meio de debates, palestras e oficinas que abordam temas relevantes para a continuidade da produção teatral infantil no Brasil.	Artes Cênicas	447.945,00	381.749,50	140.000,00
080206	Escola de Música da AMC 2008/2009	Associação do Movimento de Compositores da Baixada Fluminense	36.534.956/0001-10	Realizar o projeto "Escola de Música da AMC 2008/2009", que visa trabalhar com cerca de 160 alunos, promovendo a formação de grupos musicais.	Música	353.320,00	346.761,80	299.350,00
067459	Anilinas	Empresa Brasileira de Gestão Cultural e Meio Ambiente Ltda.	07.635.001/0001-51	O objetivo do projeto é a realização de um livro fotográfico intercalado com textos explicativos sobre a história da antiga Fábrica de Anilinas e Produtos Químicos, instalada em Cubatão-SP entre 1916 e 1964. As fotografias que comporão a obra, em sua maioria são do fotógrafo Gustavo Roebellen que retratou a fábrica, em 1935, mostrando o processo de produção até o modo de vida dos trabalhadores que residiam na vila operária, ao lado da fábrica.	Humanidades	141.044,00	128.221,80	120.000,00
091434	Pernas pro Ar	Raia Produções Artísticas Ltda	29.272.887/0001-59	Apresentar o espetáculo musical escrito por Fernanda Young e Alexandre Machado com encenação de Claudia Raia. O foco do espetáculo é o universo feminino que será apresentado através da relação mulheres-musica.	Artes Cênicas	2.201.700,00	5.609.540,00	5.100.000,00
102123	Festival Julho no Vale do Piranga	Arvore de Comunicação e Producoes Ltda ME	04.055.290/0001-21	O Festival Julho no Vale do Piranga tem o objetivo de potencializar as tradicionais festas que acontecem, há 20 anos, nos quatro municípios do Vale do Piranga - Piranga, Catas Altas da Noruega, Senhora de Oliveira e Rio Espera - que estão às margens do Rio Piranga, em Minas Gerais. Com uma programação diversa, onde, além dos shows tradicionais - que continuarão sendo financiados pelos governos municipais - o público terá acesso a espetáculos teatrais, dança, circo e artes visuais.	Artes Integradas	471.043,00	471.043,00	94.210,00
076790	Universos Sonoros para Violão e Tape	Daniel Murray Santana de Vasconcellos	301.184.918-81	Registrar e difundir a produção da música eletroacústica brasileira e internacional, escrita para violão, nos últimos trinta anos. Apresentando um painel inédito da linguagem musical de vanguarda, interpretadas pelo violinista Daniel Murrally. Além da gravação do CD, o projeto contempla recitais, seguidos de laboratórios, palestras e publicação de Web.	Música	91.710,00	91.710,00	91.710,00
086426	Frutas - Os Sabores do Brasil	M4 Produções Artísticas Ltda - ME	09.042.650/0001-74	Editar um livro para valorizar e difundir a diversidade frutífera do Brasil, retratando cerca de 60 frutas brasileiras e enfatizando os hábitos e costumes relativos ao consumo da fruta naquela região. As fotografias são de Silvestre Silva e a autoria de Guilherme do Prado Aragão.	Humanidades	284.001,30	232.100,00	173.000,00

PORTARIA Nº 422, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 12685 - Ballet de Leipzig
Associação Sociedade de Cultura Artística
CNPJ/CPF: 60.756.178/0001-99
Processo: 01400.023919/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.503.515,02
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
04 apresentações do Ballet de Leipzig, para as comemorações do Centenário do Teatro Municipal de São Paulo.
11 2956 - Todos os males deste mundo
Lucas de carlo vieira silva
CNPJ/CPF: 390.366.518-59

Processo: 01400.007688/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 404.173,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"Todos os Males deste Mundo" realizará 32 apresentações gratuitas de um monólogo em 08 cidades brasileiras, provocando no público jovem, prioritariamente, uma reflexão sobre como o mundo se sente quando o Homem o trai, matando-o lentamente.
11 1084 - Uma Bela Vista
Machenka Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.719.707/0001-64
Processo: 01400.002230/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 693.992,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização de temporada de dezesseis semanas na cidade do Rio de Janeiro do espetáculo teatral "Uma Bela Vista", de Daniel Macivor e tradução de Daniele Ávila com direção de Enrique Diaz e no elenco, as atrizes Drica Moraes e Mariana Lima. O espetáculo terá iluminação de Maneco Quinderé, cenários de Marcos Chaves e figurinos de Marcelo Olinto.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 2970 - ENFOQUES PRIORITÁRIOS NA EDUCAÇÃO E CRIAÇÃO MUSICAL 31º FML
Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina
CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47
Processo: 01400.007736/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 246.971,80
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Através de conferências, debates, mesas redondas e apresentação de trabalhos, realizar o "17º Simpósio Paranaense de Educação Musical", enfocando a Educação Musical nas Escolas Regulares e principalmente articular projetos de inclusão social no atendimento aos portadores de necessidades especiais nas Escolas Re-

gulares. Realizar o "2º Encontro Paranaense de Composição Musical" com enfoque especial aos problemas de Criação, Estética e Produção da Composição Musical Nacional Contemporânea.
11 2969 - Cultura solidária
Instituto de Comunicação Social do Brasil
CNPJ/CPF: 08.628.198/0001-64
Processo: 01400.007735/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 189.350,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O projeto preve a imersão do publico em diferentes movimentos culturais por meio de diversas apresentações musicais realizadas em um evento de 5 dias.
11 0389 - Música no Museu na Mata Atlântica
Instituto Cultural Musica no Museu
CNPJ/CPF: 10.897.875/0001-91
Processo: 01400.000557/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 347.600,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de concertos gratuitos de Musica no Museu em municípios localizados na Mata Atlântica no Rio de Janeiro, considerada um dos ambientes naturais mais importantes do mundo por seu elevado grau de diversidade de animais e plantas e que guarda um bem fundamental, a agua. Musica no Museu e a preservação da Mata Atlântica traz a possibilidade de montar-se, de um forma indireta, a grande mensagem da ecologia.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 1050 - Manancial de Cultura
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUD E APOIO COM QUEIROZ FILHO
CNPJ/CPF: 47.460.183/0001-91
Processo: 01400.002170/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 257.792,25
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:



O Projeto Manancial de Cultura pretende desenvolver nos bairros de Barragem, Colônia e Nova América e adjacências, situados em Parelheiros - Área de Preservação Ambiental - na periferia sul da cidade de São Paulo, um Museu a Céu Aberto, em que a cultura dos moradores, as produções artísticas e culturais, a beleza ambiental, sejam as principais obras de arte e revelem as histórias do lugar e de vida dos moradores de origem indígena, africana, nordestina, japonesa e alemã.

11 2865 - ISMAILOVITCH - "DE CONSTANTINOPLA AO BRASIL
Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.466.852/0001-92
Processo: 01400.007497/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 844.700,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A exposição Ismailovitch - de Constantinopla ao Brasil, com curadoria do colecionador Eduardo Cavalcanti e consultoria de Laura Abreu, apresenta a mais completa série de obras da trajetória artística do artista russo-ucraniano naturalizado brasileiro Dimitri Ismailovitch (1890-1976), reunidas a partir de coleções particulares e acervos de museus brasileiros.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 2639 - Futebol Arte - Do Oiapoque ao Chuí, de Caio Vilela
TUVÁ EDITORIAL LTDA
CNPJ/CPF: 12.826.422/0001-08
Processo: 01400.006879/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 361.274,10
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produção de um livro sobre a cultura brasileira do futebol de rua, "as peladas", coletadas em sete registros executados ao longo de um ano por diferentes regiões, exibidos em um ousado projeto gráfico, recheado de fotos, textos e ilustrações. Um surpreendente panorama dessa paixão que nos une como nação.

10 7311 - RIO DE JANEIRO IMPERIAL E REPUBLICANO: vistas fotográficas da cidade do Rio de Janeiro realizadas por Notion Art Design Ltda.
CNPJ/CPF: 00.279.112/0001-23
Processo: 01400.015447/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 358.057,40
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de um livro de arte reproduzindo a íntegra do álbum fotográfico de autoria de George Leuzinger ofertado pelo Conde d'Eu ao General Bartolomeu Mitre, presidente da República Argentina, assim como as fotografias de Augusto Malta mostrando o Rio de Janeiro no início do século XX, durante a administração Pereira Passos.

11 2500 - Regina Guerreiro: Uma História pela Moda (Título

Provisório).
Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
Processo: 01400.006694/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 290.805,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Regina Guerreiro: Uma História pela Moda" pretende documentar de forma plástica e poética, em uma bela edição de livro de arte - com fotos e textos -, os mais de 46 anos do trabalho desta jornalista e editora ímpar no cenário da arte, moda e fotografia do Brasil.

11 2039 - Avenida Paulista 120 Anos Editora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08
Processo: 01400.005896/20-11
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 305.580,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Como parte das comemorações dos 120 anos da Paulista, em 2011, será editado um livro de textos, documentos e fotografias com a intenção de resgatar a história e os grandes momentos da principal avenida de São Paulo e uma das mais importantes do país.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 2718 - FESTIVAL CULTURAL DE ARTES INTEGRADAS
Liga Independente das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval D'Oeste
CNPJ/CPF: 01.122.214/0001-01
Processo: 01400.007015/20-11
SC - Joaçaba
Valor do Apoio R\$: 1.282.400,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Festival Cultural de Artes Integradas é um evento que reúne artes plásticas, artes cênicas, danças e cantos, envolvendo jovens e adultos, integrantes de várias entidades culturais (Escolas de Samba) que culminam na formação de intérpretes, ritmistas, personagens e composição de alas e destaques para o desfile das escolas de samba de Joaçaba e Herval D'Oeste. O Festival ainda promove e

executa o desfile das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval d'Oeste.

11 2423 - VIII Festival de Arte e Cultura Popular do Litoral

Paranaense
Instituto Mauro Goulart - IMG
CNPJ/CPF: 05.541.554/0001-10
Processo: 01400.006586/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 854.577,20
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Festival pretende contribuir com o reconhecimento, a reflexão sobre Cultura Paranaense, a atualização e a troca de conhecimentos sobre temas, tais como: a arte instrumental, as artes plásticas, as artes visuais, a dança, o teatro e a música, ao mesmo tempo em que proporcionam o espaço acadêmico de formação continuada aos artistas locais. Também serão destacadas as influências culturais, a literatura oral, as manifestações religiosas, os folguedos, o artesanato e a arquitetura.

10 3756 - Exposição Multimídia - Você por Dentro da História
Sagres Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30
Processo: 01400.009602/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 724.600,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto consiste na realização de uma inovadora exposição que irá viabilizar a montagem de totens eletrônicos nos quais será veiculado um conteúdo audiovisual inédito e interativo, apresentando fotos, pinturas e imagens em movimento do Rio de Janeiro nos Séculos XVIII, XIX e XX. Ao navegar no conteúdo cultural da Exposição Multimídia, apresentada nos totens eletrônicos, o público poderá ter a sensação de estar presente naquela época, conhecendo mais sobre a História e a Cultura do país.

10 7118 - Tratamento do Acervo do Instituto Cultural Rose Marie Muraro
Instituto Cultural Rose Marie Muraro
CNPJ/CPF: 11.296.150/0001-00
Processo: 01400.015141/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 561.374,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto visa o tratamento técnico, acondicionamento, conservação, arquivamento, catalogação e criação de bases de dados do acervo da escritora Rose Marie Muraro e seu compartilhamento para pesquisas e consultas públicas, através de sítio na internet trilingue e biblioteca do Instituto Cultural Rose Marie Muraro. O acervo compreende 4.000 livros de sua biblioteca pessoal, 1.000 artigos da escritora e de outros, certificados, diplomas, fotos, correspondências, entre outros.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11069 - Festival de Música VIVA 400
Fundação São Luís Convenções e Eventos
CNPJ/CPF: 07.823.920/0001-59
Processo: 01400.021707/20-10
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 2.718.040,00
Prazo de Captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

festival musical que será realizado nas 04 cidades que compõe a ilha de São Luís, e que dá início as comemorações aos 400 anos de fundação da Ilha. Com 16 etapas realizadas em diversos bairros aberto a todos os públicos e que terá como resultado premiação para os três primeiros colocados, interprete e júri popular. Além do lançamento, com show de 01 cd e DVD com as 12 primeiras colocadas.

PORTARIA Nº 423, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 6782 - FRUTAS SILVESTRES DA AMAZÔNIA BRASILEIRA
Metavideo SP Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97
SP - São Paulo
Período de captação: 29/07/2011 a 31/12/2011
09 4850 - DOS ANDES AO ATLÂNTICO: Uma viagem pelo Rio Amazonas
Artemidia Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 01.923.694/0002-82
SP - São Paulo
Período de captação: 29/07/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 424, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 0249 - "Festa Literária do Norte de Minas", publicado na portaria aprovação Nº 0205/11 de 13/04/2011, publicada no D.O.U. em 14/04/2011.

Onde se lê: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

PRONAC: 10 12446 - "Concerto de Leitura", publicado na portaria aprovação Nº 0138/11 de 17/03/2011, publicada no D.O.U. em 18/03/2011.

Onde se lê: ÁREA: ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART26)

Leia-se: ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

Art.2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 09 4850 - "DOS ANDES AO ATLÂNTICO: Uma viagem pelo Rio Amazonas", portaria de aprovação Nº 0239/09 de 18 de dezembro de 2009, publicado no D.O.U. em 21 de dezembro de 2009.

Onde se lê: CAOS E EFEITO COMUNICAÇÃO LTDA
CPF: 09.118.281/0001-56

Leia-se: Artemidia Marketing Cultural Ltda
CNPJ: 01.923.694/0002-82

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO(*)

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 539, de 15 de outubro de 2010, publicada no DOU de 18 de outubro de 2010, Seção 1, página 5, referente ao Processo: 01400.022721/2010-19, Projeto "O som que vem do Beco" - Pronac:10 0746.

Onde se lê: Valor do apoio: R\$ 1.755.410,00
Leia se: Valor do apoio: R\$ 877.705,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 144, de 28-7-2011, Seção 1, pag. 6, com incorreção no original.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 418-T/GC4, DE 28 DE JULHO DE 2011

Autoriza a reversão de imóvel sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica no Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, sob Tombo nº AM.017-000, com área de 3.633,15m², sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica e responsabilidade patrimonial do Sétimo Comando Aéreo Regional, à Secretaria do Patrimônio da União.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67290.014619/2008-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de imóvel pertencente à União, situado no Município de São Gabriel da Cachoeira-AM, sob Tombo nº AM.017-000, com área de 3.633,15m², sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica e responsabilidade patrimonial do Sétimo Comando Aéreo Regional, à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Ar NILSON SOILET CARMINATI, Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas - SPU/AM.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 419T/GC4, DE 28 DE JULHO DE 2011

Autoriza a reversão de imóvel sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica no Município de Tefé-AM, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67290.000233/2009-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de imóvel pertencente à União, situado no Município de Tefé -AM, sob Tombo nº AM.032-000, com área de 280,50m², sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica e responsabilidade patrimonial do Sétimo Comando Aéreo Regional, à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Ar NILSON SOI-LET CARMINATI, Comandante do Sétimo Comando Aéreo Regional, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas - SPU/AM.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL**

**ATA DA 6649ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2011**

(terça-feira).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RMI) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.085/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.390/2009, 25.140/2010, 25.176/2010 e 25.728/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 23.880/2009, 23.907/2009, 24.249/2009, 24.920/2010 e 25.058/2010 do Exmº Sr. Sergio Bezerra de Matos e 23.616/2008, 25.242/2010, 25.264/2010, 25.353/2010, 25.354/2010 e 25.396/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES

Nº 25.474/2010 - Fato da navegação envolvendo as LM "JUGE" e "VIDA DIFÍCIL", ocorrido no rio Paranaíba, Itumbiara, Goiás, em 03 de janeiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Carlos Eduardo Camargo (Condutor), Jales Cezar Clemente (Proprietário). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.803/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "NOVA ESPERANÇA VI" e um tripulante, ocorrido na baía de São Marcos, próximo ao povoado de Maurin, Maranhão, em 15 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Marcio Henrique Barros Patrício (Pescador Profissional). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.507/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "ALIANÇA MARACANÃ" e um tripulante, ocorrido durante a travessia de Cingapura para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 11 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Nilson Raimundo da Cruz (Comandante) e Kleber Teixeira Bastos (Imediato). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.207/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "SÃO ROQUE" com uma das paredes da eclusa localizada na altura do km 74 da hidrovia do rio Jacuí, município de General Câmara, Rio Grande do Sul, em 20 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: José dos Santos Marcelino (Comandante) e José Nilson da Silveira (Afretador). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.656/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "NORD EXPRESS", de bandeira panamenha, e um clandestino, ocorrido em águas internacionais, procedente do porto de Tema, Gana, em 09 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Roldan Escalante Albite (Comandante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.697/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FLINTERLAND", de bandeira holandesa, quando atracado no porto do município de Imbituba, Santa Catarina, em 14 de outubro de 2010. Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Mikhail Kotlyarov (Comandante) e Konstantin Golubev (Imediato/Oficial de carga). Decisão unânime: retornar os autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha para que ofereça representação em face da Autoridade Portuária.

Nº 25.780/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "RAINHA DA SUCATA" com uma das bóias de sinalização que demarcam os tanques-redes da Piscicultura Panorama Peixe Bom, localizada no rio Paraná, município de Panorama, São Paulo, em 22 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Claudemir Rabeschini (Condutor) e Porto de Areia J. R. Panorama Ltda., (Proprietária/Armadora). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

JULGAMENTO

Nº 24.344/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "DONG JIN", de bandeira coreana, quando atracado no porto de Vitória, Espírito Santo, em 26 de julho de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Kim Kyung Bo (Comandante), Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedentes os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 120/123), considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente de negligência de KIM KYUNG BO na condição de comandante do NM "DONG JIN", e com fulcro no artigo 121, inciso VII, c/c o art 127 da mesma Lei, condenando à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Nº 24.470/2009 - Acidente da navegação envolvendo o porto flutuante de Parintins, localizado na margem direita do rio Amazonas, na cidade de Parintins, Amazonas, ocorrido em 25 de setembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representada: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas - SNPH (Administradora), Adv. Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas - SNPH condenando-a à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas.

Nº 24.802/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "NAVIOS ARC", de bandeira panamenha, e sete clandestinos, durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, nos dias 16 e 17 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Koslov Sergiy (Comandante), Advª Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando KOSLOV SERGIY à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127, § 2º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Às 15h 15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h20min.

Nº 23.264/2008 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "JEAN FILHO XLIII" e o NM "MERCOSUL MANAUS", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da ilha das Onças, Manaus, Amazonas, em 26 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: José Furtado de Araújo (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como resultado da conduta negligente do representado, Sr. JOSÉ FURTADO DE ARAÚJO, aplicando-lhe as penas de repreensão e de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso I e com a atenuante do art. 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54.

Nº 23.436/2008 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no canal de Itapuã, Lagoa dos Patos, município de Viamão, Rio Grande do Sul, em 30 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Amauri Lester dos Santos - Revel, Mauro Rogério dos Santos, Adv. Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ), Mauro Cezar Araujo dos Santos - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (expor a risco) e o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (naufrágio), como decorrente da conduta culposa dos três representados, Srs. AMAURI LESTER DOS SANTOS, MAURO ROGÉRIO DOS SANTOS e MAURO CÉSAR ARAÚJO DOS SANTOS, aplicando-lhes a pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso. I, c/c o art. 139, inciso II e letra "d", todos da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei, que deverá ser rateada entre os representados em partes iguais.

Nº 25.295/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "AMANDA SANTOS" e um tripulante, ocorrido nas proximidades do porto de Santos, São Paulo, em 05 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: não receber a Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e arquivar os presentes Autos, considerando o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com um mínimo de precisão, mas com indícios de fortuidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PRO-CESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.071/2010 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "MESTRE DINIZ", ocorrido no píer de passageiros do Terminal Náutico da Bahia, Salvador, Bahia, em 05 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.096/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "CARRE D'AS V", de bandeira francesa, ocorrido na baía de Garapau, próximo à ilha de Tinharé, Bahia, em 21 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.112/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Amazonas, município de Macapá, Amapá, em 13 de maio de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.137/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "FÉ EM JESUS", não inscrito, e seus ocupantes, ocorrido no furo Pirauara, entre o município de Afuá, Pará, e Macapá, Amapá, em 26 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.410/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "RED GARDENIA", de bandeira panamenha, e um tripulante, ocorrido em alto mar, em viagem com destino a Santos, São Paulo, em 09 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.433/2010 - Acidente da navegação envolvendo o FB "ITAUNA", durante manobra de desatracação do porto de Cujupi, São Luís, Maranhão, ocorrido em 15 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.018/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "RIO GURUPATUBA II" com os pilares da ponte em construção sobre o rio Jarí, Santana, Amapá, ocorrido em 12 de abril de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com o mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.298/2010 - Acidente da navegação envolvendo a chata a motor "RIO MAR V", quando atracada na rampa de embarque, berço IV, porto de Imbituba, Santa Catarina, em 03 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA apontadas no IAFN: art. 16, inciso I (falta de transferência), art. 19, inciso III (documentação desatualizada) e pelo não cumprimento do art. 8º, inciso V, letra "b", da LESTA, c/c o art. 22, do RLESTA, a serem atribuídas ao proprietário da chata "RIO MAR V".

Nº 25.302/2010 - Acidentes da navegação envolvendo a LM "BALI HAI", ocorridos no rio Cuiabá, município de Poconé, Mato Grosso, em 13 de maio de 2010.



Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.308/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "ANEKIM" e um mergulhador, ocorrido na laje de Santos, Santos, São Paulo, em 21 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.439/2010 - Fato da navegação envolvendo as barcas "SCF-2103", "SCF-2105", "SCF-2117B", "SCF-2283B", todas de bandeira boliviana, e as barcas "NSL-103", "NSL-231" e "NSL-233", estas de bandeira paraguaia, ocorrido no rio Paraguai, nas proximidades da estrada da CÔDRASA, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 13 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.526/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "BRUXO" e seu condutor, ocorrido no rio Pelotas, Paiquerê, Capão Alto, Santa Catarina, em 27 de setembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.397/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "CO-RAMAR II" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da entrada do rio Jarí, Pará, em 22 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 24.758/2010 - Fato da navegação envolvendo o bote "BÁRBARA" e um de seus ocupantes, ocorrido no lago da Usina Sérgio Motta, às margens do rio Paraná, município de Presidente Epitácio, São Paulo, em 17 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 24.803/2010 - Fato da navegação envolvendo um bote sem nome, não inscrito, e seus dois ocupantes, ocorrido no rio Tietê, município de Pereira Barreto, São Paulo, em 15 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa assemelhada à fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 24.859/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "FLAMENGO", durante manobra de atracação no terminal de contêineres do porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, ocorrido em 29 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 24.903/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "MARIA FELIPA", próximo ao Farol de Castelhanos, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, ocorrido em 14 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, tendo em vista a impossibilidade de se identificar o responsável.

Nº 24.978/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "OLIVANIA" e um pescador, ocorrido em águas costeiras do estado do Espírito Santo, em 26 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas para que tome as providências cabíveis ante as infrações aos artigos 11, 14, inciso II e 23, inciso VIII, do RLESTA; ao art. 19, da Lei nº 7.652/88,

c/c o item 0211, da NORMAM-01 e a Lei nº 8.374/91, cometidas pelo Sr. Anísio Borges dos Santos, proprietário de fato da embarcação.

Nº 25.019/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SONGA NOR", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no fundeadouro de Fazendinha, Amapá, em 20 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.189/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PENHA", durante a travessia entre Morro de São Paulo para a Ponta do Curral em Valença, Bahia, ocorrido em 01 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.231/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "HÉLIO JOSÉ" e um pescador, ocorrido em águas costeiras do estado de Alagoas, em 12 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de uma fortuidade, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas para que se tome as providências cabíveis ante a infração ao art. 12, inciso III, do RLESTA, cometida pelo Sr. Edson José dos Santos, posto que portava CIR vencida.

Nº 25.266/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido durante a travessia entre a ilha do Pará, Pará, e Santana, Amapá, no ano de 1973.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de erro de construção da embarcação, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, em razão da prescrição.

Nº 25.331/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "NEW SPIRIT", de bandeira maltesa, e um tripulante, ocorrido durante a travessia do porto do município de Santos, São Paulo, para o porto do município de Maceió, Alagoas, em 17 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.361/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Amazonas, no trajeto entre o município de Gurupá, Pará, e Santana, Amapá, em 16 de abril de 2000.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável negligência de tripulante não identificado, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, em razão da prescrição.

Nº 25.461/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no município de Monte Dourado, Pará, no ano de 1976.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de defeito de fabricação, mandando arquivar o processo, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, em razão da prescrição.

Nº 25.494/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "SANTO EXPEDITO" com a eclusa da barragem de Amarópolis, município de General Câmara, Rio Grande do Sul, ocorrido em 29 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 26 de julho de 2011.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 2.104/MD, DE 28 DE JULHO DE 2011

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS S.I. LTDA, com sede na Rua Afonso Braz nº 579 - Vila Nova Conceição, CEP 04511-011, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.378/0001-89, como Organização Especializada Privada, categoria "c", para execução de aerolevanteamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União até a data de 25 de agosto de 2016.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1.224/MD, de 27 de agosto de 2008.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.584, DE 27 DE JULHO DE 2011

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.017099/09-09/Departamento de Medicina/CCBS; RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 16/08/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, objeto do Edital nº 016/2010, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Medicina/CCBS, para a Matéria de Ensino Psiquiatria Clínica, homologado através da Portaria nº 1.851, de 11/08/2010, publicada no D.O.U. em 16/08/2010, seção 1, página 28.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.585, DE 27 DE JULHO DE 2011

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.008469/10-61/Departamento de Morfologia/CCBS; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 02/09/2011, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 019/2010, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Morfologia/CCBS, para a Matéria de Ensino Microbiologia e Imunologia, homologado através da Portaria nº 1.970, de 26/08/2010, publicada no D.O.U. em 02/09/2010, seção 1, página 49.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2011

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Portaria 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve

Nº 924 - aplicar à empresa COMERCIAL HIROCHIMA LTDA, com sede à Av. Vilarinho, nº 3350, Venda Nova, Belo Horizonte, MG, CEP: 31615-250, inscrita no CNPJ sob o nº 42.890.772/0001-96, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 01 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato nº 883/2010, bem como sua rescisão, face à inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas através do contrato mencionado, tudo com fundamento nos subitens 7.1, 7.1.6, 7.2, 7.2.2 e 7.5 do instrumento contratual, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o

registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital. (Processo 013896/2010)

Nº 925 - aplicar à empresa MILE SHOPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REP. LTDA, com sede à Rua Rio Grande do Sul, nº 211, Bairro Brasília, Guanambi, BA, CEP: 46430-000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.371.146/0001-93, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2009NE905003, bem como sua rescisão, face à inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas através do contrato mencionado, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão nº 659/2009, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital. (Processo 013620/2009)

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre os aditamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2010 e do 1º semestre de 2011, relativos aos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) formalizados a partir da edição da Lei nº 12.202, de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2011, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 16 de setembro de 2011, o prazo estabelecido na Resolução FNDE nº 1, de 29 de junho de 2011, para realização dos aditamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2010 e do 1º semestre de 2011, relativos aos contratos de financiamento celebrados a partir da publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.

Art. 2º Convalidar os aditamentos extemporâneos do 2º semestre de 2010, relativos aos contratos de financiamento celebrados a partir da publicação da Lei nº 12.202, de 2010, realizados por meio do Sistema de Financiamento Estudantil (SIFES), da Caixa Eco-

nômica Federal, em data anterior e posterior aos prazos determinados na Resolução FNDE nº 4, de 26 de novembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SILVA BALABAN

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 27 DE JULHO DE 2011

Altera as Resoluções/FNDE/CD/Nº 19 de 13 de julho de 2010, 22 de 04 de agosto de 2010 e 23 de 04 de agosto de 2010, bem como estabelece critérios para regular execução dos recursos transferidos por meio do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Artigos 205, 206, 208 e 211

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007;

Lei nº 12.096 de 24 de novembro de 2009;

Medida Provisória nº 492 de 29 de junho de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INTERINO, no uso das atribuições legais, conferidas pelos incisos I e II do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de retificação dos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 11 das Resoluções/FNDE/CD/Nº 19 de 13 de julho de 2010, 22 de 04 de agosto de 2010 e 23 de 04 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar as ações executadas por meio do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, pela Medida Provisória nº 492, de 29 de junho de 2010; resolve "ad referendum":

Art. 1º Retificar os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 11 das Resoluções/FNDE/CD/Nº 19 de 13 de julho de 2010, 22 de 04 de agosto de 2010 e 23 de 04 de agosto de 2010, que passarão a vigorar com seguinte texto:

§ 1º O gestor responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos à conta do Programa remeterá ao respectivo conselho do Fundeb, impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2011, os documentos relacionados nos incisos I e III (e, se for o caso, no inciso IV) do art. 11 desta Resolução.

§ 3º O conselho estadual ou municipal do Fundeb, após analisar a prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da

aplicação dos recursos do Programa (Anexo III) e o encaminhará ao FNDE/MEC impreterivelmente até o dia 31 de janeiro de 2012, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, III e IV do art. 11.

Art. 2º Aos municípios, estados e o Distrito Federal abrangidos pelo Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, pela Medida Provisória nº 492, de 29 de junho de 2010, cabe:

a) utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento das ações emergenciais e dentro do prazo de execução definido no art. 11.

b) nomear profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

c) cientificar mensalmente o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>.

d) apresentar ao FNDE um plano de aplicação dos recursos transferidos à conta do programa, evidenciando os gastos com custeio e capital; cronograma físico financeiro para cada um dos investimentos a serem realizados; planilhas orçamentárias; e o respectivo projeto, qual seja, conjunto de desenhos técnicos e memoriais descritivos de especificações, além de, quando for o caso, memórias de cálculo.

e) facilitar a supervisão e a fiscalização do FNDE, permitindo-lhe efetuar acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

f) permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle - SFC/MF, Delegacia Federal de Controle - DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno - Ciset) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado no Termo de Compromisso (Anexo I), bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

g) apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

h) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 291, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 06, de 08 de julho de 2011, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso IV do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e tendo em vista a Nota Técnica nº 128/2011-MEC/SERES/DIREG/CGFP, resolve:

Art. 1º Aditar os atos de credenciamento das Instituições de Ensino Superior, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Processo SIDOC	Denominação Atual / Código da IES	Denominação pretendida / Código da IES	Mantenedora	Dados de Criação da IES	Endereço da IES
23000.004932/2011-98	Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Contagem (5066)	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Contagem (5066)	Orme Serviços Educacionais Ltda. (3167) CNPJ: 05.478.567/0001-91	Portaria nº 832, de 04/07/2008, DOU de 07/07/2008.	Avenida José Faria da Rocha, nº 5.021, Eldorado, Contagem - MG, CEP: 32310-970
23000.004923/2011-05	Centro Universitário Franciscano do Paraná (715)	FAE Centro Universitário (715)	Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (478) CNPJ: 76.497.338/0001-62	Portaria nº 2.237, de 29/07/2004, DOU de 03/08/2004.	Rua 24 de Maio, Nº 135, Centro - PR, CEP: 80230-080
23000.004926/2011-31	Instituto Superior de Educação de Janaúba - ISEJAN (2443)	Faculdade Promove de Janaúba (2443)	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS (1509) CNPJ: 22.669.915/0001-27	Portaria nº 3.946, de 18/12/2003, DOU de 23/12/2003.	Rua Pio XII, nº 100, Centro, Janaúba - MG, CEP: 39440-000
23000.003002/2010-36	União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO (1046)	União das Faculdades dos Grandes Lagos (1046)	Associação Educacional de Ensino Superior (555) CNPJ : 56.569.197/0001-39	Portaria nº 553, de 11/04/19, DOU de 14/04/1997	Rua Eduardo Nielsen, Nº : 960 CEP: 15030-070, Jardim Aeroporto, São José do Rio Preto - SP
23000.009746/2011-45	Faculdade Princesa Isabel (4460)	Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia (4460)	Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda.(2274) CNPJ 05.817.107/0001-40	Portaria nº660 de 06/07/2007 DOU 09/07/2007	Praça da Inglaterra, nº 06, Ed. BIG, Comércio, CEP 40015-140, Salvador, BA

PORTARIA Nº 292, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações dos reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO



ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200808010	História Licenciatura	120 (cento e vinte)	Universidade Estácio de Sá - UNESA	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	Estrada do Portela, nº 222, Madureira, Rio de Janeiro/RJ
2	200804628	Ciências Biológicas Licenciatura	45 (quarenta e cinco)	Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT	Ministério da Educação	Avenida Universitária, nº 3.500, Parque Universitário, Pontal do Araguaia/MT
3	20075296	Educação Física Licenciatura	60 (sessenta)	Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC	Ministério da Educação	Campus Universitário, s/n, Trindade, Florianópolis/SC
4	200801402	Química Licenciatura	25 (vinte e cinco)	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI	Fundação Regional Integrada	Avenida Sete de Setembro, nº 1.588, Centro, Erechim/RS
5	200802013	Filosofia Licenciatura	30 (trinta)	Centro Universitario La Salle - UNILASALLE	Sociedade Porvir Científico	Avenida Victor Barreto, nº 2.288, Centro, Canoas/RS
6	200903303	Pedagogia Licenciatura	120 (cento e vinte)	Universidade de Itaúna - UI	Fundação Universidade de Itaúna	Rodovia MG 431, Km 45, s/n, Campus Verde, Itaúna/MG
7	200805391	Filosofia Licenciatura	40 (quarenta)	Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC	Associação Pró Ensino em Santa Cruz do Sul	Avenida Independência, nº 2.293, Universitário, Santa Cruz do Sul/RS
8	200804965	Letras - Português e Inglês Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	300 (trezentas)	Faculdade Porto-Alegrense - FAPA	Associação Educacional Sul-Rio-Grandense	Avenida Manoel Elias, nº 2.001, Morro Santana, Porto Alegre/RS
9	200805051	Letras - Língua Inglesa Licenciatura	30 (trinta)	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - FIDENE	Rua do Comércio, nº 3.000, Universitário, Ijuí/RS
10	200809359	Ciências Sociais Licenciatura	60 (sessenta)	Universidade de Brasília - UNB	Ministério da Educação	Campus Universitário Darcy Ribeiro, s/n, Asa Norte, Brasília/DF
11	200711254	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	450 (quatrocentas e cinquenta)	Faculdade de Educação São Luís - FESL	Associação Jaboticabense de Educação e Cultura	Rua Floriano Peixoto, nº 839/873, Centro, Jaboticabal/SP
12	200805087	Pedagogia Licenciatura	60 (sessenta)	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS	União Brasileira de Educação e Assistência - UBEA	BR 472, Km 07, s/n, Zona Rural, Uruguaiana/RS
13	200712529	Pedagogia Licenciatura	160 (cento e sessenta)	Universidade Metodista de São Paulo - UMESP	Instituto Metodista de Ensino Superior	Avenida Senador Vergueiro, nº 1.301, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP
14	20071542	Educação Física Licenciatura	280 (duzentas e oitenta)	Universidade Gama Filho - UGF	Sociedade Universitária Gama Filho	Rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, Rio de Janeiro/RJ
15	200802166	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	160 (cento e sessenta)	Faculdade Cenecista de Campo Largo	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	Rua Rui Barbosa, nº 541, Campo Largo/PR
16	200810524	Ciências Biológicas Licenciatura	51(cinquenta e uma)	Universidade Federal de Juiz de Fora	Ministério da Educação	Campus Universitário, s/n, Martelos, Juiz de Fora/MG
17	200912435	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	200 (duzentas)	Faculdades Integradas Paulista	Associação Paulista de Ensino Ltda.	Rua Serra do Jairé, nº 658, São Paulo/SP
18	20070772	Pedagogia Licenciatura	100 (cem)	Centro Universitário de Várzea Grande	Instituição Educacional Motogrossense	Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, Várzea Grande/MT.
19	200710076	Ciências Biológicas Licenciatura	88 (oitenta e oito)	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Ministério da Educação	Avenida Brigadeiro Trompowsky, Cidade Universitária, s/n, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ

PORTARIA Nº 293, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações do reconhecimento a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200803835	Letras - Língua Portuguesa Licenciatura	60 (sessenta)	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	União Brasileira de Educação e Assistência	Avenida Ipiranga, nº 6.681, Partenon, Porto Alegre/RS.
2	200712638	Pedagogia Licenciatura	60 (sessenta)	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	União Brasileira de Educação e Assistência	Avenida Ipiranga, nº 6.681, Partenon, Porto Alegre/RS.
3	200811167	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	60 (sessenta)	Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Dom Bosco	Associação Educacional Dom Bosco	Estrada Resende Riachuelo, nº 2.535, Campo de Aviação, Resende/RJ.
4	200802291	Pedagogia Licenciatura	60 (sessenta)	Fundação Universidade Federal de Viçosa	Ministério da Educação	Avenida P.H. Rolfs, s/n, Campus Universitário, Viçosa/MG.
5	200804340	Pedagogia Licenciatura	80 (oitenta)	Universidade Paranaense	Associação Paranaense de Ensino e Cultura	Pav. Parigot de Souza, nº 3636, Prada, Toledo/PR
6	200804630	Geografia Licenciatura	80 (oitenta)	Universidade Federal do Mato Grosso	Ministério da Educação	Avenida Fernando Correa da Costa, nº 2.367, Cidade Universitária, Boa Esperança Cuiabá/MT.
7	200804641	Pedagogia Licenciatura	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Moura Lacerda	Instituição Universitária Moura Lacerda	Rua Padre Euclides, nº 995, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP.
8	200903436	Pedagogia Licenciatura	50 (cinquenta)	Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio	Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio	Rua Artur Botelho, s/nº , Chácara das Rosas, Patrocínio/MG.
9	200911431	Pedagogia Licenciatura	50 (cinquenta)	Universidade de Passo Fundo	Fundação Universidade de Passo Fundo	Rua Diamantino Tombini, nº 300, Oriental, Carazinho/RS.
10	200910205	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	300 (trezentas)	Faculdade Atenas Maranhense	Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda.	Avenida São Luis Rei de França, nº 32, Turu, São Luis/MA.
11	200712998	Pedagogia Licenciatura	320 (trezentas e vinte)	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio	Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio	Rua do Patrocínio, nº 716, Centro, Itu/SP
12	200805167	Matemática Licenciatura	100 (cem)	Universidade Luterana do Brasil	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo	Avenida Farroupilha, nº 8.001, São José, Canoas/RS.
13	200911187	Letras - Língua Portuguesa Licenciatura	120 (cento e vinte)	Universidade do Vale do Jaguaribe	União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda.	Rodovia CE- 040 KM 138, Pedregal, Aracati/CE.
14	20079595	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	50 (cinquenta)	Faculdades Integradas Rui Barbosa	Sociedade Cultural Andradina Ltda.	Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, Andradi-na/SP.
15	200804836	Letras - Língua Portuguesa Licenciatura	160 (cento e sessenta)	Universidade Potiguar	Associação Potiguar de Educação e Cultura	Avenida Floriano Peixoto, nº 295, Petrópolis, Natal/RN.
16	200809469	Computação Licenciatura	68 (sessenta e oito)	Universidade de Brasília	Ministério da Educação	Campus Universitário Darcy Ribeiro, Região Administrativa I, Asa Norte, Brasília/DF.
17	200912099	Letras - Língua Portuguesa Licenciatura	50 (cinquenta)	Universidade Estácio de Sá	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	Campus fora de sede, na Rua Professor Sampaio, nº 19, Camarim, Queimados/RJ.

PORTARIA Nº 294, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:



Art. 1º Renovar o reconhecimento os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações dos reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200803231	Pedagogia Licenciatura	360 (trezentas e sessenta)	Centro Universitário São Camilo	União Social Camiliana	Rua Raul Pompéia, nº 144, Pompéia, São Paulo/SP
2	200910421	Física Licenciatura	72 (setenta e duas)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	Ministério da Educação	Av. Senador Salgado Filho, nº 1.559, Tirol, Natal/RN
3	200903411	Geografia Licenciatura	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário de Caratinga	Fundação Educacional de Caratinga	Av. Moacir de Mattos, nº 87, Centro, Caratinga/MG
4	200903410	História Licenciatura	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário de Caratinga	Fundação Educacional de Caratinga	Av. Moacir de Mattos, nº 87, Centro, Caratinga/MG
5	200903270	Educação Física Licenciatura	50 (cinquenta)	Centro Universitário de Formiga	Fundação Educacional Comunitária Formiguense	Av. Doutor Arnaldo de Senna, nº 328, Água Vermelha, Formiga/MG
6	200804392	Física Licenciatura	25 (vinte e cinco)	Universidade Federal de Santa Maria	Ministério da Educação	Av. Roraima, Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, nº 1.000, Camobi, Santa Maria/RS
7	200913365	Geografia Licenciatura	60 (sessenta)	Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-CAMPINAS	Sociedade Campineira de Educação e Instrução	Rodovia Dom Pedro I, nº Km 136, Campus Universidade Sede, Campinas/SP
8	200900945	Educação Física Licenciatura	60 (sessenta)	Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR	Fundação Comunitária Tricordiana de Educação	Rua Capri, nº 251, Arquipélago Verde, Betim/MG
9	200809303	Ciências Biológicas licenciatura	64 (sessenta e quatro)	Universidade de Brasília - UNB	Ministério da Educação	Campus Universitário Darcy Ribeiro, s/n, Asa Norte, Brasília/DF
10	201002610	Geografia licenciatura	80 (oitenta)	Centro Universitário de Araras - UNAR	Associação Educacional de Araras	Av. Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, bairro Parque Santa Cândida, Araras/SP
11	200911439	Ciências Biológicas licenciatura	40 (quarenta)	Universidade de Passo Fundo - UPF	Fundação Universidade de Passo Fundo	Rua Diamantino Tombini, nº 300, Oriental, Carazinho/RS
12	200907831	Geografia Licenciatura	110 (cento e dez)	Universidade Tiradentes - UNIT	Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda.	Rua Lagarto, nº 264, Centro, Aracaju/SE
13	200809663	Educação Física licenciatura	100 (cem)	Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo	Av. Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, nº 762, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO
14	201004492	História licenciatura	100 (cem)	Instituto Superior de Educação La Salle - ISE La Salle/RJ	Associação Brasileira de Educadores Lassalistas	Rua Gastão Gonçalves, nº 79, Santa Rosa , Niterói/RJ
15	200907924	Educação Física licenciatura	180 (cento e oitenta)	Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAM	Academia Paulista Anchieta S/C LTDA	Rua Maria Cândida nº 1813, Vila Guilherme, São Paulo/SP
16	200903280	Ciências Biológicas licenciatura	45(quarenta e cinco)	Centro Universitário de Formiga	Fundação Educacional Comunitária Formiguense	Av. Doutor Arnaldo de Senna, nº 328, Água Vermelha, Formiga/MG
17	200712465	Geografia licenciatura	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDE	Associação de Ensino Versalhes	Rua Marumby, nº 283, no Campo Comprido, Curitiba/PR

PORTARIA Nº 297, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações dos reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200911289	Química Licenciatura	70 (setenta)	Universidade de Sorocaba	Fundação Dom Aguirre	Rodovia Raposo Tavares, s/nº , KM 92,5, Jardim Novo Eldorado, Sorocaba/SP.
2	200712534	Ciências Biológicas licenciatura	160 (cento e sessenta)	Centro Universitário de Várzea Grande	Instituição Educacional Matogrossense	Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, Cristo Rei, Várzea Grande/MT.
3	200711925	Matemática licenciatura	30 (trinta)	Universidade Severino Sombra	Fundação Educacional Severino Sombra	Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº 280, Centro, Vassouras/RJ.
4	200811465	Pedagogia licenciatura	200 (duzentas)	Faculdade Astorga	Fundação Astorga Educação para Todos	Rua Bahia, nº 263, Centro, Astorga/PR.
5	200800208	Filosofia licenciatura	40 (quarenta)	Universidade Federal de Pernambuco	Ministério da Educação	Avenida Prof. Moraes Rego, nº 1.235, Recife/PE.
6	200803274	Letras - Língua Portuguesa Licenciatura	20 (vinte)	Centro Universitário UNIVATES - UNIVATES	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	Rua Avelino Tallini, nº 171, Universitário, Lajeado/RS.
7	200803277	Letras - Português e Inglês Licenciatura	35 (trinta e cinco)	Centro Universitário UNIVATES - UNIVATES	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	Rua Avelino Tallini, nº 171, Universitário, Lajeado/RS.
8	200803278	Letras - Português e Espanhol Licenciatura	30 (trinta)	Centro Universitário UNIVATES - UNIVATES	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	Rua Avelino Tallini, nº 171, Universitário, Lajeado/RS.
9	201102655	Educação Física Licenciatura	180 (cento e oitenta)	Faculdades Integradas Padre Albino	Fundação Padre Albino	Rua dos Estudantes, nº 225, Parque Iracema, Catanduva/ SP.
10	201013242	Física Licenciatura	112 (cento e doze)	Universidade Federal do Amazonas - UFAM	Ministério da Educação	Av. Rodrigo Otávio, nº 6.200, Coroadó II, Manaus/ AM.
11	200805602	Matemática Licenciatura	50 (cinquenta)	Universidade Federal de Santa Maria - UFSM	Ministério da Educação	Avenida Roraima, nº 1.000, Camobi, Santa Maria/ RS.
12	200900901	Matemática Licenciatura	60 (sessenta)	Universidade do Vale do Sapucaí	Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí	Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº 470, Fátima I, Pouso Alegre/ MG.
13	200901660	Educação Física Licenciatura	60 (sessenta)	Centro Universitário do Planalto de Araxá	Fundação Cultural de Araxá	Av. Ministro Olavo Drummond, nº 05, São Geraldo, Araxá/ MG.
14	200900899	História Licenciatura	60 (sessenta)	Universidade do Vale do Sapucaí	Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí	Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº 470, Fátima I, Pouso Alegre/ MG.
15	200712991	História Licenciatura	50 (cinquenta)	Universidade Federal de Sergipe	Ministério da Educação	Avenida Marechal Rondon, s/n, Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE.



PORTARIA Nº 298, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Relatório SERES/DIREG/COREG nº 00026/2011, da Diretoria de Regulação da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005650/2007-21, Registro SAPIEnS nº 20060015552, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia INESUL do Maranhão, na Avenida Getúlio Vargas, no 2.888, bairro Monte Castelo, no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Instituto

de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 299, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o Parecer CNE/CES nº 219/2010, homologado no Diário Oficial da União, em 11 de julho de 2011, seção 1, página 30, conforme consta do Processo nº 23001.000076/2009-77, Registro SAPIEnS nº 20031009322, e o Despacho SERES/DIREG/COREG nº 71/2011, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, na Avenida Ignácio Mourão Rangel, Quadra 18, s/no, bairro Jacarati, Parque Renascença, no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 245, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de fevereiro de 2009, seção 1, página 20.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 295, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o Renovar o reconhecimento os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações dos reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200804925	Letras - Língua Portuguesa Licenciatura	35 (trinta e cinco)	Universidade Federal de Santa Maria	Ministério da Educação	Avenida Roraima, nº 1.000, Camobi, Santa Maria/RS.
2	200805150	Letras - Espanhol Licenciatura e Respectivas Literaturas Licenciatura	200 (duzentas)	Centro Universitário Capital	Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda.	Rua Ibipetuba, nº 130, Parque da Mooca, São Paulo/SP.
3	200805408	Pedagogia Licenciatura	50 (cinquenta)	Universidade Católica de Brasília	União Brasileira de Educação e Cultura	Q.S 07 Lote 01 EPCT, Águas Claras/DF.
4	200805623	Letras - Português e Inglês e Respectivas Literaturas Licenciatura	180 (cento e oitenta)	Universidade Cruzeiro do Sul	Instituição Educacional São Miguel Paulista	Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, São Paulo/SP.
5	200805625	Letras - Inglês Licenciatura	80 (oitenta)	Faculdades Integradas de Botucatu	Associação de Ensino de Botucatu	Avenida Leonardo Villas Boas, nº 651, Vila Nova Botucatu, Botucatu/SP.
6	200806325	História Licenciatura	60 (sessenta)	Universidade Federal de Juiz de Fora	Ministério da Educação	Campus Universitário, s/n, Martelos, Juiz de Fora/MG.
7	200807132	Letras - Português e Inglês e Respectivas Literaturas Licenciatura	50 (cinquenta)	Centro Universitário Padre Anchieta	Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda.	Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 140, Centro, Jundiá, São Paulo/ SP.

PORTARIA Nº 296, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200802659	Filosofia Licenciatura	80 (oitenta)	Centro Universitário de Araras	Associação Educacional de Araras	Av. Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, Parque Santa Cândida, Araras/SP.
2	200904845	Física Licenciatura	50 (cinquenta)	Universidade Federal de Alagoas	Ministério da Educação	Av. Manoel Severino Barbosa, s/n, Bom Sucesso, Arapiraca/SP.
3	200905475	Química Licenciatura	40 (quarenta)	Universidade Federal de Alfenas	Ministério da Educação	Rua Gabriel Monteiro da Silva, nº 700, Centro, Alfenas/MG.
4	200800954	História Licenciatura	100 (cem)	Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste	Associação Educacional do Planalto Central	BR 040 km 16, s/n, Luziânia, Luziânia/GO.
5	200900340	Pedagogia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	300 (trezentas)	Faculdades Integradas de Ourinhos	Fundação Educacional Miguel Mofarrej	BR 153, Km 399, s/n, Água do Cateto, Ourinhos/SP.
6	201010517	Física Licenciatura	60 (sessenta)	Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano	Ministério da Educação	BR 407, Km 8, s/n, Jardim São Paulo, Petrolina/PE.
7	200904474	Ciências Biológicas Licenciatura	25 (vinte e cinco)	Universidade Federal de São Carlos	Ministério da Educação	Rodovia João Leme dos Santos, s/n, Bairro do Itinga, Sorocaba/SP.
8	200902529	Química Licenciatura	50 (cinquenta)	Instituto Superior de Educação Campo Limpo Paulista	Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda.	Rua Guatemala, nº 167, Jardim América, Campo Limpo Paulista/SP.
9	200914382	Educação Física Licenciatura	100 (cem)	Instituto Superior de Teologia Aplicada	Associação Igreja Adventista Missionária	Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, Dom Expedito, Sobral/CE.
10	200913430	Química Licenciatura	120 (cento e vinte)	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	Associação Paranaense de Cultura	Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, Prado Velho, Curitiba/PR.
11	200902322	Geografia Licenciatura, no âmbito do Instituto Superior de Educação	200 (duzentas)	Faculdade Anhaguera de Taboão da Serra	Anhanguera Educacional Ltda.	Rodovia Régis Bittencourt, nº 199, Centro, Taboão da Serra/SP.



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA
DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 713, DE 27 DE JULHO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021101/2011-38 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Antropologia - ANT/CFH, instituído pelo Edital nº 093/DDPP/2011, de 22 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 24/06/2011, retificado pelo Aviso de Retificação de 27/06/2011, publicado no DOU nº 122, Seção 3, de 28/06/2011.

Campo de Conhecimento: Antropologia Social
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Valéria Esteves Nascimento Barros	9,1

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 714, DE 27 DE JULHO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021115/2011-51 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Antropologia - ANT/CFH, instituído pelo Edital nº 093/DDPP/2011, de 22 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, de 24/06/2011, retificado pelo Aviso de Retificação de 27/06/2011, publicado no DOU nº 122, Seção 3, de 28/06/2011.

Campo de Conhecimento: Antropologia Social
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Micheline Ramos de Oliveira	9,3

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 715, DE 28 DE JULHO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016034/2011-30 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Automoção e Sistemas - DAS/CTC, instituído pelo Edital nº 094/DDPP/2011, de 1 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 126, Seção 3, de 04/07/2011.

Campo de Conhecimento: Controle e Automação.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jean Carlo Rossa Hauck	9,45
2º	Daniel Duarte Abdala	8,89

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 28 de julho de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 136 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ABMJ INFORMÁTICA LTDA	02.139.636/0001-44	Rua Teresa, 1515 - Loja 101 - Alto da Serra Petrópolis - RJ CEP: 25.635-530
M & J COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	11.553.719/0001-76	Av. Selim José de Sales, 1852 Sala 102, Bairro- Bethânia Ipatinga - MG CEP: 35.164-111
PORTAL PC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME	08.604.010/0001-48	Av. Rui Barbosa 706, lojas 12/13A Centro Patrocínio - MG CEP: 38.740-000
CÉSAR ROBERTO BORGES E CIA LTDA	07.056.154/0001-44	Av. Rui Barbosa, 99, Centro Patrocínio - MG CEP: 38.740-000
I-4 SISTEMAS LTDA	03.827.705/0001-75	Rua Floriano Peixoto, 223/101 - Centro Viçosa - MG CEP: 36.570-000
IG 2004 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	06.190.217/0001-98	Rua Paulo Barbosa, 105 s/loja 08 - Centro Petrópolis - RJ CEP: 25.620-100

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 137 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresa s desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Execom Informática Ltda	03.091.348/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL298011, nome: ExecomAC, versão: 4.0, código MD-5: 221240914003DFD7E1FB2DDD2F32C4E1 *ExecomAC_Ven
ADD Mark Com. e Serviços Tec. Ltda	50.600.071/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2792011, nome: Retail Pro, versão: 8, código MD-5: 544B7FAF52595291F5D0B0D1A6A48F62 *RPRO8
Anron Software	10.677.149/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2692011, nome: EASY PDV, versão: 2.0, código MD-5: 62CC2A1D256064BCEECA938478B3A0D6 *PDV
Cifra Tecnologia e Sistemas Ltda. Me	64.425.390/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2872011, nome: CompuECF, versão: 1.1.3, código MD-5: E7A65030154E97D16E8E1F0FD2660A3C *CompuECF
Indústria e Comercio de Confeções Damyller Ltda	83.729.004/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2652011, nome: Frente de Loja Damyller, versão: 2, código MD-5: E900B82D9CDEE6BFCF4CED71DD24470D *Pdv_Da-myller
Distribuidora Big Benn Ltda	83.754.234/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2882011, nome: SIG/6 MÓDULO POS, versão: 2.1, código MD-5: 4008c1cc2aa3f633dc003de6897326c1* SIG_POS_PDV
Marco Aurélio de Souza - ME	06.033.600/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2942011, nome: SG-PAF, versão: 20.10, código MD-5: A5013485FAB36D1F2A96E9BE3B59F142 *sgipaf
Mastermaq Softwares Ltda	41.858.275/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2732011, nome: NGPDV, versão: 4.01, código MD-5: 96294E0602E608D432245054A6D60212 *NGPDV
J.W da Silva Informática Ltda ME	09.626.023/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1892011, nome: Gerency, versão: 3.0.0, código MD-5: 4B22C674DC23B6206799FF499F68669B *Gerency



Zanthus SA Comércio e Serviços	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2822011, nome: Venda Fácil Zanthus, versão: 1.0, código MD-5: 08D3E089398D969B42FBE430F8F64785 *w_paf
Zix Informática Ltda	01.383.192/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3022011, nome: Control System, versão: 3.02, código MD-5: 22E0CB5FFCFDC2C1AAB8F73EBC69B07E *SISINT

2.Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA Dintec Sistemas Empresariais Ltda	CNPJ 11.117.549/0001-87	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0552011, nome: dintec, versão: 4.4.4, código MD-5: c4f2e83dc4c9f665556f45ce15141615

3. Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA Chacal Informatica e Serviços Ltda	CNPJ 06.142.906/0001-27	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100492011, nome: CHACAL CAIXA , versão: 2.7, código MD-5: 0c177b461d714ec21eebd3eff49eb609
Socic - Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A	04.049.497/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100412011, nome: ZAP, versão: 2.0, código MD-5: 2d6437356e939e103f72780be0c1a1a2
Louvre Magazine Comércio Ltda	10.854.623/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100422011, nome: PDVLOUVRE, versão: 2.0, código MD-5: 686a1eb60296a8eccd7b89ef40782d4a

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Horus Tecnologia e Sistemas Ltda	CNPJ 12.711.801/0001-44	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0382011, nome: HórusPDV, versão: 4.0.0.1, código MD-5: f93159f068613b83ad8ab4c886a22935
Vetor Informatica Ltda	05.231.482/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0462011, nome: Abaco, versão: 3.1, código MD-5: 2dfb79c7303d2161a5fbd02aa3f4d643

5. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA Allware Software Ltda	CNPJ 01.277.677/0001-34	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0272011, nome: SAGRAM PAF-ECF, versão: 2011.1.4, código MD-5: 072AAB333AAAF2FD44ABA0EBCE2B183BC

6. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA J Longo e Cia Ltda	CNPJ 19.368.281/0001-68	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0492011, nome: Multlojas, versão: 1.0, código MD-5: 3A8E03F520DCF0FA8946241DAECF34AF
Bematech S.A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0512011, nome: SmartECF HCenter, versão: 1.1.0.616, código MD-5: 08fcc7b4f014799e4c6aada621e4d4a0

7. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA Ema Comercio e Assistência de Equipamentos de Informática Ltda ME	CNPJ 07.297.774/0001-75	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0482011, nome: Ema Contas PDV, versão: 2.14, código MD-5: 82d6a57a18467dc74c346ef4747798a

8. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA SPI Informática Ltda	CNPJ 02.729.793/0001-00	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0452011, nome: PAFSPI - Programa Aplicativo Fiscal, versão: 2.00.00, código MD-5: 11fa862ffa0b7a0534215e7c1eef6057
Altasoft Desenvolvimento de Sistemas	01.370.289/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0472011, nome: ALTASOFT CAIXA FACIL PAF, versão: 1.4, código MD-5: aa2d9f554451ca7186d9d08d22c85813
Hardsis Ltda Me	07.427.886/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0482011, nome: HARDCOM, versão: 3.3, código MD-5: 1f9b131b4fde6c1bc85869c714854d59
Brasystem Informática Ltda	72.432.545/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0442011, nome: PALADAR, versão: 5.8, código MD-5: 1892ccc2d870a79221fd9863a70795b8

9. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA Comsystem Computadores e Sistema Ltda	CNPJ 37.556.958/0001-73	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0162011, nome: COMPAF, versão: 3.0.0.0, código MD-5: cfdbcd8a512c60591c4a4b5c1184b21
Conecto Sistemas Ltda	05.113.966/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0172011, nome: Venditor, versão: 2.6.8da, código MD-5: ab7b3d8321a50f4d1d2644188e09468d

10. Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA Hypersoft Informática Ltda	CNPJ 05.975.987/0001-06	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0302011, nome: HyperSys, versão: 4.0, código MD-5: 3db94e902220d0e8f7517b8f0762b940
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0312011, nome: Commerce PDV, versão: 201106-DAR, código MD-5: D85E93EB0D62CEBF5BEA787F0A3FC1F7
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0322011, nome: DiaPAF, versão: v04.35, código MD-5: e2b7f9b28f84365e03ecd37da75b2472

11. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA Aveia Software Comercio e Serviços Ltda	CNPJ 10.570.155/0001-17	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0132011, nome: scvFis - Sistemas de Controle de Vendas, versão: 2.0F, código MD-5: 6500AEA9149D8CB7D00CF2FFA784DB42

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 138 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA New Update Sistemas de Informática Ltda	CNPJ 09.203.932/0001-06	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0532011, nome: NewPos, versão: 3.6.2, código MD-5: 091675dc214b8c04809de874a5c7b8f6

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 2.413, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS no 6, de 18 de agosto de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 15, de 27 de junho de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, a pessoa jurídica UZINA PEDROZA S/A, CNPJ: 10.197.200/0001-30, com efeitos a partir de 11/11/2009, conforme registrado pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no processo administrativo nº 13404.000.042/2009-96.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 2.414, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1o do art. 1o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 20, de 27 de setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às contribuições previdenciárias, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1o de agosto de 2011, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas decisões foram emitidas pelas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
88.063.458/0001-30	SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM	11065.722.627/2011-48
89.942.676/0001-08	NOVOFIO INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA	11065.722.626/2011-01
90.912.437/0001-94	BENEFICIADORA DE CALÇADOS DOMINGOS LTDA	11065.722.628/2011-92

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 2.415, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1o do art. 1o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 20, de 27 de setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o que consta nos processos administrativos abaixo indicados, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, considerada inclusive a decorrente do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1o de agosto de 2011, conforme os processos administrativos abaixo relacionados, cujas decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
01.396.653/0001-02	COMERCIAL CETEC MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	11065.722.784/2011-53
34.007.468/0001-20	ELETROCENTRO SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA	19726.004.382/2010-73
73.978.124/0001-10	SERVICE CENTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA	11065.722.776/2011-15
87.053.997/0001-26	AUTO MECANICA GARIBALDI LTDA	11065.722.769/2011-13
89.731.830/0001-00	FERRAGEM MONTENEGRO LTDA	11065.722.729/2011-63
89.846.125/0001-40	OSNI VIANA & CIA LTDA	11065.722.763/2011-38

90.502.568/0001-01	PETROSPUMA DO SUL COMERCIO LTDA - EPP	11065.722.767/2011-16
93.136.786/0001-50	M.V.L. COMERCIO DE AFINS PARA CALCADOS LTDA	11065.722.779/2011-41

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 2.416, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1o do art. 1o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 20, de 27 de setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, inclusive considerados os inscritos em dívida ativa da União, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2011, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
21.718.267/0001-99	FRANGO MINEIRO LTDA	10665.720.429/2010-37
91.060.939/0001-05	INDUSTRIA E COMERCIO DE TORNEADOS BELVEDERE LTDA	11020.722.521/2011-61

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 2.417, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1o do art. 1o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 20, de 27 de setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1o de agosto de 2011, conforme os processos administrativos abaixo indicados, cujas decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
27.329.788/0001-30	CASAS SILVANA LTDA	11557.001.810/2010-93
28.133.130/0001-11	BRASHOL COMERCIO E LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA	11557.001.809/2010-69

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 2.418, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1o do art. 1o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto nas Resoluções CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 20, de 27 de setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme os processos administrativos abaixo indicados, cujas decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
27.239.110/0001-67	MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITABIRA LTDA	11557.003.473/2010-79	1/10/2010
87.538.583/0001-97	ATELIER WEILER LTDA	11065.722.814/2011-21	1/1/2011
92.184.936/0001-38	PICOPLAST-INDUSTRIA DE MAQUINAS P/ EMBALAGENS LTDA	11065.722.809/2011-19	1/1/2008
92.610.732/0001-11	CONTINENTE ADMINISTRACAO E INCORPORACOES LTDA	11065.722.861/2011-75	1/1/2009
96.740.220/0001-20	INDUSTRIA DE FORMAS BUHLER SOCIEDADE ANONIMA	11065.722.803/2011-41	1/1/2007

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



PORTARIA Nº 2.419, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1o do art. 1o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS no 20, de 27 de setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o que consta nos processos administrativos indicados, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica MARK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 00601054/0001-02, conforme o processo administrativo nº 12221.000.389/2011-39, cuja decisão foi emitida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001, com efeitos a partir de 1o de agosto de 2011, por estarem configuradas as seguintes hipóteses de exclusão:

- a) art. 5o, inciso II, da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado; e,
- b) art. 5o, inciso XI, da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de atividades relativas ao objeto social ou não aufferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS

3ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
03.350.442/0001-56	19839.002557/2010-31
00.010.919/0001-66	19839.000647/2011-78
62.239.397/0001-26	19839.001920/2011-81
00.191.183/0001-70	19839.002024/2011-30
55.232.623/0001-81	19839.001925/2011-12
01.989.207/0001-01	19839.002124/2011-66
72.845.605/0001-94	19839.002121/2011-22
64.521.040/0001-61	19839.000182/2011-55
58.832.502/0001-69	19839.000319/2011-71
65.882.805/0001-51	19839.000003/2011-80
56.304.702/0001-13	19839.000796/2011-37
04.045.901/0001-50	19839.002067/2011-15
71.822.704/0001-98	19839.000548/2011-96

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,
DE 21 DE JULHO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.000368/2011-55 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca TOYOTA LEXUS, modelo LEXUS GS450h, ano 2008, cor preta, chassi JTHBC96S485012937, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/0900347-8, de 17.06.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada do Reino Unido, CNPJ nº 03.733.039/0001-06.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238,
DE 23 DE MAIO DE 2011

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e art. 105, inciso XII ou XV, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, e § 4º, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 689, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 12665.000164/2010-82.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/EDA000036/2010, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 327,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de

março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000196/2011-21.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000124/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 329,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000356/2011-32.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000139/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 330,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000346/2011-05.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000128/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 331,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76,

regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000324/2011-37.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000136/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 332,
DE 26 DE JULHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000328/2011-15.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000138/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 333,
DE 26 DE JULHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000326/2011-26.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000137/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334,
DE 26 DE JULHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do

Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000332/2011-83.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000131/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 335,
DE 26 DE JULHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000289/2011-56.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000132/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 337,
DE 26 DE JULHO DE 2011**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688 do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal; artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002139/2010-04.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00109/2010, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 20 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC MERCADORIA 7013.37.00 - "Kit" formado por seis copos e um jarro, todos em vidro comum, com motivos decorativos estampados em sua superfície externa, próprios para utilização como serviço de mesa para bebidas, acondicionados em uma mesma embalagem, de polietileno, pronta para revenda ao consumidor final.

DISPOSITIVOS LEGAIS: 1ª RGI/SH (texto da posição 7013), 3ª RGI/SH, alínea "b" e 6ª RGI/SH (texto da subposição de 1º nível 7013.3 e texto da subposição de 2º nível 7013.37), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, e com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

OSMAR DE QUEIROZ HOLANDA NETO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 27 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC MERCADORIA 8471.50.10 - Unidade central de processamento de dados de pequeno porte, dotada de um processador Intel Atom 230, 1,6 ghz, 2 GB de memória tipo RAM, disco rígido e conexões do tipo USB, VGA, RJ-45 e de áudio, para acoplamento de dispositivos externos de entrada e saída, comercialmente denominada de "NetTop".

DISPOSITIVOS LEGAIS: 1ª RGI/SH (texto da posição 8471), 6ª RGI/SH (texto da subposição 8471.50) e 1ª RGC (texto do item 8471.50.10), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, e com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

OSMAR DE QUEIROZ HOLANDA NETO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 28 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC MERCADORIA 8471.41.90 - Máquina automática para processamento de dados, composta de uma unidade central de processamento, 1GB de memória RAM DDR2 e unidade de disco rígido com capacidade de 160GB, integrada a um dispositivo de visualização sensível ao toque ("touchscreen") do tipo LCD, de 18,5", de modo a formar um corpo único, comercialmente denominado de All-in-one PC, marca MSI, modelo AE1900-01SUS. O equipamento também é acompanhado de um mouse e um teclado os quais devem seguir o seu próprio regime de classificação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: 1ª RGI/SH (texto da posição 8471), 6ª RGI/SH (texto da subposição de 1º nível 8471.4 e texto da subposição de 2º nível 8471.41, nota 5 do capítulo 84 e nota 1 da subposição 8471.49) e 1ª RGC (texto do subitem 8471.41.90), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, e com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

OSMAR DE QUEIROZ HOLANDA NETO
Chefe

**3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 28 DE JULHO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS COM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REIDI. As receitas de vendas de bens e serviços a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), comprovada por documentação idônea, realizadas com suspensão da Cofins nos termos do citado regime, não integram a base de cálculo da contribuição, independentemente do regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica vendadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º e 14; IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º e 18.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS COM SUSPENSÃO. REIDI. As receitas de vendas de bens e serviços a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), comprovada por documentação idônea, realizadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do citado regime, não integram a base de cálculo da contribuição, independentemente do regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica vendadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º e 14; IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º e 18.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe
Substituto

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 26 DE JULHO DE 2011**

Declara nula inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU, de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 35, da Instrução Normativa RFB n. 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:



Art. 1º. NULA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com base no inciso II, do art. 35, da Instrução Normativa RFB n. 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Nome: João Inácio dos Santos
CPNJ: 12.395.513/0001-28
Endereço: Rua Dias Cabral, 294, Centro, Maceió/AL
Efeitos a partir de: 10/03/1977
Processo n: 10410.006111/2003-11

MARCOS COUTINHO VIANNA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 4 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a Cofins sobre a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, quando o pagamento efetuado represente ingresso de divisas no Brasil, a exemplo dos pagamentos realizados pelas citadas pessoas mediante cartão de crédito internacional emitido no exterior ou "traveller's checks". É de esclarecer que são receitas decorrentes de pagamentos por serviços de hotelaria unicamente aquelas relativas à cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional, com as características definidas pelo Ministério do Turismo. Tal conceito abrange o fornecimento de alimentos, desde que incluído na diária cobrada.

Portanto, a receita da venda de alimentos e bebidas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, quando seu valor não estiver incluído na diária de estabelecimento hoteleiro ou congênere, está sujeita à Cofins, independentemente do meio de pagamento utilizado.

Outrossim, as receitas concernentes a quaisquer outros serviços propriamente ditos, a exemplo dos referentes a uso de Internet, telefonia, business center, fitness center e lavanderia, estão fora do campo de incidência da Cofins, quando prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que impliquem ingresso de divisas no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição, art. 149, § 2º, I; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos II e III, e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005; IN RFB nº 740, de 2007; arts. 12, "caput", e 16, § 5º; Solução de Divergência Cosit nº 21, de 2008; Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, quando o pagamento efetuado represente ingresso de divisas no Brasil, a exemplo dos pagamentos realizados pelas citadas pessoas mediante cartão de crédito internacional emitido no exterior ou "traveller's checks". É de esclarecer que são receitas decorrentes de pagamentos por serviços de hotelaria unicamente aquelas relativas à cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional, com as características definidas pelo Ministério do Turismo. Tal conceito abrange o fornecimento de alimentos, desde que incluído na diária cobrada.

Portanto, a receita da venda de alimentos e bebidas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, quando seu valor não estiver incluído na diária de estabelecimento hoteleiro ou congênere, está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep, independentemente do meio de pagamento utilizado.

Outrossim, as receitas concernentes a quaisquer outros serviços propriamente ditos, a exemplo dos referentes a uso de Internet, telefonia, business center, fitness center e lavanderia, estão fora do campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, quando prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que impliquem ingresso de divisas no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição, art. 149, § 2º, I; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos II e III, e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005; IN RFB nº 740, de 2007; arts. 12, "caput", e 16, § 5º; Solução de Divergência Cosit nº 21, de 2008; Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 4 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, a título de remuneração pela execução de obras de construção civil, não se sujeitam à retenção na fonte da Cofins, prevista no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 30 e 92; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, a título de remuneração pela execução de obras de construção civil, não se sujeitam à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 30 e 92; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, a título de remuneração pela execução de obras de construção civil, não se sujeitam à retenção na fonte da CSLL, prevista no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, com alterações.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 30 e 92; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, a título de remuneração pela execução de obras de construção civil com emprego de materiais, não se sujeitam à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda prevista no art. 647 do RIR/1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, § 1º do art. 647; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 21.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 5 DE JULHO DE 2011

ASUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: As despesas médicas e de educação do alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, destacadas da pensão alimentícia, poderão ser deduzidas pelo alimentador na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda somente na Declaração de Ajuste Anual, e não mensalmente, observados os limites e requisitos pertinentes. São, porém, indedutíveis da base de cálculo do imposto devido pelo alimentante, nomeadamente quanto à espécie sob consulta, as despesas relativas a condução, material e fardamento escolares, aulas de prática de esportes e de idiomas estrangeiros, ainda que estipuladas em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, 8º, II, "b" e "f", e § 3º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 78, 81 e 643; IN SRF nº 40, de 2001, arts. 40, I, III e V, e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 8 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: "ROYALTIES". REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 50, DE 2006.

Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de "royalties", se o contrato discriminar os valores dos "royalties", dos serviços técnicos e da assistência técnica, de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, "caput" e § 1º, e art. 3º, II; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2011; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 5º a 12; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 12, "caput", 14, § 6º, 16, §§ 1º a 5º, e 17.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: "ROYALTIES". REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 50, DE 2006.

Não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre o valor pago a título de "royalties", se o contrato discriminar os valores dos "royalties", dos serviços técnicos e da assistência técnica, de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, "caput" e § 1º, e art. 3º, II; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2011; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 5º a 12; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 12, "caput", 14, § 6º, 16, §§ 1º a 5º, e 17.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 21 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas diretamente para revenda, não obstante integrarem o custo de aquisição destas, por força do art. 289, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e ainda que pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não geram direito a crédito no regime não cumulativo da Cofins, visto que tal direito se aplica, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, I.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas diretamente para revenda, não obstante integrarem o custo de aquisição destas, por força do art. 289, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e ainda que pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não geram direito a crédito no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que tal direito se aplica, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, I.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 27 DE JULHO DE 2011

ASUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: O benefício fiscal previsto no art. 4º, §§ 2º e 3º, e no art. 12 da IN RFB nº 934, de 2009, não se aplica aos fornecedores de materiais ou serviços subcontratados por incorporadora ou por empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV de que trata a Lei nº 11.977, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 934, de 2009, art. 4º, §§ 2º e 3º e art. 12.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 27 DE JULHO DE 2011

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: O pagamento unificado de tributos, equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida em virtude de contrato de construção, efetuado por empresa construtora contratada (inclusive consórcio de sociedades) para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", não requer a apresentação prévia de termo de opção à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bastando, para tanto, que sejam atendidos os requisitos constantes na legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.402, de 2011; Lei nº 12.350, de 2010; Lei nº 12.024, de 2009; Lei nº 11.977, de 2009; Lei nº 10.931, de 2004; IN RFB nº 934, de 2009; IN RFB nº 834, de 2008.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe
Em exercício

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI EQUIPE DE INCENTIVOS FISCAIS E REGIMES DIFERENCIADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA EQUIPE DE INCENTIVOS FISCAIS E REGIMES DIFERENCIADOS - EAC2, no uso da competência de que trata o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), a mim delegada pelo inciso I, art. 5º, da Portaria de Delegação de Competência DRF/CCI nº 50, de 16 de março de 2011 (DOU de 17/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercer atividades econômicas impeditivas à opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, conforme o disposto na Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 (Anexo I); no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 e no inciso XI do art. 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: PARAISO TRANSPORTES URBANOS LTDA

CNPJ: 07.792.015/0001-89

Situação Excludente: Atividade econômica constante do Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 - Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional:

- Código 4921-3-02: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de julho de 2007, conforme disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCOS AURELIO MORAES SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 27 DE JULHO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA EQUIPE DE INCENTIVOS FISCAIS E REGIMES DIFERENCIADOS - EAC2, no uso da competência de que trata o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), a mim delegada pelo inciso I, art. 5º, da Portaria de Delegação de Competência DRF/CCI nº 50, de 16 de março de 2011 (DOU de 17/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exercer atividades econômicas impeditivas à opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, conforme o disposto na Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 (Anexo I); no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 e no inciso XI do art. 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: VIAÇÃO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA

CNPJ: 14.709.620/0001-09

Situação Excludente: Atividade econômica constante do Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 - Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional:

- Código 4922-1-01: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;

- Código 4922-1-02: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;

- Código 4921-3-02: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de julho de 2007, conforme disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCOS AURELIO MORAES SILVA

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 27 DE JULHO DE 2011

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na

Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, DOU de 24 de fevereiro de 2010, e considerando o que consta do processo nº 15504.004412/2011-86, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica ENCONTRO COMUNICAÇÃO E EVENTOS EDITORA LTDA., CNPJ 07.749.488/0001-01, sito à Av. Álvares Cabral, nº 982, sala 901, Lourdes, Belo Horizonte/MG, o Registro Especial nº UP-06101/00135 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 26 DE JULHO DE 2011

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

REENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.086.029/0001-51	PRAZER DE MINAS - PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
05.086.029/0001-51	PRAZER DE MINAS - OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.086.029/0001-51	PRAZER DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
05.086.029/0001-51	PRAZER DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 26 DE JULHO DE 2011

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

REENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.489.410/0001-00	BONFIM DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 20 DE JULHO DE 2011

Comunicação de Suspensão de Imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Contribuinte : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
CNPJ : 08.451.236/0001-56
Processo : 15563.720141/2011-13

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica com a imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica SUSPENSA no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 pelos motivos infrapostos:

1) Foi lavrado em 27/04/2011 Termo de Notificação Fiscal para que o contribuinte tomasse ciência de que, por não atender aos requisitos necessários ao gozo da imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2007, estaria sujeito à cassação desse benefício, nos termos dos arts. 170, 171 e 172 do Regulamento do Imposto de Renda, e do art. 12, § 2º da Lei nº 9.532/97.

2) Pelo citado Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar provas e alegações em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual seria efetivada a suspensão da imunidade, com efeitos no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, através de ato declaratório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu.

3) O prazo determinado no item anterior transcorreu sem que o contribuinte atendesse à intimação.

Art. 2º - Para o gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, as instituições de assistência social estão obrigadas a atender, entre outros requisitos, ao de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;



conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial e a apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 12, § 2º, alínea "c", "d" e "e" da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, requisitos estes não atendido pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Art. 4º - É facultado ao interessado a apresentação de impugnação a este Ato no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido de que eventual impugnação e recursos apresentados não terão efeito suspensivo em relação ao Ato Declaratório contestado.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.005/2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 30 da IN RFB nº 1.005/2010 e a decisão exarada no Processo Administrativo nº 11543.00179/2010-54, declara:

Art. 1º - Baixada de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica P.A CRISTO,CNPJ: 08.492.348/0001-55, por ter sido constatado tratar-se de entidade inexistente de fato..

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.005/2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da atribuição conferida pelo § 2º art. 30 da Instrução Normativa -IN RFB nº 1.005/2010 e alterações posteriores, lastreada no Parecer SEORT 980/2010 no processo nº 1578.000296/2009-48, determina a baixa de ofício no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ da empresa POLITEC SANEAMENTO E OBRAS CNPJ:03.627.877/0001-03

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Defere em caráter, precário, pedido de co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra Estrutura - REIDI, de que trata a IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, no caso em que especifica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição conferida pelo art.11 caput, da Instrução Normativa RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, lastreada no Parecer SEORT 1424/2010 no processo 13768.000203/2009-12, e tendo em vista complementar o ADE nº 59 de 06 de julho de 2009, declara:

Art. Único - Fica concedida à empresa BRAMETAL S/A inscrita no CNPJ sob o nº 83.249.078/0001-71, a co-habilitação necessária ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra Estrutura - REIDI, instituído pela IN RFB nº 758/2007, que assegura a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e para a contribuição para o financiamento da seguridade social- COFINS para pessoa jurídica contratada diretamente por empresa titular nos termos dos artigos 2º,3º e 4º da Instrução Normativa supra citada e alterações promovidas pelas Instruções Normativas 788/2007 e 955/2009 para execução de obras de construção civil, no projeto para implantação da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araraquara 2, em ± 600kV, corrente contínua, circuito simples, com extensão aproximada de 2.375km, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 165, de 03 de abril de 2009.

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Concede Registro Especial de Importador de bio-diesel ao estabelecimento da empresa TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ 12.116.971/0001-80

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRFB aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21/12/2010 e o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1053 de 12 de julho de 2010, e tendo em vista o despacho exarado no processo 10783.722.172./2011-92, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ nº 12.116.971/0001-80, situado na sito à Praça Getúlio Vargas , 35- Ed .Jusmar, sala 1017, Centro, Vitória-ES, cep 29010-350, inscrito como importador de bio-diesel sob nº BL07201-001/2011, no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei 11;116 de 18 de maio de 2005.

Art. 2º Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa devendo a mesma cumprir todas as obrigações citadas na IN RFB nº 1053/2009 e alterações posteriores.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 27 DE JULHO DE 2011

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal e demais informações constantes do processo 15586.720057/2011-23, declara que:

A empresa ISLAND INTERNATIONAL TRADE -LTDA, CNPJ nº 04.728.353/0001-63, localizada na Rua Pedro Sperandio, 200 bairro Nossa Senhora da Penha Vila Velha, CEP 29.110-060, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00423 de estabelecimento importador de bebidas alcóolicas constantes do Anexo I da IN SRF nº 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN RFB nº 824 de 20 de fevereiro de 2008 e na IN RFB nº 1026 de 16 de abril de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 27 DE JULHO DE 2011

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal e demais informações constantes do processo 15586.720055/2011-34, declara:

O estabelecimento da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE DOIS IRMÃOS LTDA-ME ,CNPJ,03.976.207/0001-94, localizado na Estrada do Retiro, s/nº,

Km, 13, na região de Retiro, Município de Itapemirim-ES, CEP 29.330-000 está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº07201/00424, de estabelecimento produtor de aguardente de cana-de-açúcar Código NCM 2208.40.00, contido no Anexo I da IN SRF nº 504/2005

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/ de 3 de fevereiro de 2005, e suas alterações podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 27 DE JULHO DE 2011

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal e demais informações constantes do processo 15586.720055/2011-34, declara:

O estabelecimento da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE DOIS IRMÃOS LTDA-ME ,CNPJ,03.976.207/0001-94, localizado na Estrada do Retiro, s/nº, Km, 13, na região de Retiro, Município de Itapemirim-ES, CEP 29.330-000 está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº07201/00425, de estabelecimento engarrafador de aguardente de cana-de-açúcar Código NCM 2208.40.00, contido no Anexo I da IN SRF nº 504/2005

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/ de 3 de fevereiro de 2005, e suas alterações podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

IVON PONTES SCHAYDER

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 28 DE JULHO DE 2011

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720082/2011-00, na forma dos Arts. 39, inciso II, e 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial COMERCIAL ATACADISTA TERMOPLASTICAS PHELYZ LTDA, CNPJ nº 06.331.577/0001-62, com os efeitos previstos nos artigos 44 a 47 da IN RFB Nº 1005/2010.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 27 DE JULHO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcóolicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 13830.720446/2011-94, declara:

Art. 1.º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/023 como PRODUTOR, a empresa CESAR RENATO GRAGNANO, CNPJ nº 06.695.576/0001-05, com domicílio tributário na Fazenda Santa Rosa, Rod. Quintana-Borá, Km 20, Bairro Aldeia Grande, Quintana/SP, CEP 17670-000.

Art. 2.º A empresa supracitada está autorizada a produzir os seus produtos conforme relação abaixo:

Produtos	Código TIPI/NCM	Marca Comercial	Tipo e Capacidade dos Recipientes
Cachaça Bidestilada	2208.40.00	Canaspirit crystal	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit canaã ouro	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit canaã prata	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit class ouro	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit class prata	Não retornável - 750 ml e 200 ml

Art. 3.º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes do art. 4º da IN/SRF nº 504/2005, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação, bem como a comunicar a desativação de unidade industrial, a aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Art. 4º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 5º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/SRF nº 504/2005.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 16 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 18 de maio de 2011.

Art. 7º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 27 DE JULHO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 13830.720446/2011-94, declara:

Art. 1.º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o n.º 08118/027 como ENGARRAFADOR, a empresa CESAR RENATO GRAGNANO, CNPJ nº 06.695.576/0001-05, com domicílio tributário na Fazenda Santa Rosa, Rod. Quintana-Borá, Km 20, Bairro Aldeia Grande, Quintana/SP, CEP 17670-000.

Art. 2.º A empresa supracitada está autorizada a engarrafar os seus produtos conforme relação abaixo:

Produtos	Código TIPI/NCM	Marca Comercial	Tipo e Capacidade dos Recipientes
Cachaça Bidestilada	2208.40.00	Canaspirit crystal	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit canaã ouro	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit canaã prata	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit class ouro	Não retornável - 750 ml e 200 ml
Cachaça Orgânica	2208.40.00	Canaspirit class prata	Não retornável - 750 ml e 200 ml

Art. 3.º A empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópias das alterações ocorridas nos elementos constantes do art. 4º da IN/SRF nº 504/2005, no prazo de 30 dias contados de sua efetivação, bem como a comunicar a desativação de unidade industrial, a aquisição ou alienação de máquinas e equipamentos industriais que impliquem na alteração da capacidade de produção do estabelecimento. A falta de comunicação sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001.

Art. 4º A empresa deverá fazer constar nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no Registro Especial.

Art. 5º O Registro Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo se ocorrer qualquer um dos fatos previstos no Art. 8º da IN/SRF nº 504/2005.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 16 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 18 de maio de 2011.

Art. 7º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 27 DE JULHO DE 2011

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas, de ofício, as inscrições no CPF de nº 385.808.168-07 e 100.901.674-14, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 15901.000076/2010-39, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 27 DE JULHO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição no CPF de nº 072.532.879-75, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 15901.000141/2010-26, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 27 DE JULHO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição no CPF de nº 300.891.778-00, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 15901.000148/2010-48, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 27 DE JULHO DE 2011

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas, de ofício, as inscrições no CPF de nº 277.541.288-29 e 536.879.650-15, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.00177/2010-65, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 27 DE JULHO DE 2011

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, no artigo 30, incisos I e III, e no artigo 31 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, considerando que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título de mais de um número de CPF, declara:

Art. 1º Fica cancelada de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 094.926.714-76 em nome de RONALD CARVALHO DUARTE, em face da constatação de multiplicitade de inscrições para a mesma pessoa, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.000073/2011-84.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 27 DE JULHO DE 2011

Inscrevem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 178 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01527, o estabelecimento da empresa EDITORA GHV LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 12.999.423/0001-46, localizado na Rua Serra de Bragança nº 1055 conj. 606 - Vila Gomes Cardim - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.720519/2011-35.

Nº 179 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01528, o estabelecimento da empresa EDITORA GAIVOTA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 13.206.166/0001-00, localizado na Rua Coronel José Euzébio nº 95 - Vila Dona Paula 119-A - Higienópolis - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 10880.730307/2011-95.

Nº 180 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00614, o estabelecimento da empresa EDITORA GAIVOTA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 13.206.166/0001-00, localizado na Rua Coronel José Euzébio nº 95 - Vila Dona Paula 119-A - Higienópolis - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 10880.730307/2011-95.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 27 DE JULHO DE 2011

Habilitação em admissão temporária.

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.006127/2011-13, declara:

Art. 1º A empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A, estabelecida na Avenida Monteiro Lobato, 2495, Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 49.032.337/0001-70, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária relativamente aos bens reutilizáveis e não destinados a comercialização, classificados e descritos abaixo:

-CAIXA METÁLICA DESMONTÁVEL, marca GOOD PACK, modelo MB5, medindo 109,8cm de altura, 115cm de largura, 146,5cm de comprimento, pesando 130kilos
-QUANTIDADE: 400 unidades
-NCM: 7309.00.90

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de sanções específicas, esta habilitação para utilização de procedimentos simplificados é concedida a título precário, podendo ser extinta, cassada ou suspensa a qualquer tempo, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO



9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 288, DE 26 DE JULHO DE 2011

Anula inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32 e 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos ex tunc, a partir da data de inscrição, 16/10/2001, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DE INSCRIÇÃO	PROCESSO
RWAIDA FARAH FAYYAD	045.915.579-28	16/10/2001	10920.000669/2002-43

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2011

Declara baixada a inscrição no cadastro CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 28, inciso IV, combinado com o artigo 32, § único da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08/02/2010 com alterações posteriores e Despacho Decisório 523/2011, resolve:

Artigo único. Declarar baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por se encontrar extinta no órgão de registro, apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
SEBASTIÃO APOLINARIO DE MIRANDA	79.571.089/0001-04	10940.000464/2008-15

LUIS FERNANDO RETTIG

10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 551, DE 27 DE JULHO DE 2011

Devolve à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (RS) as competências previstas nos arts. 57 a 64 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em relação aos Pedidos de Ressarcimento constantes do Anexo Único desta Portaria.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas no art. 307, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, na faculdade prevista no art. 96, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Devolver à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul-RS as competências previstas nos arts. 57 a 64 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, anteriormente transferidas para a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS) por meio da Portaria SRRF10 nº 476/2009, em relação aos Pedidos de Ressarcimento constantes do Anexo Único desta Portaria, bem assim em relação aos documentos a eles relacionados apresentados no período em que vigorou a transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

PERDCOMP ORIGINAL	PERDCOMP RELACIONADO	PROCESSO
05130.58607.230806.1.1.08-1262		11020720422200768
12724.55067.220806.1.1.09-6876	00686.02184.201108.1.3.09-1957	11020720425200700
	16620.99248.181208.1.3.09-9050	
	06066.20288.291009.1.3.09-8530	
16214.21903.220806.1.1.09-2428		11020720428200735
18646.97969.2308.06.1.1.08-9450		11020720423200711
21378.67444.2208.06.1.1.09-8060	42614.02393.2011.08.1.3.09-2910	11020720424200757
33790.21117.220806.1.1.09-8068	03996.93384.291009.1.3.09-3136	11020720427200791
33972.60720.230806.1.1.08-4410	01257.86557.201108.1.3.08-4710	11020720420200779
35204.68936.220806.1.1.09-9238	15579.87090.191207.1.3.09-8035	11020720426200746
42291.86324.230806.1.1.08-1406		11020720421200713

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 26 DE JULHO DE 2011

Concede, em caráter precário, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação ao Reidi, nos termos da Lei nº 11.488/07 e do Dec. nº 6.144/07.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 025, de 26 de julho de 2011, exarado no processo administrativo nº 11065.721810/2011-26, resolve:

Art. 1º: Reconhecer à IPS-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.529.595/0001-00, situada à Rua Distrito Federal, nº 457, Bairro Mathias Velho, no Município de Canoas/RS, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi - de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e alterações posteriores, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º: Conforme determina o art 8º da IN RFB nº 758/07, vincular este Ato Declaratório Executivo aos projetos aprovados na Portaria nº 217 do Ministério de Minas e Energia, emitida em 28 de maio de 2009, publicada no DOU de 29.05.09, projetos de titularidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, inscrita no CNPJ sob o nº 92.715.812/0025-09, habilitada por meio do ADE nº 60 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, exarado em 11 de setembro de 2009, publicado no DOU de 17.09.09.

Art. 3º: A pessoa jurídica requerente participa do Consórcio SIEMENS-IPS Santa Cruz 1, integrado por ela própria e a empresa SIEMENS LTDA, sita à Av. Mutinga nº 3.800, Bairro Pirituba, no Município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 44.013.159/0001-16, sendo esta a líder do consórcio.

Art. 4º: A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para co-habilitação ao regime.

Art. 5º: Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 27 DE JULHO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificado conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml. (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml. (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml. (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.874.770/0001-87	VINHO FONTE NOVA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
05.874.770/0001-87	VINHOS WEBER (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
05.874.770/0001-87	VINHOS WEBER (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
05.874.770/0001-87	VINHOS WEBER (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social para o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB nº 949, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social para o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB nº 949, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 11 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004.

É obrigatória a aplicação da suspensão da exigibilidade da Cofins nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 1º, XIV a XVI, 8º e 9º; Lei nº 11.787, de 2008, art. 1º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º, 3º, 4º e 11; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 19 e 22.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 11 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004.

É obrigatória a aplicação da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 1º, XIV a XVI, 8º e 9º; Lei nº 11.787, de 2008, art. 1º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º, 3º, 4º e 11; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 19 e 22.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 16 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: PAÍS DE ORIGEM. PRODUTO IMPORTADO. ROTULAGEM. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA.

É obrigatório indicar, no rótulo de mercadoria importada, de procedência estrangeira, que foi submetida, no território nacional, pelo estabelecimento importador, a processo de industrialização e que esteja abrangida pelo campo de incidência do IPI, além dos itens listados nos incisos do art. 273 do Ripi/2010, também o país de origem da mercadoria importada, consoante dispõe o § 7º desse mesmo artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 2º, 4º, 5º, 6º, incisos I e II do caput e inciso II do § 1º, art. 8º, caput, art. 9º, incisos I e IV, art. 273, caput e § 7º, art. 283; Pareceres Normativos CST nos 520, de 1971, 163, de 1973, e 66, de 1975.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 17 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONSÓRCIO. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidos, em relação às operações por elas praticadas, na proporção de sua participação no empreendimento.

É facultado ao consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoa jurídica ou física, efetuar a retenção de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.402, de 2011. Nesta hipótese, o consórcio deve cumprir as correspondentes obrigações acessórias e as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278, § 1º, e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; MP nº 510, de 2010, art. 1º.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 23 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONSÓRCIO. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidos, em relação às operações por elas praticadas, na proporção de sua participação no empreendimento.

É facultado ao consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoa jurídica ou física, efetuar a retenção de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelece o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.402, de 2011. Nesta hipótese, o consórcio deve cumprir as correspondentes obrigações acessórias e as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278, § 1º, e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; MP nº 510, de 2010, art. 1º.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 26 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB nº 949, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 27 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN RFB nº 949, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo art. 183, § 3º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, e pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT), devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309 e 310; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB nº 949, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 27 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEPENDENTES. INFORMAÇÕES NA DIRF.

As informações a serem prestadas na Dirf, relativas aos pagamentos de plano privado de assistência à saúde, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados, devem abranger as informações correspondentes a cada dependente incluído no plano de saúde, independentemente de ser dependente do seu titular perante a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 77, § 1º; IN RFB nº 1.033, de 2010, arts. 10, § 3º, 12, inciso IV, alínea "c".

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 14 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DESCENTRALIZADA.

A pessoa jurídica obrigada à adoção da Escrituração Contábil Digital pode apresentar de maneira descentralizada o Livro Diário Geral relativo às filiais, desde que os resultados de cada uma delas sejam mensalmente consolidados na matriz e observadas as demais regras estabelecidas na IN RFB nº 787, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 251 e 252; IN RFB nº 787, de 2007.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 14 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ART. 54 DA LEI Nº 12.350, DE 2010. EFEITOS.

A suspensão do pagamento do Cofins prevista no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 22.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ART. 54 DA LEI Nº 12.350, DE 2010. EFEITOS.

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 22.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 28 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

O cálculo do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, no tocante às sociedades cooperativas, deve ser realizado levando-se em conta somente as despesas de custeio relativas aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, arts. 97, incisos II e VI, 111; Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º; Lei nº 6.542, de 1978, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º; Decreto nº 5, de 1991; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 182, 183, 581 a 588; IN SRF nº 267, de 2002, arts. 1º a 9º; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 28 DE JULHO DE 2011

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de junho de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF no 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no § 2o do art. 1o da Portaria MF no 290, de 31 de outubro de 1997, alterada pelas Portarias MF nº 249, de 30 de setembro de 1998 e nº 387, de 18 de outubro de 1999, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de junho de 2011, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1	2.866	100.494.038
2	2.154	62.135.660
3	1.411	25.372.445
4	1.966	44.015.316
5	1.676	56.039.678
6	2.610	91.514.237
7	4.161	85.396.494
8	7.965	249.159.830
9	2.619	68.730.942
10	2.058	42.317.418
TOTAL	29.486	825.176.058

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

JOÃO PAULO RAMOS F. MARTINS DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 525, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de junho de 2011, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de maio de 2011, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII, X, XV e XVIII, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, Tabelas 1 a 15 e 17, são divulgados conforme os incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até 30 de junho. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos I, II e IX e nas Tabelas 1, 5, 10, 11, 12 e 13 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010. No Anexo III, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. A divergência na inscrição de restos a pagar, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2010, divulgado pela Portaria nº 134, de 28 de fevereiro de 2011, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de junho de 2011, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de maio e junho decorre de variações cambiais.

10. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excessivo de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2010, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2011.

11. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.



I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.272.151.790	1.272.151.790	182.897.071	14,38	598.082.740	47,01	674.069.050
RECEITAS CORRENTES	1.034.447.004	1.034.447.004	159.883.718	15,46	499.204.829	48,26	535.242.176
RECEITA TRIBUTÁRIA	347.539.632	347.539.632	52.136.275	15,00	172.291.692	49,57	175.247.940
Impostos	341.050.584	341.050.584	51.414.343	15,08	167.649.861	49,16	173.400.724
Taxas	6.489.047	6.489.047	721.932	11,13	4.641.831	71,53	1.847.216
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	537.146.864	537.146.864	84.336.384	15,70	257.119.792	47,87	280.027.073
Contribuições Sociais	522.323.006	522.323.006	81.753.979	15,65	249.435.249	47,75	272.887.757
Contribuições Econômicas	14.823.859	14.823.859	2.582.405	17,42	7.684.543	51,84	7.139.316
RECEITA PATRIMONIAL	57.478.754	57.478.754	11.287.014	19,64	32.120.691	55,88	25.358.063
Receitas Imobiliárias	833.160	833.160	206.166	24,75	450.230	54,04	382.929
Receitas de Valores Mobiliários	26.445.665	26.445.665	7.502.470	28,37	16.226.853	61,36	10.218.813
Receita de Concessões e Permissões	2.385.575	2.385.575	686.799	28,79	1.594.038	66,82	791.537
Compensações Financeiras	27.365.463	27.365.463	2.889.876	10,56	13.842.649	50,58	13.522.814
Receita de Outorga a Título Oneroso	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Patrimoniais	448.891	448.891	1.703	0,38	6.921	1,54	441.970
RECEITA AGROPECUÁRIA	25.758	25.758	3.489	13,55	10.435	40,51	15.323
Receita da Produção Vegetal	14.946	14.946	2.183	14,60	6.102	40,83	8.844
Receita da Produção Animal e Derivados	10.754	10.754	1.309	12,17	4.328	40,25	6.425
Outras Receitas Agropecuárias	58	58	(2)	(3,27)	4	7,29	54
RECEITA INDUSTRIAL	817.987	817.987	99.493	12,16	281.397	34,40	536.590
Receita da Indústria de Transformação	817.987	817.987	99.493	12,16	281.397	34,40	536.590
RECEITA DE SERVIÇOS	44.663.613	44.663.613	7.453.544	16,69	23.070.650	51,65	21.592.963
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	289.279	289.279	31.442	10,87	123.639	42,74	165.640
Transferências Intergovernamentais	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Instituições Privadas	26.551	26.551	1.091	4,11	3.628	13,66	22.923
Transferências do Exterior	14.219	14.219	1.258	8,85	4.909	34,52	9.310
Transferências de Pessoas	3.504	3.504	82	2,33	239	6,81	3.265
Transferências de Convênios	245.006	245.006	28.989	11,83	114.722	46,82	130.284
Transferências para o Combate à Fome	0	0	22	0,00	143	0,00	(143)
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	1.965	0,00	3.442	0,00	(3.442)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	46.485.118	46.485.118	4.534.113	9,75	14.183.091	30,51	32.302.027
Multas e Juros de Mora	15.637.965	15.637.965	2.163.988	13,84	6.496.126	41,54	9.141.840
Indenizações e Restituições	3.103.838	3.103.838	495.494	15,96	1.510.792	48,67	1.593.045
Receita da Dívida Ativa	9.479.908	9.479.908	594.712	6,27	1.689.106	17,82	7.790.802
Receitas Correntes Diversas¹	18.263.407	18.263.407	1.279.919	7,01	4.487.067	24,57	13.776.339
RECEITAS DE CAPITAL	237.704.785	237.704.785	23.013.353	9,68	98.877.911	41,60	138.826.874
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	150.245.978	150.245.978	11.616.698	7,73	56.049.756	37,31	94.196.222
Operações de Crédito Internas	145.985.218	145.985.218	11.158.746	7,64	54.388.858	37,26	91.596.360
Operações de Crédito Externas	4.260.761	4.260.761	457.951	10,75	1.660.899	38,98	2.599.862
ALIENACAO DE BENS	5.430.729	5.430.729	338.423	6,23	1.411.215	25,99	4.019.514
Alienação de Bens Móveis	2.159.997	2.159.997	287.901	13,33	1.318.595	61,05	841.402
Alienação de Bens Imóveis	3.270.732	3.270.732	50.522	1,54	92.619	2,83	3.178.113
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	27.595.250	27.595.250	3.351.674	12,15	15.875.453	57,53	11.719.797
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	317.574	317.574	16.965	5,34	66.618	20,98	250.956
Transferências de Pessoas	0	0	0	0,00	0	0,00	(0)
Transferência de Outras Instituições Públicas	4.643	4.643	0	0,00	4.600	99,07	43
Transferências de Convênios	312.930	312.930	16.965	5,42	62.017	19,82	250.913
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	54.115.254	54.115.254	7.689.592	14,21	25.474.869	47,08	28.640.385
Resultado do Banco Central do Brasil	25.572.000	25.572.000	0	0,00	5.035.457	19,69	20.536.543
Remuneração das Disponibilidades	28.543.184	28.543.184	7.687.802	26,93	20.437.577	71,60	8.105.607
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	31	0,00	65	0,00	(65)
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	70	70	1.758	2.502,36	1.770	2.518,93	(1.700)
Receitas de Capital Diversas²	0	0	0	0,00	0	0,00	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	15.349.428	15.349.428	2.343.666	15,27	6.685.084	43,55	8.664.344
RECEITAS CORRENTES	15.349.428	15.349.428	2.042.708	13,31	6.133.478	39,96	9.215.950
RECEITA TRIBUTÁRIA	0	0	(6)	0,00	245	0,00	(245)
Impostos	0	0	(71)	0,00	(5)	0,00	5
Taxas	0	0	65	0,00	251	0,00	(251)
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	15.100.801	15.100.801	2.020.243	13,38	6.057.266	40,11	9.043.535
Contribuições Sociais	15.100.801	15.100.801	2.020.248	13,38	6.057.236	40,11	9.043.565
Contribuições Econômicas	0	0	(5)	0,00	30	0,00	(30)
RECEITA PATRIMONIAL	2.282	2.282	733	32,11	2.007	87,95	275
Receitas Imobiliárias	2.163	2.163	604	27,92	1.855	85,75	308
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	91	0,00	91	0,00	(91)
Receita de Concessões e Permissões	119	119	38	31,95	61	51,64	57
RECEITA INDUSTRIAL	187.083	187.083	13.680	7,31	54.421	29,09	132.662
Receita da Indústria de Transformação	187.083	187.083	13.680	7,31	54.421	29,09	132.662
RECEITA DE SERVIÇOS	56.904	56.904	5.234	9,20	14.643	25,73	42.260
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.359	2.359	2.826	119,80	4.895	207,54	(2.536)
Multas e Juros de Mora	23	23	166	736,93	463	2.054,24	(440)
Indenizações e Restituições	2.336	2.336	2.590	110,88	4.241	181,54	(1.905)
Receitas Correntes Diversas¹	0	0	69	0,00	191	0,00	(191)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	300.957	0,00	551.606	0,00	(551.606)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	300.663	0,00	551.312	0,00	(551.312)
Operações de Crédito Internas	0	0	300.663	0,00	551.312	0,00	(551.312)
ALIENACAO DE BENS	0	0	294	0,00	294	0,00	(294)
Alienação de Bens Móveis	0	0	294	0,00	294	0,00	(294)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.287.501.218	1.287.501.218	185.240.736	14,39	604.767.824	46,97	682.733.394
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	678.514.678	678.514.678	72.504.695	10,69	245.190.021	36,14	433.324.658
Operações de Crédito Internas	678.514.678	678.514.678	72.504.695	10,69	245.190.021	36,14	433.324.658
Mobiliária	678.514.678	678.514.678	72.504.695	10,69	245.190.021	36,14	433.324.658



Operações de Crédito Externas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Mobiliária	0	0	0	0,00	0	0,00	0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.966.015.896	1.966.015.896	257.745.431	13,11	849.957.844	43,23	1.116.058.052
DEFICIT (VI)	-	-	-	-	0	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.966.015.896	1.966.015.896	257.745.431	13,11	849.957.844	43,23	1.116.058.052
CRÉDITOS ADICIONAIS	-	3.547.383	-	-	-	-	-
(Abertos com Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação)							
Superávit Financeiro		2.406.811					
Excesso de Arrecadação		1.140.572					
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
1 Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.							
2 Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.							

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)									R\$ milhares
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A EXECUTAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	1.267.837.851	3.343.544	1.271.181.395	110.044.118	817.499.435	178.979.071	508.242.760	39,98	762.939.110
DESPESAS CORRENTES	1.030.578.208	2.412.120	1.032.990.328	101.327.702	674.721.460	153.687.232	448.193.039	43,39	584.797.289
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	183.594.360	(3.538)	183.590.822	31.620.613	90.795.996	31.895.893	90.234.795	49,15	93.356.028
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	169.870.725	0	169.870.725	10.086.024	146.151.627	18.513.385	67.300.705	39,62	102.570.020
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	677.113.122	2.415.658	679.528.780	59.621.065	437.773.837	103.277.954	290.657.539	42,77	388.871.241
Transferência a Estados, DF e Municípios	233.611.581	32.554	233.644.135	4.004.593	207.968.683	37.907.356	101.815.000	43,58	131.829.136
Benefícios Previdenciários	268.280.248	0	268.280.248	42.371.564	127.922.509	42.371.254	127.920.432	47,68	140.359.815
Demais Despesas Correntes	175.221.294	2.383.103	177.604.397	13.244.908	101.882.645	22.999.344	60.922.107	34,30	116.682.290
DESPESAS DE CAPITAL	211.504.678	1.935.547	213.440.225	8.716.416	142.777.976	25.291.839	60.049.722	28,13	153.390.979
INVESTIMENTOS	62.839.894	1.331.871	64.171.765	5.929.510	14.459.901	2.309.619	3.102.219	4,83	61.069.545
INVERSÕES FINANCEIRAS	43.260.670	603.676	43.864.345	2.687.961	28.074.539	5.130.701	13.400.207	30,55	30.464.138
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	105.404.114	0	105.404.114	98.944	100.243.536	17.851.518	43.547.295	41,31	61.857.295
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	25.754.965	(1.004.123)	24.750.843	0	0	0	0	0,00	24.750.843
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX)	18.039.830	203.839	18.243.669	2.403.030	8.572.767	2.623.004	7.225.614	39,61	11.018.055
DESPESAS CORRENTES	16.741.117	203.839	16.944.956	2.453.839	7.317.534	2.326.786	6.825.559	40,28	10.119.397
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.171.588	0	16.171.588	2.353.173	6.942.839	2.253.346	6.637.691	41,05	9.533.896
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	569.529	203.839	773.368	100.666	374.695	73.440	187.868	24,29	585.500
Demais Despesas Correntes	569.529	203.839	773.368	100.666	374.695	73.440	187.868	24,29	585.500
DESPESAS DE CAPITAL	1.298.713	0	1.298.713	(50.809)	1.255.233	296.219	400.055	30,80	898.658
INVESTIMENTOS	82.614	0	82.614	19.149	39.177	14.810	17.247	20,88	65.367
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.216.099	0	1.216.099	(69.958)	1.216.056	281.408	382.808	31,48	833.292
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.285.877.681	3.547.383	1.289.425.064	112.447.149	826.072.203	181.602.076	515.468.374	39,98	773.957.165
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	678.514.678	0	678.514.678	6.666.030	676.266.014	64.894.820	254.322.306	37,48	424.191.897
Amortização da Dívida Interna	660.939.978	0	660.939.978	(1)	660.553.782	58.552.575	242.944.852	36,76	417.994.651
Dívida Mobiliária	660.553.783	0	660.553.783	(1)	660.553.782	58.552.575	242.944.852	36,78	417.608.455
Outras Dívidas	386.196	0	386.196	0	0	0	0	0,00	386.196
Amortização da Dívida Externa	17.574.700	0	17.574.700	6.666.031	15.712.233	6.342.245	11.377.454	64,74	6.197.246
Dívida Mobiliária	8.258.771	0	8.258.771	1.000.000	6.757.800	728.286	4.960.271	60,06	3.298.500
Outras Dívidas	9.315.929	0	9.315.929	5.666.031	8.954.433	5.613.960	6.417.183	68,88	2.898.745
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.964.392.359	3.547.383	1.967.939.742	119.113.179	1.502.338.217	246.496.895	769.790.680	39,12	1.198.149.062
SUPERAVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	80.167.164	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.964.392.359	3.547.383	1.967.939.742	119.113.179	1.502.338.217	246.496.895	849.957.844	-	1.198.149.062
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									(3/3)

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREQ - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")									R\$ milhares
FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	(b/total b)	(b/a)	
Legislativa	6.640.473	6.642.473	957.283	3.192.174	991.325	2.735.541	0,53	41,18	3.906.932
Judiciária	22.151.691	22.690.161	3.138.721	11.744.046	3.277.835	10.292.915	2,00	45,36	12.397.246
Essencial a Justica	5.775.486	5.889.393	931.783	2.793.634	892.494	2.581.843	0,50	43,84	3.307.550
Administracao	26.698.906	26.576.665	3.443.009	9.168.052	2.996.761	8.019.777	1,56	30,18	18.556.888
Defesa Nacional	32.059.315	32.143.488	6.456.581	14.693.002	4.504.828	11.030.214	2,14	34,32	21.113.275
Seguranca Publica	8.041.186	9.373.537	1.069.961	3.882.603	1.084.138	3.140.502	0,61	33,50	6.233.035
Relacoes Exteriores	1.926.018	1.927.448	302.512	789.372	295.007	762.321	0,15	39,55	1.165.128
Assistencia Social	41.701.222	42.706.983	4.750.844	29.547.188	7.492.586	21.958.692	4,26	51,42	20.748.291
Previdencia Social	351.177.355	351.499.211	57.774.075	170.206.108	57.847.454	169.611.222	32,90	48,25	181.887.989
Saude	71.368.229	72.063.797	4.782.247	40.400.217	10.507.101	28.397.118	5,51	39,41	43.666.679
Trabalho	32.673.269	32.677.484	430.274	21.682.487	4.061.675	12.575.272	2,44	38,48	20.102.211
Educacao	57.314.787	57.648.227	7.933.323	31.138.463	7.373.167	19.481.991	3,78	33,79	38.166.236
Cultura	1.715.668	1.720.140	120.074	338.049	97.781	242.305	0,05	14,09	1.477.835
Direitos da Cidadania	1.785.904	1.897.154	192.436	526.428	164.746	382.929	0,07	20,18	1.514.225
Urbanismo	7.149.153	7.197.506	252.440	723.701	251.530	452.080	0,09	6,28	6.745.426
Habitacao	712.001	712.001	5.020	46.639	11.656	11.656	0,00	1,64	700.345
Saneamento	1.786.164	1.786.164	116.840	224.098	62.973	86.556	0,02	4,85	1.699.608
Gestao Ambiental	4.562.187	4.715.605	423.242	1.122.465	331.053	875.942	0,17	18,58	3.839.663
Ciencia e Tecnologia	7.177.495	7.179.855	1.086.029	3.281.116	1.064.753	2.104.593	0,41	29,31	5.075.262
Agricultura	19.594.323	19.606.528	2.958	9.065.949	1.849.057	3.917.141	0,76	19,98	15.689.387
Organizacao Agraria	4.665.900	4.672.172	428.955	876.833	218.807	481.272	0,09	10,30	4.190.900
Industria	2.786.897	2.896.149	289.298	917.177	279.098	691.961	0,13	23,89	2.204.188
Comercio e Servicos	6.090.383	6.090.403	208.870	1.676.848	215.398	390.617	0,08	6,41	5.699.786
Comunicacoes	1.313.342	1.310.427	131.376	398.204	77.090	208.870	0,04	15,94	1.101.557
Energia	983.290	939.540	76.268	366.612	99.682	247.427	0,05	26,33	692.112
Transporte	23.351.704	23.811.443	2.415.726	8.261.562	1.542.234	2.274.437	0,44	9,55	21.537.006



Desporto e Lazer	2.405.012	2.405.097	39.701	182.564	48.425	93.222	0,02	3,88	2.311.875
Encargos Especiais	515.637.297	515.017.109	14.687.303	458.826.611	73.963.422	212.419.482	41,21	41,25	302.597.628
Reserva de Contingencia	26.633.028	25.628.905	0	0	0	0	0,00	0,00	25.628.905
TOTAL	1.285.877.681	1.289.425.064	112.447.149	826.072.203	181.602.076	515.467.899	100,00	39,98	773.957.166

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	5.864.721	5.866.721	849.585	2.865.559	882.809	2.413.226	0,47	41,13	3.453.495
Acao Legislativa	4.340.673	4.340.673	668.033	2.195.926	694.293	1.854.148	0,36	42,72	2.486.525
Controle Externo	761.054	759.814	115.224	388.978	117.538	345.710	0,07	45,50	414.105
Administracao Geral	325.090	328.330	11.682	37.230	2.116	4.865	0,00	1,48	323.465
Tecnologia Da Informacao	51.210	51.210	8.910	22.933	3.742	8.156	0,00	15,93	43.054
Formacao De Recursos Humanos	10.830	10.830	1.977	3.969	1.326	2.213	0,00	20,44	8.617
Comunicacao Social	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Atencao Basica	159.480	159.480	8.581	115.866	28.616	97.477	0,02	61,12	62.003
Alimentacao E Nutricao	197.719	197.719	32.571	93.081	32.571	93.081	0,02	47,08	104.638
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.377	1.377	223	606	223	606	0,00	43,98	772
Educacao Infantil	15.362	15.362	2.384	6.970	2.384	6.970	0,00	45,37	8.393
Outros Encargos Especiais	926	926	0	0	0	0	0,00	0,00	926
JUDICIARIA	19.372.743	19.887.009	2.740.403	10.518.026	2.876.121	9.081.489	1,79	45,67	10.805.520
Controle Externo	56.820	57.495	2.892	28.604	6.591	16.408	0,00	28,54	41.087
Acao Judiciaria	14.156.327	14.616.853	2.165.292	7.966.871	2.223.559	7.203.182	1,42	49,28	7.413.671
Administracao Geral	3.348.757	3.367.720	392.919	1.546.990	403.872	1.200.008	0,24	35,63	2.167.712
Tecnologia Da Informacao	527.103	537.303	20.503	117.607	23.889	42.480	0,01	7,91	494.824
Formacao De Recursos Humanos	84.860	83.722	11.314	34.897	9.627	15.929	0,00	19,03	67.794
Comunicacao Social	71.190	71.190	7.267	38.407	8.046	16.772	0,00	23,56	54.418
Atencao Basica	343.827	346.901	36.100	273.522	62.970	175.766	0,03	50,67	171.135
Alimentacao E Nutricao	671.254	690.256	86.392	447.521	117.915	353.186	0,07	51,17	337.070
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	15.540	15.577	1.485	11.179	2.635	7.716	0,00	49,53	7.861
Educacao Infantil	88.134	90.361	16.179	47.955	16.179	47.950	0,01	53,06	42.411
Telecomunicacoes	8.930	9.630	59	4.473	839	2.094	0,00	21,74	7.536
ESSENCIAL A JUSTICA	5.015.779	5.114.027	815.934	2.449.160	777.419	2.240.318	0,44	43,81	2.873.708
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	2.524.353	2.566.961	398.578	1.254.315	400.492	1.191.405	0,23	46,41	1.375.556
Defesa Da Ordem Juridica	4.900	4.900	269	269	128	128	0,00	2,62	4.772
Representacao Judicial E Extrajudicial	35.042	35.042	6.689	16.981	4.413	10.564	0,00	30,15	24.478
Administracao Geral	2.039.935	2.090.285	365.751	960.868	313.835	885.185	0,17	42,35	1.205.099
Normatizacao E Fiscalizacao	16.616	16.616	0	0	0	0	0,00	0,00	16.616
Tecnologia Da Informacao	72.075	72.075	6.153	22.489	7.029	19.752	0,00	27,40	52.323
Formacao De Recursos Humanos	16.745	16.745	2.574	4.167	1.232	1.774	0,00	10,60	14.971
Comunicacao Social	20.031	20.031	470	12.196	676	1.079	0,00	5,39	18.952
Atencao Basica	34.708	37.618	6.751	25.209	10.615	19.896	0,00	52,89	17.722
Alimentacao E Nutricao	134.193	136.093	23.098	69.547	23.098	69.547	0,01	51,10	66.546
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.636	4.881	731	2.151	731	2.151	0,00	44,07	2.730
Educacao Infantil	11.246	11.481	2.758	8.193	2.758	8.193	0,00	71,36	3.288
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	101.020	101.020	2.101	72.594	12.389	30.560	0,01	30,25	70.460
Desenvolvimento Cientifico	280	280	12	182	24	85	0,00	30,22	195
ADMINISTRACAO	23.498.134	23.404.572	3.107.980	8.133.374	2.660.960	7.023.109	1,38	30,01	16.381.463
Representacao Judicial E Extrajudicial	5.367	5.367	964	1.085	946	1.005	0,00	18,72	4.362
Planejamento E Orcamento	78.962	78.962	8.732	20.476	6.344	16.069	0,00	20,35	62.893
Administracao Geral	16.822.182	16.708.742	2.118.057	6.162.314	2.067.388	5.783.507	1,14	34,61	10.925.234
Administracao Financeira	50.001	50.001	5.944	9.307	1.339	3.441	0,00	6,88	46.561
Controle Interno	26.823	26.823	1.438	5.348	4.902	4.902	0,00	18,27	21.921
Normatizacao E Fiscalizacao	146.806	155.689	12.643	47.962	11.359	35.907	0,01	23,06	119.782
Tecnologia Da Informacao	1.793.446	1.791.967	255.929	573.813	252.379	523.469	0,10	29,21	1.268.497
Ordenamento Territorial	46.085	46.085	2.122	4.141	859	1.919	0,00	4,16	44.166
Formacao De Recursos Humanos	57.591	56.640	4.455	10.108	2.099	5.492	0,00	9,70	51.149
Administracao De Receitas	150.133	153.216	46.960	55.487	45.569	51.721	0,01	33,76	101.495
Comunicacao Social	218.906	218.906	2.285	173.835	8.755	14.735	0,00	6,73	204.171
Defesa Civil	1.528	1.528	-47	89	43	66	0,00	4,29	1.463
Informacao E Inteligencia	5.656	1.746	110	633	147	536	0,00	30,71	1.210
Cooperacao Internacional	2.203	2.203	0	0	0	0	0,00	0,00	2.203
Atencao Basica	220.199	219.524	34.567	108.708	35.017	103.529	0,02	47,16	115.995
Alimentacao E Nutricao	326.424	319.515	48.639	167.120	51.877	153.882	0,03	48,16	165.633
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35.912	35.953	4.832	13.315	4.816	13.214	0,00	36,75	22.739
Empregabilidade	17.000	17.000	0	0	0	0	0,00	0,00	17.000
Ensino Superior	41.038	41.038	74	14.647	4.119	8.427	0,00	20,54	32.611
Educacao Infantil	9.193	9.792	1.537	4.510	1.537	4.508	0,00	46,04	5.284
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	1.309	1.309	15	190	28	69	0,00	5,26	1.240
Difusao Cultural	606	606	82	103	0	21	0,00	3,53	585
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	26.932	1.044	8	266	32	216	0,00	20,72	828
Controle Ambiental	36.700	240	0	240	18	173	0,00	72,04	67
Desenvolvimento Cientifico	48.337	48.337	8.402	18.741	6.841	15.382	0,00	31,82	32.956
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.771	4.771	797	1.781	201	659	0,00	13,81	4.112
Producao Industrial	19.420	19.420	5.136	9.934	2.269	4.389	0,00	22,60	15.031
Servicos Financeiros	407.663	407.663	112.391	200.716	77.518	161.636	0,03	39,65	246.027
Telecomunicacoes	248.105	248.105	45.116	141.582	32.736	69.340	0,01	27,95	178.765
Lazer	227.000	227.000	0	0	0	0	0,00	0,00	227.000
Outros Encargos Especiais	2.421.837	2.256.481	386.790	386.924	44.869	44.896	0,01	1,99	2.211.585
DEFESA NACIONAL	31.588.021	31.678.170	6.385.940	14.478.809	4.451.904	10.858.725	2,14	34,28	20.819.445
Administracao Geral	18.349.444	18.290.098	3.298.604	8.983.960	3.108.708	8.547.945	1,68	46,74	9.742.153
Normatizacao E Fiscalizacao	71.868	62.985	10.293	19.903	5.357	11.964	0,00	18,99	51.021
Tecnologia Da Informacao	88.466	91.173	11.051	19.679	3.221	7.573	0,00	8,31	83.600
Formacao De Recursos Humanos	131.025	131.376	36.595	58.696	16.830	27.356	0,01	20,82	104.020
Comunicacao Social	2.705	2.705	378	2.000	204	457	0,00	16,91	2.247
Defesa Aerea	3.314.532	3.314.532	478.237	1.215.296	292.170	516.079	0,10	15,57	2.798.453
Defesa Naval	3.379.153	3.379.153	1.356.990	1.807.416	377.960	460.820	0,09	13,64	2.918.333
Defesa Terrestre	1.583.897	1.849.490	297.167	536.374	109.240	154.580	0,03	8,36	1.694.911
Informacao E Inteligencia	6.408	10.317	1.394	3.245	1.313	1.805	0,00	17,50	8.512
Cooperacao Internacional	243.165	243.165	31.235	55.929	16.305	25.869	0,01	10,64	217.296
Assistencia Comunitaria	635.479	635.479	16.094	24.156	5.834	7.051	0,00	1,11	628.428
Atencao Basica	69.139	69.286	9.145	38.377	11.048	30.960	0,01	44,68	38.326
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	1.598.372	1.613.006	275.035	725.451	245.355	577.274	0,11	35,79	1.035.732
Suporte Profilatico E Terapeutico	5.428	5.428	2.429	3.114	548	569	0,00	10,48	4.859
Alimentacao E Nutricao	333.657	329.275	119.889	232.305	52.409	116.706	0,02	35,44	212.569
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	360.183	356.609	55.931	225.671	74.508	186.777	0,04	52,38	169.832
Empregabilidade	11.960	11.960	3.540	3.790	209	264	0,00	2,21	11.696



Ensino Fundamental	3.053	3.053	1.084	1.771	502	787	0,00	25,78	2.266
Ensino Medio	3.625	3.625	1.074	1.621	597	761	0,00	21,00	2.864
Ensino Profissional	50.535	50.535	8.142	13.750	4.771	9.207	0,00	18,22	41.328
Ensino Superior	9.908	9.908	549	915	175	272	0,00	2,75	9.636
Educacao Infantil	60.409	61.839	7.460	36.950	10.352	30.389	0,01	49,14	31.450
Educacao De Jovens E Adultos	4.400	4.400	982	1.943	1.292	1.731	0,00	39,33	2.669
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	5.983	5.983	1.591	1.804	245	319	0,00	5,34	5.664
Habitacao Urbana	250.800	250.800	18.739	18.739	18.001	18.001	0,00	7,18	232.799
Controle Ambiental	-513	35.947	7.233	7.354	413	467	0,00	1,30	35.479
Meteorologia	2.430	2.430	227	372	96	123	0,00	5,05	2.307
Desenvolvimento Cientifico	37.757	37.757	11.821	19.463	2.629	6.379	0,00	16,89	31.378
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	268.521	268.521	119.312	165.503	19.696	36.969	0,01	13,77	231.552
Producao Industrial	671	671	79	102	15	27	0,00	3,98	644
Telecomunicacoes	32.957	32.957	2.905	6.588	2.765	6.275	0,00	19,04	26.682
Energia Eletrica	952	952	0	0	0	0	0,00	0,00	952
Transporte Aereo	265.498	16.600	74	83	47	47	0,00	0,29	16.553
Transporte Rodoviario	1.972	1.972	110	110	0	0	0,00	0,00	1.972
Transporte Hidroviario	23.093	23.093	7.876	9.671	1.439	2.472	0,00	10,70	20.622
Desporto De Rendimento	380.748	420.748	192.662	236.479	67.637	70.418	0,01	16,74	350.330
Outros Encargos Especiais	341	341	13	226	13	31	0,00	9,00	310
SEGURANCA PUBLICA	7.314.117	8.646.468	958.794	3.544.595	973.189	2.805.138	0,55	32,44	5.841.330
Administracao Geral	3.792.286	3.797.286	629.987	2.018.135	647.816	1.807.244	0,36	47,59	1.990.041
Normatizacao E Fiscalizacao	11.482	11.482	1.287	3.429	474	1.499	0,00	13,06	9.983
Tecnologia Da Informacao	20.000	20.000	0	0	0	0	0,00	0,00	20.000
Formacao De Recursos Humanos	1.250.343	1.339.563	4.036	438.813	114.672	287.982	0,06	21,50	1.051.582
Comunicacao Social	1.000	1.000	156	156	156	156	0,00	15,56	844
Policciamento	1.498.723	1.503.723	36.829	232.298	61.076	147.422	0,03	9,80	1.356.301
Defesa Civil	131.516	1.281.516	238.656	698.071	100.542	433.764	0,09	33,85	847.753
Informacao E Inteligencia	107.198	170.828	8.167	23.936	5.479	15.935	0,00	9,33	154.893
Cooperacao Internacional	1.100	1.100	55	160	79	128	0,00	11,64	972
Atencao Basica	39.659	58.359	9.517	28.537	9.517	28.406	0,01	48,67	29.953
Alimentacao E Nutricao	93.194	93.644	15.296	46.184	15.296	46.184	0,01	49,32	47.459
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.938	4.388	531	1.719	531	1.719	0,00	39,19	2.668
Educacao Infantil	5.966	5.866	927	2.764	927	2.764	0,00	47,12	3.102
Custodia E Reintegracao Social	20.000	20.000	0	0	0	0	0,00	0,00	20.000
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	328.664	328.664	12.418	46.641	15.559	29.074	0,01	8,85	299.590
Servicos Urbanos	750	750	147	294	61	146	0,00	19,46	604
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.800	1.800	202	553	155	475	0,00	26,37	1.325
Telecomunicacoes	6.500	6.500	584	2.906	849	2.240	0,00	34,47	4.260
RELACOES EXTERIORES	1.783.145	1.784.055	284.485	735.943	277.066	709.343	0,14	39,76	1.074.712
Administracao Geral	836.900	837.800	142.805	380.391	142.564	375.183	0,07	44,78	462.616
Tecnologia Da Informacao	2.000	2.000	47	81	37	71	0,00	3,55	1.929
Formacao De Recursos Humanos	7.045	7.045	1.005	1.942	886	1.701	0,00	24,14	5.344
Relacoes Diplomaticas	718.122	718.122	113.578	277.482	107.585	266.527	0,05	37,11	451.595
Cooperacao Internacional	92.727	92.727	8.357	24.469	5.216	20.488	0,00	22,10	72.239
Atencao Basica	54.803	54.803	14.214	26.609	14.214	26.592	0,01	48,52	28.211
Alimentacao E Nutricao	6.648	6.658	1.007	3.107	1.007	3.107	0,00	46,66	3.551
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	636	636	54	165	54	165	0,00	25,87	471
Educacao Infantil	133	133	16	48	16	48	0,00	36,36	85
Difusao Cultural	30.614	30.614	2.619	7.832	2.584	7.706	0,00	25,17	22.908
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	12.517	12.517	-1.764	7.514	1.063	2.468	0,00	19,72	10.048
Promocao Comercial	21.000	21.000	2.547	6.300	1.840	5.285	0,00	25,17	15.715
ASSISTENCIA SOCIAL	41.690.911	42.696.671	4.750.375	29.542.712	7.492.085	21.956.182	4,32	51,42	20.740.489
Planejamento E Orcamento	8.325	7.493	0	570	101	101	0,00	1,35	7.392
Administracao Geral	264.702	241.847	16.615	104.043	27.485	67.824	0,01	28,04	174.024
Normatizacao E Fiscalizacao	12.978	11.680	0	1.680	1.880	5.955	0,00	50,99	5.725
Tecnologia Da Informacao	43.101	38.791	7.677	21.592	7.417	20.532	0,00	52,93	18.259
Formacao De Recursos Humanos	1.670	1.503	45	75	35	54	0,00	3,59	1.449
Comunicacao Social	13.500	12.150	0	0	0	0	0,00	0,00	12.150
Informacao E Inteligencia	1.316	1.184	0	0	0	0	0,00	0,00	1.184
Assistencia Ao Idoso	11.534.495	11.526.379	1.938.709	6.089.488	1.938.713	6.089.486	1,20	52,83	5.436.893
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	13.370.341	13.370.341	2.224.564	6.998.415	2.224.570	6.998.373	1,38	52,34	6.371.968
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	708.909	638.652	209.226	384.143	147.003	317.433	0,06	49,70	321.219
Assistencia Comunitaria	14.871.397	16.067.771	251.229	15.517.144	3.056.649	8.305.910	1,63	51,69	7.761.861
Atencao Basica	957	757	95	232	95	232	0,00	30,68	525
Alimentacao E Nutricao	692.627	628.495	86.465	366.596	72.599	133.978	0,03	21,32	494.517
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	487	487	53	159	53	159	0,00	32,64	328
Educacao Infantil	108	113	19	54	19	54	0,00	47,65	59
Educacao De Jovens E Adultos	1.100	990	0	0	0	0	0,00	0,00	990
Saneamento Basico Rural	149.197	134.277	14.929	47.089	14.929	14.929	0,00	11,12	119.348
Abastecimento	15.300	13.760	748	1.432	537	1.163	0,00	8,45	12.597
PREVIDENCIA SOCIAL	350.501.374	350.823.230	57.657.184	169.855.854	57.731.735	169.263.859	33,30	48,25	181.559.371
Representacao Judicial E Extrajudicial	24.000	24.000	5.293	13.284	5.181	11.781	0,00	49,09	12.219
Administracao Geral	3.406.411	3.403.063	649.855	1.831.291	642.562	1.799.817	0,35	52,89	1.603.246
Normatizacao E Fiscalizacao	3.138	3.309	175	733	232	685	0,00	20,71	2.624
Tecnologia Da Informacao	569.922	561.222	2.456	481.960	110.138	240.374	0,05	42,83	320.848
Formacao De Recursos Humanos	45.365	41.073	1.908	5.219	2.262	4.337	0,00	10,56	36.736
Comunicacao Social	18.813	18.813	0	0	0	0	0,00	0,00	18.813
Previdencia Basica	269.634.043	269.651.633	42.521.630	128.961.833	42.490.972	128.663.841	25,32	47,71	140.987.792
Previdencia Do Regime Estatutario	73.886.257	74.199.813	14.034.941	37.297.983	14.039.188	37.280.766	7,34	50,24	36.919.047
Previdencia Complementar	1.569	1.398	0	0	0	0	0,00	0,00	1.398
Previdencia Especial	2.582.083	2.596.183	387.990	1.109.276	387.990	1.109.276	0,22	42,73	1.486.907
Atencao Basica	125.556	121.781	21.529	60.285	21.528	60.282	0,01	49,50	61.499
Alimentacao E Nutricao	143.099	141.514	23.210	69.720	23.202	69.720	0,01	49,27	71.794
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	38.051	37.451	6.301	18.160	6.299	18.159	0,00	48,49	19.293
Educacao Infantil	3.960	4.120	646	1.938	646	1.938	0,00	47,05	2.182
Desenvolvimento Cientifico	1.115	1.115	0	0	0	0	0,00	0,00	1.115
Normalizacao E Qualidade	17.704	16.454	1.252	4.171	1.535	2.881	0,00	17,51	13.573
Outras Transferencias	288	288	0	0	0	0	0,00	0,00	288
SAUDE	70.167.267	70.662.835	4.609.192	39.827.265	10.332.312	27.852.198	5,48	39,42	42.810.638
Planejamento E Orcamento	48.798	32.666	5.026	6.012	318	734	0,00	2,25	31.932
Administracao Geral	7.441.711	7.484.941	1.380.857	3.545.294	1.263.884	3.241.641	0,64	43,31	4.243.300
Controle Interno	16.305	16.305	157	4.370	435	3.163	0,00	19,40	13.142
Normatizacao E Fiscalizacao	59.498	61.048	18.998	45.972	7.998	21.605	0,00	35,39	39.444
Tecnologia Da Informacao	225.142	225.142	22.162	92.160	24.384	55.450	0,01	24,63	169.692
Formacao De Recursos Humanos	275.146	275.146	24.368	53.978	13.645	37.998	0,01	13,81	237.148
Comunicacao Social	146.556	146.556	38.582	67.293	22.619	31.827	0,01	21,72	114.728
Informacao E Inteligencia	44.827	44.827	-1.093	4.825	372	850	0,00	1,90	43.977
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	24.501	24.501	-3.174	5.696	4.668	5.232	0,00	21,36	19.269
Atencao Basica	12.468.448	12.489.593	199.492	6.182.764	1.753.239	5.007.327	0,99	40,09	7.482.266
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	36.680.395	36.889.602	986.554	22.912.447	5.193.951	15.353.707	3,02	41,62	21.535.895
Suporte Profilatico E Terapeutico	6.407.383	6.640.600	931.880	4.493.033	1.189.557	2.457.462	0,48	37,01	4.183.138
Vigilancia Sanitaria	327.084	327.084	4.374	44.031	7.786	28.837	0,01	8,82	298.247
Vigilancia Epidemiologica	3.308.721	3.345.099	820.452	1.824.132	672.138	1.191.189	0,23	35,61	2.153.910
Alimentacao E Nutricao	404.090	393.090	65.483	188.274	71.090	186.713	0,04	47,50	206.378
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	85.218	80.228	13.083	37.991	13.042	37.930	0,01	47,28	42.299
Ensino Superior	196.741	196.741	16.540	97.641	15.397	34.063	0,01	17,31	162.678
Educacao Infantil	9.522	9.622	1.560	4.532	1.476	4.428	0,00	46,02	5.194



Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	73.157	73.157	-772	8.636	985	5.153	0,00	7,04	68.004
Assistencia Aos Povos Indigenas	368.617	332.326	18.554	40.751	10.557	29.944	0,01	9,01	302.383
Saneamento Basico Rural	227.375	227.375	1.796	2.233	0	0	0,00	0,00	227.375
Saneamento Basico Urbano	1.001.735	1.001.735	578	1.539	124	132	0,00	0,01	1.001.604
Preservacao E Conservacao Ambiental	3.000	3.000	425	657	136	140	0,00	4,65	2.860
Desenvolvimento Cientifico	257.142	268.296	54.108	137.758	56.540	97.014	0,02	36,16	171.282
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	33.517	41.517	695	695	0	0	0,00	0,00	41.517
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	32.636	32.636	8.506	24.555	7.973	19.660	0,00	60,24	12.976
TRABALHO	32.464.704	32.468.919	397.416	21.582.710	4.028.858	12.476.270	2,45	38,43	19.992.649
Administracao Geral	1.202.957	1.202.957	206.473	586.019	197.957	554.156	0,11	46,07	648.801
Administracao Financeira	69.830	69.830	26.169	44.099	28.655	31.671	0,01	45,35	38.159
Normatizacao E Fiscalizacao	36.652	36.652	4.084	11.843	4.271	9.870	0,00	26,93	26.782
Tecnologia Da Informacao	60.869	60.869	5.318	39.167	15.083	25.813	0,01	42,41	35.056
Formacao De Recursos Humanos	3.155	3.155	391	488	376	406	0,00	12,85	2.749
Comunicacao Social	27.000	27.000	17.600	18.514	1.634	2.285	0,00	8,46	24.715
Atencao Basica	22.144	25.744	4.990	13.541	4.106	12.657	0,00	49,17	13.087
Alimentacao E Nutricao	32.326	32.481	5.261	15.958	5.261	15.958	0,00	49,13	16.523
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	30.137.382	30.137.642	11.450	20.714.768	3.763.291	11.797.391	2,32	39,15	18.340.251
Relacoes De Trabalho	27.516	27.516	173	2.479	183	1.531	0,00	5,56	25.985
Empregabilidade	383.956	384.036	43.919	44.044	739	794	0,00	0,21	383.242
Fomento Ao Trabalho	100.979	100.979	964	1.218	89	121	0,00	0,12	100.858
Educacao Infantil	770	890	133	407	133	407	0,00	45,76	483
Educacao De Jovens E Adultos	334.960	334.960	67.751	83.549	3.675	19.277	0,00	5,76	315.683
Difusao Cultural	250	250	0	16	0	16	0,00	6,58	234
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	200	200	16	32	1	2	0,00	0,93	198
Desenvolvimento Cientifico	14.900	14.900	1.808	5.480	2.473	2.873	0,00	19,28	12.027
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	3.049	3.049	917	1.087	930	1.041	0,00	34,14	2.008
Promocao Industrial	5.800	5.800	0	0	0	0	0,00	0,00	5.800
Outros Encargos Especiais	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
EDUCACAO	52.507.233	52.840.672	7.458.232	28.322.156	6.556.743	17.540.508	3,45	33,20	35.300.164
Administracao Geral	3.458.440	3.059.680	114.690	445.315	98.065	247.038	0,05	8,07	2.812.642
Administracao Financeira	141.473	141.473	0	138.758	0	0	0,00	0,00	141.473
Tecnologia Da Informacao	225.214	225.214	711	38.205	620	4.722	0,00	2,10	220.492
Formacao De Recursos Humanos	1.353.502	1.353.502	125.830	340.040	107.009	214.230	0,04	15,83	1.139.273
Comunicacao Social	27.000	27.000	1.500	23.700	2.459	4.714	0,00	17,46	22.286
Cooperacao Internacional	164.237	164.237	9.926	43.553	16.875	32.549	0,01	19,82	131.688
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	7.150	7.150	-28	16	4	5	0,00	0,07	7.145
Atencao Basica	327.548	364.374	56.623	173.986	55.914	163.123	0,03	44,77	201.251
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	2.449.975	2.583.875	471.270	1.304.367	469.993	1.289.168	0,25	49,89	1.294.707
Suporte Profilatico E Terapeutico	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Alimentacao E Nutricao	3.904.176	3.975.174	1.273.301	2.465.313	618.432	1.469.007	0,29	36,95	2.506.167
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	136.979	140.762	23.158	63.301	23.185	61.995	0,01	44,04	78.767
Empregabilidade	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Ensino Fundamental	399.060	399.060	21.235	118.939	34.616	82.766	0,02	20,74	316.294
Ensino Medio	1.100.500	1.100.500	10.664	53.879	7.425	20.280	0,00	1,84	1.080.220
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Ensino Profissional	4.597.999	4.795.199	796.237	1.987.072	594.024	1.470.255	0,29	30,66	3.324.944
Ensino Superior	18.493.979	18.565.639	2.981.453	9.231.927	2.771.789	7.056.320	1,39	38,01	11.509.320
Educacao Infantil	953.056	956.786	82.691	499.444	4.510	12.627	0,00	1,32	944.159
Educacao De Jovens E Adultos	798.003	938.003	79.916	366.318	136.420	304.497	0,06	32,46	633.505
Educacao Especial	198.860	198.860	12.403	36.751	7.974	21.271	0,00	10,70	177.589
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	1.185	1.185	-26	108	13	28	0,00	2,38	1.157
Difusao Cultural	156.042	156.042	7.481	10.817	1.502	2.362	0,00	1,51	153.680
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	37.623	37.623	0	0	0	0	0,00	0,00	37.623
Desenvolvimento Cientifico	253.471	253.471	20.474	38.194	16.266	26.824	0,01	10,58	226.648
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	227.427	227.427	-332	21.257	2.216	18.959	0,00	8,34	208.469
Desporto Comunitario	479.525	479.525	161.186	161.186	0	0	0,00	0,00	479.525
Lazer	4.900	4.900	0	0	0	0	0,00	0,00	4.900
Transferencias Para A Educacao Basica	12.608.709	12.682.812	1.207.869	10.759.706	1.587.431	5.037.768	0,99	39,72	7.645.044
CULTURA	1.666.163	1.670.435	111.240	315.182	89.599	220.851	0,04	13,22	1.449.585
Planejamento E Orcamento	8.445	8.198	1.602	2.238	446	626	0,00	7,63	7.572
Administracao Geral	482.630	488.884	84.939	226.235	70.718	180.860	0,04	36,99	308.025
Administracao Financeira	3.146	3.184	38	38	38	38	0,00	1,21	3.146
Normatizacao E Fiscalizacao	4.123	4.123	137	363	159	256	0,00	6,22	3.867
Tecnologia Da Informacao	1.200	1.200	0	0	0	0	0,00	0,00	1.200
Formacao De Recursos Humanos	23.060	23.062	1.196	1.684	161	355	0,00	1,54	22.707
Comunicacao Social	12.700	12.700	0	4.000	0	0	0,00	0,00	12.700
Atencao Basica	8.614	8.224	818	4.394	1.732	3.361	0,00	40,87	4.863
Alimentacao E Nutricao	15.778	14.578	2.117	6.373	2.117	6.373	0,00	43,72	8.204
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.021	4.021	600	1.674	600	1.674	0,00	41,64	2.347
Educacao Infantil	251	313	40	117	40	117	0,00	37,35	196
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	259.116	259.028	10.576	27.964	5.501	10.871	0,00	4,20	248.156
Difusao Cultural	691.482	691.263	9.124	39.979	8.034	16.266	0,00	2,35	674.997
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	4.208	4.268	53	122	53	53	0,00	1,24	4.215
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	3.500	3.500	0	0	0	0	0,00	0,00	3.500
Producao Industrial	14.360	14.360	0	0	0	0	0,00	0,00	14.360
Promocao Comercial	129.530	129.530	0	0	0	0	0,00	0,00	129.530
DIREITOS DA CIDADANIA	1.722.678	1.826.944	181.767	491.988	153.700	350.324	0,07	19,18	1.476.621
Acao Legislativa	2.500	2.500	800	800	800	800	0,00	32,00	1.700
Planejamento E Orcamento	10.245	10.245	0	0	0	0	0,00	0,00	10.245
Administracao Geral	528.555	570.367	95.471	305.045	94.743	247.395	0,05	43,37	322.972
Administracao Financeira	2.513	2.513	500	770	293	457	0,00	18,18	2.056
Normatizacao E Fiscalizacao	550	550	0	20	6	19	0,00	3,53	531
Tecnologia Da Informacao	17.286	17.286	0	3.400	3.400	3.400	0,00	19,67	13.886
Formacao De Recursos Humanos	74.438	78.322	1.944	3.062	383	951	0,00	1,21	77.372
Comunicacao Social	21.905	21.905	0	7	0	7	0,00	0,03	21.898
Informacao E Inteligencia	6.000	6.000	-5	25	4	7	0,00	0,11	5.993
Assistencia Ao Idoso	4.300	4.300	0	0	0	0	0,00	0,00	4.300
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	1.050	1.050	0	0	0	0	0,00	0,00	1.050
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	56.425	56.425	3.446	3.446	1.420	1.420	0,00	2,52	55.005
Atencao Basica	7.898	10.554	1.055	6.922	1.858	4.981	0,00	47,20	5.572
Alimentacao E Nutricao	17.717	19.509	1.378	13.345	3.137	9.453	0,00	48,46	10.056
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.685	2.734	312	1.753	446	1.255	0,00	45,92	1.479
Fomento Ao Trabalho	840	840	8	8	2	2	0,00	0,20	838
Educacao Infantil	747	701	51	404	92	284	0,00	40,57	417
Educacao De Jovens E Adultos	426.093	454.325	48.374	69.712	16.023	32.457	0,01	7,14	421.868
Difusao Cultural	2.396	2.396	33	82	15	45	0,00	1,88	2.351
Custodia E Reintegracao Social	151.050	151.050	1.861	29.181	12.145	16.606	0,00	10,99	134.444
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	289.749	315.637	14.160	33.305	9.975	17.165	0,00	5,44	298.472
Assistencia Aos Povos Indigenas	72.660	72.660	10.716	16.600	8.019	11.300	0,00	15,55	61.360
Preservacao E Conservacao Ambiental	18.042	18.042	963	3.188	940	2.107	0,00	11,68	15.935
Desenvolvimento Cientifico	2.907	2.907	700	700	0	0	0,00	0,00	2.907
Desporto Comunitario	3.578	3.578	0	0	0	0	0,00	0,00	3.578
Outras Transferencias	550	550	0	212	0	212	0,00	38,51	338
URBANISMO	7.098.937	7.147.290	238.146	684.785	236.970	413.415	0,08	5,78	6.733.876
Planejamento E Orcamento	5.400	5.400	150	196	150	150	0,00	2,78	5.250
Administracao Geral	80.030	89.030	11.564	24.846	7.719	18.930	0,00	21,26	70.099
Tecnologia Da Informacao	113.533	113.533	31.639	52.457	24.925	45.442	0,01	40,02	68.092



Formacao De Recursos Humanos	8.783	8.783	203	359	128	197	0,00	2,24	8.587
Comunicacao Social	43.550	43.550	14.365	18.209	5.309	5.329	0,00	12,24	38.221
Assistencia Comunitaria	725.509	727.755	4.608	4.608	397	397	0,00	0,05	727.359
Atencao Basica	12.090	12.090	1.075	7.325	1.711	3.989	0,00	32,99	8.101
Alimentacao E Nutricao	25.799	25.799	0	25.799	4.103	11.622	0,00	45,05	14.177
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.307	1.807	-477	1.615	205	626	0,00	34,63	1.181
Educacao Infantil	960	1.000	164	430	164	430	0,00	42,94	571
Infra-Estrutura Urbana	4.285.769	4.298.337	53.617	95.288	38.190	38.190	0,01	0,89	4.260.147
Servicos Urbanos	45.646	45.646	97	420	178	300	0,00	0,66	45.346
Transportes Coletivos Urbanos	1.633.573	1.658.573	120.456	452.389	153.683	287.705	0,06	17,35	1.370.867
Habitacao Urbana	110.487	110.487	686	846	109	109	0,00	0,10	110.379
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.700	4.700	0	0	0	0	0,00	0,00	4.700
Normalizacao E Qualidade	800	800	0	0	0	0	0,00	0,00	800
HABITACAO	712.001	712.001	5.020	46.639	11.656	11.656	0,00	1,64	700.345
Infra-Estrutura Urbana	421.827	421.827	4.799	24.471	7.808	7.808	0,00	1,85	414.020
Habitacao Urbana	290.173	290.173	220	22.169	3.848	3.848	0,00	1,33	286.325
SANEAMENTO	1.786.164	1.786.164	116.840	224.098	62.973	86.556	0,02	4,85	1.699.608
Administracao Geral	2.000	2.000	89	124	89	121	0,00	6,04	1.879
Saneamento Basico Urbano	1.784.164	1.784.164	116.751	223.974	62.884	86.436	0,02	4,84	1.697.728
GESTAO AMBIENTAL	4.405.925	4.555.193	385.745	1.034.889	293.657	789.599	0,16	17,33	3.765.595
Planejamento E Orcamento	6.732	5.932	1.370	1.461	17	21	0,00	0,36	5.910
Administracao Geral	1.047.026	1.065.497	211.927	557.801	188.998	490.025	0,10	45,99	575.471
Normatizacao E Fiscalizacao	61.110	61.110	11.183	26.747	9.751	22.285	0,00	36,47	38.825
Tecnologia Da Informacao	21.215	23.615	7.216	11.741	4.457	5.931	0,00	25,11	17.684
Ordenamento Territorial	11.705	11.705	453	901	477	885	0,00	7,56	10.820
Formacao De Recursos Humanos	69.423	69.805	2.508	4.594	1.341	2.310	0,00	3,31	67.495
Comunicacao Social	144	144	0	0	0	0	0,00	0,00	144
Atencao Basica	14.112	17.177	2.722	8.577	2.801	8.046	0,00	46,84	9.132
Alimentacao E Nutricao	29.327	30.518	4.249	13.939	4.249	13.939	0,00	45,67	16.579
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.958	1.978	287	854	287	854	0,00	43,18	1.124
Educacao Infantil	1.210	1.365	171	560	171	560	0,00	41,01	805
Saneamento Basico Rural	42.584	42.584	10.141	14.434	397	443	0,00	1,04	42.141
Saneamento Basico Urbano	11.390	11.390	238	252	5	19	0,00	0,17	11.371
Preservacao E Conservacao Ambiental	428.515	552.185	4.938	13.489	2.547	8.695	0,00	1,57	543.490
Controle Ambiental	117.831	117.831	12.249	25.000	9.674	21.432	0,00	18,19	96.398
Recuperacao De Areas Degradadas	7.426	17.426	584	999	308	524	0,00	3,01	16.902
Recursos Hidricos	2.519.548	2.509.160	115.430	353.092	68.172	213.415	0,04	8,51	2.295.744
Desenvolvimento Cientifico	1.817	2.479	102	324	25	92	0,00	3,70	2.387
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	100	100	0	0	0	0	0,00	0,00	100
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	460	700	-5	0	0	0	0,00	0,00	700
Promocao Da Producao Vegetal	2.794	2.794	-19	124	-19	124	0,00	4,44	2.670
Irrigacao	5.500	5.500	0	0	0	0	0,00	0,00	5.500
Servicos Financeiros	4.000	4.200	0	0	0	0	0,00	0,00	4.200
CIENCIA E TECNOLOGIA	6.959.022	6.961.382	1.051.658	3.176.703	1.030.500	2.005.764	0,39	28,81	4.955.618
Planejamento E Orcamento	9.850	9.850	150	6.000	150	150	0,00	1,52	9.700
Administracao Geral	1.390.998	1.392.806	235.469	738.460	230.168	643.577	0,13	46,21	749.229
Normatizacao E Fiscalizacao	11.184	11.184	173	1.732	501	927	0,00	8,29	10.257
Tecnologia Da Informacao	105.421	104.381	47	4.916	915	1.993	0,00	1,91	102.387
Formacao De Recursos Humanos	10.946	10.946	912	3.837	864	2.989	0,00	27,31	7.957
Comunicacao Social	500	500	0	500	237	476	0,00	95,11	24
Defesa Civil	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Cooperacao Internacional	5.212	5.212	41	146	54	115	0,00	2,21	5.096
Atencao Basica	29.865	28.765	-1.159	17.499	4.415	12.430	0,00	43,21	16.334
Alimentacao E Nutricao	35.861	36.057	5.652	19.630	6.009	16.503	0,00	45,77	19.554
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	18.574	19.415	2.457	14.676	3.362	10.637	0,00	54,79	8.777
Educacao Infantil	1.018	1.091	280	643	280	643	0,00	58,94	448
Controle Ambiental	8.726	8.726	330	4.988	253	640	0,00	7,34	8.086
Desenvolvimento Cientifico	1.188.397	1.188.397	52.011	859.262	186.848	434.282	0,09	36,54	754.115
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	3.170.152	3.169.784	678.319	1.192.644	523.690	678.802	0,13	21,41	2.490.983
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	70.337	70.337	1.011	15.830	13.156	13.805	0,00	19,63	56.531
Producao Industrial	587.119	587.119	70.178	277.056	54.423	178.012	0,04	30,32	409.107
Mineracao	8.425	8.425	1.064	3.553	985	1.969	0,00	23,37	6.456
Normalizacao E Qualidade	5.000	5.000	23	365	73	81	0,00	1,62	4.919
Promocao Comercial	199.855	201.805	1.923	1.923	0	0	0,00	0,00	201.805
Petroleo	95.700	95.700	2.755	10.024	4.110	7.728	0,00	8,08	87.972
Alcool	5.483	5.483	20	3.020	4	4	0,00	0,08	5.478
AGRICULTURA	19.124.887	19.137.092	-94.539	8.775.326	1.751.956	3.628.272	0,71	18,96	15.508.820
Planejamento E Orcamento	15.916	15.916	32	91	11	41	0,00	0,26	15.875
Administracao Geral	2.911.346	2.911.624	524.013	1.499.455	527.338	1.459.494	0,29	50,13	1.452.131
Normatizacao E Fiscalizacao	94.743	94.743	5.339	11.700	3.601	8.119	0,00	8,57	86.624
Tecnologia Da Informacao	35.640	35.640	11.073	19.748	2.726	8.801	0,00	24,69	26.839
Formacao De Recursos Humanos	68.224	67.558	1.153	2.071	1.130	1.839	0,00	2,72	65.719
Comunicacao Social	18.350	18.350	2.652	3.485	624	777	0,00	4,23	17.574
Cooperacao Internacional	578	578	0	20	13	13	0,00	2,25	565
Atencao Basica	66.657	69.907	7.980	51.560	12.638	36.514	0,01	52,23	33.393
Alimentacao E Nutricao	113.642	114.552	10.271	81.626	19.566	55.993	0,01	48,88	58.559
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	13.612	13.982	2.398	6.992	2.375	6.911	0,00	49,43	7.071
Ensino Profissional	4.225	4.225	0	0	0	0	0,00	0,00	4.225
Educacao Infantil	10.345	10.475	718	8.061	1.771	5.220	0,00	49,84	5.255
Educacao Especial	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Preservacao E Conservacao Ambiental	1.775	1.775	6	43	13	28	0,00	1,60	1.747
Meteorologia	19.779	19.779	1.501	4.371	1.055	2.794	0,00	14,12	16.985
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	411.909	411.909	29.209	66.070	23.403	54.838	0,01	13,31	357.071
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	44.874	44.874	3.173	5.990	2.735	5.291	0,00	11,79	39.584
Promocao Da Producao Vegetal	5.755.687	5.755.687	626.857	3.467.660	606.115	980.073	0,19	17,03	4.775.613
Promocao Da Producao Animal	368.766	368.766	36.432	41.734	5.836	9.266	0,00	2,51	359.501
Defesa Sanitaria Vegetal	85.408	85.408	6.021	21.288	2.796	16.082	0,00	18,83	69.326
Defesa Sanitaria Animal	144.114	144.114	28.853	37.631	3.840	10.024	0,00	6,96	134.091
Abastecimento	8.332.456	8.332.456	-1.506.095	3.255.156	509.882	907.762	0,18	10,89	7.424.694
Extensao Rural	13.139	13.607	2.219	3.328	2.219	3.328	0,00	24,46	10.279
Irrigacao	559.552	567.017	108.970	179.729	19.566	51.115	0,01	9,01	515.903
Normalizacao E Qualidade	10.142	10.142	1.685	5.314	1.338	1.914	0,00	18,87	8.228
Promocao Comercial	14.456	14.456	976	2.148	1.348	1.999	0,00	13,83	12.457
Comercializacao	200	200	13	26	15	23	0,00	11,68	177
Servicos Financeiros	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Energia Eletrica	1.150	1.150	12	30	5	13	0,00	1,15	1.137
Transporte Hidroviario	7.000	7.000	0	0	0	0	0,00	0,00	7.000
ORGANIZACAO AGRARIA	4.582.140	4.582.212	415.618	838.362	206.382	444.613	0,09	9,70	4.137.599
Planejamento E Orcamento	15.853	15.853	2.262	8.998	2.072	8.585	0,00	54,15	7.269
Administracao Geral	625.446	625.446	111.644	305.957	100.774	266.133	0,05	42,55	359.313
Normatizacao E Fiscalizacao	11.980	11.980	62	5.980	66	159	0,00	1,33	11.821
Tecnologia Da Informacao	10.000	10.000	0	8.664	0	0	0,00	0,00	10.000
Ordenamento Territorial	830.231	830.231	8.183	14.195	6.079	6.969	0,00	0,84	823.262
Formacao De Recursos Humanos	32.647	32.647	266	1.196	327	454	0,00	1,39	32.194
Comunicacao Social	5.838	5.838	0	1.278	43	43	0,00	0,73	5.795
Informacao E Inteligencia	600	600	31	118	20	100	0,00	16,68	500
Assistencia Comunitaria	130.000	130.000	4.148	29.148	4.148	29.148	0,01	22,42	100.852
Atencao Basica	20.445	21.407	3.407	10.095	3.383	10.034	0,00	46,87	11.373
Alimentacao E Nutricao	24.414	23.914	3.881	11.494	3.881	11.494	0,00	48,06	12.420
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.559	4.559	677	2.024	677	2.024	0,00	44,39	2.535
Ensino Profissional	21.354	21.354	4.030	5.440	733	813	0,00	3,81	20.542
Educacao Infantil	788	798	120	348	120	348	0,00	43,66	449
Educacao De Jovens E Adultos	6.646	6.646	966	1.017	4	4	0,00	0,06	6.641



Difusao Cultural	300	300	87	89	0	2	0,00	0,62	298
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	28.640	28.640	345	1.105	178	368	0,00	1,29	28.272
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.200	2.200	0	0	0	0	0,00	0,00	2.200
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	9.170	9.170	0	0	0	0	0,00	0,00	9.170
Promocao Da Producao Vegetal	22.248	22.248	1.448	1.448	0	0	0,00	0,00	22.248
Abastecimento	34.527	34.527	0	0	0	0	0,00	0,00	34.527
Extensao Rural	378.736	378.736	36.546	96.755	4.226	6.180	0,00	1,63	372.556
Reforma Agraria	2.337.919	2.337.919	236.773	331.933	79.642	101.421	0,02	4,34	2.236.498
Promocao Comercial	27.200	27.200	741	1.080	10	336	0,00	1,23	26.865
INDUSTRIA	2.669.106	2.773.758	267.291	851.048	258.014	627.920	0,12	22,64	2.145.838
Administracao Geral	1.011.427	1.065.827	164.916	471.482	153.095	409.622	0,08	38,43	656.205
Normatizacao E Fiscalizacao	9.543	9.543	170	1.390	506	1.338	0,00	14,02	8.205
Tecnologia Da Informacao	26.450	26.450	1.722	11.520	2.566	4.484	0,00	16,95	21.965
Ordenamento Territorial	4.374	4.374	487	1.266	440	1.008	0,00	23,05	3.366
Formacao De Recursos Humanos	17.266	17.266	329	1.456	450	714	0,00	4,14	16.552
Administracao De Concessoes	1.152	1.152	37	126	50	126	0,00	10,93	1.026
Comunicacao Social	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Atencao Basica	14.966	15.368	3.163	9.030	2.822	8.366	0,00	54,44	7.002
Alimentacao E Nutricao	24.668	26.578	2.627	17.289	4.190	12.655	0,00	47,62	13.923
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.653	2.733	493	1.195	400	1.101	0,00	40,29	1.632
Empregabilidade	33.534	33.534	213	307	66	104	0,00	0,31	33.429
Educacao Infantil	1.112	1.202	425	830	202	605	0,00	50,36	597
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	207	207	3	29	11	28	0,00	13,62	179
Recursos Hidricos	11.678	11.678	817	1.585	648	1.095	0,00	9,38	10.583
Desenvolvimento Cientifico	120.000	120.000	0	0	0	0	0,00	0,00	120.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.280	4.280	397	3.800	0	0	0,00	0,00	4.280
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.782	4.782	-1	2.126	253	1.620	0,00	33,87	3.162
Promocao Industrial	752.706	752.706	0	850	0	850	0,00	0,11	751.856
Producao Industrial	12.092	12.092	4	14	0	0	0,00	0,00	12.092
Mineracao	80.700	128.470	59.868	67.571	21.829	23.977	0,00	18,66	104.494
Propriedade Industrial	21.683	21.683	-4	2.086	679	1.346	0,00	6,21	20.336
Normalizacao E Qualidade	358.265	358.265	94.606	187.312	68.848	155.148	0,03	43,31	203.117
Promocao Comercial	17.438	17.438	0	0	0	0	0,00	0,00	17.438
Comercio Exterior	127.780	127.780	-63.000	64.780	0	0	0,00	0,00	127.780
Servicos Financeiros	100	100	19	19	0	0	0,00	0,00	100
Outros Encargos Especiais	10.050	10.050	0	4.985	960	3.731	0,00	37,12	6.319
COMERCIO E SERVICOS	6.084.712	6.084.732	207.877	1.673.715	214.476	387.776	0,08	6,37	5.696.956
Planejamento E Orcamento	11.056	11.056	47	71	17	25	0,00	0,23	11.031
Administracao Geral	101.631	101.631	15.709	45.894	16.792	35.567	0,01	35,00	66.064
Normatizacao E Fiscalizacao	2.711	2.711	0	0	0	0	0,00	0,00	2.711
Tecnologia Da Informacao	20.617	20.617	1.036	3.133	1.241	2.820	0,00	13,68	17.797
Formacao De Recursos Humanos	143.847	143.847	26.675	46.753	7.247	7.288	0,00	5,07	136.559
Comunicacao Social	6.750	6.750	0	0	0	0	0,00	0,00	6.750
Cooperacao Internacional	495	495	6	34	4	24	0,00	4,94	471
Atencao Basica	901	901	106	319	106	319	0,00	35,45	581
Alimentacao E Nutricao	2.076	2.091	252	757	252	757	0,00	36,20	1.334
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	336	336	34	101	34	101	0,00	30,12	235
Educacao Infantil	102	107	9	28	9	28	0,00	25,98	79
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	6.000	6.000	0	0	0	0	0,00	0,00	6.000
Desenvolvimento Cientifico	4.000	4.000	267	1.343	314	1.084	0,00	27,11	2.916
Promocao Industrial	791	791	232	234	2	2	0,00	0,22	789
Normalizacao E Qualidade	4.688	4.688	484	499	17	17	0,00	0,37	4.670
Promocao Comercial	17.000	17.000	958	2.150	820	1.886	0,00	11,09	15.114
Comercializacao	5.950	5.950	0	0	0	0	0,00	0,00	5.950
Comercio Exterior	2.372.993	2.372.993	43.367	1.390.218	172.657	308.525	0,06	13,00	2.064.468
Turismo	3.382.770	3.382.770	118.696	182.180	14.967	29.332	0,01	0,87	3.353.437
COMUNICACOES	1.252.318	1.248.203	121.093	368.490	69.003	185.384	0,04	14,85	1.062.819
Planejamento E Orcamento	22.700	22.700	0	0	0	0	0,00	0,00	22.700
Administracao Geral	459.655	458.731	56.695	210.505	60.505	161.861	0,03	35,28	296.870
Normatizacao E Fiscalizacao	65.085	65.085	6.878	20.490	3.956	8.511	0,00	13,08	56.574
Tecnologia Da Informacao	44.258	44.258	3.595	3.595	0	0	0,00	0,00	44.258
Formacao De Recursos Humanos	21.219	21.219	120	576	180	365	0,00	1,72	20.854
Comunicacao Social	4.000	4.000	0	0	0	0	0,00	0,00	4.000
Atencao Basica	15.588	10.588	1.823	6.052	1.704	5.213	0,00	49,24	5.375
Alimentacao E Nutricao	10.076	10.071	1.308	3.911	1.308	3.911	0,00	38,83	6.160
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	938	1.108	163	439	163	439	0,00	39,62	669
Educacao Infantil	314	334	52	157	52	157	0,00	47,04	177
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	37.105	37.105	3.001	17.103	995	4.691	0,00	12,64	32.414
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	181.408	181.408	1.452	9.619	0	66	0,00	0,04	181.342
Servicos Financeiros	6.942	6.942	0	0	0	0	0,00	0,00	6.942
Telecomunicacoes	156.801	158.425	46.006	46.045	140	169	0,00	0,11	158.256
Outros Encargos Especiais	226.229	226.229	0	50.000	0	0	0,00	0,00	226.229
ENERGIA	930.191	882.602	69.429	344.427	92.735	227.319	0,04	25,76	655.283
Planejamento E Orcamento	37.901	37.901	1.566	11.154	1.065	2.427	0,00	6,40	35.474
Administracao Geral	358.754	356.137	64.904	207.382	65.489	161.375	0,03	45,31	194.761
Normatizacao E Fiscalizacao	83.886	83.886	7.523	71.796	15.987	38.232	0,01	45,58	45.654
Formacao De Recursos Humanos	8.737	8.237	745	2.031	651	1.257	0,00	15,25	6.981
Administracao De Concessoes	20.015	20.015	4.973	14.282	3.690	7.469	0,00	37,32	12.546
Comunicacao Social	3.700	3.700	600	1.109	195	386	0,00	10,42	3.314
Atencao Basica	2.633	2.785	801	2.223	437	1.282	0,00	46,04	1.503
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alimentacao E Nutricao	7.779	7.691	631	3.808	1.119	3.277	0,00	42,61	4.413
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	355	386	21	149	32	108	0,00	27,87	278
Educacao Infantil	284	370	58	171	58	171	0,00	46,34	198
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.850	1.850	0	0	0	0	0,00	0,00	1.850
Normalizacao E Qualidade	6.868	6.868	64	1.975	90	377	0,00	5,49	6.492
Conservacao De Energia	985	985	0	0	0	0	0,00	0,00	985
Energia Eletrica	112.797	115.913	670	12.789	1.546	4.439	0,00	3,83	111.475
Petroleo	268.301	220.531	872	14.210	2.375	6.520	0,00	2,96	214.011
Alcool	15.347	15.347	-14.000	1.347	0	0	0,00	0,00	15.347
TRANSPORTE	23.222.638	23.680.777	2.388.651	8.187.799	1.519.516	2.207.924	0,43	9,32	21.472.853
Planejamento E Orcamento	982.426	975.240	54.062	89.601	5.252	5.321	0,00	0,55	969.919
Administracao Geral	1.132.282	1.165.891	235.915	582.722	168.630	432.791	0,09	37,12	733.100
Normatizacao E Fiscalizacao	125.284	119.284	20.206	42.222	5.092	12.335	0,00	10,34	106.949
Formacao De Recursos Humanos	5.826	5.826	234	789	234	409	0,00	7,02	5.417
Administracao De Concessoes	4.175	4.175	887	1.149	901	1.022	0,00	24,48	3.153
Comunicacao Social	8.050	8.050	0	5.000	16	4.037	0,00	50,16	4.013
Atencao Basica	29.277	41.377	7.023	20.621	6.893	19.862	0,00	48,00	21.515
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alimentacao E Nutricao	25.466	25.799	4.012	12.068	4.075	12.020	0,00	46,59	13.778
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	6.633	7.539	1.095	3.231	1.108	3.207	0,00	42,54	4.332
Educacao Infantil	884	979	136	392	136	392	0,00	40,07	587
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Controle Ambiental	7.450	7.450	18	20	17	18	0,00	0,24	7.432
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	11.466	11.466	0	0	0	0	0,00	0,00	11.466
Promocao Industrial	3.324.063	3.324.063	173.619	496.921	203.214	496.921	0,10	14,95	2.827.142
Servicos Financeiros	7.794	7.794	0	0	0	0	0,00	0,00	7.794
Transporte Rodoviario	13.084.695	13.260.895	1.019.013	4.868.834	767.618	812.778	0,16	6,13	12.448.118



Transporte Ferroviario	2.831.181	3.012.239	759.876	1.897.456	312.178	360.342	0,07	11,96	2.651.897
Transporte Hidroviario	1.635.387	1.702.412	112.556	166.773	44.151	46.469	0,01	2,73	1.655.943
DESPORTO E LAZER	2.401.691	2.401.776	38.868	180.455	47.822	91.464	0,02	3,81	2.310.312
Planejamento E Orcamento	11.329	11.329	69	1.488	1.463	1.488	0,00	13,13	9.841
Administracao Geral	69.996	69.996	9.482	49.912	12.838	28.495	0,01	40,71	41.501
Formacao De Recursos Humanos	3.106	3.106	46	71	32	44	0,00	1,43	3.062
Comunicacao Social	44.250	44.250	36	5.161	719	2.802	0,00	6,33	41.448
Atencao Basica	491	491	-29	382	71	218	0,00	44,29	274
Alimentacao E Nutricao	1.051	1.126	178	536	178	536	0,00	47,59	590
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	252	252	34	98	34	98	0,00	38,85	154
Educacao Infantil	35	45	6	18	6	18	0,00	39,16	28
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	100	100	0	0	0	0	0,00	0,00	100
Desporto De Rendimento	819.453	819.453	5.013	77.419	26.890	40.551	0,01	4,95	778.902
Desporto Comunitario	1.419.078	1.419.078	24.033	45.371	5.592	17.215	0,00	1,21	1.401.862
Lazer	2.550	2.550	0	0	0	0	0,00	0,00	2.550
Outros Encargos Especiais	30.000	30.000	0	0	0	0	0,00	0,00	30.000
ENCARGOS ESPECIAIS	514.941.694	514.352.171	14.523.897	458.449.366	73.898.912	212.343.084	41,78	41,28	302.009.087
Cooperacao Internacional	410.245	469.280	160.387	332.429	156.328	180.338	0,04	38,43	288.942
Fomento Ao Trabalho	12.941.151	12.941.151	0	12.941.151	2.104.692	7.758.264	1,53	59,95	5.182.887
Infra-Estrutura Urbana	46.828	46.828	0	0	0	0	0,00	0,00	46.828
Promocao Da Producao Vegetal	307.937	307.937	0	307.937	0	0	0,00	0,00	307.937
Irigacao	2.077	2.077	0	0	0	0	0,00	0,00	2.077
Producao Industrial	4.023.260	4.023.260	0	3.778.260	28.976	28.976	0,01	0,72	3.994.284
Servicos Financeiros	42.030	42.030	64	4.758	454	1.178	0,00	2,80	40.852
Energia Eletrica	376.000	376.000	0	0	0	0	0,00	0,00	376.000
Transporte Hidroviario	1.538	1.538	0	0	0	0	0,00	0,00	1.538
Refinanciamento Da Divida Interna	5.681.847	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Servico Da Divida Interna	237.403.869	237.403.869	9.828.993	212.423.594	35.079.305	103.847.241	20,43	43,74	133.556.628
Servico Da Divida Externa	7.369.124	13.050.970	355.975	9.151.568	1.285.599	4.995.805	0,98	38,28	8.055.166
Outras Transferencias	152.083.827	152.024.793	1.492.132	134.424.361	23.948.463	62.182.660	12,23	40,90	89.842.133
Outros Encargos Especiais	59.981.341	59.391.818	2.686.346	50.653.239	5.385.270	17.570.516	3,46	29,58	41.821.302
Transferencias Para A Educacao Basica	34.270.620	34.270.620	0	34.432.069	5.909.826	15.778.107	3,10	46,04	18.492.513
RESERVA DE CONTINGENCIA	26.509.437	25.505.314	0	0	0	0	0,00	0,00	25.505.314
Reserva De Contingencia	26.509.437	25.505.314	0	0	0	0	0,00	0,00	25.505.314
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.267.837.851	1.271.181.395	110.044.118	817.499.435	178.979.071	508.242.285	100,00	39,98	762.939.111
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									
Continua (2/3)									

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	775.752	775.752	107.698	326.615	108.516	322.315	4,46	41,55	453.437
Acao Legislativa	173.895	173.895	9.484	82.456	10.306	78.721	1,09	45,27	95.174
Controle Externo	1.900	1.900	110	418	106	293	0,00	15,42	1.607
Administracao Geral	598.779	598.779	97.991	243.089	97.991	243.089	3,36	40,60	355.690
Tecnologia Da Informacao	60	60	0	0	0	0	0,00	0,55	60
Formacao De Recursos Humanos	860	860	111	397	74	82	0,00	9,55	778
Atencao Basica	258	258	2	255	38	130	0,00	50,35	128
JUDICIARIA	2.778.948	2.803.152	398.319	1.226.020	401.714	1.211.426	16,77	43,22	1.591.726
Acao Judiciaria	56.931	56.931	6.626	33.295	9.395	25.231	0,35	44,32	31.700
Administracao Geral	2.713.403	2.737.608	390.349	1.185.762	390.408	1.182.416	16,36	43,19	1.555.192
Formacao De Recursos Humanos	685	685	133	320	94	134	0,00	19,49	552
Atencao Basica	7.013	7.013	1.092	6.222	1.705	3.303	0,05	47,10	3.710
Controle Externo	860	860	109	384	109	324	0,00	37,73	536
Comunicacao Social	55	55	11	36	4	19	0,00	34,48	36
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
ESSENCIAL A JUSTICA	759.707	775.366	115.849	344.474	115.075	341.525	4,73	44,05	433.842
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judi- ciario	10.681	10.681	1.075	4.375	1.282	3.698	0,05	34,62	6.983
Representacao Judicial E Extrajudicial	2.168	2.168	840	1.559	131	266	0,00	12,28	1.902
Administracao Geral	744.878	760.537	113.258	337.008	113.164	336.855	4,66	44,29	423.682
Formacao De Recursos Humanos	172	172	-5	74	19	24	0,00	13,69	148
Atencao Basica	867	867	214	689	242	439	0,01	50,61	428
Desenvolvimento Cientifico	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
Comunicacao Social	210	210	6	57	8	15	0,00	6,99	196
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	711	711	461	711	228	228	0,00	32,11	483
ADMINISTRACAO	3.200.771	3.172.093	335.030	1.034.679	335.800	996.668	13,79	31,42	2.175.425
Planejamento E Orcamento	2.162	2.162	341	1.107	260	1.010	0,01	46,73	1.152
Administracao Geral	3.124.597	3.095.967	332.640	996.085	331.949	986.807	13,66	31,87	2.109.160
Administracao Financeira	1.626	1.626	115	268	59	181	0,00	11,14	1.445
Controle Interno	1.177	1.177	53	54	20	20	0,00	1,72	1.157
Normatizacao E Fiscalizacao	596	596	201	266	0	0	0,00	0,00	596
Tecnologia Da Informacao	610	610	42	127	42	125	0,00	20,50	485
Formacao De Recursos Humanos	3.657	3.657	693	1.637	347	1.055	0,01	28,84	2.602
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	19	19	0	19	0	18	0,00	97,88	0
Desenvolvimento Cientifico	200	200	15	69	17	48	0,00	23,90	152
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo- gico	29	29	0	1	0	1	0,00	3,41	28
Telecomunicacoes	65.169	65.169	774	34.187	2.919	7.011	0,10	10,76	58.158
Controle Ambiental	50	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Ordenamento Territorial	287	287	33	286	93	153	0,00	53,43	133
Administracao De Receitas	14	14	3	5	3	4	0,00	27,43	10
Atencao Basica	577	578	117	567	90	232	0,00	40,17	346
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1	1	1	1	1	1	0,00	100,00	0
DEFESA NACIONAL	471.294	465.318	70.641	214.193	52.924	171.489	2,37	36,85	293.830
Administracao Geral	333.871	327.846	50.369	159.087	47.576	153.998	2,13	46,97	173.847
Formacao De Recursos Humanos	733	733	259	338	131	165	0,00	22,53	568
Defesa Aerea	3.247	3.247	50	826	167	251	0,00	7,73	2.996
Defesa Naval	963	963	161	682	118	529	0,01	54,96	434
Defesa Terrestre	37.630	37.630	8.812	27.761	26	3.270	0,05	8,69	34.360
Assistencia Comunitaria	60.280	60.280	112	325	37	39	0,00	0,06	60.242
Atencao Basica	774	773	49	283	3	31	0,00	4,06	742
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	18.889	18.889	2.488	12.443	2.815	8.979	0,12	47,54	9.910
Ensino Fundamental	5	5	2	2	1	1	0,00	23,14	4
Ensino Medio	20	20	15	16	11	11	0,00	56,82	9
Ensino Profissional	1.374	1.374	89	92	15	18	0,00	1,31	1.356
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	3	3	0	3	0	0	0,00	15,33	3
Desenvolvimento Cientifico	999	999	335	658	103	209	0,00	20,92	790



Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	11.625	11.625	7.849	11.602	1.911	3.969	0,05	34,14	7.656
Tecnologia Da Informacao	163	163	15	16	0	0	0,00	0,00	163
Producao Industrial	79	79	15	15	0	0	0,00	0,00	79
Ensino Superior	5	5	0	0	0	0	0,00	0,00	5
Telecomunicacoes	23	23	0	0	0	0	0,00	0,00	23
Normatizacao E Fiscalizacao	7	7	3	3	2	2	0,00	25,22	5
Empregabilidade	40	40	10	12	2	2	0,00	3,93	39
Controle Ambiental	513	563	0	0	0	0	0,00	0,00	563
Desporto De Rendimento	47	47	5	27	5	12	0,00	24,43	36
Cooperacao Internacional	4	4	3	3	2	2	0,00	44,66	2
SEGURANCA PUBLICA	727.069	727.069	111.167	338.008	110.949	335.364	4,64	46,13	391.705
Administracao Geral	720.443	720.443	109.865	332.524	109.818	331.144	4,58	45,96	389.299
Formacao De Recursos Humanos	1.386	1.386	232	449	141	326	0,00	23,50	1.060
Policiamento	2.974	2.974	157	2.820	49	2.327	0,03	78,25	647
Normatizacao E Fiscalizacao	18	18	-2	11	4	8	0,00	44,74	10
Informacao E Inteligencia	53	53	4	14	0	0	0,00	0,00	53
Defesa Civil	2.193	2.193	909	2.188	938	1.557	0,02	70,99	636
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	2	2	0	2	0	2	0,00	100,00	0
RELACOES EXTERIORES	142.873	143.393	18.027	53.430	17.941	52.978	0,73	36,95	90.416
Administracao Geral	99.146	99.666	16.180	48.744	16.095	48.468	0,67	48,63	51.198
Formacao De Recursos Humanos	1.105	1.105	80	549	128	484	0,01	43,80	621
Relacoes Diplomaticas	42.428	42.428	1.762	4.131	1.712	4.020	0,06	9,48	38.407
Difusao Cultural	6	6	0	0	0	0	0,00	0,00	6
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo-	183	183	0	0	0	0	0,00	0,00	183
gico									
Cooperacao Internacional	5	5	5	5	5	5	0,00	100,00	0
ASSISTENCIA SOCIAL	10.312	10.312	469	4.476	502	2.509	0,03	24,34	7.802
Administracao Geral	10.166	10.166	425	4.358	465	2.403	0,03	23,63	7.764
Assistencia Comunitaria	37	37	2	20	2	20	0,00	54,65	17
Abastecimento	100	100	38	88	29	78	0,00	77,86	22
Alimentacao E Nutricao	9	9	5	9	6	9	0,00	100,00	0
PREVIDENCIA SOCIAL	675.981	675.981	116.891	350.254	115.719	347.363	4,81	51,39	328.618
Administracao Geral	674.526	674.526	116.846	350.051	115.687	347.292	4,81	51,49	327.234
Previdencia Do Regime Estatutario	1.232	1.232	1	10	1	10	0,00	0,84	1.221
Previdencia Basica	149	149	2	149	29	60	0,00	40,04	89
Formacao De Recursos Humanos	74	74	42	43	1	1	0,00	1,64	73
SAUDE	1.200.962	1.400.962	173.056	572.952	174.789	544.920	7,54	38,90	856.041
Administracao Geral	1.376.937	1.376.937	170.649	560.813	171.786	538.898	7,46	39,14	838.039
Normatizacao E Fiscalizacao	193	193	101	193	85	127	0,00	65,59	66
Formacao De Recursos Humanos	1.827	1.827	185	295	145	242	0,00	13,25	1.585
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	184.590	15.410	1.694	6.199	1.138	3.294	0,05	21,38	12.116
Suporte Profilatico E Terapeutico	3.845	3.845	0	3.664	1.199	1.199	0,02	31,19	2.645
Vigilancia Sanitaria	1.062	1.062	7	497	33	110	0,00	10,34	952
Desenvolvimento Cientifico	551	551	13	509	25	297	0,00	53,96	254
Vigilancia Epidemiologica	984	984	402	727	375	700	0,01	71,09	285
Assistencia Aos Povos Indigenas	4	4	0	4	0	3	0,00	82,87	1
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo-	51	51	5	51	5	51	0,00	99,73	0
gico									
Atencao Basica	56	56	0	0	0	0	0,00	0,00	56
Ensino Superior	43	43	0	0	0	0	0,00	0,00	43
TRABALHO	208.565	208.565	32.858	99.777	32.818	99.002	1,37	47,47	109.562
Administracao Geral	208.550	208.550	32.858	99.773	32.818	99.000	1,37	47,47	109.550
Empregabilidade	3	3	0	3	0	2	0,00	62,63	1
Formacao De Recursos Humanos	11	11	0	1	0	1	0,00	4,42	11
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo-	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
gico									
EDUCACAO	4.807.554	4.807.554	475.091	2.816.307	816.424	1.941.482	26,87	40,38	2.866.072
Administracao Geral	3.194.217	3.194.217	487.162	1.433.967	487.012	1.429.913	19,79	44,77	1.764.305
Formacao De Recursos Humanos	6.545	6.545	353	1.198	593	738	0,01	11,28	5.807
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	143	143	0	0	0	0	0,00	0,00	143
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	88.771	88.771	14.555	41.051	14.518	40.866	0,57	46,03	47.906
Ensino Fundamental	1.536	1.536	182	519	185	519	0,01	33,78	1.017
Ensino Medio	24.814	24.814	10.096	19.504	2.599	5.548	0,08	22,36	19.265
Ensino Profissional	36.907	36.907	3.813	13.317	2.568	7.384	0,10	20,01	29.523
Ensino Superior	1.450.828	1.450.828	-41.535	1.305.634	308.785	456.041	6,31	31,43	994.787
Educacao Especial	782	782	123	251	105	174	0,00	22,29	608
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	21	21	0	10	1	1	0,00	6,86	20
Difusao Cultural	72	72	0	7	4	4	0,00	5,43	68
Desenvolvimento Cientifico	232	232	28	163	28	158	0,00	68,33	73
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo-	240	240	185	186	3	4	0,00	1,47	236
gico									
Atencao Basica	248	248	131	177	26	47	0,00	18,94	201
Educacao De Jovens E Adultos	1.100	1.100	0	0	0	0	0,00	0,00	1.100
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	675	675	0	0	0	0	0,00	0,00	675
Educacao Infantil	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Lazer	100	100	0	0	0	0	0,00	0,00	100
Alimentacao E Nutricao	84	84	0	84	0	84	0,00	100,00	0
Tecnologia Da Informacao	180	180	0	180	0	1	0,00	0,56	179
Cooperacao Internacional	60	60	0	60	0	0	0,00	0,00	60
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
CULTURA	49.505	49.705	8.834	22.867	8.181	21.454	0,30	43,16	28.250
Administracao Geral	49.080	49.280	8.806	22.715	8.156	21.324	0,30	43,27	27.956
Formacao De Recursos Humanos	179	179	6	99	2	93	0,00	51,99	86
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	227	227	21	49	23	37	0,00	16,31	190
Difusao Cultural	17	17	1	3	0	0	0,00	0,00	17
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	2	2	0	2	0	0	0,00	0,00	2
DIREITOS DA CIDADANIA	63.226	70.210	10.669	34.440	11.046	32.605	0,45	46,44	37.604
Administracao Geral	61.269	68.253	10.447	34.076	10.875	32.412	0,45	47,49	35.840
Formacao De Recursos Humanos	561	561	126	158	28	33	0,00	5,81	529
Assistencia Aos Povos Indigenas	22	22	14	19	4	8	0,00	35,50	14
Comunicacao Social	19	19	5	19	0	14	0,00	71,96	5
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.300	1.300	77	168	138	138	0,00	10,64	1.162
Desenvolvimento Cientifico	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
Difusao Cultural	46	46	0	0	0	0	0,00	0,00	46
Preservacao E Conservacao Ambiental	0	0	0	0	0	0	0,00	84,21	0
URBANISMO	50.216	50.216	14.295	38.915	14.560	38.666	0,54	77,00	11.550
Administracao Geral	6.602	6.602	922	2.753	917	2.689	0,04	40,74	3.912
Transportes Coletivos Urbanos	43.313	43.313	13.293	36.036	13.551	35.852	0,50	82,78	7.460
Formacao De Recursos Humanos	117	117	3	30	2	27	0,00	23,48	89
Atencao Basica	145	145	50	57	50	57	0,00	39,01	88
Habitacao Urbana	13	13	0	13	13	13	0,00	100,00	0
Assistencia Comunitaria	27	27	27	27	27	27	0,00	100,00	0
GESTAO AMBIENTAL	156.262	160.412	37.497	87.576	37.396	86.344	1,19	53,83	74.068
Administracao Geral	142.410	146.560	24.829	74.100	24.510	73.334	1,01	50,04	73.226
Formacao De Recursos Humanos	426	426	48	377	23	33	0,00	7,65	394
Normatizacao E Fiscalizacao	91	91	3	15	2	11	0,00	12,03	80
Desenvolvimento Cientifico	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Preservacao E Conservacao Ambiental	297	297	3	296	237	237	0,00	79,84	60
Recursos Hidricos	13.037	13.037	12.615	12.787	12.624	12.729	0,18	97,63	308



CIENCIA E TECNOLOGIA	218.473	218.473	34.371	104.413	34.253	98.829	1,37	45,24	119.644
Administracao Geral	211.924	211.924	33.280	98.107	33.224	96.220	1,33	45,40	115.704
Desenvolvimento Cientifico	95	95	39	58	6	15	0,00	15,65	80
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	658	658	479	532	15	34	0,00	5,17	624
Producao Industrial	5.575	5.575	549	5.572	983	2.482	0,03	44,52	3.093
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo-	3	3	0	3	0	3	0,00	100,00	0
gico									
Mineracao	68	68	14	67	20	67	0,00	98,16	1
Cooperacao Internacional	58	58	0	0	0	0	0,00	0,00	58
Formacao De Recursos Humanos	72	72	6	67	4	4	0,00	6,11	67
Atencao Basica	3	3	0	3	1	3	0,00	95,05	0
Alcool	17	17	4	4	1	1	0,00	5,14	16
AGRICULTURA	469.436	469.436	97.497	290.623	97.101	288.869	4,00	61,54	180.567
Administracao Geral	464.249	464.249	96.784	287.510	96.473	286.517	3,97	61,72	177.733
Normalizacao E Fiscalizacao	109	109	13	105	1	17	0,00	15,57	92
Formacao De Recursos Humanos	391	391	29	67	21	28	0,00	7,14	363
Atencao Basica	438	438	57	249	49	203	0,00	46,40	235
Ensino Profissional	2	2	0	0	0	0	0,00	0,00	2
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.432	1.432	151	743	160	545	0,01	38,05	887
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnolo-	144	144	12	19	10	16	0,00	11,17	128
gico									
Defesa Sanitaria Vegetal	186	186	25	146	3	45	0,00	24,36	141
Defesa Sanitaria Animal	314	314	93	222	69	101	0,00	32,01	213
Irrigacao	1.997	1.997	280	1.431	252	1.319	0,02	66,04	678
Normalizacao E Qualidade	47	47	0	47	4	6	0,00	11,91	41
Promocao Da Producao Animal	14	14	13	14	10	10	0,00	72,55	4
Abastecimento	113	113	42	70	48	63	0,00	55,67	50
ORGANIZACAO AGRARIA	83.760	89.960	13.337	38.472	12.425	36.660	0,51	40,75	53.301
Administracao Geral	59.284	65.484	12.819	37.826	12.325	36.541	0,51	55,80	28.943
Ordenamento Territorial	406	406	7	36	6	7	0,00	1,64	400
Reforma Agraria	868	868	171	249	91	108	0,00	12,47	760
Formacao De Recursos Humanos	37	37	19	20	3	4	0,00	10,23	33
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	5	5	0	0	0	0	0,00	0,00	5
Extensao Rural	22.939	22.939	305	305	0	0	0,00	0,00	22.939
Normalizacao E Fiscalizacao	20	20	0	20	0	0	0,00	0,00	20
Ensino Profissional	146	146	4	4	0	0	0,00	0,00	146
Educacao De Jovens E Adultos	55	55	11	11	0	0	0,00	0,00	55
INDUSTRIA	117.791	122.391	22.008	66.129	21.084	64.041	0,89	52,33	58.350
Administracao Geral	114.490	119.090	19.990	63.792	19.952	62.644	0,87	52,60	56.446
Administracao De Concessoes	2.228	2.228	1.827	2.027	1.002	1.201	0,02	53,88	1.028
Mineracao	649	649	73	112	53	74	0,00	11,46	574
Empregabilidade	5	5	4	5	2	2	0,00	48,77	3
Formacao De Recursos Humanos	104	104	21	23	6	6	0,00	6,17	98
Recursos Hidricos	181	181	21	47	33	38	0,00	20,73	143
Atencao Basica	82	82	48	82	15	48	0,00	59,39	33
Tecnologia Da Informacao	13	13	10	12	10	11	0,00	79,67	3
Promocao Industrial	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Ordenamento Territorial	20	20	5	12	8	11	0,00	54,93	9
Educacao Infantil	1	0	0	1	0	1	0,00	100,00	0
Normalizacao E Qualidade	17	17	9	17	3	5	0,00	27,16	13
COMERCIO E SERVICOS	5.671	5.671	993	3.133	923	2.841	0,04	50,10	2.830
Administracao Geral	5.558	5.558	967	3.066	923	2.841	0,04	51,12	2.717
Formacao De Recursos Humanos	47	47	0	0	0	0	0,00	0,00	47
Promocao Comercial	67	67	26	67	0	0	0,00	0,00	67
COMUNICACOES	61.024	62.224	10.282	29.714	8.087	23.486	0,33	37,75	38.737
Administracao Geral	58.783	59.983	10.045	27.971	7.924	23.211	0,32	38,70	36.772
Normalizacao E Fiscalizacao	509	509	8	125	8	8	0,00	1,50	502
Formacao De Recursos Humanos	1.731	1.731	230	1.618	155	267	0,00	15,45	1.463
ENERGIA	53.098	56.937	6.839	22.185	6.947	20.108	0,28	35,32	36.829
Planejamento E Orcamento	461	461	-37	100	0	3	0,00	0,58	459
Administracao Geral	50.161	54.000	6.869	21.974	6.930	20.080	0,28	37,18	33.920
Formacao De Recursos Humanos	213	213	4	107	16	24	0,00	11,43	188
Normalizacao E Fiscalizacao	380	380	0	0	0	0	0,00	0,00	380
Normalizacao E Qualidade	315	315	3	3	1	1	0,00	0,36	314
Administracao De Concessoes	1.568	1.568	0	0	0	0	0,00	0,00	1.568
TRANSPORTE	129.066	130.666	27.075	73.763	22.718	66.513	0,92	50,90	64.153
Administracao Geral	125.210	126.810	25.905	71.251	22.382	66.065	0,91	52,10	60.746
Normalizacao E Fiscalizacao	1.500	1.500	675	1.500	34	35	0,00	2,33	1.465
Formacao De Recursos Humanos	355	355	52	322	36	52	0,00	14,53	304
Administracao De Concessoes	22	22	15	22	6	12	0,00	55,42	10
Planejamento E Orcamento	193	193	28	193	166	179	0,00	92,93	14
Controle Ambiental	272	272	138	213	87	162	0,00	59,72	110
Transporte Rodoviario	1.513	1.513	262	262	7	7	0,00	0,49	1.506
DESPORTO E LAZER	3.321	3.321	833	2.109	603	1.758	0,02	52,94	1.563
Administracao Geral	3.226	3.226	826	2.101	600	1.756	0,02	54,42	1.470
Formacao De Recursos Humanos	68	68	0	1	1	1	0,00	1,24	67
Desporto Comunitario	27	27	7	7	2	2	0,00	5,68	26
ENCARGOS ESPECIAIS	695.602	664.939	163.406	377.245	64.510	76.398	1,06	11,49	588.541
Outras Transferencias	409	409	4	298	4	22	0,00	5,44	387
Outros Encargos Especiais	695.193	664.530	163.402	376.947	64.506	76.375	1,06	11,49	588.154
RESERVA DE CONTINGENCIA	123.591	123.591	0	0	0	0	0,00	0,00	123.591
Reserva De Contingencia	123.591	123.591	0	0	0	0	0,00	0,00	123.591
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II)	18.039.830	18.243.669	2.403.030	8.572.767	2.623.004	7.225.614	100,00	39,61	11.018.055
TOTAL (III) = (I + II)	1.285.877.681	1.289.425.064	112.447.149	826.072.203	181.602.076	515.467.899	100,00	39,98	773.957.166

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2010 A JUNHO/2011

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)														R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS	PREVISÃO ATUALIZA- DA	
	JUL/10	AGO/10	SET/10	OUT/10	NOV/10	DEZ/10	JAN/11	FEV/11	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	12 MESES	EXERCÍCIO ⁵	
RECEITA CORRENTE (I)	75.145.973	72.770.560	75.254.213	75.590.479	73.420.885	101.104.071	98.850.476	69.024.623	79.900.437	91.545.574	79.761.910	80.121.808	972.491.010	1.034.447.004	
Receita Tributária	22.131.782	21.316.778	21.207.272	25.232.897	23.378.164	31.626.734	37.799.094	20.937.240	27.856.659	33.562.424	25.602.200	26.534.075	317.185.318	347.539.632	
Receita de Contribuições	39.833.214	37.625.997	38.708.252	41.785.777	39.582.139	57.703.562	47.771.605	38.852.745	41.367.949	44.791.108	41.115.818	43.220.566	512.358.733	537.146.864	
Receita Patrimonial	5.507.187	8.761.826	9.326.227	4.224.799	5.005.220	5.646.270	4.920.090	3.763.443	3.724.995	8.425.150	6.381.468	4.905.546	70.592.220	57.478.754	
Receita Agropecuária	1.181	1.378	1.649	2.156	2.052	1.758	1.375	1.619	1.776	2.176	2.177	1.313	20.609	25.757	
Receita Industrial	33.521	45.351	13.111	52.612	75.890	93.254	19.142	51.742	49.185	61.836	53.051	46.442	595.136	817.987	
Receita de Serviços	5.667.133	2.792.981	3.903.822	2.077.051	3.272.696	3.080.856	5.960.487	2.893.486	4.219.694	2.543.439	4.305.218	3.148.326	43.865.190	44.663.613	
Transferências Correntes	12.190	11.369	11.459	19.716	31.935	84.235	53.011	7.788	10.985	20.414	18.345	13.098	294.544	289.279	
Receitas Correntes a Classificar ¹	11.970	(1.433)	8.336	13.769	9.360	(60.879)	5.245	(2.897)	(11)	(860)	2.039	(74)	(15.435)	0	
Outras Receitas Correntes	1.947.794	2.216.312	2.074.084	2.181.701	2.063.429	2.928.281	2.320.428	2.519.458	2.669.205	2.139.887	2.281.595	2.252.517	27.594.694	46.485.118	
DEDUÇÕES (II)	28.263.800	31.574.670	28.737.516	32.633.001	33.577.182	61.070.982	37.387.941	37.640.749	26.336.401	37.349.260	39.352.090	36.865.998	430.789.589	427.510.760	
Transf. Constitucionais e Legais ²	9.106.236	12.036.707	9.009.846	12.555.479	12.621.513	25.273.164	14.467.291	16.496.023	4.220.375	13.598.522	16.314.607	13.136.005	158.835.770	176.075.688	
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	15.357.062	15.796.191	15.642.386	15.928.075	16.323.815	27.331.332	18.515.800	17.019.858	17.927.889	19.483.835	18.853.349	19.329.792	217.509.384	239.787.515	
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	671.738	666.501	693.400	680.986	1.182.190	933.455	684.930	696.023	702.221	691.990	699.636	719.063	9.022.133	9.736.553	
Compensação Financeira RGPS/RPPS	110	106	69	14	58	59	415	20	84	60	142	26	1.163	0	
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	159.240	162.797	163.351	163.285	204.784	123.494	164.614	164.995	165.102	164.981	164.969	165.712	1.967.324	1.911.005	
Contribuição p/ PIS/PASEP	2.969.414	2.912.368	3.228.464	3.305.160	3.244.822	7.409.478	3.554.892	3.263.830	3.320.730	3.409.870	3.319.386	3.515.401	43.453.816	0	
PIS	2.501.506	2.447.935	2.715.206	2.828.244	2.734.052	2.838.755	2.958.327	2.669.647	2.719.847	2.807.252	2.756.010	2.924.381	32.901.161	-	
PASEP	467.908	464.433	513.259	476.917	510.770	4.570.723	596.565	594.183	600.884	602.618	563.376	591.020	10.552.655	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	46.882.173	41.195.889	46.516.697	42.957.478	39.843.703	40.033.089	61.462.535	31.383.875	53.564.036	54.196.315	40.409.821	43.255.810	541.701.420	606.936.244	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011.Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS	
		ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre/ 2011	Até o Bimestre/ 2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ¹ (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	240.483.105	240.483.105	38.219.662	111.260.083	95.749.592
RECEITAS CORRENTES	240.343.105	240.343.105	38.208.129	111.236.127	95.736.701
Receitas de Contribuições	239.707.427	239.707.427	38.164.989	111.087.188	95.626.883
Dos empregadores	147.380.913	147.380.913	24.203.898	70.722.822	60.760.474
Dos trabalhadores e dos demais segurados	55.073.900	55.073.900	8.818.262	25.633.047	22.057.997
Outras Contribuições	37.252.614	37.252.614	5.142.829	14.731.318	12.808.412
Outras Receitas Correntes	635.678	635.678	43.140	148.940	109.818
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	767	767	168	747	309
Demais Receitas Correntes	634.911	634.911	42.972	148.192	109.509
RECEITAS DE CAPITAL	140.000	140.000	11.533	23.955	12.891
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	140.000	140.000	11.533	23.955	12.891
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	240.483.105	240.483.105	38.219.662	111.260.083	95.749.592
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO		DESPESAS EXECUTADAS	
		ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre/ 2011	Até o Bimestre/ 2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ² (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	268.738.763	268.738.763	42.371.254	128.341.113	112.712.881
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	262.065.235	262.065.235	42.371.254	127.920.432	112.117.047
Aposentadorias	167.990.111	167.990.111	28.153.814	85.363.577	75.465.782
Pensões	64.592.624	64.592.624	10.507.333	31.792.029	27.089.929
Outros Benefícios	29.482.500	29.482.500	3.710.107	10.764.826	9.561.335
Outras Despesas	458.515	458.515	0	420.680	595.834
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	458.448	458.448	0	420.615	595.677
Demais Despesas	67	67	0	65	157
A detalhar	6.215.012	6.215.012	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	268.738.763	268.738.763	42.371.254	128.341.113	112.712.881
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(28.255.658)	(28.255.658)	(4.151.592)	(17.081.030)	(16.963.289)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Constam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.² As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2011	Até o Bimestre/2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (I)	11.647.558	11.647.558	1.757.808	5.206.366	4.646.957
RECEITAS CORRENTES	11.647.558	11.647.558	1.757.808	5.206.366	4.646.957
Receita de Contribuições	11.647.558	11.647.558	1.757.808	5.206.366	4.646.957
Pessoal Civil	9.736.553	9.736.553	1.427.127	4.215.992	3.754.886
Contribuição Patronal Ativo Civil	0	0	8.577	22.708	10.046
Contribuição de Servidor Ativo Civil	7.499.183	7.499.183	1.067.169	3.177.774	2.847.375
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.689.590	1.689.590	266.862	765.855	673.362

Contribuição de Pensionista Civil	547.779	547.779	84.520	249.655	224.104
Pessoal Militar	1.911.005	1.911.005	330.681	990.373	892.070
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	1.911.005	1.911.005	330.681	990.373	892.070
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (II)	15.100.801	15.100.801	1.962.225	5.989.937	5.295.200
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	0	0	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS (IV)	0	0	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (I + II + III + IV + V)	26.748.359	26.748.359	3.720.033	11.196.303	9.942.157

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS¹	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Em 2011		Em 2010
			LIQUIDADAS		LIQUIDADAS
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (VII)	77.606.797	77.560.075	14.602.527	38.913.953	35.089.398
PREVIDÊNCIA SOCIAL⁴	77.606.797	77.560.075	14.602.527	38.913.953	35.089.398
Pessoal e Encargos Sociais	77.606.797	77.560.075	14.602.527	38.913.953	35.089.398
Pessoal Civil	25.086.272	36.743.955	10.266.750	27.838.143	24.866.658
Aposentadorias	17.829.709	24.622.150	6.611.039	17.514.601	15.327.099
Pensões	6.461.033	10.304.522	3.417.758	9.148.617	8.245.203
Outros Benefícios Previdenciários	795.530	1.817.283	237.953	1.174.924	1.294.357
Pessoal Militar³	27.471.217	27.486.552	4.335.776	11.075.810	10.222.740
Reformas	21.282.170	18.009.643	2.386.637	6.175.973	5.837.026
Pensões	6.114.396	9.371.448	1.928.808	4.838.904	4.353.533
Outros Benefícios Previdenciários	74.650	105.462	20.332	60.933	32.181
A detalhar	25.049.309	13.329.568	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (VIII)	41.615	38.245	2.646	4.079	708
RESERVA DO RPPS (IX)	0	0	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VII + VIII + IX)	77.648.413	77.598.320	14.605.173	38.918.032	35.090.107
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (XI) = (VI - X)	(50.900.054)	(50.849.961)	(10.885.140)	(27.721.729)	(25.147.950)

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	JUN/2011	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		2011	2010
Caixa	-	-	-
Bancos Conta Movimento	-	-	-
Investimentos	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF Continua (1/2)
Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2010' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2010 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a abril de 2010 considerando a inclusão das naturezas de receita 12102917 - CONTR.SERV.ATIVO CIVIL-PAGTO SENT. JUDICIAIS, 12102918 - CONTR.SERV.INAT.CIVIL - PAGTO SENT. JUDICIAIS e 12102919 - CONTR.PENSIONISTA CIVIL-PAGTO SENT. JUDICIAIS, incluídas na metodologia de apuração a partir de abril de 2010.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)					R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
				No Bimestre	Até o Bimestre/2011
RECEITAS CORRENTES		15.100.801	15.100.801	1.962.225	5.989.937
Receita de Contribuições		15.100.801	15.100.801	1.962.225	5.989.937
Pessoal Civil		15.100.801	15.100.801	1.962.225	5.989.937
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil		15.100.801	15.100.801	1.962.225	5.989.937
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		15.100.801	15.100.801	1.962.225	5.989.937

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2011		Em 2010
			LIQUIDADAS		LIQUIDADAS
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
PREVIDÊNCIA SOCIAL⁴	41.615	38.245	2.646	4.079	708
Pessoal e Encargos Sociais	41.615	38.245	2.646	4.079	708
Pessoal Civil	26.051	36.268	2.646	4.079	708
Aposentadorias	0	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	26.051	36.268	2.646	4.079	708
A detalhar	15.564	1.977	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	41.615	38.245	2.646	4.079	708

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)
¹ Foram consideradas como despesas previdenciárias as subfunções Previdência do Regime Estatutário, Complementar e Especial, bem como Transferências e Outros Encargos Especiais.
² Esses valores não são detalhados em virtude da Lei Orçamentária ser elaborada no nível de modalidade de aplicação.
³ Na dotação da despesa previdenciária do pessoal militar estão incluídas as despesas com pessoal civil do Ministério da Defesa.
⁴ As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2011/BIMESTRE MAIO/JUNHO 2011

RREO - Anexo VI (LRF, art. 53, inciso III)				R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	SALDO			
	Em 31 DEZ/2010	Em 30 ABR/2011	Em 30 JUN/2011	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	(a)	(b)	(c)	
DEDUÇÕES (II)¹	2.475.696.960	2.561.183.497	2.634.063.444	
Ativo Disponível	1.460.152.571	1.529.735.944	1.577.951.580	
Haveres Financeiros	405.585.450	432.378.671	449.437.715	
(-) Restos a Pagar Processados	1.079.963.064	1.118.975.288	1.150.696.477	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(25.395.944)	(21.618.015)	(22.182.612)	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	1.015.544.388	1.031.447.552	1.056.111.863	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	48.140.203	48.140.203	48.140.203	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	361.144.114	379.326.681	384.811.359	
	702.540.477	700.261.074	719.440.706	

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
RESULTADO NOMINAL	19.179.633	16.900.230

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CESEF
(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo VIII (LRF, art. 53, inciso III) R\$ Milhares

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No bimestre	Jan a Jun/2011	Jan a Jun/2010
RECEITA TOTAL	159.265.906	480.011.676	399.104.425
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	120.175.794	368.689.716	303.347.990
Receita Bruta	123.083.309	373.021.778	307.619.810
Receitas de Impostos	55.681.116	176.464.105	140.823.004
Impostos s/ Comércio Exterior	4.229.173	12.026.221	9.469.453
Impostos s/ Patrimônio e Renda	38.579.106	127.410.237	101.271.932
Impostos s/ Produção e Circulação	12.872.837	37.027.646	30.081.619
Receitas de Contribuições	43.786.199	137.833.730	117.554.994
Demais Receitas	23.615.994	58.723.942	49.241.812
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0
Concessões de Serviços Públicos	1.418.306	1.711.161	449.362
Participações e Dividendos	4.873.443	10.286.950	9.034.284
Outras	17.324.244	46.725.832	39.758.166
(-) Restituições	(2.837.515)	(4.210.168)	(4.173.224)
(-) Incentivos Fiscais	(70.000)	(121.894)	(98.597)
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	38.651.908	110.111.749	94.658.343
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	438.204	1.210.212	1.098.091
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	30.266.644	86.544.000	69.157.942
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	128.999.262	393.467.676	329.946.483

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No bimestre	Jan a Jun/2011	Jan a Jun/2010
DESPESA TOTAL	114.461.855	337.945.287	305.049.653
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VI)	70.909.489	206.723.714	186.412.164
Pessoal e Encargos Sociais	27.637.648	87.037.634	78.190.786
Custeio e de Capital	42.903.424	118.649.940	107.643.119
Despesa do FAT	4.258.424	12.030.391	11.026.878
Subsídios e Subvenções Econômicas	2.323.000	5.819.926	5.022.096
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	4.152.422	12.273.556	10.909.720
Capitalização da Petrobrás	0	0	0
Outras Despesas de Custeio e de Capital	32.169.578	88.526.067	80.684.425
Transferências ao Banco Central	368.418	1.036.140	578.259
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VII)	42.975.532	129.637.811	117.253.877
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (VIII)	576.834	1.583.761	1.383.612
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (IX)	0	0	0

RESULTADO PRIMÁRIO³	PERÍODO		
	No bimestre	Jan a Jun/2011	Jan a Jun/2010
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (X) = (V-(VI+VII+VIII)-IX)	14.537.407	55.522.389	24.896.830
Tesouro Nacional (XI) = (I-IV-VI-IX)	18.999.660	75.422.001	47.777.885
Previdência Social - RGPS4 (XII) = (II-VII)	(4.323.624)	(19.526.062)	(22.595.534)
Banco Central5 (XIII) = (III) - (VIII)	(138.629)	(373.549)	(285.521)

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.
² Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
³ Os valores entre parênteses correspondem a déficit.
⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.
⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V) R\$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados		Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2010	Em Exercícios	Anteriores		
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	25.183.892	(233.448)	18.214.393	6.736.052	71.369.050	30.584.144	(10.012.161)	35.204.902	56.736.132
LEGISLATIVO	64.908	(891)	54.734	9.283	377.682	333.320	(53.404)	219.847	437.751
Câmara dos Deputados	1.246	(891)	205	149	250.068	265.863	(16.755)	141.503	357.672
Senado Federal	63.662	0	54.529	9.133	66.969	1.690	(7.352)	45.634	15.673
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	60.645	65.767	(29.297)	32.710	64.406
JUDICIÁRIO	100.569	(693)	63.622	36.254	1.681.592	219.805	(96.138)	887.250	918.009



Supremo Tribunal Federal	51	0	25	26	49.470	668	(798)	29.820	19.520
Superior Tribunal de Justiça	165	0	162	3	41.886	33.183	(4.390)	18.305	52.374
Justiça Federal	11.528	(445)	8.130	2.954	550.633	94.769	(51.747)	308.528	285.127
Justiça Militar	142	0	101	41	8.672	348	(583)	6.227	2.211
Justiça Eleitoral	41.894	(128)	31.364	10.402	534.470	22.881	(22.572)	231.434	303.345
Justiça do Trabalho	37.248	(120)	14.370	22.758	359.459	66.587	(13.907)	228.404	183.734
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	9.256	0	9.194	62	60.150	676	(124)	20.492	40.209
Conselho Nacional de Justiça	285	0	278	8	76.851	694	(2.016)	44.039	31.490
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4.803	(57)	3.394	1.352	199.943	75.835	(40.976)	140.749	94.054
Ministério Público da União	4.803	(57)	3.394	1.352	194.924	75.835	(40.957)	139.353	90.449
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	5.019	0	(19)	1.396	3.605
EXECUTIVO	25.013.612	(231.807)	18.092.642	6.689.163	69.109.833	29.955.185	(9.821.643)	33.957.057	55.286.318
Presidência da República	274.262	(4.506)	141.385	128.372	1.314.182	482.487	(138.511)	449.245	1.208.913
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.885	(17)	7.850	18	493.049	181.577	(78.250)	329.332	267.044
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	538.907	(3.300)	351.999	183.609	1.382.355	250.179	(99.844)	429.429	1.103.261
Ministério da Ciência e Tecnologia	443.960	(25.527)	233.667	184.766	1.748.424	356.854	(344.379)	591.614	1.169.285
Ministério da Fazenda	540.644	(342)	373.861	166.441	13.605.403	3.459.031	(3.050.051)	9.411.753	4.602.630
Ministério da Educação	1.952.228	(21.097)	1.130.479	800.653	6.700.639	1.602.763	(658.652)	4.597.111	3.047.638
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	21.997	(1.537)	6.780	13.680	109.146	63.331	(35.083)	56.834	80.560
Ministério da Justiça	59.807	(618)	41.935	17.254	897.542	354.844	(67.064)	408.501	776.821
Ministério de Minas e Energia	66.082	(19)	64.929	1.135	930.522	26.223	(16.159)	85.385	855.201
Ministério Previdência Social	12.990.532	(14.588)	12.941.615	34.328	556.116	134.836	(52.199)	279.575	359.178
Ministério das Relações Exteriores	438	(2)	3	433	35.544	1.198	(4.368)	24.412	7.961
Ministério da Saúde	4.424.307	(135.336)	561.859	3.727.112	5.855.072	2.005.218	(539.327)	3.222.829	4.098.133
Ministério do Trabalho e Emprego	6.666	(5)	6.211	450	782.123	114.782	(319.373)	405.395	172.136
Ministério dos Transportes	1.187.996	(589)	1.135.104	52.303	7.457.294	2.964.764	(682.291)	4.158.494	5.581.273
Ministério das Comunicações	2.889	0	2.169	721	419.933	30.041	(23.687)	112.889	313.397
Ministério da Cultura	81.625	(3.819)	53.201	24.605	502.605	136.598	(110.325)	198.102	330.777
Ministério do Meio Ambiente	3.043	(15)	187	2.841	147.837	27.109	(55.203)	71.778	47.965
Ministério do Desenvolvimento Agrário	125.323	(234)	10.064	115.025	1.927.914	1.582.520	(1.051.357)	439.300	2.019.777
Ministério do Esporte	2.934	0	854	2.080	799.234	933.907	(151.406)	184.021	1.397.713
Ministério da Defesa	601.982	(1.560)	506.258	94.163	4.694.911	470.443	(164.976)	2.679.932	2.320.446
Ministério da Integração Nacional	895.997	(5.818)	246.057	644.122	6.116.667	3.702.887	(1.078.875)	1.009.023	7.731.656
Ministério do Turismo	47.172	0	24.519	22.653	1.705.939	2.313.746	(404.633)	285.660	3.329.391
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	334.436	(12.449)	70.494	251.493	308.762	41.269	(18.469)	116.456	215.106
Ministério das Cidades	396.811	(431)	175.884	220.496	10.490.926	8.663.942	(659.406)	4.379.484	14.115.978
Ministério da Pesca e Aquicultura	5.688	(0)	5.281	407	127.696	54.638	(17.755)	30.501	134.077
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	191.909	(522)	104.360	87.028	907.121	341.878	(312.139)	275.625	661.235
TOTAL	25.375.802	(233.970)	18.318.752	6.823.079	72.276.171	30.926.022	(10.324.300)	35.480.527	57.397.367
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)

R\$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Em Exercícios	Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2010				
(Despesas Intra-Orçamentárias)									
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	191.909	(522)	104.360	87.028	907.121	341.878	(312.139)	275.625	661.235
LEGISLATIVO	31	0	31	0	29.234	56.018	(33.731)	2.100	49.421
Câmara dos Deputados	31	0	31	0	10.875	26.726	(4.242)	1.345	32.013
Senado Federal	0	0	0	0	1.061	0	(196)	387	478
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	17.298	29.292	(29.293)	368	16.929
JUDICIÁRIO	1.434	(0)	1.432	2	66.655	8.309	(4.057)	14.525	56.382
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	500	31	(31)	58	441
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	5.974	2.062	(2.100)	120	5.816
Justiça Federal	37	(0)	37	0	21.003	2.591	(1.025)	6.861	15.709
Justiça Militar	0	0	0	0	131	0	0	25	106
Justiça Eleitoral	1.395	0	1.394	2	6.539	413	(426)	2.088	4.439
Justiça do Trabalho	2	0	2	0	32.260	3.212	(475)	5.341	29.656
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	196	0	0	9	187
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	0	0	0	0	52	0	0	24	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	41.884	6.583	(5.751)	418	42.298
Ministério Público da União	0	0	0	0	40.894	6.583	(5.751)	417	41.310
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	989	0	0	2	988
EXECUTIVO	190.444	(522)	102.897	87.026	769.349	270.968	(268.600)	258.582	513.134
Presidência da República	199	0	196	3	19.029	1.003	(1.446)	6.654	11.933
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	4.538	(0)	4.537	0	15.062	1	(12.315)	1.179	1.570
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8.537	(5)	6.116	2.416	1.190	283	(407)	263	802
Ministério da Ciência e Tecnologia	677	0	203	474	2.625	704	(321)	920	2.089
Ministério da Fazenda	37	(2)	36	0	3.330	315	(468)	1.311	1.866
Ministério da Educação	18.465	(514)	10.672	7.279	614.064	241.825	(241.607)	204.552	409.730
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	5	0	5	0	2.277	156	(201)	1.017	1.216
Ministério da Justiça	19	(1)	8	11	5.583	1.184	(407)	2.286	4.074
Ministério de Minas e Energia	4.993	0	4.993	0	4.135	1.114	(736)	2.237	2.277
Ministério Previdência Social	68.102	0	68.102	0	6.569	1.011	(884)	1.422	5.273
Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	0	724	14	(431)	224	84
Ministério da Saúde	77.266	0	477	76.789	8.116	4.505	(327)	4.264	8.031
Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	0	0	490	0	(31)	424	35
Ministério dos Transportes	119	0	111	8	4.501	2.602	(2.433)	1.446	3.224
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	2.343	1.339	(1.293)	511	1.878
Ministério da Cultura	72	0	72	0	2.933	185	(313)	848	1.957
Ministério do Meio Ambiente	3.528	0	3.528	0	877	21	(126)	377	395
Ministério do Desenvolvimento Agrário	3	(1)	0	3	3.360	825	(1.949)	776	1.460
Ministério do Esporte	0	0	0	0	85	15	(15)	21	64
Ministério da Defesa	1.108	0	1.065	43	65.223	13.077	(1.363)	25.957	50.980
Ministério da Integração Nacional	1.386	0	1.386	0	4.127	505	(1.175)	350	3.106
Ministério do Turismo	0	0	0	0	218	3	(4)	85	132
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	557	24	(11)	370	199
Ministério das Cidades	1.386	0	1.386	0	1.636	66	(146)	952	605
Ministério da Pesca e Aquicultura	4	0	4	0	295	191	(193)	135	158
TOTAL	191.909	(522)	104.360	87.028	907.121	341.878	(312.139)	275.625	661.235

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

(2/2)



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	347.712.897	347.712.897	52.207.499	169.937.725	48,87
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	23.130.948	23.130.948	4.221.149	11.993.811	51,85
Imposto sobre Importação - II	22.942.572	22.942.572	4.214.275	11.989.689	52,26
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	162.049	162.049	10.330	25.393	15,67
Dívida Ativa do II	5.548	5.548	696	1.079	19,45
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	20.779	20.779	1.821	2.886	13,89
(-) Deduções da Receita do II			(5.973)	(25.236)	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	46.637	46.637	7.554	22.777	48,84
Imposto sobre Exportação - IE	46.197	46.197	2.118	7.236	15,66
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	198	198	5	16	7,85
Dívida Ativa do IE	149	149	0	0	0,00
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	93	93	1	0	0,53
(-) Deduções da Receita do IE			5.430	15.525	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	242.859.246	242.859.246	36.087.641	123.114.493	50,69
Imposto sobre Rendas - IR	237.390.620	237.390.620	37.910.437	124.411.322	52,41
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	4.094.995	4.094.995	515.584	1.444.771	35,28
Dívida Ativa do IR	615.685	615.685	59.436	131.804	21,41
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	757.945	757.945	67.666	185.840	24,52
(-) Deduções da Receita do IR			(2.465.483)	(3.059.244)	
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	483.945	483.945	20.607	56.591	11,69
Imposto Territorial Rural - ITR	423.201	423.201	12.940	35.409	8,37
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	28.706	28.706	5.580	16.572	57,73
Dívida Ativa do ITR	16.839	16.839	571	1.211	7,19
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	15.199	15.199	1.524	3.426	22,54
(-) Deduções da Receita do ITR			(8)	(28)	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	49.241.445	49.241.445	6.365.911	19.838.916	40,29
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	48.400.234	48.400.234	7.343.457	21.779.993	45,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	569.814	569.814	35.192	114.931	20,17
Dívida Ativa do IPI	119.213	119.213	4.818	10.467	8,78
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	152.184	152.184	8.531	17.316	11,38
(-) Deduções da Receita do IPI			(1.026.087)	(2.083.791)	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	31.944.179	31.944.179	5.503.905	14.907.894	46,67
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	31.841.264	31.841.264	5.474.303	14.807.294	46,50
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	100.275	100.275	5.147	36.708	36,61
Dívida Ativa do IOF	888	888	163	201	22,67
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	1.752	1.752	177	203	11,57
(-) Deduções da Receita do IOF			24.115	63.488	
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	6.497	6.497	732	3.242	49,90
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	6.497	6.497	680	2.776	42,73
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	52	466	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro			0	0	-
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS*		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	62.801.648	62.801.648	8.884.998	25.089.611	39,95
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS¹ (23,5% de (1.3 + 1.5))	68.643.662	68.643.662	9.298.254	26.256.570	38,25
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	4.924.145	4.924.145	526.613	1.660.108	33,71
5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB			4.744.790	13.461.258	
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS² (1.7)	6.497	6.497	678	3.322	51,13
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	241.972	241.972	9.295	58.752	24,28
8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 +6 + 7)	136.617.925	136.617.925	23.464.628	66.529.621	48,70
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)	211.094.972	211.094.972	28.742.871	103.408.104	48,99
RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	11.904.226	11.904.226	6.621.409	1.991.462	16,73
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0	0	669.977	33.229	-
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	11.904.226	11.904.226	7.291.386	2.024.691	17,01
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF					

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	37.997.095	37.997.095	5.173.717	18.613.459	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) =(e/d)x100
15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	2.675.250	2.675.250	167.001	1.088.030	40,67
16 - EDUCAÇÃO INFANTIL	782.869	786.599	4.510	12.627	1,61
17 - ENSINO FUNDAMENTAL	165.443	165.443	22.781	61.125	36,95
18 - ENSINO MÉDIO	775.293	775.293	10.582	26.552	3,42
19 - ENSINO SUPERIOR	16.715.912	16.787.572	2.636.935	6.772.221	40,34

20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	4.383.491	4.580.691	569.028	1.423.001	31,07
21 - OUTRAS	15.644.040	15.719.552	1.840.669	4.827.686	30,71
22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)	41.142.298	41.490.400	5.251.506	14.211.241	34,25

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)**	81.638
25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERAVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS	0
26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)*	0
27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO³ [(22-26) / (9)] x 100%	13,74

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE	
	MAIO 2011		JUNHO 2011		Valor (l)	
	Valor (g)	%⁴ (h)=100x(g)/(30)	Valor (i)	%⁴ (j)=100x(i)/(30)		
28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	-	0	
29 - OUTROS	534.385	100,00	0	-	3.855,047	
30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2011 (28 + 29)	534.385	100,00	0	0,00	3.855,047	
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO				LIMITE ANUAL	Valor (n)	
31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 8917499680)				2.675.250	1.088.030	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS		
			LIQUIDADAS		%(f)=(e/d)x100
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	
32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	4.581.877	4.581.877	97.689	251.287	5,48
32.1 - Educação Infantil	170.187	170.187	0	0	0,00
32.2 - Educação Fundamental	235.959	235.959	11.042	21.441	9,09
32.3 - Ensino Médio	268.862	268.862	0	0	0,00
32.4 - Outras	3.906.869	3.906.869	86.647	229.846	5,88
33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0	0	0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.891.904	1.891.736	56.509	221.137	11,69
34.1 - Educação Infantil	0	0	0	0	0,00
34.2 - Educação Fundamental	2.251	2.251	90	116	5,15
34.3 - Ensino Médio	45.734	45.734	8	8	0,02
34.4 - Ensino Superior	1.125.236	1.125.236	39.636	149.577	13,29
34.5 - Outras	718.682	718.514	16.774	71.436	9,94
35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)	6.473.781	6.473.613	154.198	472.424	7,30
36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35)	47.616.080	47.964.013	5.405.704	14.683.665	30,61
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2011 (p)	
37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		2.240.238		81.638	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".
² CF, art. 153 §5º.
³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.
⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.
⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.
* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.
** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

RREO - Anexo XV (ADCT, art. 77)				R\$ milhares
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% ((b+c)/a)
DESPESAS CORRENTES	72.325.655	72.869.096	31.121.370	42,71
Pessoal e Encargos Sociais	13.985.661	13.988.861	6.576.444	47,01
Juros e Encargos da Dívida	17.136	17.136	3.853	22,48
Outras Despesas Correntes	58.322.858	58.863.100	24.541.073	41,69
DESPESAS DE CAPITAL	4.839.209	4.994.543	158.432	3,17
Investimentos	4.780.777	4.934.560	135.999	2,76
Inversões Financeiras	25.500	27.050	7.080	26,17
Amortização da Dívida	32.932	32.932	15.353	46,62
TOTAL	77.164.864	77.863.639	31.279.802	40,17
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)	% ((d+e)/despesas com saúde)
Despesas com Saúde	77.164.864	77.863.639	31.279.802	100,00
(-) Encargos Previdenciários	5.635.683	5.638.883	2.787.847	8,91
(-) Juros e Encargos da Dívida	17.136	17.136	3.853	0,01
(-) Amortização da Dívida	32.932	32.932	15.353	0,05
(-) Despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (l)	71.479.112	72.174.687	28.472.748	91,03
CÁLCULO DO LIMITE	VARIAÇÃO NOMINAL DO PIB¹ %	DESPESAS LIQUIDADAS		VARIAÇÃO
		Até o Bimestre/2011 (f)	Até o Bimestre/2010 (g)	((f)/(g) * 100) -100
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (l)	15,38	28.472.748	25.502.985	11,64



EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	DE EXERCÍCIOS				DE 31 DE DEZEMBRO DE			
	ANTERIORES				2010			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar	Inscritos	Cancelados	A pagar	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE²	6.335.369	(523.748)	662.225	5.149.396	6.401.910	(156.733)	3.329.655	2.915.522
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL		DOTAÇÃO ATUALIZADA		LIQUIDADAS Até o Bimestre (h)		% (h)/total(h)	
Atenção Básica	12.468.504		12.489.649		5.007.327		17,59	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	36.495.805		36.905.011		15.357.001		53,94	
Suporte Profilático e Terapêutico	6.411.228		6.644.445		2.458.661		8,64	
Vigilância Sanitária	328.146		328.146		28.947		0,10	
Vigilância Epidemiológica	3.309.705		3.346.083		1.191.889		4,19	
Alimentação e Nutrição	404.090		393.090		186.713		0,66	
Planejamento e Orçamento	48.798		32.666		734		0,00	
Administração Geral	8.818.648		8.861.878		3.780.539		13,28	
Controle Interno	16.305		16.305		3.163		0,01	
Normalização e Fiscalização	59.691		61.241		21.731		0,08	
Tecnologia da Informação	225.142		225.142		55.450		0,19	
Formação de Recursos Humanos	276.973		276.973		38.240		0,13	
Comunicação Social	146.556		146.556		31.827		0,11	
Informação e Inteligência	44.827		44.827		850		0,00	
Cooperação Internacional	0		0		0		0,00	
Assistência ao Portador de Deficiência	0		0		0		0,00	
Assistência à Criança e ao Adolescente	24.501		24.501		5.232		0,02	
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	85.218		80.228		37.930		0,13	
Educação Superior	196.783		196.783		34.063		0,12	
Educação Infantil	9.522		9.622		4.428		0,02	
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	73.157		73.157		5.153		0,02	
Assistência aos Povos Indígenas	368.621		332.330		29.947		0,11	
Saneamento Básico Rural	227.375		227.375		0		0,00	
Saneamento Básico Urbano	1.001.735		1.001.735		132		0,00	
Preservação e Conservação Ambiental	3.000		3.000		140		0,00	
Desenvolvimento Científico	257.692		268.847		97.312		0,34	
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	33.517		41.517		0		0,00	
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	32.687		32.687		19.711		0,07	
Outros Encargos Especiais	110.884		110.891		75.630		0,27	
TOTAL	71.479.112		72.174.687		28.472.748		100,00	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Apuração dos valores feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 51, parágrafo único da Lei nº 12.309/2010, conforme Parecer PGFN/CAF nº 1.215/2006.

¹ Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea 'b' do inciso I do art. 77 do ADCT. Os valores utilizados para o cálculo da variação nominal do PIB, de 2010 em relação a 2009, referem-se aos dados preliminares do 4º Trimestre de 2010 divulgados pelo IBGE.

² Estão excluídas as despesas com "Encargos Previdenciários", "Juros e Encargos da Dívida", "Amortização da Dívida" e aquelas custeadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48)		R\$ milhares			
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		No Bimestre	Até o Bimestre		
Previsão Inicial da Receita		1.966.015.896	1.966.015.896		
Previsão Atualizada da Receita		1.966.015.896	1.966.015.896		
Receitas Realizadas		257.745.431	849.957.844		
Déficit Orçamentário		-	-		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		-	-		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		No Bimestre	Até o Bimestre		
Dotação Inicial		1.964.392.359	1.964.392.359		
Dotação Atualizada		1.967.939.742	1.967.939.742		
Despesas Empenhadas		119.113.179	1.502.338.217		
Despesas Executadas		246.496.895	769.790.680		
Superávit Orçamentário		-	80.167.164		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹		No Bimestre	Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas		112.447.149	826.072.203		
Despesas Executadas		181.602.076	515.467.899		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			Até o Bimestre		
Receita Corrente Líquida			541.701.420		
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		No Bimestre	Até o Bimestre		
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)		38.219.662	111.260.083		
Despesas Previdenciárias (II)		42.371.254	128.341.113		
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		(4.151.592)	(17.081.030)		
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (IV)		3.720.033	11.196.303		
Despesas Previdenciárias (V)		14.605.173	38.918.032		
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		(10.885.140)	(27.721.729)		
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			Resultado Apurado Até o Bimestre		
Resultado Nominal			16.900.230		
Resultado Primário			55.522.389		
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		25.375.802	(233.970)	18.318.752	6.823.079
Poder Executivo		25.204.057	(232.329)	18.195.539	6.776.189
Poder Legislativo		64.939	(891)	54.765	9.283
Poder Judiciário		102.003	(693)	65.054	36.256
Ministério Público		4.803	(57)	3.394	1.352
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		103.202.193	(10.324.300)	35.480.527	57.397.367
Poder Executivo		100.105.334	(10.090.243)	34.215.639	55.799.452
Poder Legislativo		796.254	(87.135)	221.946	487.172
Poder Judiciário		1.976.360	(100.195)	901.774	974.391
Ministério Público		324.245	(46.727)	141.167	136.351
TOTAL		128.577.995	(10.558.270)	53.799.279	64.220.446
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
			Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		14.211.241	18%	13,74	
Complementação da União ao FUNDEB		3.855.047	8.917.500	43,23	



DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas		Variação % de Aplicação
		Até o Bimestre/2011	Até o Bimestre/2010	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	15,38	28.472.748	25.502.985	11,64

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF
¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 1 - BALANÇO FINANCEIRO DA UNIÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

INGRESSOS		ATÉ JUNHO	DISPÊNDIOS		ATÉ JUNHO	R\$ milhares
ORÇAMENTÁRIOS		849.957.844	ORÇAMENTÁRIOS		769.790.680	
RECEITAS CORRENTES		505.338.307	DESPESAS CORRENTES		455.018.598	
EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			
Receita Tributária		172.291.692	Pessoal e Encargos Sociais		90.234.795	
Receita de Contribuições		257.119.792	Juros e Encargos da Dívida		67.300.705	
Receita Patrimonial		32.120.691	Outras Despesas Correntes		290.657.539	
Receita de Serviços		23.070.650	INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		6.825.559	
Outras Receitas Correntes		14.183.091	Pessoal e Encargos Sociais		6.637.691	
Demais Receitas Correntes		418.913	Outras Despesas Correntes		187.868	
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		6.133.478	DESPESAS DE CAPITAL		314.772.082	
Receita Tributária		245	EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			
Receita de Contribuições		6.057.266	Investimentos		3.102.219	
Receita Patrimonial		2.007	Inversões Financeiras		13.400.207	
Receita de Serviços		14.643	Amortiz./Refinanciamento da Dívida			
Outras Receitas Correntes		4.895	INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		400.055	
Demais Receitas Correntes		54.421	Investimentos		17.247	
RECEITAS DE CAPITAL		344.619.537	Inversões Financeiras		382.808	
Operações de Crédito		301.791.089	EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		1.030.611.580	
Alienação de Bens		1.411.509	VALORES EM CIRCULAÇÃO			
Amortização de Empréstimos			Rede Bancária Arrecadação		0	
Transferência de Capital		66.618	Recursos Especiais a Receber			
Outras Receitas de Capital		25.474.869	Valores em Trânsito Realizáveis			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		976.495.282	Créditos Tributários		0	
VALORES EM CIRCULAÇÃO			Recursos da União		0	
Rede Bancária Arrecadação		7.852.644	Créditos Diversos a Receber		0	
Recursos Especiais a Receber			Recursos Vinculados		11.289	
Valores em Trânsito Realizáveis			Títulos Recomprouados a baixar			
Créditos Tributários		47.354	Outros Valores em Circulação			
Recursos da União		15.722	VALORES A CLASSIFICAR		27.288.216	
Créditos Diversos a Receber		580	Receitas a Classificar		27.288.216	
Recursos Vinculados		0	VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO			
Títulos Recomprouados a baixar					28.894	
Outros Valores em Circulação			OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO			
VALORES A CLASSIFICAR		0	Fornecedores		3.629	
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0	Pessoal e Encargos a Pagar		40.489	
DEPOSITOS E CONSIGNAÇÕES			RP Não-Processados - Inscrição			
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO			Operações de Crédito em Liquidação			
Fornecedores		0	Valores em Trânsito Realizáveis			
Pessoal e Encargos a Pagar		0	Incentivos a Liberar		0	
RP Não-Processados a Liquidar		0	Obrigações Tributárias		0	
RP Cancelados		10.324.300	Restituições de Receitas a Liberar			
Operações de Crédito em Liquidação			Recursos a Liberar p/ Transferência			
Incentivos a Liberar		4.535	Benefícios a Pagar		3.196.406	
Valores em Trânsito		157.073	Recursos a Liberar p/ Pagamento de RP			
Obrigações Tributárias		3.616	Rec. a Liberar p/Emp. c/Entrega			
Restituições de Receitas a Pagar			Recursos da Previdência Social			
Recursos a Liberar p/ Transferência			Lim. Saque Recursos da Div. Pública			
Benefícios a Pagar		0	Recursos Vinculados Entidades TCT			
Recursos a Liberar p/ Pgto. de RP		0	Outros Débitos		0	
Recursos a Liberar p/ Emp Contra-entrega		0	Ajuste Patrimonial/Capital		0	
Recursos da Prev. Social		0	Provisões Financeiras		334	
Lim. Saque Recursos da Div. Pública			Outras Obrigações		261.475	
Transferências Constitucionais a Recolher			DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS			
Outros Débitos		16.445	AJUSTE DE DIR. E OBRIGAÇÕES			
Provisões Financeiras		0	Outros movimentos de fundos a crédito			
Outras Obrigações		0	Baixa de Direitos		417.857.987	
Ajuste Patrimonial/Capital		0	Incorporação de Passivos		0	
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS			Ajuste de Obrigações		331.173	
AJUSTE DIR. E OBRIGAÇÕES			OUTROS DISPÊNDIOS		0	
Incorporação de Direitos		0	DISPONIB. PARA O PERÍODO SEGUINTE			
Desincorporação de Obrigações		0	Conta Única Tesouro Nacional			
Ajuste de Créditos		0	INSS		(8.518.552)	
OUTROS INGRESSOS		0	Recursos à Disposição da Dívida Pública			
DISPONIB. DO PERÍODO ANTERIOR		0	Aplicações Financeiras		44.455.762	
Conta Única Tesouro Nacional			Outras Disponibilidades		33.175.554	
INSS		5.963.443				
Recursos à Disposição da Dívida Pública						
Aplicações Financeiras		37.431.408				
Outras Disponibilidades		35.935.932				
TOTAL		2.288.194.280	TOTAL		2.288.194.280	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

GRUPO DE DESPESA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹						R\$ milhares
	Inscritos (a)	Cancelados (b)	Pagos			A Pagar (d)	Inscritos (e)	Cancelados (f)	Pagos			A Pagar (h)	
			Valor (c)	% (c/total c)	% (c) / (a-b)				Valor (g)	% (g/total g)	% (g) / (e-f)		
Pessoal e Encargos Sociais	537.137	(2.567)	296.390	1,6	54,9	238.179	1.345.691	(225.628)	351.500	1,0	22,4	768.563	
Juros e Encargos da Dívida	26.933	0	26.933	0,1	100,0	0	403.512	(397.327)	0	0,0	0,0	6.184	
Outras Despesas Correntes	15.686.229	(58.349)	14.533.701	79,3	92,3	1.094.179	42.279.115	(3.995.220)	21.847.892	61,6	47,2	16.436.003	
Investimentos	8.631.643	(168.274)	3.156.842	17,2	35,9	5.306.527	48.278.751	(3.021.244)	11.732.844	33,1	22,9	33.524.662	
Inversões Financeiras	439.747	(4.779)	250.773	1,4	56,4	184.195	10.190.819	(1.980.574)	1.548.290	4,4	12,7	6.661.954	
Amortização/Refinanciamento da Dívida	54.112	0	54.112	0,3	100,0	0	704.306	(704.306)	0	0,0	0,0	0	
TOTAL	25.375.802	(233.970)	18.318.752	100,0	71,5	6.823.079	103.202.193	(10.324.300)	35.480.527	100,0	31,3	57.397.367	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.



TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

FONTE DE RECURSO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS¹			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
Recursos Ordinários	4.873.408	-82.037	2.643.100	2.148.271	59.205.524	-4.896.470	16.616.555	37.692.498
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	0	0	0	0	6.323.036	0	6.051.084	271.952
Transferência do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	85.211	0	38.167	47.043
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	318.612	-2.714	288.324	27.574	3.859.885	-469.358	1.744.014	1.646.513
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	828.126	-2.517	539.736	285.874	3.814.550	-216.703	1.996.730	1.601.117
Contribuição do Salário-Educação	732.099	-6.704	380.043	345.352	1.481.805	-22.272	1.160.003	299.529
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	4.378	0	1.074	3.303	43.347	-1.398	9.094	32.856
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	0	0	0	0	34.580	-26.750	7.797	33
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	36.711	-172	27.602	8.936	330.805	-126.970	69.521	134.314
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	0	0	0	0	1.128	0	585	542
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	0	0	0	0	17	-17	0	0
Custas Judiciais	5.665	-442	4.503	719	85.956	-7.157	55.666	23.132
Recursos de Concessões e Permissões	60.406	-48	59.007	1.351	955.544	-67.032	270.851	617.660
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	0	0	0	0	30.765	0	29.796	969
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	531.882	-57	442.882	88.943	529.850	-36.215	338.071	155.563
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	391	-2	328	62	5.644	-228	2.165	3.251
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	13.820	-1	6.989	6.829	64.782	-10.017	20.926	33.838
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	11.784	-55	7.514	4.214	186.409	-15.275	160.133	11.001
Alienação de Bens Apreendidos	3.313	0	3.313	0	15.630	-74	8.000	7.556
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	5.319	-8	713	4.599	6.490	-1.786	1.702	3.002
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	320.834	-1.397	289.886	29.551	2.075.782	-68.367	858.045	1.149.370
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	0	0	0	649.612	-1.347	127.177	521.089
Operações de Crédito Externas - em Moeda	14.537	-1.123	9.739	3.675	126.526	-31.200	18.727	76.599
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	132.287	0	126.579	5.708	431.546	-5.810	319.491	106.245
Recursos Próprios Não-Financeiros	122.558	-625	87.804	34.129	2.153.888	-106.491	966.683	1.080.714
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	3.576.247	-88.375	449.415	3.038.457	6.370.119	-532.933	2.132.926	3.704.261
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	735.205	-22.592	129.455	583.157	1.186.739	-44.749	446.366	695.625
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	12.017.153	-13.597	12.003.522	34	184.187	-50	37.750	146.387
Contribuição sobre Movimentação Financeira	84.640	-1.122	25.133	58.385	38.224	-12.997	15.278	9.949
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	9.869	-650	6.005	3.214	8.231	-6.642	364	1.225
Receitas de Honorários de Advogados	434.119	-1	434.105	13	37.359	-4.991	18.596	13.772
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	0	0	0	0	151.834	-151.834	0	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	30.995	-981	27.609	2.405	1.655.756	-593.449	521.498	540.809
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	187	0	106	81	6.202	-6	1.433	4.763
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	13.987	-4	5.501	8.481	38.745	-5.133	8.251	25.361
Outras Contribuições Econômicas	143.749	-2.090	68.287	73.372	698.664	-125.768	124.350	448.546
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	81.046	0	81.046	0	1.023.382	-1.023.382	0	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	52.398	-31	43.660	8.707	352.329	-57.242	150.974	144.112
Taxas por Serviços Públicos	3.631	-19	3.549	62	14.751	-4.780	7.470	2.500
Outras Contribuições Sociais	9.842	-294	6.167	3.381	450.618	-67.165	167.099	216.355
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	36.458	-180	36.237	41	1.056.446	-1.744	337.496	717.206
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	7.184	-2.403	143	4.638	0	0	0	0
Recursos Próprios Financeiros	49.750	-866	38.182	10.702	3.286.786	-1.311.206	376.149	1.599.432
Recursos de Convênios	12.551	-514	9.064	2.973	138.444	-18.952	52.358	67.134
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	45.905	-50	23.276	22.580	96.570	-10.161	58.971	27.439
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	0	0	0	336.506	-209.810	126.696	0
Outras Receitas Originárias	1.854	-1.154	0	700	28.326	-18.079	4.987	5.260
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	0	0	0	0	3.500.000	0	0	3.500.000
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	9.953	-414	8.409	1.130	4.311	-10	3.973	328
Doações para o Combate à Fome	500	0	500	0	1.066	0	0	1.066
Doações de Entidades Internacionais	153	0	153	0	19.716	-11.511	3.494	4.711
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	2.297	-730	91	1.476	18.572	-768	13.068	4.737
TOTAL	25.375.812	-233.977	18.318.752	6.823.082	103.202.193	-10.324.300	35.480.527	57.397.367

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 4 - BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO	567.074.122	PASSIVO FINANCEIRO	119.669.651
Disponível	487.792.020	Depósitos	25.197.573
Créditos em Circulação	79.219.303	Obrigações em Circulação	118.498.800
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	Valores Pendentes a Curto Prazo	(24.033.090)
Ativo Financeiro a Longo Prazo	62.799	Passivo Financeiro a Longo Prazo	6.367
ATIVO NÃO-FINANCEIRO	3.117.469.697	PASSIVO NÃO-FINANCEIRO	2.770.461.088
Realizável a Curto Prazo	522.506.263	Obrigações em Circulação	855.034.446
Realizável a Longo Prazo	2.053.112.963	Exigível a Longo Prazo	1.914.511.520
Permanente	541.850.471	Resultado de Exercícios Futuros	915.122
Investimentos	271.944.842	PASSIVO REAL	2.890.130.739
Imobilizado	269.573.981	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	794.413.080
Intangível	307.214	Patrimônio/Capital	581.585.528
Diferido	24.435	Ajuste de Exercícios Anteriores	887.744
		Reservas	6.167.800
		Resultado Acumulado	(5.833.033)
ATIVO REAL	3.684.543.819	Ajustes de Avaliação Patrimonial	1.749



		Ajustes do Patrimônio / Capital	(9.126)
ATIVO COMPENSADO	1.039.163.870	Resultado do Período	211.612.416
Compensações Ativas Diversas	1.039.163.870	PASSIVO COMPENSADO	1.039.163.870
		Compensações Passivas Diversas	1.039.163.870
TOTAL	4.723.707.689	TOTAL	4.723.707.689
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF			
FRANCISCO WAYNE MOREIRA			
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União			
Contador - CRC-DF 013403/0-0			

TABELA 5 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DA UNIÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS		R\$ milhares
ORÇAMENTÁRIAS	1.239.700.555	ORÇAMENTÁRIAS		1.122.787.447
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	849.957.844	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS		769.790.680
Receitas Correntes	505.338.307	Despesas Correntes		455.018.598
Exceto Intra-Orçamentárias	499.204.829	Exceto Intra-Orçamentárias		448.193.039
Intra-Orçamentárias	6.133.478	Intra-Orçamentárias		6.825.559
Receitas de Capital	344.619.537	Despesas de Capital		314.772.082
Exceto Intra-Orçamentárias	344.067.931	Exceto Intra-Orçamentárias		314.372.027
Intra-Orçamentárias	551.606	Intra-Orçamentárias		400.055
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	0	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS		0
MUTAÇÕES ATIVAS	389.742.710	MUTAÇÕES PASSIVAS		352.996.766
EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	3.273.495.745	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		3.178.796.436
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.519.604	DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		3.016.889
INTERFERÊNCIAS ATIVAS	4	INTERFERÊNCIAS PASSIVAS		4
ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS	3.270.976.136	DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS		3.175.779.544
RESULTADO PATRIMONIAL	0	RESULTADO PATRIMONIAL		211.612.416
DÉFICIT	0	SUPERÁVIT		211.612.416
TOTAL	4.513.196.299	TOTAL		4.513.196.299
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF				
FRANCISCO WAYNE MOREIRA				
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União				
Contador - CRC-DF 013403/0-0				

TABELA 6 - BALANÇO FINANCEIRO DAS EMPRESAS PÚBLICAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

R\$ milhares												
INGRESSOS	CODEBAR	CODEVASF	CONAB	EMBRAPA	CEITEC	HCPA	VALEC	CPRM	EBC	EPE	IMBEL	TOTAL
INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS	0	288.552	6.941.596	1.570.757	36.456	326.559	429.043	355.141	191.672	34.113	194.178	10.368.066
RECEITAS CORRENTES	0	16.538	69.811	21.378	363	21.546	1.470	2.705	31.201	167	38.278	203.456
Receitas Tributárias	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Receitas de Contribuições	0	0	0	0	0	0	0	0	2.752	0	0	2.752
Receitas Patrimoniais	0	1.627	1.802	1.113	0	3.041	1.085	11	1.333	0	246	10.258
Receitas Agropecuárias	0	51	0	6.227	0	0	0	0	0	0	0	6.278
Receitas Industriais	0	0	0	185	0	0	0	0	0	0	20.445	20.630
Receitas de Serviços	0	2.170	14.785	8.647	0	15.457	0	1.457	26.652	0	0	69.168
Transferências Correntes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Transferências	0	0	0	2.584	0	2.694	0	63	0	0	0	5.341
Outras Receitas Correntes	0	12.567	53.006	2.621	363	346	385	1.129	431	167	1.115	72.129
Receita entre Órgãos do Orçamento	0	120	218	2	0	8	0	45	33	0	16.473	16.899
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	33.154	7.931	3.052	0	15	0	282	2	0	0	44.436
Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	2.773	7.931	2.958	0	15	0	282	2	0	0	13.961
Amortização de Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Transferências	0	30.381	0	94	0	0	0	0	0	0	0	30.475
Transferências de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DA RECEITA	0	(1.787)	(4.800)	(838)	0	(2)	0	(56)	(18)	0	(1.036)	(8.536)
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	0	240.647	6.868.654	1.547.164	36.093	305.001	427.573	352.209	160.486	33.946	156.936	10.128.710
Transferências Orçamentárias	0	231.868	2.145.642	1.492.728	36.093	289.563	427.573	337.764	158.648	31.245	156.833	5.307.957
Correspondência de Débitos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências Extra-Orçamentárias	0	8.780	4.723.012	54.436	0	15.438	0	14.446	1.838	2.701	103	4.820.753
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	388	2.963.628	2.176.625	1.148.345	30.295	94.421	1.903.361	476.384	151.951	29.018	141.213	9.115.631
Valores em Circulação	388	1.612.038	617.916	675.235	22.247	55.266	1.114.001	248.143	81.550	23.456	85.991	4.536.231
Valores a Classificar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores Pendentes a Curto Prazo	0	53.490	0	6.662	0	0	0	82	0	0	10.155	70.390
Depósitos	0	5.076	79.535	44.712	21	1.206	1.875	8.528	8.405	1.475	98	150.931
Obrigações em Circulação	0	1.237.063	88.798	418.940	5.636	33.714	787.363	165.073	61.502	1.754	41.183	2.841.025
Receita Extra-Orçamentária	0	2	1.100.836	0	0	0	0	0	0	0	0	1.100.838
Ajustes de Direitos e Obrigações	0	55.960	289.541	2.796	2.391	4.235	122	54.558	495	2.333	3.786	416.217
DISPONIBILIDADE DO PERÍODO ANTE-RIOR	2.262	19.028	972	13.841	0	7.296	88	0	28.136	9	3	71.636
Conta Única do Tesouro Nacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aplicações Financeiras	0	13.386	972	12.620	0	6.468	0	0	28.136	0	0	61.582
Outras Disponibilidades	2.262	5.642	0	1.221	0	828	88	0	0	9	3	10.054
TOTAL	2.650	3.271.208	9.119.193	2.732.944	66.751	428.276	2.332.493	831.525	371.759	63.140	335.394	19.555.333
DISPÊNDIOS	CODEBAR	CODEVASF	CONAB	EMBRAPA	GEIPOT	HCPA	RADIO-BRAS	CPRM	EBC	EPE	IMBEL	TOTAL
DISPÊNDIOS ORÇAMENTÁRIOS	2	311.727	6.758.038	1.583.607	30.807	292.764	412.993	376.544	184.521	33.163	177.394	10.161.559
DESPESAS CORRENTES	0	135.870	388.832	778.593	17.841	276.476	61.517	152.360	174.384	31.264	70.364	2.087.500
Aplicação Direta e Transf. Intergovernamental	0	117.418	350.432	653.112	16.546	236.778	52.465	134.377	156.148	31.250	58.935	1.807.462
Pessoal e Encargos Sociais	0	82.392	169.413	553.343	5.542	160.329	43.016	78.351	67.880	23.797	24.663	1.208.725
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	409	0	39	0	3	0	0	0	451
Outras Despesas Correntes	0	35.026	181.019	99.360	11.004	76.410	9.450	56.023	88.268	7.453	34.272	598.286
Despesa entre Órgãos do Orçamento	0	18.451	38.400	125.481	1.295	39.698	9.052	17.984	18.235	14	11.428	280.039
Pessoal e Encargos Sociais	0	17.068	37.386	124.907	1.260	37.002	8.878	16.944	16.000	0	0	259.446
Outras Despesas Correntes	0	1.383	1.013	573	35	2.696	174	1.040	2.236	14	11.428	20.592
DESPESAS DE CAPITAL	0	136.307	319.427	1.120	12.602	851	351.091	480	7.210	0	1.312	830.399
Aplicação Direta e Transf. Intergovernamental	0	136.241	319.364	1.120	12.602	851	351.091	480	6.932	0	1.312	829.993

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				R\$ milhares SALDO A REALIZAR (b-d)
			No Bimestre (c)	% (c/b)	Até o Bimestre (d)	% (d/b)	
RECEITAS CORRENTES	460.693.581	460.693.581	71.495.941	15,52	219.346.334	47,61	241.347.247
Receita Tributária	413.085	413.085	71.917	17,41	201.833	48,86	211.251
Receita de Contribuições	440.434.228	440.434.228	69.038.150	15,68	209.258.690	47,51	231.175.537
Receita Patrimonial	4.749.469	4.749.469	976.857	20,57	2.602.519	54,80	2.146.950
Receita Agropecuária	69	69	0	0,00	0	0,00	69
Receita Industrial	1.072	1.072	330	30,82	487	45,45	585
Receita de Serviços	6.595.632	6.595.632	29.673	0,45	3.041.061	46,11	3.554.571
Transferências Correntes	34.990	34.990	23	0,07	143	0,41	34.847
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	8.465.035	8.465.035	1.378.989	16,29	4.241.599	50,11	4.223.436
RECEITAS DE CAPITAL	143.380	143.380	12.241	8,73	27.676	20	115.704
Operações de Crédito	3.130	3.130	0	0,00	0	0,00	3.130
Alienação de Bens	140.250	140.250	12.241	8,73	27.676	19,73	112.574
Transferências de Capital	0	0	0	0,00	0	0,00	0
SUBTOTAL (I)	460.836.961	460.836.961	71.508.182	15,52	219.374.010	47,60	241.462.950
DEFICIT (II)	-	-	-	-	22.442.937	-	-
TOTAL (I + II)	460.836.961	460.836.961	71.508.182	15,52	241.816.947	52,47	219.020.013

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS			R\$ milhares SALDO A EXECUTAR (f-i)
			No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	% (j/i)	
DESPESAS CORRENTES	507.956.548	509.778.032	69.966.508	272.821.009	82.383.324	241.548.119	47,38	268.229.913
Pessoal e Encargos Sociais	92.551.425	92.695.253	17.323.229	46.448.765	17.332.185	46.402.832	50,06	46.292.421
Juros e Encargos da Dívida	25.157	25.157	546	4.202	511	4.166	16,56	20.990
Outras Despesas Correntes	415.379.966	417.057.622	52.642.733	226.368.042	65.050.628	195.141.121	46,79	221.916.502
DESPESAS DE CAPITAL	7.520.867	7.654.280	369.516	765.736	143.232	268.829	3,51	7.385.451
Investimentos	7.453.006	7.584.869	363.758	737.354	138.270	244.169	3,22	7.340.700
Inversões Financeiras	26.107	27.657	3.471	11.128	2.845	7.574	27,39	20.083
Amortização da Dívida	41.754	41.754	2.287	17.255	2.118	17.086	40,92	24.668
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.390.067	3.390.067	0	0	0	0	0,00	3.390.067
SUBTOTAL (III)	519.867.481	520.822.378	70.336.024	273.586.745	82.526.556	241.816.947	46,43	279.005.431
SUPERAVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	519.867.481	520.822.378	70.336.024	273.586.745	82.526.556	241.816.947	46,43	279.005.431

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

Continua (1/2)

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		R\$ milhares SALDO A REALIZAR (a-c)
		No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	
RECEITAS CORRENTES	52.495.229	7.521.609	25.049.879	27.445.349
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	51.955.558	7.447.567	24.856.110	27.099.448
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	30.681.321	5.204.800	15.361.034	15.320.287
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	194.165	5.853	17.984	176.181
Cota-Parte da Contribuição Sindical	117.097	6.043	41.016	76.081
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	313	2.052	(2.052)
Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	441	1.239	(1.239)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	382.201	66.136	198.075	184.126
Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	56	14	35	21
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	10.913	1.177	4.667	6.246
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	7.319	216	1.794	5.525
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	481.200	56.295	266.534	214.666
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	9.068	933	3.602	5.466
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	27.169	0	11.984	15.186
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	3.482	172	1.093	2.388
Outros Prêmios Prescritos	1.108	0	433	676
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	7.921.709	811.300	3.499.565	4.422.144
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	39.191	765	3.394	35.797
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	12.045.133	1.291.245	5.436.311	6.608.822
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	34.425	1.173	3.505	30.920
Outras Contribuições Sociais	0	0	1	(1)
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	1	4	(4)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	(2)	(21)	21
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	0	425	1.072	(1.072)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	0	270	738	(738)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	539.670	74.042	193.769	345.901
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	131.486	30.528	80.632	50.854
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	18.091	774	2.374	15.717
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	152	550	(550)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	43	122	(122)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	40.419	5.309	19.867	20.552
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	3.540	92	413	3.127
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	81.990	15.984	42.283	39.707
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.212	201	594	3.618
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos	0	0	11	(11)
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	3	0	2	0
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	12.226	2.150	4.186	8.040
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	4.097	130	401	3.696
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	18	78	(78)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	(0)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	3.330	437	1.018	2.312
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	971	15	77	894
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.380	1.017	3.183	1.197
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	883	39	115	767
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80.860	8.610	17.495	63.365
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	38.708	937	2.759	35.949



Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	60	265	(265)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	0	1	(1)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	68.900	2.125	5.044	63.856
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	10.160	132	659	9.501
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	27.426	5.007	10.844	16.582
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	7.990	273	784	7.206
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra	0	11	12	(12)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	0	0	(0)
TOTAL	52.495.229	7.521.609	25.049.879	27.445.349
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF				(2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 9-A, LDO - Lei nº 12.309/2010, art. 53
A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:
a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;
c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES
Receitas de Contribuições

- 12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
- 12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
- 12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
- 12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
- 12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
- 12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
- 12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
- 12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
- 12101809 Outros Prêmios Prescritos
- 12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12109900 Outras Contribuições Sociais
- 72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
- 72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra
- Outras Receitas Correntes**
- 19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.
- 19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
- 19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
- 19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
- 19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
- 19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19229900 Outras Restituições
- 19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
- 19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
- 19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
- 19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
- 79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

							R\$ milhares
PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	8.149.500	8.151.500	4.096.211	3.644.222	0,7	44,7	3.640.212



Câmara dos Deputados	3.874.539	3.876.539	1.902.456	1.643.563	0,3	42,4	1.643.392
Senado Federal	3.037.017	3.037.017	1.561.086	1.427.780	0,3	47,0	1.424.075
Tribunal de Contas da União	1.237.943	1.237.943	632.669	572.880	0,1	46,3	572.745
JUDICIÁRIO	24.668.909	24.732.919	26.189.534	22.822.522	4,5	92,3	22.791.281
Supremo Tribunal Federal	472.124	472.124	243.579	176.071	0,0	37,3	175.866
Superior Tribunal de Justiça	859.787	859.787	450.124	372.178	0,1	43,3	372.166
Justiça Federal	6.133.383	6.168.606	14.803.462	12.658.409	2,5	205,2	12.650.684
Justiça Militar	337.589	337.589	182.411	171.159	0,0	50,7	171.099
Justiça Eleitoral	4.146.226	4.154.554	2.276.104	1.753.924	0,3	42,2	1.744.742
Justiça do Trabalho	11.068.052	11.084.512	7.450.490	6.997.491	1,4	63,1	6.987.268
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.459.110	1.463.110	724.622	660.954	0,1	45,2	657.387
Conselho Nacional de Justiça	192.638	192.638	58.744	32.336	0,0	16,8	32.070
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.541.281	3.548.531	1.623.653	1.539.094	0,3	43,4	1.536.673
Ministério Público da União	3.445.485	3.452.735	1.613.065	1.529.795	0,3	44,3	1.527.387
Conselho Nacional do Ministério Público	95.796	95.796	10.588	9.299	0,0	9,7	9.285
EXECUTIVO	1.231.478.162	1.234.748.445	785.590.037	480.236.446	94,5	38,9	468.711.769
Presidência da República	6.704.308	7.050.278	2.600.862	2.044.417	0,4	29,0	2.026.670
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	22.154.904	21.471.619	1.999.158	1.755.281	0,3	8,2	1.754.820
Ministério da Alricultura, Pecuária e Abastecimento	11.497.733	11.502.073	3.791.035	3.136.288	0,6	27,3	3.014.689
Ministério da Ciência e Tecnololia	7.729.041	7.730.795	3.385.602	2.227.172	0,4	28,8	1.917.948
Ministério da Fazenda	469.790.433	470.037.756	412.841.640	187.592.606	36,9	39,9	187.227.275
Ministério da Educação	67.798.597	68.160.327	40.294.197	25.548.962	5,0	37,5	25.056.170
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	2.553.510	2.553.755	551.531	472.973	0,1	18,5	468.794
Ministério da Justiça	10.476.565	10.797.347	4.397.072	3.798.868	0,7	35,2	3.762.647
Ministério de Minas e Enerlia	25.271.097	25.341.158	16.760.196	8.881.909	1,7	35,0	8.846.978
Ministério da Previdência Social	290.275.074	290.269.274	147.608.114	147.031.443	28,9	50,7	137.338.091
Ministério das Relações Exteriores	2.070.971	2.071.881	860.229	835.526	0,2	40,3	835.461
Ministério da Saúde	75.954.705	76.453.480	41.690.504	29.990.271	5,9	39,2	29.807.228
Ministério do Trabalho e EmpreIo	49.343.908	49.348.043	37.946.008	21.714.472	4,3	44,0	21.708.598
Ministério dos Transportes	24.478.698	24.878.475	9.280.150	3.425.298	0,7	13,8	3.351.928
Ministério das Comunicações	4.368.420	4.364.305	840.382	657.276	0,1	15,1	654.344
Ministério da Cultura	1.828.684	2.059.963	378.892	279.814	0,1	13,6	279.006
Ministério do Meio Ambiente	3.439.294	3.591.069	886.348	758.701	0,1	21,1	753.468
Ministério do Desenvolvimento Alrírio	5.567.388	5.567.464	1.008.682	621.553	0,1	11,2	619.350
Ministério do Esporte	2.550.623	2.551.008	270.907	130.620	0,0	5,1	130.563
Ministério da Defesa	61.141.292	61.244.726	29.523.623	25.586.333	5,0	41,8	25.457.378
Ministério da Intelração Nacional	17.187.179	18.369.721	10.917.054	4.301.285	0,8	23,4	4.298.558
Ministério do Turismo	3.733.553	3.733.573	284.814	81.512	0,0	2,2	80.530
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	42.987.080	42.991.341	16.282.062	8.727.967	1,7	20,3	8.725.303
Ministério das Cidades	22.026.217	22.059.808	1.105.572	597.610	0,1	2,7	557.716
Ministério da Pesca e da Aquicultura	548.889	549.209	85.402	38.290	0,0	7,0	38.254
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.267.837.851	1.271.181.395	817.499.435	508.242.285	100,0	40,0	496.679.934
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
Continua (1/2)							

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

Continuação

PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	775.752	775.752	326.615	322.315	4,5	41,5	313.001
Câmara dos Deputados	350.645	350.645	148.807	146.407	2,0	41,8	137.092
Senado Federal	308.225	308.225	125.752	124.050	1,7	40,2	124.050
Tribunal de Contas da União	116.881	116.881	52.055	51.858	0,7	44,4	51.858
JUDICIÁRIO	2.806.830	2.806.830	1.602.529	1.287.373	17,8	45,9	1.281.319
Supremo Tribunal Federal	30.893	30.893	13.261	12.989	0,2	42,0	12.989
Superior Tribunal de Justiça	82.458	82.458	36.743	34.916	0,5	42,3	34.916
Justiça Federal	784.050	784.050	726.368	422.333	5,8	53,9	416.373
Justiça Militar	23.547	23.547	9.778	9.661	0,1	41,0	9.659
Justiça Eleitoral	350.127	350.127	156.856	154.568	2,1	44,1	154.528
Justiça do Trabalho	1.350.681	1.350.681	580.140	573.662	7,9	42,5	573.622
Justiça do Distrito Federal e Territórios	182.400	182.400	78.275	78.197	1,1	42,9	78.185
Conselho Nacional de Justiça	2.674	2.674	1.108	1.048	0,0	39,2	1.048
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	402.031	402.031	172.782	171.762	2,4	42,7	171.762
Ministério Público da União	400.212	400.212	172.008	170.988	2,4	42,7	170.988
Conselho Nacional do Ministério Público	1.819	1.819	774	774	0,0	42,5	774
EXECUTIVO	14.055.217	14.259.056	6.470.841	5.444.164	75,3	38,2	5.379.015
Presidência da República	665.547	676.099	307.471	274.978	3,8	40,7	272.438
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	1.915.412	1.870.962	125.693	125.079	1,7	6,7	125.044
Ministério da Alricultura, Pecuária e Abastecimento	463.537	463.537	286.986	285.959	4,0	61,7	253.295
Ministério da Ciência e Tecnololia	219.171	219.171	104.406	98.822	1,4	45,1	96.248
Ministério da Fazenda	1.642.633	1.644.433	743.423	737.602	10,2	44,9	737.445
Ministério da Educação	4.839.478	4.839.478	2.820.867	1.944.132	26,9	40,2	1.939.508
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	74.007	74.007	33.626	32.640	0,5	44,1	32.628
Ministério da Justiça	758.996	775.000	361.047	356.859	4,9	46,0	356.855
Ministério de Minas e Enerlia	97.498	105.937	54.882	51.499	0,7	48,6	49.786
Ministério da Previdência Social	702.573	702.573	350.243	347.353	4,8	49,4	347.347
Ministério das Relações Exteriores	142.873	143.393	53.424	52.972	0,7	36,9	52.972
Ministério da Saúde	1.210.159	1.410.159	568.899	542.602	7,5	38,5	533.003
Ministério do Trabalho e EmpreIo	208.693	208.693	99.703	98.984	1,4	47,4	98.983
Ministério dos Transportes	128.177	129.777	72.142	65.866	0,9	50,8	63.537
Ministério das Comunicações	61.024	62.224	29.714	23.486	0,3	37,7	23.486
Ministério da Cultura	49.653	49.853	22.842	21.432	0,3	43,0	21.432
Ministério do Meio Ambiente	148.433	152.583	74.570	73.396	1,0	48,1	73.283
Ministério do Desenvolvimento Alrírio	86.185	92.385	38.457	36.660	0,5	39,7	36.464
Ministério do Esporte	3.321	3.321	2.102	1.757	0,0	52,9	1.618
Ministério da Defesa	471.868	465.892	217.830	173.641	2,4	37,3	172.954
Ministério da Intelração Nacional	91.339	94.939	52.594	51.551	0,7	54,3	51.524
Ministério do Turismo	5.002	5.002	2.813	2.654	0,0	53,1	2.654
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	10.312	10.312	4.358	2.403	0,0	23,3	2.403
Ministério das Cidades	54.935	54.935	40.019	39.729	0,5	72,3	32.001
Ministério da Pesca e da Aquicultura	4.391	4.391	2.730	2.107	0,0	48,0	2.107
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.039.830	18.243.669	8.572.767	7.225.614	100,0	39,6	7.145.098
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
(2/2)							

¹ Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.
Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	3.794.312	3.796.312	1.900.830	1.642.509	0,3	43,3	1.642.350
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	80.227	80.227	1.626	1.054	0,0	1,3	1.042
02101 - Senado Federal	3.037.017	3.037.017	1.561.086	1.427.780	0,3	47,0	1.424.075
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	1.237.943	1.237.943	633.343	573.210	0,1	46,3	573.075
10101 - Supremo Tribunal Federal	472.124	472.124	243.626	176.186	0,0	37,3	175.981
11101 - Superior Tribunal De Justica	859.787	859.787	436.966	364.174	0,1	42,4	364.162
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	4.804.097	4.807.563	2.507.781	2.219.403	0,4	46,2	2.214.437
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	310.601	318.770	168.401	129.009	0,0	40,5	128.935
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	247.444	248.021	138.634	118.097	0,0	47,6	117.427
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	398.106	419.006	220.377	191.290	0,0	45,7	190.317
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	229.603	230.948	125.898	114.143	0,0	49,4	113.783
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	143.533	144.298	82.311	71.922	0,0	49,8	71.238
13101 - Justica Militar	337.589	337.589	182.411	171.159	0,0	50,7	171.099
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	616.264	611.780	211.848	110.263	0,0	18,0	109.277
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	29.724	29.767	17.656	13.777	0,0	46,3	13.587
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	63.599	63.662	34.312	29.584	0,0	46,5	29.361
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	64.287	64.710	36.281	30.855	0,0	47,7	30.783
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	188.413	188.664	101.666	85.303	0,0	45,2	85.224
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	134.462	134.526	70.258	61.058	0,0	45,4	61.042
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	64.904	65.229	38.771	30.998	0,0	47,5	30.733
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	69.488	69.524	38.456	31.481	0,0	45,3	30.845
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	109.394	110.524	64.711	53.957	0,0	48,8	53.028
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	101.901	102.268	55.844	44.385	0,0	43,4	44.333
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	69.739	69.752	37.486	31.677	0,0	45,4	31.138
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	64.085	64.896	34.401	28.584	0,0	44,0	28.158
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	319.778	321.054	182.106	153.146	0,0	47,7	153.126
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	106.890	107.452	58.333	48.250	0,0	44,9	48.196
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	86.588	86.826	48.111	40.081	0,0	46,2	40.074
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	173.594	173.881	95.181	78.924	0,0	45,4	78.497
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	159.819	160.483	84.670	69.864	0,0	43,5	69.779
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piau	87.276	87.749	54.788	47.036	0,0	53,6	47.033
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	326.603	328.054	170.555	148.154	0,0	45,2	147.662
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	84.643	85.564	44.079	37.003	0,0	43,2	36.880
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	195.362	195.470	90.050	77.778	0,0	39,8	76.743
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	47.767	48.863	25.292	21.408	0,0	43,8	21.408
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	116.517	116.663	59.629	52.603	0,0	45,1	51.092
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	396.581	397.551	230.747	203.911	0,0	51,3	203.754
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	54.168	54.384	29.710	25.015	0,0	46,0	24.634
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	51.447	52.272	27.245	22.302	0,0	42,7	22.041
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	31.072	31.116	15.308	13.340	0,0	42,9	13.144
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	30.377	30.386	17.160	13.571	0,0	44,7	13.554
14901 - Fundo Partidario	301.483	301.483	301.483	149.616	0,0	49,6	149.616
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	1.467.743	795.396	346.452	272.726	0,1	34,3	271.095
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	1.075.513	1.185.337	680.872	641.306	0,1	54,1	641.036
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	1.212.270	1.300.262	744.712	694.775	0,1	53,4	691.514
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	1.040.818	1.137.926	613.922	576.308	0,1	50,6	576.026
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	872.261	912.934	501.310	476.793	0,1	52,2	476.722
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	595.108	627.943	357.353	339.152	0,1	54,0	339.039
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	444.901	473.254	256.387	245.114	0,0	51,8	245.111
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	212.568	220.594	123.705	116.694	0,0	52,9	116.285
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	312.938	344.616	194.185	184.498	0,0	53,5	184.461
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	512.579	552.144	315.069	294.889	0,1	53,4	294.820
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	323.390	338.706	183.680	176.640	0,0	52,2	176.587
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	255.915	269.137	142.443	137.876	0,0	51,2	137.787
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	390.118	429.122	243.333	232.820	0,0	54,3	232.815
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	236.051	248.636	138.245	125.500	0,0	50,5	125.500
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	180.323	196.787	112.009	104.294	0,0	53,0	103.586
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	797.760	852.683	495.742	466.534	0,1	54,7	465.211
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	110.158	115.581	66.556	61.252	0,0	53,0	61.247
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	149.872	165.055	99.683	92.569	0,0	56,1	91.986
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	204.178	214.160	134.026	114.001	0,0	53,2	113.990
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	110.078	114.771	64.192	59.652	0,0	52,0	59.643
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	88.259	95.483	54.636	51.332	0,0	53,8	51.234
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	128.814	135.123	76.482	71.489	0,0	52,9	71.462
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	76.397	80.683	43.035	39.764	0,0	49,3	39.527
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	150.144	153.780	78.393	69.146	0,0	45,0	69.139
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	119.896	124.396	69.783	64.663	0,0	52,0	63.741
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	1.444.242	1.448.242	721.068	659.346	0,1	45,5	655.784
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	14.868	14.868	3.579	1.604	0,0	10,8	1.597
17101 - Conselho Nacional De Justica	192.638	192.638	60.595	33.466	0,0	17,4	33.200
20101 - Presidencia Da Republica	1.174.209	1.105.505	400.109	157.399	0,0	14,2	157.063
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	6.650	6.650	3.275	3.045	0,0	45,8	3.045
20107 - Sac/Presidencia Da Respublica	0	257.049	0	0	0,0	0,0	0
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	1.947.987	1.951.137	1.041.007	969.144	0,2	49,7	966.841
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	351.300	361.750	193.775	189.015	0,0	52,3	189.002
20120 - Arquivo Nacional	64.538	9.515	5.627	5.613	0,0	59,0	5.612
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	224.396	224.449	39.669	22.425	0,0	10,0	22.414
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	107.683	107.683	13.060	5.946	0,0	5,5	5.943
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	583.354	583.719	273.060	265.636	0,1	45,5	265.209
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	94.087	94.088	6.115	5.149	0,0	5,5	5.149
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.096.565	1.161.513	137.812	45.344	0,0	3,9	45.334
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	16.625	16.627	4.853	4.264	0,0	25,6	4.264



20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	(101)	114.782	47.989	38.935	0,0	33,9	35.910
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	277.549	277.565	137.460	130.953	0,0	47,2	130.025
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	427.840	428.150	259.317	163.138	0,0	38,1	152.498
20926 - Fundo Nacional Antidrogas - Funad	36.796	245	245	201	0,0	81,9	201
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	252.490	252.490	88.238	72.447	0,0	28,7	72.447
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	37.859	37.859	3.735	3.484	0,0	9,2	3.484
20929 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni	4.500	4.500	66	0	0,0	0,0	0
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	4.344.296	4.347.696	1.629.579	1.461.614	0,3	33,6	1.427.792
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	1.647.770	1.647.770	706.200	654.189	0,1	39,7	620.969
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	2.790.899	2.791.839	645.585	551.758	0,1	19,8	503.451
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	45.062	45.062	2.838	2.335	0,0	5,2	2.296
24101 - Ministerio Da Ciencia E Tecnologia	1.373.138	1.368.601	611.696	415.926	0,1	30,4	411.148
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	1.172.883	1.172.693	852.404	510.690	0,1	43,5	440.751
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	649.845	650.215	335.996	286.532	0,1	44,1	280.668
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	273.833	273.847	70.563	13.672	0,0	5,0	13.118
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	684.199	684.399	284.507	187.600	0,0	27,4	183.002
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	194.918	196.573	134.841	133.197	0,0	67,8	105.811
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	46.130	50.371	33.024	21.142	0,0	42,0	20.953
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	2.834.095	2.834.095	813.404	394.584	0,1	13,9	205.975
25101 - Ministerio Da Fazenda	6.202.752	6.453.712	3.670.281	3.370.515	0,7	52,2	3.369.927
25103 - Receita Federal Do Brasil	6.927.985	6.928.044	3.211.474	3.148.226	0,6	45,4	3.008.400
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	411.655	416.270	187.911	173.488	0,0	41,7	172.061
25201 - Banco Central Do Brasil	2.146.510	2.147.558	1.159.825	1.144.128	0,2	53,3	1.144.128
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	249.833	250.008	69.078	65.304	0,0	26,1	64.854
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	125.710	130.441	73.370	71.989	0,0	55,2	68.582
25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais	455.498	455.498	455.498	77.222	0,0	17,0	77.222
25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural	120.213	120.213	51	7	0,0	0,0	7
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	27.086	27.086	8.548	6.297	0,0	23,2	6.296
25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge	1.666.405	1.666.405	7.365	5.390	0,0	0,3	5.390
26101 - Ministério Da Educação	5.443.794	5.042.434	589.717	399.365	0,1	7,9	380.426
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	75.667	75.372	32.247	27.660	0,0	36,7	27.550
26105 - Instituto Benjamin Constant	49.986	49.791	28.522	20.933	0,0	42,0	20.794
26201 - Colegio Pedro Ii	307.146	306.778	159.284	147.521	0,0	48,1	146.695
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	75.099	75.549	47.074	27.030	0,0	35,8	27.030
26231 - Universidade Federal De Alagoas	365.721	366.276	207.116	177.200	0,0	48,4	175.868
26232 - Universidade Federal Da Bahia	726.912	728.742	389.586	376.300	0,1	51,6	376.228
26233 - Universidade Federal Do Ceara	797.208	794.408	414.123	366.459	0,1	46,1	364.219
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	440.491	441.326	240.386	211.352	0,0	47,9	209.883
26235 - Universidade Federal De Goias	549.475	550.610	318.780	270.935	0,1	49,2	270.572
26236 - Universidade Federal Fluminense	1.000.667	1.004.567	560.639	518.788	0,1	51,6	515.266
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	460.232	458.618	197.689	167.263	0,0	36,5	165.614
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	908.135	907.395	479.985	466.711	0,1	51,4	464.572
26239 - Universidade Federal Do Para	645.718	648.958	344.999	304.924	0,1	47,0	303.594
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	693.452	694.762	361.156	346.835	0,1	49,9	346.186
26241 - Universidade Federal Do Parana	748.819	749.419	372.282	341.367	0,1	45,6	340.752
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	689.732	692.482	342.299	319.777	0,1	46,2	319.472
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	714.541	715.049	376.127	343.697	0,1	48,1	342.249
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	923.024	923.964	477.604	443.978	0,1	48,1	443.032
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	1.675.882	1.681.382	897.095	871.638	0,2	51,8	861.833
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	722.819	720.574	347.269	310.512	0,1	43,1	309.844
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	517.477	516.552	271.534	255.702	0,1	49,5	254.195
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	265.400	266.755	144.016	123.622	0,0	46,3	122.324
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	307.948	308.279	171.840	155.028	0,0	50,3	154.175
26250 - Universidade Federal De Roraima	90.669	91.293	51.767	34.847	0,0	38,2	34.048
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	125.921	126.286	61.329	47.140	0,0	37,3	47.109
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	283.497	284.537	154.440	136.517	0,0	48,0	136.226
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	100.037	100.361	49.590	42.592	0,0	42,4	42.528
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	126.766	133.016	67.403	56.950	0,0	42,8	56.847
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	148.803	149.713	55.826	37.077	0,0	24,8	35.848
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	142.060	143.031	77.618	69.339	0,0	48,5	69.077
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	190.964	191.339	98.751	85.903	0,0	44,9	85.365
26258 - Universidade Tecnológica Federal Do Parana	358.771	359.581	143.742	132.532	0,0	36,9	131.960
26260 - Universidade Federal De Alfenas	76.564	76.895	39.338	36.614	0,0	47,6	36.367
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	106.587	109.837	46.736	43.534	0,0	39,6	43.324
26262 - Universidade Federal De São Paulo	592.410	603.985	327.386	310.539	0,1	51,4	308.483
26263 - Universidade Federal De Lavras	175.152	175.553	74.983	64.320	0,0	36,6	63.322
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	99.591	101.241	51.285	42.885	0,0	42,4	42.800
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	132.746	144.786	58.666	41.077	0,0	28,4	39.780
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	104.582	104.582	80.217	5.807	0,0	5,6	5.743
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	108.581	110.597	55.600	49.318	0,0	44,6	48.728
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	202.395	202.795	95.679	86.654	0,0	42,7	86.618
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	306.068	306.918	169.249	146.084	0,0	47,6	143.710
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	1.078.463	1.080.738	483.055	441.169	0,1	40,8	439.462
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	362.073	362.743	188.289	153.798	0,0	42,4	153.724
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	278.023	278.468	145.368	117.295	0,0	42,1	116.631
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	484.491	482.951	268.779	220.338	0,0	45,6	219.440
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	162.898	163.168	73.682	64.067	0,0	39,3	63.663
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	392.734	394.440	196.529	175.509	0,0	44,5	174.078
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	202.739	203.269	106.871	94.870	0,0	46,7	91.539
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	334.956	335.511	184.982	171.844	0,0	51,2	167.785
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	364.314	366.754	185.656	155.677	0,0	42,4	154.164
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	273.761	275.132	142.240	127.114	0,0	46,2	126.332
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	306.364	307.380	158.118	120.152	0,0	39,1	119.746
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	416.054	417.974	237.837	209.498	0,0	50,1	208.612
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	310.478	310.518	167.257	142.472	0,0	45,9	141.415
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	67.969	68.624	29.245	21.068	0,0	30,7	21.008
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	200.949	201.598	59.839	50.061	0,0	24,8	49.886
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	61.401	62.156	24.433	20.678	0,0	33,3	20.563
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	510.446	510.506	126.942	64.679	0,0	12,7	64.305



26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	3.078.618	3.078.433	1.370.991	756.213	0,1	24,6	676.310
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	95.672	95.687	41.079	37.391	0,0	39,1	37.379
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	333.033	344.033	186.840	179.381	0,0	52,1	177.701
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	20.993.982	21.221.131	14.252.951	6.588.377	1,3	31,0	6.345.467
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	70.024	85.694	50.994	40.581	0,0	47,4	40.537
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	102.410	104.320	48.169	41.166	0,0	39,5	41.151
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	179.996	180.706	65.713	40.909	0,0	22,6	39.586
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	49.105	52.025	30.917	30.917	0,0	59,4	30.917
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	120.122	122.652	50.236	50.227	0,0	41,0	49.292
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	62.635	77.635	39.172	39.172	0,0	50,5	39.172
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	11.394	38.874	14.755	14.755	0,0	38,0	14.755
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Moraes	52.028	55.808	32.664	32.664	0,0	58,5	32.664
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	72.876	83.841	37.377	37.377	0,0	44,6	37.377
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	123.261	123.381	70.285	70.285	0,0	57,0	70.285
26367 - Hospital Universitario Da Uffj	29.763	30.473	17.448	17.442	0,0	57,2	14.465
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	138.213	142.253	85.625	84.960	0,0	59,7	84.447
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	40.604	47.564	25.227	25.165	0,0	52,9	25.164
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	6.945	7.505	3.980	3.980	0,0	53,0	3.980
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	88.840	93.452	58.156	58.156	0,0	62,2	58.156
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	124.415	126.085	72.737	71.040	0,0	56,3	71.025
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	105.411	140.061	66.717	66.717	0,0	47,6	66.715
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufm	79.612	82.662	49.101	48.890	0,0	59,1	48.890
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	312.709	314.689	168.831	168.831	0,0	53,7	168.831
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	30.251	36.351	23.105	15.959	0,0	43,9	14.726
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	88.296	91.261	54.095	53.937	0,0	59,1	53.937
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	85.320	87.820	51.910	51.910	0,0	59,1	51.910
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	35.207	35.762	19.826	19.793	0,0	55,3	19.791
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	71.790	74.600	43.123	43.053	0,0	57,7	43.053
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	35.672	36.833	21.953	21.953	0,0	59,6	21.953
26392 - Hospital Getulio Vargas	40.291	52.212	25.128	25.128	0,0	48,1	25.126
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	40.976	45.886	26.839	26.839	0,0	58,5	26.839
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	41.274	45.143	26.919	26.913	0,0	59,6	26.913
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	28.240	31.280	18.705	18.660	0,0	59,7	18.660
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	123.927	131.642	75.159	74.328	0,0	56,5	74.328
26397 - Hospital Julio Muller	55.249	55.409	18.709	18.542	0,0	33,5	18.541
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	21.811	23.101	13.559	13.559	0,0	58,7	13.559
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	15.010	15.175	5.318	5.318	0,0	35,0	4.892
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	24.862	27.292	15.717	15.717	0,0	57,6	15.717
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	57.623	57.698	33.937	33.937	0,0	58,8	33.937
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	121.956	140.781	59.248	50.898	0,0	36,2	50.363
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	130.605	131.760	63.576	52.241	0,0	39,6	51.588
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	75.779	83.333	45.344	33.831	0,0	40,6	33.037
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	199.918	204.053	100.106	78.343	0,0	38,4	77.455
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	233.245	243.775	121.047	103.406	0,0	42,4	101.925
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiانو	77.618	79.298	41.960	34.239	0,0	43,2	33.726
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	212.149	216.409	98.024	72.267	0,0	33,4	71.560
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	119.313	118.513	64.604	50.658	0,0	42,7	50.366
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	64.103	70.368	28.057	24.344	0,0	34,6	24.252
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	87.424	91.234	47.656	40.538	0,0	44,4	40.287
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	76.792	78.697	40.711	33.499	0,0	42,6	32.990
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	67.280	68.980	33.364	27.996	0,0	40,6	27.859
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	140.268	141.053	58.010	49.854	0,0	35,3	49.620
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	34.435	39.085	8.037	3.438	0,0	8,8	3.416
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	157.623	163.933	73.448	60.550	0,0	36,9	60.020
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	153.013	157.523	74.227	62.021	0,0	39,4	61.554
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	182.864	183.994	95.265	76.905	0,0	41,8	76.584
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	107.605	130.291	63.694	47.898	0,0	36,8	47.434
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	71.456	77.092	44.203	33.660	0,0	43,7	33.279
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	41.067	47.367	19.669	15.971	0,0	33,7	15.768
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	83.254	90.814	48.704	38.155	0,0	42,0	37.658
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	103.475	104.795	41.271	36.370	0,0	34,7	36.267
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	63.103	68.038	28.485	24.239	0,0	35,6	24.010
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	34.100	34.100	6.736	4.920	0,0	14,4	4.914
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	26.652	26.777	7.433	6.554	0,0	24,5	6.516
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	182.829	189.089	96.865	72.379	0,0	38,3	71.649
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	104.908	116.903	54.852	34.156	0,0	29,2	32.203
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	120.599	126.924	74.312	55.217	0,0	43,5	54.308
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	47.127	50.936	22.084	18.847	0,0	37,0	18.803
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	126.760	127.645	70.658	44.560	0,0	34,9	44.177
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	94.018	112.303	40.489	24.989	0,0	22,3	24.768
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	136.917	138.210	68.617	59.976	0,0	43,4	59.413
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	130.825	135.040	77.483	59.233	0,0	43,9	58.234
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	188.678	205.628	93.809	78.200	0,0	38,0	70.187
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	131.419	144.799	76.907	63.800	0,0	44,1	61.974
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	48.499	48.929	22.554	17.078	0,0	34,9	16.988
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	166.351	172.541	90.495	75.778	0,0	43,9	72.921
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	204.435	227.120	90.571	62.858	0,0	27,7	61.902
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	119.757	140.962	34.183	22.453	0,0	15,9	21.839
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	94.489	94.389	5.997	1.844	0,0	2,0	1.822
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	67.865	67.165	3.202	1.884	0,0	2,8	1.825
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	471.583	472.363	85.397	73.597	0,0	15,6	73.578
28202 - Inst.Nac.De Metr.,Normal.E Qualid.Industrial	588.087	587.799	280.810	245.363	0,0	41,7	244.837
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	229.001	228.714	100.629	90.450	0,0	39,5	90.427
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	320.207	320.247	80.810	61.587	0,0	19,2	57.489
28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc	99.582	99.582	5.000	3.746	0,0	3,8	3.746
30101 - Ministerio Da Justica	2.636.490	2.783.940	703.957	496.951	0,1	17,9	496.926
30103 - Arquivo Nacional	(20)	55.104	28.872	23.175	0,0	42,1	23.023
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	2.198.475	2.205.075	1.170.332	1.100.525	0,2	49,9	1.099.338
30108 - Departamento De Policia Federal	3.632.370	3.644.820	1.937.703	1.764.687	0,3	48,4	1.753.763
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	195.055	241.895	135.172	93.100	0,0	38,5	93.038
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	399.388	401.548	204.021	177.036	0,0	44,1	174.738
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	12.806	12.806	5.548	3.931	0,0	30,7	3.908
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	35.135	35.135	6.826	4.585	0,0	13,0	4.585
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	269.883	269.883	32.126	17.210	0,0	6,4	17.210
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	478.574	542.204	130.926	83.767	0,0	15,4	62.322



30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsnp	618.627	623.627	28.358	20.236	0,0	3,2	20.082
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	(238)	36.313	4.027	1.735	0,0	4,8	1.735
32101 - Ministerio De Minas E Energia	1.162.652	1.163.482	101.452	97.365	0,0	8,4	97.198
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	937.495	995.495	203.633	129.691	0,0	13,0	112.279
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	339.700	398.120	99.659	91.806	0,0	23,1	91.718
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	4.919.044	4.871.809	187.697	136.210	0,0	2,8	121.320
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	398.054	398.054	107.243	61.099	0,0	15,3	60.852
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	103.917	103.963	49.113	31.250	0,0	30,1	29.306
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	327.748	327.863	144.768	123.833	0,0	37,8	123.686
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	11.503.852	11.497.902	6.220.154	5.647.098	1,1	49,1	5.516.488
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	38.537	38.572	17.677	16.421	0,0	42,6	16.086
33904 - Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social	278.404.937	278.404.937	133.810.556	132.887.354	26,1	47,7	123.739.258
34101 - Ministerio Publico Federal	2.112.747	2.068.984	905.930	872.844	0,2	42,2	870.950
34102 - Ministerio Publico Militar	138.984	148.603	80.321	71.710	0,0	48,3	71.710
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	379.116	389.642	205.773	189.786	0,0	48,7	189.786
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	797.100	827.968	416.651	392.780	0,1	47,4	392.266
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	17.538	17.538	4.529	2.561	0,0	14,6	2.560
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	2.053.001	2.052.971	850.596	829.681	0,2	40,4	829.613
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	17.970	18.910	11.000	5.315	0,0	28,1	5.309
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	2.230.954	2.272.794	1.167.169	772.196	0,2	34,0	649.443
36208 - Hospital Cristo Redentor S/A	114.420	114.220	54.768	53.475	0,0	46,8	52.932
36209 - Hospital Femina S/A	56.830	57.060	29.353	27.957	0,0	49,0	27.224
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	423.737	424.217	230.886	221.128	0,0	52,1	220.115
36211 - Fundacao Nacional De Saude	4.294.486	4.205.085	1.151.233	1.072.746	0,2	25,5	1.070.236
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	575.249	578.459	263.156	213.452	0,0	36,9	213.417
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	183.031	183.031	109.618	70.024	0,0	38,3	69.977
36901 - Fundo Nacional De Saude	68.060.498	68.601.564	39.698.181	28.295.586	5,6	41,2	28.194.595
38101 - Ministerio Do Trabalho	5.416.398	5.420.533	4.033.945	2.019.168	0,4	37,3	2.019.095
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	78.387	78.387	41.057	36.406	0,0	46,4	36.095
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	43.849.123	43.849.123	33.874.555	19.662.055	3,9	44,8	19.656.566
39101 - Ministerio Dos Transportes	3.018.644	3.046.394	1.360.786	1.346.051	0,3	44,2	1.345.573
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	2.079.185	2.242.920	1.935.992	403.556	0,1	18,0	392.180
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	406.409	408.410	160.836	93.595	0,0	22,9	93.528
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	71.289	79.289	39.317	35.147	0,0	44,3	34.849
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	15.278.293	15.476.583	5.315.862	1.059.051	0,2	6,8	997.525
39253 - Empresa De Transp. Ferrov. De Alta Velocidade	127.788	127.788	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	189.683	189.683	22.333	6.111	0,0	3,2	6.093
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	1.526.547	1.522.432	634.384	512.979	0,1	33,7	510.119
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	1.047.616	1.047.616	196.131	144.126	0,0	13,8	144.120
41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust	1.402.334	1.402.334	0	0	0,0	0,0	0
41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel	341.923	341.923	9.867	172	0,0	0,1	107
42101 - Ministerio Da Cultura	534.053	760.553	93.411	64.398	0,0	8,5	64.360
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	36.247	36.322	15.031	13.084	0,0	36,0	13.084
42202 - Biblioteca Nacional	85.359	85.359	37.493	29.758	0,0	34,9	29.758
42203 - Fundacao Cultural Palmares	28.007	28.012	7.758	5.744	0,0	20,5	5.741
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	362.133	360.723	85.299	72.082	0,0	20,0	72.012
42205 - Fundacao Nacional De Artes	137.321	137.388	44.759	28.482	0,0	20,7	27.786
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	89.252	89.283	34.411	23.194	0,0	26,0	23.167
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	122.136	128.147	46.832	37.301	0,0	29,1	37.297
42902 - Fundo Nacional De Cultura	414.877	414.877	10.221	7.435	0,0	1,8	7.435
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	1.354.120	1.363.180	71.313	48.642	0,0	3,6	48.487
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	37.449	40.766	14.802	12.109	0,0	29,7	12.107
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	985.947	987.979	508.890	491.186	0,1	49,7	490.271
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	317.060	334.567	139.571	79.882	0,0	23,9	79.292
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botânico Do Rj	42.434	43.474	19.981	18.293	0,0	42,1	18.241
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	408.285	521.955	191.329	159.743	0,0	30,6	156.124
44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente	11.404	11.404	1.043	447	0,0	3,9	447
44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima	33.727	38.927	0	0	0,0	0,0	0
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	13.503.495	12.821.537	977.062	900.905	0,2	7,0	900.707
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	1.436.327	1.432.787	691.330	680.751	0,1	47,5	680.327
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	42.062	44.419	20.593	14.845	0,0	33,4	14.835
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	1.423.500	1.423.522	186.304	102.677	0,0	7,2	99.720
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	2.943.888	2.943.942	1.014.088	759.848	0,1	25,8	759.697
51101 - Ministerio Do Esporte	2.343.451	2.343.836	182.357	92.378	0,0	3,9	92.099
51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo	123.634	123.634	0	0	0,0	0,0	0
52101 - Ministerio Da Defesa	1.615.024	1.791.070	470.252	168.370	0,0	9,4	155.042
52111 - Comando Da Aeronautica	13.514.063	13.527.363	6.511.281	5.936.783	1,2	43,9	5.902.415
52121 - Comando Do Exercito	25.237.814	25.493.292	12.615.839	11.975.455	2,4	47,0	11.956.592
52131 - Comando Da Marinha	15.904.251	15.912.001	8.201.733	6.535.118	1,3	41,1	6.519.670
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	20.767	20.767	6.382	1.164	0,0	5,6	1.143
52201 - Agencia Nacional De Aviacao Civil	374.130	259.247	113.403	108.384	0,0	41,8	108.052
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	6.101	6.111	2.237	846	0,0	13,9	846
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	186.232	185.882	80.870	60.247	0,0	32,4	59.636
52222 - Fundacao Osorio	10.064	10.075	6.467	4.495	0,0	44,6	4.476
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	12.443	12.748	6.732	3.629	0,0	28,5	3.628
52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa	2.115	2.115	565	306	0,0	14,5	293
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	177.703	177.733	80.404	77.039	0,0	43,3	75.040
52903 - Fundo Do Servico Militar	7.390	7.390	809	255	0,0	3,4	190
52914 - Fundo Aeronautico	2.298.015	2.063.751	717.682	268.181	0,1	13,0	257.783
52921 - Fundo Do Exercito	992.425	992.425	295.914	232.182	0,0	23,4	212.475
52931 - Fundo Naval	458.499	458.499	175.116	103.409	0,0	22,6	95.783
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	113.458	113.458	31.188	17.701	0,0	15,6	15.830
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	3.321.142	4.473.422	892.803	566.272	0,1	12,7	562.830
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	1.134.148	1.146.696	356.473	253.674	0,0	22,1	251.093
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	44.743	45.728	9.895	9.617	0,0	21,0	9.617
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	81.183	81.454	14.983	12.592	0,0	15,5	12.529
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	869.193	885.651	454.247	329.031	0,1	37,2	328.969
54101 - Ministerio Do Turismo	3.471.735	3.471.735	192.803	39.216	0,0	1,1	38.979
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	238.624	238.644	93.754	44.011	0,0	18,4	43.266
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	16.322.656	16.478.240	15.568.122	8.122.619	1,6	49,3	8.115.736
55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social	26.664.424	26.513.101	14.215.071	14.008.162	2,8	52,8	13.592.075
56101 - Ministerio Das Cidades	19.398.283	19.406.334	353.248	142.584	0,0	0,7	142.553
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	375.318	375.318	262.917	97.612	0,0	26,0	94.881
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	849.836	875.376	365.615	292.337	0,1	33,4	283.289
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	690.780	690.780	77.158	53.425	0,0	7,7	25.342
56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis	712.001	712.001	46.639	11.656	0,0	1,6	11.656
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	548.889	549.209	85.906	38.228	0,0	7,0	38.176
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	95.796	95.796	10.827	9.538	0,0	10,0	9.524
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	274.569.682	280.251.529	249.920.693	110.571.096	21,8	39,5	110.571.096
71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpoq	600.000	600.000	332.064	179.974	0,0	30,0	179.974
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	6.573.019	6.572.876	6.191.417	5.498.454	1,1	83,7	5.498.454
71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rffsa	54.000	54.000	370	0	0,0	0,0	0
71902 - Fundo Soberano Do Brasil	7.728	7.728	0	0	0,0	0,0	0
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	6.610.672	6.596.407	3.338.562	2.351.064	0,5	35,6	2.351.052
73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun.	17.410.234	17.410.234	16.020.894	8.337.949	1,6	47,9	8.337.949
73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec	7.142.536	7.142.536	7.142.536	3.479.141	0,7	48,7	3.479.141
73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda	138.621.509	138.621.509	139.443.704	61.035.117	12,0	44,0	61.035.117



73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo	83.538	83.538	83.538	38.090	0,0	45,6	38.090
73111 - Recursos Sob Superv. Do Min. Do Meio Ambiente	372	372	0	0	0,0	0,0	0
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	8.747.863	8.747.863	4.214.366	4.095.066	0,8	46,8	3.875.797
74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf	10.385.174	10.385.174	6.960.351	1.479.050	0,3	14,2	1.479.050
74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda	150.000	150.000	150.000	22.090	0,0	14,7	22.090
74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados	3.572	3.572	1.145	797	0,0	22,3	797
74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans	15.500	17.050	10.549	7.080	0,0	41,5	6.998
74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incra/Mda	900.000	900.000	28.456	110	0,0	0,0	110
74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb	210.800	210.800	18.001	18.001	0,0	8,5	18.001
74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa	2.669.706	2.669.706	667.438	355.456	0,1	13,3	355.456
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	572.399	572.399	535.321	58.392	0,0	10,2	49.410
74903 - Recursos Sob Supervisao Do Fnd/Mdic	845.049	845.049	0	0	0,0	0,0	0
74904 - Rec.Sob Superv.Dó Fundo Da Mar.Mercante/Mt	3.307.407	3.307.407	496.921	496.921	0,1	15,0	496.921
74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel	50.000	50.000	0	0	0,0	0,0	0
74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda	300.000	300.000	87.059	29.864	0,0	10,0	29.864
74907 - Recursos Sob Superv.Dó Min.Da Integ.Nacional	2.973.740	2.973.740	564.781	0	0,0	0,0	0
74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur	23.194	23.194	0	0	0,0	0,0	0
74910 - Rec.S/Sup.Dó Fundo Nac.Des.Cient.E Tec.-Fndct	500.000	500.000	250.000	250.000	0,0	50,0	250.000
74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura	19.300	19.300	0	0	0,0	0,0	0
74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno	1.752.604	1.752.604	1.752.604	800.251	0,2	45,7	800.251
74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco	1.752.614	1.752.614	1.752.604	0	0,0	0,0	0
74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne	5.257.812	5.257.812	5.257.812	2.400.724	0,5	45,7	2.400.724
74916 - Rec.S/Sup.Dó Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima	248.496	248.496	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.267.837.851	1.271.181.395	817.499.435	508.242.285	100,0	40,0	496.679.934
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
Continua (1/2)							

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

Continuação

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	350.580	350.580	148.792	146.397	2,0	41,8	137.083
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	66	66	16	9	0,0	14,4	9
02101 - Senado Federal	308.225	308.225	125.752	124.050	1,7	40,2	124.050
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	116.881	116.881	52.055	51.858	0,7	44,4	51.858
10101 - Supremo Tribunal Federal	30.893	30.893	13.261	12.989	0,2	42,0	12.989
11101 - Superior Tribunal De Justica	82.458	82.458	35.035	34.566	0,5	41,9	34.566
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	623.054	623.016	281.041	276.820	3,8	44,4	276.773
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	32.824	32.824	14.363	14.264	0,2	43,5	14.264
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	29.576	29.576	13.476	13.284	0,2	44,9	13.284
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	50.937	50.937	23.457	23.181	0,3	45,5	23.181
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	29.830	29.830	13.581	13.527	0,2	45,3	13.527
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	17.829	17.868	7.883	7.875	0,1	44,1	7.875
13101 - Justica Militar	23.547	23.547	9.778	9.661	0,1	41,0	9.659
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	24.337	24.337	8.582	8.409	0,1	34,6	8.408
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	5.556	5.556	1.422	1.409	0,0	25,4	1.409
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	6.931	6.931	3.247	3.213	0,0	46,4	3.207
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	6.785	6.785	3.514	3.471	0,0	51,2	3.471
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	19.450	19.450	8.844	8.772	0,1	45,1	8.772
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	12.999	12.999	5.969	5.894	0,1	45,3	5.894
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	5.653	5.653	2.534	2.466	0,0	43,6	2.466
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	6.930	6.930	3.110	3.054	0,0	44,1	3.054
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	10.897	10.897	5.163	5.038	0,1	46,2	5.038
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	10.464	10.464	4.703	4.575	0,1	43,7	4.575
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	6.754	6.754	3.199	3.163	0,0	46,8	3.161
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	6.803	6.803	3.119	3.061	0,0	45,0	3.058
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	36.046	36.046	16.945	16.658	0,2	46,2	16.658
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	12.491	12.491	4.484	4.381	0,1	35,1	4.381
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	9.598	9.598	4.378	4.255	0,1	44,3	4.255
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	16.753	16.753	8.031	7.907	0,1	47,2	7.906
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	16.377	16.377	7.046	6.922	0,1	42,3	6.922
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	10.067	10.067	4.510	4.441	0,1	44,1	4.441
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	26.388	26.388	11.990	11.909	0,2	45,1	11.909
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	8.182	8.182	3.692	3.686	0,1	45,0	3.686
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	16.391	16.391	7.732	7.724	0,1	47,1	7.724
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	5.263	5.263	2.405	2.369	0,0	45,0	2.369
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	11.411	11.411	5.368	5.211	0,1	45,7	5.185
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	39.882	39.882	18.801	18.716	0,3	46,9	18.716
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	5.704	5.704	2.671	2.618	0,0	45,9	2.617
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	5.194	5.194	2.344	2.269	0,0	43,7	2.269
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	3.627	3.627	1.660	1.608	0,0	44,3	1.608
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	3.197	3.197	1.395	1.369	0,0	42,8	1.369
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	178.983	159.539	26.694	26.319	0,4	16,5	26.319
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	116.941	117.422	54.431	54.331	0,8	46,3	54.331
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	137.984	139.694	66.415	66.321	0,9	47,5	66.321
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	108.665	109.612	51.058	50.656	0,7	46,2	50.656
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	97.873	97.873	46.795	46.519	0,6	47,5	46.519
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	73.109	75.433	35.621	33.908	0,5	45,0	33.897
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	57.700	57.700	26.511	25.038	0,3	43,4	25.037
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	23.752	23.969	12.334	12.285	0,2	51,3	12.285
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	35.447	35.765	16.926	16.804	0,2	47,0	16.804
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	68.131	68.131	31.745	31.434	0,4	46,1	31.434
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	42.045	42.222	18.845	18.832	0,3	44,6	18.832
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	33.933	35.008	14.630	14.567	0,2	41,6	14.567
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	53.515	61.213	23.487	23.218	0,3	37,9	23.218
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	34.575	35.422	15.818	15.730	0,2	44,4	15.730
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	25.739	25.739	11.686	11.339	0,2	44,1	11.339
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	105.252	105.252	50.290	50.226	0,7	47,7	50.226
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	16.380	16.517	7.951	7.898	0,1	47,8	7.898
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	20.294	20.544	10.715	10.660	0,1	51,9	10.650
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	25.879	26.075	12.830	12.700	0,2	48,7	12.700
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	15.036	15.757	7.472	7.402	0,1	47,0	7.402
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	13.159	13.435	6.121	6.038	0,1	44,9	6.038
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	18.628	19.624	9.075	9.044	0,1	46,1	9.043
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	11.492	12.461	5.220	5.178	0,1	41,6	5.178
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	18.475	18.580	8.328	8.286	0,1	44,6	8.286
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	17.693	17.693	8.465	8.273	0,1	46,8	8.255
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	182.398	182.398	78.273	78.197	1,1	42,9	78.185
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	2	2	2	0	0,0	0,0	0
17101 - Conselho Nacional De Justica	2.674	2.674	1.108	1.048	0,0	39,2	1.048
20101 - Presidencia Da Republica	96.207	94.819	38.759	11.246	0,2	11,9	11.246
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	446	446	191	181	0,0	40,6	181
20107 - Sac/Presidencia Da Respublica	0	314	0	0	0,0	0,0	0



20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	347.502	347.502	159.745	158.300	2,2	45,6	158.247
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	40.420	40.420	22.239	22.167	0,3	54,8	22.167
20120 - Arquivo Nacional	493	(3.430)	448	448	0,0	(13,1)	448
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	3.721	3.871	939	901	0,0	23,3	901
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	1.336	1.336	461	455	0,0	34,1	455
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	97.644	97.644	43.968	43.839	0,6	44,9	43.830
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	680	710	260	230	0,0	32,4	230
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.151	1.151	859	436	0,0	37,9	368
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	671	671	115	111	0,0	16,6	111
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	101	11.546	5.713	5.612	0,1	48,6	5.472
20225 - Instituto De Pesquisa Economica E Aplicada	22.485	22.485	11.090	11.082	0,2	49,3	11.082
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	43.277	43.277	21.602	18.513	0,3	42,8	16.242
20926 - Fundo Nacional Antidrogas - Funad	59	59	59	18	0,0	31,4	18
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	9.256	9.256	2.206	2.193	0,0	23,7	2.193
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	80	80	0	0	0,0	0,0	0
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuarria E Abastecimento	234.995	234.995	122.665	122.016	1,7	51,9	121.125
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	181.501	181.501	125.688	125.481	1,7	69,1	99.896
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	47.036	47.036	38.488	38.333	0,5	81,5	32.159
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	5	5	5	0	0,0	0,0	0
24101 - Ministerio Da Ciencia E Tecnologia	97.470	97.470	45.612	43.908	0,6	45,0	43.467
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	16.114	16.114	6.984	6.865	0,1	42,6	6.865
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	70.973	70.973	32.521	31.923	0,4	45,0	31.913
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	872	872	598	192	0,0	22,0	192
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	5.844	5.844	5.821	2.744	0,0	46,9	2.743
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	26.445	26.445	12.008	12.008	0,2	45,4	9.885
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	1.396	1.396	1.295	1.295	0,0	92,8	1.295
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	58	58	1	1	0,0	2,5	1
25101 - Ministerio Da Fazenda	139.867	139.867	71.538	71.067	1,0	50,8	71.067
25103 - Receita Federal Do Brasil	937.592	937.592	456.962	455.620	6,3	48,6	455.611
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	42.582	42.582	19.591	19.579	0,3	46,0	19.579
25201 - Banco Central Do Brasil	203.988	203.988	101.584	98.622	1,4	48,3	98.475
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	17.576	17.576	7.534	7.277	0,1	41,4	7.277
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	11.715	13.515	7.797	7.616	0,1	56,4	7.616
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	8.804	8.804	856	537	0,0	6,1	537
26101 - Ministério Da Educação	642.587	581.956	28.550	27.437	0,4	4,7	27.027
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	4.223	4.223	1.980	1.920	0,0	45,5	1.920
26105 - Instituto Benjamin Constant	2.301	2.301	1.080	1.063	0,0	46,2	1.062
26201 - Colegio Pedro II	22.113	22.113	11.306	11.179	0,2	50,6	11.179
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	7.155	7.155	4.297	4.004	0,1	56,0	3.997
26231 - Universidade Federal De Alagoas	33.298	33.298	17.799	17.302	0,2	52,0	17.301
26232 - Universidade Federal Da Bahia	94.650	94.650	35.676	31.590	0,4	33,4	31.590
26233 - Universidade Federal Do Ceara	69.166	69.166	33.123	32.279	0,4	46,7	32.279
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	44.644	44.644	23.479	22.937	0,3	51,4	22.937
26235 - Universidade Federal De Goias	50.955	50.955	27.343	27.151	0,4	53,3	27.151
26236 - Universidade Federal Fluminense	90.393	90.393	44.895	44.650	0,6	49,4	44.650
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	33.389	33.389	19.225	18.473	0,3	55,3	18.464
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	85.033	85.033	44.951	44.545	0,6	52,4	44.412
26239 - Universidade Federal Do Para	67.275	67.275	34.226	33.718	0,5	50,1	33.646
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	69.509	69.509	35.163	35.068	0,5	50,5	35.068
26241 - Universidade Federal Do Parana	73.507	73.507	38.728	38.480	0,5	52,3	38.477
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	64.245	64.245	33.739	33.436	0,5	52,0	33.269
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	61.876	61.876	30.709	30.663	0,4	49,6	30.661
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	85.796	85.796	43.071	42.979	0,6	50,1	42.978
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	103.767	103.767	57.001	56.609	0,8	54,6	56.600
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	61.011	61.011	32.622	32.572	0,5	53,4	32.572
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	48.792	48.792	24.763	24.578	0,3	50,4	24.491
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	25.963	25.963	14.050	13.875	0,2	53,4	13.835
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	29.596	29.596	17.030	16.843	0,2	56,9	16.840
26250 - Universidade Federal De Roraima	9.823	9.823	5.015	4.926	0,1	50,2	4.926
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	14.987	14.987	8.599	8.598	0,1	57,4	8.598
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	31.835	31.835	17.224	17.216	0,2	54,1	17.216
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	8.333	8.333	4.636	4.597	0,1	55,2	4.597
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	10.678	11.378	6.474	6.417	0,1	56,4	6.414
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	17.878	17.978	4.836	4.755	0,1	26,4	4.755
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	13.769	13.769	7.511	7.011	0,1	50,9	7.011
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	20.164	20.164	9.542	9.446	0,1	46,8	9.446
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	34.418	34.418	19.093	18.955	0,3	55,1	18.953
26260 - Universidade Federal De Alfenas	8.474	8.474	4.812	4.798	0,1	56,6	4.797
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	9.520	9.670	5.729	5.701	0,1	59,0	5.699
26262 - Universidade Federal De São Paulo	70.140	70.140	39.506	39.473	0,5	56,3	39.472
26263 - Universidade Federal De Lavras	14.828	14.828	8.074	7.991	0,1	53,9	7.990
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	10.659	10.659	5.869	5.649	0,1	53,0	5.649
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	9.327	11.327	6.833	6.687	0,1	59,0	6.687
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	1.659	1.659	601	485	0,0	29,2	485
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	12.703	12.703	7.178	7.105	0,1	55,9	7.105
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	16.935	16.935	9.260	9.222	0,1	54,5	9.222
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	33.611	33.611	18.258	16.978	0,2	50,5	16.978
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	102.448	102.448	60.913	59.707	0,8	58,3	59.702
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	32.681	32.681	16.240	15.928	0,2	48,7	15.900
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	23.503	23.503	11.441	11.391	0,2	48,5	11.388
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	50.557	50.557	23.023	22.018	0,3	43,6	21.873
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	17.465	17.465	7.885	7.818	0,1	44,8	7.818
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	42.188	42.188	20.777	20.705	0,3	49,1	20.687
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	14.085	11.209	11.171	9.151	0,2	57,3	9.151
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	38.504	38.504	17.257	16.967	0,2	44,1	16.954
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	36.022	36.022	19.461	18.614	0,3	51,7	18.611
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	32.576	32.576	18.123	17.144	0,2	52,6	17.050
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	29.640	29.640	15.672	15.021	0,2	50,7	15.021
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	43.403	43.403	23.547	23.312	0,3	53,7	23.311
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	32.653	32.653	17.686	17.376	0,2	53,2	17.376
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Ale-gre	4.556	4.556	2.420	2.251	0,0	49,4	2.250
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	13.792	13.792	7.712	7.693	0,1	55,8	7.672
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	5.549	5.549	3.165	3.155	0,0	56,8	3.155
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	38.591	38.591	25.560	8.895	0,1	23,0	8.895
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Supe-rior	12.476	12.476	4.721	4.001	0,1	32,1	4.001
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	11.153	11.153	4.347	4.220	0,1	37,8	4.220
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	82.030	82.030	37.545	37.455	0,5	45,7	37.380
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Edu-cacao	17.230	17.230	7.804	6.037	0,1	35,0	6.037
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dou-rados	9.415	12.115	6.659	6.326	0,1	52,2	6.326
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Ba-hia	11.502	11.502	6.199	6.120	0,1	53,2	6.120
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	11.312	11.612	6.864	6.198	0,1	53,4	6.196
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	8.922	8.922	5.088	5.088	0,1	57,0	5.088
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	15.447	15.447	8.045	8.045	0,1	52,1	6.741
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	12.487	12.487	6.509	6.509	0,1	52,1	6.509
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	2.200	8.200	2.447	2.447	0,0	29,8	2.447
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	9.752	9.752	4.461	4.461	0,1	45,7	4.461
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	10.385	10.885	7.286	7.286	0,1	66,9	7.286
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	20.619	20.619	9.945	9.945	0,1	48,2	9.945
26367 - Hospital Universitario Da Uffj	5.785	5.785	2.909	2.890	0,0	50,0	2.890
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	17.189	17.189	9.446	9.445	0,1	54,9	9.445
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	7.499	8.150	4.184	4.184	0,1	51,3	4.184
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	1.275	1.275	703	703	0,0	55,1	703



26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	14.835	16.735	10.680	10.680	0,1	63,8	10.680
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	23.112	23.112	12.247	12.247	0,2	53,0	12.247
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	14.174	21.174	8.400	8.400	0,1	39,7	8.400
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	15.490	15.490	8.637	8.637	0,1	55,8	8.637
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	27.972	27.972	14.456	14.456	0,2	51,7	14.456
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	535	2.335	666	566	0,0	24,3	566
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thia-go	15.406	15.406	8.754	8.754	0,1	56,8	8.754
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	15.454	15.454	8.403	8.403	0,1	54,4	8.403
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	5.797	5.847	3.342	3.342	0,0	57,2	3.342
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	13.359	13.359	7.659	7.659	0,1	57,3	7.659
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	6.790	6.790	3.829	3.829	0,1	56,4	3.829
26392 - Hospital Getulio Vargas	6.682	7.882	3.699	3.699	0,1	46,9	3.699
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	8.218	8.318	4.707	4.707	0,1	56,6	4.707
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	8.441	8.741	5.181	5.181	0,1	59,3	5.181
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	5.566	5.566	3.251	3.251	0,0	58,4	3.251
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlan-dia	19.968	19.968	10.773	10.773	0,1	54,0	10.773
26397 - Hospital Julio Muller	5.851	5.851	3.066	3.066	0,0	52,4	3.066
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	4.255	4.255	2.390	2.390	0,0	56,2	2.390
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	919	919	503	503	0,0	54,7	503
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	5.035	5.035	2.933	2.933	0,0	58,2	2.933
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	10.953	11.153	6.365	6.365	0,1	57,1	6.365
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	19.553	19.553	5.859	5.778	0,1	29,6	5.777
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	9.504	9.504	5.407	5.247	0,1	55,2	5.245
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	5.702	6.702	3.940	3.846	0,1	57,4	3.846
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	15.970	16.270	9.651	9.238	0,1	56,8	9.233
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	20.538	20.538	11.738	11.546	0,2	56,2	11.534
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiiano	7.328	7.388	4.469	4.210	0,1	57,0	4.209
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	14.073	14.373	8.557	8.383	0,1	58,3	8.378
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Ge-rais	10.078	10.078	5.822	5.638	0,1	55,9	5.638
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	4.485	5.385	3.136	3.033	0,0	56,3	3.032
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	8.036	8.086	4.604	4.503	0,1	55,7	4.502
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	5.191	5.591	3.315	3.236	0,0	57,9	3.234
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Minei-ro	6.100	6.250	3.545	3.429	0,0	54,9	3.429
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Gros-so	10.219	10.219	1.099	1.058	0,0	10,3	1.058
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	380	880	566	509	0,0	57,9	509
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	12.105	12.105	6.660	6.388	0,1	52,8	6.388
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	12.614	12.614	6.942	6.805	0,1	54,0	6.804
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambu-co	15.233	15.233	8.822	8.090	0,1	53,1	8.088
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	6.643	10.643	6.157	6.083	0,1	57,2	6.082
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	6.787	7.587	4.662	4.259	0,1	56,1	4.258
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	1.648	2.848	1.365	1.294	0,0	45,4	1.294
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	7.662	8.562	5.007	4.928	0,1	57,6	4.927
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	6.236	6.636	3.800	3.756	0,1	56,6	3.756
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	5.193	5.593	3.407	3.315	0,0	59,3	3.315
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	2.390	2.390	628	575	0,0	24,1	575
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	2.215	2.215	458	452	0,0	20,4	452
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	15.736	15.736	9.108	8.784	0,1	55,8	8.777
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	2.094	4.394	2.070	1.955	0,0	44,5	1.955
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	10.415	11.115	6.507	6.326	0,1	56,9	6.326
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambu-cano	4.093	4.393	2.635	2.597	0,0	59,1	2.597
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	9.311	9.311	5.090	4.916	0,1	52,8	4.890
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	2.288	5.788	3.262	3.142	0,0	54,3	3.142
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janei-ro	10.813	10.813	6.329	6.309	0,1	58,3	6.309
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	11.530	11.530	6.817	6.618	0,1	57,4	6.618
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	15.165	16.665	9.211	8.851	0,1	53,1	8.840
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Granden-se	11.641	13.341	7.479	7.211	0,1	54,1	7.207
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	4.115	4.115	2.183	2.151	0,0	52,3	2.151
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	13.725	14.225	8.457	8.423	0,1	59,2	8.406
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	13.213	16.113	7.927	7.574	0,1	47,0	7.559
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	3.710	8.530	3.412	3.336	0,0	39,1	3.335
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	2.754	122	122	16	0,0	0,6	16
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	2.322	2.322	300	248	0,0	10,7	248
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comer-cio	15.968	15.968	7.942	7.745	0,1	48,5	7.745
28202 - Inst.Nac.De Metr.,Normal.E Qualid.Industrial	26.222	26.222	11.706	11.524	0,2	43,9	11.524
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	25.575	25.575	11.355	11.095	0,2	43,4	11.095
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	6.241	6.241	2.656	2.277	0,0	36,5	2.265
30101 - Ministerio Da Justica	24.587	31.392	14.359	12.858	0,2	41,0	12.858
30103 - Arquivo Nacional	20	3.942	2.190	2.170	0,0	55,0	2.170
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	241.104	241.104	116.994	116.155	1,6	48,2	116.155
30108 - Departamento De Policia Federal	441.724	441.724	195.966	195.065	2,7	44,2	195.063
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	16.628	25.828	11.945	11.462	0,2	44,4	11.462
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	32.420	32.420	18.542	18.138	0,3	55,9	18.137
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economi-ca	778	778	110	61	0,0	7,8	61
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	40	40	40	1	0,0	1,7	1
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Fe-deral	1.083	1.083	148	92	0,0	8,4	92
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	393	393	322	256	0,0	65,0	256
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	238	238	236	139	0,0	58,5	139
32101 - Ministerio De Minas E Energia	5.044	5.044	2.215	2.173	0,0	43,1	2.173
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Mine-rais	21.084	21.084	17.843	17.755	0,2	84,2	16.192
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	22.960	27.560	14.408	13.260	0,2	48,1	13.260
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	24.691	24.691	10.597	10.187	0,1	41,3	10.071
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	23.244	23.244	9.438	7.889	0,1	33,9	7.889
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	476	4.315	111	14	0,0	0,3	14
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	8.141	8.141	4.224	3.986	0,1	49,0	3.985
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	692.002	692.002	351.296	345.405	4,8	49,9	345.400
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complemen-tar	2.429	2.429	999	798	0,0	32,9	798
34101 - Ministerio Publico Federal	250.815	248.611	100.798	100.474	1,4	40,4	100.474
34102 - Ministerio Publico Militar	13.395	14.672	7.380	7.334	0,1	50,0	7.334
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	48.815	49.272	20.641	20.264	0,3	41,1	20.264
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	87.052	87.524	43.133	42.901	0,6	49,0	42.901
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	134	134	56	16	0,0	11,6	16
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	141.974	141.974	52.813	52.562	0,7	37,0	52.562
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	900	1.420	616	415	0,0	29,3	415
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	142.698	142.698	63.094	56.659	0,8	39,7	48.074



36211 - Fundacao Nacional De Saude	419.975	419.975	82.162	71.807	1,0	17,1	70.794
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	85.037	85.037	43.952	30.673	0,4	36,1	30.602
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	18.956	18.956	8.689	8.580	0,1	45,3	8.578
36901 - Fundo Nacional De Saude	543.493	743.493	382.981	378.438	5,2	50,9	378.349
38101 - Ministerio Do Trabalho	199.763	199.763	95.557	95.544	1,3	47,8	95.544
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	8.084	8.084	3.396	3.391	0,0	41,9	3.391
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	845	845	827	72	0,0	8,5	72
39101 - Ministerio Dos Transportes	18.529	18.529	10.770	10.624	0,1	57,3	10.624
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	15.331	15.331	9.063	9.052	0,1	59,0	9.047
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	26.382	26.382	17.288	12.910	0,2	48,9	10.873
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-An-taq	6.377	7.977	4.705	4.565	0,1	57,2	4.504
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	60.218	60.218	31.066	28.928	0,4	48,0	28.699
39253 - Empresa De Transp. Ferrov. De Alta Velocidade	1.225	1.225	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	117	117	95	1	0,0	0,6	1
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	8.813	10.013	5.570	4.110	0,1	41,0	4.110
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	52.211	52.211	24.145	19.376	0,3	37,1	19.376
42101 - Ministerio Da Cultura	6.837	6.987	3.979	3.948	0,1	56,5	3.948
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	3.144	3.144	1.220	1.195	0,0	38,0	1.195
42202 - Biblioteca Nacional	5.391	5.391	2.703	2.652	0,0	49,2	2.652
42203 - Fundacao Cultural Palmares	449	499	272	229	0,0	45,8	229
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	16.011	16.011	5.286	5.256	0,1	32,8	5.256
42205 - Fundacao Nacional De Artes	3.880	3.880	1.927	1.646	0,0	42,4	1.646
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	7.336	7.336	3.940	3.100	0,0	42,3	3.100
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	6.201	6.201	3.182	3.124	0,0	50,4	3.124
42902 - Fundo Nacional De Cultura	404	404	364	298	0,0	73,8	298
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	11.199	11.199	5.272	4.526	0,1	40,4	4.526
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	2.146	2.296	1.253	1.164	0,0	50,7	1.164
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	86.879	86.879	45.925	41.936	0,6	48,3	41.926
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	6.847	10.847	5.323	5.002	0,1	46,1	4.967
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	5.460	5.460	2.378	2.367	0,0	43,4	2.367
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	35.902	35.902	18.949	18.896	0,3	52,6	18.783
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	1.185.937	1.141.487	58.861	58.376	0,8	5,1	58.376
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	150.942	150.942	65.624	65.543	0,9	43,4	65.538
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	3.976	3.976	1.304	1.187	0,0	29,9	1.157
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	3.388	3.588	2.422	1.994	0,0	55,6	1.799
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	82.797	88.797	37.813	35.162	0,5	39,6	35.157
51101 - Ministerio Do Esporte	3.321	3.321	2.109	1.758	0,0	52,9	1.618
52101 - Ministerio Da Defesa	5.820	6.789	3.313	2.769	0,0	40,8	2.766
52111 - Comando Da Aeronautica	93.063	93.063	48.625	47.692	0,7	51,2	47.638
52121 - Comando Do Exercito	183.502	183.502	67.726	41.429	0,6	22,6	41.400
52131 - Comando Da Marinha	93.441	93.441	50.542	42.056	0,6	45,0	41.802
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	5	5	5	1	0,0	19,6	1
52201 - Agencia Nacional De Aviacao Civil	36.562	25.117	11.450	11.446	0,2	45,6	11.446
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	248	4.748	79	59	0,0	1,2	59
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	22.293	22.293	13.526	11.428	0,2	51,3	11.411
52222 - Fundacao Osorio	1.123	1.123	517	507	0,0	45,2	507
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	217	217	100	100	0,0	46,0	100
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	17.400	17.400	7.789	7.782	0,1	44,7	7.779
52911 - Fundo Aeronautico	4.581	4.581	2.148	863	0,0	18,8	817
52921 - Fundo Do Exercito	6.758	6.758	4.151	3.642	0,1	53,9	3.564
52931 - Fundo Naval	5.341	5.341	4.656	2.245	0,0	42,0	2.094
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	1.515	1.515	142	43	0,0	2,9	37
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	29.516	29.516	19.463	18.340	0,3	62,1	18.300
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	34.451	34.451	18.755	18.517	0,3	53,7	18.490
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	1.625	2.625	1.257	1.238	0,0	47,2	1.238
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	2.109	2.909	1.310	1.285	0,0	44,2	1.285
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	23.638	25.438	14.360	14.008	0,2	55,1	14.008
54101 - Ministerio Do Turismo	2.594	2.594	1.885	1.774	0,0	68,4	1.774
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	2.409	2.409	1.038	881	0,0	36,6	881
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	10.312	10.312	4.476	2.509	0,0	24,3	2.494
56101 - Ministerio Das Cidades	10.784	10.784	3.687	3.645	0,1	33,8	3.645
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	8.240	8.240	7.237	7.235	0,1	87,8	6.065
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cb-tu	35.788	35.788	29.023	28.824	0,4	80,5	22.266
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	122	122	72	25	0,0	20,8	25
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	4.391	4.391	2.730	2.107	0,0	48,0	2.107
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	1.819	1.819	774	774	0,0	42,5	774
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	574.558	574.558	341.825	63.954	0,9	11,1	58.392
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	156.507	156.507	77.205	77.205	1,1	49,3	77.205
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	409	409	298	22	0,0	5,4	21
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.215.986	1.215.986	1.215.986	382.745	5,3	31,5	382.745
90000 - Reserva De Contingencia	123.591	123.591	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.039.830	18.243.669	8.572.767	7.225.614	100,0	39,6	7.145.098

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: . Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; . Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
Gestão da Política de Saúde	729.797	720.604	204.072	91.636	0,02	12,72	91.307
Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis	14.821	14.821	2.738	680	0,00	4,59	680
Eradicação do Trabalho Infantil	283.500	255.889	149.960	126.751	0,02	49,53	124.888
Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	93.471	87.264	39.143	33.399	0,01	38,27	33.386
Previdência Social Básica	269.933.302	269.959.647	129.331.931	128.873.131	25,36	47,74	119.642.888
Qualidade dos Serviços Previdenciários	337.738	315.853	130.051	46.065	0,01	14,58	42.553
Previdência Complementar	14.687	14.687	6.041	5.988	0,00	40,77	5.987
Gestão da Política de Previdência Social	88.633	84.534	11.777	6.809	0,00	8,06	6.605
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União	1.312.561	1.312.561	580.088	579.385	0,11	44,14	536.371
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	74.014.977	74.328.533	37.357.304	37.340.086	7,35	50,24	37.329.857
Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	29.143.411	29.143.411	19.565.278	10.897.239	2,14	37,39	10.892.193
Qualificação Social e Profissional	271.720	271.720	20.499	613	0,00	0,23	605
Rede de Proteção ao Trabalho	30.300	30.300	10.586	8.172	0,00	26,97	8.145
Crédito Orientado ao Desenvolvimento e Geração de Emprego e Renda	2.397	2.397	230	64	0,00	2,67	64
Recursos Pesqueiros Sustentáveis	1.282.558	1.282.558	1.267.817	960.364	0,19	74,88	960.362
Gestão da Política de Trabalho, Emprego e Renda	210.279	210.279	70.638	45.524	0,01	21,65	45.082
Eradicação do Trabalho Escravo	12.355	12.355	8.843	2.902	0,00	23,49	2.883
Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira	103.126	103.126	0	0	0,00	0,00	0
Serviços Urbanos de Água e Esgoto	2.234.551	2.234.551	225.074	91.457	0,02	4,09	91.414
Assentamentos para Trabalhadores Rurais	593.443	593.443	193.989	57.311	0,01	9,66	57.289
Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento	1.405.158	1.405.158	52.039	10.827	0,00	0,77	10.753
Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras Públicas	247.033	247.033	22.885	3.504	0,00	1,42	3.500
Gestão da Política de Desenvolvimento Agrário	24.436	24.436	10.533	9.483	0,00	38,81	9.483
Proteção e Promoção dos Povos Indígenas	738.387	702.330	215.683	174.657	0,03	24,87	171.477
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito c.	51.158	48.725	20.249	17.018	0,00	34,93	17.018
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	19.167	19.167	701	408	0,00	2,13	408
Garantia e Acesso a Direitos	34.609	34.609	723	396	0,00	1,14	396
Gestão da Política de Direitos Humanos	29.185	29.185	4.135	3.400	0,00	11,65	3.400
Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres	36.916	36.916	7.853	1.895	0,00	5,13	1.895
Brasil Patrimônio Cultural	90.220	90.049	4.391	1.455	0,00	1,62	1.407
Livro Aberto	138.645	138.816	13.475	6.327	0,00	4,56	6.326
Brasil, Som e Imagem	278.829	278.860	40.379	25.529	0,01	9,15	25.502
Museu Memória e Cidadania	88.559	88.559	18.148	10.163	0,00	11,48	10.163
Cultura Afro-Brasileira	24.083	24.335	6.166	4.650	0,00	19,11	4.647
Gestão da Política de Cultura	69.345	69.098	21.453	11.633	0,00	16,84	11.632
Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão	1.495.995	1.535.995	389.089	126.606	0,02	8,24	119.072
Gestão da Política dos Transportes	1.242.395	1.236.708	158.609	38.435	0,01	3,11	37.513
Universalização dos Serviços de Telecomunicações	5.872	5.872	0	0	0,00	0,00	0
Qualidade dos Serviços de Abastecimento de Petróleo, seus Derivados, Gás Na.	489.407	441.772	186.149	134.663	0,03	30,48	119.772
Qualidade do Serviço de Energia Elétrica	174.469	174.469	107.100	60.958	0,01	34,94	60.712
Luz para Todos	86.904	86.904	180	72	0,00	0,08	72
Gestão da Política de Energia	88.901	88.901	11.237	2.491	0,00	2,80	2.437
Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano	2.415.822	2.423.822	5.103	3.048	0,00	0,13	3.039
Desenvolvimento da Economia Cafeeira	2.714.768	2.714.768	670.276	357.791	0,07	13,18	357.752
Agricultura Familiar - PRONAF	2.888.125	2.888.125	2.701.443	623.803	0,12	21,60	623.084
Abastecimento Agroalimentar	7.873.350	7.874.290	3.489.283	1.125.258	0,22	14,29	1.077.118
Promoção das Exportações	21.300	21.300	6.435	5.285	0,00	24,81	5.285
Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas	96.702	96.702	29.102	20.950	0,00	21,66	19.869
Segurança da Sanidade na Agropecuária	170.099	170.099	40.665	11.056	0,00	6,50	10.644
Gestão da Política Agropecuária	68.960	68.960	26.008	12.050	0,00	17,47	11.301
Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau	30.761	30.761	5.955	5.214	0,00	16,95	4.981
Minimização de Riscos no Agronegócio	479.123	479.123	146.965	41.012	0,01	8,56	11.594
Qualidade de Insumos e Serviços Agropecuários	30.942	30.942	4.699	2.990	0,00	9,66	2.836
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	572.895	580.441	181.684	52.257	0,01	9,00	50.688
Metrologia, Qualidade e Avaliação da Conformidade	554.003	553.715	262.285	226.846	0,04	40,97	226.320
Mineração e Desenvolvimento Sustentável	203.118	260.038	88.912	81.064	0,02	31,17	80.976
Pólo Industrial de Manaus	57.430	57.430	17.761	10.912	0,00	19,00	10.342
Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual	195.564	195.264	82.527	72.323	0,01	37,04	72.298
Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços	19.749	19.749	3.206	2.343	0,00	11,86	2.343
Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora	2.420.663	2.420.663	1.401.547	317.742	0,06	13,13	317.742
Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer	12.535	12.535	1.593	1.549	0,00	12,35	1.549
Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	38.609	38.609	5.691	4.081	0,00	10,57	4.081
Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inova.	881.916	881.916	742.403	407.378	0,08	46,19	337.983
Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico	676.016	676.016	254.806	77.512	0,02	11,47	55.996
Nacional de Atividades Espaciais - PNAE	331.636	331.650	73.444	15.622	0,00	4,71	14.430
Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social	77.951	74.453	15.737	13.545	0,00	18,19	9.880
Proantar	18.372	18.372	5.621	539	0,00	2,93	530
Gestão da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação	33.105	33.105	12.831	3.662	0,00	11,06	3.657
Recursos do Mar	3.828	3.828	1.017	633	0,00	16,53	628
Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia	1.850	1.850	0	0	0,00	0,00	0
Informações Integradas para Proteção da Amazônia	88.251	88.251	25.319	6.822	0,00	7,73	6.523
Gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos	4.432	4.432	894	652	0,00	14,72	652
Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Flo.	96.266	96.266	38.985	32.940	0,01	34,22	32.701
Nacional de Florestas	47.878	51.164	16.684	13.560	0,00	26,50	13.546
Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos	33.271	33.271	6.009	3.809	0,00	11,45	3.738
Gestão da Política de Meio Ambiente	67.417	67.537	18.566	10.680	0,00	15,81	10.492
Zoneamento Ecológico-Econômico	5.039	5.039	400	300	0,00	5,94	300
Infra-Estrutura Hídrica	839.372	820.522	168.269	131.714	0,03	16,05	131.714
Controle Externo	834.419	834.419	428.341	368.207	0,07	44,13	368.072
Atuação Legislativa do Senado Federal	2.104.441	2.104.441	1.018.436	885.130	0,17	42,06	883.825
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	2.925.861	2.927.861	1.418.782	1.159.888	0,23	39,62	1.159.718
Prestação Jurisdicional no Supremo Tribunal Federal	378.677	378.677	195.450	128.010	0,03	33,80	127.805
Prestação Jurisdicional Militar	178.039	182.099	85.646	74.395	0,01	40,85	74.334
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	1.206.081	1.210.081	587.390	523.701	0,10	43,28	520.134
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	673.007	673.007	338.291	265.509	0,05	39,45	265.497
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	5.440.561	5.509.643	2.892.878	2.493.338	0,49	45,25	2.485.955
Gestão do Processo Eleitoral	3.213.297	3.221.626	1.667.738	1.297.398	0,26	40,27	1.288.361
Prestação Jurisdicional Trabalhista	8.056.974	8.485.770	4.690.038	4.265.672	0,84	50,27	4.255.509
Defesa Jurídica da União	1.813.542	1.816.692	943.744	871.880	0,17	47,99	869.578
Defesa da Ordem Jurídica	3.037.408	3.087.265	1.365.178	1.280.368	0,25	41,47	1.277.947
Preparo e Emprego da Força Terrestre	964.408	1.100.179	350.238	96.191	0,02	8,74	89.112
Preparo e Emprego da Força Aérea	1.014.774	1.014.774	435.762	216.835	0,04	21,37	188.368
Preparo e Emprego do Poder Naval	1.191.428	1.191.428	376.985	185.250	0,04	15,55	178.575
Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	994.171	994.171	471.552	132.205	0,03	13,30	128.759
Gestão da Política de Defesa Nacional	23.500	23.500	8.653	4.021	0,00	17,11	3.864
Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	2.358.281	2.358.281	1.564.149	316.946	0,06	13,44	313.005
Tecnologia de Uso Aeroespacial	242.373	242.373	104.432	67.967	0,01	28,04	67.961
Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	493.150	493.150	31.506	9.819	0,00	1,99	9.319
Tecnologia de Uso Naval	252.925	252.925	172.696	40.183	0,01	15,89	38.786
Desenvolvimento da Aviação Civil	371.157	371.157	159.037	144.963	0,03	39,06	141.606



Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	508.830	508.830	35.939	9.691	0,00	1,90	9.690
Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	919.597	919.597	206.003	112.732	0,02	12,26	112.619
Ensino Profissional da Marinha	53.889	53.889	23.205	9.924	0,00	18,42	8.730
Serviço de Saúde das Forças Armadas	1.689.737	1.704.401	770.808	623.284	0,12	36,57	593.937
Ensino Profissional do Exército	48.103	48.103	27.580	14.626	0,00	30,41	14.087
Segurança da Navegação Aquaviária	123.872	123.872	47.190	23.072	0,00	18,63	19.992
Ensino Profissional da Aeronáutica	26.161	26.161	5.395	1.452	0,00	5,55	1.199
Inteligência Federal	262.286	267.236	140.535	135.458	0,03	50,69	135.441
Tecnologia de Uso Terrestre	119.646	119.646	33.112	11.660	0,00	9,75	11.180
Calha Norte	484.949	484.949	18.395	3.580	0,00	0,74	2.065
Produção de Material Bélico	40.897	40.897	10.914	1.974	0,00	4,83	1.883
Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos	196.611	196.611	77.158	53.425	0,01	27,17	25.342
Aprimoramento da Execução Penal	125.110	125.110	32.126	17.210	0,00	13,76	17.210
Prevenção e Repressão à Criminalidade	224.418	288.049	125.967	81.242	0,02	28,20	60.089
Segurança Pública nas Rodovias Federais	484.457	564.457	190.418	69.246	0,01	12,27	65.372
Gestão da Política Nacional Sobre Drogas	29.773	29.773	4.272	1.936	0,00	6,50	1.935
Proteção a Pessoas Ameaçadas	39.450	39.450	6.924	2.718	0,00	6,89	2.718
Difusão da Cultura e da Imagem do Brasil no Exterior	34.994	34.994	9.544	9.383	0,00	26,81	9.383
Gestão da Política Externa	119.027	119.027	23.620	19.510	0,00	16,39	19.508
Ensino Profissional Diplomático	4.601	4.601	910	847	0,00	18,42	847
Defesa Econômica e da Concorrência	12.255	12.255	5.727	4.042	0,00	32,99	4.019
Defesa do Consumidor	21.458	21.458	7.669	5.013	0,00	23,36	5.013
Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça	50.318	50.318	22.010	4.708	0,00	9,36	4.708
Assistência Jurídica Integral e Gratuita	186.128	231.368	130.041	87.969	0,02	38,02	87.907
Apoio Administrativo	52.091.990	52.180.863	24.481.755	22.903.925	4,51	43,89	22.811.186
Gestão da Política de Comunicação de Governo	205.296	205.296	170.804	13.870	0,00	6,76	13.870
Divulgação dos Atos Oficiais e Produção Gráfica	62.604	62.604	39.479	23.687	0,00	37,84	23.687
Gestão da Política de Integração Nacional	37.204	37.204	5.180	918	0,00	2,47	917
Administração Tributária e Aduaneira	6.876.195	6.876.253	3.206.445	3.143.197	0,62	45,71	3.003.372
Gestão das Políticas Monetária, Cambial e de Crédito	17.311	17.311	4.548	4.179	0,00	24,14	4.179
Gestão da Política de Administração Financeira e Contábil da União	233.175	233.175	83.904	71.596	0,01	30,70	71.596
Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional	411.655	416.270	187.911	173.488	0,03	41,68	172.061
Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional	1.302.844	1.303.892	665.464	661.795	0,13	50,76	661.795
Capacitação de Servidores Públicos em Finanças Públicas e Áreas Afins	27.086	27.086	8.548	6.297	0,00	23,25	6.296
Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários	117.287	117.462	52.226	48.537	0,01	41,32	48.216
Desenvolvimento dos Mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e.	81.258	85.989	48.101	46.390	0,01	53,95	44.373
Gestão da Política de Regulação de Mercados	3.646	3.646	844	803	0,00	22,01	802
Gestão do Patrimônio Imobiliário da União	75.722	75.722	13.714	9.712	0,00	12,83	9.542
Informações Estatísticas e Geocientíficas	891.489	887.949	406.691	397.090	0,08	44,72	396.666
Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas	168.964	168.980	79.776	73.269	0,01	43,36	72.341
Compras Governamentais	65.736	65.736	20.193	10.596	0,00	16,12	10.596
Desenvolvimento de Competências em Gestão Pública	39.339	41.696	19.007	13.261	0,00	31,81	13.251
Gestão do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União	33.522	33.522	13.575	1.918	0,00	5,72	1.910
Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H	1.000	1.000	2	2	0,00	0,19	2
Competitividade das Cadeias Produtivas	12.125	12.125	195	80	0,00	0,66	80
Monumenta	105.136	105.136	8.034	1.002	0,00	0,95	1.002
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	15.687.626	14.838.803	13.092.707	11.302.811	2,22	76,17	11.299.109
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	26.078.490	26.078.490	22.351.733	10.977.240	2,16	42,09	10.977.240
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	175.907.444	175.907.444	168.856.430	77.960.767	15,34	44,32	77.741.497
Operações Especiais: Outras Transferências	30.050	30.050	0	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)	237.403.869	237.403.869	212.423.594	103.847.241	20,43	43,74	103.847.241
Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)	7.369.124	13.050.970	9.151.568	4.995.805	0,98	38,28	4.995.805
Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna	5.681.847	0	0	0	0,00	0,00	0

Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	49.447.450	49.757.750	32.864.302	3.202.637	0,63	6,44	3.202.637
Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais	572.668	572.668	345.429	193.338	0,04	33,76	193.338
Operações Especiais: Participação do Brasil em Organismos Financeiros Inter.	2.403	2.403	0	0	0,00	0,00	0
Reserva de Contingência	26.509.437	25.505.314	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Turismo	33.267	33.267	2.961	2.197	0,00	6,60	2.197
Gestão da Política na Área de Planejamento	49.850	49.850	4.946	3.648	0,00	7,32	3.648
Gestão de Políticas na Área da Presidência da República	39.214	39.214	4.254	2.192	0,00	5,59	2.176
Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	167.088	150.459	13.693	7.318	0,00	4,86	7.296
Inclusão Digital	249.892	248.852	47.309	1.333	0,00	0,54	1.330
Regimes de Previdência dos Servidores Públicos da União, Estados, Município.	6.406	6.406	878	830	0,00	12,95	830
Artesanato Brasileiro	2.096	2.096	240	4	0,00	0,18	4
Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA	6.000	6.000	2.259	943	0,00	15,72	943
Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO	673.166	675.412	5.263	807	0,00	0,12	450
Prevenção e Preparação para Desastres	137.459	307.459	102.793	1.788	0,00	0,58	1.788
Resposta aos Desastres e Reconstrução	(2.193)	1.027.807	595.433	432.131	0,09	42,04	428.722
Democratização do Acesso à Informação Arquivística Governamental	61.058	61.158	32.320	26.609	0,01	43,51	26.457
Democratização do Acesso à Informação Jornalística, Educacional e Cultural	426.632	426.942	258.441	162.262	0,03	38,01	151.689
Integração de Bacias Hidrográficas	1.321.829	1.328.589	45.414	3.761	0,00	0,28	3.691
Energia Alternativa Renovável	850	850	0	0	0,00	0,00	0
Eficiência Energética	985	985	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER	31.314	31.314	926	0	0,00	0,00	0
Acesso à Alimentação	962.998	871.839	415.191	149.619	0,03	17,16	143.476
Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Set.	2.201.799	2.036.443	21.308	1.043	0,00	0,05	1.043
Comunicações, Comando, Controle e Inteligência nas Forças Armadas	32.491	32.491	6.316	5.932	0,00	18,26	5.928
Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	751.237	891.237	334.150	277.473	0,05	31,13	277.473
Brasil Escolarizado	16.869.651	16.956.245	12.921.854	6.368.422	1,25	37,56	6.147.270
Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	4.601.610	4.798.810	1.989.072	1.470.312	0,29	30,64	1.439.780
Gestão da Política de Educação	2.480.277	2.077.517	33.906	21.153	0,00	1,02	20.902
Gestão da Transversalidade de Gênero nas Políticas Públicas	6.678	6.678	706	536	0,00	8,02	535
Gestão da Política de Geologia, Mineração e Transformação Mineral	6.000	6.000	64	44	0,00	0,74	44
Brasil Universitário	19.112.767	19.318.327	9.546.385	7.788.852	1,53	40,32	7.696.291
Nacional de Acessibilidade	12.031	12.031	581	404	0,00	3,35	404
Educação Previdenciária	3.600	3.240	286	211	0,00	6,53	166
Combate à Desertificação	16.824	16.824	175	62	0,00	0,37	62
Reforma do Judiciário	10.950	10.950	96	88	0,00	0,80	88
Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência	8.366	8.366	500	348	0,00	4,16	348
Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública	72.078	72.078	2.007	96	0,00	0,13	95
Agenda 21	1.496	1.496	574	326	0,00	21,79	326
Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas	161.832	163.134	85.969	44.148	0,01	27,06	43.839
Massificação da Certificação Digital ICP-Brasil	16.625	16.627	4.853	4.264	0,00	25,64	4.264
Nacional de Atividades Nucleares	1.381.232	1.382.112	667.419	523.122	0,10	37,85	485.275
Geologia do Brasil	309.823	357.823	202.793	128.975	0,03	36,04	111.570
Crédito Fundiário	391.190	391.190	115.607	49.853	0,01	12,74	49.853
Paz no Campo	13.096	13.096	1.272	978	0,00	7,47	978
Ciência, Tecnologia e Inovação Aplicadas aos Recursos Naturais	52.219	52.219	15.345	9.485	0,00	18,16	7.993
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP	619.587	624.587	33.965	22.922	0,00	3,67	22.767
Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precário.	2.089.805	2.089.805	82.715	16.434	0,00	0,79	16.434
Democratização das Relações de Trabalho	4.600	4.600	2.255	134	0,00	2,90	123
Economia Solidária em Desenvolvimento	107.086	102.936	3.686	2.604	0,00	2,53	2.604
Fortalecimento da Gestão Urbana	139.259	139.259	1.017	109	0,00	0,08	89
Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais	1.350	1.350	69	48	0,00	3,57	48



Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial	634.063	648.631	54.577	33.843	0,01	5,22	33.843
Cultura Viva - Arte, Educação e Cidadania	99.000	99.000	411	239	0,00	0,24	237
Engenho das Artes	328.366	328.366	18.289	6.226	0,00	1,90	6.174
Promoção da Ética Pública	392	392	110	29	0,00	7,46	29
Comunidades Tradicionais	4.168	4.168	514	380	0,00	9,12	380
Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agr.	342.228	342.228	64.216	53.210	0,01	15,55	48.785
Qualidade dos Serviços de Telecomunicações	111.110	111.110	38.122	13.570	0,00	12,21	13.566
Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial para a Inserção So.	35.889	35.889	3.431	3.033	0,00	8,45	2.707
Brasil: Destino Turístico Internacional	219.825	219.845	83.482	33.740	0,01	15,35	32.995
Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro	3.745	3.745	930	772	0,00	20,61	772
Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão	3.409.500	3.409.500	189.742	36.988	0,01	1,08	36.752
Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM	162.890	162.890	150.024	22.098	0,00	13,57	22.098
Controle Interno, Prevenção e Combate à Corrupção	536.232	535.597	250.162	242.738	0,05	45,32	242.311
Segurança e Saúde no Trabalho	67.469	67.469	33.838	28.959	0,01	42,92	28.637
Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar	197.725	199.275	119.847	76.784	0,02	38,53	76.655
Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde	370.825	399.700	168.844	122.745	0,02	30,71	116.129
Atenção Básica em Saúde	12.221.645	12.219.485	6.052.624	4.870.297	0,96	39,86	4.864.297
Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada	36.470.932	36.680.138	22.836.764	15.258.259	3,00	41,60	15.186.832
Inclusão Social pelo Esporte	27.360	27.360	7.096	260	0,00	0,95	260
Esporte e Lazer da Cidade	1.364.187	1.364.187	11.271	723	0,00	0,05	672
Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	593.166	593.166	240.755	230.251	0,05	38,82	230.237
Gestão da Política Econômica	3.819	3.819	1.044	802	0,00	20,99	795
Análise e Difusão da Política Externa Brasileira	17.588	18.528	10.771	5.087	0,00	27,45	5.080
Saneamento Rural	256.875	256.875	7.239	2.944	0,00	1,15	2.759
Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Be.	329.235	329.235	44.031	28.837	0,01	8,76	28.822
Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados	535.921	535.921	318.687	46.671	0,01	8,71	46.671
Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	5.809.934	6.033.431	4.155.524	2.399.085	0,47	39,76	2.388.907
Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageir.	1.058.770	1.084.310	503.323	318.091	0,06	29,34	308.543
Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degr.	293.932	293.932	82.485	42.562	0,01	14,48	42.413
Promoção da Capacidade Resolutiva e da Humanização na Atenção à Saúde	86.743	86.743	15.621	8.430	0,00	9,72	8.430
Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros	89.255	207.475	24.468	12.488	0,00	6,02	11.921
Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	677.982	677.982	14.384	9.753	0,00	1,44	9.566
Transferência de Renda com Condiionalidades - Bolsa Família	13.992.165	15.272.963	15.035.327	7.897.221	1,55	51,71	7.897.221
Brasil Quilombola	55.317	55.317	2.503	875	0,00	1,58	875
Desenvolvimento Sustentável da Pesca	327.231	327.231	38.852	7.557	0,00	2,31	7.557
Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura	44.569	44.569	2.850	1.687	0,00	3,79	1.683
Gestão da Política Aquícola e Pesqueira	58.924	58.924	241	42	0,00	0,07	42
Qualidade Ambiental	61.589	76.789	6.712	5.551	0,00	7,23	5.443
Educação do Campo (PRONERA)	30.800	30.800	6.823	994	0,00	3,23	993
Modernização da Polícia Federal	254.156	254.156	4.959	2.525	0,00	0,99	2.233
Identidade e Diversidade Cultural- Brasil Plural	15.460	15.460	167	81	0,00	0,52	51
Desenvolvimento da Educação Especial	205.117	205.117	39.730	21.891	0,00	10,67	21.649
Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica	2.278.635	2.278.635	1.095.741	564.017	0,11	24,75	482.808
Educação para a Diversidade e Cidadania	141.757	141.757	999	795	0,00	0,56	793
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	242.712	372.534	150.606	46.294	0,01	12,43	40.422
Proteção Social Básica	25.465.023	25.400.911	13.446.086	13.391.551	2,63	52,72	12.977.382
Proteção Social Especial	204.219	187.301	144.477	124.629	0,02	66,54	124.592
Desenvolvimento Institucional da Polícia Rodoviária Federal	93.401	93.401	51.602	22.533	0,00	24,12	22.398
Microcrédito Produtivo Orientado	2.700	2.700	1.017	6	0,00	0,24	6
Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de.	2.572.808	2.575.938	978.936	603.579	0,12	23,43	437.813
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	192.638	192.638	60.595	33.466	0,01	17,37	33.200
Desenvolvimento da Economia da Cultura - PRODEC	27.900	27.900	0	0	0,00	0,00	0
Reparação de Violações e Defesa dos Direitos Humanos	1.149.219	1.163.319	476.249	475.859	0,09	40,91	475.859
Educação em Direitos Humanos	20.217	20.217	267	52	0,00	0,26	52
Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	6.401	6.401	374	95	0,00	1,48	95
Desenvolvimento da Agroenergia	67.253	67.253	6.273	1.638	0,00	2,44	1.518
Promoção da Justiça e da Cidadania	5.100	5.100	809	620	0,00	12,15	619
Meteorologia e Mudanças Climáticas	36.332	36.332	17.732	10.687	0,00	29,41	10.657
Conservação, Manejo e Uso Sustentável da Agrobiodiversidade	29.366	29.366	839	739	0,00	2,52	690
Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar	395.638	395.638	98.499	7.014	0,00	1,77	7.014
Desenvolvimento Macrorregional Sustentável	231.435	233.385	2.799	790	0,00	0,34	789
Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial	59.975	59.975	1.668	1.438	0,00	2,40	1.438
Cidadania e Efetivação de Direitos das Mulheres	81.616	81.616	1.435	440	0,00	0,54	440

Aperfeiçoamento do Trabalho e da Educação na Saúde	467.633	467.633	148.477	70.727	0,01	15,12	69.958
Desenvolvimento do Agronegócio no Comércio Internacional	6.090	6.090	2.166	1.544	0,00	25,35	1.518
Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio	59.291	58.625	1.140	801	0,00	1,37	790
Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos	3.562.619	3.598.997	1.963.416	1.309.415	0,26	36,38	1.184.129
Implementação da Política de Promoção da Saúde	40.265	40.265	13.308	4.709	0,00	11,70	1.908
Qualidade na Escola	3.429.867	3.429.867	1.233.242	115.078	0,02	3,36	93.680
Estatísticas e Avaliações Educacionais	509.374	509.354	126.165	63.912	0,01	12,55	63.537
Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI	2.064.574	2.153.794	485.100	319.829	0,06	14,85	319.812
Vetor Logístico Amazônico	2.335.447	2.364.900	713.299	104.328	0,02	4,41	80.088
Vetor Logístico Centro-Norte	2.266.768	2.590.316	992.064	176.075	0,03	6,80	170.243
Vetor Logístico Leste	3.007.352	3.231.135	1.474.399	218.845	0,04	6,77	201.418
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	1.811.144	2.000.744	975.534	285.068	0,06	14,25	281.934
Vetor Logístico Nordeste Meridional	2.350.049	1.914.499	983.639	55.271	0,01	2,89	54.022
Vetor Logístico Centro-Sudeste	2.488.091	2.489.891	967.529	107.343	0,02	4,31	102.612
Vetor Logístico Sul	2.032.551	1.991.701	663.075	212.464	0,04	10,67	206.712
Qualidade dos Serviços de Transporte	303.283	297.283	43.371	13.357	0,00	4,49	13.338
Gestão da Política Portuária	106.670	106.670	1.717	234	0,00	0,22	234
Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário	927.012	927.678	6.944	6.268	0,00	0,68	5.815
Governo Eletrônico	12.005	12.005	2.079	1.031	0,00	8,59	1.031
Gestão da Política de Comunicações	97.503	97.503	3.686	42	0,00	0,04	42
Resíduos Sólidos Urbanos	357.268	356.148	427	176	0,00	0,05	176
Educação Fiscal	494	494	36	8	0,00	1,58	8
Inovação Tecnológica em Telecomunicações	250.000	250.000	9.867	172	0,00	0,07	107
Mobilização para Defesa Nacional	7.740	7.740	833	273	0,00	3,53	208
Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo	259.404	259.404	35.560	18.723	0,00	7,22	18.703
Preparo e Emprego Combinado das Forças Armadas	277.895	277.895	60.341	28.088	0,01	10,11	26.691
Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	1.251.701	1.246.681	381.500	226.047	0,04	18,13	226.039
Fomento ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval	3.497.091	3.497.091	519.254	503.032	0,10	14,38	503.014
Mobilidade Urbana	650.136	650.136	122	85	0,00	0,01	84
Habitação de Interesse Social	290.173	290.173	22.169	3.848	0,00	1,33	3.848
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.267.837.851	1.271.181.395	817.499.435	508.242.285	100,00	39,98	496.679.934

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (8/14)



TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

Continuação

PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
Gestão da Política de Saúde	1.646	1.646	113	60	0,00	3,68	60
Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis	0	0	0	0	0,00	30,61	0
Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	130	130	0	0	0,00	0,00	0
Previdência Social Básica	149	149	149	60	0,00	40,04	55
Previdência Complementar	22	22	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Previdência Social	74	74	43	1	0,00	1,64	1
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	1.232	1.232	10	10	0,00	0,84	10
Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	85	85	71	17	0,00	19,96	17
Qualificação Social e Profissional	3	3	3	2	0,00	62,63	2
Gestão da Política de Trabalho, Emprego e Renda	771	771	757	55	0,00	7,17	55
Assentamentos para Trabalhadores Rurais	857	857	244	106	0,00	12,39	106
Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento	71	71	61	25	0,00	35,15	25
Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras Públicas	348	348	20	0	0,00	0,03	0
Gestão da Política de Desenvolvimento Agrário	37	37	20	4	0,00	10,23	4
Proteção e Promoção dos Povos Indígenas	31.974	31.974	18.215	18.057	0,25	56,47	18.056
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito c.	72	72	0	0	0,00	0,00	0
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	25	25	0	0	0,00	0,00	0
Garantia e Acesso a Direitos	1.143	1.143	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Patrimônio Cultural	144	144	15	2	0,00	1,69	2
Livro Aberto	64	64	9	5	0,00	8,49	5
Brasil, Som e Imagem	7.409	7.409	3.999	3.101	0,04	41,86	3.101
Museu Memória e Cidadania	97	97	25	16	0,00	16,84	16
Cultura Afro-Brasileira	449	499	272	229	0,00	45,79	229
Gestão da Política de Cultura	513	513	313	299	0,00	58,32	299
Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Brasil Campeão	183	183	162	64	0,00	35,29	64
Gestão da Política dos Transportes	12.561	12.561	7.959	4.536	0,06	36,11	4.536
Qualidade dos Serviços de Abastecimento de Petróleo, seus Derivados, Gás Na.	24.691	24.691	10.597	10.187	0,14	41,26	10.071
Qualidade do Serviço de Energia Elétrica	23.239	23.239	9.433	7.889	0,11	33,95	7.889
Gestão da Política de Energia	461	461	100	3	0,00	0,58	3
Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano	1.303	1.303	451	449	0,01	34,47	449
Desenvolvimento da Economia Cafeeira	5	5	5	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar - PRONAF	500	500	0	0	0,00	0,00	0
Abastecimento Agroalimentar	46.521	46.521	38.096	37.941	0,53	81,56	31.767
Segurança e Qualidade de Alimentos e Bebidas	368	368	266	122	0,00	33,20	107
Segurança da Sanidade na Agropecuária	165	165	163	36	0,00	21,84	36
Gestão da Política Agropecuária	362	362	43	27	0,00	7,42	27
Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau	237	237	45	27	0,00	11,57	27
Minimização de Riscos no Agronegócio	179	179	68	24	0,00	13,16	23
Qualidade de Insumos e Serviços Agropecuários	88	88	88	8	0,00	9,38	8
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	2.003	2.003	1.437	1.325	0,02	66,14	1.325
Metrologia, Qualidade e Avaliação da Conformidade	26.205	26.205	11.700	11.524	0,16	43,98	11.524
Mineração e Desenvolvimento Sustentável	22.949	27.549	14.397	13.252	0,18	48,10	13.252
Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual	25.568	25.568	11.355	11.095	0,15	43,40	11.095
Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços	86	86	73	1	0,00	1,06	1
Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora	700	700	240	173	0,00	24,77	173
Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer	68	68	1	1	0,00	1,24	1
Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico	145	145	53	26	0,00	18,14	26
Nacional de Atividades Espaciais - PNAE	887	887	613	198	0,00	22,38	198
Gestão da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação	122	122	65	4	0,00	2,89	4
Recursos do Mar	6	6	0	0	0,00	0,00	0
Informações Integradas para Proteção da Amazônia	619	619	45	19	0,00	3,01	19
Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Flo.	84	84	8	4	0,00	4,75	4
Nacional de Florestas	917	917	427	338	0,00	36,82	338
Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos	3	3	3	3	0,00	100,00	3
Gestão da Política de Meio Ambiente	440	440	380	40	0,00	9,07	22
Infra-Estrutura Hídrica	170	170	157	157	0,00	92,27	157
Controle Externo	116.881	116.881	52.055	51.858	0,72	44,37	51.858
Atuação Legislativa do Senado Federal	308.225	308.225	125.752	124.050	1,72	40,25	124.050
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	350.645	350.645	148.807	146.407	2,03	41,75	137.092
Prestação Jurisdicional no Supremo Tribunal Federal	30.893	30.893	13.261	12.989	0,18	42,05	12.989
Prestação Jurisdicional Militar	23.467	23.547	9.778	9.661	0,13	41,03	9.659
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	179.972	179.972	76.718	76.639	1,06	42,58	76.628
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	82.458	82.458	35.035	34.566	0,48	41,92	34.566
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	779.370	784.050	353.802	348.950	4,83	44,51	348.904
Gestão do Processo Eleitoral	350.097	350.097	156.856	154.568	2,14	44,15	154.528
Prestação Jurisdicional Trabalhista	1.330.017	1.349.461	579.463	573.005	7,93	42,46	572.965
Defesa Jurídica da União	347.502	347.502	159.745	158.300	2,19	45,55	158.247
Defesa da Ordem Jurídica	395.572	402.031	172.782	171.762	2,38	42,72	171.762
Preparo e Emprego da Força Terrestre	32.611	32.611	22.780	187	0,00	0,57	186
Preparo e Emprego da Força Aérea	56	56	56	33	0,00	58,58	33
Preparo e Emprego do Poder Naval	961	961	680	529	0,01	55,07	518
Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	3.191	3.191	770	218	0,00	6,84	217
Gestão da Política de Defesa Nacional	81	81	80	24	0,00	29,97	23
Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil	2	2	2	0	0,00	0,00	0
Tecnologia de Uso Aeroespacial	79	79	15	0	0,00	0,00	0
Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	77	77	64	12	0,00	16,27	11
Tecnologia de Uso Naval	12.560	12.560	12.216	4.167	0,06	33,17	3.929
Desenvolvimento da Aviação Civil	3.929	3.929	986	881	0,01	22,43	741
Ensino Profissional da Marinha	472	472	226	128	0,00	27,09	58
Serviço de Saúde das Forças Armadas	34.927	34.927	20.188	16.731	0,23	47,90	16.531
Ensino Profissional do Exército	97	97	40	17	0,00	17,02	17
Segurança da Navegação Aquaviária	1.518	1.518	143	45	0,00	2,98	38
Ensino Profissional da Aeronáutica	99	99	3	3	0,00	3,05	3
Inteligência Federal	40.420	40.420	22.239	22.167	0,31	54,84	22.167
Tecnologia de Uso Terrestre	3.524	3.524	3.335	3.074	0,04	87,23	3.074
Calha Norte	3	3	0	0	0,00	0,00	0
Produção de Material Bélico	564	564	564	564	0,01	100,00	564
Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos	122	122	72	25	0,00	20,84	25
Aprimoramento da Execução Penal	40	40	40	1	0,00	1,68	1
Prevenção e Repressão à Criminalidade	1.082	1.082	148	92	0,00	8,46	92
Segurança Pública nas Rodovias Federais	2.848	2.848	2.716	2.243	0,03	78,76	2.243
Gestão da Política Nacional Sobre Drogas	297	297	295	158	0,00	53,12	158
Difusão da Cultura e da Imagem do Brasil no Exterior	6	6	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política Externa	689	689	165	87	0,00	12,64	87
Ensino Profissional Diplomático	449	449	409	407	0,01	90,66	407
Defesa Econômica e da Concorrência	778	778	110	61	0,00	7,81	61
Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça	142	142	31	4	0,00	2,87	4
Assistência Jurídica Integral e Gratuita	16.628	25.828	11.945	11.462	0,16	44,38	11.462
Apoio Administrativo	6.041.565	6.029.234	2.351.640	2.299.391	31,82	38,14	2.259.678
Gestão da Política de Comunicação de Governo	4	4	4	4	0,00	100,00	4



Divulgação dos Atos Oficiais e Produção Gráfica	9.256	9.256	2.206	2.193	0,03	23,70	2.193
Gestão da Política de Integração Nacional	163	163	153	59	0,00	36,34	59
Administração Tributária e Aduaneira	937.592	937.592	456.962	455.620	6,31	48,59	455.611
Gestão das Políticas Monetária, Cambial e de Crédito	427	427	369	368	0,01	86,28	291
Gestão da Política de Administração Financeira e Contábil da União	460	460	253	175	0,00	38,12	175
Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional	42.582	42.582	19.591	19.579	0,27	45,98	19.579
Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional	202.964	202.964	101.102	98.254	1,36	48,41	98.184
Capacitação de Servidores Públicos em Finanças Públicas e Áreas Afins	8.804	8.804	856	537	0,01	6,10	537
Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários	17.348	17.348	7.534	7.277	0,10	41,95	7.277
Desenvolvimento dos Mercados de Seguros, Previdência Complementar Aberta e.	11.675	13.475	7.797	7.616	0,11	56,52	7.616
Gestão da Política de Regulação de Mercados	21	21	11	11	0,00	52,75	11
Gestão do Patrimônio Imobiliário da União	652	652	316	174	0,00	26,74	174
Informações Estatísticas e Geocientíficas	148.861	148.861	65.561	65.480	0,91	43,99	65.475
Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas	22.485	22.485	11.090	11.082	0,15	49,29	11.082
Compras Governamentais	236	236	89	88	0,00	37,18	88
Desenvolvimento de Competências em Gestão Pública	3.969	3.969	1.297	1.187	0,02	29,91	1.157
Gestão do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União	478	478	109	27	0,00	5,61	27
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	695.073	664.410	376.935	76.373	1,06	11,49	70.459
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	409	409	298	22	0,00	5,44	21
Reserva de Contingência	123.591	123.591	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política na Área de Planejamento	52	52	22	0	0,00	0,69	0
Gestão de Políticas na Área da Presidência da República	936	936	473	40	0,00	4,30	40
Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Inclusão Digital	630	630	249	249	0,00	39,55	249
Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO	45	45	45	43	0,00	94,50	16
Resposta aos Desastres e Reconstrução	2.193	2.193	2.188	1.557	0,02	70,99	1.517
Democratização do Acesso à Informação Arquivística Governamental	512	512	2.637	2.618	0,04	511,16	2.618
Democratização do Acesso à Informação Jornalística, Educacional e Cultural	102.485	102.485	54.602	25.038	0,35	24,43	22.767
Integração de Bacias Hidrográficas	12.583	12.583	12.557	12.557	0,17	99,79	12.557
Acesso à Alimentação	146	146	118	107	0,00	73,41	92
Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Set.	47	47	2	1	0,00	3,08	1
Comunicações, Comando, Controle e Inteligência nas Forças Armadas	23	23	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	1.100	1.100	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Escolarizado	26.582	26.582	12.148	11.743	0,16	44,18	11.743
Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	372.876	397.636	212.353	206.420	2,86	51,91	206.307
Gestão da Política de Educação	506.601	445.970	952	704	0,01	0,16	700
Gestão da Transversalidade de Gênero nas Políticas Públicas	22	22	7	7	0,00	32,80	7
Brasil Universitário	3.739.035	3.774.906	2.534.628	1.686.771	23,34	44,68	1.682.713
Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública	42	42	4	0	0,00	0,00	0
Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas	749	749	524	242	0,00	32,27	207
Massificação da Certificação Digital ICP-Brasil	671	671	115	111	0,00	16,58	111
Nacional de Atividades Nucleares	102.738	102.738	49.944	46.662	0,65	45,42	44.528
Geologia do Brasil	21.078	21.078	17.843	17.755	0,25	84,23	16.192
Paz no Campo	0	0	0	0	0,00	20,00	0
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP	433	433	362	256	0,00	58,98	256
Fortalecimento da Gestão Urbana	13	13	13	13	0,00	100,00	13
Engenho das Artes	54	54	3	0	0,00	0,63	0
Promoção da Ética Pública	108	108	35	1	0,00	1,13	1
Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agr.	1.090	1.090	671	487	0,01	44,66	484
Qualidade dos Serviços de Telecomunicações	2.161	2.161	1.735	270	0,00	12,47	270
Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial para a Inserção So.	146	146	18	13	0,00	8,82	13

Brasil: Destino Turístico Internacional	2.298	2.298	928	881	0,01	38,33	881
Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão	2.594	2.594	1.885	1.774	0,02	68,38	1.774
Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM	1.110	1.110	0	0	0,00	0,03	0
Controle Interno, Prevenção e Combate à Corrupção	97.644	97.644	43.968	43.839	0,61	44,90	43.830
Segurança e Saúde no Trabalho	7.954	7.954	3.391	3.385	0,05	42,56	3.385
Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar	18.956	18.956	8.689	8.580	0,12	45,26	8.578
Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde	602	602	560	348	0,00	57,86	348
Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada	(184.529)	15.471	6.260	3.356	0,05	21,69	3.267
Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	42.400	42.400	4.112	4.016	0,06	9,47	4.016
Gestão da Política Econômica	70	70	20	8	0,00	11,39	8
Análise e Difusão da Política Externa Brasileira	900	1.420	616	415	0,01	29,26	415
Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Be.	1.062	1.062	497	110	0,00	10,34	110
Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados	1	1	0	0	0,00	0,00	0
Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	3.844	3.844	3.664	1.199	0,02	31,19	1.199
Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageir.	44.028	44.028	36.260	36.059	0,50	81,90	28.331
Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degr.	7	7	7	5	0,00	68,28	5
Promoção da Capacidade Resolutiva e da Humanização na Atenção à Saúde	56	56	0	0	0,00	0,00	0
Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros	130	130	129	113	0,00	87,23	41
Brasil Quilombola	406	406	36	7	0,00	1,64	7
Desenvolvimento Sustentável da Pesca	9	9	9	9	0,00	100,00	9
Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura	4	4	4	1	0,00	12,93	1
Gestão da Política Aquícola e Pecuária	28	28	25	1	0,00	3,52	1
Educação do Campo (PRONERA)	200	200	15	0	0,00	0,00	0
Modernização da Polícia Federal	1	1	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Educação Especial	6.376	6.376	3.007	2.930	0,04	45,95	2.929
Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica	1.458	1.458	688	554	0,01	37,98	542
Educação para a Diversidade e Cidadania	3.092	3.092	4	1	0,00	0,03	1
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	61.958	61.958	1.964	42	0,00	0,07	42
Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de.	4	4	4	3	0,00	85,87	3
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	2.674	2.674	1.108	1.048	0,01	39,17	1.048
Educação em Direitos Humanos	187	187	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Agroenergia	179	179	53	46	0,00	25,68	39
Meteorologia e Mudanças Climáticas	4	4	4	0	0,00	0,00	0
Conservação, Manejo e Uso Sustentável da Agrobiodiversidade	61	61	4	3	0,00	4,80	3
Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar	22.959	22.959	325	3	0,00	0,01	3
Desenvolvimento Macrorregional Sustentável	7	7	7	7	0,00	100,00	7
Cidadania e Efetivação de Direitos das Mulheres	5	5	0	0	0,00	0,00	0
Aperfeiçoamento do Trabalho e da Educação na Saúde	224	224	181	181	0,00	80,95	181
Desenvolvimento do Agronegócio no Comércio Internacional	10	10	10	0	0,00	-	0
Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio	172	172	17	6	0,00	3,49	6
Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos	984	984	727	700	0,01	71,09	700
Qualidade na Escola	456	456	67	44	0,00	9,63	44
Estatísticas e Avaliações Educacionais	38.569	38.569	25.539	8.895	0,12	23,06	8.895
Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI	72	72	72	72	0,00	100,00	72
Vetor Logístico Amazônico	1.327	1.327	257	2	0,00	0,18	1
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	3	3	0	0	0,00	-	0
Vetor Logístico Nordeste Meridional	183	183	6	5	0,00	2,74	5
Qualidade dos Serviços de Transporte	1.522	1.522	1.522	47	0,00	3,11	46
Gestão da Política Portuária	330	330	330	19	0,00	5,70	17
Governo Eletrônico	474	474	105	104	0,00	21,93	104
Gestão da Política de Comunicações	79	79	8	5	0,00	6,84	5



Resíduos Sólidos Urbanos	4	4	4	4	0,00	100,00	4
Educação Fiscal	42	42	10	2	0,00	3,73	2
Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo	27	27	7	2	0,00	5,68	0
Preparo e Emprego Combinado das Forças Armadas	4	4	3	2	0,00	44,66	1
Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem	220	220	0	0	0,00	-	0
Fomento ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval	117	117	95	1	0,00	0,59	1
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.039.830	18.243.669	8.572.767	7.225.614	100	39,61	7.145.098
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(14/14)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
					(d/total d)	(d/b)	
Recursos Ordinários	232.825.156	233.883.331	96.198.743	68.223.580	13,42	29,17	67.570.716
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	145.132.476	145.132.476	145.954.671	63.707.606	12,53	43,90	63.707.606
Transferência do Imposto Territorial Rural	241.972	241.972	241.972	35.272	0,01	14,58	35.272
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	16.664	16.664	1.000	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	6.881.797	6.899.786	3.968.176	880.271	0,17	12,76	865.180
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34.566.573	34.566.573	16.703.494	12.242.583	2,41	35,42	12.056.939
Contribuição do Salário-Educação	11.904.226	11.904.226	9.158.819	4.112.280	0,81	34,54	3.873.079
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	34.307	34.307	0	0	0,00	0,00	0
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	60.058	60.058	50.448	30.302	0,01	50,46	30.302
Rec.oriundos contr. Voluntárias montepio civil	1.451	1.451	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	1.873.165	1.880.104	1.238.606	606.905	0,12	32,28	580.301
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	6.497	6.497	6.497	2.737	0,00	42,12	2.737
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	3.950	3.950	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	1.528.804	1.528.804	1.528.801	1.528.801	0,30	100,00	1.528.801
Custas Judiciais	460.669	460.669	344.415	140.696	0,03	30,54	138.392
Recursos de Concessões e Permissões	2.152.066	2.275.044	187.267	155.188	0,03	6,82	140.435
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	45.359	45.359	0	0	0,00	0,00	0
Selos de Controle e Lojas Francas	299.055	299.055	296.933	296.933	0,06	99,29	296.933
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	3.887.528	3.887.586	1.415.757	1.403.354	0,28	36,10	1.273.691
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	17.227	17.227	4.351	3.420	0,00	19,85	3.315
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	2.062.180	1.880.876	1.713.338	834.368	0,16	44,36	832.742
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	1.863.933	2.902.620	469.341	461.659	0,09	15,90	459.849
Alienação de Bens Apreendidos	194.040	194.040	39.855	17.926	0,00	9,24	17.147
Contribuições para os Programas PIS/PASEP	32.591.978	32.591.978	26.214.942	19.288.021	3,80	59,18	19.288.021
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	1.165.625	1.165.625	1.037.359	600.649	0,12	51,53	600.259
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	24.134.661	24.174.747	15.119.983	7.381.503	1,45	30,53	7.215.384
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da 'Dívida Pública Federal	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	145.600.218	145.600.218	140.477.049	51.061.399	10,05	35,07	51.061.399
Fundo de combate a erradic.da pobreza-finan.	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Externas - em Moeda	3.103.106	3.109.447	173.647	37.406	0,01	1,20	37.396
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	1.156.742	1.156.742	528.159	302.566	0,06	26,16	302.566
Recursos Próprios Não-Financeiros	11.958.544	12.372.940	4.105.008	2.980.352	0,59	24,09	2.892.685
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	47.439.803	47.440.266	20.693.210	16.336.192	3,21	34,44	16.027.054
Resultado do Banco Central	25.572.000	25.572.000	7.572.000	5.035.457	0,99	19,69	5.035.457
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	124.819.968	124.830.108	67.506.683	51.593.128	10,15	41,33	51.141.124
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	239.787.515	239.787.515	128.178.720	128.176.150	25,22	53,45	119.028.633
Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	9.736.553	9.736.553	5.918.200	5.918.200	1,16	60,78	5.916.698
Receitas de Honorários de Advogados	411.655	411.655	183.297	169.779	0,03	41,24	168.353
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	1.175.572	1.175.572	1.112.596	1.112.596	0,22	94,64	1.112.596
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	22.513.671	22.513.671	19.902.573	13.315.730	2,62	59,15	13.315.730
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	3.811.817	3.811.817	1.907.103	532.135	0,10	13,96	503.672
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	17.421	17.421	0	0	0,00	0,00	0
Títulos da Dívida Agrária	385.000	385.000	168.420	44.892	0,01	11,66	44.892
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	15.100.793	15.100.793	6.859.691	6.857.690	1,35	45,41	6.856.828
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	884.484	884.484	0	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	2.716.930	2.716.930	432.278	281.730	0,06	10,37	262.634
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	30.587.596	30.587.596	30.587.596	13.217.541	2,60	43,21	13.217.541
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	3.317.702	3.382.883	1.068.430	730.539	0,14	21,60	675.025
Taxas por Serviços Públicos	281.045	281.045	154.989	94.803	0,02	33,73	89.504
Outras Contribuições Sociais	1.529.608	1.529.608	472.971	160.691	0,03	10,51	155.251
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	3.676.567	3.680.067	144.535	40.014	0,01	1,09	40.009
Fundo de combate a erradicacao da pobreza	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Financeiros	18.692.353	18.692.856	9.148.631	1.019.073	0,20	5,45	1.009.758
Recursos de Convênios	477.642	477.642	116.115	53.580	0,01	11,22	51.750
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	234.835	273.231	18.119	12.955	0,00	4,74	12.955
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	(814)	178.696	48.838	20.603	0,00	11,53	20.295
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	2.271.168	2.271.168	2.271.168	716.280	0,14	31,54	716.280
Outras Receitas Originárias	618.053	618.053	25.267	15.389	0,00	2,49	15.389
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	28.543.184	29.043.184	28.543.184	16.617.146	3,27	57,22	16.617.146
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	120.187	120.187	2.769	0	0,00	0,00	0
Doações para o Combate à Fome	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	39.174	60.680	1.655	384	0,00	0,63	384
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	28.473	28.473	3.898	3.477	0,00	12,21	3.477
Dividendos da União	17.277.867	17.277.867	17.277.867	9.830.354	1,93	56,90	9.830.354
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.267.837.851	1.271.181.395	817.499.435	508.242.285	100,00	39,98	496.679.934
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							Continua (2/3)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

Continuação

FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
					(d/total d)	(d/b)	
Recursos Ordinários	11.647.397	11.847.397	5.086.842	4.667.392	64,60	39,40	4.601.569
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	43	43	39	2	0,00	4,35	0
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.430.522	3.430.522	1.548.634	1.514.568	20,96	44,15	1.510.489
Contribuição do Salário-Educação	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	286.110	286.110	286.110	192.689	2,67	67,35	192.689
Custas Judiciais	438	438	189	156	0,00	35,53	156
Recursos de Concessões e Permissões	22.506	22.506	13.156	12.895	0,18	57,30	12.779
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	415	415	174	174	0,00	41,99	174
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	25	25	19	12	0,00	46,60	12
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	389	389	210	168	0,00	43,14	168
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	117	117	95	1	0,00	0,59	1
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	12	12	0	0	0,00	2,63	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	2.599	2.599	1.080	912	0,01	35,10	886
Operações de Crédito Externas - em Moeda	912	912	133	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	112.655	116.494	63.731	47.756	0,66	40,99	47.182
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	1.385.952	1.385.952	557.402	542.520	7,51	39,14	532.921
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	5.076	5.076	4.166	2.423	0,03	47,73	2.362
Receitas de Honorários de Advogados	13.473	13.473	13.473	13.461	0,19	99,91	13.461
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	113	113	70	63	0,00	55,69	62
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	8	8	8	8	0,00	100,00	8
Outras Contribuições Econômicas	57	57	0	0	0,00	0,00	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	78.044	78.044	41.276	24.175	0,33	30,98	24.161
Taxas por Serviços Públicos	8.606	8.606	2.778	1.498	0,02	17,41	1.491
Outras Contribuições Sociais	7.340	7.340	2.613	406	0,01	5,54	401
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	11.055	11.055	5.384	615	0,01	5,56	615
Recursos Próprios Financeiros	954.288	954.288	941.657	200.990	2,78	21,06	200.816
Recursos de Convênios	61.389	61.389	585	177	0,00	0,29	177
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	340	340	0	0	0,00	0,00	0
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	814	814	590	269	0,00	33,00	234
Outras Receitas Originárias	9.057	9.057	2.352	2.285	0,03	25,23	2.285
Doações de Entidades Internacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	80	80	0	0	0,00	0,00	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.039.830	18.243.669	8.572.767	7.225.614	100,00	39,61	7.145.098

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(3/3)

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	141.722.509	34.879.978	11.295.962	2.679.921	1.080.793	8.061.875	57.998.528	199.721.037
A detalhar	31.272.763	3.291.564	1.424.619	254.778	44.040	3.525.839	8.540.841	39.813.604
Pessoal Civil	69.683.074	31.572.890	9.870.302	2.418.116	1.036.752	3.456.503	48.354.563	118.037.637
Vencimentos e Vantagens Fixas	34.291.785	14.519.578	5.090.772	1.659.507	675.438	1.163.515	23.108.810	57.400.595
Outras Despesas Variáveis	256.838	181.913	70.587	44.677	88.559	58.598	444.333	701.170
Aposentadoria	14.003.865	9.122.311	2.107.182	0	0	1.429.224	12.658.717	26.662.582
Pensões	7.498.043	2.787.290	623.922	0	50	282.668	3.693.930	11.191.974
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	78	2.500	34	142.794	29.932	0	175.261	175.338
Obrigações Patronais	6.693.162	3.388.637	1.417.360	506.532	162.805	13.933	5.489.269	12.182.431
Outras Aplicações¹	6.939.304	1.570.660	560.445	64.606	79.968	508.565	2.784.245	9.723.548
Pessoal Militar	40.766.672	15.524	1.041	7.027	0	1.079.533	1.103.124	41.869.796
Vencimentos e Vantagens Fixas	13.636.708	43	0	0	0	1.045.333	1.045.376	14.682.084
Outras Despesas Variáveis	1.264.518	0	0	4	0	34.200	34.204	1.298.722
Reformas	16.843.871	0	0	0	0	0	0	16.843.872
Pensões	8.552.715	0	(0)	28	0	0	28	8.552.743
Obrigações Patronais	261.463	11.587	1.013	5.789	0	0	18.389	279.853
Outras Aplicações¹	207.396	3.894	27	1.206	0	0	5.126	212.522
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	41.373	0	0	0	0	0	0	41.373
Transferências a Estados e ao DF	41.373	0	0	0	0	0	0	41.373
TOTAL (A)	141.763.882	34.879.978	11.295.962	2.679.921	1.080.793	8.061.875	57.998.528	199.762.410
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	66.892.831	18.623.452	5.295.379	1.468.171	633.545	3.954.526	29.975.074	96.867.904
Pessoal Civil	45.956.421	18.608.036	5.294.921	1.461.149	633.545	3.249.310	29.246.961	75.203.382
Vencimentos e Vantagens Fixas	15.234.881	5.268.499	1.817.522	881.920	373.806	1.145.155	9.486.901	24.721.783
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão²	5.400.831	4.110.303	1.139.937	89.760	20.324	13.421	5.373.745	10.774.576
Outras Despesas Variáveis	107.154	83.603	37.257	35.151	63.476	58.579	278.066	385.219
Aposentadoria	9.948.622	5.194.132	1.154.070	0	0	1.293.900	7.642.102	17.590.724
Pensões	5.722.354	1.561.651	330.362	0	0	235.557	2.127.570	7.849.924
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	47	0	8	60.534	14.568	0	75.110	75.156
Obrigações Patronais	3.687.304	1.846.520	596.374	347.377	101.803	12.079	2.904.153	6.591.457
Outras Aplicações¹	5.855.227	543.329	219.391	46.407	59.568	490.620	1.359.315	7.214.542
Pessoal Militar	20.936.410	15.416	458	7.023	0	705.216	728.113	21.664.523
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.030.438	43	0	0	0	681.766	681.809	7.712.247
Outras Despesas Variáveis	467.444	0	0	0	0	23.450	23.450	490.894
Reformas	6.972.780	0	0	0	0	0	0	6.972.780
Pensões	6.206.078	0	0	28	0	0	28	6.206.107
Obrigações Patronais	133.642	11479	457	5.789	0	0	17.725	151.367
Outras Aplicações¹	126.028	3894	1	1.206	0	0	5.100	131.128
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	4.582	0	0	0	0	0	0	4.582
Transferências a Estados e ao DF	4.582	0	0	0	0	0	0	4.582
TOTAL (B)	66.897.412	18.623.452	5.295.379	1.468.171	633.545	3.954.526	29.975.074	96.872.486
A EXECUTAR (% A/B)	52,8	46,6	53,1	45,2	41,4	50,9	48,3	51,5

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2010 A JUNHO/2011

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	JUNHO/2011	ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2011
Receitas Correntes da União	972.491.010	80.121.808	499.204.829
(-) Transferências Constitucionais e Legais	158.835.770	13.136.005	78.232.824
(-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	217.509.384	19.329.792	111.130.522
(-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	9.022.133	719.063	4.193.863
(-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS	1.163	26	747
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares	1.967.324	165.712	990.373
(-) Contribuição para o PIS/PASEP	43.453.816	3.515.401	20.384.109
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I)	541.701.420	43.255.810	284.272.390
Despesa de Pessoal	193.826.578	18.803.673	96.872.486
(-) Inativos custeados com recursos vinculados	9.541.664	690.744	5.774.949
(-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração	6.798.686	361.743	5.165.253
(-) Indenização por demissão	106.737	5.697	60.391
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.574.125	34.306	1.580.046
(+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000)	(20.567)	0	0
= DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)	174.784.799	17.711.182	84.291.847
PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I]	32,3	40,9	29,7

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.

TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	R\$ milhares	
				SALDO A REALIZAR (b-c)	
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	302.269	302.269	87.762	214.507	
Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	427.659	427.659	87.917	339.742	
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	239.787.515	239.787.515	111.130.522	128.656.993	
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira¹	0	0	3.466	(3.466)	
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	1.911.005	1.911.005	990.373	920.632	
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	15.100.801	15.100.801	6.057.318	9.043.483	
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	0	0	20.919	(20.919)	
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.499.183	7.499.183	3.178.353	4.320.831	
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.689.590	1.689.590	765.855	923.736	
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	547.779	547.779	249.655	298.124	
TOTAL	267.265.801	267.265.801	122.572.141	144.693.660	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADADA (g)	SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência Social Básica	269.930.101	269.956.446	129.331.699	128.873.067	141.083.379
Qualidade dos Serviços Previdenciários	337.738	315.853	130.051	46.065	269.788
Previdência Complementar	14.709	14.709	6.041	5.988	8.721
Gestão da Política de Previdência Social	88.707	84.608	11.820	6.811	77.797
Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União	1.312.561	1.312.561	580.088	579.385	733.176
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	74.016.209	74.329.764	37.357.314	37.340.097	36.989.668
Apoio Administrativo	4.328.724	4.322.924	2.317.229	2.288.066	2.034.858
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	288	288	0	0	288
Regimes de Previdência dos Servidores Públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal	6.406	6.406	878	830	5.577
Educação Previdenciária	3.600	3.240	286	211	3.029
Reparação de Violações e Defesa dos Direitos Humanos	1.138.310	1.152.410	470.702	470.702	681.708
TOTAL	351.177.355	351.499.211	170.206.108	169.611.222	181.887.989

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 522, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.07.2011;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 29.07.2011;
- V - data da liquidação financeira: 29.07.2011;
- VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;
X - quantidade para o público: até 500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;
XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2016	1.677	Até 500.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	01.03.2018	2.407	Até 500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 28.07.2011;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 29.07.2011;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2016	1.677	1.000,000000
LFT	210100	01.03.2018	2.407	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 523, DE 28 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.07.2011;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 29.07.2011;
- V - data da liquidação financeira: 29.07.2011;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;
- IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2012	247	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2014	887	3.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.252	1.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 28.07.2011;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 29.07.2011;
- V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2012	247	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2014	887	600.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.252	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 66.438, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 49.857, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O art. 14 do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Procuradores do Banco Central do Brasil em Estágio Probatório, Anexo I à Portaria nº 49.857, de 18 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....

§ 4º A comissão encaminhará ao Procurador-Geral seu relatório conclusivo até quatro meses antes do término do período de estágio probatório." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.120, DE 28 DE JULHO DE 2011

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Superintendência de Seguros Privados (PDTI/SUSEP), para o período 2011-2015.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no exercício de suas atribuições legais, e considerando as orientações da Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI/SUSEP), para o período 2011-2015, validado pelo Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Deliberação Susep nº 140, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 2º O resumo do plano de metas do PDTI consta do anexo desta Portaria.

Art. 3º A íntegra do PDTI 2011-2015 será publicada no Portal das Comunidades Virtuais do Governo Federal, na comunidade denominada Sistemas da Administração dos Recursos da Informação e Informática - SISP, no endereço eletrônico <http://www.sisp.gov.br>, cujo cadastramento é facultado a servidores públicos de órgãos integrantes do SISP, assim como a especialistas convidados da área de tecnologia da informação.

Parágrafo único. O PDTI/SUSEP 2011-2015 será publicado também no site da Susep, no endereço <http://www.susep.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

ANEXO

PLANO DE METAS PDTI/SUSEP 2011-2015

Meta	Descrição da Meta	Indicadores	Valor	Prazo
M1	Firmar contratos (manutenção e novos) de acordo com Estratégia de Terceirização de Serviços de TI	Estratégia de Terceirização de TI criada	Sim/Não	Jun/2012
		% dos contratos firmados	50%	Abr/2012
			75%	Abr/2013
			100%	Dez/2014
M2	Aperfeiçoar o funcionamento do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC)	% das ações da meta realizadas	100%	Dez/2011
M3	Implantar Processo de Software	% de novos projetos seguindo o Processo de Software	100%	Jun/2012
M4	Promover a Segurança de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC)	% dos controles de segurança de TIC implantados	80%	Dez/2014
M5	Implantar processos críticos do ITIL	% dos processos críticos do ITIL implantados	50%	Jun/2012
			75%	Jun/2013
			100%	Jun/2014
M6	Aperfeiçoar a Gestão orçamentária e contratual de TI	% de contratações seguindo a IN04	100%	-
		% de aderência ao procedimento de controle orçamentário definido	80%	Dez/2014
		Nº de pessoas treinadas em gestão orçamentária	5	Dez/2012
		Nº de pessoas treinadas em gestão de contratos	15	Dez/2012
M7	Adequar e formalizar a estrutura da área de TI	% da estrutura de TI formalizada e adequada	75%	Dez/2014
M8	Elaborar estudo técnico qualitativo e quantitativo do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação de pessoal de TI	Estudo elaborado	Sim/Não	Dez/2012
		% de adequação do quadro de pessoal de TI em consonância com a Política de Alocação de Pessoal de TI	100%	Dez/2014
M9	Aperfeiçoar os serviços de Correio Eletrônico e Rede de Longa Distância	% dos problemas de correio eletrônico identificados solucionados	100%	Dez/2012
		% dos problemas de rede de longa distancia identificados solucionados	100%	Dez/2014
M10	Formalizar, mensurar e divulgar o Portfólio de Serviços de TI.	% do Portfólio de serviços de TI, formalizado e mensurável	80%	Dez/2012
			100%	Dez/2014
M11	Integrar, documentar e eliminar a redundância de dados dos sistemas de informações.	Estudo das condições atuais das bases de dados e sistemas realizado.	Sim/Não	Dez/2012
		Estudo da integração de sistemas aos processos da SUSEP concluído	Sim/Não	Dez/2012
		% implementado das ações definidas no estudo em A1 e A2	30%	Dez/2014
		% implementado das ações definidas no estudo em A4	30%	Dez/2014
M12	Mapear, formalizar, mensurar e otimizar os processos internos de TI	% dos processos internos de TI definidos	50%	Jun/2012
M13	Capacitar a equipe em governança de TI	% da equipe de TI capacitada em governança de TI	70%	Jun/2012
M14	Formalizar a necessidade de revisão das metas/indicadores de TI definidos no planejamento estratégico	Necessidade de revisão formalizada	Sim/Não	Dez/2011
M15	Aperfeiçoar a Infraestrutura de TI para atender as demandas da organização	Estudo de melhorias de infraestrutura elaborado	Sim/Não	Jun/2012
		% de melhorias implementadas	50%	Jun/2013
			100%	Dez/2014
		Manutenção do parque computacional de ponta em garantia	100%	Anual
M16	Melhorias nos sistemas atuais (ex. melhoria na recepção de dados do mercado) e novos sistemas na SUSEP	% de demandas atendidas por ano	30%	Dez/2012
			60%	Dez/2013
			80%	Dez/2014
M17	Disponibilizar novos canais eletrônicos de divulgação de informações.	Nº de canais disponibilizados	2	Dez/2014
M18	Padronizar plataformas e arquiteturas tecnológicas	% de plataformas aderentes ao padrão	50%	Dez/2013
			70%	Dez/2014
M19	Ampliar acesso à rede SUSEP para usuários em serviço externo	% de usuários atendidos	65%	Dez/2014

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BALANÇO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FGTS

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO • EXERCÍCIO 2010

1 INTRODUÇÃO

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1967, como opção ao regime de estabilidade decenal celetista, reformulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com duplo objetivo:

- assegurar ao trabalhador optante a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço em uma ou mais empresas, para ampará-lo em caso de demissão e a seus dependentes em caso de falecimento; e
- fomentar políticas públicas por meio do financiamento de programas de habitação popular, de saneamento ambiental e de infraestrutura urbana.

O FGTS foi abrigado na Constituição Federal de 1988, subitem III do art. 7º, sendo seus recursos formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Tais contribuições têm caráter compulsório, sendo as contas vinculadas em nome dos trabalhadores absolutamente impenhoráveis, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.036/1990.

Constituem, ainda, recursos do Fundo:

- dotações orçamentárias específicas;
- resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- receitas oriundas da Lei Complementar nº 110/2001, e
- demais receitas patrimoniais e financeiras.

Têm direito ao FGTS os trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o diretor não empregado¹ e os trabalhadores avulsos. A Lei nº 10.208/2001 facultou a inclusão de empregado doméstico no sistema FGTS, de acordo com a vontade do empregador.

O Fundo é regido por normas e diretrizes estabelecidas por seu Conselho Curador - CCFGTS, composto por representação dos trabalhadores, empregadores, órgãos e entidades governamentais.

No exercício de 2010 o FGTS contribuiu para movimentar a economia brasileira injetando no mercado uma soma de R\$ 85,43 bilhões. Desse total, R\$ 49,89 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques normais do Fundo; R\$ 688 milhões correspondem aos saques de valores creditados nas contas vinculadas na forma da Lei Complementar nº 110/2001; R\$ 340 milhões para aplicações no Programa Pró-Cotista; R\$ 3,61 bilhões para aplicação/aquisição de debêntures, cotas de FII e FIDC; R\$ 3,47 bilhões para aplicação/aquisição de cotas FI-FGTS e R\$ 24,77 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

2 CADASTRO DAS CONTAS VINCULADAS

A conta vinculada é individualizada em nome do trabalhador e é constituída por depósitos mensais, depósitos rescisórios e créditos de Juros e Atualização Monetária - JAM.

Diretamente ligada a um contrato de trabalho específico, a conta vinculada é aberta pela CAIXA a partir do primeiro depósito efetuado pelo empregador junto ao FGTS. Assim sendo, o trabalhador terá tantas contas vinculadas quantos forem os contratos de trabalho firmados.

O cadastro das contas vinculadas registrou no final do exercício 608,2 milhões de contas, sendo que desse total, 124,6 milhões de contas se referem aos créditos complementares – LC nº 110/2001.

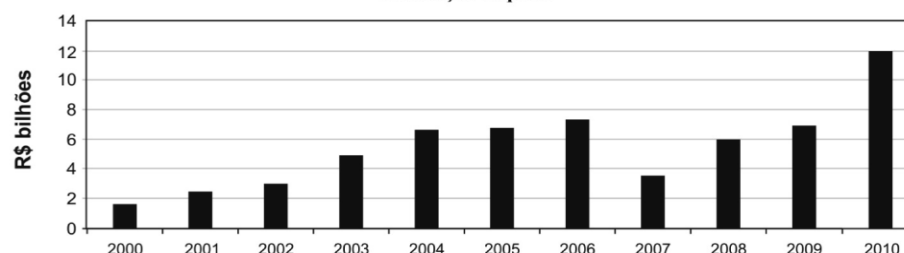
3 CONTRIBUIÇÕES

3.1 Contribuições Regulares – Lei nº 8.036/1990

3.1.1 Arrecadação

Em 2010 foi realizada uma arrecadação bruta de contribuições, acrescidas de encargos por atraso, na ordem de R\$ 61.797.213 mil, por meio de cerca de 51,79 milhões de guias de recolhimentos. Esse resultado representou 104,97% do valor previsto no orçamento.

Desde o ano de 2000 o Fundo apresenta arrecadação líquida positiva. Em 2010 o FGTS obteve uma arrecadação líquida² recorde de R\$ 11.906.903 mil.

FGTS
Arrecadação Líquida

Fonte: Caixa Econômica Federal

3.1.2 Saques

A liberação de recursos por meio de saques nas contas vinculadas proporcionou auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares.

Em 2010, foram efetuadas 31,13 milhões de liberações de saque em contas vinculadas no montante de R\$ 49.890.310 mil³, valor este equivalente a 96,89% do orçado.

A modalidade de saque mais representativa em 2010 continuou sendo a “Demissão sem Justa Causa”, responsável por 61,86% do total dos saques.

Destaca-se que os saques nas modalidades “Demissão Sem Justa Causa”, “Aposentadoria” e “Moradia” são responsáveis por 89,26% do total dos valores sacados.

Modalidades	2009		2010			% Variação Anual
	Qtde (a)	Valor R\$ mil (b)	Qtde (c)	Valor R\$ mil		Valor (e=d/b)
				(d)	% Total	
Demissão sem justa causa	17.371.672	30.960.884	17.543.826	30.861.300	61,86%	-0,32
Aposentadoria	3.611.457	6.146.875	4.180.475	6.707.800	13,45%	9,13
Moradia	783.054	5.686.850	991.320	6.962.049	13,95%	22,42
Inatividade da Conta	1.018.891	723.831	934.449	801.786	1,61%	10,77
Neoplasia maligna / HIV / Doença fase terminal	185.416	360.328	209.099	407.455	0,82%	13,08
Demais Modalidades	6.944.142	3.945.994	7.273.646	4.149.920	8,32%	5,17
TOTAL	29.914.632	47.824.762	31.132.815	49.890.310	100,00%	4,32

Fonte: Caixa Econômica Federal

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço vem apoiando o trabalhador e sua família na superação de período no qual ele se encontra desempregado. Nessa finalidade, em 2010, foram liberados recursos no montante de R\$ 30.861.300 mil para 17,5 milhões de trabalhadores.

Foram liberados recursos no montante de R\$ 6.962.049 mil, contribuindo para que aproximadamente 991 mil trabalhadores melhorassem suas condições habitacionais, quer seja complementada com financiamento ou mediante uso direto dos recursos do FGTS.

Dentre as situações previstas para saque da conta vinculada destacam-se aquelas em que o trabalhador ou dependente está acometido por Neoplasia Maligna ou é Portador do vírus HIV ou encontra-se em estágio terminal de vida em razão de doença grave. Em 2010, 209 mil trabalhadores nessas situações resgataram junto ao Fundo R\$ 407.455 mil.

Também foram liberados recursos no valor de R\$ 6.707.800 mil na modalidade “Aposentadoria”, agregando recursos novos à disposição de 4,2 milhões de trabalhadores e contribuindo para uma melhor qualidade de vida nessa nova etapa.

3.2 Contribuição Social – Lei Complementar nº 110/2001

3.2.1 Arrecadação

No exercício de 2010, a arrecadação foi de R\$ 2.377.462 mil, representando 89,92% do valor orçado para o exercício.

continua...

¹ O Diretor que não pertence ao quadro de pessoal da empresa, mas por essa tenha sido equiparado a tal.

² Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta das Contribuições - Saques efetuados pelos trabalhadores.

³ Não inclui os pagamentos dos créditos complementares.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

3.2.2 Créditos e Saques dos Complementos dos Planos Verão e Collor I

Em 2010, foram liberados cerca de 211 mil créditos em contas vinculadas, no total de R\$ 688.550 mil. Desse valor foram efetivamente pagos R\$ 643.726 mil.

Destaca-se que nem todo valor creditado é passível de liberação e saque em face do não enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3.3 Recuperação de Créditos Junto aos Empregadores

3.3.1 Notificações Fiscais

No decorrer de 2010 a CAIXA recebeu das Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho e Emprego um total de 14.194 notificações, no montante de R\$ 452.797 mil, para que se desse início às ações de cobrança.

Esta cobrança pretende o equacionamento dos débitos e a retomada dos recolhimentos nos prazos legais, de forma a contribuir para a regularidade dos empregadores (redução da inadimplência e inibição da sonegação) e para o resgate dos direitos dos trabalhadores.

3.3.2 Inscrição em Dívida Ativa e Ajuizamentos

No decorrer do exercício de 2010, a CAIXA, que atua na operacionalização do processo de inscrição em Dívida Ativa dos débitos dos empregadores para com o FGTS, conforme dispõe o Convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, possibilitou àquela Procuradoria a inscrição de 19.523 créditos como Dívida Ativa, na monta de R\$ 953.779 mil.

A atuação da CAIXA, também na forma do referido Convênio, e da PGFN possibilitou que fossem ajuizadas, em 2010, 16.768 dívidas, na importância de R\$ 669.776 mil.

Os valores recuperados via cobrança judicial em 2010 somaram o montante de R\$ 112.615 mil, como resultado das ações empreendidas na cobrança de débitos de contribuições junto ao FGTS nesta fase.

3.3.3 Parcelamento de Débitos

Foram formalizados 5.092 acordos de parcelamentos junto aos empregadores, no total de R\$ 1.612.032 mil.

Do total parcelado, 3.102 contratos referem-se a parcelamento de débitos na esfera administrativa, no montante de R\$ 546.468 mil, e 1.990 acordos de parcelamentos relativos a débitos na esfera judicial, no total de R\$ 1.065.564 mil.

O valor arrecadado em 2010, referente a débitos parcelados, totalizou R\$ 346.719 mil, 104,7% do previsto, correspondendo a 10,75% do saldo da carteira de parcelamento no final do exercício. O saldo da carteira de parcelamento no final do exercício foi de R\$ 3.225.878 mil, destacando-se nesse processo o índice de adimplência de 95,02% no ano de 2010.

Todos os entes envolvidos nesse processo são beneficiados, a empresa, que se torna regular perante o FGTS, e o trabalhador que tem seus recursos recolhidos e creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia.

4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1 Orçamento Operacional

Desde a criação do Fundo, seus recursos têm sido a principal fonte para a implementação de políticas e programas governamentais nos setores de habitação popular, saneamento ambiental e infraestrutura, gerando, ao longo dos quarenta e quatro anos de sua existência, importantes benefícios para a população brasileira, priorizando as camadas mais humildes e de mais baixa renda.

O programa de aplicação dos recursos do FGTS destina, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular⁴.

A distribuição de recursos é baseada em critérios pré-definidos, o que imprime transparência ao processo e resguarda sua aplicabilidade no atendimento à população de baixa renda.

A responsabilidade social é reforçada pelo respeito ao meio ambiente, ao se direcionar recursos somente para projetos aprovados pelo órgão responsável, após análise do impacto ambiental.

Os projetos possuem, sempre que possível, ações sociais imprescindíveis à aprovação dos empreendimentos que buscam melhorar as condições de vida do cidadão, apoiando-se na mobilização e organização comunitária para o desenvolvimento nos aspectos sociais, culturais e econômicos, e para a educação sanitária e ambiental.

Esses investimentos proporcionam a geração de empregos, além de possibilitar aos brasileiros ganhos indiretos decorrentes da ampliação da oferta de moradias e do acesso à água tratada e esgoto, trazendo, assim, dignidade e cidadania para a sociedade brasileira.

A Caixa Econômica Federal - Agente Operador do FGTS é responsável pela concessão de créditos aos agentes financeiros para a realização de operações nos programas de aplicação dos recursos do FGTS.

O Agente Operador alocou 96,79% dos recursos disponibilizados no orçamento do FGTS para o exercício de 2010, no montante de R\$ 59.160.642 mil.

⁴ Cabe ao Conselho Curador a definição do conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

As contratações no ano de 2010 totalizaram R\$ 43.090.920 mil, o que representou 71,65% do valor alocado pelo Agente Operador, sendo R\$ 35.818.816 mil (83,12%) referentes aos financiamentos concedidos pelos agentes financeiros aos mutuários finais nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura e de R\$ 7.272.104 mil (16,88%) relativos às demais operações, conforme demonstrado nos quadros a seguir.

Orçamento Operacional					
Áreas de Aplicação/Programas	Execução do Orçamento				
	Orçamento Final	Empréstimo aos Agentes Financeiros		Contratado pelos Agentes Financeiros	
	Valor R\$ mil (a)	Valor R\$ mil (b)	% (c=b/a)	Valor R\$ mil (d)	% (e=d/b)
Habitação Popular	29.340.500	29.340.500	100,00%	26.167.618	89,19%
Apoio à Produção	11.423.443	11.423.443	100,00%	11.047.172	96,71%
Carta de Crédito Associativo	275.955	275.955	100,00%	203.294	73,67%
Carta de Crédito Individual	14.641.102	14.641.102	100,00%	14.580.861	99,59%
Pró-Cotista	1.000.000	1.000.000	100,00%	336.291	33,63%
Pró-Moradia	2.000.000	2.000.000	100,00%	-	0,00%
Saneamento Básico	4.600.000	4.600.000	100,00%	435.419	9,47%
Saneamento para Todos - S. Privado	813.537	813.537	100,00%	-	0,00%
Saneamento para Todos - S. Público	3.786.463	3.786.463	100,00%	435.419	11,50%
Infraestrutura	11.000.000	11.000.000	100,00%	4.172.331	37,93%
Pró-Transporte - S. Privado	-	-	-	-	-
Pró-Transporte - S. Público	11.000.000	11.000.000	100,00%	4.172.331	37,93%
Desconto Financeiro	5.048.038	5.048.038	100,00%	5.043.448	99,91%
Total	49.988.538	49.988.538	100,00%	35.818.816	71,65%

Fonte: Caixa Econômica Federal

Outras Operações	Execução do Orçamento				
	Orçamento Anual	Contratado		Desembolsado	
	Valor R\$ mil (a)	Valor R\$ mil (b)	% (c=b/a)	Valor R\$ mil (d)	% (e=d/b)
Certificados Recebíveis Imobiliários FI-FGTS	1.900.000	-	0,00%	-	-
Debêntures/FII/FIDC	3.569.000	3.569.000	100,00%	3.469.000	97,20%
	3.703.104	3.703.104	100,00%	3.613.304	97,58%
Total	9.172.104	7.272.104	79,29%	7.082.304	97,39%

Fonte: Caixa Econômica Federal

4.1.1 Programas nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura

Para a área de habitação foram R\$ 29.340.500 mil alocados aos Agentes Financeiros, dos quais foram realizados financiamentos junto aos mutuários finais no valor R\$ 26.167.618 mil, 89,19% do valor alocado.

O orçamento previsto para as áreas de saneamento e de infraestrutura foi de R\$ 15.600.000 mil, tendo sido financiado R\$ 4.607.750 mil.

Por se tratarem de valores já alocados aos agentes financeiros com prazo de cumprimento das condições contratuais de utilização dos recursos, o saldo remanescente ainda poderá ser contratado até 30/09/2011, conforme previsto na Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 629, de 23 de março de 2010, o que proporcionará resultados superiores aos demonstrados até 31/12/2010.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Em 2010, a contratação dos recursos do FGTS proporcionou a geração de aproximadamente 1,2 milhão de postos de trabalho, beneficiando uma população de 34.610 mil pessoas em todo o território nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Áreas de Aplicação - Programas	Empregos Gerados	População Beneficiada
Habitação Popular	874.890	2.608.115
Apoio à Produção	612.638	1.452.895
Carta de Crédito Associativo	11.144	79.783
Carta de Crédito Individual	222.514	1.065.603
Pró-Cotista	28.594	9.833
Pró-Moradia	0	0
Saneamento Básico	24.622	2.095.891
Saneamento para Todos - S. Privado	0	0
Saneamento para Todos - S. Público	24.622	2.095.891
Infraestrutura	351.345	29.906.394
Pró-Transporte - S. Privado e Público	351.345	29.906.394
Total	1.250.857	34.610.400

Fonte: Caixa Econômica Federal

Descontos nos Financiamentos a Pessoas Físicas

Os descontos surgiram da necessidade de atender às populações de baixa renda. Esse desconto se dá na ampliação da capacidade de compra do imóvel pelo mutuário e redução do valor das suas prestações, mediante a cobertura da remuneração dos agentes financeiros - diferencial da taxa de juros e taxa de administração (equilíbrio financeiro da operação).

Considerando que em 2009 não foi utilizado integralmente o valor disponibilizado no orçamento para fins de concessão de descontos nos financiamentos habitacionais a pessoas físicas, o CCFGTS autorizou a utilização do saldo remanescente no exercício de 2010. Assim, o orçamento do FGTS para 2010 destinado à concessão do desconto passou dos R\$ 4.000.000 mil inicialmente alocados para R\$ 5.048.038 mil.

O FGTS cumpriu o seu papel social, assumindo diante da população brasileira um desconto financeiro que somou R\$ 5.043.448 mil, que corresponde a 99,91% dos recursos disponibilizados no exercício.

Dos financiamentos concedidos, no âmbito dos programas Carta de Crédito e Apoio à Produção – Pessoa Física, 352.565 foram contemplados com descontos.

Do total de financiamentos que receberam descontos, 10.070 foram viabilizados por meio de parcerias com o Poder Público – operações coletivas.

De acordo com as diretrizes do CCFGTS, são beneficiárias de descontos as famílias com renda mensal bruta de até R\$ 2.790,00, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.

No quadro a seguir é demonstrada, por faixa de renda, a distribuição dos financiamentos que foram beneficiados com a concessão de descontos, com destaque para o segmento entre 2 e 4 salários mínimos, correspondente a 72,58% das aplicações.

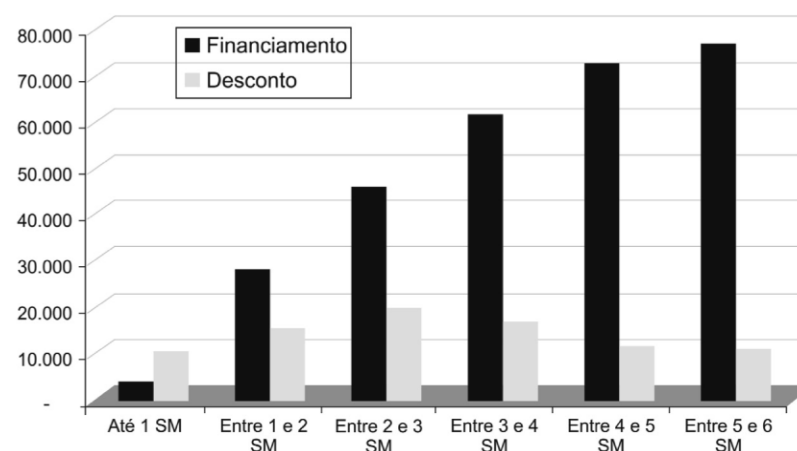
Faixa	Valor R\$ mil	%
Até 1 SM	100.135	1,99%
Entre 1 SM e 2 SM	391.142	7,76%
Entre 2 SM e 3 SM	1.926.559	38,20%
Entre 3 SM e 4 SM	1.734.002	34,38%
Entre 4 SM e 5 SM	720.942	14,29%
Entre 5 SM e 6 SM	170.668	3,38%
Total	5.043.448	100,00%

Fonte: Intranet CAIXA - Canal do FGTS – Descontos do FGTS – dez/2010

O valor médio dos descontos concedidos apresentou crescimento de 16,15% comparativamente a 2009, passando para R\$ 14.305,02.

Importante observar que, conforme demonstrado no gráfico a seguir, os valores dos descontos são inversamente proporcionais aos valores dos financiamentos e da renda familiar.

Financiamentos e Descontos Médios



Quanto maior a renda do mutuário, maior o financiamento assumido e menor o desconto concedido, fazendo com que as aplicações do FGTS cumpram efetivamente seu papel social de levar moradia à população de menor renda.

O volume total de descontos concedidos, por modalidade de financiamento, apresentou o seguinte perfil:

Modalidade	Qtde	% Qtde Total	Valor R\$ mil	% Valor Total
Ampliação	197	0,06%	1.545	0,03%
Aquisição de terreno e construção	1.140	0,32%	20.813	0,41%
Aquisição de imóvel novo	86.647	24,58%	1.376.063	27,28%
Aquisição de imóvel usado	80.354	22,79%	854.296	16,94%
Cesta de material de construção	12.308	3,49%	69.986	1,39%
Construção	171.916	48,76%	2.720.716	53,95%
Término de construção	3	0,00%	29	0,00%
Total	352.565	100,00%	5.043.448	100,00%

Fonte: Intranet CAIXA - Canal do FGTS – Descontos do FGTS – dez/2010

O FGTS no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

A aplicação dos recursos do FGTS está em consonância com as metas físicas estabelecidas pelo Governo Federal, para o período de 2009/2011, no programa de aplicação da área de Habitação Popular, fortemente impactado pelo Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e pelo Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Do total dos financiamentos concedidos com recursos do FGTS em 2010, R\$ 14.918.716 mil foram realizados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o total de 257.891 unidades produzidas.

Nesse mesmo período foi direcionado o montante de R\$ 3.862.408 mil à concessão de descontos nos financiamentos habitacionais a pessoas físicas.

R\$ mil

Ano	Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV		
	Recursos FGTS		
	Financiamento	Descontos Concedidos	Total
2009	4.460.734	1.293.002	5.753.736
2010	14.918.716	3.862.408	18.781.124
Total	19.379.450	5.155.410	24.534.860

Fonte: Intranet CAIXA - Canal do FGTS – Descontos do FGTS – dez/2010

4.1.2 Outras Operações

4.1.2.1 Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI

Linha de crédito destinada à aquisição de CRI, cujos créditos imobiliários utilizados como lastro estejam vinculados a imóveis concluídos, em produção ou na planta, que visa incentivar o mercado secundário

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

de títulos, viabilizando a concessão de novos financiamentos habitacionais, com a consequente produção e geração de empregos.

No orçamento foram previstos recursos no valor de R\$ 1.900.000 mil. No entanto, não foram efetuadas contratações nesta modalidade por falta de demanda das securitizadoras.

4.1.2.2Aplicação em Cotas do FI-FGTS

O FI-FGTS destina-se ao investimento na construção, reforma, ampliação ou implantação de projetos em infraestrutura nos setores de rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

O valor total subscrito, conforme a RCCFGTS nº 651, de 14 de dezembro de 2010, é de R\$ 26.395.435 mil. Desse total o CCFGTS autorizou a aplicação de R\$ 24.300.000 mil pelo FGTS e R\$ 2.000.000 mil destinados à integralização de cotas por titulares de contas vinculadas do FGTS.

O FI-FGTS possui como cotista o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares de contas vinculadas do FGTS, quando autorizada a aquisição de cotas de FIC.

Os investimentos do FI-FGTS ocorrem em projetos previamente analisados e selecionados. Nas análises das propostas de investimentos apresentadas pela CAIXA, na qualidade de Administradora do FI-FGTS, o Comitê de Investimentos do FI-FGTS verifica os aspectos de natureza legal, econômico e financeiro.

No exercício de 2010 foram realizadas aplicações no valor de R\$ 3.569.000 mil, tendo sido desembolsados R\$ 3.469.000 mil.

No período de 2008 a 2010, houve o aporte inicial no valor de R\$ 50.000 mil e, posteriormente, a contratação de operações com recursos do FI-FGTS que resultaram na aquisição de cotas para o FGTS totalizando o valor de R\$ 17.276.569 mil. O saldo atualizado em 31/12/2010 corresponde a R\$ 19.123.000 mil.

4.1.2.3Debêntures/FII/FIDC

O montante autorizado pelo Conselho Curador do FGTS para aquisição de cotas de FII, de FIDC e debêntures é de R\$ 18,0 bilhões, conforme estabelecido por meio das Resoluções do Conselho Curador de nº 578, de 02 de dezembro de 2008, nº 591, de 24 de março de 2009, nº 602, de 25 de agosto de 2009, nº 612, de 29 de outubro de 2009, e nº 637, de 29 de junho de 2010.

Desse valor, R\$ 12 bilhões destinados a operações de habitação, R\$ 3 bilhões a operações de saneamento e R\$ 3 bilhões para financiar a aquisição de veículos de transporte coletivo e obras de infraestrutura urbana.

Desse total foram contratados R\$ 3.050.000 mil em 2009 e R\$ 3.703.104 mil em 2010 e o restante poderá ser contratado em exercícios futuros.

4.2 Arrecadação e Recuperação dos Ativos do FGTS

O saldo operacional das carteiras de Operações de Crédito em 31/12/2010 totalizou R\$ 120.852.984 mil, incluídos os juros de mora, sendo 77,8% aplicados em programas nas áreas de habitação, 15,37% em saneamento e 6,83% em infraestrutura, conforme apresentado na tabela a seguir.

Área	Qtde R\$ mil	Valor
Habitação	98.237	94.025.793
Saneamento	2.009	18.576.867
Infraestrutura	130	8.250.324
Total	100.376	120.852.984

Fonte: Caixa Econômica Federal

Estas operações estão distribuídas em 100.376 contratos, a uma taxa média ponderada de 5,545% ao ano e possuem prazo médio remanescente de aproximadamente 12 anos.

Em 2010, retornaram ao Fundo R\$ 15.387.486 mil. Esse total representou 101,20% do valor previsto no orçamento e 12,73% do saldo das operações de crédito no final do exercício.

Área	Orçado R\$ mil (a)	Realizado R\$ mil (b)	% (c=b/a)
Habitação	10.277.436	9.797.379	95,33%
Saneamento	3.310.397	3.396.727	102,61%
Infraestrutura	809.564	1.070.967	132,29%
FAR	808.249	1.122.413	138,87%
Total	15.205.646	15.387.486	101,20%

Fonte: Caixa Econômica Federal

4.3 Aplicações/Desembolsos

Referem-se à liberação efetiva de recursos destinados aos Programas do FGTS nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, inclusive aos descontos nos financiamentos a pessoas físicas.

Durante o ano de 2010 foram desembolsados recursos no montante de R\$ 24.771.971 mil, representando 73,40% do valor orçado, nas áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura, o que possibilitou o atendimento à necessidade de moradia e melhoria da qualidade de vida de milhares de famílias, alcançando, assim, os objetivos orçamentários do Fundo no ano.

Desse montante, R\$ 4.196.350 mil referem-se a valores desembolsados a título de descontos financeiros, relativos a financiamentos realizados no exercício de 2010 e a saldo de exercícios anteriores.

Área	Orçado R\$ mil (a)	Realizado R\$ mil (b)	% (c=b/a)
Habitação	27.675.221	23.248.191	84,00%
Desembolso	23.543.221	19.051.841	80,92%
Descontos Financeiros	4.132.000	4.196.350	101,56%
Saneamento/Infraestrutura	6.074.818	1.523.780	25,08%
Total	33.750.039	24.771.971	73,40%

Fonte: Caixa Econômica Federal

Os desembolsos de recursos nos programas de aplicação do FGTS estão diretamente relacionados com a execução das obras e serviços contratados nas operações de crédito, pois o desembolso do Agente Operador do FGTS aos agentes financeiros e destes aos mutuários é realizado de acordo com a execução física dos empreendimentos, no caso de construção, e no ato da contratação, no caso de aquisição de unidade habitacional pronta.

Quando se trata de empreendimento em produção, a realização financeira ocorre de acordo com o cronograma físico-financeiro previsto para a operação e após a realização de relatório técnico que embase a liberação dos recursos.

5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF

O Certificado de Regularidade do FGTS é o instrumento utilizado para atestar a regularidade dos empregadores perante o FGTS, sendo concedido para os empregadores que estejam em dia com as suas obrigações para com o Fundo⁵.

A necessidade do CRF estimula a adimplência dos empregadores em face da exigência de sua apresentação nos casos de habilitação em licitações públicas, obtenção de empréstimos junto a órgãos públicos, isenções, auxílios, subsídios, concessão de serviços ou benefícios pelo poder público, entre outros motivos.

O CRF é emitido via internet por meio de consulta pública disponível não só aos empregadores e demais entes envolvidos com o FGTS, mas também para a sociedade em geral.

No decorrer de 2010 foram registrados 49.172 mil acessos ao site da CAIXA para obtenção de informações do Certificado de Regularidade do FGTS. Esse número reflete o monitoramento efetivo, não só dos empregadores em virtude das necessidades destes quanto à certificação, mas também por parte dos demais segmentos da sociedade envolvidos direta e indiretamente com o processo de acompanhamento da regularidade dos empregadores no cumprimento legal das obrigações com o FGTS.

6 EMISSÃO DE EXTRATOS AOS TRABALHADORES

Em 2010, a CAIXA enviou 263 milhões de extratos de contas vinculadas do FGTS, via Correios, para os trabalhadores, contendo informações consolidadas acerca dos lançamentos de depósitos e saques realizados em sua conta ativa.

Até dezembro de 2010, o serviço de extrato do FGTS por e-mail e mensagem SMS totalizaram o montante de 710 mil adesões. A emissão de extrato FGTS por e-mail e mensagens SMS depende da adesão do trabalhador. Esse público foi beneficiado com a vantagem de poder acompanhar com maior tempestividade o saldo do Fundo de Garantia. Foram enviados no ano de 2010, em torno de 12,8 milhões de mensagens SMS e Extrato por e-mail.

As informações de saldos e extratos também podem ser obtidas pela internet ou nos terminais de auto-atendimento da CAIXA disponíveis nos Pontos de Atendimento - PA, em diversas localidades das cidades (aeroportos, shoppings, etc.).

⁵ Consideram-se obrigações para com o Fundo: o recolhimento das contribuições mensais e de parcelamento, se houver, e, ainda, que estejam adimplentes no pagamento das prestações de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO
 (Em milhares de reais)

Ativo	2010	2009	Passivo e patrimônio líquido	2010	2009
Circulante			Circulante e não circulante		
Caixa e equivalentes de caixa (Nota 4)					
Depósitos bancários	4.486.530	4.320.648	Depósitos vinculados do FGTS (Nota 10)		
Aplicações interfinanceiras de liquidez	1.881.945	7.612.190	Contas ativas	188.453.825	167.979.926
	<u>6.368.475</u>	<u>11.932.838</u>	Contas ativas - LC nº 110/01	4.634.400	4.825.148
			Contas inativas	762.639	1.626.617
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	29.968.414	17.505.719	Saldos credores	4.626	894
			Variação monetária e juros a incorporar	516.862	357.779
Créditos vinculados – FCVS (Nota 6)	5.962.838	5.578.141	Valores a desdobrar	(98.261)	39.390
				<u>194.274.091</u>	<u>174.829.754</u>
Operações de crédito (Nota 7)					
Financiamentos – setor público	14.008.396	14.148.051	Reserva de contas inativas (Nota 11)	16.730.044	15.723.813
Financiamentos – setor privado	3.039.479	4.073.221			
	<u>17.047.875</u>	<u>18.221.272</u>	Obrigações diversas		
Outros créditos			Saldos credores condicionais	68.446	56.703
Rendas a receber (Nota 8 (a))	45.277	38.572	Valores a pagar - outros serviços de terceiros	2.531	197
Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir (Nota 8 (b))	1.078.718	510.660	Créditos vinculados a pagar (Nota 12 (a))	81.643	77.043
	<u>1.123.995</u>	<u>549.232</u>	Provisão para taxa de administração e tarifas bancárias	214.914	190.232
			Provisões para contingências (Nota 12 (b))	535.358	691.331
Total circulante	<u>60.471.597</u>	<u>53.787.202</u>	Valores a repassar à União - risco de crédito (Nota 12 (c))	204.223	180.602
			Obrigação com desconto mutuário (Nota 12 (d))	832.432	1.376.829
Não circulante			Provisão de créditos complementares - LC nº 110/01 (Nota 12 (e))	<u>11.503.594</u>	<u>11.443.973</u>
Realizável a longo prazo				<u>13.443.141</u>	<u>14.016.910</u>
Títulos e valores mobiliários (Nota 5)	101.519.244	92.533.442			
Operações de crédito (Nota 7)			Patrimônio líquido		
Financiamentos – setor público	92.995.825	79.752.504			
Financiamentos – setor privado	340.215	413.226	Fundo conta geral (Nota 16)	35.865.937	30.494.293
	<u>93.336.040</u>	<u>80.165.730</u>			
Diferido (Nota 9)					
Diferimento - créditos complementares	45.302.526	45.302.526			
Amortização acumulada do diferido	(40.316.194)	(36.724.130)			
	<u>4.986.332</u>	<u>8.578.396</u>			
Total não circulante	<u>199.841.616</u>	<u>181.277.568</u>			
Total do ativo	<u>260.313.213</u>	<u>235.064.770</u>	Total do passivo e do patrimônio líquido	<u>260.313.213</u>	<u>235.064.770</u>

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO
EXERCÍCIO FIMDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2010	2009
Receitas operacionais		
Rendas de operações de crédito	6.581.120	5.962.524
Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez	1.230.931	960.002
Rendas de títulos e valores mobiliários	11.770.682	10.622.798
Taxas e multas sobre arrecadação em atraso	514.601	455.680
Rendas de créditos vinculados	328.609	289.143
Receitas com títulos CVS	203.293	261.650
Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12 (e))	2.381.796	2.435.735
Outras receitas operacionais	377.978	294.495
	<u>23.389.010</u>	<u>21.282.027</u>
Despesas operacionais		
Despesas de depósitos vinculados	(7.665.290)	(7.080.324)
Taxa de administração (Nota 13)	(2.416.832)	(2.155.631)
Despesas administrativas	(236.610)	(217.076)
Amortização de créditos complementares - LC nº 110/01(Nota 9)	(3.592.063)	(4.545.502)
Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 14)	(4.080.987)	(4.234.313)
Perdas com FCVS – Res. 509/2006 (Nota 15)		(428.637)
Outras despesas operacionais	(25.584)	(26.608)
	<u>(18.017.366)</u>	<u>(18.688.091)</u>
Lucro líquido do exercício	<u>5.371.644</u>	<u>2.593.936</u>

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Em milhares de reais)

	<u>Fundo Conta Geral</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2008	27.900.357
Lucro líquido do exercício	<u>2.593.936</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2009	30.494.293
Lucro líquido do exercício	<u>5.371.644</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2010	<u>35.865.937</u>

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
(Em milhares de reais)

	2010	2009
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de operações de crédito	43.306.955	28.666.935
Juros de recebidos	274.004	261.112
Liberação de operações de crédito	(51.779.622)	(30.909.652)
Comissões e tarifas	(5.042.109)	(3.869.268)
Despesas administrativas	(231.395)	(226.197)
Atualização monetária	471.279	515.074
Receitas eventuais	3	2
	<u>(13.000.885)</u>	<u>(5.561.975)</u>
Aplicação		
Títulos públicos federais	(26.092.692)	(46.701.286)
Certificados de recebíveis imobiliários		18.093
FI-FGTS	(3.469.000)	(4.508.537)
Debêntures	<u>(3.060.200)</u>	<u>(2.800.000)</u>
	<u>(32.621.892)</u>	<u>(53.991.730)</u>
Resgate		
Títulos públicos federais	20.338.017	49.792.409
Certificados de recebíveis imobiliários	14.240	
Juros de títulos públicos federais	3.454.647	3.600.922
Juros recebidos – CVS	308.522	357.877
Juros recebidos debêntures	<u>214.003</u>	<u>16.069</u>
	<u>24.329.429</u>	<u>53.767.277</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	<u>(21.293.348)</u>	<u>(5.786.428)</u>
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Arrecadação recebida	64.450.631	57.373.744
Pagamento de saques	<u>(48.721.646)</u>	<u>(46.131.018)</u>
Caixa líquido gerado pelas atividades de financiamentos	<u>15.728.985</u>	<u>11.242.726</u>
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa	(5.564.363)	5.456.298
Saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa	<u>11.932.838</u>	<u>6.476.540</u>
Saldo final de caixa e equivalentes de caixa	<u>6.368.475</u>	<u>11.932.838</u>
Reconciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais		
Lucro líquido do exercício	5.371.644	2.593.936
(-) Aumento de títulos e valores mobiliários	(21.448.497)	(11.665.572)
(-) Aumento de créditos vinculados	(384.697)	(171.665)
(-) Aumento de operações de crédito	(11.996.913)	(6.450.408)
(-) Aumento de outros créditos	(574.763)	(61.374)
(+) Redução do diferido	3.592.064	6.173.858
(+) Aumento de depósitos vinculados FGTS	3.715.352	3.891.501
(+) Aumento de reserva de contas inativas	1.006.231	36.739
(-) Redução de obrigações diversas	<u>(573.769)</u>	<u>(133.443)</u>
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	<u>(21.293.348)</u>	<u>(5.786.428)</u>

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS****NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010**

(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

1 Contexto operacional

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ("FGTS" ou "Fundo") foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e atualmente é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Os recursos do Fundo provêm de contribuições mensais dos empregadores, correspondentes a 8% da remuneração dos trabalhadores, depositadas em contas vinculadas e individualizadas. Desde setembro de 2001, conforme previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Fundo passou a receber as contribuições sociais devidas pelos empregadores, sendo as alíquotas adicionais de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos aos trabalhadores, durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida sem justa causa.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA ("CAIXA") é o Agente Operador do FGTS, que apresenta, em 31 de dezembro de 2010, 89,1 milhões (2009 – 78,6 milhões) de contas ativas com saldo; 66 milhões (2009 – 63,1 milhões) de contas com crédito ou passíveis de direito aos créditos complementares, de que trata a Lei Complementar nº 110/01; 4,6 milhões (2009 – 7,2 milhões) de contas inativas com saldo; 95,2 milhões de contas registradas ou incorporadas em reserva técnica de contas inativas (2009 – 96,5 milhões) e mais de 350,8 milhões de contas históricas com saldo zerado (2009 – mais de 338 milhões). Conforme a Lei nº 8.036, o saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal.

(a) Administração do FGTS

A CAIXA exerce a administração do Fundo, auferindo remuneração na forma determinada pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos da Resolução do CCFGTS nº 570, de 26 de agosto de 2008, que estabeleceu nova metodologia de remuneração do agente operador pela administração do FGTS como um todo, tendo como fundamento em sua definição parâmetros praticados pelo mercado, como segue:

- Fixar em 1% a.a. (um por cento ao ano) a Taxa de Administração a ser paga ao Agente Operador do FGTS, calculada sobre o ativo total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, com base nos saldos do balancete do mês anterior, e a débito do FGTS;
- A Taxa de Administração compreende a remuneração dos serviços pela gestão das contas vinculadas, da carteira de operações de crédito e dos recursos disponíveis do FGTS, bem como a remuneração pela movimentação de saques e depósitos nas contas vinculadas.

(b) Risco de crédito

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 12, transferiu para a União o risco de crédito das aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001, com recursos do FGTS, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, permanecendo com a CAIXA, na qualidade de agente operador do FGTS, o risco de crédito das operações realizadas após aquela data.

(c) Gestão dos recursos

A gestão do FGTS realiza-se segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão da aplicação e à CAIXA o papel de agente operador.

Os recursos do FGTS recolhidos pelas empresas na rede bancária credenciada são repassados à CAIXA, a quem compete contabilizá-los por ocasião de seu recebimento e aplicá-los na forma da lei. As demonstrações contábeis do FGTS contemplam, também, as operações realizadas pelo Fundo ou realizadas em seu nome com os recursos recebidos das empresas.

Os recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, devendo ser destinado, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

(d) Saques

O FGTS possui um Fundo de Liquidez em montante correspondente, mensalmente, ao somatório dos saques ocorridos nos três meses imediatamente anteriores, em escala móvel, cujos movimentos encontrem-se consolidados/fechados. O saldo desse Fundo está aplicado em Títulos Públicos Federais, compondo carteira específica. Seu objetivo é fazer frente a eventuais excessos de saques que ocorrem em determinados períodos e, para tanto, seus valores são conversíveis em dinheiro rapidamente.

Entre outras, os depósitos poderão ser sacados nas seguintes situações:

- Demissão sem justa causa;
- Extinção total da empresa e fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências;

- Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de culpa recíproca ou força maior;
- Aposentadoria concedida pela Previdência Social ou equivalente;
- Falecimento do trabalhador;
- Ser o trabalhador ou seu dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS;
- Ser o trabalhador ou seu dependente acometido de neoplasia maligna;
- Pagamento de parte das prestações e liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- Pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria;
- Permanência do titular, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos desde 14 de julho de 1990;
- Suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a 90 dias; e
- Extinção normal do contrato a termo.

(e) Tributação

O resultado (lucro) obtido pelo FGTS está isento de tributação, com base na legislação vigente, devido à natureza de suas atividades.

(f) FI-FGTS

Entrou em vigor, no dia 20 de junho de 2007, a Lei nº 11.491 que institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições dispostas na Resolução nº 530, de 4 de julho de 2007, do Conselho Curador do FGTS.

O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e disciplinado por meio da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 462, de 26 de novembro de 2007, e seus investimentos não contam com a cobertura do risco de crédito de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A administração e a gestão do FI-FGTS são de competência da CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, e a aprovação dos investimentos será de responsabilidade do Comitê de Investimentos, cuja criação é de competência do Conselho Curador do FGTS.

A citada Lei autoriza a aplicação de até R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS, podendo a CAIXA propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5 bilhões cada até ser atingido o valor limite equivalente a 80% do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Com a edição da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica alterado o artigo 2º da Lei nº 11.491/07, no que se refere ao valor limite de aplicação do FI-FGTS equivalente de 80% (oitenta por cento) para o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas.

No exercício de 2010, foi aplicado no FI-FGTS o montante de R\$ 3.469.000 (2009 – R\$ 4.508.537).

2 Apresentação e elaboração das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conjugadas com as normas do Conselho Curador do FGTS, utilizando-se do plano de contas COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

O passivo não é classificado entre circulante e não circulante em função das características de suas contas de não possuírem datas específicas de vencimento. Os ativos são segregados entre circulante e não circulante de acordo com o prazo de 360 dias.

Na elaboração das demonstrações contábeis, é necessário utilizar estimativas para contabilizar certos ativos, passivos e outras transações. As demonstrações contábeis do FGTS incluem, portanto, estimativas referentes às provisões necessárias para passivos contingentes e outras similares. Os resultados reais podem apresentar variações em relação às estimativas.

3 Principais políticas contábeis

As principais políticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações contábeis são as seguintes:

(a) Apuração do resultado

Apurado segundo o regime de competência e inclui os juros e as atualizações monetárias incidentes sobre os ativos e passivos remunerados.

(b) Títulos e valores mobiliários

A Circular BACEN 3.068/01 estabeleceu um conjunto de critérios para registro e avaliação da carteira de títulos e valores mobiliários que são classificados de acordo com a intenção da Administração em três categorias específicas, atendendo aos seguintes critérios de contabilização:

- Títulos para negociação: adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

e de forma ativa, sendo ajustados diariamente ao valor de mercado em contrapartida ao resultado do período.

- Títulos mantidos até o vencimento: adquiridos com a intenção e a capacidade financeira de manter até o vencimento, sendo contabilizados ao custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos.
- Títulos disponíveis para venda: que não se enquadram como títulos para negociação nem como mantidos até o vencimento. Esses títulos são ajustados a valor justo, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, denominada "Ajuste ao valor justo TVM". As valorizações/desvalorizações serão levadas ao resultado quando das realizações dos respectivos títulos.

Os títulos e valores mobiliários do FGTS são classificados nas categorias mantidos até o vencimento e para negociação.

(c) Diferido

Registrado ao custo de aquisição e formação, deduzido da amortização, a qual é calculada pelo método exponencial no prazo de 132 meses.

(d) Ativos circulante e não circulante

Os ativos estão apresentados pelos valores de custo atualizados pelos encargos devidos até a data do balanço.

(e) Passivos circulante e não circulante

Os passivos são registrados pelos valores conhecidos e incluem os encargos apurados até a data do balanço, quando aplicável.

(f) Ativos contingentes

Não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, exceto quando a administração possui evidências de que há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos.

(g) Contingências passivas

São reconhecidas nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e gestores operacionais, for caracterizado como provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, considerando a natureza da atividade do FGTS.

(h) Patrimônio líquido

O Fundo conta geral é constituído do resultado líquido apurado em cada exercício social. A legislação aplicável ao fundo não especifica os critérios de utilização desses resultados.

4 Caixa e equivalentes de caixa

Estão representados pelos recursos depositados na CAIXA, os quais incorporam os rendimentos proporcionais auferidos, remunerados pela SELIC.

Em 2010, o montante do caixa foi da ordem de R\$ 4.486.530 (2009 – R\$ 4.320.648) e equivalentes de caixa de R\$ 1.881.945 (2009 – R\$ 7.612.190).

As aplicações interfinanceiras de liquidez são avaliadas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, aplicados à taxa de mercado e prazo em d + 1.

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Carteira de Terceiros - FGTS		
Letras do Tesouro Nacional	1.864.999	1.886.897
Notas do Tesouro Nacional	<u>16.946</u>	<u>4.470.669</u>
	1.881.945	6.357.566
Carteira de Terceiros – Multa rescisória		
Letras Financeiras do Tesouro		1.004.644
Letras do Tesouro Nacional		<u>249.980</u>
		1.254.624
	<u>1.881.945</u>	<u>7.612.190</u>

Em 28 de dezembro de 2010, os títulos da carteira de terceiros – multa rescisória foram transferidos para a carteira própria do FGTS.

5 Títulos e valores mobiliários

Representados por títulos públicos federais, registrados ao custo de aquisição atualizado pelos índices de remuneração pactuados.

Estes títulos estão classificados na categoria mantidos até o vencimento, exceto as aplicações em cotas do FI-FGTS, FIDC RB Habitação e FI Imobiliários FGTS, que estão classificados como mantidas para negociação.

Composição da carteira	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Carteira Própria		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	23.538.621	11.653.001
Letras do Tesouro Nacional - LTN	29.829.876	18.074.828
Notas do Tesouro Nacional - NTN	38.943.978	47.163.885
Carteira do Fundo de Liquidez		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	11.133.950	10.284.519
Letras do Tesouro Nacional - LTN	92.082	83.219
Notas do Tesouro Nacional - NTN		212.190
Carteira Multa Rescisória		
Letras Financeiras do Tesouro - LFT		1.016
Notas do Tesouro Nacional - NTN		992.889
Letras do Tesouro Nacional - LTN		2.144.704
Certificados de Recebíveis Imobiliários		
Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	32.619	45.074
FI-FGTS		
Cotas do FI-FGTS	19.123.000	14.595.392
FIDC RB HABITAÇÃO	215.585	200.616
FI Imobiliários FGTS	210.182	
CVS – Créditos Securitizados (i)	2.281.928	1.958.210
Debêntures	<u>6.085.837</u>	<u>2.629.618</u>
Totais	<u>131.487.658</u>	<u>110.039.161</u>

Em 28 de dezembro de 2010 os títulos da carteira multa rescisória foram transferidos para a carteira própria do FGTS.

O crescimento na rubrica de títulos e valores mobiliários, mais especificamente, na carteira própria (LFT/LTN), decorreu, principalmente, dos rendimentos auferidos e das aplicações do fluxo líquido de recursos disponíveis.

(i) Créditos securitizados - Tesouro Nacional

Os títulos de CVS estão classificados em títulos e valores mobiliários, em atendimento ao CO-SIF.

Os créditos securitizados são formados por Títulos Públicos Federais - CVS recebidos dos agentes financeiros no âmbito do processo de securitização (Nota 6). Os títulos CVS - séries A e C rendem TR + 6,17% ao ano, e os de séries B e D, TR + 3,12% ao ano, emitidos em 1º de janeiro de 1997, a serem resgatados em 30 (trinta) anos.

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
CVS - Série A	106.853	110.850
CVS - Série B	2.004.816	1.667.834
CVS - Série C	1.502	1.575
CVS - Série D	<u>168.757</u>	<u>177.951</u>
	<u>2.281.928</u>	<u>1.958.210</u>

Estes títulos não são ajustados a valor de mercado, em razão das trocas serem por valor de face, e desde janeiro de 2005, mensalmente o Tesouro vem pagando a parcela dos juros.

Não é intenção do FGTS negociar com deságio, ou antes de seus vencimentos os créditos securitizados CVS, razão pela qual não foi constituída provisão para desvalorização.

No exercício de 2008, ocorreu cessão de títulos CVS, sem deságio, do FGTS com o BNDES, no montante de R\$ 6.000.001, conforme Resolução do CCFGTS nº 569, de 26 de agosto de 2008, com pagamento mediante financiamento.

Adicionalmente, em dezembro de 2008, foram novados R\$ 1.341.778 e em 23 de setembro de 2010 R\$ 412.150 (Nota 6).

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Classificação consolidada por prazos:

Carteira/títulos	Sem vencimento	Até 3 meses	De 3 meses a 1 ano	De 1 a 3 anos	Acima de 3 anos	Valor contábil
Carteira própria						
LFT			494.779	6.479.506	16.564.336	23.538.621
LTN		6.423.177	15.662.849	7.743.850		29.829.876
NTN		484.358	6.811.169	24.056.970	7.591.481	38.943.978
Carteira fundo de liquidez						
LFT				2.431.321	8.702.629	11.133.950
LTN			92.082			92.082
Certificados de recebíveis						
CRI					32.619	32.619
Cotas de Fundo de Invest.						
FI-FGTS	19.123.000					19.123.000
FIDC HABITAÇÃO	215.585					215.585
FI Imobiliário FGTS	210.182					210.182
CVS – Créd.						
Securitizados					2.281.928	2.281.928
Debêntures					6.085.837	6.085.837
Total 2010	19.548.767	6.907.535	23.060.879	40.711.647	41.258.830	131.487.658
Total 2009	17.470.700	7.318.923	10.186.796	44.025.115	31.037.627	110.039.161

As cotas do FI-FGTS apresentaram saldo no montante de R\$ 19.123.000 (2009 - R\$ 14.595.392), aprovado pela Resolução CCFGTS nº 563, de 6 de maio de 2008.

Em 29 de dezembro de 2010, foi aplicado em fundo de investimento imobiliário o montante de R\$ 210.182, conforme autorização na Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008. A aplicação de R\$ 6.085.837 em debêntures (2009 – R\$ 2.629.618), conforme aprovado pela Resolução CCFGTS nº 578, de 4 de dezembro de 2008, foi direcionada para emissores de 1ª linha conforme tabela a seguir:

Empreendedor	Data da Aplicação	Data do vencimento	Valor Aplicado	Taxa	2010
Gafisa S.A.	10/12/2009	05/12/2014	600.000	8,25% a.a-10,25%a.a +TR	603.480
TENDA	01/04/2009	01/04/2014	600.000	8,00% a.a-10,00%a.a +TR	610.132
PDG	29/09/2009	15/09/2014	300.000	8,75% a.a-10,75%a.a +TR	307.773
Moura Dubeux .	01/10/2009	01/10/2014	200.000	8,36% a.a-10,45%a.a +TR	203.791
Odebrecht	08/10/2009	08/10/2014	600.000	8,16% a.a-10,16%a.a +TR	609.122
OAS S.A.	18/11/2009	03/11/2014	300.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	303.418
TRISUL S.A.	01/03/2010	01/02/2015	300.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	303.814
ROSSI Res. S.A.	09/06/2010	01/05/2015	500.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	506.218
Rodobens S.A.	21/06/2010	01/06/2015	300.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	301.984
Queiroz Galvão	31/08/2010	01/08/2015	450.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	460.386
PDG Realty S.A.	23/09/2010	01/08/2015	600.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	611.066
Moura Dubeux 2	29/10/2010	01/10/2015	400.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	404.830
MRV Engenharia	23/12/2010	01/12/2015	300.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	300.505
Foz de Jaguaribe	02/06/2010	01/12/2020	53.104	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	55.535
SABESP	22/06/2010	01/06/25	500.000	8,50% a.a-10,50%a.a +TR	503.783
			6.003.104		6.085.837

6 Créditos vinculados - FCVS

Compreendem, em 31 de dezembro de 2010, os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no montante de R\$ 5.962.838 (2009 - R\$ 5.578.141), abaixo relacionados, decorrentes de renegociações com agentes financeiros, que estão em processo de habilitação com esse Fundo. A titularidade dos contratos é transferida para o FGTS à medida que os agentes encaminham as suas identificações ao FCVS e que este adota todos os procedimentos de homologação previstos na legislação pertinente. Cabe ressaltar que os valores são garantidos pela União, em função da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a qual transferiu para a União o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FGTS até 1º de junho de 2001, caso não seja possível a aplicação da Resolução CCFGTS nº 509/06.

	2010	2009
FCVS - Créditos cedidos (i)		
Homologados	1.447.629	973.383
Não habilitado/não homologado/negativa	235.780	373.719
Pré-novados	118.446	2.391
FCVS – Não Habilitados (ii)	157.523	210.240
FCVS – Habilitados (iii)	79.826	36.713
FCVS – Homologados (iv)	3.692.346	3.127.870
FCVS – Pré-novados (v)	61.270	722.410
FCVS – Homologado com negativa de cobertura	595.462	560.381
FCVS – Descontos Res. CCFGTS 509/06 (vi)	<u>(425.444)</u>	<u>(428.966)</u>
	5.962.838	5.578.141

(i) Representa os contratos cedidos pelos agentes financeiros em processo de transferência do FCVS ao FGTS.

(ii) Representa os contratos ainda não submetidos à homologação junto ao FCVS, por estarem em processo de habilitação no FGTS.

(iii) Representa os contratos já habilitados pelo FGTS em fase de análise por parte da CAIXA e/ou do FCVS para homologação final do FCVS.

(iv) Os créditos homologados representam os contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e dependem de processo de securitização, conforme previsto na Lei nº 10.150/00, para a sua realização.

Nos créditos ainda pendentes de homologação (habilitados ou não) pelo FCVS, o FGTS também não incorrerá em perdas haja vista: (i) a manutenção da responsabilidade do agente em substituir o crédito por outro com as mesmas características ou (ii) o pagamento em espécie nas situações em que houver rejeição ou (iii) a garantia da União. Atualmente, esses créditos são remunerados à Taxa Referencial - TR, acrescidos de juros à taxa efetiva de 3,12% ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do FGTS e juros efetivos de 6,17% ao ano, para as operações realizadas com outros recursos, conforme determina a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

(v) Representa os contratos já homologados pela administradora do FCVS, não havendo ainda a assinatura do contrato de novação e o recebimento dos títulos.

Em dezembro de 2008, ocorreu a primeira novação de dívida (VAF 1 e 2) entre a União e o FGTS, conforme contrato nº 469/PGFN/CAF – Processo nº 00190.038368/2007-35, no valor de R\$ 1.341.778, correspondente a 30.573 contratos homologados, registrado no grupo de outros créditos (Nota 8 (b)).

Em setembro de 2010, ocorreu a novação de VAF 3 e 4 no valor de R\$ 412.150, processo nº 17944.000116/2007-76, contrato nº 576/PGFN/CAF.

(vi) Representa a provisão para o desconto líquido, correspondente à diferença entre os juros do contrato de empréstimo com o agente e os juros dos créditos recebidos em pagamento da dívida, na validação do saldo de cessão da carteira de cada agente nos termos da Resolução CCFGTS nº 509, de 6 de setembro de 2006.

7 Operações de crédito

(a) Composição por setor de atividade das operações de crédito

Descrição	2010	%	2009	%
SETOR PÚBLICO				
Habitacional	80.400.122	75,14	66.810.245	71,15
Saneamento	18.317.352	17,12	18.348.168	19,54
Infraestrutura e Desenvolvimento	<u>8.286.748</u>	<u>7,74</u>	<u>8.742.142</u>	<u>9,31</u>
	107.004.222	100,00	93.900.555	100,00
SETOR PRIVADO				
Habitacional	3.055.562	90,41	4.138.299	92,24
Saneamento	323.919	9,58	345.905	7,71
Infraestrutura e Desenvolvimento	<u>212</u>	<u>0,01</u>	<u>2.243</u>	<u>0,05</u>
	3.379.693	100,00	4.486.447	100,00
	110.383.915	100,00	98.387.002	100,00

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

(b) Composição das operações de crédito por faixa de vencimento

	2010		2009	
	Setor Público	Setor Privado	Total	Total
Circulante				
De 0 a 90 dias	5.786.820	373.583	6.160.403	8.185.799
De 91 a 360 dias	7.374.781	99.342	7.474.123	7.270.799
Não circulante				
De 1 ano até 3 anos	17.780.942	254.700	18.035.642	18.319.660
De 3 anos até 5 anos	13.654.805	57.677	13.712.482	13.036.278
De 5 anos até 15 anos	39.399.063	27.838	39.426.901	32.339.808
Mais de 15 anos	22.161.015		22.161.015	16.469.984
Total vincendo	106.157.426	813.140	106.970.566	95.622.328
Total vencido	846.796	2.566.553	3.413.349	2.764.674
Total geral	107.004.222	3.379.693	110.383.915	98.387.002

(c) Concentração dos principais devedores

	2010	%	2009	%
10 maiores devedores	105.430.217	95,51	93.546.362	95,08
Demais	4.953.698	4,49	4.840.640	4,92
	110.383.915	100,00	98.387.002	100,00
Principal devedor	59.283.562	53,71	42.521.790	43,22

(d) Composição das operações de crédito por Agentes:

Operações de crédito	2010	2009
Financiamentos imobiliários		
Agente financeiro CAIXA	52.525.197	36.825.001
Outros agentes financeiros	8.550.961	12.638.689
Encargos a receber	3.094.096	132.090
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	7.629.173	8.286.065
Encargos a receber (FAR)	31.366	38.094
Financiamentos para saneamento básico e infraestrutura e desenvolvimento		
Agente financeiro CAIXA	6.657.464	5.426.197
Outros agentes financeiros	13.325.558	14.621.202
Encargos a receber	68.881	81.293
Operações refinanciadas		
Lei nº 8.727/93	18.011.876	20.263.018
Encargos a receber	489.343	75.353
	110.383.915	98.387.002

(e) Financiamentos habitacionais

Possuem vencimento médio de 10,5 anos e são atualizados pela variação da TR acrescidos de juros médios anuais de 5%.

Os financiamentos habitacionais incluem o valor de R\$ 209.135 (2009 - R\$ 234.318), decorrente de operações com mutuários finais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Os eventuais saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao FCVS, serão de responsabilidade do FCVS, consoante Lei nº 10.150, de 2000.

Inclui, também, empréstimos concedidos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no montante de R\$ 7.660.539 (2009 – R\$ 8.324.159), que são atualizados pela variação da TR e acrescidos de juros anuais médios de 4,9% ao ano e prazo médio de retorno de 189 meses.

(f) Financiamentos para saneamento básico, infraestrutura e desenvolvimento

Possuem vencimento médio de 10,5 anos e são atualizados de acordo com a variação da TR, acrescidos de juros médios anuais de 7%.

Incluiu cessão mediante financiamento de títulos CVS ao BNDES, contrato nº 270039-41, realizada em 29 de agosto de 2008, no valor de R\$ 6.000.001 cujo saldo em 31 de dezembro de 2010 é de R\$ 5.475.027 (2009 – R\$ 5.777.637).

(g) Operações refinanciadas

Compreendem contratos de refinanciamento de dívidas dos governos estaduais e municipais, efetuados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Sobre esses contratos incidem atualização monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) mais juros anuais médios da ordem de 6%. Essas operações de refinanciamento estão garantidas pelo Fundo de Participação dos Estados e Municípios - FPE/FPM.

8 Outros créditos

(a) Rendas a receber

Referem-se à remuneração dos depósitos remunerados na CAIXA a ser creditada no 1º dia útil do mês seguinte.

(b) Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir

Em dezembro de 2010, conforme disposto na Resolução do CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ocorreu a baixa e reversão da provisão para cancelamento de juros relativos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, referentes às Liquidandas e Repassadoras, cujo montante a ser ressarcido pela União é da ordem de R\$ 496.865 (2009 – R\$ 464.430).

Em 2010, foram efetuados adiantamentos destinados ao PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa Minha Vida, ainda não repassados pela União, no montante de R\$ 581.853 (2009 – R\$ 46.230).

9 Ativo diferido

Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na Lei, vem sendo efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12). Este prazo se encerra em junho de 2012.

No exercício de 2010, foi amortizado o montante de R\$ 3.592.063 (2009 – R\$ 4.545.502), ficando o saldo a diferir em R\$ 4.986.332 (2009 – R\$ 8.578.396).

Conforme permitido pela Medida Provisória nº 449/08, o saldo remanescente do ativo diferido em 31 de dezembro de 2010, que não pôde ser alocado ao ativo imobilizado e intangível, permanecerá no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, porém sujeita à análise periódica de sua recuperação.

10 Depósitos vinculados do FGTS

(a) Contas ativas

Correspondem às contas assim consideradas, tendo em vista a frequência dos depósitos efetuados, caracterizando vínculo empregatício ativo, cuja movimentação resultou na seguinte posição:

	2010	2009
Saldo inicial	167.979.926	152.422.034
Entradas de recursos (*)	65.412.937	59.480.026
Saída de recursos (*)	(51.378.906)	(49.924.136)
Atualização monetária e juros	6.439.868	6.002.002
Saldo final	188.453.825	167.979.926

(*) Regime de competência.

(b) Contas ativas - Lei Complementar nº 110/01

Correspondem às contas que, depois de firmado o Termo de Adesão, recebem o crédito do complemento da atualização monetária liberado, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01.

(c) Contas inativas

São as contas vinculadas sem recebimento de depósitos, em consequência do rompimento dos vínculos trabalhistas que as originaram. Neste exercício e no anterior, não houve transferência das contas ativas para contas inativas.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Saldo inicial	1.626.617	1.616.827
Entradas de recursos (*)	718.080	654.645
Saída de recursos (*)	(707.849)	(702.564)
Migração para reserva de contas inativas (Nota 11)	(917.015)	
Atualização monetária e juros	<u>42.806</u>	<u>57.709</u>
Saldo final	<u><u>762.639</u></u>	<u><u>1.626.617</u></u>

(*) Regime de competência.

(d) Saldos credores

Referem-se aos valores que são favoráveis aos tomadores dos financiamentos, resultantes dos ajustes nas operações de crédito.

(e) Variação monetária e juros a incorporar

Sobre os depósitos incidem atualização monetária equivalente à fixada para remuneração dos saldos dos depósitos de poupança com vencimento no dia 01 de cada mês e juros médios de 3% ao ano, capitalizados mensalmente, e incorporados nas contas de origem no mês subsequente.

(f) Valores a desdobrar

Correspondem aos valores de documentos de pagamentos e arrecadações ainda não processados nas contas vinculadas.

11 Reserva de contas inativas

Corresponde às contas inativas com mais de cinco anos sem movimentação:

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Saldo inicial	15.723.813	15.637.972
Migração das contas inativas	917.015	
Atualização monetária	576.680	679.355
Saques	<u>(531.668)</u>	<u>(625.430)</u>
Saldo final	<u><u>16.685.840</u></u>	<u><u>15.691.897</u></u>
Atualização monetária a incorporar	<u>44.204</u>	<u>31.916</u>
Total	<u><u>16.730.044</u></u>	<u><u>15.723.813</u></u>

12 Obrigações diversas

(a) Créditos vinculados a pagar

Representa o montante de valores a serem devolvidos aos Agentes Cedentes em decorrência dos ajustes de saldo na habilitação e na validação de créditos vinculados, conforme apurado pelo Sistema de Acompanhamento de Crédito Imobiliário – SIACI/Módulo FCVS.

(b) Provisões para contingências

Referem-se às ações judiciais cíveis contra o FGTS, em grande parte relacionadas ao complemento de atualização monetária pelas reduções impostas pelo Plano Bresser, Collor, Verão e não adesão à Lei Complementar nº 110/01.

Neste exercício, houve o pagamento de R\$ 195.965 (2009 - R\$ 123.889), atualização monetária incorporada ao saldo em R\$ 39.992 (2009 – R\$ 64.223), permanecendo provisionado o montante de R\$ 535.358 (2009 - R\$ 691.331).

(c) Valores a repassar à União - risco de crédito

Corresponde aos valores recebidos dos agentes financeiros referentes à taxa de risco de crédito a serem repassados à União, em função da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que transferiu para a União o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FGTS até 1º de junho de 2001. Estes valores estão sendo remunerados pela SELIC.

(d) Obrigação com desconto mutuário

Registra a provisão de despesas com descontos concedidos aos mutuários de financiamentos habitacionais conforme Resolução CCFGTS nº 623, de 15 de dezembro de 2009.

(e) Provisão de créditos complementares

O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758 referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos Planos Econômicos Verão e Collor I. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. No valor, estão inseridos os créditos de que trata a Lei Complementar nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais, que transitaram no Judiciário Nacional.

Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares.

A referida provisão teve como contrapartida a conta do diferido, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na Lei Complementar, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir da publicação da referida Lei Complementar.

No exercício de 2002, foi efetuado o recálculo da provisão de créditos complementares retroagindo à data de 10 de julho de 2001, contemplando valores ainda não individualizados e as ações judiciais (reversão de deságio e complemento, juros, sucumbência e juros de mora).

Em 2005, houve alteração na metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares com a redução do prazo de 180 para 132 meses.

Em 2009, ocorreu a baixa dos valores de provisão relativos às contas não optantes e recursais no montante de R\$ 1.628.357.

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Complementos FGTS		
Contas recebidas		
Com adesão	148.582	150.806
Sem adesão	<u>7.276.641</u>	<u>7.347.555</u>
	7.425.223	7.498.361
Transferência para judicial sem adesão	(5.483.086)	(5.571.790)
Judicial	<u>9.561.457</u>	<u>9.517.402</u>
	<u><u>11.503.594</u></u>	<u><u>11.443.973</u></u>

Conforme descrito na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o Tesouro Nacional fica, subsidiariamente, obrigado pelo pagamento dos créditos até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais e aquele necessário ao pagamento dos créditos.

A movimentação do exercício está assim apresentada:

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Saldo inicial	11.443.973	12.929.207
Adições	43.221	100.488
Baixas	(430.687)	(1.857.231)
Rendimentos	<u>447.087</u>	<u>271.509</u>
Saldo final	<u><u>11.503.594</u></u>	<u><u>11.443.973</u></u>

13 Taxa de administração

Refere-se às despesas com taxa de administração, conforme determinado na Resolução do CCFGTS nº 570, de 26 de agosto de 2008, sendo a mesma fixada em 1% a.a. sobre o total do ativo do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, com base nos saldos do balancete do mês anterior. A taxa de administração devida no exercício findo em 31 de dezembro de 2010 é de R\$ 2.416.832 (2009 – R\$ 2.155.631).

14 Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro

Referem-se aos descontos concedidos aos mutuários e referentes à remuneração do agente financeiro, conforme estabelecido pela Resolução 460, de 14 de dezembro de 2004.

	<u>2010</u>	<u>2009</u>
Desconto mutuário aquisição/construção	1.658.129	1.347.115
Desconto mutuário - remuneração do agente financeiro	2.341.871	2.652.885
Demais descontos	<u>80.987</u>	<u>234.313</u>
	<u><u>4.080.987</u></u>	<u><u>4.234.313</u></u>

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

15 Perdas (recuperação) com FCVS - Res. 509/2006

Referem-se aos valores lançados em perda (recuperação) decorrentes dos contratos com negativa de cobertura do FCVS, conforme Resolução CCFGTS nº 509, de 6 de setembro de 2006, destacando que neste exercício ocorreram reversões de provisões no montante de R\$ 3.193, registrada em outras receitas operacionais (2009 - provisão de R\$ 428.637).

16 Patrimônio líquido

O Fundo conta geral no valor de R\$ 35.865.937 (2009 - R\$ 30.494.293) está representado pelos resultados acumulados, compreendendo o resultado deste exercício no montante de R\$ 5.371.644 (2009 - R\$ 2.593.936).

17 Transações entre partes relacionadas

Operações com a Caixa Econômica Federal - CAIXA:	2010	2009
Ativo	6.413.628	56.997
Disponibilidades	6.368.475	11.932.839
Outros créditos – remuneração a receber	45.153	38.572
Passivo		
Taxa de administração a pagar	214.914	190.232
Receitas		
Rendas de aplicações em depósitos interfinanceiros	1.230.931	960.002
Despesas	2.434.785	2.171.632
Despesas com taxa de administração	2.416.832	2.155.631
Despesas com reserva de risco de crédito	17.953	16.001

Operações com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

	2010	2009
Ativo		
Financiamentos Habitacionais	7.660.539	8.324.159
Receita		
Despesas de obrigações por empréstimo e repasses	446.908	483.228

Operações com Fundo de investimento - FI - FGTS :	2010	2009
Ativo		
Cotas de Fundo de Investimento- FI FGTS	19.123.000	14.595.392
Receitas		
Rendas de aplicações em cotas FI FGTS	1.058.609	1.058.609

18 Outras informações

Por meio da Resolução CCFGTS nº 608, de 12 de novembro de 2009, foi autorizado o Agente Operador do FGTS a decidir, pela via administrativa, acerca das solicitações que impliquem a aplicação de progressividade da taxa de juros nas contas vinculadas, como também, realizar acordos ou transações em juízo, terminar litígio, e não interpor recursos para os casos previstos na citada Resolução.

Maria Fernanda Ramos Coelho - Presidenta; Carlos Antonio de Brito - Vice-Presidente; Carlos Augusto Borges - Vice-Presidente; Clarice Coppetti - Vice-Presidente; Edilo Ricardo Valadares - Vice-Presidente; Fabio Lenza - Vice-Presidente; Joaquim Lima de Oliveira - Vice-Presidente - Responsável pelos Fundos e Programas do Governo Federal; Jorge Fontes Hereda - Vice-Presidente; Marcio Percival Alves Pinto - Vice-Presidente; Marcos Roberto Vasconcelos - Vice-Presidente; Sergio Pinheiro Rodrigues - Vice-Presidente e Margarida Maria Ferreira de Barros - Gerente Nacional de Contab. de Entidades Sociais e Fundos de Investimento - Contadora CRC/RJ 052608/T-9 DF.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Administradores
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
(Administrado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA)

Examinamos as demonstrações contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (“FGTS” ou “Entidade”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2010 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração do FGTS é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou por erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Entidade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Entidade. Uma auditoria inclui também avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Nota 2).

Outros assuntos

(i) Créditos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS

Chamamos a atenção para a Nota 1 às demonstrações contábeis, que descreve que a condução da gestão econômico-financeira do FGTS é considerada no conjunto das decisões do Ministé-

continua...

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04)
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

rio das Cidades e seu Conselho Curador. Nesse contexto, conforme mencionado na Nota 6, o FGTS possui créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS no montante de R\$ 5.963 milhões (2009 – R\$ 5.578 milhões). Os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS ainda não homologados totalizam R\$ 675 milhões (2009 – R\$ 597 milhões) e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R\$ 3.692 milhões (2009 – R\$ 3.128 milhões), sujeita-se ao processo de securitização, conforme previsto na Lei 10.150/2000. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

(ii) Diferimento de complementação de atualização monetária

Chamamos a atenção para as Notas 9 e 12 (e) às demonstrações contábeis, que descrevem que a Lei Complementar nº 110/01 autorizou e regulamentou o reconhecimento e pagamento de créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituiu contribuições sociais para a cobertura desses créditos e determinou que o Tesouro Nacional fica, subsidiariamente, obrigado pelo pagamento dos créditos até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais e aquele necessário ao pagamento dos créditos. As referidas provisões foram registradas no passivo em contrapartida a uma conta do diferido, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na Lei Complementar, está sendo efetuada de forma regressiva pelo prazo de 132 meses, que se encerra em junho de 2012. Em 31 de dezembro de 2010, os saldos da provisão no passivo e do ativo diferido são de R\$ 11.504 milhões e R\$ 4.986 milhões, respectivamente (2009 – R\$ 11.444 milhões e R\$ 8.578 milhões, respectivamente). Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

Brasília, 22 de março de 2011

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 “F” DF

Geovani da Silveira Fagunde
Contador CRC 1MG05926/O-0 “S” DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Assunto: Balanço Patrimonial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Exercício 2010.

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, consoante o art. 42 do Estatuto Social da Empresa, combinado com o art. 163, incisos VI e VII, da Lei nº 6.404/76, no exercício de suas atribuições legais, examinou o balanço patrimonial, as respectivas demonstrações contábeis e a execução orçamentária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, e, tomando por base o parecer dos auditores independentes e a manifestação da Auditoria Interna, é de opinião que os referidos documentos refletem, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS.

Brasília, 29 de março de 2011.

Adriano Pereira de Paula
Conselheiro

Liana do Rêgo Motta Veloso
Conselheira

Luiz Roberto Biora
Conselheiro

Paulo Henrique Feijó da Silva
Conselheiro

José Mauro Gomes
Presidente

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso XI, alínea “e”, do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, alterado pelos Decretos nºs 6.796, de 17 de março de 2009 e 7.086, de 29 de janeiro de 2010, tomando por base os Pareceres da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e considerando a manifestação do Conselho Fiscal, **aprova** as Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao exercício findo em 31.12.2010.

Brasília, 29 de março de 2011.

Manoel Joaquim de Carvalho Filho
Conselheiro

Paulo Fontoura Valle
Conselheiro

Ricardo Soriano de Alencar
Conselheiro

Antonio Henrique Pinheiro Silveira
Presidente

**CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
RESOLUÇÃO Nº 661, DE 28 DE JUNHO DE 2011**

(Publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2011, Seção 1, Página 90.)

Aprova o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2010, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, a título de prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, elaborado pelas Unidades Jurisdicionadas, e apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, conforme o disposto no inciso V do artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentado pelo inciso IX do artigo 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63/2010, as Decisões Normativas nºs 107/2010 e 110/2010 e a Portaria nº 277/2010, todas do Tribunal de Contas da União – TCU, e a Portaria CGU nº 2546/2010;

Considerando que foram adotadas providências para atender as recomendações e determinações dos órgãos de controle, as quais foram acompanhadas e avaliadas pelo Grupo Técnico criado pela Resolução nº 638, de 29 de junho de 2010, conforme consignado no Relatório de Gestão; e

Considerando que as demonstrações financeiras e contábeis, de acordo com os pareceres da PriceWaterhouseCoopers – Auditores Independentes, dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em 31 de dezembro de 2010, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis ao Fundo, resolve:

1. Manifestar-se pela aprovação das Contas do FGTS, relativas ao exercício de 2010, na forma do Relatório de Gestão a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União – TCU, a título de prestação de contas.

2. Incumbir o Grupo de Apoio Permanente – GAP de acompanhar o cumprimento das recomendações e/ou determinações que eventualmente sejam efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União – SFC/CGU e pelo TCU, respectivamente, em auditorias de acompanhamento e de avaliação da gestão e no julgamento das contas do FGTS, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Roberto Lupi
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10805.000600/00-21
Recurso nº 125.366 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1997 a 1999
Acórdão nº 101-96. 900
Sessão de setembro de 2008
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, atual denominação de PIRELLI CABOS S.A.
Recorrida DRJ - Campinas- SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998
Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Recurso Acolhido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência, o Conselheiro Antonio Praga acompanha pelas conclusões, contando o prazo na forma do art. 173 do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11080.000329/2005-67
Recurso nº 157.598 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.387
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se reconhece a nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende aos requisitos legais de forma e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.
PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.
OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem respectiva. Precedentes.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexistente, por si só, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64 (Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel.: Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06). Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.,
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento). Vencido o conselheiro Antônio Bezerra Neto, que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o integrar julgado.

--
Processo nº 19740.000515/2005-97
Recurso nº 158.130 voluntário
Matéria IRPJ E OUTO - Ex(s): 2001
Acórdão nº 103-23.413
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDS
Recorrida 8ª TURMA-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ e o IRRF, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar parcialmente acolhida. Recurso de ofício prejudicado.
IRRF. COMPETÊNCIA. Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, este Colegiado não tem competência para apreciar insurgência relativa ao IRRF quando este não tiver qualquer vinculação com os fatos que motivaram o lançamento de IRPJ. Competência declinada.
Vistas, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BNDES.,
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ para dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que não a acolheu em função do disposto no art. 173, I do CTN. O recurso de ofício restou prejudicado em decorrência do acolhimento da decadência. Por unanimidade de votos, declinar do julgamento do lançamento relativo ao IRRF em função da falta de

competência regimental da câmara. Os autos serão apartados, com encaminhamento do processo de IRRF para distribuição á câmara competente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 18471.001659-2005-15
Recurso nº 161.988 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 103-23.656 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BP Solar do Brasil Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
VARIAÇÃO CAMBIAL. Valor e data referente a despesa de variação cambial passiva não comprovada. Data de vencimento da obrigação não comprovada. Não comprovada a despesa e o vencimento da obrigação em moeda estrangeira não deve ser reformada a decisão da DRJ.
REMESSA OFICIAL. GLOSA DE DESPESAS. Tendo o recorrente apresentado ainda na impugnação farta documentação que comprova a efetividade e a necessidade das despesas para a manutenção da fonte produtora é de ser mantido a decisão que cancela o lançamento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Carlos Pe16 no tocante A. variação cambial passiva e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 16327.000792/2004-10
Recurso nº 162857 Voluntário.
Matéria IRPJ e outros
Acórdão nº 103-23.658
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BPN Brasil Banco Múltiplo SA
Recorrida 10ª Turma/DRJ - São Paulo/SP-I.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2000, 2001
Ementa: USUFRUTO DE AÇÕES - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - os valores recebidos em contrapartida pela constituição de usufruto de ações devem ser apropriados no curso da vigência do contrato, ainda que recebidos já no ato de celebração e em parcela única. Desse modo, a autuação deve ser afastada quanto aos valores relativos a períodos diversos daquele consignado na autuação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Peld, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho, que deram provimento integral ao recurso.

--
Processo nº 10675.000997/2003-70
Recurso nº 155.029 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex(s): 1998
Acórdão nº 198-00.073
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente BAYER SEEDS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: CONTRIBUICA0 SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
ANO-CALENDÁRIO: 1997
DECADÊNCIA

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da. CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lci 8.212/1991.
A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a consequente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.
Não havendo apuração de tributo devido e antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173 do CTN, e não pelo art. 150.
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA
A base negativa de períodos anteriores poderá ser compensada com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabem as autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas - inseridas no ordenamento jurídico nacional.
Preliminar Rejeitada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER SEEDS LTDA.
ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE COINTRIBUINTES, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro João Francisco Bianco e, no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10680.915645/2009-37
Recurso nº 515.899 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.366 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria DCOMP - Estimativa - IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005
COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros a taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Divergiu o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13807.011617/2001-14
Recurso nº 507.778 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.428 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Compensação - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. A determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para fins de extinção de débitos fiscais mediante compensação ou pagamento em espécie de restituição pode ser realizada mediante apreciação, pela autoridade julgadora, das provas que, não apresentadas à autoridade preparadora, somente foram juntadas por ocasião da manifestação de inconformidade.
DEDUÇÃO DE IRRF. REQUISITOS. Para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto pela fonte pagadora, configurando-se imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real. Verificada a insuficiência na contabilização das receitas, resultado do período deve ser recomposto, reconhecendo-se apenas parcialmente do direito creditório.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em REJEITAR a argüição de invalidez formal do procedimento realizado pela autoridade julgadora, divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Marcos Vinícios Barros Ottoni; por unanimidade de votos, em AFASTAR a alegação de decadência, votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; por maioria de votos, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

--
Processo nº 13896.000742/2001-39
Recurso nº 156.743 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.010 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2.000
SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO. IMPOSIBILIDADE. Em caso de superveniência de pedidos de restituição, apenas o primeiro deve ser examinado, sendo que todos os elementos de fato e de direito devem ser examinados nesse primeiro processo. Os demais processos ficam prejudicados.
SALDO CREDOR DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. IR FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO QUE NÃO CONSTA NA DIRE. INDEFERIMENTO. O crédito de IR Fonte, a ser restituído em caso de saldo negativo de IRPJ, deve ser comprovado. Neste sentido, são instrumentos competentes o Informe de Rendimentos e a Dirf.
Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano - calendário: 2.000

IR ESTIMADO A PAGAR. VALOR COMPENSADO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O IR estimado, compensado com créditos de exercícios anteriores, também integra o saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período.

Restituição parcialmente e homologada. Compensação deferida até o limite do crédito homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10830.006552/2006-14

Recurs nº 159.549 De Ofício e Voluntário

Matéria IRPJ

Acórdão nº 1201-00.011

Sessão de 11 de março de 2009

Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LIDA.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2001 a 2006

IRPJ. LUCRO-PRESUMIDO. CONTRATO DE FRANQUIA. O contrato de franquia é, por sua natureza, contrato híbrido, que se constitui de um plexo de relações jurídicas diferentes entre si. O contrato de franquia implica, dentre outras, as atividades de cessão de direitos, cessão de know-how, distribuição, prestação de serviços, venda de mercadorias, etc. O art. 519 do RIR/99 contempla a possibilidade de que uma mesma pessoa jurídica tenha objetivos sociais diversos, hipótese em que cada uma dessas atividades deverá se submeter ao percentual específico para apuração da base de cálculo do lucro presumido. No caso, os elementos dos autos evidenciam ser insustentável a pretensão fiscal de tributar a totalidade das receitas auferidas pela Recorrente pelo percentual de 32% do lucro presumido, a fundamento de serem (todas elas) decorrentes da cessão de direitos e/ou prestação de serviços, já que é fato incontroverso o de que a contribuinte também tem por objeto social a comercialização de mercadorias e auferir maior parte de suas receitas com esta atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer da alegação de duplicidade de lançamento, trazida aos autos após o recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pela, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho. Por maioria, não conhecer da alegação de exigência dos juros de mora sobre a selic, por ser, também, matéria preclusa vencida os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, vencido os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), Antonio Bezerra Neto e Adriana Gomes Rêgo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10707.000936/2007-11

Recurso nº 166.928 Voluntário

Acórdão nº 1201-00. 037 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ARQUIVOS DIGITAIS - MULTA PLO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO - o dever de apresentação de arquivos digitais e sistemas relativos a processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, e a escrituração de livros ou elaboração de documentos de natureza contábil ou fiscal, caracterizado como uma obrigação acessória autônoma. Dessa forma, a penalidade pelo seu descumprimento não pode ser dispensada em razão do instituto da denúncia espontânea disciplinado pelo art. 138 do CTN no caso de apresentação extemporânea voluntária. Todavia, a sanção pecuniária deve ser limitada a 0,5% da receita bruta do período se o contribuinte apresentou em formato diverso do estabelecido pela Secretaria da Receita Federal os referidos arquivos e sistemas ou se colocou à disposição para apresentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a multa a 0,5% da Receita Bruta, vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator) e Régis Magalhães Soares Queiroz, que davam provimento integral ao recurso, para exonerar a exigência da multa; e, em segunda votação, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Adriana Gomes Rego, que negavam provimento ao recurso, mantendo a exigência. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10660.005874/2007-18

Recurso nº 167.008 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1201-00.050 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e CORN FOOD

ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

E REFLEXOS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO

Minha discordância do ilustre Relator e também da decisão recorrida dirige-se à avaliação da documentação trazida aos autos e o seu impacto na definição do sujeito passivo a figurar no pólo da relação tributária. A alegação do sócio da atuada de que teria comercializado o milho em operações como pessoa física é contraditória com as próprias razões de defesa apresentadas durante o procedimento fiscal. Ao reclamar dos prejuízos que obteve nessas operações, apresenta cópia de execuções fiscais ajuizadas contra a pessoa jurídica, induzindo a conclusão de que a comercialização foi executada em nome da empresa.

Consta dos autos um levantamento efetuado pela Fiscalização no qual são mencionadas diversas transações efetuadas pela atuada com utilização da contas de titularidade dos sócios. Intimada a esclarecer tal situação, a interessada não se pronunciou.

Não se pode olvidar que o presente caso envolve uma presunção legal pela qual cabe ao fiscalizado, devidamente intimado, esclarecer a origem dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade. Foram emitidas reiteradas intimações não respondidas a contento. Diversamente da decisão recorrida, não vislumbrei nos autos qualquer documento que demonstre de forma categoricamente que a comercialização do milho ocorreu por conta e ordem exclusivamente da pessoa física. Ao contrário, o indicio supra mencionado levam à conclusão de que as contas bancárias do sócio foram utilizadas pela pessoa jurídica.

Ratifica-se que caberia ao sócio demonstrar a efetiva realização das transações por sua conta. O valor correspondente às vendas do produto não está registrado como receita da pessoa física, total ou parcialmente. Não constam recibos emitidos por fornecedores do produto, pelos quais ficaria estabelecido que a compra estivesse sendo realizada pelo sócio em nome próprio.

A Fiscalização efetuou a análise dos fatos com os elementos que dispunha e, na falta de comprovação em sentido contrário, manifestou-se de forma coerente com os levantamentos efetuados.

Do exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso de ofício e restabelecer a exigência nos moldes formalizados pela autoridade lançadora.

Em relação ao percentual da multa de ofício a jurisprudência deste Colegiado é remansosa em não aceitar a qualificação em situações de presunção legal onde o Fisco não traz razões específicas a justificá-la.

Por outro lado, é entendimento consolidado que a utilização da conta corrente de terceiros para movimentação de recursos próprios caracteriza a intenção fraudulenta de esconder da autoridade tributária a ocorrência do fato gerador da obrigação. Nessa situação, como foi o presente caso, cabe a imputação da exasperadora.

Correto o arbitramento efetuado com base nas informações constantes da própria DIPJ do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Relator relativo ao Termo de Sujeição Passiva, por ausência de pré-questionamento, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Régis Magalhães Soares Queiroz. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para reconhecer a pessoa jurídica no pólo passivo da relação tributária, e determinar a aplicação do percentual de 150% para a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Régis Magalhães Soares Queiroz, que negavam provimento ao recurso, e Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Adriana Gomes Rego, que davam integral provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para redigir o voto vencedor. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11041.000342/2005-82

Recurso nº 155.331 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.102 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente PELOPEL IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIO - DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE. É possível a apresentação de impugnação ou recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. IMPUTAÇÃO.

Correta a imputação da responsabilidade tributária a terceiros quando demonstrada nos autos a participação efetiva na prática de atos voltados à administração da pessoa jurídica.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de preterição do direito de defesa se a atuada foi devidamente cientificada da atuação, além de ter solicitado e recebido cópia dos autos, o que possibilitou o pleno conhecimento do contexto em que se deu a formalização da exigência.

NULIDADE. PROVA ILÍCITA. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO APRECIAÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE.

Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ESCRITURAÇÃO PARALELA.

Demonstrado nos autos a existência de registros contábeis A. margem da escrituração regular, cabível a tributação como omissão de receita dos valores identificados como tal nessa escrituração paralela.

NATUREZA CONFISCATÓRIA DO PERCENTUAL DA MULTA DE

OFÍCIO00. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Demonstrada nos autos a prática de conduta fraudulenta, mostra-se correta a imputação da multa de ofício no percentual qualificado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000

Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes o resultado do julgamento tido como principal, pelo liame fático que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento da questão relativa A sujeição passiva, suscitada pelo Relator, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Alexandre Barbosa Jaguaribe. Por unanimidade de votos, rejeitar os preliminares de decadência e de nulidades suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, pelo voto de qualidade, reconheceu a sujeição passivas solidárias relacionadas nos Termos de Sujeição Passiva, vencidas os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho, que cancelavam os Termos de Sujeição por defeito na acusação e, no mais, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 16327.000481/2008-76

Recurso nº 173.763 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.108 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrente BANCO SANTANDER S/A

Recorrida 8ª Turma/DRJ-SÃO PAULO I-SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: COMPENSAÇÃO - PREJUÍZO FISCAL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INCORPORAÇÃO E CISÃO - A. empresa extinta por cisão e incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para fins de compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, que dava provimento parcial tão-somente para afastar a multa de ofício, e a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que negava provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Carlos Pelá declarou-se impedido de participar do julgamento.

--

Processo nº 10665.000497/98-00

Recurso nº 149.135 Embargos

Acórdão no 1201-00.208 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ

Embargante Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Interessado Companhia de Cimento Portland Itaú

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: RETIFICAÇÃO - deve ser retificado o acórdão, cuja redação é manifestamente contraditória com a conclusão do voto vencedor que reflete a decisão adotada pelo colegiado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo relator para ratificar o acórdão nº 103-23. 289 e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do Despacho de fls. 221, determinando-se o retorno dos autos para a Delegacia de origem para ciência do sujeito passivo desse acórdão, e posterior remessa à Delegacia de Julgamento, para apreciação da manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11444.000852/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.451 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente M. D. INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2004
DECADÊNCIA.

Comprovado que a omissão de receita foi praticada dolosamente, a decadência dos tributos e contribuições integrantes do Simples rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIREM os preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 13804.001956/2003-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-00.452 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2010
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Verificado que no acórdão recorrido não restou identificada a natureza dos documentos que ampararam a decisão, é de se acolher os embargos para suprir a omissão.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHELOS, sem efeitos infringentes, para fins de sanar a omissão apontada.

--
Processo nº 10508.000455/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.459 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DE CSLL DCOMP
Recorrente MAYOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2003
DIREITO CREDITÓRIO.

Julgado improcedente o lançamento da CSLL relativa ao ano de 2003, deve-se restabelecer o saldo negativo da contribuição informado pela contribuinte na respectiva DIPJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10768.004599/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.460 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL INCLUSÃO
Recorrente PALÁCIO BUENOS AIRES VELAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2010
RECURSO. PRAZO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo legalmente estabelecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

--
Processo nº 10920.001423/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.461 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL EXCLUSÃO
Recorrente NEON INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2006
EXCLUSÃO.

O exercício da atividade de cessão de mão-de-obra não autoriza a pessoa jurídica a ingressar e se manter no Simples
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz acompanhou pelas conclusões.

--
Processo nº 10909.001859/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.464 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL EXCLUSÃO
Recorrente NALMAR REPAROS NAVAIS LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2002
EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.
O exercício da atividade de reparo em embarcações, ainda que de pequeno porte, depende de habilitação profissional pelo órgão competente, exceto se presentes as condições previstas na Decisão Normativa Confea nº 43/92, o que, no caso, não se confirmou.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10930.001274/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.465 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL INCLUSÃO
Recorrente MELANDA & RASERA LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2007
INCLUSÃO RETROATIVA.

Não havendo o Fisco recepcionado a declaração simplificada transmitida pela contribuinte, é de se considerar que os DARF - Simples apresentados são suficientes à comprovação da vontade inequívoca da pessoa jurídica em optar pelo Simples.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10980.001289/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.470 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL INCLUSÃO
Recorrente NASSIB ABDO ABAGE FILHO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2006
INCLUSÃO RETROATIVA.
O provimento do pedido para inclusão retroativa no Simples possui natureza declaratória, daí porque se na data em que a opção deveria ter sido regularmente formalizada a pessoa jurídica não possuía as condições legais para ingressar nessa forma simplificada de pagamento de tributos federais, não há como acolher o pleito de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10980.009742/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.471 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES FEDERAL INCLUSÃO
Recorrente P S J COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano-calendário: 2005
INCLUSÃO RETROATIVA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula 57 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 16327.900063/2006-19
Recurso nº 173.841 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.472 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING GUARARAPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 2002
COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 13629.001825/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.473 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente M C S CUNHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
LANÇAMENTO.
O art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza que o lançamento tributário seja realizado mesmo durante a vigência de medida liminar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR os preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 14751.000188/2007-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-00.474 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL COOPERATIVA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COPANEST COOP. DE ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA LTDA.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2011
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Não é de se acolher os embargos quando a interessada não demonstra ter havido omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão em relação a ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos e, no mérito, NEGARLHES provimento.

--
Processo nº 18471.002065/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.476 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de abril de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DBK SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2004
OMISSÃO DE RECEITAS.

Quando a omissão de receita representa cerca de 90% da receita total é de se reconhecer que a escrituração da pessoa jurídica é imprestável à apuração do lucro real, razão pela qual a apuração do IRPJ e da CSLL deve-se realizar com base nas regras do lucro arbitrado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 2004
COFINS.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2004, inclusive, as pessoas jurídicas que apuraram lucro real, mas que sofreram arbitramento do lucro, devem ter a Cofins exigida em bases cumulativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Processo nº 13808.000468/2002-21
Recurso nº 160.261 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.367 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente RIGHT CHOOSE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1996
IRPJ e reflexos. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o previsto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional CTN, ou seja, tem início a partir do fato gerador. O artigo 173, inciso I, do CTN somente se aplica quando a autoridade não toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte (omissão completa) ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em acolher a preliminar de decadência para todos os tributos lançados, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Geó Verçosa e Flávio Vilela Campos, que acolhiam apenas para o PIS e a COFINS em relação aos fatos geradores acontecidos até 30/11/1996.

--
Processo nº 13502.900804/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.458 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ Compensação

Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.720145/2007-97

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.469 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de janeiro de 2011

Matéria Compensação

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13807.007489/2002-87

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.500 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de março de 2011

Matéria IRPJ INCENTIVOS FISCAIS

Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

INCENTIVO FISCAL. FINAM e FINOR. DATA EXAME REGULARIDADE FISCAL.

A contribuinte tem o direito de ver examinado a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ. Aplicação da Súmula CARF nº 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

--

Processo nº 13807.009382/00-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.502 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de março de 2011

Matéria IRPJ INCENTIVOS

Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINAM e FINOR. DATA EXAME REGULARIDADE FISCAL.

A contribuinte tem o direito de ver examinado a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ. Aplicação da Súmula CARF nº 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sem prejuízo do exame do mérito do incentivo fiscal pela unidade preparadora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

--

Processo nº 10120.006681/2007-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-00.503 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de março de 2011

Matéria EXCLUSÃO SIMPLES

Recorrente METALÚRGICA HONORATO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OPÇÃO. PERMISSÃO. ATIVIDADES DE REPARAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS. SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA EM GERAL. SUMULA CARF Nº 57.

Não comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a execução das atividades de reparação, fabricação e instalação de peças e equipamentos industriais e da prestação de serviços de torno, solda,plaina e fresa em geral, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema SIMPLES de recolhimento de impostos e contribuições federais. Aplicação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13052.000068/2005-48

Recurso nº 143.960 Voluntário

Acórdão nº 120-200.504 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de março de 2011

Matéria SIMPLES INCLUSÃO

Recorrente FUNDAÇÃO CONCÓRDIA IND E COM LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SÓCIA PESSOA JURÍDICA PARTICIPANTE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. VEDAÇÃO AO SIMPLES. REINCLUSÃO. A participação de outra pessoa jurídica como sócia da empresa opante é causa impeditiva à opção pelo Simples. Ocorrida a situação impeditiva em 01/01/2005, a inclusão ao Simples somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2006, quando cessada a causa da vedação e desde que presentes todas as demais condições para a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10665.001023/2004-11

Recurso nº 157.996 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.382 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de setembro de 2010

Matéria IRPJ/REVISÃO DIPIJ

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício: 2000

REVISÃO DIPIJ. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Constatada infração à legislação tributária na DIPIJ apresentada é dever funcional a lavratura do auto de infração.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados nos autos.

MULTA DE OFÍCIO

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre o imposto apurado e devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRFB são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para os títulos federais (Súmula CARF 04).

Dispositivos: RIR/1999, arts. 542, 835 e 841.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10510.000082/2005-17

Recurso nº 166.703 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.388 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria IRPJ e Multa Isolada

Recorrente ELECTRA ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002,2003

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO.

Aplica-se a multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias e não demonstrar que estava dispensada de fazê-lo, mediante a indispensável transcrição contemporânea dos balanços de suspensão ou redução da contribuição social devida por estimativa no Livro Diário da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Valmir Sandri que dava provimento parcial para excluir a multa de ofício isolada.

--

Processo nº 10735.002182/96-92

Recurso nº 170.183 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.391 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente AUTO CENTER RAFFAGNATO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1993

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA

É de se indeferir o pedido de diligência e/ou perícia, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria e convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO

Caracteriza-se a presunção de omissão de receitas quando verificado, no período, excesso de dispêndio em relação aos gastos declarados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10480.006229/2003-15

Recurso nº 157.639 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.398 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria CSLL/RESTITUIÇÃO

Recorrente FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano Calendário: 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias do recebimento. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Dispositivo Legal: Decreto 70.235/72, art. 23.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10820.001924/2007-16

Recurso nº 167.946 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.400 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de setembro de 2010

Matéria IRPJ/SIMPLES/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente MARCIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002 e 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

ORIGEM NÃO COMPROVADA.



Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA FORMA DAS LEIS COMERCIAIS E FISCAIS.

Uma vez comprovado nos autos que a contribuinte não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tampouco apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, exigidos pela legislação, configura-se situação prevista em lei que enseja o arbitramento do resultado para efeito de apuração do Imposto de Renda e seus reflexos.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática de infrações tributárias visando a sonegação fiscal.

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.

Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracterize omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

Nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, para a imputação da solidariedade tributária deve restar demonstrado o interesse comum da pessoa natural na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE.

A qualificação dos responsáveis pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, caracterizando-se como questão subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS, COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13971.002346/2004-49

Recurso nº 173.450 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.401 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente CLÍNICA DE RINS VALE DO ITAJAÍ S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2003, 2004

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA DECISÃO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que a decisão em mandado de segurança somente alcançou as receitas auferidas mediante a prestação de serviços de hemodiálise, e prescreveu para as demais receitas, em tese, a aplicação dos percentuais de lei, os argumentos de defesa concernentes ao percentual aplicável a essas "demais receitas" devem ser apreciados pelo julgador administrativo.

FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

Demonstrada a incorrência de concomitância entre a ação judicial proposta e a presente lide administrativa, ao menos em parte, o não conhecimento dos argumentos de defesa acerca dessa matéria pela autoridade julgadora em primeira instância é causa de nulidade da decisão recorrida, por cercear o direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação das razões de mérito relativamente às receitas decorrentes de serviços distintos da hemodiálise.

--

Processo nº 13971.002348/2004-38

Recurso nº 173.451 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.402 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente CENTRO DE DOENÇAS RENAIS ALTO VALE DO ITAJAÍ LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2003

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF Nº 1.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe a imposição de multa de ofício no lançamento para prevenir a decadência, referente a matéria sujeita ao crivo do Poder Judiciário, quando o direito pleiteado pelo contribuinte já se encontrava amparado por sentença por ocasião do início do procedimento fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº CARF 4.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a arguição de decadência para os fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestres de 1999; no mérito, não conhecer do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento parcial para afastar a exigência da multa de ofício.

--

Processo nº 10580.010529/2005-24

Recurso nº 169.544 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.403 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente DML CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

PAES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

Não se há de aceitar a alegação de que os valores objeto de autuação haviam anteriormente sido parcelados no PAES diante da evidência de que o único débito de IRPJ incluído naquele parcelamento era de competência diversa.

MAIS DE UMA FISCALIZAÇÃO SOBRE O MESMO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

Inaceitável a afirmação de que teria ocorrido mais de uma fiscalização sobre o mesmo objeto. O requerimento e obtenção de deferimento de parcelamento (PAES) não se confundem com procedimento de fiscalização. Ademais, o fato de que o valor incluído no parcelamento é de competência diversa do período fiscalizado afasta em definitivo essa alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13808.000858/2002-09

Recurso nº 154.857 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.404 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A realização de perícia depende de determinação da autoridade administrativa, se entendê-la necessária e indispensável. Se a prova a ser produzida no processo deve ser documental, o indeferimento do pedido de perícia em nada cerceia o direito de defesa do contribuinte.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. INCORREÇÕES NO LEVANTAMENTO DO FISCO.

Comprovadas incorreções no demonstrativo de receitas omitidas, elaborado pelo Fisco, os erros devem ser sanados, reduzindo o montante da infração.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. COMISSÕES PARCIALMENTE DEVOLVIDAS AO CLIENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte não logra comprovar que parcelas das comissões auferidas, reconhecidas como receitas em sua contabilidade, de fato e de direito não lhe pertencem e foram devolvidas a seu cliente, correto o lançamento que não aceitou a redução das receitas.

PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Ao restar demonstrado, inclusive pelos controles da Receita Federal (SAPLI), que o contribuinte dispunha, na data da ocorrência do fato gerador, de saldo de prejuízos fiscais acumulados, deve ser reconhecido seu direito à compensação, respeitada a limitação legal de 30%.

PIS, COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo restado comprovado que as receitas tidas por omitidas integraram a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tempestivamente apuradas e pagas, é de se exonerar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para (i) reduzir a infração de omissão de receitas para R\$ 1.429.227,90; (ii) admitir a compensação do saldo de prejuízos fiscais acumulado em 31/12/1996, no montante de R\$ 593.002,75, respeitada a limitação legal de 30%; e (iii) excluir totalmente os lançamentos reflexos das contribuições para o PIS e a COFINS.

--

Processo nº 10235.000557/2009-97

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.407 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de Novembro de 2010

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente FERREIRA & NASCIMENTO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a este comprovar a origem dos recursos envolvidos para acobertar a movimentação financeira.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeitos que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10320.002404/2006-72

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.408 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de Novembro de 2010

Matéria IRPJ/ESTIMATIVA/MULTA ISOLADA

Recorrente CONGELSEG VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002 e 2003.

IRPJ, CSLL, ESTIMATIVAS - FALTA DE RECOLHIMENTO. - MULTA ISOLADA - AJUSTE ANUAL.

Na ausência de balanços de suspensão e redução transcritos no Livro Diário, a falta de recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

PIS, COFINS. CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, sem a efetivação da "confissão de dívida" em DCTF, constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa previsão legal e não se confunde com a multa de mora, aplicável aos pagamentos efetuados com atraso, porém de forma espontânea.

A alegação de ofensa a princípios constitucionais diz respeito a inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso; por unanimidade de votos, em relação às exigências do PIS e da COFINS, e, por voto de qualidade em relação à multa isolada vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo, André Ricardo Lemes da Silva e Valmir Sandri.

--

Processo nº 10380.011106/2004-05

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.409 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ/EQUIPARAÇÃO

Recorrente FRANCISCO MARTINS FERREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA.

São empresas individuais, equiparadas às pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica, de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONDIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovam, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10480.015190/2002-38

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.410- - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de Novembro de 2010

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIPJ X DIRF. DIFERENÇAS.

Constatado recolhimento a menor de tributos no cotejo entre DIPJ e DIRF é dever funcional a lavratura do auto de infração PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento da direito defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.011286/2006-26

Recurso nº 171.000 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.412 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - Multa Isolada

Recorrente Internacional Conforts Products do Brasil Ltda.

Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ao optar pela apuração anual do lucro real, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, mesmo levantando os balanços de suspensão/redução e neles apurando estimativas devidas, o contribuinte deixou de efetuar os recolhimentos correspondentes. A sanção cabível é a aplicação das multas isoladas. Irrelevante por expressa disposição legal se, ao final do período de apuração anual, o contribuinte veio a apurar base negativa do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo, André Ricardo Lemes da Silva e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10932.000386/2006-96

Recurso nº 167.411 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.413 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente RYDER DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CÓDIGO CIVIL PRETÉRITO. VÍCIO DO ATO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Ainda que, em tese, se pudesse constatar a presença de simulação no negócio jurídico de transferência de quotas societárias ocorrido entre a autuada e outra empresa do mesmo grupo, à luz do Código Civil de 1916, então em vigor, isso somente seria defeito do ato jurídico se constatada a intenção de prejudicar a terceiros ou de infringir disposição legal, o que não restou comprovado no caso concreto. Referido negócio jurídico em nada influiu sobre a apuração do ganho de capital, sendo seu único efeito a antecipação, em um mês, da ocorrência do fato gerador tributário, o que não se constitui em irregularidade per si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

--

Processo nº 10183.004112/2004-24

Recurso nº 168.996 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.415 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO RECEITAS FINANCEIRAS.

Os descontos obtidos na composição amigável de dívida em processo de execução judicial não podem ser tidos como mero estorno ou reversão de provisão, antes se tratam de receitas tributáveis que devem ser adicionadas à base de cálculo do lucro presumido.

RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se há de acolher a alegação de direito creditório originado de retenção supostamente sofrida na fonte quando da prestação de serviços a órgãos públicos, diante da absoluta ausência de comprovação, nos autos, de que tais retenções teriam sido efetivamente realizadas e registradas contabilmente.

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se há de acolher a alegação de direito creditório supostamente discutido em pedido de compensação pendente de homologação, diante da absoluta ausência de comprovação, nos autos, da existência de tal pedido, seja por processo, seja via PER/DCOMP.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula nº 2 do CARF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11543.000669/2004-12

Recurso nº 171.424 De Ofício

Acórdão nº 1301-00.416 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado VERYCOM COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Após a edição da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, os valores dos débitos informados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida. Apuradas diferenças decorrentes de compensação indevida, a hipótese seria de lançamento de multa isolada, e não do lançamento de tributo e multa proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 15374.000464/2001-34

Recurso nº 177.599 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.417 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995, 1996, 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

Diante da constatação de que a totalidade do crédito tributário do processo foi incluída em parcelamento, em cumprimento de sentença em mandado de segurança que atendeu ao pedido do impetrante, o recurso voluntário perde seu objeto e não merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda de objeto.

--

Processo nº 15374.004628/2001-01

Recurso nº 173.589 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.418 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente MULTITRADE S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

GLOSA DE DESPESAS. COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO PARA EXPORTAÇÃO. ADESAO A CONTRATO ENTRE O PRODUTOR E O ADQUIRENTE NO EXTERIOR. VARIAÇÕES CAMBIAIS. DEDUTIBILIDADE.

Ao adquirir produtos no mercado interno com a finalidade específica de exportação e exportá-los para consórcio no exterior, a companhia comercial exportadora (trading company), ademais de praticar ato típico de seu objeto societário, se obriga, ainda que por adesão, a instrumento contratual anteriormente firmado entre o produtor nacional e o consórcio no exterior. Desta forma, o contrato de aquisição no mercado nacional, analisado em seu contexto, deve ser tido como referente a operação de exportação, não se sujeitando à vedação de que trata o art. 6º da Lei nº 8.880/1994, em face da exceção firmada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969. Desaparece, então, a ilicitude apontada pelo Fisco na contratação e apropriação ao resultado das despesas de variação cambial, as quais decorrem de disposição contratual, foram incorridas e efetivamente pagas, e se demonstraram necessárias e usuais dentro da atividade típica da interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13502.000909/2008-14

Recurso nº 517.560 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.419 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS JARDIM LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

REDUÇÃO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

A isenção ou redução do imposto é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. Desta forma, o reconhecimento pela autoridade administrativa não é mero requisito formal, senão o que dá efetividade e concretude ao benefício fiscal previsto na lei. Para tanto, é competente o titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o requerente. Na inexistência desse documento a pretendida redução do imposto não produz qualquer efeito e deve ser mantido o lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE.

Demonstrada a correção do critério empregado pelo Fisco na determinação das bases de cálculo das multas exigidas isoladamente por falta de recolhimento de estimativas, e sendo essa a única reclamação da recorrente, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri acompanharam pelas conclusões.

--

Processo nº 10580.001250/2007-11

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-000.422 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de Novembro de 2010

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente SUCABRAS RECICLAGEM DE METAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO E EFETIVIDADE.

Inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receitas decorrente de suprimento de numerário por sócio em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente com data e valor e deverá estar lastreada na existência de disponibilidade de recursos para o sócio.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A falta de comprovação pela pessoa jurídica, através de documentos hábeis e idôneos, da real existência de obrigações lançadas em conta de passivo, caracteriza omissão de receita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



--
Processo nº 10820.001968/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.423- - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000 e 2001
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SAPLI. INSTRUMENTO HÁ-BIL.
O SAPLI é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, portanto pode ser utilizado pela fiscalização como instrumento hábil de controle dos prejuízos fiscais, devendo o contribuinte, para contraditá-lo, fazer prova.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10935.005234/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.424- - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VIETNAM MASSAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003 2004 e 2005.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIA NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.
Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses essas que não estão presentes nos autos.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receitas com base em movimentação financeira de origem não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.
Em vista da omissão de receitas, procede-se à apuração da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, após a qual, devem ser glosadas as compensações efetuadas em excesso pelo contribuinte, por superveniente insuficiência de saldo de prejuízos e de base negativa da CSLL.
MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFISCO.
A multa de lançamento de ofício decorre de expressa previsão legal e não se confunde com a multa de mora, aplicável aos pagamentos efetuados com atraso, porém de forma espontânea.
A alegação de ofensa a princípios constitucionais diz respeito a inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC
A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRFB são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para os títulos federais (Súmula CARF 04).
PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.
Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10980.010629/2005-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.425 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Ano Calendário: 2000
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.
Por força de presunção legal expressa, caracterizam omissão de receitas os valores dos depósitos em conta bancária cuja origem não restar comprovada mediante documentação idônea, por contribuinte

intimada a fazê-lo, inclusive com relação à alegação de que a conta bancária pertence a terceiro.
IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO - ART. 42 DA LEI 9430/96 - DES-PROPORCIONALIDADE
Uma vez detectada omissão de receitas com uso da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei 9430/96, e sendo tal omissão de receita em montante vultoso e que não seja proporcional para cômputo como lucro da pessoa jurídica, fica evidenciado a imprestabilidade da escrita contábil para apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme o Lucro Real. Nesse caso, a tributação deve ser apurada pelo Lucro Arbitrado (RIR/99, art. 530, II, "a" e "b").
PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.
Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10120.014556/2008-36
Recurso nº 519.903 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.426 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010.
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente RGR SAT Comunicação Ltda.
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Ementa:
IRPJ/CSLL - LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VEICULAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO - Uma vez caracterizado que os serviços contratados foram de veiculação de programa, ainda que por intermédio de emissoras subcontratadas, a empresa prestadora tributada pelo lucro presumido não pode excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores pagos àqueles que subcontratou. Somente é possível acatar que o ingresso financeiro de cliente não pertence à empresa se restar comprovado a relação de agenciamento ou intermediação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10875.001052/2005-81
Recurso nº 169.863 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.428 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. APECIAÇÃO MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA.
Provado nos autos que o documento acostado aos autos pela interessada, com os quais busca fazer prova de seus argumentos de defesa, foram minuciosa e detalhadamente examinados, e que os motivos pelos quais foram considerados insuficientes estão claramente consignados na decisão recorrida, inexistiu cerceamento ao direito à ampla defesa e nenhuma nulidade se há de reconhecer nesse sentido.
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.
O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula CARF Nº 10).
Referindo-se a exigência a fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2000 e tendo sido identificada ao sujeito passivo em 19/04/2005 não se há de cogitar da decadência sob qualquer enfoque.
ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
Fundando-se a exigência em valores declarados pelo Sujeito Passivo à Administração Tributária, recai sobre aquele o ônus de comprovar a existência de alegado erro em sua declaração. Sendo insuficiente essa comprovação, deve ser mantida a exigência.
MATÉRIA PRECLUSA.
Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo nº 10380.100036/2009-65
Recurso nº 506.046 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.429 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial - art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS AOS FISCOS ESTADUAL E FEDERAL. PROCEDÊNCIA.
A divergência entre os valores das receitas de vendas declaradas ao Fisco Estadual, mediante GIM, quando confrontadas com as receitas declaradas em valores muito inferiores à Receita Federal, caracteriza omissão de receitas, quando não infirmada pelo sujeito passivo, especialmente se este se nega a apresentar ao Fisco Federal seus livros contábeis e fiscais, apesar de seguidamente intimado e reintimado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo nº 10380.020728/2008-40
Recurso nº 502.243 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.430 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2006
SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial - art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS AOS FISCOS ESTADUAL E FEDERAL. PROCEDÊNCIA.
A divergência entre os valores das receitas de vendas declaradas ao Fisco Estadual, mediante GIM, quando confrontadas com as receitas declaradas em valores muito inferiores à Receita Federal, caracteriza omissão de receitas, quando não infirmada pelo sujeito passivo, especialmente se este se nega a apresentar ao Fisco Federal seus livros contábeis e fiscais, apesar de seguidamente intimado e reintimado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo nº 16327.000720/2003-83
Recurso nº 173.777 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.431 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO GMAC S.A., nova denominação de BANCO GENERAL MOTORS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
SALDO CREDOR DE IRPJ. REGIME DE COMPETÊNCIA. IRRE.
O regime de competência impõe a apropriação das receitas ao exercício em que auferidas, devendo acompanhá-las o imposto de renda retido na fonte a elas correspondente. Descabe a pretensão de reduzir o resultado do ano-calendário 2002 com IRRF incidente sobre receitas auferidas em 2001, mormente quando inexistiu comprovação de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, seja no exercício a que competiam, seja no seguinte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo nº 10480.004923/2003-90
Recurso nº 179.521 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.432 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2001, 2002, 2004

RECURSO PEREMPTO.

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempto.

--

Processo nº 16327.002092/2005-32

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.436- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de Novembro de 2010

Matéria IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Recorrente NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

AJUSTES DECLARADOS DA DIPJ. DEDUÇÃO.

Os ajustes já efetuados pela contribuinte na DIPJ devem ser deduzidos, produto a produto, dos valores apurados pela autoridade fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação pela Fazenda Nacional o Dr. Paulo Riscado Junior.

--

Processo nº 19515.001592/2007-90

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.437 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ/RECEITAS OMITIDAS

Recorrente PRO STATIONS COMERCIAL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002,2003.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRE-SUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo devidamente intimado.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001.

Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Os agentes do Fisco podem ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

DECADÊNCIA - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada, matéria reservada ao Poder Judiciário.

COFINS, PIS e CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a decadência, em relação ao 1o. trimestre de 2002 para o IRPJ e CSLL, e, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/05/2002 para o PIS e COFINS. No mérito por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10680.018830/2007-10

Recurso nº 503.171 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.438 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010.

Matéria IRPJ/CSLL IRRF

Recorrente Republicar Ltda.

Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA Não é nulo o lançamento praticado por agente do Fisco que, ao formalizar a exigência, encontrava se habilitado para o exercício da competência legal que lhe é atribuída, mediante MPF vigente, emitido pela autoridade competente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Eventuais equívocos impropriedades ou insuficiência na indicação da fundamentação legal do lançamento não são suficientes para acarretar a nulidade do auto de infração, mormente quando a descrição dos fatos que ensejou a autuação for de forma clara a permitir a ampla defesa do contribuinte.

IRPJ FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSES Em se tratando de atividade de agência de propaganda e publicidade, é imprescindível a comprovação, com base em documentação comprobatória hábil e idônea, para que as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, possam ser consideradas receitas de terceiros.

CSLL LANÇAMENTO DECORRENTE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA CSLL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSES O decidido no lançamento principal (IRPJ), deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

IRRF BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO

NÃO IDENTIFICADO OU QUANDO REFERIR-SE A OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO FOR COMPROVADA Se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues o terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13820.000593/2002-72

Recurso nº 172.882 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.440 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS.

A homologação tácita tem como efeito a extinção definitiva dos débitos objeto de declaração de compensação (ou de pedido de compensação nela transformado, por disposição legal), na ausência de manifestação da Autoridade Administrativa no lapso de cinco anos, independentemente da existência ou suficiência dos créditos correspondentes. Entretanto, a homologação tácita da compensação não implica que o alegado direito creditório trazido à compensação não possa ser verificado e reduzido pela compensação (ainda que tácita). Nessa situação, o eventual saldo credor assim obtido deverá ser confrontado com outros débitos, constantes de declarações de compensação posteriores, não alcançadas pela homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13871.000076/2003-89

Recurso nº 178.286 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.441 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente JOAQUIM TAVARES ALVITO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Na compensação tributária, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública dever ser líquidos e certos, e recair sobre esse mesmo sujeito passivo o ônus de comprovar a liquidez e certeza. Se o contribuinte alega que seus créditos têm origem em compensações anteriores, sem DARE, quando tal prática era permitida, as compensações devem ser comprovadas à vista dos assentamentos contábeis, inclusive quanto à origem e exatidão dos saldos iniciais passíveis de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri.

--

Processo nº 19647.012845/2004-11

Recurso nº 174.772 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.442 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente PORTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

LIMITES DO RECURSO.

O recurso ao CARF é sobre a decisão de primeira instância, e deve ser apreciado em seus estritos limites. Se a decisão a quo não conheceu da manifestação de desconformidade contra despacho decisório da Autoridade Administrativa, e a recorrente não traz argumentos

contrários que pudessem motivar entendimento diverso, o recurso é inepto e não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inepto.

--

Processo nº 19515.001462/2004-12

Recurso nº 177.085 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.443 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de novembro de 2010

Matéria PIS / COFINS

Recorrente ÉRICO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.

No julgamento do recurso extraordinário nº 346.084, a composição plena da Suprema Corte fixou o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras. Assim, à luz do disposto no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser afastada a exigência de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.

No julgamento do recurso extraordinário nº 346.084, a composição plena da Suprema Corte fixou o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, o faturamento se restringe ao somatório das receitas provenientes da venda de bens ou da prestação de serviços, que corresponde ao resultado das atividades empresariais típicas de tais entidades, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras. Assim, à luz do disposto no inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser afastada a exigência de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 12963.000069/2007-19

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.446 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de Novembro de 2010

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente MANHATTAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 2004 e 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos o lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. ESPÉCIES DISTINTAS.

A disposição legal acerca da omissão de rendimentos, em face de valores creditados em conta sem a comprovação de suas origens, prescinde para a sua aplicação de que haja a ocorrência de acréscimo patrimonial, mormente o fato de a interessada consistir-se em pessoa jurídica, quando a ausência de escrituração e dos documentos que a amparam enseja o arbitramento do lucro, com base na receita tida por omitida.

MULTA DE OFÍCIO.

Na ausência de descrição dos fatos que ensejaram a qualificação da multa de 150%, deve a mesma ser reduzida ao percentual de 75%.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS e COFINS.

Os lançamentos reflexos, uma vez que nada específico a esses foi contraditado, seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

--



Processo nº 13151.000134/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.447 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de Novembro de 2010
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMPANY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002,2003
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.
Observados os preceitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e tendo sido a contribuinte intimada de todo o procedimento realizado, demonstrando ter perfeita compreensão dos fatos e, exercendo o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.
As provas devem vir juntamente com a impugnação e no prazo desta e, indefere-se diligência que não preencha os requisitos de admissibilidade, ou seja, desnecessária.
OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.
Prevalece a presunção legal de omissão de receitas se a contribuinte não faz prova de sua improcedência.
MUITA QUALIFICADA.

Na ausência de descrição dos fatos que ensejaram a qualificação da multa deve a mesma ser reduzida ao percentual de 75%.
AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, PIS E COFINS.
Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%.

--
Processo nº 18471.002040/2004-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.448 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de Novembro de 2010
Matéria CSLL/VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS
Recorrente DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2000,2002
LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO TRIBUTADAS.

Verificado que o valor de receita tributável escriturado é maior que o valor de mesma rubrica levado à tributação pelo contribuinte, tributase de ofício a parcela subtraída das incidências tributáveis cabíveis. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Valmir Sandri acompanhou pela conclusões.

--
Processo nº 10183.000209/2005-49
Recurso nº 523.951 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.449 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2001, 2002
PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.
Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é "pagamento indevido/a maior", mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPI. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA À NÃO HOMOLOGAÇÃO DE OUTRO PER/DCOMP. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO.

Se, diante das peculiaridades do caso concreto, a Autoridade Administrativa decidiu pela homologação de um PER/DCOMP, condicionada à não homologação de um outro, e se esse outro foi definitivamente tido por não homologado, inclusive com o pagamento dos débitos não compensados, resta implementada a condição para a homologação da compensação declarada naquele primeiro instrumento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10183.004350/2006-00
Recurso nº 218.297 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.450 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA NATUREZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
Não reconhecida, por falta de liquidez e certeza dos créditos apresentados, a compensação pretensamente realizada apenas na contabilidade com débitos de estimativas de IRPJ, prevalece à falta de recolhimento das estimativas apontadas pelo Fisco.
LUCRO REAL ANUAL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.
No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, optantes pela apuração anual do imposto de renda e, desta forma, sujeitas ao recolhimento mensal de estimativas, ao restar comprovada a falta de seu recolhimento, a multa exigida isoladamente é a penalidade prevista em lei.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Tendo sido reduzido o percentual aplicável às multas exigidas isoladamente por falta de recolhimento de estimativas de 75% para 50%, a aplicação do princípio da retroatividade benigna em termos de penalidades impõe a redução correspondente da exação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Valmir Sandri, que davam provimento integral.

--
Processo nº 16561.000076/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.451 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2006, 2007, 2008
PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AGREGAÇÃO DE VALOR. MÉTODO PRL.

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento não pode ser aplicado nas hipóteses em que haja, no País, agregação de valor ao custo dos bens, não configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos. DESPESAS. COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.
Despesas com a prestação de serviços técnicos que se mostrem usuais, normais e necessários à atividade da empresa, sem que a fiscalização indique qualquer irregularidade quanto aos pagamentos e comprovados por contratos e notas fiscais formalmente corretos, cumprem as condições de dedutibilidade.

CSLL. DECORRÊNCIA.
Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 103.925,90 referente à glosa de despesas com prestação de serviços. O Conselheiro Valmir Sandri votou pelas conclusões.

--
Processo nº 13894.000174/2003-58
Recurso nº 514.212 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.452 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
COMPENSAÇÃO.
Ano-calendário: 2002
Ementa:
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo de IRPJ, com posterior compensação, condiciona-se à comprovação do IRRF levado a dedução na apuração do imposto sobre o lucro real, para efeito de determinação de certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.
Retifica-se a decisão da DRJ recorrida na mesma proporção do IRRF comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 18471.000395/2007-44
Recurso nº 522.149 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.453 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010.
Matéria CSLL
Recorrente Rexam Beverage Can South América S.A.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2001
LANÇAMENTO DE OFÍCIO- COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA- Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedidos de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada ante 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam lançamento de ofício. (Sumula CARF nº 52).
DECADÊNCIA - Para os tributos sujeitos o lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.
Decadência argüida de ofício.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher a decadência suscitada de ofício pelo relator e cancelar o lançamento.

--
Processo nº 10435.003079/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.454 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010.
Matéria CSLL
Recorrente Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A.
Recorrida 5ª Turma da DRJ em Recife
Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2006
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - Não há como homologar as compensações realizadas pelo contribuinte, enquanto o reconhecimento do direito ao crédito na via judicial não for definitivo.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS - Uma vez que, quanto ao mérito do crédito prêmio, a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado na instância judicial, uma nova apreciação acerca da homologação das compensações poderá vir a ser consequência de eventual decisão judicial que transite em julgado com posição favorável ao contribuinte, devendo ficar suspensa a exigibilidade dos débitos enquanto isso não ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10435.003073/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.455 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2010.
Matéria IRPJ
Recorrente Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A
Recorrida 5ª Turma da DRJ em Recife
Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2006
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - Não há como homologar as compensações realizadas pelo contribuinte, enquanto o reconhecimento do direito ao crédito na via judicial não for definitivo.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS - Uma vez que, quanto ao mérito do crédito prêmio, a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado na instância judicial, uma nova apreciação acerca da homologação das compensações poderá vir a ser consequência de eventual decisão judicial que transite em julgado com posição favorável ao contribuinte, devendo ficar suspensa a exigibilidade dos débitos enquanto isso não ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10480.013807/2001-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.456 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MRG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.
LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido e, em consequência, ao lucro arbitrado, das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção (ainda que em acepção mais ampla) e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o

percentual de 9,6% para determinação do lucro arbitrado. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 38,4%.

LUCRO PRESUMIDO. LUCRO ARBITRADO. CONCEITO DE CONSTRUÇÃO.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido e, em consequência, ao lucro arbitrado, o conceito de construção deve ser tido em acepção mais ampla, abrangendo também as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, entre as quais se incluem as instalações elétricas e hidráulicas, desde que tenham por objeto "benfeitoria agregada ao solo ou subsolo". Estão compreendidas nesse conceito as obras de construção civil em sentido estrito, bem assim as obras de implantação/instalação de iluminação pública, por seu caráter de definitividade e de incorporação aos logradouros públicos em que realizadas. O contrário senso exclui-se do conceito os serviços de mera manutenção, substituição, recuperação ou efficientização de iluminação pública, da mesma forma que os serviços de iluminação temporária e decorativa destinados a eventos de duração específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL por fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1996 e excluir a quantia de R\$ 8.355,74 do lucro arbitrado lançado no quarto trimestre do ano-calendário 2000.

--

Processo nº 10980.014592/2006-16

Recurso nº 165.195 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.457 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrentes OZYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO. PROVA.

Restando comprovado nos autos que o contribuinte registrou contabilmente tanto a aquisição quanto a alienação de imóvel, e que o ganho de capital apurado foi oferecido à tributação na data da alienação, correta a decisão de primeira instância que afastou a exigência tributária.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. INOCORRÊNCIA.

Desde que o fundamento fático para a qualificação da multa foi a imputação, ao sujeito passivo, da prática de seis operações de compra e venda de imóveis à margem da contabilidade e da tributação, a evidenciar o intuito doloso de ocultar o fato gerador tributário, correta a decisão de reduzir a multa para 75%, ao restar comprovado nos autos que as operações imobiliárias foram contabilizadas e que, em um caso, o resultado tributável foi oferecido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência sobre a integralidade do crédito tributário exigido.

--

Processo nº 15374.002554/99-11

Recurso nº 163.814 Embargos

Acórdão nº 1301-00.458 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado POSTO DE GASOLINA QUATRO ESTRELAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos para admitir documentos acostados extemporaneamente podem ter sido expostos de forma lacônica, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de sanar a falha e esclarecer onde necessário.

ADMISSÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS EXTEMPORANEAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TIDAS POR INSUFICIENTES.

Na situação em que as tabelas acostadas aos autos com a impugnação foram consideradas insuficientes para provar a alegação, inclusive por falta de clareza, podem ser admitidas em fase recursais novas tabelas, mais claras e detalhadas, com o objetivo de complementar e esclarecer a prova anterior e tempestivamente apresentada. As regras da preclusão processual devem ser temperadas com o princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para esclarecer ponto sobre o qual a Turma julgadora deveria se pronunciar e, no mais, ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1301-00.250.

--

Processo nº 18471.001686/2007-50

Recurso nº 174.224 Embargos

Acórdão nº 1301-00.459 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado COBRA TECNOLOGIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTOS PARA IMPROVIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO.

Constatado que os fundamentos para negar provimento ao recurso de ofício podem ter sido expostos de forma lacônica, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de sanar a falha e esclarecer onde necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para esclarecer ponto sobre o qual a Turma julgadora deveria se pronunciar e, no mais, ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1301-00.203.

--

Processo nº 10660.001848/2005-59

Recurso nº 508.308 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.460 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. ADIÇÃO AO LUCRO REAL.

Correto o lançamento que exige a realização do saldo de lucro inflacionário acumulado, ainda que nos percentuais mínimos estabelecidos pela legislação. Os valores correspondentes devem ser adicionados ao lucro real, base de cálculo do imposto.

NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO LACÔNICA. POSTERIOR INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. IRREGULARIDADES DESCRITAS DE FORMA GENÉRICA.

Não pode subsistir a exigência se a infração foi descrita de forma lacônica e, em posterior diligência para esclarecer os fatos, a base legal foi alargada e novos documentos foram acostados aos autos, caracterizando inovação do lançamento. Ainda assim, as irregularidades continuaram a ser apontadas de forma genérica. Tais fatos caracterizam o cerceamento ao direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, sendo causa de nulidade do lançamento, quanto a esta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos nos dois primeiros trimestres do ano-calendário 2000 e, no mérito, dar provimento parcial do recurso voluntário, para afastar a exigência correspondente à infração nº 003 - "Empresas instaladas na área da SUDENE - Isenção - Inobservância dos requisitos legais" - do auto de infração.

--

Processo nº 13631.000397/2007-30

Recurso nº 501.955 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.461 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente PARK FRIOS LOGÍSTICA LTDA. - ME.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

FALTA DE MANUTENÇÃO DO LIVRO CAIXA. ACESSO DO FISCO A OUTROS LIVROS E DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO COM EXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO DO SISTEMA.

Inexiste disposição legal expressa que determine a exclusão do contribuinte do sistema simplificado de pagamentos pela falta de manutenção do livro Caixa. A exclusão somente se justificaria na impossibilidade de apuração, com rigor e certeza, da base de cálculo dos tributos devidos, o que não se verificou. No caso concreto, a fiscalização teve acesso aos livros de Registro de Entradas (LRE), de Registro de Saídas (LRS) e de Registro e Apuração do ICMS (LRAICMS), além das informações que constavam de declarações prestadas à Secretaria Estadual de Fazenda. Diante do exame desses livros e documentos e, ainda, mediante sua confrontação com os valores declarados à Receita Federal, o Auditor-Fiscal não teve quaisquer dúvidas em apurar o montante efetivamente devido em cada mês e pode afirmar a diferença de bases de cálculo e a insuficiência de recolhimento do SIMPLES, mesmo na ausência do Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10580.006632/2006-51

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.462 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de Dezembro de 2010

Matéria CSLL/RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA E/OU PAGA

Recorrente INSBOT INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO = CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. RECEITA ESCRITURADA.

Configurada a infração à legislação tributária pela falta de recolhimento do tributo devido, apurada de ofício com base no lucro real oriundo de receita escriturada e não declarada, é cabível o lançamento para exigência do correspondente crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar a aplicação de norma inserida regularmente no ordenamento jurídico, em face de tal prerrogativa ser exclusiva do poder judiciário.

ILÍCITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10580.006633/2006-03

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.463 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ/RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA E/OU PAGA

Recorrente INSBOT INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. RECEITA ESCRITURADA.

Configurada a infração à legislação tributária pela falta de recolhimento do tributo devido, apurada de ofício com base no lucro real oriundo de receita escriturada e não declarada, é cabível o lançamento para exigência do correspondente crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar a aplicação de norma inserida regularmente no ordenamento jurídico, em face de tal prerrogativa ser exclusiva do poder judiciário.

ILÍCITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10580.007229/2006-49

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.464 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ/DIFERENÇA VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS

Recorrente INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ

Ano calendário: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, cujos valores devem ser imediatamente cobrados em autos apartados.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa previsão legal e não se confunde com a multa de mora, aplicável aos pagamentos efetuados com atraso, porém de forma espontânea.

MULTA ISOLADA.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

JUROS DE MORA. TAXA. SELIC.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que davam provimento parcial para excluir a incidência da multa de ofício isolada. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri.

--

Processo nº 10580.007230/2006-73

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.465 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria CSLL/DIFERENÇA VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS

Recorrente INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA



Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--

Processo nº 10930.004195/2005-32

Recurso nº 170.884 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.466 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ/LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CARIRI S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICO

IRPJ LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--

Processo nº 13855.002330/2005-43

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.467 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRPJ/RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

Recorrente PORTO SEGURO AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL,

Contribuição ao PIS e Contribuição para Financiamento da

Seguridade Social - Cofins.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO

TEMPORÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL

Constitui receita da prestação do serviço de locação de mão de obra que deve ser acrescida à base de cálculo do lucro presumido e das contribuições ao PIS e à Cofins, o valor recebido de seus clientes pela empresa de trabalho temporário, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--

Processo nº 18471.000220/2008-18

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1301-00.468 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria IRRF/PAGAMENTO SEM CAUSA

Recorrente PIMACO AUTOADESIVOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Ausente a prova da conduta exigida na norma (pagamento), cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--

Processo nº 10540.001327/2007-20

Recurso nº 143.596 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.473 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010.

Matéria SIMPLES

Recorrente Raymundos Transportes Ltda.

Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO - LANÇAMENTO - PROCEDENCIA - Cabível a exigência calculada com base em diferença de receita apurada pelo Fisco, mediante confronto entre os valores escriturados e declarados à Secretaria de Fazenda Estadual e os valores declarados a menor na Declaração Anual Simplificada.

BASE DE CÁLCULO - O valor devido mensalmente pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES é determinado mediante a aplicação de

percentuais sobre a receita bruta mensal auferida, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, inexistindo previsão legal que faculte dedução de quaisquer custos e despesas.

MULTA QUALIFICADA - O comportamento consistente do contribuinte de deixar de declarar a quase totalidade de suas receitas ao fisco federal, para fins de apuração do pagamento unificado de tributos pelo sistema SIMPLES, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 16327.000876/2006-15

Recurso nº 501.259 De Ofício

Acórdão nº 1301-00.474 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010.

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo Interessado Representações e Administradora Orion Ltda.

DECADÊNCIA - Como regra, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a fluir a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 11020.003017/2004-39

Recurso nº 507.645 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.480 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS

Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Exercício: 2004

IRPJ, CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA. DESPESAS FINANCEIRAS.

Os juros sobre o capital próprios pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista têm natureza jurídica de despesa financeira, e não de lucros nem de dividendos.

IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO OU

PAGAMENTO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NO CAPITAL SOCIAL. INDEDUTIBILIDADE.

Sendo os juros sobre a capital própria remuneração do capital aplicado pelo titular, sócios ou acionistas na pessoa jurídica, o crédito ou pagamento individualizado mente para cada um deve ser proporcional à sua participação no capital social da pessoa jurídica. A parcela excedente não configura remuneração a esse título e, portanto, não pode se beneficiar da dedutibilidade conferida aos juros sobre o capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

--

Processo nº 11020.720252/2007-11

Recurso nº 500.149 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.481 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não apreciação das razões sobre matéria já discutida e decidida em outros processos não se constitui em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que esse direito foi plenamente exercido naqueles outros processos. Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão.

MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES.

As razões recursais que se dirigem, na verdade, contra decisão já tomada em outros processos não podem ser conhecidas pelo colegiado. Incabível a reabertura, neste processo, de litígio já apreciado e decidido em outros processos.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO EXTINTAS.

Se o contribuinte buscou, em outros processos, a extinção de estimativas mensais de IRPJ por compensação, e tais compensações foram ali tidas por não-homologadas, seus valores não podem, no presente processo, integrar eventual saldo credor do imposto apurado ao final do período anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10183.003209/2006-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.486 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente PREMIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001 e 2002

Ementa: NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não houve quebra de sigilo bancário nem, tampouco, o procedimento está inquinado de nulidade, ante à observância do estabelecido no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972. Os agentes do Fisco podem ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente pelo sujeito passivo.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa, no caso de lançamento de ofício por omissão de receitas, tem o percentual estabelecido na legislação, cabendo ao agente do Fisco o seu cumprimento. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador e não ao mero aplicador da lei que a ela deve obediência. Matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS.

Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência, suscitada de ofício pelo relator, para o 1º e 2º trimestres de 2001, em relação ao IRPJ e CSLL; e para os meses de janeiro a agosto de 2001, em relação ao PIS e à COFINS. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10435.001586/2004-13

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.487 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de Janeiro de 2011

Matéria IRPJ/MULTA ISOLADA

Recorrente PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS

LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS

IRPJ

Ano calendário: 2004

MULTA ISOLADA.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza sancionatória, portanto, diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano calendário, no regime do lucro real anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a solicitação de diligência. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Valmir Sandri.

--

Processo nº 10580.009864/2004-07

Recurso nº 211.133 De Ofício

Acórdão nº 1301-00.495 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado SEMP TOSHIBA BAHIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ

Exercício: 2004, 2005

EXCLUSÕES INDEVIDAS. GLOSA. INCENTIVOS FISCAIS ICMS. TRIBUTAÇÃO.

Incabível a tributação dos valores de incentivos fiscais do ICMS a título de glosa por exclusões indevidas se, pelo exame da contabilidade, confirmado em diligência fiscal, ficou demonstrado o seu oferecimento à tributação ao final do período de apuração anual.

INCENTIVO FISCAL. CRÉDITOS DE ICMS. RECEITA. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Ao restar demonstrado que os créditos fiscais de ICMS, concedidos pelo Poder Público Estadual a título de incentivos fiscais, se caracterizam, à luz da legislação federal, como subvenções correntes para custeio ou operação, os valores correspondentes a tais créditos devem receber o tratamento de receitas tributáveis. Tais receitas são alcançadas pelo conceito de "acréscimos" de que cuida o art. 225 do RIR/99, e devem integrar a "receita bruta e acréscimos", base de cálculo dos recolhimentos mensais por estimativa a que estão obrigados os contribuintes optantes pela apuração anual do lucro real. Ao deixar de farelo, o contribuinte se sujeita às multas exigidas isoladamente em face da falta/insuficiência de recolhimento de estimativas.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em razão de alteração legislativa superveniente ao lançamento, reduzindo o percentual aplicável às multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência no recolhimento de estimativas, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa de ofício isolada reduzindo ao percentual de 50%? por unanimidade em relação ao ano calendário de 2004 e por voto de qualidade em relação ao ano calendário de 2003. Vencidos, nesse último caso, os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri, que negavam provimento ao recurso.

--

Processo nº 13816.000016/2007-54

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.499 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ/RESTITUIÇÃO

Recorrente PRENSAS SCHULER S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Pedido de Restituição. IRPJ. Base de Cálculo. Ajuste do Lucro Líquido. Exclusão de Créditos de Pis e Cofins Não Cabimento.

O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não cumulativo, não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13816.000017/2007-07

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-00.500 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ/RESTITUIÇÃO

Recorrente PRENSAS SCHULER S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Pedido de Restituição. IRPJ. Base de Cálculo. Ajuste do Lucro Líquido. Exclusão de Créditos de Pis e Cofins Não Cabimento.

O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não cumulativo, não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10120.009177/2009-13

Recurso nº 522.292 Voluntário

Acórdão nº 1301-00.505 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente ORCA INCORPORADORA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE VENDAS. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

No ano-calendário 2005, para as empresas que atuam na área de incorporação, construção, loteamento de imóveis e optaram pela tributação com base no lucro presumido, as variações monetárias ativas incidentes sobre os valores das vendas são consideradas receitas financeiras, e devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto de renda. As alterações introduzidas pelo art. 34 da Lei nº 11.196/2005 somente se aplicam a partir do ano-calendário 2006.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE CUSTOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

Demonstrado nos autos que parcela dos valores tidos pelo Fisco como "outras receitas" e assim adicionados à base de cálculo do lucro presumido eram decorrentes de lançamentos contábeis de correção dos custos de unidades imobiliárias registradas em grupo de resultado de exercícios futuros, na sistemática das IN SRF nº 84/79, 23/83 e 67/88, tal parcela não deve ser tida como receita sujeita à tributação pelo lucro presumido e a exigência correspondente deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recálculo da exação, excluindo da linha 14A/16 (fls. 20/23) as parcelas correspondentes às variações monetárias ativas decorrentes da atualização de custos nos quatro trimestres do ano-calendário 2005, respectivamente: R\$ 251.383,07? R\$ 514.124,13? R\$ 53.585,96? e R\$ 122.620,37? para a CSLL, os mesmos valores devem ser excluídos da linha 18A/10 (fls. 24/25).

--

Processo nº 15540.000156/2008-16

Recurso nº 512.726 De Ofício

Acórdão nº 1301-00.508 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PERLA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. INCERTEZAS NO LANÇAMENTO.

A presença de graves incertezas no lançamento quanto ao montante tributável e quanto à data de ocorrência do fato gerador é suficiente para viciá-lo e afastar a exigência.

CONTA DE PASSIVO COM SALDO DEVEDOR. OMISSÃO DE RECEITAS. INOCORRÊNCIA.

Ainda que registrada contabilmente no passivo, se a conta apresenta saldo devedor em todo o período não caracteriza obrigação da fiscalizada e não se amolda à presunção legal de omissão de receitas por passivo não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 15521.000310/2008-88

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 1301-00.512 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ/ARBITRAMENTO

Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I

Interessado PLANÍCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RECURSO "EXOFCICIO" - IRPJ.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

DECORRÊNCIA - CSLL.

Em se tratando de contribuições decorrentes de apuração com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do IRPJ, o lançamento por sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada na contribuição deve guardar harmonia com o decidido no julgamento referente ao tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13709.003112/2004-29

Recurso nº 168.139 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.314 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria Multa DIPJ

Recorrente QUIMIBRÁS IND. QUÍMICA S/A.

Recorrida 9ª TURMA/DRJ/RJO I - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

Recurso intempestivo. Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

Recurso Intempestivo. Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.

--

Processo nº 11444.000510/2007-69

Recurso nº 167.839 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.329 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente TOPVEL TRANSPORTES E LOCAÇÃO

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ/RPO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE.

Nula a decisão de 1ª instância que não analisa aos argumentos dos sujeitos passivos solidários que, intimados, apresentam impugnação tempestiva.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em anular a decisão de 1ª instância. Participou ainda do presente julgamento: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA N. JUNQUEIRA, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE E GUILHERME POLASTRI GOMES DA SILVA.

--

Processo nº 11516.001510/2007-95

Recurso nº 164.222 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.330 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente HÉLIO RODRIGUES - ME

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ/RJO I - RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SUJEITO PASSIVO.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser apostas à Fazenda Pública. Se o contribuinte assina livre e conscientemente seu registro de empresário, constituindo preposto ou mandatário, não pode se esquivar das obrigações tributárias sob a alegação de má-fé de terceiros.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Participaram ainda do presente julgamento: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA N. JUNQUEIRA, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE E GUILHERME POLASTRI GOMES DA SILVA

--

Processo nº 18088.000811/2007-38

Recurso nº 174.067 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.339 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de agosto de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RPO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Omissão de Receitas. Presunção com base em depósitos bancários (art. 42 da Lei 9430). Necessidade de Intimação do Sujeito Passivo. E condição necessária para aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9430 que o sujeito passivo seja intimado a demonstrar a origem dos depósitos realizados. A intimação de sócios em fiscalização das pessoas físicas dos mesmos não supre a necessidade de intimação da empresa se a fiscalização conclui que os recursos pertencem a empresa, mas circularam pelas contas dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Fábio P. Calcini - OAB/SP nº 197.072. Acórdão nº 1302-00.339.] Participaram ainda do presente julgamento: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA N. JUNQUEIRA, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE E GUILHERME POLASTRI GOMES DA SILVA.

--

Processo nº 10380.007100/2004-25

Recurso nº 150.314 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.354 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de setembro de 2010

Matéria CSLL ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Recorrente BOLSA DE VALORES REGIONAL CE, RN, PI, MA, AM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES.

Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que a infração apurada foi adequadamente descrita na peça acusatória e que esta foi elaborada com fiel observância da legislação de regência, descabe falar em nulidade do lançamento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo a contribuinte trazido aos autos indicação precisa das normas invocadas pela autoridade julgadora de primeira instância para complementar a fundamentação da autuação, descabe o argumento de que a decisão recorrida tenha tentado suprir falta de base legal do auto de infração por meio de inovação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Em conformidade com a súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.732/98 E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO DISSOCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento de toda e qualquer isenção referenciado pelo art. 7º da Lei nº 9.732, de 1998, não pode ser aplicado de forma dissociada do estabelecido pelo artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que, à evidência, tem, por destinatário as entidades beneficentes de assistência social. As associações civis sem fins lucrativos mencionadas no caput do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, aplica-se o estabelecido no parágrafo 3º deste mesmo artigo.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 16561.000027/2007-61
Recurso nº 164.875 Embargos
Acórdão nº 1302-00.355 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2003 A 2005
Embargante ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003, 2004, 2005
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Há que se manter a decisão embargada nos termos em que foi prolatada se o contribuinte, com fundamento na alegação de ocorrência de omissão e obscuridade, traz como suporte matérias não suscitadas no recurso voluntário ou que não concorreram para a solução da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER dos embargos.

--
Processo nº 18471.000105/2003-39
Recurso nº 159.062 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.356 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2000
Ementa:
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento acerca da infração que lhe foi imputada, e, com base nisso, exerce, com plenitude, esse mesmo direito. Recurso de Ofício a que se dá provimento para determinar, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, que nova decisão seja prolatada em primeira instância acerca das questões de mérito apresentadas na impugnação interposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 14751.000542/2006-06
Recurso nº 162.481 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.357 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria PIS - COFINS
Recorrente ARAPUAN COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006.
RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido ventilada questão de direito na impugnação, sua arguição no recurso voluntário se considera preclusa.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 12/04/2006.
RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido ventilada questão de direito na impugnação, sua arguição no recurso voluntário se considera preclusa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instalada a lide.

--
Processo nº 14751.000543/2006-42
Recurso nº 162.408 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.358 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO ARBITRADO
Recorrente ARAPUAN COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005
RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO.

ão tendo sido ventilada questão de direito na impugnação, sua arguição no recurso voluntário se considera preclusa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ter sido instalada a lide.

--
Processo nº 13808.006010/2001-02
Recurso nº 172.762 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.361 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SANVAL COM. E IND. LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DRJ/SPO I - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1996,1997

Decadência. IRPJ. Lançamento por Homologação.
Sendo o IRPJ da espécie de tributo submetido ao lançamento por homologação, tendo havido atividade do contribuinte e não tendo sido apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se ao caso concreto o prazo decadencial previsto no art. 150 e § 4º do CTN (Lei 5.172/66), ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, RECONHECENDO a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 1996.

--
Processo nº 16327.001683/2004-10
Recurso nº 176.927 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.362 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente MONSANTO DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ/STM - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999
IRPJ. Preços de Transferência.

Método PIC. Opera contra a presunção legal a pequena quantidade de produto importado utilizado como parâmetro e, principalmente, a falta de coincidência dos períodos de importação, que viciam o preço parâmetro de tal forma, que impedem sua utilização como tal. Entre a importação e o período da importação utilizada como parâmetro o País passou por relevantes mudanças no câmbio que pode interferir seriamente na comparação.
Método PRL. IN 38/97.

A Administração não pode afastar sua própria interpretação, expressa por instrução normativa válida, vigente e eficaz, respeitada pelo contribuinte, sob pena de comprometer a Segurança Jurídica e a boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 18471.002508/2003-12
Recurso nº 166.087 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.363 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FRANKLIN MACHADO TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000
OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.
Ex vi do disposto no art. 40 da Lei nº. 9.430, de 1996, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza, também, omissão de receita.
GASTOS COM CONSERVAÇÃO. ATIVAÇÃO. NECESSIDADE.
A exigência para que dispêndios com a conservação e reparo de bens sejam objeto de registro no ativo, impõe a reunião aos autos da comprovação de que referidos gastos resultaram no aumento da vida útil do bem alcançado pelas melhorias em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação a matéria relativa à glosa de despesas com conservação (R\$ 12.561,00).

--
Processo nº 11444.000158/2007-61
Recurso nº 165.056 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.364 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CÍCERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2004
Ementa:
INCONSTITUCIONALIDADES.
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.
É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.
BASE DE CÁLCULO. IDENTIDADE. LANÇAMENTO, OBRIGATORIEDADE.

Se a infração apurada, não obstante revelar uma única base de incidência, traduz inadimplemento de exações diversas, a autoridade fiscal, detendo competência para tal, deverá promover os lançamentos tributários correspondentes, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10670.001015/2007-31
Recurso nº 166.097 Embargos
Acórdão nº 1302-00.365 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2002 A 2005
Embargante VIGILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005
Ementa:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Constatado que a Turma de Julgamento deixou de apreciar matéria sobre a qual devia pronunciar-se, há que se acolherem os embargos de declaração propostos e, se for o caso, retificar a decisão anteriormente prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para retificar o resultado do julgamento, RECONHECENDO a decadência apenas em relação ao PIS e CO-FINS, fatos geradores até 30/11/2001.

--
Processo nº 10865.001374/2007-19
Recurso nº 166.237 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.366 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente EXTAMPAX TINTURARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003, 2004
Ementa:
INCONSTITUCIONALIDADES.

À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras administrativas a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos.
MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ACESSO.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº. 105, de 2001, e Decreto nº. 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

DECADÊNCIA.
Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I, do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).
ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A ausência de manutenção, em ordem e boa guarda, dos documentos de suporte da escrituração contábil, bem como a não apresentação dos Livros de escrituração obrigatória, autorizam o arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA.
Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

PENALIDADE. AGRAVAMENTO.
Nos termos da alínea "a" do parágrafo 2º do art. 441 da Lei nº. 9.430, de 1996, o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimento, autoriza o agravamento da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10435.000530/2007-86
Recurso nº 178.033 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.370 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DRJ/REC - PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005
Nulidade. MPF. Inexistência.
Mandados de Procedimento Fiscal. Trata-se de medida administrativa de controle do cão fiscal. MPF regularmente emitido e prorrogado. Prorrogações constam da internet e puderam ser acessadas pelo contribuinte, não se configurando qualquer prejuízo.

IRPJ -- DIPJ - EFEITOS DA INFORMAÇÃO - Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. É a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art.5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10680.012648/2008-36
Recurso nº 504.303 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.371 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ e outros

Recorrente COGEFE ENG.COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BHE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2004

Ementa:
GLOSA DE CUSTOS
Constatada, em procedimento fiscal, a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços ou venda de mercadorias retratadas nas notas fiscais que fundamentaram o registro contábil do suposto custo incorrido, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa dos valores deduzidos indevidamente, legitimando o lançamento das diferenças de tributo, com os acréscimos legais devidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 13899.001444/2004-89
Recurso nº 172.805 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.372 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ

Recorrente JJW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/CPS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999.

Ementa:
Recurso de ofício.
Não se conhece do recurso de ofício se o crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 1.000.000,00 no momento do julgamento de 2ª instância.
Decadência.

Reconhece-se de ofício a decadência das contribuições sociais no prazo estipulado pelo art. 150 do CTN após a edição da súmula vinculante nº 8 do STF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso de ofício, e DAR provimento ao recurso voluntário, RECONHECENDO a decadência dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

--
Processo nº 13502.000430/2007-05
Recurso nº 510.617
Acórdão nº 1302-00.373 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração na situação em que a quitação se dá após o prazo previsto na referida legislação. Irrelevante, para tal, o fato de a declaração prestada ao Fisco ter sido apresentada após a extinção da exação devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da pri-

meira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Irineu Bianchi.

--
Processo nº 10380.009802/2005-24
Recurso nº 160.467 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.374 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente CUMBUCO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002
Ementa:
SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Nos termos do art. 38 do Decreto nº 332, de 1991, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, se credor, deveria ser adicionado na determinação do lucro real, a partir do período base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período base. Irrelevante, no caso, o fato de a contribuinte encontrar-se, no ano da apuração, em fase pré-operacional.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos termos da súmula CARF nº. 10, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10882.004007/2003-27
Recurso nº 508.650 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.377 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ

Recorrente MAMORÁ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
Interessado 5ª TURMA DRJ/CPS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999

Ementa:
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. BEFIEX. VIGÊNCIA DO PROGRAMA. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O ofício emitido pela Coordenadoria-Geral de Programas Befiex é documento hábil a comprovar a adimplência contratual, mesmo que apresentado apenas na impugnação, e somente pode ser afastado mediante prova de que as informações prestadas pela contribuinte, que lhe dão sustentação, são inexatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 14120.000159/2008-38
Recurso nº 517.008 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.379 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ

Recorrente MENDONÇA&SERPA LTDA.
Interessado 2ª TURMA DRJ/CGE - MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2004,2005

Ementa:
IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

O IRPJ e a CSLL têm por base de cálculo o lucro, o qual não se confunde com a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 15983.000304/2006-21
Recurso nº 508.329 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.380 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ

Recorrente TERMAQ TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES.

Recorrida 6ª TURMA DRJ/SPO I - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

Alegação de Compensação.

Não cabe acolher a arguição de que os valores auatados já haviam sido objetos de compensação, quando a interessada não acosta aos autos elementos probatórios para dar sustentação ao alegado.

Arguição de inconstitucionalidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 19515.003414/2003-70
Recurso nº 163.892 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.381 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS

Recorrente EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999
Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do lançamento com base no argumento de que a infração imputada não restou comprovada. Independentemente da natureza das irregularidades apontadas nas peças acusatórias, a interposição de defesa instaura a fase litigiosa do processo, momento processual em que eventual insubsistência da infração poderá ser demonstrada, situação que poderá levar à decretação da improcedência da autuação, mas, não, à nulidade do lançamento tributário.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação tributária, a dedução de dispêndios na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, impõe que o contribuinte detenha registros contábeis suportados por documentação hábil e idônea, que permita aferir que foram atendidos os requisitos normativamente exigidos. Tratando-se de gastos com serviços, a simples demonstração de que a despesa foi registrada contabilmente e de que os impostos incidentes sobre as correspondentes operações foram recolhidos, desprovidos de elementos complementares de convicção, não se prestam para comprovar a efetividade da prestação.

INCONSTITUCIONALIDADES.

À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10830.720047/2007-59
Recurso nº 522.245 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.383 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Per/Dcomp.

Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001
Ementa:

Pagamento em atraso.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

Compensação. Saldo Negativo de períodos anteriores.

Não há homologação da informação de saldo negativo de IRPJ, cabendo ao contribuinte demonstrá-lo quando requer restituição/compensação, pois cabe a ele contribuinte a prova da liquidez e certeza de seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Lavínia, que reconhecia a espontaneidade. Wilson e Daniel acompanharam o voto pelas conclusões.

--

Processo nº 18471.000125/2006-52
Recurso nº 179.416 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.384 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente NLT JEWELRY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003
Ementa:

PRECLUSÃO.

Nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A aplicação de presunção legal de omissão de receitas impõe que o fato conhecido esteja devidamente comprovado. No caso vertente, em que o saldo credor (fato conhecido) foi extraído da própria contabilidade, caberia ao contribuinte aportar aos autos elementos capazes de demonstrar a sua improcedência.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.900020/2008-29
Recurso nº 517.612 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.385 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente MERK SHARP & DOHME FARMACEUTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998
Decadência - Restituição.

O prazo decadencial para o pedido de restituição de crédito do contribuinte somente se inicia a partir do momento em que o contribuinte pode exercer aquele direito.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que a autoridade preparadora profira novo despacho decisório. Sustentação oral feito pela Dra. Carla de Melo Brandão, OAB/SP 260320.

--
Processo nº 13805.012030/96-14
Recurso nº 163.620 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.386 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AUXILIAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1992

Ementa:
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento acerca das infrações que lhe foram imputadas, e, com base nisso, exerce, de forma plena, esse mesmo direito.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS, TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA

O fato de a declaração de rendimentos apresentarem registro de receitas financeiras em montante superior ao apontado pela Fiscalização como não tendo sido objeto de tributação, não desautoriza, por si só, o lançamento com base no pressuposto de omissão de receitas. No caso vertente, em que os dados que serviram de suporte para a imputação da infração tiveram por base informações prestadas por estabelecimentos bancários, a simples alegação de que os rendimentos questionados derivaram de depósitos judiciais, desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que permitam aferir a sua veracidade, não é suficiente à decretação da insubsistência do feito.

PRECLUSÃO.

A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.
Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada.

Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Júnior, que afastava os juros de mora aplicados sobre a multa de ofício. Sustentação oral feita pela Dra. Aline Arruda Figueiredo, OAB/SP 249905.

--
Processo nº 10920.002870/2006-99
Recurso nº 170.836 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.388 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente LUNELLI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002,2003
Inconstitucionalidade. PIS e COFINS sobre variação cambial.
Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando e tributação pelo PIS e pela Cofins sobre a variação cambial.

--

Processo nº 10830.010106/2007-87
Recurso nº 505.279 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.389 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003
Ementa:
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
Descabe falar em cerceamento do direito de defesa na situação em que a contribuinte, dispondo de seus registros contábeis e tendo sido intimada, não indica a escrituração dos créditos promovidos em suas contas bancárias, não descreve a origem dos recursos e não aponta os documentos que supostamente terem sido retidos pelas autoridades fiscais.

DECADÊNCIA.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO.

Se os elementos aportados ao processo autorizam concluir pelo efetivo encerramento das atividades do fundo de comércio ou estabelecimento, a Responsabilidade Tributária do sucessor é integral. No caso dos autos, em que restou comprovado que a atividade negocial eram conduzidas, antes e depois do evento sucessório, pelas mesmas pessoas, a responsabilidade tributária em questão deve alcançar, além dos tributos e contribuições devidos, a multa de ofício lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10805.001352/2006-74
Recurso nº 508.715 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.390 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ON LINE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002
Ementa:
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento acerca das infrações que lhe foram imputadas, e, com base nisso, exerce, de forma plena, esse mesmo direito.

INCONSTITUCIONALIDADES.

A autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente à época da ocorrência dos fatos.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O artigo 24 da Lei nº. 11.457, de 2007, dando efetividade ao princípio do tempo razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), estabeleceu um prazo preclusivo do processo, porém, não cuidou de indicar as sanções que poderiam advir em razão da eventual inobservância do referido prazo. Nesse contexto, considerado o âmbito em que a controvérsia foi posta em discussão, não há que se falar em extinção do processo, em extinção do crédito tributário e em preclusão temporal, em face do dispositivo em comento, haja vista a absoluta ausência de previsão legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 19311.000014/2009-94
Recurso nº 513.582 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.391 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITO BANCARIO
Recorrente SILFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006
Ementa:
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCARIOS
A Lei nº 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC
Os valores da multa e dos juros foram apurados nos termos da legislação vigente. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 15983.000305/2006-76
Recurso nº 508.330 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.392 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL
Recorrente TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
Inconstitucionalidade de Lei.

Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Multa de ofício.

Nos casos de lançamento de ofício, em que restou configurado ato infrigente às normas tributárias, é exigível a multa ao percentual de 75%, por imposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13839.001092/2007-19
Recurso nº 166.103 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.393 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2004 A 2007
Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007
Ementa:
ARBITRAMENTO DO LUCRO. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe o agravamento da penalidade na situação em que a sua causa repousa em atendimento não satisfatório de intimações que também serviram de suporte para o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE.

Se o contribuinte, reiteradamente intimado, deixa de apresentar à Fiscalização os livros de escrituração obrigatória, ou se, uma vez apresentados, resta demonstrado que a referida escrituração não atende às formalidades exigidas pela legislação, há de se promover o arbitramento do lucro.

PERÍCIA.
Indefere-se o pedido de perícia que, além de não observar as formalidades legais exigidas, não encontra nos autos elementos que demonstrem a sua imprescindibilidade.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira

SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10980.017069/99-71
Recurso nº 226.349 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.394 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - NULIDADE E ARBITRAMENTO
Recorrente NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997

Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade na situação em que, cancelado por decisão o lançamento anterior, a autoridade administrativa cuida de realizar novo procedimento, promovendo, inclusive, novas intimações. Irrelevante o fato de a Fiscalização carrear aos autos documentos e demonstrativos utilizados no procedimento anterior, vez que, se a eles o contribuinte teve acesso, resta resguardado o exercício pleno do direito de defesa.

ARBITRAMENTO. COEFICIENTE. AGRAVAMENTO.

Em respeito ao princípio da legalidade, na extensão que lhe foi dada pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, não se pode admitir que a delegação de competência trazida pelo Decreto-Lei nº. 1.648/78 pudesse, de alguma forma, autorizar o agravamento de coeficientes de arbitramento, vez que, se assim fosse, estaria, em última análise, autorizando a criação de penalidade por meio de atos administrativos.

INCONSTITUCIONALIDADES.

A autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10410.002889/2006-95

Recurso nº 168.671 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.395 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - DESÁGIO E LUCRO INFLACIONÁRIO

Recorrente ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

CESSÃO DE CRÉDITOS, DESÁGIOS. CONTRATOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INEXISTÊNCIA.

Ausente cláusula indicando a existência de evento futuro e incerto capaz de sustar a eficácia do ato, há que se considerar ocorrido o fato gerador no momento em que o objeto do negócio jurídico foi concretizado.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DEMONSTRATIVO DOS VALORES APONTADOS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO. DESNECESSIDADE.

Comprovado nos autos que os valores indicados no extrato do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário (SA-PLI) foram extraídos das próprias declarações apresentadas pelo contribuinte à Administração Tributária, inexistindo, pois, alteração de qualquer natureza, resta evidente a desnecessidade de elaboração de demonstrativo acerca da origem desses valores.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Se a autoridade fiscal, ao imputar à contribuinte falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de tributo ou contribuição, reúne ao processo provas inquestionáveis da citada infração, há que se manter o lançamento tributário.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Declaradas a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº. 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva que dava provimento em maior extensão.

--

Processo nº 18471.001825/2007-45

Recurso nº 174.239 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.396 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA

Recorrente SIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2004

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA

A autoridade fiscal é autorizada a realizar diligências na busca da verdade material. Tendo sido o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência, incabível falar em nulidade de lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido.

NOTAS CALÇADAS - MULTA AGRAVADA

Comprovado nos autos depósitos bancários coincidentes em datas e valores com notas fiscais calçadas e/ou omitidas, justifica-se a manutenção da multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Eduardo de Andrade. Tabela de Resultados].

--

Processo nº 15586.000474/2007-70

Recurso nº 507.683 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.397 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Recorrente SICCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Exercícios: 2004

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Atendidos todos os requisitos do PAF e proporcionado plenas condições do contraditório, descabe a alegação de nulidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam omissão de receita os depósitos bancários e empréstimo de sócios quando não comprovada a origem dos recursos com documentação hábil e idônea.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração contábil obrigatória, cabe a autoridade fiscal arbitrar os lucros sobre o valor das receitas omitidas.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, à taxa SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 4.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11516.001233/2007-11

Recurso nº 882.132 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.398 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria MULTA DECTF

Recorrente METALURGICA CACUPE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE FORMA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de mora é expressamente prevista na legislação tributária. Cabível, portanto, a exigência isolada de multa de mora, que deixou de ser recolhida juntamente com o principal, em pagamentos feitos depois das respectivas datas de vencimento.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com a efetivação da denúncia espontânea não cabe a exclusão da multa de mora, haja vista que tal instituto não foi previsto para favorecer o atraso do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11610.022767/2002-06

Recurso nº 177.724 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.399 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente SOCIAL CARD S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.

O processo que consubstancia pedido de compensação deve estar instruído com as provas que demonstrem inequivocamente a liquidez e certeza do crédito alegado, sem as quais o pedido não pode ser aceito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13502.001153/2007-40

Recurso nº 509.452 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.404 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO E MULTA ISOLADA

DA

Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Se o contribuinte alega que os incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público são, caracterizadamente, subvenção para investimentos, a ele incumbe aportar aos autos comprovação de que, uma vez contabilizados em conta representativa de reserva de capital, os recursos auferidos foram integralmente destinados à execução do projeto habilitado.

LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO PROLATADA EM ÂMBITO INCIDENTAL. AFASTAMENTO POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES - A partir da publicação da Medida Provisória nº 449, em 04 de dezembro de 2008, os órgãos de julgamento estão autorizados, no âmbito do processo administrativo fiscal, a afastar aplicação de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal decorre de obrigações de naturezas distintas. Inexistente, também, fator temporal limitador de sua aplicação e sendo prevista a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas, há de se manter os lançamentos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Daniel Salgueiro da Silva e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junior, em relação à aplicação da multa isolada e vencidos os Conselheiros Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junior em relação à dedutibilidade das subvenções.

--

Processo nº 11522.000720/2007-87

Recurso nº 509.691 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.405 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - MAJORAÇÃO DE CUSTOS E MULTA ISOLADA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SORRISO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NORMAS PROCESSUAIS. LIMITES.

Na apreciação de Recurso de Ofício, ainda que se constate que a decisão objeto do recurso, na mesma linha dos lançamentos tributários apreciados, incorreu em equívocos, na ausência de impetração de recurso voluntário e de fundamentos que possibilitem a decretação da nulidade do decism, o órgão julgador responsável pelo reexame não pode praticar ato capaz de refletir exoneração maior do que a efetivada na instância inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13227.000532/2006-38

Recurso nº 171.945 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.411 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente MINAS FERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005

COMPENSAÇÃO.

A Legislação de regência não admite a compensação de débitos do contribuinte com crédito de natureza não tributária e também não admite em relação a créditos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10972.000172/2008-13

Recurso nº 507.500 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.413 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - Omissão de Receitas

Recorrente MIBEK COMÉRCIO DE COMPENSADOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

- IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ARBITRAMENTO.

Apurada omissão de receitas por presunção legal e por prova direta para o mesmo período de apuração e arbitrada a base de cálculo com base nos valores apurados por presunção, deve ser excluído o valor apurado por prova direta por ser provável que esta receita já está incluída naquela.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



O colegiado administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Questão já sumulada pelo 1º Conselho de Contribuintes através da Súmula 1º CC nº 2. ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. A pessoa jurídica que deixa de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios ou os apresenta sem qualquer registro, deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitrado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimada, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

MULTA QUALIFICADA. 150%. CABIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE INATIVIDADE. Configurado que a interessada apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa tendo realizado operações comerciais e financeiras no período, está caracterizado a sonegação que fundamenta a aplicação da multa qualificada, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados].

--

Processo nº 19647.016420/2008-04

Recurso nº 520.941 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.414 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

Matéria IRPJ

Recorrente MINERADORA SÃO SIMÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Restando comprovado lucro na alienação de ações, é de efetuar a sua tributação, à título de ganho de capital.

DECADÊNCIA. LUCRO ARBITRADO.

No lucro arbitrado o prazo decadencial tem seu início ao final de cada trimestre de apuração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Insuficiente para a qualificação da multa a declaração de inatividade quando a empresa teve receita não operacional.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados].

--

Processo nº 10508.000249/2007-42

Recurso nº 514.009 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.415 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS

MORATÓRIOS

Recorrente JOANES INDUSTRIAL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração na situação em que a quitação se dá após o prazo previsto na referida legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar

provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

--

Processo nº 16561.000085/2006-12

Recurso nº 505.411 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.422 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente MOORE BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR - DIVIDENDO

A Disponibilizarão de dividendos no exterior obriga o beneficiário a adicionar o valor dos dividendos ao cálculo do lucro líquido do período de apuração do auferi mento.

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 18471.001382/2004-40

Recurso nº 165.149 Embargos

Acórdão nº 1302-00.423 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

Matéria IRPJ

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado GORTIN PROMOÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

Embargos. Esclarecimento.

Retifica-se a parte dispositiva do acórdão para torná-la mais clara, mesmo que o corpo do voto já tratasse da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer os embargos e corrigir a parte dispositiva do acórdão para: "Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário exonerando o crédito tributário lançado referente ao suprimento de caixa de R\$ 180.000,00 em 31/09/2000 e corrigir de ofício o valor de R\$ 231.222,52 para R\$ 23.222,51.".

--

Processo nº 19515.003055/2006-01

Recurso nº 166.449 Embargos

Acórdão nº 1302-00.424 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ e outros

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado MASTERMETAL COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Embargos de declaração

Rejeitam-se os embargos quando não demonstrada omissão, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer os embargos e negar provimento aos mesmos.

--

Processo nº 15983.000307/2006-65

Recurso nº 507.357 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.425 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de novembro de 2010

Matéria CSLL Multa Isolada

Recorrente TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

Penalidade.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 50%.

--

Processo nº 10730.003268/2007-97

Recurso nº 516.513 De Ofício

Acórdão nº 1302-00.426 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2010

Matéria IRPJ - Glosa de Comp. Prejuízo

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MAUÁ JURONG S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDOS INSUFICIENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RESTAURAÇÃO DE SALDO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de prejuízos por insuficiência de saldos, se decisão administrativa definitiva veio a tornar suficientes aqueles saldos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDOS INSUFICIENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RESTAURAÇÃO DE SALDO.

Cancela-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de base de cálculo negativa por insuficiência de saldos, se decisão administrativa definitiva veio a tornar suficientes aqueles saldos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10640.001145/2007-21

Recurso nº 505.445 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.438 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria MULTA DE MORA

Recorrente MONCORVO COM LOCAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004 MULTA DE MORA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO OU PAGO A DESTEMPO.

Não se considera espontânea a denúncia relativa a tributo declarado em

DCTF, se não pago ou pago a destampo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.000001/2005-24

Recurso nº 167.953 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1302-00.440 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria GLOSA DE DESPESA E POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO

Recorrentes: FAZENDA NACIONAL

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

CONCOMITÂNCIA. LANÇAMENTO EFETUADO APÓS A RENÚNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Não há renúncia à esfera administrativa se o recorrente desiste da ação judicial antes do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância e determinar o retorno do processo à DRJ para análise das questões suscitadas. Declarou-se impedida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--

Processo nº 16561.000190/2007-24

Recurso nº 173.956 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1302-00.441 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de dezembro de 2010

Matéria LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Recorrentes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em medida provisória com base em alegação de inconstitucionalidade.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. DATA DE CONVERSÃO DA MOEDA.

A data de conversão da moeda aplicável aos lucros disponibilizados no exterior é determinada pelo §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário. Sustentação oral pelo Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP 138192. Declarou-se impedida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, substituída pelo Conselheiro Valmir Sandri.

--

Processo nº 10218.001271/2007-75

Recurso nº 167.305 Embargos

Acórdão nº 1302-00.456 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de janeiro de 2011

Matéria IRPJ

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado Frigoxin Comercial Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002,2003

Acolhem-se os embargos para suprir omissão no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade conhecer dos embargos e retificar o acórdão embargado para negar provimento ao recurso de ofício também em relação à matéria embargada.

--

Processo nº 11080.014091/2007-19
Recurso nº 511.737 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.457 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
Decadência.

O IRPJ e a CSLL submetidos à apuração anual tem o fato gerador ocorrido em 31/12 do ano-calendário e a contagem do prazo decadencial se dá a partir desta data, nos termos do art. 150 do CTN. IRPJ e REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Não comprovada a exigibilidade dos passivos registrados na contabilidade da contribuinte em contrapartida à conta "caixa", correta a presunção de omissão de receitas, especialmente quando as obrigações escrituradas não encontram respaldo nem em documentação - hábil, nem na contabilidade da empresa supostamente credora.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. Subsiste a exigência do imposto exclusivamente na fonte quando o contribuinte não comprova a existência das operações que justificariam os pagamentos contabilizados. Multa isolada.

Apurada omissão de receitas e verificado pela fiscalização que os pagamentos das estimativas de IRPJ e CSLL foram insuficientes, correta a aplicação da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13116.001041/2008-23
Recurso nº 171.899 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.458 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente EMBALO EMBALAGENS LÓGICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005
Multa qualificada. Inconstitucionalidade

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. DEFICIÊNCIAS. LUCRO ARBITRADO.

A apresentação de escrituração incompleta, impedindo a devida apuração dos tributos por parte da Fiscalização, enseja o arbitramento dos lucros auferidos pela pessoa jurídica.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE.

Tendo em vista a não existência de arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela apresentação posterior da escrituração, cuja inexistência ou não apresentação foi a causa do arbitramento.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. SOLIDARIEDADE.

I - Conduitas do sócio-administrador, desde a não escrituração das operações contábeis, passando pelo não envio declarações obrigatórias de pessoa jurídica, consubstanciaram uma série de atos ordenados, um por um, visando ocultar as receitas auferidas que deveriam ter sido oferecidas à tributação. Tais ações e omissões, além de infringirem a legislação comercial e tributária vigente, caracterizaram o dolo, restando demonstrada subsunção ao inciso III, art. 135 do CTN.

II - O termo "pessoalmente responsável", do artigo 135 do CTN, trata de responsabilidade surgida direta e pessoalmente, o que não quer dizer, contudo, que a pessoa jurídica fique desobrigada, até porque, caso o fosse, deveria haver uma menção expressa de exclusão de responsabilidade.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 14751.000410/2007-57
Recurso nº 500.550 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.459 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente N. E. MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002
Ementa.

Recurso que não contesta a matéria mantida pela decisão recorrida. Impossibilidade de provocar efeito devolutivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inépcia.

--

Processo nº 19515.000500/2008-35

Recurso nº 505.461 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.460 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MEDINAS PAINTS COM. TINTAS LTDA. M. E.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.

Recurso intempestivo. Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ou unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção.

--

Processo nº 10480.008381/2002-43
Recurso nº 167.206 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.461 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente C. FREIRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999
FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte, ainda que demonstre em sua peça de defesa que não compreendeu os fundamentos do lançamento, aporta aos autos comprovação dos valores exigidos por meio de auto de infração, há que se declarar insubsistente a constituição de crédito tributário efetivada. No caso vertente, observou-se, ainda, que os valores objeto de lançamento de ofício foram devidamente confessados por meio de DCTF e que a peça acusatória revelou deficiências na descrição dos fatos e no enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 18471.001186/2007-18
Recurso nº 515.974 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.462 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E NEW BINGO PROMOÇÕES LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A exasperação da multa de ofício exige que sejam colacionadas aos autos provas incontestáveis da conduta dolosa do contribuinte na prática da infração. No caso vertente, em que a autoridade fiscal não demonstrou a relação existente entre a documentação acostada ao processo e a receita tida como omitida, a qualificação da penalidade revela-se imprópria, vez que teve suporte em presunção, o que, tratando-se, de dolo, não se pode admitir.

DECADÊNCIA.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 18471.003914/2008-15
Recurso nº 512.581 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.463 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E NAVEGAÇÃO MANSUR S/A
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2004
Ementa:

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTOS.

Ainda que se possa identificar impropriedade na caracterização da conduta do contribuinte por parte do responsável pela ação fiscalizadora, se foram reunidos aos autos elementos comprobatórios de prática dolosa da infração para a qual se cominou penalidade mais gravosa, há que se manter o lançamento nos termos em que foi formalizado.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

A aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº. 8.981/95 (art. 674 do RIR/99) decorre, sempre, de procedimentos investigatórios levados a efeito pela Administração Tributária, não sendo razoável supor que o contribuinte, espontaneamente, promova pagamentos sem explicitação da causa ou a beneficiários não identificados e, em razão disso, antecipe o pagamento do imposto à alíquota de 35%, reajustando a respectiva base de cálculo. A incidência em referência sustenta-se na presunção (da lei) de que os pagamentos foram utilizados em operação, passível de tributação, em que, em virtude do desconhecimento do beneficiário ou da sua natureza, desloca-se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo correspondente para quem efetuou o pagamento. No caso, a constituição do crédito tributário correspondente só pode ser efetivada com base no art. 149, I, do Código Tributário Nacional, sendo a decadência do direito de se promover tal procedimento disciplinada pelo disposto no art. 173 do mesmo diploma.

DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO. ATIVAÇÃO.

No caso de despesas com reparos e conservação de bens, a capitalização dos montantes correspondentes só deverá ser efetivada se dos reparos ou da conservação resultar aumento da vida útil do respectivo bem. Tratando-se de procedimento de ofício, cabe à autoridade fiscal demonstrar tal ocorrência e, sendo o caso, a determinação do novo valor contábil do bem, do novo prazo de sua vida útil e, por decorrência, da taxa de depreciação a ser utilizada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (súmula CARF nº. 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA

SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo a multa qualificada de 150%. Por unanimidade de votos não reconhecer a decadência do lançamento do IRF com base em pagamento a beneficiário não identificado, sendo que o Conselheiro Eduardo de Andrade acompanhou pelas conclusões. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13804.002327/99-43
Recurso nº 890.424 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.464 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA INCORPORADORA DE MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1996,1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a homologação tácita. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

--

Processo nº 19647.015287/2007-80
Recurso nº 514.321 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.465 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO
Recorrente NORDESCLO R S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
Ementa:

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado. INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA - Não tratando os autos de registro em período diverso ao que competia a despesa, ou de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva.

--
Processo nº 11516.001460/2005-84
Recurso nº 171.638 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.469 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MERIDIANO COMÉRCIO DE DERIVADOS PETRÓ-LEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/2001
Lucro Presumido. Venda de Imóvel. Ativo Permanente.
Sobre a receita da venda de estoques de imóveis das empresas com atividade de incorporação de prédios, loteamento de terrenos ou compra e venda de imóveis, é aplicável o percentual de 8% para fins de determinação do Lucro Presumido. A alienação de imóveis de empresas que não fazem o exercício de uma destas atividades fica sujeita à apuração de ganho de capital.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 31/12/2001
LANÇAMENTO DECORRENTE
CSLL. Efeitos.
Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da CSLL, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 10865.001054/2007-51
Recurso nº 516.438 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.470 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NOVOAÇO LIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, referenciados no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº. 9.430, aplicam-se, em razão de disposição expressa, exclusivamente a pessoas físicas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11522.001441/2006-50
Recurso nº 166.725 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.471 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
Ementa:
COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REQUERIMENTO. INEXIGIBILIDADE.

Insustentáveis os lançamentos tributários que tiveram por base o fato de a contribuinte não ter apresentado requerimento, relativamente aos períodos em que, considerada a legislação vigente à época de sua ocorrência, inexistia tal obrigatoriedade. Até a edição da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 2002, a compensação envolvendo créditos e débitos relativos a tributos e contribuições da mesma espécie poderia ser realizada independentemente de requerimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 13629.001711/2005-89
Recurso nº 168.381 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.472 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
Ementa:
DECADÊNCIA.

Para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da au-

toridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. No caso vertente, em que a contribuinte, ainda que amparada por decisão judicial, manteve-se inerte, não praticando qualquer atividade que permitisse ao Fisco tomar conhecimento das obrigações tributárias pertinentes, a melhor exegese, em termos de prazo decadencial, é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173 do Código Tributário Nacional.
CONCOMITÂNCIA.
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.
Em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial ou administrativa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 16175.000470/2005-24
Recurso nº 173.744 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.473 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente NSCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001
Ementa:
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
Tratando-se de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base no lucro real anual, o fato gerador das referidas exações se aperfeiçoa em 31 de dezembro do respectivo ano. Observadas as disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal dispõe do prazo de cinco anos, contado da referida data, para homologar, ou não, os resultados fiscais apurados pelo contribuinte. O fato de os lançamentos se servirem de base arbitrada e, com isso, levar em consideração os trimestres civis do respectivo ano, não constitui óbice à contagem do prazo na forma aqui considerada, haja vista que o FATO GERADOR a que faz alusão a norma de regência não pode ser outro senão o correspondente ao regime e ao período de apuração que se pretendeu homologar (LUCRO REAL ANUAL).
JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADES.
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº. 2).
ARBITRAMENTO DO LUCRO.

À luz do disposto no art. 530 do RIR/99, o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando, dentre outras hipóteses, o contribuinte, submetido à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Assim, constatado pela autoridade fiscal que a contribuinte não escriturou o Livro Registro de Inventário e não adotou providências para suprir a falta, inviabilizando com isso a aferição dos resultados fiscais declarados, o arbitramento do lucro constitui meio legítimo para a determinação das bases de cálculo das exações devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, não reconhecer a decadência alegada vencida o Conselheiro Eduardo de Andrade que reconhecia a decadência trimestral em função do arbitramento, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na matéria de mérito.

--
Processo nº 18471.001942/2007-17
Recurso nº 507.932 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.474 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NEW TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 18471.002073/2007-30
Recurso nº 513.573 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.475 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2004, 2005

Ementa:
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.

A ausência de apreciação de argumentos expendidos em fase impugnatória que constituem o eixo central da defesa provoca, em última análise, supressão de instância, e, por decorrência, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nessas circunstâncias, cabe à autoridade julgadora revisora decretar, independentemente de suscitação, a nulidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva.

--
Processo nº 18471.001940/2007-10
Recurso nº 504.097 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.478 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MERCEARIA CRAVO CANELA DE COPACABANA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004
NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Não tem cabimento a alegação de que a retenção dos livros e documentos cerceou o direito de defesa se a escrituração é informatizada, e a interessada apresentou provas em sua impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimada, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. DECORRÊNCIA. CSLL - As mesmas alterações ocorridas no lançamento principal (IRPJ) devem ser aplicadas no decorrente da CSLL, em relação à infração considerada improcedente de glosa de custo, em razão de sua relação de causa e efeito.

DECORRÊNCIA - PIS - COFINS - Sendo considerado procedente o lançamento decorrente da infração omissão de receitas - depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o mesmo destino terão os lançamentos decorrentes de PIS e COFINS, em razão de sua relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13804.000764/2003-42
Recurso nº 172.572 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.480 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL PEDIDO
DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003
Ementa:
DESPACHO DECISÓRIO RERATIFICADOR. EMISSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA.
A retificação do despacho decisório que serviu de base para a prolação de decisão administrativa em primeira instância implica, à evidência, em insubsistência do julgado em primeiro grau e impõe que outra seja exarada em conformidade com o citado despacho retificador.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE.

Constatada a interdependência entre as matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelarem-se ilíquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA

SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10480.001958/2001-13

Recurso nº 152.581 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.486 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente PEALCO COMÉRCIO DE AOLIMENTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

Passivo improvable.

Demonstrado em diligência a existência do passivo, deve ser exonerado o crédito tributário lançado com base em presunção de omissão de receitas por passivo improvable.

IRRF. Distribuição de lucros. Lucros inexistentes.

Os recursos entregues ao sócio como distribuição de lucros, na inexistência destes, deve ser tributada pelo Imposto de Renda na Fonte (IRRF),

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10166.008739/2002-09

Recurso nº 508.639 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.487 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000, 2002

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar-se em homologação tácita da compensação na situação em que a ciência do improvimento se deu dentro do prazo quinquenal previsto na norma de regência.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de pedidos de compensação em que os débitos não alcançados pela homologação já se encontram devidamente declarados e confessados, não há que se falar em caducidade do direito de exigir, eis que, como é cediça a decadência direciona-se para o direito de constituir, e não de cobrar o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10650.001624/2007-28

Recurso nº 169.695 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.488 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO

Recorrente M. V. ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção.

--

Processo nº 11516.003522/2006-73

Recurso nº 171.679 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.489 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Recorrente JATOBÁ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

O acesso à movimentação financeira do contribuinte, autorizado pela Lei Complementar nº. 105, de 2001, implica fiel obediência aos ditames do Regulamento correspondente (Decreto nº. 3.724, de 2001). No caso vertente, em que o referido acesso se deu com suporte nas hipóteses descritas no art. 33 da Lei nº. 9.430, de 1996, seria necessário o aporte de documentação capaz de indicar condutas que permitissem concluir pela intenção deliberada do contribuinte de obstaculizar o andamento da ação fiscal (embaraço), sendo insuficiente, à evidência, a mera comprovação do não atendimento de intimação para apresentar extratos bancários.

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO.

Restando comprovado que os valores declarados e que foram confessados por meio de DCTF não foram contemplados pelo lançamento de ofício, descabe apreciar argumentos relacionados à forma como tais montantes foram extintos, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de tal extinção.

INCONSTITUCIONALIDADES. MULTA. CONFISCO.

Em conformidade com o disposto na súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10320.900300/2006-25

Recurso nº 868.719 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.499 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TERCAM TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Inexistência de lide.

Não sendo contestada a decisão de 1ª instância, não deve ser conhecida o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inexistência de litígio.

--

Processo nº 10320.900305/2006-58

Recurso nº 868.724 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.500 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TERCAM TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Inexistência de lide.

Não sendo contestada a decisão de 1ª instância, não deve ser conhecida o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inexistência de litígio.

--

Processo nº 10320.900322/2006-95

Recurso nº 868.729 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.502 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TERCAM TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Inexistência de lide.

Não sendo contestada a decisão de 1ª instância, não deve ser conhecida o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inexistência de litígio.

--

Processo nº 10680.015391/2007-93

Recurso nº 882.135 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.503 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente MULTIACTION ENTRETENIMENTOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Perícia e diligência.

Entendendo o colegiado que o processo está suficientemente instruído para julgamento, devem ser negados os pedidos de perícia e/ou diligência.

Correção pela selic dos tributos pagos.

Não há previsão legal para correção pela selic dos tributos pagos pela recorrente e compensados de ofício durante a ação fiscal.

Responsabilidade tributária do sócio.

Ausentes os pressupostos previstos no art. 135 do CTN deve ser afastada a responsabilidade tributária, sem prejuízo da possibilidade da Fazenda Nacional realizar nova responsabilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar a perícia requerida, negar provimento ao recurso voluntário da empresa Multi-Action e afastar a responsabilidade tributária de Ricardo Penna Machado, sem prejuízo de futura responsabilização pela Fazenda Nacional em instrumento próprio.

--

Processo nº 19515.001304/2006-16

Recurso nº 516.320 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.514 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DESPESAS OPERACIONAIS.

São operacionais as despesas necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com distribuição de brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nos termos preceituados pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995.

DESPESAS COM PROPAGANDA E PATROCÍNIO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas realizadas com publicidade e propaganda, bem como as efetuadas com patrocínio em concurso que tenha por objeto atividade correlata com a da empresa.

DESPESAS COM BENS DO ATIVO PERMANENTE. INDEDUTIBILIDADE.

Gastos com bens, que pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais.

DEDUÇÃO DE DEPRECIACÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade pelo contribuinte em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC APLICADA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Não cabe a aplicação de taxa selic sobre a multa de ofício, sendo aplicável a taxa de 1% prevista no art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, vencidos Lavinia, Daniel e Irineu, que davam provimento parcial em maior extensão.

--

Processo nº 13502.000568/2007-04

Recurso nº 510.494 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.515 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23/02/2011

Matéria IRPJ

Recorrente LINCONS MONTAGENS INDUSTRIAIS IND. E COM. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

Alteração de regime de tributação (Lucro Presumido X Lucro Real) Após a vigência da Lei 9718 não é mais possível a alteração de regime de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11080.010933/2005-00

Recurso nº 515.822 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1302-00.522 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO FISCAL

Recorrentes FAZENDA NACIONAL

AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

ANTECIPAÇÃO OBRIGATÓRIA. PAGAMENTO.

Considera-se estimativa efetivamente paga a parcela da exigência extinta por meio da utilização do imposto de renda incidente na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo das referidas antecipações.

CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.



Descabe falar em cerceamento do direito de defesa na situação em que se constata que a descrição da infração imputada pela autoridade fiscal, o motivo que lhe deu causa e o correspondente enquadramento legal, encontram-se adequadamente explicitados nas peças acusatórias.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). PRECLUSÃO.

O prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do art. 15 do Decreto Lei nº 1.376, de 1974, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 1.752, de 1979, tem natureza preclusiva, de modo que a ausência de manifestação do contribuinte acerca da rejeição da sua opção implica uma vez expirada o prazo conferido pela lei, desaparecimento do direito de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

--

Processo nº 10280.900558/2006-45

Recurso nº 178.462 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.525 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente CASA FRANCESA VIAGENS E TURISMO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, não conhecer o recurso por perempção.

--

Processo nº 19515.000064/2007-13

Recurso nº 504.273 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.526 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Recorrente NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, considerar-se-ão não impugnadas. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação tributária, a comprovação de dispêndios para fins de dedução deve ser feita com suporte em documentos que, além de deixarem fora de dúvida a titularidade do ônus e demonstrarem a adequação contabilização dos valores envolvidos, permitam aferir a intrínseca relação entre o gasto e a fonte produtora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal decorre de obrigações de naturezas distintas.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

Em conformidade com o disposto na súmula nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso vencido os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junior, Daniel Salgueiro da Silva e Irineu Bianchi, que afastavam a multa isolada.

--

Processo nº 11075.900120/2006-55

Recurso nº 505.433 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.858 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria DCOMP IRPJ

Recorrente PILLECO NOBRE ALIMENTOS LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE PILLECO & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DCOMP IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o direito creditório foi tempestivamente pleiteado perante a Administração Tributária, não há que se falar em decadência do direito à compensação mesmo apresentada a DCOMP após o lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e André Ricardo Lemes da Silva. Os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Luiz Bezerra Presta votaram pelas conclusões.

--

Processo nº 11075.900126/2006-22

Recurso nº 505.434 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.859 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria DCOMP CSLL

Recorrente PILLECO NOBRE ALIMENTOS LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE PILLECO & CIA. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DCOMP CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o direito creditório foi tempestivamente pleiteado perante a Administração Tributária, não há que se falar em decadência do direito à compensação mesmo apresentada a DCOMP após o lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido (a) o (a) Conselheiro (a) Sérgio Rodrigues Mendes e André Ricardo Lemes da Silva. Os conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Luiz Bezerra Presta votaram pelas conclusões.

--

3ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, Ed. Alvorada, Sala 302, Brasília - DF.

Observação: i) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.ii) Será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.iii) Em cada registro abaixo constam as seguintes informações: item/ordem de julgamento colegiado (turma) data / hora da sessão número do processo número do recurso no CARF nome do contribuinte principal tipo de recurso tributo / matéria conselheiro relator DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 1a. instância administrativa outras informações relevantes sobre o processo em julgamento.

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 13502.000491/2005-01 - Recorrente: ITF CHEMICAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo: 13502.000492/2005-47 - Recorrente: ITF CHEMICAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo: 11543.004769/2001-75 - Recorrente: TAUS TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

4 - Processo: 10240.001665/2006-65 - Recorrente: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERV. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo: 10240.001684/2006-91 - Recorrente: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo: 19515.002798/2005-75 - Recorrente: ARAPUA COMERCIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo: 13609.001166/2009-92 - Recorrente: SIDRURGICA NOROESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

8 - Processo: 13603.000984/2007-66 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo: 13603.000985/2007-19 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

10 - Processo: 13884.003034/00-19 - Nome do Contribuinte: MONTEX COMERCIAL EXPORT. E IMP. LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo: 15165.002003/2007-57 - Nome do Contribuinte: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

12 - Processo: 10510.000065/2005-71 - Recorrente: HM SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo: 10510.000066/2005-16 - Recorrente: HM SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo: 10640.000917/2007-15 - Recorrente: SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo: 10640.000918/2007-51 - Recorrente: SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

16 - Processo: 10980.000512/2007-18 - Recorrente: VIDRACARIA LINDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo: 10980.000514/2007-15 - Recorrente: VIDRACARIA LINDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo: 10980.003827/2007-17 - Recorrente: VIDRACARIA LINDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

19 - Processo: 10920.004334/2008-90 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo: 10920.004335/2008-34 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo: 10920.004337/2008-23 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo: 10920.004339/2008-12 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo: 10920.004359/2008-93 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo: 10920.004360/2008-18 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo: 10920.004333/2008-45 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS CLEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo: 11065.100153/2009-64 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MALU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

27 - Processo: 10831.001352/2006-57 - Recorrente: IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo: 19515.002158/2005-65 - Recorrente: MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo: 10320.001545/2005-97 - Recorrente: PIRIPIRI CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo: 10380.004060/2005-41 - Recorrente: WAX-TRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo: 13312.000212/2005-38 - Recorrente: F G CADETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

32 - Processo: 19515.001710/2007-60 - Recorrente: DIANA PAOLUCCI AS INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo: 13502.001382/2007-64 - Recorrente: COOPERATIVA DE SAUDE E SERVICOS CORRELATOS - COOPER- SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo: 10314.002149/2004-85 - Recorrente: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

35 - Processo: 10314.009214/2005-84 - Recorrente: AXSON BRASIL COMERCIO E IMPORT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

36 - Processo: 10480.031270/99-29 - Recorrente: STAMPA PROPAGANDA E SERIGRAFIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo: 10410.008111/2007-71 - Recorrente: USINAS REUNIDAS SERESTA SOCIEDADE ANONIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

38 - Processo: 11686.000380/2008-01 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo: 11686.000381/2008-47 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo: 11686.000382/2008-91 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo: 11128.005717/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. - RECURSO DE OFÍCIO

42 - Processo: 11128.005847/2007-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

43 - Processo: 10680.003343/2005-91 - Recorrente: INSTITUTO MADRE MAZZARELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 13502.000717/2006-46 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG D e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 10510.000085/2005-42 - Recorrente: ELECTRA ENG ELETRICA E CONSTRUcoes LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 11080.009099/2005-00 - Recorrente: S B S ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

47 - Processo: 12571.000103/2007-69 - Recorrente: IMBAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo: 10882.000970/2005-01 - Recorrente: PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 10830.003984/2005-84 - Recorrente: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 10166.003993/2007-17 - Recorrente: EDMILSON SUARES LUCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

51 - Processo: 19515.002969/2004-85 - Recorrente: SERVITEC INST E SISTEMAS INTEGRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 10380.011499/2005-20 - Recorrente: JEREISATI CENTROS COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo: 19706.000035/2007-12 - Recorrente: TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

54 - Processo: 10580.008624/2006-49 - Recorrente: LIVRARIA CULTURA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 10675.001360/2004-81 - Recorrente: PATOS-FERTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo: 10855.003174/2006-21 - Recorrente: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 10882.000245/2007-97 - Recorrente: AGNUS INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

58 - Processo: 11065.004173/2004-09 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 11065.004728/2004-12 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 11065.100136/2007-65 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo: 11065.000265/2005-92 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 11065.000266/2005-37 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 11065.101125/2006-11 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 11065.100167/2005-54 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 11065.101109/2006-29 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 11065.100168/2005-07 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 11065.000927/2005-24 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 11065.101111/2006-06 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 11065.101112/2006-42 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 11065.101113/2006-97 - Recorrente: IMS BRAZIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 12 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

71 - Processo: 13896.002247/2007-50 - Recorrente: JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 15165.002132/2007-45 - Recorrente: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo: 13853.000084/2007-77 - Recorrente: JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo: 18088.000384/2008-79 - Recorrente: REINOLDS FRAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

75 - Processo: 11080.009890/2008-54 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo: 11543.000525/2005-47 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

77 - Processo: 12883.001644/2002-86 - Recorrente: MEIRA LINS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo: 19515.004874/2003-15 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo: 10932.000149/2006-25 - Recorrente: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

80 - Processo: 10925.002306/2006-26 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo: 10925.002307/2006-71 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

82 - Processo: 13609.000577/2005-37 - Recorrente: IMAM DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo: 13609.000578/2005-81 - Recorrente: IMAM DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente da

1ºTO/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

JOSE PEDRO DA SILVA

Secretário da

1ºTO/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

1 - Processo: 11610.004964/2007-40 - Recorrente: HR SERVICOS E FORNEC DE ALIMENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 14112.000204/2005-19 - Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 10240.000041/2007-10 - Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

4 - Processo: 10935.002629/2007-81 - Recorrente: BOM JESUS DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo: 15253.000155/2008-15 - Recorrente: SACRAMENTO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo: 10935.002622/2007-60 - Recorrente: SALTO DO LONTRA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO SERGIO CELANI

7 - Processo: 11050.001405/2009-32 - Recorrente: SUPERMAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 11050.001515/2009-02 - Recorrente: SUPERMAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

- Processo: 11050.001784/2009-61 - Recorrente: SUPERMAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo: 11050.002153/2009-69 - Recorrente: SUPERMAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

11 - Processo: 10715.003346/2009-11 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo: 10715.008474/2009-43 - Recorrente: SOCIETE AIR FRANCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

13 - Processo: 10675.901035/2008-44 - Recorrente: PONTO FORD COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 19515.003263/2004-31 - Recorrente: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO SERGIO CELANI

15 - Processo: 11077.000154/2009-71 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 11077.000155/2009-15 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo: 11077.000157/2009-12 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

18 - Processo: 11011.001039/2008-05 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

19 - Processo: 10665.902836/2008-46 - Recorrente: ARDOSIA REIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 10665.902837/2008-91 - Recorrente: ARDOSIA REIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO SERGIO CELANI

21 - Processo: 10950.003991/2009-43 - Recorrente: SAO TOME - PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 10980.011132/2008-90 - Recorrente: G. HOLDING S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 12 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

23 - Processo: 37218.003381/2006-47 - Recorrente: VIA-CAO SANTA SOFIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO SERGIO CELANI

24 - Processo: 11050.001661/2009-20 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

Presidente da

2ºTO/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

NALI DA COSTA RODRIGUES

Secretária da

2ºTO/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 5º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

OBSERVAÇÕES: i) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

1 - Processo: 11968.000164/2008-91 - Recorrente: TECON SUAPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 12466.001608/2009-18 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: SOLON SEHN



3 - Processo: 10935.002189/2001-77 - Recorrente: COMIL SILOS E SECADORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo: 11610.004906/2003-92 - Recorrente: BRAMPAC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

5 - Processo: 14112.000108/2007-24 - Recorrente: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS - JUCEMS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo: 13830.000142/2005-69 - Recorrente: SAMAVE SOC ASSIS DE MAQ E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

7 - Processo: 10855.002895/2003-71 - Recorrente: BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 10909.001896/2003-25 - Recorrente: LENA MODAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 10909.001897/2003-70 - Recorrente: LENA MODAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

10 - Processo: 10380.900423/2006-51 - Recorrente: AMENDOAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 10380.908962/2008-09 - Recorrente: AMENDOAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: SOLON SEHN

12 - Processo: 13003.000012/2003-15 - Recorrente: JCAE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo: 10120.007007/2006-43 - Recorrente: JOSE MANOEL CAIXETA HAUN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 10209.000268/2004-09 - Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

15 - Processo: 10280.000256/2003-22 - Recorrente: SERRARIA MARAJOARA IND.COM. E EXPL.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 10280.001091/2003-14 - Recorrente: SERRARIA MARAJOARA IND. COM. EXP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

17 - Processo: 11080.916871/2009-67 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 11080.916872/2009-10 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 11080.916873/2009-56 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo: 11080.916874/2009-09 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo: 11080.919639/2009-81 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 11080.919640/2009-13 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 11080.919641/2009-50 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo: 11080.919642/2009-02 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo: 11080.921879/2009-45 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 11080.921880/2009-70 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 11080.921881/2009-14 - Recorrente: CLINICA DE GINECOLOGIA TEIXEIRA SOCIEDADE SIMPLES - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

28 - Processo: 11128.000595/2010-63 - Recorrente: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 12466.003440/2008-96 - Recorrente: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 13308.000031/2001-47 - Recorrente: CANIN-DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo: 13308.000063/2001-42 - Recorrente: CANIN-DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo: 13308.000114/2002-17 - Recorrente: CANIN-DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

33 - Processo: 10680.016648/2007-24 - Recorrente: ASSOCIACAO FEMININA BRASILEIRA EDUCACAO ASSISTENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo: 10711.000593/2008-15 - Recorrente: PENNANT-SERVICOS MARITIMOS LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo: 10711.003708/2007-34 - Recorrente: PENNANT-SERVICOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: SOLON SEHN

36 - Processo: 10314.011277/2007-62 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo: 10314.011282/2007-75 - Recorrente: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo: 10521.000891/2008-34 - Recorrente: AGENCIA MARITIMA ORION LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 10565.000124/2008-19 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 10565.000125/2008-63 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

41 - Processo: 10166.003863/2002-70 - Recorrente: M H TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

42 - Processo: 11128.006255/2006-60 - Recorrente: G V S DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

43 - Processo: 11070.001636/2005-84 - Recorrente: KUNDE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 11128.007034/2007-90 - Recorrente: MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 11817.000153/2008-34 - Recorrente: FABIAMCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

46 - Processo: 11007.001040/2007-18 - Recorrente: TECNO TURFE JOGOS ELETRONICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 11011.001040/2008-21 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: SOLON SEHN

48 - Processo: 10711.001909/2007-05 - Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 10711.001956/2010-46 - Recorrente: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 10711.002180/2007-86 - Recorrente: CLARIANT S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 10711.002866/2007-77 - Recorrente: CLARIANT S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 10711.005957/2007-64 - Recorrente: CLARIANT S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo: 10711.002805/2007-18 - Recorrente: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

54 - Processo: 10166.009589/2002-42 - Recorrente: SAINT GERMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

55 - Processo: 11128.006505/2005-81 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

56 - Processo: 12466.000631/2007-15 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 12466.002645/2007-73 - Recorrente: EXCIM IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

58 - Processo: 11075.002503/2006-66 - Recorrente: RYGON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 13005.000943/2005-57 - Recorrente: ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 13005.000947/2005-35 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: SOLON SEHN

61 - Processo: 10711.004133/2009-39 - Recorrente: KUENE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 10711.005755/2006-31 - Recorrente: BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 10711.007752/2009-85 - Recorrente: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 11075.002297/2006-94 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 11075.002311/2006-50 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 11075.002416/2006-17 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 11075.002423/2006-19 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 11075.002486/2006-67 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 11075.002504/2006-19 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 11075.002592/2006-41 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo: 11128.008191/2006-31 - Recorrente: MOINHO CANUELAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

72 - Processo: 10907.002589/2008-96 - Recorrente: SUPERMAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente da

2ªTE/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

JOSE PEDRO DA SILVA

Secretário da

2ªTE/2ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de julgamento da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Carf, publicada no Diário Oficial da União nº 144, seção I, páginas 21 e 22 do dia 28 de julho de 2011, .Onde se lê:

DIA 09 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

55 - Processo: 10166.911851/2009-97 - Recorrente: FUNDIAGUA - FUNDACAO DA PREVIDENCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

56 - Processo: 10380.900767/2009-11 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo: 10510.000706/2007-50 - Recorrente: INDUSTRIA GRAFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo: 10510.000707/2007-02 - Recorrente: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 10530.001975/2008-86 - Recorrente: BELGO BEKAERT NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

60 - Processo: 11020.914929/2009-42 - Recorrente: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo: 11020.916105/2009-15 - Recorrente: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 11020.916106/2009-51 - Recorrente: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo: 15374.918028/2009-71 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 15374.918029/2009-15 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 15374.918031/2009-94 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

66 - Processo: 10650.000787/2007-93 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

67 - Processo: 10640.000478/2007-32 - Recorrente: ESDE-VA INDUSTRIA GRAFICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo: 10580.721983/2008-57 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ODBINV S/A - RECURSO DE OFÍ-CIO

RODRIGO DA COSTA POSSAS
PRESIDENTE DA
1ºTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da
1ºTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

Leia-se:

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HO-
RAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

55 - Processo: 10166.911851/2009-97 - Recorrente: FUN-DIAGUA - FUNDACAO DA PREVIDENCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

56 - Processo: 10380.900767/2009-11 - Recorrente: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo: 10510.000706/2007-50 - Recorrente: INDUS-TRIA GRAFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo: 10510.000707/2007-02 - Recorrente: HABI-TACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo: 10530.001975/2008-86 - Recorrente: BELGO BEKAERT NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

60 - Processo: 11020.914929/2009-42 - Recorrente: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo: 11020.916105/2009-15 - Recorrente: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo: 11020.916106/2009-51 - Recorrente: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo: 15374.918028/2009-71 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo: 15374.918029/2009-15 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo: 15374.918031/2009-94 - Recorrente: RASH ADMINISTRACAO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

66 - Processo: 10650.000787/2007-93 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

67 - Processo: 10640.000478/2007-32 - Recorrente: ESDE-VA INDUSTRIA GRAFICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo: 10580.721983/2008-57 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ODBINV S/A - RECURSO DE OFÍ-CIO

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da
1ºTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da
1ºTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, Ed. Alvorada, 5º andar, Sala 506.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 09 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HO-
RAS

Relator: ALEXANDRE KERN

1 - Processo: 11075.001750/2004-83 - Recorrente: IMP E EXP IBICUI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

2 - Processo: 13005.000909/2005-82 - Recorrente: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo: 13936.000093/2001-52 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

4 - Processo: 10073.001288/2003-91 - Recorrente: SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo: 10073.000945/2005-44 - Recorrente: CINBAL COM IND E BENEFICIAMENTO DE ACO L e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo: 10073.000948/2005-88 - Recorrente: CINBAL COM IND E BENEF DE ACO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

7 - Processo: 11610.016601/2002-42 - Recorrente: SO PAU-LO ALPAGATAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

8 - Processo: 11610.016602/2002-97 - Recorrente: SAO PAULO ALPAGATAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANDRÉA MEDRADO DARZE

9 - Processo: 10840.002766/2003-41 - Recorrente: COOP DE PROD DE CANA E AC E ALC EST SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo: 10880.012426/2001-91 - Recorrente: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo: 13866.000102/2003-48 - Recorrente: CADO-CE IND COM DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo: 13888.002703/2002-56 - Recorrente: COVA-DIS COM DE VIDROS E ACESS IND LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

13 - Processo: 10315.000143/2003-82 - Recorrente: IBO-VAC-IND. DE BORRACHA VALE DO CARIRI e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo: 10280.901763/2008-90 - Recorrente: EX-MAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo: 10315.000049/2005-95 - Recorrente: E N MORENO-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo: 10325.000119/2005-96 - Recorrente: GRA-FICA E EDITORA NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

17 - Processo: 10380.010112/2004-37 - Recorrente: GRA-FICA NACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo: 10680.003733/2005-61 - Recorrente: GRA-FICA E EDITORA COPA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

19 - Processo: 11077.000601/2005-68 - Recorrente: CEREA-LISTA STRECK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

20 - Processo: 11077.000603/2005-57 - Recorrente: CEREA-LISTA STRECK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

21 - Processo: 11077.000605/2005-46 - Recorrente: CEREA-LISTA ORYZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HO-
RAS

Relator: ANDRÉA MEDRADO DARZE

22 - Processo: 13807.002212/2003-49 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo: 13807.002213/2003-93 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo: 13807.002214/2003-38 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo: 13807.002215/2003-82 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo: 13807.002216/2003-27 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo: 13807.002217/2003-71 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo: 13807.002219/2003-61 - Recorrente: LA-BORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

29 - Processo: 10680.012433/2003-19 - Recorrente: PRO-SEGUIR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo: 10768.004324/2003-50 - Recorrente: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo: 10875.003482/2002-94 - Recorrente: REA-CAO QUIMICA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo: 10875.004577/2003-14 - Recorrente: CIN-DUMEL CIA INDL. DE METAIS E LAMINADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo: 10980.007574/2003-27 - Recorrente: ATE-NAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

34 - Processo: 11080.008379/2003-21 - Recorrente: SOC VICENTE PALLOTTI ESC PROF LIV E ED e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo: 11080.014253/2007-19 - Recorrente: SOCIE-DADE VICENTE PALLOTTI G ED P POA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo: 13016.000053/2004-35 - Recorrente: COO-PERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo: 13016.000642/2003-32 - Recorrente: COO-PERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo: 11610.020290/2002-16 - Recorrente: MA-XIMILIANO GAIDZINSKI SA IND AZUL ELINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo: 11610.021817/2002-20 - Recorrente: MA-XIMILIANO GAIDZI SA I AZULEIJOS ELIANE e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo: 11831.002746/2003-42 - Recorrente: MA-XIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND DE AZULEJ e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo: 13683.000134/2002-19 - Recorrente: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo: 13683.000139/2002-33 - Recorrente: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

43 - Processo: 10660.005515/2007-61 - Recorrente: GILZE CONTABILIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo: 10630.000165/2005-31 - Recorrente: CO-MERCIO DE VEICULOS ALMENARA LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo: 10675.003381/2005-12 - Recorrente: CO-MERCIAL SALETE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo: 10930.001833/2005-63 - Recorrente: MOI-NHO GLOBO IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo: 10950.001075/2007-15 - Recorrente: RODO-VIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HO-
RAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

48 - Processo: 11040.000877/2003-00 - Recorrente: ENFRI-PETER COMERCIO ARMAZE INDUSTRIA PRO e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo: 11041.000265/2003-07 - Recorrente: BE CO-MERCIO INDUSTRIA IMPORT E EXP LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo: 11042.000093/2002-72 - Recorrente: MA-DEIRO MATERIAIS DE CONSTRUO e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo: 11060.002027/2002-19 - Recorrente: PRON-TOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo: 11070.000843/2003-50 - Recorrente: ALCIN-DA VIEIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

53 - Processo: 11080.100594/2003-82 - Recorrente: CLI-NICA DE MEDICINA NUCLEAR SC e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo: 11080.100645/2003-76 - Recorrente: NORTH STAR TAXI AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RE-CURSO VOLUNTARIO

55 - Processo: 11543.001632/2003-21 - Recorrente: BRIDI MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo: 11610.002405/2001-18 - Recorrente: ESCA-LA 7 EDITORA GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo: 11618.000580/2003-54 - Recorrente: BRAS-TEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VO-LUNTARIO

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

58 - Processo: 10830.009644/2002-14 - Recorrente: BAN-DEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo: 10830.010109/2002-14 - Recorrente: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo: 10855.000880/2003-78 - Recorrente: CAR-DINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo: 10315.000048/2005-41 - Recorrente: ANTO-NIO HELDER CANSANAO BRASILEIRO-ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



62 - Processo: 10855.000948/2005-81 - Recorrente: CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRÉA MEDRADO DARZE

63 - Processo: 13016.000004/2004-01 - Recorrente: MADDEM S/A IND. COM. DE MAD. E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 13016.000120/2005-01 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 13016.000183/2005-59 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 13016.000254/2004-32 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 13016.000257/2004-76 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 13016.000258/2004-11 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 13016.000424/2004-89 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 13016.000426/2004-78 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo: 13016.000427/2004-12 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 13016.000432/2004-25 - Recorrente: MADDEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

73 - Processo: 11831.005557/2003-21 - Recorrente: DURATEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo: 13017.000249/2003-39 - Recorrente: METALCAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo: 13308.000099/2001-26 - Recorrente: DAKOTA NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo: 13310.000099/2001-87 - Recorrente: CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo: 13433.000297/2003-16 - Recorrente: L. PRAXEDES GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

78 - Processo: 13134.000075/2002-97 - Recorrente: SHALON FIOS CIRURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo: 13161.000613/2002-16 - Recorrente: RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo: 10865.001530/2004-91 - Recorrente: OSCAR BRAMBILLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo: 13433.000026/2004-41 - Recorrente: USIBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo: 13502.000311/2004-00 - Recorrente: SOTEP SOCIEDADE TECNICA DE PERFURACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRÉA MEDRADO DARZE

83 - Processo: 13906.000192/2005-15 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo: 13906.000193/2005-60 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo: 13906.000195/2005-59 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo: 13906.000299/2005-63 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo: 16366.000034/2007-70 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo: 16366.000035/2007-14 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo: 16366.000036/2007-69 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo: 16366.000037/2007-11 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

91 - Processo: 10865.001195/2005-10 - Recorrente: PAL-LUDA INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo: 10865.001498/2004-43 - Recorrente: MARILIZA COMERCIO E CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo: 11080.001643/2006-48 - Recorrente: MACHADO & HAHN LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo: 11618.000839/2006-18 - Recorrente: AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

95 - Processo: 13509.000045/2003-66 - Recorrente: DAIBY NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo: 13675.000137/2003-24 - Recorrente: LABORATORIO CENTRAL DE ANALISES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo: 13706.001732/2003-72 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

98 - Processo: 13679.000125/2005-21 - Recorrente: PEDREIRA E BRITADORA CANTIERI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo: 13749.000554/2003-66 - Recorrente: HELOISA MARIA GALLAS AGOSTINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

100 - Processo: 13819.000555/2005-00 - Recorrente: JOHN-SON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo: 13826.000131/2004-67 - Recorrente: ESC.BAND. DE CONT. DE PRIMAVERAS/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo: 13900.000105/2004-07 - Recorrente: NAS-SIF SYSTEM INFORMATICA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo: 13906.000330/2004-85 - Recorrente: C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo: 19647.013361/2004-81 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRÉA MEDRADO DARZE

105 - Processo: 10680.019860/2007-43 - Recorrente: EDILSON FERREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo: 19991.000443/2009-50 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

107 - Processo: 19991.000447/2009-38 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

108 - Processo: 19991.000448/2009-82 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo: 19991.000449/2009-27 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

110 - Processo: 19991.000450/2009-51 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo: 19991.000452/2009-41 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

112 - Processo: 19991.000453/2009-95 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

113 - Processo: 13710.000174/2003-69 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

114 - Processo: 13726.000549/2001-50 - Recorrente: CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

115 - Processo: 13738.000192/2001-71 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND.CERVEJAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

116 - Processo: 13739.001090/2002-43 - Recorrente: QUAKER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

117 - Processo: 13839.000727/2003-37 - Recorrente: EMPRESA DE CONTAB CAMPANHOOLA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

118 - Processo: 13839.004239/2002-18 - Recorrente: PLC REPRESENTACOES S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

119 - Processo: 13956.000299/2005-78 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

120 - Processo: 13956.000305/2005-97 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

121 - Processo: 13956.000306/2005-31 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

122 - Processo: 13956.000310/2005-08 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

123 - Processo: 13956.000311/2005-44 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

124 - Processo: 13956.000316/2005-77 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

125 - Processo: 13956.000325/2005-68 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

126 - Processo: 13956.000330/2005-71 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

127 - Processo: 13956.000332/2005-60 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

128 - Processo: 13956.000333/2005-12 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

129 - Processo: 13956.000346/2005-83 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

130 - Processo: 13956.000352/2005-31 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

131 - Processo: 13956.000366/2005-54 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

132 - Processo: 13956.000369/2005-98 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

133 - Processo: 13956.000376/2005-90 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ALEXANDRE KERN
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 553, DE 28 DE JULHO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado da Paraíba / PB

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento no Estado da Paraíba / PB, Processo nº 59050.000995/2011-27.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000190, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0103, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 388, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

PORTARIA Nº 554, DE 28 DE JULHO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Município de Pelotas / RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Recuperação e Reconstrução no Município de Pelotas / RS, Processo nº 59050.003009/2010-18.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) , estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000683, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 329, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

PORTARIA Nº 555, DE 28 DE JULHO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Município de São Lourenço do Sul / RS

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de Recuperação e Reconstrução no Município de São Lourenço do Sul / RS, Processo nº 59050.002993/2010-91.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000668, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 329, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de julho de 2011

Nº 638 - Processo nº 08802.012401/2011-40. Interessado(a): José Carvalho Rodrigues da Costa. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2390 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 01/11, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 639 - Processo nº 08802.011126/2011-47. Interessado(a): Geraldo Brito Sobrinho.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1355 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA nº 02/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 640 - Processo nº 08802.012383/2011-04. Interessado(a): Pedro Paulo Rodrigues.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3702 de 14

de dezembro de 2004, nos termos da NOTA nº 03/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 641 - Processo nº 08802.011839/2011-19. Interessado(a): Mariano de Souza Maciel. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2496 de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 04/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 642 - Processo nº 08802.012115/2011-84. Interessado(a): José Antônio de Miranda. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1129 de 05 de maio de 2004, nos termos da NOTA nº 05/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 643 - Processo nº 08802.010812/2011-09. Interessado(a): Jorge Cruz Gomes. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2308 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 06/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 644 - Processo nº 08802.010643/2011-07. Interessado(a): João Siqueira Maia. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 506 de 06 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA nº 08/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 645 - Processo nº 08802.012249/2011-03. Interessado(a): Abel Serra. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1770 de 05 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA nº 09/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 646 - Processo nº 08802.010320/2011-13. Interessado(a): Aluísio Tenório da Silva. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1221 de 08 de outubro de 2002, nos termos da NOTA nº 10/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 647 - Processo nº 08802.010155/2011-91. Interessado(a): Afonso Henrique Fernandes. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2189 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA nº 11/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 648 - Processo nº 08802.011191/2011-72. Interessado(a): Luiz Carlos da Costa. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0622 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA nº 12/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 649 - Processo nº 08802.012388/2011-29. Interessado(a): Aírton Cordeiro Galvão.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0568 de 06 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA nº 14/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 650 - Processo nº 08802.010383/2011-61. Interessado(a): Antônio Barbosa. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0249 de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA nº 15/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 651 - Processo nº 08802.012256/2011-05. Interessado(a): Aurélio Vasconcelos Leão. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2324 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 16/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 652 - Processo nº 08802.010262/2011-10. Interessado(a): Alexandre Lucas Filho. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2312 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 17/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 653 - Processo nº 08802.010574/2011-23. Interessado(a): Arthur Barros Pessoa Filho. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1903 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA nº 18/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 654 - 654 0- Ref.: Processo nº 08802.010581/2011-25. Interessado(a): Aroudo Sales Chaves. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1905 de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA nº 19/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 655 - Processo nº 08802.011360/2011-74. Interessado(a): Arnaldo Pereira da Fonseca. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2230 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 20/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 656 - Processo nº 08802.010404/2011-49. Interessado(a): Antônio Fagundes de Oliveira. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2651 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 21/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 657 - Processo nº 08802.011701/2011-10. Interessado(a): Antônio Teixeira. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0103 de 14 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA nº 22/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 658 - Processo nº 2002.01.08681. Interessado(a): Márcio Rocha da Cunha. Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2286 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA nº 23/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado sem fins econômicos e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 2.064, de 10 de dezembro de 2007, no art. 4º, § 1º, inciso III, e art. 8º, inciso III, na Portaria SNJ nº 24, de 11 de outubro de 2007, na Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008 e na Portaria MJ nº 2.144 de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 08071.019272/2008-17, em como o objetivo à impressão, publicação, desenvolvimento, conservação e disseminação de conhecimento relativos ao desenvolvimento da educação, da religião, do aprendizado e da pesquisa e desenvolvimento da literatura, resolve:

Nº 1.697 - Art. 1º. Autorizar a CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, organização estrangeira de direito privado sem fins lucrativos, com sede em Cambridge, Inglaterra a atuar no Brasil.
Art. 2º. A organização estrangeira deverá apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de julho de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestados à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.
Art. 3º. As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, sob pena de cancelamento da autorização.
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011951/2009-73, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.698 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARTHA LLIULLI SINANI, de nacionalidade boliviana, filha de Marcelino Lliulli Flores e de Eustaquia Sinani Vargas, nascida em La Paz, Bolívia, em 2 de março de 1967.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001302/2011-78, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.699 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BERNARDINO ESCOBAR, de nacionalidade paraguaia, filho de Salvador Escobar e de Graciana Zenon, nascido em Porto Guarani, Paraguai, em 4 de novembro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.700, DE 28 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o procedimento para transformação da residência provisória em permanente de que trata a Lei 11.961, regulamentada pelo Decreto 6.893, ambos de 02 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas nos incisos I e II, do Parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º, da Lei 11.961, e art. 9º, do Decreto nº 6.893, ambos de 02 de julho de 2009, bem assim a necessidade de disciplinar o procedimento para transformação da residência provisória em permanente, resolve:

Art. 1º Para a comprovação de "exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família", conforme previsto no inciso I, do art. 7º, da Lei 11.961/2009, será aceito qualquer um dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

- I - Anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em vigência;
- II - Contrato de Trabalho em vigor;
- III - Contrato de Prestação de Serviços;
- IV - Demonstrativo de vencimentos impresso;
- V - Comprovante de recebimento de aposentadoria;
- VI - Contrato Social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o estrangeiro figure como sócio ou como responsável individual;
- VII - Documento válido de registro ativo em Conselho profissional no Brasil;
- VIII - Carteira de registro profissional, ou equivalente;
- IX - Comprovante de registro como microempreendedor individual;

X- Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE);

XI - Declaração de Imposto de Renda;

XII - Inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XIII - Comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIV - Declaração de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, definidos no artigo 2º da Resolução Normativa nº 36/99-CNIG;

XV - Outro documento capaz de comprovar o exercício de atividade lícita e a capacidade de manutenção do interessado e do grupo familiar no Território Nacional.

Parágrafo único. Caso não seja possível apresentar nenhum dos documentos a que se refere o art 1º desta Portaria, o pedido poderá ser instruído com declaração do interessado, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de que exerce atividade lícita, que garanta renda suficiente para manutenção pessoal e do grupo familiar no Território Nacional, o qual será encaminhado de ofício, juntamente com outros documentos probatórios, ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça para que sejam decididos na categoria de casos omissos ou especiais.

Art. 2º Para a comprovação da "inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior", prevista no inciso II, do art. 7º, da Lei 11961/2009, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não possui débitos fiscais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

II - declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não responde a processo criminal, e nem foi condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior;

III - atestado de antecedentes criminais, expedido por órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência;

IV - Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União,;

Art. 3º A comprovação de "não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória", correspondente ao inciso III, do art. 7º, da Lei 11961/2009 e segundo o art. 4º, II, b do Decreto 6.893/2009, poderá ser feita mediante declaração do interessado, com firma reconhecida, sob as penas da lei, indicando o número de ausências do território nacional nos últimos dois anos e especificando as exatas datas de entrada e saída, local e justificativa.

Art. 4º As declarações referidas nos artigos 2º e 3º da presente Portaria poderão ser apresentadas em um documento único conforme o modelo contido no Anexo I.

Art. 5º Deverão, ainda, ser apresentados juntamente com o requerimento de transformação em permanente:

I - GRU e comprovante original do pagamento da taxa de R\$ 31,05 (trinta e um reais e cinco centavos), relativa à expedição da correspondente CIE;

II - duas fotos coloridas recentes de tamanho 3x4;

III - CIE ou protocolo de residência provisória.

Art. 6º Os menores de 18 anos devem apresentar-se ao Departamento de Polícia Federal munidos de autorização dos respectivos genitores, ou se fazer acompanhar de um deles, com autorização do ausente. Na falta desses, devem apresentar autorização ou estar acompanhados pelo responsável legal munido do documento que comprove a guarda regular do menor.

§ 1º. Qualquer situação excepcional de ausência de um dos pais ou do responsável legal será analisada como caso especial a ser decidido pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça.

§ 2º. Os membros do grupo familiar podem comprovar sua dependência por meio da apresentação da certidão de nascimento, certidão de casamento original, inclusive expedidas pelo país de origem ou nacionalidade, desde que traduzidos e com a chancela do Consulado do país de origem do requerente no Brasil, ou de Certidão Consular.

Art. 7º Aqueles que tiveram a transformação indeferida pelo Departamento de Polícia Federal antes da publicação desta Portaria, por não apresentação de documento hábil que comprove o exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família, poderão aditar seu pedido, anexando quaisquer dos documentos mencionados no artigo 1º, no prazo de 60 dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, [Nome Completo], filho(a) de [Nome da Mãe] e de [Nome do Pai], de nacionalidade [nacionalidade], nascido(a) em [data de nascimento], na cidade de [cidade e país de nascimento], titular do CIE nº [número da CIE] residente à [endereço completo com indicação de bairro e cidade].

Em atendimento às disposições do artigo 7º incisos II e III da Lei 11.961, regulamentada pelo Decreto 6.893, ambos de 02 de julho de 2009, declaro, sob as penas da lei, que a) não possuo débitos fiscais junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); b) não respondo a processo criminal nem possuo condenação criminal no Brasil e nem no exterior e c) não me ausentei do território brasileiro durante o período da minha residência provisória por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, estando abaixo relacionadas as ausências do território nacional nos últimos dois anos:

Local de viagem	Data de saída do Brasil	Data de retorno ao Brasil	Justificativa da viagem

Declaro também que entendo integralmente o teor da presente declaração, bem como estou ciente de que a residência provisória e a permanente serão declaradas nulas, se a qualquer tempo se verificar a falsidade das informações por mim prestadas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.961/2009, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas.

[Local e data]
[Assinatura]

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.475 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: AHMED BOUSSARHANE - Y237974-3, natural de Marrocos, nascido em 1 de junho de 1961, filho de El Haje Abdessam Bem Jaloul e de Aicha Bent Mohamed, residente no Estado do Pará (Processo Nº 08364.000482/2010-61);

AMER ABDEL MUHDI SAID OMAR - Y274499-Z, natural da Jordânia, nascido em 2 de dezembro de 1981, filho de Abdel Muhdi Said Mohd Omar e de Iman W O Abdel Muhdi Said Mohd Omar, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.003049/2007-96);

ANAVIS ALFONSO GONZALEZ - V385105-E, natural de Cuba, nascida em 3 de outubro de 1977, filha de Pedro Orlando Alfonso Vazquez e de Margie Josefa Gonzalez Delgado, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08096.004429/2007-41);

GLORIA DEISY GUARDIA PEREZ - V206900-5, natural da Bolívia, nascida em 19 de maio de 1969, filha de Gilberto Guardia Campos e de Mary Pérez Barbelito, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007626/2010-58);

KOLKA YORDANOVA MERANZOVA - Y235612-A, natural da Bulgária, nascida em 28 de janeiro de 1947, filha de Iordan Meranzov e de Elena Ilieva, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08492.010229/2010-50);

MARIA DE FÁTIMA GOMES DAS NEVES, natural de Portugal, nascida em 5 de maio de 1958, filha de Aires Inácio das Neves e de Cremilde Maria Pinto Gomes das Neves, residente Lisboa/Londres (Processo Nº 08018.015855/2010-38);

MUNEER MOHMUD DAHOED ISSA - Y235686-I, natural da Jordânia, nascido em 11 de abril de 1965, filho de Mohmud Dahoed Issa e de Fakhrieh Abbasi, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08386.000999/2005-34);

REBECA PAOLA SUAREZ FLORES - V457686-6, natural da Bolívia, nascida em 20 de dezembro de 1979, filha de Belma Suarez e de Delfa Flores Balcazar, residente no Estado de Rondônia (Processo Nº 08475.022365/2010-09); e

YASMINE VARGAS ROJAS - V426731-D, natural da Bolívia, nascida em 28 de novembro de 1970, filha de Rolando Vargas Cartagena e de Alcira Rojas Pacamia, residente no Estado de Rondônia (Processo Nº 08476.015339/2010-14).

Nº 1.476 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: ARTUR GRIGORIYAN - V496763-W, natural da Rússia, nascido em 21 de agosto de 1965, filho de Alexandr Grigoriyan e de Bella Grigoriyan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08460.024778/2009-45);

DAVID FRANCISCO WEBER PISTILLI - V135628-Q, natural do Paraguai, nascido em 13 de dezembro de 1972, filho de Francisco Weber Gomez e de Violeta Pistilli de Weber, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.001801/2010-60);

ERMITAÑO GUINES PÉREZ MEJÍA - V231958-V, natural do Peru, nascido em 10 de setembro de 1964, filho de Olegario Perez Norabuena e de Marcelina Mejia Norabuena, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.003275/2006-96);

FABRICE DANIEL CHRISTIAN LENUD - V074032-A, natural da França, nascido em 27 de novembro de 1963, filho de Claude Michel Lenud e de Geneviève Christiane Guittard, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.048001/2010-46);

GLORIA DIANA SOVERO CALDERÓN CAMPAGNOLI - V149559-U, natural do Peru, nascida em 16 de agosto de 1976, filha de Alberto Manuel Sovero Camac e de Gloria Elda Calderón Paredes, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007575/2010-64);

JONATHAN FRANCIS ROBERTS - Y259268-4, natural da Inglaterra, nascido em 5 de setembro de 1962, filho de Ian Ellis Roberts e de Helen Margaret Roberts, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08460.024756/2009-85);

JOSÉ ANTONIO PADILLA ROCHA - V151098-0, natural da Bolívia, nascido em 29 de novembro de 1965, filho de Francisco Padilla Verduguez e de Basilia Rocha Tordoya, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019495/2010-51);

MARIA ELENA DOMINGUEZ CLOTH - V657980-T, natural do Paraguai, nascida em 12 de março de 1985, filha de Fernando Dominguez e de Maria Diomeda Ramirez de Dominguez, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08389.016590/2010-77); e

TATIANA GRIGORIYAN - V496683-U, natural da Rússia, nascida em 19 de janeiro de 1965, filha de Anatoliy Gassan e de Maria Gassan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08460.024784/2009-01).

Nº 1.477 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: ADOLFO ROBERTO ALARCÓN PIZZORNO - V254419-L, natural do Peru, nascido em 16 de outubro de 1971, filho de Carlos Benjamin Alarcón Rodriguez e de Rosa Betty Pizzorno Chavez de Alarcón, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.000175/2011-75);

ALBINO BENDEZÚ HERENCIA - V337771-Y, natural do Peru, nascido em 1 de dezembro de 1975, filho de Albino BendeZú Ben-

dezú e de Luz Magda Herencia de Bendezi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo Nº 08354.001924/2010-13); ENZO VICTORIO FRANCO - V230383-O, natural da Argentina, nascido em 21 de dezembro de 1968, filho de Vittorio Vitto Cataldo Franco e de Mirtha Virginia Mussi, residente no Estado do Mato Grosso (Processo Nº 08320.016551/2010-64); IBRAHIM JOMAA - V438349-V, natural do Líbano, nascido em 5 de julho de 1975, filho de Hussein Jomaa e de Zeinab Nassar, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.051907/2008-23); JAMES LAWRENCE PARRY - V228011-E, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 19 de agosto de 1950, filho de James Byron Parry e de Mary Lou Hofele, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019542/2010-67); JOSÉ SEBASTIÁN VARGAS RABANAL - Y277234-J, natural do Peru, nascido em 16 de maio de 1992, filho de José Fernando Vargas Barcia e de Maria Luisa Rabanal Hidalgo, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.033758/2010-17); JUAN JORGE FERNANDEZ MARRERO - V221188-A, natural de Cuba, nascido em 7 de janeiro de 1955, filho de Jose Antonio Fernandez Carrazana e de Carmen Luisa Marrero Aleman, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.052943/2010-29); PAUL DAVID CULL - V169830-U, natural de Nova Zelândia, nascido em 6 de dezembro de 1964, filho de Peter Thomas Cull e de Joy Ruth Cull, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08793.001795/2005-19); e ROSÁRIO HEREDIA SUBIRANA - V417485-3, natural da Bolívia, nascida em 2 de abril de 1969, filha de Miguel Heredia Mendoza e de Daysi Subirana Banegas, residente no Estado do Piauí (Processo Nº 08410.004980/2010-80).

Nº 1.478 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: CHANG GI CHI DELGADO LIRA - V128806-J, natural da China (Taiwan), nascida em 14 de janeiro de 1961, filha de Chang Yi Pu e de Chang Kao Sin Yee, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.069055/2009-10); CHUANG HSIU HUI - V116640-6, natural da China, nascida em 16 de julho de 1957, filha de Chuang Shun Tao e de Chuang Hsu Lun, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019589/2010-21); HISAE TERAOKA - W459402-S, natural do Japão, nascida em 15 de janeiro de 1950, filha de Mitoshi Teraoka e de Kiyomi Teraoka, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059643/2010-71); ILSE ELFRIEDE ALI - W660562-V, natural da Alemanha, nascida em 25 de março de 1943, filha de Willi Walter Slesaczek e de Maria Franziska Slesaczek, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.053975/2010-41); MARIA ESPERANZA CORTÉS SEGURA - V082363-S, natural da Colômbia, nascida em 3 de junho de 1960, filha de Bernardo Cortés Diaz e de Elizabeth Segura de Cortés, residente no Estado de Minas Gerais (Processo Nº 08354.000172/2011-46); MARIA JESUS LUENGO BLANCO - W226914-B, natural da Espanha, nascida em 19 de junho de 1955, filha de David Luengo Rodriguez e de Evangelina Blanco Gonzalez, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059640/2010-37); RUANG TCEN - Y013923-T, natural da República Popular da China, nascida em 2 de outubro de 1949, filha de Ruang Long Gi e de Ma Dying Kui, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.040622/2010-81); SAEKO ASHIHARA - W368590-7, natural do Japão, nascida em 17 de janeiro de 1932, filha de Rui Ashihara e de Toshio Ashihara, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019562/2010-38); e SHIH YUNG YUAN - W151131-K, natural da China (Taiwan), nascido em 11 de janeiro de 1982, filho de Shih Chun Fu e de Shih Tsai Li Chuan, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059605/2010-18).

Nº 1.479 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: CARLOS ADOLFO CAHUASQUI - W464811-U, natural do Equador, nascido em 14 de outubro de 1931, filho de Rafael Cahuasqui e de Juana Saransig, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007711/2010-16); CHIBUZOR THEODORE NWAIKE - V003787-4, natural da Nigéria, nascido em 10 de agosto de 1960, filho de Clemente Nwaike e de Catherine Nwaike, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.003985/2007-31); FAN FUNG LUAN - Y089512-F, natural da China, nascida em 28 de abril de 1956, filha de Fan Yuet Fo e de Chu Chou Lin, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.048039/2008-02); JOSÉ PEDRO NORBERTO - W364647-O, natural de Aruba, nascido em 29 de junho de 1959, filho de Manuel Gonçalves Norberto e de Nueva Rasmijn, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019588/2010-86); LUISA DUARTE DE MARTINEZ - W630485-4, natural do Paraguai, nascida em 30 de setembro de 1931, filha de Francisco Duarte e de Concepcion Paredes, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08389.001195/2011-71); MARCELO LAPLANE - W568466-V, natural da Argentina, nascido em 23 de dezembro de 1978, filho de Mariano Francisco Laplane e de Adriana Lia Frizman, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.002651/2011-26); MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO - W631803-B, natural de Portugal, nascida em 8 de março de 1943, filha de José Manoel Salgado e de Palmira das Neves Diniz, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059572/2010-14);

MARIA CRISTINA HURTADO UNDURRAGA - V023124-3, natural do Chile, nascida em 4 de abril de 1977, filha de Francisco Javier Hurtado Vicuna e de Maria Cristina Undurraga Silva, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.047107/2010-12); e OLEG KHATCHATOURIAN - V117277-V, natural da Rússia, nascido em 28 de fevereiro de 1945, filho de Arutiun Khatchatourian e de Antonina Khatchatourian, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo Nº 08435.014947/2010-80). Nº 1.480 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: CHIU KUO CHANG - Y043215-1, natural da República Popular da China, nascido em 16 de maio de 1963, filho de Chiu Song Hai e de Chiu Cheng Gie Pzen, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007573/2010-75); LEONARDO ALFREDO SEMERIA MAURENTE - W395649-Y, natural do Uruguai, nascido em 13 de junho de 1969, filho de Héctor Alfredo Semeria Sanchez e de Nélida Esther Maurente de Semeria, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo Nº 08444.000730/2010-83); MARIA ALVES CASTANHEIRA - W513987-L, natural de Portugal, nascida em 4 de setembro de 1941, filha de Francisco Alves e de Maria Bela Teixeira Petito, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.005381/2011-13); MASATAKA OTA - W153712-R, natural do Japão, nascido em 27 de setembro de 1956, filho de Tokusuke Ota e de Haru Ota, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.067622/2009-95); OSMAN KASSEM ISSA - W521210-E, natural do Líbano, nascido em 15 de maio de 1929, filho de Kassen Issa e de Hadla Mehri, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.005112/2010-68); RODRIGO MARIO FIRMA PAZ FORTE - V190020-I, natural da Argentina, nascido em 2 de dezembro de 1981, filho de Mario Edgardo Firma Paz e de Alba Beatriz Forte, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.001087/2011-91); SEIKO INAMINE - W521895-U, natural do Japão, nascido em 1 de setembro de 1938, filho de Seiichi Inamine e de Makato Inamine, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059585/2010-85); STANTON STERLING SCHULTZ - W457581-C, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 8 de agosto de 1960, filho de Sterling Eugene Schultz e de Shirlee Mae Menefee Schultz, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.010926/2011-03); e YOUNG O KIM - W164590-4, natural da Coreia do Sul, nascido em 11 de agosto de 1964, filho de Soon Hak Kim e de Jong Soo Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007097/2010-92).

Nº 1.481 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: CARLOS ANTONIO LAPIQUE MARTINEZ - W683027-Q, natural da Espanha, nascido em 22 de outubro de 1955, filho de Carlos Lapique Costea e de Consuelo Martinez Pastor, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.040617/2010-79); CHEN LIN MEI YING - Y088833-0, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de maio de 1946, filha de Lin Yon Chu e de Lin Shu Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08508.016921/2010-75); CHEN YANNONG - V182512-U, natural da China, nascida em 13 de julho de 1942, filha de Chen Hongdi e de Huang Yanying, residente no Estado de Minas Gerais (Processo Nº 08701.013283/2010-44); ISMAEL PALOMINO BARRIOS - W640540-G, natural do Peru, nascido em 20 de fevereiro de 1942, filho de Luciano Palomino e de Augusta Barrios, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.052932/2010-49); MARIA ALICE RODRIGUES GOMES SARGENTO - W247032-S, natural de Portugal, nascida em 14 de agosto de 1941, filha de Antonio Gomes e de Maria dos Santos Rodrigues, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.040609/2010-22); MICHEL ABI KALANSKY PONCZEK - W577310-O, natural do Uruguai, nascido em 13 de fevereiro de 1980, filho de Jaime Julio Kalanski Snakas e de Ester Doris Ponczek Horowitz, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019525/2010-20); PAOLA INES ESCUDERO HENRÍQUEZ - W580844-G, natural do Chile, nascida em 18 de janeiro de 1968, filha de Alberto Enrique Escudero Yañez e de Luz Cecilia Henriquez Morales, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.040597/2010-36); SAURO GRASSI - V083842-B, natural da Itália, nascido em 20 de outubro de 1959, filho de Luigi Grassi e de Renata Campagni, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.019597/2010-77); e TAMAKO NAMBA KAZUMA - W378567-X, natural do Japão, nascida em 15 de julho de 1925, filha de Kumataru Namba e de Kim Namba, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.068374/2009-08).

Nº 1.482 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: GINA CHARLES GHORAYEB - V109673-J, natural do Líbano, nascida em 30 de agosto de 1983, filha de Charles Elias Ghorayeb e de Najat Ghorayeb, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.005390/2011-04); KRIKOR KÜÇÜKÜTÜCÜ - W317010-C, natural da Turquia, nascido em 12 de julho de 1951, filho de Artin Rupen Küçükütüci e de Maryam Madya Küçükütüci, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.043259/2009-12); MARIA HANNELORE DEMMLER ACEVEDO - W484719-6, natural do Chile, nascida em 6 de agosto de 1953, filha de Gerd Oswald

Demmler Basualto e de Maria Josefina Acevedo Emanuelli, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059592/2010-87); MOHAMAD HASSAN EL JAROUCHE - V022215-5, natural do Líbano, nascido em 19 de janeiro de 1948, filho de Hassan El Jarouche e de Mariam Sleiman, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059659/2010-83); MOTOTADA TSUTSUI - W353772-W, natural do Japão, nascido em 13 de dezembro de 1928, filho de Seinosuke Tsutsui e de Masae Tsutsui, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007585/2010-08); PETER ISTVÁN SZOBOSZLAY - W638416-K, natural da Hungria, nascido em 17 de setembro de 1945, filho de Jenő Szoboszlai e de Ida Takacs, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.002643/2011-80); RAUL FERNANDO CUEVAS ROJAS - V113532-O, natural do Peru, nascido em 7 de fevereiro de 1958, filho de Raul Cuevas Martinez e de Mercedes Rojas Rivas, residente no Estado de Minas Gerais (Processo Nº 08701.002868/2011-10); ROSA MARIA BUGAN DEBS - W297257-B, natural da Argentina, nascida em 29 de novembro de 1962, filha de Antonio Bugan e de Rosa Maria Alberta Oeyen, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.040613/2010-91); e SALPY HAMPARTSOUM KHATCHERIAN - V115918-T, natural do Líbano, nascida em 28 de janeiro de 1963, filha de Hampartsoum Khatcherian e de Margueritte Kemechian, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.055543/2010-75).

Nº 1.483 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: ANDRES IRAMENDI GIL - W036959-Y, natural do Uruguai, nascido em 24 de julho de 1958, filho de Romeu Iramendi e de Susana Gil Solares, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo Nº 08441.001175/2011-18); CAROLINA ANDREA MADRID APARICIO - Y082764-N, natural do Chile, nascida em 27 de setembro de 1979, filha de Roberto Tobias Madrid Valenzuela e de Miriam Patricia Aparicio Zuniga, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059668/2010-74); CYNTHIA TERRA CORSIGLIA - V038767-4, natural do Uruguai, nascida em 13 de abril de 1972, filha de José Omar Terra e de Teresa Corsiglia de Terra, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08495.003592/2010-99); EDUARDO JORGE FORCELLA GARCIA - W079018-8, natural do Uruguai, nascido em 16 de agosto de 1940, filho de Ricardo Forcella Rebella e de Haidee Garcia de Forcella, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.007640/2010-51); JUAN BENJAMIN SUGASTI - V072917-H, natural da Argentina, nascido em 1 de abril de 1985, filho de Alejandro Guillermo Sugasti e de Norma Beatriz Bocconi, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.019445/2011-37); NORMA NILMA ALEGRE - W153013-G, natural da Argentina, nascida em 23 de junho de 1937, filha de Lucia Alegre, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.068367/2009-06); SANTA RUBA SILVERA SILVA - W665093-F, natural do Uruguai, nascida em 4 de novembro de 1943, filha de Jose Maria Silvera e de Trinidad Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.005377/2011-47); TRINIDAD GUALI ECHORES - V103841-H, natural da Bolívia, nascida em 8 de janeiro de 1944, filha de Carlos Guali e de Magdalena Echore, residente no Estado de Rondônia (Processo Nº 08475.001828/2010-91); e VIRGINIA BERGER TOMASINI - V017667-P, natural do Uruguai, nascida em 5 de março de 1983, filha de Jorge Hugo Berger Cairus e de Nancy Graciela Tomasini Aundi de Berger, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo Nº 08433.000465/2011-43).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 08286.002407/2010-12, resolve:

Nº 1.484 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a KARIM BOU KAMEL, natural do Líbano, nascido em 7 de outubro de 1999, filho de Imad Sleiman Bou Kamel e de Saoussan Naim Zaiour, residente no Estado do Espírito Santo, a fim de que, até 7 de outubro de 2019, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 116 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei no 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 08505.021147/2011-25, resolve:

Nº 1.485 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a RAPHAEL JOSEPH SYDNEY VALENTIN MAUTIN, natural da França, nascido em 14 de fevereiro de 2003, filho de Aymeric Marie Roger Claude Mautin e de Diane Marie Danielle Burin Des Roziers Mautin, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 14 de fevereiro de 2023, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

LUIZ PAULO BARRETO



**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

DESPACHOS
Em 26 de julho de 2011

nº 19/OZC/2011 - ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000497/2000-01 Requerentes: Serrana S/A E Nevada Woods Sociedade Anônima. Representantes: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz, Batiúira Rogério Meneghesso Lino e outros. Relator: Conselheiro Olavo Chinaglia ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004904/2000-97 Requerentes: Andely Holdings Ltda., Manah S/A, Raspail Empreendimentos e Participações S.A. e Avignon Empreendimentos e Participações S.A. Representantes: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz, Batiúira Rogério Meneghesso Lino e outros. Relator: Conselheiro Olavo Chinaglia ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007454/2000-49 Requerentes: Cargill Agrícola S/A e Fertilza - Companhia Nacional de Fertilizantes. Representantes: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Harumi Ono e outros. Relator: Conselheiro Olavo Chinaglia Trata-se de incidente processual no âmbito dos atos de concentração em epígrafe, cujo julgamento se encerrou na 312ª Sessão Ordinária, realizada em 04.02.2004. Com as operações, Bunge e Cargill passaram a ter, respectivamente, 52,31% e 33,07% das ações da Fertifós Administração e Participação S/A ("Fertifós"), controladora da Fosfertil- Fertilizantes Fosfatados S/A ("Fosfertil"), adquirindo significativa capacidade de influir nas decisões das duas empresas. Três foram os mercados afetados pela operação: a) produção de matérias-primas básicas e intermediárias; b) produção de fertilizantes básicos (fosfatados e nitrogenados); e c) formulação de misturas NPK (fertilizantes finais). A dimensão geográfica dos dois primeiros foi considerada internacional, e a do último, nacional. Nos termos do voto do Conselheiro Pfeiffer, o Plenário condicionou a aprovação dos atos de concentração à celebração, por parte dos Grupos Cargill e Bunge, de Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) destinado: à eliminação de exigências de fornecimento, por parte de seus clientes, de informações relativas às importações por eles realizadas ou previstas como condição para a concessão do prêmio fidelidade ou bônus performance; e a garantir o acesso de pools de pequenos e médios misturadores à política de descontos por quantidade de insumo; Em seu voto, o Conselheiro Pfeiffer - que a veio a ser designado relator para o acórdão do feito - teceu as seguintes considerações sobre a necessidade de imposições de restrições às operações por meio de TCD: (...) concordo na íntegra com o voto do Conselheiro-Relator e aprovo as operações, condicionadas à eliminação de qualquer exigência aos clientes das controladas da Fertifós de fornecer informações relativas às importações por eles realizadas ou previstas como condição para a concessão do prêmio fidelidade ou bônus performance. No entanto, cabe tecer algumas considerações acerca da proposta do ilustre Conselheiro Fernando de Oliveira Marques quanto à celebração de compromisso de desempenho para garantir o desconto para aquisições em grupos ("pool") de compradores. Na linha dos precedentes do CADE, entendo pertinente, como indicado no voto de vista do Conselheiro Fernando de Oliveira Marques, a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho que estabeleça a obrigação das Requerentes garantirem acesso à política de descontos por quantidade de insumo a pools de pequenos e médios misturadores, devendo ser elaborada fórmula que ao mesmo tempo viabilize a aquisição e confira às alienantes a necessária garantia de recebimento do valor acordado. Finalmente, entendo que a imposição da assinatura do termo de compromisso de desempenho possa ser efetivada exclusivamente em relação às requerentes. Publicado o acórdão em 30.04.2004 (fl. 2.292), a Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil (AMA) opôs embargos de declaração - aos quais foi negado provimento -, alegando omissões quanto à sua participação na elaboração do TCD, quanto à autoridade responsável pela elaboração do acordo e quanto às garantias a serem exigidas pelas requerentes para a formação de pools de compras (fls. 2.293-2.300). Novo acórdão foi publicado em 25/06/2004 (fl. 2.348). Em 05.08.2004, o Conselheiro Pfeiffer solicitou às Requerentes, por meio dos Ofícios nº 276-278/2004/RP/CADE (fls. 2.356-2.367), que enviassem sugestões das cláusulas a serem inseridas no TCD. Apresentadas as primeiras manifestações, chegou-se, no início de 2005, a uma primeira minuta do compromisso (fls. 2.424-2.429). Sobrevieram novas sugestões, inclusive da interessada AMA, e em abril do mesmo ano uma nova minuta foi juntada aos autos (fls. 2.541-2.546). Em 20.10.2005, em razão do fim de seu mandato, o Conselheiro Pfeiffer encaminhou ao Conselheiro Ricardo Villas-Bôas Cueva o Mem. nº 65/2005/RCP/CADE, dando notícia de que, por conta dos impedimentos da Presidente Elizabeth Farina e do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos, bem como da saída do Conselheiro Cleveland Prates Teixeira, o Conselho quedou-se sem quórum mínimo necessário para a aprovação do TCD e sua consequente assinatura pelas partes (fls. 2.593-2.594). Ainda nessa oportunidade, foi encaminhada ao Conselheiro Cueva a última minuta do acordo (fls. 2.595-2.061), a fim de que tão logo o quórum fosse restabelecido, seu texto fosse submetido à aprovação do Plenário. Dado o impedimento legal de diferentes Conselheiros para o julgamento dos processos, o quórum para apreciação do feito veio a se restabelecer apenas em 19.01.2010, com a posse do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz Instada a se manifestar sobre os feitos, a Procuradoria do CADE assentou, em 21.07.2010, a perda de objeto do respectivo TCD, uma vez que a vigência estipulada na cláusula oitava da última minuta trabalhada pelo Conselheiro Pfeiffer era de 5 anos (fls. 2.63 -2.637). A AMA impugnou o referido parecer, sustentando que a inexistência jurídica do TCD, incontroversa, tornaria paradoxal o argumento da perda de seu objeto (fls. 2.639-2.651). Sobreveio, em 02.02.2011,

nova manifestação da ProCADE (Parecer n. 41/2011, fls. 2.680-2.687), na qual a perda de objeto processual é reiterada. Outra vez manifestou-se a AMA (fls. 2.731-2.746), requerendo a apreciação cuidadosa de dois novos atos de concentração (AC nº 0812.0012.001210/2010-78 e AC nº 08012.002248/2010-68), nos quais se analisavam diferentes operações por meio das quais a Vale S.A. adquiriu o controle da Fertifós e da Fosfertil. Em 23.02.2011, o Plenário aprovou por unanimidade, sob relatoria do Conselheiro Carlos Ragazzo, os ACs nº 0812.001210/2010-78 e nº 08012.002248/2010-68, em julgado que restou assim ementado: "Ato de concentração. Operações realizadas no Brasil. Rito ordinário. Aquisição, por parte da Vale S/A, por meio de sua subsidiária, Mineradora Naque, do controle das empresas BPI, Fosfertil, Fertifós e IFC. Subsunção ao SBDC em razão dos faturamentos das requerentes. Operações tempestivas. Terceira interessada: AMA Brasil. Mercado relevante: Rochas fosfáticas (fertilizantes). Mercado geográfico - nacional. Sobreposição horizontal futura. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições. Operações conexas." Finalmente, em 18.07.2011, diante da decisão do Conselho a respeito dos ACs supramencionados, a AMA declarou não mais ter interesse processual nos atos de concentração em epígrafe (fls. 2.763-2.764). II. Mérito Como se depreende do relatório, trata-se de situação bastante peculiar, na qual o Conselho, após ter condicionado a aprovação de atos de concentração à realização de TCD, quedou-se por longa data sem quórum para a celebração do compromisso, em razão da existência de impedimento legal para apreciação dos feitos por parte de diferentes Conselheiros. Como também resta evidente da narrativa processual, o transcurso temporal e as modificações ocorridas nos últimos anos nos mercados em que o TCD viria a surtir efeito tornam inócua a adoção, no atual momento, de qualquer intervenção por parte da autoridade antitruste. Com efeito, as obrigações constantes do TCD trabalhado pelo Cons. Pfeiffer (fls. 2595-2601) visavam enfrentar, pelo prazo determinado de cinco anos, preocupações decorrentes das relações verticais formadas pelo ingresso dos Grupos Cargill e Bunge no capital social da Fertifós e da Fosfertil, impedindo a adoção por eles de práticas discriminatórias. Com a realização das operações analisadas no âmbito dos ACs nº 08012.001210/2010-78 e nº 08012.002248/2010-68, o propósito e a utilidade do TCD restaram, todavia, ultrapassados, já que por meio daquelas a Vale S.A. adquiriu participações sociais majoritárias na Fertifós e na Fosfertil e consolidou seu controle sobre as empresas. Dessa forma, como os Grupos Bunge e Cargill, destinatários originais das obrigações impostas pelo TCD, deixaram de participar do controle da Fertifós e da Fosfertil, não subsiste a base fática que fundamentava a imposição de obrigações no âmbito dos ACs nº 08012.000497/2000-01, nº 08012.004904/2000-97 e nº 08012.007454/2000-49. Cabe observar que adoção de restrições antitruste nos mercados em questão se colocou novamente quando do julgamento dos ACs nº 08012.001210/2010-78 e nº 08012.002248/2010-68. Após realizar profunda análise do setor, contudo, concluiu o Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo que "o risco de fechamento de mercado presente na operação de 2004, que motivou a proposição de um TCD, não se reflete nas operações atuais. Isso porque estas operações representam um movimento no sentido contrário à verticalização, não apresentando nexos causal com a preocupação competitiva descrita nos casos anteriores". A inutilidade de celebração do compromisso trabalhado no âmbito dos ACs nº 08012.000497/2000-01, nº 08012.004904/2000-97 e nº 08012.007454/2000-49 foi atestada pela própria AMA, que em 18.07.2011 manifestou-se "no sentido de que não há interesse processual nos atos de concentração em referência, face à decisão deste e. Conselho nos Atos de Concentração nº 08012.0012.001210/2010-78 e nº 08012.002248/2010-68." (fl. 2764) Dessa forma, diante (i) do longo transcurso temporal ocorrido desde a decisão deste Conselho que condicionava a aprovação dos ACs nº 08012.000497/2000-01, nº 08012.004904/2000-97 e nº 08012.007454/2000-49 à celebração de TCD, (ii) das modificações ocorridas na estrutura dos mercados afetados, devidamente analisadas e aprovadas no âmbito dos ACs nº 08012.0012.001210/2010-78 e nº 08012.002248/2010-68, e (iii) da ausência de interesse processual por parte daqueles que o TCD originalmente destinava-se a proteger, é de se reconhecer a ausência de interesse público na celebração de TCD no âmbito dos ACs nº 08012.000497/2000-01, nº 08012.004904/2000-97 e nº 08012.007454/2000-49. Inexistindo interesse público na celebração de TCD, e não havendo mais qualquer condicionante à aprovação dos referidos atos de concentração, devem eles ser arquivados. III. Conclusão Diante do exposto, é o presente despacho para (i) reconhecer a perda superveniente de interesse público na celebração de termo de compromisso de desempenho no âmbito dos ACs nº 08012.000497/2000-01, nº 08012.004904/2000-97 e nº 08012.007454/2000-49; e (ii) determinar o arquivamento dos referidos feitos. É o despacho que submeto à homologação do Plenário.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Relator

Em 27 de julho de 2011

Nº 30/ CEJR/ 2011 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.012081/2007-48 Requerentes: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A., Saphyr Administradora de Centros Comerciais S.A., Plaza Shopping Administradora Ltda., Condomínio do Shopping Center Morumbi, Comndomínio Comercial Villa-Lobos, Condomínio Comercial Shopping Pátio Higienópolis, Administradora PMV S.A., Participações Morro Vermelho S.A. e Condomínio Shopping Jardim Sul Advogados: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha, José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Tormin, Túlio do Egito Coelho, Mabel Lima Tourinho, Arleide Fonseca Neves Moura, Marcelo Maciel T. Filho, Alessandro Marius O. Martins, Daniela Grassi Quartucci, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros Relator:

Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo Trata-se de Processo Administrativo instaurado com o objetivo de investigar a possível ocorrência de infração à ordem econômica consistente na adoção de cláusula de raio pelos Representados. Durante o curso deste Processo os Representados Administradora PMV S.A., Participações Morro Vermelho S.A. e Condomínio Shopping Jardim Sul, firmaram Termo de Compromisso de Cessação - TCC, com o CADE, comprometendo-se a não utilizar em seus contratos de locação cláusulas de raio que impusessem aos lojistas restrições territoriais e a excluir as cláusulas referentes a essa restrição dos contratos já existentes. Esse TCC foi integralmente cumprido junto ao CADE, conforme a Nota Técnica nº 156/2010 SCD/PROCADE e a homologação pelo plenário do CADE do Despacho nº 38/2010/CERJ, de minha relatoria, o qual foi proferido nos seguintes termos: "Tendo em vista o cumprimento das obrigações firmadas pelos Compromissários nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do presente Termo de Compromisso de Cessação de Prática, atestado pelas Notas Técnicas de nº 126/2010/SCD/PROCADE e 156/2010/SCD/PROCADE, que ora adoto, determino o arquivamento do feito". A SDE recomendou o arquivamento do presente processo com relação aos Representados referidos, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações contidas no TCC firmado perante o CADE. Portanto, uma vez cumpridas as obrigações estabelecidas no TCC, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 8.884/94, no que se refere às Representadas/Compromissárias Administradora PMV S.A., Participações Morro Vermelho S.A. e Condomínio Shopping Jardim Sul. É o despacho, que submeto à homologação do Plenário. Após, devolvam-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para a sua continuidade no que se refere aos demais Representados.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Relator

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 26 de julho de 2011

Nº 84/2011 Ato de Concentração nº 08012.004341/2009-73 Requerentes: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A. Advogados: Túlio do Egito coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros. Relatório O ato de concentração trata da aquisição de ativos de distribuição de combustíveis de aviação pertencentes à antiga Esso, ora revendidos, pela Cosan à Shell Brasil. A operação compreende a venda de setes postos de abastecimento de aeronaves nos seguintes aeroportos: Guarulhos (SP), Galeão (RJ), Pampulha (MG), Afonso Pena (PR), Viracopos (SP), Guarapes (PE), Juscelino Kubitschek (DF) e Aeroporto Internacional de Curitiba (Afonso Pena). O Il. Conselheiro Relator votou, em consonância com SDE e SEAE, pelo conhecimento da operação e pela sua aprovação restrita à alteração da dimensão geográfica da cláusula de não-concorrência. Naquela oportunidade, pedi vista dos autos para analisar com maior cuidado alguns dos impactos da operação sobre a concorrência no mercado de abastecimento de aeronaves. Durante o período de vista dos autos, realizou-se uma negociação de eventual Termo de Compromisso de Desempenho. Entretanto, tendo em vista as elevadas barreiras à entrada, barreiras regulatórias e econômicas, no mercado em questão, a probabilidade de exercício de poder de mercado, assim como a insuficiência da proposta do TCD, votei pela aprovação do ato de concentração condicionada às seguintes restrições: (i) venda de todos os ativos físicos da Jacta Participações S.A (Cosan) a uma única empresa, habilitada e devidamente autorizada pelo ente regulador a desempenhar as atividades de comercialização de JET e abastecimento de aeronaves; (ii) a transferência, ao comprador dos ativos, dos direitos de participação então detidos pela Cosan nos PAAs operados em pool nos aeroportos do galeão, Guarulhos e Guarapes, assim como (iii) a transferência, ao comprador dos ativos, dos direitos sobre as áreas dos PAAs anteriormente detidos pela Cosan nos aeroportos de Pampulha, Brasília, Campinas e Curitiba. A efetivação e comprovação da venda deveriam ser efetivadas no prazo de 90 (noventa) dias. Uma vez que a venda da Jacta Participações S.A não foi efetivada no prazo especificado, determinei a reprovação do presente ato de concentração, sendo que a reversão da operação deveria ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, com previsão de multa diária de 20.000 UFIR por eventual descumprimento da decisão. O Plenário adotou o voto-vista proferido, restando vencido o voto do Il. Conselheiro Relator. Em 25 de março de 2011, a requerente protocolizou um pedido de reapreciação da decisão do Conselho, sob a alegação de superveniência de supostos fatos novos, não considerados na decisão, cuja efetiva dimensão somente restou identificada ao analisar a decisão proferida e na realização de estudos para viabilizar a execução do julgado. Pleiteou que, caso o pedido de reapreciação não fosse conhecido, o Presidente do CADE recebesse o pleito como "incidente à execução", nos termos do art. 10, III, do Regimento Interno. Em síntese, a requerente apresentou as seguintes alegações i) o crescimento da demanda a taxas superiores àquelas projetadas pela indústria e pelas autoridades públicas, utilizadas como base na decisão do CADE, exigiu a utilização máxima de praticamente toda a capacidade instalada pela Shell a fim de cumprir as suas obrigações contratuais de suprimento e abastecimento; ii) a Shell teve a sua capacidade reduzida como resultado do reajuste periódico de participação nos pools em virtude da maior movimentação realizada pela BR distribuidora, o que impediria a Shell de cumprir os contratos de fornecimento caso fosse mantida a decisão do CADE; iii) o ingresso de uma nova empresa nos pools de Recife, Galeão e Guarulhos precisam de uma aceitação da Petrobrás, sendo que neste último o duto de fornecimento de combustível da refinaria já atingiu seu limite; e iv) diante do aumento da demanda, a Shell tem utilizado todos os ativos físicos adquiridos, inclusive, encontra-se em processo de aquisição de equipamentos para aumentar sua capacidade. Com base nos argumentos apresentados acima, a empresa requereu: i) No

tocante às áreas em duplicidade, que seja concedida a opção de alienar o próprio ativo ou o ativo adquirido, possibilitando que a Shell aliene ativos que anteriormente detinha, haja vista que nos aeroportos de Curitiba e Viracopos, mudanças foram determinadas pela própria Infraero; ii) que a execução da decisão do CADE não afete condições contratualmente ajustadas com a BR Distribuidora relativas aos pools de Guarulhos, Galeão e Recife, uma vez que afetaria direito de terceiros que não participaram da operação, ensejando questionamentos judiciais; iii) que fosse concedido efeito suspensivo ao pedido a fim de que os prazos para execução da decisão sejam suspensos. A ProCADE, no parecer nº 263/2011/PG/CADE manifestou-se sobre o pedido de reapreciação/incidente de cumprimento de decisão, às folhas 817 a 828. Em 30 de julho de 2011, realizou-se reunião com os representantes da Shell, dela participando os Conselheiros Ricardo Machado Ruiz e Marcos Paulo Veríssimo, além de mim mesmo. Naquela oportunidade, a requerente reafirmou a impossibilidade de cumprimento da decisão do CADE nos termos em que foi imposta, tendo em vista que o rateio dos pools fez com que a Shell reduzisse a capacidade adquirida na operação. A empresa afirmou também que a execução da decisão impossibilitaria que a Shell honrasse os contratos de abastecimento firmados. Destacou ainda que um novo tanque está em vias de construção no aeroporto de Guarulhos- SP. No que concerne ao aeroporto de Curitiba, afirmou que atualmente ocupa a área da Cosan, visto que a Infraero requisitou a área da Shell. Portanto, postulou pela não devolução da área antes pertencida pela Cosan, na medida em que isso ocasionaria a retirada da Shell do aeroporto de Curitiba. Com relação à venda dos bens tangíveis da Jacta, questionou se seria realmente necessário vender os caminhões, haja vista que estes estão sendo utilizados, em sua totalidade, pela Shell e que qualquer empresa entrante possuiria os seus próprios caminhões. Por fim, apresentou uma tabela de sugestão de cumprimento da decisão após o re-rateio nos aeroportos do Galeão-RJ, Guarulhos-SP e Guararapes-RE:[CONFIDENCIAL]. Relatados os pontos principais até o momento, tratarei da análise do incidente de cumprimento apresentado pela Shell. Fundamentação Das preliminares O efeito suspensivo já foi concedido no âmbito dos embargos de declaração, impetrado pela terceira interessada, Gran Petro. O despacho nº 39/2011/Pres/CADE sobrestou os efeitos da decisão: "para fortalecer a situação fática e revesti-la de robustez necessária para garantir segurança jurídica na análise das questões referentes ao julgamento desafiado tanto pela Gran Petro quanto pela Shell, acolho sugestão da Procuradoria para conferir aos supramencionados Embargos de Declaração efeito suspensivo nos termos do artigo 150 do Regimento Interno do CADE, para suspender a execução da decisão embargada." Conheço do incidente ao cumprimento da decisão do CADE, haja vista que não vislumbro a existência de nenhum fato novo à execução, visto que o re-rateio ocorreu em 2010, antes da prolação da decisão por este II Conselho, que se deu em 09 de fevereiro de 2011. Ressalto ainda que o processo encontrou-se suspenso do dia 07 de dezembro de 2010 ao dia 08 de fevereiro de 2011, período no qual a requerente poderia ter trazido aos autos a realização do re-rateio. Dessa forma, o fato novo alegado pela requerente já era de conhecimento da requerente quando da prolação da decisão, sendo que esta teve oportunidade de trazer o fato aos autos para apreciação do Conselho. Tendo sido esta a decisão também do atual Conselheiro Relator, e, como a competência para análise de incidentes de cumprimento de decisão é privativa do Presidente, apreciarei a seguir os argumentos postulados pela Shell. Do mérito No que tange à alegação de inexistência de capacidade ociosa devido à utilização de praticamente toda a capacidade instalada pela Shell ocasionada pelo crescimento do mercado além da projeção estabelecida pela SEAE, a decisão não se baseou na premissa de que a capacidade ociosa dificultaria a atuação da nova entrante, mas na premissa que a entrada de uma nova empresa seria altamente improvável em decorrência de barreiras regulatórias e econômicas. Logo, inexistente razão à requerente. Quanto às alegações de que a capacidade de tançagem haveria atingido o seu limite nos aeroportos de Guarulhos, do Galeão e de Recife, sendo que no aeroporto do Galeão não haveria limitação técnica para o aumento da tançagem que, contudo dependeria de decisão da Petrobrás, não vislumbro qualquer impeditivo para o devido cumprimento da decisão. Ademais, a própria requerente afirmou que o conceito de ociosidade não se aplica a esse mercado, visto que: "um tanque de armazenagem de combustível, independentemente do seu tamanho, é capaz de atender a diferentes níveis de demanda em um aeroporto. O fator que regula o montante de suprimento é a logística de transporte entre a base de distribuição, que pertence a Petrobrás, e o tanque de armazenagem. Quando a demanda está aquecida, aumenta o trânsito de caminhões nestes percursos, e vice-versa." Adicionalmente, de acordo com informação fornecida pela BR, inexistente limitação de movimentação de combustível. A entrada da nova empresa nada tem a ver com o aumento da demanda por combustíveis de aviação, sendo este aumento inevitável, haja vista que o mercado de aviação encontra-se em expansão. Com relação à alegação de que a capacidade da Shell foi reduzida em função do re-rateio realizado pela Petrobrás, ocasionando a redução do espaço de tançagem que se encontra aquém do espaço que a Shell detinha antes da operação, não vislumbro qualquer impeditivo para execução da decisão. Não há nenhum óbice para que a Shell movimente mais do que o percentual de participação determinado no último reajuste. Isso é possível, pois não há limitação de movimentação de combustível nos pools e o percentual de participação não é fixo, sendo que a sua variação apenas tem efeito sobre o re-rateio dos investimentos. Além disso, quando da efetivação da operação, a requerente conhecia o funcionamento do mercado de abastecimento de aeronaves, ou seja, sabia que ajuste periódico de participação dos pools seria feito em função da maior movimentação realizada pelo condômino. Dessa forma, conhecia os riscos inerentes à diminuição de participação nos pools. Ademais, ressalta-se que o re-rateio foi realizado em 2010, antes da tomada da decisão. Portanto, a requerente poderia ter trazido este fato ao conhecimento do Conselho, antes de proferida a decisão, ao invés,

de indagar, nesse momento, infundado incidente ao cumprimento. Além disso, a requerente questionou se seria necessário alienar os 38 (trinta e oito) caminhões adquiridos da Cosan, com a conclusão da operação, àquirente. A requerente arguiu que o mercado cresceu exponencialmente a uma taxa superior da prevista no parecer da SEAE e informada pela requerente, portanto, todos os caminhões foram remanejados para alocar o aumento da demanda que não se fez uniforme em todos os aeroportos. A decisão foi clara no sentido de que seria necessário vender todos os bens físicos da Jacta Participações S.A, a fim de possibilitar a entrada de uma nova empresa no mercado em questão para restabelecer um ambiente minimamente competitivo. Para tanto, considerando que dentro da logística de abastecimento de aeronaves, a transferência dos caminhões, bens físicos, são indispensáveis para a atuação da nova empresa no mercado. Os obstáculos práticos e operacionais, para transferir os bens físicos da Jacta a um terceiro, apresentados pela requerente não se justificam. Em relação aos obstáculos práticos, a própria requerente informou que já contratou empresa de consultoria para levantar quais bens tangíveis pertenciam a Cosan, antes da operação. E com relação aos obstáculos operacionais, entendo que a Shell conhecia os riscos operacionais relativos à efetivação da operação, portanto, caso a Shell não consiga honrar os compromissos assumidos por ela perante às empresas de aviação, nada impede que ela transfira alguns contratos à nova empresa entrante. No entanto, não vislumbro razões para que ela não consiga cumpri-los, na medida em que não há limitação de movimentação de combustível nos pools. Ressalto que, a decisão foi clara no sentido de que apenas os bens físicos da Jacta deveriam ser alienados a um terceiro. Portanto, trabalhando com o pior cenário possível, caso a requerente não consiga honrar os contratos firmados, a transferência destes contratos constitui livre escolha da requerente. Contudo, como não existe limite máximo de movimentação de combustível no pool, entendo descabida a alegação de que a entrada de uma nova empresa poderia constituir um óbice ao cumprimento dos contratos. Com relação à devolução das áreas em duplicidade nos aeroportos de Brasília, Pampulha, Curitiba e Viracopos, não vejo nenhum impeditivo para que a Shell aliene o próprio ativo, desde que este ativo ainda esteja em sua posse. Entretanto, essa escolha deve ser feita pelo comprador. No tocante à devolução da área em duplicidade, ocupada pela Shell no aeroporto de Curitiba, entendo que, tendo em vista que a área da Shell foi requisitada pela Infraero, permanecendo apenas com a área que era antes da Cosan, a Shell deverá possibilitar a atuação da nova empresa naquele aeroporto, por meio do compartilhamento do PAA, até que o contrato de cessão de área expire. Essa determinação visa assegurar que a nova empresa consiga captar clientes, já que a escolha de uma companhia área por uma distribuidora de combustível depende da possibilidade da distribuidora fornecer combustível nos principais aeroportos, conforme salientado pela BR. Ressalto que a tabela de sugestão de cumprimento da decisão apresentada pela requerente não atende a determinação imposta na decisão. A percentagem de participação nos pools dos aeroportos analisados está muito aquém da percentagem que a Cosan possuiria, depois do re-rateio, caso ainda existisse. Na reunião realizada no dia 30 de junho de 2011, duas formas plausíveis de cumprimento efetivo da decisão foram aventadas: i) uma alternativa seria considerar a participação no mercado da Shell e da Cosan, anterior a operação, aplicando a perda ocasionada pelo re-rateio de forma proporcional à participação nos pools que as empresas detinham antes da operação ou; ii) a outra alternativa consistiria em considerar a participação de mercado da Shell e da Cosan, antes da operação, aplicando a perda ocasionada pelo re-rateio referente ao período anterior a operação. Ou seja, o reajuste das participações nos pools se dá a cada três anos, sendo que o último re-rateio se realizou em 2010, dessa forma, aplicaria a perda do re-rateio do período de 2007 a 2009 para cada uma das empresas separadamente e na proporção de seus ativos, visto que em 2009 a operação foi efetivada. Assim, a participação nos pools remanescente da Cosan deveria ser transferida à nova entrante. Entendo que a primeira forma de cumprimento da decisão atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que postula que a administração não deve restringir os direitos do particular além do necessário para a consecução do interesse público. A primeira forma de execução apresenta-se razoável, visto que depois de efetivada a operação, os ativos da Cosan e da Shell passaram a ser administrados conjuntamente. Portanto, nada mais justo que partilhar as perdas ocasionadas pelo re-rateio, realizado em 2010, entre os ativos de ambas as empresas. Dessa forma, a perda resultante do reajuste das participações nos pools, nos aeroportos de Guarulhos, do Galeão e de Recife, deve ser dividida entre as duas empresas e reduzida das participações que detinham antes da operação. Assim, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão deverá ser cumprida da seguinte forma, nos aeroportos que operam em pool: (i) no aeroporto de Guarulhos, a Cosan detinha 20% e a Shell detinha 41% de participação. Depois da operação, a Shell passou a deter 61% da participação. Com o último re-rateio ocorrido em 2010, a Shell diminuiu a sua participação para 45%. Ou seja, 16% a menos do que detinha. Aplicando-se esta perda proporcionalmente a participação de mercado que detinha a Cosan, antes da operação, atualmente, a Cosan detinha 14% de participação no pool; (ii) no aeroporto do Galeão, a Cosan detinha 20% e a Shell detinha 33% de participação. Depois da operação, a Shell passou a deter 53% da participação. Com o último re-rateio de 2010, a Shell diminuiu a sua participação para 35%. Ou seja, 18% a menos do que detinha. Aplicando-se esta perda proporcionalmente a participação de mercado que detinha a Cosan antes da operação, atualmente, a Cosan detinha 13% de participação no pool; (iii) No aeroporto de Recife, antes da operação, a Cosan detinha 26% e a Shell 36% de participação. Depois da operação, a Shell passou a deter 62%. Com o último re-rateio de 2010, a Shell diminuiu a sua participação para 43%. Ou seja, 19% a menos do que detinha. Aplicando-se esta perda proporcionalmente a participação de mercado que detinha a Cosan, atualmente, a Cosan detinha 18% de participação no pool. Diante disso, a requerente deve alienar à nova empresa 14%,

13% e 18% de participação nos pools, nos aeroportos de Guarulhos, do Galeão e de Recife, respectivamente. Conclusão Diante de todo o exposto, conheço do incidente ao cumprimento da decisão do Conselho, contudo, no mérito, entendo: pela manutenção da decisão deste II. Conselho, nos termos em que foi proferida em meu voto-vista, determinando que todos os ativos físicos da Jacta Participações S.A sejam vendidos a um única empresa habilitada e devidamente autorizada pelo ente regulador, da seguinte forma: a transferência, ao comprador dos ativos, de 14 %, 13% e 18% de participação nos pools, nos aeroportos de Guarulhos, do Galeão e de Recife, respectivamente, a transferência, ao comprador dos ativos, dos direitos sobre áreas das PAAs anteriormente detidos pela Cosan nos aeroportos de Pampulha, Brasília, Campinas e Curitiba, sendo que em Curitiba a Shell deverá, caso haja interesse da nova empresa, permitir o acesso desta, por meio do compartilhamento do PAA, de acordo com a necessidade da empresa, até que seja expirado o contrato de cessão da área. a decisão seja cumprida nos termos estabelecidos nesse despacho, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reprovação da operação. A reversão da operação deve ser feita no prazo de 90 (noventa) dias. Expirado esse prazo, será aplicada a requerente multa diária de 20.000 UFIR pelo não cumprimento da decisão. todos os equipamentos, caminhões e demais bens tangíveis que eram da Jacta Participações sejam alienados à nova empresa, uma cópia da decisão seja enviada à BR distribuidora, à Infraero, à ANAC e à ANP. É o despacho. A homologação. Após, encaminhem-se os autos à ProCADE para continuidade do acompanhamento de decisão.

Em 27 de julho de 2011

Nº 86/2011 Ato de Concentração nº 08012.007500/2003-04, 08012.007406-2003-47 Requerentes: SENDAS S.A e DM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Advogados: João Agripino Maia e Marco Conforto de Alencar Moreira. Trata-se de Ato de Concentração nos quais o CADE condenou a Requerente, SENDAS S/A, a multa no montante de R\$ 1.408.049,96 devido à intempestividade na apresentação das operações ao SBDC, conforme postulado no §4º, artigo 54, da Lei 8.884/94. A Pro-CADE ajuizou ações de execução perante a 18ª e 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF. A requerente alegou que se encontra em delicada situação financeira e, por essa razão, postulou o pagamento das respectivas multas, à vista, desde que aplicadas às reduções de: 100% sobre as multas de mora; 45% sobre os juros de mora e 100% sobre os encargos OU o pagamento das respectivas dívidas, nas condições previstas no art. 745-A do CPC, atualizadas somente pela SELIC, excluídos os encargos do Decreto 1.025/69. Conforme parecer exarado pela Pro-CADE, a requerente depositou 30% do valor da multa, a fim de viabilizar o pleito de parcelamento. A Pro-CADE manifestou-se a favor da do parcelamento da multa, nos termos do art. 745-A do CPC, ou seja, pagamento de 30% da multa à vista, depósito já efetuado no montante de R\$ 422.414,98 (quatrocentos e vinte dois mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e oito centavos) e parcelamento do restante da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais no montante de R\$ 985.634,98 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) , acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da data do depósito. O Ministério Público Federal não se opôs à celebração acordo, nos termos propostos pela Pro-CADE, ressaltando ser de suma importância a comprovação da gravidade da situação financeira da requerente. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 205/2011, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar o parcelamento do pagamento da multa imposta à título de intempestividade nos atos de concentração em epígrafe, nos critérios previstos no art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento à vista de 30% do montante, já efetuado pela requerente, e o restante da multa em até 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Intime-se a requerente para, em 30 (trinta) dias, pagar a primeira parcela no montante de R\$ 164.272,49, acrescida de juros de 1%, sob pena de imposição de multa diária, nos termos previstos no voto que determinou o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, cabe à Pro-CADE promover a execução judicial imediata. Além disso, todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE devem ser encerrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata de sessão que homologar o presente despacho. Ao Plenário para homologação. Após, intime-se e encaminhem-se os autos à Pro-CADE.

Em 20 de julho de 2011

Nº 87/2011 Requerimento nº 08700.001239/2009-68 Requerentes: Embu S.A Engenharia e Comércio, Iúdice mineração Ltda., Pedreira Sargon Ltda. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Santra Terepina e outros. Trata-se de acordo judicial firmado entre o CADE e as empresas, Pedreira Sargon Ltda., Embu S.A Engenharia e Comércio e Iúdice mineração Ltda. O acordo prevê o parcelamento da dívida nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, que prevê o pagamento inicial de 30 % (trinta por cento) do total da multa e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Os acordos foram homologados judicialmente no âmbito dos processos relativos às três empresas: Pedreira Sargon (2006.34.036025-6), Embu S.A (2006.3400.008084-3) e Iúdice Mineração (2006.3400.036022-5). Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº50/2011 para determinar o arquivamento do processo em epígrafe, tendo em vista que todas as parcelas da multa, devidas a título de condenação, foram pagas tempestivamente pelas três empresas. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.



Em 26 de julho de 2011

Nº 88/2011 Ato de Concentração nº 08012.011736/2008-41 Requerentes: Banco do Brasil S.A (BB) e Banco Nossa Caixa S.A (NOSSA CAIXA). Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Carla Osmo e outros. Trata-se da aquisição pelo Banco do Brasil de aproximadamente 71,25% do capital social e votante do Banco Nossa Caixa. O conselheiro Relator proferiu o voto condutor, determinando a aprovação da operação condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCD. Esse TCD estipulou que: (i) o Banco do Brasil deveria colocar o serviço de teleatendimento gratuito em funcionamento para atender os correntistas de suas agências bancárias localizadas nos municípios identificados no Anexo I (157 municípios), em até 90 (noventa) dias contados da publicação do termo; (ii) o Banco do Brasil enviasse um comunicado a todos os correntistas pertencentes às agências localizadas nos municípios identificados nos anexos I, informando sobre a disponibilidade do serviço de atendimento gratuito, assim como; (iii) o Banco do Brasil apresentasse relatórios semestrais acerca do atendimento efetuado pela empresa terceirizada, por um período de quatro anos. Em 11 de outubro de 2010, a requerente protocolizou a petição nº 08700.005312/2010-12 requerendo a retificação da relação constante do Anexo I do TCD, de modo a considerar a relação apresentada pela requerente em 31 de maio de 2010, que compreende 142 municípios, ao invés dos 157 municípios. Em 29 de outubro de 2010, a requerente protocolizou a petição nº 08700.005868/2010-09 informando que a Central de atendimento telefônico gratuita foi criada, sendo que o serviço será prestado por empresa terceirizada. Outrossim, apresentou o script a ser utilizado pela equipe de atendimento, bem como informou que o comunicado aos correntistas será efetuado por meio de Terminal de Auto Atendimento - TAA.

Em 25 de novembro de 2010, a Pro-CADE exarou a nota técnica nº 149/2010/SCD, na qual tratou da questão levantada pela requerente, na petição nº 08700.005312/2010-12, relativa à existência de erro material na lista constante do Anexo I. A requerente alegou que as cidades em que deveriam ser oferecidos os serviços de atendimento telefônico seriam apenas aquelas em que a participação das requerentes é igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em termos de depósitos. Dessa forma, as requerentes apresentaram uma relação de 142 municípios e solicitaram a retirada dos seguintes municípios da relação estabelecida no TCD: Botucatu, Buri, Cravinhos, Garça, Iacanga, Joanópolis, José Bonifácio, Monte alto, Nuporanga, Parapanema, Tambaú, Uchoa, Vargem Grande do Sul e Vista alegre do Alto. A Pro-CADE manifestou-se pela inexistência de erro material quanto à relação de municípios estabelecida no TCD. Essa relação foi obtida da resposta das requerentes ao ofício nº 2142/2009. A relação de 142 municípios foi apresentada como resposta ao ofício nº 1353/2010 e consiste na relação de municípios em que as requerentes somadas possuíam mais de 40% dos depósitos e onde havia agência de bancos concorrentes. Com relação ao comunicado por meio de TAAs, a Pro-CADE não vislumbrou nenhum empecilho e deu o TCD como cumprido até o dia 25 de novembro de 2010, atentando para as demais obrigações expostas na Nota técnica. Em 29 de setembro de 2010, a requerente protocolizou a petição nº 08700.006353/2010-18 informando que o comunicado aos correntistas acerca da disponibilidade do serviço de atendimento telefônico será realizado de maneira escalonada, a fim de evitar possível sobrecarga na Central de atendimento. Em 26 de maio de 2011, a requerente protocolizou a petição nº 08700.002783/2011-41 informando que o serviço de atendimento telefônico gratuito começou a ser disponibilizado em 26 de novembro de 2010 e, apresentou o primeiro relatório semestral do atendimento efetuado por empresa terceirizada.

Em 05 de julho de 2011, a Pro-CADE exarou o Parecer nº 0268/2011/SCD, reportando-se ao aludido na Nota técnica nº 149/2010/SCD. A Pro-CADE constatou que o serviço de teleatendimento começou a funcionar em 26 de novembro de 2011, portanto, o prazo de 90 dias estabelecido no TCD, que findaria em 31 de novembro de 2011, restou cumprido. No que concernem os relatórios semestrais, que deveriam ser apresentados dentro do prazo de seis meses do início do funcionamento do tele-atendimento, entendeu que o primeiro relatório foi apresentado tempestivamente, em 26 de maio de 2011. Em relação ao fato dos clientes serem informados de maneira escalonada, a Pro-CADE não vislumbrou nenhum problema, desde que o serviço esteja disponível a todos. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 149/2010 e o Parecer SCD/ProCADE nº 0268/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, das obrigações assumidas no TCD, com exceção da cláusula 2.2, haja vista que a requerente disponibilizou o serviço de tele-atendimento gratuito apenas em 142 municípios. O TCD foi claro ao estabelecer que o serviço deve ser disponibilizado nos 157 municípios determinados no Anexo I. Portanto, declaro o cumprimento parcial do TCD, até o presente momento, e determino que a requerente disponibilize o serviço de teleatendimento em todos os 157 municípios constantes do Anexo I do TCD. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos para a Pro-Cade para continuidade do cumprimento do TCD.

Em 19 de julho de 2011

Nº 89/2011 Ato de Concentração nº 08012.002939/2008-47 Requerentes: Bradesplan participações Ltda. e outras. Advogados: Caio Mário da Silva Pereira, Paulo Todecan Lessa Mattos, Paulo Leonardo Casagrande, Andresa Lin Fidelis e outros. Trata-se da associação entre Bradesplan, Citicorp, ItauBBA, SantanderInvest, Unibanco e BNDESPAR para a constituição da Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP. O voto condutor, proferido pelo Conselheiro Relator, aprovou a operação sob a condição de que sejam mantidas intactas as disposições do Estatuto social da EBP relativas à composição societária, ao objeto social, à independência operacional e às

regras de governança corporativa. Além disso, estipulou que deve ser preservado o teor dos arts. 4º, 5º, 14, 34, 35, 36 e 37 do Estatuto Social, consolidado em 05 de maio de 2008, e as cláusulas 1.3, 2.1, 2.1, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Compromisso Firme de Aporte de Capitais e Subscrição de Ações, concernentes à manutenção da equivalência da participação societária entre os acionistas no caso de ingresso de novos sócios. Em 06 de junho de 2011, a EBP protocolizou a petição nº 08700.002948/2011-85, requerendo que o CADE aprove a proposta de alteração relativa ao Capítulo III do Estatuto Social, referente ao capital social e ações, que estabelecia o montante de ações ordinárias subscritas e integralizadas e em quanto a companhia poderia aumentar o seu capital social (R\$ 100.000.000,00). Sob as novas regras estatutárias, haveria possibilidade de subscrição de novas ações ordinárias, desde que se respeitada a regra de equivalência e a possibilidade de subscrição de ações preferenciais, sem direito a voto, também mantendo a equivalência dos direitos políticos entre os acionistas. Em 08 de julho de 2011, a Pro-CADE exarou o Parecer nº 272/2011/SCD, no qual se manifestou favorável a reestruturação do capital social da EBP em relação à emissão de ações preferenciais que serão adquiridas, majoritariamente, pelo BNDES. Isso porque a Pro-CADE concluiu que a emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, não alteram o controle e, portanto, não violam a regra de equivalência salientada na decisão do CADE. A Pro-CADE não se manifestou sobre a alteração do Estatuto Social no que concerne a inclusão da subscrição de novas ações ordinárias, haja vista que estas já estavam previstas no Estatuto social. Com relação à subscrição das ações preferenciais, sem direito a voto, que, provavelmente, serão adquiridas majoritariamente pelo BNDESPAR, não vislumbro qualquer impedimento na decisão, haja vista que o voto condutor entendeu que a parceria com o BNDES asseguraria a imparcialidade na estruturação dos projetos, afastando qualquer preocupação relativa às assimetrias de informação na elaboração dos projetos pela EBP. Além disso, conforme já salientado pela Pro-CADE, essas ações não alteram a regra de equivalência, uma vez que não modificam o controle da empresa. No tocante à subscrição das ações ordinárias, tampouco vislumbro proibição por parte da decisão, contanto, que a regra da equivalência na admissão de novos acionistas seja respeitada. Essa regra determina que na admissão de novos acionistas, na vigência do Compromisso Firme, os acionistas buscarão sempre atingir a equivalência da participação societária individual de todos os acionistas da Companhia, de modo que cada acionista detenha participação individual, em número de ações e montantes de recursos integralizados, igual à participação individual dos demais acionistas.

Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 272/2011/SCD para declarar o cumprimento da decisão do CADE, desde que seja cumprida a regra de equivalência estabelecida no Instrumento de Compromisso Firme de Aporte de Capitais e Subscrição de Ações. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos para a Pro-Cade para continuidade do monitoramento do cumprimento da decisão.

Em 26 de julho de 2011

Nº 90/2011 Atos de Concentração nº 08012.003060/2011-18 Requerentes: RBS comunicações S.A (RBS Comunicações) e HSM Escola de Negócios Ltda. (HSM Escola) Advogados: Tito Amaral de Andrade, Helena Borges Pereira Cyrino de Sá e outros. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 52/2011 para determinar o arquivamento do ato de concentração em epígrafe, haja vista que o CADE aprovou a operação sem restrições e determinou a aplicação de multa por intempestividade que foi paga pela requerente, dentro do prazo estabelecido. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Em 26 de julho de 2011

Nº 91/2011 Pet. (Procedimento Administrativo) nº 08700.003431/2011-111 Processo de Parcelamento AGU nº 00409.001071/2011-06. Requerente: Unimed Curvelo - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Nos termos do inciso IV, do art. 10, da Lei 8.884/94, encaminho os autos para o Ministério Público Federal junto ao CADE para que se manifeste sobre a concessão de parcelamento da multa aplicada pelo CADE. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos.

Nº 93/2011 Ato de Concentração nº 08012.010178/2010-11 Requerentes: Localfrío S.A Armazéns Gerais Frigoríficos, Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Alfedegado S.A e atlântico Terminais S.A. Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e Ricardo Lara Gaillard. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 51/2011 para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Em 26 de julho de 2011

Nº 94/2011 Ato de Concentração nº 08012.008551/2007-79 Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional Ltda., PSI - Planos de Saúde Integrais S.A., Assistência Médica São Paulo S.A e Orion Participações e Administração S.A. Advogados: Laércio N. Farina e Natália Ferraz Granja. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 56/2011 para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, arquivem-se os autos.

Nº 95/2011 Requerimento nº 08700.006204/2010-59 Requerentes: SELTEC Vigilância Especializada Ltda. e Paulo Renato Pacheco Advogados: Renato Donadio Munhoz. Trata-se de proposta de transação judicial proposta pelas requerentes, SELTEC Vigilância Ltda. e Paulo Renato Pacheco, para parcelamento da multa imposta devido à condenação pelo CADE por formação de cartel para fraudar licitação, no bojo do processo administrativo nº 08012.001826/2003-10. O Plenário do CADE condenou as representadas ao pagamento de multa equivalente a 15% do faturamento bruto das empresas, referente ao ano de 2002, quantificados em R\$ 1.061.167,94 (um milhão, sessenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e condenou os administradores ao pagamento de multa equivalente a 15% do valor da multa cominada as empresas, quantificada em R\$ 159.175,05 (cento e cinquenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e cinco centavos). O Plenário determinou ainda a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação, pelo prazo de cinco anos, assim como determinou que a decisão fosse publicada, em meia página, no jornal diário de maior circulação no Rio Grande do Sul, por dois dias seguidos de duas semanas consecutivas. Em 22 de novembro de 2011, as requerentes peticionaram uma proposta de transação judicial. Nessa proposta, postularam a suspensão da penalidade de proibição de contratar com instituições financeiras e de participar de licitação pelo prazo de cinco anos, bem como requereram que o pagamento da multa seja parcelado em até 40 (quarenta) meses, em parcelas iguais e consecutivas, corrigidas pela SELIC, com o recolhimento de parcela inicial de 10% em até 60 (sessenta) dias da homologação do acordo, mantendo as penalidades relativas à subscrição de declaração de não praticar infração semelhante e publicar o teor da decisão no jornal diário gaúcho, conforme estabelecido na decisão. As requerentes enfatizaram que acordo similar já foi firmado com outras empresas envolvidas no processo em epígrafe. A Pro-Cade manifestou-se a favor do parcelamento da multa nos termos propostos pelos requerentes, na medida em que a celebração de um acordo é razoável, cumprindo com o caráter dissuasório, educativo e punitivo. Ressaltou que devem ser impostas condições em caso de inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou alternadas, dando ensejo à exigibilidade do valor total da multa e ao retorno da pena de proibição de contratação e de licitação. Além disso, deverá considerar não paga a parcela quando for constatada a falta de pagamento até o dia 31º após a data estipulada no termo. Assim como, o atraso injustificado no pagamento das parcelas nas datas determinadas deverá incidir multa diária no valor de R\$ 5.320,00, limitada a até 30 dias. Ademais, a Pro-CADE destacou que os requerentes devem declarar expressamente que não estão praticando mais nenhuma infração correlacionada e comprovar que não estão sendo investigados por infração similar, na esfera criminal e administrativa, sujeitando-se às penalidades previstas no acordo. Em seguida, a proposta de acordo foi encaminhada ao Ministério Público e este também opinou pela aprovação do acordo, haja vista que não há registros de que os proponentes tenham sido anteriormente investigados ou condenados por práticas que poderiam ser consideradas como infrações à ordem econômica. Outrossim, sugeriu que às seguintes exigências fossem impostas aos requerentes como condição para aprovação da minuta do acordo: (i) fixação das datas de pagamento das parcelas; (ii) correção das parcelas a serem pagas com base na SELIC, a contar da data do primeiro pagamento; (iii) cláusula de extinção dos litígios judiciais; e (iv) sanções por descumprimento do acordo firmado. Acompanho as sugestões apresentadas pela Pro-Cade e pelo Ministério Público como condição necessária à homologação da proposta em análise. Diante do exposto, considero a proposta de acordo judicial legal, oportuna e conveniente, e submeto à homologação do Plenário, desde que seja adequada aos seguintes termos: Recolhimento do valor de R\$ 1.061.167,94 pela Empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda. e de R\$ 159.175,05 por Paulo Renato Pacheco, ambos corrigidos pela SELIC até a data da presente decisão, o que corresponde ao valor integral da multa imposta aos requerentes devidamente atualizada, sendo que o pagamento será realizado com o recolhimento de parcela inicial correspondente a 10% do total, no prazo de 60 (sessenta dias) após a homologação do acordo e, o restante parcelado em até 40 meses, em parcelas, iguais e sucessivas, todas corrigidas até a data do efetivo pagamento da SELIC, com data de vencimento a contar da data do efetivo pagamento da primeira parcela. Declaração expressa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata da sessão que homologar o presente despacho, por parte dos requerentes de que não mais praticaram ou praticam infração semelhante à apurada nos autos do Processo administrativo nº 08012.001826/2003-10, ou qualquer outra infração à livre concorrência, bem como não se encontram em pólo passivo de investigação, criminal ou administrativa, para apuração de infrações similares às mencionadas. Encerramento de todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata de sessão que homologar o presente despacho. Obrigação de publicar no jornal diário de maior circulação no estado do rio Grande do Sul, em meia página, por dois dias seguidos de duas semanas consecutivas, texto do extrato apresentado acima, sendo que a primeira publicação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da publicação da ata da sessão que homologar o despacho. Reconhecimento expresso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da ata da sessão que homologar o presente despacho, da ciência dos requerentes que: (i) o atraso injustificado e sem reconhecimento e autorização prévios pelo CADE do pagamento das parcelas definidas no item (a) acima, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, resultará na imposição de multa diárias de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais); (ii) o atraso injustificado e sem reconhecimento e autorização prévios pelo CADE do pagamento das parcelas definidas no item (a) por prazo superior a 30 (trinta) dias, será considerado como inadimplemento da obrigação de recolhimento da parcela em questão, sendo que a ocorrência do inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, dará ensejo à exigibilidade do valor total da multa, extinção do presente acordo e ao retorno da

pena de proibição de contratação, licitação e financiamento público; iii) o descumprimento da obrigação definida no item (d) acima, ensejará multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, extinção do presente acordo e ao retorno da pena de proibição de contratação, de licitação e financiamento público e; iv) o descumprimento da obrigação de encerramento dos litígios entre os requerentes e o CADE ensejará multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, extinção do presente despacho, da ciência dos requerentes de que a constatação de falsidade da declaração prevista no item (b) acima resultará na extinção do presente acordo, imposição de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR e consequente retorno da pena de proibição de contratação, licitação e financiamento público. Ao Plenário para homologação. Após, intemem-se as requerentes.

Nº 96/2011 Ato de Concentração nº 08012.001637/2007-71 Requerentes: Hindalco Industries Ltd. e Novelis Inc. Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Marianna Alves Ferreira, Larissa de Queiroz Leles e outros. Trata-se de ato de concentração aprovado sem restrições pelo Plenário do CADE. O acórdão determinou a expedição de ofício à Câmara de comércio Exterior - CAMEX e a SEAE/MF para que analisassem a oportunidade e a conveniência do Brasil engajar-se nos foros competentes do MERCOSUL para diminuir a Tarifa Externa Comum aplicada às chapas de ligas de alumínio. A CAMEX considerou os argumentos apresentados na sugestão do CADE insuficientes, rejeitando a proposta e, a SEAE acusou o recebimento do ofício encaminhado pelo CADE, mas não se manifestou sobre o assunto. Diante disso, na Nota Técnica nº 55/2011, a ProCADE sugeriu que o presente processo seja arquivado, haja vista o decurso de prazo considerável sem a manifestação da SEAE. Portanto, acolho a Nota Técnica nº 55/2011 da ProCADE para determinar o arquivamento do presente. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

Em 21 de julho de 2011

Nº 97/2011 Ato de Concentração nº 08012.003820/2010-14, 08012.003821/2010-51, 08012.003822/2010-03 e 08012.003824/2010-94 Requerentes: Laticínio Bom Gosto S.A. Advogados: Pedro Dutra e outros. Trata-se de pleito de parcelamento, requerido por Laticínio Bom Gosto S.A., referente à multa de intempestividade aplicada pelo Plenário do CADE no julgamento dos atos de concentração em epígrafe, no valor total de R\$ 1.463,31 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos). Por meio do despacho nº 33/2011/PRES/CADE, acolhi o parecer da ProCADE nº 36/2011, aprovando o parcelamento do pagamento das multas impostas a título de intempestividade, nos critérios previstos no art 745-A do CPC, ou seja, pagamento à vista de 30% da multa e o restante em 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do depósito. Na nota-técnica/SCD nº 46/2011, a ProCADE verificou o pagamento tempestivo de 30% da multa, no importe de R\$ 439.038,69 e, da primeira parcela da multa, no importe de R\$ 175.745,56. Na Nota-Técnica/SCD nº 54/2011, a ProCADE verificou o pagamento tempestivo da segunda e terceira parcelas da multa, no montante de R\$ 177.566,76 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seus reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 179.331,09 (cento e setenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos), respectivamente. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 46/2011 e nº 54/2011 para declarar o cumprimento da decisão do CADE, até o presente momento, atestando os pagamentos à vista de 30% e das três primeiras parcelas da multa, efetuados tempestivamente. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos para o ProCADE para continuidade do monitoramento do cumprimento da decisão.

Em 26 de julho de 2011

Nº 99/2011 Ato de Concentração nº 08012.007776/2008-99 Requerentes: Cobb-vantress Inc. ("COBB"). Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Leonardo Felisoni Torre e outros. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 254/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, das obrigações assumidas na cláusula 2.1.1 relativa a notificação de todos os clientes atuais de matrizes da Cobb do retorno da oferta matriz Hybro PG+, a preços e condições comerciais semelhantes aos das linhas comerciais similares da Cobb, pelo período de quatro anos. Contudo, as obrigações estabelecidas nas cláusulas 2.1.2 e 2.1.3 não foram cumpridas, tendo em vista que, até o momento, não teria havido manifestação de interesse por parte de clientes para a compra do produto Hybro PG+, conforme informado pela requerente. Portanto, em razão da tempestividade da apresentação da petição e da ausência de manifestação de interesse por parte dos clientes, declaro o cumprimento integral do TCD, até o presente momento. Ao Plenário para homologação. Após, publique-se e encaminhem-se os autos para a ProCADE para continuidade do cumprimento do TCD.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

ATA DA 496ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2011

Às 10h05 do dia vinte e sete de julho de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Verissimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

Julgamentos
03. Ato de Concentração nº 08012.008922/2009-84
Requerente: Mateus Supermercados Ltda. e Supermercados Liliane Ltda.

Advogados: Eneide Aparecida de Camargo Simon, Andrea Toniazzo, Rosimar Gonçalves de Arruda de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O Processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

02. Processo Administrativo nº 08012.005495/2002-14
Representantes: Ministério Público do Rio Grande do Sul Representada: Posto Zanini Ltda., Auto Abastecedora Visentin Ltda., JJ - Abastecimento, Lavagens e Lubrificação Ltda., Bresolin Auto Serviço Ltda. (matriz e filial) e seus representantes

Adalberto Zanini, Nei Ideraldo Visentin, João Antônio Beninca Bergamini, José Fernando Tedoldi Ortiz e Jorge Bresolin

Advogados: Cláudio Fleck Baethgen, Hamilton da Silva Santos e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O Processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.011496/2010-08
Requerentes: BRPG Alpha Administração e Participações S.A., Drogaria Guararapes Brasil Ltda., Rede Nordeste de Farmácias Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr., Luis Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.011925/2010-39
Requerentes: Log & Print variáveis Ltda e Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração 08012.004447/2011-91
Requerentes: Estácio Participações S.A. e Damásio Educacional S.A.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Márcio Dias Soares, Joyce Ruiz R. Alves, e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.004591/2011-28
Requerentes: Central Abril Participações Ltda., Curso P.H. Ltda. e Sistema P.H. de Ensino Ltda.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto, e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.004592/2011-72
Requerentes: Central Abril Participações Ltda. e Nice Participações S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto, e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.006152/2011-50
Requerentes: Companhia de Tecidos Norte de Minas, Fazenda Cantagalo Ltda., Agrícola Estreito S.A. e GFN Agrícola e Participações S.A.

Advogados: Cristiane Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

37. Ato de Concentração nº 08012.004479/2011-97
Requerentes: RA Catering Ltda., Comissária Aérea Brasília Ltda. e Comissária Aérea Brasil Ltda.

Advogados: Rubens Decoussau Tilkian, Mirella da Costa Andreola de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

38. Ato de Concentração nº 08012.004996/2011-66
Requerentes: Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Cetelem Holding Participações SA

Advogados: Cristiane Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido, Daniela Zaitz, Juliana Oliveira Domingues e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
O Processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.006712/2011-76 (b)
Requerente: WPP Comunicação Interativa do Brasil Ltda. e Possible Worldwide Publicidade Ltda.

Advogados: Miriam de Lourdes Medeiros e Silva Machado, Tiago Machado Nogueira Dalla Pria Pereira, Eloy Rizzo Neto e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.005029/2011-11(b)
Requerentes: Kinea I Real Estate Equity Fundo de Investimento em participações e SPE Brasil Incorporação 86 S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.006430/2011-79(b)
Requerentes: Takeda Pharmaceutical Company Limited e Nycomed A/S

Advogados: Bruno De Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.006711/2011-21(b)
Requerentes: WPP Comunicação Digital do Brasil Ltda. e FBZ Participações S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08012.001659/2010-36 (b)
Requerentes: Zvaim Investment Holding Company Ltd. e BHC Haroshet Matechet Beit Hashita Ltd.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.013102/2010-48(b)
Requerentes: Telefonaktiebolaget LM Ericsson e Optimi Corporation

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Tatiana Lins Cruz e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.004533/2011-02(b)
Requerentes: Silgan Holdings Inc. e Graham Packaging Company Inc.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Tito Amaral de Andrade, Helena de Sá e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento da operação por perda de objeto, com a manutenção do recolhimento da taxa processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.005824/2011-18(b)
Requerentes: AGV Logística S.A. e Arex Control Participações S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Paula S. J. A. Amaral Salles, Gabriel Arruda Chueke e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.006428/2011-08(b)
Requerentes: Empresa Mineradora Charrua Ltda. e Empresa Mineradora Ijuí Ltda.

Advogados: Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, André Alencar Porto, Sérgio Varella Bruna e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.006490/2011-91(b)
Requerentes: Cielo S.A. e Braspag Tecnologia em Pagamento Ltda.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Shermann Chrystie Miranda e Silva, Paulo Leonardo Casagrande e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.006649/2011-78(b)
Requerentes: KLO Participações S.A., Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A., BNDES Participações S.A., Unipar Participações S.A., Estater Gestão de Investimentos Ltda. e Estrutura III - Fundo de Investimento em Participações

Advogados: Bruno De Luca Drago e Marco Antonio Fonseca Júnior

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.003756/2011-44(b)
Requerente: Brookfield Brasil Ltda.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



23. Ato de Concentração nº 08012.006625/2011-19(b)
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Milênia Agrociências S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Tiago Luiz Torres Costa e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração 08012.008944/2008-63(b)
Requerentes: Hypermarcas S.A. e Ceil comércio e Distribuidora Ltda..

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Vivian Anne Fraga, Tatiana Lins Cruz e outros.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça(b)
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração 08012.002820/2010-99(b)
Requerentes: Publicis Groupe Holdings B.V. e Taterka Comunicações S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração 08012.012406/2010-98(b)
Requerentes: Hypermarcas S.A., IPH&C Indústria de Produtos de Higiene e Cosméticos Ltda., DPH Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. e Comercial Maripa Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.004913/2011-39(b)
Requerentes: Saleen Holdings, Inc. e Smart Modular Technologies, Inc..

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carolina Maria Matos Vieira, Tito Amaral de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.004938/2011-32(b)
Requerentes: Motorola Mobility, Inc. e SunUp Design Systems, Inc..

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração 08012.004939/2011-87(b)
Requerentes: Sophos Limited e Astaro Software

Advogados: João Augusto Caleiro Regazzini e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.006427/2011-55(b)
Requerentes: Südzucker AG Mannheim/Ochsenfurt e ED&F Man HoldingsLtd..

Advogados: Daniel Andreoli, Vivian Anne do Nascimento, Cláudio Coelho Timm e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Ato de Concentração 08012.006465/2011-16(b)
Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda. e Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Ato de Concentração nº 08012.006699/2011-55(b)
Requerentes: Alusa Engenharia S.A. e Green Luce Energy Participações Ltda..

Advogados: Vicente Bagnoli e Alexandre Augusto Reis Bastos

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Concentração nº 08012.005877/2011-21(b)
Requerentes: Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda. e TSL - Tecnologia em Sistemas de Legislação S.A.

Advogados: Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e Marcos Pajolla Garrido

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

40. Ato de Concentração nº 08012.005953/2011-06(b)
Requerentes: Toshiba Corporation e Landis+Gyr AG

Advogados: Cláudio Coelho Souza Timm, Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

41. Ato de Concentração nº 08012.006695/2011-77(b)
Requerentes: Basf S.E. e Geo Specialty Chemicals, Inc.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Ato de Concentração nº 08012.006721/2011-67(b)
Requerentes: Sharp Corporation e Mitsui & Co., Ltd

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Vivian Anne Fraga do Nascimento, Isabela Braga Pompilio, Luiz Gustavo Rolim Rosa e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

43. Ato de Concentração nº 08012.007000/2011-74(b)
Requerentes: Frigorífico Regional Indústrias Alimentícias Reconquista S.A. e Cargill Agrícola S.A.

Advogados: Onofre C. de Arruda Sampaio, André Cutait de Aruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

46. Averiguação Preliminar nº 08012.004267/1999-80(b)
Representante: Procon/AL

Representados: Sindicato de Varejo de Revendedores de Derivado de Petróleo (Sindicombustíveis/AL) e Postos Revendedores de Combustíveis do Município de Maceió/AL

Advogados: Denarcy Souza e Silva e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

48. Averiguação Preliminar nº 08012.002856/2008-58(b)
Representante: Procuradoria Geral da República

Representados: Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

49. Averiguação Preliminar nº 08000.010175/2010-17(b)
Representante: Tribunal de Contas da União

Representados: 2MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda., Aires Turismo Ltda., Amluz Comercial Ltda., Armazém Avenida Ltda., Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda., Cavalheiros Materiais de Construção Ltda., Cefa-3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., Colatina Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Comercial Vencini Ltda., Distak Agência de Viagens e Turismo Ltda., Fastport Soluções Logísticas Ltda., Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda., Its Viagens e Turismo Ltda., Le Soleil Turismo Ltda., Mondeo Coml e Distribuidora Ltda., Office Master Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Premier Produtos Alimentícios Ltda., Riograndense Distribuidora de Produtos e Serviços., Roberto Bezerra de Melo., Rochazardo Comércio e Distribuição Ltda., RQ Serviços Especializados Ltda., Rub Car Comércio de Auto Peças e Fundação Ltda., Sanda Produtos de Limpeza., Terra Viagens e Turismo Ltda. e WR2 Informática Ltda.

Advogados: Não consta nos autos

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

53. Processo Administrativo nº 08012.005610/2000-81(b)
Representantes: Viação Oliveira Torres

Advogados: Eduardo Arreguy Campos, Elizabete Martins Ribeiro, Pedro Etiente Arreguy Conrado e outro.

Representados: Empresa Valadares de Transporte Coletivo Ltda., Prefeitura Municipal de Alpercata - MG e Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG

Advogados: Hudson Vinicius Monteiro Silva, Rodrigo Teixeira Veloso, Paulo Sérgio Santo André, e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

50. Averiguação Preliminar nº. 08012.011095/2006-63(b)
Representante: CM Comercial e Distribuidora Ltda. e Transportes CEAM Ltda.

Representada: Petrobras Distribuidora S.A
Advogados: João Antonio C. Motta e Rodrigo Barros Guedes

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

51. Averiguação Preliminar nº. 08012.007787/2008-79(b)
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representados: Postos de Revenda de Combustíveis dos Municípios de Diamantina/MG

Advogado: Não consta nos autos

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Versissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Processo Administrativo nº 08012.007412/1999-93
Representante: Union Carbide Química Ltda.

Representados: Alípio Gusmão dos Santos, Denver Indústria e Comércio Ltda., Denver Industrial e Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Solimex Trading Company S.A., Hercules Inc., Hercules International Inc., Hercules do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Edith Lucia Miklos Vogel, Leonardo Maniglia Duarte, Paula A. Forgioni, João Batista Lira Rodrigues Junior e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Manifestou-se pelo representante, o Dr. José Inácio G. Franceschini.

Manifestou-se pelas representadas Hercules Inc., Hercules International Inc., Hercules do Brasil Ltda, a Dra. Mabel Lima Tourinho.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 53500.025332/2008
Requerentes: Net Serviços de Comunicação S.A. e ESC 90 Telecomunicações Ltda..

Advogados: José Augusto Regazzini, Fabíola Cammarota de Abreu e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

A pedido do Conselheiro Relator, os dois itens seguintes foram julgados em conjunto.

Impedido o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

44. Pedido de Reapreciação no Ato de Concentração nº 08012.004341/2009-73

Requerente: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Maria da Graça Britto Garcia, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do pedido de reapreciação, dada a inexistência de fato ou documento novo que enseje a revisão da decisão pelo Plenário, cabendo ao Presidente do CADÉ avaliar se o pleito é admissível como incidente à execução (art. 10, III, do Regimento Interno), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.004341/2009-73

Embargante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. ("Gran Petro")

Advogados: Andrea Hoffmann e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Despacho nº 84/PRES/2011 no Ato de Concentração nº 08012.004341/2009-73

Requerente: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Maria da Graça Britto Garcia, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

O Plenário, por maioria, homologou o despacho do Presidente, que conheceu do incidente ao cumprimento da decisão e especificou os termos em que a mesma deve ser cumprida. Vencido o Conselheiro Olavo Chinaglia, no tocante aos termos referentes ao aeroporto de Curitiba.

06. Ato de Concentração nº 08012.011720/2010-53
Requerentes: GBarbosa Comercial Ltda. e JM Santos Comercial de Alimentos Ltda.

Advogados: Leopoldo Ubiratã Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.000046/2011-62
Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Sociedade Educacional Plínio Leite S/S Ltda.

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Fátia Chiquito dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, suspendeu o julgamento em decorrência do pedido de vista do conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

11. Ato de Concentração nº 08012.010585/2010-29
Requerentes: Telefônica Data S.A. e Phorm Veiculação de Publicidade Ltda.

Advogados: Gabriel de Carvalho Jacintho, Camila Tedeschi de Toledo Tapias e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento em diligências a pedido do Presidente.

19. Ato de Concentração nº 08012.006642/2011-56

Requerentes: Fiat S.P.A e Chrysler Group LLC

Advogados: Lauro Celidonio dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.003177/2011-00

Requerentes: LG Electronics Inc. e LS Mtron Co., Ltd.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos A. T. Exposto Jr. e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada a adequação do aspecto temporal da cláusula de não-concorrência no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Averiguação Preliminar nº 08012.001743/2002-40

Representante: João Carlos Ferreira da Silva.

Representadas: Editora Globo, Editora Nova Era, Editora Civilização Brasileira, Editora Record, Editora Moderna e Salamandra, Editora LTD, Editora Renovar, Editora Saraiva, Editora Rocco, Editora Revista dos Tribunais, Editora Nova Fronteira, Editora Lúmen Júris, LTC Editora, Editora Guanabara Koogan, Editora Forense, Editora Cortez, Editora Atlas e outras

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Viviane N. Araújo Lima, Marcelo de Campos Bícudo, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

47. Averiguação Preliminar nº 08012.005350/2003-96

Representante: Secretária de Direito Econômico - ex ofício

Representados: Empresas Credenciadas pelo DETRAN para Fornecimento de Placas Automotivas

Advogados: Não consta nos autos

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, com o envio de cópia da decisão à SEAE, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.004283/2000-40

Embargante: Box 3 Vídeo e Publicidade Ltda.

Advogados: Marcos Alberto Sant'ana Bitelli

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário conheceu dos embargos, por unanimidade, e no mérito, rejeitou-os.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.008526/2009-57

Embargante: Phytton Fórmulas Magistrais e Oficiais Ltda. (Farmoterápica)

Requerentes: Fresenius Kabi Brasil Ltda. e Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário conheceu dos embargos, por unanimidade, e no mérito, deu-lhes provimento parcial, para declarar que a dimensão geográfica do mercado relevante de manipulação de soluções de nutrição parenteral seja definida como a do município de São Paulo e das cidades localizadas a uma distância máxima de 200 km da capital, devendo a cláusula de não-concorrência ser referente a essa área, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Requerimento nº 08700.005109/2010-38

Embargante: Abranet - Associação Brasileira de Internet ("Abranet")

Advogados: Elinor Cristóforo Cotait, Guilherme Favaro Corvo Ribas e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 86/2011 (AC 08012.007500/2003-04),

87/2011 (Req 08700.001239/2009-68), 88/2011 (AC

08012.011736/2008-41), 89/2011 (AC 08012.002939/2008-47),

90/2011 (AC 08012.003060/2011-18), 91/2011 (PA

08012.009457/1999-01), 93/2011 (AC 08012.010178/2010-11),

94/2011 (AC 08012.008551/2007-79), 95/2011 (Req

08700.006204/2010-59), 96/2011 (AC 08012.001637/2007-71),

97/2011 (AC 08012.003820/2010-14, 08012.003821/2010-51,

08012.003822/2010-03 e 08012.003824/2010-94), 99/2011 (AC

08012.007776/2008-99), 102/2011 (Proposta de Emenda Regimental),

103/2011 (Proposta Orçamentária de 2012), apresentados pelo presidente Fernando de Magalhães Furlan;

Despacho OZC nº 19/2011 (08012.004904/2000-97e

08012.007454/2000-49) e ofícios nº 1462/2011 (AC

08012.004341/2009-73), 1465/2011 e 1466/2011 (AC

08012.011114/2007-32), 1438/2011 e 1439/2011 (ICN), 1316/2011 e 1467/2011 (AC 08012.007214/2009-26), 1461/2011 (AC 53500.031787/2006), 1496/2011 (AC 08012.008922/2009-84), apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despacho CEJR nº 30/2011 (PA 08012.012081/2007-48) e ofícios nº 1475/2011 (AC 53500.028086/2006), 1491/2011 e 1492/2011 (AC 08012.011323/2010-81), 1503/2011, 1504/2011, 1505/2011, 1506/2011 e 1507/2011 (AC 08012.006905/2010-46), apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Despacho RMR nº 16/2011 (AC 08012.004436/2010-21), 17/2011 (Req 08700.005109/2010-08) 18/2011 (AC 08012.010038/2010-43) e ofícios nº 1435/2011 (AC 08012.004436/2010-21), 1445/2011 (AC 08012.011971/2010-38), 1446/2011 (AC 08012.002864/2011-08), 1459/2011 (Confidencial), 1477/2011 (AC 08012.004884/2011-13), 1484/2011 (AC 08012.003639/2011-81), 1488/2011 e 1493/2011 (AC 08012.000109/2011-81), 1502/2011 (AC 08012.000447/2011-12), 1509/2011 (AC 08012.011925/2010-39), 1510/2011 (AC 08012.011496/2010-08), 1515/2011 (AC 08012.004436/2010-21), apresentado pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Ofícios ASOL nº 1453/2011 (AC 08012.003886/2011-87), 1473/2011 (AC 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11), 1489/2011 (AC 08012.004238/2010-62), 1490/2011 (AC 08012.000170/2011-28), 1495/2011 (AC 08012.002539/2011-37), 1514/2011 (AC 08012.007196/2010-16), apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Despacho ECM nº 03/2011 (AC 08012.001157/2009-71), 04/2011 (PA 08012.008501/2007-91) e ofícios nº 1458/2011 (AC 08012.006699/2011-55), 1464/2011 (AC 08012.006152/2011-50), 1468/2011 (AC 08012.004938/2011-32), 1471/2011 (AC 08012.005856/2010-24), 1472/2011 (AC 08012.004913/2011-39), 1494/2011 e 1511/2011 (AC 08012.006717/2011-07), 1483/2011 (AC 08012.006152/2011-50), 1498/2011 (AC 08012.006735/2011-81), 1500/2011 (AC 08012.001157/2009-71), 1519/2011 (AC 08012.004592/2011-72), 1521/2011, 1522/2011 e 1523/2011 (PA 08012.008501/2007-91), apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Ofícios MPV nº 1476/2011 e 1526/2011 (AC 08012.010473/2009-34), 1497/2011 (AC 08012.005786/2011-95), 1518/2011 (AC 08012.004996/2011-66), 1527/2011 (AC 08012.004857/2009-18), apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h30 do dia vinte e sete de julho de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou encerrada a sessão.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.116, DE 13 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08455.039071/2011-27-SR/DPF/RJ, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial e transporte de valores, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A, CNPJ Nº 51.427.102/0324-03, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança Nº 1844, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.439, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo Nº 08400.001670/2011-11-SR/DPF/PE resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J. MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ Nº 23.496.359/0005-20, para atuar em PERNAMBUCO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.452, DE 22 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08435.001652/2011-24-PPF/SAG/RS e 2011/662 - GESP resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 1 (um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CAMARGO & CONCEIÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 12.498.008/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança Nº 38379/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.457, DE 25 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08105.000878/2011-40-CGSP/DIREX (Gesp- 2010/7062), DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.514.695/0002-97, para exercer suas atividades no Estado de Pernambuco, com Certificado de Segurança nº665/11, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.342, DE 14 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2471/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 12.137.071/0003-81, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

93500 (noventa e três mil e quinhentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

1000 (um mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.373, DE 15 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2482/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAUQUE S.A., CNPJ Nº 33.040.122/0001-60, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

300 (trezentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.378, DE 18 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à



solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/977/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CON-CEDER autorização à empresa ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ Nº 11.053.938/0001-96, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
50000 (cinquenta mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

36750 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre 12,
320 (trezentos e vinte) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

10000 (dez mil) Buchas para Munição calibre 12,
20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380,
2 (dois) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

10 (dez) Granada(s) fumígenas de sinalização,
1 (um) Filtro(s) com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.427, DE 20 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2656/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CON-CEDER autorização à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.677.044/0005-72, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,
192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.429, DE 20 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/002551/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 02.361.081/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança Nº 1297/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.449, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2183/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CON-CEDER autorização à empresa JCM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.173.971/0001-82, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Pistola(s) calibre 380,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.453, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2688/DPF/MCE/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa AFORVIG - ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE

VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 02.920.885/0003-34, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

19700 (dezenove mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

300 (trezentos) Espoletas para Munição calibre .380,
2000 (dois mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.455, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2713/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CON-CEDER autorização à empresa ELFORT CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 09.112.231/0001-61, sediada na PARAÍBA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

34000 (trinta e quatro mil) Espoletas para Munição calibre 38,

34000 (trinta e quatro mil) Projéteis para Munição calibre 38,

1000 (um mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
9000 (nove mil) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.470, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/001796/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAPUNGU AGROINDUSTRIAL SA, CNPJ Nº 09.357.997/0001-06, para atuar na PARAÍBA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 1119/11 (CNPJ Nº 09.357.997/0001-06).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 1.056, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08070.003978/2010-91-DPF/VRA/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria Nº 1447, de 20/07/2007, publicada no DOU em 15/08/2007, pagina 27 à empresa GALVASUD S/A, CNPJ/MF Nº 02.618.456/0002-26 localizada no Estado do MARANHÃO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ Nº 728, de 28 de Abril de 2011, e tendo em vista o estabelecido no Inciso V do Artigo 20 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o constante do processo Nº 08.666.008.452/2011-89, RESOLVE:

CREDENCIAR, sob o número 243, a empresa TRANSPI TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.500.990/0001-76, estabelecida à Rodovia BR 101, Km 123, Nº 7707, Bairro Ressacada, Itajaí/SC, CEP 88.307-705, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA e de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 28 de julho de 2011

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO SUBSTITUTA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 554. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007038/2011-47 em que são Requerentes: Frigorífico Gorina S.A.I.C.; Arrebeef S.A.; Frigorífico Ecocarnes S.A e Cargill Agrícola S.A. Adv.: Onofre C. de Arruda Sampaio e Outros.

Nº 555. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007370/2011-10 em que são Requerentes: Alcofina AS/NV e Trafigura Beheer B.V. Adv.: Tito Amaral de Andrade e Outros.

Nº 556. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007067/2011-17 em que são Requerentes: OAS Empreendimentos S.A e GID Brazil Participações Ltda. Adv.: Pedro Dutra e Patrícia de Campos Dutra.

Nº 557. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.006443/2011-48 em que são Requerentes: Delta Air Lines, Inc e US Airways, Inc. Adv.: Barbara Rosenberg e Outros.

Nº 558. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.006722/2011-10 em que são Requerentes: Sealed Air Corporation e Diversy Holdings, Inc. Adv.: Tito Amaral de Andrade e Outros.

Nº 559. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007130/2011-15 em que são Requerentes: J&F Participações Financeiras Ltda e Banco Matone S.A. Adv.: Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto e Outros.

Nº 560. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007267/2011-61 em que são Requerentes: Oracle Corporation e FatWire Corporation. Adv.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Outros.

Nº 561. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007068/2011-53 em que são Requerentes: Zodiac US Corporation e Heath Tecná, Inc. Adv.: Guilherme F.C. Ribas e Larissa K. Toyomoto.

Nº 562. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007196/2011-05 em que são Requerentes: Berry Plastics Group, Inc e Rexam plc. Adv.: Joana Temudo Cianfarani e Outros.

Nº 563. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.006954/2011-60 em que são Requerentes: Honeywell International, Inc e EMS Technologies Inc. Adv.: Daniel Oliveira Andreoli e Outros.

Nº 564. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007342/2011-94 em que são Requerentes: GE Smallworld Limited, Inc e Commtest Instruments Limited. Adv.: Francisco Ribeiro Todorov e Milena Fernandes Mundim.

Nº 565. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007369/2011-87 em que são Requerentes: Lintran do Brasil Participações S.A e Cymi Holding S.A. Adv.: Alfonso Brunner Beamud e Maria Teresa Ballesta López.

Nº 566. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.6084/2011-29 em que são Requerentes: MIH Latam Holdings B.V. e Omnilogic Soluções Inteligentes S.A. Adv.: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Outros.

Nº 567. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.006912/2011-29 em que são Requerentes: Pfizer, INC e Synbiotics Corporation. Adv.: José Inácio Gonzaga Franceschini e Outros.

Nº 568. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.006817/2011-25 em que são Requerentes: Kinea I Private Equity Fundo de Investimento em Participações; Vinci Capital Partners II Fundo de Investimento em Participações; GIF IV Fundo de Investimento em Participações e Unidas S.A. Adv.: Guilherme F.C. Ribas e Outros.

Nº 569. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007270/2011-85 em que são Requerentes: Triton Managers III Limited; TFF III Limited e K+S Aktiengesellschaft. Adv.: Paola Regina Petrozziello Pugliese e Marina de Santana Souza.

Nº 570. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007385/2011-70 em que são Requerentes: Akzo Nobel N.V. e Schramm Holding AG. Adv.: Bruno Dario Werneck e Gustavo Flausino Coelho.

Nº 571. Aprovação do Ato de Concentração Nº 08012.007449/2011-32 em que são Requerentes: Schlumberger Limited e Framo Engineering AS. Adv.: José Augusto Regazzini e Outros.

Nº 572 - Ato de Concentração Nº 08012.012529/2010-29. Requerentes: VeriFone Systems Inc e Hypercom Corporation. Adv.: Tito Amaral de Andrade e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo

este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 573 - Ato de Concentração Nº 08012.011754/2010-48. Requerentes: AB SKF e Lincoln Holdings Enterprises Inc. Advs.: José Augusto Regazzini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 574 - Ato de Concentração Nº 08012.007133/2011-41. Requerentes: LG Agronegócios e Participações S/A; Sollus Capital Participações Ltda; Companhia Mineira de Açúcar e Açool Participações e Grupo Los Grobo LLC. Advs.: Mário Roberto Villanova Nogueira e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei Nº 8.884/94.

ANA MARIA MELO NETTO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

À vista do tempo decorrido entre a expedição da Carta de Exigências e a presente data, sem que se tenha verificado seu cumprimento pelos interessados, determino o arquivamento dos pedidos de Segunda Via de Certificado de Naturalização abaixo indicados.

PROCESSO Nº 08000.006895/2008-63 - IDA BAUM
PROCESSO Nº 08000.024252/2005-59 - ALBERTINO MATIAS
PROCESSO Nº 08000.011234/2008-50 - FAYEZ TAWFIQ MOHD HASAN ABDEL GHANI LA YMOUN
PROCESSO Nº 08000.019614/2006-71 - RITA LONGANO FARO
PROCESSO Nº 08000.018149/2006-51 - GENI APARECIDA VIEIRA SCATENA
PROCESSO Nº 08000.026532/2005-00 - JAAFAR TAHER BARAKAT
PROCESSO Nº 08000.011908/2007-35 - DUARTE DIAS COSTA
PROCESSO Nº 08000.021801/2006-14 - FERNANDO MOTTOLA

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria Nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano ALESSANDRO NISCO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de LODOVICA NOVELLO para LODOVICA NOVELLO NISCO.

Manter o arquivamento do pedido de Alteração de Assentamentos, publicado no Diário Oficial da União de 19/05/2011, Seção 01, pág. 76, formulado por YUHONG LIU processo n.º 08505.004579/2011-71, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08240.012552/2011-19 - Yuichi Tobo
Processo Nº 08390.002586/2010-92 - DAVID JAMES BAPTISTA
Processo Nº 08460.013540/2011-17 - Viviana Torralba Valverde
Processo Nº 08505.005146/2011-33 - Karsten Pieper, Leon Pieper, Martina Pieper Kleinhanss e Vianne Pieper
Processo Nº 08505.023335/2011-98 - Marta do Ceu Morais Claudio

Processo Nº 08505.023344/2011-89 - Artur Manuel Tavares Resende, Andres Eduardo Tavares Azancot, Cristina Tavares Azancot e Maria Eugenia Azancot de Tavares

Processo Nº 08505.068477/2010-01 - Omar Espinosa Hernandez e Maria Del Carmen Cisneros Beltran.

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V para Permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho. Processo Nº 08505.041490/2010-13 - Roman David Gonzalez Figueroa, Adriana Maria Gonzalez Rodrigues e Edilh Zulima Rodrigues de Gonzalez.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08089.001643/2011-11 - Oscar Dario Lemez Fagundez

Processo Nº 08110.004236/2010-60 - Demetria Benitez

Processo Nº 08310.001516/2011-41 - Helder Ferreira Carquejeiro

Processo Nº 08320.001772/2011-19 - Ricardo Sandoval Novoa

Processo Nº 08320.003112/2010-91 - Noel Pesoa Zeballos

Processo Nº 08335.001491/2011-05 - Eudalia Augusti Arce

Processo Nº 08335.003183/2011-14 - Mima Graciela Oviedo Leone

Processo Nº 08335.003741/2011-33 - Mercedes Martinez Colman

Processo Nº 08339.007712/2010-20 - Cecilia Nuñez Gonzalez

Processo Nº 08375.002584/2010-91 - Luis Miguel Almeida dos Santos

Processo Nº 08389.015995/2011-79 - Ramona Escurra Acuña

Processo Nº 08475.003755/2011-52 - Jerusalem Perez Medina

Processo Nº 08475.025822/2010-17 - Roslin Terrazas de Ruiz e Felipe Ruiz Malla

Processo Nº 08504.007930/2011-96 - Alison Kay Entrekin de Sousa

Processo Nº 08796.001254/2011-17 - Jeizl Arguelles Kubo. DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08115.001255/2010-94 - Sixto Miguel Hurdler Lezama

Processo Nº 08257.004318/2010-40 - Tirtha Ray

Processo Nº 08286.001464/2010-76 - Jenna Lee Williamson Marisco

Processo Nº 08286.001866/2010-71 - Juan Guillermo Castro Peralta

Processo Nº 08286.002033/2010-27 - Carlo Moi

Processo Nº 08286.002200/2010-30 - Yaris Alida Uribe Buendia

Processo Nº 08286.002213/2010-17 - Mario Pedro Rualde Poiars

Processo Nº 08375.001952/2010-84 - Richard Earl Stephens

Processo Nº 08420.004602/2009-43 - Yunbi Kim

Processo Nº 08420.027278/2010-75 - Silvano Quazza. DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08434.001443/2011-91 - Jemina Keñia Leguizamón Gonzalez

Processo Nº 08492.007874/2011-76 - Hugo Horacio Silva Mendez

Processo Nº 08792.000988/2011-19 - Rudy Duarte Farias. DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto Nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.001978/2011-45 - Ruben Raul Labougle

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ Nº 606/91. Processo Nº 08375.001664/2009-96 - Gabriela Cecilia Minaya Delgado.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08286.000011/2011-11 - Gilberto Rossi

Processo Nº 08286.001372/2010-96 - Luis Emilio Abad.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007269/2011-90 - Thor Magnus Sulland e Torill Sulland, até 01/09/2013

Processo Nº 08000.007455/2011-29 - Harold Fulton Roberts, até 30/09/2012

Processo Nº 08000.007608/2011-38 - Anthony Winslow Kent, até 05/08/2013

Processo Nº 08000.007682/2011-54 - Bjorn Fredrik Nystrom, até 12/03/2012

Processo Nº 08000.007888/2011-84 - Charles Bernard Smith, até 08/02/2013

Processo Nº 08000.008008/2011-97 - Benjamin Eric Rasco, até 14/09/2012

Processo Nº 08000.008152/2011-23 - Mark Arthur Smith, até 09/09/2013

Processo Nº 08000.021360/2010-37 - Peter Sampl, até 05/01/2012

Processo Nº 08102.003402/2011-91 - Shigeki Imai, até 15/05/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.005935/2011-55 - Douglas Jose Quintero, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.007453/2011-30 - Paolo Matten, até 15/06/2012

Processo Nº 08000.007057/2011-11 - Timothy Michael Fleisher, até 05/06/2013

Processo Nº 08000.007010/2011-49 - Jarrett Keith Benavidez, até 06/06/2013

Processo Nº 08000.001692/2011-86 - Fermin Galabo Chavez, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.003080/2011-28 - Fernando David Urdaneta, até 07/10/2012

Processo Nº 08000.002538/2011-21- Luis Carlos Olivella Diaz Granados, Luis Carlos Olivella Márquez e Maria Camila Olivella Márquez, até 12/03/2013

Processo Nº 08000.001956/2011-00 - Rolando Bautista Franco, até 20/09/2011

Processo Nº 08000.007898/2011-10 - Frank Friessecke, até 22/06/2012

Processo Nº 08000.006155/2011-22 - Maurizio Cirillo, Anna Grazia de Amicis e Michela Cirillo, até 01/06/2013

Processo Nº 08000.005913/2011-95 - Kender Javier Diaz Gonzalez, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.005933/2011-66 - Neil Mohammed, até 19/05/2012

Processo Nº 08000.005327/2011-41 - Ianus Constantinica, até 28/04/2012

Processo Nº 08000.005296/2011-28 - Dandan Chen, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.004842/2011-11 - Dorel Florin Artene, até 28/10/2011.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 07/06/2011, Seção I, Pág. 46, Onde se lê: DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Norte americanos Jonh Robert Kokenzie Jr e Julie Kay Kokenzie, com fundamento no art. 75, II, b, da Lei Nº 6.815/80, medida extensiva a seus filhos menores com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa Nº 36/99, também Norte americanos Gabriel John Kokenzie, Selina Ruth Kokenzie e Elijah Lee Kokenzie, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.068580/2010-43 - Jonh Robert Kokenzie Jr, Julie Kay Kokenzie, Gabriel John Kokenzie, Selina Ruth Kokenzie e Elijah Lee Kokenzie

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Norte americanos John Robert Kokenzie Jr e Julie Kay Kokenzie, com fundamento no art. 75, II, b, da Lei Nº 6.815/80, medida extensiva a seus filhos menores com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa Nº 36/99, também Norte americanos Gabriel John Kokenzie, Selina Ruth Kokenzie e Elijah Lee Kokenzie, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.068580/2010-43 - John Robert Kokenzie Jr, Julie Kay Kokenzie, Gabriel John Kokenzie, Selina Ruth Kokenzie e Elijah Lee Kokenzie.

No Diário Oficial da União de 11/04/2011, Seção I, Pág. 42, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.047071/2010-87 - Humberto Flores Flores e Julia Ampuero Andia

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.047071/2010-87 - Humberto Flores Flores, Julia Ampuero Andia e Jhon Deyvid Flores Ampuero.

No Diário Oficial da União de 05/04/2011, Seção I, Pág. 32, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.013975/2010-96 - Chiarolanza Carmine

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.013975/2010-96 - Carmine Chiarolanza.



Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 182, DE 28 DE JULHO DE 2011

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 323, de 27 de agosto de 2007; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários no Estado da Bahia;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, RESOLVE,

Art. 1º - Redistribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios existentes na 4ª JR/Bahia, instalada em Salvador, para a 26ª JR/Alagoas instalada em Maceió.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - O encaminhamento dos processos pela 4ªJR/BA e a devolução após julgamento pela 26ªJR/AL aos órgãos de origem, serão realizados através do Serviço de Protocolo do INSS.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR MARCIANO PINTO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.710, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Capitão Poço (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 05149.109000/1100-04 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Capitão Poço (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Capitão Poço	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Poço (PA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.711, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Barcarena (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 12710.978000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Barcarena (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Barcarena	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Barcarena (PA)

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.712, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Diadema (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 46523.247000/1100-05 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura de Diadema (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Diadema	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Diadema (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.713, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Votorantim (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.767/GM/MS de 1 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 46634.051000/1100-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Votorantim (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Votorantim	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Votorantim (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.714, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Santo Amaro (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 7 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 1 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 008/2011, de 2 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 14222.566000/1100-12 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Santo Amaro (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Santo Amaro	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.715, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidades de Pronto Atendimento - UPA no Município de Rio de Janeiro (RJ)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RJ, conforme Resolução nº 1.322, de 17 de Maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 11715.094000/1100-20 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Rio de Janeiro	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 15 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.716, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidades de Pronto Atendimento - UPA no município de Rio de Janeiro (RJ)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.767/GM/MS de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RJ, conforme Resolução nº 1.322, de 17 de Maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 11715.094000/1100-19 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Rio de Janeiro	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 15 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.717, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidades de Pronto Atendimento - UPA no município de Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RJ, conforme Resolução nº 1.322, de 17 de Maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 11715.094000/1100-14 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Rio de Janeiro	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 15 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.718, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Venâncio Aires (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RS), conforme Resolução nº 028/11, de 17 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 87334.918000/1090-06 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Venâncio Aires (RS), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Venâncio Aires	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Venâncio Aires (RS).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.719 , DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Dias D'Ávila (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 346/2010, de 07 de dezembro de 2010 e o Termo de Reti - Ratificação de 04 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 12284.122000/1100-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Dias D'Ávila (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Dias D'Ávila	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Dias D'Ávila (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.720, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Americana (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 45781.176000/1100-06 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Americana (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Americana	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Americana (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.721, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Mococá (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11976.738000/1100-05 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Mococá (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Mococá	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Mococá (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.722, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Jandira (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.767/GM/MS de 1 de dezembro de 2010, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando as Propostas nº 46522.991000/1100-04 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Jandira (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Jandira	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Jandira (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.723, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Tatuí (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 7 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 1 de dezembro de 2010, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando as Propostas nº 11194.221000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Tatuí (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Tatuí	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Tatuí (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.724, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Breu Branco (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.767/GM/MS de 01 de dezembro de 2010, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 34626.440000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Breu Branco (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Breu Branco	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco (PA)

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.725, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Monte Alegre (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.767/GM/MS de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 04838.496000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Monte Alegre	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre (PA)

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.726, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Lins (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 07725.147000/1100-03 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Lins (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	PorteUPA	Quantitativo
Lins	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Lins (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.727, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Franca (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando as Propostas nº 47970.769000/1100-14 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Franca (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Franca	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Franca (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.728, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Franca (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;



onsiderando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando as Propostas nº 47970.769000/1100-15 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Franca (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Franca	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Franca (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.729, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Vila Velha (ES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/ES), conforme Resolução nº 009/2011, de 08 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando as Propostas nº 12157.728000/1100-04 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha (ES), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Vila Velha	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.730, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Cabo Frio (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RJ), conforme Resolução nº 1.255 de 04 de abril de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 42498.717000/1100-50 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (RJ), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Cabo Frio	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.731, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Novo Hamburgo (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RS), conforme Resolução nº 007/11 de 20 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 88254.875000/1100-07 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (RS), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Novo Hamburgo	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Novo Hamburgo (RS).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.732, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Sorocaba (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SP), conforme Resolução nº 07/2011, de 23 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando as Propostas nº 46634.044000/1100-07 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Sorocaba (SP), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Sorocaba	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Sorocaba (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.733, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Cacoal (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RO), conforme Resolução nº 027/2011 de 02 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 04092.714000/1100-20 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Cacoal (RO), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Cacoal	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cacoal (RO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.734, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Rolim de Moura (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RO), conforme Resolução nº 027/2011 de 02 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 07851.282000/1100-12 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura (RO), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Rolim de Moura	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura (RO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.735, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de São Felix do Xingu (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.601/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.767/GM/MS de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 05421.300000/1100-29 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
São Felix do Xingu	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Felix do Xingu (PA)

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.736, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Igarapé Miri (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Pro-

grama de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 05191.333000/1100-03 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Igarapé Miri (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Igarapé Miri	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Miri (PA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.737, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Tailândia (PA)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 10257.028000/1100-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Tailândia (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Tailândia	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Tailândia (PA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.738, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Patos (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PB), conforme Resolução nº 20/2011, de 15 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 09084.815000/1100-17 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Patos (PB), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Patos	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Patos (PB).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.739, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Oriximiná (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 02/2011, de 26 de janeiro 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 05131.081000/3100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná (PA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Oriximiná	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná (PA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.~

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.740, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de João Pessoa (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PB), conforme Resolução nº 20/2011, de 15 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 08778.326000/1100-49 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de João Pessoa (PB), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
João Pessoa	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (PB).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.741, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de João Pessoa (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PB), conforme Resolução nº 20/2011, de 15 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 08778.326000/1100-37 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de João Pessoa (PB), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
João Pessoa	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (PB).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.742, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Bayeux (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PB), conforme Resolução nº 20/2011, de 15 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11685.421000/1100-38 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux (PB), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Bayeux	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Bayeux (PB).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.743, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Maceió (AL).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/AL), conforme Resolução nº 032/2011 de 09 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 12200.259000/1100-22 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas (AL), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Maceió	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde de Alagoas (AL).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.744, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Farroupilha (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados

com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RS), conforme Resolução nº 007/11 de 20 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 89848.949000/1100-05 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Farroupilha (RS), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Farroupilha	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Farroupilha (RS).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.745, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Cangçu (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RS), conforme Resolução nº 007/11, de 20 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 88861.430000/1100-07 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Cangçu (RS), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Cangçu	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Cangçu (RS).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.746, DE 28 DE JULHO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Deliberação nº 27, de 22 de julho de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), a ser incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo CNES - 2688689.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1747, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita o Município de Manaus (AM) a receber o incentivo de custeio, referente às Motolâncias, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Manaus (AM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 374/GM/MS, de 16 de fevereiro de 2007, que incorpora recursos ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Manaus (AM), habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal, para o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (Motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em toda a Rede SAMU 192 e define critérios técnicos para sua utilização, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Manaus (AM) a receber o incentivo de custeio referente às Motolâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação, conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Manaus (AM).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE

ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

Cidade	UF	Motolância	Valor Mensal	Valor Anual
Manaus	AM	05	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00

PORTARIA Nº 1.748, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita o Município de Itauçu (GO) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Metropolitano de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 29/GM/MS, de 6 de janeiro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Goiânia (GO); e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Itauçu (GO) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Metropolitano de Goiânia (GO), conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itauçu (GO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de março de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Itauçu (GO)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.749, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Municípios a receberem o quantitativo referente às Unidades de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Bauru (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/GM, de 24 de dezembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192; e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, a receber os quantitativos referentes às Unidades de Suportes Básicos, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Bauru (SP).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo I a esta Portaria, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Definir, no Anexo II a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Bauru (SP).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Agudos/SP	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Lençóis Paulista/SP	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Pederneiras/SP	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Pirajui/SP	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

ANEXO II

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL DE BAURU/SP, COM UM TOTAL DE 609.223 (IBGE 2009) DE HABITANTES

Nº	MUNICÍPIO
1	Agudos
2	Arealva
3	Avai
4	Balbinos
5	Borebi
6	Cabralia Paulista
7	Duartina
8	Iacanga
9	Lençóis Paulista
10	Luicianópolis
11	Macatuba
12	Paulistânia
13	Pederneiras
14	Pirajui
15	Piratininga
16	Presidente Alves

PORTARIA Nº 1.750, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Municípios ao Programa De Volta Para Casa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações; e

Considerando a Portaria nº 2.077/GM/MS, de 31 de outubro de 2003, que trata da regulamentação do Programa De Volta para Casa, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios descrito no Anexo a esta Portaria no Programa De Volta Para Casa, conforme previsto na Portaria nº 2.077, de 2013.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Portaria, para formalizar a adesão do Município ao Programa de Volta Pra Casa junto à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, conforme art. 3º da Portaria nº 2.077 de 2003.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.1214.20AI - Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO
SC	Dionísio Cerqueira
RS	Porto Xavier
RS	Gramado
GO	Caturai
RJ	Maricá

PORTARIA Nº 1751, DE 28 DE JULHO DE 2011

Destina recursos financeiros para construção, aquisição de mobiliário e equipamentos de tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Formosa - Entorno Norte (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à Regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:

Art. 1º Destinar recursos financeiros para a construção, aquisição de mobiliário e equipamentos de tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Formosa - Entorno Norte (GO), conforme descrito no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o (SAMU 192) ainda em implantação entre em efetivo funcionamento, estando o Estado sujeito à devolução dos recursos, caso haja o descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Estabelecer, no Anexo II a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência do (SAMU 192) Regional de Formosa - Entorno Norte (GO).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para Repasse	População coberta pela Central	Recurso financeiro para Construção da Central de Regulação	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Recurso financeiro para Equipamento Tecnologia Informática e Rede	Valor do Recurso (Parcela Única).
Formosa (GO)	361.283	R\$150.000,00	R\$ 22.284,00	R\$ 102.481,21	R\$ 274.765,21

ANEXO II

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL DE FORMOSA - ENTORNO NORTE (GO).

MUNICIPIOS DE ABRANGENCIA
Água Fria de Goiás
Alto Paraíso de Goiás
Alvorada do Norte
Buritópolis
Cabeceiras
Campos Belos
Cavalcante
Damianópolis
Divinópolis de Goiás
Flores de Goiás
Formosa
Guarani de Goiás
Iaciara
Mambai
Monte Alegre de Goiás
Nova Roma



Planaltina
Posse
São Domingos
São João d'Aliança
Simolândia
Sítio d'Abadia
Teresina de Goiás
Vila Boa

PORTARIA Nº 1.752, DE 28 DE JULHO DE 2011

Destina recursos financeiros para aquisição de mobiliário e equipamentos de tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Pólo I - Eusébio (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.658/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado do Ceará, localizado no Município de Eusébio (CE);

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à Regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:

Art. 1º Destinar recursos financeiros para a aquisição de mobiliário e equipamentos de tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Eusébio (CE), conforme descrito no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência correspondente à parcela única dos valores descritos no Anexo I a esta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE).

Art. 3º Estabelecer, no Anexo II a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional Pólo I - Eusébio (CE).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para Repasse	UF	População coberta pela Central	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Recurso financeiro para Equipamento Tecnologia Informática e Rede	Valor do Recurso (Parcela Única).
Secretaria Estadual de Saúde	CE	1.766.631	R\$ 32.510,00	R\$ 116.566,21	R\$ 149.076,21

ANEXO II

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL PÓLO I - EUSÉBIO (CE).

Nº	MUNICÍPIO
1.	Acarape
2.	Apuiarés
3.	Aquiraz
4.	Aracati
5.	Aracoiaba
6.	Aratuba
7.	Barreira
8.	Baturité
9.	Beberibe
10.	Capistrano
11.	Cascavel
12.	Caucaia
13.	Chorozinho
14.	Eusébio
15.	Fortim
16.	General Sampaio
17.	Guaiúba
18.	Guaramiranga
19.	Horizonte
20.	Icapuí
21.	Itaíçaba
22.	Itaitinga
23.	Itapagé
24.	Itapiúna
25.	Maranguape
26.	Maracanau
27.	Mulungu
28.	Ocara
29.	Pacajus
30.	Pacatuba
31.	Pacoti
32.	Palmácia
33.	Paracuru
34.	Paraipaba
35.	Pentecoste
36.	Pindoretama
37.	Redenção
38.	São Gonçalo do Amarante
39.	São Luís do Curu
40.	Tejuçuoca
41.	Umirim

PORTARIA Nº 1.753, DE 28 DE JULHO DE 2011

Define recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal - Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição; e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 2.898/GM/MS, de 21 de setembro de 2010, que atualiza o Anexo à Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica/Coordenação Nacional de Saúde Bucal, constante do Processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 353/SAS/MS, de 21 de julho de 2011, que habilita Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 2.898/2010, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8934 - Atenção Especializada em Saúde Bucal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
BA	2925204	Pojuca	6577938	Municipal	II	8.800,00

PORTARIA Nº 1.754, DE 28 DE JULHO DE 2011

Credencia Municípios a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Componente Móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM);

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera a redação do § 2º do art. 1º da Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que institui a Ficha Complementar de Cadastro das Equipes de Saúde da Família, Saúde da Família com Saúde Bucal - Modalidade I e II e de Agentes Comunitários de Saúde, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES); e

Considerando as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art.1º Credenciar os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde Bucal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL - UOM

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
BA	2902104	ARACI	01
Total da UF:		1	01
MA	2112407	TURIAÇU	01
Total da UF:		1	01
PA	1501907	BUJARU	01
PA	1503457	IPIXUNA DO PARÁ	01
Total da UF:		2	02
RS	4317004	SANTANA DA BOA VISTA	01
RS	4319406	SÃO PEDRO DO SUL	01
Total da UF:		2	02
Total Geral		6	06

PORTARIA Nº 1.755, DE 28 DE JULHO DE 2011

Qualifica o Estado do Amapá a receber o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o estabelecido pela Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;

Considerando a Portaria Interministerial MS/MJ nº 3.343, de 28 de dezembro de 2006, que altera os valores do Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário; e

Considerando a Portaria nº 240/GM/MS, de 31 de janeiro de 2007, que publica os valores do custeio do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, conforme população penitenciária, no âmbito do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, resolve:

Art. 1º Qualificar o Estado do Amapá a receber o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, até o limite físico-financeiro, segundo o Plano Operativo Estadual, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

§ 1º A transferência de recursos será baseada no limite financeiro correspondente ao número de equipes cadastradas no Serviço 100 - Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, Classificação de Serviço 001, 002, 003, 004 do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na data de fechamento do sítio para envio de atualizações cadastrais.

§ 2º A definição do limite físico-financeiro dos Estados considerou o número de pessoas compreendidas pelo Sistema Penitenciário Nacional, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20B1.0001 - Serviços de Atenção à Saúde da População do Sistema Penitenciário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	População Penitenciária	Nº. de Equipes	Valores em R\$
AP	1.059	13	615.600,00

PORTARIA Nº 1.756, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita o Município de Pindamonhangaba (SP) a receber recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Pindamonhangaba (SP) descrito no Anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, na forma definida nos incisos I, II e III, para o Fundo Municipal de Saúde de Pindamonhangaba (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.1214.8581 - Ação Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICIPIO	NUSUBPROJETO	ESF	VALOR
SP	PINDAMONHANGABA	45226214000110003	2	R\$ 266.666,67

PORTARIA Nº 1.763, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Itaberaba (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 346/2010, de 07 de dezembro de 2010 e o Termo de Reti - Ratificação de 04 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 13719.646000/1090-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Itaberaba (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Itaberaba (BA).

PORTARIA Nº 1.757, DE 28 DE JULHO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e ao Município de Teresina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que instituiu a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Deliberação - CIB nº 038/2010, de 16 de abril de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí;

Considerando a Portaria nº 359/SAS/MS de 21 julho de 2011, que habilita a Casa de Saúde e Maternidade Teresina - CASAMATER, como unidade em Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 2.786.974,08 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e ao Município de Teresina.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da Casa de Saúde e Maternidade Teresina - CASAMATER - (CNES) - 2323281.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0022 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado do Piauí.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.758, DE 28 DE JULHO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Distrito Federal e do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 350/SAS/MS, de 21 de julho de 2011, que habilita Centros de Atenção Psicossocial - CAPS I, CAPS ad, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 2.181.648,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria .

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF		Tipo	Município	Gestão	Valor anual (R\$)
DF	530000	CAPS ad Ceilândia	Brasília	Estadual	384.000,00
SP	352100	CAPS I	Iperó	Municipal	261.648,00
SP	353440	CAPS ad	Osasco	Municipal	384.000,00
SP	355030	CAPS AD Ipiranga	São Paulo	Municipal	384.000,00
SP	355030	CAPS ad Sapopemba	São Paulo	Municipal	384.000,00
SP	355410	CAPS ad	Taubaté	Municipal	384.000,00
TOTAL					2.181.648,00

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Itaberaba	I	01

PORTARIA Nº 1.764, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de

2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/GO), conforme Resolução nº 078/2011 de 19 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 37623.352000/1100-31 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade descrita no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Goiânia	II	01

PORTARIA Nº 1.765, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/GO), conforme Resolução nº 078/2011 de 19 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 37623.352000/1100-33 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade descrita no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Goiânia	II	01

PORTARIA Nº 1.766, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/GO), conforme Resolução nº 078/2011 de 19 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 37623.352000/1100-32 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade descrita no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Goiânia	II	01

PORTARIA Nº 1.767, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Coari (AM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/AM), conforme Resolução nº 037/2011 de 10 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11510.924000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Coari (AM), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade descrita no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Coari (AM).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Coari	I	01

PORTARIA Nº 1.768, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Catu (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 346/2010, de 07 de dezembro de 2010 e o Termo de Reti - Ratificação de 04 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 12313.047000/1100-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Catu (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Catu	I	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Catu (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.769, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Teresina (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PI), conforme Resolução nº 026/2011 de 06 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 06554.869000/1100-13 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Teresina (PI), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade descrita no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Teresina (PI).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Teresina	III	01

PORTARIA Nº 1.770, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Canoinhas (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC), conforme Deliberação 504/CIB/10 - Retificação de 25 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11206.680000/1100-09 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de

Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas (SC), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade descrita no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas (SC).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Canoinhas	I	01

PORTARIA Nº 1.771, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Caçador (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC), conforme Deliberação 504/CIB/10 - Retificação de 25 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11188.015000/1100-14 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Brusque (SC), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade relacionada no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Brusque (SC).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Brusque	II	01

PORTARIA Nº 1.772, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Caucaia (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme Resolução nº 43/2011, de 09 de abril de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11777.761000/1100-09 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de Caucaia (CE), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Caucaia	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caucaia (CE).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.773, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Ariquemes (RO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RO), conforme Resolução nº 027/2011 de 02 de março de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 04104.816000/1100-15 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Ariquemes (RO), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Ariquemes	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (RO).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.774, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidades de Pronto Atendimento - UPA no município de Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RJ, conforme Resolução nº 1.322, de 17 de Maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPAs 24horas; e

Considerando a Proposta nº 11715.094000/1100-10 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Rio de Janeiro	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.775, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Ilhéus (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 346/2010, de 07 de dezembro de 2010 e o Termo de Reti - Ratificação de 04 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 13672.597000/1100-41 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Ilhéus	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.776, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Lauro de Freitas (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme Resolução nº 346/2010, de 07 de dezembro de 2010 e o Termo de Reti - Ratificação de 04 de janeiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 13927.819000/1100-15 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas (BA), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Lauro de Freitas	II	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Lauro de Freitas (BA).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.777, DE 28 DE JULHO DE 2011

Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas no Município de Teresina (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009 que estabelecia diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.601, de 07 de julho de 2011, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.767 de 01 de dezembro de 2010, que informa os municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2 a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h referente ao ano de 2011;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PI), conforme Resolução nº 026/2011 de 06 de maio de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento - (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 06554.869000/1100-10 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Teresina (PI), resolve:

Art. 1º Habilitar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA no respectivo porte na localidade abaixo relacionada:

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Teresina	III	01

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria GM/MS nº 1.020, de 13 de maio de 2009, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Teresina (PI).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme programa de trabalho 10.302.1220.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 261, DE 28 DE JULHO DE 2011

Altera o Anexo da RN nº 211, de 21 de janeiro de 2010, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o §4º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do artigo 4º e inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a", do inciso II, do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 28 de julho de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A linha 510, disposta na página 28 do Anexo da Resolução Normativa nº 211, de 21 de janeiro de 2010, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências, passa a vigorar com a alteração prevista no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Normativa, bem como seu Anexo estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor no na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



ANEXO

PROCEDIMENTO	SUBGRUPO	GRUPO	CAPÍTULO	OD	AMB	HCO	HSO	PAC	DUT
IMPLANTE COCLEAR	ORELHA INTER-NA	ORELHA	PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E INVASIVOS			HCO	HSO	PAC	

SÚMULA NORMATIVA Nº 19, DE 28 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o artigo 3º e os incisos II, XXIV e XXVIII do artigo 4º, cumulados com o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 6º e no inciso III do artigo 86, ambos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009;

Considerando a finalidade da ANS de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde;

Considerando a vedação ao tratamento discriminatório ao idoso, previsto no caput do art. 4º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003; e ao portador de deficiência física, conforme a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando as recentes denúncias sobre a prática adotada por algumas operadoras privadas de assistência à saúde de saúde no sentido da ausência de pagamento de corretagem ou comissão na venda de planos privados de assistência à saúde para idosos com o claro propósito de desestimular a comercialização e, por conseguinte, o acesso destes consumidores a planos privados de assistência à saúde;

Considerando que em razão da idade ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998; e

Considerando que o impedimento ou restrição à participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde consiste em infração à legislação dos planos privados de assistência à saúde, prevista no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1 - A comercialização de planos privados de assistência à

saúde por parte das operadoras, tanto na venda direta, quanto na mediada por terceiros, não pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores;

2 - Os locais de comercialização ou venda de planos privados de assistência à saúde por terceiros devem estar aptos a atender a todos os potenciais consumidores (ou beneficiários) que desejem aderir, sem qualquer tipo de restrição em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência; e

3 - A prática de ato em desacordo ao presente entendimento vinculativo caracteriza infração ao disposto no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.055869/2010-67	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.264175/2010-19	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 39.867 / Arquivamento
33902.107663/2009-96	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRURGICA	343676.	33.721.226/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art. 12, II, "d", da Lei 9656/98 e Art. 12, II, da Lei 9656/98)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33902.097007/2010-10	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ	324361.	42.182.170/0001-84	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.134203/2010-74	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.128254/2010-67	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.185318/2010-27	SEMEG SAUDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Aplicar à mensalidade reajuste por mudança de faixa etária com base em cláusula nula de pleno direito. (Art.35-G da Lei 9.656/98 c/c Art. 51, IV e X da Lei 8.078/90 c/c Art. 25 da Lei 9.656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.095282/2010-91	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I I, letra "e" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.088687/2011-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15, parágrafo único da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.106485/2010-10	AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPIRITA CRISTA	401081.	68.668.045/0001-72	Rescindir unilateralmente os contratos com os consumidores. (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98)	Anulação do AI 39.843 / Arquivamento
33902.253924/2010-82	UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	344397.	28.714.533/0001-54	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. ("Art.12, II, da Lei 9.656/98")	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.152649/2010-81	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.016450/2009-71	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Deixar de garan. cob. assist. p/ hemod., p/ os benef. J.A.S., E.T.S., F.R.S., I.T.B., J.T.G., J.B.S., D.M., M.S.C., E.E.S., L.P.C. e R.H.O.. Art. 12, inc. I, alin. b da Lei 9.656/98.	528.000,00 (QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 15 DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.075604/2009-67	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garan. ao benef. FA o cumpr. da cobert. p/ o proced. denom. Aval. do Processam. Audit. Art. 25 da Lei 9.656/98, c/ penal. prev. no art.78 da RN 124/2006.	60.000 (SESSENTA MIL REAIS)



25789.035732/2011-92	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.	311634.	59.104.422/0001-50	Redução da rede hosp. c/ o descredenc. do Hosp. D. Pedro II, s/ a prév. autor. da ANS. Art.17, § 4º da Lei 9656/98 pela constata da cond. prev. no art. 88 da RN 124/06.	449.296,88 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)
25789.057467/2010-12	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garan. à benef. FMS, cobert.integ. p/realiz. do proc. denom. OSTEOT. Art.12, inc.II da Lei 9.656/98, passiv. de pun. de acor. c/ art. 77 da RN 124/2006.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.025351/2011-03	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reajustar a mens. do benef. LCK em % não autor. pela ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art.4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art.2º da RN 171/08, pass.de pun. de acor.c/o art. 58 da RN 124/2006.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25789.042361/2010-14	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUGA	312762.	54.848.361/0001-11	Deixar de gar. cob. p/ o proced. de tempo de trans. colôn., à benef. MRR. Art. 12, inc. I, alin. b.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.012236/2010-80	UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	369411.	51.093.193/0001-03	Comercializar o prod. Plano A Básico, ã regis. na ANS. Art. 9º, inc. II, da Lei 9.656/98.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.053971/2010-43	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garan. cober. p/o proc. Denerv.Percut. solic. à benef. IJPC. Art. 12, inc.II, alin."a" da Lei 9656/98, pela constata da cond. prev. no art. 77 RN 124/2006.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.021760/2009-92	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	358088.	53.678.264/0001-65	Reajustar s/ aut. da ANS mensal. dos benef. vincul. ao contr. firm. pelo Sr.J.C.N.. Art. 4º, inc. XVII e XXI, da Lei 9961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 36/2003.	133.966,74 (CENTO E TRINTA E TRES MIL, NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
25789.070019/2010-12	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1)Deixar de gar. cob. p/ mat. util. no proced.apendicect.por videolaparos. à benef.GZV; art.8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/2004 alt.pela RN 100/2005; 2)Operar prod. de forma div. da regis. na ANS Art. 12, inc. II, alin. e da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.027146/2010-93	GOLDEN CROSS ASSIS. INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Encaminhar à ANS infor. incor. ref. ao Cadas. de Benef.. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.045720/2010-95	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Não dispon. ao benef. BHC, a realiz. do proc. cirúr. correc. de reflux. esofag. Art. 12, inc.II, alin."a", da Lei 9.656/98, c/c RN 226, de 5/8/2010.	Auto de Infração 49034 anulado por RVE. Arquivamento.
25789.018769/2008-51	NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Não encam. p/ anál. prévia da ANS, a alt. do contr. social. Art. 4º, inc. XXII da Lei 9.961/2000 c/c art. 1º da RDC 83/2001.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
25789.031888/2009-80	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. p/ Eco Stress Farmacol. e Eco Doppler. Art. 12, inc. I, alin. a, da Lei nº.9.656/98.	Auto de infração nº 29.455 anulado por improcedência. Arquivamento.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.046940/2009-01	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	(1) Reduzir sua rede hosp. s/ aut. da ANS. Art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/1998 (2) Operar prod. de forma div. do regis. na ANS, artigo 8º da Lei nº 9.656/98 c/c Art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/2004 alt. pela RN 100/2005.	1) 586.533,76 (Quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e tres reais e setenta e seis centavos);2) Advertência

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2011

Revoga itens do Anexo I da IN nº 25, de 12 de janeiro de 2010, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, que Regulamenta o artigo 22 da Resolução Normativa - RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos, em vista do que dispõe o art. 22 da Resolução Normativa nº 211, de 11 de janeiro de 2010; a alínea "a", do inciso I, do artigo 76 e a alínea "a", do inciso I, do art. 85, ambos, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve.

Art. 1º Revoga-se o item 17 do índice e todo o item 17 das Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar, ambos, dispostos no Anexo I da Instrução Normativa nº 25, de 12 de janeiro de 2010, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, que regulamenta o artigo 22 da Resolução Normativa - RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARESTO Nº 223, DE 26 DE JULHO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12 de julho de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, acatar parcialmente o recurso, acatando o parecer da área técnica.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 224, DE 26 DE JULHO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de julho de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do

Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, conhecer dos recursos a seguir especificados, conforme anexo, e negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida que determinou a suspensão da fabricação, comercialização, produção e distribuição, em todo o território nacional das marcas dos cigarros abaixo identificados.

Empresa: SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Processo nº. 25351.345670/2010-02
Produto: Dunhill Nanocut Blonde Blend KS SS
Resolução-RE nº. 4.283, de 14 de setembro de 2010
Expediente nº. 817132/10-7
Empresa: SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Processo nº. 25351.263327/2010-70
Produto: Free Nano Tabaco KS
Resolução-RE nº. 4.283, de 14 de setembro de 2010



Expediente nº. 817132/10-7
Empresa: SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Processo nº. 25351.263336/2010-62
Produto: Free Nano Sabor Menta KS
Resolução-RE nº. 4.283, de 14 de setembro de 2010
Expediente nº. 817132/10-7
Empresa: SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Processo nº. 25351.263345/2010-55
Produto: Free Nano Sabor Cravo KS
Resolução-RE nº. 4.283, de 14 de setembro de 2010
Expediente nº. 817132/10-7

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 374, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.278/GM/MS, de 20 de outubro de 1999, que estabelece normas para o cadastramento de Centros/Núcleos para a realização de Implante Coclear e seus critérios de indicação e contra-indicação no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 968/GM/MS, de 11 de dezembro de 2002, que atualiza os Procedimentos de Alta Complexidade e Estratégias do Sistema de Informações Ambulatoriais e Sistema de Informações Hospitalares - SIA/SIH/SUS;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite de Pernambuco, por meio da CIB-PE nº 1439, de 01 de março de 2010, que aprova a habilitação de que trata esta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento de saúde a seguir informado, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Implante Coclear, código 0301:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
10.572.048/0003-90	0000418	PERNAMBUCO SECRETARIA DE SAUDE/ HOSPITAL AGAMENON MAGALHAES/RECI-FE-PE.

Art. 2 - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 375, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

Considerando a Portaria nº 3.150, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece recursos ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a implantação e ampliação das redes assistenciais de saúde;

Considerando o Ofício Sec. nº 0240/2011, de 04 de março de 2011, do Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG, por meio do qual solicita a desabilitação da Clínica Audiobera LTDA, do município de Montes Claros, habilitada como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva/ Alta Complexidade, por meio da portaria SAS/MS nº. 518/2005, e solicita habilitação da Clínica Médica Otorrino Físio Center LTDA, do mesmo município, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva/ Alta Complexidade; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Desabilitar a Clínica AUDIOBERA, 03.744.618/0001-54, CNES 303978, localizada no município de Montes Claros/MG da realização de procedimentos como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade.

Art. 2º Habilitar, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade o estabelecimento a seguir relacionado:

CNES	CNPJ	Nome Fantasia/ Razão Social//Município
6022995	09.371.029/0001-54	Otorrino Físio Center Ltda/ Clínica Médica Otorrino Físio Center Ltda - Montes Claros/MG.

Art. 3º Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata esta Portaria deverá onerar o teto financeiro de Estado e/ou município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando o remanejamento do recurso relativo à unidade ora desabilitada para o serviço habilitado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 376, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

Considerando a Pactuação da Comissão Intergestores Bipartite - Resolução nº 063/10 AD REFERENDUM - CIB/AM, em 01 de junho de 2010, que homologa o Credenciamento do Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade da Otolin, no município de Manaus/AM; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Habilitar, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade, o estabelecimento a seguir relacionado:

CNES	CNPJ	Nome Fantasia/ Razão Social//Município
5683874	09.003.057/0001-19	OTOCLIN/ ORL SERVICOS MEDICOS LTDA EPP/ Manaus - AM

Art. 2 - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 382, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.582/GM/MS, de 2 de dezembro de 2004, que inclui cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDs e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 213, de 27 de março de 2004, que trata da operacionalização dos procedimentos referentes a cirurgias reparadoras para pacientes portadores de HIV/AIDs nos sistemas de informações do Sistema Único de Saúde - SIA e SIH;

Considerando a Portaria SAS/SVS/MS nº 02, de 27 de março de 2007, que trata das normas para habilitação/credenciamento dos Serviços de Tratamento da Lipodistrofia do Portador de HIV/AIDs e Serviços de Tratamento da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDs;

Considerando a Portaria nº 116/GM/MS, de 22 de janeiro de 2009, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o custeio dos procedimentos referentes às cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDs e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº 62, de 22 de outubro de 2010; e

Considerando a avaliação da Unidade de Assistência e Tratamento do Programa Nacional DST-AIDs/SVS e da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Habilitar, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade no Tratamento Reparador da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDs, o estabelecimento a seguir:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
45132495000140	3129519	SEMIL Serviço Especializado em Moléstias Infecto-Contagiosas de Limeira/Prefeitura de Limeira/SP

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº 116/GM/MS, de 27 de março de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 383, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em regime de Hospital-Dia e,

Considerando o parecer favorável do respectivo gestor local do SUS, resolve:

Art. 1º - Habilitar o hospital a seguir no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em regime de Hospital-Dia, nos termos da Portaria nº 44/2001.

UF	Município	CNES	CNPJ	Entidade	Gestão
SC	Florianópolis	2664879	82951245001211	Hospital Nereu Ramos	Estadual

Art. 2º - Instruir que a habilitação concedida por esta Portaria não acarrete alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 384, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 39/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.053182/2010-22 (CNAS nº 71000.114992/2009-46), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, inscrita no CNPJ nº 55.939.920/0001-61, com sede em Ribeirão Bonito/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 385, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 13/2011-CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.053113/2010-19 (CNAS nº 71010.005019/2009-18), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos do Inciso I, do art. 8º da Lei 12.101/2009; Inciso IV do § 2º do art. 18 do Decreto nº 7.237/2010; alínea "a", Inciso II do art. 25 da Portaria nº 3.355/2010 e NBCT 10.19.2.1, NBCT 10.19.2.2 e NBCT 19.5.1.1, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Policlínica de Botafogo, inscrita no CNPJ nº 33.641.176/0001-81, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 386, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 25/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.052915/2010-10 (CNAS nº 71000.115184/2009-04), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, inscrito no CNPJ nº 86.531.803/0001-98, com sede em Urussanga/SC.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16/01/2010 a 15/01/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 387, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 21/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de renovação SIPAR/MS nº 25000.052735/2010-20 (CNAS nº 71010.005127/2009-91), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade de Santo Antônio do Curvelo, inscrita no CNPJ nº 19.989.904/0001-10, com sede em Curvelo/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 388, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 22/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Concessão, SIPAR/MS nº 25000.659931/2009-96, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Fundação Manoel da Silva Almeida, inscrita no CNPJ nº 09.767.633/0001-02, com sede Recife/PE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 389, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 10/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.052893/2010-80 (CNAS nº 71010.005070/2009-20), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital Beneficente Santa Lúcia, inscrito no CNPJ nº 88.590.369/0001-42, com sede em Casca/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 390, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.355, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 28/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.052896/2010-13 (CNAS nº 71010.004988/2009-51), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º DEFERIR o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital de Caridade de Canguçu, inscrito no CNPJ nº 88.239.074/0001-26, com sede em Canguçu/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 391, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 15/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.657115/2009-48, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, inscrita no CNPJ nº 54.122.213/0001-15, com sede em Pindamonhangaba/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 392, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.355, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 12/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação, SIPAR/MS nº 25000.052855/2010-27 (CNAS nº 71000.113691/2009-03), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Piauiense de Combate ao Câncer, inscrita no CNPJ nº 06.870.026/0001-77, com sede em Teresina/PI.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 393, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 20/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.662282/2009-19, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde para o Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, inscrito no CNPJ nº 88.633.227/0001-15, com sede em Caxias do Sul/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 394, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 26/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.657126/2009-28, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul, inscrita no CNPJ nº 97.011.688/0001-47, com sede em São Lourenço do Sul/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10/01/2010 a 09/01/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 395, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI; e



Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Cadastrar o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
07.818.313/0001-09 CNES: 3021114	Santa Casa de Misericórdia de Sobral - Sobral - CE	
26.03 Pediátrica		10

Art. 2º Alterar o número de leitos tipo II, da Unidade de Tratamento Intensivo-UTI do Hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
07.818.313/0001-09 CNES: 3021114	Santa Casa de Misericórdia de Sobral - Sobral - CE	
26.01 Adulto		19
26.02 Neonatal		15

Art. 3º Determinar que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde-SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, terá suspenso o efeito de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 396, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando o estabelecido na Portaria nº 3.477/GM/MS, publicada em 21 de agosto de 1998 e na Portaria nº 3482/GM/MS, de 25 de agosto de 1998;

Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS nº 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu Art. 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade; e

Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º - Habilitar a unidade hospitalar a seguir descrita como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe na Portaria nº 3.477/GM/MS, publicada em 21 de agosto de 1998 e a Portaria nº 3482/GM/MS, de 25 de agosto de 1998;

Estado do Rio de Janeiro

UF	Município	Unidade Hospitalar	CNPJ	CNES	Nível de Referência
RJ	Nova Iguaçu	Hospital Geral de Nova Iguaçu - Maternidade Mariana Bulhões	29.138.278/003208	2798662	Terciário

Parágrafo único. A unidade será submetida à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º - Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do estado e/ou município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 397, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

Considerando a Deliberação CIB - SUS/MG nº 773, de 16 de fevereiro de 2011, que aprova o credenciamento da Otolínea Saúde Ltda., do município de Santa Luzia, inscrita no CNPJ 11693169/0001-90, para serviços de atenção à saúde auditiva na média complexidade,

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. Art. 1º - Habilitar, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, o estabelecimento a seguir relacionado:

CNPJ	CNES	UNIDADE
11.693.169/0001-90	6539904	OTOCLINICA SAUDE LTDA - Santa Luzia/MG

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 398, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 321/GM/MS, de 08 de fevereiro de 2007, que institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que consolida e detalha os Procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais - OPM do SUS;

Considerando a Portaria nº 718/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2010, que revisa procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, resolve:

Art. 1º Incluir atributo e alterar descrição no procedimento a seguir, constante do Artigo 5º da Portaria nº 718/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2010, de 20 de dezembro de 2010.

Procedimento:	07.01.07.015-3 - PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE
Descrição:	Prótese dentária feita sobre os implantes, utilizando-os como pilares. Podem ser próteses unitárias ou múltiplas fixas - cimentadas ou parafusadas; e overdenture (sobre dentadura) - sistema barra-clip ou sistema O'ring. Quando a prótese é instalada em período superior a 03 competências da cirurgia de implante dentário osteointegrado, a prótese deve ser registrada APAC (Proc. Principal).
Instrumento de Registro:	06 - APAC (Proc. Principal); 07 - APAC (Proc. Secundário)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 399, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, resolve:

Art. 1º - Cadastrar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI dos Hospitais a seguir relacionados:

BAHIA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
03.969.808/0001-70 CNES: 6602533	SES/BA - Hospital Estadual da Criança - Feira de Santana/BA	
26.02 Neonatal		10
26.03 Pediátrica		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
11.943.553/0001-02 CNES: 6595197	SES/BA - Hospital do Subúrbio - Salvador/BA	
26.01 Adulto		50
26.03 Pediátrica		10

Art. 2º - Estabelecer que o custeio das habilitações de que trata o art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 400, DE 28 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre recomendações para satisfação das irregularidades constatadas no âmbito do Relatório de Auditoria nº 11.350 elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS/SGEP/MS)

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011,

Considerando o disposto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e a Política Nacional de Saúde Mental;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe, entre outros temas, sobre o processo de gestão e descentralização do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga e aprova as diretrizes do Pacto pela Saúde 2006;

Considerando o Relatório de Auditoria nº 11.350 elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS) no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C no Município de Sorocaba/SP, a partir de solicitação da Área Técnica de Saúde Mental do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS), para averiguação de óbitos ocorridos em períodos recentes naquele nosocômio, iniciada em 18 de abril de 2011 e executada in loco de 26 de abril de 2011 a 4 de maio de 2011;

Considerando as inúmeras recomendações, objeto do Relatório de Auditoria acima referenciado, realizadas dentro do período regular de 90 (noventa) dias necessários para o desenvolvimento das fases de análise e campo, observância do contraditório e elaboração do relatório;

Considerando a necessidade de conferir eficácia ao resultado da Auditoria, no sentido de contribuir para qualificar a gestão do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C, no que se refere à organização das ações e serviços de saúde prestados aos pacientes;

Considerando a necessidade de estimular os compromissos e as responsabilidades sanitárias do gestor local e dos dirigentes do Hospital em questão, em especial sobre a necessidade de ampliar as ações de controle, avaliação e monitoramento no âmbito do Hospital, visando assegurar uma atenção humanizada e de qualidade aos pacientes com longo tempo de permanência; e

Considerando a Nota Técnica elaborada pela Área Técnica de Saúde Mental (DAPES/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre recomendações para satisfação das irregularidades constatadas no âmbito do Relatório de Auditoria nº 11.350 elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS).

Art. 2º Fica recomendado ao Gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Sorocaba/SP, após oitiva prévia da direção do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C, que apresente à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Portaria, plano de ação que disponha sobre medidas corretivas das falhas identificadas pelo Relatório de Auditoria nº 11.350 elaborado pelo DENASUS /SGEP/MS e de adequação à legislação em vigor.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste Artigo, a Área Técnica de Saúde Mental (DAPES/SAS/MS) deverá, em cooperação com o Gestor do SUS do Município de Sorocaba/SP e o Gestor do SUS do Estado de São Paulo, realizar visita técnica para verificação do cumprimento do referido plano de ação.

Art. 3º Fica recomendado ao Gestor do SUS do Município de Sorocaba/SP que determine ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C, por força de instrumento contratual e da legislação que rege o SUS, a adoção de todas as providências imediatas para sanar as deficiências que possam colocar em risco a vida e a integridade dos pacientes internados na instituição, a partir das constatações do Relatório de Auditoria nº 11.350 elaborado pelo DENASUS/SGEP/MS.

Art. 4º A Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS providenciará o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 11.350 elaborado pelo DENASUS/SGEP/MS aos Conselhos Profissionais competentes para apuração de eventuais infrações de conduta profissional, bem como aos órgãos de controle interno e externo para apuração de eventuais infrações e necessidades de outros encaminhamentos e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



PORTARIA Nº 402, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício. nº. 036/2010/SES/CIB/MT, de 28 de junho de 2011 e Resolução CIB/MT nº45, de 09 de junho de 2011, resolve:
Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$359.809.172,30, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	141.641.760,00	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	207.480.809,79	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	10.686.602,51	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 686.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$5.994.000,00.
§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:10.302.1220.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	32.083.357,71
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	109.558.402,29
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	141.641.760,00

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	123.253,20	0,00	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00	123.253,41
510020	AGUA BOA	1.059.924,44	1.194.485,31	105.600,00	37.811,36	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.320.945,08
510025	ALTA FLORESTA	2.532.045,40	730.383,22	0,00	1.416.216,93	0,00	121.135,65	0,00	0,00	4.557.509,90
510030	ALTO ARAGUAIA	478.308,96	118.677,56	0,00	255.668,09	0,00	0,00	0,00	0,00	852.654,61
510035	ALTO BOA VISTA	87.366,06	2.277,80	0,00	0,44	0,00	0,00	0,00	0,00	89.644,30
510040	ALTO GARCAS	166.975,50	197,40	0,00	876,57	0,00	0,00	0,00	0,00	168.049,47
510050	ALTO PARAGUAI	106.811,16	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	106.811,17
510060	ALTO TAQUARI	189.710,40	0,00	0,00	22.633,47	0,00	0,00	0,00	0,00	212.343,87
510080	APIACAS	358.924,75	1.163,47	0,00	13.395,55	0,00	0,00	0,00	0,00	373.483,77
510100	ARAGUAIANA	52.208,12	1.974,32	0,00	6.144,85	0,00	0,00	0,00	0,00	60.327,29
510120	ARAGUAINHA	8.491,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.131,53
510125	ARAPUTANGA	549.122,69	100.620,07	0,00	76.188,44	0,00	0,00	0,00	0,00	725.931,20
510130	ARENAPOLIS	365.308,53	30.835,50	0,00	15.876,07	0,00	0,00	0,00	0,00	412.020,10
510140	ARIPUANA	677.463,22	0,00	150.000,00	224.605,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.052.068,34
510160	BARAO DE MELGACO	111.417,57	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	111.417,79
510170	BARRA DO BUGRES	1.671.072,47	574.462,97	0,00	657.539,48	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.869.444,17
510180	BARRA DO GARCAS	3.270.829,83	2.259.781,34	0,00	402.096,97	0,00	61.345,78	0,00	0,00	5.871.362,36
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	47.597,38	0,00	0,00	0,21	0,00	47.597,59	0,00	0,00	0,00
510190	BRASNORTE	732.189,38	9,25	0,00	49.669,93	0,00	0,00	0,00	0,00	781.868,56
510250	CACERES	5.729.857,87	5.329.005,40	504.621,07	1.326.241,64	0,00	12.889.725,98	0,00	0,00	0,00
510260	CAMPINAPOLIS	402.600,61	0,00	0,00	161.646,50	0,00	0,00	0,00	0,00	564.247,11
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.015.229,28	61.771,46	0,00	156.208,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.209,30
510267	CAMPO VERDE	1.413.668,87	83.551,10	150.000,00	271.114,56	0,00	25.448,36	0,00	0,00	1.892.886,17
510268	CAMPOS DE JULIO	161.064,42	0,00	0,00	19.040,39	0,00	180.104,81	0,00	0,00	0,00
510269	CANABRAVA DO NORTE	111.957,89	0,00	0,00	15.828,09	0,00	127.785,98	0,00	0,00	0,00
510270	CANARANA	573.749,16	681,36	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	791.987,32
510279	CARLINDA	524.355,24	25.805,86	0,00	70.426,16	0,00	0,00	0,00	0,00	620.587,26
510285	CASTANHEIRA	60.155,28	0,00	0,00	67.961,62	0,00	0,00	0,00	0,00	128.116,90
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	482.437,99	157,32	0,00	0,03	0,00	482.595,34	0,00	0,00	0,00
510305	CLAUDIA	339.422,50	43,05	0,00	119.560,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.025,61
510310	COCALINHO	161.684,10	8,59	0,00	74.687,07	0,00	0,00	0,00	0,00	236.379,76
510320	COLIDER	2.163.308,35	2.774.094,48	0,00	467.897,91	0,00	4.397.835,66	0,00	0,00	1.007.465,08
510325	COLNIZA	1.097.450,49	7.689,68	0,00	95.877,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.017,71
510330	COMODORO	980.207,98	75.529,37	0,00	157.573,71	0,00	1.213.311,06	0,00	0,00	0,00
510335	CONFRESA	1.304.609,37	655.601,33	0,00	62.618,89	0,00	2.022.829,59	0,00	0,00	0,00
510336	CONQUISTA DO OESTE	57.062,93	10.690,39	0,00	0,08	0,00	67.753,40	0,00	0,00	0,00
510337	COTRIGUACU	646.330,25	1.281,24	150.000,00	15,73	0,00	0,00	0,00	0,00	797.627,22
510340	CUIABA	49.985.359,05	72.106.112,38	9.736.761,18	21.513.948,20	0,00	31.594.915,87	10.686.602,51	0,00	111.060.662,43
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	2,73	0,00	0,00	0,00	0,00	16.692,24
510345	DENISE	324.502,18	31.029,39	0,00	20.830,39	0,00	0,00	0,00	0,00	376.361,96
510350	DIAMANTINO	1.015.914,98	315.426,57	100.376,04	114.458,26	0,00	619.255,60	0,00	0,00	926.920,25
510360	DOM AQUINO	256.375,15	0,00	0,00	85.713,60	0,00	0,00	0,00	0,00	342.088,75
510370	FELIZ NATAL	231.816,49	0,00	0,00	227,24	0,00	0,00	0,00	0,00	232.043,73
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	52.926,40	0,00	0,00	0,30	0,00	52.926,70	0,00	0,00	0,00
510385	GAUCHA DO NORTE	164.575,52	107,95	0,00	18.741,18	0,00	0,00	0,00	0,00	183.424,65
510390	GENERAL CARNEIRO	117.328,99	0,00	0,00	45.063,56	0,00	0,00	0,00	0,00	162.392,55
510395	GLORIA D'OESTE	17.806,34	0,00	0,00	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00	17.806,63
510410	GUARANTA DO NORTE	1.614.172,40	133.516,12	105.600,00	319.967,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.173.256,31
510420	GUIRATINGA	617.396,30	2.802,49	0,00	14.657,48	0,00	0,00	0,00	0,00	634.856,27



510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	0,45	0,00	0,00	0,00	0,00	8.954,21
510452	Ipiranga do Norte	62.309,36	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	62.309,87
510454	Itanhanga	41.441,63	0,00	0,00	0,22	0,00	41.441,85	0,00	0,00	0,00
510455	ITAUBA	145.079,60	0,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	386.419,69
510460	ITIQUEIRA	403.628,59	0,00	0,00	30.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	434.211,28
510480	JACIARA	1.073.029,60	212.822,25	150.000,00	243.700,41	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.639.553,61
510490	JANGADA	53.977,65	0,00	0,00	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	53.978,21
510500	JAURU	416.413,90	15.961,73	0,00	76.541,57	0,00	508.917,20	0,00	0,00	0,00
510510	JUARA	2.043.818,23	295.072,38	0,00	216.052,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.489.969,45
510515	JUINA	2.310.155,17	1.486.819,67	480.000,00	131.498,16	0,00	79.130,65	0,00	0,00	4.329.342,35
510517	JURUENA	293.361,79	2.547,76	0,00	29.016,22	0,00	0,00	0,00	0,00	324.925,77
510520	JUSCIMEIRA	227.759,93	93,30	0,00	157.986,64	0,00	0,00	0,00	0,00	385.839,87
510523	LAMBARI D'OESTE	63.948,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.948,83
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.168.843,01	19.166,66	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.188.010,16
510530	LUCIARA	43.680,82	6.076,36	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	49.757,36
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	531.721,91	21.048,80	0,00	32.449,89	0,00	585.220,60	0,00	0,00	0,00
510558	MARCELANDIA	507.411,51	0,00	0,00	153.265,42	0,00	660.676,93	0,00	0,00	0,00
510560	MATUPA	560.362,81	10.672,36	0,00	21.857,01	0,00	0,00	0,00	0,00	592.892,18
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	206.261,17	0,00	115.876,49	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.318.639,36
510590	NOBRES	727.873,16	22.161,33	0,00	130.902,44	0,00	0,00	0,00	0,00	880.936,93
510600	NORTELANDIA	200.106,00	85.537,74	0,00	161.780,94	0,00	0,00	0,00	0,00	447.424,68
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	361.535,63	0,00	0,00	22.854,64	0,00	384.390,27	0,00	0,00	0,00
510615	NOVA BANDEIRANTES	213.488,98	0,00	0,00	164.457,87	0,00	0,00	0,00	0,00	377.946,85
510617	NOVA NAZARE	26.175,07	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.175,50
510618	NOVA LACERDA	87.338,08	6.133,05	0,00	1,44	0,00	93.472,57	0,00	0,00	0,00
510619	NOVA SANTA HELENA	42.302,16	0,00	0,00	1,09	0,00	0,00	0,00	0,00	42.303,25
510620	NOVA BRASILANDIA	154.548,85	2.809,48	0,00	19.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	176.752,68
510621	NOVA CANAA DO NORTE	487.245,61	0,00	0,00	21.057,89	0,00	0,00	0,00	0,00	508.303,50
510622	NOVA MUTUM	837.009,49	39,62	0,00	109,54	0,00	0,00	0,00	0,00	837.158,65
510623	NOVA OLIMPIA	817.092,95	90.111,07	0,00	169,46	0,00	0,00	0,00	0,00	907.373,48
510624	NOVA UBIRATA	137.601,09	250,00	0,00	326,48	0,00	0,00	0,00	0,00	138.177,57
510625	NOVA XAVANTINA	1.051.763,69	45.099,42	0,00	47.181,09	0,00	1.144.044,20	0,00	0,00	0,00
510626	NOVO MUNDO	129.894,12	0,00	0,00	95.002,45	0,00	0,00	0,00	0,00	224.896,57
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	157.484,64	0,00	0,00	24.426,09	0,00	0,00	0,00	0,00	181.910,73
510628	NOVO SAO JOAQUIM	259.413,86	0,00	0,00	118.270,91	0,00	0,00	0,00	0,00	377.684,77
510629	PARANAITA	543.068,68	4.195,88	0,00	44.689,70	0,00	0,00	0,00	0,00	591.954,26
510630	PARANATINGA	834.695,39	0,00	0,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	836.546,03
510631	NOVO SANTO ANTONIO	27.968,92	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	39.663,82
510637	PEDRA PRETA	519.016,84	0,00	0,00	26.158,68	0,00	0,00	0,00	0,00	545.175,52
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.702.757,97	267.674,96	0,00	58.810,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.029.243,53
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	1.744,37	0,00	26.927,54	0,00	0,00	0,00
510650	POCONE	1.638.705,02	3.908,31	138.724,84	70.335,57	0,00	1.851.673,74	0,00	0,00	0,00
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	68.343,24	16.346,25	0,00	0,35	0,00	84.689,84	0,00	0,00	0,00
510670	PONTE BRANCA	82.712,30	0,00	0,00	19.802,75	0,00	102.515,05	0,00	0,00	0,00
510675	PONTES E LACERDA	2.047.668,29	373.421,44	79.200,00	150.687,51	0,00	2.571.777,24	0,00	0,00	79.200,00
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	338.962,42	92.105,81	0,00	38.639,62	0,00	65.106,15	0,00	0,00	404.601,70
510680	PORTO DOS GAUCHOS	253.415,76	0,00	0,00	25.471,00	0,00	0,00	0,00	0,00	278.886,76
510682	PORTO ESPERIDIAO	165.077,46	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	165.077,64
510685	PORTO ESTRELA	24.511,98	0,00	0,00	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00	24.512,23
510700	POXOREO	828.952,71	0,00	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	828.953,20
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.111.658,80	377.237,95	585.600,00	333.106,43	0,00	226.195,25	0,00	0,00	3.181.407,93
510706	QUERENCIA	454.356,67	174,13	0,00	47.382,02	0,00	0,00	0,00	0,00	501.912,82
510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	1.012.341,30	111.472,07	0,00	101.388,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.201,77
510715	RESERVA DO CABACAL	32.657,51	0,00	0,00	1,23	0,00	32.658,74	0,00	0,00	0,00
510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	309.763,27	25.067,25	0,00	14.967,86	0,00	349.798,38	0,00	0,00	0,00
510719	RIBEIRAOZINHO	75.619,69	0,00	0,00	41.957,33	0,00	0,00	0,00	0,00	117.577,02
510720	RIO BRANCO	122.858,33	28.645,10	0,00	50.332,11	0,00	0,00	0,00	0,00	201.835,54
510724	SANTA CARMEM	48.766,87	0,00	0,00	0,47	0,00	0,00	0,00	0,00	48.767,34
510726	SANTO AFONSO	31.991,62	0,00	0,00	5,86	0,00	31.997,48	0,00	0,00	0,00
510729	SAO JOSE DO POVO	24.832,78	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	24.833,85
510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	753.454,09	42.140,29	0,00	138.094,91	0,00	0,00	0,00	0,00	933.689,29
510735	SAO JOSE DO XINGU	131.029,63	0,00	0,00	68.497,45	0,00	199.527,08	0,00	0,00	0,00
510740	SAO PEDRO DA CIPA	45.471,93	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	56.489,99
510757	RONDOLANDIA	46.635,69	0,00	0,00	0,17	0,00	46.635,86	0,00	0,00	0,00
510760	RONDONOPOLIS	13.281.465,84	8.391.239,42	2.457.388,62	2.771.415,46	0,00	8.279.311,93	0,00	0,00	18.622.197,41
510770	ROSARIO OESTE	723.856,15	1.332,21	0,00	109.827,60	0,00	835.015,96	0,00	0,00	0,00
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.040,33	0,00	0,00	0,00	0,00	44.040,33	0,00	0,00	0,00
510775	SALTO DO CEU	127.320,73	4.840,00	0,00	25.411,25	0,00	0,00	0,00	0,00	157.571,98
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	50.621,11	0,00	0,00	1,36	0,00	0,00	0,00	0,00	50.622,47
510777	SANTA TEREZINHA	218.268,11	0,00	0,00	55.280,21	0,00	273.548,32	0,00	0,00	0,00
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	41.687,58	0,00	0,00	34,03	0,00	0,00	0,00	0,00	41.721,61
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	576.096,22	0,00	0,00	24.121,65	0,00	0,00	0,00	0,00	600.217,87
510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	503.678,32	252.846,00	0,00	158.891,58	0,00	0,00	0,00	0,00	915.415,90
510787	SAPEZAL	628.949,83	34.466,91	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	663.417,17
510788	SERRA NOVA DOURADA	24.245,97	66,52	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	24.312,59
510790	SINOP	6.234.993,16	3.081.380,17	494.843,53	50.805,68	0,00	9.677.222,54	0,00	0,00	184.800,00
510792	SORRISO	3.274.250,30	5.363.680,77	0,00	781.800,36	0,00	7.634.564,18	0,00	0,00	1.785.167,25
510794	TABAPORA	564.727,43	0,00	0,00	68.469,33	0,00	0,00	0,00	0,00	633.196,76
510795	TANGARA DA SERRA	3.980.897,95	919.260,02	1.008.000,00	11.360,68	0,00	822.887,24	0,00	0,00	5.096.631,41
510800	TAPURAH	459.315,27	14.071,44	0,00	14.898,18	0,00	0,00	0,00	0,00	488.284,89
510805	TERRA NOVA DO NORTE	648.058,53	86.590,09	0,00	17.068,37	0,00	109,20	0,00	0,00	751.607,79
510810	TESOURO	81.696,66	0,00	0,00	12.777,31	0,00	0,00	0,00	0,00	94.473,97
510820	TORIXOREU	162.167,23	0,00	0,00	129.166,86	0,00	0,00	0,00	0,00	291.334,09
510830	UNIAO DO SUL	64.404,01	0,00	0,00	54,69	0,00	0,00	0,00	0,00	64.458,70
510835	VALE DO SAO DOMINGOS	35.452,68	0,00	0,00	0,15	0,00	35.452,83	0,00	0,00	0,00
510840	VARZEA GRANDE	14.956.604,91	2.419.354,69	0,00	439.267,51	0,00	17.815.227,11	0,00	0,00	0,00
510850	VERA	177.222,40	8.032,92	0,00	12.000,59	0,00	0,00	0,00	0,00	197.255,91
510860	VILA RICA	836.892,00	13.789,36	0,00	38.607,95	0,00	889.289,31	0,00	0,00	0,00
510880	NOVA GUARITA	124.028,16	0,00	0,00	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00	124.028,69
510885	NOVA MARILANDIA	27.970,51	0,00	0,00	339,07	0,00	0,00	0,00	0,00	28.309,58
510890	NOVA MARINGA	112.675,06	0,00	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	112.675,25
510895	NOVA MONTE VERDE	198.067,15	0,00	0,00	24.391,62	0,00	0,00	0,00	0,00	222.458,77
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										207.480.809,79



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO -JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	10.686.602,51
TOTAL						10.686.602,51

PORTARIA Nº 403, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES nº. 018, de 20 de maio de 2011, e Resolução CIB nº. 034, de 09 de maio de 2011, resolve:
Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II e III.
§1º - O total de recurso financeiro anual do estado do Espírito Santo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$437.491.498,88, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	315.847.772,55	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	101.588.910,63	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	20.054.815,70	Anexo III

§2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 950.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 4.128.000,00.
§3º - O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.
Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.
Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - JUNHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	12.810.428,78
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	323.092.159,47
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	20.054.815,70
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	315.847.772,55

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - JUNHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.462.089,34	90.165,87	177.530,73	432.949,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.162.735,80
320013	AGUIA BRANCA	223.885,19	0,00	0,00	119.830,22	0,00	0,00	0,00	0,00	343.715,41
320016	AGUA DOCE DO NORTE	212.440,36	0,00	0,00	139.759,97	0,00	0,00	0,00	0,00	352.200,33
320020	ALEGRE	1.565.914,45	50.957,37	165.546,12	447.247,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.229.665,61
320030	ALFREDO CHAVES	327.650,18	0,00	0,00	299.802,83	0,00	0,00	0,00	0,00	627.453,01
320035	ALTO RIO NOVO	77.869,14	0,00	0,00	148.675,84	0,00	226.544,98	0,00	0,00	0,00
320040	ANCHIETA	1.105.828,24	67.828,02	152.494,09	547.696,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873.847,23
320050	APIACA	231.115,16	0,00	0,00	107.390,92	0,00	0,00	0,00	0,00	338.506,08
320060	ARACRUZ	4.545.458,18	277.183,12	309.246,18	1.057.980,55	0,00	0,00	0,00	0,00	6.189.868,03
320070	ATILIO VIVACQUA	304.119,58	0,00	0,00	107.305,49	0,00	0,00	0,00	0,00	411.425,07
320080	BAIXO GUANDU	1.228.535,64	6.175,20	0,00	868.390,33	0,00	2.103.101,17	0,00	0,00	0,00
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	1.666.404,34	463.322,31	0,00	544.436,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.674.162,71
320100	BOA ESPERANCA	664.483,68	14.416,30	0,00	157.334,50	0,00	0,00	0,00	0,00	836.234,48
320110	BOM JESUS DO NORTE	176.663,36	9.211,00	0,00	107.412,41	0,00	0,00	0,00	0,00	293.286,77
320115	BREJETUBA	202.874,85	0,00	0,00	261.733,70	0,00	464.608,55	0,00	0,00	0,00
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23.596.380,47	20.493.472,48	2.043.001,93	4.875.499,90	0,00	50.823.554,78	0,00	0,00	184.800,00
320130	CARIACICA	7.350.267,87	1.821.214,30	0,00	7.262.219,97	0,00	16.433.702,14	0,00	0,00	0,00
320140	CASTELO	1.544.658,02	34.603,60	239.920,85	504.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.039,70
320150	COLATINA	7.330.652,35	2.620.043,29	650.663,09	2.941.953,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.543.312,44
320160	CONCEICAO DA BARRA	974.205,59	0,00	0,00	349.257,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.323.462,91
320170	CONCEICAO DO CASTELO	321.597,21	423,98	0,00	238.393,27	0,00	560.414,46	0,00	0,00	0,00
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	58.179,28	0,00	0,00	107.873,46	0,00	166.052,74	0,00	0,00	0,00
320190	DOMINGOS MARTINS	880.775,45	173.316,58	116.334,86	401.525,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.571.952,55
320200	DORES DO RIO PRETO	82.345,04	0,00	0,00	138.372,22	0,00	220.717,26	0,00	0,00	0,00
320210	ECOPORANGA	1.145.692,24	49.655,42	0,00	326.532,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.521.880,08
320220	FUNDAO	262.130,18	0,00	0,00	154.824,44	0,00	0,00	0,00	0,00	416.954,62
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	132.339,67	0,00	0,00	207.102,61	0,00	339.442,28	0,00	0,00	0,00
320230	GUACUI	1.309.234,36	907.720,35	357.145,03	831.028,80	0,00	3.325.928,54	0,00	0,00	79.200,00
320240	GUARAPARI	3.922.209,98	0,00	0,00	2.039.423,22	0,00	5.961.633,20	0,00	0,00	0,00
320245	IBATIBA	778.441,00	10.200,18	0,00	303.962,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.092.603,44
320250	IBIRACU	135.468,22	0,00	0,00	223.317,44	0,00	358.785,66	0,00	0,00	0,00
320255	IBITIRAMA	175.198,66	0,00	0,00	206.831,64	0,00	382.030,30	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	459.258,65	70.383,82	0,00	254.987,54	0,00	784.630,01	0,00	0,00	0,00
320265	IRUPI	179.743,30	0,00	0,00	224.979,69	0,00	0,00	0,00	0,00	404.722,99
320270	ITAGUACU	718.597,21	7.634,13	65.303,38	315.059,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.594,03
320280	ITAPEMIRIM	1.078.352,51	652.291,38	242.010,65	638.585,92	0,00	2.611.240,46	0,00	0,00	0,00
320290	ITARANA	451.592,02	4.455,86	30.895,49	252.536,34	0,00	739.479,71	0,00	0,00	0,00



320300	IUNA	1.219.476,38	189.006,77	244.776,23	577.855,81	0,00	2.231.115,19	0,00	0,00	0,00
320305	JAGUARE	611.770,09	0,00	0,00	248.689,22	0,00	0,00	0,00	0,00	860.459,31
320310	JERONIMO MONTEIRO	391.607,17	27.720,67	0,00	227.453,98	0,00	646.781,82	0,00	0,00	0,00
320313	JOAO NEIVA	689.874,74	85.322,57	115.842,83	311.189,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.229,53
320316	LARANJA DA TERRA	285.667,97	0,00	0,00	238.501,73	0,00	524.169,70	0,00	0,00	0,00
320320	LINHARES	10.701.327,92	1.669.131,32	344.386,39	3.977.661,58	0,00	0,00	0,00	0,00	16.692.507,22
320330	MANTENOPOLIS	522.749,46	30.804,45	0,00	196.991,15	0,00	0,00	0,00	0,00	750.545,06
320332	MARATAIZES	665.696,69	0,00	0,00	700.358,73	0,00	1.366.055,42	0,00	0,00	0,00
320334	MARECHAL FLORIANO	217.460,82	0,00	0,00	276.749,07	0,00	494.209,89	0,00	0,00	0,00
320335	MARILANDIA	240.757,65	0,00	0,00	151.376,03	0,00	0,00	0,00	0,00	392.133,68
320340	MIMOSO DO SUL	1.261.544,73	0,00	108.450,89	311.443,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.681.439,23
320350	MONTANHA	819.888,95	27.912,75	104.339,58	373.563,71	0,00	1.325.704,99	0,00	0,00	0,00
320360	MUCURICI	267.944,16	139.019,77	0,00	130.172,70	0,00	537.136,63	0,00	0,00	0,00
320370	MUNIZ FREIRE	901.862,25	1.974,93	50.256,07	419.110,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.373.203,55
320380	MUQUI	616.997,70	6.810,25	0,00	179.373,29	0,00	0,00	0,00	0,00	803.181,24
320390	NOVA VENECIA	2.208.500,20	565.787,65	255.495,76	704.269,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.734.053,15
320400	PANCAS	917.592,27	61.566,12	58.038,33	276.923,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.120,69
320405	PEDRO CANARIO	1.205.808,82	28.099,10	117.100,36	327.905,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.678.914,06
320410	PINHEIROS	960.209,52	11.390,06	0,00	463.618,56	0,00	1.435.218,14	0,00	0,00	0,00
320420	PIUMA	576.311,03	0,00	0,00	193.891,82	0,00	0,00	0,00	0,00	770.202,85
320425	PONTO BELO	127.634,17	0,00	0,00	137.538,36	0,00	265.172,53	0,00	0,00	0,00
320430	PRESIDENTE KENNEDY	136.256,83	0,00	0,00	207.894,56	0,00	344.151,39	0,00	0,00	0,00
320435	RIO BANANAL	551.273,81	5.212,66	0,00	215.232,71	0,00	0,00	0,00	0,00	771.719,18
320440	RIO NOVO DO SUL	363.076,15	15.005,43	0,00	252.425,96	0,00	630.507,54	0,00	0,00	0,00
320450	SANTA LEOPOLDINA	370.300,14	0,00	0,00	276.648,73	0,00	646.948,87	0,00	0,00	0,00
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.538.802,94	29.090,56	61.356,61	478.660,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.107.910,40
320460	SANTA TERESA	1.174.674,39	871.468,62	242.826,41	577.897,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.866.867,20
320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	136.900,92	0,00	0,00	168.545,53	0,00	305.446,45	0,00	0,00	0,00
320470	SAO GABRIEL DA PALHA	1.226.930,29	243.775,05	102.757,49	584.376,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.157.838,92
320480	SAO JOSE DO CALCADO	490.352,80	438.212,04	79.200,00	710.246,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.718.011,68
320490	SAO MATEUS	5.262.794,40	1.511.887,30	0,00	2.063.829,90	0,00	8.838.511,60	0,00	0,00	0,00
320495	SAO ROQUE DO CANAA	229.000,10	0,00	0,00	226.026,65	0,00	0,00	0,00	0,00	455.026,75
320500	SERRA	20.744.985,31	2.108.491,15	79.200,00	7.872.462,23	0,00	30.725.938,69	0,00	0,00	79.200,00
320501	SOORETAMA	195.797,81	0,00	0,00	414.921,42	0,00	610.719,23	0,00	0,00	0,00
320503	VARGEM ALTA	679.449,72	24.253,09	0,00	489.557,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.193.260,12
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	795.261,03	347.535,19	151.390,04	266.477,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560.663,96
320510	VIANA	1.080.776,65	0,00	0,00	1.185.240,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.266.017,25
320515	VILA PAVAO	142.439,36	0,00	0,00	181.712,50	0,00	324.151,86	0,00	0,00	0,00
320517	VILA VALERIO	282.083,18	0,00	0,00	304.207,03	0,00	586.290,21	0,00	0,00	0,00
320520	VILA VELHA	23.468.326,90	17.950.909,49	1.207.714,59	7.938.196,05	0,00	47.194.180,72	0,00	0,00	3.370.966,31
320530	VITORIA	28.827.516,32	96.915.459,63	13.601.074,43	9.099.647,98	0,00	138.557.882,36	0,00	0,00	9.885.816,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										101.588.910,63

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - JUNHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	320530 - VITORIA	HUCAM	4044916	02	06-01-2006	20.054.815,70
TOTAL						20.054.815,70

PORTARIA Nº 404, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando a resolução CIB/PA nº 79, de 1º de julho de 2011 e as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Pará, por meio do Ofício nº 2462/2011/GABINETE/SESPA, de 1º de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Atualizar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do PARÁ, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$732.001.085,67, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	136.309.827,86	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	572.735.611,71	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	22.955.646,10	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.772.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 6.624.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2011.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	57.308.648,36
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	79.001.179,50
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	136.309.827,86

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2011.

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES		DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)						
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
Próprio	Referenciado									
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	105.600,00	343.328,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.490.437,80
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	79.200,00	145.851,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.081.172,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	308.789,89	246.364,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.180.069,95
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.522.112,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.315.937,76
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	79.200,00	199.627,98	0,00	12.870.308,36	0,00	0,00	79.200,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.646,85	11.546.630,08	1.166.920,72	-8.605.636,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.878.561,32
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	873.355,10	0,00	0,00	0,00
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	0,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	0,00
150095	AURORA DO PARA	859.827,00	6.571,17	0,00	73.772,11	0,00	0,00	0,00	0,00	940.170,20
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	135.983,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.721.974,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	461.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	621.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	0,00	268.814,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.952.482,50
150140	BELEM	122.826.168,43	107.773.160,67	23.233.014,45	-157.873,38	0,00	0,00	22.955.646,10	0,00	230.718.824,07
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	385.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	731.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	255.600,00	96.992,59	0,00	2.167.754,71	0,00	0,00	255.600,00
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	165.356,15	409,69	0,00	38.324,81	0,00	204.090,65	0,00	0,00	0,00
150170	BRAGANCA	7.561.420,10	6.838.507,18	1.560.718,54	290.011,36	0,00	16.250.657,18	0,00	0,00	0,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	0,00	803.671,21	0,00	2.036.503,02	0,00	0,00	0,00
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	0,00	168.034,80	0,00	2.210.949,05	0,00	0,00	0,00
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	664.643,17	0,00	0,00	0,00	0,00	8.054.599,66
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	0,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	0,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	0,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	0,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	102.849,76	0,00	848.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	396.200,50	-967.233,32	0,00	0,00	0,00	0,00	6.555.988,11
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	79.200,00	86.006,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.725.767,04
150220	CAPANEMA	4.012.283,26	4.197.491,54	79.200,00	-19.090,53	0,00	0,00	0,00	0,00	8.269.884,27
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	79.200,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.218.773,27
150240	CASTANHAL	10.437.973,16	9.587.906,95	0,00	241.689,72	0,00	0,00	0,00	0,00	20.267.569,83
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	85.801,78	0,00	418.607,86	0,00	0,00	0,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	0,00	331.719,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.419.186,20
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	295.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	824.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	301.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	850.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	0,00	59.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	908.658,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	87.258,96	0,00	1.285.897,63	0,00	0,00	0,00
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	0,00	119.198,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.460,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	0,00	494.652,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.896.013,03
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	881.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.332.940,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	86.960,96	0,00	870.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	54.054,39	0,00	0,00	0,00	0,00	910.442,17
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	0,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	538.856,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	0,00	359.131,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.547,88
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	107.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.240.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	0,00	113.335,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.058.971,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	1.219.267,52	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442.371,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	0,00	538.943,44	0,00	811.978,62	0,00	0,00	0,00
150345	IPIXUNA DO PARA	2.093.715,91	0,00	0,00	145.647,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2.239.363,72
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	98.862,39	0,00	851.472,45	0,00	0,00	0,00
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-410.530,80	0,00	0,00	0,00	0,00	7.424.483,03
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	289.476,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.761.729,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	0,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.555,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	79.449,99	0,00	1.384.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	624.113,01	0,00	93.200,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.595,88
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.416,57	8.453.289,40	858.000,00	-6.830.532,32	0,00	0,00	0,00	0,00	18.458.17



150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.740,32	4.122.719,12	105.600,00	-4.278.789,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.112.269,87
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	78.117,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.849,52
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	0,00	156.732,96	0,00	3.166.391,29	0,00	0,00	0,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	161.669,18	0,00	1.708.279,11	0,00	0,00	0,00
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	0,00	341.153,72	0,00	2.057.914,78	0,00	0,00	0,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	76.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	897.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	392.850,38	0,00	626.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	105.600,00	126.653,07	0,00	3.781.154,72	0,00	0,00	105.600,00
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	59.936,01	0,00	0,00	0,00	0,00	252.146,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	124.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	0,00	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.631.368,21
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	0,00	192.936,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.494.786,63
150680	SANTAREM	23.480.605,67	13.882.157,03	1.585.634,59	-10.227.507,61	0,00	0,00	0,00	0,00	28.720.889,68
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	0,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	0,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	200.350,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.329.039,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	0,00	80.931,15	0,00	814.030,62	0,00	0,00	0,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	226.488,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.168.277,81
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	650.636,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177.350,81
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	0,00	556.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.047.612,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	111.914,11	79.200,00	484.944,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.060.336,09
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	103.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	832.094,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	76.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.163.262,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	105.600,00	241.929,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732.766,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	0,00	73.193,67	0,00	790.225,41	0,00	0,00	0,00
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	74.448,84	0,00	445.561,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.139.184,51
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	0,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	0,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	79.200,00	805.505,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.866,71
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	79.200,00	-2.122.099,35	0,00	0,00	0,00	0,00	8.868.841,97
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	0,00	129.852,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104.512,52
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	289.162,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.557.455,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	201.385,60	444.031,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.258.134,61
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	719.746,57	0,00	0,00	0,00
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	79.200,00	936.989,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.642.767,85
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										572.735.611,71

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JULHO/2011.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Municí- pio	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contra- to	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01-01-2006	22.955.646,10
TOTAL						22.955.646,10

PORTARIA Nº 405, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº. 994, de 27 de junho de 2011 e resoluções da Comissão de Intergestores Bipartite -CIB nºs 113,114,115,116,117,118 e 119, de 22 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§1º - O total de recurso financeiro anual do estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.009.672.316,71, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	963.362.588,15	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	957.557.297,03	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	88.752.431,53	Anexo III

§2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$7.497.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$38.868.000,00.

§3º - O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JULHO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	166.000.071,88
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	463.242.017,36
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	334.120.498,91
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	963.362.588,15

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JULHO/2011

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE		Incentivos per- manentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP- com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabeleci- mentos sob gestão estadual	Valores re- tidos no Fundo Na- cional de Saúde	Valores re- cebidos de outras UF's	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar								
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	0,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	0,00
290070	ALAGOINHAS	6.631.577,47	6.313.650,21	1.069.200,00	2.553.628,98	6.979.715,60	0,00	0,00	0,00	9.588.341,06
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	79.200,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	79.200,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	79.200,00	693.617,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.628.314,85
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	741.255,23	0,00	1.354.558,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.043,94	42.853,93	0,00	423.183,23	0,00	987.081,10	0,00	0,00	0,00
290130	ANDARAÍ	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	0,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	0,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	0,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	0,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.800.701,55	289.060,31	1.809.625,63	0,00	4.187.428,66	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	0,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	0,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	339.680,41	0,00	810.791,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	106.229,25	0,00	1.055.595,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.832.802,34
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	57.171,88	0,00	0,00	0,00
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	0,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	0,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.103.272,85	1.414.094,96	0,00	366.771,31	0,00	3.884.139,12	0,00	0,00	0,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	872.593,62	0,00	1.793.267,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	105.600,00	1.596.910,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.896.431,13
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	0,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	0,00
290320	BARREIRAS	8.135.099,42	19.968.900,19	1.218.000,00	36.504.490,52	16.311.472,58	2.361.992,86	0,00	0,00	47.153.024,69
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	9.664,67	0,00	183.569,24	0,00	488.716,26	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	0,00	643.213,22	0,00	1.468.641,41	0,00	0,00	0,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	0,00	1.430.202,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.831.391,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	154.836,92	259.208,52	0,00	714.950,71	0,00	0,00	79.200,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.399,75	813.600,00	2.041.165,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.141.760,68
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	0,00	505.177,17	0,00	1.123.151,06	0,00	0,00	0,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	0,00	905.351,03	0,00	1.301.085,51	0,00	0,00	0,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	0,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	0,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	0,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	0,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	0,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	0,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	843.600,00	730.346,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.378.767,85
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	0,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	0,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	408.996,80	393.086,16	1.299.530,93	0,00	2.907.570,77	0,00	0,00	0,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	79.200,00	625.907,98	0,00	1.553.703,21	0,00	0,00	79.200,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	150.000,00	3.617.778,83	0,00	6.277.641,77	0,00	0,00	150.000,00
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.308.259,07	0,00	3.879.454,71	0,00	0,00	0,00
290570	CAMACARI	11.660.379,27	3.581.374,72	1.338.000,00	2.057.214,08	2.559.036,59	179.531,30	0,00	0,00	15.898.400,18
290580	CAMAMU	318.053,41	55.976,41	0,00	88.825,08	0,00	462.854,90	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	150.000,00	609.729,29	0,00	1.280.107,52	0,00	0,00	150.000,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.462.430,32	355.285,66	406.733,08	1.059.257,29	0,00	4.283.706,35	0,00	0,00	0,00
290610	CANAPOLIS	384.333,74	1.250,61	105.600,00	191.952,67	0,00	577.537,02	0,00	0,00	105.600,00
290620	CANARANA	729.305,61	13.104,28	0,00	222.345,33	0,00	964.755,22	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVIEIRAS	1.787.414,27	56.989,30	0,00	621.610,51	0,00	2.466.014,08	0,00	0,00	0,00
290640	CANDEAL	17.154,58	0,00	0,00	225.409,38	0,00	242.563,96	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	3.154.904,52	133.270,77	735.600,00	436.401,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.177,04
290660	CANDIBA	178.842,46	0,00	150.000,00	179.842,73	0,00	358.685,19	0,00	0,00	150.000,00
290670	CANDIDO SALES	806.399,45	30.213,01	79.200,00	1.042.967,60	0,00	1.879.580,06	0,00	0,00	79.200,00
290680	CANSANCAO	723.994,08	174,67	0,00	495.694,07	0,00	1.219.862,82	0,00	0,00	0,00
290682	CANUDOS	424.266,13	61.592,12	0,00	347.335,11	0,00	833.193,36	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	198.662,15	2.412,85	0,00	241.926,78	0,00	443.001,78	0,00	0,00	0,00



290687	CAPIM GROSSO	870.372,81	543.556,16	0,00	975.650,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.389.579,34
290689	CARAIBAS	49.285,21	0,00	0,00	28.547,00	0,00	77.832,21	0,00	0,00	0,00
290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	0,00	822.999,08	0,00	1.365.820,90	0,00	0,00	0,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	0,00	376.558,83	0,00	1.445.483,72	0,00	0,00	0,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	0,00	530.296,73	0,00	1.698.899,19	0,00	0,00	0,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	64.574,21	491.598,16	0,00	1.503.571,09	0,00	0,00	0,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	105.600,00	2.165.489,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.882.438,26
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	0,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	2.901,35	0,00	0,00	36.428,65	0,00	39.330,00	0,00	0,00	0,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	808.873,63	0,00	597.927,25	0,00	2.180.139,61	0,00	0,00	0,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	458.175,22	0,00	811.599,10	0,00	0,00	0,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.305,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	0,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	0,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	565.482,92	0,00	810.196,23	0,00	0,00	0,00
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	552.209,24	118.448,84	0,00	654.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.324.916,52
290840	CONCEICAO DO COITE	2.404.433,00	254.757,05	183.155,72	689.178,16	0,00	3.452.323,93	0,00	0,00	79.200,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	741.026,19	6.175,46	0,00	846.767,51	0,00	1.593.969,16	0,00	0,00	0,00
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	326.760,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	0,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	0,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	749.164,18	0,00	1.071.534,64	0,00	0,00	0,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	0,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	334.709,91	0,00	436.676,02	0,00	0,00	0,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	105.600,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	105.600,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	0,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	0,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	0,00	463.665,08	0,00	0,00	0,00	0,00	852.295,05
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	150.000,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	150.000,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.097.965,53	2.107.676,31	280.931,50	983.437,90	0,00	0,00	0,00	0,00	6.470.011,24
290990	CURACA	578.669,81	441,91	0,00	447.107,14	0,00	1.026.218,86	0,00	0,00	0,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	0,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	0,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	229.200,00	2.414.868,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.880.841,40
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	27.947,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	0,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.277.900,62	0,00	1.844.996,27	0,00	0,00	0,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	0,00	94.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	0,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	293.138,00	848.089,61	0,00	2.366.313,03	0,00	0,00	0,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.029.610,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.422.104,76
291072	EUNAPOLIS	5.049.243,43	2.401.692,27	813.600,00	5.147.468,67	0,00	565.305,84	0,00	0,00	12.846.698,53
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	0,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	0,00
291080	FEIRA DE SANTANA	36.324.867,07	36.104.324,24	1.990.171,76	9.242.715,68	18.958.210,75	1.267.180,46	0,00	0,00	63.436.687,54
291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	0,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	0,00
291120	GANDU	1.445.043,62	748.917,16	0,00	897.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.091.747,10
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	150.000,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOGI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	0,00	239.697,26	0,00	285.886,08	0,00	0,00	0,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	0,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	0,00
291170	GUANAMBI	4.437.528,85	8.079.284,29	813.600,00	890.253,54	4.525.883,56	0,00	0,00	0,00	9.694.783,12
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	0,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	0,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	79.200,00	407.937,87	0,00	1.695.033,48	0,00	0,00	79.200,00
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	918.356,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808.003,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	0,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	0,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	0,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	0,00
291260	IBIQUEIRA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	790.285,43	0,00	1.209.437,46	0,00	0,00	0,00
291280	IBIRAPUA	25.098,02	0,00	150.000,00	21.571,72	0,00	46.669,74	0,00	0,00	150.000,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	1.941.882,33	0,00	2.708.673,11	0,00	0,00	0,00
291300	IBITIARA	392.334,76	331.837,02	0,00	385.680,31	0,00	1.109.852,09	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	559.200,00	1.695.878,08	0,00	3.558.364,11	0,00	0,00	559.200,00
291330	ICHU	113.989,27	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	270.625,99	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	0,00	491.659,92	0,00	1.060.782,38	0,00	0,00	0,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	136.573,31	1.193.331,49	0,00	2.243.837,76	0,00	0,00	0,00
291360	ILHEUS	14.804.272,25	8.077.335,89	1.976.464,51	7.789.446,76	5.225.671,94	3.785.319,41	0,00	0,00	23.636.528,06
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	107.739,16	663.026,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.999.222,99
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	428.056,96	0,00	434.375,55	0,00	0,00	0,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	105.600,00	645.588,29	0,00	3.225.569,15	0,00	0,00	105.600,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	105.600,00	1.640.656,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.343.550,08
291410	IPUPIARA	137.012,66	32.109,10	480.000,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	480.000,00
291420	IRAJUBA	134.446,95	18.146,85	0,00	810.076,58	0,00	962.670,38	0,00	0,00	0,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	0,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	0,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	572.982,06	105.600,00	380.921,15	0,00	1.795.784,96	0,00	0,00	105.600,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.028.747,70	0,00	1.466.536,95	0,00	0,00	0,00
291460	IRECE	3.897.973,86	8.981.549,53	105.600,00	19.194.214,50	0,00	71.411,35	0,00	0,00	32.107.926,54
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	79.200,00	1.265.379,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.273.921,93
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.418.428,60	105.600,00	4.366.543,76	0,00	480.000,00	0,00	0,00	9.383.131,87
291480	ITABUNA	15.673.058,01	36.871.567,77	3.385.592,86	20.629.270,67	0,00	7			



291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	20.050,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	0,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	57.256,99	0,00	349.282,04	0,00	862.539,51	0,00	0,00	0,00
291700	ITUBA	1.430.941,84	60.131,72	0,00	712.672,91	0,00	2.203.746,47	0,00	0,00	0,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	0,00	652.875,45	0,00	1.371.283,31	0,00	0,00	0,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	36.047,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	0,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	440.547,92	0,00	1.649.960,76	0,00	0,00	0,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	150.000,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	0,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	0,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.832,32	79.200,00	2.884.643,90	0,00	0,00	0,00	0,00	9.832.798,61
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	216.994,23	312.392,52	989.266,64	0,00	3.322.488,53	0,00	0,00	105.600,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	0,00	715.873,06	0,00	1.381.381,20	0,00	0,00	0,00
291780	JAGUARIPE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.252.418,56	9.408.045,47	892.800,00	2.130.309,39	3.486.745,48	0,00	0,00	0,00	18.196.827,94
291810	JEREMOABO	828.026,50	112.141,96	0,00	382.218,15	0,00	1.322.386,61	0,00	0,00	0,00
291820	JIQUIRICA	401.306,03	0,00	0,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	0,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.618.986,31	18.022.355,49	2.036.400,00	25.961.265,98	17.829.793,79	2.581.657,00	0,00	0,00	39.227.556,99
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	4.037,22	0,00	197.574,17	0,00	589.298,97	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	27.491,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	0,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	0,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	0,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	0,00	1.200.045,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.515.969,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	0,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.577.880,71	2.095.113,41	585.600,00	2.942.378,55	2.975.456,64	0,00	0,00	0,00	8.225.516,03
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	585.600,00	548.690,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.829.729,68
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	1.370.590,46	14.152,00	559.200,00	201.441,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.145.383,84
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	0,00	501.102,37	0,00	1.111.435,53	0,00	0,00	0,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	0,00	3.557.406,36	0,00	0,00	0,00	0,00	5.674.520,15
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	0,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	0,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	559.200,00	1.178.348,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120.732,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	0,00	105.255,70	0,00	0,00	0,00	0,00	295.829,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	79.200,00	391.156,23	0,00	1.647.324,27	0,00	0,00	79.200,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	150.000,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	150.000,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	150.000,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	0,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	0,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	0,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	0,00
292050	MARACAS	1.138.724,87	173.725,32	0,00	506.519,28	0,00	1.818.969,47	0,00	0,00	0,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	407.543,51	0,00	772.998,31	0,00	0,00	0,00
292070	MARAU	57.408,12	0,00	0,00	46.205,17	0,00	103.613,29	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	150.000,00	513.438,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.271.716,38
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	150.000,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	201.066,34	79.200,00	823.690,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.157.487,63
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	994.439,63	0,00	2.135.214,86	0,00	0,00	0,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	0,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	0,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	1.966.588,72	229.514,94	0,00	442.154,77	0,00	2.638.258,43	0,00	0,00	0,00
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	0,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	0,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.230,54	105.600,00	2.112.202,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.944.488,66
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	354.419,50	0,00	130.078,90	0,00	1.069.367,50	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	150.000,00	572.115,13	0,00	1.612.161,76	0,00	0,00	150.000,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	0,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	0,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	561.320,00	0,00	1.813.395,46	0,00	0,00	0,00
292240	MUTUIPE	721.686,56	57.906,90	0,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	0,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	548.462,28	1.207.447,49	0,00	3.600.468,82	0,00	0,00	0,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	154.219,02	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	381.926,99	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	105.600,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	105.600,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	17.880,24	0,00	0,00	64.519,27	0,00	82.399,51	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.255.616,88	6.760,79	150.000,00	398.740,95	0,00	1.661.118,62	0,00	0,00	150.000,00
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	0,00	840.857,63	0,00	1.245.748,35	0,00	0,00	0,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	0,00	603.457,33	0,00	792.153,58	0,00	0,00	0,00
292330	OURICANGAS	164.346,50	0,00	4.593,15	138.764,88	0,00	307.704,53	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	82.127,73	1.895,90	0,00	50.972,17	0,00	134.995,80	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	579.416,80	35.626,71	150.000,00	280.414,92	0,00	895.458,43	0,00	0,00	150.000,00
292350	PALMEIRAS	17.636,92	0,00	0,00	28.247,46	0,00	45.884,38	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	1.031.884,14	1.311.612,59	0,00	4.202.921,82	0,00	1.554.667,40	0,00	0,00	4.991.751,15
292370	PARATINGA	920.829,03	64.134,53	0,00	810.519,01	0,00	1.795.482,57	0,00	0,00	0,00
292380	PARIPIRANGA	363.357,54	0,00	0,00	356.990,08	0,00	720.347,62	0,00	0,00	0,00</



292490	PLANALTINO	155.514,39	28,91	0,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	0,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	261.888,20	0,00	822.846,82	0,00	0,00	0,00
292510	POCOES	1.491.797,19	391.040,29	320.836,50	1.320.059,93	0,00	3.523.733,91	0,00	0,00	0,00
292520	POJUCA	1.228.653,42	292.559,03	581.475,76	933.003,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.035.691,90
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	0,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	0,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.302,72	858.000,00	10.312.813,41	9.394.169,51	173,72	0,00	0,00	10.947.080,37
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	229.200,00	642.369,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.932.321,89
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	554,91	0,00	157.193,68	0,00	623.502,81	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	40.032,52	0,00	0,00	0,00	0,00	138.937,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	24.058,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	0,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.650,96	0,00	667.383,10	0,00	1.517.373,24	0,00	0,00	0,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	870.514,12	0,00	1.311.686,04	0,00	0,00	0,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	757.891,79	0,00	1.145.705,44	0,00	0,00	0,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	229.200,00	1.176.239,63	0,00	3.083.337,10	0,00	0,00	229.200,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	0,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	0,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.217.354,61	559.376,46	115.910,00	868.839,44	0,00	2.761.480,51	0,00	0,00	0,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.102.441,12	3.590,00	0,00	493.348,58	0,00	1.599.379,70	0,00	0,00	0,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.153.517,31	0,00	163.494,80	0,00	6.046.035,45	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	106.056,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	0,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	46.259,68	0,00	49.771,69	0,00	0,00	0,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	0,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	0,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	0,00	587.798,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296.887,06
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	0,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	0,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.111.366,59	696.530,82	1.515.911,47	0,00	4.539.941,80	0,00	0,00	79.200,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	88.380,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	246.765.143,45	205.846.928,98	53.731.516,16	191.320.930,33	235.610.313,71	17.307.361,39	88.752.431,53	0,00	355.994.412,29
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	277.540,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	17.170,13	1.275,12	0,00	49.784,63	0,00	68.229,88	0,00	0,00	0,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	0,00	941.608,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.887.589,07
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	0,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	0,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.617,79	0,00	1.281.305,27	0,00	2.515.323,72	0,00	0,00	0,00
292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.616.982,19	774.551,29	585.600,00	2.533.981,71	0,00	4.925.515,19	0,00	0,00	585.600,00
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	0,00	606.228,30	0,00	1.485.669,90	0,00	0,00	0,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	559.200,00	380.071,50	0,00	1.134.609,04	0,00	0,00	559.200,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	0,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	0,00
292860	SANTO AMARO	1.863.059,61	420.601,56	586.304,42	1.790.315,97	0,00	4.660.281,56	0,00	0,00	0,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.585.991,65	4.582.668,54	1.089.275,70	31.256.745,88	0,00	30.206.225,85	0,00	0,00	11.308.455,92
292880	SANTO ESTEVAO	1.238.175,58	314.180,77	0,00	749.645,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302.001,36
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	79.200,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	79.200,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	757.371,34	0,00	934.163,13	0,00	0,00	0,00
292900	SAO FELIX	971.107,24	6.352.398,91	660.459,73	157.872,50	0,00	0,00	0,00	0,00	8.141.838,38
292905	SAO FELIX DO CORIBE	300.919,81	62.121,14	105.600,00	324.864,86	0,00	687.905,81	0,00	0,00	105.600,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	89.097,91	757.558,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.369.141,72
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	480.000,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	480.000,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCAL DO CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	948.972,43	0,00	2.182.463,72	0,00	0,00	0,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	229.200,00	1.626.614,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.455.477,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.363.280,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.014.360,13
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	0,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	933.388,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.762.487,22	1.213.402,32	0,00	1.205.424,09	0,00	4.181.313,63	0,00	0,00	0,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	0,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	0,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	3.152.189,61	937.200,00	1.935.551,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.774.792,28
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	150.000,00	659.949,51	0,00	1.695.713,67	0,00	0,00	150.000,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	0,00	379.113,42	0,00	1.706.919,20	0,00	0,00	0,00
293030	SERRA DOURADA	425.203,24	77.444,42	0,00	831.767,62	0,00	1.334.415,28	0,00	0,00	0,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.071.763,82	1.358.483,64	402.519,60	3.319.857,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.152.625,00
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	3.789.763,01	39.948,37	630.000,00	40.999,07	0,00	3.870.710,45	0,00	0,00	630.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	205.397,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	150.000,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	0,00	811.809,81	0,00	918.111,65	0,00	0,00	0,00
293080	SOUTO SOARES	724.077,84	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	995.271,84	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	0,00	927.785,31	0,00	1.124.734,74	0,00	0,00	0,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.284.005,63	9.606.886,78	1.173.600,00	12.509.779,12	0,00	192.955,96	0,00	0,00	31.381.315,57
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	141.472,57	241,60	0,00	313.253,15	0,00	454.967,32	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	305.522,71	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	548.683,65	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	780.838,35	0,00	1.275.403,48	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	685.133,48	0,00	2.267.653,50	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	0,00	520.877,37	0,00	1.344.325,54	0,00	0,00	0,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	340.703,12	626.028,74	0,00	2.194.460,69	0,00	0,00	0,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.239.687,72	0,				



293340	WAGNER	198.992,02	212.707,01	0,00	788.464,43	0,00	1.200.163,46	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	0,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	0,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	79.200,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	79.200,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	751.068,47	0,00	2.070.695,27	0,00	5.086.246,81	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										957.557.297,03

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JULHO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	4.850.195,26
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	31.240.508,38
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	0000000	01-11-2007	52.661.727,89
TOTAL						88.752.431,53

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
290070 - ALAGOINHAS	HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIAO	2487438	02/2010	23-05-2010	FES	6.979.715,60
290320 - BARREIRAS	HOSPITAL DO OESTE	3972925	03/2010	23-05-2010	FES	16.311.472,58
290570 - CAMACARI	HOSPITAL REGIONAL DE CAMACARI	2388057	04/2010	23-05-2010	FES	2.559.036,59
291080 - FEIRA DE SANTANA	HOSPITAL ESPECIALIZADO LOPES RODRIGUES	2603063	05/2010	23-05-2010	FES	3.768.780,54
291080 - FEIRA DE SANTANA	HOSPITAL GERAL CLERISTON ANDRADE	2799758	05/2010	23-05-2010	FES	15.189.430,21
291170 - GUANAMBI	HOSPITAL REGIONAL DE GUANAMBI	2804034	06/2010	20-05-2010	FES	4.525.883,56
291360 - ILHEUS	HOSPITAL GERAL LUIS VIANA FILHO	2415844	07/2010	23-05-2010	FES	5.225.671,94
291800 - JEQUIE	HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES	2400693	08/2010	25-05-2010	FES	3.486.745,48
291840 - JUAZEIRO	HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEIRO	4028155	01/2010	23-05-2010	FES	17.829.793,79
291920 - LAURO DE FREITAS	HOSPITAL GERAL MENANDRO DE FARIAS	2802023	09/2010	23-05-2010	FES	2.975.456,64
292530 - PORTO SEGURO	HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2802090	10/2010	25-05-2010	FES	9.394.169,51
292740 - SALVADOR	HOSPITAL SAO JORGE	3778	11/2010	26-05-2010	FES	3.060.542,11
292740 - SALVADOR	IPERBA - INSTITUTO DE PERINATOLOGIA DA BAHIA	3794	11/2010	26-05-2010	FES	11.596.876,40
292740 - SALVADOR	MATERNIDADE ALBERT SABIN	3840	11/2010	26-05-2010	FES	5.980.953,25
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS	3859	11/2010	26-05-2010	FES	53.595.502,12
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA GERCINO COELHO	3913	11/2010	26-05-2010	FES	302.879,54
292740 - SALVADOR	CICAN - CENTRO ESTADUAL DE ONCOLOGIA	3921	11/2010	26-05-2010	FES	11.113.762,93
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA DE PLATAFORMA	3972	11/2010	26-05-2010	FES	456.726,24
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ELADIO LASSERRE	3980	11/2010	26-05-2010	FES	2.174.339,14
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ESPECIALIZADO OCTAVIO MANGABEIRA	4065	11/2010	26-05-2010	FES	12.101.084,13
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMOES FILHO	4073	11/2010	26-05-2010	FES	16.301.902,85
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL JOAO BATISTA CARIBE	4081	11/2010	26-05-2010	FES	5.845.902,95
292740 - SALVADOR	MATERNIDADE TSYLLA BALBINO	4170	11/2010	26-05-2010	FES	10.699.108,90
292740 - SALVADOR	HOSPITAL JULIANO MOREIRA	4286	11/2010	26-05-2010	FES	5.125.795,32
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL DO ESTADO	4294	11/2010	26-05-2010	FES	39.814.935,08
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA PROFESSOR HOSANAH OLIVEIRA	4456	11/2010	26-05-2010	FES	1.153.679,85
292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR CARVALHO LUZ	4987	11/2010	26-05-2010	FES	2.687.753,53
292740 - SALVADOR	CENTRO DE SAUDE SIGFRIED S. SCHINDLER 8º	5363	11/2010	26-05-2010	FES	1.173.521,75
292740 - SALVADOR	CREASI - CENTRO DE REFERENCIA ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAUDE DO IDOSO	5398	11/2010	26-05-2010	FES	447.330,81
292740 - SALVADOR	HOSPITAL COUTO MAIA	5428	11/2010	26-05-2010	FES	6.352.216,24
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ESPECIALIZADO MARIO LEAL	5436	11/2010	26-05-2010	FES	853.248,07
292740 - SALVADOR	HEMOBA - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA	6149	11/2010	26-05-2010	FES	1.730.286,46
292740 - SALVADOR	UNIDADE DE EMERGENCIA DO CURUZU	7587	11/2010	26-05-2010	FES	1.199.418,87
292740 - SALVADOR	CEPRED - CENTRO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS	2385236	11/2010	26-05-2010	FES	7.513.517,62
292740 - SALVADOR	CIABE - CENTRO DE INFORMACÃO ANTI VENENO	2470845	11/2010	26-05-2010	FES	118.947,79
292740 - SALVADOR	HOSPITAL GERAL MANOEL VICTORINO	2493845	11/2010	26-05-2010	FES	11.359.276,73
292740 - SALVADOR	CEDEBA - CENTRO DE REFERENCIA ESTADUAL PARA ASSISTÊNCIA A DIABETES E ENDOCRINOLOGIA DA BAHIA	2498049	11/2010	26-05-2010	FES	1.093.174,62
292740 - SALVADOR	CESAT - CENTRO DE ESTUDOS DA SAÚDE DO TRABALHADOR	2557894	11/2010	26-05-2010	FES	1.191.494,26
292740 - SALVADOR	HOSPITAL ESPECIALIZADO DOM RODRIGO DE MENEZES	2799073	11/2010	26-05-2010	FES	6.497.229,77
292740 - SALVADOR	MATERNIDADE REFERENCIA PROFESSOR JOSE MARIA DE MAGALHÃES NETO	3956369	11/2010	26-05-2010	FES	12.767.783,46
292740 - SALVADOR	CEDAP - CENTRO ESTADUAL ESPEC EM DIAG ASSIST E PESQUISA	4031415	11/2010	26-05-2010	FES	1.301.122,92
293330 - VITORIA DA CONQUISTA	HOSPITAL GERAL DE VITORIA DA CONQUISTA	2402076	13/2010	23-05-2010	FES	9.786.951,00
293330 - VITORIA DA CONQUISTA	HOSPITAL AFRÂNIO PEIXOTO	2407221	13/2010	23-05-2010	FES	477.077,76
TOTAL						334.120.498,91

PORTARIA Nº 406, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,
Considerando a Deliberação CIB /SP nº 22, de 23 de junho de 2011, publicada no DOE -SP - nº 111 de 14/06/11 - Seção 1, pag. 38, e as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº. 034/11, de 27 de junho de 2011, resolve:
Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de SÃO PAULO, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$5.764.105.530,79
, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	2.935.905.200,55	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.828.200.330,24	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	0,00	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 16.183.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 66.198.000,00.
§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.
Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.



Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JULHO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS				VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES				76.521.673,99
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual				2.390.535.132,99
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES				468.848.393,57
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)				0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE				2.935.905.200,55

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos per- manentes de cus- teio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferên- cias realizadas ao FES	Valores de Estabe- lecimentos sob gestão estadual	Valores re- tidos no Fundo Na- cional de Saúde	Valores re- cebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	329.189,53	1.709.444,50	0,00	2.837.357,28	0,00	0,00	4.622.943,93
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	81.588,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.237,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	221.544,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.840,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	0,00	368.449,63	0,00	2.318.740,63	0,00	0,00	134.530,47
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	150.000,00	40.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	200.702,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	218.022,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.357.589,13
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	10.007,75	3.662.342,83	0,00	0,00	0,00	0,00	16.473.159,18
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	79.200,00	151.955,85	0,00	814.475,75	0,00	0,00	837.041,25
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	411.158,67	2.402.650,11	0,00	0,00	0,00	0,00	11.083.543,50
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	358.056,48	545.920,69	0,00	3.018.836,47	0,00	0,00	924.452,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	538.840,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.253.692,12
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	0,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	26.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	388.454,10	190.105,41	0,00	3.510.108,26	0,00	0,00	443.196,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	0,00	15.770,27	0,00	170.051,54	0,00	0,00	20.185,94
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	392.920,24	315.076,50	0,00	12.552,96	0,00	0,00	2.566.973,19
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	5.395.540,85	5.994.595,62	0,00	26.566.069,94	0,00	0,00	13.598.189,47
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	0,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	33.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	2.301.600,00	7.322.953,89	0,00	2.898.752,84	0,00	0,00	27.994.332,33
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	1.373.112,14	2.365.036,59	0,00	10.337.688,41	0,00	0,00	15.363.266,64
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	0,00	9.131,10	0,00	0,00	0,00	0,00	308.901,45
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	0,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	105.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	79.200,00	20.276,92	0,00	99.059,70	0,00	0,00	199.635,98
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	63.830,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835.254,99
350390	ARUA	1.334.166,19	0,00	0,00	250.724,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.584.891,14
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	444.837,64	2.553.058,44	0,00	6.482.091,89	0,00	0,00	9.000.992,53
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	416.354,99	314.152,16	0,00	118,23	0,00	0,00	4.529.157,17
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,80	0,00	0,00	112.645,73
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	933.904,85	1.560.793,32	0,00	335.823,67	0,00	0,00	11.092.779,05
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	24.938,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.239,72
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	262.645,46	94.443,24	0,00	1.701.184,18	0,00	0,00	376.494,45
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	310.783,51	41.528,87	0,00	1.826.659,83	0,00	0,00	64.228,28
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	3.828.969,77	23.274.667,40	0,00	76.963.259,33	0,00	0,00	21.675.510,84
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	7.418.005,73	0,00	0,00	0,00	0,00	23.034.363,13
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	79.200,00	128.353,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.462.854,46
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	398.640,60	1.546.632,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.282.880,23
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	7.461.785,79	41.277.629,06	0,00	99.021.169,30	0,00	0,00	4.539.973,62
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.693.423,18	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.032.086,83
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	1.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	85.229,92	0,00	612.792,14	0,00	0,00	159.968,48
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	0,00	302.390,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.707.050,73
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	55.716,87	0,00	389.768,28	0,00	0,00	42.692,41
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	403.339,56	389.073,35	0,00	5.555.550,45	0,00	0,00	1.272.168,97
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	0,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.325.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	150.000,00	32.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	264.351,00



350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	134.764,30	68.765,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.222.247,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	0,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	545.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	39.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	37.465,12	0,00	0,00	0,00	0,00	45.764,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	33.180,77	0,00	526.636,77	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	37.500,88	0,00	0,00	0,00	0,00	40.604,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	4.925.892,10	11.590.834,36	0,00	74.932.206,19	0,00	0,00	765.979,45
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	1.547.212,80	1.714.600,43	0,00	21.106.875,87	0,00	0,00	6.064.162,21
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	114.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	573.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	707.148,71	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-242.849,99	0,00	0,00	0,00	0,00	695.953,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	285.597,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.242.932,40
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	37.937,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.088,51
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	105.600,00	846.639,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.102.898,54
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	0,00	372.149,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.029.716,86
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	32.535,84	0,00	1.635.463,85	0,00	0,00	212.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	43.691,02	0,00	1.085.890,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	161.801,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.239.554,26
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	269.673,14	0,00	0,00	0,00	0,00	6.003.695,21
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	55.841,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.658,15
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	25.777,80	0,00	0,00	0,00	0,00	623.951,08
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	79.200,00	131.619,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.256.047,57
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	18.636.528,47	78.599.740,03	0,00	134.180.734,39	0,00	0,00	160.800.454,37
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	671.969,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.435.476,06
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	1.354.437,14	320.694,63	0,00	8.978.697,19	0,00	0,00	784.612,05
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	383.370,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.350,75
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	74.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	42.188,02	0,00	0,00	0,00	0,00	43.392,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	301.379,41	467.557,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.535.856,56
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	0,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	266.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	638.402,64	965.384,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.109.892,76
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,49	79.200,00	2.345.365,10	0,00	856.010,71	0,00	0,00	7.344.125,13
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	705.600,00	2.715.326,22	0,00	14.061.178,83	0,00	0,00	6.091.363,88
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	0,00	81.806,45	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	201.687,66
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	0,00	1.342.630,87	0,00	8.111.321,79	0,00	0,00	439.749,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	781.204,44	0,00	0,00	162.935,95
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	3.518.686,33	6.910.057,32	0,00	36.193.694,99	0,00	0,00	7.561.350,60
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	2.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	70.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	0,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	152.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	0,00	51.639,31	0,00	1.178.694,87	0,00	0,00	92.373,55
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	105.600,00	182.762,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.909.055,32
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	-14.662,83	0,00	0,00	0,00	0,00	719.936,37
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	26.461,60	0,00	0,00	0,00	0,00	740.191,33
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	4.959,18	0,00	196.200,46	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	61.484,93	0,00	0,00	0,00	0,00	964.202,56
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	0,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	202.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	71.741,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.637.544,73
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	70.297,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.167.084,13
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	79.200,00	340.119,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118.062,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	0,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	49.650,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	149.439,53	455.200,67	0,00	0,00	0,00	0,00	3.170.690,41
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	2.220,88	0,00	0,00	0,00	0,00	106.751,88
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	308.400,00	1.077.902,91	0,00	9.949.858,28	0,00	0,00	3.256.216,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	1.064.762,89	800.311,79	0,00	48.252,75	0,00	0,00	7.581.678,95
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	892.800,00	1.784.135,10	0,00	0,00	0,00	0,00	13.021.125,69
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	0,00	101.599,08	0,00	998.346,59	0,00	0,00	69.296,46
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	0,00	195.289,60	0,00	514.554,58	0,00	0,00	556.940,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.342.800,00	8.045.713,54	0,00	14.895.267,24	0,00	0,00	35.752.530,68
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	1.357.437,19	2.800.384,99	0,00	11.316.809,73	0,00	0,00	67.622,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	82.943,07	0,00	1.259.644,61	0,00	0,00	20.168,29
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	17.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	135.352,24
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	695.285,32	1.658.756,53	0,00	0,00	0,00	0,00	6.662.743,07
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	0,00	241.623,17	0,00	1.419.185,91	0,00	0,00	40.037,17
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	0,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	304.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	40.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	186.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	3.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	24.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	420,91	0,00	0,00	0,00	0,00	9.029,21
351500	EMBU	7.259.749,68	46.389,16	158.400,00	929.994,29	0,00	0,00	0,00	0,00	8.394.533,13
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	79.200,00	280.501,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.850.348,77
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1



351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	3.946.576,12	7.651.985,05	0,00	40.685.221,16	0,00	0,00	11.394.534,55
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	465.346,84	2.188.449,57	0,00	6.751.270,95	0,00	0,00	8.808.398,58
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.518.386,40	0,00	13.361.578,25	0,00	0,00	2.258.757,25
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	59.798,71	0,00	420.859,26	0,00	0,00	48.962,56
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	338.086,02	994.735,28	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	4.594.298,80
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	79.200,00	31.378,88	0,00	452.638,73	0,00	0,00	172.902,29
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	21.835,97	0,00	0,00	0,00	0,00	429.321,06
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	2.329,53	0,00	0,00	0,00	0,00	7.785,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	37.184,88	0,00	0,00	0,00	0,00	147.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	405.600,00	418.057,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.489.911,55
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	427.427,91	0,00	0,00	0,00	0,00	708.497,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	31.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	965.942,44
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	79.200,00	205.362,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.334.709,25
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	262.755,22	0,00	0,00	100.693,17
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	0,00	2.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	223.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-110.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	102.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	128.146,92	104.791,31	0,00	1.519.665,92	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	67.187,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.131.766,61
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	1.201.507,25	5.119.749,01	0,00	0,00	0,00	0,00	19.602.206,70
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	150.000,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	383.582,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	256.286,86	212.688,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.793.141,02
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	1.735.173,19	5.030.813,07	0,00	0,00	0,00	0,00	28.251.724,18
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	7.144.644,13	13.573.078,98	0,00	43.561.245,92	0,00	0,00	78.068.502,84
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	5.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	59.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	64.854,83	0,00	433.051,62	0,00	0,00	59.632,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.593.600,00	981.445,04	0,00	0,00	0,00	0,00	11.064.358,79
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	0,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	324.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	33.007,39	0,00	0,00	0,00	0,00	372.323,65
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	94.758,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.409.681,83
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	0,00	17.512,38	0,00	326.694,46	0,00	0,00	29.465,84
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	216.603,62	476.901,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.922.209,67
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	0,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.623.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	0,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	155.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	34.322,46	0,00	64.476,88	0,00	0,00	1.065.643,83
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	0,00	52.536,20	0,00	850.487,41	0,00	0,00	38.588,39
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	82.783,48	0,00	1.253.169,15	0,00	0,00	222.372,69
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	0,00	111.026,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.515.933,23
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	3.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	211.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	119.279,40	0,00	2.086.429,30	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	727.310,98	3.148.700,35	0,00	152.402,28	0,00	0,00	16.788.190,07
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	19.685,17	0,00	405.230,33	0,00	0,00	28.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	4.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	48.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	57.400,99	0,00	662.059,03	0,00	0,00	124.121,05
352100	IPERO	69.588,83	0,00	0,00	208.628,02	0,00	0,00	0,00	0,00	278.216,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	0,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	67.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	1.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	18.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	69.130,97	0,00	559.957,38	0,00	0,00	137.015,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	45.724,62	0,00	0,00	0,00	0,00	862.468,13
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	63.354,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.088.808,34
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	43.613,83	0,00	444.291,12	0,00	0,00	176.427,16
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	1.110.000,00	593.361,16	0,00	2.090.430,83	0,00	0,00	4.631.624,43
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	184.800,00	3.759.242,57	0,00	17.144.155,21	0,00	0,00	7.149.459,97
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	765.600,00	3.710.593,55	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	12.657.709,82
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	1.463.678,89	2.665.081,23	0,00	0,00	0,00	0,00	14.640.694,18
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.008.000,00	1.622.837,50	0,00	13.021.378,77	0,00	0,00	6.782.704,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	120.163,14	3.049.711,07	0,00	9.916.635,28	0,00	0,00	6.703.003,50
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	0,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	203.103,61	371.601,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.074.342,21
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	0,00	72.682,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.061.250,35
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	0,00	23.050,38	0,00	0,00	0,00	0,00	626.552,50
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	2.294.100,97	0,00	13.969.489,81	0,00	0,00	3.641.885,35
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	258.753,05	619.189,29	0,00	0,00	0,00	0,00	3.690.087,56
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	0,00	10.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	234.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	567.489,71	1.210.435,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.535.876,48
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	28.777,13	0,00	0,00	0,00	0,00	527.031,92
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	0,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	600.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	683.233,92	2.839.160,10	0,00	15.446.855,97	0,00	0,00	2.930.088,15
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	647.576,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.331.444,49
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	372.567,97	398.342,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.425.666,07
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	0,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	251.763,26	376.382,70	0,00	0,00	0,00	0,00	4.483.622,03



352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAÍ	33.287.279,62	12.906.635,76	1.008.000,00	9.720.297,63	0,00	614.446,63	0,00	0,00	56.307.766,38
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	0,00	336.452,31	0,00	1.075.862,36	0,00	0,00	416.331,49
352610	JUQUÍIA	925.441,03	2.050,66	0,00	74.398,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.001.889,95
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	0,00	54.676,84	0,00	0,00	0,00	0,00	706.575,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	103.736,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.491.747,13
352650	LAVÍNIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	515.761,94	971.000,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.029.751,15
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	202.310,68	601.128,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.975.667,27
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	2.569.455,92	8.878.966,58	0,00	892.523,67	0,00	0,00	43.467.304,57
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	105.600,00	226.026,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	254.470,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	470.580,76	2.392.596,13	0,00	5.518.215,49	0,00	0,00	7.896.774,85
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	690.889,18	1.685.431,70	0,00	0,00	0,00	0,00	8.534.667,50
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	38.100,12	0,00	0,00	0,00	0,00	51.978,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	72.607,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.997,22
352740	LUCÉLIA	945.257,78	49.265,94	0,00	54.439,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.963,35
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	36.668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	59.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	79.200,00	290.516,17	0,00	1.124.746,85	0,00	0,00	237.572,71
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	11.865,64	0,00	235.626,01	0,00	0,00	5.764,84
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	20.044,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.439,45
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	105.600,00	22.464,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.702,94
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	225.797,44	491.018,35	0,00	0,00	0,00	0,00	4.110.858,40
352860	MANDURÍ	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABÁ PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACÁ	743.950,22	12.833,67	0,00	297.431,21	0,00	611.113,31	0,00	0,00	443.101,79
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	42.436,84	0,00	0,00	0,00	0,00	59.516,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	38.291,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.341,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	4.876.208,50	14.178.332,02	0,00	38.173.371,90	0,00	0,00	27.590.069,24
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.173.884,13	0,00	1.635.408,35	0,00	0,00	1.244.111,74
352930	MATÃO	4.240.617,96	468.435,17	838.906,40	1.195.314,51	0,00	5.592.506,59	0,00	0,00	1.150.767,45
352940	MAUÁ	18.539.293,25	936.346,41	1.852.355,83	9.197.898,35	0,00	127.323,68	0,00	0,00	30.398.570,16
352950	MENDONÇA	12.619,23	0,00	0,00	13.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	25.848,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	86.483,62	0,00	0,00	0,00	0,00	967.809,25
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	37.779,75	0,00	0,00	49.215,97
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	20.481,50	0,00	0,00	0,00	0,00	699.056,55
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	184.938,78	0,00	2.047.165,99	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	229.798,03	354.480,00	0,00	110.785,12	0,00	0,00	1.864.255,10
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOA	4.276.551,25	388.241,05	477.709,00	1.570.711,92	0,00	0,00	0,00	0,00	6.713.213,22
353060	MOJI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	3.059.860,66	9.636.704,85	0,00	28.455.955,72	0,00	0,00	31.733.303,21
353070	MOJI-GUAÇU	9.517.573,95	2.090.997,79	1.464.646,84	3.623.837,57	0,00	0,00	0,00	0,00	16.697.056,15
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	563.258,05	3.579.026,61	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	10.083.131,69
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	4.388,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.113,92
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	0,00	20.761,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543.865,21
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	200.161,32	310.477,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.722.169,63
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	0,00	89.059,98	0,00	1.482.530,55	0,00	0,00	61.951,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.210,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.350,83
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	79.200,00	419.639,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.711.797,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	195.085,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.360,61
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.036,55	0,00	0,00	0,00	0,00	770.971,17
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	38.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	80.633,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	10.214,89	0,00	151.039,85	0,00	0,00	37.554,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	26.878,73	0,00	0,00	0,00	0,00	641.056,09
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	23.799,90	0,00	391.059,27	0,00	0,00	10.877,50
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	0,00	92.037,17	0,00	1.445.269,99	0,00	0,00	52.362,00
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANÇA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	1.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	20.861,65
353284	NOVA CANAÁ PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	54.432,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	122.632,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	0,00	205.504,75	0,00	2.933.213,79	0,00	0,00	132.497,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	1.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	153.946,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.073.992,84
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	335.176,74	167.847,25	0,00	2.121.336,52	0,00	0,00	752.858,52
353360	NOVORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	NUCAÇU	0,00	0,00	0,00	3.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLÍMPIA	2.619.829,23	682.880,90	730.499,66	307.164,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.340.373,95
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	41.484,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.929,83
353420	ORINDIÚVA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	188.017,72	21					



353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	55.631,35	0,00	164.907,51	0,00	0,00	92.661,97
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	3.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	63.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	0,00	21.003,43	0,00	0,00	0,00	0,00	560.954,60
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	58.064,79	0,00	0,00	0,00	0,00	527.358,56
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	0,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	103.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	1.401.836,20	0,00	9.740.298,56	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.907,06	0,00	738.305,54	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	995.821,76	0,00	0,00	0,00	0,00	6.316.694,73
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	0,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	28.121,16
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	294.933,80	795.641,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.098.938,01
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	0,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	75.532,94	0,00	919.359,50	0,00	0,00	108.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	62.095,26	0,00	1.257.879,75	0,00	0,00	1.228.887,10
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	4.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	81.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	0,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	215.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	763.485,89	1.429.126,14	0,00	0,00	0,00	0,00	8.997.909,72
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	115.225,25	0,00	1.142.526,50	0,00	0,00	355.121,43
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	105.600,00	286.559,34	0,00	0,00	0,00	0,00	4.498.383,78
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	291.845,26	1.130.995,35	0,00	6.690.047,29	0,00	0,00	2.306.505,47
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	129.033,83	70.773,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.378.631,38
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	105.600,00	1.103.557,22	0,00	0,00	0,00	0,00	11.015.774,83
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	39.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	242.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	0,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	360.865,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	0,00	54.300,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.256.140,40
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	5.240.061,08	13.518.436,57	0,00	0,00	0,00	0,00	61.108.804,93
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	404.098,04	192.682,53	0,00	2.270.997,59	0,00	0,00	403.602,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	0,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	68.358,26
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	144.194,40	0,00	276.297,30	0,00	0,00	232.748,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	349.117,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	169.261,48
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	208.356,40	1.826.605,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011.211,80
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.563,09	0,00	0,00	0,00	0,00	283.034,44
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	0,00	319.920,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739.677,61
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	0,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	20.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	483,60	0,00	0,00	0,00	0,00	21.296,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	105.600,00	399.588,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.899.251,23
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	79.200,00	776.876,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.039.297,96
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	325.177,63	202.704,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.659.849,24
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	138.703,81	126.214,61	0,00	1.751.210,76	0,00	0,00	589.113,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	117.057,24	0,00	0,00	0,00	0,00	234.536,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	0,00	4.001.089,29	0,00	64,91	0,00	0,00	27.055.266,55
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	214.576,74	133.551,83	0,00	3.052.241,87	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	3.481.188,99	11.625.876,30	0,00	59.592.894,90	0,00	0,00	707.774,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	461.186,44	978.512,12	0,00	0,00	0,00	0,00	4.249.736,78
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.331.902,06	0,00	3.539.672,37	0,00	0,00	236.362,17
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	150.000,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	152.800,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	0,00	33.216,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.007.255,87
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	79.200,00	49.738,10	0,00	0,00	0,00	0,00	153.728,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	327.259,93	978.601,43	0,00	4.195.079,70	0,00	0,00	458.515,91
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FELIO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	358.490,48	778.125,61	0,00	5.764.945,28	0,00	0,00	915.065,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	42.226,98	0,00	406.017,88	0,00	0,00	90.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-81.337,69	0,00	0,00	0,00	0,00	850.728,47
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	38.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	65.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	105.600,00	6.109.742,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.426.054,69
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	9.983.717,92	32.441.083,39	0,00	112.487.812,05	0,00	0,00	46.872.380,91
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	37.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	99.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	74.635,80	0,00	551.504,83	0,00	0,00	72.954,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	846.351,08	3.112.474,50	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	14.124.619,49
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	319.357,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.334.477,13
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	22.569,57	0,00				



354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	112.919,20	2.139.026,37	0,00	12.179.303,86	0,00	0,00	2.574.672,88
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	258.973,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	97.953,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	30.533,96	0,00	355.490,66	0,00	0,00	88.990,99
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	0,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	57.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	720.368,16	2.549.554,85	0,00	118.751,45	0,00	0,00	10.376.095,45
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	77.505,14
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	544,38	0,00	0,00	0,00	0,00	19.658,56
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	0,00	94.805,15	0,00	962.861,89	0,00	0,00	404.765,66
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	284.351,03	803.767,64	0,00	0,00	0,00	0,00	4.277.181,35
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	82.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	504.332,65	585.199,45	0,00	3.262.429,09	0,00	0,00	890.569,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	0,00	259.143,99	0,00	0,00	0,00	0,00	555.552,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	782.729,10	447.204,80	0,00	0,00	0,00	0,00	5.900.318,29
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	39.167,44	0,00	0,00	0,00	0,00	133.768,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	79.200,00	791.083,51	0,00	0,00	0,00	0,00	4.093.362,42
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	105.408,12	963.065,63	0,00	5.870.335,90	0,00	0,00	184.962,27
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	38.220,64	0,00	0,00	0,00	0,00	706.495,49
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	81.974,25	0,00	1.446.375,51	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	3.551.851,83	18.870.603,53	0,00	24.395.235,52	0,00	0,00	50.387.283,94
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	40.566,89	0,00	0,00	0,00	0,00	58.379,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	282.504,98	13.835.813,47	0,00	15.795.707,88	0,00	0,00	69.129.158,17
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	58.902,33	0,00	792.895,21	0,00	0,00	17.390,92
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	15.546.344,76	68.803.182,63	0,00	0,00	0,00	0,00	124.953.791,02
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	184.800,00	4.590.761,01	0,00	152.245,94	0,00	0,00	18.511.968,55
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	2.920.160,00	7.409.635,59	0,00	52.186,96	0,00	0,00	36.313.712,69
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	534.174,52	3.777.969,26	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	10.340.564,44
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	38.063,65	0,00	0,00	0,00	0,00	47.879,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	245.561,81	591.416,25	0,00	3.616.945,77	0,00	0,00	469.341,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	477.090,60	1.029.240,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.665.398,91
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	11.861.018,58	31.510.459,32	0,00	93.284.924,68	0,00	0,00	58.101.937,74
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	13.972.139,28	0,00	4.496.073,75	0,00	0,00	72.669.783,47
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	0,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	209.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.378,53	0,00	622.223,87	0,00	0,00	13.716,56
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	337.134,76	167.582,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.274.656,59
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	277.926,13	0,00	0,00	0,00	0,00	671.220,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	107.297.691,69	428.700.232,79	468.848.393,57	797.162.111,97	0,00	0,00	632.069.166,10
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	52.452,54	0,00	0,00	0,00	0,00	151.279,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	592.063,36	757.162,83	0,00	0,00	0,00	0,00	5.691.460,78
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	1.927.804,33	861.463,77	0,00	41.687,83	0,00	0,00	7.791.748,43
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	118.027,20	0,00	835.579,96	0,00	0,00	224.491,58
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	48.216,12	0,00	0,00	0,00	0,00	804.481,53
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.113.600,00	5.147.282,34	0,00	0,00	0,00	0,00	24.220.143,87
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	0,00	4.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.615,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	4.651,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.273,73
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	0,00	11.990,67	0,00	0,00	0,00	0,00	278.585,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	79.200,00	237.652,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.021.180,57
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	478.886,05	0,00	1.200.486,53	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTAOPOLIS	5.517.502,45	855.878,27	708.536,16	1.525.086,90	0,00	0,00	0,00	0,00	8.607.003,78
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.843,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.711,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	154.671,74	0,00	0,00	0,00	0,00	2.067.236,55
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	8.222.789,25	22.750.359,45	0,00	46.363.285,85	0,00	0,00	82.997.696,08
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	34.143,17	0,00	360.357,09	0,00	0,00	52.124,66
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.092.950,84	3.264.651,55	0,00	20.235.032,73	0,00	0,00	4.956.844,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	1.918.718,18	3.504.330,79	0,00	144.180,57	0,00	0,00	16.890.652,75
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	4.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	26.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	79.200,00	49.395,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	136.935,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	34.238,73	0,00	0,00	0,00	0,00	620.999,70
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.042.800,00	4.329.707,32	0,00	22.188.705,83	0,00	0,00	10.140.534,13
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	0,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	583.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	0,00	58.511,88	0,00	0,00	0,00	0,00	928.845,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	0,00	45.066,26	0,00	830.641,98	0,00	0,00	136.698,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.431,29	0,00	0,00	0,00	0,00	757.349,20
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	79.200,00	1.090.658,36	0,00	0,00	0,00	0,00	5.365.863,72
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	10							



355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	2.425.742,90	2.935.707,84	0,00	23.412.033,46	0,00	0,00	1.223.863,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	61.176,36	0,00	977.699,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	4.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	48.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	0,00	251.986,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.201.963,43
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	1.432,47	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	2.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	219.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	1.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	15.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	0,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	55.935,26
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	42.163,21	0,00	569.614,32	0,00	0,00	169.234,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	630.911,99	163.606,81	0,00	0,00	0,00	0,00	4.772.474,80
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	79.200,00	63.769,76	0,00	717.019,31	0,00	0,00	143.466,29
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	0,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	12.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	288.948,85	117.629,47	0,00	1.779.668,88	0,00	0,00	516.279,31
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	245.421,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.512.617,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	105.600,00	1.312.401,10	0,00	0,00	0,00	0,00	5.006.842,54
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	2.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	28.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	243.130,16	515.629,17	0,00	0,00	0,00	0,00	4.215.066,45
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	105.600,00	53.743,27	0,00	0,00	0,00	0,00	895.434,26
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	40.853,87	0,00	0,00	0,00	0,00	237.658,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	105.600,00	557.664,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.113.721,81
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	1.027.010,54	2.732.786,27	0,00	13.852.751,64	0,00	0,00	797.482,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	62.057,86	0,00	1.061.543,77	0,00	0,00	67.950,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	0,00	2.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	92.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.828.200.330,24

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JULHO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	355030 - SAO PAULO	HOSPITAL SAO PAULO - EPM	207748	001/0101/09477/2002	12-06-2003	0,00
TOTAL						0,00

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JULHO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
355030 - SAO PAULO	SES - INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	202884	0	17-06-2011	FES	10.962.339,60
355030 - SAO PAULO	INSTITUTO PASTEUR	203275	0	17-06-2011	FES	1.749,28
355030 - SAO PAULO	INSTITUTO CLEMENTE FERREIRA	205722	0	17-06-2011	FES	381.204,83
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS	206566	0	17-06-2011	FES	8.106.515,83
355030 - SAO PAULO	OSS HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA - A C STA CATARINA	206609	0	17-06-2011	FES	21.288.380,71
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL HELIOPOLIS	206657	0	17-06-2011	FES	9.087.979,31
355030 - SAO PAULO	CRATOD - CENTRO DE REFERENCIA TABACO E DROGAS	206891	0	17-06-2011	FES	818.998,23
355030 - SAO PAULO	CAPS ITAPEVA	206892	0	17-06-2011	FES	598.625,65
355030 - SAO PAULO	NGA 50- LAPA	206893	0	17-06-2011	FES	573.728,54
355030 - SAO PAULO	CSI DR VICTOR A.H. MELLO (PINHEIROS)	206896	0	17-06-2011	FES	550.706,64
355030 - SAO PAULO	NGA 63 PAM-VARZEA DO CARMO	206897	0	17-06-2011	FES	8.024.753,34
355030 - SAO PAULO	AMB. SAUDE MENTAL CENTRO	206898	0	17-06-2011	FES	63.707,84
355030 - SAO PAULO	AME GERALDO BORROUL - NGA CONSOLAÇÃO	206900	0	17-06-2011	FES	4.125.355,43
355030 - SAO PAULO	DIV. DE HANSENOLOGIA E DERMATOLOGIA SANITARIA	206902	0	17-06-2011	FES	44.819,84
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL PSIQUIATRICO DA AGUA FUNDA - DAVID CAPISTRANO	207076	0	17-06-2011	FES	2.209.396,21
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL INFANTIL DARCY VARGAS	207137	0	17-06-2011	FES	6.787.135,42
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL PSIQUIATRICO PINEL	207741	0	17-06-2011	FES	2.525.138,85
355030 - SAO PAULO	OSS - HOSPITAL ESTADUAL DE VILA ALPINA	207742	0	17-06-2011	FES	23.560.487,47
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL GERAL DE SAO MATEUS	207749	0	17-06-2011	FES	13.130.541,20
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL IPIRANGA	207752	0	17-06-2011	FES	10.806.253,07
355030 - SAO PAULO	SES - CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI	207757	0	17-06-2011	FES	27.142.903,84
355030 - SAO PAULO	OSS HOSPITAL GERAL ITAIM PAULISTA - STA MARCELINA	207762	0	17-06-2011	FES	22.612.335,53
355030 - SAO PAULO	OSS HOSPITAL GERAL DO GRAJAU	207767	0	17-06-2011	FES	26.660.134,98
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL E MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS	207770	0	17-06-2011	FES	9.083.064,78
355030 - SAO PAULO	SES - CRT DST/AIDS	207795	0	17-06-2011	FES	2.497.064,07
355030 - SAO PAULO	SES - CENTRO DE REFERENCIA DA MULHER	207828	0	17-06-2011	FES	19.205.991,81
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL GERAL DE GUAIANAZES	207924	0	17-06-2011	FES	13.359.786,35
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL GERAL DE TAIPAS	208222	0	17-06-2011	FES	10.367.540,15
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL INFANTIL CANDIDO FONTOURA	208851	0	17-06-2011	FES	6.985.524,17
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL BRIGADEIRO	208857	0	17-06-2011	FES	34.487.219,53
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL REGIONAL SUL	209131	0	17-06-2011	FES	18.712.382,60
355030 - SAO PAULO	CS ESCOLA SAMUEL B. PESSOA	209134	0	17-06-2011	FES	44.489,76
355030 - SAO PAULO	CSI DR LIVIO AMATO VILA MARIANA	209146	0	17-06-2011	FES	819.432,54
355030 - SAO PAULO	NGA 08 PAM BELEM	209151	0	17-06-2011	FES	135.219,03
355030 - SAO PAULO	PAM SANTA CRUZ	209152	0	17-06-2011	FES	654.679,34
355030 - SAO PAULO	AME - NGA 62 - PAM MARIA ZELIA	209154	0	17-06-2011	FES	5.328.630,15
355030 - SAO PAULO	OSS HOSPITAL DE SAOPEMBA	209158	0	17-06-2011	FES	13.014.056,26
355030 - SAO PAULO	CENTRO DE REABILITAÇÃO DA SAUDE UMARIZAL	209169	0	17-06-2011	FES	506.925,13
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL GERAL DE VILA PENTEADO	209175	0	17-06-2011	FES	9.806.429,20
355030 - SAO PAULO	LABORATORIO II DE SAO MIGUEL PAULISTA	209177	0	17-06-2011	FES	4.526.518,20
355030 - SAO PAULO	INSTITUTO PAULISTA GERIATRIA E GERONTOLOGIA - IPGG	209234	0	17-06-2011	FES	648.606,55
355030 - SAO PAULO	SES - HOSPITAL GERAL DE VILA NOVA CACHOEIRINHA	268857	0	17-06-2011	FES	15.074.245,59
355030 - SAO PAULO	SES CENTRO HOSPITALAR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	300146	0	17-06-2011	FES	2.174.708,37
355030 - SAO PAULO	CRI - CENTRO DE REFENCIA DO IDOSO ZONA NORTE	344453	0	17-06-2011	FES	4.009.374,71
355030 - SAO PAULO	OSS - INSTITUTO DO CANCER DO ESTADO DE SAO PAULO	612374	0	17-06-2011	FES	80.021.224,49
355030 - SAO PAULO	AME JARDIM DOS PRADOS	642308	0	17-06-2011	FES	5.369.990,38
355030 - SAO PAULO	AME INTERLAGOS	643253	0	17-06-2011	FES	3.740.611,75
355030 - SAO PAULO	AME HELIOPOLIS	647920	0	17-06-2011	FES	7.835.462,67
355030 - SAO PAULO	AME AMB MED ESP PSIQUIATRIA V. MARIA	657857	0	17-06-2011	FES	376.024,35
TOTAL						468.848.393,57

PORTARIA Nº 407, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 009/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.052864/2010-18 (CNAS nº 71000.114054/2009-46), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Sociedade de Beneficência de Piraju, inscrita no CNPJ nº 54.667.316/0001-60, com sede em Piraju/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 408, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 011/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.055160/2010-05 (CNAS nº 71010.005230/2009-31), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, inscrita no CNPJ nº 61.699.567/0001-92, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 409, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 63/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Concessão SIPAR/MS nº 25000.052810/2010-52 (CNAS nº 71000.104231/2009-86), que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, inscrita no CNPJ nº 72.079.114/0001-80, com sede em Tanabi/SP.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 410, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 19/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação, SIPAR/MS nº 25000.661135/2009-13, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, inscrita no CNPJ nº 72.957.814/0001-20, com sede em Votuporanga/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 411, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 18/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do Processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.661124/2009-33, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Liga Paranaense de Combate ao Câncer, inscrita no CNPJ nº 76.591.049/0001-28, com sede em Curitiba/PR.

Parágrafo único.- A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 412, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 017/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Concessão SIPAR/MS nº 25000.662937/2009-41, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Fundação de Saúde de Itaiguapy, inscrita no CNPJ nº 00.304.148/0001-10, com sede em Foz do Iguaçu/PR.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 413, DE 28 DE JULHO DE 2011

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde - CEBAS-Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 27/2011- CGCER/DCE-BAS-Saúde/SAS/MS, exarado nos autos do processo de Renovação SIPAR/MS nº 25000.655888/2009-90, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Decreto nº 7.237/2010, resolve:

Art. 1º DEFERIR o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, inscrita no CNPJ nº 78.143.153/0001-85, com sede em Irati/PR.

Parágrafo único- A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 621, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.011448/2009-24, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, do DENATRAN, a firma individual ELIO DE CASTRO FILHO SJ-CAMPOS - EPP, CNPJ - 00.399.748/0001-09, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Dolzani Ricardo, 724 - Centro, CEP 12.210-110, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José dos Campos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 622, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048084/2009-48, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MURCIA & MARIN LTDA - ME, CNPJ - 11.346.289/0001-11, situada no Município de Sertãozinho - SP, na Av. Affonso Trigo, 1.090 - Jardim Recreio, CEP 14.170-350, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sertãozinho e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Dumont, Guataporá, Luís Antônio e São Simão no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA



PORTARIA Nº 623, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015674/2011-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a pessoa jurídica ANALISA CAR SANTO ANDRÉ VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, CNPJ - 13.026.301/0001-36, situada no Município de Santo André - SP, na Av. Artur de Queiros, 327 - Casa Branca, CEP 09.015-510, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santo André no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 624, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.013266/2009-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica F & 3E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.743.655/0001-03, situada no Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, na Av. Joaquim de Souza Campos, 441 - Chácara Peixe, CEP 18.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Bernardino de Campos, Chavantes, Ipaussu e São Pedro do Turvo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 625, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015137/2010-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual SANDRO LEMES DOS SANTOS JACAREÍ - ME, CNPJ - 02.219.631/0004-74, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Av. Cassiopéia, 940 - Jardim Satélite, CEP 12.230-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José dos Campos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 626, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031537/2011-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica POSITIVO SERVIÇOS DE VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 13.008.661/0001-05, situada no Município de Tangará da Serra - MT, na Rua São Paulo, S/Nº - Lote 01, 02 e 03 - Centro, CEP 78.300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tangará da Serra e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Barra do Bugres, Brasnorte, Campo Novo do Parecis, Nova Marilândia, Santo Afonso e Sapezal no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 627, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055745/2010-25, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a pessoa jurídica CASSIS - VISTORIAS, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.833.237/0001-70, situada no Município de Linhares - ES, na Rua Nair Durão Guimarães, 706 - Três Barras, CEP 29.907-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Linhares no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 628, DE 27 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da competência que lhe foi atribuída pelas Resoluções nº232, de 30 de março de 2007, e nº282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Portarias nº29 de 30 de maio de 2007 e Portaria nº1334, de 29 de dezembro de 2010, do DENATRAN, e tendo em vista o que consta no processo nº 80000.022834/2010-95; resolve:

Art. 1º Homologar a empresa PRAXIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA ME, com sede na Rua Raja Gabaglia, nº. 1000, Salas 411 e 412, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte - MG, CEP 30430-142, para operar como UGC - Unidade de Gestão de CSV, usuária de sistemas integrados ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV para prestação de serviços às Instituições Técnicas Licenciadas - ITL ou ETP e às Empresas Credenciadas para Vistorias - ECV.

Art. 2º O certificado da empresa emitido pela Certificadora OMNIS através das Portarias nº 38/2007 e 1218/2010, terá validade de dois anos a contar da data de publicação desta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 629, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea 'd', da portaria nº 1279, de 23.12.2010.

Considerando o que consta do processo nº 80000.021469/2011-82, resolve:

Art. 1º Credenciar, por dois anos, a partir da publicação desta portaria, conforme Artigo 3º, inciso VII, alínea 'e' da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a DECLINK Desenvolvimento e Consultoria de Informática Ltda, CNPJ nº74.039.116/0001-70, com sede na Rua Santa Luzia, nº 735, 10º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20030-041, empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) do talão eletrônico submetido a auditoria do Instituto OMNIS credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, fica automaticamente cancelada a certificação e consequentemente a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficialar ao DENATRAN informando o nome e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Substituto

IMPRESA NACIONAL

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.004084/2010	Elinton Carlos Gonzatto	Item 9.4 da Norma 13/97.	R\$ 202,00	PR	21/09/10

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.002907/2008	Associação de Pais Educadores e Agricultores de Caeté-Açu	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Palmeiras/BA	Multa de R\$2.850,00	20/05/2011
53554.003902/2009	Mauro Adailton Rodrigues Andrade (Mega Teste)	Art. 131 da Lei nº9.472/97.	Juazeiro/BA	Multa de R\$3.010,08	27/04/2011
53554.001705/2010	Valdir Antonio dos Santos	Art. 55, V, "b", da Res. nº242/2000 e art. 163 da Lei nº9.472/97.	Ipupiara/BA	Multa de R\$4.350,00	27/04/2011
53554.004482/2008	Siemens Eletroeletrônica LTDA	Art. 55, IV, "b", da Res. nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R\$39.355,56	02/12/2010
53554.002906/2008	Bacanet Provedor de Internet LTDA	Art. 131 da Lei nº9.472/97 c/c 10 da Res. Nº272/2001.	Ubatã/BA	Multa de R\$3.010,08	18/05/2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520.000436/2002	Associação Cultural e Comunitária de Comunicação e Imaruiense	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.858,69	SC	18/02/04

HIROSHI WATANABE

ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.003441/2008	Edivan Cosme dos Santos	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º do Anexo à Res. nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R\$3.850,00	31/05/2011
53554.000203/2011	Carlos Moreira de Andrade (Rádio 102,9 MHz)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º do Anexo à Res. nº242/2000.	Capela do Alto Alegre/BA	Multa de R\$3.850,00	10/03/2011
53554.000907/2011	Bompreço Bahia Supermercados LTDA	Itens 9.4 e 9.8 da Norma MC nº13/97.	Salvador/BA	Multa de R\$918,00	26/04/2011
53554.003158/2010	Fiber Line Telecomunicações LTDA	Art. 10 do Anexo à Res. nº272/2001 c/c art. 52 do Anexo à Res. nº73/1998 c/c art. 131 da Lei nº9.472/97.	Salvador/BA	Multa de R\$3.010,08	05/04/2011
53554.003313/2010	Marta Célia de Souza (Rádio Salmos FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97.	Salvador/BA	Multa de R\$2.850,00	25/04/2011
53554.005674/2010	Carlos Moreira de Andrade (Rádio Resgate FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 c/c art. 55, V, "b", do Anexo à Res. nº242/2000.	Capela do Alto Alegre/BA	Multa de R\$4.350,00	10/02/2011
53554.005813/2010	Valdeni Pires de Souza (Rádio Cidade FM)	Art. 163 da Lei nº9.472/97 e art. 4º do Anexo à Res. nº242/2000.	Serra Dourada/BA	Multa de R\$5.100,00	09/05/2011
53554.006381/2010	Hélio Henrique Bastos Farias Rocha	Art. 55, V, "b", c/c 4º, do Anexo à Res. nº242/2000.	Salvador/BA	Multa de R\$200,00	24/03/2011

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s), no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.001278/2011	Associação Comunitária de Amigos do Bairro Redenção	Art. 163 da Lei nº9.472/1997.	Teixeira de Freitas/BA	Multa de R\$2.850,00	12/05/2011

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES

Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.003534/2010	Deoneder Pereira de Macedo	Art. 1º da Portaria 001/04; Art. 18 da Res. 303/02.	R\$ 570,00	PR	06/08/10
53520.005004/2009	Davi Roling	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.081,01	SC	29/10/10
53516.000823/2011	Darci Gonçalves	Art. 14 da Res. 444/06.	R\$ 200,00	PR	07/04/11
53516.001887/2011	Cezar Augusto Alves	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 665,25	PR	26/05/11
53516.000465/2011	Assis & Coelho Comércio de Eletrônicos Ltda. ME.	Art. 55, IV, 'c' da Res. 242/2000.	R\$ 400,00	PR	30/03/11
53516.000209/2009	Alcides Badalotti	Art. 1º da Portaria 001/04; Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 2.400,00	PR	15/10/10
53516.000457/2009	Adelina da Silveira	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 400,00	PR	26/10/10
53516.004918/2010	Leonardo Batista da Rocha	Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 760,00	PR	06/12/10

53516.009666/2009	José Marcos Vanucci	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.081,01	PR	01/12/10
53520.000824/2009	Jairo Joel Rodrigues dos Santos	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	07/12/10
53516.008891/2010	Ivan Rogério Petita	Art. 55, V, 'a' da Res. 242/2000.	R\$ 400,00	PR	02/03/11
53520.001979/2008	Israel João Dias	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	02/06/10
53520.001727/2009	Israel João Dias	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	06/12/10
53520.004049/2010	Gesse Deon	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	02/03/11
53516.000196/2009	Ezaías Antônio Morozini	Art. 1º da Portaria 001/04; Art. 18 da Res. 303/02.	R\$ 600,00	PR	15/10/10
53516.003542/2010	Vilson Baggio	Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 1.212,00	PR	06/08/10
53516.004625/2010	Rádio FM Vale do Noroeste Ltda.	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 2.400,00	PR	10/09/10

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

53516.003537/2010	Elvino Martins	Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	21/07/10
53520.003789/2010	Luis Ricardo Melchior	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	19/01/11

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.065, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53504.008707/2009. Aplicar à TIM CELULAR S.A, inscrita sob o CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º, nos incisos II e III do artigo 8º, e no § 3º do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 3.751,71 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), pelos descumprimentos dos seguintes dispositivos: i) artigo 42, parágrafo único do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, c/c § 9º do artigo 23 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007; ii) artigo 53, inciso I, alínea 'a' c/c artigos 13, inciso VIII e 54, inciso I, todos do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007; iii) artigo 53, inciso I, alínea 'a' c/c artigos 13, inciso VIII e 54, inciso II, todos do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007; e iv) artigo 53, inciso IV c/c artigo 13, inciso VIII, ambos do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007. Aplicar à TIM CELULAR S.A, inscrita sob o CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 173, inciso I, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso I do artigo 4º, no artigo 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelo descumprimento do artigo 47, inciso IV do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.182, DE 25 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.003866/2002- Autoriza à INTELSAT LLC., por meio de seu representante legal, a Intelsat Brasil Ltda., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-905, conferido por meio do Ato nº 34.099, de 27 de fevereiro de 2003, e prorrogado pelo Ato nº 7.650, de 10 de dezembro de 2008, respeitadas as condições estabelecidas.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 5.183, DE 25 DE JULHO DE 2011

Autoriza a SOBRAPAR- Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.263, DE 26 DE JULHO DE 2011

Autoriza a instituição SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de julho de 2011

Nº 5.409/2011/PBQIO/PBQI/SPB - Processo nº. 53500.013413/2011
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo Administrativo em epígrafe e considerando o que consta do Informe nº. 281/2011/PBQIO/PBQI, de 15 de junho de 2011, DECIDE (i) que sejam revisadas as autorizações de uso de Recurso de Numeração conferidas à Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda. para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Código Nacional (CN 11), de maneira a: (a) manter a atribuição dos prefixos 7909 e 7922 e (b) revogar a atribuição dos prefixos 7900, 7901, 7902, 7903, 7904, 7905, 7906, 7907, 7908, 7910, 7911, 7912, 7913, 7914, 7915, 7916, 7917, 7918, 7919, 7920, 7921, 7923, 7924, 7925, 7926, 7927, 7928, 7929, 7930, 7931, 7932, 7933, 7934, 7935, 7936, 7937, 7938, 7939, 7940, 7941, 7942, 7943, 7944, 7945, 7946, 7947, 7948 e 7949; (ii) que aludida revisão tenha eficácia 10 (dez) dias após a notificação deste; (iii) que a Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda. realize, junto à Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações, a portabilidade intrínseca dos Códigos de Acesso dos usuários ativos que pertençam aos prefixos listados na alínea b do item (i), em até 10 (dez) dias contados da notificação deste; (iv) que seja vedado à Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda. o repasse, a seus usuários, dos custos decorrentes da portabilidade descrita no item anterior; (v)

que, no prazo de 5 (cinco) dias contados do fim do prazo descrito no item (ii), a Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda. junte aos autos comprovação da portabilidade de tais códigos, apresentando, inclusive, listagem dos mesmos, com a indicação dos seguintes dados dos usuários: nome completo, endereço, CPF e RG; (vi) que seja enviada cópia dos presentes autos à Superintendência de Serviços Privados (SPV); e (vii) que a Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda. seja notificada do conteúdo deste Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

CNPJ: 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

ATA DA 127ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11DE JULHO DO ANO DE 2011

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2011 (dois mil e onze), às 09:00 (nove horas), na sede da TELEBRÁS, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", salas 301 a 305 - Brasília - DF, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Empresa, tendo os Senhores Conselheiros Antonio Flavio Salgado, Demi Getschko, Rafael Rodrigues Alves da Rocha, Carlos Alberto Afonso e Marcelo de Siqueira Freitas participado via telefone, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos: 1-MATÉRIAS DE-LIBERATIVAS - 1.1. NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE ADMINIS-TRAÇÃO: Por indicação do Presidente da Empresa, nos termos dos artigos 29 e 36 do Estatuto Social, procedeu-se à nomeação do Di-retor de Administração da Telebrás, tendo sido eleito para o cargo o Sr. Bolivar Tarragó Moura Neto, brasileiro, casado, economista, natural de Uruguiana (RS), CPF: 543.836.500-82, Carteira de Iden-tidade: 2.734.669/DF - residente na SQSW 303, Bloco A, apto 303 Setor Sudoeste, CEP: 70.673-301 - Brasília (DF), em substituição à Senhora Loreni Fracasso Foresti, nos termos do Estatuto Social, em complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2012. O Diretor ora eleito declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em procedimentos administrativos ou judiciais, que o impeçam de exercer a atividade mercantil. 1.2 - DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTI-DORES - Por indicação do Sr. Presidente da Empresa, o Conselho de Administração aprovou a designação do Sr. Bolivar Tarragó Moura Neto como Diretor de Relações com Investidores, a partir desta data, em substituição ao Sr. Caio Cezar Bonilha Rodrigues, em atendi-mento ao art. 44 da Instrução CVM nº 480, de 07/12/2009. 1.3. NOMEAÇÃO DO DIRETOR COMERCIAL: Por indicação do Pre-sidente da Empresa, procedeu-se à nomeação do Diretor Comercial da Telebrás, tendo sido eleito para o cargo o Sr. Rogerio Catunda Boros, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, natural de Brasília-DF, Car-teira de identidade 1.143.138 SSP-DF, CPF: 849.552.369-87, resi-dente na SQS 309 Bloco J Apt. 602 - Asa Sul - CEP 70362-100 - Brasília-DF, em substituição ao Sr Caio Cezar Bonilha Rodrigues, nos termos do Estatuto Social, em complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2012. O Diretor ora eleito declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em procedi-mentos administrativos ou judiciais, que o impeçam de exercer a atividade mercantil. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pelo Secretário, o qual certifica que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, de acordo com as Leis nºs 6.404/76 e 5.764/71. Brasília (DF), 11 de julho de 2011. Cezar Santos Alvarez - Presidente do Conselho; Caio Cezar Bonilha Rodrigues - Conselheiro; Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Conselheiro; Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Con-selheiro; Marcelo de Siqueira Freitas - Conselheiro; Demi Getschko - Conselheiro; Antonio Flávio Salgado - Conselheiro; Carlos Alberto Afonso - Conselheiro; Lorival Souza da Silva - Secretário. JCDF: Certifico o registro em 21/07/2011 sob o nº 20110568001.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DIRETORIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória ANEEL nº 1.171, de 28/06/2011, constante do Processo nº 48500.000429/2011-53, publi-cada no D. O. de 01.07.2011, seção 1, p. 74, v. 148, n. 125, fica alterado o Anexo VI pelo que se encontra disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2011

Nº 3.092 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AU-TORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Re-solução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003175/2011-25, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Biosol e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 105.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Bonfim, Estado de Ro-raima, em favor da empresa Biosol Agroindústria S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2011

Nº 3.093 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em confor-midade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001831/2011-55, resolve: I - Liberar a unidade geradora G2, de 40.000 kW, da UTE Mandu, localizada no município de Guaiá, Estado de São Paulo, de titu-laridade da empresa Usina Mandu S.A., autorizada nos termos da Portaria nº 242, de 7 de abril de 2011, para início da operação comercial a partir do dia 29 de julho de 2011, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2011

Nº 3.065 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.001471/2011-91, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, abaixo relacionadas, formadas pela vinculação de recebíveis, para compra de energia proveniente do 2º Leilão de Fontes Alternativas, realizado em 19 de agosto de 2010, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante o Edital de Leilão nº 007/2010, com início de suprimento em 01de janeiro 2013:

CONCESSIONÁRIA	% Limite de Comprometimento da Receita Líquida
Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A.	0,42
Centrais Elétricas do Pará S.A.	0,55
Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.	0,52
Caiuá Distribuição de Energia S.A.	0,62

II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias ofe-recerem em garantia os direitos emergentes da concessão está li-mitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; e III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela conc-es-sionária, dos seus compromissos financeiros.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de julho de 2011

Nº 3.094 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Por-taria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e em cumprimento ao disposto na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002969/2008-76, resolve: I - Trans-ferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cumbuco, sub-bacia 26, localizado no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Energias Bom Futuro Energia Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. II - Revogar os despachos nºs 2.617, de 15 de julho de 2008 e 582, de 10 de março de 2010.

Nº 3.095 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.003721/2011-28, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Fortaleza, sub-bacia 74, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/07/2011 pela empresa Construtora Dalla Nora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 94.304.631/0001-48, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/07/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 3.096 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000951/2009-11, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.187, de 30 de março de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Bom Jardim, localizada na sub-bacia 62, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Welt Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 3.097 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.006819/2009-12, resolve: I - Revogar o Despacho nº 4.621, de 11 de dezembro de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paranaíba, no trecho à montante do remanso da UHE Escada Grande, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 3.098 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000968/2009-78, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.191, de 30 de março de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Juncal, localizada na sub-bacia 62, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Welt Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 3.099 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.008057/2008-16, resolve: I - Revogar o Despacho nº 4.743, de 19 de dezembro de 2008 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Ponte Indaiá Jusante, localizada na sub-bacia 40, no Estado de Minas Gerais, localizada na sub-bacia 40, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa VS5 Comercializadora de Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 3.100 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000965/2009-34, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.426, de 06 de julho de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Ferros, localizada na sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa MSUL Energia e Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art.8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 658, de 28 de julho de 2011,

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria do petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis e, na proteção dos interesses dos consumidores, no que diz respeito a preço, qualidade e oferta de produtos, estabelecer as especificações dos combustíveis no Brasil;

Considerando as constantes evoluções tecnológicas dos motores e aeronaves, bem como das metodologias de avaliação do querosene de aviação que demandam alterações sistemáticas na sua especificação; e

Considerando a necessidade da adequação da especificação brasileira do querosene de aviação aos padrões internacionais devido ao caráter específico de sua utilização, resolve:

Art 1º Fica revogado o método IP 227/1993 Corrosiveness of silver of aviation turbine fuels - silver strip method do item 3.6 Corrosão, do Regulamento Técnico nº 6/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma: "3.6 CORROSÃO

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR14359	Produtos de petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
ASTM D130	Corrosiveness to Copper Corrosion from Petroleum Products by Copper Strip Test"

Art. 2º Ficam revogadas, na Tabela I, a característica corrosividade a prata e a observação (10) e alteradas as observações de (11) a (22), do Regulamento Técnico nº 6/2009, parte integrante da Resolução ANP nº 37, de 1º de dezembro de 2009, que passam a vigorar da seguinte forma: "Tabela I - Especificação de Querosene de Aviação - QAV-1. (1)

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE	MÉTODOS	
			ABNT NBR	ASTM
APARÊNCIA				
Aspecto	-	claro, límpido e isento de água não dissolvida e material sólido à temperatura ambiente	Visual	Visual D4176 (Procedimento 1)
Cor (2)	-	Anotar	14921 -	D156 D6045
Partículas contaminantes, máx. (3)	mg/L	1,0	-	D5452
COMPOSIÇÃO				
Acidez total, máx.	mg KOH/g	0,015	-	D3242
Aromáticos, máx. ou	% volume	25,0	14932	D1319
Aromáticos totais, máx. (4)	% volume	26,5	-	D6379
Enxofre total, máx.	% massa	0,30	6563 - 14533 - -	D1266 D2622 D4294 D5453
Enxofre mercáptídico, máx. ou,	% massa	0,0030	6298	D3227
Ensaio Doctor (5)	-	negativo	14642	D4952
Componentes na expedição da refinaria produtora (6)				
Fração hidroprocessada	% volume	anotar	-	-
Fração severamente hidroprocessada	% volume	anotar	-	-
VOLATILIDADE				
Destilação (7)	°C		9619	D86
P.I.E. (Ponto Inicial de Ebulição)		anotar		
10% vol. recuperados, máx.		205,0		
50% vol. recuperados		anotar		
90% vol. recuperados		anotar		
P.F.E. (Ponto Final de Ebulição), máx.		300,0		
Resíduo, máx.		% volume 1,5		
Perda, máx.	% volume 1,5			
Ponto de fulgor, mín.	°C	40,0 ou 38,0	7974 -	D56 D3828
Massa específica a 20°C (8)	kg/m³	771,3 - 836,6	7148 14065	D1298 D4052

FLUIDEZ				
Ponto de congelamento, máx	°C	- 47	7975 - - - -	D2386 (9) D5972 D7153 D7154
Viscosidade a -20°C, máx.	mm²/s	8,0	10441	D445
COMBUSTÃO				
Poder calorífico inferior, mín.	MJ/kg	42,80	-	D4529 D3338 D4809
Ponto de fuligem, mín. ou Ponto de fuligem, mín. e Naftalenos, máx.	mm mm % volume	25,0 19,0 3,00	11909 -	D1322 D1840
CORROSÃO				
Corrosividade ao cobre (2h a 100°C), máx.		1	14359	D130
ESTABILIDADE				
Estabilidade térmica a 260°C (10)			-	D3241
queda de pressão no filtro, máx.	mm Hg	25,0	-	-
depósito no tubo (visual)	-	< 3 (não poderá ter depósito de cor anormal ou de pavão)	-	-
CONTAMINANTES				
Goma atual, máx. (11)	mg/100 mL	7	14525	D381
Índice de separação de água, MSEP (12) com dissipador de cargas estáticas, mín.	-	70	-	D3948
sem dissipador de cargas estáticas, mín.	-	85		
CONDUTIVIDADE				
Condutividade elétrica (13)	pS/m	50 - 600	-	D2624
LUBRICIDADE				
Lubricidade, BOCLE máx. (14)	mm	0,85	-	D5001
ADITIVOS (15)				
Antioxidante (16)	mg/L	17,0 - 24,0	-	-
Desativador de metal, máx. (17)	mg/L	5,7	-	-
Dissipador de cargas estáticas, máx. (18)	mg/L	5,0	-	-
Inibidor de formação de gelo (19)	% volume	0,10 - 0,15	-	-
Detector de vazamentos, máx. (20)	mg/kg	1,0	-	-
Melhorador da lubricidade	(21)	-	-	-

Observações:

...

(10) A avaliação do depósito no tubo de aquecimento deverá ser realizada até no máximo duas horas após o término do teste. Somente tubos fornecidos pelo fabricante do equipamento, especificado para a determinação da estabilidade térmica poderão ser utilizados.

(11) Poderá ser empregado na distribuição o método IP 540, aplicando-se o mesmo limite de especificação. A análise de consistência só se aplica à Goma Atual, quando utilizada, na produção e na distribuição, a mesma metodologia.

(12) Limite aplicável na produção. Na distribuição deverão ser observados os procedimentos contidos na ABNT NBR 15216.

(13) Limites exigidos no local, hora e temperatura de entrega ao comprador no caso do combustível conter aditivo dissipador de cargas estáticas.

(14) Limite aplicado na produção. O controle da lubricidade aplica-se somente aos combustíveis que contêm mais que 95% de fração hidroprocessada, sendo que desta, no mínimo 20% foi severamente hidroprocessada. Esse controle é realizado, também, para todos os combustíveis que contêm componentes sintéticos, conforme a Defence Standard 91-91, Issue 6 (<http://www.dstan.mod.uk>).

(15) O Certificado da Qualidade e o Boletim de Conformidade devem indicar os tipos e as concentrações dos aditivos utilizados.

São permitidos apenas os tipos de aditivos relacionados na Tabela I deste Regulamento Técnico, qualificados e quantificados na edição mais atualizada da ASTM D1655 Standard Specification for Aviation Turbine Fuels e na Norma do Ministério da Defesa da Inglaterra denominada Defence Standard 91-91 (Defence Standard 91-91 do United Kingdom - Ministry of Defence - www.dstan.mod.uk).

(16) Se o combustível não for hidroprocessado, a adição do antioxidante é opcional. Neste caso, a concentração do material ativo do aditivo não deverá exceder a 24,0 mg/L. Se o combustível ou componente do combustível for hidroprocessado, a adição do antioxidante é obrigatória e a concentração do material ativo do aditivo deverá estar na faixa de 17,0 a 24,0 mg/L. A adição do antioxidante deverá ser realizada logo após o hidroprocessamento e antes do produto ser enviado aos tanques de estocagem. Quando o combustível final for composto de mistura de produto hidroprocessado e não hidroprocessado, deverão ser anotados: a composição da mistura e os teores de aditivos utilizados nas frações hidroprocessada e não hidroprocessada, separadamente.



(17) O aditivo desativador de metal poderá ser utilizado para melhorar a Estabilidade térmica do Querosene de Aviação. Neste caso, deverão ser reportados os resultados da Estabilidade térmica obtidos antes e após a adição do aditivo. A concentração máxima permitida na primeira aditivação é de 2,0 mg/L. Uma aditivação complementar posterior não poderá exceder ao limite máximo acumulativo de 5,7 mg/L.

(18) O aditivo dissipador de cargas estáticas poderá ser utilizado para aumentar a Condutividade elétrica do Querosene de Aviação. A concentração máxima permitida na primeira aditivação é de 3,0 mg/L. Uma aditivação complementar posterior não poderá exceder a concentração máxima acumulativa especificada de 5,0 mg/L.

(19) É opcional a adição do aditivo inibidor de formação de gelo, mediante acordo entre o revendedor e o consumidor, desde que sejam atendidos os limites especificados na Tabela I.

(20) Quando necessário, o aditivo poderá ser utilizado para auxiliar na detecção de vazamentos no solo provenientes de tanques e sistemas de distribuição de querosene de aviação. Este aditivo deverá ser utilizado somente quando outros métodos de investigação forem exauridos.

(21) A adição do aditivo melhorador da lubricidade deverá ser acordada entre revendedor e consumidor, respeitados os limites para cada tipo de aditivo."

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

PORTARIA Nº 189, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art.9, Inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, o art. 11, inciso VII da Portaria ANP nº 160, de 02 de agosto de 2004 e, nos termos nos termos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292 de 26 de abril de 2006, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e considerando a Resolução de Diretoria nº 682, de 28 de julho de 2011, resolve:

AUTORIZAÇÃO Nº 345, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 678, de 28 de julho de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012196/2006-27, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação da capacidade de produção de biodiesel na planta industrial da Empresa ADM do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.003.402/0024-61, para a operação na nova capacidade de produção de 1.352 m³/dia, utilizando rota metílica, nas suas instalações situadas na Avenida Senador Attilio Fontana, nº 1001, Distrito Industrial, Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a Empresa ADM do Brasil Ltda. a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008 e a Resolução ANP nº 50/2010.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 557, de 09 de novembro de 2009, publicada no DOU de 10 de novembro de 2009, seção 1, página 83.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de julho de 2011

Nº 884 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e da Resolução de Diretoria nº 659, de 28 de julho de 2011, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de julho de 2011, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano
02- Albacora
03- Albacora Leste
04- Baiano Mistura
05- Barracuda
06- Bijupirá
07- Cabúinas Mistura
08- Cachalote
09- Camarupim
10- Canário
11- Caratinga
12- Cardeal
13- Ceará Mar
14- Colibri
15- Condensado de Merluza
16- Condensado de Mexilhão
17- Espadarte
18- Espírito Santo
19- Fazenda Alegre

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011072900197

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo desta Portaria, as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o período de avaliação de desempenho compreendido de 01 de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012, em consonância com o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

Meta Global	Indicador	Índice	Fórmula do Indicador
Proteger os interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos.	Índice da Qualidade dos combustíveis	96%	[1-(Número total de amostras não conformes / número total de amostras coletadas)] x 100%
Autorizar a prática das atividades integrantes da indústria do petróleo (refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem, acondicionamento, distribuição e revenda).	Índice de Análise de Processos de Autorização	80%	Média de (Número de processos das UA analisados dentro do prazo estabelecido / número de processos das UA recebidos no período) x 100%
Fiscalizar as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.	Índice de Ações de Fiscalização	100%	Média de (Número de ações de fiscalização das UA / meta de ações de fiscalização das UA) x 100%
Organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.	Índice de Dados Técnicos Disponíveis da Indústria do Petróleo - iB-DEP	80%	iBDEP = (Quantidade de dados públicos de E&P disponíveis / Quantidade de dados públicos de E&P recebidos pelo BDEP) x 100%
Atender à sociedade, mercado e demais demandas externas à ANP	Índice de Pronto Atendimento	70%	(Manifestações respondidas pelo CRC no ato do atendimento / manifestações recebidas) x 100%
Estimular a pesquisa e adoção de novas tecnologias.	Índice de concessão de bolsas e taxas de bancada	100%	(Valor relativo à concessão bolsas e taxas de bancada / valor dos recursos recebidos) x 100%
	Índice de projetos de P&D analisados	80%	(Projetos de P&D analisados / projetos de P&D apresentados pelo operador, concessionários ou contratados) x 100%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE

Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,76%	14,72%	62,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA

Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	6,10%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,29%
48000.003631/97-95	ARAÇAS	9,08%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003514/97-21	BEIJA-FLOR	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,04%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,19%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,13%
48000.003635/97-46	BURACICA	9,28%
48000.003881/97-52	CAMACARI	0,00%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,07%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,20%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,02%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	2,80%
48000.003641/97-49	CEXIS	0,66%
48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	3,28%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,00%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	2,87%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,63%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,00%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	1,96%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,11%
48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	6,76%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	0,87%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	4,49%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,62%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,00%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,28%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	6,97%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,02%
48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	0,00%
48000.003656/97-16	GOMO	0,09%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,27%
48000.003657/97-89	ILHA BIMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,05%
48000.003660/97-93	JACUIPE	0,00%
48610.009488/2003	JANDAIA	4,82%
48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	0,00%

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,07%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,00%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,10%
48000.003518/97-82	MANATI	1,14%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,05%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,01%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,65%
48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,87%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	2,89%
48000.003673/97-35	MIRANGA	5,87%
48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	0,00%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,11%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,28%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,00%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,06%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,01%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,07%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	2,20%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,26%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,06%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	5,94%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,63%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	1,50%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,00%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0,86%
48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,04%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,05%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,04%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,04%
48000.003696/97-31	SÊSMARIA	0,43%
48000.003697/97-01	SOCORRO	0,95%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,17%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,01%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	5,02%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,67%
48610.003701/97-79	VALE DO QUIRICO	0,00%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA

Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,52%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,30%	14,60%	55,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA

Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,00%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,45%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,12%
48000.003717/97-17	BICUDO	3,67%
48000.003718/97-71	BONITO	3,40%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	9,54%
48000.003727/97-62	CHERNE	11,00%
48000.003714/97-11	CONGRO	0,61%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,13%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	2,90%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	4,44%
48000.003721/97-86	GAROUPA	2,72%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,14%
48000.003706/97-92	LINGUADO	2,19%
48000.003716/97-46	MALHADO	4,10%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	15,73%
48000.003728/97-25	NAMORADO	11,84%
48000.003729/97-98	NE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	11,06%
48000.003731/97-30	PARATI	0,00%
48000.003712/97-95	PARGO	1,88%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	2,84%

48000.003708/97-18	TRILHA	0,15%
48000.003713/97-58	VERMELHO	5,58%
48000.003734/97-28	VIOLA	2,51%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	63,97%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	36,03%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM

Grau API: 51,5		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
65,80%	34,20%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	64,39%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	35,61%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO

Grau API: 30,70		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
18,60%	32,00%	49,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA

Grau API: 22,4		
Teor de Enxofre: 0,60%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,34%	14,66%	58,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL

Grau API: 28,5		
Teor de Enxofre: 0,27%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
21,50%	33,73%	44,77%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,39%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,10%	28,40%	40,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	15,22%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	17,48%
48000.003777/97-31	ESPADA	31,15%
48000.003778/97-01	XARÊU	36,15%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA

Grau API: 58,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
86,54%	13,46%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	12,24%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	87,76%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO

Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,60%	13,70%	60,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPÍRITO SANTO

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
29,40%	15,20%	55,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,01%
48000.007984/2004	BIGUÁ	0,02%
48000.003735/97-91	CACÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,00%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,47%
48000.009491/2003	CANÇÁ	8,98%
48000.003902/97-21	CANGOA	0,00%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	1,43%
48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,50%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	1,43%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,42%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	1,56%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	1,80%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	14,61%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	8,68%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	27,98%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,28%
48610.010735/2001	INHAMBU	4,43%
48000.009492/2003	JACUTINGA	0,35%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,00%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,24%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,21%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	1,48%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0,83%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,29%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,08%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,00%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,90%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,01%
48000.003764/97-99	RIO DOCE	0,00%
48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	1,93%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,47%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	1,43%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	2,38%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	5,16%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,54%



48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,24%
48000.010735/2001	SAIRA	0,33%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	5,07%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,85%
48610.007984/2004	SERIEMA	1,20%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,41%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALE-GRE

Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,18%	11,88%	77,94%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BE-LÊM

Grau API:12,7		
Teor de Enxofre: 1,23 %		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
11,78%	9,98%	78,24%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	99,04%
48000.003801/97-13	ICAPUI	0,96%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SAN-TO ESTEVÃO

Grau API: 35,2		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
24,60%	30,90%	44,50%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	13,60%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	73,92%
48000.003692/97-80	SANTANA	12,48%
48000.003695/97-78	SAUIPE	0,00%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 20,6		
Teor de Enxofre: 0,71%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,09%	15,91%	60,01%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	2,54%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	97,46%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO

Grau API: 45,2		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		

Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,20%	45,00%	13,80%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE

Grau API: 19,3		
Teor de Enxofre: 0,518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
20,26%	13,18%	66,56%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAU-LO NORTE

Grau API: 38,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
19,62%	51,98%	28,40%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAIÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 19,6		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
23,40%	18,08%	58,52%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	97,00%
48000.003704/97-67	VOADOR	3,00%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL

Grau API: 23,1		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,04%	14,80%	55,16%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRÁ

Grau API: 23,7		
Teor de Enxofre: 0,23%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
18,32%	21,57%	60,11%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	85,00%
48000.003552/97-11	ABALONE	8,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	7,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO

Grau API: 27,9		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
25,67%	31,16%	43,17%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERÓÁ

Grau API: 50,4		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
62,06%	37,94%	0,00%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PERÓÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADA

Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	26,17%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADA	73,83%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA

Grau API: 43,4		
Teor de Enxofre: 0,15%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,04%	48,26%	10,70%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PILOTO DE LU-LÁ

Grau API: 28,5		
Teor de Enxofre: 0,378%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,14%	27,66%	40,20%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO

Grau API: 19,9		
Teor de Enxofre: 1,11%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,58%	13,48%	61,93%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA

Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le-ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe-sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%

Nº do Contrato de Con-cessão	Nome do Campo	Participação na Com-posição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÁ	0,02%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,28%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	4,17%

48000.003484/97-62	ANGICO	0,01%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,92%
48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,01%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,09%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,75%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,01%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,01%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,01%
48610.000641/98-62	BENFICA	0,58%
48610.003909/97-70	BIQUARA	0,08%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,77%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,87%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,05%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,50%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	32,33%
48000.003906/97-81	CIOBA	1,07%
48000.003793/97-97	ESTREITO	11,69%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,12%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,32%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,01%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,82%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	6,45%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	0,78%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,06%
48610.009225/2002	JACANÃ	0,61%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,01%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,03%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,20%
48610.000637/98-95	LESTE DE POÇO XAVIER	0,47%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	2,13%
48000.003807/97-08	LORENA	1,91%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48000.003809/97-25	MONTÊ ALEGRE	0,97%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,48%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	0,44%
48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,28%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,92%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,00%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,90%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,07%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,18%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,30%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,24%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,32%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1,01%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	6,57%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,05%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	5,02%
48000.003781/97-16	SERRA	6,53%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,04%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,01%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,86%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,12%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,09%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,98%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,22%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,21%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO

Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA

Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR

Grau API: 24,1		
Teor de Enxofre: 0,62%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,02%	14,08%	54,90%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA

Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR

Grau API: 43,7		
Teor de Enxofre: 0,14%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,78%	43,62%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	1,61%
48000.003836/97-06	CAIOBA	1,74%
48000.003837/97-61	CAMORIM	27,24%
48000.003838/97-23	DOURADO	7,21%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	54,97%
48000.003840/97-75	PARU	5,57%
48000.003834/97-72	TATUÍ	1,66%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,50%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,50%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,07%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,85%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	69,79%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,66%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,21%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	1,47%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,29%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,01%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	8,03%
48000.003841/97-38	SALGO	0,66%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	16,96%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPE-VAZAS BARRIS

Grau API: 17,6		
Teor de Enxofre: 0,37%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,05%	7,89%	65,06%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZAS BARRIS	100,00%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO

Grau API: 30,1		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,90%	30,10%	42,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ

Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	0,00%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA

Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE GUARÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	BM-S-9	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE TIRO

Grau API: 33,0		
Teor de Enxofre: 0,25%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
37,60%	31,90%	30,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BM-S-40	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU

Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
29,53%	49,67%	20,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU

Grau API: 48,5		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
48,90%	39,60%	11,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	5,05%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	53,24%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	40,12%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	1,59%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO

Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
16,70%	12,58%	70,72%



Nº do Contrato de Con- cessão	Nome do Campo	Participação na Com- posição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE ARUA-
NÁ

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,76%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Le- ves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pe- sados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,43%	30,10%	38,47%

Nº do Contrato de Con- cessão	Nome do Campo	Participação na Com- posição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M- 401	100,00%
TOTAL		100,00%

COMPANHIA DE PESQUISA
DE RECURSOS MINERAIS

EXTRATO DA ATA Nº 180/2011

Data: 29.06.2011, às 17h - Local: Sala de reuniões da Se-
cretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, do
Ministério de Minas e Energia, em Brasília, DF. O Conselho de
Administração, mediante prévia convocação dos Conselheiros deter-
minada pelo Presidente do Conselho e na forma das disposições
estatutárias em vigor, reuniu-se para a sua Centésima Octogésima
reunião, para deliberação sobre os assuntos constantes da "Ordem do
Dia", a saber: informes e/ou deliberações relativas à Diretoria da
CPRM. A reunião foi presidida pelo Conselheiro-Presidente, Claudio
Scliar e contou com a presença do Conselheiro-Vice-Presidente, Aga-
menon Sergio Lucas Dantas e dos Conselheiros Ladice Pontes Pei-
xoto e Roberto Ventura Santos, atuando como Secretário Palmiro
Franco Capone, Secretário-Geral da CPRM. Dando início à reunião o
Conselheiro-Presidente agradeceu a presença de todos e justificou a
ausência dos Conselheiros Jarbas Raimundo de Aldano Matos e Luiz
Gonzaga Baião, por compromissos inadiáveis do Ministério de Minas
e Energia e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,
respectivamente. Em prosseguimento, o Presidente-Conselheiro, sub-
meteu aos membros do Conselho o Ofício n.º 455/2011-GM-MME,
de 28.06.2011, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia,
Edison Lobão, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração,
determinando a convocação de reunião do Conselho de Adminis-
tração, com o objetivo de ser substituído na Presidência da Empresa
e, por conseguinte, no Conselho de Administração, o Senhor Aga-
menon Sergio Lucas Dantas, procedendo-se a eleição do Senhor Ma-
noel Barretto da Rocha Neto, atual Diretor de Geologia e Recursos
Minerais, como Diretor-Presidente da CPRM e Vice-Presidente do
seu Conselho de Administração, cujo nome foi aprovado pela Pre-
sidência da República, conforme dispõe o Decreto nº 757, de
19.02.1993. O Conselho de Administração, conforme disposições es-
tatutárias, com base nos artigos 16 inciso II e 17, do Estatuto Social
da CPRM, declarou eleito, para o cargo de Diretor-Presidente da
CPRM e Vice-Presidente do seu Conselho de Administração, o Se-
nhor Manoel Barretto da Rocha Neto, brasileiro, natural de Ala-
goinhas, BA, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade n.º
00708980 57, expedida pela SSP/BA, em 16.03.2009, inscrito no
Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 065.017.705-30, domiciliado na
cidade de Salvador-BA, na Rua Pankararé n.º 242, Piatã, CEP 41650-
640, com mandato até 29.06.2014, conforme determina o § 3º do
artigo 17, do Estatuto Social da CPRM. O Diretor-Presidente eleito
assinará o Termo de Posse e Compromisso em Livro Próprio, na
forma do inciso II do artigo 21 do Estatuto, Termo também assinado
pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e pelo Presidente do
Conselho de Administração. Em seguida, o Presidente do Conselho
de Administração, Claudio Scliar, solicitou a presença na sala do
Senhor Manoel Barretto da Rocha Neto. Destacou que desde 2003, na
SGM/MME e o Dr. Agamenon, na CPRM, estiveram juntos no de-
senvolvimento de suas atividades e no cumprimento das determi-
nações governamentais. Ressaltou as realizações da CPRM con-
duzidas pelo Dr. Agamenon e sua Diretoria e frisou a sua importante
atuação, sempre presente e ligado nas questões da geologia do Brasil.
O Conselheiro Roberto Ventura solicitou a palavra para registrar que
o período do Diretor-Presidente Agamenon foi um dos mais im-
portantes da CPRM, reconheceu o trabalho e o mérito da gestão e
desejou-lhe boa sorte na retomada de novas atividades. Os demais
Conselheiros se associaram às manifestações e desejaram ao ex-Di-
retor-Presidente sucesso profissional e pessoal. Em continuidade, o
novo Diretor-Presidente, Manoel Barretto da Rocha Neto, que se
encontrava na sala, solicitou a palavra para agradecer a toda Diretoria,
Fernando Pereira de Carvalho, José Ribeiro Mendes, Alvaro Alencar
e depois Eduardo Santa Helena da Silva, Agamenon Dantas e aos
empregados da Companhia, destacando o privilégio de ter conduzido
a Diretoria de Geologia e Recursos Minerais nessa retomada dos
levantamentos geológicos. Expressou se sentir preparado para o cargo
que o Diretor-Presidente Agamenon exerceu com competência e agra-
deceu a confiança do Governo Federal, do Senhor Ministro do MME
e do Secretário da SGM/MME. O Conselho de Administração através
do seu Presidente e do ex-Diretor-Presidente da CPRM Agamenon
Dantas expressaram seus votos de cumprimentos desejando uma ges-
tão positiva em conjunto com a SGM/MME e o DNPM, cumprindo
as determinações da Exma. Senhora Presidenta da República e do
Exmo. Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, traduzidas em
políticas públicas governamentais. Não havendo mais assuntos, a reu-
nião foi encerrada, solicitando-se ao Secretário a lavratura da presente

Ata. A próxima reunião será futuramente agendada. Assinado: Clau-
dio Scliar - Presidente do Conselho de Administração; Manoel Bar-
retto da Rocha Neto - Vice-Presidente; Ladice Pontes Peixoto - Con-
selheira; Roberto Ventura Santos - Conselheiro; Palmiro Franco Ca-
pone - Secretário-Geral da CPRM. Arquivamento da Ata na Junta
Comercial do Distrito Federal em 19.07.2011, sob o nº 20110563301
- Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Globest Participações Ltda - 2318/59 - Not.534/2011 - R\$ 523,06
Imarf Granitos e Mineração S/a - 800128/98 - Not.535/2011 - R\$
490,03, 800129/98 - Not.499/2011 - R\$ 490,03
Maria Bernadete Miranda Sampaio - 800276/06 - Not.538/2011 - R\$
325,52
Rogerio Minerações - 800195/05 - Not.537/2011 - R\$ 336,57
Votorantim Cimentos n n e s a - 800179/02 - Not.536/2011 - R\$
9,65

RELAÇÃO Nº 96/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 805314/77 -
Not.572/2011 - R\$ 485,13, 805314/77 - Not.573/2011 - R\$ 392,29
Imarf Granitos e Mineração S/a - 800128/98 - Not.378/2008 - R\$
333,84
José Aluísio Viana Cavalcante - 800207/99 - Not.569/2011 - R\$
333,30
Olympia Mineral Ltda - 800267/81 - Not.570/2011 - R\$ 478,16,
800267/81 - Not.571/2011 - R\$ 332,08, 800267/81 - Not.382/2008 -
R\$ 313,75

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

RELAÇÃO Nº 97/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Jiei Matsumine Mineração - 800249/07 - Not.575/2011 - R\$
2.451,75

RELAÇÃO Nº 100/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

a c a Braga me - 800163/99 - Not.483/2011 - R\$ 2.447,26
Jiei Matsumine Mineração - 800249/07 - Not.576/2011 - R\$
2.208,65
m j m Aragão Microempresa - 800307/97 - Not.480/2011 - R\$
2.553,75, 800307/97 - Not.482/2011 - R\$ 2.553,75
Milgran Indústria e Comércio de Granitos LTDA. - 800737/08 -
Not.577/2011 - R\$ 2.208,65

RELAÇÃO Nº 101/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Edvaldo da Cruz Silva - 800456/07 - Not.475/2011 - R\$
314,14
Karine Christie Oliveira de Brito - 800460/07 - Not.476/2011
- R\$ 314,14
Pedra Branca do Brasil Mineração S.A. - 800453/06 -
Not.474/2011 - R\$ 488,94

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 164/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
896.589/2010-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- DOU
de 27/05/2011
896.596/2010-OCEAN MINERAÇÃO LTDA.- DOU de
27/05/2011
896.597/2010-OCEAN MINERAÇÃO LTDA.- DOU de
27/05/2011

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 466/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
830.649/2006-MÁXIMA CAMINHÕES MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº12.358/2006

RELAÇÃO Nº 468/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
834.921/2010-3D GRANITOS LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
834.722/2007-ARIDEGRA GRANITOS LTDA ME- Ces-
sionário:834.921/2010-3D Granitos Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
832.510/2003-ELIAS JERONIMO FERREIRA- Cessioná-
rio:GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- CPF ou
CNPJ 82.096.314/0001-02- Alvará nº3.055/04/prorrogado por 02
(dois) anos, DOU de 31/05/10
830.094/2006-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
DE PÁDUA- Cessionário:LARF CONSULTORIA E ADMINIS-
TRAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.744.322/0001-57- Alvará
nº5.993/2011
832.169/2009-EDSON TEOFILO DE ALMEIDA- Cessio-
nário:IZADORA SALES CARDOSO EPP- CPF ou CNPJ
13.251.580/0001-31- Alvará nº5.351/2010
831.285/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.208/2010
831.286/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.209/2010
831.287/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.210/2010
831.288/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.211/2010
831.289/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.212/2010
831.290/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.213/2010
831.291/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.730/2010
831.292/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.620/2010
831.293/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº11.214/2010
831.294/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.621/2010
831.295/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.622/2010
831.296/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.623/2010
831.297/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305631/0001-72- Alvará nº10.624/2010
831.298/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.625/2010
831.299/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.626/2010
831.300/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.627/2010
831.301/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.628/2010
831.302/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessio-
nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ
10.305.631/0001-72- Alvará nº10.629/2010

831.303/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessão-nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.305.631/0001-72- Alvará nº12.901/2010
831.304/2010-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessão-nário:MAVE PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.305.631/0001-72- Alvará nº10.630/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.000/2005-JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA- Alvará nº2.144/2005 - Cessionário: MINERAÇÃO GOYTACÁ LTDA- CNPJ 02.094.792/0001-36

RELAÇÃO Nº 469/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.757/1999-CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA- Área de 6,65 para 6,52-Areia - 47.740 toneladas
831.824/2001-TALES PENA MACHADO- Área de 84,58 para 52,01-Granito - 1.023.077m³
830.032/2002-NILSON OLIVEIRA- Área de 700,22 para 387,87-Granito - 371.121,00m³
832.195/2003-EVALDO PAULO DOS SANTOS- Área de 151,78 para 49,83-Quartzo-27.000m³ e Feldspato 45.000m³
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.499/2001-LAURO HOMEM DE FARIA-Granito - Reserva Medida: 86.120,00m³ - Reserva Indicada: 52.264,00m³
833.033/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Ferro - Reserva medida: 9.815.469 toneladas, com 47,41% Fe.

RELAÇÃO Nº 470/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.617/2006-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1.054/2006
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.327/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº8.052/2008
830.328/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº7.954/2008
830.333/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº8.053/2008
830.339/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº8.056/2008

RELAÇÃO Nº 471/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.618/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº3383/2011/FISCALIZAÇÃO
834.392/2007-VALE S A-OF. Nº3633/2011/FISCAM
834.032/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº1304/2011/FISCALIZAÇÃO
831.657/2009-GERALDO MAGELA DA ROCHA-OF.
Nº3722/2011/FISCALIZAÇÃO
832.859/2010-ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO-OF.
Nº3884/2011/FISCALIZAÇÃO
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
931.299/2009-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº3817/2011/FISCALIZAÇÃO

RELAÇÃO Nº 472/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.918/1984-NILDA FONSECA DE AVILA
830.775/2003-PEDRAS ORNAMENTAIS SANTA LUZIA LTDA
830.676/2005-THIAGO LOPES CANÇADO DE FARIA

RELAÇÃO Nº 473/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.834/2008-BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 158/2011-15.000toneladas/ano-Saibro- Validade:04/08/2012
832.294/2009-ARGILA PRIMAVERA LTDA ME-CAPINÓPOLIS/MG - Guia nº 128/2011-8.5000toneladas/ano-Cascalho-Validade:16/08/2013

RELAÇÃO Nº 474/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
832.857/2009-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES - PLG Nº002/2011 de 07/07/2011 - Prazo 05(cinco) anos
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

831.672/2006-CELINHA STOPPA - ME-Registro de Licença nº3.653/2011 de 07/07/2011-Vencimento em INDETERMINADO
833.947/2006-DRAGA SAO JUDAS TADEU LTDA-Registro de Licença nº3.667/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 17/05/2012
833.665/2007-MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA ME-Registro de Licença nº3.651/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 31/12/2012
831.175/2009-JOENIO & MESSIAS TRANSPORTE LTDA-Registro de Licença nº3.652/2011 de 07/07/2011-Vencimento em INDETERMINADO
832.304/2009-MARIO ANDRE MARTINS CHAVES-Registro de Licença nº3.654/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 21/09/2029
832.535/2009-IRENI DE SOUSA-Registro de Licença nº3.650/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 19/11/2015
832.732/2009-AREAL NAQUE LTDA-Registro de Licença nº3.656/2011 de 07/07/2011-Vencimento em INDETERMINADO
832.755/2009-VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Registro de Licença nº3.664/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 11/11/2014
830.329/2010-JOTESANVIA LTDA-Registro de Licença nº3.663/2011 de 08/07/2011-Vencimento em 13/11/2012
830.501/2010-MINERADORA CALDENSE LIMITADA-Registro de Licença nº3.657/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 24/02/2014
830.565/2010-CALCAREO GUALBERTO LTDA.-Registro de Licença nº3.666/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 20/02/2030
830.960/2010-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES MOREIRA-Registro de Licença nº3.665/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 13/05/2013
831.065/2010-OTAVIO VIEIRA DOS SANTOS ME-Registro de Licença nº3.661/2011 de 08/07/2011-Vencimento em 03/05/2020
832.989/2010-CAROLA MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença nº3.660/2011 de 08/07/2011-Vencimento em 13/08/2011
834.012/2010-MINERVINO FERREIRA COELHO ME-Registro de Licença nº3.659/2011 de 08/07/2011-Vencimento em 24/02/2020
834.945/2010-PRAINHA MINERADORA LTDA -ME-Registro de Licença nº3.655/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 01/03/2020
830.814/2011-TAVARES E CUNHA LTDA-Registro de Licença nº3.668/2011 de 12/07/2011-Vencimento em 21/10/2015
831.774/2011-M.V.V. MINERAÇÃO COEMERCIO LTDA-Registro de Licença nº3.658/2011 de 07/07/2011-Vencimento em 30/09/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
834.767/2008-JOSÉ JUACY PEREIRA-OF. Nº1551/2011-DGTM
832.723/2009-CERÂMICA JANAÚBA LTDA-OF. Nº1550/2011-DGTM
833.393/2010-CONSORCIO ATERPA ARAGUAIA M.MARTINS-OF. Nº1546/2011-DGTM
831.817/2011-NEI JOAQUIM VIEIRA-OF. Nº1544/2011-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
831.515/2009-AREAL PARAPEBA E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1549/2011-DGTM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.770/1998-CERÂMICA SÃO JUDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença No.:2.162/1998 - Vencimento em 01/06/2012
831.176/1998-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ME-Registro de Licença No.:1.048/1999 - Vencimento em 11/03/2014
830.903/2001-DÊNIS LUIZ DE ABREU - FI- Registro de Licença No.:1.711/2001 - Vencimento em 16/11/2012
832.865/2002-AREAL LOBO LTDA - ME- Registro de Licença No.:2.183/2002 - Vencimento em 14/02/2012
831.109/2003-PORTO CAMBUI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:2.262/2003 - Vencimento em 10/09/2011
832.841/2004-MINERAÇÃO COSTA DINIZ LTDA. - M.E.- Registro de Licença No.:2.769/2004 - Vencimento em 16/11/2013
832.970/2004-MINERADORA CALDENSE LIMITADA-Registro de Licença No.:2.658/2004 - Vencimento em 12/06/2013
830.985/2006-ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA- Registro de Licença No.:2.932/2006 - Vencimento em 01/06/2012
832.777/2006-MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-Registro de Licença No.:3.213/2006 - Vencimento em 04/04/2012
832.845/2006-DRAGA CACHOEIRA LTDA.- Registro de Licença No.:3.054/2006 - Vencimento em 05/05/2012
834.155/2006-AREIA BRANCA LTDA ME- Registro de Licença No.:3.068/2006 - Vencimento em 31/12/2012
834.256/2006-CERÂMICA MECASA LTDA- Registro de Licença No.:3.314/2006 - Vencimento em 22/03/2012
831.139/2007-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES MOREIRA- Registro de Licença No.:3.079/2007 - Vencimento em 13/03/2012

831.259/2007-SIMONE ALVES MENDONÇA BERTONI-Registro de Licença No.:3.535/2010 - Vencimento em 31/12/2011
831.959/2007-SIMONE ALVES MENDONÇA BERTONI-Registro de Licença No.:3.533/2010 - Vencimento em 31/12/2011
832.434/2007-CÉLIO ALVES DE MENEZES- Registro de Licença No.:3.248/2007 - Vencimento em 10/05/2015
832.386/2009-ANTONIO CELSO DINIZ ME- Registro de Licença No.:3.566/2010 - Vencimento em 20/01/2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
830.418/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO- Registro de Extração Nº04/2011 de 07/07/2011
830.421/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO- Registro de Extração Nº03/2011 de 07/07/2011
834.760/2010-MINAS NOVAS PREFEITURA- Registro de Extração Nº05/2011 de 07/07/2011

RELAÇÃO Nº 475/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
831.515/2009-AREAL PARAPEBA E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1849/2011-DGTM-DOU de 10/12/2010

RELAÇÃO Nº 476/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.940/2007-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº1765/2011-DGTM/Reitera
833.027/2007-LUIS CARLOS BATISTA SÁ-OF. Nº1672/2011-DGTM
833.398/2007-MARTHA PERPETUA DE ALVARENGA PEREIRA-OF. Nº1673/2011-DGTM
830.834/2010-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA-OF. Nº1671/2011-DGTM
834.859/2010-WILSON JOÃO MENDES HENRIQUES FILHO-OF. Nº1675/2011-DGTM
830.011/2011-ADELSON FERNANDES DOS SANTOS-OF. Nº1665/2011-DGTM
830.170/2011-THIAGO DA SILVEIRA-OF. Nº1674/2011-DGTM
830.222/2011-THIAGO DA SILVEIRA-OF. Nº1676/2011-DGTM
830.244/2011-CERÂMICA VARGEM ALEGRE LTDA-OF. Nº1669/2011-DGTM
830.431/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME-OF. Nº1667/2011-DGTM
830.477/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1668/2011-DGTM
830.477/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1668/2011-DGTM
830.790/2011-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSO-LOSSO-OF. Nº1670/2011-DGTM
Indefere pedido de reconsideração(181)
831.841/2008-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
832.216/2006-CAOLIM AZZI LTDA-AI Nº776/2011-FISCALIZAÇÃO
Nega provimento a defesa apresentada(242)
831.502/2007-ARLETE DOS SANTOS CAJAÍ
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
832.426/2005-GILSON DE OLIVEIRA SENA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.450/2002-BRUNO CARVALHO FÉLIX EPP-OF.
Nº2471/2011-FISCALIZAÇÃO
831.281/2003-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1678/2011-DGTM
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.959/2007-MINERAÇÃO ZÉZINHO MAGGI LTDA-AI Nº1417/2011-FISCALIZAÇÃO
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
832.426/2005-GILSON DE OLIVEIRA SENA
831.502/2007-ARLETE DOS SANTOS CAJAÍ
Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)
832.781/2003-VALE FOSFATADOS S A- AI Nº852/2009-FISCALIZAÇÃO
833.015/2009-VICENTE BRETZ DA SILVA- AI Nº2221/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.417/1999-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. Nº1647/2011-DGTM



830.422/1999-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.
Nº1648/2011-DGTM
830.042/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-
CAO LTDA-OF. Nº1653/2011-DGTM
830.050/2003-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.
Nº1649/2011-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.621/1989-MINERAÇÃO CASTRO & PEREIRA LT-
DA-OF. Nº1680/2011-DGTM
832.725/1994-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1679/2011-DGTM

RELAÇÃO Nº 479/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.400/2002-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 480/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.400/2002-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.-
Área de 58,35 ha para 49,44 ha-Quartzito

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2011

926.241/2011 - OF. Nº 1222/2011 - MINERADORA TI-
BAGIANA LTDA. - INTIMA PARA VISTA E MANIFESTAÇÃO -
PRAZO 30(TRINTA) DIAS.

826.215/1999 - NOTIFICAÇÃO Nº 01/2011 - MINERA-
DORA TIBAGIANA LTDA.. - NOTIFICA PARA QUE APRESEN-
TE PRODUÇÃO E COMPROVANTES DE COMERCIALIZAÇÃO
DE DIAMANTE E OURO - DATA PARA APRESENTAÇÃO:
09/08/2011, EM LOCAL A SER PREVIAMENTE ACORDADO.

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES MARTINS
Substituto

RELAÇÃO Nº 139/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para
pagar (em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) dé-
bito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de
Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as
Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.

926.249/2011 - PEDREIRA SUL BRITAS LTDA. - CNPJ Nº
04.261.493/0001-74- NFLDP Nº 173/2011 -DNPM-PR - VALOR: R\$
10.075,10

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se
parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpos-
ta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo
ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Explora-
ção de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,
c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.

927.016/2009 - PEDREIRA GUARAPUAVA LTDA - CNPJ
Nº 77.011.021/0001-37 - NFLDP Nº 1235/2009 -DNPM-PR - VA-
LOR: R\$ 489.211,54.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se
improcedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução

926.237/2011 - ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE
DAS ARAUCÁRIAS LTDA. - CNPJ Nº 01.846.274/0001-69 -
NFLDP Nº 003/2011 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 601.118,86.

927.150/2009 - CIA DE CIMENTO ITAMBÉ - CNPJ Nº
76.630.573/0001-60 - NFLDP Nº 1422/2009 - DNPM-PR - VALOR:
R\$ 3.187.998,26.

926.885/2009- OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
- CNPJ Nº 86.046.463/0001-00- NFLDP Nº 1119/2009 - DNPM-PR -
VALOR: R\$ 1.343,84

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Jairo de Souza Leite - 840029/08 - Not.148/2011 - R\$
2.453,18
Mitra Mineração e Locação de Equipamentos LTDA. -
840247/07 - Not.145/2011 - R\$ 369,54

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 133/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)

848.581/2010-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.294/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-
OF. Nº761/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(326)
848.161/2006-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº11.111/2006
848.199/2006-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº11.379/2006
848.200/2006-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº11.380/2006
848.201/2006-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº11.381/2006
848.202/2006-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº11.382/2006
848.207/2006-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº11.452/2006
848.400/2007-PAULO ROBERTO RETZ-ALVARÁ Nº12057/2007
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30
dias(644)
848.230/2008-EDILVA LOPES PEREIRA DE ALMEIDA

RELAÇÃO Nº 137/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)

Granero Investimentos Imobiliários LTDA. - 848185/08
Votorantim Cimentos Inne s a - 848515/07, 848516/07, 848517/07

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.298/2002-ZETEXA COMÉRCIO, EXP.DE GRANITOS E
MÁRMORES LTDA-OF. Nº2.273/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.057/2007-JOSÉ EGYDIO TINOCO NETO-OF.
Nº2.356/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.123/2008-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA
LTDA-OF. Nº2.243/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.662/2010-J J G ITABORAI AREAL LTDA-OF.
Nº2.344/2011/DNPM/RJ-DFAM
Indefere pedido de reconsideração(263)
890.034/1996-ARMANDO GUIDI
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.218/2004-ZANEL MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME.-
Área de 993,90 para 168,17-Granito
890.362/2008-AREAL CACHOEIRÃO EXTRAÇÃO E COMER-
CIALIZAÇÃO LTDA ME- Área de 22,88 para 4,23-AREIA
890.464/2008-RIO BELO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA. ME- Área de 37,76 para 6,76-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.401/2001-SEPETIBA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-
Migmatito para brita
890.250/2002-PAULO ROBERTO DE PAULA-Granodiorito - Sai-
bro - Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.319/2005-MARIA JOSÉ CORTES MEDEIROS
890.015/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou
pagamento 30 dias(638)
890.402/2007-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LT-
DA ME-AI Nº359/2011
890.484/2008-E E PEDRAS LTDA ME-AI Nº360/2011
890.422/2009-AREAL REI DA RETA LTDA ME-AI Nº361/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30
dias(644)
890.399/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU EXTRA-
ÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME
890.400/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU EXTRA-
ÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME

890.600/2007-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENA-
GEM LTDA
890.691/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA
LTDA
890.692/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA
LTDA
890.693/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA
LTDA
890.090/2008-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.091/2008-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.106/2008-ALVORADA - EMPRESA PADRÃO DE TERRA-
PLANAGEM LTDA
890.129/2008-DULCE SABBAGA CHEDE
890.131/2008-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO
890.265/2008-SERGIO SANTOS RUTOWITSCH
890.287/2008-JOÃO PEREIRA DE MACEDO
890.335/2008-MARCOS JOSÉ FIGUEIREDO FRANCO
890.401/2008-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAÍ LTDA ME
890.447/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.
890.448/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.
890.449/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(459)
890.458/2002-ESTÂNCIA & ÁGUA DA ECOVITA LTDA- AI Nº
355/2011; 356/2011; 357/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.458/2002-ESTÂNCIA & ÁGUA DA ECOVITA LTDA-OF.
Nº2.237/2011/DNPM/RJ-DFAM

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA
Substituto

RELAÇÃO Nº 141/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
890.357/2008-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE
890.333/2009-GLÓRIA SILVA FORTES
890.496/2009-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE
890.536/2009-ROBSON FURTADO DOS SANTOS
890.555/2009-FAZENDA PIEDADE DE TRÊS RIOS LT-
DA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.028/2009-VARGEM ALEGRE COMÉRCIO E IND.

DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2.328/2011 DGTM-RJ
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.370/2006-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A
890.200/2007-AREAL RUI BARBOSA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
890.168/2010-JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA-
Cessionário:MINERADORA MANGARATIBA LTDA- CPF ou
CNPJ 13.853.532/0001-13- Alvará nº3.845/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.076/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- Área
de 173,80 para 70,15-GRANITO: Para Brita e GRANITO: Para Re-
vestimento

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.071/2004-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS
- ME-OF. Nº2.343/2011 DGTM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
890.128/2004-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-
NHAGUE LTDA- Alvará nº8.092/2004 - Cessionário: TRANS
AMBIENTAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME-
CNPJ 10.414.501/0001-78
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.121/2007-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº2355/2011-DGTM
890.393/2010-CERÂMICA NOVA DUTRA LTDA-OF.
Nº2.338/2011 DGTM-RJ
890.394/2010-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA-OF. Nº2.345/2011 DGTM-RJ
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
890.121/2007-IBRATA MINERAÇÃO LTDA- Registro de
Licença No.:2.411/2007 - Vencimento em 01/03/2012
890.393/2010-CERÂMICA NOVA DUTRA LTDA- Regis-
tro de Licença No.:2.610/2010 - Vencimento em 24/08/2015
890.394/2010-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA- Registro de Licença No.:2.613/2010 - Venci-
mento em 21/06/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.262/2009-MINERADORA ARAÇÁ LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.043/2010-LA BRANDÃO DE AZEVEDO CERÂMI-
CA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.278/2009-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.-ME-OF. Nº2.321/2011 DNPM/RJ-DGTM
890.436/2010-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LTDA-OF. Nº2.329/2011 DNPM/RJ-DGTM
890.463/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA EPP-OF. Nº2.298/2011 DNPM/RJ-DGTM
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
890.419/2011-SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.227/2009-CERÂMICA TABATINGA LTDA
890.233/2009-ROMERO RESENDE CORREA ME
890.282/2009-ROMAR 2005 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
890.193/2011-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Antônio Ferreira Neto - 886050/06

RELAÇÃO Nº 83/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Anderson Gonçalves da Silveira - 886318/09 - Not.254/2011 - R\$ 122,06
Lourivalgoedert - 886483/07 - Not.250/2011 - R\$ 6.417,38
Max Sebastião Barbosa - 886479/07 - Not.262/2011 - R\$ 11.862,15
Minabraz - Mineração São Braz LTDA. - 886097/07 - Not.246/2011 - R\$ 1.275,31
Nilson Nascimento Cavalcante - 886584/08 - Not.252/2011 - R\$ 754,42
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886332/08 - Not.248/2011 - R\$ 25.146,47
Rubens de Paula Castanho - 886140/09 - Not.256/2011 - R\$ 9.736,84, 886145/09 - Not.259/2011 - R\$ 12.464,04

RELAÇÃO Nº 84/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Anderson Gonçalves da Silveira - 886318/09 - Not.255/2011 - R\$ 2.445,91
Lourivalgoedert - 886483/07 - Not.251/2011 - R\$ 2.445,91
Max Sebastião Barbosa - 886479/07 - Not.263/2011 - R\$ 2.445,91, 886479/07 - Not.264/2011 - R\$ 210,39
Minabraz - Mineração São Braz LTDA. - 886097/07 - Not.247/2011 - R\$ 2.445,91
Nilson Nascimento Cavalcante - 886584/08 - Not.253/2011 - R\$ 4.891,82
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886332/08 - Not.249/2011 - R\$ 4.891,82
Rubens de Paula Castanho - 886140/09 - Not.257/2011 - R\$ 2.445,91, 886140/09 - Not.258/2011 - R\$ 210,39, 886145/09 - Not.260/2011 - R\$ 2.445,91, 886145/09 - Not.261/2011 - R\$ 210,39
Sebastião Jose da Silva - 886014/10 - Not.268/2011 - R\$ 211,06, 886015/10 - Not.269/2011 - R\$ 211,06
Solo Mineração e Geotécnica S/c Ltda - 886072/07 - Not.265/2011 - R\$ 160,81, 886069/07 - Not.266/2011 - R\$ 160,81, 886070/07 - Not.267/2011 - R\$ 197,53

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
820.462/2004-BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA-AI Nº571/10-2º DS/DNPM/SP, de 18.11.2010, DOU de 21.12.10.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.987/1995-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA-OF. Nº904/11-DIFIS/DNPM/SP
820.531/2005-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP-OF. Nº930/11-DIFIS/DNPM/SP
820.380/2008-FERNANDO DOS SANTOS-OF. Nº959/11-DIFIS/DNPM/SP, de 22.07.11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

820.098/2004-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA- Área de 413,71 para 373,48-TURFA , ARGILA (INDUSTRIAL) E AREIA (CONSTRUÇÃO CIVIL)
820.147/2005-JOÃO CARLOS SAAD- Área de 49,98 hectares para 3,64 hectares-Água Mineral - Fonte Ribeira (captação de surgência natural) - Vazão: 35.000 litros/hora.
820.139/2006-VICENTE BRUNO- Área de 400,00 para 48,94-AREIA INDUSTRIAL
820.652/2006-GETÚLIO FERREIRA DOS SANTOS- Área de 1000,00 para 48,55-DIABÁSIO
820.452/2008-RAFAEL MARCONDES PEREIRA- Área de 98,39 para 65,52-ARGILA INDUSTRIAL
Aprova o infratelo de Pesquisa(317)
820.769/2002-ORLANDO PINTO DA SILVA-ARGILA(CERÂMICA VERMELHA)
820.068/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDAS-AREIA E CASCALHO
820.258/2005-JOSE LUCIANO DA COSTA-Água Mineral - Fonte Santa Rosa (surgência) - Vazão: 6.640 litros/hora
820.704/2005-CERÂMICA ITÁLIA LTDA-Argila (cerâmica vermelha)
820.140/2006-SARP EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-Granito (Brita)
820.443/2006-J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP-AREIA (CONSTRUÇÃO CIVIL)
820.599/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES-Água Mineral - Fonte Margarida M. Benatti (Poço) - Vazão: 200 m³/hora.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.117/2006-MILTON REIS E SILVA NUNES
820.324/2007-ANTONIO JOSÉ ZILLO
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
820.498/2005-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº2.066/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.578/2001-DIOGO SILVEIRA PEDROSO-AI Nº535/11-DIFIS/DNPM/SP
820.617/2002-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI Nº536/11-DIFIS/DNPM/SP
820.886/2003-RUBENS GOMES DE CAMPOS-AI Nº537/11-DIFIS/DNPM/SP
820.891/2003-RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA-AI Nº538/11-DIFIS/DNPM/SP
820.916/2003-MICHEL MILAN-AI Nº539/11-DIFIS/DNPM/SP
820.944/2003-RUBENS DIDONE NETO-AI Nº540/11-DIFIS/DNPM/SP
820.962/2003-GERHARD SENDELBACH-AI Nº541/11-DIFIS/DNPM/SP
820.432/2004-JOSÉ CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS-AI Nº548/11-DIFIS/DNPM/SP
820.476/2004-GILMAR RODRIGUES DE SOUZA-AI Nº542/11-DIFIS/DNPM/SP
820.477/2004-RODRIGO MAMPRIN-AI Nº543/11-DIFIS/DNPM/SP
820.666/2004-MOACIR JOAO ROSSINI-AI Nº544/11-DIFIS/DNPM/SP
820.275/2005-INCOPIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-AI Nº545/11-DIFIS/DNPM/SP
820.424/2005-VANESSA DUARTE DA SILVA REISDORFER-AI Nº546/11-DIFIS/DNPM/SP
820.426/2005-ANTONIO CESAR GERASSI-AI Nº547/11-DIFIS/DNPM/SP
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
820.380/2008-FERNANDO DOS SANTOS- AI Nº549/11-DNPM/SP, de 22.07.11
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
820.327/1979-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Fonte Santa Catarina (Poço) - Marca: Pureza Vital - Recipientes de 200mL, 300mL, 510mL, 1,5L, 5L, 10L e 20L sem gás e Recipientes de 300mL, 510mL e 1,5L gasificada artificialmente.- ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
005.857/1946-UNIÃO FEDERATIVA ESPÍRITA PAULISTA- AI Nº 550/11 e 551/11-SUPERINT./DNPM/SP, de 26.07.11
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
803.876/1974-PORTO DE AREIA BRANCA LTDA.- AI Nº 081/10, 082/10-2º DS/DNPM/SP, de 11.03.10 - DOU de 19.03.10, 088/11, 089/11, 090/11 e 091/11-DIFIS/DNPM/SP, de 14.02.11, DOU de 02.03.11.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.327/1979-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº948/11, 949/11 e 950/11-DIFIS/DNPM/SP, de 20.07.11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.775/2002-OSVALDO MARTINS AREIA ME-OF. Nº971/11-DIFIS/DNPM/SP
820.543/2003-OSVALDO MARTINS AREIA ME-OF. Nº970/11-DIFIS/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

DECISÃO Nº 3, DE 18 DE JULHO DE 2011

Considerando o Acórdão nº 1631/2011 - TCU-Plenária, no item 9.4, subitem 9.4.1, publicado no Diário Oficial da União, em 21 de junho de 2011, Decido declarar NULO o Contrato nº 3/2008, firmado com a Empresa Agclean Locação de Mão-de-obra e Comércio Ltda.

LENILDO DIAS DE MORAIS
SuperintendenteMinistério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio ExteriorSUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS

PORTARIA Nº 238, DE 27 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, IV e VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 145/2011- SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de Diversificação da empresa PERFABRIL AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 145/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PRODUTO QUÍMICO PARA GALVANOPLASTIA E TRATAMENTOS SUPERFICIAIS, para o gozo dos incentivos previstos no Artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 186-MDIC/MCT, de 30 de outubro de 2006.

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, Resolução nº 073/2011 - CAS, Relatório de Análise nº 007/2011 - SPR/CGPAG/COANA e Parecer Nº. 646/2011 - PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenária, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexistência de licitação para alienação do lote de terras com 25,0625 hectares em nome de Raimundo Freire de Oliveira, localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, margem esquerda da Estrada Vicinal ZF-7, município de Rio Preto da Eva/AM, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, tudo de acordo com o Processo nº 52710.001918/2002-33.

Manaus - AM, 27 de julho de 2011.
OLDEMAR IANCK
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 27 de julho de 2011.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 25 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir a outorga preventiva à:

Nº 547 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Verde Grande, Município de Verde-lândia/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 548 - CEMIG Geração e Transmissão S.A, rio Verde Grande, Município de Janaúba/Minas Gerais, abastecimento humano, desse-dentação animal e irrigação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Nº 549 - Indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos, formulado por Ricardo Miguel da Silva, CPF nº 039.628.416-79, para captação de água no rio Verde Grande, com a finalidade de irrigação, em uma área de vinte e quatro hectares, na propriedade denominada Fazenda Santa Maria, Município de Jaíba/Minas Gerais.

O inteiro teor desta das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 259, DE 28 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de quatrocentos e quarenta e sete cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 64, de 18 de fevereiro de 2010, discriminado no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos obedecerá ao escalonamento previsto no Anexo a esta Portaria e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados;

III - à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais da FIOCRUZ; e

IV - à extinção de quinhentos e dez postos de trabalho terceirizados da FIOCRUZ, na forma do Anexo a esta Portaria, que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto no Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos referido no art. 1º será do Presidente da FIOCRUZ, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Provimento de cargos - Jul/2011	Provimento de cargos - Out/2011	Terceirizados a substituir Jul/2011	Terceirizados a substituir - Out/2011
Técnico em Saúde Pública	149	-	242	-

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE JULHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ Mil		
		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
32000	Ministério de Minas e Energia	1.040	2.800	3.840
TOTAL		1.040	2.800	3.840

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Assistente Técnico de Gestão em Saúde	63	-		
Subtotal	212	-	242	-
Analista de Gestão em Saúde	60	60	194	74
Tecnologista em Saúde Pública	110	-		
Pesquisador em Saúde Pública	-	5		
Subtotal	170	65	194	74
Total	447		510	

PORTARIA Nº 260, DE 28 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de cinquenta e seis cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério do Turismo, autorizado pela Portaria MP nº 227, de 12 de maio de 2010, conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de Julho de 2011.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição de cento e doze trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, conforme previsto na Portaria MP nº 227, de 12 de maio de 2010, cuja identificação deverá constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará o remanejamento de dotações orçamentárias de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério do Turismo.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Escolaridade	Quantitativo de Vagas
Administrador	NS	7
Contador	NS	4
Engenheiro	NS	2
Agente Administrativo	NI	43
Total		56



ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
32000	Ministério de Minas e Energia	3.840	0	3.840	
TOTAL		3.840	0	3.840	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE JULHO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
52000	Ministério da Defesa	0	190.185	190.185	
TOTAL		0	190.185	190.185	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
52000	Ministério da Defesa	40.725	0	40.725	
TOTAL		40.725	0	40.725	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
52000	Ministério da Defesa	159.335	0	159.335	
TOTAL		159.335	0	159.335	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
52000	Ministério da Defesa	0	71.575	71.575	
TOTAL		0	71.575	71.575	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Conforme disposto no artigo 18, II c/c §§ 1º e 6º, I, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, com redação conferida pela Lei nº 11.481, de 03/05/2007, e tendo em vista os elementos constantes do Processo administrativo nº 04911.001236/2010-21, sobre a CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO gratuito do imóvel com área de 5.116,00m² localizado na estrada da Pedra do Sal, nº 9976, no lugar denominado Labino, Município de Parnaíba, Estado do Piauí, de propriedade da União, destinado a regularização fundiária interesse social, para fins de moradia efetiva e garantia de sustento através de cultivo agrícola de subsistência e criação de galináceos, além da prática do extrativismo, para pessoa considerada como carente e de baixa renda na forma do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981 com alteração conferida pela Lei nº 11.481, de 3/5/ 2007, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93.

Parnaíba-PI, 19 de julho de 2011
ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS
 Superintendente do Patrimônio da União no Piauí

DE ACORDO. Ratifico a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União, no estado do Piauí, que considerou dispensável a licitação de Concessão de Direito Real de Uso, para fins de regularização fundiária de interesse social, de imóvel localizado na estrada da Pedra do Sal, nº 9976, no lugar denominado Labino, Município de Parnaíba, no estado do Piauí, à Sra. Sra. Maria José Paiva de Carvalho.

Brasília, 27 julho de 2011.
PAULA MARIA MOTTA LARA
 Secretária

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União; com fundamento no Art. 18, II c/c §§ 1º e 6º, I, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, com redação conferida pela Lei nº 11.481, de 03/05/2007, combinado com o § 3º, art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.001236/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso gratuito do imóvel com área de 5.116,00m² localizado na estrada da Pedra do Sal, nº 9976, no lugar denominado Labino, Município de Parnaíba, Estado do Piauí à senhora Maria José Paiva de Carvalho, brasileira, viúva, CPF nº 590.279.593-15, RG nº 1.434.875 SSP/PI, residente e domiciliada no aludido imóvel.

§ 1º. O imóvel mencionado no caput é de propriedade da União em virtude do disposto no inciso IV, do artigo 20, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2005; e ainda alínea "d", do Art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, sem cadastro efetivo em nome de terceiros.

§ 2º. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: frente para o norte, onde mede 23,50m limitando-se com a estrada da asfaltada Parnaíba-Praia da Pedra do Sal; lado direito mede 245,00m limitando-se com Maria José dos Santos; lado esquerdo mede 243,00m, limitando-se com Fernando Alves de Sousa; fundos mede 19,00m limitando-se com José de Lima e Silva. Com área de 5.116,00m² e perímetro de 530,56m.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se aos fins de regularização fundiária de interesse social que garantirá o exercício do direito à moradia, bem como o sustento do concessionário e sua família.

Art. 3º A concessão de direito real de uso será por tempo indeterminado.

Art. 4º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 18, da Lei nº 9.636/98, com o art. 64, § 3º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, c/c a alínea "b" do Inciso II do art. 2º da Portaria nº 144, de 09 de julho de 2001, e os elementos que integram o Processo nº 04931.001423/2010-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, de área de 15.080,66m², consistindo trecho de orla com uma extensão de 1796,62 metros e tem como limites geográficos a sul com a Av. Flávio Ribeiro Coutinho com as seguintes coordenadas UTM georreferenciadas: x-297510,90; y-9215481,42, e a norte com a Rua Olívio Pinto nas coordenadas: x-297869,70; y-9217073,61, Jardim Oceania, nesta Capital, que se destina implantação de projeto de urbanização das vias e passeios públicos, com instalação de estacionamento, ciclovia, calçadão com equipamentos de mobiliário urbano, canteiros, rampas e escadarias de acesso à praia.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto de urbanização e regularização do uso do referido trecho.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 746, de 07 de novembro de 2007, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Federação Paraibana de Beach Soccer uma área de 8.000m², caracterizada como de uso comum do povo, localizada na Praia de Tambaú em João Pessoa - PB para instalação de estrutura para realização do evento Atividades da Federação. O evento acontecerá no período de 17 de julho a 31 de julho de 2011, sendo a presente autorização válida para o período mencionado, podendo ser prorrogada por um período de mais 3 meses, em conformidade com a legislação vigente aplicada ao caso e com elementos constantes do Processo nº 04931.000029/2011-01. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui ao permissionário, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 4º A presente permissão se restringe à competência da União sobre o uso da área. Ao proponente cabe a obtenção do licenciamento ambiental e concessão de autorização do evento pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 455, de 21 de julho de 2004, publicada no DOU nº 140, seção 2 página 26, de 22 de julho de 2004, e pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º do Decreto-Lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 05026.001834/2002-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de uso gratuito, à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, dos imóveis situados na Rua Costa nº 55 e 63, Bairro Consolação Município e Estado de São Paulo, correspondente a terrenos com áreas de 289,64m² e 236,56m², e benfeitorias equivalentes a 2.361,00m² e 235,39m², registrados em nome da União, sob as matrículas nº 12.114 e 12.115, respectivamente, livro 2, o 13º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São Paulo. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o processo supracitado.

Parágrafo único. A cessão dos bens imóveis de que trata a presente Portaria, cabe à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP, vinculada ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o artigo anterior são destinados à instalação da Superintendência Regional da CPRM e do Memorial de Geologia, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrente do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.003357/2009-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Município de Paranaguá, de imóvel de propriedade da União, constituído por terreno de marinha e acrescido com área de 503,42m² localizado na Avenida Chico Mendes, ao final da Rua dos Agapantos, s/nº, situado no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (anos), prorrogável por igual período, com os seguintes limites e confrontações:

- "De quem do imóvel olha a Avenida Chico Mendes. Frente: 15,93m (quinze metros e noventa e três centímetros) para a Avenida Chico Mendes; Lateral Direita: 44,80m (quarenta e quatro metros e oitenta centímetros) em oito segmentos descontínuos confrontando com um córrego: o primeiro mede 5,63m (cinco metros e sessenta e três centímetros), o segundo mede 10,42m (dez metros e quarenta e dois centímetros), o terceiro 5,20m (cinco metros e vinte centímetros), o quarto mede 2,10m (dois metros e dez centímetros), o quinto mede 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros), o sexto mede 5,75m (cinco metros e setenta e cinco centímetros), o sétimo mede 4,84m (quatro metros e oitenta e quatro centímetros), e o oitavo mede 6,06m (seis metros e seis centímetros); Lateral Esquerda: 43,02m (quarenta e três metros e dois centímetros) em três segmentos descontínuos confrontando com terrenos ocupado pela Sra. Maria Rosa Ferreira: o primeiro mede 13,00m (treze metros), o segundo mede 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros), e o terceiro mede 7,52m (sete metros e cinquenta e dois centímetros); Travessão: 9,85m (nove metros e oitenta e cinco centímetros), confrontando com o Rio da Vila, com área total de 503,42m² (quinhentos e três metros e quarenta e dois decímetros quadrados)".

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao projeto já implantado de uma Estação de Tratamento de Esgotos - ETE.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - não ser cumprida a finalidade da cessão;
- II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
- IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
- V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.003935/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Município de Cerro Azul, de imóvel de propriedade da União, constituído por terreno nacional interior com área de 5.153,15 m² e benfeitorias, objeto de uma área maior de 7.680,00 m², situado na Rua Barão do Rio Branco com Benjamin Constant, s/nº, lotes nº 23, 25, 27 e 29, situado no Município de Cerro Azul, Estado do Paraná, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.003935/2011-17.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Terminal Rodoviário Municipal, da Biblioteca Cidadã, do Armazém da Família, da Secretaria do Meio Ambiente, e do Posto de Saúde da Mulher e da Criança.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - não for cumprida a finalidade da cessão;
- II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
- IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
- V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04905.004320/2009-42-MP e 390.000.459/07-GDF, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, sem encargo, que o Distrito Federal pretende fazer à União, com base no artigo 2º da Lei Complementar nº 738, de 22 de maio de 2007, publicada no DODF de 23 de maio de 2007, do imóvel com área de 7.303,83m², situado entre os lotes 01 e 02, da Quadra 07, do Setor de Administração Federal Sul - (SAF/SUL), Brasília, Distrito Federal, contida, originariamente, no Projeto de Urbanismo URB 02/2000, registrado sob o nº R.2, na Matrícula nº 123.441 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a unificação das áreas descritas nas Matrículas nºs 125.331 e 125.332 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e da área aceita em doação, objeto desta Portaria, passando todas a constituir uma única área contígua, sob uma só Matrícula.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso VI, a Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010 e tendo em vista o disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuita, ao Município de Maceió/AL, do imóvel urbano, constituído por terreno Acrescido de Marinha, com área total de 2.102,50m², localizado na Av. Senador Rui Palmeira, s/nº, Trapiche da Barra, município de Maceió/AL., com as características e confrontações constantes do memorial descritivo e demais elementos que integram o Processo nº 04982.002337/2010-86.

§ 1º O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Alagoas representará a União nos atos relativos à Cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria bem como a lavratura do respectivo Contrato.

§ 2º A presente Cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do respectivo Contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da SPU.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção e instalação de uma Unidade de Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JULHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.006467/2009-20, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a NILZA APARECIDA FELIPE CARVALHO e CINTIA FELIPE DE CARVALHO, Viúva e Filha Menor do ex-anistiado político EDUARDO PIMENTEL DE CARVALHO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 10 de abril de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE JULHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04597.001781/2005-61, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA SALVADORA BELO SOARES, Viúva do ex-anistiado político GENÉSIO SOARES, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 26 de abril de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE JULHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.001320/2009-43, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a JUDINALVA PERUNA DA SILVA, Viúva do ex-anistiado político JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 04 de junho de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DO GABINETE Em 7 de julho de 2011

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical ao seguinte sindicato:.

Processo	46226.001991/2010-84
Entidade	Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Tocantins - SINTEST-TO
CNPJ	12.057.197/0001-84
Abstração	Estadual
Base Territorial	Tocantins
Categoria profissional	Técnico de Segurança do Trabalho
Fundamento	Nota Técnica RES Nº 130 /2011/ CGRS/SRT/DICNES

MARCELO PANELLA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA Em 28 de julho de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 636 da CLT, resolve fazer a seguinte retificação na publicação do DOU de 28/07/2011, pág. 60, onde se lê: " Em, 29 de junho de 2011" Leia-se: " Em, 27 de julho de 2011.

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 20 de julho de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46222.001989/2010-45
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Ourém, Estado do Pará
CNPJ	14.068.142/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 692 /2011

Processo	47501.000069/2009-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Passo Fundo-RS
CNPJ	92.049.220/0001-28
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 693 /2011



A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46210.002627/2010-19
Entidade	Sindicato dos Revendedores de Gás GLP do Estado de Mato Grosso - SIREGÁS MT
CNPJ	06.863.077/0001-71
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 694 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Em 28 de julho de 2011

Cancelamento de autocomposição

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 197/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve deferir a manifestação nº 46031.0013332/2011-14, para que seja cancelada a reunião de autocomposição que seria realizada entre o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora do Socorro - SE, CNPJ: 04.609.439/0001-77 e o SINDISPUB - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora Do Socorro/SE, CNPJ: 12.244.892/0001-55, com registro concedido por meio do processo administrativo nº 46000.020892/2010-46.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLLI

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.157, DE 14 DE JULHO DE 2011

Anula a multa pecuniária de R\$ 20.000,00 aplicada por meio do Despacho Nº 03/2010-SPO em desfavor da Superintendência do Porto de Rio Grande.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000325/2008-41 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Anular a multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada em desfavor da Superintendência do Porto de Rio Grande, por meio do Despacho nº 03/2010-SPO, de 20/8/2010, publicado no DOU de 23/8/2010, da Superintendência de Portos da ANTAQ, pelo fato de que quando da sua aplicação, o TAC ainda estava em vigência e considerando que a falta do envio de informações mensais não fornece substrato suficiente para extinção do TAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.161, DE 25 DE JULHO DE 2011

Autoriza a celebração de novo contrato emergencial entre a CODESP e EMPRESA VOPAK BRASIL S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001367/2009-81, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a celebração de novo contrato emergencial, em caráter excepcional, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa VOPAK BRASIL S.A., pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), nos moldes do instrumento contratual vigente, como forma de salvaguardar o interesse público enquanto não ultimado o procedimento licitatório para novo arrendamento da área.

Art. 2º Deverá ser incluída no respectivo instrumento contratual, cláusula de rescisão antecipada, em função da finalização do vindouro processo licitatório.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.014685/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 774+500m e o km 792+000m, na Pista Sentido Juiz de Fora, em Juiz de Fora/MG, de interesse da VIVO S/A - Concessionária de Telefonia Móvel.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a VIVO S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCERT - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A VIVO S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCERT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCERT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A VIVO S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A VIVO S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a VIVO S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCERT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CONCERT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A VIVO S/A deverá apresentar, à URRJ e à CONCERT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 284.361,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A VIVO S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 416, DE 26 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.041525/2011-01, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campos Belos (GO) - Combinado (TO), prefixo 12-1529-70, de 6 (seis) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2011

PCA Nº 0.00.000.000794/2010-91
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONAGLIA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

(...) Ao que se extrai das informações colacionadas, seja por parte da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 239/241), seja pela Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia (fls. 236/237), a decisão deste Conselho vem sendo regularmente cumprida e, de consequência, atendido o comando inserto na Resolução CNMP nº 30/2008.

A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhou ofício à Procuradoria-Geral de Justiça tratando do tema (fls. 237) e esta, de seu turno, noticiou o satisfatório cumprimento das medidas exigidas na decisão do Conselho (fls. 239/241), inexistindo, pois, razão, para o prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, archive-se o presente Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONAGLIA
Relator

DECISÕES DE 27 DE JULHO DE 2011

REPRESENTAÇÃO DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIPE PROCESSO Nº 0.00.000.001181/2010-71
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: JOSÉ EMÍLIO HERMES DE ALMEIDA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DECISÃO

(...) Ante o exposto, depreende-se dos autos que nem o Ministério Público do Estado do Pará nem o Ministério Público do Trabalho agiram, na espécie, com a inércia que lhes foi imputada, mas, ao contrário, atuaram de forma rápida e diligente, instaurando diversos procedimentos para averiguar a representação ofertada pelos requerentes.

Desta forma, não obstante a gravidade dos fatos narrados na exordial, não se vislumbra, na espécie, qualquer inércia ou excesso de prazo a ser imputado ao Parquet, nem quaisquer outras providências a serem tomadas por este Egrégio Conselho além das que já foram efetivadas pelos órgãos locais.

Assim, diante da manifesta improcedência do pedido formulado, extingo a presente Representação, determinando o seu consequente arquivamento, nos exatos termos do preconizado pelo artigo 46, inciso X, "b", do RICNMP.

Intimem-se.

BRUNO DANTAS
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSO Nº 0.00.000.0001617/2010-22
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA BALDI SIMÕES FERREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
DECISÃO

(...) Ademais, o petição original da requerente se limita à imputação de referida falta funcional - matéria essa que, repita-se, já foi largamente debatida tanto pela Corregedoria local quanto pela Corregedoria Nacional do Ministério Público -, não havendo, tecnicamente, qualquer outro pedido de providências a ser examinado por esta Relatoria.

A rigor, o presente Pedido de Providências sequer deveria ter sido autuado, pois não contém qualquer requerimento específico, não atendendo, por consequência, os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 127, do RICNMP.

Ante o exposto, de forma monocrática, julgo improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, X, "a" c/c o art. 39 § 6º do Regimento Interno deste CNMP, determinando o seu arquivamento.

BRUNO DANTAS
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO PROCESSO RIEP Nº 0.00.000.416/2011-99
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: MAGALY SOARES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

(...) Nos seguintes termos, dispõe o Enunciado 06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo

investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."

Assim sendo, não compete a este Egrégio Conselho, nos termos do § 2º do artigo 130-A da Carta Magna, a ingerência sobre atos praticados por membros do Parquet no que concerte a sua atividade-fim, razão pela qual julgo improcedente a presente representação, nos termos do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso X do artigo 46, do Regimento Interno deste CNMP, determinando o seu arquivamento.

BRUNO DANTAS
Relator

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000589/2011-15

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: JOÃO PAULO PINHO CABRAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinta a presente Representação por Inércia por manifesta falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000083/2011-06

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: WAGNER GOLTARA BENAKIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO MONOCRÁTICA

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinta a presente Representação por Inércia por manifesta falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 253, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 129, V da CF/88;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, segundo o art. 6º, VII, c da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando documentação acostada nos autos que versa sobre diversos crimes cometidos no contexto do assentamento PDS Gedeão, município de Lábrea, denotando grave conflito agrário, com possibilidades de redundar em chacina;

Considerando a necessidade de que tal assunto seja tratado com urgência e de modo integrado, por todos os envolvidos,

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar a ocorrência de crimes decorrente de conflito agrário no assentamento PDS Gedeão, no Município de Lábrea.

À Secretaria Jurídica para atuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Apurar a ocorrência de crimes decorrentes de conflito agrário no assentamento PDS Gedeão, no Município de Lábrea.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficial, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Cumpra-se o despacho de fls. 15v.

3. Determino a tramitação dos presentes autos em sigilo.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000395/2004-55, mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de verificar o efetivo cumprimento, pelas empresas permissionárias do serviço público de transporte interestadual de passageiros, com atuação no Maranhão, do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003, que determina a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem com a concessão de desconto de 50% no valor das passagens aos idosos que apresentarem semelhante situação econômica.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja reiterado os expedientes de fls. 438, 439, e 440, os quais deverão ser entregues em mãos, com as advertências de praxe.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000224/2009-01, instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades por parte do gestor máximo da UFERSA, que, supostamente, estaria divergindo de exigências legais e constitucionais referentes ao magistério superior

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000224/2009-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001257/2011-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação de oferta e disponibilidade do medicamento Ácido ursodesoxicólico, em regime de gratuidade, ao paciente BRUNO GUILHERME SILVERIO CAMPANHARO, que não dispõe de recursos para custear o remédio prescrito pelo médico que o acompanha.

Proceda-se ao registro e atuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.13.000.002118/2009-13, que tem por síntese: "Colônia de pescadores de Novo Airão ? Z-34. Acordo de pesca do Rio Jauaperi. Instrução Normativa IBAMA Nº 99, de 26.04.2006. Sócios da Colônia Z-34 não estão recebendo seguro defeso";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do presente feito; resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para investigar a situação atual da Colônia de pescadores de Novo Airão - Z-34, afetada pela suposta ausência de previsão, no Acordo de Pesca do Rio Jauaperi (IN IBAMA 99/2006), de alternativas econômicas para as comunidades envolvidas, que além de não poderem mais realizar a atividade de pesca na área não estariam recebendo o seguro-defeso.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Colônia de Pescadores de Novo Airão Z-34;

2. junte-se documentos que ofereço em anexo;

3. remova-se o cumprimento da diligência constante da alínea "b)" de fl. 02, com vistas à atualização das informações; prazo de 20 (vinte) dias;

4. recebida a resposta, retorne-me os presentes autos, para análise, conjuntamente aos autos administrativos Nos 1.13.000.001504/2009-80 e 1.13.000.0001917/2009-83 e ao auto judicial No 2009.32.00.003350-1; expeça-se, para tanto, os devidos memorandos e requerimento de vista.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000149/2010-12, que objetiva acompanhar as ações do Programa Territórios da Cidadania - um programa do Governo Federal que visa combater a pobreza rural nas regiões carentes do País - no município de Campo Grande/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000149/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;



b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000141/2010-48, que objetiva acompanhar as ações do Programa Territórios da Cidadania - um programa do Governo Federal que visa combater a pobreza rural nas regiões carentes do País - no município de Ipangaçu/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000141/2010-48 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000153/2010-72, que objetiva acompanhar as ações do Programa Territórios da Cidadania - um programa do Governo Federal que visa combater a pobreza rural nas regiões carentes do País - no município de Governador Dix-Sept Rosa-do/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000153/2010-72 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000407/2010-52, que objetiva acompanhar as ações do Programa Territórios da Cidadania - um programa do Governo Federal que visa combater a pobreza rural nas regiões carentes do País - no município de Marcelino Vieira/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000407/2010-52 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades perpetradas pela UNIFACS quanto ao descumprimento da Portaria nº 01/2010, expedida pelo FNDE, quanto à forma que devem observar as IES para informar os valores da semestralidade de seus estudantes.

Determino ainda: A) Solicite-se ao DTCC a remessa do ICP arquivado, de nº 357/2011, para nova análise conjunta; B) Oficie-se a IES para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação (encaminhar cópia) e C) Oficie-se, outrossim, ao FNDE, para que informe se tem notícias do descumprimento de sua portaria em questão, por parte da IES representada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.005358/2009-21 a partir de notícia de aluna da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, informando que essa instituição de ensino cobra R\$ 90,00 (noventa reais) para a emissão do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso (R\$ 20,00 e R\$ 70,00 respectivamente);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC informou que, sobre o assunto, foi exarado o Parecer nº 91/2008, homologado pelo Ministério de Estado da Educação, concluindo que a expedição de diploma se considera incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno;

CONSIDERANDO que a UNINOVE confirmou realizar tais cobranças, alegando disponibilização gratuita do histórico e do certificado de conclusão de curso pela internet, bem como esclarecendo que existe cláusula contratual expressamente prevendo a cobrança de valores para tais emissões, e ausência de vedação das cobranças que efetuam;

CONSIDERANDO que nestes documentos disponibilizados na internet pela UNINOVE constam a expressão "não vale como documento oficial".

CONSIDERANDO que o CNE/MEC informou que existem diversos pareceres dispondo sobre a matéria, no sentido de que a expedição de diploma está incluída no valor das mensalidades e não pode ser cobrada;

CONSIDERANDO que no Contrato de Prestação de Serviços utilizados no 1º semestre de 2010 consta a cláusula 10ª, §2º, no sentido de que a emissão de documentos, em especial aqueles solicitados à secretaria, serão cobrados a parte;

CONSIDERANDO que há decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, informando que a Portaria Normativa nº 40/07, artigo 32, §4º, proíbe expressamente a cobrança de valores para a expedição de diploma, determinando a promoção de diligências com o fito de esclarecer a prática de tais cobranças;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar a apuração de irregularidades referentes à cobrança indevida de taxas para a expedição de documentos pela UNINOVE; e

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.005358/2009-21, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 3;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.005358/2009-21 com a seguinte ementa: "Educação. UNINOVE. Cobrança indevida de taxas para a expedição de documentos."

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal); e

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 497, DE 22 DE JULHO DE 2011

Cidadania. Saúde. Lipodistrofia. Efeito adverso do uso de antirretrovirais. Disponibilização do tratamento pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando a informação das representantes do Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS - GAPA/SC de que não teriam sido implementados no Estado de Santa Catarina os procedimentos para atendimento do portador de lipodistrofia, a despeito da decisão favorável obtida no âmbito da ACP nº 2005.72.00.012261-4 e da existência da Portaria MS/GM nº 2.582/04 que inclui cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH/SUS e dá outras providências;

Considerando que não foi ainda ajuizada execução provisória/cumprimento sentença, e que os autos da ACP encontram-se no TRF4, e que embora a decisão favorável à implantação dos serviços, proferida na dita ACP não tenha transitado em julgado, inexistente efeito suspensivo nos recursos pendentes de julgamento;

Considerando a necessidade de verificar, perante o Estado de Santa Catarina (SES/SC) e a União (SAS/MS) o cumprimento da decisão referida, com a efetiva implantação dos serviços; resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de verificar a efetiva disponibilização do tratamento da lipodistrofia pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 498, DE 25 DE JULHO DE 2011

Cidadania. Saúde. Sistema Único de Saúde. Atenção básica. Município de São José/SC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando a realização de reunião do Conselho Municipal de Saúde de São José no dia 21.07.2011, com a participação do Ministério Público Federal, representado pelo signatário;

Considerando notícias apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde que aponta a baixa resolutividade e deficiências na execução de atenção básica de saúde no Município de São José, o que implica inclusive em acesso desnecessário da população à emergência dos hospitais públicos da região (tal como ocorre nos ICPs nº 1.33.000.001476/2010-41, 1.33.000.001518201044, 1.33.000.000400/2011-80, dentre outros); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar deficiências do Sistema Único de Saúde, no âmbito da atenção básica no Município de São José/SC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente.

MAURÍCIO PESSUTTO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de apurar possíveis deficiências nos serviços prestados aos consumidores de energia elétrica no Estado do Maranhão pela Companhia Elétrica do Maranhão -CEMAR.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a expedição de ofícios à CEMAR e à ANEEL requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos fatos narrados na petição de fls. 03/20 dos presentes autos, cuja cópia deve seguir em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 930, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando o recebimento de representação da ONG No Olhar, especializada em educação ambiental, solicitando a expedição de Recomendação do MPF às indústrias de produtos de plástico para que informem com clareza ao consumidor se o produto é de plástico reciclável ou não, tendo em vista que as informações hoje prestadas consistem em informar se o produto é de polipropileno (PP) ou poliestireno (PS), informação que de nada serve ao consumidor, uma vez que a grande maioria da população não tem conhecimento sobre essas denominações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto expedir Recomendação às indústrias de produtos de plástico para que informem com clareza ao consumidor se o produto é de plástico reciclável ou não, tendo em vista que as informações até então fornecidas não atingem o objetivo de informar o consumidor, que na maioria das vezes não conhece as denominações utilizadas;

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP);

4 - Proceda-se, como diligências iniciais:

a) Oficie-se às Secretarias Estaduais da Fazenda (SEFA) e de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SEDECT), solicitando que informem quais as indústrias de produtos plásticos por ventura existentes no Estado do Pará;

b) Proceda-se a consulta no banco de dados da Junta Comercial do Estado do Pará, com o objetivo de se localizar sociedades empresárias com o referido objeto;

c) Encaminhe-se ao NUPER demanda consistente em levantamento das indústrias responsáveis pelos produtos plásticos oferecidos em um grande supermercado de Belém;

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.34.016.000293/2010-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, consistentes na eventual responsabilidade civil por danos ambientais, bem como a obrigação da reparação do dano ambiental envolvendo os responsáveis pela Empresa Votorantim Participações S.A, em local situado no município de Votorantim/SP. Desta forma, inicialmente, aguarde-se a conclusão dos trabalhos da seção pericial.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo n.º 1.33.002.000386/2005-56. Assunto: Construção em Área de Preservação Permanente. Balneário de Ilha Redonda, Palmitos/SC. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n.º 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público) e

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei n.º 7347/85);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, inclusive, o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Federal tomou conhecimento de que no Balneário da Ilha Redonda, pertencente ao município de Palmitos, existente edificações já concluídas e outras em andamento em áreas irregulares;

CONSIDERANDO, por fim, que as representações criminais dão conta de que as construções encontram-se em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Uruguai; resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP e da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) analise-se a viabilidade de proposição de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível. Autos n.º: 1.22.001.000171/2011-77. Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Requerido: Em apuração. Ementa: Possível dano ambiental no empreendimento denominado Posto Perobão, revendedor de petróleo em Santos Dumont/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n.º 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, determina:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo Cível. Autos n.º: 1.22.001.000165/2011-10. Requerente: Ibama. Requerido: Em apuração. Ementa: Operação "Guardiões das Montanhas II". Irregularidades ambientais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n.º 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;



Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, determina:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPE nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando a deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Recisão do MPF, que determinou o retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências complementares, por entender que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001231/2006-72 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de infrações ambientais, no âmbito da Estação Ecológica do Tapacurá, localizada no Município de São Lourenço da Mata/PE, composta pela Mata do Toró (APP - 120 h), pela Mata do Camucim (APP - 250 h) e pela Mata da Bochada (APP - 50h), consistentes em: construções de casas irregulares com fossas sépticas livres, com despejo de dejetos diretamente o reservatório; caça predatória; queimadas; retirada de madeira, para fins comerciais; ameaças aos responsáveis pela Estação; entre outras.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à CPRH, ao IBAMA e ao DER a fim de que informem sobre o cumprimento integral do TAC 036/00, especificamente no que tange ao reflorestamento de 100ha com espécies nativas de Mata Atlântica no entorno do Reservatório da Baragem de Tapacurá, como medida compensatória decorrente da duplicação da BR-232.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando os termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2001.71.07.005307-5, notadamente no que respeita à determinação ao IBAMA, sucedido pelo ICMBio, de adotar providências para erradicação e controle das espécies exóticas cultivadas em áreas pertencentes aos PARNAS Aparados da Serra e Serra Geral e entorno;

Considerando a notícia da existência de área com plantação de pinus, em área pertencente ao Parque Nacional Aparados da Serra, de propriedade da empresa Nhava Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 91.722.876/0001-05, com sede em Caxias do Sul, cujo plantio foi realizado sem autorização da autoridade competente, com consequentes danos indiretos à Unidade de Conservação;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000211/2011-10, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos fatos e a busca da responsabilização pelos danos ambientais oriundos da atividade mencionada.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Proceda-se a pesquisa no sítio eletrônico da FEPAM, com o objetivo de verificar a existência de processo de licenciamento para a atividade/proprietário mencionados nesta Portaria.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 260, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000385/2008-09, instaurado para apurar representação nº 0087/2008, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON, noticiando a ocorrência de dano ambiental na Reserva Extrativista Verde para Sempre, no município de Porto de Moz/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.002.000385/2008-09, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Requisitar informações ao ICMBIO sobre eventuais autos de infração lavrados, reiterando o ofício de fl. 25, e encaminhando cópia dos documentos de fls. 1/3 e 26/27;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 261, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.002305/2010-86, instauradas com base em representação oriunda do Ministério Público Federal em Brasília, na qual se relata que a Igreja Matriz de Uruará/PA, construída por iniciativa do padre François Glory, conhecido por "Padre Chico", está para ser destruída;

d) considerando que, de acordo com a representação, a Igreja Matriz de Uruará representa verdadeiro patrimônio cultural dos habitantes de Uruará, os representantes solicitam providências deste MPF para coibir a destruição da Igreja;

e) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.000.002305/2010-86, a partir das peças de informação de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Requisitar informações e documentos ao IPHAN sobre se a Igreja Matriz de Uruará está classificada como patrimônio cultural perante aquele instituto, enviando cópia do documento de fls. 2/6;

4 - Requisitar informações e documentos ao município de Uruará, encaminhando cópia do documento de fls. 2/6;

5 - Requisitar informações, documentos e fotos ao padre François Glory no que diz respeito à Igreja em comento;

6 - Requisitar informações e documentos ao atual Vigário, Padre Jeova, a respeito do interesse em destruir a citada Igreja;

7 - Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis;

8 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 270, DE 26 DE JULHO DE 2011

Procedimento	Preparatório	nº
1.34.001.005479/2009-73.	Assunto: MEIO AMBIENTE. AQUÍFERO GUARANI.	
Possíveis irregularidades na concessão de outorgas para escavação de poços.		

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme prevê o art. 225, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO elementos constantes das Peças de Informação nº 1.34.001.005479/2009-73 instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de outorgas para escavação de poços;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover e proteger o meio ambiente, bem como para apurar eventuais irregularidades referentes à concessão de outorgas para a escavação de poços no trecho do Aquífero Guarani localizado no Estado de São Paulo.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do do Ministério Público;

c) considerando os termos da reunião realizada no dia 20/07/2011 na Procuradoria da República em São Paulo, providencie-se minuta do Termo de Ajustamento de Conduta visando a elaboração do Termo de Cooperação entre os órgãos federal e estadual, a fim de que seja submetido ao DNPM e ao DAEE..

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 271, DE 20 DE JULHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público nº
1.29.000.001052/2011-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a origem e os danos ambientais causados ao meio ambiente, em especial à fauna silvestre, decorrentes da presença de óleo no mar, entre os Municípios de Imbé e Palmares do Sul/RS.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 272, DE 21 DE JULHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público nº
1.29.000.000919/2011-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), determino:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar os danos ambientais decorrentes da venda e transporte ilegal de madeira por E. Caetano e Cia Ltda.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação, via correio eletrônico, desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 280, DE 27 DE JULHO DE 2011

Procedimento Preparatório nº
1.34.001.000585/2011-85. Assunto: meio ambiente. Fauna. Recuperação e reintrodução de animais silvestres em situação de risco.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000585/2011-85, instaurado para apurar os procedimentos adotados para reintrodução e recuperação de animais silvestres em situação de risco apreendidos no Município de Cotia;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

a) o registro e a autuação da presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,;

c) o encaminhamento do presente inquérito civil ao Núcleo Pericial desta Procuradoria da República para que a Analista Pericial em Biologia verifique in loco e mediante contato com os agentes públicos envolvidos a eficácia das medidas relatadas, sendo que previamente à realização dessa diligência, deve a Sra. Analista Pericial contatar a signatária.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 422, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003174/2010-16, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;

d) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 493, DE 18 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº
1.33.000.002201/2011-14. Conversão em inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002201/2011-14 versando sobre "Ampliação Atécnica da Atividade de Maricultura" na Baía Sul de Florianópolis, no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Ampliação Atécnica da Atividade de Maricultura;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2011**

Interessado: Comunidades Indígenas de Rondônia - APK.

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor de documentação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Presidente da Associação do Povo Indígena Karitiana, Renato Karitiana, questionando o tratamento dispensado pela empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia (antiga Ceron) aos consumidores indígenas de energia elétrica, que não estariam sendo beneficiados pela tarifa social instituída pela Lei 12.212/2010;

CONSIDERANDO que, após questionamento suscitado por este Ministério Público Federal, se comprovou que a empresa não implementou o benefício tarifário nas contas dos consumidores indígenas, tendo informado que para tanto seria necessário que cada consumidor indígena se dirigisse até uma loja comercial da empresa para solicitar o reenquadramento da tarifa;

CONSIDERANDO ainda a resposta encaminhada pela empresa de que nunca desenvolveu qualquer projeto de sustentabilidade junto ao povo indígena Karitiana e que não havia previsão para realização de tais atividades;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da OIT de que os governos deverão ter responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos em questão, ações visando melhorias na qualidade de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais, de maneira a assegurar que os membros desses povos gozem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e instituições;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, com relação ao respeito aos interesses econômicos dos consumidores, a transparência e harmonia nas relações de consumo, com o desenvolvimento de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, sempre com base no princípio da boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal; resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o levantamento de informações básicas referentes ao atendimento prestado pela empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (antiga Ceron) aos povos indígenas do Estado de Rondônia.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando verificar a política de atendimento prestado pela empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (antiga CERON) as comunidades indígenas de Rondônia.

3. Expeça-se Ofício à empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre:

a) Considerando o disposto no CT-PRL 075/2011, de 18 de maio de 2011, encaminhado pela empresa, se esta promoveu a divulgação junto aos consumidores da comunidade indígena Karitiana acerca da possibilidade de opção, pelos indígenas, do reenquadramento tarifário, conforme as disposições da Lei 12.212/2010;

b) Relação das comunidades indígenas em Rondônia que possuem energia elétrica fornecida pela empresa;

c) Se a empresa já planejou ou executou algum projeto específico junto às comunidades indígenas de Rondônia, dentro do aspecto de atuação daqueles projetos de sustentabilidade anunciados em seu sítio eletrônico. Caso tenha executado informar qual projeto, qual comunidade beneficiada, parceiros na execução, etc.;

d) Se a empresa tem programação para execução de algum projeto específico de sustentabilidade junto às comunidades indígenas de Rondônia;

e) Outras informações julgadas úteis e relevantes em relação ao assunto questionado.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).



Considerando que territorialmente diversas comunidades indígenas de Rondônia encontram-se sob jurisdição da PRM de Ji-Paraná, e o regime de colaboração mantido entre a 6ª CCR desta PR/RO e a 6ª CCR, daquela PRM, ciência, por e-mail, do conteúdo da presente Portaria ao colega Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha, para ciência e eventual consideração a respeito.

Cientifique-se a 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que dos documentos que instruem o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000305/2005-74 observa-se que o Projeto de Mineração Onça-Puma foi inaugurado em 16 de maio de 2011, entrando em operação, sem que houvesse a conclusão do Plano Básico Ambiental (PBA) que previsse as medidas compensatórias e mitigadoras aos impactos que ocorrerão nas TI's Xikrin e Kayapó;

4. Considerando que a VALE alega o atraso na PBA à demora na FUNAI em apreciar os Estudos Étnicos desenvolvidos na comunidade entre 2005 e 2006, sendo que apenas em 2010 teria sido expedido os termos de referência para o PBA;

5. Considerando a necessidade da continuidade das investigações para verificar se os estudos atinentes ao PBA estão sendo efetivamente realizados, sendo que a omissão na implantação das medidas compensadoras e mitigadoras às comunidades indígenas implica lesão aos interesses coletivos e difusos destes, direito cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000305/2005-74, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado à VALE a fim de que apresente o atual estado do PBA que está sendo desenvolvido junto às comunidades indígenas Xikrin e Kayapó em decorrência do Projeto Onça-Puma, informando-nos das datas previstas de início e conclusão dos estudos, bem como data prevista para início das atividades; solicitar que encaminhem cópia de eventual roteiro, cronograma, ou estudo já realizado para tal fim;

b) oficie-se à FUNAI, nos mesmos termos, solicitando que informe qual foi o prazo concedido à VALE para realizar tal estudo, tendo em vista que a atividade minerária já está em atividade;

c) localizar o procedimento a que se refere o protocolo nº 2613/2011, visto que tal ofício não é resposta a requerimento destes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 185, DE 5 DE JULHO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público. Assunto: Acompanhamento das ações destinadas à sustentabilidade das comunidades indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 298, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000153/2006-91, instaurado com objetivo de avaliar "Solicitação de providências acerca da entrada de Policiais Civis na Comunidade Indígena Miang Terra Indígena Raposa/Serra do Sol.";

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado em 2006 a partir de Termos de Depoimento dos indígenas Melquíades Perez Neto, Paulo Lima Peres, Bil Pereira Tobias e Marcicleide Constantino, no qual noticiam a invasão da Terra Indígena por Policiais Civis sem a devida autorização;

CONSIDERANDO que há contradição entre os depoimentos apresentados e a resposta encaminhada por meio de ofício pela Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima, no qual afirma que o Sr. Ailton de Melo Cabral registrou furto de gado e indicou como principais suspeitos seriam os denunciante que noticiaram a suposta invasão policial (fl.26);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 300, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000158/2011-81, instaurado com o escopo "Acompanhamento da gestão participativa entre o ICMBio e a Comunidade Indígena Ingarikó, no âmbito da dupla afetação do Parque Nacional Monte Roraima com a TIRSS", que trata da sobreposição entre a TI da etnia Ingarikó e a Unidade de Conservação da Natureza denominada Parque Nacional do Monte Roraima;

CONSIDERANDO decisão STF que diz que "o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI";

CONSIDERANDO que em 28 de Abril de 2011 (fl.107) foi oficiado o ICMBio com o fim de obter respostas sobre a aprovação do Plano de Administração do Parque Nacional Monte Roraima e que na fl. 108 o Instituto respondeu que, segundo entendimento do Conselho Diretor do ICMBio, o Plano de Manejo deverá ser revisado e que será considerado na revisão os entendimentos já firmados através do Plano de Administração Conjunta; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 325, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000311/2010-90, instaurado com o escopo "Doação por parte da indígena Mara Yanomai do seu filho recém-nascido de aproximadamente 15 dias à moradora do município de Caracarái.";

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado após ofício da FUNASA encaminhado no dia 25 de maio a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que a mãe biológica entregou a criança à uma família e que esta família informou ao Conselho Tutelar local que providenciou a sua institucionalização (fl.28);

CONSIDERANDO que na fl. 61 e 62 encontra-se ofício encaminhado a FUNAI e ao Juizado de Infância e Juventude com o objetivo de que os órgãos respondam o questionamentos apontados com o objetivo de promover a ressocialização da criança na família;

CONSIDERANDO que na fl. 63 encontra-se manifestação da FUNAI afirmando que a família possui interesse no retornar da referida criança à comunidade;

CONSIDERANDO que laudo antropológico realizado por requisição dessa procuradoria aponta a necessidade de acompanhamento da ressocialização por perícia antropológica, apesar dos elementos contidos no laudo serem suficientes para inferir que não haverá problema no retorno a comunidade (fl. 100);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se a FPEYY/FUNAI para que forneça informações atuais sobre a ressocialização da criança na comunidade;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.800, DE 22 DE JULHO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000158.2011.01.003/8 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal, por meio do OFÍCIO Nº 457/2011/1ª CCR, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, INSTITUIÇÃO CENTRO SÓCIO CULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000158.2011.01.003/8 - 303, em face de INSTITUIÇÃO CENTRO SÓCIO CULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 606, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a noticiada R. C. MENEZES ALVES - EPP (ÓTICA ÁGAPE), está sendo objeto de investigação em razão da suposta prática de assédio sexual em desfavor de suas empregadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000207.2011.08.001/4, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 608, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a noticiada FACULDADE SEAMA, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000160.2011.08.001/5, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 609, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que o noticiado CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ - CEAP, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000161.2011.08.001/1, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 610, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a noticiada FACULDADE FAMA, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000162.2011.08.001/8, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 611, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a noticiada TOP INTERNACIONAL, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000164.2011.08.001/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 612, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a noticiada NUTRIAMA LTDA, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000166.2011.08.001/3, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 613, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a noticiada SIÃO TUR, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000169.2011.08.001/2, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

PORTARIA Nº 614, DE 15 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que o noticiado M. A. SILVA E SILVA LTDA - SUPERMERCADOS SANTA LÚCIA, está sendo objeto de investigação em razão da possível prática de discriminação atinente a não admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

Determina, em 15.07.2011, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000171.2011.08.001/9, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

Publique-se, registre-se e autue-se.

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 26 DE JULHO DE 2011 (SESSÃO ORDINÁRIA)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Drª Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro Augusto Nardes, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 26.10.94 - Ata nº 50/94, dos Ministros-Substitutos convocados Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Ubiratan Aguiar), Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), bem como da Representante do Ministério Público, Drª Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 25, da Sessão Ordinária realizada em 19 de julho de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5515 a 5716, conforme Pauta nº 26/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 9):

ACÓRDÃO Nº 5515/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 1.719/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/4/2010, inserido na Ata nº 10/2010-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2., onde se lê: "Gilberto Sidney Maggioni", leia-se: "Gilberto Sidnei Maggioni"; relativamente ao subitem 9.3., onde se lê: "Gilberto Sidney Maggioni", leia-se: "Gilberto Sidnei Maggioni"; e relativamente ao item 3., onde se lê: "Gilberto Sidney Maggioni", leia-se: "Gilberto Sidnei Maggioni", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.367/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Sidnei Maggioni (207.873.328-87); Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP (56.024.581/0001-56); Welson Gasparini (074.342.198-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinar o encerramento e apensamento definitivo do presente feito ao TC 001.559/2006-9, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006, bem como o envio de cópia desta deliberação ao responsável e ao interessado, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-003.365/2006-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande - PB (08.753.204/0001-05).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução - TCU 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 1.477/2009 - 1ª Câmara, em determinar o encerramento dos presentes autos, uma vez cumprido o objetivo para o qual fora constituído, e seu consequente apensamento ao processo originário, TC 024.666/2008-6, nos termos da proposta da SECEX SE em fls. 747/751 dos autos.

1. Processo TC-010.379/2009-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0021-61)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5518/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, findados os prazos de 180 (cento e oitante) e 30 (trinta) dias estabelecidos no Acórdão nº 120/2010-1ª Câmara para cumprimento das determinações exaradas nesse decurso, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde informou, por meio de ofício acostado às fls. 48, que as providências para tanto, iniciar-se-iam em 28/3/2011.

Considerando que, até o momento, após mais de 1 (um) ano da prolação do acórdão em tela, e ultrapassados aproximadamente 2 (dois) meses da data informada para início dos trabalhos por aquela secretaria executiva, não sobreveio aos autos documentação a atestar que a referida decisão tenha sido cumprida.

Considerando a necessidade de se estabelecer, em consonância com o Acórdão nº 120/2010-1ª Câmara, novo prazo para atendimento dessa deliberação, ante a manifestação da aludida secretaria executiva.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art.11 da Lei 8443/92, nos termos propostos pela Secex/SP nos autos, em determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste acórdão, dê cumprimento às determinações emanadas dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão nº 120/2010-1ª Câmara.

1. Processo TC-023.242/2010-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taubaté - SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso IV; 243; 237, parágrafo único; art. 250, inciso I e § 1º, todos do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo, nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-011.692/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antonio Padua Carvalho (013.782.443-20); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20).

1.2. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à SECEX/PI que autue processo de monitoramento com o objetivo de verificar o integral cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão nº 7.668/2010 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5520/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao responsável Sr. Moacir Requi, pelo Acórdão nº 2.298/2006 - 1ª Câmara (fl. 186, vol. principal), prolatado na Sessão de 15/8/2006, inserido na Ata 29/2006-Ordinária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais, como requerido, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, conforme demonstrativo de débito de fl. 124 dos autos, e alertar o aludido responsável de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-011.862/1999-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arno Voigt (144.196.020-15); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia (); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); José Luiz Gonçalves (211.002.339-20); Moacir Requi (359.186.329-72).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 7.956/2010-TCU-1ª Câmara (Relação nº 30/2010 do Gab. Min. Augusto Nardes), este Colegiado, em sede de pedido de reexame, tornou insubsistentes os subitens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão nº 670/2009-TCU-1ª Câmara, pelos quais havia expedido determinações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Considerando, então, que atualmente inexistia obrigação a cumprir, expedida por esta Corte, por parte do Dnit ou da ANTT.

Considerando que o posicionamento da ANTT, no sentido da manutenção de desconto mensal no contracheque do servidor Giovanni Machado Gonçalves, tem amparo no seu poder discricionário;

Considerando que não cabe, portanto, a este Tribunal, ao menos até ulterior deliberação sobre o mérito do processo, pronunciar-se sobre a legalidade ou legitimidade daquela decisão administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACÓRDÃO, por unanimidade, em indeferir os pedidos formulados pelo requerente nas peças de fls. 308/310 e 320/327 do Anexo 2 e, após dar ciência deste acórdão ao Dnit e à ANTT, restituir os autos à unidade técnica para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-027.652/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária

b) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 5522/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face da cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-011.229/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Francisca de Oliveira (CPF 065.605.122-15)

1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.874/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clara Nicolao Carneiro (007.323.081-27); Luciano Marcel Macedo (954.864.451-72); Marcos Soares Teixeira (729.002.701-97); Marlei Teresinha Pauli (641.884.429-72); Roseane Silva Fonseca (717.303.381-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face da cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-016.941/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Alexandre Niemiec (CPF 221.208.230-49); Andrea Bueno Aniola (CPF 617.506.110-15); Andréa Valença Dias (CPF 899.468.204-04); Angelo Demetrius Guilherme (CPF 138.225.498-94); Armando Julio Banco Aguiar (CPF 706.222.483-91); Arnaldo Shiroma (CPF 836.912.271-04); Berenice Firmes Peixoto (CPF 869.655.575-91); Breno José Pimentel Lyro (CPF 375.441.104-78); Carlos Jaques Oliveira Barros (CPF 785.389.716-20); Carlos Veloso de Melo Júnior (CPF 028.809.488-35); Cassio Silva Moreira (CPF 748.302.520-49); Claudio Rodolfo Nienow (CPF 805.068.360-53); Degmar Aparecida Ferreti (CPF 360.768.132-53);

Ivenio Rubens de Oliveira (CPF 757.040.306-10); Jailson Manoel da Silva (CPF 666.292.094-00); Jefferson Luiz Trindade Wilson (CPF 639.658.950-87); Joao Carlos Bepalhok (CPF 787.671.649-00); Joao Domicio Pinto Cavalcante (CPF 966.061.933-20); Jonathan Alves de Oliveira (CPF 059.028.204-21); Jose Olivio Coutinho (CPF 009.123.606-15); Julio Cesar Brito de Lima (CPF 669.436.202-15); Julio Cesar de Sousa Marinho (CPF 058.841.466-20); Leandro Andrei Besser de Deus (CPF 051.740.437-02); Marcia Tereza Vieira Scarpatti (CPF 965.357.686-00); Marcos Rafael Gusmão (CPF 867.802.716-91); Marília Coelho Gondim de Oliveira Lima (CPF 383.848.503-30); Márcio Alekssander Granzotto Kuntze (CPF 019.825.139-42); Nilson Nogueira Matos (CPF 270.936.623-15); Patricia de Oliveira Borges e Souza (CPF 655.588.476-20); Paulo Brito de Lima (CPF 031.556.412-15); Paulo Cesar de Souza (CPF 180.537.779-53); Rildo Teixeira Leitão Junior (CPF 616.701.114-15); Rogério de Moraes Rodrigues (CPF 579.959.312-04); Sandra Simm Rohrich (CPF 016.367.819-77); Saul de Santana Mendonça (CPF 024.659.714-33); Simone Martins Mendes (CPF 985.496.266-00); Suzane Margaret Fank de Carvalho (CPF 554.748.459-87); Wagner Moura Lamounier (CPF 910.976.146-20)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.140/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Fernando Monteiro Pinto (944.228.187-91); Jose Marcos Passos Portilho (453.735.406-25); Juliano Teive de Oliveira (095.998.067-94); Jurandir Fabiano Lucas da Silva (251.628.338-51); Jusley Vespasiano Cassemiro (585.303.476-68); Lacedayamon de Oliveira (041.741.807-84); Lauro da Silva Santiago (092.502.437-66); Leandro Dias Machado (058.496.287-89); Leiliane da Silva Oliveira (101.852.527-02); Lidiane Avila Silva (084.153.177-35); Lilian Aparecida Borges (083.688.287-32); Lucas Alexandre e Silva (215.220.388-76); Luciana Reis da Silva (076.162.897-54); Luis Alberto Lage (166.837.298-32); Luis Altair Batista Linhares (084.219.467-30); Luis Augusto Luderis Meira (024.213.379-76); Luiz Augusto Caldas Silva (084.499.447-24); Luiz Monteiro da Silva (320.402.535-72); Lupericia do Nascimento Vilharinho (004.073.097-21); Macos Chiminazzo (150.374.918-51); Marcelino Vicente de Almeida Dantas (022.458.995-47); Marcelo Augusto da Silva Pinto (080.907.218-18); Marcelo Jacon (049.595.276-17); Marcelo Luis Abreu Paz (005.106.767-66); Marcio Alexandre de Sousa Silva (021.324.147-18); Marco Antonio Habib Arbache (622.543.757-68); Marco Aslan Belasiano (844.695.607-15); Marcos Brandao Sanchez (071.596.207-80); Marcos Rocha de Castro (924.934.677-87); Marlon Fagundes Pereira (037.956.117-41); Mauro Conrado (737.790.087-34); Mercelo Pinheiro Sobral (685.221.777-91); Michele Sabba da Silva (088.014.987-64); Monique da Silva Goncalves (096.008.267-06); Natalia Finsseca Franco (093.876.017-30); Natanael Milkas da Silveira (029.036.377-25); Onsi Jose de Carvalho Junior (330.038.868-60); Patricia Janaina Costa dos Santos (032.699.237-59); Patrick Santos Justiniano da Costa (044.599.957-86); Paulo Cesar Chrispim (001.481.407-26); Paulo Cesar Nascimento Brito (344.709.215-72); Paulo Sergio dos Santos Monteiro (638.974.667-91); Paulo de Tarso Maximiniano Ferreira (847.442.007-53); Pedro Luiz Costa Mendonça (020.982.217-43); Rafael Couto dos Santos Lima (116.299.377-46); Rafael da Silva (105.745.357-99); Ramon Fernandes Viana (013.130.685-51); Raphael Vicente Barcelos (096.331.177-80); Relirson Ferreira da Silva (768.323.763-91); Renan Eduardo da Silva (032.794.367-02); Renata Rangel de Carvalho (087.150.147-38); Ricardo Araujo Queiroz (018.121.635-33); Ricardo Ferreira Lage (098.003.577-50); Ricardo Massao Shigueoka (042.480.139-67); Rikelli Zanete (074.230.076-50); Roberto Santos da Silveira (035.815.026-40); Roberto Serpa Braga (836.644.327-20); Rodrigo Aparecido Barbosa (213.843.218-10); Rodrigo Carlos da Silva (051.715.967-86); Rodrigo Elias Fortes (105.295.537-16); Rodrigo Gouveia Straioto (178.676.298-66); Rodrigo Pereira Marques (100.237.607-61); Rodrigo Pires Demo (095.867.017-00); Rodrigo Silva Ferreira (109.876.917-16); Rogério Jacinto Mario (054.014.397-92); Ronie Gomes da Silva (106.765.277-95); Rooziely Maciel de Almeida (099.153.057-88); Samira Aparecida de Sena Osorio (055.330.467-47); Sandro de Almeida Soares (083.091.637-70); Saulo Fernando Quintao Ribeiro (044.519.596-75); Sergio Lyra Dantas Filho (768.478.707-10); Sergio Magalhaes (078.605.427-14); Sergio Scassioti Filho (473.219.466-49); Teresinha Mende Jorge (842.872.417-20); Thadeu dos Santos Siqueira (096.367.047-67); Thiago Machado de Almeida (102.091.737-77); Thiago Rodrigues da Silveira (119.188.757-07); Thiago da Silva Rodrigues (124.057.997-74); Tiago Gomes Gonçalves (105.161.677-82); Trajano Lima (019.313.145-51); Uellington Rodrigues da Silva (109.879.547-41); Valder de Araujo Rocha (088.493.207-95); Vanessa Silva de Moraes (056.121.917-66); Vicente Vando Resende (065.031.146-99); Washington Martins Malveira (371.549.746-72); Yuri de Oliveira Ribeiro (108.912.447-35); Zelio Soares Teixeira (042.253.785-35)

1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a. - Mct

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.028/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex de Almeida Fernandes (290.743.248-60); Alexandre Augusto D Ávila de Oliveira (363.530.758-04); Ana Lucia Travezani Ferreira (227.202.098-48); Ana Paula Teixeira Tavares (260.854.448-77); Fabiano Morelli (895.823.659-00); Fabio Daniel de Andrade (199.125.388-54); Felipe Odorizi de Mello (138.470.428-07); Fernando Alves Pinto Magalhães (298.891.048-06); Filipe Alves de Oliveira (412.943.958-82); Giovanni Dolif Neto (268.768.748-00); Gisele de Paula e Silva (324.427.618-07); Gláucia Aparecida Silva de Carvalho (165.319.398-00); Henri Rossi Pinheiro (011.385.110-30); Luiz Henrique Ribeiro Coura da Silva (278.151.198-67); Marcos Ribeiro de Araújo (297.540.848-07); Mario Lemes de Figueiredo Neto (171.103.818-03); Marta Malagutti (076.233.228-00); Maurílio de Carvalho Júnior (112.942.268-27); Monica Vaz Lima (904.800.150-15); Naiane Pinto Araujo (003.960.300-84); Priscila Cavalheiro Farias (996.419.760-87); Rafael Mello da Fonseca (320.062.318-71); Rafael Stockler Santos Lima (218.592.018-90); Raffi Agop Sismanoglu (889.102.297-72); Raphael Pousa dos Santos (295.448.878-65); Stephen James English (234.180.348-29); Sylvio Villas Boas Filho (345.833.248-04); Sávio José Buzzatto (073.709.938-09); Tatiane Lapolli Bressan (307.766.098-90); Thaísy Cristina Silva Gonçalves (314.069.538-14); Thiago Souza Biscaro (287.149.478-97); Wagner Flaubert Araujo Lima (023.403.884-57); Wanderley Oliveira Mendes (032.472.698-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em razão de não mais produzir efeitos financeiros por se referir a servidor que possui ato de desligamento, ou cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.369/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael Felca Gloria (308.067.848-65)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mct

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20/10/2010), em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em face da cessação dos seus efeitos financeiros antes do processamento por esta Corte de Contas.

1. Processo TC-018.373/2011-9 (ATO DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Cirlei Rodrigues Guimarães (CPF 956.524.691-53)

1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.468/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alaide Conceicao da Silva (005.329.798-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.451/2007-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hildete Flores Rodrigues (412.959.000-68); Magda Flores Rodrigues (297.544.880-53); Marcia Flores Rodrigues (297.564.720-49); Mirta Maria Pereira Dias (239.729.801-59); Salete da Silva Rodrigues (133.332.670-04)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.735/2008-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ines Anhaia Vasconcelos (748.648.667-91); Maria Barbosa de Lima (218.736.314-72); Marilisa Aparecida Pereira Di-tanno (920.270.167-91); Zelinda Salles Nunes (133.849.838-07)

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.319/2007-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Leda Izidoro Pereira Mitczuk (804.663.039-04); Maria Lucia Pereira Saito (603.142.819-91); Nira Izidoro Pereira Favero (670.095.659-53)

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.513/2007-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Lene Schmitt (499.455.809-49)

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Eduardo Azeredo Costa (004.745.335-49) regulares, dando-lhe quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20) regulares com ressalva, dando-lhe quitação, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.202/2010-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Eduardo Azeredo Costa (004.745.335-49); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seg. e Medicina do Trabalho - Mte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Seja determinado à Fundacentro que:

1.5.1.1. no prazo de 90 dias, identifique o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

1.5.1.2. no prazo de 180 dias, contados a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao TCU plano detalhado para substituição, até 30/9/2012, data do fim da vigência dos Contratos nº 008/2010 e nº 009/2010, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano.

ACÓRDÃO Nº 5535/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 169, inc. II, c/c o art. 212, do RI/TCU, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de se encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-030.411/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 004.978/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: II

1.3. Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

1.4. Entidade: Município de Xapuri/AC

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas simplificada da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina- SRTE-SC relativa ao exercício de 2009.

Considerando que a presente tomada de contas simplificada encontra-se perfeitamente constituída.

Considerando que as falhas observadas a partir dos elementos contidos nos autos ou foram justificadas ou devem ser consideradas meramente formais.

Considerando que as determinações já expedidas pela CGU tendem a corrigir as falhas observadas e a prevenir novas ocorrências.

Considerando que as propostas de determinações e alertas sugeridos pela unidade técnica em sua instrução nos autos reforçam e corroboram as já expedidas pela CGU.

Considerando que a unidade técnica manifestou-se unanimemente pelo julgamento da presente tomada de contas simplificada pela regularidade em relação a alguns responsáveis, pela regularidade, com ressalvas, em relação a outros responsáveis, e pela expedição de determinações (fls. 912 a 915).

Considerando que a representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica (fl. 916).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos Srs. Luiz Miguel Vaz Viegas, Roberto Caponi Garcia, Marlon Silva de Oliveira e Ned Massironi Carús, dando-lhes quitação;

b) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso 1, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;



c) com fulcro no art. 18, da Lei 8.443/1992, determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina que, no prazo de trinta dias, envie para apreciação do TCU novo ato do servidor Nelson Luckmann, por meio do sistema Sisac Net, por se tratar de alteração do fundamento legal da concessão, conforme art. 2º, inciso VII, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, informando à Secex-SC assim que concluídos os procedimentos necessários a tanto;

d) determinar à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina que verifique, por ocasião de sua auditoria de gestão, e informe nas próximas contas da SRTE-SC o cumprimento das recomendações apontadas no Relatório de Auditoria n. 244498, referentes aos seguintes itens:

d.1.) ausência de justificativas no Relatório de Gestão a respeito das variações entre metas assumidas e executadas, configurando reincidência por parte da unidade;

d.2.) reincidência de inexistência de indicadores de desempenho que permitam a avaliação da eficiência, efetividade, economicidade, qualidade e produtividade da gestão da SRTE-SC em 2009;

d.3.) interrupção de processo administrativo disciplinar, em que pese a gravidade dos fatos apurados, relativos a exercício de atividade profissional paralela por servidor, incompatível com horário normal de trabalho;

d.4.) realização da Tomada de Preços n. 01/2008 com incompatibilidade entre os componentes do Projeto Executivo, resultando na aquisição de serviços que extrapolam as áreas físicas de intervenção do contrato e em acréscimos financeiros ao Contrato n. 10/2008;

d.5.) ausência de aplicação de penalidade à empresa contratada, no Contrato n. 07/2006, bem como de exigência de ressarcimento de valores ao Erário;

d.6.) atraso no encaminhamento do Plano de Providências Permanente pela SRTE;

e) alertar a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina relativamente à ocorrência das seguintes falhas:

e.1.) elaboração, no âmbito do Contrato 11/2008, de projeto básico com ausência de detalhamento adequado dos itens a serem executados, essencial para caracterizar a obra e cuja falta dificulta a avaliação do custo e pode gerar a necessidade de aditivos, ferindo os ditames da Lei 8.666/1993, em especial seu art. 6º, inciso IX;

e.2.) antecipação de pagamento para a empresa responsável pela reforma do edifício-sede adquirir o elevador, no contrato 10/2008, em desacordo com os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964;

e.3.) acréscimos aos serviços contratados sem respaldo por meio de termos aditivos, no Contrato 10/2008, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/1993;

e.4.) ausência de exigência de inclusão do percentual de BDI e sua composição nas propostas de preços das licitantes, contrariando a jurisprudência do TCU consolidada por meio da Súmula n. 258.

1. Processo TC-019.530/2010-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Luiz Miguel Vaz Viegas (CPF 965.882.258-49), Roberto Caponi Garcia (CPF 223.735.439-15), Marlon Silva de Oliveira (CPF 601.241.809-49), Nêd Massironi Carús (CPF 293.080.540-49), Aurélio Naujorks (CPF 408.560.541-00), Carlos Artur Barboza (CPF 216.329.797-72), Joelmia Gonzaga (CPF 843.488.289-20), Rossana Silva Teixeira (CPF 399.279.549-72), Cleide Spricigo Koepsel (CPF 759.827.579-34), Anita de Souza Lanhi (CPF 311.011.519-00) e Valéria Christina Macedo Daruich (CPF 296.042.731-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e"; e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo estabelecido no item 1.4.3 do Acórdão 7.273/2010 - 2ª Câmara, conforme solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e encaminhar aviso ao presidente da CMO solicitando as informações sobre composição, dicionário de dados e o modelo de dados da estrutura da base de dados do sistema que aporta informação da lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.243/2011-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional - MF
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG)
1.4. Advogado: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da 3ª Secex, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante.

1. Processo TC-009.078/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.2. Interessada: Comercial Casa Premium Ltda, CNPJ 09.547.534/0001-07
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: David de Vargas D'Ávila, OAB/RS 65590.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da Representação formulada pela Câmara Municipal do Município de Miracema/RJ, por meio de seu Presidente, o Sr. André Luiz Amim Monteiro, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente e fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.365/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Representantes: André Luiz Amim Monteiro - Presidente da Câmara Municipal do Município de Miracema/RJ
1.3. Entidade: Município de Miracema - RJ
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar à Caixa Econômica Federal, no tocante ao Contrato 0250386-30/2008/MCidades/ CAIXA, referente a repasse de verbas federais, provenientes do Programa PNHS - Habitação de Interesse Social, para a Prefeitura Municipal de Miracema, relativo à construção de casas populares no bairro Pontilhão do Rosa, que analise o ajuste referente ao repasse em tela, verificando a ocorrência de falhas na execução, e tomando as medidas adequadas, em especial, no tocante às seguintes possíveis impropriedades:
1.6.1. inadequação do local escolhido para a construção das casas populares, gerando risco aos futuros moradores, pois tal localidade teria sido utilizada durante muitos anos como depósito de lixo, teria comportado uma nascente não devidamente drenada, e estaria a menos de 50 metros da margem do Ribeirão Santo Antônio, de forma que, na época das chuvas, essa região sofreria fortes alagamentos (item 12.1 da instrução);
1.6.2. atraso na execução da obra (item 12.2 da instrução).
1.7. determinar à Caixa Econômica Federal que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto às apurações realizadas referentes à determinação de item 1.6.;
1.8. determinar à SECEX-RJ que envie cópia dos autos à Caixa Econômica Federal para subsidiar o atendimento da determinação de item 1.6; e
1.9. enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça nº 13 deste processo à Câmara Municipal de Miracema, aos cuidados de seu Presidente e ao Vice-Prefeito do Município de Miracema, Sr. Juedyr Orsay Silva.

ACÓRDÃO Nº 5540/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, ante os motivos expostos no parecer da Secex/AM, encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para adoção de providências que entender cabíveis, e dar ciência desta deliberação ao interessado, arquivando-se os autos.

1. Processo TC-017.538/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Edson Bastos Bessa (413.687.622-04)
1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM (04.274.064/0001-31)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/AM, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e também cópia da documentação constante dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

1. Processo TC-019.112/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (04.812.509/0001-90)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tapauá - AM
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I; 26 e 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, em parcelar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Sr. Jaider Moreira de Almeida, imputada através do Acórdão 5505/2009-TCU-2ª Câmara, em 20 (vinte) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno/TCU; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.347/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Responsável: Jaider Moreira de Almeida (CPF 196.180.002-06)
1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC (CNPJ 04.071.106/0001-37)
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer dos elementos remetidos pela Egrégia Corte de Contas Estadual como representação, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU) para, no mérito, considerá-la procedente; e arquivar o presente feito, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 40, inciso II, da Resolução/TCU nº 191/2006, sem prejuízo de que se dê ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

1. Processo TC-031.937/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (CNPJ 28.483.014/0001-22)
1.3. Entidade: Município de Ibraçu/ES
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

c) Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 20):

ACÓRDÃO Nº 5544/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.735/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Carmen Valeria Bertaglia Sousa dos Santos (126.762.448-50); Maria Cristina Sylvestre (031.807.108-88).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.736/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Luiza de Azevedo (083.641.358-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.739/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elcio Stephani (072.957.826-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.919/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jessenira de Castro Alves (150.265.231-53)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.950/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edian do Carmo Silva (221.611.556-87); João Eudes Vidigal Guimarães (086.488.246-72); Neusa Veralice Rocha Soares (071.270.495-72); Paulino de Queiroz Teperino Rodrigues (127.748.201-20)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.089/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Enir de Souza (042.557.711-20); Maria Jovelina de Almeida (186.531.891-49)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.105/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Djacir Silveira de Moura (039.139.703-63)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA

1.3. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.116/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Juracy Vaz de Medeiros (021.659.101-53)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.273/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Didier Provenzano (275.093.621-72)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.256/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cora Amaral de Mello (004.327.092-15); Denila Teixeira dos Santos (770.256.016-91); Helena Dulce Lima dos Santos (018.434.397-60); Joana Rodrigues dos Santos (024.208.876-70); Josefa Dulce Lima dos Santos (860.295.257-00); Maria Aparecida Teixeira dos Santos (855.733.536-91); Maria Yvete de Mello Lopes (656.057.212-91); Mônica Dulce Lima dos Santos (962.547.697-00); Sebastiana da Silva Honório (515.638.006-91)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.653/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antonieta Moura Jucá (495.306.743-68)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.373/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josué Alfeu de Souza (181.742.301-06)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.435/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laurenyr Rodrigues Azevedo (969.894.597-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.471/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina da Silva (006.988.526-56); Frederico Augusto Ribeiro da Silva (006.988.486-24); José Ephigênio da Silva (014.176.496-15); Noemi Chiavegatto Pereira (696.793.397-34).



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.092/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Alzira Sotero Leite (596.210.104-97)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.118/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nayr Cavatti Roversi (996.183.387-20)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.138/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jonatan da Silva (012.880.453-01); Maria Célia Cândido da Silva (674.780.183-00); Paulo Sérgio da Silva (975.137.333-68)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão n. 2.412/2011 - 1ª Câmara:

1. Processo TC-015.306/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Ferreira de Abreu (166.074.145-91); Antonia Henrique da Silva (920.728.797-87); Escolástica Maria de Jesus (726.175.865-53); Esmeralda Ribeiro de Carvalho (052.031.487-59); Estelita Ferreira de Abreu (156.090.495-04); Hilda de Abreu (921.842.435-15); Ivonne Cândido Ribeiro de Sá (021.884.117-57); Iza Jones Lopes (071.257.577-40); Izabel Gentil Leocadio (042.862.877-00); Luiza Rodrigues Monteiro (174.164.502-68); Maria Aparecida Dias Galvão (038.108.351-96); Maria Aparecida de Oliveira (041.614.768-25); Maria Augusta Rodrigues Monteiro (211.641.002-97); Maria Salete de Oliveira Lima (104.336.677-61); Maria da Gloria Josefa Pereira (388.588.354-68); Maria de Assis Silva (902.008.706-10); Nair Ragazini Cesar Leite (246.174.608-70); Neide de Fátima Gomes dos Santos (040.893.548-03); Newton Moreira (011.924.504-34); Odete dos Santos Gonçalves (083.869.597-38); Palmira Lemos Farias (212.398.002-15); Raimunda Ferreira de Abreu (352.316.965-87); Raimundo Guimarães da Costa (007.808.122-04); Regina Maria Antunes Russo (739.085.098-15); Sônia Chaves Vieira (031.915.757-15); Valentina Ferreira de Abreu (166.073.845-87); Zilah Malheiros Sayão (625.711.177-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - ME/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. José Trindade Neto (144.470.701-97); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53) e Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04) regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo fazer as seguintes determinações, e, com fulcro no art. 39, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU n. 191/2006, tendo em vista a proposta de audiência no âmbito do TC-024.361/2010-0, em sobrestar o julgamento das contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04), sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 922/935 e desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.102/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); José Trindade Neto (144.470.701-97); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Programas Sociais - MiCi.
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Ciência:
1.6.1. determinar à Caixa Econômica Federal - Programas Sociais que, no prazo de 90 (noventa) dias:
1.6.1.2. apresente plano de ação para aperfeiçoar o registro e o controle dos cálculos das taxas de administração pelos serviços prestados no âmbito dos programas sociais, de modo a permitir a demonstração, a qualquer tempo, para o gestor e para os órgãos de controle, da memória de cálculo de cada módulo, garantindo a transparência das cobranças efetuadas e dos pagamentos recebidos ou em atraso;
1.6.1.3. corrija o montante da taxa de administração cobrada no âmbito dos Contratos CPS 044/2007 e 006/2006, referente às análises das prestações de contas dos programas sociais da UG 175004, extraindo os valores relativos a contratos do FNHIS, bem como verifique se ocorreu situação semelhante no cálculo das taxas devidas nos módulos "seleção" e "contratos efetivados", tanto no exercício de 2008 como nos anteriores, providenciando ainda o devido acerto nos valores a pagar, se for o caso;
1.6.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal - Programas Sociais que, as seguintes impropriedades foram verificadas nos documentos que compuseram o processo de tomada de contas relativo ao exercício de 2008:
1.6.2.1. rol de responsáveis em desacordo com o estabelecido na IN/TCU n. 57/2008, vigente à época, que estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas;
1.6.2.2. ausência de informações, no Relatório de Gestão das contas de 2008, sobre as metas físicas e financeiras estimadas para os programas sociais vinculados ao Ministério das Cidades, restringindo a análise dos resultados obtidos no exercício analisado, em desconformidade com o disposto nos normativos deste Tribunal, a exemplo do item 2 do Anexo II da DN/TCU n. 94/2008.

1.6.1.3. corrija o montante da taxa de administração cobrada no âmbito dos Contratos CPS 044/2007 e 006/2006, referente às análises das prestações de contas dos programas sociais da UG 175004, extraindo os valores relativos a contratos do FNHIS, bem como verifique se ocorreu situação semelhante no cálculo das taxas devidas nos módulos "seleção" e "contratos efetivados", tanto no exercício de 2008 como nos anteriores, providenciando ainda o devido acerto nos valores a pagar, se for o caso;
1.6.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal - Programas Sociais que, as seguintes impropriedades foram verificadas nos documentos que compuseram o processo de tomada de contas relativo ao exercício de 2008:
1.6.2.1. rol de responsáveis em desacordo com o estabelecido na IN/TCU n. 57/2008, vigente à época, que estabelece normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas;
1.6.2.2. ausência de informações, no Relatório de Gestão das contas de 2008, sobre as metas físicas e financeiras estimadas para os programas sociais vinculados ao Ministério das Cidades, restringindo a análise dos resultados obtidos no exercício analisado, em desconformidade com o disposto nos normativos deste Tribunal, a exemplo do item 2 do Anexo II da DN/TCU n. 94/2008.

ACÓRDÃO Nº 5563/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento das multas impostas por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 1.873/2007 - TCU - 2ª Câmara, aos Srs. Jorge Alberto de Andrade Eurich, Lillian de Aze-

vedo Gonçalves e Leonidas Pereira dos Santos em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.091/2001-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)
1.1. Apenso: TC-011.191/2002-5 (Representação).
1.2. Responsáveis: Adailton da Rocha Teixeira (488.219.776-68); Cassio Tadeu Maciel (400.990.161-68); Cesar Cardoso Borges (245.787.971-04); Cristina Aparecida Reginaldo Lima (239.548.841-00); Eliana Fátima de Aguiar (455.604.206-20); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Ethel Airtton Capuano (446.704.519-87); Gidália de Santana Brito (185.098.351-87); Iramar Duarte (215.102.371-00); Isabella Cruz (358.674.851-53); João da Cruz Naves (112.730.971-49); Johanness Eck (006.583.638-32); Jorge Alberto de Andrade Eurich (127.158.327-53); Julio Maria de Rezende (096.736.361-68); Leônidas Pereira dos Santos (145.039.131-15); Lillian de Azevedo Gonçalves (153.307.881-53); Luciana Gozzi (151.231.668-74); Marcia Maria da Silva (339.130.131-72); Maria Abadia Silva (498.625.706-44); Roseni Moreira Teixeira (373.306.911-00); Welma Alvarenga Gebrim (212.881.941-53); Wesley Alves dos Santos (605.711.441-87).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF n. 10.226; Teodoro Ramos, OAB/DF n. 10.996.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-007.447/2009-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado da Paraíba - CRA/PB.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, encaminhando-se cópia dos autos à Secretaria Nacional de Programas do Desenvolvimento do Turismo/Departamento de Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo, para conhecimento e medidas cabíveis a seu cargo, e cientificando o representante desta decisão, com o envio de cópia da instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-012.784/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Fernando Antônio Junqueira, Juiz de Direito da Comarca de Caxambu/MG
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxambu/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Advogado constituído nos autos: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5566/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, encaminhando-se cópia dos autos à Secretaria Nacional de Programas do Desenvolvimento do Turismo/Departamento de Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo, para conhecimento e medidas cabíveis a seu cargo, e cientificando o representante desta decisão, com o envio de cópia da instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-014.640/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Fernando Antônio Junqueira, Juiz de Direito da Comarca de Caxambu/MG
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxambu/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5567/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao interessado com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.053/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

Gerais
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Bugre/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-016.783/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Blumenau/SC (83.184.226/0001-17).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Blumenau/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-016.789/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de São Bento do Sul (83.536.854/0001-14).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Bento do Sul /SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, encaminhando cópia da instrução elaborada pela unidade técnica ao Procurador Regional da República Onofre de Faria Martins, para conhecimento e providências que entender cabíveis, dando ciência desta deliberação ao Município de Matias Barbosa/MG e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo posteriormente.

1. Processo TC-017.344/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Matias Barbosa/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5571/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, à Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-018.882/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: João Batista de Souza (302.725.721-87).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Regional de Sustentação ao Negócio - CAIXA-GILIC-GO.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Francisco Taveira Neto - OAB/GO n. 17.866.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-019.436/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Câmara Municipal de Blumenau/SC.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Blumenau/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-019.459/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Antonio Jair Abreu Farias, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-019.460/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Antonio Jair Abreu Farias, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e à Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Ouvidoria/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-019.475/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio Verde/GO.

1.3. Unidade Técnica: Secex/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária

d) Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (Relação nº 20):

ACÓRDÃO Nº 5576/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 1.5.1. do Acórdão TCU nº 2888/2011-Primeira Câmara, ata nº 15/2011, a contar da ciência do presente acórdão.

1. Processo TC-002.943/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alcidir da Silva (184.408.607-06).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.532/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Gomes da Silva (089.826.353-00); Albino Monteiro dos Santos (184.330.731-68); Alvenir do Amaral Baretieri (305.342.590-49); Ana Martins Gomes (036.091.478-06); Angela Ferreira do Rio Autieri (274.956.688-65); Beatriz Maria dos Santos (206.367.330-68); Cleber Almeida de Carvalho (261.666.747-91); Cleide Batista Nobre (617.584.933-72); Cleunice Alves Ortiz (304.552.600-44); Dalcir Rosa de Oliveira Silva (151.239.361-49); Eliane Gonçalves da Silva (107.076.625-91); Elio de Bortoli Teixeira (289.279.820-53); Eloisa Elena dos Santos Freitas (210.747.807-44); Erminia Tibobay de Sousa (113.876.372-15); Eulália Galdino Guimarães (590.902.517-15); Fluvia Maria Jose da Costa (226.300.821-72); Francisco Aires Lopes (152.879.471-00); Francisco Lima (131.589.611-72); Gilceia Batista Laurentino Tomaz (608.782.667-04); Gonçalves Damazio (400.624.577-72); Helena Ferreira da Silva (311.973.457-87); Ivania Rodrigues dos Santos (117.334.701-15); Ivone Felix de Oliveira (278.220.445-91); Jair Alves de Mendonça (276.206.207-10); Jane Goulart da Silva (333.029.010-20); Jose Carlos de Oliveira (253.413.677-15); Jose Piedade Cardoso (379.021.647-04); João Batista Nunes (318.556.607-68); Leonice Barros (245.566.101-68); Luiz Roberto Oliveira da Cruz (329.357.307-04); Marcia Fraguas Soares (626.848.337-53); Maria Amelia Lima Machado (591.050.707-91); Maria Amélia de Andrade Filha (400.634.107-53); Maria da Fe Fontes (284.074.826-68); Maria de Fatima Rodrigues de Oliveira (243.427.340-87); Maria do Socorro Lima (072.178.718-59); Marina Nunes da Silva Moreira (700.725.747-04); Marlene Lopes Garcia (304.514.930-87); Mitsuo Fujimoto (370.428.668-00); Nadir Vieira (177.494.331-04); Nilda Maria Alvarenga (656.225.107-91); Raimunda de Jesus Carvalho Everton (171.132.373-04); Sonia Rosa (304.606.030-00); Suely Costa dos Santos (371.372.207-20); Suely Ferreira das Neves (433.717.107-00); Terezinha de Jesus Galo Soares (208.915.206-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. determinar à Sefip que faça constar nos dados das servidoras de atos de nº 10003371-04-2011-000129-9, Alvenir do Amaral Baretieri, e nº 10003371-04-2011-000028-4, Nadir Vieira, o gênero feminino e não masculino como informado pelo órgão responsável.

ACÓRDÃO Nº 5578/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.980/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleuce Ines Silva (415.029.227-20); Ester Dalva de Oliveira Xavier (369.965.057-04); Gilson Alves de Magalhães (341.218.037-87); Ilsa dos Santos (439.502.647-87); Jorge Cecílio (396.932.957-49); Jorge Ferreira da Silva (181.784.487-34); Marcelos Guimarães da Silva (321.558.087-04); Maria do Rosário Madureira Severino (532.445.167-34); Myrian Pierangeli (657.947.887-04); Regina Helena Pereira Gomes Ferreira (322.131.747-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.998/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Euclides Gomes (097.006.259-15)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.170/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Maria Carício Maciel (268.347.904-20); Etiane Dias Cardoso (127.909.234-34); Euclides Felipe da Silva (192.854.774-53); Felismino Humberto Barbosa (080.220.894-00); Fernando Antônio Calazans Barbosa da Silva (113.445.804-59); Ivone Menezes de Oliveira (231.748.464-04); Joselma de Queiroz Paes (080.820.064-04); Marlene Matias da Rocha Santos (105.072.724-04); Valdemar Evangelista de Oliveira (124.442.944-91)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.920/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth da Silva Fonseca (346.770.706-87); Jaci Domiciano Nogueira (284.795.996-34); Luiz Augusto da Silva (328.986.497-91); Maria Aparecida Gonçalves (328.960.427-68); Maria Lucia Benzi da Silva Zamprogno (049.976.202-97); Osmarina Pereira Gomes Pacheco (114.748.741-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.013/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Pedro de Andrade (030.887.824-87)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.033/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ednelson Moraes de Omena (504.252.187-91); Márcia Cristina Santos de Oliveira (610.322.477-20); Ramon Eduardo Poyares (026.927.677-72)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.094/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleto Mattos (042.980.712-00); Joel Inácio de Oliveira (073.024.791-00); Luiz Carlos Carneiro da Costa (388.328.957-49); Luiz Roberto de Almeida (160.209.526-49); Marília Gonçalves Mendes Costa (302.449.350-68); Paulo Roberto Curcino de Souza (308.585.937-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.100/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Almeida Santos (059.165.421-00); Joaquim Alves de Sales (079.279.403-68); Raimundo Messias da Silva (050.314.001-53)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.119/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Augusto de Oliveira Ferreira (017.723.332-04)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.226/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joana Maria de Souza (145.027.124-34); Josinete Rodrigues da Silva (177.893.114-68)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Pedro do Nascimento (061.667.764-20)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.302/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ruth Botelho Villela (236.086.257-04)
1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.320/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Horta de Abreu Brandão (011.787.926-68)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituídos nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.321/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raylton Sebastião Pinto (049.266.509-59)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.323/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisca Noburga de Souza (522.607.554-53)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte motivado pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.324/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osvaldo Saraiva de Sousa (083.905.251-00)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.718/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isa Emília Pedrosa de Medeiros (025.798.122-53)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.719/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alberto Lins de Farias (060.214.765-49)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.723/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Ildefonso do Nascimento (315.766.216-34); Carlos Alberto Hemetério de Oliveira (140.509.866-04); Dirlene Luzia Melo Ferrante (256.595.296-15); João Roberto Sita (710.204.708-87); Maria Helena Marques (331.032.596-20); Otaviano José Greco Rodrigues (196.288.896-72); Sérgio Kehdy (344.488.967-49)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.648/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Durvalina Fernandes de Paula (772.570.148-68); Elisabete Leonardo Oioli (121.548.228-00); Francisco Galeno Sidou Cavalcanti (003.733.891-91); Hermelino de Oliveira Santos (390.246.448-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.875/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alba Paranhos da Silva (567.576.467-49); Claudimir Veneno de Mattos (034.347.607-09); Cleodézio Muniz Silva (404.429.697-91); Cristiane Ribeiro Soares (020.963.187-26); Eraldo Parente Ribeiro (972.481.777-68); Jorge Marcelo Messias da Costa (008.465.107-58); Júlia Cerqueira Pinho (763.254.667-72); Júlio César Valladares da Fonseca (019.381.107-30); Kid Carlos dos Santos Almeida (835.441.787-53); Lídia Alves dos Santos (802.527.377-68); Lidione Maria Malaquias Pinto (011.017.767-30); Marcelo Ramos Rocha (017.562.457-70); Quitéria de Lima Cunha (552.508.237-34); Ramofly Bicalho dos Santos (012.549.947-77); Tânia Maria Machado Ferreira (610.483.487-68); Tânia Maria Nascimento de Oliveira (882.312.407-72); Wagner José Oliveira de Brito (640.197.647-00)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.020/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Santos Correa (015.588.160-46); Andriara Cossetin (001.916.750-40); César Ricardo Alves de Lima (312.030.628-26); Cristiano Lourenço Sanches Carassai (803.912.730-00); Daniela da Silveira (013.084.600-74); Flávia Stefani Leaes (692.426.310-00); Roselaine Lopes Pimentel (480.954.270-04); Vanessa Flores Braga (977.235.090-49)
1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.022/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alax da Fonseca Cavalcante (982.787.112-91); Alex Carvalho Caneiro de Oliveira (002.144.863-97); Alisson Allan Rodrigues Clementino da Silva (072.708.274-43); Almany Gonçalves da Silva Júnior (128.904.407-45); Anderson Gadelha Miranda (029.288.703-50); Antonio Anderson Lopes Diaquino (047.062.013-73); Antonio de Sousa Carvalho Primo (027.883.663-10); Arlindo Leonardo Silva Andrade (033.211.153-95); Claudio de Oliveira Farias (010.695.130-08); Clenilson Chagas da Silva (040.701.613-92); Danilo Batista da Silva (032.734.033-90); Douglas Pinto Vieira Júnior (142.525.597-31); Eder Cunha Ferreira (060.060.794-10); Eldhem Marcos Carvalho do Nascimento (049.770.624-50); Eremildo Alves Campos Filho (033.287.923-25); Eufrasio Lucio Silva Neto (045.223.553-78); Everton Bruno Pereira (053.980.833-41); Felipe Reus Pimenta Almeida (670.192.423-91); Fernando Viana Braz Neto (003.483.073-14); Francisco Alencar Cavalcanti (075.521.004-27); Francisco Alexandro da Silva Lima (034.638.243-29); Félix Araújo Dantas (017.333.295-10); Glaudson Well da Silva Rocha Paiva (651.754.683-91); Gustavo Sampaio Vidal (036.856.533-50); Helton Alves Silvino (007.567.633-80); Hélio Fernando Vieira Luiz (015.971.063-48); Italo da Silva Batista (027.985.163-40); Jardielson Silva de Oliveira (030.522.873-03); Jefferson Augusto de Araujo Silva (095.811.564-88); José Nunes de Araújo (081.219.864-60); João Humberto Barbosa da Mota Filho (047.926.093-13); João Luis Rosalcantara Sobrinho (018.580.313-03); João Victor Araújo da Silva (046.835.563-40); Julio Cesar Craveiro de Sousa (035.597.533-50); Kairo Igor Araujo Luz (021.251.973-59); Karlos César Araújo Luz (038.395.053-80); Luan Coelho Souza (048.569.383-63); Luciano Soares da Silva Junior (117.419.737-40); Malcon Jose Coutinho do Carmo (028.965.763-63); Marcos Felipe Moura Sousa (035.520.083-06); Melquisedeque Cláudio Oliveira da Silva (075.174.384-41); Pablo Manoel Viana Rebêlo (032.895.393-85); Paulo Henrique dos Santos (077.046.324-00); Rafael Wender Gomes Bezerra (014.282.123-37); Rafael de Sousa Lima (007.960.443-92); Ralhildo de Sousa Rocha (025.193.823-92); Romário Carlos Ribeiro Vieira (021.806.223-09); Stanley Valentim Rodrigues (012.675.323-78); Thiago Mendes de Amorim (013.624.254-51); Vitor Fábio Fonseca Silva (029.402.945-18); Wagner Siqueira de Oliveira (053.770.705-00); Wandeson Honorio da Silva (083.337.564-41); Werisleyk Queiroz da Silva (048.994.533-37).

- 1.2. Órgão: 23ª Batalhão de Caçadores - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.031/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aarão Soares (975.859.807-44); Abel Pereira de Souza (793.257.267-34); Abel Pereira do Nascimento (661.407.577-20); Abeli de Oliveira Henrique (706.409.127-53); Abílio Jorge Mangela (766.521.657-91); Abrahão Bahr Mendes (798.795.607-44); Acari José Pereira da Silva (854.446.427-00); Acemir Augusto de Souza (307.305.707-20); Acir Camilo (004.916.037-03); Adail de Carvalho André (014.198.157-17); Adailton dos Santos Jesus (015.558.967-90); Adair Almeida de Castro (024.273.257-75); Adalberto Lopes de Oliveira (398.624.617-72); Adalberto Ricardo da Silva (702.333.497-15); Adalto Odon Marques Rezende (775.060.737-49); Adão José dos Santos (762.325.657-20); Adão Santos Gno (702.550.677-04); Adão Xavier de Souza (365.184.767-53); Adauto Souza dos Santos (952.524.797-04); Adebalecy do Carmo Maia (392.732.617-87); Adeildo Laurentino Ferreira (376.110.117-15); Adelaide Adriana Penha (973.450.167-49); Adélia Aparecida do Amaral Cláudio Garcia (954.909.497-91); Adélia Francisca de Moraes Rossi (036.226.327-20); Adelino Marques Neto (567.501.887-53); Adelmo Pereira da Fonseca (697.438.517-04); Ademar José de Matos (953.126.417-15); Ademar da Paixão Lima (733.072.977-91); Ademilson Silva das Mercês (966.018.847-15); Ademir Cordeiro da Costa (637.527.197-53); Ademir Gonçalves de Oliveira (335.040.837-00); Ademir Rodrigues de Araújo (030.046.407-08); Ademir dos Santos Pereira (019.306.327-11); Adenair Alves (504.792.107-72); Adenei Silvério de Miranda (648.230.087-15); Adenilson Cruz Lima (018.095.677-93); Adenilson Rocha dos Santos (520.118.014-00); Adenilson Salvador Salino (962.289.897-15); Adenis Oliveira da Costa (589.099.587-15); Aderbal Matos dos Santos (315.045.157-49); Adilson Costa de Souza (934.425.997-68); Adilson Flausino (588.363.067-72); Adilson Fontoura Siqueira (018.988.757-58); Adilson Machado da Silva (988.669.907-87); Adilson Magalhães de Oliveira (518.910.267-04); Adilson Mello Moreira (010.354.827-03); Adilson Pereira da Rosa (747.583.067-53); Adilson Pires Costa (011.482.097-00); Adilson Silva (258.854.217-49); Adilson Silva do Nascimento (896.112.687-34); Adilson da Silva Cardoso (336.157.217-72); Adilson de Souza Cabral (690.669.307-72); Adilson do Valle Gomes (857.625.987-72); Adilton Bento Silva (937.595.257-68); Adino Cabral Short Júnior (026.538.887-26); Adir Alves Cardozo (500.812.847-72); Adivar José de Matos (012.041.997-10); Admilson Belmonte dos Santos (991.686.507-87); Admilson Cordeiro Gomes (317.109.997-72); Admilson Figueiredo da Silva (685.001.307-68); Adnérsio Conceição da Silva (635.417.507-15); Adonias Antônio Marinho (696.535.937-49); Adriana Alves Basílio (007.179.667-39); Adriana Andrade Brasil



(931.871.577-34); Adriana Campos Heizer (022.532.077-05); Adriana César Soares (013.657.567-69); Adriana Espinar de Araújo (006.961.057-64); Adriana Gomes Serra Pereira (013.682.877-94); Adriana Lobato Muniz (857.564.747-49); Adriana Marinho Martins Oliveira (033.558.577-93); Adriana Patrícia Vieira de Souza (005.768.207-09); Adriana Paula de Almeida Sampaio (847.922.567-04); Adriana Pinheiro Abreu Sales (025.829.197-48); Adriana Rosendo Basílio (004.983.287-59); Adriana Vieira Guimarães (607.215.617-72); Adriana da Fonseca Torres (011.569.307-66); Adriana de Carvalho (006.622.987-13); Adriana do Amaral Malta Faria (022.333.657-20); Adrianete da Silva Santos (009.292.297-03); Adriano Anselmo da Silva (905.176.877-04); Adriano César Santos Knoeller (640.593.757-72); Adriano Manuel Alves Gonçalves (872.141.567-68); Adriano Paula de Lira (018.879.947-85); Adriano Sérgio Ribeiro Calazans (309.015.887-68); Adriano de Brito Coradini (890.186.137-20); Adriano de Paula Pereira (006.468.867-46); Adu-gan Xarifa da Silva (683.641.487-53); Adyr Lopes de Oliveira (612.064.667-15); Aécio Fabiano Alves Xavier (870.242.257-34); Aelton Paschoal da Silva Lobo (718.524.767-53); Afrânio Correia do Nascimento (665.588.167-68); Agamenon Martins Júnior (908.365.967-49); Agenor Marcolino de Lima Santos (532.744.907-68); Agildo Martins de Oliveira (928.110.787-20); Agnaldo Abreu Alcântara Filho (592.863.267-34); Agnaldo Adriano do Nascimento (015.975.987-04); Agnaldo Ferreira (961.093.517-68); Agnaldo Henriques Sousa Luiz (015.506.127-51); Agnaldo dos Santos Baiense (690.467.947-68); Agostinho Alves Neto (898.565.037-87)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.034/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amarildo Januário Justiniano (807.319.707-30); Amaro Ferreira Cavalcante (592.902.427-87); Amaro Jorge Manhães Rangel (501.863.107-49); Amaro José Aze-re-do Galaxe (886.739.287-53); Amaro Michel Bissonho Calil (017.800.077-95); Amaro Miguel da Silva (090.866.924-00); Amaro Pereira de Azevedo (424.006.517-87); Amauri Gonçalves Barbosa (005.841.477-08); Amauri Pinto Gouveia (176.425.407-44); Amauri Silva de Paula (777.700.137-04); Amauri da Conceição Luz (025.449.267-32); Amílcar José Ferreira Filho (953.528.647-15); Amilse da Costa Wasconcelos (326.022.277-49); Amilton Barbosa (456.928.747-68); Amilton Mesquita Nunes (357.039.207-44); Amil-ton Vieira de Souza (486.381.967-68); Ana Célia Pinto Rodrigues (036.216.027-98); Ana Cláudia Gonçalves (008.598.717-46); Ana Cláudia da Costa Barroca (035.375.217-74); Ana Cláudia da Silva de Oliveira (068.360.787-19); Ana Cristina Costa de Pinho Gusmão (872.073.387-91); Ana Cristina Santos de Moraes (900.553.307-20); Ana Cristina da Costa da Rosa (876.615.437-53); Ana Cristina de Araújo Pereira da Costa (071.143.097-75); Ana Glauce de Souza Brito (047.668.897-38); Ana Helena Monteiro Vieira (974.253.707-00); Ana Ilza Rodrigues da Silva (010.411.127-50); Ana Lúcia Almeida Martins Dias (011.530.437-18); Ana Lúcia Coppola de Souza (759.673.247-04); Ana Lúcia Lima Brites Pedro (008.847.357-02); Ana Lúcia Pascoal Valentim (033.226.417-32); Ana Lúcia Soares Batista (587.279.654-49); Ana Lúcia da Silva Cerzedello (044.175.967-00); Ana Lúcia de Sousa Elídio (446.071.647-04); Ana Lúcia de Souza (659.927.337-87); Ana Lúcia dos Santos Feitosa (757.394.457-87); Ana Luíza Silva (757.475.967-72); Ana Márcia Anadias Muraro Lofrano (023.081.257-05); Ana Márcia Pessoa Fa-gundes Silva (018.986.507-56); Ana Maria Barbosa Monteiro (860.002.417-04); Ana Maria Barbosa de Oliveira (555.623.887-15); Ana Maria Cardoso Chaves (035.933.187-41); Ana Maria Fátima Sousa Carvalho da Silva (005.074.559-08); Ana Maria Oliveira dos Santos (311.035.377-68); Ana Maria Peixoto de Lima (551.753.417-15); Ana Maria Silva Ferreira (011.434.967-36); Ana Maria Tomaz (902.266.317-53); Ana Maria da Silva Sabatini (830.544.217-91); Ana Maria da Silva de Paula (800.783.547-49); Ana Nery de Melo Goulart (027.452.267-54); Ana Nery do Carmo (950.473.107-44); Ana Paula Barbosa dos Santos (028.431.737-36); Ana Paula Duarte (014.159.357-18); Ana Paula Gonçalves Constantino (004.738.217-10); Ana Paula Santos de Oliveira (020.655.127-41); Ana Paula Souza de Oliveira (071.917.187-30); Ana Paula de Araújo Ramos (030.033.007-33); Ana da Glória Pereira (893.437.007-68); Ana da Silva Vieira (883.239.607-63); Ana de Jesus Duarte Pereira (456.374.077-20); Anailton de Jesus Santos (662.171.997-34); Ander-son Antônio Maia (987.072.137-00); Anderson Barreto Bispo (005.049.747-26); Anderson Bissonho Calil (027.041.527-05); Ander-son Cabral de Souza Fernandes (026.000.367-09); Anderson Coe-lho Isaías (021.664.857-23); Anderson Gomes de Souza (006.439.487-59); Anderson José Torres de Lima (866.411.157-04); Anderson Leocádio Reid (987.286.957-04); Anderson Luiz Santana da Silva (986.678.407-00); Anderson Martins dos Santos (022.098.497-21); Anderson da Conceição Borges (016.894.887-78); Anderson da Fonseca Salermo (015.593.607-71); Anderson da Silva Oliveira (004.578.517-16); Anderson da Silva Serpa (013.574.547-08); Anderson de Assis Verri (008.884.337-86); Anderson dos Santos Martins (026.188.747-57); Anderson dos Santos Tejedas

(012.828.747-05); Anderson dos Santos Valviessse (020.463.487-37); André Cabral de Souza Filho (016.216.987-69); André Cosmo de Melo (003.836.647-99); André Felipe Soares Ribeiro (999.156.697-04); André Gonçalves Gandara (053.454.147-00); André Luis Cam-pos dos Santos (027.405.487-61); Andre Luis Oliveira de Almeida (006.973.057-16); André Luís Sacramento de Almeida (022.721.607-51); André Luís Serra (012.362.427-42); André Luiz Caldeira Veiga (673.067.137-87); André Luiz Diogo Catarino (020.663.227-41); An-dré Luiz Domingos Alves (011.460.617-06); André Luiz Drumond Pinto (015.009.697-61); André Luiz Gomes Pinto (023.264.277-00); André Luiz Jardim de Sá (014.912.447-39); André Luiz Machado Costa (012.447.147-12); André Luiz Medeiros (886.040.557-20); An-dré Luiz Meireles Mendes (028.573.927-10); André Luiz da Silva Cordeiro (957.193.937-49); André Luiz da Veiga Cabral Pinto (837.302.817-04); André da Silva Costa (010.075.347-70); André da Silva Mello Pereira (019.310.277-30)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.035/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Mendonça Soria (016.507.027-79); André Luiz Paula de Lira (023.539.347-90); André Luiz Ro-drígues de Lira (038.657.067-11); André Luiz Silva de Oliveira (359.522.887-15); André Luiz Silva de Paula (010.476.177-65); An-dré Luiz Vieira Guedes (025.863.917-21); André Nunes Valério (011.346.187-94); André Pacheco Ferreira (005.515.727-01); André Ricardo Valoura de Oliveira (023.579.917-39); André Santos Silva (027.182.157-47); André Silva dos Reis (011.924.637-65); André Tei-xeira da Silva (016.214.647-76); André Vicente do Espírito Santo (885.024.227-15); Andrea Barbosa da Silva (014.721.087-95); Andrea Correa (019.633.817-42); Andrea Correa do Nascimento (026.195.617-52); Andrea Jagl de Pinho (009.961.327-16); Andrea Márcia Santos (013.035.417-18); Andrea Oliveira Costa (010.089.697-96); Andrea Pereira de Carvalho (024.167.207-40); And-rea Pereira dos Santos (027.143.827-46); Andrea Rocha de Souza (013.876.057-80); Andrea Rosa da Silva (008.579.317-50); Andrea Silva Telles (036.834.677-38); Andrea Torres Dias (003.970.297-99); Andrea de Jesus Magalhães (016.225.497-08); Andréia Alves Esteves (030.406.447-50); Andréia Cristina Ferreira da Silva (035.327.267-18); Andréia Ferreira Teixeira (014.350.757-57); Andréia da Costa Marinho (036.686.467-08); Andréia da Silva Paraguay (012.388.357-16); Andressa Kely Correa (019.168.207-19); Anemias Botelho dos Santos (991.243.607-59); Anésio Nicolau de Oliveira (737.500.347-53); Ângela Cristina de Souza Batalha (033.467.417-45); Ângela Ma-ria Alves da Silva (459.936.027-91); Ângela Maria Carvalho Vieira da Encarnação (014.451.157-60); Ângela Maria Gomes (755.389.117-72); Ângela Maria Pereira Machado Moura (003.328.227-70); Ângela Maria Piontkoski (996.786.327-72); Ângela Maria Prata Lisboa (025.813.327-94); Ângela Maria de Araújo (928.624.897-00); Ângela Maria de Souza Bomfim (787.686.597-68); Ângela Maria de Souza Franca (769.398.807-63); Ângela Maria de Souza Libório (316.826.187-49); Ângela Maria de Souza Ribeiro (009.516.377-89); Ângela Maria do Nascimento (006.873.817-03); Ângela Maria dos Santos Coutinho (741.431.667-04); Ângela Maria dos Santos Matola (412.625.227-49); Ângela Martins de Albuquerque (601.929.097-20); Ângela Regina Rodrigues da Silva (008.781.887-62); Ângélica Bo-mar-o D Almeida (976.129.017-49); Ângélica Julião de Almeida (019.283.107-02); Ângélica Soares Cavalcante (785.434.527-91); An-gelino Adão (019.519.917-02); Angelita dos Santos Lopes (019.629.487-81); Ângelo Antônio Belo dos Santos (580.744.817-00); Ângelo José Oliveira da Silva (918.588.797-87); Ângelo Moura (564.400.907-63); Ângelo Paulo Moraes Moreno (734.597.717-04); Anízio Barreto da Silva (006.158.847-41); Anna Lúcia Cacholi (918.547.417-72); Anna Maria do Couto Figueira (566.316.427-87); Anselmo Barbosa da Silva (962.857.967-34); Anselmo Guimarães Gomes (649.527.387-87); Anselmo Silva da Costa (849.333.487-15); Antônia Rodrigues Correa de Paula (007.271.867-60); Antônio Al-berto Alcântara Lima (877.739.537-91); Antônio Alexandre de Souza e Silva (573.725.607-30); Antônio Aloísio de Amorim Santos (000.496.047-59); Antônio Alves Bernardino (136.395.013-49); An-tônio Alves Carvalho (241.450.257-68); Antônio Araguary Alves (420.155.107-53); Antônio Caetano (278.007.177-04); Antônio Cal-das da Silva (605.243.327-20); Antônio Carlos Antunes dos Reis (640.783.457-00); Antônio Carlos Barbosa Braga (009.327.937-03); Antônio Carlos Bomfim da Silva (037.378.187-38); Antônio Carlos Cansiani Domingos (809.393.767-68); Antônio Carlos Correia dos Santos (660.621.447-53); Antônio Carlos Donato da Silva (467.867.407-15); Antônio Carlos Fidelis da Silva (702.543.037-49); Antônio Carlos Flor (805.172.267-15); Antônio Carlos Gonçalves Ferreira (392.339.797-68); Antônio Carlos Gonçalves da Silva (685.074.967-68); Antônio Carlos Lourenço (966.298.867-04); An-tônio Carlos Machado (275.049.217-34); Antônio Carlos Machado Martins (310.972.437-53); Antônio Carlos Martins Turola (814.158.777-34); Antônio Carlos Nogueira Velasco (348.916.177-72); Antônio Carlos Nonato (787.686.677-87); Antônio Carlos Nunes Barboza (484.129.457-00); Antônio Carlos da Conceição

(007.126.407-89); Antônio Carlos da Silva (016.284.197-33); Antônio Carlos da Silva (183.766.657-15); Antônio Carlos de Sousa Martins (870.537.487-15); Antônio Carlos de Souza (536.871.327-49); An-tônio Carlos de Souza (766.694.327-04); Antônio Carlos de Souza Rosa (421.806.867-49); Antônio Carlos do Nascimento (858.063.157-20)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.036/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Oazem Esteves (407.716.017-00); Antônio Carlos Pimentel Sales (504.161.387-72); Antônio Carlos Pinto Soares (666.967.477-53); Antônio Carlos Ri-beiro da Silva (006.988.337-83); Antônio Carlos Ribeiro da Silva (874.913.977-00); Antônio Carlos Rodrigues da Silva (792.389.207-53); Antônio Carlos Romeiro (608.671.837-72); Antônio Carlos Rosa da Silveira (640.803.907-34); Antônio Carlos Sant Ana (581.723.197-20); Antônio Carlos Seixas de Souza (238.646.307-97); Antônio Car-los Serri Tambasco (894.683.337-87); Antônio Carlos Vieira (006.180.367-76); Antônio Celso Siqueira Loliola (739.926.827-49); Antônio César Pereira dos Santos (933.228.447-49); Antônio Clério dos Santos Motta (738.317.947-15); Antônio Domingos Gomes (554.789.487-72); Antônio Elias de Paula (563.390.387-00); Antônio Fernandes Ferreira da Silva (417.533.487-49); Antônio Fernandes da Rocha (520.823.347-91); Antônio Fernandes de Carvalho Neto (006.079.907-24); Antônio Fernando Muniz Cavalcante (527.798.827-00); Antônio Flávio Correa César (014.490.157-94); Antônio Gomes de Paulo (504.236.227-49); Antônio Grigório Martins de Castro (010.639.737-08); Antônio João da Silva (057.965.307-20); Antônio Joaquim Dias do Canto Filho (003.232.377-89); Antônio Jorge Cardoso Teixeira (409.195.877-04); Antônio Jorge Moreira Bar-bosa (755.415.997-68); Antônio Jorge da Silva Santos (717.713.107-82); Antônio José Miguel dos Santos (440.260.997-68); Antônio José Pires Donato (005.683.887-55); Antônio José Sales Barbosa (616.670.137-34); Antônio José Vieira de Souza (018.537.957-55); Antônio José da Silveira Guimarães (413.943.217-91); Antônio José de Oliveira (274.069.387-72); Antônio Leoback (358.802.957-53); Antônio Luiz Ferreira de Souza (011.438.377-46); Antônio Luiz Rosa Guedes (749.592.987-15); Antônio Luiz de Medeiros (439.461.607-78); Antônio Marcos Alves dos Santos (027.320.937-00); Antônio Marcos Dias da Costa (589.697.567-87); Antônio Marcos Fredler Mendonça (015.922.057-20); Antônio Marcos Raimundo da Silva (019.377.997-86); Antônio Marques dos Santos (590.824.107-53); Antônio Maurício dos Anjos Neto (012.365.967-14); Antônio Nunes de Souza Filho (456.399.577-00); Antônio Oliveira de Andrade (807.590.847-34); Antônio Paulo Quadrelli (718.077.647-53); Antô-nio Paulo Ventura (376.534.667-53); Antônio Pereira da Cruz (017.673.847-93); Antônio Plauto de Oliveira Pinto (584.349.687-20); Antônio Ramos Mendes (706.138.427-15); Antônio Ribeiro Coelho (482.736.357-91); Antônio Ricardo dos Anjos Ramos (710.101.147-00); Antônio Roberto Bueno de Souza (799.137.417-34); Antônio Ruyvace Fernandes (008.909.027-63); Antônio Salvador Robles (665.789.737-53); Antônio Silva de Freitas (824.888.867-34); An-tônio Sívio Ferreira (531.578.777-04); Antônio Soares Melo (329.602.207-49); Antônio Soares de Souza Lima (592.545.647-53); Antônio da Costa Reis Neto (877.616.537-04); Antônio da Silva (266.669.367-87); Antônio da Silva Alves (573.322.077-53); Antônio de Nazareth Rodrigues Salles (834.004.007-34); Antônio de Oliveira Serrano (620.154.867-04); Antônio de Oliveira Trubano (003.916.617-10); Antônio de Pádua Abi Chacra (011.318.637-12); Antônio de Pádua de Andrade Borges (839.384.277-87); Antônio de Souza Prado (300.337.997-68); Antônio dos Santos Herculano (832.741.117-91); Aparecida da Silva Paraguai (000.643.617-05); Aquilino de Oliveira Brito (158.980.837-15); Aramis Heringer Rocha (962.788.207-06); Araquem Fiúza de Lima (003.371.117-82); Arati Ramos Cardoso (841.446.707-59); Arialdo Batista Pereira (030.557.057-93); Arildo Roque Coutinho (555.563.297-53); Arilson Leandro da Costa (005.638.077-17); Arilson Moreira Barbosa (016.009.937-45); Arilson Tadeu de Assis Silva (029.792.187-82); Arilson de Sousa Schroeder (897.928.077-72); Arinda Bazeth do Car-mo (363.563.017-91); Aristides Martins de Souza Filho (778.060.857-34); Aristides Zandonai (556.800.627-04); Ariston de Oliveira Alves (005.859.117-62); Arlei Rodrigues de Jesus (011.255.927-10); Arlene Alves Pena de Pinho (822.599.767-00); Arlete Ramos Theodulino (089.058.487-70); Arlete dos Santos Fabiano (494.941.047-49); Ar-liete de Assis (331.500.447-15); Arlindo Abtibol Filho (489.139.443-91); Arlindo Ferreira dos Santos Filho (286.729.767-20); Armando Amorim Cunha (899.537.977-49); Armando José Gracioli (803.637.257-68); Armando Marcos Silva de Almeida (648.888.787-49); Armindo Salustiano Barbosa de Oliveira (601.003.117-68); Arn-aldo Alves Julião (007.316.807-66); Aroldo Muniz Bastos (676.423.907-00); Aroldo de Carvalho Gulão (368.459.577-20)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.041/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleomar Souza Cutrim (024.233.827-58); Cleonia Andrada Cafe de Matos (922.181.137-91); Cleonilson Lima Domingues (971.532.497-53); Clerio Tailor da Silva (025.542.117-60); Clerio dos Santos Filho (799.389.737-87); Clesio Jorge Pereira de Aguiar (005.562.857-51); Cleudson Gomes Martins (913.224.647-15); Cleuza Coelho Pinheiro (004.519.927-25); Clícia Denis Galardo (006.887.017-52); Clímenes Amaral de Oliveira (011.318.017-92); Clodoaldo Barros Pinheiro (010.155.887-27); Clodoaldo Boechat Fernandes (006.627.537-71); Clodoaldo Matos de Santana (244.624.205-78); Cloir Feliciano de Moura dos Santos (835.715.907-91); Clovia Vieira Chaves Neta (002.745.847-43); Clovis Ribeiro de Almeida Valle (666.902.187-91); Clovis Soares Lima (894.453.507-82); Conceicao Ferreira (686.520.897-87); Conceicao Ramos de Souza Farias (567.846.357-87); Conceicao de Maria da Silva Ferreira Gomes (797.098.697-87); Cordelia de Souza Eduardo (521.589.427-20); Cosme Alves Leite (006.604.277-10); Cosme Ferreira de Gouvea (025.868.217-50); Cosme Francisco Pires (786.237.907-15); Cosme Jorge Vidal (004.114.557-70); Cosme Jose Rodrigues Santos (026.142.137-99); Cosme Jose Torres (303.122.997-53); Cosme Mariano da Costa (023.491.927-25); Cremilda Peixoto de Almeida (009.329.057-81); Cremilda da Silva Roza (743.493.097-72); Cremir Patricio da Silveira (846.567.357-87); Creso Luiz Froes da Cruz (617.240.177-72); Cristiana Antonia de Oliveira dos Santos (036.107.397-62); Cristiane Alcantara Martins de Souza Correa (009.195.667-66); Cristiane Alves Rangel (006.332.847-00); Cristiane Angelica Maurity Lage (018.725.897-07); Cristiane Barbosa Benevides (036.433.757-51); Cristiane Estevam Silva de Lima (019.675.827-00); Cristiane Gomes Menezes (011.324.947-02); Cristiane Regina da Silva Sant Anna (036.019.557-17); Cristiane Rocha Alves (036.175.857-01); Cristiane Silvestre da Fonseca (033.217.647-92); Cristiane de Souza Lourenco Siqueira (033.196.497-01); Cristianno Pinto da Rocha (027.273.067-09); Cristiano Antunes Figalo (048.171.977-65); Cristiano Faria dos Santos (025.768.017-90); Cristiano Lima Miranda (020.582.107-35); Cristiano da Silva Chianca (013.297.197-60); Cristiano dos Santos Pentagna (025.934.937-20); Cristina Conceicao da Silva (019.448.657-56); Cristina Gomes da Costa (864.515.967-87); Cristina Gonçalves Ferreira (976.985.557-04); Cristina Rangel Dias (035.587.027-43); Cristina Ribeiro Soares (014.248.897-66); Cristina Siqueira Ferreira (615.943.937-53); Cyro Cozendey da Silva (300.954.257-72); Dagoberto do Nascimento Borba (506.613.537-53); Dairo Gomes da Silva (602.027.427-68); Daise Lucidy da Conceicao Santos (009.159.027-29); Dalmo Cozendey (749.335.157-00); Dalmo Rodrigues de Oliveira (412.353.127-04); Dalva Rodrigues de Oliveira (933.271.617-04); Dalva Rosa dos Santos (383.335.207-82); Dalva de Oliveira Teixeira (698.593.707-10); Dalva dos Santos Costa (003.953.277-17); Dalvacir Ferreira Rosa (640.660.027-49); Dalvina Camilo Jeremias de Oliveira (587.510.687-53); Damiana Maria de Oliveira Fonseca (033.210.267-08); Damiana Teixeira da Silva (535.900.157-72); Damiao David Contarato (023.647.467-79); Damiao Duarte Silva (720.791.007-00); Daniel Avila Roza (803.855.247-49); Daniel Davila Costa (406.341.407-87); Daniel Macedo Moura (649.918.227-34); Daniel Moreira Campos (923.988.397-53); Daniel Nery da Silva (025.957.307-89); Daniel Pinheiro Junior (410.472.227-87); Daniel Roberto Faria Quaresma (980.953.747-68); Daniel Rosa da Silva (785.837.487-72); Daniel Santos Barbosa (126.107.127-15); Daniel da Silva Ferreira (005.642.397-71); Daniel de Souza Paulo (034.046.297-36); Daniella Carvalho de Amorim Ramos (044.354.247-38); Darclesio Jose Filho (761.908.547-53); Darcy Gomes da Costa (703.667.217-04); Darcy da Silva Brivio (530.731.427-20); Dario Gonçalves da Costa (934.492.327-20); Dario Lirio de Carvalho (933.640.677-91); Dario Marinho Quaresma (604.628.257-87); Dario Tavares da Cunha (816.304.177-34); Dario Vieira Araujo (003.463.797-41); Darlene Rose de Oliveira Suzano (018.210.507-54); Darley Monteiro (002.421.127-30); Dauri Moura de Carvalho (891.372.487-15); Davi Bezerra Francisconi (849.260.157-49); Davi Claudio Caldas Santos (019.430.217-24); Davi Siqueira (686.646.727-68); David Alves da Silva (002.329.167-21); David Andrade de Carvalho (582.291.757-72); David de Abreu Rocha (008.949.007-06)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa No Rio de Janeiro

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.043/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Domingos Sávio Rodrigues (777.567.977-87); Donil Francisco da Silva Júnior (018.916.667-38); Donizete de Souza Cavalcante (919.050.368-68); Dora Neuza dos Santos Botti (617.258.707-20); Doralice de Jesus Pereira da Silva (649.475.487-20); Douglas Freitas de Mendonça (003.574.967-95); Douglas Vieira de Melo (010.555.217-80); Dowiges Ferreira do Nascimento (803.095.777-72); Dulce Alda Neres Saraiva Cardoso (743.221.927-34); Dulcilea da Conceição Silva (973.582.407-82); Dulcinea da Silva Pizoeiro (025.553.907-07); Dulcinea do Nascimento Dias Santos (580.935.917-53); Dulcineia dos Santos Estevão (016.037.927-08); Durval Pierassol Neto (004.266.557-45); Eberson de Lima Fernandes (003.819.797-92); Ébio Willis Moreira (613.849.507-10); Eclair Valério Pereira dos Santos (031.307.457-77); Edalmo Silva Souza (001.584.587-70); Edelberto Becker (785.520.447-49); Edeleuza Barbosa Miranda Caetano da Silva (019.297.507-22); Edelson Fernando de Oliveira (972.397.557-20); Edem Souza da Silva Filho (808.371.317-15); Edenílton da Silva (011.998.997-20); Edenílton da Silva Patrocinio (006.993.547-57); Éder Ferreira Valentim (843.108.207-00); Éder Medeiros (835.746.117-49); Éder Reis de Santana (404.955.407-06); Ederson de Oliveira Nascimento (018.830.727-35); Edgar Mustrange Filho (365.587.617-34); Edilma de Oliveira Ramos (011.850.657-92); Edilson Aguiar de Souza Filho (757.955.747-91); Edilson Bonifácio de Souza (513.969.637-15); Edilson Domingues (342.253.907-72); Edilson da Silva Borges (676.706.447-53); Edimar Santiago (008.420.827-94); Edimar Silva Ramalho (013.422.877-46); Edimilson Scaffo Passos (811.175.077-34); Edimilson de Araújo Silva (009.220.857-65); Edimir Fernandes da Silva (003.345.147-89); Édina Marau Cajazeira (596.225.987-49); Edinaldo Borges da Silva (357.895.737-20); Edinaldo Galino Alves (100.131.447-66); Edinaldo José Pereira Maia (012.901.647-03); Edineia da Cruz Moreira (748.254.707-00); Edinei Santos Duarte (018.208.337-39); Edinei dos Santos Campos (032.686.997-23); Édio Godinho Rodrigues (009.446.137-64); Edione Maciel Braga (423.936.047-15); Edir Falcão do Nascimento (851.840.207-72); Edirson Neves do Nascimento (932.541.487-20); Edison Batista de Oliveira (001.487.837-24); Edison Beiral Ventura (764.310.107-87); Edison Capucho de Melo (012.349.687-03); Edison Chagas (554.634.107-63); Edison das Dores Ramos (020.449.147-94); Edison de Oliveira (350.465.037-00); Edivaldo Xavier (010.626.947-08); Edivânia Dias Cláudio Marques da Silva (849.963.907-00); Edivânio Tiscate (006.382.057-94); Edmar Franca Eduardo (004.309.537-20); Edmar Martins de Barros (953.980.747-68); Edmar Siqueira Lobo (884.278.547-49); Edmar de Oliveira Ramos (892.662.007-78); Edmilson Barbosa da Silva (750.121.977-04); Edmilson Catharino Passos (931.928.277-34); Edmilson Luiz de Sousa Beckman (547.955.247-34); Edmilson Marques (783.290.607-30); Edmilson Nicolau da Silva (021.695.477-03); Edmilson Ramiris Honório (003.042.227-20); Edmilson Santiago (036.548.387-74); Edmilson da Silva Oliveira (686.111.887-72); Edmilson de Azevedo (782.056.467-91); Edmilton Delaroli Maldomado (010.322.847-06); Edmilton da Silva (984.833.747-49); Edmir Pereira da Silva (892.247.447-53); Edmundo Camilo (034.331.497-55); Edmundo Ferreira de Gouveia (737.902.817-00); Edna Cristina de Oliveira Amêndola (010.450.867-11); Edna Ferreira Turque (934.141.457-15); Edna Gomes da Silva Correa (849.492.287-49); Edna Maria Graciano (006.854.287-96); Edna Maria de Franca Silva (020.883.087-17); Edna Matheus (528.123.327-00); Edna Reis Madeiro da Costa (963.374.277-34); Ednaldo Francisco Alves (855.184.927-15); Ednaldo Gomes Araújo dos Santos (028.434.087-17); Ednélia Santos Silva Mendonça (010.806.257-04); Edney Ramos Duarte (016.006.977-71); Edson Barbieri Garcez (006.325.757-27); Edson Barreto de Oliveira (587.244.277-72); Edson Batista da Silva (011.294.237-78); Edson Batista de Carvalho (908.017.177-87); Edson Carvalho Godoy (852.092.877-34); Edson Clementino dos Santos (779.415.007-87); Edson Climaco dos Santos (879.449.797-49); Edson Colli Christo (008.873.517-60); Edson Crispim Rosa de Souza (010.955.027-78); Edson Cruz dos Santos (927.145.287-91); Edson da Silva (032.464.407-86); Edson da Silva (695.412.217-34)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.046/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ênio Garcia da Silva (256.918.997-91); Enir da Cruz Peres (448.692.077-53); Enock Lima de Medeiros (013.166.577-44); Eraldo da Boa Morte Júnior (039.483.557-38); Eri Moreira e Silva Filho (355.409.317-34); Érica Susana de Souza Almeida (010.348.977-05); Erick Sigismundo de Abreu (000.262.887-29); Erika Verônica Oliveira Coutinho (036.588.557-62); Erinaldo Franca dos Santos (604.909.774-72); Eriston Carvalho de Mattos (094.159.917-55); Erivelto de Moura Franca (587.129.767-68); Erlan Cecílio da Mota (880.556.717-53); Erli Braz Proença Júnior (013.612.887-44); Erli de Almeida Rosa (931.709.047-87); Erlita Mary Ribeiro (017.799.647-14); Ermani Gomes dos Santos (030.123.147-84); Ermani José da Silva Berriel (027.353.647-80); Ermani da Boa Morte (564.387.617-53); Ernestina Rufino Sandes (731.530.797-49); Ernesto César Sampaio Figueira (447.357.827-53); Ernilandes de Oliveira Jorge (496.727.207-00); Esdras de Lima Nascimento (273.223.517-20); Esequiel Ramos Pessoa (848.777.237-49); Estanderlau Pedro da Silva (777.838.167-20); Estaniza Firmino da Silva (027.037.067-66); Estelita Gomes Serra (002.204.977-02); Ester da Conceição de Castro (684.256.947-87); Ester de Souza de Oliveira (013.287.127-02); Estevam Martins de Assunção (921.104.527-49); Estevão Alves de Souza (959.876.817-15); Etevaldo Dantas Pessoa (251.672.864-68); Euclides da Silva Filho (021.585.547-70); Eugênio Souza Fernandes (980.574.137-00); Euna Martins de Oliveira (003.219.777-26); Eunice de Souza Cerqueira (649.556.137-72); Eurico Pereira Correia (009.294.437-05); Eusébio da Silva Lage (013.498.417-06); Euzébio Gomes Pinheiro (004.791.307-01); Euzébio de Jesus Sodré Júnior (997.474.487-34); Euzeniro Barcelos (033.371.687-60); Evaldo Álvaro da Silva Júnior (007.152.057-06); Evaldo Ferreira Maia (000.083.067-45); Evaldo Ribeiro Cabral (300.028.187-87); Evando de Carvalho (901.104.397-91); Evandro Ezequiel Simão (019.490.297-86); Evandro Guimarães dos Santos (015.579.187-75); Evandro Lincoln de Carvalho (940.110.017-91); Evandro Pequeno de Oliveira (005.670.087-38); Evandro Rua Cunha (799.121.927-53); Evandro da Silva Soares (008.438.077-25); Evandro de Melo Santos (020.653.587-26); Evandro de Souza Equey (844.191.807-49); Evani dos Santos Rangel de Sousa (030.651.937-28); Evaristo Guilherme Pacheco (701.369.557-20); Everaldo Luiz do Amaral Moraes (005.493.227-01); Everaldo das Neves Moreira (756.102.647-15); Everton da Fonseca Sant Anna (013.196.897-10); Ewerton de Faria Segges (851.487.097-15); Ezequiel Alvarenga da Silva (445.008.077-72); Ezequiel Ferreira dos Santos (746.444.087-00); Ezequiel Ramos Braga (387.844.917-87); Fabiano Barros dos Santos (773.473.237-20); Fabiano Ferreira Borges da Silva (522.761.127-00); Fábio Adriano de Oliveira Azevedo (002.610.427-00); Fábio Alexandre Campos Heizer (001.927.057-76); Fábio Alfradique Moreira (012.925.077-56); Fábio Celso Teixeira de Abreu (010.170.827-07); Fábio Cosme de Simone (032.275.437-29); Fábio Cutrim Sodré (005.977.187-92); Fábio Elias Brito Motta (015.059.357-09); Fábio Fernando Soares (812.726.187-49); Fábio Francisco Freitas da Penha (014.958.507-14); Fábio José dos Santos Souto (033.845.137-46); Fábio Longo Dias (025.922.197-06); Fábio Luis Gomes Câmara (000.403.297-71); Fábio Luis Linhares Maciel (020.894.377-31); Fábio Luiz Amorim Ferreira (006.567.957-19); Fábio Luiz Ludgero (011.485.157-39); Fábio Luiz de Oliveira (890.209.527-49); Fábio Marcelo de Sá Corello (759.759.207-87); Fábio Marins Velasco (012.388.207-94); Fábio Medeiros de Oliveira (015.583.817-24); Fábio Rainho da Cruz (916.198.667-49); Fábio Roberto Galindo Alves (019.496.447-74); Fábio Russo Rodrigues (924.321.157-91); Fábio Ventura Canepa (016.052.657-48); Fábio Vieira da Silva (808.587.247-15); Fábio da Silva Fragooso (933.459.767-49); Fábio de Oliveira Souza (015.603.347-03); Fábio dos Santos Machado (650.063.647-34); Fátima Ferreira de Souza (005.943.717-08); Fátima Garcia de Brito (647.999.137-00); Fátima Kátia Vieira dos Anjos (839.470.007-15); Fátima Leite da Silva (832.068.097-20); Fátima Maria Ribeiro Pinto do Nascimento (597.484.607-97); Fátima Maria Santos da Silva (628.841.237-68); Fátima Maria da Silva Alves (909.602.387-00); Fátima Nunes Batista (635.443.347-04); Fátima Regina Carvalho (607.099.107-97); Fátima Sueli de Souza Reis (834.362.197-20)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.047/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fausto Manoel Madeira Neto (020.651.177-96); Felisberto José da Silva (397.591.217-00); Fernanda Alves Barbosa (071.250.347-13); Fernanda Cristina César Pimenta (884.247.317-00); Fernanda Vieira dos Reis (029.610.287-36); Fernando Antônio Alves dos Santos (417.776.207-59); Fernando Antônio Sales Pinheiro (972.456.827-04); Fernando César Madruga de Brito (604.249.237-34); Fernando César Passos dos Santos (003.026.447-25); Fernando César Tavares (582.189.637-15); Fernando Cezar de Araújo Francos (478.033.557-49); Fernando Fernandes Siqueira (670.359.907-63); Fernando Guedes Passos (013.310.977-11); Fernando José Amorim Lopes (612.896.047-20); Fernando José Mazeliah da Silva (882.248.487-87); Fernando José Soares de Almeida



(406.421.867-15); Fernando José de Oliveira (516.733.207-91); Fernando Luís de Oliveira (851.405.707-34); Fernando Luís de Oliveira Braga (931.634.797-15); Fernando Luiz Machado Soares (528.258.507-30); Fernando Luiz Monteiro (178.754.804-00); Fernando Luiz dos Santos (566.519.295-34); Fernando Marcello Ribeiro (774.625.647-34); Fernando Max Militão (025.514.077-02); Fernando Mayer Alves (056.451.258-35); Fernando Paiva Moura (021.689.727-02); Fernando Saraiva Vieira (035.921.587-40); Fernando Silva Ferreira (729.833.107-87); Fernando Tomaz da Silva (005.602.227-18); Fernando Werly Soares (392.586.617-53); Fernando da Cruz Salles (403.627.607-72); Fernando da Silva Santos (812.554.207-82); Fernando de Freitas Bastos (561.213.267-00); Fernando de Lima Casiano (736.794.027-91); Fidelis Gonçalves Filho (459.024.967-72); Flaminio de Azevedo Freitas (974.722.207-87); Flanindai de Matos (826.432.617-04); Flávia Alessandra Barreto Duarte (033.428.557-70); Flávio Badolato (547.981.327-72); Flávio Bernardo de Souza (682.488.657-20); Flávio José de Souza (935.786.107-63); Flávio Lopes Mezavilla Sobrinho (841.708.917-91); Flávio Lopes de Carvalho (018.586.267-57); Flávio Luiz Correa da Costa (929.175.857-49); Flávio Luiz de Oliveira Santos (281.768.807-44); Flávio Marques Gonçalves (002.474.607-02); Flávio Perrota Barbosa (019.482.487-00); Flávio Roberto Marques (045.528.127-00); Flávio Rodrigues (639.965.537-49); Flávio da Costa Pimentel (012.022.707-00); Flávio de Brito Leão (006.464.267-45); Flávio dos Santos Moreira (009.339.767-47); Flávio dos Santos Ramos (013.732.337-96); Francinei Brito da Silva (011.566.217-04); Francisca Alderi Lima de Souza (866.586.897-68); Francisca José da Silva (004.624.317-89); Francisco Alves Ferreira (991.312.777-72); Francisco Batista Honório (026.952.507-62); Francisco Carlos Lima de Andrade (571.289.287-15); Francisco Carlos Marques (896.982.587-87); Francisco Carlos Miguel de Souza (306.750.736-34); Francisco Carlos Pereira Vasconcelos (004.517.657-45); Francisco Carlos Sardinha de Sousa (858.094.037-00); Francisco César Miranda de Castro (012.169.117-97); Francisco Cláudio de Araújo (009.375.897-99); Francisco Cláudio de Castro (010.921.227-45); Francisco Correa da Silva (306.525.707-63); Francisco Edson de Oliveira (880.103.507-10); Francisco Edson de Sousa (627.118.817-68); Francisco Eduardo Diniz de Oliveira (529.333.007-10); Francisco Eudes Martins (349.097.707-63); Francisco Frederico de Souza Filho (023.168.137-20); Francisco Freitas da Silva (802.993.857-87); Francisco Gilson do Rosário (429.415.477-20); Francisco Horácio de Souza Ciciliano (008.438.507-36); Francisco José de Araújo Filho (759.315.677-04); Francisco José dos Santos (428.491.527-49); Francisco José dos Santos Assumpção (886.135.347-91); Francisco Kleber Tavares (857.356.637-04); Francisco Martin Aquino dos Santos (595.781.657-49); Francisco Marto Medeiros de Araújo (738.202.617-53); Francisco Miranda Vales (612.220.207-00); Francisco Moreira Filho (000.642.087-70); Francisco Pinho de Carvalho (025.133.157-15); Francisco Renato Lima (524.789.477-49); Francisco Rodrigues da Silva (566.723.227-87); Francisco Rodrigues de Souza (814.352.317-91); Francisco Rubim de Paiva (625.188.107-06); Francisco Sérgio Fernandes (933.325.487-00); Francisco Silva de Sousa (916.152.167-15); Francisco Wilson Xavier Lima (091.747.883-53); Francisco Xavier de Oliveira (389.714.107-87); Francisco de Assis Oliveira Júnior (309.310.457-20); Francisco de Assis Paixão (500.594.597-00); Francisco de Assis das Neves Correa (681.546.237-49); Francismar Faria Nascimento (514.164.337-91); Franklin Ferreira da Cruz (528.802.907-59); Frederico Carlos Silva Ribeiro (027.282.717-71); Fernando da Costa Inez (011.520.467-99); Gardel de Souza Carvalho (517.438.257-49)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.050/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Iara de Oliveira Silva (555.884.337-34); Idanilce Aparecida Torres (827.728.007-68); Idenir Alves Vieira (158.190.197-68); Ideval Ferreira Borges (396.925.077-34); Idomeu da Silva Barreto (013.105.227-66); Ieda Mello de Oliveira (315.319.977-91); Ignácio André da Costa Júnior (002.498.727-14); Ilca Rangel Martins (951.671.377-72); Ilcléia Sant Anna Rosa Pinheiro (934.963.117-20); Ildelita Santos de Lima (790.887.757-53); Ilma Mendes de Azevedo (077.218.597-27); Ilma Torres da Silva Boente (703.950.807-97); Ilmar Vieira de Oliveira (483.572.007-53); Ison Bastos do Amaral (028.303.567-64); Ilton Valério Adriano (025.519.097-24); Inácio Antônio Fortes Filho (116.276.547-04); Inácio Braz Ribeiro dos Santos (494.547.817-15); Indianara Oliveira Moura (711.003.777-00); Inês das Neves Manoel Pereira (010.576.737-90); Inez de Moura (670.307.267-15); Ingrid Andrade de Alcântara (042.602.077-41); Ira Correia Paula (023.169.827-51); Iracy Lourenço de Jesus (417.945.407-68); Iramy Bandez do Lago (737.946.357-87); Iran Alves Gomes (626.807.307-04); Iran Torres Franca (877.667.797-49); Irani Costa Lima (396.880.707-34); Irani Joaquim da Cunha (286.623.187-20); Irani Teixeira Vicente (602.653.457-15); Iranilda Ferreira de Andrade (810.244.877-68); Iranildo Francisco de Souza (038.614.697-74); Irany Lima de Oliveira (014.304.387-03); Irenaldo da Conceição Magalhães (523.973.517-

49); Irinéia Sant Anna Rosa (604.285.117-91); Irion de Andrade Moreira Júnior (009.238.057-37); Iris de Fátima Ferreira Faria (053.711.957-42); Irlei Gomes de Souza (872.459.657-49); Irlei Telles da Fonseca (903.726.117-53); Irma dos Reis Santos de Oliveira (296.835.307-10); Isaac Loureiro Júnior (892.676.057-04); Isaac Nildo da Silva Lima (849.335.507-00); Isaac da Costa Rocha (013.332.577-67); Isaac dos Santos Filho (037.938.887-11); Isabel Cristina Rodrigues Gomes (892.499.847-15); Isabel Cristina da Silva (838.978.957-49); Isabel Cristina do Nascimento (885.098.777-34); Isabel Gomes de Sousa (387.166.743-91); Isabeth Regina Thompson Cavalcante (006.660.187-82); Isac Alves de Lima (801.107.467-91); Isac Maurício Moreira (906.840.957-34); Isael Oliveira dos Santos (686.613.987-20); Isamar Maximiano Rocha (874.973.957-34); Isaneth Cristina Thompson Cavalcante (020.769.207-65); Isaura do Espírito Santo Pinto (682.704.377-00); Isis Oliveira da Cruz (439.160.407-82); Isis Pontes Khechhe (682.991.097-87); Ismael Gomes Pereira Guerra Neto (214.963.747-20); Ismael José dos Santos (981.383.247-91); Ismael Paulo Botelho de Oliveira (643.401.207-15); Ismael da Silva Eduardo (993.252.687-87); Ismael da Silva Filho (581.455.167-49); Ismar Cílio da Silva (456.482.637-91); Israel Andrade Miguel (019.519.887-52); Israel Bernardino de Souza (950.247.787-15); Israel Mariano da Costa (932.421.827-15); Israel Nascimento de Araújo (650.152.747-34); Israel Nunes Coelho (325.961.035-91); Israel Pereira Goulart (005.794.767-82); Israel Pinheiro de Almeida (955.548.237-34); Israel Sampaio (281.317.707-53); Israel Santos Rodrigues (025.574.827-22); Israel de Meneses (841.551.757-20); Issandra de Souza Santos (812.170.487-15); Itamar Macieira Ramos (862.366.957-68); Itamar Portela (813.489.917-04); Itamar dos Santos Lima (781.575.107-59); Ivan Carlos Soares da Luz (408.253.457-15); Ivan Casemiro (568.074.147-49); Ivan Freire de Lima (014.241.417-45); Ivan Gomes dos Santos Júnior (024.260.027-19); Ivan Inácio Ferreira (611.099.247-04); Ivan Norberto dos Santos (853.966.567-00); Ivan Peclat de Medeiros (522.439.237-34); Ivan Pinto Barboza (285.135.337-34); Ivan Sampaio de Araújo (773.974.107-82); Ivan Sérgio Ribeiro (537.610.577-68); Ivan da Silva (260.622.087-00); Ivan de Freitas da Silva (019.408.857-01); Ivan de Jesus Silva (480.946.257-91); Ivan do Carmo Santos (888.696.527-34); Ivana Célia Meireles Rodrigues (868.132.007-63); Ivanda Maria Brochado Mello (918.055.207-25); Ivani Rodrigues dos Reis (398.716.307-00); Ivânia Barboza Lobo (563.773.987-00); Ivânia Castilho de Abreu Araújo (869.056.947-20); Ivânia Silvestre da Paz (908.774.037-91); Ivanildo Francisco do Nascimento (581.527.927-72); Ivanildo Gomes Maia (007.083.827-54); Ivanildo Henrique (011.508.027-90); Ivanildo dos Santos Alves (808.089.057-91)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.051/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ivanildo Luiz Filho (464.977.657-00); Ivanildo Silva Menezes (372.328.197-49); Ivanir Alves Brum (029.414.757-88); Ivo César da Silva Reis (907.496.697-72); Ivo Flores de Azevedo (855.989.927-87); Ivo Pedula Oliveira (389.923.887-72); Ivo Teixeira de Jesus (108.288.697-15); Ivo de Azevedo (002.613.577-94); Ivone Maria de Souza Ramos (922.224.807-44); Ivone do Monte Neto Camargo (401.466.267-53); Ivonete Soares Luz Pacheco (683.977.557-72); Ivonete dos Santos Vieira (608.111.457-00); Ivonilson Barbosa Carvalho (012.896.157-05); Izabel Cristina dos Santos Costa (015.976.677-06); Izabel Silva de Oliveira Sena Melo (010.325.847-77); Izaías dos Santos (003.528.787-03); Izaltino José de Miranda Filho (373.630.427-72); Izis Correa da Silva (013.765.847-86); Jaci da Silva Costa (005.648.617-07); Jaciara Bertholdo dos Santos (436.270.217-20); Jaciara Rosa da Silva (795.900.717-91); Jaciara do Nascimento (632.278.277-00); Jacival Eleodoro dos Santos (581.964.127-20); Jackson Correa de Menezes (810.096.827-68); Jackson de Albuquerque (022.486.047-00); Jacqueline Rocha de Oliveira (880.393.077-91); Jacqueline do Nascimento Oliveira (011.194.707-30); Jacunas de Souza Mathias (910.858.027-87); Jacy Ferreira de Souza (299.756.707-68); Jacy da Conceição (517.341.507-00); Jacyro José dos Santos Ferreira (585.915.677-49); Jadir Feliciano (032.226.297-65); Jadir Paixão Moreira (024.756.677-29); Jael Soares de Brito (032.626.477-99); Jailson Boaventura Ramos dos Santos (000.267.627-30); Jailson Galdino da Silva (430.309.804-30); Jailson Vieira de Menezes (913.390.657-20); Jailton Alves Ferreira (021.693.297-14); Jailton Geraldo do Valle (008.915.817-23); Jailton Mendes de Souza (740.996.554-15); Jailton da Silva (016.093.457-54); Jaime Augusto Bastos (484.374.097-72); Jaime Carlos Ribeiro Nunes (016.450.087-11); Jaime Inácio Rodrigues (594.599.487-15); Jaime Nunes do Nascimento (361.195.477-20); Jaime Pereira Leite (638.665.107-30); Jaime Pereira da Silva (032.626.447-73); Jaime Protásio de Oliveira Filho (019.448.847-00); Jaime de Faria Salgado (382.904.727-49); Jaime Esteves da Silva (027.461.657-24); JaiNILSON Marinho de Magalhães (808.319.317-87); Jair Muniz Gomes (437.786.907-87); Jair Pereira da Silva Filho (011.734.917-83); Jair Queiroz de Souza (387.103.747-87); Jair Rodrigues da Silva (643.892.437-72); Jair da Rocha Reis (876.992.497-

04); Jair de Sousa Melo (252.448.687-72); Jairo Bento (702.827.817-49); Jairo Gomes Barreto (729.845.467-68); Jairo Lopes da Roza (005.699.587-33); Jairo Luiz do Nascimento (909.524.307-97); Jairo Mendes de Souza (379.013.891-68); Jairo Nunes do Nascimento (008.437.157-90); Jairo da Mata Rodrigues (010.919.967-76); Jamil Ferraz da Silva (800.443.797-49); Janaína Motta de Oliveira Pedroza (019.188.487-18); Janaína Santos Senna de Oliveira (010.759.447-16); Janaína de Oliveira (005.968.247-77); Janair Muniz Benedito (925.102.057-49); Jander Pagliasse dos Santos Mendes (019.133.547-92); Jandira Monteiro Lima (580.214.507-20); Jane Batista do Prado Silva (016.041.817-88); Jane Cristina Correa Duque (006.929.577-82); Jane Gomes de Freitas Leal (308.576.437-20); Jane Guimarães de Abreu (756.258.577-68); Jane Maria dos Santos Yanes (567.540.517-87); Jane da Silva Gomes (830.777.667-87); Janeide de Mendonça Carvalho (009.279.487-45); Janete Alves Nunes Porto (896.828.317-68); Janete da Costa Neves Pereira (022.439.657-98); Janeth Nascimento Soares (030.040.087-00); Janir Barbosa Pitanga Erse (855.253.087-20); Janisse Maria dos Santos (874.794.787-04); Jaobert Correia Pereira Júnior (006.634.207-41); Jaqueline Lopes Campos Pontual (010.580.007-48); Jaqueline Moraes de Souza (033.465.167-09); Jaqueline Ribeiro Sant Anna (823.822.397-00); Jaqueline Seda Teixeira (825.977.317-15); Jarbas Evangelista Sousa Fernandes (001.896.437-06); Jarbas Santos do Rego (012.812.507-16); Jarbas Thomaz da Cruz (309.374.697-34); Jarbas de Moraes Cavalcanti (520.117.714-04); Jasiel Fernandes (935.256.057-49); Jasiara de Oliveira Souza (033.709.237-00); Jataniei Fernandes de Araújo (631.979.957-91); Jayme Inácio Ferreira Neto (801.080.247-68); Jayme José de Araújo Silva (000.554.027-55); Jayme de Oliveira Filho (905.748.347-53); Jean Carlos Matos Pereira (026.537.777-38); Jean Carlos de Melo e Silva (013.692.177-90)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 5611/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.057/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joulber Luiz Gomes de Souza (501.288.417-53); Jovani Pereira Canela (012.586.477-96); Jovani Roberto Jubini Luzório (035.238.507-38); Joventina dos Santos Martins (381.991.227-49); Jozélia Souza Carneiro (423.745.537-87); Jozema do Espírito Santo Cardoso (472.838.907-34); Juarez Azevedo Dias (795.505.337-00); Juarez Caldas de Farias (002.539.437-10); Juarez Pereira da Silva Filho (012.775.867-48); Juarez de Souza Cruz (781.913.607-30); Juarez dos Santos (342.226.267-91); Juarez dos Santos Martins Filho (592.948.097-49); Juçara Maria da Silva (980.821.597-15); Juciara Delfim Penna (839.651.147-00); Juliana Celestino de Santana (036.339.237-80); Juliana Ramalho dos Santos (972.186.857-49); Julieta Maria de Araripe Pinheiro (357.636.987-20); Júlio Carneiro Gomes (625.296.177-91); Júlio César Alves Silva (003.373.457-75); Júlio César Campos (010.911.677-10); Júlio César Cortinovis (892.525.517-00); Júlio César Dutra de Moraes (027.190.037-78); Júlio César Ferreira da Silva (649.827.777-72); Júlio César Franco (808.119.907-10); Júlio César Lopes (009.541.927-61); Júlio César Oliveira Macedo (036.294.217-09); Júlio César Ramalho Barreto (003.435.417-42); Júlio César da Costa Campos (942.463.437-49); Júlio César da Silva (011.439.927-17); Júlio César da Silva Alves (806.160.037-49); Júlio César de Amorim Mouzer (998.807.097-72); Júlio César de Lima Machado (016.288.977-16); Júlio César de Oliveira Silveira (009.541.647-17); Júlio César dos Santos Campos (013.574.137-85); Júlio Cezar Antunes Arruda (760.722.077-15); Júlio Cezar Pacheco (011.278.277-90); Júlio Cezar de Azevedo (516.694.557-34); Júlio Hiraguchi (245.708.007-00); Júlio de Figueiredo Oliveira (810.256.457-15); Juraci Maria Lopes Vieira (651.596.167-72); Jurani Lessa de Freitas (225.809.057-15); Jurema Lopes Vasconcelos (474.209.957-53); Jurema de Oliveira Rangel (007.177.567-69); Jurupyra Augusto Ferreira (443.697.197-04); Juscélio Pereira da Silva (801.713.037-68); Jussara Alves de Araújo (603.891.337-87); Juvêncio da Silva Martins Neto (865.209.117-04); Kátia Aragão (842.772.977-49); Kátia Cilene Marinho dos Santos (013.093.737-10); Kátia Cilene Teodora Nunes (009.389.297-71); Kátia Cristina Cardoso (779.191.577-49); Kátia Cristina Ribeiro Felicissimo Matos (928.470.567-34); Kátia Izidoro Pereira (866.031.837-49); Kátia Lúcia do Nascimento Penteiro (600.197.277-04); Kátia Maria Pinto de Melo (441.845.577-91); Kátia Regina Pereira da Silva (765.752.417-00); Kátia Regina Santos Gomes de Almeida (032.567.707-70); Kátia Regina Silva de Souza (019.165.627-52); Kátia Regina da Silva Cardoso (646.691.067-91); Kátia Regina dos Santos Nascimento (859.717.667-91); Kátia Rios da Nóbrega (716.223.657-04); Kátia Simone de Moura Godois (037.916.337-32); Kátia da Silva Vieira (914.436.447-49); Kelly Cristina Soares Graúdo (033.510.267-06); Kelly Regina Cândido Ramos (011.021.077-86); Kenedy Vicente da Silva (801.025.307-34); Kleber Luiz Gomes (519.042.767-68); Kleber dos Santos Guimarães (986.483.497-53); Lacimar Guimarães (872.101.007-25); Ladjiane de Sena Silva (013.298.697-37); Ladislau dos Santos Filho (676.037.347-20); Lael Correa de Almeida (965.266.297-68); Laércio Luís da Franca Amorim (851.834.077-20); Laerte Medeiros Sousa (769.759.167-72); Laerte Nascimento da Silva (836.398.027-72); Lairton Souza Paiva

(586.228.377-34); Larry Alves dos Reis (407.615.767-20); Laudenor Martins e Silva (598.034.287-72); Laudimar Gomes Viana (033.787.367-47); Lauro Correia Cardoso Filho (252.192.783-04); Lauro Rangel Paes (990.805.087-72); Lauro Reginaldo Monteiro da Silva (829.125.647-00); Lauro da Silva (897.917.467-53); Lauro dos Santos Filho (009.541.757-51); Lavina Carneiro de Melo (009.152.277-38); Lázaro Santos de Jesus (012.141.887-10); Leandro Luiz dos Santos (000.640.457-06); Leandro Medeiros de Souza Leão (021.370.097-22); Lecildo Gonçalves de Souza (006.827.097-60); Le-da Cristina de Barros Almeida (004.566.957-02); Ledilma Nascimento Barbosa (006.750.517-11); Lédio Fernandes de Alencar Lopes (413.690.337-53); Leila Maria de Oliveira (555.605.127-53); Leila Maria dos Santos da Cruz (817.551.557-00); Leila Queiroz de Almeida (009.354.937-78); Leila de Oliveira Honório Cabral (865.097.217-91); Leila de Souza Barbosa (593.240.237-72); Leiliane Tremolet Alves (854.392.747-15); Lélia Brum (018.627.657-58); Leni de Almeida da Costa (800.254.807-82)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.058/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leni Porto da Silva Miranda (023.192.487-90); Lenício Leandro Rubin (944.486.807-97); Lenilson Silveira de Souza (273.968.867-91); Lenilson da Rocha Luiz (484.085.307-04); Lenir Palheiro (492.393.767-04); Lenira Moraes de Oliveira (937.443.587-04); Leny dos Santos Gonçalves (009.069.747-20); Leonardo Costa Lubanco (026.952.457-69); Leonardo Ribeiro Cesário (007.223.107-65); Leonardo da Rocha Modesto (037.361.177-36); Leonardo de Freitas Vieira (022.396.037-39); Leoni Olívia de Almeida Braga (443.223.137-87); Leonidas Araújo Guerra (794.477.837-91); Leônici Silva Gabriel (902.397.337-20); Letícia Oliveira Souza Leal (015.039.927-80); Levertton Márcio Pereira da Silva (787.381.487-49); Levi Maia Couvo (237.338.707-78); Levy da Silva Correia (673.761.697-68); Lia Mônica de Oliveira (852.690.507-49); Liberalino João Daniel (266.403.687-49); Libertino Roque (581.939.797-53); Lício dos Santos Morais (018.140.357-96); Lídia Maria Carvalho Oliveira (784.245.777-87); Lídia Maria Reis de Melo (880.484.387-04); Lídia Pereira Alves (803.094.617-15); Lídia Soares dos Santos (608.756.157-91); Lídia de Paula Souza (974.960.577-20); Lílian Lopes Barcellos (866.667.387-72); Liliiana Patrícia Rocha da Cunha (032.661.157-67); Liliiana de Oliveira Rosa (019.242.407-69); Liliane Cabral Rocha (030.130.467-08); Liliane Farias Soares de Paula (004.505.367-77); Linandro Júlio da Silva (586.928.947-53); Lindacy Nunes de Barros (894.405.017-15); Lindalva Maria da Silva (523.327.567-87); Lindemberg Soares Cordeiro (554.845.907-44); Lindon Pinheiro dos Santos (968.386.047-87); Linemar de Faria Cardoso (530.832.617-72); Lino Leis (461.944.957-15); Lírio Augusto Pavão (016.046.067-03); Loelindo Ferreira Lima (587.773.507-15); Lourdes Maria dos Santos (199.470.897-20); Lourival Carneiro da Silva Júnior (922.063.527-53); Lourival Joaquim Gomes Filho (641.180.107-04); Lourival Nunes da Silva (520.846.397-00); Luana Maria Pereira Nascimento Cavalcante (813.778.787-91); Lucas Alves Pinto Filho (392.495.737-15); Luci Alves Moreira da Silva (018.895.027-31); Lúcia Cristina Tavares (588.946.597-04); Lúcia Félix de Oliveira (005.836.317-38); Lúcia Ferreira Chales (386.615.787-87); Lúcia Helena Miranda Faustino (709.405.507-25); Lúcia Helena Rodrigues de Sousa (825.423.097-87); Lúcia Helena Silva (800.292.307-30); Lúcia Helena Zanela do Nascimento (535.721.907-97); Lúcia Helena da Silva de Oliveira (787.856.777-87); Lúcia Helena de Sousa (409.500.507-68); Lúcia Bessa Beirão Santos (407.478.837-34); Lúcia Regina de Souza Baihense (540.712.837-34); Lúcia Santa Rita da Silva (590.339.917-72); Lúcia Solange Henrique (941.236.327-34); Lúcia da Conceição Lázaro dos Reis (892.570.577-04); Luciana Figueira Villaca (008.845.587-46); Luciana Peres Souza (019.548.117-80); Luciana Pinto Vieira (044.368.017-56); Luciana Rosa Angélica Pereira Groba (959.151.097-72); Luciana dos Santos (650.644.887-34); Luciana dos Santos Barbosa (011.903.477-84); Luciana dos Santos Costa (023.256.357-83); Luciane Ferreira da Silva (030.708.017-06); Luciane da Costa Pereira Rosa (834.743.077-20); Luciano Alves Pinheiro (942.925.827-34); Luciano André dos Santos (025.802.357-01); Luciano Ferreira da Silva (969.245.357-04); Luciano Ferreira dos Santos (032.585.097-60); Luciano Gonçalves de Lima (789.338.977-04); Luciano Nascimento Gomes (013.279.937-59); Luciano Rodrigues Damasceno (037.259.497-27); Luciano Rogério Pinheiro de Oliveira (016.306.267-67); Luciano Rosa de Lyra (032.664.757-04); Luciano Venâncio da Silva (537.359.947-68); Luciano Viana Latavanh (019.726.587-19); Luciano da Silva Guimarães (001.381.787-63); Luciano de Mesquita Barreto (855.589.077-20); Luciany Soares Vieira (588.982.207-15); Luciene Aquino do Nascimento (019.673.867-90); Luciene Azeosa do Nascimento (035.938.937-62); Luciene de Araújo (563.198.277-34); Luciene de Araújo Trajano Alves (857.111.527-34); Luciene de Matos Silva (840.088.737-91); Lucier Coelho Gonçalves (967.945.937-34); Lucileide de Carvalho Silva (429.686.667-20); Lucimar Augusta de Amorim Andrade (640.068.327-53); Lucimar Marchon Vieira (833.504.467-87); Lucimar Pereira da Silva (728.851.147-20); Lucimar Santos Gramoza (025.651.487-98); Lucimar Santos de Oliveira (528.910.707-04); Lucimar Simeão Cardoso (893.479.607-30); Lucimary Gomes de Oliveira (734.313.467-15); Lucineia dos Santos Estevão (883.919.307-34)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.062/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Silva de Almeida (011.570.247-42); Marcelo Simões da Silva (010.581.457-11); Marcelo Teixeira (021.705.357-21); Marcelo Viana Eugênio (004.117.697-90); Marcelo Vieira Martins (014.957.547-58); Marcelo Vieira da Silva (022.066.527-30); Márcia Albino Lima (687.926.037-34); Márcia Antônia Modesto (023.906.317-11); Márcia Antônio (745.820.467-20); Márcia Barros da Costa (942.640.237-34); Márcia Cristina Jerônimo da Silva (006.910.287-29); Márcia Cristina Ramos Cândido da Silva (812.515.807-34); Márcia Diniz de Miranda (882.926.147-53); Márcia Ferreira Correa da Silva (004.574.337-10); Márcia Gomes da Silva (036.226.357-46); Márcia Helena dos Santos Aragão (027.215.257-94); Márcia Jôia de Araújo Rodrigues (018.212.367-77); Márcia Mara Silveira de Oliveira (054.519.357-50); Márcia Maria da Silva Costa (709.270.307-72); Márcia Maria de Alvarenga Machado (960.990.977-91); Márcia Martins Nogueira da Silva (013.187.987-10); Márcia Mendes da Silva (686.225.207-06); Márcia Nascimento Correa (822.586.867-68); Márcia Pereira de Medeiros (011.996.967-06); Márcia Regina Marçal Theotônio (785.892.747-72); Márcia Regina Soares Rangel (009.122.507-80); Márcia Soares Araújo (023.040.617-37); Márcia Souza de Assis (072.895.177-09); Márcia Thompson Pereira Lima (960.709.277-53); Márcia Valéria Monteiro dos Santos (013.176.217-60); Márcia Valéria dos Santos Siqueira Figueiredo (012.388.467-50); Márcia Wanderley Alves (041.408.087-48); Márcia de Almeida Moreira Lima (023.207.077-60); Márcia de Souza Santana (821.694.117-04); Márcia dos Santos Penques (549.055.407-04); Marcílio Carvalho de Castro (691.553.727-91); Marcílio José dos Santos (804.156.527-15); Márcio Alexandre Miranda da Silva (022.461.297-29); Márcio Alexandre Pimenta da Cunha (839.594.917-00); Márcio Alexandre da Costa (014.221.337-37); Márcio Antônio Guerra (011.013.947-06); Márcio Antônio Lopes Simão (830.747.917-72); Márcio Benedito Ferreira de Souza (011.931.867-90); Márcio Brito Ferreira (966.923.597-91); Márcio Brito de Vargas (026.667.537-94); Márcio Cândido Garcia (975.127.107-04); Márcio Carlos de Oliveira (021.677.177-33); Márcio Cassiano Guerra (010.354.187-03); Márcio Dorna Figueira (991.996.617-72); Márcio Fernandes Lopes (887.368.227-87); Márcio Fernandes Lopes Lemos (720.874.207-34); Márcio Fernandes de Almada (551.993.997-72); Márcio Ferrari Pereira (871.412.307-00); Márcio Ferreira da Cunha (805.797.367-68); Márcio Ferreira da Silva (625.149.037-34); Márcio Gomes Rosa (004.834.897-00); Márcio Gomes de Souza (650.399.637-34); Márcio Henrique Costa (546.510.937-87); Márcio José Correa (025.755.657-58); Márcio José Leite Machado (006.607.737-08); Márcio José de Oliveira Sampaio (919.286.137-72); Márcio Leandro de Oliveira Sodré (006.636.937-13); Márcio Leite da Silva (562.550.205-68); Márcio Lopes (977.544.127-72); Márcio Luiz Carvalho (036.176.857-57); Márcio Luiz Silva dos Santos (762.247.167-49); Márcio Luiz de Amorim Louzada (004.689.897-22); Márcio Luiz de Oliveira (014.357.397-79); Márcio Machado dos Santos (827.327.447-00); Márcio Matos da Silva (014.404.497-83); Márcio Maurício Alves (010.101.137-71); Márcio Montenegro da Silva (020.787.857-92); Márcio da Cruz de Oliveira (012.365.097-65); Márcio da Silva Bandeira (002.253.497-01); Márcio de Athayde (760.441.657-87); Márcio de Souza Gomes (264.094.107-00); Márcio de Souza Santos (870.626.907-91); Márcio dos Reis Lima (016.501.717-14); Márcio dos Santos Silva (032.659.177-03); Newton Luiz Baía (861.622.927-20); Ney Jeronimo Durães (491.404.267-34); Ney Rodrigues da Costa (009.366.057-07); Ney de Souza Dombroski de Amorim (436.927.027-87); Nicanor Fernandes de Assumpção Filho (457.246.797-87); Nice Maria Pinheiro Cordovil da Silva (006.955.197-94); Nicolau Correia Feio (765.661.887-20); Nilcéia Ribeiro dos Santos Nunes (827.581.317-49); Nilcelene Tereza Campos Galardo (006.406.777-70); Nilda Cristina Fernandes (015.566.137-09); Nildo Correa do Nascimento (022.171.587-83); Nilmar Baptista Cerqueira (590.347.857-34); Nilo Adriano Pires Duarte (882.263.957-04); Nilo Cezar Saraiva (025.310.687-75); Nilo Roberto Silva (512.643.747-04); Nilo Serafim (433.415.197-34); Nilo Sérgio Silva de Oliveira (811.644.087-04); Nilo Sérgio de Faria (531.087.287-68); Nilson Baptista (888.431.817-34); Nilson Cândido Serafim (496.400.387-68); Nilson Correa de Andrade (032.049.687-23)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.064/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Otávio Souza Cunha Júnior (036.221.027-64); Oton Luís Almeida Macieira (028.862.207-36); Otoniel de Souza Rosa (006.943.947-85); Otonieta Franca Jean Jacques (531.316.737-53); Otto José Cordeiro Arrepia (884.459.337-87); Ozaías Santana Bello (936.945.637-68); Ozéas Valle de Ângelo (022.522.997-89); Ozias Brasil dos Santos (312.115.347-15); Palmira Graciana Cândida Baptista (006.904.897-57); Paschoal de Aquino Miranda (213.373.147-49); Patrícia Andrade de Holanda (015.563.447-08); Patrícia Araújo Ramos (028.967.417-47); Patrícia Barbosa do Amaral (035.590.037-84); Patrícia Cabral dos Santos (001.106.217-78); Patrícia Pereira Cesário (047.458.027-06); Patrícia Souza da Nóbrega (030.202.837-44); Patrícia Valeria Barbosa (493.201.491-00); Patrícia da Silva (036.090.727-09); Patrícia da Silva Canário (686.690.627-04); Patrícia de Abreu da Costa (032.680.877-95); Patrícia de Castro Barbosa (030.217.277-78); Patrícia de Oliveira Batista (037.230.817-11); Patrícia do Espírito Santo Nascimento (016.121.137-29); Patrícia do Nascimento (010.815.747-47); Paulo Acyr Araújo da Silva (458.339.907-34); Paulo Alberto Ferrari (548.898.987-00); Paulo Alves de Jesus Alves (878.953.587-15); Paulo Andrada (125.792.389-72); Paulo Augusto Ramos (006.569.037-08); Paulo Barbosa da Silva (848.725.007-68); Paulo Bispo da Silva (624.693.807-82); Paulo César da Rocha Gomes (003.343.187-69); Paulo César Elias Ribeiro (556.759.057-15); Paulo César Ferreira de Andrade (885.962.227-15); Paulo César Ferreira de Souza (815.090.577-49); Paulo César Laurindo de Oliveira (285.304.627-34); Paulo César Machado de Barros Martins (728.045.727-49); Paulo César Mendes Ribeiro (906.812.407-25); Paulo César Moreira Medeiros (847.172.117-15); Paulo César Moreira Pinto (668.593.367-49); Paulo César Nalin (878.747.337-20); Paulo César Pereira Barbosa (980.622.127-34); Paulo César Pessoa Nunes (912.895.997-34); Paulo César Pires Duarte (919.694.767-53); Paulo César Rodrigues Souza (645.306.637-87); Paulo César Rosa Guerra (807.191.207-72); Paulo César Simplicio (612.387.917-00); Paulo César Soares (635.294.677-15); Paulo César Storti (019.516.897-63); Paulo César da Cruz (934.102.477-34); Paulo César da Silva (803.478.947-04); Paulo César da Silva Azevedo (009.491.197-50); Paulo César de Araújo Vasconcelos (601.896.907-63); Paulo César de Miranda Alvim (396.108.617-68); Paulo César de Oliveira (923.055.207-00); Paulo César dos Santos (011.012.137-60); Paulo César dos Santos (769.968.247-53); Paulo Cezar Henrique de Castro (500.634.997-20); Paulo Cezar José da Silva (300.621.367-04); Paulo Cezar da Silva (508.443.187-87); Paulo Darci de Andrade (741.729.648-34); Paulo Dionísio (963.950.447-53); Paulo Duque Ribeiro (022.023.777-86); Paulo Eduardo Alves dos Santos (768.188.617-68); Paulo Eduardo Freitas Tavares (021.371.447-78); Paulo Elias Coelho (374.989.327-68); Paulo Eloy Bento Moreira (681.493.447-72); Paulo Estevão Teixeira (325.195.677-91); Paulo Fernando Cabral de Souza (015.539.747-86); Paulo Fernando Maria da Costa (801.082.457-72); Paulo Fernando Valente Rolim (487.706.717-53); Paulo Francisco da Silva Barriel (740.384.277-49); Paulo Furtado Fontes (764.357.177-53); Paulo Gomes de Oliveira Júnior (570.501.477-53); Paulo Henrique Alves dos Santos (435.258.497-53); Paulo Henrique Braga Soares (011.921.467-94); Paulo Henrique Carneiro da Silva (999.852.417-20); Paulo Henrique Dias (033.474.317-66); Paulo Henrique Gomes Caldeira (020.650.277-03); Paulo Henrique Ribeiro dos Santos (030.526.207-62); Paulo Henrique de Carvalho Bertholdo (685.930.407-30); Paulo Henrique de Moraes Oliveira (908.690.447-53); Paulo José Ferreira Pinto (669.912.697-00); Paulo José Monteiro (723.185.467-20); Paulo Leony Ordóñez (021.651.257-31); Paulo Marcos Ribeiro (746.869.337-49); Paulo Maurício de Brito Ferreira (000.993.187-25); Paulo Mendes Alvisio (007.001.987-84); Paulo Messias Felipe (007.007.907-21); Paulo Moraes Prado (009.390.667-69); Paulo Murratt (257.282.537-68); Paulo Murilo Almeida de Freitas (016.053.537-95); Paulo Pécia da Silva (801.535.777-20); Paulo Pinto de Souza (303.878.507-59); Paulo Renato Melo de Brito (735.943.427-00); Paulo Roberto Bezerra (683.992.607-97); Paulo Roberto Borges (872.185.697-49); Paulo Roberto Brandão (624.752.317-34); Paulo Roberto Cabral Ferreira (021.713.557-94); Paulo Roberto Coimbra Silva (720.627.897-34)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.065/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Conceição da Silva (009.084.137-93); Paulo Roberto Einert Gil (923.632.617-04); Paulo Roberto Gerard (013.114.977-65); Paulo Roberto Izídio da Silva (671.583.827-53); Paulo Roberto Marques Erquécia (855.749.027-53); Paulo Roberto Marujo (361.718.327-15); Paulo Roberto Mota Peixoto (477.307.147-87); Paulo Roberto Nunes Júnior (966.391.057-72); Paulo Roberto Pacífico (645.453.427-87); Paulo Roberto Peixoto (456.827.207-68); Paulo Roberto Rodrigues dos Santos (583.140.087-53); Paulo Roberto Silva (444.488.307-30); Paulo Roberto Vieira (563.568.467-04); Paulo Roberto da Silva (006.905.407-01); Paulo Roberto da Silva (650.412.087-00); Paulo Roberto da Silva (666.861.647-04); Paulo Roberto da Silva Bello (747.310.767-49);



Paulo Roberto da Silva Jacó (877.131.287-00); Paulo Roberto da Silva Soares (026.360.437-30); Paulo Roberto de Aguiar (361.808.077-87); Paulo Roberto de Albuquerque (617.853.697-68); Paulo Roberto de Carvalho (547.910.577-91); Paulo Roberto de Miranda Concesso (892.499.257-00); Paulo Roberto de Oliveira (753.619.067-00); Paulo Roberto de Souza (643.357.557-91); Paulo Roberto de Souza Neiva (746.536.107-97); Paulo Roberto do Rosário (738.985.627-00); Paulo Rocco (266.991.767-49); Paulo Rodrigues Filho (404.750.187-53); Paulo Ronaldo Correia (781.858.827-20); Paulo Sérgio Borges (023.491.867-50); Paulo Sérgio Cardoso Boechat (702.554.667-49); Paulo Sérgio Cruz Cardoso (984.184.677-20); Paulo Sérgio Ignácio dos Santos (019.393.927-48); Paulo Sérgio Lourenço da Silva (027.369.787-06); Paulo Sérgio Pereira Pires (515.353.517-72); Paulo Sérgio Preza da Silva (003.921.797-33); Paulo Sérgio Rodrigues da Silva (646.631.917-20); Paulo Sérgio Santos Pinheiro (815.236.377-49); Paulo Sérgio da Fonseca (537.948.347-04); Paulo Sérgio da Silva (580.629.637-72); Paulo Sérgio de Oliveira (268.831.637-00); Paulo Sérgio de Oliveira Barbosa (462.132.367-91); Paulo Sérgio dos Anjos Lima (358.807.167-91); Paulo Sérgio dos Santos Martins (685.691.067-34); Paulo Sérgio dos Santos Oliveira (013.901.627-96); Paulo Tadeu de Abreu Costa (943.058.037-04); Paulo Vitorio (026.228.037-02); Pedro Carlos Ponciano (685.747.547-49); Pedro César Correa Coelho (626.669.677-00); Pedro Dantas dos Santos (533.682.667-72); Pedro Gomes (628.168.457-53); Pedro Henrique Fonseca Fóis (986.342.677-68); Pedro Henrique Gomes da Silva (002.217.227-00); Pedro Jorge Gomes de Lima (801.004.657-49); Pedro José Manoel (651.051.337-49); Pedro Marinho Oliveira (593.593.827-87); Pedro Nunes dos Santos (458.262.857-53); Pedro Paulo Bruno dos Santos (018.189.087-94); Pedro Paulo Santos de Souza (775.507.577-04); Pedro Paulo do Espírito Santo (863.721.737-00); Pedro Paulo da Costa (808.595.187-87); Pedro Renato Ferreira da Costa (888.434.917-68); Pedro Rocha da Silveira (399.901.927-15); Pedro Rosemando Abboud Guedes (391.589.267-04); Pedro da Silva (592.186.907-44); Perácio dos Santos de Oliveira (898.227.577-00); Percy Alves Berto (982.842.667-68); Péricles Moreira da Silva (962.351.017-91); Peter Quinta dos Santos (014.440.977-17); Petronio Valviess da Motta (514.586.917-72); Pierre Gonçalves Pimenta (033.770.657-33); Pierri Bocard da Veiga (022.207.347-06); Plácido da Costa Drumond (012.910.117-65); Rafael Justo Martins (957.967.207-59); Rafael Landeira Mota (012.879.707-02); Rafael Lourenço de Souza (336.547.007-72); Rafael dos Santos Garcia (006.858.807-02); Raimunda Saraiva Conceição (016.207.447-67); Raimundo Lourenço da Silva (783.429.707-44); Raimundo Nonato Alves Medeiros (804.033.367-91); Raimundo Nonato Cutyrim (359.994.037-15); Raimundo Nonato dos Santos Júnior (979.882.867-49); Ramilton de Siqueira Ney (588.563.747-49); Ranildo Souto dos Santos (988.297.937-87); Raphael de Oliveira Pereira Correa (019.564.817-02); Raquel de Abreu da Costa (013.224.147-18); Raul de Almeida Paiva (762.614.097-49); Raulwysn Ramos de Oliveira (661.151.327-20); Regina Alves de Andrade (792.253.817-00); Regina Célia Siqueira Romeiro (727.857.307-63); Regina Célia da Costa Muniz (011.192.437-50); Regina Gerico de Oliveira (604.201.207-00); Regina Lima dos Santos (444.951.537-49); Regina Lúcia Gomes da Silva (684.835.547-04); Regina Lúcia Novais Santos (587.819.947-53); Regina Lúcia Pereira (033.448.127-93); Regina Lúcia Sena (280.432.277-72); Regina Lúcia Souza da Conceição (788.222.467-72); Regina Lúcia de Souza (758.317.597-68)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.066/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Regina Maria Ramos Ferreira (924.959.827-00); Regina Scheneider Sazes (972.003.607-91); Reginaldo Albuquerque da Silva (024.032.567-22); Reginaldo Alves da Silva (006.883.977-43); Reginaldo Artur da Silva (492.595.047-91); Reginaldo Borges Saldanha (003.075.477-10); Reginaldo Calassara (765.589.597-04); Reginaldo Correa Pires (892.445.837-04); Reginaldo Genecy de Souza (635.970.207-04); Reginaldo Gonçalves Barros (012.541.237-17); Reginaldo Lopes Barbosa (845.224.377-49); Reginaldo Luiz da Silva Rego (744.053.227-91); Reginaldo Pereira Guimarães (727.314.517-34); Reginaldo Pereira da Silva (934.048.167-49); Reginaldo Teotônio Pereira da Costa (854.224.607-15); Reginaldo Valério Rosa (799.269.757-04); Reginaldo da Silva Saldanha (015.928.517-89); Reginaldo de Oliveira Guimarães (021.709.457-09); Reginaldo dos Santos Fontina (868.734.077-04); Reginei Botelho (386.256.287-53); Reinaldo Alves de Almeida (729.151.297-20); Reinaldo Bomfim Barbosa da Silva (932.706.157-87); Reinaldo Cezar de Amorim (716.339.017-34); Reinaldo Ferreira de Medeiros (547.855.537-15); Reinaldo Gomes Mathias (741.242.697-49); Reinaldo Israel Pereira (955.354.627-72); Reinaldo Mamed Lopes (018.874.657-90); Reinaldo Mosca da Silva (032.261.207-19); Reinaldo Moura da Silva (963.197.637-87); Reinaldo Pereira de Souza (830.021.977-34); Reinaldo Sobral de Moraes (011.741.067-51); Reinaldo Teixeira da Silva (001.600.067-67); Reinaldo da Penha Ferreira (778.664.447-49); Reinaldo de Oliveira da

Silva (599.534.977-53); Reinaldo dos Santos Fontina (847.338.537-34); Reinan Silva dos Reis (919.120.597-20); Rejaine Pereira da Silva (030.692.887-66); Rejane Lopes de Lima Cardoso (863.600.787-91); Rejane da Silva Ferreira (883.239.277-15); Renaldo de Souza Gonçalves (850.938.747-87); Renan Castro de Almeida (018.125.967-23); Renata Reis de Oliveira (069.873.217-01); Renata de Sousa Fonseca (994.727.677-53); Renato Alves Neves (834.579.337-15); Renato Antônio da Silva (011.570.327-61); Renato Antunes Estrela (017.855.807-95); Renato Campos de Souza (010.148.447-03); Renato Carvalho Guimarães Natal (019.278.447-11); Renato Carvalho de Andrade (010.901.217-84); Renato Castro de Almeida (021.559.877-65); Renato Domingos Gomes de Mello (841.436.497-72); Renato Ferreira (019.380.067-55); Renato Ferreira Francisco (567.349.307-00); Renato Ferreira da Silva (971.171.297-00); Renato Geremias Leite (009.208.647-08); Renato Joaquim Mamede (666.321.107-20); Renato Lopes dos Santos (033.127.377-29); Renato Medeiros da Costa (005.512.037-73); Renato Pereira Conceição (001.927.457-27); Renato Pereira Gomes (014.078.777-12); Renato Rosa da Silva (719.004.207-59); Renato Santos Mendes (854.464.917-34); Renato Teixeira Rangel (032.015.267-70); Renato da Conceição Soares (008.723.457-26); Renato da Silva Filho (663.283.737-91); Renato das Neves Guimarães (016.021.757-13); Renato de Almeida Pereira (838.213.687-72); Renato de Araújo Ferreira (027.427.077-35); Renato de Souza Bilhão (020.657.377-43); Renato dos Santos Notaroberto (034.450.657-64); Renê Gomes da Silva (956.583.357-87); Renildo Cavalcanti de Jesus (006.463.617-83); Renildo de Souza Apicelo (676.733.177-53); Reynaldo de Lima da Costa (399.378.607-68); Ricardo Adriano Nogueira (016.301.017-02); Ricardo Almeida Cabral (893.969.017-68); Ricardo Alonso de Souza (966.041.827-20); Ricardo Alves de Oliveira (006.962.047-46); Ricardo Crespo de Araújo (015.895.197-28); Ricardo Davies Baptista (000.083.457-24); Ricardo Edgard Silva Matos (326.798.152-20); Ricardo Ferreira de Oliveira (997.036.617-34); Ricardo Fraga (847.735.377-87); Ricardo Francisco de Souza (804.867.207-30); Ricardo Garcia da Costa (012.345.747-56); Ricardo Gomes Vianna (010.323.857-31); Ricardo Gonçalves da Silva (027.124.107-18); Ricardo Guimarães Fernandes Gomes (017.678.947-24); Ricardo José Barbier Dias da Cruz (637.912.267-20); Ricardo José de Souza Serra (023.702.117-09); Ricardo Keller Santos de Souza (014.819.357-98); Ricardo Leão Barbosa (842.730.207-00); Ricardo Lopes Guedes (839.594.757-72); Ricardo Lopes do Nascimento (761.082.957-91); Ricardo da Conceição Falcão (891.906.537-34); Ricardo da Cunha Dias (705.299.147-00); Ricardo de Amorim Messias (011.004.367-74); Ricardo de Andrade (748.399.347-20); Ricardo de Lima Lira (823.022.947-34); Ricardo dos Santos (821.290.617-53)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.072/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sídneya dos Santos (036.951.177-88); Sídinéia da Motta e Silva (070.814.707-00); Sídivaldo Cabral de Souza (734.468.077-72); Sídney Campos Fernandes (815.309.517-04); Sídney César Meneses Silva (504.837.657-91); Sídney Crivano (212.802.827-20); Sídney Dantas da Silva (821.582.667-91); Sídney José Quadros (746.622.107-63); Sídney Mengal Ferreira (038.525.307-92); Sídney Olgaard (348.856.257-34); Sídney Paulino Monteiro (008.902.187-81); Sídney Toledo Nunes (931.721.507-63); Sídney da Silva Machado (817.459.827-87); Sídney da Silva Teles (298.461.107-15); Sidney Amaral (829.580.767-68); Sidney Carlos Coutinho Paes (883.935.267-87); Sidney Carvalho Filho (004.617.537-74); Sidney Elias de Oliveira (830.216.557-34); Sidney Gomes Moreira (754.693.757-49); Sidney Pereira de Oliveira (749.307.707-00); Sidney Ribeiro Torres (065.675.828-71); Sidney Ribeiro de Faria (014.606.007-54); Sidney de Oliveira Esteves (319.306.467-04); Sidney dos Santos de Medeiros (360.269.561-15); Silas de Almeida Gonçalves (858.790.027-72); Silas de Menezes Velloso (545.885.377-68); Siloni Pereira Barbosa (977.141.357-00); Silvair Lúcio Miguel (697.612.647-34); Silvan Gomes da Silva (015.623.247-21); Silvana Cirlei da Silva (946.971.757-00); Silvana Jorge de Souza (015.011.747-70); Silvana da Rocha Gonçalves Marchini (964.529.277-87); Silvani Batista de Carvalho Soares (891.425.867-04); Silvanide Ribeiro de Jesus Martins (018.977.227-10); Silvano de Oliveira (853.244.007-00); Silvany Mckinley dos Santos Ferreira (623.561.515-91); Sílvia Borges (474.425.903-06); Sílvia Fagundes da Silva (954.809.607-25); Sílvio Antônio da Silva (638.321.197-87); Sílvio Augusto de Oliveira (664.867.777-53); Sílvio César Alves de Araújo (843.316.667-00); Sílvio César Inácio Braz (009.540.667-07); Sílvio César dos Santos Diniz (009.270.457-37); Sílvio Dias Santana (910.901.307-59); Sílvio Dias de Oliveira (593.252.837-00); Sílvio Gusmão Correa (010.956.317-48); Sílvio Sidney Pinheiro Rodrigues (017.587.007-18); Sílvio da Silva Figueiredo (870.653.207-15); Sílvio de Moura Antônio (844.183.547-00); Simeí Moraes Montijo (905.917.477-15); Simone Ferreira do Espírito Santo (005.772.467-98); Simone Maria do Nascimento Brochado (001.109.627-61); Simone Neves Ribeiro Costa (002.876.417-08); Simone Porto da Silva (054.662.977-63); Simone Soledade da Silva

(018.399.817-09); Simone Valéria Melo Correia (025.779.787-40); Simone de Jesus Carvalho Pereira (020.922.867-90); Sinésio dos Santos (350.097.997-15); Sinyal Laranjeira Fialho (076.503.372-00); Sinyal Silva dos Santos (567.414.647-00); Siumar Fidelis da Silva (728.401.107-68); Sizenando Batista Silveira (405.420.507-06); Solange Aparecida Souza de Jesus (006.097.447-80); Solange Cordeiro Teles (698.732.597-91); Solange Correa de Barros (750.515.917-87); Solange Figueiredo Souza (846.017.957-53); Solange Maria Carvalho Lima da Silva (717.183.897-87); Solange Maria Pereira Gomes (650.722.787-00); Solange Mendes Emiliano de Jesus (019.341.817-73); Solange Pinheiro (015.504.217-35); Solange da Conceição de Oliveira Coutinho (013.118.457-12); Solange de Andrade Ferreira Boldrini (813.491.737-20); Solange de Souza Ferreira (019.400.497-09); Soledade Figueiredo Tavares (014.062.287-02); Solimar Romildo de Oliveira (834.217.347-04); Soni Tavares da Silva (645.836.607-82); Sônia Ferreira Guitierrez (300.592.917-53); Sônia Geber Costa (477.162.407-06); Sônia Maria Ferreira dos Santos (594.625.077-91); Sônia Maria Guimarães (183.497.147-00); Sônia Maria Rodrigues Coutinho (691.421.907-97); Sônia Maria Souza Machado (632.987.677-00); Sônia Mota de Araújo (001.866.337-00); Sônia Pereira do Nascimento (714.027.997-72); Sônia Regina Ferreira Roque (482.406.217-91); Sônia Regina Gomes Amazonas (766.364.297-04); Sônia Regina Gomes Vasconcelos (841.971.027-04); Sônia Regina Pereira (003.935.747-33); Sônia Regina Vieira Carvalho (609.101.437-49); Sônia Regina da Cruz Fragoso (711.634.177-34); Sônia Regina dos Santos (870.867.007-20); Sônia Santos da Silva (666.917.457-87); Sônia Silva Caetano (646.804.607-68); Sônia Vieira de Melo (822.885.347-53); Sônia de Oliveira Santos Cabral (015.563.077-64); Sônia de Souza Gomes Borges (792.948.807-10); Sonilda Silva de Santana (368.257.787-49); Sôstenes Nunes Ferreira (009.364.787-56); Sueli Archanjo Rodrigues (746.442.387-91); Sueli Avelina de Souza (734.955.227-00)

- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.074/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valdemiro da Costa Santos (592.872.097-15); Valdemilson Agostinho Teixeira (032.263.087-85); Valdeque dos Santos Werneck (775.268.997-15); Valdecia Francisco dos Santos Facie (027.220.917-12); Valdilei Mendonça da Silva (029.990.717-10); Valdinei Nelson de Oliveira (032.581.507-02); Valdinéia Nunes de Oliveira (024.469.587-37); Valdir Alves de Figueiredo (660.900.167-72); Valdir Batista (035.433.367-46); Valdir Cardoso Pereira (551.701.107-15); Valdir Sabóia da Silva (597.270.047-68); Valdirene Ribeiro da Silva (019.454.777-92); Valéria Cristina de Castro Nascimento (025.299.657-73); Valéria Gonçalves Martins (017.631.477-62); Valéria Guimarães Piaia (607.610.247-00); Valéria Lima da Silva (823.772.437-20); Valéria Lopes da Silveira (010.226.417-19); Valéria Ribeiro Matias (870.955.217-00); Valéria Rozana Batista Costa (009.260.057-31); Valéria Souza Firmino (737.549.517-34); Valéria Teixeira Crestani Carvalho (875.748.027-34); Valéria de Jesus dos Santos (751.673.607-49); Valmir Alves Dionísio (921.045.927-04); Valmir Cavalcante de Freitas (307.589.047-20); Valmir Machado Vezu (562.599.057-34); Valmir Batista Júnior (749.437.747-68); Valmir Pereira de Souza (383.339.887-68); Valmir Polegário da Silva (242.817.517-34); Valmir Santos da Silva (724.929.377-04); Valmir da Conceição Pasco (490.650.177-04); Valmir da Silva Maia (788.493.737-91); Valmir de Azevedo Rosa (004.595.987-08); Valmir do Nascimento Flores Filho (950.405.107-30); Valmir dos Santos Longo (833.933.587-15); Valnei Furtado Cardozo (013.339.267-82); Valnei Pereira Monteiro (935.955.497-91); Valseque Duarte Ferreira (220.444.266-68); Valtair Henrique Silva (748.563.917-04); Valter Nunes de Oliveira (012.512.417-19); Valter Pofiro da Silva Filho (000.994.267-06); Valter Sacramento do Bonfim (766.002.117-68); Valter de Castro Silva (373.475.277-91); Valter dos Santos Ferreira (010.619.827-00); Valtércio Júnior de Franca (963.694.507-15); Valterize Faustina de Santana Nogueira (629.756.767-00); Vanda Ramos Ferreira (014.766.187-04); Vandenberg dos Santos Pinheiro (717.503.807-06); Vander Lourenço de Souza (033.484.677-30); Vander de Albuquerque Gomes (015.574.767-30); Vander de Carvalho Leal (019.184.467-50); Vander de Souza Aprigio (901.496.617-20); Vanderlei Alvarenga (006.411.107-58); Vanderlei Brandi Filho (016.122.137-82); Vanderlei Cesário Guimarães (325.975.417-20); Vanderlei Gomes Almeida (375.208.067-15); Vanderlei Moura (991.689.527-91); Vanderlei Silvano Belmudes (011.485.267-73); Vanderlei Vieira Rangel (014.948.967-61); Vanderlei da Silva Filho (538.791.207-49); Vanderleia Cristina Barbosa Pereira (015.561.897-02); Vanderli Ferreira Valadares de Lima (950.439.267-91); Vanderli dos Passos Luiz (468.792.777-72); Vanderson Nunes de Lima (011.992.207-01); Vandinei Cordeiro Ramos (871.973.167-15); Vandrêia da Silva Oliveira (019.392.477-30); Vanessa Aparecida Ribeiro Canela Soares (036.002.667-21); Vanessa Neves Braga Batinga dos Santos (848.725.867-00); Vanessa Teixeira Batista dos Santos (047.683.477-54); Vanete Ferreira de Jesus (343.804.857-49); Vânia Cristina Marques (020.421.807-18); Vânia Fernandes Lopes (038.816.377-10);

Vânia Gama Paravidino da Silva (560.812.197-04); Vânia Soares da Silva dos Santos (023.190.697-80); Vanilza Bastos dos Santos (821.549.457-91); Vanir de França Magalhães (326.145.867-49); Vanúzia Fernandes Lopes (048.085.427-06); Veir Souza Maurício (456.176.517-49); Venilson Pessanha de Oliveira (473.289.757-68); Vera Leandro de França Freitas (019.314.257-01); Vera Lúcia Cardoso Dantas (533.983.357-72); Vera Lúcia Carvalho de Oliveira (299.405.597-04); Vera Lúcia Cavalcanti da Silva (001.348.447-85); Vera Lúcia Coelho Abrantes (003.400.957-41); Vera Lúcia Frederico Souza dos Santos (000.854.887-04); Vera Lúcia Paschoa Gil (035.645.967-55); Vera Lúcia Pedrosa da Silva (895.314.777-87); Vera Lúcia Vieira dos Santos (004.547.327-75); Vera Lúcia da Silva (009.241.597-07); Vera Lúcia da Silva (293.637.801-04); Vera Lúcia da Silva Nascimento (356.446.647-91); Vera Lúcia da Silva Soares Aguiar (027.166.767-20); Vera Lúcia das Chagas Souto Menor Oliveira (437.652.207-44); Vera Lúcia de Almeida Campos (032.614.827-29); Vera Lúcia de Lima (650.215.687-87); Vera Lúcia de Oliveira (428.170.217-20); Vera das Graças Botelho de Meneses (362.605.177-34); Verônica Paiva Franca (928.714.377-34); Verônica Ribeiro Nascimento dos Santos (033.445.047-03); Verônica Viana Ribeiro (814.540.747-87); Verônica de Lima (032.688.647-83)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.075/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vicente Basile Filho (400.199.507-72); Vilcemar Rodrigues FORTES Araújo (909.631.307-06); Vilma Maria da Silveira Kelby (800.041.307-82); Vilmar Geraldo Brum (030.138.447-95); Vilmar Holanda Cavalcante (319.004.617-49); Vilson Carlos Neres Silva (886.214.567-53); Vilton dos Santos Neres Silva (851.616.167-68); Vinícius Barreto Pinheiro (020.788.857-46); Virgínia Carla de Oliveira e Silva (006.969.397-89); Vítor Dutra de Oliveira (025.560.437-84); Vítor Sousa Freitas (039.389.267-08); Vítor de Lemos Igayara (848.809.457-49); Vítor de Mello Marinho (682.519.807-63); Vivaldo Pereira da Silva (205.505.539-91); Viviane Ferreira da Boa Morte (004.359.667-31); Vladimir da Silva Cecílio (854.846.877-72); Wagner Alves Canellas (028.593.267-58); Wagner Barreto Duarte (018.521.417-78); Wagner Cardoso de Oliveira (076.982.277-07); Wagner Carneiro Lavra (029.828.007-80); Wagner Carvalho da Silva (754.014.527-72); Wagner Cavaleiro (012.415.687-82); Wagner Gonçalves Pereira (496.805.107-78); Wagner Luiz Amaral Dias da Cruz (002.217.187-88); Wagner Marin da Matta (882.558.677-91); Wagner Moraes D Oliveira (654.387.607-72); Wagner Nascimento de Oliveira (854.170.767-91); Wagner Oliveira de Santana (011.466.467-63); Wagner Pereira de Mello (400.389.557-68); Wagner Pessanha de Araújo (458.610.137-72); Wagner Pimentel Teixeira (982.842.747-87); Wagner Pinto Teixeira (743.395.247-00); Wagner Rodrigues Antunes (853.316.867-53); Wagner da Silva Santos (015.817.267-16); Wagner da Silva Santos (475.999.107-78); Wagner de Albuquerque Gomes (009.150.297-74); Wagner dos Santos Ramos (555.463.667-53); Walda Garcia (331.620.347-87); Waldemar Wilson Leite Filho (932.388.357-34); Waldemiro Segobia Rodrigues Filho (763.636.787-49); Waldemiro da Conceição Santana (604.078.677-91); Waldemiro Campos Correa Filho (490.910.427-53); Waldemir Gabriel da Silva Filho (028.379.047-40); Waldenir Alves Figueiredo (785.477.177-49); Waldenir de Aquino Moraes (992.841.627-34); Waldenise Belford da Silva Trindade (716.170.277-15); Waldevir Santos Miguel (522.721.337-20); Waldiney Alves Costa (006.776.757-55); Waldymir Freire Pereira Sobrinho (514.073.377-34); Wallace Monteiro (019.335.937-50); Walmir Garcia da Silva (015.972.637-96); Walmir Renato Goulart (783.941.397-87); Walmir Vicente (013.123.977-56); Walquir da Silva Santos (015.817.387-22); Walquíria dos Santos Nunes (815.995.107-82); Walter Barbosa da Silva Ramos (872.037.157-87); Walter Carvalho Diniz (632.845.707-30); Walter Correa de Miranda (582.701.407-91); Walter Damião Batista (832.547.577-34); Walter Elias Pereira (886.727.357-49); Walter Ferreira Sobrinho (272.344.017-68); Walter Inácio Berto (993.354.177-34); Walter Lima dos Santos (528.788.307-25); Walter Luis Costa (330.144.427-04); Walter Marins de Azevedo Machado (717.792.997-53); Walter Nunes Soares (876.257.337-34); Walter Rodrigues Monteiro (467.971.657-68); Walter Veríssimo Cortes Rocha (402.608.107-97); Walter da Silva Barbosa (736.280.427-04); Walter de Carvalho Lucas (596.988.377-87); Walter dos Santos Amaral (601.114.107-20); Waltercid Henriques Lopes (005.716.307-31); Wanderlei Domingos da Silva (587.004.557-68); Wanderlei Lofrano (008.284.417-82); Wanderlei Norberto Barbosa (904.964.507-00); Wanderley Barbosa da Silva Ramos (813.979.417-15); Wanderley Duarte Canellas (909.475.337-53); Wanderley Ferreira da Silva (843.300.407-78); Wanderley Moreno Barcelos (659.272.907-44); Wanderley Santos Souza (270.907.367-68); Wanderson Pereira Queiroz (920.549.787-87); Wandete de Souza dos Santos Bezerra (597.808.197-20); Wandreia Rodrigues da Conceição (036.542.667-97); Ware Pauferro de Araújo (532.021.987-34); Warley Vargas Lellis Horta (580.023.327-68); Washington Almeida Nascimento (857.245.217-68); Washington Américo da Silva (009.399.567-99); Washington Borges de Santana

(934.536.397-15); Washington Luiz dos Passos de Jesus (806.753.107-25); Washington Luiz dos Santos Ambrósio (032.497.307-18); Washington Osmundo Franca Leão (017.913.877-48); Washington Ricardo Maia Gouvêa (783.912.887-49); Washington da Conceição Gonçalves (022.228.667-90); Weber Vitalino da Silva (011.752.177-94); Weberton Augusto de Andrade (442.301.927-20); Weder Brandão (981.337.057-20); Welberson Ferraz de Abreu (993.694.437-20); Wellington Santos Oliveira (805.921.557-49); Wellington Teixeira de Azeredo (826.745.317-20); Welligton Soares Pereira César (029.813.147-18)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.089/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Pereira da Silva (917.822.107-25); Adinar Pereira Santiago (082.692.527-86); Adla Marques de Almeida Lacerda (477.745.331-68); Alex Slongo Nascimento (718.745.421-04); Alexandre Antunes Pena (611.420.771-87); Alexandre Augusto Cunha Mendes (985.598.691-15); Aline Soares Oliveira Spolidoro (097.175.097-19); Almir Correia Medrado Filho (793.956.435-87); Ana Clara Noletto dos Santos Bueno (026.467.541-08); Aparecida Dantas de Almeida Medeiros (026.903.614-85); Bruno Neves Nunes (088.076.747-26); Cláudio Henrique Lacerda (028.899.966-54); Cristiane Macedo (841.904.696-53); Danuza Gomes de Jesus Ferreira (058.675.827-52); Dayanna Machado dos Santos Souza (099.319.787-67); Denise Moreira Vieira (020.431.197-70); Eduardo José dos Santos (533.287.525-87); Elaine Rocha da Silva (084.566.567-71); Eline Lacerda da Silva (092.553.527-33); Elis Marins de Paula (038.083.017-59); Elizabeth Pinheiro Albuquerque (421.432.337-87); Enilda Batista de Carvalho (365.000.206-00); Érica Soares de Souza (086.452.187-12); Érika Patrícia Dias Alexandre (950.119.001-34); Esli Gomes Boa Ventura (561.323.871-53); Estela Aparecida Rosa (041.240.077-44); Fernanda Azevedo Silva (012.874.557-60); Fernando Dias da Silva (005.375.709-26); Flávio Alves Bueno (000.661.056-09); Graciene de Oliveira Sousa (009.493.901-27); Helen Chrystine Zanetty Matarazzo (296.978.528-55); Henrique Sampaio Wense (727.623.731-15); Joana D Arc de Freitas (045.564.497-74); Joel Sadi Dutra Nunes (046.438.607-15); Jonatas Beloni Silveira Leite (096.191.967-16); Juliana Knupp (108.829.667-07); Juliana Latsch Dutra (110.090.537-52); Karen Vianna Buzagó (056.803.807-06); Lázara da Silva Andrade (144.336.561-00); Leonice da Silva Lourenço Figueiredo (086.715.257-59); Lígia Aparecida Claver de Oliveira (266.993.891-49); Luciana Vicente Rodrigues (082.393.417-99); Luiz Cláudio Rodrigues de Abreu (603.169.001-25); Magyti Oliveira da Silva Cauper (365.085.861-49); Marcelle Barros dos Santos (001.998.033-74); Marcone Moraes Viana Bandeira (730.790.651-15); Maria Alice Lipparelli Tironi (144.363.021-72); Mariana Ferreira dos Anjos (896.175.761-04); Maurício Fialho da Silva (035.281.397-06); Milena de Oliveira Garcia (095.463.638-47); Patrícia Alves de Faria (044.577.467-38); Patrícia Reis do Valle (058.789.277-30); Patrícia Silva Rodrigues dos Santos (725.330.211-72); Patrícia de Paula Silva Barbosa (117.038.747-06); Paula de Jesus Serra (871.696.577-91); Priscila de Oliveira Rodrigues (073.486.427-21); Priscilla Mário Bragança (103.470.637-30); Rafael Rocha da Silva (013.000.534-70); Raquel Sanchez Franz (000.907.340-09); Raquel Xavier Franco (093.109.637-51); Regina Lúcia Maia Carvalho Marques (665.506.537-20); Rejane Sidnéia Freitas Bezerra (029.169.604-06); Renata Baeta Domingues Milagres (006.277.011-08); Renata de Lima Lobato (071.361.957-05); Roberta Modesto dos Santos (044.623.017-06); Roberto Fernandes Gomes (032.254.057-79); Robson Geraldo Guissem (345.233.406-68); Rosilaine Rodrigues Cunha (085.926.197-26); Samantha Pinto de Araújo (991.510.301-87); Sérgio Ricardo Ischiara (689.216.241-04); Sílvia Viviane de Souza (887.178.014-00); Silvio Roberto Araújo de Medeiros (426.832.113-68); Simone dos Anjos Fonseca Dantas (014.940.297-07); Sirlene de Fátima Pereira (307.450.711-04); Soleni Guimarães Alves (161.655.005-87); Sonires Barbosa (727.042.844-15); Soraya Wingester Vilas Boas (589.130.096-68); Stefaneda Silva Sá (011.775.621-03); Suely Maria de Jesus (640.811.927-15); Suzana Rachel de Oliveira (003.609.173-13); Taís Porto de Oliveira (584.230.871-15); Talita Maria Passos Prenholato Takenouchi (710.070.241-00); Tammy Ferreira de Lacerda (464.126.624-72); Tânia Maria Barbosa de Azevedo Gaspar (637.895.077-68); Tatiana Fortes Litwinski (005.366.975-40); Teodoro Pinto Neto (258.494.413-87); Tânia Lúcia de Castro Tanajura (327.828.455-00); Valda de Fátima da Silva (441.238.171-49); Valdecy Carneiro Rodrigues (152.615.811-68); Valmerísia Nogueira Rodrigues (273.424.843-34); Valéria Saldanha Brandão (772.041.401-25); Vanderleissom Machado Ferreira (902.564.170-91); Vanessa Buarque de Macedo Paula de Menezes (106.487.307-35); Vanusa Baeta Figueiredo Peres (345.280.756-87); Vera Lopes dos Santos (186.156.601-82); Victor Fernando Parames Júnior (028.138.887-37); Virna Yumi Suda (075.840.427-16); Vítor de Andrade Costa Faria (698.577.681-72); Vitória Eugênia Reis Rodrigues (339.033.281-20); Viviane Notaro Martins (297.243.368-83)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.190/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Leão de Matos Brezolin (708.710.861-15); Cláudia Reis Lyra (850.534.227-53); Luciana Marinho Machado (006.185.061-60); Marluce Noronha Barcelos (001.546.666-37); Roberta Ribeiro Ferreira (006.360.316-08); Rodrigo Farias Gontígio (803.008.041-72); Rúbia Coelho de Souza (001.781.081-70)

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.008/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clóvis Alberto Matielo Júnior (024.811.421-28); Eduardo Wollinger (718.501.801-30); Fernanda da Silva Rondon (027.158.441-66); Fernanda Costa Leite Barreto (012.461.451-54); Isac Póvoas Júnior (703.249.211-87); Jorge Augusto Pissini Galceran (171.902.821-49); Joyce Kobayashi (017.236.171-05); Marcelo Yamauchi da Silva Gomes (020.788.361-09); Maria das Graças Alves da Silva (474.390.331-91); Rogério Marques de Almeida Mendes (691.189.301-15); Susi Astolfo (255.994.698-08); Virgínia de Albuquerque Mota (998.886.701-82)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.009/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Rosado Costa (357.032.978-00).
1.2. Órgão: Escola de Administração do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.061/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Barbosa da Silva (076.922.127-08); Amandino de Carvalho Abreu Júnior (004.187.697-02); Amine Farias Costa (102.842.827-82); Ana Cristina Machado Leão (082.414.027-32); Ana Cristina Pinho Mendes Pereira (963.203.627-15); Ana Fátima Coelho Carvalho (083.791.627-57); Ana Lúcia Torres Janela (927.927.317-53); Anderson Correa Ribeiro (034.468.567-57); André Rodrigues Pinto (052.583.387-03); André de Oliveira Souza (091.328.247-26); Ângela de Fátima Saraiva Freitas (061.997.712-49); Angélica Araújo Mansilla (802.299.217-87); Bárbara Cristina Mulatino Pinto Marques (013.377.567-41); Bárbara Rocha Gouveia (091.063.517-00); Beatriz Castro Brandão (866.169.007-20); Beatriz Silva Menezes da Cunha (056.018.847-14); Carina Vaimberg (080.966.087-38); Carla Patrícia de Moraes e Coura (839.491.864-68); Carlos Eduardo Meireles Cava (088.537.577-79); Cátia Cristina de Araújo Quarterolli Bastos (052.463.727-07); Cecília Tavares Borges (932.920.071-00); Christiane Gouvêa dos Santos (086.654.287-63); Cláudio Márcio Oliveira Velasco (080.124.257-69);



Cristhiane da Silva Pinto (052.076.517-65); Cristiane Aline D'almeida (071.938.437-02); Daiane Cristina Guerra (299.939.078-55); Danúbia da Cunha Antunes (090.320.547-59); Denise Cristina de Siqueira Pinto (801.500.717-87); Eliane Gomes de Almeida (037.680.117-47); Elinaldo Leite Quixabeiro (499.234.713-49); Elmo Wilson Cordeiro da Silva (031.380.287-48); Érica Alves Nogueira Fabro (082.276.487-38); Fábio Arnaldo de Souza Aguiar Miranda (687.623.567-04); Fernando André Santana de Souza (077.584.246-00); Flávia Axelband (094.339.817-74); Flávia Nascimento de Carvalho (081.098.627-21); Flávia Oliveira Macedo (091.099.157-02); Flávia Taddei Conte (072.127.227-40); Flávio Elias Callil (023.154.457-01); Flávio Valdomiro de Azevedo (079.199.937-84); Gabriela Silva de Malafaia (091.101.687-29); Georgina Maria Simião (677.083.906-72); Giselle Maria Vignal (001.343.677-58); Giselly Machuk Fernandes (085.860.697-60); Guilherme Alvarenga Feres (029.191.917-05); Gustavo Telles da Silva (056.567.387-44); Helen Kerlen Pinto Bastos (760.348.283-68); Heleno Tenório de Omena (053.229.177-80); Ilse Pietz (730.992.957-87); Isis Gomes da Silva (109.826.287-57); Izabel Cristina Ramos Cardoso (100.471.857-83); Jorge Luiz Brasileiro Moreira (099.442.117-61); Josiana Deyse Calazani da Silva (076.500.156-02); Juliana Miranda Dutra de Resende (093.537.467-10); Kalliani Lima Coça (105.275.187-35); Kátia Martins do Rio (727.966.857-72); Laura Maria Campello Martins (597.725.737-68); Leandro Cabral Pereira (106.805.407-76); Leonardo Borges Murad (092.358.837-09); Lia Machado Pimentel (082.293.457-40); Lidianne Fidelis da Silva (082.925.887-60); Liliiane Rosa Alves Manacas (084.579.147-82); Luana Dalbem Rocha (082.926.287-38); Luciana Favoretto Vieira Mattos (078.447.777-96); Luciana Peixoto Alvim Brandão (086.216.267-05); Luciana Velasco Bizzo (082.838.717-65); Luiz Paulo dos Santos Labrego (101.419.657-46); Luzia Rodrigues Pereira (046.046.906-18); Mabel Viana Krieger (087.651.767-07); Márcio de Miranda Chaves Christiani (056.109.617-18); Marco Antônio da Silva Pinto (083.551.767-58); Marcos Teixeira de Souza (090.836.747-38); Maria Liana Gesteira Fonseca (758.386.807-68); Maria de Fátima Bussinger Ferreira (969.234.077-53); Marianna Brito de Araújo Lou (039.904.886-35); Mário Lúcio Cordeiro Araújo Júnior (078.596.067-80); Michelle de Melo Queres (077.357.557-08); Monica Di Calafiori Freire (073.479.917-90); Nilian Carla Silva Souza (063.765.606-79); Pedro Lucas Dias da Silva (603.870.417-53); Plínio Nascimento Gomes (967.758.747-15); Rachel Silva Menezes da Cunha (082.936.077-85); Rachel Souza Thompson Motta (012.840.757-37); Rafael Dias de Almeida (082.894.497-04); Rafael Marques Cardoso (057.126.177-90); Rafael Sadoc da Fonseca Ferreira (042.886.996-30); Raffaele de Barros Caxiano Chissini (053.482.257-62); Rebeka Alves Caribe (032.832.144-33); Rejane Medeiros Costa (092.726.087-59); Renato Toledo Maciel (084.744.557-74); Rodrigo Marques Hatum (011.877.397-66); Rodrigo Otávio Lami Pereira (087.206.567-77); Rodrigo Saar da Costa (086.978.317-33); Rosana Fidelis Coelho Vieira (042.791.607-08); Rosilene Souza Gomes de Cerqueira (648.413.677-72); Shirley da Silva Faria (922.583.874-34); Tainá Nunes Rodrigues (108.988.297-12); Thátiana da Silva Campos (083.774.367-28)

- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.063/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agnaldo Domingos Gomes (005.596.047-26); Ailton Silva de Melo (122.371.727-57); Alan Cordeiro Gomes (052.294.287-32); Alan Duarte de Oliveira Ramos (093.612.577-22); Alan Kardec Pereira (085.485.097-08); Alan Luiz Oliveira da Silva (055.824.307-13); Alan Peixoto Camacho (092.746.497-70); Alan Pinho Alves (095.519.857-70); Alan Santos Aleixo (094.348.417-04); Alan da Silva Lopes (100.170.817-26); Alan de Oliveira Leal (098.034.357-79); Alberto Elói dos Santos (114.316.297-82); Alberto Nogueira Borges (587.937.397-53); Alcino Luiz de Lima Carvalho (106.722.567-62); Alessandra Fernandes da Rocha (041.234.127-18); Alessandro Barbosa Machado Coelho (074.445.237-62); Alessandro Ides da Cunha Nascimento (093.505.837-04); Alessandro do Nascimento Trancoso (051.845.617-06); Alessandro dos Santos Silva (104.189.757-01); Alex Basílio Teixeira (094.996.577-46); Alex Borges Pinheiro (052.535.967-20); Alex Fernandes Nunes (044.052.217-07); Alex Mendes Freire (052.545.737-24); Alex Pereira Marques (077.485.297-60); Alex Rosa da Silva (078.732.617-86); Alex Sandro Fernandes (093.282.127-82); Alex Sandro Lima da Silva (051.549.507-71); Alex Sandro Paulino dos Santos (014.417.497-99); Alex Sandro Sebastian do Amaral Vivas (097.248.027-79); Alex Sandro Silva dos Santos (072.529.507-43); Alex Soares Leandro (094.474.147-96); Alex Telles Carvalho (107.212.617-60); Alex de Siqueira e Silva (055.383.067-80); Alexander Ferreira de Araújo (080.663.447-24); Alexander Maximiano de Almeida (081.322.277-00); Alexander de Carvalho Nunes (069.807.857-88); Alexandre Alves Bezerra (083.108.887-75); Alexandre Antunes Santos (026.656.047-44); Alexandre Curvelo de Andrade (043.476.477-94); Alexandre Dominguez Bugarin (710.857.187-00); Alexandre Fanara Cruz (014.442.857-18); Alexandre Gomes de Carvalho (077.694.557-23); Alexandre Lima Gonzaga (933.535.027-34); Alexandre Magno Barbosa Alves (748.885.367-91); Alexandre Magno da Silva

(018.984.767-05); Alexandre Messere e Castro (077.778.707-50); Alexandre Pereira (098.849.247-40); Alexandre Ribeiro Evangelista (042.641.977-40); Alexandre Santos Moreira (047.487.417-67); Alexandre da Costa Nogueira (820.343.897-00); Alexandre de Oliveira Silva (119.040.447-86); Alessandra Viviane de Oliveira (046.439.027-36); Alessandro Barbosa da Silva (099.340.627-04); Alessandro Dias Teixeira (016.742.047-01); Alessandro Lima dos Santos (036.220.177-32); Aline Barros Tavares (051.500.927-03); Aline Costa Correia Lima (088.068.057-11); Aline Kainickam de Andrade Silva (092.201.767-00); Aline Rossigali do Prado (303.958.438-39); Aline Toledano Barbosa (090.648.307-70); Alinne Martins da Rocha (109.742.487-11); Allan Kardec Soares Passos (074.158.227-90); Aloísio Afonso Kelmer (866.731.577-04); Álvaro Gomes de Carvalho Júnior (070.681.027-94); Amaury José dos Santos (093.927.767-05); Amilton Silva Marinho (091.232.137-79); Ana Alice Leitão de Couto (083.185.437-50); Ana Carla Pereira da Luz (092.546.347-78); Ana Cláudia Ferreira Teófilo (093.507.777-46); Ana Cláudia dos Santos Gomes (082.697.287-05); Ana Lúcia Gomes da Silva (072.813.217-67); Ana Maria Fraga Kauss (766.094.647-15); Ana Paula Franco (035.930.647-07); Ana Raquel de Souza (079.965.767-00); Anderson Catroli Wanderley (100.034.557-26); Anderson Fernandes Machado (840.588.977-91); Anderson Pereira Gomes (037.508.077-52); Anderson Pereira Romito (006.339.807-90); Anderson Scotelaro Cardoso (083.792.357-38); Anderson Silva de Oliveira (114.839.837-65); Anderson Teixeira Cruz (044.142.287-00); Anderson Vieira Pevidor (084.617.397-28); Anderson de Oliveira Bráulio (076.430.447-08); Anderson de Souza Nascimento Domingos (098.534.557-81); Andriara Passos de Souza (115.998.257-08); André Campos Cavaleiro (105.923.717-27); André Henrique Quintanilha Ronzani (020.481.357-30); André Luís César da Silva (097.763.797-29); André Luís da Silva de Souza (092.930.077-70); André Luiz Campos de Souza (105.241.217-37); André Luiz Chagas Guerra (073.310.667-65); André Luiz da Conceição (015.993.127-43); André Luiz dos Santos Assis (033.629.757-20); André Salgado Temperini (117.132.977-60); André Souto dos Santos (074.166.857-29); Andreia Conceição Nunes (072.225.497-06); André Luiz Silva Vieira (095.456.967-96); André Martins de Moura (106.973.407-16); André Neto de Souza (044.241.687-35); André Nunes da Silva (044.308.367-36)

- 1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.064/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Rodrigues da Silva (073.608.747-85); Andrea de Carvalho Seabra (082.417.927-78); Andréia Sampaio da Silva de Sá (055.142.977-13); Andreza de Souza Leitão Pereira (135.688.837-24); Ângelo Barbosa de Sena (056.055.177-08); Ângelo Benedito dos Santos (055.937.887-40); Ângelo Rodrigues de Barros (014.693.307-92); Ângelo Sérgio Gonçalves da Silva (097.174.587-07); Angélica Isaura Nogueira dos Santos Nascimento (075.187.347-02); Anna Priscila Moryscott de Azevedo Batista (824.984.315-00); Anselmo Mendes Albano (109.869.827-41); Anselmo Modesto Nascimento (096.901.727-86); Antônio Carlos Gomes (014.015.577-59); Antônio Carlos Ribeiro (046.309.227-92); Antônio Carlos Vicente da Silva (011.742.117-09); Antônio José da Silva Abreu (082.174.907-24); Antônio Manoel da Silva Júnior (037.922.077-61); Antônio Márcio Alexandre Carvalho (085.183.547-30); Antônio Marcos Jurema da Silva (033.671.097-62); Antônio Martins Filho (084.333.547-52); Antônio Severino Félix do Nascimento (901.703.697-49); Antônio Sérgio Pereira Damázio (001.280.287-50); Ari Duarte Barbosa Júnior (079.911.407-33); Ariana Guimarães Taveira (101.649.677-02); Aristóteles Flamarión de Siqueira (604.589.337-91); Armando Rodrigues Dias (055.053.907-73); Arthur Cordeiro Duarte (124.240.677-83); Arthur Ferreira do Bomfim (057.303.297-17); Arthur Mello Filho (595.567.737-20); Átila de Jesus da Rocha (090.161.317-79); Augusto Carlos da Costa Lage (082.087.307-18); Augusto Carlos dos Antos Salça (052.498.597-98); Augusto Gonzaga Braga (107.576.937-09); Avides José da Silva Júnior (080.012.847-86); Bárbara Aguiar de Souza (101.180.267-80); Bárbara Virgínia Gomes Simões de Lima (064.387.598-05); Beatriz da Silva Arthur (089.649.007-66); Benício Martins da Silva (462.357.365-68); Bernardo Peternel Machado Nunes (071.712.627-74); Bianca Vieira Badini (078.656.887-92); Brandino do Nascimento Silva (089.649.567-10); Bráulio Rocha dos Santos Barbosa (095.005.687-13); Bruna Castro do Carmo (099.517.397-41); Bruno Assumpção da Silva (058.803.397-93); Bruno Calvano de Freitas (056.252.107-05); Bruno Cardoso dos Santos (107.191.427-84); Bruno Fernandes dos Santos (113.235.717-95); Bruno Luiz Tuzé Drumond (074.176.847-00); Bruno Meireles de Oliveira (094.730.517-35); Bruno Moura Rangel dos Santos (079.492.637-17); Bruno Márcio Lima da Costa (090.537.997-70); Bruno Pereira de Aguiar (100.799.367-76); Bruno Queiroga dos Santos (037.629.017-08); Bruno Rabello Athayde (094.090.247-81); Bruno Ribeiro Gonçalves (124.956.197-38); Bruno Rócio da Silva (081.446.677-00); Bruno Rodrigues Augusto (109.629.157-69); Bruno Rodrigues Franco de Oliveira (104.271.647-10); Bruno Seabra Schanuel (084.627.187-75); Bruno Silva de Almeida (091.788.357-

80); Bruno Soares Lima (099.540.937-45); Bruno Vinícius de Paiva da Silva (094.731.037-19); Bruno de Andrade Ferreira (055.342.227-86); Bruno de Jesus Oliveira (108.834.077-60); Bruno do Carmo Andrade Batista (104.342.027-46); Bruno dos Reis Iglesias (091.397.417-02); Bruno dos Santos Souza (098.157.267-73); Camila Campos de Oliveira (116.450.657-90); Camila Maehika de Azevedo (105.921.847-06); Camila Marques Santos da Silva (086.443.417-07); Carla Santos da Mota (095.295.307-22); Carlos Alberto Arnaud de Queiroz (079.493.267-35); Carlos Alberto Bezerra Ribeiro Júnior (051.556.707-80); Carlos Alberto Ferreira dos Anjos (731.483.697-34); Carlos Alberto Garcia Eloi (078.742.307-60); Carlos Alberto Mathias (915.721.187-68); Carlos Antônio Alves Joaquim (090.164.297-51); Carlos Augusto Marinho da Silva (086.241.597-76); Carlos Eduardo Alves Machado (117.884.137-50); Carlos Eduardo Borges (058.930.157-89); Carlos Eduardo Fraga de Souza (052.332.486-38); Carlos Eduardo Guedes Valente (578.686.546-00); Carlos Eduardo Meirelles da Costa e Sá (072.467.837-92); Carlos Eduardo Soares de Menezes (025.058.427-10); Carlos Eduardo Souza Lirio (094.734.557-47); Carlos Eduardo dos Santos (090.911.247-92); Carlos Eugênio de Souza Assis (068.421.637-06); Carlos Henrique Pereira Biella (085.038.757-48); Carlos Henrique Silva de Menezes (095.296.797-93); Carlos Henrique Silva dos Santos (082.996.137-28); Carlos Leônidas Rosa Mirelles (827.469.747-20); Carlos Roberto Figueiro de Paiva (010.963.427-66); Carlos Roberto Machado Faustino (083.273.377-69); Carlos Roberto Pessoa Júnior (042.555.947-59); Carlos Wagner Mendes Quaresma (640.522.227-68); Carmem Dias Maranhão Silva (266.296.538-07); Carmem Emília da Conceição Santos (915.777.137-53); Caroline Melo de Oliveira (114.280.417-88); Cássio Vianna Jorge (070.697.447-65); Célio Tizatto Filho (267.510.868-57)

- 1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 5627/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.072/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nicelene Vieira da Silva (091.488.327-58); Niciane da Silva Alves (009.403.097-93); Nicolle Silva do Nascimento (119.432.637-44); Nilson José Zanon Soares (017.052.347-04); Nilton Rocha Cunha Júnior (026.361.917-63); Neomi de Oliveira Ribeiro (014.422.407-09); Odair da Silva Lemos Júnior (052.659.827-10); Olavo Teixeira da Costa (876.002.697-91); Orlando do Nascimento Pereira (092.761.947-46); Oscar Reginaldo (024.313.257-33); Oswaldo Pacheco Filho (269.622.927-91); Otávio Garcia de Melo Júnior (056.145.647-05); Oziel Alcântara Grijó (048.010.737-86); Pablo Ricardo da Silva (091.155.757-13); Pablo Rodrigo Silva Salazar (084.067.257-88); Patrícia Alves Fernandes de Mattos (021.554.747-09); Patrícia Franca da Silva Bonifácio (074.308.017-30); Patrícia Matos Teixeira (011.107.157-73); Patrícia Pontes de Souza (083.076.897-16); Patrícia Vieira Garcia (115.518.217-02); Patrícia da Conceição Saldanha (018.898.207-84); Patrícia da Costa Leite (076.492.287-46); Patrícia da Costa e Silva Ramos Schubert (265.463.598-80); Patrícia de Oliveira Machado (085.913.707-40); Patrick Lúcio da Silva (082.365.687-09); Patrick Rabello dos Santos Bessa (056.590.857-09); Patrícia Capistrano Freire Alves (631.782.573-49); Paulo Belarmino da Rocha Júnior (091.006.377-00); Paulo Campos de Vasconcelos Júnior (077.029.717-03); Paulo César Cardoso da Cruz (051.373.117-23); Paulo Francisco de Souza (247.110.807-59); Paulo Geovane da Trindade Salustiano (044.717.837-77); Paulo Henrique dos Santos Figueiredo (035.327.897-10); Paulo José Gomes da Costa (012.274.297-46); Paulo Roberto Barbosa da Silva (024.215.097-77); Paulo Roberto Felipe de Souza (072.938.407-13); Paulo Roberto Pereira de Souza (716.097.417-49); Paulo Roberto Souza Barrozo (787.100.577-49); Paulo Roberto da Silva Ferreira (014.526.097-64); Paulo Roberto de Oliveira Filho (052.441.747-46); Paulo Sérgio Souza de Deus (000.297.897-02); Paulo da Silva (030.246.807-21); Perpétua Cristina Teixeira dos Santos (819.106.497-91); Peter Droscher (003.253.887-17); Peterson de Oliveira Santos (102.990.247-09); Philippe Lucas da Silva (095.374.987-86); Pierry José Xavier Bregua (071.857.797-31); Plínio Valgarengue Rocha (078.798.887-13); Poliane de Souza Saraiva Jacob (044.534.437-73); Priscila Valentim de Oliveira Porto (101.959.847-65); Rafael Álvares Gabriel (096.499.197-75); Rafael Cabral Lobo (087.064.537-40); Rafael Carrilho Rangel (094.189.837-70); Rafael César Pereira Mansur (095.478.157-09); Rafael Chamorro Navarro (058.063.617-80); Rafael Esteves Poly (091.998.507-61); Rafael Gonçalves de Andrade (086.432.467-78); Rafael Marinho Gomes (094.962.417-94); Rafael Nunes de Sales (054.313.147-50); Rafael Orcades Santos (089.972.117-65); Rafael Pereira de Carvalho (088.053.987-99); Rafael Silveira Reis (020.983.977-55); Rafael Tadeu Conde da Motta (100.330.457-55); Rafael Tamioso de Sá e Souza (094.871.197-36); Rafael Teixeira de Lima (112.915.337-10); Rafael Vogas Gama (101.811.667-20); Rafael da Costa Ferreira (111.833.867-70); Rafael da Silva Loureiro (106.858.677-06); Rafael da Silva Precioso (112.713.947-90); Rafael de Lima Amaro (105.168.337-82); Rafael dos Santos Maia (058.182.377-02); Rafaela Cristina Beserra (090.499.817-71); Rafaela Pegas de Andrade (100.690.057-88); Ralph Duarte Rocha Silva (119.608.827-67); Ralph

de Freitas Costa (106.684.987-06); Ramon Alex dos Anjos Andrade (134.358.447-79); Ramon Espínola de França Camargo (056.800.687-96); Raoni Santos de Almeida (123.992.127-62); Raquel Aparecida de Mello (118.720.427-75); Raquel Silva dos Santos Marchiori Goulart (053.309.237-00); Raquel dos Santos Nery Ramos (111.838.757-03); Rayana Ferreira Vinagre (112.125.657-03); Reginaldo Aparecida (110.650.397-00); Reginaldo Oliveira de Melo (079.066.817-38); Reinaldo Manoel Alves de Souza Júnior (093.859.357-98); Reinaldo dos Anjos Bastos (083.937.497-60); Rejane Simões Corrêa Barbosa Damasceno (105.427.217-40); Rejane Soares de Santana (107.753.577-58); Renan Lacerda Crisanto de Souza (104.343.687-17); Renata Lucas Lopes de Oliveira Rosa (081.499.977-84); Renata Ribeiro de Oliveira (109.792.877-23); Renata Rodrigues Assad (084.743.677-27); Renata Souto Furtado (986.151.737-53); Renata de Magalhães Pardal (076.172.827-96); Renato Cabral Rocha (074.316.617-54); Renato Carvalho Candal (034.624.267-37); Renato da Costa Estellet (095.380.717-78); Renato da Silva (012.450.727-14); Renato de Brito Andrade (101.909.487-79); Renato de Oliveira Telles (013.485.687-20)

1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.073/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renato Dias da Silva (070.801.267-11); Renato Ferrari da Silva (085.554.997-12); Renato Moreira Brito (055.730.407-58); Renato Seabra (074.317.177-25); Renato Valentim (084.510.557-45); Renato dos Santos Pinto Grijó (082.937.137-04); Renayanderson da Silva Pellerano (110.474.317-50); Rhayanna Rodrigues de Oliveira (099.087.867-84); Ricardo Alexandre Costa de Moura (072.794.487-80); Ricardo Augusto Gomes Ferreira (122.132.617-17); Ricardo Augusto Pereira de Aguiar (096.498.277-30); Ricardo Barboza da Costa (084.591.537-11); Ricardo Constantino de Oliveira (052.706.567-60); Ricardo Elias Pereira (087.689.057-50); Ricardo Gandra Cerqueira (113.567.227-09); Ricardo Honório de Alcântara (080.859.237-85); Ricardo Lima de Vasconcellos (029.931.497-92); Ricardo Marques Barquinha Luz (505.939.007-15); Ricardo Mesquita Mendonça (037.932.977-80); Ricardo Pedro de Lira (607.168.007-72); Ricardo Xisto Coelho (099.304.917-67); Rita Cláudia Benevides de Abreu (054.105.747-29); Rita Ferreira Ribeiro (129.233.717-63); Robério Guimarães (078.601.797-09); Robério de Oliveira Aguiar (999.047.807-49); Roberta das Neves Seguro (094.654.147-78); Roberto André Alarcon Guzman (008.837.477-74); Roberto Carlos Chaves (931.438.697-04); Roberto Carlos de Oliveira Machado (012.936.447-90); Roberto Chamon (986.590.907-30); Roberto Félix Alves (089.589.977-96); Roberto Fontes Queiroz (093.692.727-55); Roberto Francisco dos Santos Marinho (925.736.060-15); Roberto Leônidas dos Santos (088.055.437-13); Roberto Nascimento Teixeira (962.359.007-59); Roberto Vieira da Silva Júnior (105.453.457-82); Robson Castilho Soares (054.330.827-84); Robson Jordão Pereira (068.732.477-74); Robson Lima dos Santos (034.436.297-33); Robson Silva (032.497.477-93); Robson da Silva Ferreira (092.021.317-08); Rodolfo Felipe Rios da Rocha (055.219.747-50); Rodrigo Alves Chagas (085.412.637-62); Rodrigo Alves de Oliveira da Costa (105.666.317-09); Rodrigo Batista Soares (124.639.057-43); Rodrigo Brandão Oluchi (098.913.937-98); Rodrigo Cardoso da Silva (056.791.297-36); Rodrigo César dos Santos Fernandes (094.193.277-01); Rodrigo Cezar Pereira Leite de Carvalho (053.518.997-44); Rodrigo Cortat Antunes (119.200.327-62); Rodrigo Ferreira da Rosa (089.487.177-31); Rodrigo Fragozo Tavares (080.990.747-00); Rodrigo Gonçalves Viana Freire (057.038.527-06); Rodrigo Maceira da Silva (101.780.517-21); Rodrigo Martins da Silva (090.401.607-24); Rodrigo Martins dos Santos (094.657.337-92); Rodrigo Narciso da Cruz (105.732.977-03); Rodrigo Otávio Lima de Souza (101.416.157-61); Rodrigo Paulino Gonçalves (081.191.867-02); Rodrigo Pereira dos Santos (105.674.957-10); Rodrigo Quintanilha Monteiro de Oliveira (084.592.987-95); Rodrigo Santos de Sousa (090.145.257-29); Rodrigo da Silva Fonseca (091.305.887-40); Rodrigo da Silva Tulli (086.929.067-35); Rodrigo de Almeida (080.429.067-90); Rodrigo de Oliveira Braga Alves (121.343.347-97); Rodrigo de Oliveira da Silva (098.091.147-88); Rodrigo dos Santos Moraes (073.550.937-97); Roger Luiz Silva de Souza Pinto (086.978.347-59); Rogério Carvalho da Silva (007.180.017-45); Rogério Francisco do Nascimento (096.298.167-25); Rogério Marcos Marins (051.546.497-02); Rogério Mattos Vieira (077.366.597-88); Rogério Oliveira da Silva (071.294.937-20); Rogério Plonezynski Filho (098.855.917-02); Rogério Ricardo (013.101.027-16); Rogério da Rocha Neri (087.894.567-93); Rogério Coutinho Cardoso Pereira (093.461.597-74); Rogério Ferreira Luiz (782.602.137-53); Rômulo Augusto de Carvalho Cardoso (073.152.257-57); Rômulo Barbosa Costa (079.996.997-48); Rômulo Jordão Moura (053.993.327-95); Rômulo Wallace de Souza (051.763.217-93); Ronaldo Augusto Gonzales Félix (612.322.540-53); Ronaldo Carvalho da Silva (085.349.227-13); Ronaldo César Correa (021.182.327-99); Ronaldo Coelho da Silva (081.689.527-90); Ronaldo Moreira Brito (053.906.337-17); Ronaldo Silva Ferreira (056.877.417-55); Ronaldo Silveira Gesteira

(087.891.897-36); Ronaldo da Silva Vieira (013.638.607-55); Ronaldo do Nascimento Silva (016.245.607-76); Ronan Delaia Pires (099.709.137-19); Rondinelli da Silva Barbosa (097.227.757-90); Ronei Pires Corrêa (095.767.137-73); Roney Pires Finamore (093.313.507-67); Roni de Jesus (088.753.607-74); Ronilson Ferreira Pinto (978.524.577-20); Rosa Cleide dos Santos Silva (110.224.307-85); Rosane Susan Santos Teixeira (090.864.797-23)

1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.678/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Lustosa Seixas Pinheiro (658.225.101-59); Alexandre de Miranda Siqueira (784.999.501-59); Ana Cristina Quaresma Amaral (056.351.977-01); Anderson Brito de Araújo (704.710.292-20); Antônio José Conceição Vidal (035.396.445-04); Bruno de Souza Ferreira (615.033.122-91); Clovis Reinaldo de Lima Júnior (473.528.762-00); Diego José Krummenauer da Silva (007.416.060-54); Eduardo Mecelis (077.448.168-46); Eduardo Seabra Batista Filho (051.173.544-86); Elidiney Araújo Ribeiro (876.281.553-91); Fábio Matheus de Abreu (002.316.801-39); Fabrício Quinta dos Santos (051.725.877-30); Flávia Simone Jerônimo Pereira (033.188.074-19); Igor de Oliveira Silva (806.666.715-91); Luiz Felipe Bugueta de Oliveira (512.352.931-49); Madalena Osório Leite (618.440.713-91); Márcio Moreira Salles (115.712.921-87); Patrick Valois Fantin (732.636.722-15); Sylvianne Marcelle Dias Evaristo dos Santos (025.280.504-61); Vandrê Araújo Cechinel (043.626.014-06); Wellyson Rodrigo Azevedo de Oliveira (009.498.424-78)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.229/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hayanne Kássia Norões de Sousa (940.919.433-49); Maria Valquíria Norões de Souza (243.285.703-82); Rivanda Pereira de Souza (249.025.003-53)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.215/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Emília Salvador Simões (301.492.400-82); Thereza Fernandes de Castro (691.033.480-91)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.089/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Soares da Silva (387.077.210-72)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-015.096/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Julia Juana Morales Y Viego (018.036.887-77).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento e/ou maioridade do beneficiário.

1. Processo TC-015.098/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonardo Alves (002.767.491-62); Manoel Alves de Lima (726.437.653-20) e Rosa Amelia de Lima (473.057.113-49).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência de decisão judicial, falecimento ou maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-015.117/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Rocha Marques (917.455.272-49); Mara Daine Costa da Silva (022.165.623-51); Mara Dalila Costa da Silva (021.181.293-51); Maria Auxiliadora Clementina da Silva (559.208.026-34); Priscila Gué da Silva (016.397.110-23); Raimunda Batista Gonçalves (166.562.372-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.124/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valter Americano Salomão Júnior (721.655.703-44)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5637/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.126/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lady Ferreira Braga (222.732.986-68)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.127/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valdyr Pereira da Costa (057.184.907-59)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.510/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amália Marques Dourado (637.236.975-34); Sólton Benevides Gomes (039.697.118-00)
- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.521/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Filipe Morais Moura (988.711.454-53)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206 de 2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.538/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gildemar Carvalho de Oliveira (035.465.305-94)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.568/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adailton Vieira Rosa (701.113.911-72); Antoniel Pereira da Silva (689.683.101-49); Aparecida Pereira de Faria (450.072.331-53); Celma Evangelina Pereira (689.683.021-20); Francis Aparecido Silva Soares (690.331.701-59); Francisco Ferreira Soares Filho (690.331.881-04); Franq Silvío Silva Soares (601.385.641-91); Iverotilde Evangelina Pereira (788.219.241-49); Luiz Fernando Vieira de Faria (701.113.671-15); Maria da Silva Soares (440.463.671-72); Marilda da Silva Soares (690.337.901-06); Marina da Silva Soares (690.336.171-53); Marisa da Silva Soares (690.332.001-63); Paula Elaine da Silva Pereira (689.682.801-34); Vera Lúcia Alves da Silva (235.108.621-04)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.569/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Gonçalves de Souza (701.281.031-91); Antônia Maria Delmondes (249.431.931-53); Cássia Gonçalves de Souza (701.281.111-00); Deolinda Ortega (322.539.581-15); Eli-sângela Aparecida de Castro Silva (717.078.911-68); Geni Lúcia de Freitas (870.035.541-00); Ivete de Castro Silva (312.125.061-20); Januária Aparecida de Queiroz (926.672.521-87); Joel Gonçalves de Souza (842.808.671-00); Madalena Cardoso da Silva (030.773.491-91); Maria Aparecida Camacho (421.194.481-91); Maria Donizete Gonçalves de Souza (421.806.271-49); Maria de Souza (157.427.681-68); Meiranir de Souza Azevedo (030.538.971-80); Rafael de Queiroz Pereira (031.496.231-03); Samuel Gonçalves de Souza (701.281.381-49); Valdenízia Aparecida Pereira Martins (831.628.011-68)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.575/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amélia Pimenta da Silva (013.411.457-43); Heloísa Helena Soares Jasmim (070.302.947-93); Jaqueline da Silva Ramos Vieira (122.723.367-10)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.592/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Célia Lima Silva (243.824.502-68); Flaviane Dias da Silva (019.319.401-50); Luzia Telma Nogueira Viana (189.962.802-91); Verônica Nazaré Ramos Viana (889.377.802-59)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.598/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Danielle Costa Gonçalves Leitão (008.266.844-24); Diogo Florêncio de Oliveira (007.793.954-92); Helder Florêncio de Oliveira (007.793.964-64); Maria do Carmo Florêncio de Oliveira (080.453.484-53)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.656/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Gabriel Falcão da Silva (054.900.347-93); Romélia Falcão da Silva (764.021.187-53)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.659/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha Evangelista Aguiar (102.717.241-53)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5649/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.662/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Regina Menin Gaertner (527.617.549-72)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.669/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Áurea Garcia (244.679.608-72); Iolanda Amélia Barbin (481.697.578-00); Magdalena Sofia Sales Loureiro (066.295.028-33)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, inciso II do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.825/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruno Araújo Vivas (079.357.676-88); Mônica de Araújo Vivas (468.564.046-20); Nanci Janachevitz de Coctovitz (725.111.847-53); Waldir Janachevitz de Coctovitz (057.439.207-61); Zilda Soares Coctovitz (430.942.957-20)
 - 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.781/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Luiza Campos Rego (328.784.867-49).
 - 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.085/2011-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Lacerda de Oliveira (102.701.836-04); Diva de Medina Mendonça (750.910.466-15); Estela Monica Ramos de Souza (353.564.216-72); Hilda de Azevedo Silva (033.255.546-10); Neuza Maria da Silva Espada (168.021.956-15); Sebastiana Maria de Castro (024.271.666-00); Zenira Carvalho Resende (563.952.806-00).
 - 1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.018/2011-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Aniele Mezzomo Cappelozza (003.818.649-79); Eliane de Fatima Pietsak (462.774.049-20); Marcia Esmanhotto Ribas (961.707.519-91); Marlene Marques Pugsley (023.983.917-01); Maryza Esmanhotto (183.617.909-00); Rosiane de Fatima Mezzomo (740.200.309-44).
 - 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5655/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma de Osmar Vargas, Romeu

Prudente Schirmer, Osmar Elias, Pedro Aurélio Diniz Junqueira, Pedro Novaes Sobrinho, Raimundo Nonato de Souza, Roberto Reina de Mattos, Robespierre Teixeira, Rogério Cipriani, Roldao Soares Gayer, Ruy Rangel Gomes, Sebastião Cirillo Barbosa, considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.043/2011-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Osmar Elias (019.239.431-20); Osmar Vargas (035.220.590-34); Otacir Joia (054.086.107-30); Pablo Granato de Oliveira Silva (289.019.478-70); Paulo Cesar Van Den Berg (080.161.617-40); Paulo Francisco Mendes da Silva (317.615.504-20); Paulo Nativo Campos de Camargo (066.762.197-00); Pedro Aurélio Diniz Junqueira (001.503.043-15); Pedro Novaes Sobrinho (144.874.898-49); Pedro Oliveira Santos (020.220.875-34); Peri Cocchiaro (003.754.030-00); Philemon José de Lima (437.951.967-87); Procópio de Alencar (000.000.000-00); Rafael Costa Pinto Filho (005.623.279-91); Raimundo Anderson Ribeiro Cunha (642.462.722-72); Raimundo Nonato de Souza (240.494.337-53); Renato Cesar Cavalcanti Xavier (112.060.787-66); Renato da Conceição Filho (727.604.007-00); Rene Flores Marques (008.460.820-04); Reni Pires Pinós (067.816.830-04); Roberto Reina de Mattos (051.484.801-49); Roberto Vereza de Azeredo (009.953.717-68); Robespierre Teixeira (018.986.637-34); Rogério Cipriani (977.735.657-91); Roldao Soares Gayer (060.486.847-20); Romeu Prudente Schirmer (000.420.213-91); Romeu de Castro Souza (003.666.844-34); Rosenilton Santos de Jesus (952.507.355-68); Rubem Saul (099.251.710-91); Ruy Rangel Gomes (069.390.587-53); Ruy de Oliveira Fonseca (026.846.917-20); Salomão Houri (004.166.901-06); Sebastião Cirillo Barbosa (054.249.250-49); Sebastião de Oliveira (002.528.082-15); Sebastião de Souza (067.892.857-68); Sebastião dos Santos Martins (777.274.798-53).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1 determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie novo cadastramento dos atos de concessão/alteração de reforma por incapacidade, considerados prejudicados no Sisac, corrigindo informações conflitantes nos atos de Osmar Vargas, Romeu Prudente Schirmer, data do laudo médico posterior à vigência da alteração da reforma; informar à data do laudo médico nos atos de Osmar Elias, Pedro Aurélio Diniz Junqueira, Pedro Novaes Sobrinho, Raimundo Nonato de Souza, Roberto Reina de Mattos, Robespierre Teixeira, Rogério Cipriani, Roldao Soares Gayer, Ruy Rangel Gomes, Sebastião Cirillo Barbosa.

ACÓRDÃO Nº 5656/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.334/2011-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cleverson Marcelo Santos (873.702.209-15); Cristiano Mendes da Silva (117.225.657-80); Cristiano Regis Almeida da Silva (411.121.053-87); Dalmo Rozir de Cerqueira Lima (059.567.060-15); Dalvesco Oliveira da Rosa (073.312.587-53); Daniel Batista Mourao (712.118.021-91); David Guilherme Martins Nogueira (287.809.142-68); Dirceu Alexandrino dos Santos (024.228.088-91); Dirceu Jurua Vidal de Andrade (125.816.747-68); Djalma da Rocha Lima (002.019.109-00); Dotivo Raymundo de Souza (039.839.861-53); Edgar Peruchetti da Silva (403.452.897-49); Edison Antonio Avila (010.272.393-15); Edison Mauro Rocha (616.533.579-91); Edson Carneiro da Silva (129.658.127-68); Eduardo Ferreira de Moraes (049.366.826-83); Eduardo do Nascimento (040.048.257-68); Edvaldo Pedro da Silva (298.641.194-00); Edvaldo Ramalho dos Santos (080.419.207-30); Eloi Hildebrando de Oliveira (064.740.556-34); Ely Pereira da Silveira (038.146.536-53); Eraldo Hoffmeister (997.911.451-72); Erico Moreira Pereira (121.378.800-59); Erico Vasconcellos de Lacerda (079.579.200-04); Ermani Paula (011.576.390-20); Fabiano Chaves Martinez (022.915.199-05); Fabiano Porsche (736.862.120-72); Felipe Gomes de Freitas (015.333.063-54); Fernando Joaquim Lourenço (060.769.120-49); Fernando Jose da Silva (072.362.884-03); Fernando José de Abreu (224.503.277-20); Flavio Florencio da Silva (756.198.654-87); Florencio Montalvão Filho (089.739.038-53); Flávio Diógenes de Carvalho (059.633.460-53); Francisco Evilazio Rodrigues Duarte (232.086.353-20); Francisco Lopes da Silva (107.907.133-49); Francisco Mauro de Queiroz (003.780.703-04); Francisco da Silva Costa Filho (018.821.554-91); Francisco de Assis de Carvalho (210.177.196-91); Francisco de Oliveira Junior (703.351.847-15); Gabriel Pires (067.453.697-53); Gabriel Willian Teixeira dos Santos (350.801.818-00); Gean Bezerra da Costa (030.060.154-95); Gean Simoes Assunção Pimenta (616.019.856-49); Genetom da Silva Brito (113.445.801-06); George Adalberto de Oliveira (878.688.817-04); Geraldo Francisco Seica (080.921.767-87); Geraldo Renato Alves de Souza (835.842.699-20); Geraldo dos Anjos S Ilva (009.913.921-91); Gerson Cadena Galvao da Costa (418.463.972-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.337/2011-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Malta de Carvalho (049.634.158-87); Paulo Raul de Almeida Pereira Souto (090.498.127-40); Paulo Raymundo Valentim (741.829.608-82); Pedro Alves de Souza (033.432.517-04); Pedro Holsback Beck (029.854.707-49); Pedro dos Santos Dias Filho (058.758.461-00); Raimundo Dantas de Souza (001.823.542-53); Raimundo Fernandes Filho (216.983.683-72); Raimundo Lacerda de Alencar (029.756.617-20); Raul Fernandes de Sá Filho (092.647.870-20); Reginaldo Fernandes da Silveira (795.165.569-49); Renato Roberto Freire Rostey (105.773.517-53); Roberto Alves Pereira (409.942.018-34); Roberto Rodrigues (014.987.702-15); Roberto Vasconcelos de Araujo (082.238.437-06); Robson Pereira Barreto Galvão (729.741.921-49); Robson Pereira Santiago (125.761.580-72); Rodrigo Sucupira Lopes (003.187.393-64); Ronaldo Alves da Veiga (056.424.116-40); Salvador Laranjeira de Lima (126.162.813-68); Santiago Escobar Martinez (059.279.780-53); Sebastiao Moreira Cezar (113.667.107-20); Sebastião Ferreira de Almeida (037.384.264-34); Sebastião Mariano (049.381.007-20); Sergio Edmundo da Silva Cardoso (002.311.691-91); Sergio Stanisck Reis (053.581.080-68); Sergio da Fonseca e Silva Lauro (060.029.600-82); Sidney Carvalho (610.052.408-25); Silas Alberto Mendes (547.567.661-53); Simar do Nascimento Amorim (233.362.857-04); Sydney Vieira Braga Filho (012.905.250-72); Thiago Alves da Cruz (053.102.424-57); Tiago Anastacio de Souza (044.271.809-81); Tutomo Sakamoto (067.095.087-49); Valdeci Muniz Barreto (361.748.075-68); Valdemir Tenório Sabino (106.939.120-49); Valdir Alves (266.164.591-87); Valdomiro Goes de Vasconcelos (268.522.251-00); Valdomiro de Souza Macedo (931.132.859-68); Valmir Doniseti de Melo (067.787.968-71); Vanderlei Nunes da Silva (064.540.540-04); Vilson Felix da Silva (713.492.279-00); Waldeci Luiz de Oliveira (019.067.396-68); Walter José Azevedo Dias (224.489.857-15); Washington Lopes Viana (031.016.307-20); Wellington Abranches (058.372.037-45); Wellington Silva Pires (598.943.001-97); Wilson Correa da Silva (031.103.627-91).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-018.489/2011-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ademar Brito (039.176.657-00); Aires Benites (054.323.830-04); Alessandro Francisco de Azevedo (008.222.534-61); Aloysio Oseas de Toledo Pinto (081.580.537-34); Antonio Izaia de Melo (113.024.702-30); Antonio Mascarenhas Alves (078.321.921-00); Antonio Nogueira Farias (045.333.990-53); Celio Carlos Cayres (047.573.947-72); Celio da Rocha Pires (082.439.727-49); Denizart Pereira de Mello Filho (063.988.987-53); Dilson Carlos de Almeida (003.532.990-49); Dirceu Alexandrino dos Santos (024.228.088-91); Domingos Leão (031.591.082-87); Edgar Pereira dos Santos (031.546.297-34); Edison Pereira dos Santos (054.515.827-34); Eduardo do Nascimento (040.048.257-68); Francisco Alves (298.851.087-34); Geraldo dos Anjos S Ilva (009.913.921-91); Gilvan Soutinho da Silva Santos (052.923.104-25); Heitor Sulzer (009.359.307-44); Heloises Soares (000.170.511-34); Hilario Alberti (027.885.430-34); Holidino Antonio Baby (007.731.740-87); Ilari Arlindo Basei (114.238.380-68); Jair Lins da Silva (007.976.006-63); Jair Lins da Silva (007.976.006-63); Joao Antonio Oscar dos Santos (006.418.200-20); Joao Pereira da Silva (769.131.398-53); Joao Saturnino da Silva (009.014.071-00); Joao Wellisch Junior (012.339.717-00); Jorge Passarelli (167.579.478-20); Jorge Santos (108.025.258-49); Jose Rubem Alves (109.501.929-53); Jose dos Santos Bonilha (131.998.540-87); Jose dos Santos Bonilha (131.998.540-87); João Benedicto Lemos (014.709.060-15); João Salazar da Silva (010.414.102-63); Juarez de Aguiar Ramos (028.368.077-68); Juarez de Aguiar Ramos (028.368.077-68); Kogi Kondo (608.445.158-68); Leocyra da Silva Pinho (074.484.227-15); Leocyra da Silva Pinho (074.484.227-15); Lourival Alves Vaz (063.912.650-20); Lourival Alves Vaz (063.912.650-20); Luiz Aduar do Barreto Cesar (003.279.999-34); Luiz Aduardo Barreto Cesar (003.279.999-34); Luiz Prates Carrion (017.795.320-91); Mauricio Ribeiro (006.451.681-49); Mauro Motta Valle (109.259.027-72); Mauro Motta Valle (109.259.027-72).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5659/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208, e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas.

- 1. Processo TC-021.106/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87) e Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00)
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Acre (Incra-AC).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Incra-AC para que adote, caso não o tenha efetuado, no prazo de 60 (sessenta dias), as medidas cabíveis para inclusão dos atos de concessão de pensão civil relacionados abaixo no Sistema Sisacnet, em conformidade com a Instrução Normativa TCU nº 55/2007, comprovando a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, o cumprimento da determinação:

CPF Instituidor	Data de concessão do benefício
015.425.832-68	Julho/1990
018.889.942-15	Abril/1986
045.782.102-78	Setembro/1993
066.658.612-87	Novembro/1995
005.567.501-87	Julho/2004

- 1.5.2. ao Incra-AC para que conclua, caso não o tenha efetuado, no prazo de 60 (sessenta dias), a análise das prestações de contas relativas aos convênios n's 504188 e 514836, instaurando imediatamente a competente tomada de contas especial, se for o caso, e comprovando a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, o cumprimento da determinação;
 - 1.5.3. dar ciência ao Incra-AC que as aquisições de água mineral, sem prévia licitação e/ou contrato e mediante pagamento antecipado junto à empresa W. M. Figueiredo Neto - EPP, afronta o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986;
 - 1.5.4. à Secex-AC para que monitore o cumprimento das presentes determinações.

ACÓRDÃO Nº 5660/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

- 1. Processo TC-021.189/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Alvir Alberto Hoffman (076.846.659-87); Anthero de Moraes Meirelles (485.661.796-68); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Henrique de Campos Meirelles (274.742.838-91); Maria Celina Berardinelli Arraes (351.124.507-97); Mario Gomes Toros (753.139.367-00); Mário Magalhães Carvalho Mesquita (752.129.357-68)
 - 1.2. Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Glycon Terra Pinto Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 1590/2010-Primeira Câmara:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 30/3/2010
Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 24/5/2010

- 1. Processo TC-016.995/2006-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Henrique de Melo (131.805.506-78); Edson Laurindo Schwenck (179.164.106-72); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Glycon Terra Pinto Junior (659.408.306-68); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Luis Eduardo Martin (704.664.407-15); Marcelo Libanio Coutinho (279.102.456-53); Monica Wardi Cruz Ferreira Leite (403.649.096-68); Raul Siqueira de Oliveira (656.492.226-49); Regina Celia de Cicco Nascimento (354.985.526-53); Ronaldo Cerqueira Lima (253.630.936-34); Sebastiao Francisco de Sousa (583.690.076-00); Ubirajara Pires Gloria (118.928.036-15)
 - 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207, 208 e 214, I e II, do RI/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.2., dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 1.2.1., dando-lhes quitação, e fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.169/2007-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
 - 1.1. Apensos: 002.318/2009-4 (SOLICITAÇÃO) Contas regulares, com quitação plena:
 - 1.2. Responsáveis: Ailton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Alberto Pereira Nunes (186.013.757-15); Alfredo Souza de Moraes Júnior (467.796.711-34); Carla Maria Naves Ferreira (365.735.586-34); Isabelle Agner Brito (024.779.709-09); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Augusto Guedes Falcão (414.210.007-68); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Lilian Cristina Cavallare Vieira (121.852.992-04); Marden Elias Ferreira (410.608.901-78); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Milton Sergio Silveira Zuanazzi (219.158.810-72); Márcia Cristina Oliveira Fonseca (797.779.611-20); Márcio Favilla Lucca de Paula (297.493.016-68); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Suzana Dieckmann Jeolas e Jeolas (309.196.657-72); Tânia Mara do Valle Arantes (587.981.536-68); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68)
 - Contas regulares com ressalva e quitação:
 - 1.2.1. Responsáveis: Esdras Costa do Nascimento (078.306.637-69); Maria Luisa Campos Machado Leal (185.722.601-10); e Frederico Silva da Costa (776.889.701-30)
 - 1.3. Órgão: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Mtur
 - 1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações:
 - 1.6.1. Determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que analise as pendências de atendimento, pela SNPDTur, das recomendações do Relatório de Auditoria 190070, e informe ao Tribunal no próximo relatório que vier a ser elaborado sobre o atendimento do subitem 4.25 da instrução (fls. 1000/1007);
 - 1.6.2. Recomendar à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur) que:

- 1.6.2.1. se houver previsão de mais de uma emenda parlamentar e/ou pleito contemplando a realização de uma mesma obra, consolide a sua execução em apenas um contrato de repasse, para obter melhor controle das transferências e evitar risco de incompatibilidades que o desmembramento dos ajustes possa causar no momento da integração/unificação das diferentes etapas (item 4.25 da instrução); e
 - 1.6.2.2. somente celebre contratos de repasse se estiverem presentes todos os documentos necessários para o início efetivo de sua execução, em especial o plano de trabalho e projeto básico com descrições completas e concisas do objeto ajustado, para evitar atrasos como os verificados nos Contratos de Repasse 213.220-58, 212.538-64 e 213.140-84 (item 4.25 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 5663/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10, da IN/TCU nº 56/2007 e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e do subitem 9.2. do Acórdão TCU nº 2647/2007 - Plenário, que autorizou o arquivamento dos processos de tomada de contas especial com transcurso de dez anos desde o fato gerador e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador e aos responsáveis.

- 1. Processo TC-004.759/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Maria Ângela Simões Valente (CPF 152.978.884-68); Danilo Lins Cordeiro Campos (CPF 128.303.994-04); Jarbas Barbosa da Silva Júnior (CPF 152.884.394-00) e Gilliatt Hamois Falbo Neto (CPF 213.304.254-72).
 - 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.3. Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulumgu/PB, e da empresa Cobeza Construções Ltda, instaurada em razão da reprovação da prestação de contas do convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional, tendo como objeto a reconstrução da ponte em concreto armado sobre o Rio Mamanguape, envolvendo repasse de recursos federais;
Considerando que, pelo Acórdão 1161/2011-TCU-1ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares com aplicação de débito solidário com a empresa Cobeza Construções Ltda., e de multas individuais;
Considerando que o Sr. Achilles Leal Filho interpôs Recurso de Reconsideração em 13/4/2011 (fl. 460, vol. 2), havendo sido notificado do acórdão recorrido em 22/3/2011 (fls. 453, vol. 2), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;
Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;
Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,
ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

- 1. Processo TC-006.106/2008-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 009.018/2009-0 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Achilles Leal Filho (109.904.704-82); Empresa Cobeza Construções Ltda. (03.660.295/0001-10)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, e considerando a inexistência de previsão normativa para prorrogar o prazo para recolhimento de multa cominada em Acórdão proferido por esta Corte ACORDAM, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, por unanimidade, em denegar o pedido do Sr. José João Francez de Medeiros de prorrogação de prazo estabelecido no item 9.1 do Acórdão TCU nº 2195/2011 - Primeira Câmara, Ata nº 11/2011, bem como em adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer emitido pela Secex-PA.

1. Processo TC-009.341/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Francez de Medeiros (034.085.582-72)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA;

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Medida: dar ciência desta decisão ao interessado, informando-o, na oportunidade, que nos termos do art. 217, caput, e §§1ª e 2ª do mesmo dispositivo, em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e, também, alertar para o fato de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

ACÓRDÃO Nº 5666/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 5º, § 1º, IV, c/c art. 10 da IN/TCU nº 56/2007, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial tendo em vista a caracterização do débito, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

1. Processo TC-011.388/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: espólio do Sr. José Ramos de Souza, representado pelo seu Inventariante, o Sr. Eronildes de Souza Santos.

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.2. Entidade: Município de Nova Soure - BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Raimundo Nonato Marreiros Moreira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU nº 719/2009-Primeira Câmara:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 3/3/2009

Valor recolhido: R\$ 3.360,60 Data do recolhimento: 29/4/2011

1. Processo TC-018.811/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.801/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Raimundo Nonato Marreiros Moreira (227.202.433-53)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, II do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, bem como dar ciência desta deliberação à responsável e ao interessado.

1. Processo TC-028.776/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Neilene Bento da Silva (807.493.568-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para apensamento ao processo de apreciação do ato concessório da aposentadoria da Sra. Neilene Bento da Silva.

ACÓRDÃO Nº 5669/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-002.624/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).

1.2. Entidade: Município de Timbaúba - PE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar cópia dos presentes autos e Acórdãos TCU nºs 1765/2010 - Plenário e 3327/2010-Primeira Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar os indícios de impropriedades e irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 5670/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-002.625/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

1.2. Entidade: Município de Lagoa do Carro/PE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar cópia dos presentes autos e Acórdãos TCU nºs 1765/2010 - Plenário e 3327/2010-Primeira Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar os indícios de impropriedades e irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 5671/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-002.633/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

1.2. Entidade: Município de Camutanga - PE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar cópia dos presentes autos e Acórdãos TCU nºs 1765/2010 - Plenário e 3327/2010-Primeira Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar os indícios de impropriedades e irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 5672/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.219/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

1.2. Entidades: Município de Bom Jardim - PE; Município de Ipojuca - PE; Município de Itaíba - PE; Município de Lagoa do Itaenga - PE; Município de Manari - PE; Município de Orocó - PE; Município de São Joaquim do Monte - PE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, fazer a seguinte recomendação e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, dando ciência desta deliberação ao Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/MS) e à Representante, de acordo com o parecer da 4ª Secex:

1. Processo TC-009.513/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Interessada: R. V. Consult Transportes e Logística Ltda.

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendar ao Ministério da Saúde que finalize a apuração da irregularidade na execução do contrato originado do Pregão 165/2010, notificada pela empresa R. V. Consult, referente ao transporte de medicamentos por parte da empresa Voetur em condições divergentes das estabelecidas no contrato e, caso constatado algum problema, adote as medidas contratuais previstas; e

1.6. Medida: encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da documentação constante da peça 1, p.128-140 do presente processo, a fim de corroborar ao atendimento da recomendação proposta nestes autos.



ACÓRDÃO Nº 5674/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerará-la procedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante:

1. Processo TC-011.983/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Bernardo Araújo Portela Filho (375.082.703-63)
- 1.2. Interessado: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF (00.394.460/0216-53)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-012.979/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Pombos/PE.
- 1.2. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.2. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.3. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-013.020/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
- 1.2. Entidade: Município de Afogados da Ingazeira - PE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-013.781/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Alex Ferreira dos Santos, José Manoela da Silva e Silas Pereira Sobrinho.
- 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.3. Entidade: Município de Campo Alegre de Lourdes - BA.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5678/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, e 250, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, dando ciência desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Secex-PB:

1. Processo TC-015.681/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Polyserv Serviços Ltda.
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-015.962/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Zilma Rufino de Souza e Artemise Barbosa de Souza.
- 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.3. Responsável: Elton Vieira Lopes (594.872.082-91).
- 1.4. Entidade: Município de Mucajaí - RR (04.056.198/0001-86).
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., por não estar presente no caso vertente os pressupostos necessários à concessão da medida, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 1ª Secex:

1. Processo TC-017.472/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (06.061.285/0001-57)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
- 1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica - Rio de Janeiro.

1. Processo TC-019.001/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: André Luiz dos Santos Macedo (OAB/RJ nº 158.640).
- 1.2. Órgão: Parque de Material Bélico da Aeronáutica - Rio de Janeiro.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-019.336/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
- 1.2. Representante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia (14.669.089/0001-98)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-020.733/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/ Superintendência Regional em Goiás/MDA (00.375.972/0006-75)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/ Superintendência Regional em Goiás/MDA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão TCU nº 1765/2010 - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-029.710/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ovídio Augusto Amoedo Machado.
- 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.3. Entidade: Município de Iramaia - BA.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, para conhecimento e adoção das providências que julgarem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5685/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, ordenar a adoção das seguintes medidas e arquivar os presentes autos, dando ciência à Funasa por

intermédio da Superintendência Estadual na Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.534/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Genival Paulino de Sousa (133.004.664-15)

1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Sumé - PB (08.874.935/0001-09); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. Dar ciência à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - por intermédio da Superintendência Estadual na Paraíba, para que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Sumé-PB, por força do Convênio 703/2005 (SIAFI 556416), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso;

1.6.2. enviar-lhe cópia do presente processo, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio supracitado.

ACÓRDÃO Nº 5686/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, ordenar a adoção das seguintes medidas e juntar este processo ao TC 033.534/2010-1, dando ciência à Caixa Econômica Federal por intermédio da Gidur-JP, à Funasa por intermédio da Superintendência Estadual na Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.540/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Sumé - PB (08.874.935/0001-09); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Medidas:

1.5.1. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - por intermédio da Superintendência Estadual na Paraíba e à Caixa Econômica Federal (CEF) por intermédio da Gidur-JP, para que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adotem as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Sumé-PB, por força do Convênio 1230/02 (Siafi 476062) e 703/2005 (SIAFI 556416), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso;

1.5.2. enviar-lhes cópia do presente processo, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio supracitado.

Ata nº 26/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária

e) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 21):

ACÓRDÃO Nº 5687/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão de Milton Sinfrônio Xisto (064.470.746-15); Nadir Quirino de Freitas (216.595.837-72) e Nicolau Firmino Asarias (314.248.727-15), por perda de objeto, por motivo de falecimento, e considerar legais para fins de registro os atos de concessão dos demais interessados relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.578/2007-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luz Marcela Belmonte Coloma (026.516.457-53); Maria Ida Falcão da Cunha (027.039.123-15); Maria Salete Nunes de Novaes (037.024.567-91); Maria de Lourdes Braga Gusmão (675.297.478-00); Maria do Carmo Pires Pacheco (348.490.927-72); Milton Sinfrônio Xisto (064.470.746-15); Nadir Quirino de Freitas (216.595.837-72); Neide Barros de Souza (261.966.467-53); Nicolau Firmino Asarias (314.248.727-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.930/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Alves Leal (205.066.357-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.005/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria Nogueira Ramos (010.223.773-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.285/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Camello Barbosa (210.486.307-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.448/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Macario de Araujo (369.093.197-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.811/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Max Paskin Neto (096.007.247-09); Maximilia Domellas de Oliveira (300.286.338-65); Maximiliano Rodrigues Costa (057.927.066-11); Mayara Lopes Freitas (010.429.673-93); Maycon Leite Koppe (114.321.567-21); Mayra Costa Nunes de Lima (056.506.834-25); Michael Monteiro Salomão (018.533.797-00); Michele Tiemi Kuroshu (311.093.998-39); Micheline Teixeira Meichilb (060.458.016-95); Michelle Granado Victorio (368.709.938-58); Michelle Maria dos Santos Souza (975.879.661-53); Michelle Sant Ana Oliveira (058.431.909-60); Michelle Vieira Rocha Costa (786.263.585-04); Monica Ataiz Araujo Rocha (544.322.785-87); Monica Rodrigues Santana (053.939.539-09); Monica de Carvalho Braga (044.148.346-19); Monique Martinez Milbratz Favara (056.884.289-88); Morgan Riva (020.810.480-19); Muriel Cristiane Kojunski Pinto (010.491.249-95); Murilo Alves de Souza (932.559.502-87); Mylaysia Ribeiro Pereira Messias (697.324.691-53); Nalim Chamie Witkowski (315.326.858-40); Natalia Maria Araujo (036.163.003-47); Natalia Pinto Esposito (343.981.458-00); Natalia Tarallo (361.162.238-93); Natasha Chiovatto da Silva (349.381.138-13); Nathanielle Cassimiro Giffony (007.765.413-74); Neide de Vargas (971.431.700-20); Nelson Simas de Souza Neto (099.919.097-02); Neris Tavares da Silva (069.228.014-66); Neylon Silveira Carvalho (839.718.902-53); Nicolas Moretti Hassan (329.231.368-61); Nilseia Aparecida Ferreira da Silva (101.457.267-38); Nilson Rodrigues de Sales (187.777.278-00); Nilza Martins (003.819.579-85); Nivea Ursula Soares Ferrari Leite (004.748.156-09); Oceano Salvador de Oliveira Neto (014.092.154-07); Ocimar Elias Xavier (324.488.988-39); Octavio Uchoa Cordeiro (017.685.841-50); Odair Silveira Martins (753.582.800-06); Otavio Rocha Lima Nascimento (397.488.248-02); Otavio dos Santos Pereira Junior (043.025.479-28); Pamella Caroline Alberti Moreira (070.539.036-56); Patricia Araujo Braga (464.723.206-91); Patricia Nakamura Agostineli (128.627.608-03); Paula Jaeger de Freitas (000.969.650-45); Paula Sousa Rocha (003.726.261-06); Paulo Alexandre Alves Viegas (001.421.690-64); Paulo Alexandre Teixeira Ortiz (892.323.050-20); Paulo Andre Silveira Pereira (825.215.653-34); Paulo Henrique Bedor Sampaio Junior (022.099.794-20); Paulo Henrique Sampaio Mattos (943.483.831-20); Paulo Ichicawa (226.422.498-32); Paulo Raphael Dantas dos Santos (868.052.402-63); Paulo Roberto da Silva (022.860.794-98); Paulo Rogerio Ferreira da Costa Correia (082.951.228-43); Paulo Sergio Cavalcanti de Alencar (673.880.518-72); Paulo de Azevedo Castelo Branco (054.506.576-33); Pedro Andre Fortunato (020.983.870-16); Pedro Bruno Lenz Cesar (341.014.168-50); Pedro Garcias Parreira Almeida (072.089.306-27); Pedro Henrique dos Santos Mendonça (748.483.642-72); Pedro Pinto Mendes (326.929.778-58); Pedro Victor Calixto Leite (060.719.284-43); Pierre Escobar Yano (017.776.591-75); Poliana Silveira Caixeta (054.923.916-23); Priscila Clara da Fonseca Ferraz Pinotti (356.432.608-16); Priscila Costa Almeida (988.492.391-49); Priscila Rosendo da Mata (025.281.765-62); Priscila de Lima Montezor (098.055.937-54); Priscilla Goncalves Salvador (074.374.314-83); Priscilla Kely Coelho Amorim (879.265.393-68); Queli Pereira Madeira (010.769.080-20); Rafael Bohnenberger (047.169.209-33); Rafael Mangabeira de Lacerda (019.836.635-30); Rafael Marques Louzada (066.248.076-79); Rafael Martins Moraes (096.580.277-92); Rafael Mendes da Silva (029.837.831-03); Rafael Monteiro Evangelista (761.066.322-00); Rafael Rossi Ratto (060.616.699-84); Rafael de Oliveira Alexandre (327.685.888-65); Rafaela Teixeira Zequini (368.363.568-16); Rafaella Espirito Santo Costa (827.498.252-53); Raimundo Gomes Monteiro Neto (019.430.663-10); Rainer Silva de Souza (029.240.281-32); Ramila Eccard Latini (127.978.467-96); Ra-



phael Braga Pereira (345.026.268-80); Raphael Farias Miranda (087.858.266-50); Raquel Pires Espindula (087.975.246-70); Rayane Fischer Lucena (013.698.891-19); Raykar Santos Biondo (041.987.491-75); Regiane dos Reis Almeida (831.567.121-91); Reginaldo Biazin (550.099.640-15); Renan Jose Rodrigues Azevedo (784.109.832-49); Renata Davies de Souza (037.762.829-83); Renata Martins Prado de Lima (340.649.548-66); Renata Panovich Ferreira (010.158.791-01); Renata Silva Rezende do Carmo (322.916.858-56); Renata Viviane da Silva (038.932.996-70); Renata dos Santos Cruz (079.995.317-23)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.019/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: João Paulo de Sousa Mira (013.564.145-40); João Rufino de Melo e Silva Neto (023.722.564-67); Jose Antonio da Rocha (386.941.155-49); Jose Augusto Carvalho Brito (672.466.483-72); Jose Carlos Queiroz (463.576.703-59); Jose Jailton Calixto da Costa (033.203.784-30); Jose Jeova Abreu de Melo Junior (649.561.133-15); Jose Mauricio de Sousa Filho (919.417.173-49); Jose Pessoa Junior (651.172.394-15); Josival Correa de Araujo (162.683.344-34); Julie Cristina da Conceição Cavalcante (937.383.903-91); Kercio Coelho Fonteles (789.003.363-04); Laerte Santos de Carvalho (020.212.255-77); Lauranita Cordeiro Alves Fonseca (404.179.486-20); Luiz Felipe Araujo de Castro (016.095.983-77); Marcelo Gonçalves Godinho Baliza (485.309.996-49); Marcilia Fernandes Fontenelle (416.975.613-49); Marcio Suzart Pedra (989.713.105-10); Marcos Antonio Diniz dos Santos (508.707.934-20); Raphael Silveira Ferreira (461.759.203-25); Raquel Mara Rocha da Silva (849.797.633-91); Renival Menezes dos Santos (001.371.855-02); Ricardo Albino Ferreira (358.847.623-72); Ricardo Barcelos Caetano (071.500.777-73); Ricardo Dantas de Sousa (051.631.444-05); Ricardo Galderisi de Castro (537.612.865-20); Robson Vilarim Teixeira Sobrinho (298.782.174-34); Rosalvo Moraes da Silva Junior (018.504.505-79); Saude Eclezia Gondim (445.911.873-49); Sheila Aparecida Silva da Costa (882.127.424-15); Shirlei Carvalho dos Santos (804.659.435-00); Suzi Cristina Lima de Almeida (961.031.595-04); Wellington Barbosa Alves (006.262.575-65); Wellington Vieira Lima (711.609.225-00); Wolner Apolinario Sales Santos (396.057.365-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.980/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sandra Beatriz Bonow (946.913.470-20); Sandro Campos Rodrigues (615.554.361-53); Sandro Oliveira dos Santos (082.372.257-08); Sebastião Delmar Albuquerque Leite (873.911.474-00); Seliane Alves Barbosa (001.060.721-88); Sergio Augusto de Azevedo Rodrigues (486.590.610-04); Silvana de Barros Borba (094.968.627-13); Simone Aparecida Consorte (306.722.718-26); Simone Leirão Waichel (622.011.660-72); Socrates Chaves Lima (016.765.115-39); Sonia Ferreira da Silva (275.437.208-33); Sylvia Matuzaki Mitsumune (152.562.288-97); Tais Castelan Coelho de Castro (105.735.207-12); Tania Maria Finger (737.015.809-87); Thais Fernandes Rodrigues da Conceicao (108.862.697-17); Thiago Ro-

drigues Alves da Silva (107.336.357-09); Thiago Scribelk (107.365.257-26); Ubirajara Pereira da Silva (635.854.057-20); Udenilton dos Santos Correa (905.253.963-49); Valdeson Gonçalves Pereira (691.966.131-49); Vanessa Soares Alcântara Cabral (081.798.617-08); Victor Gomes Paulo Smith (095.463.427-69); Victor Santos Cavalcante de Amorim (104.693.127-00); Vitor Bezerra Pinto (034.929.931-50); Vitor Gomes de Lima (368.956.950-87); Vitor Manoel dos Santos (736.253.537-68); Vitor Pinheiro Feitosa (819.672.502-78); Vitorio Kiyoji Watanabe (076.850.618-21); Viviane Ferreira de Oliveira (936.528.871-15); Wagner Monteiro da Silva (451.743.692-68); Waldemir Ferreira Castro (265.961.992-15); Wallace Peterson Pereira Santos (830.695.695-87); Walter Jose de Oliveira (990.325.464-49); Walter de Oliveira Junior (100.018.127-85); Washiton Luiz Aquino de Souza (057.915.102-68); Wellington Fernandes Diniz (000.433.231-89); Wellington Ferreira de Oliveira (578.855.321-00); Wellington Nazareno de Souza Ferreira (703.481.622-00); Wellington Teles dos Santos (027.529.454-42); Wemerson Marques da Silva (698.324.041-34); Wesley de Souza Jordao (079.144.427-98); Wilian Rosante Lima (290.828.788-95); Wilian Alex Santos de Lucena (657.665.552-53); Wilson Roberto de Oliveira (840.126.501-06); Wivianny Santos Lima (640.533.189-04); Wolgrand Felipe de Sousa (010.319.394-40); Wydson Alberto dos Santos (391.527.584-00); Yoshiaki Araki (098.294.207-95); Yosichico Tomari (024.867.501-00); Yuri Silva Bulhoses (729.415.374-49); Zilton Guedes Ribeiro de Freitas (625.668.573-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.989/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Teixeira de Macedo (467.045.661-04); Danielle Benchimol (086.663.057-03); Danielle Isamara Costa Feitosa (013.963.063-58); Danielle Maria Ferreira Mendes (009.893.191-13); Danillo Saboia Paz (669.005.903-06); Danilo Damacena Penna (056.108.797-01); Danilo Fernandes Magalhães (014.291.455-01); Danilo Fernandes Vilanova (006.884.401-85); Danilo Lacerda Fernandes (069.007.034-96); Danilo Luiz Ventorin (792.726.492-34); Danilo Oliveira Matos (015.370.505-16); Danilo de Arroxelas Galvao (832.770.804-04); Darlan Cesar Dullius (020.875.641-83); Darliana Santos Mota (482.485.172-68); Darlan Pedro de Sousa (021.249.163-60); Davi Coimbra Leal (033.763.853-51); Debora Adeodato de Albuquerque (053.747.544-32); Debora Bom Sucesso da Silva de Oliveira (018.608.545-16); Debora Cristina Rodrigues dos Santos (481.055.462-72); Debora Diniz Dalbuquerque (065.652.834-60); Debora Victor Arruda (011.447.943-74); Deborah Coelho da Silva (659.961.433-72); Deborah Nunes Lyra (023.809.814-18); Delsimar Gadelha Dantas (011.466.694-61); Denice Aparecida Jordão Garcia de Oliveira (075.035.578-69); Derick Andre Marcelino Vicente dos Santos (060.188.194-06); Dermeval Rafael Marques da Silva (038.313.754-37); Diana Mendes de Souza (035.909.399-07); Diego Fiorin Pacheco (004.848.980-86); Diego Leandro Sousa de Azevedo (886.324.232-15); Diego Rafael Lopes Ferreira (893.959.302-25); Diego Verchai Nichetti (061.402.129-44); Diekson Alves Oliveira (027.955.013-84); Diene de Araujo Neves (067.810.874-95); Dilmairise Seibert dos Santos (616.831.241-20); Dimiitri Sinedino Costa de Oliveira (057.661.454-89); Diogo de Almeida Noleto (722.851.761-04); Diogo de Menezes Cortes Bezerra (085.729.494-61); Diorgio Valentim Gama (048.702.226-20); Djalma de Jesus dos Santos (873.882.609-78); Douglas Magalhães de Jesus (482.991.622-20); Douglas Makiyama Sales (008.405.321-64); Douglas Tosatto Pellenz (004.381.650-98); Dyenis Afonso da Silva (010.266.861-21); Eber Patrick Souza da Silva (913.435.185-04); Ed Marcos Casado (810.645.199-20); Edifran Gomes Varão (633.600.203-91); Edilberto de Freitas (003.667.089-88); Edilene Pereira Veras (531.220.703-91); Edilene Silva Gonçalves (013.650.834-03); Edimael de Oliveira Costa (010.555.643-22); Edimar Feitosa Dias (641.513.103-63); Edinara Fernanda Rodrigues do Nascimento (041.091.283-23); Edinei Marcelo Vieira (005.808.686-21); Edineia Nicolau Ribeiro (035.962.869-99); Edivaldo de Carvalho Castro

(497.807.513-00); Edmilson Mendonça de Andrade (093.520.427-00); Edmilson Nazareno do Nascimento Junior (022.133.374-62); Edson Josnei Bossak (025.843.209-83); Edson Santos Bezerra (086.124.984-49); Eduardo Assis Lima de Carvalho (033.702.924-59); Eduardo Carvalho Ribeiro (013.633.683-38); Eduardo Miranda da Silva (002.393.773-46); Elaine Akemi Shibata (019.260.825-83); Elaine Cristina de Oliveira Feitosa (931.553.103-59); Elder Rodrigues da Silva Sousa (010.111.523-71); Eliana Aparecida Mortais (574.060.302-15); Eliane Andrea Ferreira Jurubeba (025.339.654-99); Eliane Duarte Monteiro (481.004.202-20); Elias Raiser (826.846.509-34); Eliezer Freitas Gondim (009.203.333-46); Elio Costa Martins (879.836.641-68); Eliselda de Sousa Aquino (000.102.393-40); Elisson Hugo Pinheiro Cruz de Medeiros (027.974.254-13); Elton Yuji Nojima (020.122.389-98); Elyakim Itatur de Oliveira Paiva (060.519.004-62); Emanuel Alves Silva (006.738.573-79); Emanuel Dheison dos Santos Penha (006.791.743-70); Emerson Eros Ferreira da Silva (854.841.999-72); Emmanuella de Almeida e Silva (804.292.893-91); Enerson Alves Damacena (023.759.481-14); Enivaldo Lima Pires Junior (034.721.613-70); Eraldo Galvão Blakeley (028.069.554-32); Eric Vitorino da Luz (065.255.024-03); Erica Ferreira de Aguiar (126.967.127-86); Erika Vanessa de Araujo (994.074.936-87); Erinalva Maria Leal (227.337.363-53); Erivaldo Moraes de Souza (329.868.403-10); Ernani Dini Dolinski (022.477.969-90); Eronildes Alves Filho (467.561.245-87); Estefany Bezerra da Silva (074.067.234-74); Esterson Marcio Roberto da Silva (068.008.014-70); Evandro Messias Bueno (053.009.159-39); Evanildo Adriano de Oliveira (023.042.429-52); Evelyn Konrad Huller (061.473.849-02); Evelyn Oliveira de Souza (020.779.080-92); Everardo Guimarães Moura Fe (692.658.603-91); Fabbio Dias Viana (004.407.075-60); Fabiana da Silva Reis (027.976.065-58); Fabiana de Franca Castro (148.775.018-86)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.993/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Luiz Costa Cavalcanti (057.504.194-36); Rodrigo Medeiros Bastos (025.414.227-33); Rodrigo Morgan Silva Iglesias (078.187.287-16); Rodrigo Neppel Coutinho (055.934.247-05); Rodrigo Ribeiro Bezerra (073.842.314-93); Rodrigo Seiji Yamaguchi (047.596.819-06); Rodrigo Viana Fraiz (029.541.749-86); Rogerio Praca de Almeida Junior (034.849.244-89); Rogerio Stefanu (032.196.649-03); Rômulo Nobrega Araujo (008.327.264-00); Ronaldo Garcez de Carvalho Junior (008.725.280-57); Roney Ohnesorge Loose (122.532.537-40); Ronilson Lima de Oliveira (689.085.982-00); Roosevelt Lemos Ferreira (020.301.634-30); Rosilane Alves dos Santos Margarida (862.863.151-87); Sabrina Santos Oliveira (115.946.057-42); Sabrina Schweig (744.316.680-04); Sabrina Viegas de Aguiar (964.718.750-53); Salomao Saldanha da Silva Coelho (011.713.883-57); Samuel Bastos Rocha (702.061.806-59); Samuel Sousa Lustosa (890.830.833-49); Sandra Tenorio Moura da Silva Melo (034.850.634-10); Sandro Amarante Moraes (891.120.592-34); Sandro Marcos Sydor (610.308.309-59); Sarvia Ohana Lima Pereira da Silva (012.295.281-21); Saulo Herculano Costa (002.451.313-02); Savio Lopes Reis (076.610.326-94); Savio Soares Gomes Junior (031.010.493-93); Selma Gomes Motta (010.072.915-08); Selma das Neves Silva (033.831.033-90); Sergio Renato Fernando Cardoso (509.564.857-15); Shauan Assayd Azevedo (352.420.238-13); Silas Montiel Alves Lustosa Costa (021.167.573-39); Silvana Amorim Rodrigues Melo (391.725.622-34); Silvana Maria Gnoatto (922.475.800-25); Silvania Oliveira Sousa Furtado (795.448.191-34); Silvestre de Jesus Cunha Paixão Junior (018.505.873-61); Simeão Victor da Silva (034.617.924-62); Simone Barbosa de Aquino Marinho (804.716.682-49); Simone de Franca Dias (007.118.543-78); Sinai de Paula Tavares (829.040.221-04); Sírria Bitencourt da Costa (718.982.980-68); Solon Bueno Mendes (058.103.549-63); Stephanie Soares Podzwato (044.670.469-50); Su Il Pak (243.853.361-72); Suark Breno Silva Carvalhedo (344.555.233-91); Suelen Estulano Marcal (730.072.691-72); Sueli

Uss (028.148.769-37); Suellen Lopes da Silva (663.835.283-00); Suelly Prates Pereira Jacobson (518.457.332-15); Surley Sheila Cavalcante (053.513.934-92); Tacio Diniz Brito de Azevedo (056.576.174-95); Tais Magali Dick (014.559.030-51); Tales Ferreira de Vasconcelos (074.250.674-63); Taline Machado Maciel Araujo (009.535.273-28); Taline de Souza (045.383.299-75); Tania Goz Vasconcellos Marinho (007.387.467-11); Tania Orbilem Monteiro (036.646.935-58); Tarlys Campos Teixeira (035.134.809-38); Tarlys Henrique Carneiro Assunção (885.018.922-20); Tassia Belarmina da Silva (047.512.464-29); Tassio Teixeira Moraes (002.475.553-20); Tatiana Farias de Oliveira (077.136.134-39); Tatiana Rheinheimer (926.100.130-00); Tatiana Roberta Resende (045.038.346-65); Tatyana Rodrigues Cavalcante (011.489.423-00); Thais Fontes Aragao (967.252.651-20); Thais Sasha Marinho Adelino (092.613.814-64); Thais Tavares da Silva (042.728.959-90); Thales de Souza Pinheiro (018.209.895-85); Thiago Bastos Braga (029.467.353-97); Thiago Bruno Aquino Nogueira (888.781.553-49); Thiago Caio Lemos Duarte (052.169.064-10); Thiago Cezar de Castro Miranda Chagas (724.261.011-72); Thiago Leandro Pipolo (008.980.054-00); Thiago Oliveira Barroso (831.642.865-20); Thiago Rafael da Silva Barros (025.775.243-90); Thiago Regis Barroso Machado (009.557.393-30); Thiago Silva Soeiro (015.289.963-48); Thiago Soares Mendonça (031.523.204-85); Thyago Augusto Gurgel Jacome (043.716.524-84); Tiago Pacelli Henrique Carlos (012.056.524-26); Tiago Roberto Aragão Nascimento (038.728.185-11); Tiago Wesclai Sales Pinto (011.414.283-18); Tiago da Silveira Vieira (054.451.094-10); Tito Galvão de Brito (017.113.061-85); Tobias Antonio Valeriano (053.926.466-03); Tyago Robson Ferreira dos Santos (057.938.124-23); Ubirajara de Oliveira (007.940.619-07); Urgel Rocha Mello de Almeida Lima (067.644.748-18); Ursula Carvalho Batista Hedayioglu Mendes (014.288.435-90); Vagner Vogeley da Silva (905.095.794-34); Valdeir Correia da Silva (047.021.742-15); Valdenio Ramos da Silva (025.687.544-86); Valdir Bruno Neuhaus (178.237.141-91); Valdir Sampaio da Silva (461.508.465-04); Valeria Moraes Cosate (385.281.697-15); Valeria Oracio Rocha (328.502.298-14); Vanda Aparecida de Oliveira Rodrigues (062.467.066-06); Vaniceia de Castro Aquino (012.402.733-47)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.344/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Arrojado Correia Pereira (110.802.877-28); Ana Luiza Prado de Medeiros (104.373.736-73); Ana Paula dos Passos Crisostomo (076.668.187-42); Ancelmo Portela de Araujo (374.124.187-34); Andre Henrique Walsh (096.957.427-42); Antonio Henrique de Melo Holanda (011.959.904-05); Barbara Agueda Dettmam (057.923.827-00); Celio Luis Tavares de Carvalho Abel (094.981.497-04); Clarice de Lima Risney (597.971.429-49); Cleyton Rene Frohlich Klug (136.263.728-98); Daniele Rodrigues Alves da Silva (102.642.247-79); Diana Reis Gonçalves (715.832.461-34); Diogo Araujo Pacheco Wanzeller (025.126.251-09); Diogo Gonçalves Monteiro (052.013.624-19); Ezequiel Blum (004.212.659-22); Fabio Alexandre Magalhães Ximenes (045.719.264-05); Filipe Fernandes de Oliveira Nascimento (013.674.581-45); Filipe Jardim de Almeida (126.444.907-07); Flavio Leal Medeiros (086.827.467-43); Flavio da Silva (019.523.637-80); Francisco Hosano Peixoto Nogueira (025.737.663-14); Jorge Correa Soares (506.322.567-53); Julio dos Santos Moreira de Souza (076.160.737-43); Leandro Costa Coelho (056.925.587-26); Leandro da Costa Lourenço (114.653.777-86); Leonardo Santana Vieira (129.941.567-92); Luis Alfredo Aragão da Silva (057.514.757-12); Luis Flavio Marinho de Noronha (817.093.077-49); Luiz Eduardo de Matos Ferreira (030.111.487-08); Marcio Costa Fonseca Vieira (080.048.457-62); Marcos Antonio Alves Pereira (007.505.974-61); Marcus Estevan Silva D da Costa (118.733.697-19); Maria Crisslane Melo Freire (080.443.914-10); Marina Bezerra Mercanti

(120.705.347-31); Nivea Ferreira da Silva (091.619.777-80); Patricia Marins da Rosa (017.854.747-66); Paulo Alberto de Carvalho Martins (003.026.757-95); Paulo Gerson Galvao (012.889.188-28); Rafael Caetano de Lima e Silva (012.467.700-24); Rafael Lourenço Rodrigues (056.302.637-57); Rafael Soares de Oliveira Coelho (054.036.467-36); Rafael da Silva Oliveira (098.820.187-93); Raquel Loiola Evangelista (839.609.451-91); Renato de Souza Teixeira (029.456.269-93); Roberto Monteiro Dias (081.414.397-07); Rodrigo de Moraes Callado (103.839.737-59); Thiago Trindade Camara (090.740.287-99); Vinicius Benone Gonçalves Souza (087.716.967-50); Vitor Eduardo Martins Costa Pittigliani (089.045.287-39); Wydson Alberto dos Santos (391.527.584-00)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.351/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Barros Carvalho (104.637.937-22); Camila Rodrigues de Souza (101.961.577-06); Claudia Marino Bastos (097.979.277-09); Cleiton Marques Ferreira (106.346.007-70); Dalva Vieira Barcellos (087.852.947-05); Daniel da Silva Pani (090.920.207-96); Edson de Assumpção Pinto (033.234.267-03); Eliane Peixoto dos Santos (034.095.637-25); Elizabeth Andrade da Silva Bello (015.591.267-44); Ester Figueiredo Girao (025.230.387-30); Fabio Dias Cruz (108.643.597-48); Fabio Fernandes Figueiredo (088.225.107-47); Fabio Mesquita Franco (799.508.097-20); Fabio Rodrigues de Souza (081.461.807-36); Felipe Matos Amaral Ignacio (088.523.717-02); Fernanda Cristina Rodrigues Escodino (108.538.267-22); Fernando Antonio de Magalhães (469.960.527-34); Fernando Cesar Eloy Crivano Gigante (087.520.727-89); Filipe Lima de Mattos Motta (122.544.207-98); Flavia Bastos de Castro (089.676.667-56); Gustavo Borges da Silva (616.763.223-53); Halbert Alves Santos (896.842.497-72); Henrique de Oliveira Pacheco (010.705.127-37); Igor Nascentes dos Santos Correa (124.537.947-01); Jadir Silva Fassarella (044.315.907-65); Jose Vicente Freitas Serra (051.738.447-79); Julio Cesar Von Borell Cardoso (448.108.657-20); Julio César Guimarães Paranhos de Oliveira (858.813.927-87); Leonardo Dantas Goulart (087.757.017-58); Lidiane Borges Silverio (114.013.527-90); Lucas Francisco de Souza (021.822.067-79); Luciana Dias Santos (103.302.007-98); Luciano José de Oliveira (987.267.306-34); Luis Cláudio Gomes de Andrade (669.107.907-82); Luis Fernando de Souza Batista (017.411.377-30); Luiz Fernando da Silva Raia (556.245.887-04); Luiz Henrique Pascoal (055.450.737-44); Marcelo Manoel Ribeiro (095.356.147-03); Márcio Araújo (926.460.007-82); Márcio Luiz de Albuquerque Oliveira (002.563.227-24); Nei Batista de Santana (073.276.307-08); Nelson Rego Lira (001.360.797-92); Olga da Silva Belfort de Aguiar (874.325.447-00); Paulo Roberto Lemos Martins (028.609.217-45); Paulo Roberto Teixeira Leão Alves Filho (103.913.537-48); Pedro Carlos Barbosa de Souza (755.844.687-20); Rafael Vasconcelos Paulo (017.960.847-94); Raphael Carlos Guimarães de Oliveira (098.092.537-10); Ricardo de Lima (004.550.117-37); Ridilber Botelho Alvim (528.397.107-49); Roberto Souza da Costa (972.702.887-04); Rodolpho Figueiredo Saraiva (044.649.437-21); Rodrigo Magalhaes Ribeiro (076.459.306-40); Rosane Folly (068.905.227-88); Tatiana de Souza Vicente (087.994.037-90); Thiago Fernandes de Lucas (107.118.597-79); Vanessa Gomes Ferreira (110.124.847-50); Wagner Monteiro de Souza (020.744.217-70); Wagner de Jesus Oliveira (091.784.187-55); Waldair Matoso Pina (013.332.387-03); Wellington Rodrigues da Silva (086.419.137-50); Wilson Soares (010.789.407-62); Yugo Wagner Hasuo (057.671.817-30)

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.371/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Borges de Moraes (020.450.981-50)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.888/2007-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adaize Cezar Gusmão (341.061.977-15); Silvio Zanin (136.743.589-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.403/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clenia Duarte Ribeiro Felix (092.442.471-00); Dazivam de Souza Ferreira (182.840.511-68); Ducilda de Freitas Aquino e Silva (335.697.381-91); Flavia Aparecida Vieira Dias (702.184.551-00); Gicelda Borges de Freitas (246.455.911-34); Guilherme Ferreira Maciel Jorge (022.223.491-17); Igor Jose Dias (044.997.331-03); Leonaldina Aires de Moraes (056.992.821-49); Lucas Frederico Ferreira Pereira de Paiva (017.529.351-10); Maria Madalena de Vasconcelos Carneiro (910.949.686-68); Maria de Fatima Assis Moreira (589.603.331-15); Nathany Nery Marcolino Jorge (022.193.741-22); Nayara Marcell Martins Silva (030.481.381-88); Pabline Augusta Marcolino Jorge (022.333.591-60); Silvania dos Santos Carmo (095.886.391-15); Tabita Nunes Marcolino Jorge (022.193.721-89); Yuri Gabriel Dias (044.997.311-51)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.126/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marisete Araujo de Moraes (869.313.694-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituídos nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5703/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.101/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Neuza Bomfim de Oliveira (465.974.332-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.102/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Maciel Rodrigues (165.246.593-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.116/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Joaquina Picanço Flexa (566.198.472-34); Rubens Paulo Nazare Pinon (886.870.742-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.141/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Almezinda Felipe da Silva (914.780.307-04); Annette Evelyn Przewodowski (524.898.338-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.576/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Cynthia Maria de Brito Cracco (709.846.031-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil instituída por Paulo Emilio de Mattos em favor de Aracy Pereira de Mattos e Nayle Pereira de Mattos(fls. 4/6), fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-855.519/1997-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aracy Pereira de Mattos (000.000.000-00); Maria Helena Ferraz Teixeira (000.000.000-00); Nayle Pereira de Mattos (000.000.000-00); Terezinha Ferraz Teixeira (000.000.000-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que, no prazo de 30(trinta) dias:
 - 1.5.1.convoquem as pensionistas para que optem por apenas um dos benefícios instituídos, devendo, no caso de não opção no prazo estipulado, suspender os pagamentos referentes à pensão de menor valor;
 - 1.5.2. informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas;
- 1.6. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que, no prazo de 15 (trinta) dias, encaminhe, via SISAC, o ato de concessão de pensão civil instituída por José Teixeira (CPF: 001.157.036-91).

ACÓRDÃO Nº 5709/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), sem prejuízo da recomendação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.737/2009-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsáveis: Ademar Passos Veiga (127.395.101-87); Alexandra Reschke Stanislau Affonso (066.195.378-55); Aline Dieguez Barreiro de Meneses Silva (504.680.571-53); Angela Carballido Fernandez (246.204.998-38); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Carlos Gomes Sampaio de Freitas (137.387.046-04); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Fábio Lenza (238.544.131-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Mauro Gomes (359.663.869-00); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Estrela Fiche (018.510.107-00); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nelson Machado (004.364.701-44); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-2)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. recomendar à Caixa Econômica Federal que analise a possibilidade e conveniência, observados os ditames legais, de aumento do número de vagas reservadas a deficientes nos próximos concursos, devido ao fato de que o índice do número de deficientes em seu quadro se apresenta bem abaixo do grupo de comparação.

ACÓRDÃO Nº 5710/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.964/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Frederico Santos (159.880.232-15); Edimilson Avelino da Silva (219.676.957-68); Paulo Cesar Magalhães Brayer (265.831.607-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-3)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Hegídio Henrique Lunkes, ex-Prefeito Municipal de Confresa/MT, contra o Acórdão nº 333/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que os documentos acostados aos autos (fls. 12/13 - anexo 4), não se enquadram no conceito de fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 21.3.2011 (fl. 125,v.p) e o presente recurso foi interposto em 12.5.2011 (fls. 2, anexo 4);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração;
- 2.dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de fls.14/17 - anexo 4.

1. Processo TC-014.337/2006-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Recorrente: Hegídio Henrique Lunkes (190.135.230-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa/MT
- 1.3. Unidades Técnicas: 7ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-7) e Secretaria de Recursos (SERUR)
- 1.4. Advogada constituída nos autos: Nara Donete Machado da Rocha, OAB/RS 36.497
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos, e arquivar os autos:

1. Processo TC-000.684/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. à Fundação Banco do Brasil que apresente, no prazo de 120 dias, a solução adotada que permita efetuar todos os pagamentos com trânsito pelas contas específicas dos convênios celebrados, de acordo com os seus próprios normativos: Sistema de Instruções Codificadas (SIC): 5.2.6.1/2009, itens 11, 12, 13, 16 e 18; 5.1.5.1/2009, itens 10, 11, 12, 15 e 17; 5.6.6.2/2010, itens 24, 28 e 30; 5.3.1.1/2010, item 16.

ACÓRDÃO Nº 5713/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Juíza Federal Substituta Gianni Cassal Konzen, da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS, acompanhada de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-013.774/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Juíza Federal Substituta Gianni Cassal Konzen, da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (05.442.380/0001-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, caput, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-014.275/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: New Line Sistemas de Segurança Ltda. (00.555.766/0001-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e ao Banco do Brasil S.A., acompanhada de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-016.301/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Conselho Federal de Contabilidade
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, à empresa DF Extintores, Cursos, Sistema de Combate à Incêndio e Serviços Ltda. e à Caixa Econômica Federal, acompanhada de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-033.531/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal - SEAC/DF (00.438.770/0001-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, OAB/DF 10010
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 4º, § 3º da Portaria TCU nº 295/2009, o processo nº 019.408/2010-2, de relatoria do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 26/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5717 a 5748, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5717/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.151/2009-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Recorrente:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65) e Município de Bayeux/PB (08.924.581/0001-60).
 - 3.2. Recorrente: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49).
4. Entidade: Município de Bayeux/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: João Galisa de Andrade Neto (OAB/PB 14.031) e Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.359/2009-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. de ofício, abater, do valor condenatório constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 5.359/2009-1ª Câmara, o montante de R\$ 1.071,82 (um mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado a partir de 22/10/2009;
- 9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5717-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5718/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.331/2007-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Victor Aquino Gomes Correa (CPF nº 680.603.608-25) e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação - Fundac (CNPJ nº 03.349.489/0001-08).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Turismo (Embratur) - MTur.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164 e Danilo Alexandre Mayriques, OAB/SP nº 241.336.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Victor Aquino Gomes Correa e pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac) contra o Acórdão nº 3.491/2009-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso interposto pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), por não preencher os requisitos de admissibilidade para a espécie recursal;
- 9.2. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Victor Aquino Gomes Correa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, alterar os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.491/2009-TCU-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2. condenar solidariamente o Sr. Victor Aquino Gomes Correa e a Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$) Data Débito (D) /Crédito (C)
200.000,00 22/8/2001 D
6.000,00 22/8/2001 C
13.000,00 22/8/2001 C
28.800,00 24/8/2001 C
16.000,00 31/10/2001 C
22.875,14 22/8/2001 C
40.000,00 11/9/2001C
13.000,00 24/9/2001C
13.000,00 25/10/2001C
14.000,00 31/10/2001C

9.3. aplicar ao Sr. Victor Aquino Gomes Correa e à Fundação para Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 no valor de R\$ 1.223,00 (hum mil, duzentos e vinte e três reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;".

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrentes e ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-26/11-1.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5719/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.617/2010-1.
2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - Funpar e Mário Portugal Pederneiras.
4. Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente - SRHU/MMA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: René Ariel Dotti, OAB/PR nº 2.612; Rogéria Dotti, OAB/PR nº 20.900; Júlio Cesar Brotto, OAB/PR nº 21.600; Patrícia Domingues Nymberg, OAB/PR nº 27.301; Alexandre Knopfholz, OAB/PR nº 35.220; Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, OAB/PR nº 35.146; José Roberto Della Tonia Trautwein, OAB/PR nº 23.140; Francisco Augusto Zardo Guedes, OAB/PR nº 35.303; Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, OAB/PR nº 27.134; Fernando Aloysio Maciel Welter, OAB/PR nº 36.558; Gustavo Britta Scandelari, OAB/PR nº 40.675; Murilo Varasquim, OAB/PR nº 41.918; Rafael Fabrício de Melo, OAB/PR nº 41.919; Vanessa Pedrollo Cani, OAB/PR nº 27.130; Cícero Andrade Barreto Luvizotto, OAB/PR nº 43.069; Mariana Costa Guimarães, OAB/PR nº 36.785; Leandro Carazzai Sabóia, OAB/PR nº 42.975; Luis Otávio Sales da Silva Júnior, OAB/PR nº 45.531; Guilherme de Oliveira Alonso, OAB/PR nº 50.605; Thais Precoma Guimarães, OAB/PR nº 52.345; Alisson Luiz Nichel, OAB/PR nº 54.838; Laís Gomes Bergs-tein, OAB/PR nº 54.454; Gilliane Cristine Pombo, OAB/PR nº 54.448; André Leonardo Meerholz, OAB/PR nº 56.113; Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, OAB/DF nº 26.291; Luiz Carlos Braga de Figueiredo, OAB/DF nº 16.010; Carlos Alberto de Medeiros, OAB/DF nº 7.924.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 6.298/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5719-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5720/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.891/2007-8 (c/1 volume e 2 anexos).
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80).
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP), versando sobre indícios de irregularidades na condução do Contrato PRES nº 19/1998 e seus aditivos, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e a empresa NST - Terminais e Logística S.A.,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação contida no subitem 1.5 do Acórdão nº 4.523/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2. tornar insubsistente a determinação contida no subitem 1.5.1 do decisum mencionado no subitem precedente;

9.3. dar ao subitem 1.5.2 do Acórdão nº 4.523/2009-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:



"1.5.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, do art. 10 da Lei nº 8.987, de 1995, do art. 27, inciso XXV, da Lei nº 10.233, de 2001, do art. 28 do Decreto nº 6.620, de 2008, dos arts. 10 e 28, inciso XIII, da Resolução Antaq nº 55, de 2002, que, no presente arrendamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tomem as devidas providências para a elaboração, análise e aprovação do fluxo de caixa que demonstre o novo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando o novo prazo e os parâmetros técnicos, econômicos e financeiros, avençados no quarto termo aditivo ao Contrato de Arrendamento PRES nº 19/1998";

9.4. com fulcro nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, do art. 10 da Lei nº 8.987/1995, do art. 27, inciso XXV, da Lei nº 10.233/2001, do art. 28 do Decreto nº 6.620/2008, e dos arts. 10 e 28, inciso XIII, da Resolução Antaq nº 55/2002, determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que, nos demais arrendamentos portuários, somente autorize a prorrogação após a elaboração, análise e aprovação do respectivo fluxo de caixa que demonstre o novo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando o prazo e os parâmetros técnicos, econômicos e financeiros repactuados;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, à Secretaria Especial de Portos - SEP, à Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - Codesp e à empresa NST - Terminais e Logística S.A.;

9.6. nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5720-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5721/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.111/2006-4.
1.1. Apenso: 022.889/2008-2
2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União/PB - PR; Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56); e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53); Francisco Danilo Bastos Forte (CPF 121.337.283-68); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68).
4. Entidade: Município de João Pessoa/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que na presente fase cuida de monitoramento das determinações exaradas nos subitens 1.2.3, 1.4.4, 1.7 e 1.8 do Acórdão nº 3.405/2006-TCU-Primeira Câmara, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Francisco Danilo Bastos Forte e Paulo de Tarso Lustosa da Costa;
9.2. considerar cumpridas as determinações insculpidas nos subitens 1.2.3, 1.4.4, 1.7 e 1.8 do Acórdão nº 3.405/2006-TCU-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis, aos interessados e ao Ministério da Saúde;
9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5721-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5722/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.519/2003-9 (c/ 1 volume e 4 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda.
4. Entidade: Município de Aramina/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF nº 28.560; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1.904/2011-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente;
9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos, para fins de exame de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Cagliari (Anexo 3) e posterior envio para sorteio de relator.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5722-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5723/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.887/1998-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas - exercício de 1997.
3. Responsáveis: Cid Carvalho da Silveira, ordenador de despesas titular (CPF 224.508.407-10); Dulene Aleixo Garcez dos Reis, ordenador de despesas titular (CPF 047.064.477-04); Edson Alberto de Melo, ordenador de despesas titular (CPF 046.257.227-72); Flávio Pereira Alexandre, encarregado do setor financeiro (CPF 947.836.674-20); Sebastião de Medeiros, encarregado do setor financeiro titular (CPF 255.609.219-04); Israel de Macedo Viana, fiscal administrativo (CPF 499.026.107-06); Jailson Barbosa da Cruz, fiscal administrativo substituto e Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas (CPF 243.356.142-68); Francisco de Assis Tapajós Pereira, fiscal administrativo substituto (CPF 318.601.847-15); Paulo Ailton Sarmiento Carneiro, fiscal administrativo (CPF 392.478.992-49); Elyne Carla Silva de Medeiros, encarregada do setor de pessoal (CPF 300.979.322-72); Luiz Carlos da Costa, encarregado do setor de pessoal (CPF 330.615.488-15); Raul Carricone da Rosa e Souza, Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas (CPF 499.032.927-91); Áureo Torres de Oliveira Júnior, Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas (CPF 470.193.607-34).
4. Unidade: Comando da 8ª Região Militar (MD/CE).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado,.
7. Unidade técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex/3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Comando da 8ª Região Militar (MD/CE) relativa ao exercício de 1997,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:
9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cid Carvalho da Silveira, Dulene Aleixo Garcez dos Reis, Edson Alberto de Melo, Flávio Pereira Alexandre, Sebastião de Medeiros, Israel de Macedo Viana, Jailson Barbosa da Cruz, Francisco de Assis Tapajós Pereira, Paulo Ailton Sarmiento Carneiro, Elyne Carla Silva de Medeiros, Luiz Carlos da Costa, Áureo Torres de Oliveira Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação plena, e
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raul Carricone da Rosa e Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, deixando-se de aplicar-lhe multa e adotar providências relativas ao débito atribuído ao responsável, uma vez que tais medidas já constam do Acórdão 1358/2008-Plenário.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5723-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5724/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.675/2009-6
2. Grupo: II - Classe: VI - assunto: Representação.
3. Unidade: Município de Caldas Novas/GO.
4. Interessada: Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno - CGU-PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual se aprecia Relatório de Ação de Controle nº 00208.000102/2007-83 que consubstancia os trabalhos de fiscalização conduzidos pela Controladoria-Geral da União (Secretaria Federal de Controle Interno) no Município de Caldas Novas/GO, durante o período compreendido entre 25/2 e 7/3/2008, cujo objeto precipuo centrou-se na apuração de denúncias que foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio do Processo Administrativo 1.18.000.011047/2006-11, que tramita na Procuradoria da República em Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e art. 237, combinado com os arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que instaure, no prazo de 10 (dez) dias, tomada de contas especial, consolidada conforme disposto no art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, para se ressarcir dos prejuízos causados pelas irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO e apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório de Demandas Especiais nº 00208.000102/2007-83, relativas aos seguintes programas/convênio:

9.1.1. Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) - recursos transferidos no período compreendido entre maio de 2004 e dezembro de 2007;

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - recursos transferidos no período compreendido entre janeiro de 2005 e novembro de 2007;

9.1.3. Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica (Convênio 804639/2006);

9.1.4. Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - recursos transferidos no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades que instaure, no prazo de 10 dias, tomada de contas especial para fins de ressarcimento relativo ao Contrato de Repasse 0122.294-14/2001 (Siafi 440767), tendo em vista as conclusões do Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica (DDCOT) da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), vinculada ao próprio Ministério das Cidades, no sentido da necessidade da TCE, conforme consta do despacho de 27/1/2010 do diretor em exercício do DDCOT, acostado às fls. 623-624 do volume 3 dos autos;

9.3. determinar à Secex/GO que monitore, nestes autos, o cumprimento das determinações acima, bem como aquela dirigida ao Ministério da Saúde no item 1.6.1 do Acórdão 3111/2010-TCU-2ª Câmara, em especial o andamento do Processo 25000.119000/2010-93 a cargo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), e

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao representante, à representada e aos destinatários das determinações acima.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5724-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5725/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.645/2008-5 (apenso TC-033.246/2008-0).
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Raimundo Oliveira Felipe (CPF 022.329.102-10) e Aurimar Terço Oliveira (CPF 193.649.032-34).
4. Unidade: Município de Urucará/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/DF 33.394) e Erich Endrillo (OAB/DF 15.853).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa em desfavor dos Srs. José Raimundo Oliveira Felipe, Aurimar Terço Oliveira e Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, ex-Prefeitos do Município de Uruará/AM, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 182/2001 (Siafi 431934), cujo objeto consistia na execução do "Projeto técnico para o cultivo de peixes em tanques-rede em Uruará/AM".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, todos da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Aurimar Terço Oliveira (CPF 193.649.032-34), dando-se-lhe quitação;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Raimundo Oliveira Felipe (CPF 022.329.102-10), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 449.521,46, (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2003 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa/Mdic);

9.3. aplicar ao Sr. José Raimundo Oliveira Felipe (CPF 022.329.102-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5725-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 5726/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 010.290/2008-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Sílvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25); Vilmar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).

4. Órgão: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr. André Puppim Macedo, OAB/DF n. 12.004; Alexandre Spezia, OAB/DF n. 20.555; Antônio Sérgio Elias Filho, OAB/DF n. 21.677; Henrique Archanjo Elias, OAB/DF n. 25.653; Karina Bronzon de Castilho, OAB/DF n. 20.971; Luciano Ferreira Campos Viera, OAB/DF n. 22.566; Luiz César Simões Cardoso, OAB/DF n. 22.435; Thiago Moreira Parry, OAB/DF n. 8.282/E; Ubiratan Mattos, OAB/SP n. 50.468; Marcelo Antônio Muriel, OAB/SP n. 83.931; Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener, OAB/SP n. 112.221; Fernando Dantas Motta Neustein, OAB/SP n. 162.603; Maria Cecília Andrade, OAB/SP n. 176.392-A; Adriana Franco Gianinni, OAB/SP n. 172.269; Álvaro Brito Arantes, OAB/SP n. 234.926; Ana Valéria do Lago, OAB/SP n. 164.974; Antônio Henrique Monteiro, OAB/SP n. 222.808; Beatriz Veiga Carvalho, OAB/SP n. 206.579; Fábio Pedro Alem, OAB/SP n. 207.019; Fernando Médiici Júnior, OAB/SP n. 186.411; Gabriel da Rocha, OAB/SP n. 247.085; Louise Emily Bosschart, OAB/SP n. 144.901; Luciana Fuhrich Buffara, OAB/SP n. 252.484; Mariana Souza Barros Rezende, OAB/SP n. 288.556; Nancy Gombossy de Melo Franco, OAB/SP n. 185.048; Paula Butti Cardoso, OAB/SP n. 257.486; Paulo Antônio P. Couto, OAB/SP n. 97.595; Pedro Conde Elias Vicentini, OAB/SP n. 257.093; Renato Pelizzaro, OAB/SP n. 28.074; Renato Romero Polillo, OAB/SP n. 252.999; Rubens Granja, OAB/SP n. 257.145; Yoon Chung Kim, OAB/SP n. 130.680; João Berchmans Correia Serra, OAB/DF n. 6.122; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, OAB/DF n. 16.069; Caio Leonardo Bessa Rodrigues, OAB/DF n. 23.904; Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, OAB/DF n. 19.524; Renata de Paiva Puzzili Comin, OAB/DF n. 27.575; Acioli Cardoso Silva, OAB/DF n. 27.407; Cristiane Nina

Antunes, OAB/DF n. 20.132; Priscila Brito Marangon, OAB/DF n. 25.562; Tathiana Passoni Reis, OAB/DF n. 31.414; Mariana Aires Coelho Araújo Dias, OAB/DF n. 9.716/E; Marcus Paulo Santiago Teles Cunha, OAB/DF n. 10.028/E; Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF n. 10.396/E; Guilherme Macedo Soares, OAB/DF n. 9.665/E.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão, determinada pelo Acórdão n. 364/2008 - Plenário, da Denúncia versada no TC 012.010/2007-7, acerca de irregularidades na gestão do Contrato n. 20/2006 celebrado entre a Fundação Nacional do Índio - Funai e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., com vistas à prestação de serviços especializados em apoio à organização de eventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, *caput*, da Lei n. 8.443/1992, condenando os responsáveis abaixo relacionados, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional do Índio - Funai, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. a Empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., solidariamente com os Srs. Mércio Pereira Gomes, Vilmar Martins de Moura Guarany, Fábio Gomes Ferro e Hilda Araújo Azevedo, pelos débitos de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e R\$ 108.320,45 (cento e oito mil trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), referidos a 06/07/2006;

9.1.2. a Empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., solidariamente com os Srs. Mércio Pereira Gomes, Fábio Gomes Ferro e Hilda Araújo Azevedo, pelo débito de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente a 07/07/2006;

9.1.3. a Empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., solidariamente com as Sras. Sílvia Rodrigues Barbosa e Hilda Araújo Azevedo, pelo débito de R\$ 2.886,80 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente a 13/02/2007;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., à Sra. Hilda Araújo Azevedo, ao Sr. Mércio Pereira Gomes e ao Sr. Fábio Gomes Ferro, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e ao Sr. Vilmar Martins de Moura Guarany, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Fundação Nacional do Índio que:
9.4.1. adote medidas com vistas à implementação de controle sobre a execução de contratos de prestação de serviços de organização de eventos que porventura venha a firmar, anexando ao respectivo processo os seguintes documentos, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964

9.4.1.1. lista de presença aos eventos, contendo nome de todos os participantes (delegados, convidados e observadores), identificação do órgão, empresa, ou população ao qual se vinculam, bem como telefone, endereço eletrônico e assinatura, quando cabíveis, suprimindo eventual impossibilidade de aposição de assinatura por meio de declaração do gestor do contrato de organização do evento acerca da identificação do público presente;

9.4.1.2. cópia das notas fiscais e recibos referentes aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada;

9.4.1.3. em caso de hospedagem, a relação, emitida pela contratada, do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados;

9.4.2. abstenha-se de efetuar despesas para manutenção de participantes de eventos, tais fornecimento de hospedagem e alimentação, fora do seu respectivo período de realização, por constituir desvio de finalidade;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. ao Procurador Rômulo Moreira Conrado, da Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao Ofício n. 404/08-GABRO/PRDF/MPF, de 30/07/2008, e também para a adoção das providências cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 e do art. 209, § 6º, do RI/TCU;

9.5.2. ao Senado Federal, em atenção ao Ofício/SF n. 1.485, de 22/10/2007;

9.5.3. à Fundação Nacional do Índio - Funai.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5726-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5727/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-027.689/2008-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Wagner Pereira Novaes.

4. Entidade: Município de Itirucu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: (art. 280, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF n. 28.361 e Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF n. 31.762.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wagner Pereira Novaes contra os termos do Acórdão n. 2.416/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o, em solidariedade com a empresa Dessal Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 38.800,00, aplicando-lhe, ainda, multa pecuniária de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wagner Pereira Novaes, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento na Súmula n. 145 de Jurisprudência desta Corte, retificar o subitem 9.4. do Acórdão TCU n. 2.416/2011 - 1ª Câmara, adotado na Sessão de 19/04/2011, Ata n. 12/2011, de modo que, onde se lê "Contrato de Repasse n. 0319.780-66/2002", leia-se "Contrato de Repasse n. 0139.780-66/2002";

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5727-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5728/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-029.200/2010-5.

1.1. Apenso: TC-028.710/2008-4

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jeová Barbosa Gonçalves, CPF n. 284.855.485-15.

4. Entidade: Município de Piripá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do processo de Denúncia TC-028.710/2008-4 (apensado) determinada pelo Acórdão n. 2.707/2010 - Plenário com o fito de apurar dano ao erário decorrente de irregularidades na aplicação de verba federal repassada ao Município de Piripá/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e, também, do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992:

Data	Valor
12/04/2006	4.998,50
17/04/2006	5.000,00
17/04/2006	3.000,00
17/04/2006	3.948,00
18/04/2006	3.600,00
13/06/2006	200,00
05/07/2006	2.918,00
05/07/2006	2.200,00
05/07/2006	700,00
31/07/2006	1.425,00
31/07/2006	1.175,00
31/07/2006	1.900,00



31/07/2006	5.900,00
08/08/2006	1.710,00
04/10/2006	2.100,00
04/10/2006	1.882,00
04/10/2006	2.067,00
04/10/2006	1.755,00
04/10/2006	1.938,00
03/11/2006	2.700,00
03/11/2006	2.750,00
03/11/2006	1.700,00
05/12/2006	2.260,87
06/12/2006	2.460,00
06/12/2006	2.370,00
07/12/2006	2.540,00
07/12/2006	2.630,00
26/12/2006	1.300,00
28/12/2006	2.448,00
28/12/2006	1.200,00

9.2. aplicar ao responsável Sr. Jeová Barbosa Gonçalves a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

- 10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5728-26/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5729/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.882/2009-3.
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil).
- 3. Recorrente: Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro - MD.
- 3.1. Interessada: Dilza de Oliveira Mattos (810.274.517-72).
- 4. Órgão: Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro - MD.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão 6.752/2009 - TCU - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, e, em consequência, suprimir os subitens 9.4.1 e 9.4.3 e dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do acórdão recorrido:
"9.2. considerar legal a concessão de pensão civil instituída por Nivaldo de Souza Mattos, em favor da Sra. Dilza de Oliveira Mattos, e autorizar registro ao ato correspondente;"
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

- 10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5729-26/11-1.
- 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5730/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 001.580/2010-8.
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
- 3. Interessados/Responsáveis: Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
- 4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
- 8. Advogado(s): Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame visando à reforma do Acórdão nº 2.009/2010- TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.009/2010- TCU - 1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência ao recorrente e ao órgão de origem da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

- 10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5730-26/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5731/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.518/2011-3
- 2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
- 3. Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas (Sinjeam)
- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM)
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Exteno no Amazonas (Secex-AM)
- 8. Advogados constituídos nos autos: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB/AM nº 3.004) e Janne Sales Gomes (OAB/AM nº 3.045)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas (Sinjeam) ante a existência de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 47/2010, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5731-26/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5732/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.298/2010-6
- 1.1. Apenso: 011.187/2011-5
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- 3.2. Responsável: Luiz Gonzaga Amorim Cardoso (016.411.315-00)
- 4. Entidade: Município de Antônio Gonçalves/BA
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Luiz Gonzaga Amorim Cardoso, ex-prefeito do município de Antônio Gonçalves/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município, durante o exercício de 2002, por conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Amorim Cardoso, com base no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, II, § 2º do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/3/2002	2.833,33
27/3/2002	2.833,33
27/3/2002	2.833,33
29/4/2002	2.833,33
25/5/2002	2.833,33
25/6/2002	2.833,33
29/7/2002	2.833,33
27/8/2002	2.833,33
25/9/2002	2.833,33
27/10/2002	2.833,33
27/11/2002	2.833,33
14/12/2002	2.833,37

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Amorim Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

- 10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5732-26/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5733/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.857/1999-0.
 - 1.1. Apenso: 018.049/2007-9.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: José Roberto Bernardes De Luca (503.680.368-04); Vera Zaverucha (405.994.267-72).
4. Órgão: Secretaria do Audiovisual - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Joaquim Diniz Pimenta (OAB/SP 149.254, procuração à fl. 17, Anexo 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 2.948/2010 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Roberto Bernardes De Luca, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Vera Zaverucha, para, no mérito, dar-lhe provimento, e, em consequência, tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.948/2010 - TCU - 1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Secretaria do Audiovisual - MinC.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5733-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5734/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.410/2011-3.
2. Grupo II - Classe V Assunto: Pensão Militar
3. Interessados: Aldnea da Silva Caldeira (634.866.607-72); Claudilene Nunes Dezédias Madeira (069.592.137-11); Claudmeire Nunes Dezédias da Silva (026.377.367-12); Eleilza Gomes Macedo (087.006.537-80); Luiza dos Santos Schluckebier (043.965.357-67); Maria Cristina de Carvalho Fontes (494.343.657-91); Maria Helena Carvalho dos Santos (572.884.887-72); Nerahi de Souza Silvestre de Barros (995.974.387-04); Thereza Guilhermina Bastos Dezédias (515.193.647-68).

4. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares instituídas por ex-militares da Primeira Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a Aldnea da Silva Caldeira; Claudilene Nunes Dezédias Madeira; Claudmeire Nunes Dezédias da Silva; Eleilza Gomes Macedo; Luiza dos Santos Schluckebier; Maria Cristina de Carvalho Fontes; Maria Helena Carvalho dos Santos; Nerahi de Souza Silvestre de Barros; Thereza Guilhermina Bastos Dezédias;

9.2. determinar à Primeira Região Militar - MD/CE que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emissão e disponibilização no sistema Sisac de novos atos de concessão de pensão, consignando a fundamentação legal correta, para que sejam oportunamente julgados pelo Tribunal;

9.3. determinar à Sefip que inclua no sistema Sisac código apropriado para registro de pensão militar concedida nos termos do Acórdão TCU nº 1348/2010-Plenário;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5734-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5735/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.414/2011-9.
2. Grupo II - Classe V Assunto: Pensão Militar
3. Interessados: Heloisa Tavares (503.604.187-91); Maria Angela Rodrigues Lopes Bernardino (422.390.957-68); Sonia Maria Peroba Campos (290.210.651-34)
4. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar instituída por ex-militares da Primeira Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar instituída por Victor Campos Neto em favor de Sonia Maria Peroba Campos e conceder-lhe o registro;

9.2. considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar instituída por Walter José Bernardino em benefício de Heloisa Tavares e Maria Angela Rodrigues Lopes Bernardino;

9.3. determinar à Primeira Região Militar - MD/CE que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a emissão e disponibilização no sistema Sisac de novo ato de concessão de pensão, consignando a fundamentação legal correta, para que seja oportunamente julgado pelo Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que inclua no sistema Sisac código apropriado para registro de pensão militar concedida nos termos do Acórdão TCU nº 1348/2010 - Plenário;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5735-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5736/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.183/2011-0.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: PTV Tecnologia da Informação Ltda (03.488.072/0001-62).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
8. Advogado(s): Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante contra o pregão eletrônico 10000228/2010 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por PTV Tecnologia da Informação Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. no mérito, considerar improcedente a representação formulada por PTV Tecnologia da Informação Ltda.;

9.4. comunicar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à PTV Tecnologia da Informação Ltda. a decisão adotada nestes autos;

9.5. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5736-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5737/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.834/2011-1.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão de Pessoal.

3. Interessados: Adriana Clemente Rodrigues Dantas (076.693.227-30); Adriana Nogueira da Silva (029.858.547-25); Adriana Vieira Cardoso dos Santos (017.964.167-03); Alcinea Musquine de Brito Panaro (002.005.717-29); Alessandra Assis Matias Alves (075.183.857-83); Alessandra Nogueira (085.485.997-74); Aline Santana Barbosa de Souza (053.942.587-75); Ana Carla Amaral Ricardo (025.542.967-31); Ana Carolina Pereira de Paula (107.340.007-74); Ana Cristina Nascimento de Carvalho (018.637.247-70); Ana Lúcia Belém de Andrade (074.161.087-64); Ana Lúcia Moreno Portela da Silva (284.769.188-01); Ana Paula Pereira Nicolau (070.272.087-92); Ana Paula dos Santos Soares (107.412.867-26); André Luiz Jardim Gomes de Souza (094.356.907-93); Andrea Tavares e Silva (018.157.007-69); Ane Pereira Carvalho Pio (058.215.797-83); Antonio Henrique Bessa Conceição de Souza (003.879.947-26); Aparecido Jesus da Silva (729.718.787-91); Aurélia Antonia Fernandes de Sousa (933.717.997-00); Carmem Lúcia Loyola Gomes (010.435.997-89); Carmen Lúcia da Silva Fontoura (084.935.177-47); Christiane Ciafrino Castro da Silva (073.784.177-00); Clara Azeredo Martins (116.374.587-11); Claudio Carneiro de Oliveira (006.437.107-79); Claudio Silva de Oliveira (054.812.597-02); Clessia Regina Santos (020.411.227-30); Cristiane Javarini de Oliveira (071.432.707-76); Cristiane da Silva Moraes (004.697.617-50); Cynthia Benevides (006.505.357-58); Daniele Machado Santos (107.309.787-02); Divino Pereira Marques (958.859.781-15); Fabio Souza de Araujo (029.122.047-98); Flávia Bastos Furiati Silva (043.984.427-40); Karine dos Santos Fernandes (113.911.127-25); Kátia Farias dos Santos Alves (019.482.307-55); Leila Maria do Nascimento Félix (702.693.787-15); Lilian Ferreira de Moura Ouverney (083.216.387-24); Livia Pontes Teixeira (085.706.217-44); Luana Santos de Assis (105.774.897-80); Lúcia Olinda Nicoletti (318.470.999-04); Lúcia de Fátima Nunes de Oliveira dos Santos (081.675.037-80); Luciana Fernandes Vasconcellos (072.423.647-36); Luciana da Silva Cesar (054.317.467-07); Lucinea Gall (005.947.017-83); Luiz Claudio Pereira de Amorim (014.281.137-89); Luiz Felipe Azevedo Lacerda (002.700.397-32); Luiza Conceição Carreira Afonso Passos (068.539.537-54); Luziana de Lima Gama da Silva (838.397.637-20); Luzimar das Graças Braga Correia de Souza (817.361.347-87); Mara Lúcia do Nascimento Gomes (076.356.627-67); Marcelle Ribeiro Moreira (100.376.277-83); Marcelo Luiz Medeiros Duarte (076.873.797-48); Márcia Cristina Marques Pereira da Silva (685.719.767-91); Marcilene Peres Mata (077.744.367-82); Maria Edinalva Duarte (718.763.837-04); Maria Lúcia Gonçalves (016.537.537-06); Marisa Mendes de Souza (016.509.167-36); Marli dos Santos Mattos (850.743.577-72); Marlucci Scunzi da Silva (003.529.677-14); Meri Francisca Andrade da Silva (880.874.687-



91); Michele Menezes Silva (082.540.317-03); Michele Santos de Sá Neves (102.352.277-22); Michelle de Almeida Barbosa (080.304.627-86); Miriam Lopes Ferreira (076.214.707-55); Mônica Cristina Mussel Oliveira Nantet (027.238.577-86); Rosilene dos Santos Estanislau (093.148.857-55); Rosimeri Assumpção de Andrade Bandeira (880.193.307-04); Rosimery dos Santos Moreira (683.015.967-91); Sabryna da Silva Santos (089.739.307-45); Sérgio Luís de Oliveira Souza (095.684.397-22); Sheila da Silva Eva (048.284.807-30); Silvana Rodrigues (086.886.247-98); Simone Motta da Silva (005.861.867-86); Siomara Miranda Martins (081.692.807-02); Sueli Antonia Rodrigues dos Santos (763.860.587-04); Talita da Conceição Freitas Pereira (110.842.467-83).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão de pessoal realizados pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 261, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de Adriana Clemente Rodrigues Dantas (076.693.227-30); Alcinea Musquine de Brito Panaro (002.005.717-29); Alessandra Assis Matias Alves (075.183.857-83); Alessandra Nogueira (085.485.997-74); Aline Santana Barbosa de Souza (053.942.587-75); Ana Carla Amaral Ricardo (025.542.967-31); Ana Carolina Pereira de Paula (107.340.007-74); Ana Cristina Nascimento de Carvalho (018.637.247-70); Ana Lídia Belém de Andrade (074.161.087-64); Ana Lúcia Moreno Portela da Silva (284.769.188-01); Ana Paula Pereira Nicolau (070.272.087-92); Ana Paula dos Santos Soares (107.412.867-26); André Luiz Jardim Gomes de Souza (094.356.907-93); Ane Pereira Carvalho Pio (058.215.797-83); Antonio Henrique Bessa Conceição de Souza (003.879.947-26); Aurélia Antonia Fernandes de Sousa (933.717.997-00); Carmem Lucia Loyola Gomes (010.435.997-89); Carmen Lúcia da Silva Fontoura (084.935.177-47); Christiane Ciafrino Castro da Silva (073.784.177-00); Clara Azeredo Martins (116.374.587-11); Claudio Carneiro de Oliveira (006.437.107-79); Claudio Silva de Oliveira (054.812.597-02); Clessia Regina Santos (020.411.227-30); Cristiane Javarini de Oliveira (071.432.707-76); Cristiane da Silva Moraes (004.697.617-50); Cynthia Benevides (006.505.357-58); Daniele Machado Santos (107.309.787-02); Divino Pereira Marques (958.859.781-15); Fábio Souza de Araujo (029.122.047-98); Flávia Bastos Furiati Silva (043.984.427-40); Karine dos Santos Fernandes (113.911.127-25); Kátia Farias dos Santos Alves (019.482.307-55); Leila Maria do Nascimento Felix (702.693.787-15); Lívia Pontes Teixeira (085.706.217-44); Luana Santos de Assis (105.774.897-80); Lúcia de Fátima Nunes de Oliveira dos Santos (081.675.037-80); Luciana Fernandes Vasconcellos (072.423.647-36); Luciana da Silva César (054.317.467-07); Lucinea Gall (005.947.017-83); Luiz Felipe Azevedo Lacerda (002.700.397-32); Marcelle Ribeiro Moreira (100.376.277-83); Marcelo Luiz Medeiros Duarte (076.873.797-48); Márcia Cristina Marques Pereira da Silva (685.719.767-91); Maria Edinalva Duarte (718.763.837-04); Maria Lúcia Gonçalves (016.537.537-06); Marisa Mendes de Souza (016.509.167-36); Marli dos Santos Mattos (850.743.577-72); Marluci Scunzi da Silva (003.529.677-14); Michele Menezes Silva (082.540.317-03); Michele Santos de Sá Neves (102.352.277-22); Michelle de Almeida Barbosa (080.304.627-86); Miriam Lopes Ferreira (076.214.707-55); Mônica Cristina Mussel Oliveira Nantet (027.238.577-86); Rosilene dos Santos Estanislau (093.148.857-55); Rosimeri Assumpção de Andrade Bandeira (880.193.307-04); Rosimery dos Santos Moreira (683.015.967-91); Simone Motta da Silva (005.861.867-86); Siomara Miranda Martins (081.692.807-02); Talita da Conceição Freitas Pereira (110.842.467-83);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de Adriana Nogueira da Silva (029.858.547-25); Adriana Vieira Cardoso dos Santos (017.964.167-03); Andrea Tavares e Silva (018.157.007-69); Aparecido Jesus da Silva (729.718.787-91); Lilian Ferreira de Moura Ouverney (083.216.387-24); Lúcia Olinda Nicoletti (318.470.999-04); Luiz Claudio Pereira de Amorim (014.281.137-89); Luiza Conceição Carreira Afonso Passos (068.539.537-54); Luziana de Lima Gama da Silva (838.397.637-20); Luzimar das Graças Braga Correia de Souza (817.361.347-87); Mara Lúcia do Nascimento Gomes (076.356.627-

67); Marcilene Peres Mata (077.744.367-82); Meri Francisca Andrade da Silva (880.874.687-91); Sabryna da Silva Santos (089.739.307-45); Sérgio Luís de Oliveira Souza (095.684.397-22); Sheila da Silva Eva (048.284.807-30); Silvana Rodrigues (086.886.247-98); Sueli Antonia Rodrigues dos Santos (763.860.587-04);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. adote, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, as medidas regularizadoras cabíveis, estabelecidas no art. 133 da Lei nº 8.112/90, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, que ficará sujeita a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data;

9.3.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5737-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5738/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.911/2011-6.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Edgar Carniel (558.762.500-15); Leandro Coelho Rocha (005.150.360-30); Leonardo dos Santos Dias (838.781.220-04); Lili Marlene Prass Arnold (213.866.170-91); Paulina Salete Ploharski Nashtigall (391.803.100-44); Sandra Lemos Batista Landeiro (650.096.655-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão de empregados pela Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão dos Srs. Edgar Carniel e Lili Marlene Prass Arnold;

9.2. considerar legais os demais atos de admissão de que tratam estes autos, determinando-lhes o registro;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. dispense a reposição dos valores percebidos pelos empregados referidos no item 9.1 até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, em razão de ter havido a devida contraprestação laboral;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 261 do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. caso as irregularidades que maculam os atos referidos no item 9.1 decorram de alimentação errônea, de ausência da informação requerida quando do lançamento do ato de admissão no sistema Sisac, ou de equívoco por ocasião da celebração do contrato de trabalho, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, retome o imediato pagamento da remuneração ao servidor e submeta os referidos atos de admissão a nova apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos de admissão originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que:

9.3.4.1. caso as irregularidades que maculam os presentes atos sejam decorrentes de alimentação errônea, de ausência da informação requerida quando do lançamento do ato de admissão no sistema Sisac, ou de equívoco por ocasião da celebração do contrato

de trabalho, está o gestor de pessoal da entidade a que se vincula o servidor obrigado a emitir novos atos de admissão, livre das irregularidades apontadas, a ser novamente submetido ao TCU para registro, por meio do referido sistema;

9.3.4.2. caso as irregularidades que maculam os presentes atos não sejam decorrentes de alimentação errônea, de ausência da informação requerida quando do lançamento do ato de admissão no sistema Sisac, ou de equívoco por ocasião da celebração do contrato de trabalho, o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso; e

9.3.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5738-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5739/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.184/2011-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Alice Kahane (694.613.097-91); Ana Lucia dos Reis Menezes (554.118.607-25); Ana Maria Scistowicz Pereira (859.256.677-00); Antonio da Silva Carneiro Filho (354.315.477-04); Carlos Romualdo Barbosa Gama (306.637.257-04); Cleusa Ramires (875.759.497-04); Dirce Nunes e Silva (466.857.077-04); Ester Costa Moutinho de Assis (648.343.797-87); Ester de Jesus Castro (362.211.807-59); Francisca de Fatima Barra (568.950.707-53); Geraldo Jose Moreira (300.444.217-53); Ines Helena Carneiro de Miranda (410.385.417-00); Jayme Felix de Campos (105.120.207-87); Jorge Garrido Barboza (268.137.857-53); Leni Santana de Souza (448.752.907-72); Lindalva Ribeiro (542.537.307-44); Maria de Fatima de Souza Lima (209.633.276-15); Marilza da Conceição Pereira (033.767.797-24); Miguel Angelo Fernandes Machado (339.135.607-34); Paulo Gustavo Meyer Oliveira (354.292.597-72); Reinaldo da Silva Costa (381.046.877-00); Renan Almeida de Santana (278.306.917-20); Rubem Luiz da Silva Nunes (414.013.367-87); Sonia Ribeiro Goncalves (547.540.207-82); Tania Cristina Delgado de Moraes (531.131.877-53); Zulma Polido de Barros (587.745.997-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial de aposentadorias de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, caput e inciso II, da Lei 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar legais e ordenar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadorias dos Srs. Ana Lucia dos Reis Menezes (554.118.607-25), Ana Maria Scistowicz Pereira (859.256.677-00), Antonio da Silva Carneiro Filho (354.315.477-04), Carlos Romualdo Barbosa Gama (306.637.257-04), Cleusa Ramires (875.759.497-04), Dirce Nunes e Silva (466.857.077-04), Ester Costa Moutinho de Assis (648.343.797-87), Ester de Jesus Castro (362.211.807-59), Francisca de Fatima Barra (568.950.707-53), Geraldo Jose Moreira (300.444.217-53), Ines Helena Carneiro de Miranda (410.385.417-00), Jayme Felix de Campos (105.120.207-87), Jorge Garrido Barboza (268.137.857-53), Leni Santana de Souza (448.752.907-72), Lindalva Ribeiro (542.537.307-44), Maria de Fatima de Souza Lima (209.633.276-15), Marilza da Conceição Pereira (033.767.797-24), Miguel Angelo Fernandes Machado (339.135.607-34), Paulo Gustavo Meyer Oliveira (354.292.597-72), Reinaldo da Silva Costa (381.046.877-00), Renan Almeida de Santana (278.306.917-20), Rubem Luiz da Silva Nunes (414.013.367-87), Sonia Ribeiro Goncalves (547.540.207-82), Tania Cristina Delgado de Moraes (531.131.877-53) e Zulma Polido de Barros (587.745.997-04);

9.2. Considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Alice Kahane (694.613.097-91);

9.3. Dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, consoante o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 de Jurisprudência do TCU;

9.4. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas para:

9.4.1 fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e arts. 261 e 262 do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunicar à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4.3 encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4.4. providenciar o cadastramento no Sisac de novo ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora, livre da irregularidade apontada neste processo, se for o caso;

9.4.5. informar à interessada que poderá retornar à atividade para cumprimento dos requisitos constitucionais exigidos para aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova aposentação;

9.5. Determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão;

9.5.2. verifique a possibilidade de incluir no sistema que realizou as "críticas automáticas" do ato ora considerado irregular rotinas tendentes a identificar ocorrências de igual natureza.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5739-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5740/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.898/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Pedro Cavalcante de Araújo (148.206.924-53).

4. Entidade: Município de Cotegipe - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SE-CEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Pedro Cavalcante de Araújo, ex-prefeito do Município de Cotegipe/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio n.º 3740/2001, no valor total de R\$ 226.000,00, tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Pedro Cavalcante de Araújo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Pedro Cavalcante de Araújo, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
113.000,00	5/7/2002
113.000,00	6/11/2002

9.3. aplicar ao Pedro Cavalcante de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5740-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5741/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.986/2010-6

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-Sede); Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49) e Edvaldo Soares de Oliveira (243.472.561-91)

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Tocantins (Incrá/TO).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex-TO)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (SR (26) TO), relativo ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (subitens 2.1.2.1 e 2.1.2.2), examinadas no voto, e, ainda, as relacionadas à falta de exatidão das demonstrações contábeis, devido ao não provisionamento de valores nas contas de recebíveis de crédito instalação, as contas do responsável Sr. José Roberto Ribeiro Forzani, superintendente titular da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins no exercício de 2009, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas do responsável Sr. Edvaldo Soares de Oliveira, superintendente regional substituto da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins no exercício de 2009, dando-lhe quitação;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins que:

9.3.1. em atendimento ao disposto na Portaria STN nº 564/2004, atualizada pela Portaria STN nº 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.3.2. apure, em até 60 (sessenta) dias, os indícios de direcionamento de marca e fornecedor em aquisição de purificadores de água, resultando em compra com valor 136% superior à melhor oferta, informando o resultado a este Tribunal;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins quanto à ocorrência das seguintes impropriedades:

9.4.1. deficiência no controle e acompanhamento das transferências concedidas em convênios com municípios/entidades e nas prestações de contas.

9.4.2. existência de convênios em situação de 'a aprovar' no Siafi, em descumprimento ao disposto no art. 31 da IN/STN 1/1997.

9.5. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 e a recorrência das impropriedades relacionadas no item 9.4 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.6. determinar à Secex-TO que:

9.6.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.6.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2010, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.7. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5741-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5742/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.245/2009-8

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

3.2. Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34)

4. Entidade: Município de Ibirapitanga/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do município de Ibirapitanga/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2305/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, com base no art. 16, III, "c", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
10/5/2002	112.500,00
13/6/2002	112.500,00

9.3. aplicar ao Sr. Ruiverson Lemos Barcelos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5742-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 5743/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.123/2005-9 (com 11 volumes e 4 anexos).
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Ministério Público junto ao TCU, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul - Sescop/RS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449), Adriene de Faria Lobo (OAB/DF 14.091), José Virgílio de Oliveira Molinar (OAB/DF 17.729) e João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em face do disposto no item 9.2 do Acórdão nº 2.721/2011 - TCU - Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop/Nacional, acolhendo-os parcialmente, para, entre outras medidas, "determinar à 5ª Secex, de ofício, e sem prejuízo da determinação contida no item 1.5.2 do Acórdão 5.078/2009 - TCU-Primeira Câmara, que as questões atinentes ao Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da entidade levantadas nestes autos sejam objeto de audiência e providências no âmbito das contas anuais do Sescop/Nacional".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, dando ao item 9.2 do Acórdão nº 2.721/2011-TCU-Primeira Câmara a seguinte redação:

"9.2. cientificar a 5ª Secex, no sentido de que, sem prejuízo da recomendação contida no item 1.5.2 do Acórdão nº 5.078/2009-TCU-Primeira Câmara, adote providências para que as impropriedades identificadas no Regulamento de Licitações e Contratos do Sescop, levantadas nestes autos, sejam consideradas no âmbito das próximas contas anuais do Sescop/Nacional."

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão embargante (Ministério Público junto ao TCU), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop/Nacional e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul - Sescop/RS.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5743-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5744/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.026/2009-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Márcia de Paraguassu Macedo Bezerra (CPF 138.955.594-15), João Bosco de Castro Guerra (CPF 067.001.794-91) e José Edson Lopes Damasceno (CPF 107.692.774-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): João Helder Dantas Cavalcanti (OAB/ RN 1.361), Marcos Vinício Santiago de Oliveira (OAB/RN 1.420), Glau-siiev Dias Monte (OAB/RN 6.862) e Wagner Geraldo da Silva (OAB/RN 5761-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 7.333/2009-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outros itens, considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Márcia de Paraguassu Macedo Bezerra, João Bosco de Castro Guerra e José Edson Lopes Damasceno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão nº 7.333/2009-TCU-Primeira Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5744-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5745/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-019.058/2004-8 (com 2 anexos). Apensos: 027.377/2009-5 e 027.378/2009-2).
2. Grupo I - Classe I - Natureza: Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: Armando de Sousa, ex-prefeito (074.819.341-34).
4. Entidade: Município de Guarani de Goiás-GO (01.740.588/0001-82).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogada constituída nos autos: Priscilla Kelly de Sousa Machado Piretti (OAB/GO 30.388).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Armando de Sousa, ex-prefeito, contra o Acórdão nº 5.865/2009 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 1.956/1994, firmado entre o Município de Guarani de Goiás-GO e o Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Armando de Sousa, nos termos dos arts. 32, inciso I, §1º, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o Acórdão nº 5.865/2009 - Primeira Câmara;

9.2. deixar de instaurar tomada de contas especial contra o Sr. Walter Moreira, ex-prefeito de Guarani de Goiás-GO, em razão do disposto no §4º, do art. 5º, da IN-TCU nº 56/2007;

9.3. determinar à Secex-GO que providencie o desentranhamento das fls. 157 a 163 do volume principal, para que sejam juntadas ao TC 009.759/2005-8;

9.4. dar ciência da deliberação ao recorrente, ao Município de Guarani de Goiás-GO e à Advocacia Geral da União, por meio do seu Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa;

9.5. determinar à Segecex, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução nº TCU 241/2011, a adoção de providências com vistas ao cancelamento do registro do Sr. Armando de Sousa no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (CADIRREG);

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5745-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5746/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.027/2007-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, Sr. Robson de Souza Andrade.
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, Sr. Robson de Souza Andrade, contra o Acórdão nº 4.737/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por José Glicério de Queiroz Barros em favor de Alexandre Carlos Albuquerque de Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.3 e respectivos desdobramentos do Acórdão nº 4.737/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legal, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a pensão civil instituída por José Glicério de Queiroz Barros em favor de Alexandre Carlos Albuquerque de Barros, determinando o registro do respectivo ato, nº de controle 1-000150-6-05-2006-000296-6;

9.3. determinar à Sefip que exclua do sistema Sisac o ato de concessão de pensão civil nº 10001506-05-2011-000082-1;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao pensionista Alexandre Carlos Albuquerque de Barros e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5746-26/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5747/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.802/2008-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Município de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 04.077.251/0001-25); Superintendência da Zona Franca de Manaus/SUFRAMA-MDIC (CNPJ nº 04.407.029/0001-43).
- 3.2. Responsáveis: Município de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 07.077.251/0001-25); Francisco Batista de Souza, ex-prefeito (CPF nº 183.169.722-04); Maria do Socorro da Silva Prado, ex-prefeita (CPF nº 138.015.892-34); Carlos Celso Medeiros Ribeiro, ex-prefeito (CPF nº 297.756.984-72); e Ismael Beiruth Neto, ex-chefe do Deptº de Obras (CPF nº 052.022.482-53).
4. Entidade: Município de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 04.077.251/0001-25).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: José Luiz Gondim dos Santos, OAB/AC nº 2.420.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA/MDIC em razão de irregularidades na aplicação dos recursos e não cumprimento da integralidade do objeto do Convênio nº 109/98, firmado com o Município de Senador Guimard/AC, o qual tinha por objeto a execução do Projeto de Geração de Emprego e Renda através da Piscicultura nos Vales dos Rios Acre e Purus - Módulo C.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Município de Senador Guimard/AC (CNPJ nº 07.077.251/0001-25); Francisco Batista de Souza, ex-prefeito (CPF nº 183.169.722-04); Maria do Socorro da Silva Prado, ex-prefeita (CPF nº 138.015.892-34); Carlos Celso Medeiros Ribeiro, ex-prefeito (CPF nº 297.756.984-72); e Ismael Beiruth Neto, ex-chefe do Deptº de Obras (CPF nº 052.022.482-53);

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, às partes.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5747-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5748/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.284/2008-7.

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

4. Órgão: Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins - SRHMA

4.1. Responsáveis: Anízio Costa Pedreira (CPF 082.731.381-00), Sérgio Leão (CPF 210.694.921-91), Luis Mário Ranzi (CPF 353.851.110-15), Sílvio Leão (CPF 278.609.301-53), Maria da Graça Portinho D'Ornellas (CPF 220.170.970-04)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex-TO e Secob-1

8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, noticiando possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 003/2008, que teve por objeto a contratação de empresa para a execução das obras civis, com fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para o aproveitamento Hidroagrícola do Projeto de Irrigação Rio Formoso - Estação de Captação IV - 1ª etapa e V - 2ª etapa, no município de Formoso do Araguaia, no Estado de Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis elencados no item 4.1 deste Acórdão e, com amparo na Lei nº 8.443/1992, art. 58, inciso II, aplicar-lhes multa individual, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Anízio Costa Pedreira: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.1.2. Sérgio Leão: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.1.3. Luis Mário Ranzi: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.1.4. Maria da Graça Portinho D'Ornellas: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 28, inciso II, caso não atendidas as notificações;

9.3. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno/TCU e na forma do art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006, para apurar as responsabilidades dos danos ao erário decorrentes de superfaturamento na execução das obras e serviços objeto do Contrato nº 068/2008, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SRHMA e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda;

9.4. determinar à Secob-1 que, no âmbito do processo de tomada de contas especial a que se refere o item 9.3 deste Acórdão, e mediante a realização das diligência e/ou inspeções que se façam necessárias:

9.4.1. identifique os demais responsáveis que devam responder solidariamente com a empresa Marco Projetos e Construções Ltda. pelos valores superfaturados;

9.4.2. apure as datas em que se consumou o débito com o efetivo pagamento das medições da obra, identificando a respectiva proporção dos recursos federais utilizados nos pagamentos à maior;

9.4.3. adotadas as providências dos subitens 9.4.1 e 9.4.2, formule proposta de citação a ser submetida ao Relator;

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante.

10. Ata nº 26/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5748-26/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

MANIFESTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 027.689/2008-4 (Acórdão nº 5727/2011), manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - a Representante do Ministério Público, Drª Cristina Machado da Costa e Silva, em atenção à solicitação oral e também contida no Voto do Relator, Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (artigo 62, inciso III, c/c os artigos 108, 280, § 1º, inciso II do Regimento Interno).

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 010.881/2002-2 (Relator, Ministro Valmir Campelo), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno. PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 013.466/2004-4 (Ministro Valmir Campelo); 017.022/2008-9 e 026.867/2008-3, este último, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Augusto Nardes.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 28 de julho de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 27/2011
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 2 de agosto de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.322/2007-6

Natureza: Representação

Recorrente: Mário Guilherme da Cunha Santos (161.827.312-49)

Órgão/Entidade: Escola Estadual Cecília Pinto - Secretaria de Estado de Educação do Governo do Amapá

Advogado constituído nos autos: Carlos Sérgio dos Santos Monteiro, OAB/AP 1.416

TC-007.554/2010-9

Apenso: TC 015.994/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antonio da Silva Francisco (208.259.431-91); Augusto Tunes Placa (387.509.709-25); Cross Ltda.-ME (08.400.920/0001-09); Edilson Pacheco Sampaio (312.163.232-91); Elisiário Pedro Benevenuti (295.726.579-68); Luiz do Carmo de Jesus (292.813.182-53)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.962/2011-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hilton Caldeira Ribeiro (186.847.186-15) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.963/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Tavares Pereira (096.510.201-72) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.098/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Simplificada -

Exercício: 2006

Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34) e outros

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RR

Advogados constituídos nos autos: James Pinheiro Machado, OAB/RR 138; Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, OAB/RR 123-B; Warner Veslasque Ribeiro, OAB/RR 288; Rodrigo Guarienti Rorato, OAB/RR 300-A.

TC-015.090/2011-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Almerinda Gouveia Lemos de Assunção (379.800.501-00)

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.977/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Tavares de Oliveira Xavier (720.170.311-00) e outros

Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.978/2011-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jovenilson Moreira da Silva (875.398.296-72) e outros

Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.987/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acacio Henrique Pessoa de Alcântara (628.938.663-87) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.990/2011-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiano da Silva Tavares (640.139.873-68) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.994/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Veronica Marques Boaventura (027.903.571-37) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.000/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Romão Neto (859.025.517-49) e outros
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.001/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Santos Carvalho (090.235.182-68) e outros
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.031/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Clay Ribeiro França (564.735.911-68) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.127/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Aprigio da Silva (040.744.244-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.302/2010-6
Natureza: Representação
Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União e Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX/SP
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/SP - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.581/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amely de Oliveira Godoi (613.636.009-82) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.582/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Jose dos Santos (015.186.494-24)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.162/2007-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2006
Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34) e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Antonio Nelson Celestino da Cruz Júnior, OAB/DF 26.150; Enésio Bezerra Cabral Junior, OAB/DF 27.001; Alessandra Vieira, OAB/DF nº 15.207

TC-023.192/2009-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC - (FUN-FABC-MEC)
Advogada constituída nos autos: Rosana de Carvalho, OAB/SP 144.041

TC-025.032/2009-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO (04.394.805/0001-18)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.567/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tadeu Marcelo Novais Torres (305.596.264-87)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaubeiras da Penha - PE
Advogados constituídos nos autos: Carlos da Costa Pinto Neves Filho, OAB/PE 17.409; Carlos Eduardo Pugliesi, OAB/PE 14.373; Renato de Mendonça Canuto Neto, OAB/PE 16.114; André Baptista Coutinho, OAB/PE 17.907; Leucio de Lemos Filho, OAB/PE 5.807; Katarina K. B. Gouveia, OAB/PE 26.305.

TC-032.329/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jaime Café de Sá (575.693.041-87) e outros
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Sérgio Hilário Vaz, OAB/DF 13.834, Adriano Soares Branquinho, OAB/DF 19.172, Sérgio Marcus Hilário Vaz, OAB/GO 11.020, André Soares Branquinho, OAB/MG 89.298; Robson Humberto dos Santos, OAB/DF 22.782

- Relator, Ministro **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-000.977/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Ana Cristina Ferreira de Magalhães e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.002/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Ariel Cristian Naranjo Quijada e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.743/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Ariel Cristian Naranjo Quijada e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.761/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Adilson França Guimarães e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.763/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Alice Rodrigues Barandin e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.139/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Edila de Oliveira Tavares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.293/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Charles Lima de Amorim Garcia e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.427/2008-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.029/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PA
Interessados: Miguel Durval Neves Batista e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.145/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessados: Amadeu Félix Pinto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.231/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessado: Jurandir Gonçalves Caparrosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.374/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: FUNASA - Superintendência Estadual/GO
Interessados: Alexandre Vilela Alves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.425/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: FUNASA - Superintendência Estadual/PA
Interessados: Ana Leão da Paes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.457/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: FUNASA - Superintendência Estadual/AM
Interessados: Açucena Soares de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.475/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessado: Guilherme Daher Naves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.507/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Antônio Carlos Vale dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.510/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Severino Lira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.515/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Daphne da Rosa de Aragão Paz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.536/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/ES
Interessados: Antônio Ramos de Moura e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.552/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/MS
Interessado: Xisto Selvino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.557/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/RN
Interessada: Francisca Anita
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.585/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessados: Expedita Alves Marques dos Santos e Ieda Carvalho da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.592/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: FUNASA - Superintendência Estadual/AM
Interessados: Amádio Lopes da Fonseca e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.599/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessado: Cláudio Moreira Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.610/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessado: Maurício dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.611/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessados: Altamir da Costa Bastos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.624/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Ivoneide Guerra Jacobina e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.927/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Interessada: Herondina Ângela Martins de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.965/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Interessada: Herondina Ângela Martins de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.966/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Carlos Augusto França e Valfredo Vitério da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.032/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessada: Cristina Elizabeth Juchem
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.034/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessado: Davi Marcos de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.062/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessados: Ana Paula Rodrigues Siqueira e Sheila Fraga Massad
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.123/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessado: Zita Madureira Sampaio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.128/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Alzira Figueira Modesto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.151/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessado: Hugo Barbosa dos Santos Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.156/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessado: Aristino Coimbra de Freitas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.168/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Simão Paulino da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.181/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Adalgisa Campos Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.038/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Carlos Alberto Rocha de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.042/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: David Guedes e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.045/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Eliandro Campos de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.053/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Joel Dias Ferreira Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.054/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Jorge Luiz Ferreira Campos e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.056/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: José Martins de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.061/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Manoel Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.073/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Sueli Barbosa de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.294/2011-8
Natureza: Representação
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc
Interessada: Transvepar Transportes e Veículos Paraná Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.065/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Celso André Vieira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.067/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Fábio Wilson Fernandes Povia e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.069/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: José Luís Silva Rocha e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.071/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Márcio Ferreira Figueira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.074/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Rosângela Alves de Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.075/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Valesca Barbosa Marins e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.120/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Bernardo da Costa Freitas e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.124/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Alceu Gomes de Carvalho e Ary Caetano Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.130/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessado: Luciene Azevedo Sousa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.189/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessados: Abias Pinheiro da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.204/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
Interessados: José Vieira Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.232/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Epaminondas Prodlik Buturi e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.238/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Wilson Alves Machado e Wilson Ferreira dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.242/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Heloísa Helena Mendonça e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.355/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessados: Janaina Juliana Maria Carneiro Silva e Maria Cláudia Rodrigues Moreira Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.666/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Aline dos Santos Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.678/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
Interessados: Antônia Ilaria Lima da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.686/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás e outros
Interessados: Carlos Francisco Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.699/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessados: Antônia Rosendo de Souza Monteiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.715/2005-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
Entidade: Prefeitura de Brasília - AC
Responsáveis: Raildo Lima do Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.724/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Antônio Reginaldo Maciel Freire e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.086/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessado: Incontri Comercio de Objetos para Decoração Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.089/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessado: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.090/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessado: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.202/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador)
Interessados: Agostinho Carvalho Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.903/2010-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2009.
Órgão: Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa - MD
Responsável: Atila Maia da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.671/2008-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Atos de Admissão)
Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Interessados: Adiel de Araújo Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.095/2010-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão: Ministério da Fazenda
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.952/2010-8
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Interessado: Controladoria-Geral da Uniao - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.752/1997-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Rômulo Gondim de Oliveira (156.136.583-15); Pedro Cardoso Filho (004.412.284-53).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-020.647/2005-8
Natureza: Monitoramento
Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68).
Interessados: Docas/PB (02.343.132/0001-41); Ministério dos Transportes (37.115.342/0001-67); Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região/PB - MPT/MPU (26.989.715/0044-42).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
Advogados constituídos nos autos: Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF nº 18.243; Irapuan Sobral Filho, OAB/DF nº 1.615/^a

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.078/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Darcília Aparecida da Silva Leite (449.734.707-91)
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogados constituídos nos autos: Bernardo Braga Otto Kloss (OAB/RJ 150.120) e Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110).

TC-005.854/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91)
Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.384/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Pedro Batista de Carvalho (035.651.304-15)
Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.978/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2005
Responsáveis: Arinaldo Bonfim Rosendo (CPF 182.782.991-53) e outros
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.585/2011-7
Natureza: Representação
Interessada: Procuradoria-Geral do Trabalho
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.348/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Chaves do Carmo (793.014.523-91) e outros
Unidade: Ministério de Minas e Energia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.163/2006-0
Apenso: TC 018.379/2004-0 (ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04) e outros
Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.518/2003-1
Natureza: Agravado
Recorrente: José Reynaldo Bastos da Silva (028.071.888-85)
Unidade: Sociedade Brasileira de Mandioca
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.631/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Elcio Silva Dias (CPF 304.072.146-15), ex-prefeito, e Valermias Ltda. (atual A.M.A. Serviços Ltda. EPP) (CNPJ 02.200.000/0001-60)
Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados/MG
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-025.513/2009-0
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria Geral do Estado do Maranhão (06.257.646/0001-35)
Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-026.173/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilson Cantarino O'Dwyer (366.486.637-15)
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em substituição ao Ministro UBIRATAN AGUIAR)

TC-005.702/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama (CPF 478.922.857-68)
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.274/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Responsável: Erisvando Torquato do Nascimento (CPF 308.464.712-72)
Entidade: Município de Tarauacá/AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.507/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Frutuoso Filho (030.145.331-49)
Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.788/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alice Maria Marques Barbosa (CPF 762.645.051-53), sucessora; José Barbosa de Moura (ex-prefeito falecido)
Entidade: Município de Paranatinga/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.303/2009-1
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República Polo Serra Talhada/Salgueiro, no Estado de Pernambuco (CNPJ 26.989.715/0050-90)
Entidade: Município de Tuparetama/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.877/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alvyr Pereira de Lima Junior (CPF 393.025.399-20); Amorim Pedrosa Moleirinho (CPF005.385.589-20); Antônio Bento Rodrigues Pontes (CPF 028.870.538-68); Augusto José Sperotto (CPF 223.439.629-87) Carmem Lúcia Izquierdo Martins (CPF 023.982.419-98); Daviane Rosa Chemin (CPF 766.845.209-53); Elias Martins (CPF 264.300.377-20); Emerson Ademar Gimenes (CPF 288.089.912-53); Etevaldo da Silva (CPF 003.687.259-87); Francisco Rodrigues da Silva Sobrinho (CPF 519.835.599-20); Geraldo Ramthun (CPF 339.538.809-34); Henrique Ricardo dos Santos (CPF 503.803.469-15); Ivo Bremm (CPF 176.819.870-53); Jose Antonio Fares (CPF 024.998.838-04); João Alberto Graça (CPF 756.713.609-00); Luiz Carlos Bonotto (CPF 081.220.759-91); Luís Guilherme Gomes Mussi (CPF 393.720.909-30); Marcos Aurélio Tudino (CPF 696.411.969-87); Nelson Roberto Hubner (CPF 165.024.859-87); Nilo Cini Júnior (CPF 450.399.179-53); Osmar Ceolin Alves (CPF 236.565.498-34); Ovaldir Nardin (CPF 002.992.359-04); Pedro Carlos Carmona Gallego (CPF 485.945.909-97); Ramon Andres Doria (CPF 005.105.059-53); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Ronald Martin Dauscha (CPF 552.638.959-68); Sandro Cruppeizaki (CPF 014.679.609-85); Sandro Nelson Vieira (CPF 875.575.259-49).
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR - MDS
Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.977/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Silva Cunha (069.299.977-90); e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.978/2010-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Rodrigues Ferreira de Menezes (081.029.077-46); e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.265/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla de Souza Nascimento (092.818.907-47); e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.566/2008-7
Natureza: Representação
Responsável: Adenilson Lima Reis (444.899.192-04)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.569/2008-9
Natureza: Representação
Responsável: Afrânio Pereira Júnior (404.743.302-06)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.570/2008-0
Natureza: Representação
Responsável: Mamoud Amed Filho (007.358.172-00)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.588/2008-4
Natureza: Representação
Responsável: Manoel de Oliveira Galdino (073.813.602-68)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manicoré - AM
Advogado constituído nos autos: Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177).

TC-007.592/2008-7
Natureza: Representação
Responsável: Serafim Fernandes Correa (001.539.582-00)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.594/2008-1
Natureza: Representação
Responsável: Antônio José Marques (309.053.112-72)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.695/2008-4
Natureza: Representação
Responsável: José Amauri da Silva Maia (034.423.302-20)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.705/2008-2
Natureza: Representação
Responsável: Almino Gonçalves de Albuquerque (070.463.592-53)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tapauá - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.714/2008-1
Natureza: Representação
Responsável: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (015.140.162-49)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eirunepé - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.730/2008-5
Natureza: Representação
Responsável: Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.733/2008-7
Natureza: Representação
Responsável: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas (039.124.422-15)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.735/2008-1
Natureza: Representação
Responsável: Luiz Alberto Carijó Gosztonyl (215.647.792-20)
Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manaus - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.736/2008-9
Natureza: Representação
Responsável: José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.751/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraã - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.277/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manicoré - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.489/2011-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Francisco Aristides Ferreira (008.919.673-20); Rita Dias Ferreira (359.778.093-87)
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sus
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.562/2007-2
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Helena Jurema Costa (370.224.583-91)
Órgão/Entidade: Décima Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.045/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Carlos de Moraes (721.661.001-63); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.414/2007-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Azúrea Pereira Machado (120.758.411-87); e outros
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.513/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Augusto de Oliveira (016.110.399-59); e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.549/2007-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Isabel Martins Cavalcante (283.739.013-53); Maria Goreth Machado Alves (209.542.633-91); Mary Cele Barbosa Creston (264.121.793-72); Solange Maria Gomes Alves (706.884.353-00)
Órgão/Entidade: Décima Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.649/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Iran de Souza Lima (230.786.852-68)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.987/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul - SRTE/RS.
Interessada: Ana da Silva Moura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.662/2011-2
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - SPOA/ME.
Interessada: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.
Advogado constituído nos autos: Leonardo Campos Marinho, OAB/DF n. 23.119.

TC-003.015/2009-0
Natureza: Monitoramento.
Entidades: Caixa Econômica Federal - CAIXA e Município de Bonfim/RR.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.588/2002-6
Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
Responsáveis: Ademilta Ferreira da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.897/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Pindorama do Tocantins/TO.
Interessado: André Luis Rodrigues de Souza, Procurador-Chefe da União no Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.102/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
Interessados: Alzira Guidolin e Nuno do Val Macieira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.234/2002-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2001.
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
Responsáveis: Artur Nobre Mendes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.093/2010-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Anna Antônia de Jesus e Maria da Penha Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.156/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Interessados: Birutha Elisa Cech e Jorge Abrahão Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.608/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.
Interessado: Antônio Jair Abreu Farias, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.036/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá/BA.
Responsável: Francisco Jorge Gonzalez de Codes, ex-Presidente da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.795/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional na Bahia - Senac/BA.
Interessado: Arrivare Comercial Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.329/2010-9
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar - MD/CE.
Responsável: Bráulio de Paula Machado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.183/2010-8
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Responsáveis: César Augusto do Valle e Mário Pedroza da Silveira Pinheiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.524/2010-0
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Comando do Comando Militar do Nordeste - MD/CE.
Responsáveis: Américo Salvador de Oliveira e Marius Luiz Carvalho Teixeira Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.007/2011-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adenir dos Santos Lima (025.815.177-35) e outros.
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.008/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adeir Martins Bahia (596.842.837-68) e outros.
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.010/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Célia da Silva Monteiro (373.652.308-43); Izabel Cristina Silva de Oliveira Esselin (724.216.229-72); Lenyra Teixeira Beck (121.866.488-65); Marcia Regina Mendes de Oliveira Ellwanger (022.576.939-57); Maria Aparecida dos Santos de Oliveira (748.255.508-00); Myriam Regina Silva de Oliveira (444.098.699-49); Nilza Aparecida Azevedo Campello de Souza (929.666.408-04).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.016/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Carmem Feliz de Oliveira (078.379.656-04); Dalila Rodrigues Arruda (096.079.941-91); Deane Maria dos Santos Pinto (113.836.156-91); Inês de Souza Oliveira (033.618.056-00); Lea Munck de Mello (608.071.996-72); Leni dos Santos Rodrigues (335.239.916-68); Lucy Nunes Meziat (684.215.836-20); Nivia Rodrigues (244.236.536-72); Nora Land Costa Bellei (338.984.487-20).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.340/2010-0
Natureza: Representação.
Representante: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP) (00.414.607/0020-80).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In-cra) - Superintendência Regional de São Paulo/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-010.729/2004-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Fundo Nacional de Cultura - MinC; Coordenação - Geral de Recursos Logísticos - MinC
Recorrente: Adriano Jayme Guimarães - CPF 339.754.771-72
Advogados constituídos nos autos: Amanda Ale Franzosi - OAB/DF 19496, Fernanda Peres Toscano Dantas - OAB/DF 12527, Jackson di Domenico - OAB/DF 18493, Jaqueline Alba di Domenico - OAB/DF 21660, Larissa Friedrich Reinert - OAB/DF 23030, Leonardo de Araújo Lima - OAB/DF 31818, Marcelo Souza Mendes Patriota - OAB/DF 16461 e Sebastião de Barros Abreu - OAB/DF 617 e OAB/GO 2470-A

TC-016.256/2006-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Marumbi - PR - CNPJ 75.771.246/0001-66
Recorrente: Adhemar Francisco Rejani - CPF 585.720.829-72, então engenheiro do município
Advogado constituído nos autos: Luciana de Macedo Weinhardt - OAB/PR 48971

TC-023.646/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidades: Prefeitura Municipal de Goianinha/RN (CNPJ nº 08.162.687/0001-73).
Responsáveis: Wilton Gomes Machado, ex-prefeito (CPF nº 046.189.124-72) e Construtora Augusto Ltda. (CNPJ nº 03.447.553/0001-85).
Recorrente: Wilton Gomes Machado, ex-prefeito (CPF nº 046.189.124-72).
Advogado constituído nos autos: Paulo de Tarso Pereira Fernandes, OAB/RN nº 1.022.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-023.800/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Senador Guimard - Acre - CNPJ 04.077.251/0001-25
Responsáveis: Francisco Batista de Souza, ex-Prefeito de 3/2/2001 a 12/10/2003 - CPF 183.169.722-04 e Refricol Ind. e Com. Marechal Ltda. - CNPJ 76.388.891/0001-67
Advogado constituído nos autos: Angélica Koefender Mauis - OAB/PR 35577

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-013.739/2010-7
Natureza: Monitoramento
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)
Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo (2º Secex)
Responsáveis: Alberto Ferreira Cotts (CPF nº 322.921.987-20), Leonardo Lana Guillen (CPF nº 669.917.571-87) e Nazaré Lopes Bretas (CPF nº 497.139.656-04), Catarina Maria Cavalcanti de Souza Lopez (CPF nº 166.205.344-49), Murilo Sérgio Gomes da Silva (CPF nº 044.159.227-91) e Suzana Rocha Filgueiras (CPF nº 339.816.201-00), e Alexandre Ribeiro Motta (CPF nº 007.643.197-52), Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MPOG
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-001.426/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Ministério da Cultura
Recorrente: Valu Ória Galeria de Arte Comércio e Escritório de Objeto de Arte Ltda.
Advogado constituído nos autos: Marcos Brandão Whitaker (OAB/SP 86.999)

TC-011.875/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Interessado: Rui de Paula Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.



Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-027.724/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Sandra Zampieri Grohmann
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.727/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessados: Jose Matias de Sousa Filho, Jose Nobrega Dias, Jose Rodrigues Lopes, Jose Walderedo Cavalcanti Farias
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.729/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Interessados: Jackson Pereira Lima e Salomão Martins de Sá
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-012.362/2008-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Serra Talhada/PE.
Responsáveis: Carlos Evandro Pereira de Menezes (663.800.498-00); Luiz Geraldo Ferraz Cornélio (371.202.714-15).
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (00.399.857/0001-26).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101) e André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-007.464/2009-5
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Dario Di Migueli Lunardelli (CPF nº 004.348.259-72), ex-prefeito
Unidade: Município de Porecatu/PR
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Maricato (OAB/PR nº 21.329)

TC-008.729/2004-6
(com 40 volumes e 10 anexos)
Apenso: TC-011.168/2003-5 e TC-013.372/2005-4
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargante: Antônio Limone (CPF 649.157.008-87, Gerente da Área de Produtos Bancários)
Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior - OAB/DF nº 28.361, Marcos de Araújo Cavalcanti - OAB/DF nº 28.560, Diego Ricardo Marques - OAB/DF nº 30.782 e Thiago Groszewicz Brito - OAB/DF nº 31.762.

TC-016.738/2006-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas
Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.131/2008-3
(com 3 anexos)
Apenso: TCs 025.494/2010-4 e 025.497/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cláudio Silva Nery (CPF 083.671.085-15), ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe/BA
Advogada constituída nos autos: Tháбата Arnaud de Souza (OAB/BA 22.535)

TC-028.159/2008-2
(com 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)
Embargante: Oti Silva Santos, ex-prefeito (CPF 033.919.732-34)
Unidade: Prefeitura Municipal de Belterra/PA
Advogado constituído nos autos: José Edibal C. Cabral (OAB/PA 12.638)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.510/2009-3
(com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63) e Izalmir Vieira da Silva (CPF 746.451.023-20), ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA
Advogado constituído nos autos: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA nº 7600

TC-024.926/2007-9
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jairo Silva (CPF 003.299.406-00), Diretor Presidente, Luiz Henrique Pimenta Rech (CPF 184.390.201-04), Diretor Administrativo; Ralim Armêdi Silva (CPF 512.913.631-49), sucessora dos bens deixados por Jairo Silva, e Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia "Dalmo Catauli Giacometti" (CNPJ 73.340.655/0001-82)
Unidade: Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia "Dalmo Catauli Giacometti"
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.242/2008-7
(com 2 volumes e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82, ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-029.071/2008-6
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Félix Araújo Filho (CPF 059.037.004-97) e Cássio Rodrigues da Cunha Lima (CPF 427.874.324-68), ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-022.415/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Conceição Aparecida Moreira (CPF 594.629.068 15) e Ivani Flores Tobal Bersaneti (CPF 928.405.828 72)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara/SP
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.157/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF-PE
Responsáveis: Silvana Cabral Maggi, Presidente, CPF 113.187.914-72; Vohnson Francisco Machado de Miranda, Vice Presidente, CPF 370.287.584-00; Maria Conceição Lopes Gallindo, Tesoureira, CPF 062.222.004-78; Francisco José Pinheiro de Vasconcelos, Secretário Geral, CPF 366.126.264-53, Henrique Costa de Lucena, contador, CPF 037.466.314-91, Alberto Jorge Franklin Maciel, Conselheiro, CPF 193.847.264-00; Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Conselheira, CPF 124.081.904-87; Clélia Alves de Lacerda, Conselheira, CPF 911.028.044-87; Elcia Machado Cavalcanti Cauas, Conselheira, CPF 103.273.044-72; José Alves de Souza Filho, Conselheiro, CPF 628.303.414-49; Maria Helena Duarte G. dos Santos, Conselheira, CPF 125.647.704-44; Rubem Soares de Avelar Filho, Conselheiro, CPF 212.927.524-91 e Elba Lúcia Cavalcanti de Amorim, Conselheira, CPF 530.257.254-00
Advogados constituídos nos autos: Antônio Cesar Cavalcanti Junior, OAB/DF 1.617-A, Antonio Peixoto da Silva Filho, OAB/PE 17.191, e Sérgio Rodrigo Gayao de Moraes, OAB/PE 21.199.

TC-018.118/2006-0
(com 4 volumes, Anexo 1 e Anexo 2, com 6 volumes)
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005
Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC
Responsáveis: Alessandra Deotti e Silva (635.916.506-68); Alfredo Gastal (024.254.751-68); Americo David Aurelio (663.578.457-87); Amilcar Pereira Fraga (168.186.950-00); Ana Cláudia Vasconcellos Magalhães (453.368.574-91); Ana Lucia Goelzer Meira (263.847.010-49); Ana Maria da Silva (486.385.527-34); Analucia Oliveira Gomes dos Santos (224.788.841-00); Anderson Nunes Loureiro (700.703.697-04); Andre Moreira de Assis (074.464.587-55); Angelo Plinio Bonatto (144.764.281-34); Anildo Cecilio de Albuquerque (043.136.664-00); Antonio Augusto Arantes Neto (330.126.958-34); Antonio Jorge Amaral Marques (094.370.963-68); Arlete Rocha Carvalho (504.828.317-15); Aroldo dos Santos Araújo (528.592.407-30); Artaxerxes Vieira da Silva (855.787.627-00); Camila da Costa Marques (527.552.238-04); Carlos Alberto Moreira da Silva (834.763.427-00); Carlos Roberto de Menezes (668.215.927-72); Carmen Lúcia Tavares Almeida Dantas (133.974.514-34); Chrystiane Marinho de Lucena (829.629.527-04); Claudia Lucia de Souza Moura Santos (510.443.747-72); Cláudia Márcia Ferreira

(629.076.977-49); Cremilda Martins de Albuquerque (050.900.084-34); Cristovão Fernandes Duarte (631.099.567-72); Dalmo Vieira Filho (359.349.489-20); Daniel Ferreira de Castro (193.212.102-10); Dayse Abreu Oliveira Silva (116.576.691-49); Delite Nepomuceno da Fonseca (209.185.933-87); Denise Grinspum (047.544.728-02); Dilson Bertino Pereira de Carvalho (005.789.818-90); Dirceu de Oliveira (431.285.058-53); Diva Maria Fereire Figueiredo (239.347.003-49); Domingos Savio Cordeiro de Oliveira (288.156.531-04); Dora Maria Pereira Rego Correia (521.355.437-72); Durval Augusto Pereira (785.858.217-87); Edio Ribeiro Correa (258.523.617-04); Edmilson Antonio Matos Pinto (383.200.617-68); Eduardo Furtado de Simas (063.733.135-49); Eduardo Hahn (560.179.280-15); Eliana Pinheiro de Lemos (341.223.621-72); Eliane Maria Silveira Fonseca Carvalho (111.508.745-20); Eliane de Castro Machado Freire (203.300.144-04); Eliezer Gomes do Nascimento (277.347.737-53); Elizabeth Carbone Baez (023.917.837-87); Eugenio de Avila Lins (118.229.705-63); Fabiano Lopes de Paula (327.092.696-00); Fernando Cesar Beliche Alves (023.374.793-15); Fernando Cesar de Vasconcellos Azeredo (185.226.371-72); Francisca Marques Mendes (024.647.992-20); Francisca Mota Barbosa (208.317.493-34); Francisco de Assis Souza Silva (151.897.831-20); Frederico Faria Neves Almeida (297.910.654-20); Gerson Dalfior Vidal (386.274.267-91); Gildo de Castro Moraes (459.528.417-91); Gilson de Souza (873.867.477-72); Gisele Andrea da Costa Seixas (609.610.231-04); Grace Elizabeth de Oliveira Cruz (114.427.271-87); Haroldo Gallo (693.929.438-49); Helio de Queiroz Boudet Fernandes (733.973.007-37); Heloiza Helena Martins Araujo (077.243.062-49); Henrique Armbrust (676.200.947-68); Henrique Martins Barros (225.272.571-00); Ildeu Cosme Gomes (801.091.797-49); Iran Martins de Moura (130.935.333-68); Irma Aparecida Bandeira Gomes (214.518.851-72); Janio Paulo Gomes da Silva (363.396.367-72); Joao Carlos Campello Esteves (516.521.377-34); Joel Marinho de Oliveira (403.790.867-00); Jorge Tenorio Lucchesi (158.743.977-87); Jose Geraldo Basilio (442.099.756-72); Jose La Pastina Filho (165.168.859-15); Jose Marcio de Alvarenga Rocha (132.893.576-00); Jose Roberto Domingues Tenorio (125.683.687-72); Jose Rui Guimarães Mourao (007.156.116-15); Katia Santos Boga (215.422.953-00); Kleber de Sousa Coutinho (523.140.147-15); Lauro Augusto de Paiva Cavalcanti (543.717.167-68); Lauzanne Leão Ferreira (020.691.374-57); Lelison Almeida Santos (041.183.245-04); Lia Heloisa Sicuro (467.022.967-20); Lucia Maria Madureira Yunes (514.489.987-00); Luciano Siqueira Cortez (447.284.413-34); Lucy Cupello Monteiro (690.777.547-68); Luis Manuel Nunes de Moura e Silva (053.017.854-00); Luiz Carlos Lopes da Silva (537.576.967-00); Luiz Carlos de Assis (585.363.377-53); Luiz Claudio Ribeiro da Silva (441.308.057-20); Luiz Eduardo Borzino (397.286.767-00); Luiz Leite de Oliveira (042.873.201-15); Luiz Otavio Mendes de Oliveira Castro (610.676.107-82); Luiz Otávio Fernandes Monteiro (875.058.007-87); Luiz Roberto Dias dos Santos (282.922.860-04); Marcelo Jose Damasceno Leandro (387.452.164-87); Marcelo Jose Santos de Brito (296.310.094-91); Marcelo Paiva Paes Deoliveira (703.099.577-53); Marcelo Rebello Magalhães (434.010.077-34); Marcilio Ferreira Matos (275.049.566-00); Marcos Antonio Renault Supino (715.879.507-15); Marcos Batisti (690.122.967-49); Marcos Jose Silva Rego (703.448.177-68); Maria Bernadete Mafra de Andrade (053.136.432-15); Maria Cecília Soubhia (006.446.238-29); Maria Cristina Bandeira de Figueiredo (298.356.827-04); Maria Cristina Portugal Ferreira (086.058.741-04); Maria Dorotea de Lima (081.480.072-68); Maria Helena Martins Santos (397.139.035-87); Maria Jose Ribeiro (195.348.685-15); Maria Margaret Escobar Ribas Lima (181.921.571-72); Maria Zenaide de Araujo (260.879.365-72); Maria das Gracas Ribeiro de Oliveira (144.640.475-72); Maria de Lourdes Diniz (385.347.386-53); Maria de Lourdes Parreiras Horta Barretto (911.631.887-00); Marines Denck (262.653.890-68); Mario Luiz Degle Esposte (748.717.817-04); Mario Otavio Vieira da Silva (542.965.957-68); Marta Maria Silva Chagas (061.522.795-34); Mauro David Artur Bondi (535.152.348-53); Messias Cutrim Veloso (067.512.533-20); Monica Figueiredo Braunschweiger Xexeo (805.198.577-04); Mércia de Abreu Dechiqui (179.246.341-34); Nara Abud Tauile (405.844.887-34); Nauro Jose de Cerqueira (632.980.407-97); Nelson Jorge dos Santos (382.259.997-20); Newton Faria da Silva Júnior (114.318.811-04); Olga Gomes da Paiva (015.676.243-91); Patricia Laurence Deffes (450.404.789-68); Paulo Estellita Herkenhoff Filho (363.012.807-68); Paulo Roberto Leonardo Pereira (661.224.577-87); Paulo Sergio Moraes de Sa (430.665.187-87); Pedro Paulo da Cruz Rocha (062.409.843-53); Raimundo Alves Reis (182.469.581-00); Raimundo Ferreira da Silva (198.172.234-34); Raimundo Nonato dos Santos Cardoso (221.577.862-87); Regina Celi Moreira (809.187.198-87); Regina Márcia Santana (210.456.401-82); Ricardo Vieir Alves de Castro (880.058.107-25); Roberio Dias (256.647.867-87); Roberta Saraiva Coutinho (213.305.638-67); Roberto de Almeida Bispo (490.185.587-53); Roberto dos Santos (210.466.461-68); Robson Antonio de Almeida (863.810.839-72); Rogério Maurílio Alecrim Rezende (870.794.887-53); Rogério Tadeu de Salles Carvalho (578.700.631-34); Romeu Duarte Junior (135.557.663-68); Rosemary Gomes do Nascimento (495.064.556-00); Rosemeire Castanha Jorge (073.775.778-78); Rubem Vergeti Leite (805.203.167-20); Rubens Valerio dos Santos (072.652.041-15); Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo (116.987.051-15); Salma Saddi Waress de Paiva (212.923.531-04); Sergio da Silva Abrahao (149.912.681-68); Silvana Lima da Costa (263.933.442-53); Silvia Helena de Mello Fenizola (730.234.937-15); Silvia Miloco (090.345.228-65); Silvio Barbosa de Lima (164.755.266-49); Silvio Mariano Neri Solano (001.557.051-72); Sista Souza dos Santos (348.490.417-87); Suely Maria Perucci Esteves (165.342.476-15); Tania Maria Barbosa de Lima (507.253.867-20); Tania Plugik (274.646.109-97); Tereza Carolina Frota de Abreu (141.243.194-87); Thays Pessotto de Mendonca (818.650.317-04); Turibio Soares Santos (238.089.937-15); Vaderli Cardoso de Oliveira (583.373.697-87); Valeria Santos Oliveira (626.820.254-72); Vera Lucia Bottrel Tostes (625.800.277-34); Vera Lúcia Ferreira Ramos (210.320.501-44); Vera

Maria Abreu de Alencar (667.173.887-49); Walquiria Carmo da Silva (113.023.518-18)
Interessado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc (26.474.056/0001-71)
Advogados constituídos nos autos: André de Oliveira Domingues, OAB/DF 28.566; Daniel Torres Figueiredo de Lucena, OAB/PB 14.280; Danielle Ferreira Glielmo, OAB/DF 19.293; Erica Vieira Lopes Rosa, OAB/DF 24.629; Hanah Karine Hilario do Nascimento, OAB/DF 26.034; Juliana Montadon, OAB/DF 25.286; Juliana Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF 18.243; Karina Neuls, OAB/DF 29.267; Leonardo Pacheco e Deus Mundim, OAB/MG 97.985; Luiz Antonio Muniz Machado, OAB/DF 750-A, RJ 024.281, MA 7736-A e SP 214.046; Marina de Magalhães Rodrigues Coelho, OAB/DF 21.069; Noeli Andrade Moreira, OAB/MG 62.050 e OAB/DF 24.354; Paula Kadine Souza Abelha, OAB/DF 28.862; Paula Terra Passos de Souza, OAB/MG 104.645; Simone Hajjar Cardoso, OAB/DF 13.493; Talita Mara Idalgo Gabriel da Silva, OAB/DF 29.632;

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.496/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Interessada: Maria Aparecida Hugo Cagnin (CPF 024.146.511-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.125/2008-7
Natureza: Pensão militar
Unidade: Comando do Exército da 3ª Região Militar
Interessados: Ana Rita de Ávila Belbutres Peres, CPF 630.547.950/04; Lília Brum de Ávila, CPF 736.992.090-91, e Maria Ledi Gomes Mello, CPF 238.458.720-04.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-017.681/2002-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Barra do Rocha/BA.
Embargantes: José Antonio de Sá Leal, CPF 422.676.095-68; Antonio Firmo Leal Júnior, CPF 158.795.935-68; Rodrigo Firmo Leal, CPF 031.926.395-98; Telma Suely do Couto Leal, CPF 206.003.055-20; Angelina Maria Leal Aires de Almeida, CPF 487.399.105-63; e Sônia Maria Leal, CPF 567.881.695-00.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Victor Leal, OAB/BA n. 24.448; e Tiago Leal Ayres, OAB/BA n. 22.219.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.372/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Sindicato Rural de Inhumas/GO.
Responsável: Manir José Asmar, CPF n. 030.157.341-72.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.720/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uiramutã/RR.
Responsável: Florany Maria dos Santos Mota, CPF 382.517.102-78, ex-Prefeita.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.750/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Maragogipe/BA.
Responsável: Bartolomeu de Ataíde Teixeira, CPF n. 005.792.975-00, na pessoa da representante provisória do seu espólio, Sra. Georgina Conceição Teixeira de Souza, CPF n. 112.740.855-00.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.291/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)
Responsáveis: Construtora Poty Ltda. (06.524.540/0001-50); José Max Pereira Barros (125.620.503-63); João Cândido Dominici (012.259.363-49); Ricardo Laender Perez (055.154.671-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.915/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI(00.399.857/0001-26).
Responsável: Nei Amorim de Sousa (426.780.055-34).
Entidade: Município de Ibipeba - BA.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº. 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº.30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE nº. 21.871-B), Marco de Araújo Cavalcanti (OAB/DF nº. 28.560).

TC-005.000/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Acre.
Responsáveis: Armando Dantas do Nascimento (024.965.772-49); B. M. Serviços Contábeis Ltda. (34.704.049/0001-47); Flaviano Flávio Baptista de Melo (332.517.977-00); João Correia Lima Sobrinho (033.291.782-72); Nabor Teles da Rocha Junior (000.883.582-91).
Entidade: Diretório Regional do PMDB/AC.
Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB/AC nº 86), Márcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC nº 1.741), Ricardo Antonio dos Santos Silva (OAB/AC nº 1.515), Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB/AC nº 2.299), Hilário de Castro Melo Júnior (OAB/AC nº 2.446), Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/DF nº 19.959).

TC-010.169/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Responsável: Naice Gomes Machado (144.911.765-15).
Entidade: Município de Planaltino/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.093/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Pedro Guedes Filho (003.081.963-68); Município de Formosa do Rio Preto/BA (13.656.454/0001-28).
Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.
Advogado constituído nos autos: Lília Maria de Oliveira Chaves (OAB/BA nº 6.757).

TC-022.631/2010-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91) e Marcos Antônio Silva Nery (365.978.995-04).
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia - Incra/BA (SR (Q5)) - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.355/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT (33.654.831/0033-13).
Responsável: José Carlos Zanetti (078.011.495-72).
Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Rátis Martins (OAB/BA nº. 8.110), Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA nº. 15.991), Priscilla Nascimento Ramos Rátis (OAB/BA nº. 20.948), Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB/BA nº. 10.833).

Classe VI - Representação

TC-028.904/2007-0
Natureza: Representação.
Interessados: Jose Aparecido Nunes Pires (130.436.501-82); Secretaria Nacional de Juventude - PR (07.490.910/0001-49); Secretaria de Controle Interno - PR (00.394.411/0097-50).
Entidade: Município do Rio de Janeiro - RJ; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 28 de julho de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 26 DE JULHO DE 2011 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado as ausências dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara e André Luís de Carvalho, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 25, da Sessão Extraordinária realizada em 19 de julho corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5173 a 5321, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 25);

ACÓRDÃO Nº 5173/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.541/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Analice Maria Ambrosi Tristacci (277.321.850-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.545/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Rossato (139.597.270-20); Jose Silvio Robles Ortega (183.494.989-00); Valeria Maria Loloi de Souza (409.773.669-87); Wilma Suely Ribeiro Reque (031.903.808-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.562/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Botta de Assis (713.443.498-20); Archimedes Tadeu Nasi (807.626.208-97); Gentil Gomes de Oliveira (012.846.496-87); José Luis Fabiano Ribeiro (821.346.008-10); José Octavio Giarretta (821.869.288-68); Leila Cristina Bartolomei Pedico Alexandre (016.486.238-24); Luiz Carlos Barattella (830.291.848-20); Luiz Fernando Amaral Lollato (839.944.168-68); Margarette Cecon de Oliveira (009.034.178-39); Mathias Ferreira Domingues (712.418.508-44); Sonia Russo Conti (962.920.758-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.564/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alani Faleiro de Lima Santana (098.490.318-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.568/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agenor de Araujo Lobão Filho (147.551.576-68); Marina Julia Calixto Cruz (033.011.888-93); Roberto Tavares (541.764.508-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.572/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josue Simplicio dos Santos (663.029.438-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, em caráter excepcional, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.536/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Borin Fogliatto (074.342.270-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.924/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Antonia Ramos da Cunha (171.542.780-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.932/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Medeiros (361.802.209-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.933/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Salete Desordi Montanhez (107.116.818-56); Solange Aparecida Gonçalves Baldasso (068.669.978-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.936/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario de Oliveira Mattosinho Junior (672.670.768-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.006/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jussara Novaes Moreira de Souza (868.542.918-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.j da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.154/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edna Fajardo dos Santos (350.102.409-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.160/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alves do Valle Neto (748.263.018-04); Jose Carlos Rached (742.711.488-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.162/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando de Souza Jacinto (540.316.218-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.167/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Bernadete da Silva Barros (399.273.696-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.084/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Cairo Seabra (371.785.048-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-tatuapé/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.086/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ancler Soila (859.593.918-72); Fernando Sergio Fonseca de Albuquerque (069.181.234-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-pineiros/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.087/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Fabiola Lanusa Gomes de Medeiros (395.461.794-34); Raimunda Malheiros de Mendonça (041.044.982-20); Rosa Maria Madeo (666.395.498-91); Vânia França Malagrino (181.989.966-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-lapa/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.107/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elpidio da Silva Tavares (081.930.450-68); Eva de Lourdes Alves Madruga (194.679.070-20); Jose Carlos Soares (091.833.610-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.108/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arlete Schmidt Allgayer (216.115.300-59); Marinho Prates da Luz (070.088.720-20); Odete Luiza Denardin (154.542.580-91); Tereza Regina Venturini Cunha (121.186.130-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.112/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Airton Coelho Magalhães (099.577.661-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.113/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eva Tavares de Lira (093.897.174-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.131/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nelson Luiz Dias da Silva (265.428.978-87); Regina Célia Soares de Barros Yamamoto (595.745.508-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.135/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ilda Aparecida de Oliveira (035.477.238-41); José Jozefram Berto Freire (539.537.118-49); Leonor Marques de Oliveira (002.276.748-71); Maria de Lourdes Lima Salandim (868.650.998-34); Rosalina de Oliveira (718.901.148-04); Silvana Lopes (869.771.728-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.138/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria do Carmo Tonetto (002.385.358-19); Marlene de Carvalho Alves (781.148.538-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.140/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marilda Nadotti (714.917.328-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piraicaba/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.142/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Batista Julio (313.913.388-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.145/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elisa Fávero Moura Fogari (873.066.208-78); Euclides Gonçalves Alvarez (550.145.268-53); Onélia Maria Biazotti França (628.078.898-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.146/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Joel dos Santos Galvão (235.671.988-15); Claudete Lourdes de Oliveira (084.128.888-71); Maria Jose Felix da Silva (765.861.978-72); Marisa Cecilia Pellegrini (945.690.298-68); Martha Aiko Higa Yaga (816.345.958-15); Rosely Aparecida Baquero (007.008.238-32); Vera Lucia Faria (758.117.668-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.675/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Isabel Faé Ventorin José (944.813.428-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.691/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Deise Maria Abdo (691.474.008-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.696/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Tadeu Poço (589.705.338-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.336/2009-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Afonso de Paula Andrade (022.778.246-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.339/2009-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Waldemiro Soares da Rocha (151.472.586-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.095/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maurílio Max de Araujo Cunha (098.414.587-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, e em arquivar os autos, sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-018.477/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Mara Regina Sfier (326.817.559-72).
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na pessoa de sua Presidenta, Sra. Mara Regina Sfier, que:
 - 1.6.1.1. se pronuncie quanto à ocorrência de acumulação ilegal de cargos nos casos descritos no § 7 da instrução da unidade técnica, fixando-se, diante da extensão da tarefa, o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, nos termos dos artigos 179 e 187 do Regimento Interno do TCU;
 - 1.6.1.2. adote, desde já, as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90 nas situações em ficar comprovada a ocorrência da irregularidade, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório conclusivo de todos os casos apurados.
 - 1.6.2. determinar a SECEX-PR que autue processo de monitoramento para verificação do efetivo cumprimento das determinações exaradas no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5210/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso II do art. 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, e em arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-019.413/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Município de Corumbá - MS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Determinar à Secretaria Federal de Controle/Controladoria Geral da União SFC/CGU-MS para que, no prazo de 60 dias, na forma prevista no art. 2º da IN-TCU nº 56, de 5/12/2007, tome as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis, ou, caso estas não tenham logrado êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, no que tange aos fatos descritos no item "b" da proposta da unidade técnica nos autos.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 21);

ACÓRDÃO 5211/2011 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Marlúcia Ferreira Costa (CPF 215.332.533-15), contra o Acórdão 1.830/2010-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, *diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria,*

reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação;

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão 1.747/2011-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual restou definido que *não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos;*

Considerando que a atual jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e tornar insubsistente o Acórdão 1830/2010-TCU-Segunda Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator *a quo*, sem prejuízo da ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à recorrente Maria Marlúcia Ferreira Costa.

1. Processo TC-005.223/2005-0 (PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Maria Marlúcia Ferreira Correia (215.332.533-15)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO 5212/2011 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Inocência Rocha de Andrade e Diógenes Carvalho Aquino, contra o Acórdão 1230/2010-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, *diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação;*

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão 1.747/2011-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual restou definido que *não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos;*

Considerando que a atual jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem *para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário*, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e tornar insubsistentes **os itens 9.1 a 9.3**, do Acórdão 1230/2010-TCU-Segunda Câmara, em relação aos ora recorrentes, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator *a quo*, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Maranhão e aos recorrentes.

1. Processo TC-008.574/2006-7 (PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Diógenes Carvalho Aquino (035.467.643-15); Maria Inocência Rocha de Andrade (134.241.813-15)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: ministro Aroldo Cedraz.

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904) e Lucas Ribeiro de Azevedo (OAB/MA 2.530-E).

ACÓRDÃO 5213/2011 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Nilson Valentim Destro (CPF 078.959.258-49), contra o Acórdão 1531/2010-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Considerando que, na sessão do Plenário do dia 16/3/2011, por meio do Acórdão 587/2011, seguindo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resolveu o TCU reconhecer que o Tribunal, *diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação*;

Considerando que o procedimento preliminar antes referido deve ser adotado inclusive nos processos em curso como este, nos termos da orientação contida no item 9.4 do aludido Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, em complementação a esse disciplinamento, sobreveio o Acórdão 1.747/2011-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual restou definido que *não sendo possível identificar a data em que o ato ingressou no Tribunal, considera-se que a entrada ocorreu há mais de cinco anos*;

Considerando que a atual jurisprudência do STF foi praticamente toda construída em sede de mandados de segurança que resultaram na anulação de deliberações do TCU por vício processual decorrente de ausência do contraditório, mas que já haviam sido contestadas perante a própria Corte de Contas, por meio do recurso cabível (pedido de reexame), quando esta Casa negou provimento a todos eles;

Considerando que, nesses casos (MS-25.343 e MS-27.296, por exemplo), ficou evidenciado que o Supremo não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses;

Considerando que essa compreensão do STF é vista também com clareza no julgamento do MS-23.550-1/DF, publicado no DJ de 31/10/2001, conforme revela a leitura da respectiva ementa; e

Considerando que, ante a incidência da recente sistemática de apreciação também sobre os processos em curso, alcançando grande número de recursos em tramitação nesta Casa, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem *"para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decor-*

rente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário", em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em conhecer do presente pedido de reexame e tornar insubsistentes **os itens 9.2 a 9.4.3 e 9.6** do Acórdão 1531/2010-TCU-Segunda Câmara, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator *a quo*, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho e ao recorrente Nilson Valentim Destro.

1. Processo TC-009.522/2007-3 (PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Nilson Valentim Destro (078.959.258-49)

1.2. Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: ministro Aroldo Cedraz.

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.080/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elair Padilha da Silva Miranda (110.211.281-04); Jose Tadeu de Aragao Vargas (257.704.627-87); Valquíria Gomes Lumba (046.973.243-15)

1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - PR

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.148/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucas Ferreira de Souza (035.358.605-63)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.288/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio da Cunha Machado (004.610.753-34); Edvaldo Olímpio dos Santos (024.326.094-68); Fernando Pereira Bastos (026.397.424-34); Florentino Gomes de Amorim (036.661.314-68); Jose Virgilio de Menezes (014.622.023-49); José Gomes da Silva (003.694.543-91); José Gomes da Silva (003.694.543-91); Manoel Mata Sobrinho (045.264.734-72); Manoel Mata Sobrinho (045.264.734-72); Manoel Paulo da Silva (020.347.273-04); Manoel Paulo da Silva (020.347.273-04); Severino Alves Batista (059.143.704-00); Valdemar Rodrigues de Sousa (029.790.393-49)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.708/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Felix Mendes de Souza (042.218.182-04); Antonio Rodrigues Lima (084.255.661-34); Luisa de Souza Pantaleão (137.579.383-72); Maria Inês Lago Pacha (143.845.581-04); Maria de Lourdes Frago de Souza (124.090.144-53); Paulo Roberto Margotto (474.952.787-49)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.104/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Veloso Costa (606.534.771-04)

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.113/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Karla Toscano de Brito Carneiro (028.296.664-10); Edmilton Pereira dos Santos (841.126.971-04); Juliana Tiemi Maruyama Matsuda (278.143.678-08); Luiz Antonio Peixe (030.929.719-22); Patricia Godinho da Fonseca (216.228.608-45)

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.838/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roney dos Santos Lopes (474.433.592-68)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.854/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Atila de Souza Sobrinho (008.936.781-20); Maria Letícia Ottomani Amorim (301.393.048-94); Renata Garcia Cavados (074.095.037-18)

1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno; e art. 7º, inciso II, da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.877/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Barbara Eligia de Alencar e Silva (964.459.633-15)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5223/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.999/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Moraes Falcão Queiroz (463.663.503-53)
 - 1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - PR
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.092/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir dos Santos Oliveira (810.869.461-20); Adriano Silva Hernandes (077.302.937-06); Aldo Dante Machado Junior (025.040.369-22); Alecio Feuser Junior (008.838.551-51); Alex Marcelo Pereira da Silva (688.525.501-78); Alexandre Gomes de Moraes (278.612.738-65); Ana Elisa de Oliveira Falqueto (006.407.251-71); Ana Maria de Jesus Souza Carvalho (516.403.921-49); Andre Luis Farias do Amaral (811.096.442-72); Antonio Carlos de Souza Rabelo (115.435.075-49); Antonio Jose da Silva Cardoso Pereira (067.363.782-49); Antonio Lourdimar Nunes Porto (147.364.624-34); Arlene Costa da Silva e Silva (381.479.712-49); Bruno Gomes Rodrigues (000.459.561-03); Bruno Santos Tolentino (084.854.737-36); Camila Almeida Zanini Costa (271.115.298-71); Carlos Eduardo Formighieri de Bem (623.134.440-15); Carlos Eduardo Pereira da Silva de Andrade (012.131.931-84); Catarina da Rosa Albanus (825.743.400-00); Catherine do Nascimento Santana Amaral (079.239.524-77); Christopher Antonio Dominicki Bertusso (051.309.829-16); Cinthia Garcia Assis (027.956.091-50); Claudio Lucas Vieira Batista (032.284.741-94); Cristiano Jose Sehn (910.821.960-53); Cristiano Ricardo Velho (841.637.801-06); Damiana da Silva Souza (853.093.201-30); Daniel Fabio Rocha de Oliveira (815.382.781-20); Danielle Alves de Souza (036.463.251-86); Delvilania da Graca Barbosa Licar (036.499.315-40); Demilson Guimaraes Fernandes (992.794.791-72); Dennis Lobo da Silva (692.615.711-15); Deryck Costa Duarte (007.178.205-21); Diego de Almeida Maia (075.083.296-78); Douglas Terra de Arruda (005.176.801-14); Edmar Ribeiro Silva (806.527.437-49); Ednilton Joaquim dos Santos (067.474.851-49); Eduardo Luiz Ronchete da Silva (347.062.738-03); Eliane Fernandes da Fonseca Lima (185.079.805-20); Elinete de Araujo Fontenele (022.543.423-71); Elise Eleonore de Brites (205.345.618-37); Erida Maria Brasil Mendonca (326.967.873-87); Evania Martins da Silva (804.562.191-53); Ezequiel Gomes dos Santos (988.178.091-87); Fabiana Franco (810.957.241-34); Fabricio Tavares D Almeida (362.955.152-15); Felipe Makoto Koga (325.109.708-36); Fernanda Moreira Rondon (918.148.201-91); Flavia Rodrigues de Almeida (722.615.791-87); Flavia Silva Prego (830.586.301-82); Flaviana Mesquita da Silva (715.357.211-20); Flaviane Marina Nogas (070.538.249-42); Flora Nilce Felix de Sousa (476.275.061-15); Gabriel Araujo Goncalves de Paula Guimaraes (034.158.004-07); Gabriel Bueno Kamenach (004.723.171-80); Gesilene Teixeira Santos (627.775.305-30); Gizelda Antunes Permigiani (700.086.631-49); Guilherme Pereira Costa (066.967.176-25); Gustavo Henrique Goncalves de Almeida (031.708.071-70); Gustavo Torres (034.318.881-35); Iane Celice Pantoja dos Santos (818.314.552-34); Ilcilene da Costa Nascimento (623.933.592-49); Ivan Roque Pasqualini (975.937.298-34); Ivanilde Medeiros da Nobrega (601.961.901-00); Ivo Ferreira Correia Viana (264.357.148-78); Jaspe Correa Filho (273.963.712-87); Jeniffer Pimenta Moreira (015.755.811-83); Johnny Denisson Leandro Ataides (886.146.971-04); Jonatan Oliveira Espindola (003.348.901-79); Jonilton Cavalcante dos Santos (836.799.523-68); Jose Robson Pedro da Silva (026.409.144-21); Jose Teodorico Pereira Neto (008.475.301-32); Juliana Hissae Tanaka (297.988.138-47); Juliana de Ivo Prado (854.488.341-91); Julio Cezar Costa (651.241.462-49); Karoline de Nazare Pereira (751.874.002-82); Keila Maria Frateschi (187.328.968-59); Keila Maria Lima Cardoso da Cruz (022.396.664-98); Laurem Rose Rodrigues Viana (185.498.293-15); Layane Abraham Mugica (764.358.572-53); Leandro da Silva de Oliveira (104.689.137-50); Leonardo Alvarez de Azambuja (525.205.950-00); Liz Evelyn Battisti (023.343.711-81); Lucas Nicolini Lima (026.694.105-29); Lucas Ribeiro Goncalves de Campos (014.819.801-57); Luiz Eduardo Grochski Garcia (268.787.898-77); Maira Balleiro da Costa (217.081.728-07); Marcia Alves Lobato (554.446.601-72); Marcio Nunes Bilal (457.864.531-20); Marco Antonio Moreto (358.788.368-82); Marcos Jean Melo e Silva (559.601.542-34); Marcos Rabelo Borges (916.005.615-00); Maria Anunciada de Oliveira (401.321.101-72); Maria Jose Nascimento (663.086.401-82); Mariana Emidio Guimaraes (000.383.371-26); Marilene Aquino Coelho Thaines (851.806.291-87); Marlon Cleber Benites (949.979.771-87); Milena Evangelista Santinho (992.237.591-53); Myriam Serejo Longuinhos (915.870.261-04); Narcisa Alves Rodrigues (926.889.421-15); Nathalya de Carvalho Vasconcelos (057.110.384-78)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.093/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Orlando de Souza Santos (095.780.147-59); Oseias Afonso da Silva (689.737.301-00); Pedro Ivo Clemente (003.776.181-10); Priscila Adriana Gajardo (321.616.878-67); Rafael Valadares Leite (000.988.911-62); Raphael Marcos Miranda dos Santos (523.155.252-68); Raphael Moreira de Carvalho (108.251.287-73); Reginaldo Caldas Freitas (607.609.232-72); Rejane Souza de Assuncao de Campos (930.747.601-25); Renata Chaves da Costa (467.667.741-34); Renata Hartstein Henkin (017.935.380-26); Renato de Oliveira Paiva (927.624.331-34); Ricardo do Nascimento (852.573.541-87); Roberto Domiciano da Silva (702.908.061-00); Rodrigo Oliveira Santos (003.069.091-97); Rodrigo Salgado Tavares (078.803.907-58); Rogerio Ramos de Oliveira (711.651.501-15); Ronison Almeida da Silva Santos (073.825.674-94); Rosa Maria de Souza (501.374.841-00); Samya Lorene de Oliveira Bernardes (059.548.316-02); Sandra Ananias da Silva (482.636.721-04); Sandra Mara Costa Moreira Ataide (371.161.931-20); Sheila Lelia Medeiros (999.850.201-20); Silvia Souza Arcoverde de Melo (524.217.831-00); Suellen Pereira Soares (001.445.831-43); Suzana Cardoso Mesquita (703.170.461-87); Talita Kaefter (004.964.060-78); Thadeu Fernandes Rodrigues (000.125.041-81); Thais Hochgreb (324.478.138-13); Thaise Leandro Barbosa (013.588.994-44); Thiago Calheiros Neumann (017.075.291-75); Tiago Augusto Tristao (716.462.991-91); Tiago Goncalvez Perazolo (023.186.311-07); Walter Helmut Diesel (007.928.989-40); Wanderson Guimaraes Silva (600.380.163-89); Wellington Souza Jeronimo (033.884.777-44); Wesley Bonfim Batista (929.272.031-72); Wevilly Miguel de Moura Mendonca (022.896.831-32)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.186/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Chrystianne Faria Álvares Afonso (524.731.981-87); Kirla Zucareli Rosa Amado (039.404.766-41); Monica Borges Gomes Assad (296.308.781-00); Tania Marques Cavalcante (997.169.171-04)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.243/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Douglas Alexandre Goergen (655.680.600-53)
 - 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.462/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alidiana Pereira de Souza Almeida (671.959.384-68); Barbara Santos Palatucci (029.889.831-43); Francisca Rodrigues Bezerra (227.211.691-49); Maria da Conceição Lima Santos (179.618.311-34); Valfrido Bezerra de Menezes (075.105.191-87)
 - 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.524/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Pedro Henrique Shampato França Raro (042.705.271-88); Rachel Shampato Pereira (121.019.741-34)
 - 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.106/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Franklin Barboza dos Santos (798.281.165-53); Clevia Ferreira da Silva (666.401.303-78); José Ferreira da Silva (666.400.913-72); Maria Alice Ferreira de Moraes (099.505.753-20); Maria das Graças Alexandre da Silva (569.339.913-34); Rayana de Moraes Costa (619.315.273-34); Thayana de Moraes Costa (619.315.513-91)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOC
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.109/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Virgilina dos Santos Ferreira (762.279.871-15)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)
 - 1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos; julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30), Lilian Cristina Cavallare Viei (CPF 121.852.992-04), Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Carla Maria Naves Ferreira (CPF 365.735.586-34), Maria Luiza Campos Machado Leal (CPF 185.722.601-10), Margarida Maria Ferreira de Barros (CPF 491.868.507-25), dando-lhes quitação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; e arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.468/2006-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Alberto Pereira Nunes (186.013.757-15); Alfredo Souza de Moraes Júnior (467.796.711-34); Carla Maria Naves Ferreira (365.735.586-34); Esdras Costa do Nascimento (078.306.637-69); Francisco Moreira da Silva (279.276.011-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Heloisa Barbosa Cabilo de Santana (144.884.261-15); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Augusto Guedes Falcão (414.210.007-68); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Luiz Otavio Caldeira Paiva (144.361.911-68); Malden Elias Ferreira (410.608.901-78); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Luisa Campos Machado Leal (185.722.601-10); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Maria das Graças de Lima (101.727.931-49); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Michelle Targa Borges (721.919.451-04); Milton Sergio Silveira Zuanazzi (219.158.810-72); Márcio Favilla Lucca de Paula (297.493.016-68); Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza

(379.563.961-15); Suzana Dieckmann Jeolas e Jeolas (309.196.657-72); Tânia Mara do Valle Arantes (587.981.536-68); Vera Lucia Bispo Miranda (114.183.891-53); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68)

1.2. Unidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Mtur

1.3. Advogado(s): não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sr. Arnaldo Gomes Flores, Chefe da Controladoria Regional da União em Mato Grosso, e prorrogar, até a data de 8/8/2011, o prazo para atendimento ao Ofício 15/2011 - TCU - Secex/MT, que comunicou o teor do Acórdão 7307/2010 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT:

1. Processo TC-033.660/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso

1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, considerá-la parcialmente procedente, e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.522/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda (06.176.355/0001-12)

1.2. Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. dar ciência à Prefeitura de João Câmara/RN sobre a realização de licitação, com recursos federais, cotendo exigências para habilitação de licitante não previstas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, identificada na Tomada de Preços 1/2011, especificamente no item 9.5.7, alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h", e "i" do respectivo edital;

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 26 dos autos (instrução de mérito) à representante, empresa Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda - CNPJ 06.176.355/0001-12, e à Prefeitura de João Câmara/RN, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 5235/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ 11.777.162/0001-57), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão; e arquivar o processo adiante indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência à representante e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI/PR.

1. Processo TC-015.939/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ 11.777.162/0001-57)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI/PR.

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.586/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Aderaldo Tiburtino Leite (977.548.624-68); Antonio Pereira de Araújo (219.108.717-53); Construtora Monte Carlo Ltda (05.133.386/0001-23); Ederaldo José Santos de Araújo Barros (087.570.974-53); Erivan Lourenço Gomes (383.178.424-87); Geraldo Monteiro de Carvalho (151.829.084-15); Joselito Acioli Quirino (580.169.964-34); José Ediberto de Omena (071.521.594-91); José Maria Barreto Galvão Filho (111.346.074-15); José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (710.147.721-68); João Alves Salgueiro (136.085.924-15); Lacerda Engenharia Ltda (07.060.836/0001-20); Maris Construções e Materiais Ltda (05.864.024/0001-02)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.3. Unidade: Prefeitura de Muriç - AL.

1.4. Advogado(s): não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Controladoria Geral da União, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria - Segecex 3/2008, c/c o art.18 da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique as providências efetivamente adotadas pelos órgãos e entidades a seguir enumerados para apuração dos fatos concernentes às supostas irregularidades, ocorridas na gestão dos recursos transferidos por meio dos contratos de repasse e convênios, tratados no Relatório de Demandas Especiais 00190.031039/2006-82, com vistas à identificação dos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração das tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias.

1.5.1.1. Ministério das Cidades (MICI):

1.5.1.1.1. Contrato de Repasse nº 177.767-92/2005, Siafi nº 533400 (itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.1.2. Contrato de Repasse nº 163.881-85/2004, Siafi nº 505881 (itens 2.1.3.1 e 2.1.3.7 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.1.3. Contrato de Repasse nº 174.440-71/2005, Siafi nº 525902 (itens 2.1.4.1 e 2.1.4.2 do Relatório de Demandas Especial); e

1.5.1.1.4. Contrato de Repasse nº 174.009-41/2005, Siafi nº 525881 (itens 2.1.5.4 e 2.1.5.5 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.2. Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS):

1.5.1.2.1. Convênio nº 526/2005, Siafi nº 553947 (item 2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.2.2. Convênio nº 352/2006, Siafi nº 571062 (item 2.2.1.5 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.2.3. Convênio nº 525/2005, Siafi nº 553896 (itens 2.2.2.3 e 2.2.2.4 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.2.4. Convênio nº 722/2004, Siafi nº 526996 (itens 2.2.3.4 e 2.2.3.5 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.1.2.5. Convênio nº 1251/2004, Siafi nº 527569 (item 2.2.4.4 do Relatório de Demandas Especial);

1.5.2. determinar, com fundamento nos arts. 37 e 38 da Resolução TCU 191/2006, a criação de dois processos apartados, com a mesma natureza deste, um contendo os documentos relativos aos repasses do Ministério das Cidades, e outro, da Fundação Nacional de Saúde, para apuração dos fatos relacionados às possíveis irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00190.031039/2006-82.

1.5.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 182/192, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 5237/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.343/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FMDE (00.378.257/0001-81)

1.2. Entidade: Prefeitura de Currais Novos - RN

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. remeter cópia do Ofício 1562/2011/CGFE/DEFIN/FN-DE, de 16/5/2011, e seu anexo (peça 1 dos autos), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, juntamente com cópia da presente deliberação e da instrução de mérito (peça 3), de forma que aquela Corte tome ciência dos fatos tratados nos presentes autos, e adote as providências que julgar necessárias de acordo com o art. 26, inciso II, da Lei 11.494/2007.

ACÓRDÃO Nº 5238/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.461/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

1.2. Entidade: Prefeitura de Riachuelo - RN

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. remeter cópia do Ofício 1217/2011/CGFE/DEFIN/FN-DE, de 25/4/2011, e seu anexo (peça 1 dos autos), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, juntamente com cópia da presente deliberação e da instrução de mérito (peça 3), de forma que aquela Corte tome ciência dos fatos tratados nos presentes autos, e adote as providências que julgar necessárias de acordo com o art. 26, inciso II, da Lei 11.494/2007.

ACÓRDÃO Nº 5239/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.466/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

1.2. Entidade: Prefeitura de Monte Alegre - RN

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. remeter cópia do Ofício 1880/2011/CGFE/DE-FIN/FNDE/MEC, de 14/6/2011, e seu anexo (peça 1 dos autos), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, juntamente com cópia da presente deliberação e da instrução de mérito (peça 3), de forma que aquela Corte tome ciência dos fatos tratados nos presentes autos, e adote as providências que julgar necessárias de acordo com o art. 26, inciso II, da Lei 11.494/2007.

ACÓRDÃO Nº 5240/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela Sra. Viviane Guimarães (CPF 726.536.201-20), tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.944/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Viviane Guimarães (CPF 726.536.201-20)

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR

1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. dar ciência à Secretaria Geral de Administração da Advocacia Geral da União - SGA/AGU que a omissão no edital da informação sobre a possibilidade de comprovação de aptidão técnica por meio de certidões ou atestados, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico 23/2011, pode restringir a competitividade do certame, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93;

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação à representante e à Secretaria Geral de Administração da Advocacia Geral da União - SGA/AGU.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 22); e

ACÓRDÃO Nº 5241/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de Reforma e determinar à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Comando da Marinha, para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie novo cadastramento dos atos no Sisac, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-016.045/2011-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Máximo da Conceição (010.827.284-20); Antonio Figueiredo (062.457.147-53); Cezar Cezário de Oliveira (033.890.907-97); Jerônimo Gomes da Silva (018.193.720-49); José Carlos Alves Motta (067.727.227-87)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5242/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar a redação do Acórdão 7485/2010 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 7/12/2010, Ata nº 42/2010, relativamente ao subitem 9.2, para que, **onde se lê**, "31/1/2011", **leia-se**, "31/3/2012", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-016.794/2000-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 014.669/2000-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Arno Voigt (144.196.020-15); Caio César Penna (516.094.288-20); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0009-01); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Jose de Albuquerque Cavalcante (062.220.649-49); Moacir Requi (359.186.329-72); Nelson Gonçalves de Azevedo (133.631.230-00); Álvaro Gerhardt (074.003.571-15)

1.3. Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Rondônia

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.5. Advogado constituído nos autos: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO n.º 912); Sérgio Luís Condelli (OAB/RO n.º 335-B); Denis Soares de Oliveira (OAB/RO n.º 1.074); Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO n.º 645); Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO n.º 198-B); Karin de Oliveira (OAB/RO n.º 256-B); Francisco Nunes Neto.

ACÓRDÃO Nº 5243/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2135/2011- TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/4/2011, Ata nº 10/2011, relativamente ao item 9.3, para que, **onde se lê** "autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor", **leia-se** "autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.022/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josias Júlio do Nascimento (023.705.491-49); José Ribamar da Silva (200.402.963-34)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Goiás (IN-CRA/GO); Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento Mingau, localizado no Município de São João da Aliança no Estado de Goiás; Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias (OAB-DF 10.441); Gabriel Rollemberg (OAB-DF 25.157); Donne Pisco (OAB-DF 22.812); Pedro Bannwart Costa (OAB-DF 26.798); Ubiratan Menezes da Silveira (OAB-DF 26.442); Rodrigo da Silva Pedreira (OAB-DF 26.627); Andreive Ribeiro de Souza (OAB-DF 31.072); Frederico Silva Crillanovick (OAB-DF 9.900-E).

ACÓRDÃO Nº 5244/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em apensar os autos ao TC 002.531/2009-7, que se encontra encerrado, bem como cientificar a Controladoria Geral da União do Município de Governador Valadares-MG, com o envio de cópias deste Acórdão, arquivando e encerrando estes, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica.

1. Processo TC-016.576/2010-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG (20.622.890/0001-80); Secex-MG (00.414.607/0010-09)

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação da Advocacia-Geral da União-AGU/MG, reexame do Acórdão nº 6742/2010- TCU - 2ª Câmara, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivar e dar ciência ao recorrente, com o envio de cópia deste acórdão, conforme os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.450/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Passos - MG (18.241.745/0001-08); Tribunal de Contas de Minas Gerais (21.154.877/0001-07).

1.2. Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 22).

ACÓRDÃO Nº 5246/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.218/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Matias (064.530.586-34); José Matias (064.530.586-34); Luiz Raimundo Pereira (246.571.666-20); Manoel Antônio Barbosa (332.938.056-04); e Waldemiro Lucas (057.514.116-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.603/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wanderley Soares de Andrade (125.002.671-72); Wilson Rodrigues (158.948.601-30); e Zeni Silva (136.668.601-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.943/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair Valentim Pereira (117.274.206-59); Florêncio de Souza Paz (737.332.618-87); Fábio Rômulo Reis (136.425.616-91); Maria Candida da Silva (235.671.986-53); Maria Trindade de Souza (234.808.156-34); Maria das Graças Galindo Bragança (202.566.986-00); e Waldir Possa (136.227.066-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.957/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emílio Abrantes Procedino (158.529.621-04); Márcia Helena Macedo (132.232.671-15); Marco Antônio Lazarin (097.954.991-49); Maria Helena Garrido Saddi (088.708.291-20); Mariângela Vieira da Silva (166.291.751-15); e Pedrinho Paes Teixeira (118.355.911-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.958/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Carmen Teixeira Guimarães Salimena (193.672.526-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.016/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Batista do Nascimento (282.485.386-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.017/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darci dos Santos (091.211.700-10); e Áurea Conceição Beirão de Almeida (000.429.940-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.018/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Lina de Moraes (177.760.311-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.020/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Adão Nogueira da Silva (064.530.906-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.021/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Murilo Leandro (135.240.706-04); e Raul José de Faria (140.549.656-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.028/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wieslaw Konarski (156.082.719-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.171/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Mercedes Teixeira (207.064.211-91); e Lourival de Souza Pinto (138.194.701-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.177/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Graças Ribeiro dos Santos (040.790.275-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.095/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cacilda Gomes da Silva (044.496.654-49); Francisco Joaquim Monteiro (144.228.164-20); Hilton Carneiro Motta Filho (072.993.704-68); Irene Fernandes da Cruz (113.794.564-87); Luzinete Gervásio da Silva (132.505.234-53); Paula Frassinetti Feitosa Cavalcanti (109.372.004-25); Paulo Fernando de Barros Lima (080.701.724-87); Pedro Ronaldo Herculano de Holanda (008.866.024-91); Rosa Amélia Sampaio Rocha (203.810.264-34); e Rui de Oliveira (063.382.753-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.096/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Eduardo de Almeida (051.938.858-53); Lourdes Rovadoschi (337.634.701-82); e Márcio Sinotti (709.294.328-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.103/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Darcilio Luiz Fauro (231.659.959-15); Eli-sa Mitsue Bansho (316.343.979-91); Hugo Reuters Schelin (167.354.209-34); Jacira da Silveira Lopes (653.190.529-87); e Marli de Jesus Lopes de Araújo (215.541.619-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.162/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Honório Fabiano (088.346.101-30); e Geraldo José Cabral (100.555.331-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.164/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agnaldo Dias Junqueira (188.749.406-53); Luiz Carlos da Silva (258.236.206-91); Maria Aparecida de Campos Sales (323.663.106-68); Maria Margarete Ferreira Corrêa (285.577.786-00); Márcia Maria Sales de Carvalho (505.484.926-20); e Suely Aparecida Pereira (323.685.186-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.170/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Ferreira de Araújo (079.398.843-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.182/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adolfo da Cruz (061.826.151-68); Alves-sim Alves Pinto (021.871.591-91); Antônio Santana Leite (062.196.831-53); Belmiro Oliveira Martins (176.097.801-97); Benedito Valério da Conceição (064.758.251-15); Cirene dos Reis Amorim (551.488.081-87); Eloina de Almeida Silva (161.431.831-04); Eugênia Coelho Paredes (004.731.381-15); Hugo Dias Correa (063.761.931-53); Jonas Martins de Siqueira (104.584.331-87); José Maria Dias (142.629.161-20); Lucinda de Almeida Silva (209.163.531-68); Maria Conceição da Silva (109.552.401-15); Marilda da Silva Nazário (452.816.611-91); Rosenir Maria de Almeida



(174.744.001-97); Sandra Fátima Amaral da Cunha (103.152.681-15); Sebastião Nunes Nazaré (156.872.101-30); e Ursino do Espírito Santo Ribeiro (034.593.141-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.186/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Sandes Oliveira (154.246.425-00); Auvam Alves Silveira (068.243.745-04); José Luiz dos Santos (051.635.875-87); Luzia de Araújo Menezes (116.981.015-20); Maria Alice Galvão Maia (154.803.645-53); Maria de Fátima de Souza Moraes (102.286.755-53); Marta Maria Galvão Magalhães (110.627.975-15); Neuza Andrade Couto (120.318.445-04); e Paulo José dos Santos (116.444.515-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.198/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Ângela Torres Costa e Silva (244.562.251-49); e Tancredo Maia Filho (021.717.322-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.212/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Vandete Santana Sodrê dos Santos (076.820.425-91); e Vera Lúcia Vilas Boas de Sousa (146.633.415-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.216/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Fonseca Barros (008.083.856-15); Alfredo Octavio de Souza (110.422.906-44); Domingos Dornelas Sodrê (406.357.678-72); José Maurício da Rocha (008.077.376-15); José Paulo de Farias (283.608.696-34); Luiz Carlos Tonelli (113.813.026-53); Léa Stahlschmidt Pinto Silva (613.043.366-20); Maria Elisa de Aquino Guedes Silva (424.483.876-72); Noel Pedro (380.415.296-15); e Roberto José Bertoldo (432.216.376-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.705/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Paulo Bhering (210.619.476-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.712/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria José da Silva Araujo (332.545.326-00); Marina Marques Veloso (572.973.636-34); Mário Ferreira da Silva (234.626.556-04); e Rita Alves Pereira (519.921.676-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.058/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juçara Roque Carrapateira (467.841.447-91); Leandro de Souza Silva (057.045.717-35); Mara Rúbia Sampaio Menezes de Oliveira (546.706.407-04); Maurício Rodrigues Leal (944.202.547-34); Otair Fernandes de Oliveira (747.249.837-87); e Washington Luiz Raposo Silva (043.897.687-86).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.063/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patrícia Rosvadoski da Silva (041.044.799-42)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.067/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Doriedson Alves de Almeida (904.976.867-91); e Lucas Gama Lima (014.465.355-92).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.068/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Alex da Silva Carvalho (937.550.076-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.073/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Bulcão Souza (726.609.025-34); Ekaterina Konopleva (851.451.145-91); Guilherme Chirinea (285.771.468-80); Laura Jordão de Lima e Silva (970.140.605-20); Patricia Suguri Cristino (247.452.818-03); e Thais de Bhanthumchinda Portela (663.100.836-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.076/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Ferreira dos Santos (786.988.393-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.077/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Soares Brandão (056.015.074-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.859/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodolfo Rodrigues (824.101.190-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.868/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Maria Gomes Evangelista Júnior (917.720.876-53); e Luciano Emerich Faria (071.994.437-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.871/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rogério Rezende Sá Fortes (946.334.366-00); e Silvana Bueno de Matos (709.636.736-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.880/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rosa Maria de Medeiros Guedes (204.399.384-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.882/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Mucci Pelúzio Leme (751.711.636-34); Bernadete Maria Ribeiro da Silva (906.588.686-91); Carlos Gomes da Silva (036.185.596-66); Fabrício Júnior de Oliveira Avelino (036.345.646-52); Manoel Ricardo Moreira (779.734.296-20); Maria Elisabete Baima de Castro (010.536.967-52); e Pedro Silva de Oliveira (845.691.077-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.887/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: César Ademar Hermes (016.335.379-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.894/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Bárbara Aparecida Rossetto Zilio (036.169.649-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.896/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane de Oliveira (008.851.199-59); Darlan Melo (951.857.559-20); e Wilson Guilherme Feldmann Warth (221.725.560-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.900/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Pereira da Silva (088.914.157-66); Marcelo Peçanha Sarmento (102.786.857-65); Marco Antônio Gomes Teixeira da Silva (007.040.287-60); Marco Aurélio Siqueira Rangel (858.133.897-68); Maria Alcileia Alves Rocha (041.972.397-85); Marília Gonçalves Dutra da Silva (089.341.417-43); Marques Fredman Mescolin (090.715.877-38); Mylane dos Santos Barreto (108.324.747-62); Nelson Faber da Silva (395.646.737-04); Ozéas Santos Leite (075.162.857-30); Rafaela Franco Binatto (040.040.716-74); Raphael Ferreira Luz (103.446.267-92); Renata Cogo Clipes (034.638.327-71); Renata Costa Fonseca Artilles (074.419.017-74); Renato Couto de Almeida (030.564.517-01); Rita de Cássia Nonato Melo (277.508.878-30); Roberta do Rosário Siqueira Mota Alvarenga (039.404.477-06); Rodrigo Ribeiro Soares (079.287.677-67); Rogério de Avellar Campos Cordeiro (101.485.547-09); Rogério de Avellar Campos Cordeiro (101.485.547-09); Ronaldo de Paula Bastos Filho (102.837.967-66); Rosane Fidalma Leocádio Dias (037.587.566-26); Rui Manuel Pinto Dantier (895.430.927-53); Santiago Domingo Martinich Leal (011.127.687-00); Sarah da Silva Ferreira (101.690.977-22); Sidney Pinto Pereira da Rosa (888.521.057-00); Talita Neme Lima Santos (103.746.817-16); Tiago de Azevedo Santos (110.965.017-59); Victor Jachelli da Fonseca (104.835.047-93); Victor Nunes Nogueira (081.180.917-08); Vilmade Oliveira Nunes (482.783.517-91); Vinicius Barcelos da Silva (112.766.187-60); Vinicius Barcelos da Silva (112.766.187-60); Vitor Nascimento de Carvalho (092.314.407-21); Viviane da Silva Stellet Pereira (025.026.047-61); Wagner de Almeida dos Santos (087.074.967-61); e Wilton do Nascimento Ribeiro (090.641.577-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.907/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Lema Del Rio Martins (057.795.837-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5289/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.915/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Lilian de Souza Gomes (093.992.457-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.917/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Claudia Maria Azevedo Xavier (672.450.564-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.921/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leaiulam Rodrigues de Lima (761.088.054-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.927/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Claudia Gonçalves de Sá (544.718.776-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.931/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Batista de Souza (051.323.956-19); Geraldo Lopes Júnior (045.847.646-38); Gislene Drumond Froed (391.855.086-91); e Izabel Cristina Carvalho de Oliveira (056.034.976-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.936/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Paula Cristina Pelli Paiva (877.549.166-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.946/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alisson Paulo Santos (805.603.855-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.951/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Danilo Felipe Viana Munduruca (013.663.325-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.956/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gleise Prado da Rocha Passos (822.509.605-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.960/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Silvia Maria Santos Matos (584.880.905-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.978/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acrísio Lins de Aguiar (003.957.443-18); Adriana Marques Rocha (425.573.563-87); Adriana Schneider Müller Konzen (957.486.600-91); Áfia Suely Santos da Silva (818.909.663-04); Adriana de Fátima Alencar Miranda (617.699.323-72); Afonso Celso Soares Campos (430.430.893-91); Alan Santos de Freitas (383.291.072-72); Aldemir de Menezes Jucá (059.033.943-53); Alessandra Cristina da Silva (767.269.323-91); Alessandra Marques Cavalcante da Fontoura (755.887.303-72); Alex Soares Marreiros Ferraz (537.204.403-97); Alexandra Maria Lima de Melo (484.699.803-78); Alexandre Menezes Sampaio (837.437.743-72); Alexandre Queiroz Pereira (874.958.643-20); Alexandre Wytautas Raulusaitis (880.892.903-53); Alexandre de Souza Santos (782.133.553-34); Alexcydna Rodrigues Feijão (629.058.993-87); e Aline Almeida Figueiredo (768.709.523-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.981/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Veruska Martins de Carvalho (370.137.853-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.004/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jane Schumacher (655.028.170-91); Luiz Ernani Henkes (462.707.950-87); Ricardo Howes Carpes (973.386.720-91); e Vitor Hugo Veppo Burgardt (220.573.580-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.009/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Magalhães Veiga de Broutelles (011.858.986-54); Aline Lucarelli Lavorato (058.148.876-80); Carlos Henrique Lauro (040.073.616-06); Carlos Renato Cerqueira (773.693.516-53); Eduardo Medeiros (593.430.876-91); Júlio César de Paulo (045.018.766-70); Lucélia Pacheco da Silva Souza (040.553.886-32); Simone Muller Costa (078.256.676-62); Sâmara Sather Corrêa de Lima (064.390.406-93); Sônia Maria de Souza Rosas (920.836.927-72); e Vicente de Paulo Ferreira (282.026.276-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.010/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Felipe Velho (826.612.190-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.024/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Morgana Fabíola Cambrussi (004.866.489-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.027/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antônio Luiz Prado Serenini (328.277.336-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.028/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Furtado da Silva (780.340.781-15); Angela Maria Gozzo (269.203.028-10); Ednei Luiz Miotto (019.925.329-31); Estela dos Reis Crespan (905.659.320-04); Fabiano Utiyama (032.222.859-00); Fernanda Vitória Leimann (037.399.479-69); José Magon Júnior (047.358.099-37); Rafael Massabone de Oliveira (350.111.798-18); Renata Mascari (061.262.239-85); Ronaldo Follmann Santos (047.854.349-29); Thiago Moraes de Castro (306.638.488-81); Vaneza Andréa Lima de Freitas (916.441.274-15); e Vinicius Teibel Sant'ana (051.560.129-22).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.098/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valério Gomes Machado (752.014.885-87)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.053/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wallace Nascimento Pinto Júnior (080.972.946-64)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.057/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Flavia Firmino (152.393.278-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.059/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Ribeiro (393.653.520-53); e Scheila Rezende Schaffazick (811.795.450-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.140/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nielsen Moreira Campos (712.007.381-87); e Nilma Benedita da Silva e Silva (102.074.468-57).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.110/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joana Vasco de Almeida (386.288.561-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutai - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.146/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Geralda Terezinha Ferreira (182.112.326-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5314/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.486/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Herbet Rafael Silva (288.539.701-20); Kethellyn Ribas da Silva (013.619.231-99); Maria da Conceição Taques de Souza (138.174.181-91); Noize Martinha de Barros (003.067.921-41); e Wilson Marques de Souza (204.978.141-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.502/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Izaurina do Carmo Suzano dos Reis (822.343.539-04); Tais Suzano dos Reis (055.732.579-00); e Vander Antônio Suzano dos Reis (869.397.699-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Manoel Gomes Neto interpôs recurso de reconsideração para solicitar a reforma do Acórdão nº 2266/2011-TCU-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que, dentre outras determinações, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o recorrente foi notificado do mencionado Acórdão em 17/5/2011 e a protocolização do recurso ocorreu em 14/6/2011;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e no art. 285, §2º, do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou elementos que poderiam ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que acarreta, em consequência, o não conhecimento do recurso de reconsideração;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-000.927/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Recorrente: Manuel Gomes Neto (240.534.573-00)
 - 1.2. Entidade: Município de Parambu - CE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos e Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Luiza Sirley Castelo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 7.071), Kelly Mota (OAB/CE nº 19.324), Mônica Maia (OAB/CE nº 19.824), Juliana Osterne (OAB/CE nº 19.825), Clarice Alencar (OAB/CE nº 19.826), Joyce Santana (OAB/CE nº 19.827) e Ibaneide Noronha Machado (OAB/CE 9199)
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Luiz Alves de Freitas interpôs recurso de reconsideração para solicitar a reforma do Acórdão nº 1158/2011-TCU-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que, dentre outras determinações, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o recorrente foi notificado do mencionado Acórdão em 11/4/2011 e a protocolização do recurso ocorreu em 28/4/2011;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e no art. 285, §2º, do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou elementos que poderiam ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que acarreta, em consequência, o não conhecimento do recurso de reconsideração;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-006.245/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Recorrente: Luiz Alves de Freitas (033.557.993-00)
 - 1.2. Entidade: Município de Ipaumirim - CE
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: José Vanderlei Marques Vera, OAB/CE 22.795
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Geraldo Luiz Freire, ingressou com recurso de reconsideração para solicitar a reforma do Acórdão nº 4001/2010 - TCU - 2ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão nº 5414/2010-TCU-2ª Câmara, e mantido pelo Acórdão nº 2276/2011-TCU-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, conforme o estabelecido no art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão nº 4001/2010 em 18/10/2010 e a protocolização dos embargos de declaração ocorreu em 29/10/2010;

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão nº 2276/2011 em 6/5/2011 e a protocolização do recurso de reconsideração ocorreu em 23/5/2011;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou elementos novos capazes de ensejar o afastamento da intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso de reconsideração por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-018.655/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Recorrente: Geraldo Luiz Freire (472.618.626-49)
 - 1.2. Entidade: Município de Datas - MG
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Jean Karlló de Araújo (OAB/MG 88.875)
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walzi Conceição Sampaio da Silva, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, dando-se-lhe quitação, cientificar esta deliberação ao responsável e ao CNPq, e arquivar os autos de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.738/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Walzi Conceição Sampaio da Silva (475.169.927-04)
 - 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Marcos Túlio Ferreira Santos Vieira (OAB/RJ 134.513)
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6419/2010-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/11/2010, Extraordinária, Ata nº 38/2010 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 1.1., para que sejam incluídos os nomes dos responsáveis abaixo relacionados, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Alexandre Teixeira (735.298.696-00);
- Alaor Camilo de Souza (025.603.801-53);
- Antônio Lúcio Carneiro Motta (110.606.626-04);
- Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - SEXTES/MG (CNPJ 19.377.514/0001-99); e
- Tadeu José de Mendonça (120.983.456-15).

1. Processo TC-031.171/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abemar Tadeu Martins Herdy (046.580.351-20); Alexandre Teixeira (735.298.696-00) Adonias Ferreira Pinheiro (155.212.496-72); Alaor Camilo de Souza (025.603.801-53); Antônio José Barbosa (370.859.806-72); Antônio Lúcio Carneiro Motta (110.606.626-04); Carlos Roberto Svizzero (280.218.946-87); Custódio José Ferreira da Silva (080.146.636-91); Célio Cândido da Silva (216.780.146-72); Daniela Silva de Freitas (061.445.956-78); Denise Cerqueira Brito de Oliveira (569.475.186-87); Dilermando Paulo Naves Serio (586.654.476-87); Dimas Thadeu Santana (164.245.656-04); Dirceu Afonso de Oliveira (160.158.866-68); Edilson Pereira Gonçalves (586.449.896-34); Edir de Sales (370.065.416-20); Elizete dos Santos (385.403.396-68); Elizeth Rolão Ribeiro (451.314.656-72); Eustáquio Silvino Pereira (211.810.716-15); Fernando Marques da Silva (044.862.406-00); Geraldo Braga de Azevedo (217.372.406-10); Geraldo Magela da Cunha (315.138.836-15); Helder Alves dos Santos (050.237.716-01); Hildebrando de Castro Oliveira (112.648.376-15); Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais-IPEM-MG (17.322.264/0001-64); Irai Antonio Martins (295.363.166-68); Jason Teixeira Borges (228.919.356-91); Joaquim Eduardo Viana de Souza (279.015.136-91); Jorge Rangel Filho (235.160.896-87); José Geraldo de Oliveira (195.345.406-25); José Magalhães de Andrade (230.299.006-49); José Maria Guilhermina da Silva (179.136.166-87); José Martinho Filho (250.665.876-91); José Pedro Soares (143.983.706-68); José Sergio de Carvalho (100.499.916-04); João Batista de Freitas (200.175.107-91); Juscelino Campista Matheus (472.172.607-44); Leandro Damiano Boaventura (055.178.516-06); Lilian Silva dos Reis (676.938.576-72); Luiz Carlos de Carvalho (083.781.346-87); Lúcio Flávio Ferreira da Silva (155.564.176-87); Marcelo Alves da Silva (394.251.776-00); Marcelo Merij de Souza (331.626.896-00); Marcelo Mesquita de Souza (032.082.716-03); Marcia Aparecida Fontes Melo (502.169.706-44); Marcia Cristina de Paula Reis (813.400.796-15); Marcilio Natalino Bastos Martinho (248.077.706-59); Marcio José Carneiro (889.960.267-00); Marcio Luiz Azevedo Ramos (228.014.136-15); Marco Antonio Rodovalho (446.574.986-49); Marcos Antonio de Resende (319.221.556-91); Marcos Tadeu Martins (261.923.576-68); Marcus Antonio de Almeida Pinto (492.073.506-53); Maurício de Almeida Pinto (535.720.176-53); Neusa Maria Lopes Zeferino (163.958.676-87); Paulo Eduardo Pereira Magalhães (082.184.856-94); Paulo Horta de Araújo Filho (319.966.396-68); Pedro Celso Penido (484.777.296-20); Ponciano Cícero Barcelona Ponciano (309.705.046-91); Ricardo Martins Leite (392.199.176-53); Roberto Roberti Júnior (491.140.006-44); Rogério dos Santos Bastos (371.574.426-04); Ronaldo Aleixo Ribeiro (294.974.346-34); Rosângela Olegário Braick (264.595.826-53); Rosângela do Vale Bastos Amaral (504.556.646-68); Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - SEXTES/MG (CNPJ 19.377.514/0001-99); Siney Abel Lopes Gomes (007.891.896-07); Tadeu Eugênio Batista (457.792.796-91); Tadeu José de Mendonça (120.983.456-15); Vander Lúcio de Matos (675.277.446-34); Wagner de Oliveira (161.323.196-20); Wellington Cláudio da Silva (264.918.856-15); Ênio Benfica Guimarães (537.086.526-49).

- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso II e 250 do Regimento Interno, e art. 33 da Resolução-TCU 191/2006, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, fazer a comunicação abaixo transcrita e cientificar esta deliberação, bem como do Acórdão nº 37/2010-2ª Câmara ao representante, autorizando-se o pensamento deste processo ao TC 023.799/2009-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-013.566/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno/PR
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul - Rio-Grandense - Campus Sapucaia do Sul
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6. Informar ao Sr. Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno, que a matéria contida no Relatório de Demandas Especiais 00222.001086/2009-20, objeto da presente representação, já foi apreciada por este Tribunal conforme o Acórdão 37/2010-2ª Câmara, prolatado em Sessão de 26/1/2010, nos autos do processo TC 023.799/2009-6, Ata 1/2010-2ª Câmara, publicado no DOU de 29/1/2010.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA (a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 003.962/2011-3.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 26, organizada em 21 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5322 a 5345, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 012.532/2003-9 (com os Apensos nºs 014.765/2002-1 e 015.802/2003-0), 015.556/2004-2, 017.080/2008-2, 014.306/2010-7, 014.458/2010-1 e 015.866/2010-6, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 019.537/2008-8, 020.376/2009-6, 020.446/2009-2, 020.644/2009-9, 020.810/2009-1, 026.886/2009-7 e 025.552/2010-4, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 010.228/2005-7, 015.557/2006-6, 017.905/2009-5, 025.373/2010-2, 003.098/2011-7 e 005.249/2011-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

d) Procs. nºs 020.455/2007-5, 026.690/2009-9, 014.858/2010-0, 015.935/2010-8 e 021.003/2010-6, relatados pelo Ministro José Jorge.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5322/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.537/2008-8.
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2007.

3. Responsáveis: Adriana Clairefont Melo Couceiro (CPF 430.195.282-91); Aldair da Silva Guterres (CPF 252.122.492-87); Alfredo Castro de Menezes (CPF 148.273.522-91); Almir Trindade de Souza (CPF 159.006.302-34); Americo Felipe Vilhena Dutra (CPF 117.840.402-15); Ana Alice Vilhena do Nascimento (CPF 071.372.492-72); Ana Maria Maciel Serrao (CPF 028.992.642-49); Angela Maria Gomes de Pinho (CPF 166.279.202-63); Antonio Jorge Gomes Abelem (CPF 306.235.022-91); Antonio Lemos Mattar (CPF 006.010.632-87); Antonio Mauricio Veloso Lima (CPF 049.047.612-00); Aurora Pereira Alves (CPF 301.512.442-00); Adolfo da Silva Pereira Lima (CPF 023.786.042-20); Alan Tamer Vasques (CPF 656.665.852-15); Alda Lúcia da Costa Camelo (CPF 245.307.002-91); Aldina Penha E Silva (CPF 118.515.622-49); Alemar Dias Rodrigues Junior (CPF 126.718.862-68); Alex Bolonha Fiúza de Mello (CPF 043.943.802-00); Alice de Souza Melo (CPF 032.083.892-72); Alrelena Maia Barbosa (CPF 063.554.472-53); Aluizio Marinho Barros Filho (CPF 172.163.032-53); Amaury Braga Dantas (CPF 089.676.102-97); Ana Beatriz Fernandes Galende (CPF 066.192.742-34); Ana Clotildes Colares Gomes (CPF 056.124.622-04); Ana Cristina Pantoja Trindade (CPF 134.975.452-87); Ana Dolores Ribeiro Dos Anjos (CPF 081.460.712-87); Ana Maria Mota Noronha (CPF 353.842.632-53); Angela Maria Miranda Silva (CPF 081.217.452-68); Angela Maria Nascimento de Paiva (CPF 099.175.942-72); Angela Maria Pereira de Melo (CPF 392.468.502-97); Angela Maria Rodrigues Santos (CPF 098.673.502-78); Angela Maria Vale da Rosa (CPF 165.902.602-49); Angela Vanete Casali Rodrigues Fernandes (CPF 373.035.110-91); Antonio Ronaldo Teixeira Jatene (CPF 006.137.382-68); Antônio José de Barros Neto (CPF 238.209.422-20); Arquimimo Barroso de Almeida Filho (CPF 039.578.532-49); Aurenice de Abreu Pereira Vicari (CPF 126.991.102-30); Balbina de Nazare Dos Santos (CPF 044.178.522-00); Candida Pavao Dos Santos (CPF 083.576.842-20); Carlos Eduardo de Oliveira Nogueira (CPF 654.604.132-49); Carlos Martins Fonseca (CPF 081.964.272-04); Cecília Rodrigues da Silva (CPF 118.209.422-87); Claudionor Meireles Garcia (CPF 071.155.202-91); Caritas Lopes de Souza (CPF 080.959.652-00); Carlos Barbosa Pena (CPF 026.563.882-87); Carlos Renato Lisboa Frances (CPF 257.127.642-53); Celso Rosivaldo de Melo Pereira (CPF 271.453.102-44); Cleide Raiol Nascimento (CPF 221.705.702-25); Cleomildo Raimundo Palheta (CPF 038.819.382-49); Clodoaldo Costa de Nazaré (CPF 105.806.382-00); Conceição do Socorro Pantoja Moreira (CPF 227.781.442-34); Cristina Kazumi Nakata (CPF 751.653.682-20); Darciel Bezerra de Oliveira Filho (CPF 157.962.642-49); Daniela Vianna Cortez de Souza (CPF 377.567.962-68); Dario Masayuki Otake (CPF 212.772.902-10); Emina Marcia Nery Dos Santos (CPF 279.987.462-20); Eunice Ferreira Dos Santos (CPF 038.734.042-49); Edilziete Eduardo Pinheiro de Aragão (CPF 038.815.042-49); Edson Ferreira de Moraes (CPF 048.584.252-15); Eliana Meriam Miranda Dos Santos (CPF 044.554.952-15); Elidia Brito de Oliveira (CPF 118.556.732-15); Elizabeth de Assis Dias (CPF 081.134.082-15); Emanuel Araújo Mesquita (CPF 081.408.802-

30); Ester Helena Brabo Arero (CPF 081.414.282-68); Eulerio Jardim de Oliveira Junior (CPF 174.661.132-49); Fernando Nunes Ferreira (CPF 047.363.202-06); Francisca Maria Gomes Cozzi (CPF 069.437.482-20); Francisco Cintra de Souza (CPF 124.043.062-00); Francisco Moreira Lopes (CPF 037.537.602-00); Francisco Carlos Nascimento Batista (CPF 109.662.422-20); Francisco Cid Malato Pí-nheiros Lopes (CPF 056.119.972-87); Francisco Jorge Rodrigues Nogueira (CPF 019.618.372-34); Francisco Jorge Dos Santos Farias (CPF 211.655.562-00); Francisco Rodrigues Freitas (CPF 273.391.067-15); Gabriel Antonio Ribeiro de Oliveira (CPF 332.773.202-78); Gilney Luis Silva de Alencar (CPF 674.007.012-15); Gilmar Wanzeller Siqueira (CPF 071.100.732-20); Guilherme Augusto Soares (CPF 108.976.662-91); Hailton Correa Nascimento (CPF 056.436.942-04); Heliton Ribeiro Tavares (CPF 245.891.952-91); Herve Louis Ghislain Rogez (CPF 508.489.252-20); Hilton Dos Santos Almeida Filho (CPF 048.082.662-53); Honorino de Souza Carneiro (CPF 089.914.992-87); Ivanilson da Costa Araujo (CPF 255.110.502-10); Idelza Barata Costa (CPF 102.362.102-97); Iracema Rodrigues Dias (CPF 062.186.442-00); Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (CPF 208.367.322-00); Izabel Cristina Colares Gomes (CPF 372.159.142-91); Joao Cauby de Almeida Junior (CPF 331.280.142-72); Joao da Cruz Santiago (CPF 008.953.502-20); Joao Luiz Lima de Freitas (CPF 187.300.512-15); Joao Valente Dolzane do Couto (CPF 055.731.492-53); Jorge Luiz Coutinho Tavares (CPF 033.192.612-15); Jose Amaro Ferreira da Silva (CPF 197.706.852-91); Jose Guilherme Barbosa Dergan (CPF 171.100.762-53); Jose Maria Gomes da Silva (CPF 057.243.092-20); Jose Otavio Correra Silva Junior (CPF 227.752.772-68); Jose Pont Vidal (CPF 735.007.201-53); Jeannette Maria da Silva Almeida (CPF 117.396.732-04); Jefferson Wagner E Silva Galvao (CPF 396.295.382-53); Joao Crisostomo Weyl Albuquerque Costa (CPF 096.790.902-30); Joao Farias Guerreiro (CPF 047.044.872-53); Jose Edison Ferreira (CPF 370.728.118-34); Jose Maria E Souza Junior (CPF 218.693.322-53); Jose Miguel Martins Veloso (CPF 684.192.528-91); Jose Nazareno Primo Cerqueira (CPF 197.779.732-68); Jose Osmar da Rocha Machado (CPF 105.485.562-53); José Batista de Oliveira Santana (CPF 062.647.512-00); João Crisostomo da Silva (CPF 058.838.812-20); João Paulo Mendes Filho (CPF 070.730.972-72); João de França Mendes Neto (CPF 517.917.902-59); Julieta Cristina de Andrade Jatahy (CPF 392.380.082-72); Jus-sara da Silveira Derenji (CPF 069.239.090-15); Karina Elainei Mouzinho Bordalo (CPF 150.559.902-44); Leila Maria Costa Arantes (CPF 056.312.892-53); Lilia Mara Ayres Lima (CPF 251.742.742-91); Luciana Miranda Costa (CPF 073.960.618-22); Luis Vanderlei Sarmento Gonzaga (CPF 116.112.782-87); Laura Magalhaes Lobato (CPF 128.470.892-68); Licurgo Peixoto de Brito (CPF 081.431.612-34); Lucia Coutinho Almeida (CPF 094.951.932-49); Luiz Acacio Centeno Cordeiro (CPF 042.265.262-87); Luiz Armando Souza Pinheiro (CPF 596.433.587-04); Luiz Otávio Mota Pereira (CPF 000.158.302-68); Lurline Soares da Rocha (CPF 127.926.672-49); Marcio Pinheiro de Aragao (CPF 685.331.872-20); Marco Antonio Bentes Souza Costa (CPF 047.732.092-91); Margaret Moura Refkalefsky (CPF 022.829.332-49); Maria de Fátima Vasconcelos da Costa (CPF 109.514.402-25); Maria de Jesus Alves de Araujo (CPF 227.261.792-15); Maria de Lourdes Rodrigues da Silva (CPF 055.885.702-78); Maria de Nazare da Costa Cardoso (CPF 012.259.792-34); Maria do Perpetuo Socorro Araujo do Rosário (CPF 086.162.722-91); Maria do Socorro Formento da Silva (CPF 393.209.362-34); Maria Josefa Juviniiano Quadros (CPF 067.290.372-53); Maria Leonardo de Lima Pinheiro (CPF 030.120.002-59); Maria Lucia Langbeck Ohana (CPF 063.385.932-04); Maria Ludetana Araujo (CPF 038.410.902-06); Maria Pascoa Sarmento de Sousa (CPF 654.896.162-53); Maria Regina Mendonca Machado (CPF 139.913.532-53); Maria Rosangila Xavier Serique (CPF 083.505.072-68); Mariangela da Penha Monteiro Lopes (CPF 120.721.842-15); Marianne Kogut Elias Queveici (CPF 827.596.427-04); Marilene Pinho da Costa (CPF 175.441.732-91); Mauricio de Jesus Nunes da Silva (CPF 706.672.502-63); Miguel Nazareno da Silva E Silva (CPF 260.731.882-34); Madeleine Monica Athanazio (CPF 149.454.101-78); Manoel do Carmo Silva (CPF 086.327.662-87); Marcus Vinicius Menezes Neto (CPF 153.389.322-53); Maria Aparecida do Amaral Gama (CPF 060.677.478-55); Maria Bernadete Souto do Nascimento (CPF 076.445.232-00); Maria Bernadeth Paixão Coroa (CPF 104.544.892-34); Maria Brasil de Lourdes Silva (CPF 446.918.076-91); Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes Dourado (CPF 098.496.022-87); Maria Francisca Pena Lima (CPF 174.370.912-91); Maria Helena Azevedo Duarte (CPF 061.742.052-15); Maria Helena de Freitas Vale (CPF 128.665.632-04); Maria Hilda de Medeiros Gondim (CPF 013.042.592-34); Maria Inez de Oliveira Alvino (CPF 056.958.052-87); Maria Lucia Cunha Nascimento (CPF 047.155.002-72); Maria Marlene Alvino Teixeira (CPF 063.439.702-82); Maria Rita Pinheiro Sotero (CPF 049.089.612-04); Maria Suely Matias Palheta (CPF 331.160.402-49); Maria da Graça Fernandes Reimão (CPF 109.333.792-34); Maria Das Graças Lima de Lima (CPF 037.476.112-49); Maria de Nazare Barbosa da Cunha (CPF 181.104.442-53); Maria de Nazare Progenio de Almeida (CPF 092.585.232-53); Maria de Nazaré Mendonça Saldanha (CPF 093.630.092-20); Maria do Rosario de Fatima Santos de Mattos (CPF 024.616.502-25); Maria do Socorro Palheta Silva (CPF 198.101.052-15); Maria do Socorro Quaresma Sacramento (CPF 153.842.172-00); Marly de Fatima Carvalho de Melo (CPF 142.945.038-07); Nazareno Vitorino da Silva (CPF 008.871.452-72); Neila de Nazare Gomes de Oliveira Ferreira (CPF 116.703.472-49); Neusaly Vilhena Dib Taxi (CPF 126.799.172-00); Nadia Cristina Nogueira de Almeida (CPF 166.662.592-20); Nazare de Jesus Nogueira Magalhaes (CPF 410.089.282-91); Nelma Conceição Das Dores Almeida (CPF 117.378.672-49); Nemisa Suely Ribeiro Teixeira (CPF 089.562.512-15); Ney Cristina Monteiro Oliveira (CPF 172.832.132-87); Nilce Lameira de Souza Gonçalves (CPF 128.720.082-68); Odilon Pacheco Sa Gonçalves (CPF 096.799.362-87); Odete Sena da Costa (CPF

103.796.222-20); Olgaies Cabral Maoes (CPF 026.297.202-68); Otav-ia Olivia Monteiro de Lima (CPF 096.747.722-00); Pedro Nahum Goncalves (CPF 032.893.202-78); Paula Ivana Freire da Fonseca (CPF 064.284.602-20); Paulo Estevao Lopes de Souza (CPF 166.250.132-34); Paulo Fernando de Moraes Barradas (CPF 255.081.302-25); Paulo Sergio de Sousa Gorayeb (CPF 094.495.232-15); Paulo Sérgio Seabra Gomes (CPF 029.913.902-63); Pedro Paulo da Costa Coroa (CPF 116.632.942-91); Raimundo Lima da Silva Matos (CPF 128.231.472-68); Raquel Trindade Borges (CPF 280.357.552-34); Rita Ascencao Carvalho de Melo (CPF 158.631.402-59); Rita de Nazare Veras de Oliveira (CPF 147.222.322-53); Rafael Freitas de Moraes (CPF 756.879.092-49); Raimundo Alberto de Figueiredo Damasceno (CPF 086.445.352-34); Ranilda Gama de Souza (CPF 184.486.662-91); Raunita Elias Brando (CPF 071.289.402-00); Regina Fatima Feio Barroso (CPF 028.920.222-15); Regina Maria Furtado Garcia (CPF 137.699.442-91); Reinaldo Augusto Mota de Souza (CPF 042.071.062-00); Risia Conceição Santos Silva (CPF 144.428.762-15); Roberto Dall Agnol (CPF 157.222.950-00); Rosa Maria Vidal Pena (CPF 029.875.702-87); Rosaria de Fatima Miranda Fenzl (CPF 055.600.122-20); Rosemary Marcondes (CPF 237.473.152-91); Sandra Maria Barroso de Almeida (CPF 169.642.762-20); Sebastiao de Lima Cerdeira (CPF 033.019.232-91); Sergio Goncalves Lima (CPF 046.369.532-15); Sheila Freire de Oliveira (CPF 726.014.342-87); Sandra Maria de Azevedo Carvalho (CPF 032.745.782-15); Selma Dias Leite (CPF 062.271.202-00); Sibebe Maria Bitar de Lima Caetano (CPF 184.511.012-91); Silvana Nascimento da Silva (CPF 271.045.082-87); Silvia Helena Dias de Arruda Camara Brasil (CPF 121.866.002-34); Silvia Maria Bitar de Lima Moreira (CPF 044.388.172-34); Simone Andrea Lima do Nascimento (CPF 229.065.172-91); Sinfroanio Brito Moraes (CPF 055.487.212-91); Sonia Maria Pereira Rabelo (CPF 043.625.352-68); Sueudo Antonio Cardoso da Costa (CPF 258.362.851-87); Susan Denise Alves Feitosa Pinheiro (CPF 379.852.562-53); Suzana Regina Gurjao (CPF 055.919.102-20); Telma Cristina Pinto de Souza (CPF 127.448.082-53); Thelma Lucia de Vasconcelos Colares (CPF 062.665.412-20); Ubiratan Holanda Bezerra (CPF 042.300.002-00); Valdomiro Fonseca Furtado (CPF 055.455.012-15); Valeria Gomes da Camara (CPF 374.396.002-82); Vera Lucia Jacob Chaves (CPF 153.218.602-97); Vera Lucia Queiroz Cardoso (CPF 055.864.452-04); Vera de Nazare Motta Conceição (CPF 252.705.082-49); Vivete Muniz Teixeira (CPF 011.010.212-68); Walfredo Avila Dos Santos (CPF 187.236.752-68); Walzene Cardoso Costa (CPF 332.961.032-87); Waldene Brandao de Oliveira (CPF 093.663.422-72); Walquiria Gomes Correa (CPF 211.724.472-68); Walter Pinto de Oliveira (CPF 109.101.582-15); Wilma Oliveira Portilho (CPF 044.395.702-91); Wilson da Costa Barroso (CPF 103.563.472-49).

4. Unidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Pará (UFPA) relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa da Srª Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, Procuradora da UFPA;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, Chefe do Defin da UFPA, e Sr. Alex Bolonha Fiúza de Mello, Reitor da UFPA;

9.3. considerar revel a Srª Simone Andrea Lima do Nascimento, ex-Pró-Reitora de Administração da UFPA, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, Chefe do Defin da UFPA, Sr. Alex Bolonha Fiúza de Mello, Reitor da UFPA, e Srª Simone Andrea Lima do Nascimento, ex-Pró-Reitora de Administração da UFPA, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.443, de 1992, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, concedendo-lhes quitação plena;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Alex Bolonha Fiúza de Mello e Simone Andrea Lima do Nascimento, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.7. aplicar, individualmente, ao responsável, Sr. Francisco Jorge Rodrigues Nogueira, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.8. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento dos valores das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor, até a data do recolhimento;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.10. autorizar, desde logo, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, segundo o § 2º do art. 217 do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais.

9.11. dar ciência à Universidade Federal do Pará, de modo a prevenir ocorrências semelhantes em futuras gestões, sobre as seguintes impropriedades:

9.11.1. concessão de diárias a servidores sem que constassem das Propostas e Concessões de Diárias, justificativas expressas da autoridade concedente para os afastamentos efetuados em finais de semana e feriados, contrariando o disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto 5.992 de 2006, bem como a reiteradas recomendações da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA);

9.11.2. celebração de contratos, sem licitação, com a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp) e outras assemelhadas, apesar de seus objetos não se enquadrarem entre aquelas atividades de desenvolvimento institucional, em desacordo com § 1º, do art. 1º da Lei 8.958, de 1994 e ao Acórdão 1257/2004-TCU-Plenário;

9.11.3. realização de pagamentos antecipados a qualquer entidade contratada pela UFPA, em desacordo com disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964;

9.11.4. fracionamento de despesas como fuga ao procedimento licitatório, tal como ocorrido na contratação de serviços de manutenção em equipamentos de informática, de laboratório, de refrigeração, de aparelhos de ar condicionado, bem como de reforma de móveis, instalação de CFTV e reforma predial, contrariando o § 2º, do art. 23, da Lei 8.666, de 1993;

9.11.5. contratação de serviços de engenharia mediante dispensa de licitação, a exemplo da colocação de grades de ferro no prédio da Administração do Itec, fora das hipóteses permitidas pela legislação, em afronta ao art. 24 da Lei 8.666, de 1993;

9.11.6. pagamentos de despesas a título de custos operacionais sem que estejam devidamente justificados e/ou amparados por planilhas que demonstrem as horas trabalhadas em cada setor administrativo da Fundação contratada, em obediência ao Acórdão 321/2000-TCU-Plenário;

9.11.7. aquisição de equipamentos, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o inciso I do art. 25, e inciso III do art. 26 da Lei 8.666, de 1993, a exemplo da aquisição de 20 gabinetes para o departamento de Física Geral, constante do Processo nº 021073/2007;

9.11.8. contratação de professores substitutos em descumprimento ao disposto na Lei 8.745, de 1993, especialmente as hipóteses previstas no § 1º do art. 2º;

9.11.9. ausência de declarações de bens e rendas dos servidores ocupantes de função gratificada/comissionada, em desacordo ao disposto na Lei 8.730, de 1993 e na IN/TCU 05/1994; e

9.11.10. falhas na elaboração do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - Raint em desobediência à legislação, especialmente o Decreto 3.591/2000, a Instrução Normativa CGU 7, de 2006, a Instrução Normativa SFC 1/2007 e a Decisão Normativa TCU 85/2007.

9.12. determinar à CGU/PA para que, nas contas do próximo exercício da UFPA, informe ao Tribunal acerca do cumprimento do Ofício 770/2007, expedido pelo Reitor da UFPA, determinando o retorno de servidores cedidos à Fadesp às suas atividades na Universidade.

9.13. arquivar o presente processo, sem prejuízo de que, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, a Secex/MS monitore o cumprimento das determinações constantes deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5322-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5323/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.376/2009-6 (com 1 volume e 2 anexos).

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito (CPF 397.874.351-53), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 7ª Secex e 4ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Benedita Rosalina Pereira (OAB/MT 3.380), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279) e José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 264/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), sendo R\$ 128.700,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos reais) transferidos pelo conveniente, por meio da ordem bancária 2001OB411779, de 26/9/2001, e R\$ 14.300,00 como contrapartida do conveniente, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde tendo como responsáveis a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara e Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra Maria Loedir de Jesus Lara;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Francisco Ferreira Mendes Junior, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia de R\$ 35.509,02 (trinta e cinco mil quinhentos e nove reais e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 10/6/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Francisco Ferreira Mendes Junior, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5323-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5324/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.446.2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cleovan Florentino de Almeida, ex-Prefeito (CPF: 677.349.364-15), empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88) e seus sócios Leonildo de Andrade (CPF: 154.695.258-64) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Marimbondo/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto C. Fontes Assunção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial constituída em decorrência da conversão de Representação autuada no Tribunal a partir de Relatório de Fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e Controladoria-Geral da União - CGU na Prefeitura Municipal de Marimbondo/AL, tendo por objetivo avaliar a execução do Convênio FNS 1.153/2003 (Siafi 494586), mediante o qual o Ministério da Saúde transferiu recursos federais àquele Município, para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o responsável Cleovan Florentino de Almeida, ex-Prefeito, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e seus sócios Leonildo de Andrade e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento da importância de R\$ 32.931,30 (trinta e dois mil novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 19/7/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável Cleovan Florentino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao do término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e a seus sócios Leonildo de Andrade e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao do encerramento do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional da Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, à Controladoria-Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público daquele Estado.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5325/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.644/2009-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ (29.138.336/0001-05).

3.2. Responsáveis: Antonio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Planam (37.517.158/0001-43); Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro (92 Municípios).

4. Órgão/Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro (92 Municípios).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).

8. Advogado constituído nos autos: Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Antonio Pereira Alves de Carvalho, ex-Prefeito de São João de Meriti - RJ, em virtude de irregularidades na execução do convênio 1302/2003 (Siafi 495569), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em 22/6/2004, para aquisição de duas Unidade Móveis de Saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o Sr. Antonio Pereira Alves de Carvalho, solidariamente com a Srª Cléia Maria Trevisan Vedoin e com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. pelo superfatu-

ramento constatado na aquisição de duas Unidade Móveis de Saúde (UMS), objeto do Convênio 1302/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ, em 2003, ao pagamento da importância de R\$ 48.686,66 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 7/4/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a** do RICU;

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Pereira Alves de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Srª Cleia Maria Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao FNS, ao Denasus, à CGU e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São João de Meriti/RJ;

9.9. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5326/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.810/2009-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ailton Rondina Luiz (205.207.861-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Araputanga - MT (15.023.914/0001-45).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Ailton Rondina Luiz, ex-prefeito de Araputanga/MT, em virtude de irregularidades na execução do convênio 2.560/2001 (Siafi 433824).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar o responsável Sr. Ailton Rondina Luiz a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS a importância de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 28/2/2002 até a data do pagamento;
9.3. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao FNS, ao Denasus e à CGU.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5327/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.552/2010-4 (com 2 volumes).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva (CPF 041.672.028-59).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Mitie Motoie (OAB/SP 286.432), Ana Paula Carvalho Figueiredo do Amaral (OAB/SP 268.727), Andrea Campos de Almeida de Castro Monteiro (OAB/SP 129.263), Danilo Ricchetti Basso (OAB/SP 172.819-E), Gabriela Aranha Godoy (OAB/SP 305.153), Luiz Fernando Martins Castro (OAB/SP 78.175), Luiz Roberto Martins Castro (OAB/SP 149.731), Michelle Rosa Weber (OAB/SP 183.412-E), Patrícia Simon (OAB/SP 192.289), Renata Campos de Almeida (OAB/SP 235.136), Renata Cavalcante de Mello Santos (OAB/SP 181.399-E), Rogério Alves Brandão (OAB/SP 242.689) e Samuel de Abreu Matias Bueno (OAB/SP 297.448).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a Srª Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva, em decorrência do descumprimento ao compromisso por ela assumido junto àquele conselho em 9/3/1989 com vistas à concessão de bolsa na categoria de Aperfeiçoamento pelo período de doze meses com vigência a partir de janeiro/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 22.093,77 (vinte e dois mil e noventa e três reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 7/3/2002, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. a cobrança judicial da dívida, quando não atendida a notificação ou, na hipótese de parcelamento do débito, caso ocorra o vencimento antecipado do saldo devedor em decorrência da não comprovação do recolhimento de qualquer parcela;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao CNPq e à Srª Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva, valendo-se, neste último caso, tanto dos endereços de correspondência da responsável e de sua procuradora, Srª Letícia Rangel Schott, quanto do endereço indicado à fl. 405 do vol. 2.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5328/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.886/2009-7.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Vanessa Tórtima Stettinger (CPF 151.500.678-65).
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: Ralph Tórtima Stettinger, OAB-SP 18.427.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em face do descumprimento de obrigações assumidas por Vanessa Tórtima Stettinger para obtenção de bolsa de estudos no doutorado em Sociologia na Universidade de Paris/França no período de 11/1995 a 10/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Vanessa Tórtima Stettinger, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia R\$ 118.614,89 (cento e dezoito mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, com base no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 27/2/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5329/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.858/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vinicius Moll de Castro Pereira (903.596.407-10).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT (33.654.831/0033-13).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. Vinicius Moll de Castro Pereira, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em decorrência do descumprimento de Termo de Compromisso firmado para o recebimento de bolsa de estudo no exterior para cursar doutorado na "University of London - School of Mathematical Sciences - Queen Mary and Westfield College", no período de abril de 1991 a março de 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vinicius Moll de Castro Pereira, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 240.126,59 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 27/3/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).



ACÓRDÃO Nº 5330/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.935/2010-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Manoel Jambo de Souza (368.558.475-87).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituídos nos autos: Herber Silva Bispo dos Reis (OAB 604A)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Manoel Jambo de Souza, CPF 368.558.475-87, em razão de prejuízo causado aos cofres daquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Jambo de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 1.287,57 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), já restituído aos cofres da empresa ao tempo de sua rescisão contratual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

DATA	Valor (R\$)
19/5/2004	1400,00
25/5/2004	1900,00
22/6/2004	720,00
23/6/2004	1900,00
11/8/2004	2105,00
31/8/2004	2220,00
2/9/2004	285,00
1/10/2004	200,00
5/11/2004	285,00
25/11/2004	4248,30
3/2/2005	4020,00
6/4/2005	300,00
13/5/2005	2170,00
2/6/2005	1487,40
3/6/2005	108,50
7/7/2005	118,80
19/7/2005	162,80
21/7/2005	3038,00
11/8/2005	300,00
23/8/2005	233,00
31/8/2005	233,00
13/10/2005	651,00
20/10/2005	2563,00
7/11/2005	233,00
28/11/2005	2763,00
20/12/2005	3378,50
28/12/2005	165,00
11/1/2006	4660,00
1/2/2006	842,70
9/11/2006	(1287,57)

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Jambo de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida constante dos itens 9.1 e 9.2. deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, informando que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5331/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.455/2007-5
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Norberto Emídio de Oliveira Filho (ex-Prefeito - período de 01/01/2001 a 11/12/2003, CPF 242.861.336-72) e José Rosa Loures (ex-Prefeito - período de 12/12/2003 a 31/12/2004, CPF 169.146.356-68).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ubaporanga/MG
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sétima Secretaria de Controle Externo no Estado - 7ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. Norberto Emídio de Oliveira Filho e José Rosa Loures, ex-prefeitos do município de Ubaporanga/MG, em razão da omissão de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1603/2002, celebrado entre o FNS e a Prefeitura Municipal de Ubaporanga/MG, cujo objeto foi 'dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE - UBAPORANGA/MG, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Norberto Emídio de Oliveira Filho, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 26/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/92, c/c o 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

9.2. aplicar, ao Sr. Norberto Emídio de Oliveira Filho, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Rosa Loures, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 58, inc. I, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 214, inciso III, alínea 'a', e 267 do Regimento Interno TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 217 do Regimento Interno TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira

parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 217, § 2º, do Regimento Interno TCU;

9.6. remeter cópia integral deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5332/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.003/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Italo Affonso Silva Milagres (084.604.306-85); Maria Eduarda de Araújo Almeida (067.111.994-05).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil, por parte do Ministério das Comunicações, aos interessados acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o do art. 7º da Resolução TCU 206/2007, considerar prejudicada a apreciação do ato de pensão deferido em favor de Italo Affonso Silva Milagres (fls. 5-7), por perda de objeto;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar legal o ato de pensão deferido em favor de Maria Eduarda de Araújo Almeida (fls. 2-4), ordenando-lhe o respectivo registro.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5332-26/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5333/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.690/2009-9.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Procuradoria da República/SE
3.2. Responsável: Iara Soares Costa (310.966.115-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru - SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual foram noticiados ao Tribunal problemas identificados em relatório de auditoria produzido pelo Departamento Nacional de Auditoria - Denasus, referentes à utilização de recursos do Sistema Único de Saúde pelo município de Tomar do Geru/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela senhora Iara Soares Costa, então prefeita do Município de Tomar do Geru/SE;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.3.1. não observância do disposto na Portaria PT/GM/MS nº 204/2007, relacionada ao depósito em conta específica do valor correspondente à contrapartida municipal do Bloco de Assistência Farmacêutica;

9.3.2. não observância do disposto no art. 15, *caput*, da Lei 5.999, de 1973, relacionado à necessidade de possuir um profissional farmacêutico para desenvolver ações de Assistência Farmacêutica;

9.3.3. não observância da necessidade de manter o estoque da Farmácia Central do Município com medicamentos de aquisição obrigatória, consoante pactuado na Comissão Intergestores Bipartite e Financiamento Tripartite;

9.3.4. não observância do disposto na Portaria PT/GM/MS 648, de 28/3/2006, que no seu inciso IV, Item 2.1, dispõe sobre a necessidade de as Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal cumprirem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

9.3.5. falta de adequação, manutenção e conservação da estrutura física da Unidade de Saúde da Família do povoado Campo Grande, em desacordo com o disposto no inciso V do Item 2.1 da Portaria PT/GM/MS 648, de 28/3/2001, e na RDC/ANVISA 50, de 21/2/2002;

9.3.6. indícios de utilização indevida de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB, contrariando o art. 6º da Portaria PT/GM/MS 204/200;

9.3.7. falta de resolutividade na Unidade de Saúde do Tabuleiro, que, em ações básicas de saúde, não oferecia alguns serviços básicos, em desacordo com a Portaria PT/GM/MS 648, de 28/3/2006;

9.3.8. não utilização dos recursos do Bloco de Assistência Farmacêutica recebidos no período de Maio a Julho/2008, embora houvesse um estoque insuficiente na Farmácia Central para atender a demanda do Município, em ofensa ao que prevê a Portaria PT/GM/MS 648, de 28/3/2006, a Resolução CIB nº 9/2008 e a Portaria PT/GM/MS 3.237, de 24/12/2007;

9.3.9. constatação de que o Fundo Municipal de Saúde - FMS não estava sendo gerenciado pelo Secretário de Saúde do Município, contrariando o disposto no inciso III do art. 9º, c/c o §2º do art. 32 da Lei 8.080, de 1990 e o art. 198 da Constituição Federal;

9.3.10. falta de equipamentos de proteção individual (EPI), em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º, c/c o inciso XXI do art. 3º, da Portaria PT/GM/MS 1.172, de 15/6/2004;

9.3.11. não observância do disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, no concernente à destinação do lixo coletado na municipalidade;

9.4. encaminhar à Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE e à Procuradoria da República em Sergipe, cópia do presente Acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam; e

9.5. determinar à Secex/SE que, no prazo de 120 dias, promova diligências com vistas a verificar a celebração do Termo de Ajuste Sanitário entre o Município de Tomar do Geru/SE e o Denasus, adotando, a partir das informações colacionadas, as medidas que se fizerem necessárias.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5334/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.098/2011-7 (eletrônico).

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: William Matos Aguiar (104.238.003-10).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal-MJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de William Matos Aguiar (peça 2), negando-lhe registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

9.3 determinar ao Departamento de Polícia Federal:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, referente à concessão de aposentadoria a William Matos Aguiar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado, William Matos Aguiar;

9.3.3 informe ao interessado, William Matos Aguiar, sobre a necessidade do seu retorno à atividade para complementar o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, ou seja, trinta anos;

9.3.4 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos que atestem o cumprimento das determinações descritas no item 9.3 deste Acórdão, observando que, no tocante ao item 9.3.1, deverá ser comprovada a data da efetiva notificação do interessado;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da medidas indicadas nos itens 9.3 e 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis..

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5335/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.249/2011-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Representação.

3. Interessado: Robson Souza, Defensor Público Federal em Bagé/RS.

4. Órgão: Defensoria Pública da União - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 2.244/2011-2ª Câmara, prolatado por relação, pelo qual esta Corte apreciou Representação formulada pelo Sr. Robson Souza, Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União, Unidade de Bagé - Rio Grande do Sul, em face de supostas irregularidades cometidas em procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato nº 34/2009, firmado entre a Defensoria Pública Geral da União e a empresa Coronel Segurança Privado Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5336/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.228/2005-7.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis: Eugênio Maurício de Melo (CPF 016.404.374-87).

3.1. Interessados: Departamento de Extinção e Liquidação - Mp (02.792.785/0001-08); Prefeitura Municipal de Pombos - PE (11.049.848/0001-21).

3.2. Responsável: Eugênio Maurício de Melo (016.404.374-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Extinção e Liquidação - MP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Lucílio Rodrigues dos Santos (OAB/PE nº 17.152).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito do Município de Pombos/PE, em face do Acórdão nº 2.748/2006 - TCU - 2ª Câmara (fls. 66 - Volume Principal), em que este Tribunal julgou as presentes contas irregulares, condenando o Recorrente em débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, ambos da Lei 8.443/92, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio Maurício de Melo (CPF 016.404.374-87), em face do Acórdão nº 2.748/2006 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos interessados, incluindo-se o Recorrente, a Prefeitura Municipal de Pombos/PE e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5337/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.557/2006-6.

1.1. Apenso: 020.017/2005-6

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centrais Elétricas de Rondônia S.A; Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador) (05.914.650/0001-66).

3.2. Responsáveis: Eder Antoniassi (056.391.188-30); Eurípedes Miranda Botelho (541.225.388-15); Inácio Azevedo da Silva (251.630.354-87); José Rogeane Tavares Abílio (190.046.483-72); José Paulo Vieira Oliveira (028.324.532-87); Maurício Vaz (525.122.238-68); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10).

4. Entidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A; Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador) (05.914.650/0001-66).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), referentes ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Eurípedes Miranda Botelho (CPF: 541.225.388-15), José Paulo Vieira Oliveira (CPF: 028.324.532-87), Inácio de Azevedo da Silva (CPF: 251.630.354-87), Maurício Vaz (CPF: 525.122.238-68) quanto ao índice de perdas de energia elétrica; adjudicação de licitação em valor superior ao da modalidade; inde-



finalização do objeto a ser licitado; apenas uma proposta válida em licitação na modalidade convite; ausência de publicação da ratificação de dispensa de licitação na imprensa oficial;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor José Rogeane Tavares Abílio (CPF: 190.046.483-72);

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Eurípedes Miranda Botelho (CPF 541.225.388-15), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Inácio Azevedo da Cruz (CPF 251.630.354-87), Maurício Vaz (CPF 525.122.238-68), José Paulo Vieira Oliveira (CPF: 028.324.532-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-se quitação aos responsáveis;

9.4. julgar regulares as contas de Eder Antoniassi (056.391.188-30) e José Rogeane Tavares Abílio (190.046.483-72), dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. dar ciência às Centrais Elétricas de Rondônia S.A (CERON) das seguintes impropriedades verificadas nestes autos:

9.5.1. ausência de publicação da ratificação de dispensa de licitação na imprensa oficial, decorrentes do descumprimento do art. 26 da lei nº 8.666/93, conforme tratado no parágrafo nº 41 da instrução;

9.5.2. classificação imprecisa do objeto do certame, decorrente do descumprimento do art. 23 da Lei 8.666/93, no sentido de classificar corretamente o objeto do certame à modalidade de licitação devida, conforme tratado no item I do parágrafo nº 6 da instrução;

9.5.3. ausência de detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, decorrente do descumprimento do disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93", conforme tratado nos parágrafos 8º a 10º da instrução inicial (fls. 954/958, vol. 5 do v.p);

9.5.4. ausência do número legal mínimo de 3 propostas aptas à seleção, na modalidade convite, decorrente do descumprimento do disposto nas Súmulas nºs 248 e 222 do TCU, conforme tratado no item III parágrafo 6º da instrução;

9.5.5. ausência de quantificação e de definição precisas dos serviços a serem contratados, decorrentes do descumprimento do § 4º do art. 7º de Lei nº 8.666/93, conforme tratado nos parágrafos 8º e 10º da instrução inicial (fls. 954/958, vol. 5 do v.p);

9.6. recomendar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON) que:

9.6.1. adote providências no sentido da implantação de um sistema de controle patrimonial adequado;

9.6.2. efetue gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com vistas a obter acesso ao Sistema SIASG;

9.6.3. abstenha-se de adotar procedimentos para terceirização de mão-de-obra capazes de conduzir à responsabilização subsidiária da entidade por créditos trabalhistas e previdenciários, a exemplo do ocorrido no âmbito do processo nº 00404.2005.111.14.00-1, da Vara do Trabalho de Pimenta Bueno (RO);

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam às Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) e aos responsáveis;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5337-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5338/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC.017.905/2009-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas (exercício de 2008).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae-MS/MDIC e Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S.

3.2. Responsáveis: Ademar Macedo dos Santos (108.020.021-53); Ademar da Silva Junior (437.525.511-00); Alexandre Edson Amorim de Queiroz (764.516.151-53); Augusto César Merey Vilhalba (464.904.001-97); Cláudio George Mendonça (639.690.841-72); Cláudio Guterres Rubbo (274.428.611-72); Fernando Camilo de Carvalho (289.038.118-87); Francisco Maximiano de Arruda (404.544.281-20); Fábio Edir dos Santos Costa (123.548.048-81); Geraldo Ferreira Salgado (382.566.736-72); Ione Cadan (388.944.839-91); Jonathas Soares de Camargo (472.679.330-68); José Carlos Batista Neves (304.923.199-87); José Roberto Giuliani (584.023.818-04); João Batista Andrade Filho (294.144.741-53); João Ramos Martins (195.719.849-49); Lea Maria Lagares (083.487.821-68); Leocir Paulo Montagna (445.327.171-91); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Aurélio Adler Ralho (774.454.141-34); Luiz Carlos Ferreira Gomes (108.198.191-15); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (020.282.800-00); Marcelo Augusto Santos Turine (070.327.978-57); Maria Lizete Barreto de Menezes Brito (562.960.701-44); Maria de Lourdes e Silva (155.578.711-87); Maristela de Oliveira França (367.977.071-53); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Robert Schiaveto de Souza (338.286.871-72); Rose Ane Vieira (365.768.161-20); Sebastião Vieira Davila (024.640.391-87); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (209.694.306-04); Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (172.009.112-91); Ubiratan Rebouças Chaves (138.762.011-87); Valdomiro Pereira de Oliveira (075.078.521-72); Vera Lúcia Carregaro Basillio (309.709.201-30).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae-MS/MDIC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS 11.639), Jussara de Faria Malheiros (OAB/DF 10.665); Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745); Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415); Rafael Fernandes Machado de Oliveira (OAB/DF 21.265); Rosane de Cássia Ferreira Azevedo (OAB/DF 26.434); Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452); Simone Aparecida Caixeta (OAB/DF 20.933) e Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae-MS, referentes ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Cláudio George Mendonça (CPF (639.690.841-72), Maristela de Oliveira França (CPF 367.977.071-53) e Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (CPF 172.009.112-91), respectivamente, Diretor-Superintendente, Diretora de Operações e Diretor Técnico do Sebrae/MS, no exercício de 2008;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis Cláudio George Mendonça (CPF (639.690.841-72), Maristela de Oliveira França (CPF 367.977.071-53) e Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (CPF 172.009.112-91), dando-lhes quitação;

9.3 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.4. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45, *caput*, da Lei 8.443/92, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul proceda à rescisão do Contrato 201/2008, firmado com o escritório de advocacia Magalhães da Rocha, Medeiros e Figueiredo Advogados Associados S/S, tendo em vista que seu objeto contraria o entendimento de caráter normativo expresso no Acórdão 338/2003-TCU-Plenário, além de não ter sido precedido do devido certame licitatório, conforme exigido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

9.5. cientificar o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul de que o parágrafo único do art. 1º da Resolução CDE 21/2008, no ponto em que autoriza a contratação de advogado "indicado pelo beneficiário", sem o devido procedimento licitatório, afronta a jurisprudência deste Tribunal, especialmente o subitem 9.1.4.5 do Acórdão 338/2003 - Plenário, bem como os arts. 1º e 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, que exigem, como regra, o procedimento licitatório para a contratação de advogados;

9.6. determinar a remessa de cópia da manifestação do Sebrae Nacional, às fls. 598/600 (v. 2), bem como dos presentes Acórdão, Voto e Relatório, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, para apuração da legalidade da celebração, pelo Sebrae-MA, de avenças similares ao Contrato 201/2008, versado neste processo;

9.7. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento do subitem 9.4 deste Acórdão e, em especial, o que diz o item 24 do Voto.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5338-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5339/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.373/2010-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ibiá - MG (16.899.700/0001-08).

3.2. Responsável: Mauro Cesar Sales Cordeiro (492.714.746-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiá - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Ibiá/MG, no exercício de 2008, nos termos do Convênio nº 816365, com o objetivo de conceder apoio financeiro ao Projeto de Educação Especial, para o desenvolvimento de ações de formação de professores e aquisição de equipamentos específicos com vista a promoção da inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Cesar Sales Cordeiro (CPF 492.714.746-00), ex-Prefeito do Município de Ibiá/MG, e condená-lo ao pagamento da quantia original de R\$ 40.005,90 (quarenta mil, cinco reais e noventa centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/11/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Sr. Mauro César Sales Cordeiro, ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5340/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.532/2003-9 (c/4 volumes e 3 anexos).

1.1. Apensos: 014.765/2002-1; 015.802/2003-0

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antonio Carlos de Macedo (661.288.978-00), então Diretor-Presidente; Itacyr Pastorelo (269.822.508-49), então Coordenador de Assessoria Jurídica; Jose Carlos Geraci (127.905.168-04), então Diretor Administrativo e Financeiro; José Rodrigues de Oliveira (217.590.818-68), então Chefe de Segurança; Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34), então Presidente do Conselho de Administração; Wilton Roveri (052.274.298-04); Wilton Roveri Advogados Associados (01.201.940/0001-01); Eduardo Xavier Ballarin (592.283.857-15), então membro do Conselho de Administração; Rinaldo Junqueira de Barros (002.213.008-05), então membro do Conselho de Administração; Paulo de Tarso C. Campolina de Oliveira (411.137.051-91), então membro do Conselho de Administração; Lincoln Princivall de Almeida Campos (085.252501-30), então membro do Conselho de Administração; Antonio Carlos Péres Rebello (059.765.021-72), então Presidente do Conselho Fiscal; Maria da Salete Medeiros Moreira (155.913.444-53), então Presidente do Conselho Fiscal a partir de 19/5/2002; Hugo Vasconcelos (002.387.163-68), então membro do Conselho Fiscal; José Carlos de Andrade 086.930.721-53), então membro do Conselho Fiscal; Neuton de Faria Soares (297.102.431-87), então membro do Conselho Fiscal; Ivana Lemos da Silva 066.317.488-01), então Contadora; Luiz Nogueira Magalhães (079.189.338-34), então Gerente do Departamento Financeiro; e Jungiro Takaguti (193.986.708-87), então Contador.

4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Gabriela Roveri Fernandes, OAB/SP 127.329; Wilton Roveri, OAB/SP 62.397; Regina Célia Lourenço Blaz, OAB/SP 139.307; Joaquim de Almeida Bap-

tista, OAB/SP nº 13.404; Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, OAB/SP nº 61.528; Dulcineia Leme Rodrigues Medeiros, OAB/SP nº 82.236; Paulo Cesar Melo, OAB/SP nº 132.275; Maria Amélia Cardoso Bartolini, OAB/SP nº 188.536; Ivone da Costa e Castro, OAB/SP nº 47.584; e Davi Grangeiro da Costa, OAB/SP nº 114.296; Regina Célia Lourenço Blaz, OAB/SP nº 139.307; Emídio Severino da Silva, OAB/SP nº 58.098; Saulo Vassimon, OAB/SP nº 238.779; Maurício Eduardo Rocha, OAB/SP nº 189.038; Jarbas Franco, OAB/SP nº 159.693; Alessandra Moraes Sá, OAB/SP nº 194.911; Débora Nobile Matos, OAB/SP nº 210.621; Leronil Teixeira Tavares, OAB/SP nº 182.818; Argeu de Barros Penteado, OAB/SP nº 106.394; Inês Rodrigues Leonel, OAB/SP nº 156.019; Túlio Figueiredo Peixoto, OAB/SP nº 242.711; e Paulo Cobre, OAB/SP nº 249.295.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia de Entrepósitos e Armazéns do Estado de São Paulo (Ceagsp) relativa ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Carlos de Macedo (661.288.978-00), Itacyr Pastorelo (269.822.508-49) e Jose Carlos Geraci (127.905.168-04);

9.2. com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis descritos no subitem 9.1., supra, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3. deste acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo e ao relator das contas da Ceagsp - exercício de 2001, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, para exame em conjunto e em confronto com o TC-011.208/2002-4.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5341/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.306/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ademair Figueiredo Cascaes (001.239.192-15); Antonio Maria de Abreu (001.074.842-34); Delci Alencar de Brito Coelho (092.448.162-53); Gerson Lima Girão (012.297.022-53); Jose Oliveira da Silva (024.337.702-97); José Waldir de Assis Elesbão (010.387.452-68); Raimundo Manito Mastub (003.684.232-04); Reinaldo Jose Vieira (010.330.502-53); Roberto Silva da Silveira (000.462.722-91); e William Gomes Vale (021.476.022-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Pará - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 15 da Resolução do TCU nº 152/2002, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise dos atos de fls. 10/14, 19/23 e 42/45, de interesse de Delci Alencar de Brito Coelho (fls. 10/14), José Oliveira da Silva (fls. 19/23) e William Gomes Vale (fls. 42/45);

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/5, 6/9, 24/27, 28/31, 32/36 e 37/41, de interesse de Ademair Figueiredo Cascaes (fls. 2/5), Antonio Maria de Abreu (fls. 6/9), José Waldir de Assis Elesbão (fls. 24/27), Raimundo Manito Mastub (fls. 28/31), Reinaldo José Vieira (fls. 32/36) e Roberto Silva da Silveira (fls. 37/41), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegal o ato de fls. 15/18, de interesse de Gerson Lima Girão, negando-lhe o respectivo registro;

9.4. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à

responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique ao interessado cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste acórdão, cópia de documento, com data, que comprove que o interessado teve conhecimento desta deliberação;

9.5. orientar a Universidade Federal do Pará que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5341-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5342/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.458/2010-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Aldaci Barbosa da Silva (497.799.233-49); Carlos Alberto Araújo Nogueira (047.300.463-15); Cláudia Elizabeth de Almeida Delfini (485.139.116-15); Dionísia Monteiro da Silva Sousa (012.947.513-01); Everardo Barros de Deus Nunes (047.640.803-20); Filomena Gomes de Oliveira Vaz (372.516.863-68); Francisco das Chagas Melo Filho (030.012.297-72); Haidé Soares da Silva Brito (693.558.191-53); Hilda de Araújo Costa (079.150.713-00); Isabelle Marques Sousa (008.326.273-30); Jonas de Araújo Luz (001.690.803-15); José Maria Correia Lima e Silva (138.630.103-53); João Lucas da Silva Nascimento (030.192.273-05); João Vitor da Silva Nascimento (035.905.043-31); Jussara Rosana Gomes Portela Vale (160.709.843-15); Luciana de Carvalho Nogueira (018.802.633-94); Maria Alzira Alves Costa (156.672.603-44); Maria Augusta Nunes Carvalho (065.655.903-97); Maria Edith Marques Sousa (349.240.783-87); Maria Elizabeth Mello de Alencar Bezerra (047.079.903-04); Maria da Graça dos Santos Cavalcante (048.422.103-54); Maria de Lourdes Coimbra Portela (078.137.833-87); Maria do Nascimento Ferreira Pinheiro (019.000.163-11); Maristela de Sousa Moura (373.166.133-00); e Sebastiana Alves da Silva Sousa (031.716.883-52).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. destacar o ato de fls. 20/22, instituído por Francisca Elima Cavalcante Luz, para exame em processo separado, promovendo-se a oitiva dos interessados, na forma do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/10, 14/19, 23/28 e 41/62, instituídos por Ana Maria Clementino Santos Correia Lima (fls. 2/4), Carlos Alberto Ferreira de Sousa (fls. 5/7), Deusdedit Ramos Costa (fls. 8/10), Eliomar Carvalho Vaz (fls. 14/16), Eloá Ferreira Macêdo Nunes (fls. 17/19), Francisco Mordônio da Paz Sousa (fls. 23/25), Francisco Pereira Pinheiro (fls. 26/28), Joaquim Soares Cavalcante (fls. 41/43), José Laureano Henrique Costa (fls. 44/46), José Portela de Sousa (fls. 47/49), José Rosa do Nascimento Filho (fls. 50/53), Luiz Pereira de Sousa (fls. 54/56), Luiz Sant'ana Filho (fls. 57/59) e Marcelo Luiz de Andrade (fls. 60/62), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 11/13, 29/31, 32/34, 35/37, 38/40 e 63/35, instituídos por Edenir de Carvalho Nogueira (fls. 11/13), Geraldo Majella Carvalho (fls. 29/31), Gilson Portela Vale (fls. 32/34), Itamar Sousa Brito (fls. 35/37), Joaquim de Alencar Bezerra (fls. 38/40) e Margarida Maria Bandeira dos Santos Melo (fls. 63/65), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5.4. ajuste o valor da URP paga aos beneficiários na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.6. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-26/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5343/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.556/2004-2.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04), Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15), Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05), Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34), Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34), Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49), Sidney Boaretto da Silva (821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (020.663.511-72).

3.1. Interessada: Comissão de Inventariação do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

4. Unidade: Município de Ipameri/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloí Soares (OAB/DF 1.586-A), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1.963), Hélio Guimarães (OAB/RJ 61.069), Cristiano Barata Morbach (OAB/DF 21.868), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), Marilaine Alves de Assis (OAB/DF 14.751), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173) Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 167.162), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Décio Freire (OAB/MG 56.543, OAB/DF 1.742-A, OAB/RJ 2.255-A, OAB/SP 191.664-A, OAB/ES 12.082 e OAB/BA 22.696), Gustavo André Cruz (OAB/MG 68.004 e OAB/DF 1.985-A), Carolina Tupinambá (OAB/RJ 124.045), Vinícius Capobianco dos Santos (OAB/MG 91.046), Sérgio Soares Estillac Gomez (OAB/DF 4750), Daison Carvalho Flores (OAB/DF 10.267), Gustavo Soares da Silveira (OAB/MG 76.733) e Gustavo de Marchi Silva (OAB/MG 84.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela inventariação do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em face de irregularidades na execução do Convênio de Delegação nº PG-041/98-0, celebrado entre aquela autarquia e Município de Ipameri/GO, visando à construção de um bueiro celular triplo na ligação da BR-352 com a BR-490,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Valfredo Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Ubirajara Alves Abbud, Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, Francisco Augusto Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, servidores do DNER, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



Data do pagamento	Valores históricos pagos indevidamente (R\$)
29/10/1998	100.000,00
30/12/1998	143.316,47

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, conforme suas participações, multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Maurício Hasenclever Borges	10.000,00
Rômulo Fontenelle Morbach	10.000,00
Valfredo Perfeito	8.000,00
Ubirajara Alves Abbud	5.000,00
Francisco Augusto Desideri	5.000,00
Sidney Boaretto da Silva	5.000,00
Francisco Elísio Lacerda	5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para providências cabíveis.

- 10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-26/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5344/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.866/2010-6.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessados: Djalma Cavalcante Melo (068.737.901-68); Elenice Maria Ferraz (000.704.166-72); Elias Jose da Silva (117.057.101-82); Elizabeth Maria Tala de Souza (057.623.081-20); Enezia Bernardina da Silva (245.056.171-49); Euripedes Luis Ferreira dos Santos (093.079.821-04); Francisco Almeida Biato (044.033.047-53); Francisco Farias da Silva (093.145.121-34); Francisco Ferreira de Lima (003.048.868-07); Gaston Alfredo East Ponce (116.868.391-20); Helio Peixoto de Azevedo (108.966.787-68); Hugo Jorge Monteiro (200.760.537-68); Ideliza Amelia de Araujo (054.972.481-87); Inez Aurelio Campos (184.317.711-00); Ingrid Jimenez Alves (072.732.821-20); Iolanda dos Santos (073.301.111-04); Iris Ferrari (015.290.218-04); e Itiro Iida (290.187.907-10).
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. destacar os atos de fls. 68/71 e 76/79, de interesse de Ingrid Jimenez Alves (fls. 68/71) e Iris Ferrari (fls. 76/79), para exame em processo separado, promovendo-se a oitiva dos interessados, na forma do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.2. considerar legal o ato de fls. 41/45, de interesse de Francisco Ferreira de Lima, concedendo-lhe o respectivo registro, reressalvando que a parcela alusiva à URP não mais integra os proventos do interessado;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 2/6, 11/40, 46/67, 72/75 e 84/88, de interesse de Djalma Cavalcante Melo (fls. 2/6), Elenice Maria Ferraz (fls. 11/15), Elias Jose da Silva (fls. 16/19), Elizabeth Maria Tala de Souza (fls. 20/23), Enezia Bernardina da Silva (fls. 24/27), Euripedes Luis Ferreira dos Santos (fls. 28/31), Francisco Almeida Biato (fls. 32/35), Francisco Farias da Silva (fls. 36/40), Gaston Alfredo East Ponce (fls. 46/50), Helio Peixoto de Azevedo (fls. 51/54), Hugo Jorge Monteiro (fls. 55/59), Ideliza Amelia de Araujo (fls. 60/63), Inez Aurelio Campos (fls. 64/67), Iolanda dos Santos (fls. 72/75) e Itiro Iida (fls. 84/88), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.6. informar à Fundação Universidade de Brasília que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.7. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades detectadas, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-26/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

ACÓRDÃO Nº 5345/2011 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.080/2008-2 (c/ 1 volume e 2 anexos).
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
 - 3.2. Responsáveis: Star Marketing Comunicação Ltda. (04.753.106/0001-17); Sônia Mariza Branco (030.455.888-59); e Valdemir Dias de Oliveira (164.457.438-11).
- 4. Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Ministério da Cultura.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada ante a omissão dos sócios da sociedade empresária Star Marketing Comunicação Ltda. quanto ao dever de

prestar contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para a execução do Projeto "Aquarela Poli-Brasil - O Livro",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Valdemir Dias de Oliveira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992,

c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Sônia Mariza Branco, condenando-a, solidariamente com a sociedade empresária Star Marketing Comunicação Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de das datas indicadas a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
16/10/2003	84.000,00
22/10/2003	56.000,00
24/10/2003	9.659,85

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar às responsáveis retro, individualmente, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/92, este c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, bem como no art. 28, inciso II, daquele diploma legal, autorizar, desde logo:

9.4.1. caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

- 10. Ata nº 26/2011 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/7/2011 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-26/11-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 26/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 015.928/2007-4 (Ministro Augusto Nardes);
- b) nº 020.532/2009-2 (Ministro Aroldo Cedraz);
- c) nº 004.406/2007-1 (Ministro Raimundo Carreiro);
- d) nº 001.893/2008-3 (Ministro José Jorge); e
- e) nºs 017.750/2003-0 e 014.220/2009-0 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e vinte e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 28 de julho de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da Câmara

EXTRATO DA PAUTA Nº 27/2011
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA
Em 2 de agosto de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.662/2000-3

Apenso: 013.288/2011-3 (SOLICITAÇÃO)

Responsáveis: Anl Comércio e Importação Ltda. (02.442.037/0001-03); Armando Batalha de Gois (274.577.705-00); Catec Construções Ltda. (01.541.641/0001-16); Elder Oliveira Barreto (265.454.705-15); Elza do Nascimento (214.180.045-53); Maria Denise Mateus da Silva (661.691.865-34); Pau Brasil Engenharia Ltda (33.908.070/0001-10).

Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Sergipe (75 Municípios).

Advogados constituídos nos autos: Rosemberg Mota Rocha, OAB/SE 5.598; Danniel Alves Costa, OAB/SE 4.416; Ricardo Almeida Alves Santos, OAB/SE 4.465.

TC-016.516/2010-9

Interessado: Ministério das Relações Exteriores.

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.320/2011-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Gabrielly Móveis Ltda. (01.804.837/0001-56); Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04); Jose Ivo Grilo (525.617.557-20); Mega Med Comércio e Serviços Ltda. (04.961.126/0001-83)

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.651/2011-4

Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais

Órgãos: Ministérios da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.751/2003-6

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: ASSEC - Serviços e Comércio Ltda. (84.445.113/0001-90); João Alves Torres Netto (106.065.721-04), ex-prefeito falecido

Entidade: Prefeitura de Apuí/AM

Advogado constituído nos autos: Robson Gonçalves de Menezes (OAB/AM 3.895)

TC-003.942/2006-2

Natureza: Recurso de reconsideração (TCE)

Recorrente: Raimundo Farias Neto (244.109.423-87)

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca - MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.411/2007-6

Natureza: Recurso de reconsideração (TCE)

Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

Entidade: Município de Bom Lugar - MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.616/2009-3

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Federação Paulista de Beach Soccer (05.018.837/0001-81); Marcos Fábio Spironelli (014.019.418-50)

Entidade: Federação Paulista de Beach Soccer

Advogada constituída nos autos: Patricia Gongora Rodrigues Silva (OAB/SP 154.745)

TC-010.646/2008-1

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Recorrente: Lourival Gonçalves de Oliveira.

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogados constituídos nos autos: Guilherme Navarro e Melo (OAB/DF 15.640), Osmar Tognolo (OAB/DF 15.730) e Osmar Veloso Tognolo (OAB/DF 14.373)

TC-017.347/2011-4

Natureza: Representação

Representante: Simbel - Construções e Empreendimentos Ltda. (03.682.492/0001-30)

Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogados constituídos nos autos: Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado (OAB/MG 80.050), Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718), Dáfini de Araújo Perácio Monteiro, (OAB/DF 25.987), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124)

TC-020.489/2009-0

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Ricardo Lins Paixão, ex-secretário municipal de saúde (CPF 793.046.561-68), Planam - Indústria, Comércio e Representação (CNPJ 37.517.1158/0001-43) e sua sócia-administradora Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e seu sócio-administrador Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68)

Unidade: Prefeitura de Pesqueira/PE

Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279)

TC-020.532/2008-4

Natureza: Recurso de reconsideração (TCE)

Recorrente: Bernardo Ramos dos Santos (037.839.103-82)

Entidade: Município de Humberto de Campos - MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.042/2011-0

Natureza: Representação

Representante: Ronaldo Venâncio Marques Rodrigues, presidente da Câmara de Vereadores de Ceará-Mirim - RN

Unidade: Município de Ceará-Mirim - RN

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.054/2009-7

Natureza: Tomada de contas especial

Responsável: José Bauer (461.662.549-20)

Entidade: Prefeitura de Nova Ubiratã - MT

Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Pereira Braga - OAB-MT 6013, Claudia Pereira B. Negrão OAB-MT 7330 e Cleusa Pereira Braga - OAB-MT 7280-B

TC-022.575/2009-9

Natureza: Representação

Responsável: Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49)

Entidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará (05.054.929/0001-17)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.857/2009-7

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Construtora Barbosa e Incorporação Ltda (00.989.369/0001-79)

Entidade: Município de Teotônio Vilela - AL

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.733/2009-8

Natureza: Representação

Responsável: Geremias Bortolato (CPF 993.682.698-15)

Entidade: Prefeitura de Nova Monte Verde - MT (37.465.556/0001-63)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.744/2009-1

Natureza: Representação

Responsável: Edvard Bernardo Silva (CPF 090.265.924-34)

Entidade: Prefeitura de Moreno - PE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.747/2009-3

Natureza: Representação

Responsáveis: Rosalba Ciarline Rosado (199.516.984-68)

Entidade: Prefeitura de Mossoró - RN (08.348.971/0001-39)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.856/2010-7

Natureza: Pensão civil

Interessada: Maria Regina Fontes de Sá (430.415.827-91)

Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.668/2010-8

Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso - Secex/MT

Entidade: Prefeitura de Barra do Garças - MT

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.083/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mirian Lucia Pacheco de Oliveira (223.597.101-68); Nelcy Cochiarale Teixeira (155.010.947-20); Paulo Roberto Veronico da Silva (529.419.907-63); Valdemiro Evangelista dos Santos (068.543.891-00)

Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.529/2004-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Adilson Ribeiro de Oliveira, CPF nº 739.064.506-78, Arthur Versiani Machado, CPF nº 472.011.266-87, Carlos Alberto Trivellato Castanheira, CPF nº 434.429.866-72, Eleonardo Lucas Pereira, CPF nº 036.060.996-14, Enilton Messias Silva, CPF nº 257.874.386-04, Fernando Antônio Nogueira de Oliveira, CPF nº 131.712.243-72, Genilton José Nunes, CPF nº 502.735.746-04, Gilberto Guilherme Coppoli Ramalho, CPF nº 678.718.796-34, Gilberto

Caixeta Guimarães, CPF nº 318.408.686-00, Guilherme de Souza Maciel, CPF nº 034.246.606-20, Jair Mazon Júnior, CPF nº 295.777.726-68, José Carlos Dos Santos Pires, CPF nº 745.302.086-72, José Porfírio de Araújo Filho, CPF nº 382.379.976-20, José Romero Gomes, CPF nº 060.036.135-72, José Carlos Pires, CPF nº 205.060.906-04, Jorge Ney Esmeraldo, CPF nº 059.281.923-04, Julice Maria Resende Machado, CPF nº 638.941.656-34, Luciano Miguel Moreira dos Santos, CPF nº 748.105.706-06, Luiz Roque Ferreira, CPF nº 257.842.936-72, Luiz Alcides Mesquita Lara, CPF nº 280.010.106-78, Marco Antonio Morais Silva, CPF nº 195.056.476-20, Maria Dalva Martins, CPF nº 154.402.146-15, Maria Efigênia Ferreira, CPF nº 355.948.536-34, Ney Ribeiro Nolasco, CPF nº 280.548.226-34, Oscar Vitor Fernandes, CPF nº 536.512.196-15, Paulo Graça Castanheira Júnior, CPF nº 251.322.296-20, Paulo Roberto Pires, CPF nº 279.982.586-91, Paulo Roberto Borges, CPF nº 567.216.506-06, Rita Nogueira dos Santos, CPF nº 581.178.736-72, Ronald Leite Barbosa, CPF nº 600.104.606-97, Samira Alfenas Antunes, CPF nº 935.398.19649, Sebastião Ribeiro Júnior, CPF nº 327.708.206-72, Sílvia Fernanda Diniz Araújo, Sylvio Nelson Mariano da Motta, CPF nº 422.350.306-53, Vanderlice dos Santos Andrade Sól, CPF nº. 950.850.686-53, Ronaldo Rebert Bayão Toffolo, CPF nº. 164.353.896-91, Solange Rodrigues, CPF nº 700.621.45649.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG - SECEX-MG

Advogado constituído nos autos: Samuel Lemos Ramalho, OAB/MG nº 120542.

TC-013.962/2007-7

Natureza: Prestação de Contas Simplificada

Responsáveis: Nelson Maculan Filho (CPF 245.720.987-00), Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo, CPF 504.481.457-15, Maria Ieda Costa Diniz, CPF 177.397.052-68, Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal (CPF 829.699.907-25), Marenilde Rodrigues Avelino, CPF 042.441.171-72, Vera Lúcia Monteiro de Paula, CPF 464.471.647-20, Celso da Cruz Carneiro Ribeiro, CPF 317.088.897-87, Cesar Wanderley Lima, CPF 373.636.971-91, Eliane Vieira da Costa, CPF 828.684.501-30 e Godofredo de Oliveira Neto, CPF 290.886.239-53.

Unidade: Secretaria de Educação Superior - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-SECEX-6

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.040/2011-9

Natureza: Reforma

Interessados: Altair Faleiro dos Santos (080.994.057-49); Ambrosino Antonio Ferreira (062.173.207-97)

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.971/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Lopes da Encarnacao (347.656.462-20); Emerson Santos de Lima (613.362.382-91)

Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.082/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jucielebson Italo Souza do Nascimento (083.948.054-77); Juliano Fernandes Rodrigues (150.124.467-12); Julio Cesar Ferreira Rodrigues (128.454.627-60); Julio Cesar Medeiros de Andrade (080.266.774-04); Julio Nunes Rodrigues (028.932.171-92); Júlio Gomes de Lima (132.389.927-83); Kaio Felipe da Silva Veiga Vasconcellos Dutra (007.423.630-07); Kauê Tudesco Torres (086.878.616-05); Kelven Rafael Almeida Santos (100.533.944-96); Kelven Rodrigues Pereira (145.613.087-09); Kennedy do Nascimento Belo (085.076.064-07); Kim Moriah Freitas de Carvalho Albuquerque (086.807.534-59); Laerty Patrick Alves Macêdo (136.355.857-93); Leandro Alcantara de Menezes (122.994.117-71); Leandro Eduardo Penna (132.842.787-02); Leandro Gabriel da Silva (096.404.884-10); Leandro Henrique da Silva (138.327.807-50); Leandro Moreira Cruz Marques (152.029.017-98); Leandro Pereira de Souza (078.286.684-06); Leandro Salles (121.470.587-18); Leandro Santos de Castro (115.877.187-82); Leandro Silva dos Santos (132.997.777-77); Leandro Vilarim Tenório (139.268.387-44); Leandro da Silva Paulucio (116.057.357-36); Leandro de Oliveira Martins (125.587.217-98); Leandro de Oliveira Sombra Nogueira (138.598.447-33); Leandro dos Santos Silva (140.358.377-33); Lennon Frank Lemos Brasil (148.025.947-04); Leon Acacio da Silva (058.799.087-20); Leon Rocha Sales (127.458.597-06); Leonardo Alves Bastos da Silva (133.984.617-94); Leonardo Alves Viera Junior (123.921.687-41); Leonardo Alves de Almeida (125.034.207-45); Leonardo Assis da Cunha (135.758.757-07); Leonardo Cruz da Cunha de Almeida (123.973.107-83); Leonardo Dias Braga (112.484.346-92); Leonardo Dossi Ribeiro (127.246.267-61); Leonardo Ferreira da Costa Pereira (136.769.227-00); Leonardo Ferreira da Silva Torres (129.950.557-01); Leonardo Inácio de Souza Ferreira (046.881.409-40); Leonardo Lima de Souza (140.079.077-81); Leonardo Lima dos Santos (015.523.454-40); Leonardo Lourenço Ferreira (127.765.737-82); Leonardo Oliveira Baptista (145.027.057-30); Leonardo Oliveira de Souza (132.809.697-19); Leonardo Pereira Barbosa Lima (058.840.037-81); Leonardo Ribeiro de Araujo (145.664.957-44); Leonardo Rodrigo da Silva Conceição (034.787.475-46); Leonardo Serdeira Wichan (148.076.957-62); Leonardo Silva Mendes



(148.840.367-86); Leonardo Sousa de Oliveira (052.925.715-71); Leonardo Souza Santos (036.253.015-71); Leonardo da Silva Leal (141.305.747-01); Leone Barreto de Abreu (145.706.867-29); Leone Ferreira Falcão Busquet (132.814.437-29); Levi de Araujo Dias (055.855.527-67); Leônidas Kerstner (025.665.000-45); Lielson de Lima Teixeira (005.910.302-76); Lincoln Cunha Passos (142.989.797-09); Lineker Marques de Araujo (129.114.067-02); Lineu da Rocha Dias Neto (141.217.527-59); Lohan Vinicius da Silva de Campos (137.791.187-00); Lorrán Silva Corrêa (152.096.007-77); Lorrán da Silva Maia (129.689.207-74); Luan Lopes Mesquita (145.512.127-41); Luan Martins de Figueiredo (146.802.417-56); Luan Martins dos Santos (077.012.589-14); Luan Mello Mazioli (133.080.347-78); Luan Rodrigues Nunes (125.645.457-50); Luan Santos de Lima (141.799.127-59); Luan Silva de Jesus (150.557.027-10); Luan Viana de Oliveira (145.527.807-60); Luan William Ribeiro (125.400.067-44); Luan da Silva Fernandes (133.037.577-71); Luan de Moura Souza (141.841.947-88); Lucas Antônio Balardino Mascarello (129.325.877-65); Lucas Azevedo Nunes (151.131.307-29); Lucas Bezerra Trindade (104.734.364-93); Lucas Coelho de Almeida (146.697.377-32); Lucas Fernandes Amorim de Vasconcelos (093.328.054-82); Lucas Gomes de Lima (143.000.307-31); Lucas Guilherme da Silva (137.013.607-23); Lucas Lima Fonteles (145.879.467-96); Lucas Machado da Rocha Souza (134.647.927-57); Lucas Morel Pinheiro Muriel (150.470.197-64); Lucas Murakami Mendes Coelho (141.167.997-00); Lucas Ribeiro da Silva (127.183.467-79); Lucas Rodrigues da Silva (130.934.127-30); Lucas Santana de Araujo (057.745.215-08); Lucas Santos Andrade da Silva (149.859.227-90); Lucas Silva Braga (040.496.175-44); Lucas Vitor Pinto (132.804.777-60); Lucas de Oliveira Carvalho (144.956.677-42); Lucas de Paula Oliveira (130.153.987-25); Luccas Zaqueu Gomes (086.349.566-44); Lucian Henrique Barbosa de Paula (074.883.454-01); Luciano Lessa Amarantes Junior (058.787.347-70); Luciano Ventura de Oliveira (136.452.517-82); Luciano da Costa Pinto (140.211.207-69); Luis Antonio da Silva Miguel (141.060.087-42)

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.088/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wellington Amorim de Oliveira Júnior (094.918.414-40); Wellington Henrique Silva Rocha (136.381.047-29); Wellington Picolo Marino (122.742.927-44); Wemerson da Cunha Alves (142.369.267-50); Wendel Cesar Rezende Félix Matos (129.476.397-07); Wendell Siqueira Lima (142.627.417-37); Weslei Paiva Martins (140.427.177-56); Wesley Carlos dos Santos Araujo (109.187.997-40); Wesley Gonçalves da Silva (125.112.877-73); Wesley Hufnagel Arisio Rodrigues (129.263.677-75); Wesley Justino Duarte (145.660.277-24); Wesley Silva dos Santos (040.518.105-18); Wesley dos Santos Duque (136.623.577-04); Wesley Anderson de Araújo Lima (095.847.134-77); Weverton Ferreira Santos (128.925.397-81); Weverton de Oliveira Souza (137.416.947-11); Wildemarques Ferreira Lino (045.884.695-33); Wilkinson da Silva Santana (081.422.684-18); William Belo Lima (137.027.327-48); William Gonçalves Cabral (134.732.647-25); William Paulo Dantas da Silva Santos (041.036.075-99); William Santana Linhares (132.473.057-93); William Thomaz da Silva (138.144.657-41); William da Fonseca de Carvalho (136.148.767-48); Williams Gustavo Xavier Araquim (095.254.174-25); Willian Arguelho Lemos (041.307.091-35); Willian Paschoal da Conceição (132.124.157-70); Willian Rubens Ribeiro da Silva (092.790.934-01); William Sylvestre de Souza Barreto (121.533.817-11); Willian Trajano da Silva (135.382.937-59); Williams Guimarães Campos (133.022.367-51); Wilson de Jesus Santos Junior (039.325.805-08); Wilson de Oliveira Alves (128.006.367-00); Wisley da Silva Mattos (139.659.767-02); Wlademy Freitas de Barros Junior (101.425.024-21); Yago Pereira Simões (138.873.717-55); Yago Rodrigues da Silva (060.471.607-94); Yago Silva de Farias Mello (130.185.017-99); Yuri Barbosa Guimarães (032.430.805-17); Yuri Carvalho Bandeira (019.685.790-28); Yuri Felipe Guilherme de Lima (119.393.007-38); Yuri Fernandes de Carvalho (110.773.636-64); Yuri Freire de Oliveira (131.267.157-29); Yuri Gasparelli Martins (142.036.957-16); Yuri Gonçalves Pereira (039.200.785-19); Yuri Ramos dos Santos (046.074.385-61); Yuri Rodrigues dos Santos Souza (138.801.967-10); Yuri Santos Neves (133.924.287-79); Yuri da Silva Duarte (028.307.050-17); Yuri de Carvalho Araújo (078.376.214-33)

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.144/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jose Ricardo Vagner Ferreira (033.029.557-82)

Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.150/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Ferreira Veiga (006.534.570-30); Thiago Freitas de Melo (091.314.877-69); Thiago Oliveira Lima (922.074.132-68); Thiago Soares Pinheiro (085.566.587-41); Thiago Souza de Oliveira Lima (015.174.796-22); Tiago Schaurich Silva (003.246.990-00); Tiago da Silva Ricardo (002.646.130-74); Túlio Espínola Soriano de Souza Nunes (055.586.597-50); Valeria Morgado de Castro Rosa (004.069.267-19); Vanderson da Silva e Silva (131.323.527-05); Vanessa Martins dos Santos (086.776.857-66); Vanessa Moreira Amorim (050.443.226-52); Verônica da Matta e Souza (080.109.617-01); Vicente Figueiredo Soria (075.026.697-01); Victor Marques de Oliveira (108.384.877-18); Victor de Souza Silva (026.001.435-48); Vinicius

Araujo Dutra (097.564.307-02); Vinicius Guimarães Pereira (109.007.197-37); Vinicius Pedroso de Albuquerque Lima (992.489.210-00); Vinicius Sarmento Costa (055.166.377-40); Viviane Antonia Corrêa Thomé (079.938.947-19); Viviane Silva Canto (047.812.927-04); Wagner Luis Pinheiro Tavares (076.664.597-50); Wagner de Sousa Florenzano (005.939.637-76); Wallace Grola Cobian (056.902.897-36); Wallace Marins da Costa (031.342.057-26); Wanderley Martins Barbosa (045.107.147-69); Welenson Rodrigues de Barros (078.288.097-51); Wellington Netto Vargas (042.884.507-05); Wesley Fonseca Amorim (110.830.897-06); Willas Charlys Melo Maciel (973.205.953-20); William Cadamuro Silva (317.527.168-50); Wilmondes Henrique de Castro Silva (970.899.901-68); Wolney Augusto Soares (020.323.521-50); Yuri da Silva Teixeira (052.745.056-19); Zuleide Guedes de Souza (770.752.697-04)

Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.152/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Soares Bispo (040.059.005-00); Alita de Souza Paixao Alves (027.351.765-17); Allam Johnny Jose da Silva (068.146.564-69); Allan Deangelle Santos Mota (143.948.147-40); Allan Frederico Castilho Esteves Godinho (295.109.128-16); Allan Furtado Panisset (114.392.917-99); Allison Maykel Galvao de Oliveira (046.728.714-79); Almy Leine Batista de Azevedo (056.089.644-11); Alvaro Moreira da Costa Filho (784.077.707-44); Alvaro de Oliveira Maia (107.329.107-30); Alvir Pereira Krichaki (982.623.359-53); Alyní Lima Conceicao (012.185.241-54); Alyson Cordeiro Moreira da Silva (613.839.293-00); Alysson Vasconcelos Amorim (653.176.702-25); Alysson Vinicius Neves dos Santos (069.243.086-51); Alzenir Lopes Araujo (722.792.907-82); Amanda Abracad de Almeida (099.883.677-08); Amanda Caroline da Silva (115.245.007-71); Amanda Isabelly Leite Figueiredo (013.517.655-74); Amanda Lima Santos (093.382.706-70); Amanda Nunes Pereira (094.999.087-65); Amanda Soares da Silva (111.294.237-86); Amarildo Marques de Oliveira (736.769.932-68); Amaury Gustavo Paiva Monteiro (100.624.717-32); Ana Carolina Nunes Albuquerque (329.526.298-54); Ana Carolina Pereira de Souza (010.722.165-90); Ana Carolina de Barros Carvalho (104.637.937-22); Ana Clara Rodrigues Xavier (023.957.847-37); Ana Cristina Golob Machado (008.505.855-62); Ana Cristina Mathias Barbosa dos Santos (013.736.827-52); Ana Larissa Santos Vasconcelos (008.228.145-95); Ana Lucia Alves de Carvalho (916.382.165-68); Ana Luisa Maciel (051.865.546-69); Ana Luiza da Silva Vaz Barreto (013.098.841-37); Ana Paula Burgoa Tanaka (339.900.438-97); Ana Paula Campos Ribeiro (064.057.266-90); Ana Paula Cheibub de Carvalho (106.483.827-88); Ana Paula Faria de Souza (123.244.487-18); Ana Paula Naves Barros (077.675.086-09); Ana Paula Oliveira Castro (824.864.415-49); Ana Paula Pessanha do Nascimento (053.365.647-88); Ana Paula da Costa Jotha (046.377.214-82); Ana Paula da Silva Ramos (115.338.237-74); Ana Paula de Melo Takita (116.484.748-10); Anderson Batista Dias dos Santos (027.563.895-28); Anderson Fernando de Lima Beserra (011.238.044-19); Anderson Ferreira das Neves (014.001.474-84); Anderson Luis Tosetto (007.452.599-95); Anderson Luiz Polak (032.478.659-00); Anderson Maculan de Oliveira (012.519.876-05); Anderson Moraes Aquino Pimentel (034.174.429-82); Anderson Paulo da Silveira (259.421.718-23); Anderson Pierre Gomes Rego (064.417.714-46); Anderson Romao de Souza (084.117.897-64); Anderson Silva de Oliveira (058.365.604-80); Anderson Soares Vanzeler (036.231.987-14); Anderson de Oliveira Azevedo (011.264.397-38); Anderson de Souza Reis (086.794.147-27); Andre Bitar Santa Rosa (060.326.276-75); Andre Camargos Gouveia (848.287.226-53); Andre Casaes dos Reis (023.642.825-00); Andre Costa (245.677.828-60); Andre Fabio Pereira Gurgel (007.888.024-61); Andre Felipe Moreira Montezano (018.519.667-57); Andre Fernando da Silva Euzebio (087.736.727-26); Andre Filipe Ribeiro da Rocha (067.233.444-56); Andre Franca de Souza (082.454.776-48); Andre Guilherme Almeida dos Santos (678.180.805-20); Andre Jose Siqueira (101.629.017-98); Andre Leonardo Venancio (323.055.888-01); Andre Luciano de Jesus (199.106.868-99); Andre Luis Andrade dos Santos (032.466.015-42); Andre Luis Bandeira Vieira Alencar (092.773.517-21); Andre Luis Trani (225.143.028-89); Andre Luis da Silva Rosa (074.730.887-00); Andre Luis de Macedo Rocha (004.274.997-20); Andre Luiz Cardoso Antonucci (060.070.896-90); Andre Luiz Marques (110.853.847-99); Andre Luiz Ribeiro Reis (013.592.387-51); Andre Luiz Silva Pestilho (344.459.538-73); Andre Luiz Tomelin (058.732.249-78); Andre Luiz da Silva Grammlich (264.049.578-09); Andre Luiz da Silva Nunes (076.313.867-30); Andre Machado de Melo (602.004.805-53); Andre Matuchak Rodrigues (120.294.817-00); Andre Montico Simas (079.035.137-45); Andre Munenori Kayo (314.070.558-10); Andre Otavio Lutz Filho (064.601.029-88); Andre Stocco Ferreira (326.984.548-06); Andre Vinicius G Domingues da Silva (070.273.517-57); Andre de Albuquerque Almeida (048.207.064-11); Andre de Moraes Coutinho (044.257.727-33); Andrea Alves Cezario Pereira (076.392.977-88); Andrea Batista Hasselmann Martins (925.417.205-72); Andrea Coutinho Cavalcante (013.428.815-75); Andrea Lima da Silva (033.968.307-41); Andrea Penteado do Nascimento (362.083.148-36); Andrea Pontual de Oliveira (071.541.914-57); Andrea Souto Maior do Rego Maciel (057.751.394-02); Andrei Carlos Nuernberg (045.200.109-93)

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.154/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Matheus de Azevedo (116.324.767-70); Bruno Mattiello Francisco (352.375.178-03); Bruno Mendes Fernandes (111.173.957-90); Bruno Miranda Leite (101.417.427-98); Bruno Nascimento Pessoa (021.549.795-30); Bruno Pereira Dias (051.992.609-95); Bruno Pereira Faria (018.897.311-70); Bruno Pereira de Albuquerque (119.054.737-61); Bruno Quinamo Boni Sousa (087.174.347-77); Bruno Rafael Lino Mota (031.624.145-80); Bruno Raphael Barbosa Melo de Carvalho (103.851.017-16); Bruno Reis de Freitas (096.888.567-54); Bruno Ribeiro Carneiro (091.788.706-90); Bruno Santos Sangaletti (322.082.578-80); Bruno Santos Jales (070.152.516-98); Bruno Santos Ribeiro da Costa (911.646.217-34); Bruno Seabra de Carvalho Sodre (089.638.256-71); Bruno Siqueira Carvalho (097.473.306-79); Bruno Soares de Almeida Guerra (042.483.294-17); Bruno Starling Maia (094.730.516-54); Bruno Vieira Pinheiro Machado Brasil (803.927.505-97); Bruno Yves Cavalcante Souza (057.534.674-40); Cacilda Bacelar Sena (469.609.885-00); Caio Augusto Pinotti (364.924.928-62); Caio Cezar Bertuani Doellinger (129.407.257-99); Caio Garcia Damasceno (075.340.096-00); Caio Herculano Amim (099.509.357-17); Caio Jean Matto Grosso da Silva (026.355.465-17); Caio Ribeiro de Paiva (083.666.216-42); Camila Afonso Ferreira Araujo Matos (057.774.394-54); Camila Cintra Baccaro Mansutti (310.622.168-22); Camila Lopes Santana (045.525.694-22); Camila Passos Silva Gonzales (129.391.197-67); Camilla Alves Britto (019.578.585-16); Camilla Mayumi Ishikawa (312.270.688-16); Camilo Xavier Damasceno (075.132.654-29); Carina Nogueira de Hollanda (104.097.167-90); Carine da Silva Leite (108.758.817-00); Carla Cristina Bise Viegas (012.175.736-66); Carla Leonora da Silva Zozimo (977.401.367-00); Carla Mendes Oliveira (108.004.857-00); Carla Oliveira Bechelane (068.576.516-47); Carla Paiva (363.139.298-29); Carla Siqueira Telles Vieira (014.711.273-70); Carla de Matos Queiros Saavedra (103.984.607-60); Carlo Roma Barroso Calil (087.234.337-52); Carlos Adriano Ferreira Herminio (008.124.657-92); Carlos Alberto Bernardino (704.727.189-91); Carlos Alberto Fernandes (599.469.467-34); Carlos Alberto Rodrigues da Silva (797.636.267-49); Carlos Alberto da Conceicao (509.923.507-78); Carlos Alexandre dos Santos Baptista (118.698.467-88); Carlos Andre Moreira dos Santos (011.938.077-35); Carlos Andre Peixoto da Costa (025.801.004-58); Carlos Antonio dos Anjos (000.429.597-80); Carlos Augusto Gomes dos Santos (047.676.377-08); Carlos Augusto Moura Bresser Ribeiro (249.395.278-24); Carlos Diego de Aguiar Nogueira Gomes (011.624.294-96); Carlos Edson Lima (115.406.877-32); Carlos Eduardo Araujo Resende (093.888.097-77); Carlos Eduardo Campos Sardinha (092.778.057-73); Carlos Eduardo Fontes da Silva (308.833.908-76); Carlos Eduardo Holmes Chads (105.308.677-61); Carlos Eduardo Ninni (342.238.248-80); Carlos Eduardo Sodre Pinto (087.442.857-28); Carlos Eduardo Sudre Ferreira (097.325.577-37); Carlos Eduardo Zanetti de Souza (296.918.398-65); Carlos Eduardo do Nascimento Cesar (112.903.897-13); Carlos Ferreira do Nascimento (053.047.577-42); Carlos Geovani Croce (111.394.067-01); Carlos Gustavo da Cunha Reetz (110.628.547-64); Carlos Henrique Fischer Filho (055.469.097-73); Carlos Henrique das Neves Ferreira (107.998.497-66); Carlos Humberto Alves Bezerra Filho (060.894.914-03); Carlos Luiz Ribeiro (808.240.807-34); Carlos Magno Moreira (020.221.807-47); Carlos Magno Pereira Tome (109.613.737-25); Carlos Magno Vieira de Carvalho (076.229.666-65); Carlos Manoel Carvalho Nunes (666.260.304-00); Carlos Moraes Guilherme Filho (641.474.873-00); Carlos Pereira de Carvalho Neto (087.363.877-89); Carlos Silveira Rosasse (770.285.549-53); Carlos Vinicius Maranhao Costa (115.822.377-35); Carolina Conceicao da Costa (033.135.956-18); Carolina Gomes da Silva Tolentino G de Almeida (007.967.335-03); Carolina Magaton Bussola (325.980.548-65); Carolina Mothe Moulin Batista (012.733.941-86); Carolina Pina Brandao (087.364.257-02); Carolina Rodrigues de Araujo Correa (220.037.258-22); Carolina Silveira Kovalski (031.194.199-07); Carolina da Rocha Netto Frigerio (105.735.837-14); Carolina de Carvalho Paes de Andrade (070.188.074-09); Carolina de Oliveira Bittencourt (124.171.727-39); Caroline Azevedo de Almeida (111.650.987-33); Caroline Rangel Sales (099.064.777-33); Caroline Salgado Zenha Fernandez (777.541.745-53); Cassio Augusto dos Reis (093.659.277-06); Cassio Cleiton Gomes Meira (034.702.995-79); Cassio Vasconcellos Guide (116.903.667-88); Caue Alban Bahia (026.248.075-19)

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.158/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Enzo Lorenzon Tosi (227.242.888-66); Erasmo Motta de Oliveira (007.289.320-67); Erasmo de Melo Gusmao (058.101.774-92); Erco Henrique de Moraes Paiva (035.028.844-55); Erica Chamon Bogado (078.048.157-78); Erica Ferreira de Vasconcellos (075.971.647-18); Erica Luz Sampaio Lusoli (072.122.227-71); Erica Pereira de Jesus (026.572.245-47); Erica Virginio Cabral de Oliveira (130.657.297-50); Erick Cosme Delfino (075.646.646-65); Erick Costa e Silva Talarico (117.533.577-05); Erick Rocha Sousa (780.355.972-72); Erico Goncalves Freitas (052.009.887-05); Erico Verissimo Bernardes (010.585.360-79); Erico Ywasaki Nunes (185.699.598-42); Erico da Silva Vitorino Gomes (040.417.954-19); Erik Tavares Aquino (034.913.274-74); Erika Goncalves do Sacramento Araujo (899.527.665-72); Erika Oliveira da Silva (104.066.097-56); Ernandes Moises Ribeiro de Souza (123.819.947-00); Ernesto Luiz Mezzomo (116.871.617-98); Ester Figueiredo Girao (025.230.387-30); Estevan Pereira Seraco (105.820.757-18); Estevan da Silva Billieri (073.157.196-79); Estevao Costa Matias (034.482.134-03); Estevao Teodoro da Silva (056.931.827-03); Estevao de Souza e Silva (119.078.777-62); Etelmario Bittencourt Ma-

chado (738.666.010-34); Eudes Raphael de Sa Santana (011.236.124-20); Eugenio Albaneze Gomes da Silva (007.290.821-13); Eurico de Almeida (654.635.016-53); Evaldir Goncalves da Penha (059.362.907-86); Evandro Abramov (230.141.678-00); Evandro Cesar Correa (070.939.667-80); Evandro Freitas da Silva (051.234.044-73); Evandro Ribeiro Lopes (083.118.806-54); Evandro da Matta Vicente (112.052.847-02); Everton Godinho Maria (099.784.847-28); Ezequiel Edson Marcos Russi (748.847.519-49); Fabiana Farias da Rocha (086.564.207-98); Fabiana Ramos de Stefano (224.873.668-18); Fabiana do Carmo de Oliveira (087.008.667-76); Fabiane Pires de Castro (092.996.177-32); Fabiano Carlos Venturini (325.317.868-48); Fabiano Omar Ribeiro da Rosa (100.617.067-79); Fabiano Tavares Sarlo (099.647.337-80); Fabiano de Oliveira Ferreira (107.764.067-60); Fabiene Goncalves Amaral (077.209.757-74); Fabio Alexandre Castelli (310.142.818-14); Fabio Asato de Camargo (327.374.048-51); Fabio Azevedo de Medeiros (100.080.997-82); Fabio Botelho da Silva (088.659.267-40); Fabio Dall Oca (220.857.978-06); Fabio Dias Cruz (108.643.597-48); Fabio Franca Passos (006.707.845-16); Fabio Gomes Santos (482.263.945-20); Fabio Guimaraes Moreira (225.727.888-70); Fabio Jose Maia Guimaraes (124.499.257-75); Fabio Luis Boarato (163.422.538-46); Fabio Machado Grilo (101.999.287-54); Fabio Marcelo Rodrigues de Souza (190.433.358-35); Fabio Mendes Oliveira (991.521.265-87); Fabio Moreira Caldeira (131.776.737-30); Fabio Moreira Coelho (054.383.536-70); Fabio Pereira (329.171.838-02); Fabio Pimenta Bernardes (044.099.046-71); Fabio Rodrigues dos Santos (109.678.597-86); Fabio Santana da Silva (001.912.245-45); Fabio Santos de Cerqueira (893.381.975-49); Fabio Santos de Santana (010.377.785-70); Fabio Silva Alves Muniz (078.719.917-60); Fabio Sion Raposo (794.044.137-04); Fabio Sudo (087.377.887-10); Fabio Tadao Matsumoto (218.064.698-47); Fabio Victor Jatoba da Silva (087.377.947-95); Fabio Vidal Bezerra (073.647.377-74); Fabio Vinicius Peyrel (038.970.509-86); Fabio da Conceicao Lourenco (098.765.227-36); Fabio da Gama Poggi (431.980.664-68); Fabio da Silva Goncalves Junior (102.651.787-70); Fabio de Almeida Rodrigues Goncalves (076.528.687-42); Fabio de Oliveira Ferreira (099.188.387-01); Fabio de Souza Ventura (226.424.788-66); Fabiola Cech de Oliveira (050.225.186-78); Fabiola Regis da Silva G Goncalves (025.089.367-31); Fabricio Dantas de Paiva (087.494.624-74); Fabricio Francellino Menezes (053.384.997-70); Fabricio Pimentel Sao Mateus (004.565.685-14); Fabricio Sydio Petrilio de Souza Dias (059.079.457-45); Fabricio Conde de Oliveira (009.091.356-65); Felipe Aguiar Lima (145.263.707-54); Felipe Almendra Lopes (123.864.347-70); Felipe Altos Costa Vieira (065.034.674-27); Felipe Alvite Vazquez (099.932.937-50); Felipe Augusto Mendes (328.626.698-14); Felipe Batista Alvim (058.176.327-05); Felipe Borim Villen (316.577.608-39); Felipe Camaratta Silveira (014.456.750-48); Felipe Cherman (105.381.187-09); Felipe Couto Garcia (089.171.607-60)

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.163/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathan Santos Duarte de Oliveira (732.044.551-49); Jonathan Souza da Silva (122.523.177-95); Jonathas Bispo Souza (013.211.815-74); Jonathas Oliveira Faria (088.940.057-12); Jonathas de Freitas Reis (102.984.817-31); Jones Fernando Ribeiro Santos (822.215.295-53); Jordani Glazar (114.927.267-88); Jorge Antonio Santiago da Silva (044.775.605-24); Jorge Aparecido Fernandes Pita (355.255.925-68); Jorge Augusto Rebelatto (053.737.569-46); Jorge Emanuel dos Santos Nobrega (218.267.528-03); Jorge Gustavo de Souza Ferreira (056.323.257-92); Jorge Lins Ribeiro (039.874.414-96); Jorge Luiz Carvalho Ribeiro (100.011.847-92); Jorge Luiz de Queiros e Feijo (116.100.517-00); Jorge Raimundo Campos Silva Filho (013.793.015-13); Jorge Wagner Alves Lemos da Silva (108.780.997-51); Josafa Audrin de Jesus (632.829.925-72); Jose Adiedson Bezerra de Pontes (122.106.357-05); Jose Allyson Flausino Chaves (091.504.364-57); Jose Andersands Flauzino Chaves (077.516.324-45); Jose Anselmo dos Santos (189.686.005-20); Jose Antonio Vianna da Rocha (659.939.857-04); Jose Augusto Castilho (050.976.769-98); Jose Bonomi Baruffi (295.777.208-62); Jose Carlos Barbosa de Jesus (377.721.395-00); Jose Cassemiro dos Santos Junior (938.434.965-87); Jose Eduardo de Melo Costa (064.715.664-41); Jose Eduardo de Oliveira Rodrigues (110.373.877-16); Jose Fabio de Oliveira Fontes (022.044.337-80); Jose Flavio Gontijo (721.419.991-20); Jose Guilherme Nascimento Silva Junior (053.337.467-70); Jose Helio Mendes Junior (023.912.063-99); Jose Henrique Alcantara Castelo Branco (007.852.433-48); Jose Isaias Batista de Sousa (955.784.711-53); Jose Jorge Bispo Santos Junior (044.015.295-02); Jose Luiz Gomes Ramos (099.830.967-22); Jose Luiz de Lima Piccinin (059.481.089-29); Jose Madrid Neto (526.739.280-49); Jose Marcelos Berquerand de Matos (075.202.547-39); Jose Oliveira Silva Neto (840.547.435-87); Jose Paulo de Araujo Lima (784.896.445-00); Jose Raimundo Nery da Silva (123.216.547-67); Jose Rei da Costa (626.468.777-49); Jose Ricardo Pinheiro (087.754.447-63); Jose Roberto Agra Vieira (962.115.477-49); Jose Roberto Bastos (483.311.127-68); Jose Roberto de Moura (671.245.265-15); Jose Roberto dos Santos (014.751.486-07); Jose Roque do Carmo Junior (007.015.523-28); Jose Valter de Souza Aguiar (611.732.825-72); Jose Victor Cardoso Lopes Leao (024.867.435-88); Jose Wellington de Andrade (587.167.855-68); Jose da Costa Pereira Junior (117.048.897-82); Josevan dos Santos Farias (864.652.601-15); Jossiane dos Santos Ramos (109.423.427-39); Josias Bertoldi do Rosario (003.888.289-27); Josimar da Cruz Mello (122.908.607-27); Josue Cosme Lima Rodrigues (920.586.205-34); Josue Sa da Fonseca (057.362.834-33); Joyce Vieira Rocha (110.105.887-02); Jozadaque de Castro Santiago (603.383.002-44); Juan Pablo Gonzalez Martinez Denipote (054.581.079-50); Julia Rolim Feitosa (057.638.797-59); Ju-

lia Zenun Junqueira (219.356.048-05); Julia de Oliveira Ruggi (053.948.859-31); Juliana Antunes de Sene (014.198.296-96); Juliana Barbosa Firmes (104.840.857-43); Juliana Cardoso Guimaraes (120.092.797-43); Juliana Cavalcanti Correa (056.515.417-64); Juliana Dalpian (966.110.730-00); Juliana Peruzzi Elia (053.605.967-59); Juliana Quintanilha da Silveira (118.862.417-24); Juliana de Oliveira Sena Gomes (925.665.615-91); Juliana dos Santos Lopes (080.126.226-70); Juliane Goncalves de Lima (073.013.614-08); Juliano Goncalves Lima (023.217.985-99); Juliano Wilson Fonseca Heidrich (018.428.569-01); Juliano de Paula Narde (099.525.697-77); Julio Cesar Braga Alves Mauricio (123.737.677-75); Julio Cesar Carvalho de Jesus (903.675.455-00); Julio Cesar Correia Ramos (805.459.635-91); Julio Cesar Pereira Segundo (022.359.733-37); Julio Cesar Rodrigues Justin (816.016.380-00); Julio Miranda Pacheco (111.113.557-62); Julio Storch Dalfior (111.689.087-95); Junio Hinkelmann de Queiroz (043.303.276-60); Jurandi da Silva Brito Junior (041.278.334-75); Jurandy Fortunato da Silva Junior (051.571.667-70); Jusciane Silva da Anunciacao (824.558.565-34); Jusmara Batalha Fiuza (944.279.337-34); Kadmo Silva Ribeiro (014.011.873-07); Kaio Augusto Gonzaga (277.677.748-56); Karem Yamaguishi (247.448.128-13); Karen dos Santos Oliveira (022.155.285-59); Karime Louise Zenedin Glitz (026.688.289-70); Karina Dusse (019.416.355-55); Karine Almeida Chaves (025.036.007-19); Karine Montenegro Moraes (019.610.875-61); Karine Souza de Jesus (022.407.475-01)

Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.176/2011-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abraao Rodrigues de Souza (082.794.957-03); Adair Jose Coimbra (048.670.376-21); Adelina Elcia de Oliveira Teixeira (356.003.653-49); Adilson Lins de Almeida Junior (054.804.404-03); Adilson Rocha dos Santos (488.357.815-15); Adolfo Luis Garcia da Rocha (115.092.058-02); Adriano Holanda Osorio (630.690.833-15); Adriano Jorge Ferreira (043.794.487-54); Adriano Jose de Souza (015.458.956-00); Adriano de Assis Pinheiro (021.876.947-47); Alam Silva Menezes (044.436.506-01); Alan George da Silva Andrade (794.511.015-00); Alan Tarcisio Martins Lourenco (046.787.084-56); Alanderson da Silva (114.396.577-93); Alanex Moraes de Lucena (676.732.284-91); Alberto Maselli (843.474.147-49); Alberto Silva Santiago (047.184.504-38); Alessandro Areal Barros (132.488.187-94); Alessandro Moreira Fonseca (849.247.801-20); Alessandro Tavares da Silva Bernardo (881.731.601-63); Alex Santos Moura Diniz (626.303.693-15); Alex de Brito Lopes (057.816.177-01); Alexandre Jorge Alves e Silva (041.066.884-25); Alexandre Pereira Guimaraes (081.289.567-36); Alexandre Pinheiro Azevedo (072.069.127-37); Alexandre Rodrigues Evangelista (625.437.414-53); Alexandre Veeck (921.808.090-34); Alexandre Vieira Assuncao (000.861.963-83); Alexandre Pires Ramos (038.930.207-48); Alessandra do Amaral Alves (052.958.934-64); Alfredo Luiz Benvenuti (879.579.228-72); Aline Pereira Soares (052.587.647-29); Aline Urbano Moraes (781.614.955-72); Aline de Abreu Dutra (087.080.207-01); Allan Coutinho Pereira (033.741.244-88); Allan Guedes de Farias (062.432.294-75); Allan Santana Gracindo Marques (098.410.187-05); Almy Evaristo Nunes Junior (591.496.399-00); Alonso de Oliveira Segundo (806.027.625-53); Alvaro Augusto Silva Junior (115.644.137-48); Alvaro Luiz Safir (608.035.410-15); Alyne Fatima de Souza Almuina (094.711.937-02); Alyson do Nascimento Santos (029.527.414-09); Amanda Pereira Pugin (024.868.159-10); Amapola de Jesus Carrascal (011.276.011-21); Amaro Cabral Monteiro (080.116.027-80); Amaro Martins de Almeida Neto (691.212.147-00); Ana Carolina Santana de Mello (004.023.185-28); Ana Paula Liberato de Matos Carvalho (014.666.227-09); Ana Paula Pancieri (077.381.817-02); Anderson Barboza Felix (105.577.777-63); Anderson Souza Ferreira (067.190.014-50); Anderson da Cruz Oliveira (893.081.825-00); Anderson de Souza Castro (034.764.247-07); Andre Alves do Carmo R de Almeida (130.015.947-21); Andre Campos de Souza (008.574.797-17); Andre Leal dos Santos (888.069.443-04); Andre Luis Marques da Silva (057.872.914-84); Andre Monteiro Mera (150.158.858-30); Andre Rodrigues Pereira (035.621.974-70); Andreas Vinicius Cardenas Dako (025.240.577-39); Andreia Figaro (258.051.738-32); Angelica Maria de Souza Mendes (890.388.433-72); Anselmo Brauer Muniz (099.704.707-01); Antonio Carlos Sacramento de Jesus (382.395.315-04); Antonio Carlos dos Santos Junior (076.018.158-62); Antonio Celso Silva (423.876.126-04); Antonio Cesar Peralta (660.242.269-34); Antonio Claudio Cardoso Matos (275.152.065-00); Antonio Jair Bonfim Filho (214.280.505-15); Antonio Marcio Candido Ribeiro (039.950.966-62); Antonio Marcos Ferreira de Lima (020.707.964-18); Aparecido Marques de Souza (479.307.302-63); Arivaldo de Oliveira Ornelas (885.566.115-91); Arlison da Silva Santos (096.475.937-32); Armando Prado Fontes Smith (966.265.695-20); Augusto Jose Santos Mamede (060.094.916-81); Augusto Santana Zuqui (113.761.897-39); Aurea Tania Dias Silva (493.755.393-34); Bartolomeu da Silva (041.546.197-99); Belarmino Pitanguí Filho (896.422.447-72); Belchior Braga da Silva (930.416.326-91); Bergson de Medeiros Goncalves (677.598.153-87); Breno Leite Torres (009.860.644-16); Bruna Cammarosano Zolini (093.286.387-63); Bruno Almeida Carvalho de Souza (016.812.987-67); Bruno Barboza Costa (087.965.746-40); Bruno Bispo Salles (054.759.397-05); Bruno Cesar Silva Moretto Pereira (100.218.447-98); Bruno Fontes Xavier Correia (051.194.364-47); Bruno Matias Pedrosa (007.036.523-70); Bruno Miguel de Souza do Nascimento (054.412.947-44); Bruno Oliveira Camara (078.933.017-24); Bruno Viana de Mello (013.067.816-39); Bruno da Costa Favilla Ebecken (109.075.867-75); Bruno da Silva Goncalves (053.548.666-93); Buster Keaton de Sousa Ferraz (023.908.373-36); Caio Rangel Matias (141.420.487-67); Camila Viana Gomes (112.663.837-43); Camilla Ponte da Costa (118.841.327-90)

Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.178/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elton Ferreira de Lima (226.241.858-60); Elvis Santana da Paixao (780.884.535-34); Emiliano Zacarias (277.901.708-21); Eneida Cruz de Oliveira Rocha (048.853.716-94); Eneida de Oliveira Couto (034.729.467-76); Enio Renato Lopes de Albuquerque (106.012.937-03); Enrique Oliveira de Assis (124.875.597-99); Eric Augusto Brianti Hinuma (221.578.148-33); Eric de Souza Montanheiro (127.421.707-58); Erica Gomes de Paiva (094.766.847-04); Erick Camara (311.732.398-80); Erick Fernandes Amorim (012.021.454-77); Erick Oliveira Borges Vianna (219.084.118-64); Erika Campos Pereira (100.199.497-31); Erivaldo Correia Candido (979.575.933-72); Erivan Xavier da Silva (798.435.144-91); Erlon Mario Leal (401.917.102-53); Eufabia Correia Santos (940.614.404-20); Eusam Pereira de Souza (948.332.065-87); Evandro Jose Soares de Lacerda (308.542.884-49); Evandro Vicente de Oliveira Ferreira (016.741.356-29); Eveline Faria Fernandes de Paula (094.611.296-70); Everson Russo (724.094.449-20); Evilasio Pessoa dos Santos Filho (901.626.251-20); Evis Aparecida Pereira de Biagi (664.103.552-20); Fabio Angelo Matos dos Santos (578.584.032-49); Fabio Campos Ribeiro (947.810.107-25); Fabio Ferreira Machado (055.178.497-09); Fabio Jose Sampaio de Meneses (801.455.315-20); Fabio Kimura Cordeiro (021.931.299-08); Fabio Luis Guimaraes da Silva (021.323.937-02); Fabio Luiz Leite de Siqueira (378.497.865-72); Fabio Machado Limeira (117.014.567-10); Fabio Muniz Mazzoni (097.752.667-42); Fabio Pereira Lima (031.105.264-92); Fabio Pinto Rossetini (756.166.370-68); Fabio da Silva Goncalves (082.012.907-04); Fabio da Silva Mariano (101.798.227-99); Fabricio Marques Alencar da Silva (306.282.758-03); Felipe Guimaraes Teixeira (108.636.207-10); Felipe Pinto Alvarenga (100.536.247-50); Felipe Politano Beraldo de Almeida (224.958.378-16); Felipe Serrano Lellis (110.261.437-80); Felipe Adams Duarte Costa (119.102.987-51); Felipe Rafael Silva dos Santos (101.669.057-63); Felix Hirota Hada (224.589.798-66); Fernanda Ribeiro da Silva (112.515.117-08); Fernando Antonio Araujo Mota (098.635.592-53); Fernando Antonio Carrico Ferreira (636.828.182-00); Fernando Augusto de Souza de Camargo (768.822.767-49); Fernando Marade de Araujo (107.830.017-89); Fernando Silva Duran (180.285.828-85); Fernando dos Santos Almeida (091.880.488-45); Fernando dos Santos Loureiro Filho (089.222.297-21); Flavio Dupim Pires (047.505.657-41); Flavio Ferreira de Araujo (014.781.207-03); Flavio Luis Russo Lima da Veiga (051.572.637-08); Francisco Cesar Pereira Bastos (766.814.677-68); Francisco Estenio da Silva (754.693.593-87); Francisco Jose de Jesus Bulhoes (938.933.295-87); Francisco Marcos dos Santos Caldas (618.175.383-49); Francisco Paulo Paiva (165.597.203-06); Francisco Rocha de Oliveira (788.650.265-53); Francisco Sergio Nogueira Silva (259.570.233-53); Francisco Telles Junior (271.168.108-46); Francisco das Chagas Alves (041.039.203-00); Francisco de Assis Neves Vieira (057.546.402-00); Frederico Von Rondow de A B Pandolpho (109.466.287-93); Gabriel Fernandes Resende (107.355.887-83); Gabriel Moreira Froes (011.961.265-85); Gabriel Santiago Rego (107.792.427-50); George Marinho do Nascimento (339.021.354-68); Geraldo Ribeiro Paes Landim (758.267.398-00); Geraldo Sergio Fernandes (221.319.577-34); Gerson Nogueira de Melo Araujo (961.386.963-87); Gerson da Silva Barreto (856.119.215-15); Getulio Ferreira Rosa (717.725.022-00); Gevanildo Barbosa Flores (089.679.827-55); Gilbert Lettiere (267.964.858-74); Gilmar Araujo de Oliveira (250.010.435-49); Gilmar Passos do Carmo (994.875.355-00); Gilvan Veloso da Silva (192.405.668-21); Gisela de Fatima Sacramento Krepek (113.714.847-08); Gisele Rosa Pinto (089.680.967-67); Gisele dos Santos Pacheco (082.282.377-23); Giselle de Oliveira Alfama (056.492.417-24); Gleiner Heleno Garraro (041.810.257-05); Glenda Bezerra Lustosa (080.091.017-61); Grasiela Costa de Lacerda (023.420.709-42); Grazielle Oliveira Nobre (014.247.875-05); Guilherme Guersoni Resende (939.473.565-87); Guilherme Manso Hadad (110.519.647-09); Guilherme Souza Barneche (699.990.151-15); Gustavo Leonardo Barbosa (099.758.207-35); Gustavo Martins de Oliveira Reis (053.954.316-08); Hamilton Alexandre Souza de Santana (859.042.957-15); Haroldo Leandro de Souza Filho (636.858.922-15); Heitor Tobias Barroso (103.673.217-77); Henrique Benicaza dos Santos (104.902.887-23); Henrique Bononi Crespo (030.266.669-98)

Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.083/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Cláudio Tadeu Azambuja da Silveira (105.029.127-15)

Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.152/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluisio Nunes (275.064.607-34); Claudio de Oliveira (160.625.888-00); Cleonice Cardoso Rodrigues (067.973.422-87); Cleres Lucia Barros Rodrigues (084.740.792-68); Edinei Leite de Souza (050.780.675-15); Mauro de Nunes Brito (033.267.481-91)

Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.155/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides de Oliveira Victorio Filho (801.047.388-04); Ana Maria Fernandes Moutinho Machado (465.811.897-15); Antonio Geraldo Soares (219.974.707-72); Cleude Sousa Silveira (065.253.855-04); Deyr Melo (284.511.047-20); Julio Porto de Avilez (304.033.597-91); Maria da Luz Sant'anna (228.863.387-53); Marilene Ribeiro Nunes (541.499.327-00); Robison Pereira Pinto (339.902.047-34)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.992/2009-0
Responsável: João Marinho Filho (127.523.475-53)
Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas - SE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.618/2008-1
Apenso: TC - 012.512/2011-7 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos (732.919.866-87)
Entidade: Município de Mathias Lobato - MG
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.996/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Serviço de Auditoria do Estado do Piauí - Denasus/PI
Entidade: Município de Cocal - PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.005/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Serviço de Auditoria do Estado do Piauí - Denasus/PI
Entidade: Município de Picos - PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.921/2007-4
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Marconi José Carvalho Ramos (249.410.693-15)
Interessada: Maria Laura Mohana Pinheiro (063.017.033-91)
Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual no Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.970/2011-7
Natureza: Representação
Representante: João Francisco Bezerra e Carvalho, Procurador da República no Estado do Paraná
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura da Universidade Federal do Paraná (Funpar)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.216/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio de Melo Paz (090.237.807-44)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.111/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Patrícia de Santana Napoleão (051.942.666-50)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.656/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente Eustáquio de Almeida (622.322.668-34)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.118/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Silva de Sousa (287.166.838-89); e José Rafael Madureira (168.478.948-65).
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.127/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Tavares Ferreira (514.988.472-34); Anilton de Souza Filho (406.769.516-00); Francisco Carlos Dantas de Matos

(405.987.992-49); Gerson Teixeira Cardoso Filho (791.013.482-72); Muneharu Yoshidome (465.083.762-68); e Sandra Damasceno da Rocha (044.433.114-08).
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.136/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abiney Lemos Cardoso (032.797.546-66) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.217/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Augusto Bastos Moura (453.432.843-53) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.228/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adam de Toledo Reinoso (131.210.777-40) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.426/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cláudio José Biazus (904.424.829-49)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.429/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiane Poponigis (602.729.881-20); Fábio Barcelos da Silva (035.808.619-13); e Felipe Arretche (018.014.669-63).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.433/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Mesquita de Faria (086.380.958-80); Fernando Toppan Rabello (040.780.509-56); Francis Solange Viera Tourinho Pereira (781.503.619-87); Frederico Santos da Costa (962.680.340-15); e Gabriela de Leon Nobrega Reses (048.776.629-60).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.437/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Giovana Terezinha da Silva (030.558.699-82)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.682/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A C G da Silva ME (84.412.659/0001-45); Antonio A. de Sousa (02.317.771/0001-32); Artegraph Ltda. (14.535.454/0001-71); Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Belém Ltda. (84.470.889/0001-60); David Assunção Baia (188.449.102-25); Domestilar Ltda. (00.310.506/0001-05); Elda Costa Martins (342.008.602-44); Eldio Costa Martins- ME (02.189.522/0001-09); H M B Pereira Neves (02.243.214/0001-14); J.P.P Farias (01.193.326/0001-45); José Robson Marinho dos Reis (01.224.446/0001-62); José Rogério Gama Machado (179.776.142-00); L A V Silva (00.443.712/0001-85); L R Mindelo - ME (01.761.786/0001-22); Landival Moraes de Sousa (208.733.792-68); Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (072.901.102-00); M A Gurgel-ME (14.531.156/0001-03); M. N. Auzier - ME (02.351.045/0001-36); Maria dos Santos Pantoja (02.445.340/0001-51); Neuza Maria Costa Rezende (047.952.102-68); Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso (415.531.522-04); Oliveira & Nascimento Ltda. ME (84.409.309/0001-20); S S P Oliveira (02.702.574/0001-37); Vitor da Silva-ME (14.538.292/0001-25); W N Carrera (05.964.424/0001-90)
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP)
Advogados constituídos nos autos: Maurício Carlos Costa Corrêa (OAB/AP nº 935), Marcelo da Silva Leite (OAB/AP nº 999), José Cláudio da Silva (OAB/AP nº 933), Josiane Gonçalves da Silva (OAB/AP nº 1.629), Rafael Uchôa Ribeiro (OAB/AP nº 1.568) e Alex Fabiano Santos e Silva (OAB/AP nº 592)

TC-019.155/2011-5
Natureza: Representação
Representante: PS Informática Ltda.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.349/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - DR/BA-ECT

Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.292/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Itamaraju - BA
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.333/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Ruy Barbosa - BA
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.382/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Mucurici - ES
Responsáveis: Adilson Gonçalves Ferreira (CPF 653.323.697-00) e Atanael Passos Wagmacker (CPF 578.706.757-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.635/2008-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Alessandra Maria Pereira Cruz (CPF 659.622.812-68); Edson Luiz de Souza Queiroz (CPF 426.807.942-49); Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz (CPF 744.672.123-53); Ginna Isabel Rodrigues Veras (CPF 757.506.193-20); José Ronaldo da Silva Modesto (CPF 411.629.272-91); Luis Otávio Monteiro Ribeiro (CPF 145.861.932-04); e Rafaela Queiroz de Sá e Benevides (CPF 009.926.104-94)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.753/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Adolfo Vieira (CPF 035.419.670-72); Antonio Maieski (CPF 002.936.600-34); Armando Veiga Marques (CPF 013.496.940-53); Braz Felisberto Ramos Faraco (CPF 004.101.100-78); e Dilto Crouzeiles Nunes (CPF 002.133.060-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.713/2010-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Tejuçuoca - CE.
Interessada: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.729/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Salvador - BA
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.110/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Lucivete Arruda Fonseca Brasil (CPF 463.799.835-20); Luzinete Borges Barreto Melo (CPF 401.197.855-87); Maria Nunes da Silva Lisboa (CPF 073.853.745-49); Maria Salete Vieira Ribeiro (CPF 031.651.058-04); Maria da Gloria de São Pedro (CPF 094.569.615-91); Maria do Carmo Cunha Nogueira (CPF 164.141.875-34); Otavio Raimundo Alvares Santarem (CPF 396.446.775-87); Paulo Moises Tavares Multary (CPF 052.529.385-04); e Pedro Henrique Silva de Assis (CPF 002.910.725-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.114/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Edna Marinho Ferreira e Silva (CPF 393.540.241-49); Maria Dirce da Silva (CPF 128.453.701-30); Maria dos Prazeres Bezerra da Silva (CPF 214.600.861-04); Paulo Roberto Santos de Almeida (CPF 186.438.921-49); Pedro de Freitas Barros Bernardes (CPF 222.830.306-25); e Vanda Maria Bandeira Medeiros (CPF 274.569.607-63)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.118/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Ana Saddock Fernandes (CPF 628.467.799-53); Carmen Fedalto Sartori (CPF 720.931.109-20); Elder de Souza Pedroza (CPF 000.588.319-91); Elizabeth Ramalho (CPF 512.855.848-72); Isaura Maria da Silva (CPF 144.383.999-04); Ivete Kosma Krieger (CPF 358.846.069-15); Izabel de Souza Guimaraes (CPF 170.853.499-72); Jaime Peres Borges (CPF 088.840.139-68); e Maria Benedita Cordeiro (CPF 462.432.249-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.133/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Cornélia Rodrigues de Medeiros Gongora (CPF 497.595.581-49); e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.134/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessados: Natércia Medeiros de Oliveira (CPF 202.699.787-04); e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.281/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Luiza Pinto Dala Barba (CPF 003.856.309-64); Marizete Roberto (CPF 565.847.509-06); Mirian Daichmann Daldegan (CPF 157.193.919-91).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.282/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Alice Costa Porto (CPF 383.531.300-25) e Carmen Lopes Pedone (CPF 263.670.330-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.287/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Angélica da Silva Feitosa (CPF 000.553.517-43); Cecília Maria da Silva Feitosa (CPF 441.373.117-49); Dulce de Souza Carvalho (CPF 385.547.711-68); Fátima Regina da Silva Feitosa (CPF 875.344.527-91); Jane da Silva Feitosa (CPF 011.971.247-48); José Marques (CPF 014.897.391-49); Rafael Blanck Silva (CPF 005.218.431-54); Rafael Jardim Maués Caetano (CPF 294.355.378-63); Rita Maria da Silva Feitosa (CPF 493.055.147-15); Rita Maria da Silva Feitosa (CPF 760.383.007-91); Sérgio Adriano Marques Caetano (CPF 692.305.101-06); Thainne do Rosário Caetano (CPF 692.618.221-34); Thaís Pereira do Rosário Caetano (CPF 692.618.141-15); e Vera Mariza Blanck (CPF 120.731.641-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.728/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Interessado: Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.862/2010-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE
Interessada: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.489/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Maria da Gloria Teixeira (CPF 080.984.267-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.787/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Camila Thomaz dos Santos Gomes (146.248.037-36) e Ian Wanderley Gomes (138.398.727-07)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.933/2011-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Ilhéus - BA
Interessado: Conselho de Alimentação Escolar - Ilhéus/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.887/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Karla Gonçalves Cavalcante Santiago (CPF 899.028.741-34) e Lúcio Malagoni Cardoso (CPF 440.306.491-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.889/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Cristiane de Barros Baltar (CPF 072.737.107-09)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.025/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Agnelo Ferreira da Silva (CPF 563.553.431-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.072/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Bruna Macedo Limeira Lima (CPF 669.856.333-15); Carlos Anibal Sampaio Borges (CPF 406.909.975-15); Jose Messias Alves da Silva (CPF 626.584.333-87); Nathalia Mariel Ferreira de Souza (CPF 956.876.532-87); Raimundo Daywid Costa Diogenes (CPF 025.529.743-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.697/2005-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Oiapoque/AP
Interessada: Controladoria-Geral da União
Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos (CPF 039.931.402-49); Dilorundes Batista do Nascimento (CPF 106.181.122-00); Douglas Alexandre Coelho da Rocha (CPF 662.223.032-34); Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68); Hélio João Martins e Silva (CPF 184.146.302-78); Manoel Alício da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91); Sandro da Conceição Rodrigues da Silva (CPF 560.140.312-00); Sebastião Américo de Souza Leite Filho (CPF 315.994.002-00); Sebastião Martins de Vilhena (CPF 098.434.502-72); e Weimar Bezerra Feitosa (CPF 321.794.803-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.807/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Responsável: Katia de Jesus Costa Araújo (CPF 003.425.757-83).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.206/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessados: Alfredo Antonio de Araujo Malheiros Filho (CPF 049.663.864-54); Maria Caroline Barbosa Coelho (CPF 625.693.843-72); Williams Fausto Silva (CPF 326.139.498-64); e Yalis Teofilo de Lemos (CPF 837.413.133-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.829/2007-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Alice Maria Feijó Muniz de Mello (CPF 348.232.207-49); Angela Maria dos Santos Moreira Branco (CPF 330.430.607-25); Célia Gonçalves Sardinha (CPF 338.227.607-06); Genecy Floriano Borges (CPF 630.704.057-20); Isabel dos Santos Silva Ribeiro Pereira (CPF 372.677.367-34); Ivone Macedo Samico (CPF 787.535.387-49); Jose Affonso da Costa Giesteira (CPF 022.602.717-15); Lucia Maria de Barros Cony (CPF 010.932.077-87); Lúcia Souza Gomes (CPF 181.104.447-68); Maria Geralda Mendonça de Moraes (CPF 988.369.517-91); Maria Helena D'Almeida Ribeiro (CPF 638.934.017-68); Maria do Carmo Guimarães de Andrade Moura (CPF 039.052.177-91); Marilena Hermes Monteiro Gouveia Cabral (CPF 011.074.427-61); Roberto Andrade do Nascimento (CPF 281.152.607-20); Roberto Pereira (CPF 881.966.907-20); Vera Lúcia Rosa dos Santos (CPF 332.699.207-68); e Ângela Maria dos Santos Moreira Branco (CPF 330.430.607-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.046/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Alexandro de Souza (CPF 026.746.899-78); Francine Nunes da Costa Triana (CPF 047.105.899-84); Guilherme Santi Dias (CPF 036.498.029-02); Leandro Cezar Vicentim (CPF 044.454.299-02); Raphael Borghesi Marques Branco (CPF 058.975.979-52); e Wallace Wolski Verfe (CPF 003.558.889-63)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.047/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Graziela Garcia Feijo (CPF 758.799.300-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.048/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessados: Fernanda Girão Barroso (CPF 809.745.973-68) e Francisco Roger de Oliveira (CPF 652.605.893-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.049/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Ana Carolina Souza Lima (CPF 219.619.238-40); An-

dréa Chrystie de Oliveira Peters (CPF 188.071.318-70); Bruna Pati Soares (CPF 300.692.778-85); Bárbara Valadão Doehler (CPF 073.199.786-79); Carla Secomandi França (CPF 110.626.867-99); Cristiane Guedes Machado (CPF 302.707.438-55); Cristina Aparecida Martignago Palazzo (CPF 203.917.158-44); Egon Reinert (CPF 047.265.329-60); Elias Kiyoshi Marutani (CPF 309.508.478-10); Fabio Reis (CPF 141.984.758-90); Flávia Guimarães de Oliveira (CPF 060.696.896-23); Gabrielle Rosane de Magalhães Gardin (266.130.828-80); Huno Molina Rodrigues dos Santos (219.557.578-60); José Ivanildo Simões (CPF 107.155.698-30); José Luiz Castilho Treitler (CPF 842.133.457-34); Julia Peres Alonso Meneghello (CPF 306.581.918-02); Juliana Larissa de Oliveira (CPF 353.030.638-01); Lara Longo Franco (CPF 317.719.868-32); Larissa Kostin (CPF 317.216.258-36); Laura Beatriz Gomes Tiraboschi de Almeida (CPF 218.664.858-06); Lizza Linhares Perdigão de Moraes (CPF 053.122.026-57); Mauricio Freitas Cavicchia (CPF 339.251.488-84); Rafael Carneiro Silva (CPF 284.677.818-31); Rafaela Fiuza Rebouças (010.158.074-61); Sara Coelho Campos (066.209.126-48); Tatiana Machado Nogueira (CPF 010.111.184-32); Thiago Marinho do Nascimento (CPF 011.121.581-11); Thiago Soares Chuva (CPF 095.686.107-58); e Wesley Reis Vilas Lobo Santos (CPF 054.057.477-50)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.090/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná - Incra/PR - MDA
Interessado: Lenoir Mendes (CPF 192.652.559-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.091/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA
Interessados: Antão Inácio de Lima (CPF 097.864.224-49); Cicero Severino da Silva (CPF 769.675.494-72); e Milton Marques dos Santos (CPF 051.720.474-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.197/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessado: Romildo Limoeiro da Rocha (CPF 017.607.772-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.374/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP
Interessada: Heloisa Naomi Numata (CPF 036.010.079-16)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.877/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Paraná - Incra/PR - MDA
Interessada: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.430/2010-8
Natureza: Represenação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT
Responsáveis: Arlindo Pires Lopes (615.767.512-87); J. Nasser Engenharia Ltda. (04.618.096/0001-07); José Fábio Porto Galvão (439.270.762-87); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Raimundo Agnelo Souza Rodrigues (031.661.202-20); e Sidney Nascimento Barbosa (345.686.202-44)
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.564/2010-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Viçosa do Ceará - CE
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.899/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessada: Lexmark International do Brasil Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.059/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA



Interessadas: Carolina Melo Ferreira (CPF 064.849.256-74); Daniela da Silva Santos (CPF 937.220.105-78); e Maiza Cravo Carvalho (CPF 370.000.045-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.065/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessado: Francisco de Assis Barbosa Junior (CPF 826.196.544-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.069/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Alessandra Lopes da Silva (CPF 723.172.051-04); Fabricio Cavalcanti Gomes da Vinha (CPF 692.226.901-25); Liliane Gonçalves Vitoria dos Santos (CPF 007.498.961-83); Ricardo Lima da Silva (CPF 777.628.945-00); e Vinicius Inaldo Coelho de Sousa (CPF 717.476.301-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.087/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessados: Francisco Canindé Cavalcante Filho (CPF 007.622.754-56) e Tarcisio Pinto Camara (CPF 007.497.504-80)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.626/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT
Responsáveis: Adalberto Luis Val (CPF 823.590.328-87) e Wanderli Pedro Tadei (CPF 737.029.948-15)
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.110/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Centro de Saúde II de Maués - AM
Responsáveis: Manoel Silva Pinto (CPF 099.321.782-68) e Raimundo Eneidino Valente Doce (CPF 020.258.922-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.983/2006-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Mucajaí - RR
Responsáveis: Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53) e J Anchieta Junior (CNPJ 34.808.436/0001-23)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.408/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Cedro - CE
Responsáveis: Aristoteles Rolim de Lucena (CPF 740.154.513-68); Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos (CPF 031.682.754-17); João Viana de Araujo (CPF 024.932.683-34); Maria Alacoque de Melo Araújo (CPF 202.672.743-00); Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15); Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53); Podium Construtora e Serviços de Mão de Obras Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62); e Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.089/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Várzea Alegre - CE
Responsáveis: Dagoberto Diniz Souza (CPF 113.899.233-04); Ellen Alves Costa (CPF 000.353.583-51); Empresa G. F. Calixto - EPP (CNPJ 07.157.208/0001-68); Ilaessiana Máximo de Freitas (CPF 312.920.973-53); José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00); Luzinaldo Sousa Costa (CPF 727.721.313-00); Maria Valdinete Silva (CPF 219.292.113-68); e Raimundo Helio Batista (CPF 230.694.657-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.090/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Lavras da Mangabeira - CE
Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87); Eldon Ferrer de Almeida (CPF 059.560.213-49); Fernando Antonio de Almeida Sousa (CPF 072.942.473-15); Francisco Duarte Campos Júnior (CPF 012.735.953-27); Maria Jaqueline Lucena da Silva Sá (CPF 559.185.733-72); e Steel Locadora de Veículos, Equipamentos e Mão de Obra Ltda. (CNPJ 10.565.150/0001-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.157/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE
Responsáveis: Antônio Bonaparte de Santana Ferreira (CPF 048.896.303-68); Antônio Irlando Pereira Linhares (CPF 214.456.643-72); Cícero Ricardo Ferreira Lima (CPF 732.652.844-68); Construtora Justo Júnior Ltda. (CNPJ 07.266.893/0001-60); Giovanni Sampaio Gondim (CPF 354.424.254-00); Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha (CPF 500.243.023-68); Luciana Sobreira de Matos (CPF 616.429.163-15); Manoel Raimundo de Santana Neto

(CPF 172.648.713-04); Maria Solange Tenório Cruz (CPF 171.906.653-15); Mário Bem Filho (CPF 119.537.213-20); Romildo Jose de Siqueira Bringel (CPF 387.287.704-63); e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 03.017.711/0027-04)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-001.964/2008-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrentes: CGA Construtora Gomes de Araujo Ltda (00.400.389/0001-62); e Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00).
Entidade: Município de Icó/CE.
Responsáveis: CGA Construtora Gomes de Araujo Ltda. (00.400.389/0001-62); Francisco Antônio Cardoso Mota (206.090.194-49); Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00); Município de Icó/CE (07.669.682/0001-79).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa; Município de Icó/CE (07.669.682/0001-79)
Advogado constituído nos autos: Cícero Charles Sousa Soares (OAB/CE 22.960).

TC-021.376/2005-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão: 4º Comando Aéreo Regional.
Recorrentes: Luiz Antônio Marcondes (049.039.628-30) e Wildymar Tarabay Gonzalez (028.309.278-50).
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.829/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgãos/Entidades: Município de Isaías Coelho/PI.
Responsável: Francisco das Chagas Silva (077.759.383-15).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16) e Município de Isaías Coelho/PI (06.553.986/0001-03).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-009.235/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
Interessados: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (003.722.005-59); Ednalva Freire Caetano (068.425.345-34); Euclides Santos (045.275.505-00); Jackson Gomes de Melo (060.373.805-20); José Carlos Tourinho e Silva (020.529.115-53); José Costa Almeida (051.811.275-68); José Maria de Oliveira Silva (288.896.068-00); João Antônio Macedo Santana (038.671.295-68); Marcos Antonio de Melo (004.060.315-68); Maria Elisa da Cruz (060.443.605-04); Maria Helena Trindade de Santanna (102.351.915-15); Maria Inês Moraes Ferreira (199.648.975-53); Maria Jéssia Vieira (061.477.715-15); Maria de Lourdes Silva de Almeida (103.881.765-04); Roza Maria Macedo Andrade Menezes (067.862.945-53); Sílvia Souza Guimarães Santana (116.344.725-00); Terezinha Alves de Oliva (067.422.545-72); e Valnice Silveira dos Santos (077.362.315-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.207/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Interessados: Jane de Oliveira Crippa (347.318.907-30); João Paulo Machado (010.382.739-00); Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15); Julia Martins Alves (432.840.439-34); Laureci Peixer (224.553.459-04); Luiz Martendal (378.798.129-20); Manoel Ivo da Silveira (018.274.569-49); Maria Helena Bittencourt Westrupp (257.616.509-59); Maria José Dalascio (289.927.689-15); Maria Tereza Telles Ribeiro Senna (296.288.657-49); Maria Zelia da Silva (399.159.649-00); Marilda Machado Severino (145.036.629-53); e Marli Terezinha Hames (432.861.279-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-018.563/2010-4
Natureza: Representação.
Unidade: órgãos e entidades da Administração Pública Federal, situadas no Estado da Paraíba.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-011.771/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.
Advogados constituídos nos autos: Vanessa Pinto Ferreira (OAB/DF 20.925) e Rafael Marques Fagundes (OAB/GO 24.531).

TC-023.832/2009-2
(com 3 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.
Recorrentes: Ivonete Mônica Stahelin da Silva (CPF 221.245.279-91) e Paulo Borges Verani (CPF 223.663.269-04).
Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Rosa (OAB/SC 5.984), Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080), Gustavo A. Pereira Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Luis Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Marcio Lucks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951) e Taís Helena de Oliveira Galiani (OAB/SC 26.425).

TC-028.978/2009-0
(com 1 anexo).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Recorrente: Luciana Andrade de Carvalho Britto (CPF 549.973.307-44).
Advogados constituídos nos autos: Amanda de Siqueira Pessanha (OAB/RJ 165.295), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Carolina Macedo (OAB/RJ 152.408), Flávio Andrade de Carvalho Britto (OAB/RJ 51.304), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/RJ 158.896), Gustavo Binembojm (OAB/RJ 83.152), Lauro da Gama e Souza Jr. (OAB/RJ 60.587), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Rafael Lorenzo Fernandez Koatz (OAB/RJ 122.128).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.380/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.
Responsáveis: LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 01.347.216/0001-90), Jeziel Borges (CPF 105.422.338-59), Joelson Casaes da Silva (CPF 651.466. 545-49), Thiago Lúcio Rocha da Silva (CPF 099.750.517-66) e José Roberto Langenstrassen (CPF 358.364.587-15).
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195).

TC-013.467/2009-2
(com 1 anexo).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos com Formação e Educação Ambiental.
Responsáveis: Sônia Maria da Silva (CPF 248.302.671-00) e Cooperativa 100 Dimensão (CNPJ 04.092.416/0001-38).
Advogados constituídos nos autos: Elene de Souza Bastos de Albuquerque (OAB/DF 14.036), Fernanda Brandão Magalhães da Rocha (OAB/DF 15.217) e Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

TC-018.625/2010-0
(com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Selmo José Queiroz Norte (CPF 034.911.958-96).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.915/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.
Responsável: Eva Concepcion Zorrilla Tessler (CPF 119.255.728-03).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-012.079/2010-3
Natureza: Auditoria de Conformidade.
Órgãos: Secretária do Tesouro Nacional - MF e na Secretaria de Orçamento Federal - MP.
Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-022.823/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Unidade: Município de Itaituba - PA
Recorrente: Benigno Olazar Reges - 072.074.841-00
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.066/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Febrapa (49.726.169/0001-12); Heloísa Junqueira Fleury (868.981.678-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.786/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Cascavel/CE
Responsável: Eduardo Florentino Ribeiro CPF 054.414.983-15
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.306/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Sebrae - Departamento Regional do Ceará; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Responsáveis: Ariovaldo Ramos dos Santos (696.744.268-68); Cicero Roger Macedo Gonçalves (381.029.513-20); Fabiano Barroso Campelo (385.554.843-91); Francisco Remigio de Freitas Neto (000.952.733-87); Jose de Ribamar Felix Beleza (107.215.333-53); Serguem Jessui Machado da Silva (196.391.556-91); Visão Mundial (18.732.628/0001-47).
Interessado: Sebrae - Departamento Regional do Ceará (07.121.494/0001-01).
Advogado constituído nos autos: Antonio Gonçalves da Mota Figueira Neto (OAB-PE 19.800).

TC-013.657/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Pescador - MG
Responsáveis: Construtora Matta Machado (02.573.696/0001-70); Delio Engracio Pacheco (618.997.207-15)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.604/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Interessados: Lilia Caetano Coelho de Almeida (024.614.477-72); Maria do Carmo Moraes de Melo (153.596.891-53); Roberto Pinto da Silva (070.801.157-87); Sebastião Ferreira da Silva (336.710.447-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-001.893/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA
Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (044.934.273-53)
Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224).

TC-014.084/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Denir Benedetti (232.658.760-04); Edilio Eliseu Franke (046.057.210-53); Eliete Romanini (315.580.620-68); Elisete Canova Brandelli (396.653.050-34); Eronita Lurdes Argenta (280.482.100-53) e Florinda Maraschin da Silva (124.608.850-91).
Advogados constituídos nos autos: Adriana Gonçalves Nunes, (OAB/RS 79.028), Ana Cristina Bellio, (OAB/RS 58.308), Ana Maria de Almeida Ribeiro, (OAB/RS 79.565), Ana Paula Ramos Wasniewski, (OAB/RS 57.440), Angelina Inês Castro Mattia, (OAB/RS 73.109), Camila Schwambach Azevedo, (OAB/RS 76.110), Chaienne Poganski, (OAB/RS 64.062), Cristiano Ohlweiler Ferreira, (OAB/RS 53.720), David da Costa Lopes, (OAB/RS 72.911), Elisa Torelly, (OAB/RS 76.371), Fabiana Ferreira da Silva, (OAB/RS 59.046), Fernanda Palombini Morales, (OAB/RS 36.321), Gabriel Hernan Eifer, (OAB/RS 76.125), Glênio Luis Ohlweiler Ferreira, (OAB/RS 23.021), Ingrid Rens Birnfeld, (OAB/RS 51.641, Jaqueline Silva de Souza, (OAB/RS 74.121), Laura Marchetto Baptista, (OAB/RS 60.460), Luis Felipe Braun Ávila, (OAB/RS 61.895), Marcelo Lipert, (OAB/RS 41.818), Marí Rosa Agazzi, (OAB/RS 41.955), Mariana Moraes Chuy, (OAB/RS 53.681), Marina Zanchi Dalforno, (OAB/RS 76.299), Rachel Silveira Dovera, (OAB/RS 80.384-A), Raquel Paese, (OAB/RS 15.663), Renato Kliemann Paese, (OAB/RS 29.134), Samara Ferrazza, (OAB/RS 53.069), Saulo Oliveira do Nascimento, (OAB/RS 72.958), Silvio Eduardo Boff, (OAB/RS 49.807), Thiago Cecchini Brunetto, (OAB/RS 51.519), Tiago Gornicki Schneider, (OAB/RS 68.833), Wanda Elisabeth Dupke, (OAB/RS 48.754).

TC-014.507/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Interessada: Delci Alencar de Brito Coelho (092.448.162-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.225/2007-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas de 2006)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
Recorrentes: René Teixeira Barreira, ex-Reitor da Universidade Federal do Ceará - UFC, e Fernando Henrique Monteiro Carvalho, ex-Superintendente de Recursos Humanos da UFC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.156/2008-8
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)
Recorrente: Malvina Tania Tuttmann (151.271.507-78).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-012.801/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsável: Cicero Gomes Noronha (157.599.114-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.786/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS
Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Ana Cristina Cabral de Abreu (922.777.563-34); Comerc Com Empreendimento Representação e Const Ltda (34.942.417/0001-95); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); José Ângelo de Souza Oliveira (358.282.692-91); Maria Alice Vasconcelos Cardoso (146.576.942-00); Reginaldo de Souza Picanço (106.133.822-34); Wagner Fernando da Silva (109.520.202-20)
Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Souza de Campos (OAB/AP nº 368), Rosely Alencar de Campos (OAB/AP nº 694), Luiz Gonzaga Pereira da Silva (OAB/AP nº 971), Reinaldo Cezar Miguel dos Santos (OAB/AP nº 1511), Maria Elizabeth dos Santos Conte (OAB/AP nº 689-A)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-010.407/2005-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Interessados: Eloiza Pereira de Melo (036.706.156-28), Carlos Pereira de Melo (031.556.726-09), Benedita de Souza Alonso (032.814.766-43) e Sandra de Souza Alonso (025.859-066-12)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.058/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Barbalha/CE
Responsáveis: Edmundo de Sá Filho (050.288.173-91); Millenium Engenharia Ltda. (04.208.700/0001-27)
Advogados constituídos nos autos: Zenilo Ronald Almada Rodrigues (OAB/CE 2.153); Viviane Férrer Almada Rodrigues (OAB/CE 14.640)

TC-005.809/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Várzea Alegre/CE
Responsável: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.235/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Mulungu/CE
Responsável: Jacqueline Gurgel Mota (445.829.003-72)
Advogado constituído nos autos: Augusto César Rodrigues Viana Ponte (OAB/CE 8.195)

TC-012.073/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Uariní/AM
Responsáveis: José Franklin Lopes Filho (CPF 135.534.882-04); J. E. da Costa Soares - Construções (CNPJ 09.251.425/0001-48)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.259/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itauba/AP
Responsável: Nilde Ceciliano Santiago (094.641.827-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.424/2007-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional de Sergipe - Senar/SE
Responsáveis: Antonio de Oliveira (CPF 021.520.535-91); Arnaldo Pinheiro Costa (CPF 103.812.605-34); Aurelio Machado Ribeiro (CPF 010.849.335-00); Dênio Augusto Leite Santos (CPF 664.134.865-20); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Eli-zário Silveira Sobral (CPF 021.516.505-53); Epifanio Jose Fontes de Goes (CPF 111.848.685-49); Francisco Rodrigues de Farias (CPF 038.408.085-53); Genário Alves dos Santos (CPF 012.860.485-91); Joel Jose de Farias (CPF 476.705.175-49); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Messias Santos (CPF 002.606.225-91); Sérgio Santana de Menezes (CPF 060.396.265-34); Tonia Maria Dantas Leandro de Oliveira (CPF 120.094.825-49) Exercício de 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.822/2009-0
Natureza: Tomada de Contas
Órgão: Comissão Naval Brasileira na Europa
Responsável: Samy Moustapha (CPF 374.236.067-15)
Exercício: 2008
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.555/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município do Parambu/CE (07.731.102/0001-26)
Responsável: Maria Milene Freitas Ralston (229.063.983-49)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-023.389/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Manacapuru/AM
Responsável: Afrânio Pereira Júnior (CPF 076.874.602-78)
Advogados constituídos nos autos: Edson Pereira Duarte (OAB/AM 3.702) e Erika Roberta Régis da Silva (OAB/AM 4.815)

TC-026.819/2008-6
Apenso: TC-014.874/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Caçapava do Sul/RS (88.142.302/0001-45)
Responsáveis: Jorge Pereira Abdalla (210.659.180-20); Jose Erli Pereira Vargas (146.946.380-68)
Advogado constituído nos autos: Mário Luís Lírio Cipriani (OAB/RS 39.461)

TC-033.413/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (26.989.350/0001-16)
Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Natanael José da Silva (106.947.571-87)
Advogada constituída nos autos: Regina Coeli de M. Franco, Procuradora-Geral do Estado de Rondônia (OAB/RO 430)

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-029.018/2009-7
Natureza: Monitoramento
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF
Interessado: 2º Secex
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.754/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessados: Eglio Falcão Vieira (021.195.520-53); Fernando Farias (011.896.620-00); Fernando Sidney Santos Bastos (009.643.280-20); Henrique Jacob Wainer (001.574.490-68); João Miranda Filho (006.132.310-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.060/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Interessado: Wagner Pereira Prado da Silva (353.262.206-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.800/2008-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Antonio Carlos de Almeida (CPF 002.312.232-34); Antonio de Jesus Vale Batalha (CPF 001.473.202-59); Artur Bezerra Aciole Toscano (CPF 003.314.224-68); Elio Antunes Barreto (CPF 009.600.710-91); Francival Pinto Diogenes (CPF 013.201.573-00); Plínio Augusto de Meireles (CPF 010.663.586-72)
Advogado constituído nos autos: Ermi Souto dos Santos, OAB/RS nº 32699

Classe VI - Representação

TC-005.170/2011-7
Natureza: Representação
Entidade: Incra - Superintendência Regional/SP-MDA
Responsáveis: Cláudia de Arruda Bueno (CPF 151.404.478-19); Jane Mara de Almeida Guilhen (CPF 063.515.638-52); Sinesio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (CPF 788.816.508-78); Valquiria Maria Pessoa Rocha (CPF 028.672.008-65); Wanderley de Oliveira Brito (CPF 008.419.168-61)
Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Biazzo Simon, OAB/SP 127.708; Renata Fiori Puccetti Klotz, OAB/SP 131.777; Helena Letícia Ayala, OAB/SP 205.809; Cleber Vargas Barbleri, OAB/SP 252.785 e João Fernando Baldassarri Sgarbi, OAB/SP 261.042

Secretaria das Sessões, 28 de julho de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº: 2004.61.84.574812-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL BATISTA DE MORAIS
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a confirmar a sentença em que se concluiu fazer a parte autora jus à aposentadoria por invalidez.

Afirma o Requerente que tal entendimento divergiu de precedente da Turma Recursal de Santa Catarina, à consideração de que, não seria possível a concessão de aposentadoria por invalidez, quando o segurado reingressa no sistema com doença preexistente. O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal e a Suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A quaestio iuris que mereceu atenção da Turma Recursal de São Paulo foi o aparecimento de doença incapacitante, durante o período de graça (lei n. 8.213/91, art. 15, §§ 2º e 4º). Assim sendo, os acórdãos apontados como paradigma não divergem do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, eis que tratam de questões fático-jurídicas distintas.

Para o propósito, eis o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido. ("PU" nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado.

Não é cognoscível, portanto, o recurso apresentado.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.01.109700-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por JOSÉ GERALDO DA SILVA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Alega contrariedade a julgados da TNU, defendendo que o reconhecimento da incapacidade para o trabalho não deve limitar-se à constatação de invalidez orgânica ou física, mas também a fatores sociais, culturais e econômicos, como o lugar em que se vive, a qualificação profissional, a situação financeira, entre outros aspectos.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.01.351469-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELICISSIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FELICISSIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida, com esteio no art. 557 do CPC, pelo relator do recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.

O incidente é manifestamente incabível.

A hipótese de cabimento invocada pela parte suscitante prevê expressamente que o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização conterá "pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes regiões". Assim, a norma de regência exige que a decisão impugnada tenha sido proferida pelo colegiado da Turma Recursal e não pelo relator, monocraticamente, como ocorreu no presente caso. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.01.356017-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANY PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por IVANY PEREIRA DOS SANTOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso do réu, de acordo com a seguinte ementa, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITO INCAPACIDADE PREENCHIDO. DOENÇA PREEXISTENTE. NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado do requerente. 2. Existência de laudos periciais conclusivos quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início e fim. 3. A filiação ao regime geral de previdência em data posterior ao início da doença invocada como causa da incapacidade laborativa não permitem a concessão de benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 4. Precedente: TRF3, Processo 2007.61.08.006837-2/SP. 5. O aludido preceito legal é decorrente da natureza securitária do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, "in casu", a preexistência da doença quando da nova filiação ao regime geral previdenciário. 7. Recurso do réu provido, restando prejudicado o recurso do autor.

Alega a parte suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo que, no caso, não houve pré-existência de doença, mas, sim, agravamento dela.

O incidente foi inadmitido e a parte recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o aresto que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.02.004237-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por JOÃO BENTO DE OLIVEIRA FILHO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por tempo de serviço e fixou a data para pagamento dos atrasados a partir da data da concessão da aposentadoria.

Alega contrariedade a julgados do STJ, defendendo que o pagamento dos atrasados deve se dar a partir da data de entrada do requerimento do benefício (DER).

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.02.010596-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRAIDES DA SILVA MILAN
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, posta nestes termos, no que interessa:

No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois o laudo pericial concluiu ser a incapacidade parcial e permanente, salientando que a autora é portador de artrose insipiente em ombros e joelhos, insuficiência vascular venosa periférica em ambos membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação. Observo, contudo, que a pericianda já conta com 68 anos de idade e vem, desde de 2001, recebendo sucessivos auxílios-doença, demonstrando que o benefício adequado é o de aposentadoria por invalidez.

Alega o Requerente divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e releva que a questão sob exame consiste na impossibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado para exercício de atividade laboral e a impossibilidade do exame de condições pessoais para a verificação do grau de incapacidade.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que o acórdão recorrido, ao considerar as condições pessoais da Autora, aliadas à sua respectiva doença, para concluir que ela se encontra total e permanentemente incapacidade para o trabalho, está em harmonia com a hodierna jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai destes precedentes, entre inúmeros outros:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.03.014713-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GETÚLIO PEREIRA DA SILVA

PROC/ADV.: NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que concedeu auxílio-doença, aos seguintes fundamentos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de RECURSO interposto pelo INSS contra a r. sentença que decidiu no sentido da concessão do benefício requerido.

2. Dessa decisão, recorre tempestivamente pugnando pela reforma da sentença.

3. O autor ostenta a qualidade de segurado.

4. O laudo pericial constatou a incapacidade laborativa total e permanente.

5. Afasto as alegações do INSS, face aos princípios que regem o Juizado Especial Federal, principalmente o princípio da informalidade e levando-se em consideração o processo constitucional.

6. Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sustenta o requerente que o decism recorrido encontra-se em franca dissonância com o albergado pela Corte Superior, defendendo não ser possível considerar a sentença proferida no âmbito da Justiça do trabalho como razoável início de prova material, se referida decisão não restar lastrada em prova material.

Relatados, decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.04.006450-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IOLANDA PADOVAN MARIANA

PROC/ADV.: SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora sob os seguintes fundamentos, litteris:

Com relação à qualidade de segurada, verifica-se que a autora exerceu atividades laborativas até a data de 29/07/1998. O laudo médico do Perito deste Juízo, por sua vez, afirma que o início da incapacidade da autora se deu em 2003. Todavia, através dos documentos médicos juntados pela autora, bem como pela análise do processo administrativo, constata-se que desde os anos de 1996 e 1997, a autora vem padecendo dos mesmos males que, segundo o laudo do Juízo, incapacitam-na atualmente para o exercício de atividades laborativas. Percebe-se que, durante todos os anos subseqüentes (1998, 1999, 2000, etc), a autora estava se submetendo a tratamentos médicos, para tentar se recuperar das doenças graves que a acometem até hoje.

Dessa forma, a parte autora manteve a qualidade de segurada indiscutivelmente.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, defendendo que aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social por mais de vinte e quatro meses (se houver vertido mais de 120 contribuições) perde a qualidade de segurado.

O incidente foi inadmitido na origem e o recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.06.007366-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

PROC/ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange à controvérsia, restou mantido pelo decism combatido o fundamento de que o agravamento da doença incapacitante durante a filiação ao RGPS autoriza a concessão do benefício.

Alega o requerente que a decisão encimada diverge de julgado de Turma Recursal de Santa Catarina. Aduz, em síntese, que a incapacidade do autor preexiste à sua filiação no RGPS, o que impossibilita a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifico que os julgados confrontados assestam-se em bases fáticas distintas.

Na decisão combatida a Turma Recursal, ratificando a sentença, entendeu que houve o agravamento da doença durante a vida laboral do autor, a despeito da perícia ter fixado o início da doença quando o autor tinha 14 anos de idade. Veja-se, a propósito, excerto da decisão combatida:

É certa a existência de proibição de ingresso no Sistema Previdenciário de pessoa acometida de doença que não seja progressiva, mas no caso sob exame a conclusão é diversa.

É fato também que a partir do encerramento de seu último vínculo empregatício o autor não trabalhou com Carteira assinada.

Nada obstante os fatos acima, embora possa se falar em perda da condição de segurado em virtude do período em que não houve recolhimento de contribuições aos cofres do INSS entendo que, estando o autor acometido de doença que se agravou no transcurso dos vários vínculos empregatícios durante sua vida laboriosa, faz jus ele ao benefício pleiteado.(no original, sem grifos)

Já a decisão paradigma, da lavra da Turma Recursal de Santa Catarina versa sobre hipótese em que a perícia judicial fixou data de início da incapacidade, data essa em que o requerente não se encontrava filiado ao RGPS, sem, entretanto, especificar que durante a filiação ao RGPS houve o agravamento da moléstia. Ao contrário, ao reingressar no RGPS o autor estaria incapacitado. Veja-se fragmento da decisão paradigma:

Acrescento que o indeferimento do benefício por incapacidade pela sentença de primeiro grau deu-se em decorrência de que a parte autora, na data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial como sendo há 7 u 8 anos (questão 'm', laudo do evento 15), não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, posto que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em agosto/1988 (CNIS2, evento 19). No caso, a parte autora voltou a contribuir ao RGPS somente em 2004, quando, segundo a perícia judicial, já se encontrava incapacitada para o trabalho.(no original, sem grifos)

Nesse panorama, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.07.002653-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTONIO FRANCO

PROC/ADV.: SERGIO AUGUSTO MARTINS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange à controvérsia, restou mantido pelo decism combatido o fundamento de que o agravamento da doença incapacitante durante a filiação ao RGPS autoriza a concessão do benefício.

Alega o requerente que a decisão encimada diverge de julgado de Turma Recursal de Santa Catarina. Aduz, em síntese, que a incapacidade do autor preexiste à sua filiação no RGPS, o que impossibilita a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifico que os julgados confrontados assestam-se em bases fáticas distintas.

A decisão combatida, ratificando a sentença, entendeu que houve o agravamento da doença durante a filiação do autor ao RGPS. Veja-se, a propósito, excerto da decisão combatida:

Em princípio, a preexistência da moléstia ao reingresso no RGPS afastaria o direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Todavia, há uma ressalva expressa na segunda parte do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: "salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (grifei). Ora, dado o caráter degenerativo dos diabetes melitus, doença progressiva, cujos maléficis efeitos se estendem e agravam ao longo de considerável lapso de tempo, é razoável concluir que a enfermidade começou antes do reingresso do autor ao RGPS, mas só posteriormente é que a incapacidade dela decorrente se manifestou. É certo que o autor começou a apresentar baixa visual progressiva em novembro de 2004, como assinalou a perícia (resposta ao quesito 4, p. 3 do laudo). E, naquela época, ele ainda não completara a carência de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas, conforme art. 24, § único, da Lei nº 8.213/91, porque, entre a data do seu reingresso ao RGPS e o mês de novembro de 2004, ele só havia vertido 3 (três) contribuições, sendo que seriam necessárias 4 (quatro), visto que a carência é de 12 contribuições (art. 25, inciso I, c. c. art. 24, § único da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, o fato de ele haver começado a apresentar baixa visual progressiva em novembro de 2004 não quer dizer que, já naquela data, ele estivesse totalmente incapacitado. Afinal, os diabetes melitus provocam uma degeneração lenta, afetando progressivamente a visão do paciente, e a eventual dificuldade de se definir, com precisão, a data de início da incapacidade total não pode militar em desfavor do segurado, especialmente quando sua invalidez, como no presente caso, está cabalmente demonstrada pela perícia. Por isso, e diante do entendimento de que a legislação previdenciária deve ser aplicada sempre de forma mais favorável ao segurado, tenho que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (RSTJ 140/386), na linha do que dispõe o art. 462 do CPC. (grifos no original)

Já a decisão paradigma, da lavra da Turma Recursal de Santa Catarina versa sobre hipótese em que a perícia judicial fixou data de início da incapacidade, data essa em que o requerente não se encontrava filiado ao RGPS, sem, entretanto, especificar que durante a filiação ao RGPS houve o agravamento da moléstia. Ao contrário, ao reingressar no RGPS o autor estaria incapacitado. Veja-se fragmento da decisão paradigma:



Acrescento que o indeferimento do benefício por incapacidade pela sentença de primeiro grau deu-se em decorrência de que a parte autora, na data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial como sendo há 7 u 8 anos (quesito 'm', laudo do evento 15), não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, posto que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em agosto/1988 (CNIS2, evento 19). No caso, a parte autora voltou a contribuir ao RGPS somente em 2004, quando, segundo a perícia judicial, já se encontrava incapacitada para o trabalho.(no original, sem grifos)

Nesse panorama, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.14.000609-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICTALINA DE BRITTO MARETTI

PROC/ADV.: BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange à controvérsia, restou mantido pelo decisum combatido o fundamento de que a incapacidade da ora recorrida é total e temporária. Contudo, foi considerada a idade da segurada, a sua origem, o meio em que vive, as características do trabalho que exerce com habitualidade, a natureza da doença, bem como o nível de instrução e as possibilidades de reinserção no mercado de trabalho, o que validou a concessão do benefício.

Alega o requerente que a decisão encimada diverge de julgado de Turma Recursal do Mato Grosso. Aduz, em síntese, que a incapacidade da autora não é permanente, mas apenas temporária, o que inviabilizaria a concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Observe-se que a atual jurisprudência dominante do STJ considera as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

q2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Quanto à natureza da incapacidade, se temporária ou permanente, observe que a Turma Recursal assentou que a incapacidade que acomete a parte autora é permanente, fato contestado pelo ora recorrente. Veja-se o seguinte excerto da sentença, ratificada pela Turma Recursal:

O perito afirma ainda, que a perda de visão é irreversível e, concluindo, pela incapacidade permanente para as suas atividades.

Pois bem, face à conclusão do perito deve-se analisar a possibilidade de adaptação do autor à outra função e, considerando a idade do mesmo (69 anos) e da atividade por ele desenvolvida nos últimos anos (braçal), entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários. De fato, parece-me ser o caso de deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, pois os problemas de depressão e perda de visão tendem a agravar-se com o passar dos anos, não sendo o caso de adaptá-la a outras atividades. Assim, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho da autora de forma permanente, absoluta e total. (grifos no original)

Nesse panorama, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.63.14.002563-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NATALY NATALINI DE ARAÚJO

PROC/ADV.: ALECSANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange à controvérsia, restou mantido pelo decisum combatido o fundamento de que não haveria comprovação da preexistência da doença incapacitante, relativamente ao reingresso da autora no RGPS.

Alega o requerente que a decisão encimada diverge de julgado de Turma Recursal de Santa Catarina. Aduz, em síntese, que a incapacidade da autora preexiste à sua refiliação no RGPS, o que impossibilita a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifico que os julgados confrontados assentam-se em bases fáticas distintas.

Na decisão combatida a Turma Recursal, ratificando a sentença, entendeu que ante a ausência de menção da data do início da incapacidade por parte do perito, aliada às condições fisiológicas ostentadas pela requerente autorizam concluir que a incapacidade se fez presente enquanto a requerente mantinha a qualidade de segurada. Veja-se, a propósito, excerto da decisão combatida:

No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao sistema DATAPREV-CNIS verificou-se, também, que a autora filiou-se ao RGPS como contribuinte individual em dezembro de 1996, parou de contribuir em 05/1999 voltando a realizar contribuições em 06/2003, sendo que a última contribuição ocorreu em dezembro de 2.004.

Por outro lado, o Laudo Pericial anexado aos autos, comprova que a autora é portadora de artrose na coluna vertebral, que a incapacita de forma permanente, absoluta e total. Em resposta ao quesito de nº 5.6, diz não poder afirmar a data do início da incapacidade. Por fim, conclui o expert que a autora apresenta incapacidade permanente, absoluta e total.

Portanto, a alegação do Instituto, não deve prosperar, uma vez que não há como afirmar que quando a autora reingressou ao RGPS já estava incapacitada. Assim, concluo a autora possui a qualidade de segurada bem como cumpriu o período de carência, conforme disposto no art. 15, I da Lei 8.213/91.

Conquanto não tenha o expert precisado a data do início da incapacidade constatada e nem tenha afirmado sua preexistência à data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, tenho que o estado fisiológico da autora não era diverso do que se podia observar àquela data (18.02.2005), pelo curto espaço de tempo transcorrido. É o caso, portanto, de retroagir-se os efeitos desta sentença à data da cessação do benefício.(no original, sem grifos)

Já a decisão paradigma, da lavra da Turma Recursal de Santa Catarina versa sobre hipótese em que a perícia judicial fixou data de início da incapacidade, data essa em que o requerente não se encontrava filiado ao RGPS. Veja-se fragmento da decisão paradigma:

Acrescento que o indeferimento do benefício por incapacidade pela sentença de primeiro grau deu-se em decorrência de que a parte autora, na data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial como sendo há 7 u 8 anos (quesito 'm', laudo do evento 15), não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, posto que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em agosto/1988 (CNIS2, evento 19). No caso, a parte autora voltou a contribuir ao RGPS somente em 2004, quando, segundo a perícia judicial, já se encontrava incapacitada para o trabalho.(no original, sem grifos)

Nesse panorama, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas, tenho que a pretensão recursal da autarquia previdenciária esbarra em reexame de prova, com uma consequente inversão da conclusão a que se chegou no acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é inadmissível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.57.001204-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WANDERLEI JOÃO BERWIG

PROC/ADV.: FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por WANDERLEI JOÃO BERWIG, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu ser legal a cobrança em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Lei 8.620/93 e demais regulamentos da Previdência Social.

Alega o suplicante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, sustentando, em síntese, que o dever de recolhimento em separado da contribuição incidente no salário de dezembro limita-se a empresas.

O incidente foi inadmitido pela Turma Recursal e o recorrente apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a colacionar a ementa do julgado do STJ que supostamente seria paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico entre esse e o julgado hostilizado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que se pudesse entender superados os óbices anteriores, tem-se que a TNU ao apreciar casos semelhantes vem-se posicionando pelo não-conhecimento do incidente nacional, visto que não externa o posicionamento dominante do STJ sobre o tema em debate. A título de ilustração, confira-se trecho de um precedente da TNU, dentre vários outros na mesma linha, verbis:

A parte autora alega que a Turma Recursal, ao dar provimento ao recurso da União, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, contrariou a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Todavia, os referidos paradigmas, ao contrário do alegado pelo recorrente, não expressam a jurisprudência dominante daquela Corte acerca do tema, conforme deflui dos julgados recentes, cujas ementas transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE.

1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (com o entendimento pela incidência da Contribuição sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o décimo terceiro salário) e o acórdão paradigma (que preconiza a legalidade do cálculo em separado da Contribuição Previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário a partir da vigência da Lei. 8.620/93), aplica-se o entendimento pacificado pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção, no sentido da decisão confrontada.

2. 'Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.' (REsp 813215/SC, Primeira Turma, DJ 17.08.2006).

3. 'Entretanto, a tributação em separado da gratificação Natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.620/93.' (REsp 853409/PE, Segunda Turma, DJ 29.08.2006).

4. Embargos de Divergência não providos." (EResp 505264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJU de 24/09/2007, p. 230).

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp 442781, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 10/12/2007, p. 278).

Portanto, não sendo os paradigmas invocados representativos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entendo como de rigor o não conhecimento do recurso. (PEDILEF nº 200571500089350/RS. Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ de 15.09.2009)

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2005.71.57.001211-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSEMAR DA SILVEIRA HAHN

PROC/ADV.: FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ROSEMAR DA SILVEIRA HAHN, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu ser legal a cobrança em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Lei 8.620/93 e demais regulamentos da Previdência Social.

Alega o suplicante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, sustentando, em síntese, que o dever de recolhimento em separado da contribuição incidente no salário de dezembro limita-se a empresas.

O incidente foi inadmitido pela Turma Recursal e o recorrente apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a colacionar a ementa do julgado do STJ que supostamente seria paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico entre esse e o julgado hostilizado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que se pudesse entender superados os óbices anteriores, tem-se que a TNU ao apreciar casos semelhantes vem-se posicionando pelo não-conhecimento do incidente nacional, visto que não externa o posicionamento dominante do STJ sobre o tema em debate. A título de ilustração, confira-se trecho de um precedente da TNU, dentre vários outros na mesma linha, verbis:

A parte autora alega que a Turma Recursal, ao dar provimento ao recurso da União, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, contrariou a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Todavia, os referidos paradigmas, ao contrário do alegado pelo recorrente, não expressam a jurisprudência dominante daquela Corte acerca do tema, conforme deflui dos julgados recentes, cujas ementas transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE.

1. Configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (com o entendimento pela incidência da Contribuição sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o décimo terceiro salário) e o acórdão paradigma (que preconiza a legalidade do cálculo em separado da Contribuição Previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário a partir da vigência da Lei. 8.620/93), aplica-se o entendimento pacificado pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção, no sentido da decisão confrontada.

2. 'Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.' (REsp 813215/SC, Primeira Turma, DJ 17.08.2006).

3. 'Entretanto, a tributação em separado da gratificação Natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.620/93.' (REsp 853409/PE, Segunda Turma, DJ 29.08.2006).

4. Embargos de Divergência não providos."

(EResp 505264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJU de 24/09/2007, p. 230).

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp 442781, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 10/12/2007, p. 278).

Portanto, não sendo os paradigmas invocados representativos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entendo como de rigor o não conhecimento do recurso. (PEDILEF nº 200571500089350/RS. Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ de 15.09.2009)

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.52.001939-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VALDIR DA ROSA OLIVEIRA

PROC/ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO

A UNIÃO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou procedente ação em que se pleiteava o pagamento da diferença de 3,17% aos servidores civis, reconhecida pela MP nº 2.225-45/2001, ressaltando-se, quanto à prescrição, que nenhuma parcela a que faz jus a parte autora foi atingida pela prescrição.

Alega divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, defendendo que a renúncia à prescrição operada pela MP nº 2.225-45/2001 somente poderia dar-se em relação aos prazos já atingidos pela prescrição e que, a partir da edição de tal regramento, em observância ao ditame do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional recomeça a correr pela metade, de sorte que demandas como a presente somente poderiam ser ajuizadas até 04/03/2004.

O incidente foi inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul encontra-se em consonância com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da Pet nº 7.558/MG, em que apreciado Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido àquela Corte Superior, o qual restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3, 17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente (Pet nº 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.81.00.503347-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO IRELDIO DA SILVA

ADV./PROC.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença que julgou procedente o pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência física, ao entendimento de que satisfeitos os pressupostos legais para tal concessão.

Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que inviável a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem que seja elaborado laudo sócio-econômico, o que fere o direito da ampla defesa e a própria Lei nº 8.742/93.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que a decisão colegiada impugnada manteve sentença que se assentou nos elementos de prova juntados ao processo e concluiu que satisfeito o requisito da hipossuficiência econômica, nos seguintes termos, litteris:

Quanto à miserabilidade, não houve qualquer prova por parte do INSS em sentido contrário.

Por sua vez, o requerente também teve grande dificuldade de comprová-la, mas diante da declaração de anexo 17, na qual assistente social afirma que a única fonte de renda do requerente advém do programa Bolsa Família, reputo suficientemente provada a sua condição de miserável (g.n.).

Assim sendo, a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como busca o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.81.00.507373-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SUDÁRIO LUCINDO OLIVEIRA

PROC/ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SUDÁRIO LUCINDO OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que, No caso dos autos, o laudo pericial (anexo 15) elaborado pelo experto nomeado por este juízo, revela que a parte autora não padece de moléstia que a impossibilite de exercer suas atividades profissionais.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que o impedem de ser reinserido no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, in-



cabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais do autor dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.81.00.507722-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANA LUCIA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que:

Na hipótese dos autos, foi constatado pela perita judicial que existe incapacidade laborativa somente para atividade com grande esforço físico, conforme consta do laudo pericial (anexo 12), não se justificando a concessão sequer de auxílio-doença, muito menos o de aposentadoria por invalidez.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que os documentos apresentados comprovam sua condição incapacitante, os quais devem ser corretamente apreciados pela Turma Nacional de Uniformização, e que se deve levar em consideração suas condições pessoais que a impedem de ser reinserida no mercado de trabalho.

O incidente restou inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Destaque-se que a questão das condições pessoais da autora dificultarem sua reinserção no mercado de trabalho não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente no ponto a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovada sua incapacidade, merecendo, pois, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada manteve a sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir a incapacidade laboral da parte, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.000293-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DORIVAL GONÇALVES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DORIVAL GONÇALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que não reconheceu como especial o período de 22.12.86 a 12.01.87, aos seguintes fundamentos, litteris:

(...)

De 22/12/86 a 12/01/87, o requerente trabalhou como mecânico de manutenção, na área de manutenção industrial, junto à Cooperativa Agropecuária de Londrina Ltda (formulário OUT22, evento 1), na usina de pasteurização de leite. Suas atividades consistiam em lubrificar e trocar peças nos equipamentos industriais, conservar encanamentos (água, vapor, gás comprimido), montar e desmontar máquinas, efetuar reparos em instalações e consertos nos equipamentos industriais. Há informação de que, na oficina de manutenção, o ruído presente era discreto e intermitente. Porém, ocasionalmente, quando o funcionário realizava trabalhos de manutenção na fábrica de queijos e no setor de pasteurização de leite, havia o contato com ruídos de 92 a 95 dB. O laudo LAU2-LAU3, evento 7, confirma o descrito no formulário.

Não há como enquadrar a atividade como especial, em razão da constatação de que não havia exposição permanente a ruídos elevados, nocivos à saúde.

(...)

Alega a parte suscitante divergência com julgados do TRF da 4ª Região, da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, da Primeira Turma Recursal do Tocantins e do STJ, defendendo que é prescindível a apresentação de perícias, formulários ou laudos quando a atividade é reconhecidamente danosa à saúde. Ademais, afirma que "a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97." Sustenta, ainda, dissonância com julgados do TRF da 4ª Região, afirmando que "não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que, durante parte de sua jornada de trabalho, não haja contato ou presença de agentes, insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial".

Por fim, alega divergência com julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, que não se exige que a exposição ao agente nocivo seja durante toda a jornada, sendo bastante que ele se exponha permanentemente durante algum período da sua jornada.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Primeiramente, verifico ser inadmissível o presente pleito, porquanto fundado em divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Ademais, verifica-se inadmissível o incidente no que se refere à suposta dissidência com julgados da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e da Primeira Turma Recursal do Tocantins, visto que a parte suscitante deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor do aludido paradigma, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Quanto aos julgados do STJ, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, na decisão recorrida, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sustentou-se que não há que se reconhecer como especial o período no qual o suscitante exerceu a atividade de mecânico, por não se encontrar esta descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por seu turno, os acórdãos paradigmas são referentes às hipóteses em que a atividade estava enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Portanto, seriam atividades profissionais consideradas especiais por enquadramento profissional. Penso, destarte, que referidos acórdãos se afiguram inservíveis para comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não resta caracterizado o requisito da similitude fática. Com efeito, ainda que os precedentes do STJ afirmem que as atividades enquadradas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 são consideradas especiais, não se enfrenta, ali, a situação em que (como no caso dos autos), a atividade exercida pelo autor (de mecânico) não estava prevista nos mencionados Decretos como especiais.

A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, porquanto o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os acórdãos paradigmas mencionados, não deve ser reconhecida a divergência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.007988-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ZILDA BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA ZILDA BARBOSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que julgou parcialmente procedente o recurso do INSS para excluir o reconhecimento do tempo de serviço rural referente ao período de 01.01.1971 a 31.07.1975 e, consequentemente, a condenação na averbação desse período e na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, aos seguintes fundamentos, litteris:

(...)

De outro lado, quanto ao intervalo verificado entre 01.01.1971 e 31.07.1975, não há qualquer documento que sugira a continuidade do trabalho rural que vinha sendo desempenhado até então. Além disso, a prova testemunhal em relação a esse último período apresenta-se tímida. Traz poucas informações para suplantar a inexistência de documentos. A primeira informou que a autora atuou como bóia-fria no Patrimônio Selva, na Fazenda Santa Tereza; no entanto, não apresentou detalhes de frequência de trabalho, remuneração recebida, nome dos contratantes ou mesmo de trabalhadores que atuaram ao lado da autora. E a segunda testemunha sequer soube precisar os locais em que a autora trabalhou, restringindo-se apenas a informar que ela atuava como bóia-fria.

Dessa forma, ainda que a autora se afirme trabalhadora bóia-fria - cuja atenuação quanto à prova documental é reconhecida pela Súmula n. 14 da TRU da 4ª Região, a prova testemunhal traz dados que, sozinhos, são insuficientes ao reconhecimento do labor rural questionado.

Portanto, a situação verificada nos autos impõe a reforma parcial da sentença para que o intervalo de 01.01.1971 a 31.07.1975 deixe de ser computado como tempo de serviço rural.

(...)

Excluído o período de 01.01.1971 a 31.07.1975 da contagem de tempo de contribuição acostada na sentença recorrida, tem-se o seguinte quadro:

(...)

O tempo de contribuição verificado até a DER é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, ou mesmo do benefício previsto da regra transição previsto no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20. A autora sequer atingiu 25 anos de contribuição.

Assim, o comando condenatório contido na sentença recorrida tornou-se inviável, devendo o réu ser condenado apenas na averbação do tempo de serviço rural correspondente ao período de 01.01.1966 a 31.12.1970.

Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ, da TNU, da Primeira Turma Recursal do Goiás e da Primeira Turma Recursal do Tocantins, defendendo que a prova material incompleta deve estar posicionada no intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar (prova contemporânea), mas não se exige que alcance todo o período alegado. Assim, uma só prova material se prestaria ao atendimento do disposto no § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, mesmo que não faça referência a intervalo de tempo.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.59.001521-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NIZO DE MELLO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NIZO DE MELLO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria, por entender que o recorrente não logrou em aos seguintes fundamentos, verbis: (...)

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a parte autora não logrou êxito em apresentar início de prova matéria que indicie a existência de vínculo empregatício no período requerido, compreendido entre 1969 e 1971.

As declarações particulares possuem o mesmo valor que a prova testemunhal, com a ressalva de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório, não constituindo início de prova material.

Os documentos que comprovam a existência da empresa de Roberto Blum no período postulado evidenciam tão somente esse fato, não se podendo extrair desses elementos qualquer indício de exercício de atividade pelo autor. Ou seja, os documentos apenas comprovam que a empresa existiu, mas não indiciam que no período requerido o autor integrasse o corpo de trabalhadores da empresa.

Quanto aos demais documentos, embora indiquem a atividade de oleiro, não são contemporâneos ao período postulado, pois o documento mais antigo que evidencia a atividade de oleiro pelo autor refere-se ao ano de 1972, sendo posterior, portanto, ao período controvertido.

Poderia ser questionado o atendimento da exigência de início de prova material pelo documento expedido no ano de 1972, de modo a retroagir seus efeitos aos anos anteriores. Todavia, entendo que essa retroação não é possível, pois o termo inicial do período a ser reconhecido deve ser demarcado por prova material contemporânea.

As provas materiais se prestam justamente a essa finalidade, conferir segurança ao reconhecimento de tempo de serviço, por mais convintas que sejam as testemunhas ouvidas, visando resguardar o sistema previdenciário de fraudes. Não havendo um indicativo de trabalho pelo menor, o reconhecimento de tempo de serviço apenas com base nas declarações das testemunhas - sem evidências contemporâneas - implicaria em evidente violação ao artigo 55, § 3º da Lei de Benefícios. Assim, é de se reconhecer que não existe prova material nos autos a amparar a pretensão do autor.

De outro flanco, argumenta a parte autora que não haveria de se exigir início de prova material no presente caso ante a ocorrência de caso fortuito, consistente na extinção da empresa e destruição acidental dos documentos, esta relacionada a incêndio ocorrido na residência do autor (evento 48).

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei de Benefícios dispensa a exigência de prova material quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior, conforme dispuser o Regulamento.

Comentando o dispositivo legal, Wladimir Novaes explica:

(...)

Em razão disso, entendo que o encerramento das atividades da empresa, alegada pelo autor, não constitui caso fortuito ou força maior. Trata-se, em verdade, de fato praticado pelo homem, que não inviabiliza a guarda da documentação e comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários.

Não fosse assim, todos os períodos de atividades remotos poderiam ser comprovados por prova testemunhal, pois a maioria dessas empresas já teriam encerrado suas atividades, o que consistiria em subversão da ressalva legal.

Com relação ao incêndio alegado pelo autor, embora consista em caso fortuito, teria ocorrido em sua residência (e não na empresa), o que não torna inviável a comprovação do tempo de serviço. Além disso, inexistente comprovação do incêndio alegado.

Logo, sendo indispensável a exigência de início de prova material e não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe incumbe, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. (...)

Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ, defendendo que para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.66.001219-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA ALICE DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reformou a sentença negando o benefício de aposentadoria rural por entender não caracterizada a condição de segurada especial, de acordo com os seguintes fundamentos, verbis: Muito embora conste dos autos elementos de que a requerente teria trabalhado no meio rural no período compreendido pela carência, tais como a apresentação de contrato de parceira (item 7) em nome da autora, além de outros documentos válidos para fins de valoração probatório neste Juízo, tenho que a requerente não possui direito ao benefício.

Através da apresentação da CTPS - item 10, assim como o teor da pesquisa realizada junto ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, nota-se registros de vínculos empregatícios junto à Secretaria do Estado do Paraná (área da educação), em que se percebe registros de vínculos empregatícios do período de 01.03.1992 a 00.04.1993, assim como de 02.05.2001 a 31.12.2005; demonstrando a obtenção de outra fonte de renda que não apenas aquela advinda do meio rural. Alega-se divergência com julgados do TRF da 4ª Região, do qual se extrai posicionamento no sentido de que o desempenho de atividades urbanas por períodos intercalados da vida laborativa do segurado não desnatura sua qualificação de lavrador nem impede a concessão da aposentadoria rural por idade.

Incidente foi inadmitido.

Em consequência, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Cumprе consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto arrestos dos TRFs.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.50.018512-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO MACHADO
PROC./ADV.: MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ADÃO MACHADO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Alega contrariedade a julgado de Turma Recursal da Bahia, defendendo que as provas mencionadas, em seu conjunto, demonstram o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Relatados, decido.

Verifica-se que a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o julgado que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.52.001106-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO GUILHERME HINTZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO GUILHERME HINTZ, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal.

O suplicante, por sua vez, requereu o envio do incidente para a Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre, contudo, que o presente pedido de uniformização foi interposto com base no § 1º do art. 14, da Lei nº 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não sendo, portanto, a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente.

Frente ao exposto, remetam-se os autos à presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.54.003556-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALINDO DEON
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu o período de 06.01.1958 a 26.11.1971 como laborado no meio rural, entendendo que apesar da ausência de documentação com data específica de todo o período, considerando o caso concreto, os documentos acostados, relativos à época posterior, permitem a extensão do reconhecimento do período a partir dos 12 anos do autor, contados no ano de 1958. O requerente aponta divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, alegando a necessidade de documentos contemporâneos ao período.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Verifica-se, de início, que o suscitante não realizou o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, abstendo-se de esclarecer a similitude dos fatos em que consistiria a divergência. Deixou, assim, de atender ao ditame da parte final do art. 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.54.003846-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILENA PIRAN
PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu o período de 22.07.1963 a 19.09.1972 como laborado no meio rural, entendendo que apesar da ausência de documentação com data específica dos



anos de 1963 a 1965, considerando o caso concreto, os documentos acostados, relativos à época posterior, permitem a extensão do reconhecimento do período a partir dos 12 anos do autor, contados no ano de 1963.

O requerente aponta divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, alegando a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se inten-

ciona comprovar.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Verifica-se, de início, que o suscitante não realizou o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, abstendo-se de esclarecer a similitude dos fatos em que consistiria a divergência. Deixou, assim, de atender ao ditame da parte final do art. 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.55.001690-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MALIA CHAVES DOS SANTOS
PROC/ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MALIA CHAVES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual havia julgado improcedente o pedido da autora de benefício de auxílio-doença.

Alega a parte suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que as questões acerca da impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação ou falta de interesse de agir da parte deveriam ter sido apreciadas pelo magistrado. Afirma, ainda, a existência de doença incapacitante, suficiente para lhe conceder o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido, e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.55.002831-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURI WEIRICH
PROC/ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MAURI WEIRICH, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual havia julgado improcedente o pedido do autor de benefício de auxílio-doença.

Alega a parte suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados de Turmas Recursais de outras regiões, aduzindo, em síntese, que é devida a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez mesmo nos casos em que a doença for preexistente à filiação do segurado, desde que comprovado o agravamento ou progressividade da doença, como é a hipótese dos autos.

O incidente foi inadmitido, e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.55.003939-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INES SALETE TEIXEIRA LISBOA
PROC/ADV.: EDMILSO MICHELON E OUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INES SALETE TEIXEIRA LISBOA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, negando o auxílio-doença, considerando que a perícia médica atestou estar a autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 2000, época em que não detinha a qualidade de segurada, vindo a se reafirmar ao RGPS apenas em 2003 quando já estava incapacitada.

Alega a suscitante divergência com julgados da TNU, aduzindo, em síntese, que a incapacidade se deu por motivo de progressão da doença e que no momento do reingresso não estava incapaz.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada se apoiou na sentença que entendeu que a incapacidade data de 2000 e que no momento do reingresso ao RGPS, em 2003, a autora já estava incapacitada. Por sua vez, a suscitante alega que a incapacidade se deu por progressão da doença, o que não infirma os fundamentos do decisor atacado, uma vez que o precedente apresenta base fática diversa do caso concreto.

Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.58.004997-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO MARIANO DO AMARAL
PROC/ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, considerando que o autor da demanda encontra-se incapacitado totalmente para qualquer trabalho, fazendo jus ao benefício do auxílio-doença, por manter a qualidade de segurado no momento da incapacidade, em decorrência da prorrogação de 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, entendendo ser desnecessário o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a prorrogação no período de graça por 12 meses, no caso de desemprego, depende de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo devido o auxílio-doença, uma vez que o autor não detinha mais a qualidade de segurado quando acometido pela enfermidade.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.58.010523-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DA ROSA MARTINS
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO DA ROSA MARTINS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Suplementar Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou

procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbrando a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a doença do autor não o incapacita para exercer outras atividades laborais que não demandem esforço físico.

O suscitante alega divergência com julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial aliada às condições pessoais do autor é que deve guiar a concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.60.000990-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILMO FELSCHER DA SILVA
PROC/ADV.: IMELDA MARTINI E OUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ILMO FELSCHER DA SILVA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega contrariedade a julgado do STJ, defendendo que diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.62.002904-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VERA LUCIA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.62.003814-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANADIR SOUZA DA SILVA
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANADIR SOUZA DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que acolheu o pedido de auxílio-doença, determinando o pagamento do benefício a contar da data da perícia.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.67.002673-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO PEDRO GROMANN

PROC/ADV.: ARNALDO ZANELLA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença reconhecendo o período de 06.02.1964 a 31.12.1972 como laborado no meio rural, entendendo que os documentos elencados aliados à oitiva testemunhal constituem início de prova material.

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos.

O requerente aponta divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, alegando a necessidade de documentos contemporâneos ao período.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Verifica-se, de início, que o suscitante não realizou o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, abstendo-se de esclarecer a similitude dos fatos em que consistiria a divergência. Deixou, assim, de atender ao ditame da parte final do art. 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.51.51.043193-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS

PROC/ADV.: MAGALY DA SILVA VIANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

O autora pretende, em síntese, que a Autarquia se utilize, no cálculo do salário-de-benefício, apenas 80% das contribuições vertidas pelo segurado, de modo a serem descartadas aquelas de menor valor, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 9.876/99.

A interpretação da Turma Recursal é de que o referido artigo contém a expressão 'no mínimo', indicando que nem todos os salários-de-benefício deverão sempre ser calculados mediante o descarte de 20% dos salários de contribuição. Ainda, de que é possível, enfim, o cálculo do benefício mediante a apuração da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, como ocorreu no presente caso.

A Requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, segundo o qual deve ser aplicada a média aritmética simples em relação [a 80% dos] maiores salários do segurado, independentemente do número de contribuições vertidas, e não em relação a todos os salários.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.006348-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO : FABIANO FERREIRA

PROC/ADV.: JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO

A Presidência da Turma Recursal de origem comunica que a Fazenda Nacional manifestou desistência do incidente de uniformização, com base no Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n.º 02/2010, que trata das ações nas quais se discute a respeito da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de auxílio-creche.

Homologo a desistência.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.009681-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSA HELENA PIEROLI PINHEIRO

PROC/ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ROSA HELENA PIEROLI PINHEIRO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, ao entendimento de que, litteris:

A sentença atacada não se afastou das balizas jurídicas dominantes na jurisprudência das Turmas Recursais dos JEF's no Paraná sobre a questão dos autos.

Entendeu o magistrado que não ficou caracterizado o regime de economia familiar alegado na inicial no período legitimador. Anotou que a própria autora afirmou que após seu casamento (2002) passou a trabalhar na plantação de café de seu pai somente nos meses de abril a julho de cada ano. Destacou ainda que a propriedade para qual se mudou após o casamento tem tamanho ínfimo para qualquer atividade agrícola e que seu esposo possui vínculo urbano com renda de 1,5 a 2 salários mínimos desde 2002, sendo ele o mantenedor da família, o que afasta a indispensabilidade de seu trabalho rural, elemento essencial para configuração do regime de economia familiar. Quanto à valoração da prova produzida, encaminhou-se de modo adequado, emitindo juízo de improcedência após concluir que na DER a autora ainda não havia implementado todos os requisitos do benefício buscado.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Alega-se divergência com julgado do STJ, do qual se extrai posicionamento no sentido de que o fato do cônjuge da autora exercer atividade de agricultor na vinicultura da Região, não lhe subtrai a condição de colaborar da esposa, que sozinha, não teria condições de cuidar da gleba de terra na qual moram e extraem produtos necessários à subsistência da família. Há que se ter em mente que indispensabilidade da força de trabalho não se confunde com exclusividade da mesma. A Lei n. 8.213/91 determina, apenas, a indispensabilidade da força de trabalho dos membros do grupo familiar, não sua exclusividade (...) (AgRg nº 728.535/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01.07.2005).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Consoante se pode inferir do relatório antes realizado, o recurso inominado apresentado pela autora não foi provido não só em razão do vínculo urbano do esposo da requerente que gerava rendimentos suficientes à manutenção do grupo familiar, mas também pelo fato de sua propriedade rural ter tamanho ínfimo para o desenvolvimento de qualquer atividade rural e em razão de ter iniciado suas atividades rurícolas somente a partir de seu casamento e somente em alguns meses do ano.

Ocorre que se quedou a suscitante de, em suas razões de incidente de uniformização, refutar aqueles dois últimos alicerces do julgado, os quais, por si só, são capazes de manter o decidido, de sorte que se entrevê aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, pela qual:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.000282-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAURENTINO KRASNIA RISSO

PROC/ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LAURENTINO KRASNIA RISSO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que não reconheceu como especiais os períodos de 01.05.1958 a 31.01.1965 e de 01.02.1966 a 07.04.1974, aos seguintes fundamentos, litteris:

(...)

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa tendo em vista que a regra do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, prevê a possibilidade de indeferimento da perícia quando o juiz considerá-la desnecessária em vista de outras provas produzidas. Assim, a não realização da perícia, por si só, não configura o cerceamento de defesa, mormente porque que a prova se destina a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma.

No caso dos autos, é descabida a alegação de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial porque estão presentes formulários suficientes para a análise da exposição do segurado a agentes agressivos.

Neste sentido, é a jurisprudência do TRF/4 que entende que "inexiste cerceamento de defesa na decisão que deixa de determinar a realização de perícia judicial, quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador". AC 200871080085468, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 19/02/2010).

No mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9099/95, art. 46, c/c Lei 10.259/2001, art. 1º), tendo em vista que a indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que o autor estava exposto a "ruído normal da radiofusão a época" não é suficiente para caracterizar a especialidade.

(...)

A sentença, por sua vez, teve os seguintes fundamentos, litteris:

(...)

O autor apresenta conjunto documental a fim de demonstrar que a atividade desempenhada nos períodos de prova foi a de locutor / radialista. A certidão de casamento aponta essa profissão, assim como o cartão de identificação da transmissora de rádio em que trabalhava e declaração fornecida pelo empregador.

Todavia, o exame dessa documentação é dispensável, isso porque a atividade de locutor / radialista não estava dentre aquelas consideradas especiais pelos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o autor não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar ou mesmo de apontar a presença de algum agente agressivo em intensidade insalubre.

Assim, por ausência completa de provas em relação à atividade especial afirmada, é improcedente a demanda.

(...)

Alega a parte suscitante divergência com julgados da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que faz-se imperiosa a realização de perícia judicial a fim de se dirimir quaisquer dúvidas quanto à sujeição do segurado à insalubridade.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.000572-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUCINDA CAMARGO DE ABREU

PROC/ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUCINDA CAMARGO DE ABREU, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que, reformando a sentença, entendeu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, ao fundamento de que apesar de não ser completamente inverossímil a



afirmação de que a autora tenha se dedicado ao cultivo da terra, não há prova de que tenha exercido na forma prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, durante o período necessário à concessão do benefício, o que inviabiliza sua pretensão.

A suscitante alega, em suma, divergência com julgados do STJ, defendendo que faz jus à aposentadoria por idade na condição de segurada especial - bóia-fria, pois, mesmo apresentando início de prova material anterior a carência, a prova testemunhal é idônea a comprovar o exercício da atividade rural naquele período. Invoca, dentre outros, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente (AR nº 3005/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/10/2007, p. 119).

Incidente inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Pelo exposto, estando a princípio configurada a divergência, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.001542-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALBERI PAZUCH

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ALBERI PAZUCH e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, que restou exarada nos seguintes termos:

O autor deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no período compreendido entre meados de 1994 a 2007.

Verifico que, no caso dos autos, foi juntado início de prova material, com as notas fiscais de 1972 a 2007, comprovante de titularidade de imóvel rural desde 1972; e comprovantes de pagamento de ITR a partir de 1988.

Porém, através da prova testemunhal podemos verificar que após 1992 passou a residir na cidade e após a aposentadoria de sua esposa em 2002 seu sobrinho ficou encarregado de cuidar de suas terras que ficam a 38km de sua residência. Com isto, podemos concluir que o autor não trabalhou durante todo o período de carência em regime de economia familiar no campo.

Alega o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a jurisprudência já reconhece o exercício de labor rural em regime de economia familiar, quando cumprido o período de carência mesmo que de forma descontinua e à época em que o recorrente cumpriu os requisitos para aposentadoria rural.

O Pedido de uniformização foi inadmitido.

O autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, extrai-se que o julgado, preservando a sentença, decidiu, com base nos elementos de prova juntados ao processo, que a requerente não comprovou de forma robusta o pleno exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a demandante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.001740-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HELENA PANASSOLO DE MOURA

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por HELENA PANASSOLO DE MOURA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região), a qual manteve a sentença que negou o direito da autora à aposentadoria rural, por não ter sido comprovada a sua condição de rurícola.

Nesse sentido, confirmam-se trechos do julgado recorrido, verbis:

No presente caso, a autora não colacionou nenhum documento probatório da atividade rural.

As declarações firmadas pelos ex-patrões são provas testemunhais reduzidas a termo, não servindo como prova material.

Ademais, no presente caso, o marido da autora sempre exerceu atividade urbana, com aposentadoria próxima aos mil reais.

A família sempre morou na cidade, possui automóvel e um dos filhos tem uma loja de videogames.

Por todos estes elementos, ausente prova material, não vislumbro o exercício de atividade rural como segurado especial, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Alega a requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que as atividades urbanas exercidas por seu marido não retira a condição de segurada da suscitante. Alega, ainda, não terem sido consideradas declarações de ex-empregadores da requerente.

Pedido de uniformização inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inexiste a apontada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Com efeito, a Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, negou provimento ao recurso, tendo decidido que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, visto a ausência de prova de ter exercido atividade rural. Por outro lado, os acórdãos colacionados observam particularidades daqueles julgamentos lastreados nos respectivos conjuntos fático-probatórios.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.002253-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LINDAUREA MAZON MALYS

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LINDAUREA MAZON MALYS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, que restou exarada nos seguintes termos:

Como bem observou o magistrado a quo, os documentos apresentados apenas indicam que a autora é proprietária rural há vários anos. Mas também indicam que seu marido sempre exerceu atividades urbanas, estando aposentado por tempo de contribuição, e que as atividades desenvolvidas no lote rural caracterizam uma empresa rural, e não um regime de economia familiar. Alguns ITRs ainda indicam que havia a contratação de trabalhadores por parte do seu marido, e as notas fiscais indicam a existência de grande produção de produtos ou comercialização de animais por parte da autora e do seu marido. Nesse ponto, transcrevo a fundamentação da sentença que esclarece a questão:

"A qualificação do segurado como especial exige a dedicação às lidas agrícolas no regime de economia familiar, que implica o cultivo da terra, pelo próprio trabalho, para garantir o sustento e com venda do excedente. Na hipótese dos autos, verifico que várias das notas juntadas aos autos possuem valores elevados, merecendo destaque uma de 46 toneladas de frango.

Constata-se, ainda, que o marido da autora sempre foi trabalhador urbano e a demandante sempre residiu na cidade, o que leva concluir que a parte autora explora a atividade agrícola de maneira organizada e com considerável lucro, assemelhando-se a uma empresa rural.

As características acima descritas são incompatíveis com o regime de economia familiar, porquanto esse regime exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (Art. 11, § 1º da Lei 8.213/91). Importa ressaltar, ainda, que a aposentadoria rural por idade conferida ao segurado especial é uma exceção ao sistema contributivo da Previdência Social, por isso deve ser concedida de forma restritiva, tão-somente àqueles que efetivamente preencham seus requisitos."

Alega a postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que há provas documentais e testemunhais demonstrando a sua atividade rurícola. Afirma, ainda, ser injusto que o trabalho urbano de seu marido inviabilize a concessão do benefício.

O Pedido de uniformização foi inadmitido.

A autora apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o aresto que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.57.002427-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA SALETE ALVES

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA SALETE ALVES e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, que restou exarada nos seguintes termos:

Com efeito, a decisão monocrática não merece reforma. A sentença arrolou todos os documentos apresentados pela parte autora para comprovação da atividade rural. Contudo, como bem apontado naquela decisão, as certidões de casamento e nascimentos são extemporâneas ao período que se deve comprovar. Melhor sorte não assiste às declarações apresentadas, pois constituem documentos particulares que provam apenas a declaração, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único do CPC).

Desta feita, constata-se que a autora apresentou início de prova material somente para o período posterior ao ano 2000. Por certo, a prova material extemporânea será apenas indiciária da atividade rurícola, devendo estar devidamente corroborada por convincente prova testemunhal colhida em juízo, que deverá ser então sopesada.

A finalidade da prova testemunhal é justamente suprir eventuais deficiências ou insuficiências dos documentos, de acordo com cada caso concreto, tendo em vista a própria natureza do trabalho rural, a época em que foi exercido e a informalidade com que normalmente é prestado, a fim de se formar um convencimento sobre a efetiva atividade rurícola da autora e o respectivo período. Porém isso não ocorreu.

O depoimento da autora foi vago, e as testemunhas pouco souberam informar acerca da atividade campesina da autora.

(...)

Assim, apesar de não ser completamente inverossímil a afirmação de que a autora tenha se dedicado ao cultivo da terra, não restou provado que ela tenha exercido atividades rurais no período necessário à concessão do benefício, o que inviabiliza sua pretensão.

Alega a postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a jurisprudência já reconhece o exercício de labor rural em regime de economia familiar, quando cumprido o período de carência mesmo que de forma descontinua e à época em que o recorrente cumpriu os requisitos para aposentadoria rural.

O Pedido de uniformização foi inadmitido.

A autora apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada manteve sentença que assim asseverou:

Na hipótese dos autos as provas materiais anexadas são quase todas extemporâneas ao período que a autora pretende comprovar. Efetivamente, pode ser admitida como prova material consistente apenas as correspondentes ao período 2001/2005. Contudo, para esse pe-

riodo, a própria autora admitiu, em seu depoimento pessoal, que seu companheiro exerce outras atividades, diversas do labor rural. Quanto à prova testemunhal, entendo que não foi capaz de comprovar, de forma inequívoca, o exercício de atividade rural durante todo o período correspondente à carência. Tal conclusão resulta, inicialmente, do fato de a segunda testemunha conhecer a demandante somente a partir de 2001. A primeira testemunha, por sua vez, afirma não ter presenciado mais a demandante trabalhando na roça desde 1997, quando mudou-se para outra propriedade, distante 20 km da residência do depoente.

Assim, considero que a provas acostadas aos autos não é coesa o suficiente para caracterizar o labor rural da parte autora. Por tal razão, como a requerente não comprovou sua filiação e contribuição ao RGPS, estão ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se o indeferimento do pedido.

Vê-se, pois, que na hipótese dos autos, a documentação apresentada não se prestava a configurar início de prova material e este não restou corroborado pela prova testemunhal, daí por que se entendeu não estar comprovada a atividade rural alegada.

Já nos arestos paradigmas, discutia-se qual documentação se presta a configurar início de prova material, a qual, se corroborada pela prova testemunhal, comprovaria a atividade rural para fins previdenciário. Inexiste, pois, a similitude fática dos julgados ensejadora do presente incidente de uniformização.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU n.º 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal LILIANE RORIZ, DJ de 24/12/2003).

Além disso, extrai-se que o julgado, preservando a sentença, decidiu, com base nos elementos de prova juntados ao processo, que a requerente não comprovou de forma robusta o pleno exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a demandante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.60.001839-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO BEREJANSKI
PROC/ADV.: RUI MAURO SANTOS E OUTRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por PEDRO BEREJANSKI, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Alega contrariedade a julgados do STJ, defendendo que a atividade urbana não tem o condão de afastar a sua condição de trabalhador rural, pois o trabalho rural pode ser realizado de forma descontínua.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.60.003071-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURA APARECIDA CANTEIRO OMURA
PROC/ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LAURA APARECIDA CANTEIRO OMURA dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, ao en-

tendimento de que a prova testemunhal mostrou-se contraditória, não servindo para respaldar as alegações da demandante.

Alega divergência com julgado do STJ, o qual determina que é prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência. Incidente inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural ao verificar que a prova testemunhal, colhida perante o juiz sentenciante, foi contraditória, não corroborando o início de prova material.

Já no aresto paradigma, discutia-se a prescindibilidade de o início de prova material alcançar todo o período de carência, ressaltando-se que esta comprovaria a atividade rural para fins previdenciários se corroborada pela prova testemunhal, o que não se deu nos presentes autos como antes assinalado.

Inexiste, pois, a similitude fática dos julgados ensejadora do presente incidente de uniformização.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU n.º 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.70.60.003161-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO CARLITO DA SILVA
PROC/ADV.: NATANIEL GONÇALVES
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

BENEDITO CARLITO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que não reconheceu como especiais os períodos de 01.05.1958 a 31.01.1965 e de 01.02.1966 a 07.04.1974, aos seguintes fundamentos, litteris:

(...)

No que diz respeito ao período de 29/05/1998 a 28/02/2005, evidente à ocorrência da coisa julgada, de modo que, no ponto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Em relação ao período posterior, de 01/03/2005 a 31/10/2008, ressalte-se que melhor sorte não assistiria ao autor caso fosse analisado o mérito, tendo em vista que a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais entendeu que, após 05/03/1997, não mais se admite o enquadramento do agente nocivo eletricidade como especial.

Veja-se a ementa:

(...)

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso. (...)

Alega, quanto ao período de 29/05/1998 a 28/02/2005, divergência com julgado do Segundo Juizado Especial Federal de Maringá.

Sustenta, ainda, divergência com julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, da Turma Recursal do Paraná, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, da Turma Recursal da Bahia e do STJ, defendendo que embora a eletricidade não figure no rol dos agentes insalubres, com o advento do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade posteriormente a 06.03.1997.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, verifico ser inadmissível o presente pleito, porquanto fundado em divergência com julgados do Segundo Juizado Especial Federal de Maringá, da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, da Turma Recursal do Paraná e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questões inerentes à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Ademais, verifica-se inadmissível o incidente no que se refere à suposta dissidência com julgados Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e da Turma Recursal da Bahia, visto que a parte suscitante deixou de acostar aos autos as cópias do inteiro teor dos aludidos paradigmas, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Quanto aos julgados do STJ, verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, na decisão recorrida sustentou-se que após 05/03/1997 não mais se admite o enquadramento do agente nocivo eletricidade como especial.

Por seu turno, os acórdãos paradigmas são referentes às hipóteses em que o período de exercício da atividade era anterior a 1997, e, no caso do julgado constante do AgRg no REsp nº 790.596/RJ, a hipótese era de que no caso da atividade não constar do rol de profissões dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a insalubridade deve ser comprovada por meio de prova pericial. Ademais, nesse último julgado, o paradigma tratava de atividade diversa da debatida nos presentes, qual seja, a atividade de mecânico.

Penso, destarte, que referidos acórdãos se afiguram inservíveis para comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não resta caracterizado o requisito da similitude fática.

A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, porquanto a decisão recorrida não guarda similitude fática com os acórdãos paradigmas mencionados, não deve ser reconhecida a divergência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.63.001805-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELY DUARTE CAVAZZANI
PROC/ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ROSELY DUARTE CAVAZZANI, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega contrariedade a julgado do STJ, defendendo que o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez não precisam ser preenchidos simultaneamente.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2008.71.50.005946-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLISMAR FONSECA RIBEIRO
PROC./ADV.: LUCIANO PIPPI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior reversão para aposentadoria por invalidez, frente à incapacidade temporária do autor para o desempenho de suas atividades laborativas.

A autarquia previdenciária alega que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual, reconhecido somente o caráter temporário da incapacidade da parte, não pode haver a reversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.50.024035-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO NATALINO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ADÃO NATALINO LOPES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de a incapacidade ser preexistente ao reingresso do autor no RGPS.

O suscitante afirma que a decisão combatida diverge do entendimento de Turmas Recursais de outras regiões e da TNU, segundo o qual a vedação aos benefícios de incapacidade, por se cuidar de enfermidades preexistentes, somente prevaleceria quando se tratasse da 1ª (primeira) filiação e não, na hipótese de reingresso no sistema.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.51.001416-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISA BEATRIZ NASCENTE LIMA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu o pedido da Autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido, ao considerar as condições pessoais da Autora, aliadas à sua respectiva doença, para concluir que ela se encontra total e permanentemente incapacidade para o trabalho, está em harmonia com a hodierna jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai destes precedentes, entre inúmeros outros:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.51.002616-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALNEI DA ROSA MACHADO
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu o pedido da Autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido, ao considerar as condições pessoais da Autora, aliadas à sua respectiva doença, para concluir que ela se encontra total e permanentemente incapacidade para o trabalho, está em harmonia com a hodierna jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai destes precedentes, entre inúmeros outros:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.51.003966-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIO BIAGI RANGEL
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu o pedido da Autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido, ao considerar as condições pessoais da Autora, aliadas à sua respectiva doença, para concluir que ela se encontra total e permanentemente incapacidade para o trabalho, está em harmonia com a hodierna jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai destes precedentes, entre inúmeros outros:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.51.005223-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOIVA RODRIGUES DE SENA

PROC./ADV.: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de que a autora estaria incapacitada temporariamente para o exercício da atividade laboral, podendo haver recuperação somente via cirurgia.

A autarquia suscitante alega que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, segundo o qual, dada a possibilidade de reversão da moléstia mediante intervenção cirúrgica, o benefício cabível na hipótese, não é o da aposentadoria, mas sim o auxílio-doença.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.52.000898-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMADEU CORREA FLORES

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de que o autor mantinha a qualidade de segurado, em razão de estar sob a proteção do período de graça.

Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge do entendimento dominante do STJ, segundo qual, para fins de manutenção da qualidade de segurado, impõe-se a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet nº 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a prova de desemprego, para fins da extensão da qualidade de segurado de que trata o artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, já que esse fato admite outros meios de prova.

Neste diapasão, a decisão da Turma Recursal, ao manter os fundamentos da sentença, assinalou que da análise de sua CTPS e do extrato do CNIS, reafirmou-se ao RGPS em 01/03/1992 contribuindo até 28/05/1994 e depois em 01/01/1995 até 25/05/2005, vertendo mais de 120 contribuições, uma vez que contribuiu para o RGPS por período superior a 12 anos...e que possuía mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, conforme o art. 15, II, § 1º, § 2º e § 4º da Lei 8.213/91..

Assim, conclui-se que a decisão recorrida está em sintonia com o posicionamento mais recente do STJ.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.55.001440-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUCESSÃO DE OSMAR DE ANDRADE

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SUCESSÃO DE OSMAR DE ANDRADE e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual havia julgado improcedente o pedido da parte autora de benefício de auxílio-doença.

Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ, da TNU e da Turma Recursal de São Paulo, aduzindo que sua condição física não lhe permitia o exercício profissional, e sendo ele segurado do instituto requerido, tinha o direito de receber os benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido e a parte recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o aresto que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.55.003367-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLINDO POLANSKI

PROC./ADV.: ACADIO DEWES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ARLINDO POLANSKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença, fixando como Data de Início da Incapacidade (DII) aquela estabelecida pelo perito oficial (11.03.2009).

Alega divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, afirmando que existem nos autos laudos do INSS atestando que desde novembro de 2006 o autor já apresentava a doença incapacitante.

O incidente não foi admitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Acréscua-se, por pertinente, que a Turma Recursal de origem manteve sentença que, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que a autora muito embora fosse portadora de patologia há 3 anos, não estava incapaz para o desempenho de sua atividade habitual, sendo a incapacidade fixada apenas na data da perícia médica (...), de modo que a inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.55.003440-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARGARIDA PAVÃO DE LIMA

PROC./ADV.: ACADIO DEWES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARGARIDA PAVÃO DE LIMA, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suplicante, por sua vez, requereu o envio do incidente para a Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre, contudo, que o presente pedido de uniformização foi interposto com base no § 1º do art. 14, da Lei nº 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não sendo, portanto, a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente.

Frente ao exposto, remetam-se os autos à presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.55.003398-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO OLIVEIRA CORREA

PROC./ADV.: ACADIO DEWES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO OLIVEIRA CORREA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

O requerente alega que a decisão combatida diverge de julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos Tribunais Regionais Federais invocados pelo requerente.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.58.004515-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDRO DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, determinando a data do restabelecimento do pagamento na data do laudo pericial.



O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a data do restabelecimento do pagamento do auxílio-doença deve ser a data em que o benefício foi cessado indevidamente. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.60.003072-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BASILIO ALIPIO FURTADO SOARES
PROC/ADV.: JOÃO CARLOS A. DE SOUZA BRITO
DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença concedendo pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que: Assentadas tais premissas, há necessidade de o autor comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período de 156 meses - 13 anos - imediatamente anteriores a 2007 (ano em que completou a idade de 60 anos e em que protocolou o requerimento administrativo do benefício), ainda que de forma descontínua (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Na inicial, o autor alega que exerceu atividades rurícolas desde sua infância, juntamente com sua família, em regime de parceria, pois nunca possuiu terras próprias. Salientou ter laborado como empregado rural de abril de 1993 a abril de 1995, bem como de fevereiro de 2001 a maio de 2003. (...)

Analisando a prova produzida no presente feito, não há dúvida de que o autor dedicou-se às lidas agrícolas desde a juventude, na companhia de sua esposa, que, inclusive, em razão desse labor, aposentou-se por invalidez. Restou evidente que a atividade rural se desenvolvia em terras de terceiros, a quem o postulante entregava parcela da produção. Os documentos acostados aos autos caracterizam-se como início de prova material, sendo irrelevante o fato de não se referirem a cada ano de atividade, sobretudo na situação dos autos, em que o autor jamais possuiu terras próprias, plantando sempre em parceria com terceiros, justificando-se, assim, a escassez de elementos materiais. O requerente aponta divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, alegando a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se intenciona comprovar. O incidente foi inadmitido. O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Breve relatório. Decido. Verifica-se, de início, que o suscitante não realizou o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, abstendo-se de esclarecer a similitude dos fatos em que consistiria a divergência. Deixou, assim, de atender ao ditame da parte final do art. 13 do RI/TNU. Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.62.003009-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO BRANCHIERS
PROC/ADV.: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ FIRMINO BRANCHIERS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, considerando que o autor da demanda possui uma redução da capacidade de trabalho de 20%, em razão de sequelas de doença oportunista associada à AIDS, razão pela qual não faz jus ao auxílio-doença, pois pode continuar a exercer suas atividades. Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal do Tocantins, aduzindo, em síntese, que a AIDS é uma doença estigmatizando, motivo pelo qual seria devido o benefício. O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.64.001186-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DARCI PATUSSI
PROC/ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por tempo de serviço. Alega contrariedade a julgados do STJ, defendendo que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Relatados, decido. Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.64.002228-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR BRUXEL
PROC/ADV.: MARCELO BARDEN E OUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JAIR BRUXEL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, negando o restabelecimento do auxílio-doença, considerando que a perícia médica atestou estar o autor capacitado para o trabalho sentando, o que está em conforme com a atividade exercida pelo requerente, razão pela qual inexistiria incapacidade laboral. A sentença também menciona que o autor não provou exercer o trabalho de pedreiro. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, da TNU e de diversos TRFs, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial autoriza o recebimento do benefício pleiteado. O incidente foi inadmitido. O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos TRFs. A decisão colegiada se apoiou na sentença que entendeu inexistir incapacidade para o trabalho atualmente exercido pelo requerente, uma vez que ele laboraria sentado. Por sua vez, o autor alega que a incapacidade parcial autoriza o deferimento do benefício, o que não infirma os fundamentos do decism atacado, uma vez que o precedente apresenta base fática diversa do caso concreto, já que o suscitante estaria apto ao trabalho, nas condições expressas na perícia médica. Assim, pretende o requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.67.000422-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por TEREZINHA RODRIGUES e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará (4ª Região), a qual manteve a sentença que negou o direito da autora ao benefício assistencial, por não ter sido comprovada sua a incapacidade laborativa. Aponta a requerente divergência com julgado dos Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alegando que tem direito ao benefício do benefício assistencial, pois comprovada a sua incapacidade para a vida independente. Pedido de Uniformização inadmitido. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Com efeito, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto arestos dos TRFs. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.70.000109-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GECI DE OLIVEIRA ANTUNES
PROC/ADV.: REGIS DIEL

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença concedendo pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que: Embora a legislação discipline que a atividade rural deva ser realizada em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é necessário avaliar as questões controvertidas buscando a preservação do direito adquirido no caso concreto. Considerando que a autora fundamentou que trabalhou no meio rural entre 02/07/1960 a 31/12/1996, sendo que permaneceu no campo alguns meses depois de ter completado a idade mínima (27/06/1996), uma vez confirmado, pelo Juízo, o trabalho rural pelo número de meses relativo à carência, será devida a aposentadoria ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado apenas em 2007. Alega divergência com julgados do STJ, defendendo a necessária proximidade entre o período laborado em meio rural e o requerimento administrativo. O incidente restou inadmitido na origem. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Verifica-se que as bases fático-jurídicas dos julgados mostram-se diversas. Com efeito, a Turma Recursal de origem manteve fundamentação do Juiz Singular no sentido de que se estava diante de direito adquirido à aposentadoria rural, reconhecendo-se, ainda, com esteio no art. 39, I, da Lei nº 8. 213/91, que o direito a requerer a aposentadoria não teria sido atingido pela decadência, como fora alegado pela autarquia previdenciária. Já os julgados paradigma, além de não externarem situação de direito adquirido à aposentadoria rural, ancoraram-se unicamente no ditame do art. 143 da Lei nº 8.213/91, nada se referindo ao art. 39, I, daquela mesma Lei, o qual igualmente fundamentou as razões de decidir do Colegiado a quo. Nesse panorama, ante a diversidade fático-jurídica dos julgados postos em confronto, não se abre pórtico para a dissidência ensejadora do pedido de uniformização nacional. Nessa linha, cito os seguintes precedentes da TNU, verbis: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORÁ SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE. I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSA-NHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.70.000808-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS JAHIR MARTINS GUEDES

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CARLOS JAHIR MARTINS GUEDES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença concessiva do auxílio-doença, negando o pedido de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que para a doença do autor tratamento existe, existindo assim a possibilidade de recuperação enquanto a doença não atingir níveis de destruição da capacidade cognitiva que torne impossível a sua recuperação.

O requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, sustentando que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar, tendo em conta que a decisão trazida como paradigma não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão combatido, mantendo a sentença, assim consignou, verbis:

O perito constatou que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho, todavia, refere que a incapacidade não pode ser considerada permanente, uma vez que a recuperação é possível. Muito embora o autor não possa ser compelido a tratar-se, o tratamento existe, existindo assim a possibilidade de recuperação enquanto a doença não atingir níveis de destruição da capacidade cognitiva que torne impossível a sua recuperação.

Assim, tendo em vista que o laudo pericial foi confeccionado de forma fundamentada e veio a corroborar com os exames médicos acostados aos autos, é de se considerar demonstrada a incapacidade laboral total e temporária da parte-autora.

Por sua vez, o aresto trazido como paradigma limita-se a sustentar que o magistrado não está adstrito somente à prova pericial, podendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

Em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.55.007764-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVONE KLETTIMBERG

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IVONE KLETTIMBERG suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reformou a sentença, negando o auxílio-doença, ao fundamento de que a autora é portadora de HVI assintomático, não havendo, assim, incapacidade para o trabalho.

Alega a suscitante divergência com julgados da TNU, do STJ, do TRF da 4ª Região e da Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que o HIV é doença estigmatizante, que depende de tratamento constante em razão de sua progressão.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.009424-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALFREDO MEHLER

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA TAVERES VALENTE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual reformou sentença e julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento:

Entretanto, embora seja certo que a legislação vigente à época do óbito é a que disciplina o direito ao pensionamento dele decorrente e, na hipótese em causa, na qual o falecimento da esposa do autor ocorreu aos 27 de dezembro de 1989, seja certo, outrossim, considerasse a legislação previdenciária então em vigor, o marido como dependente da esposa apenas quando inválido, orientação jurisprudencial assente, à luz da ordem constitucional posterior, preconiza não haver sido recepcionada, por esta, a expressão "inválido", em virtude da igualdade que, em direitos e obrigações, a Carta da República emprestou a homens e mulheres. Restringir a condição de dependente ao marido inválido é inconstitucional após o advento da Carta de 1988, uma vez que igual condicionante não existe para o sexo feminino.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a concessão de pensão por morte, quando ocorrida sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.010331-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROBSON FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ROBSON FERREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que o Laudo pericial acostado aos autos conclui que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do STJ e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao aresto do STJ, verifico que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.010885-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALINE SODRÉ ARAÚJO

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ALINE SODRÉ ARAÚJO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que restou assim ementada, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega a suscitante divergência com a jurisprudência do STJ e do TRF da 2ª Região, aduzindo, em síntese, que o julgador não está adstrito à perícia, podendo considerar outras provas constantes dos autos.

O incidente não foi admitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

Quanto ao mais, verifica-se que o aresto do STJ indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso em questão, a decisão ora vergastada manteve a sentença, que restou fundada nos elementos fático-probatórios dos autos (entre eles o laudo pericial), para concluir que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Já o precedente colacionado, partindo do pressuposto da ausência de laudo pericial, aduz que o julgador pode se valer de outros elementos para formar sua convicção. Hipótese que é diferente do caso em tela.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.012034-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS ALCANTARA

ADVOGADA: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE

REQUERIDO: INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por MARIA DOLORES DOS SANTOS ALCANTARA, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, ao reformar a sentença, assim decidiu:

Sobre o argumento da alegada capacidade da parte autora, evidenciada pelo trabalho exercido no período 01/02/2008 a 30/04/2008, assiste razão ao Recorrente. No tocante a DIB, a doutrina majoritária entende que nos casos nos quais o perito não possa indicar com certeza a data do início da incapacidade, a DIB deve ser estabelecida a partir da data da perícia, pelo que a sentença merece ser reformada. Transcreve excerto do recurso, interessante no ponto:

"Veja que o juízo a quo considerou que a parte autora teria direito ao benefício desde a cessação do auxílio-doença anterior, em 01/12/2007. Ocorre que conforme atesta a tela do CNIS em anexo a parte autora trabalhou no período de 01/02/2008 a 30/04/2008 junto a empresa SALDÃO DA CLONIL LTDA. O que indica, claramente, que a parte autora possuía plena capacidade laborativa naquele período, motivo pelo qual não merece ter o benefício restabelecido. No máximo, o benefício deveria ser restabelecido após 30/04/2008, data em que deixou de trabalhar, mas nunca desde 01/12/2007, sob pena de o autor, além de ter recebido o devido salário, receber ainda as



parcelas relativas ao benefício previdenciário, o que, por evidente, violaria a lei previdenciária."

Dessa forma, entendo que as razões recursais devem ser acolhidas para fixar-se a DIB na data da realização da perícia. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

A suscitante alega que a decisão impugnada diverge do entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo STJ, aduzindo, em síntese, que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso indevidamente.

O incidente foi inadmitido, e a suscitante interposto requerimento fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, observa-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.012051-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUCIMAR CARVALHO SARMENTO

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUCIMAR CARVALHO SARMENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte à Autora, posto que não teria ela comprovado a situação de desempregado do falecido marido, por nenhum meio, tendo, em verdade, ocorrido a sua perda da qualidade de segurado.

Sustenta a Requerente divergência com precedentes da Turma Nacional de Uniformização, bem como do Superior Tribunal de Justiça, relevando a tese de que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula 27/TNU).

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os precedentes trazidos à colação pela Requerente não divergem mas, ao contrário, se harmonizam com o acórdão recorrido o qual, em momento algum, exigiu tivesse a condição de desempregado do falecido marido da Requerente sido comprovada através de registro da situação junto a órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Demais disso, o julgamento da questão apresentada não prescinde do reexame fático probatório do autos, o que inviável no âmbito deste incidente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.51.51.013832-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOCELYNO LISBOA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOCELYNO LISBOA DE SOUZA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo pericial acostado aos autos conclui que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho temporariamente, não fazendo por tanto direito a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

O requerente alega divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o requerente visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não o admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.50.010632-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIANE MARIA VALIM

PROC/ADV.: ELISANGELA PEREIRA

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELIANE MARIA VALIM suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença denegatória de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade.

Alega a suscitante divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, da TNU e da Turma Recursal de Alagoas, aduzindo, em síntese, que configura cerceamento de defesa a não apreciação de laudo juntado anteriormente à conclusão pericial.

O incidente foi inadmitido na origem e a recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Ademais, tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.50.013088-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: JONAS BORGES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

A suscitante alega que houve cerceamento de defesa, sustentando que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual, diante da necessidade de esclarecimentos, impõe-se a reabertura da instrução probatória, viabilizando a compreensão da capacidade laboral.

O incidente não foi admitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado está fundado em questão processual, qual seja, eventual cerceamento de defesa em razão da negativa do pedido de resposta aos quesitos complementares pelo perito.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.50.017161-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA

PROC/ADV.: BOGDAN OLIJNIK

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, assim fundamentada, verbis:

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, pois em conformidade com o entendimento desta 1ª Turma Recursal do Paraná:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1 - Em casos nos quais se pretende a desaposentação sem a necessidade de devolução das prestações do benefício previdenciário que se busca cessar, o valor da causa corresponde à soma do quanto o autor recebeu, a título de aposentadoria, até a data do ajuizamento da ação mais as diferenças entre as rendas mensais dos dois benefícios (concedido e pretendido), limitadas a uma anuidade.

2. Ultrapassado o limite de 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, há incompetência do Juizado Especial Federal. (RCI 200970500132713, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, julgado em 24/06/2010)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem honorários.

Alega contrariedade a entendimento da TNU e do STJ, defendendo que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.51.005232-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DAVI MARQUES DA SILVA

PROC/ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por DAVI MARQUES DA SILVA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que, ao manter a sentença denegatória do auxílio-doença, assim decidiu, verbis:

Não tem razão o recorrente. O laudo atesta expressamente que o autor pode exercer as suas funções, ainda que com restrições (da ordem de 30%), em razão da surdez bilateral. Além disso, tanto a doença como as restrições que ela causa, segundo declaração do perito, acompanham o recorrente desde o seu nascimento, caso em que, também em razão da pré-existência da moléstia, não é devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. Por outro lado, "nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial" TRF - 4ª R., Turma Suplementar, AC 2008.72.99.002684-4, relator o Juiz Federal Convo- cado Fernando Quadros da Silva.

Esse o contexto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

A parte suscitante alega divergência com julgados da TNU, do STJ e de outras Turmas Recursais, aduzindo, em síntese, que a incapacidade total determinada pelo legislador não pode ser tomada como critério objetivo imutável, sob pena de ser desvirtuado o sentido da lei destinada a amparar as pessoas que se encontrem em situação econômica e física deficiente, vale dizer, incapazes de sobreviverem sem a ajuda da Previdência Social.

O incidente foi inadmitido.

Em consequência, a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisorio hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.51.005311-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO VALENTIM PINTO FILHO

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOÃO VALENTIM PINTO FILHO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região), a qual manteve a sentença que negou o direito da autora à aposentadoria rural, por não ter sido comprovada a sua condição de rurícola.

Nesse sentido, confirmam-se trechos do julgado recorrido, verbis:

Ao contrário do afirmado pelo autor, a lei apenas dispensa a comprovação, por meio de prova material, de todo o período de atividade rural a ser reconhecido. O início de prova material deve cobrir, ainda que de forma intercalada, todo o período a ser comprovado.

Ocorre que o autor deveria ter trabalhado, de fato, no campo durante todo o período de carência, situação esta negada pelo conjunto das provas produzidas, uma vez que, conforme se vê na sentença, "Não posso deixar de notar que, dentro do período da carência (1992 a 2004 ou 1993 a 2005), uma considerável parcela (isto é, os períodos de 1990 a 1999, de modo quase ininterrupto, consoante fls. 17 do processo administrativo) das atividades desenvolvidas pelo autor era de natureza urbana. Vê-se, pois, que grande parte de sua ida laborativa juridicamente válida para fins previdenciários (isto é, o trabalho desenvolvido dentro do período de carência) foi dedicada a trabalhos não rurais, donde se conclui ser inadequado considerar como cumprido o tempo de serviço rural no período estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91."

Meu voto, destarte, nega provimento ao recurso.

Alega a requerente divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 2ª e da 5ª Regiões, da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o fato de ter o Requerente, em uma vida de trabalho rural, exercido apenas cinco anos e meio de atividade urbana, não lhe impede de usufruir do benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Pedido de uniformização inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto arestos dos TRFs.

Adiante, inexiste a apontada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Com efeito, a Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, negou provimento ao recurso, tendo decidido que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, visto a ausência de prova de ter exercido atividade rural durante todo o período de carência. Por outro lado, os acórdãos colacionados observam particularidades daqueles julgamentos lastreados nos respectivos conjuntos fático-probatórios.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.51.011641-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista que não ficou comprovada a incapacidade total do suscitante, para o exercício de suas atividades habituais.

Alega a parte suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que faz jus ao pagamento do benefício do auxílio-doença, mesmo se tratando de incapacidade parcial constatada por laudo pericial, em atendimento às condições sociais e econômicas da segurada.

O incidente foi inadmitido.

A parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido. Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.53.003586-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EMÍLIA ARRIAS CASADO

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMÍLIA ARRIAS CASADO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Suplementar Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, ao manter a sentença denegatória do auxílio-doença, assim decidiu:

Quanto às doenças mencionadas pela autora, é correto afirmar que não causam, por si só, incapacidade, sendo esta e não aquelas o verdadeiro fato gerador do benefício.

A dificuldade para o exercício profissional não autoriza a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, eis que não preenchido o requisito incapacidade exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, da TNU e da Primeira Turma Recursal do Maranhão, aduzindo, em síntese, que o laudo pericial judicial é equivocado, visto que nele restou consignado que ela é capaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Asinala ainda que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas do ponto de vista médico, devendo também ser observado os fatores ambientais, sociais e pessoais do trabalhador.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisorio hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.53.006208-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VERA LÚCIA GUALBERTO

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

.DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VERA LÚCIA GUALBERTO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, ao manter a sentença denegatória do auxílio-doença, assim decidiu, verbis:

Tendo em vista que o transtorno afetivo bipolar não é uma doença constante, e em que pese o perito judicial tenha constatado pela incapacidade da parte autora desde 2003, acertada a sentença quando concedeu o benefício de auxílio-doença somente na data do requerimento administrativo realizado em 04.10.2007.

De acordo com a conclusão do perito judicial, a incapacidade da parte autora não é definitiva, não fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte suscitante alega divergência com julgados da TNU e da Turma Recursal do Distrito Federal, aduzindo, em síntese, que o laudo pericial judicial é equivocado, visto que nele restou consignado que ela é capaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Asinala ainda que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas do ponto de vista médico, devendo também ser observado os fatores ambientais, sociais e pessoais do trabalhador.

O incidente foi inadmitido.

Em consequência, a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisorio hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.54.003372-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS ROCHA

PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO E OUTRO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS ROCHA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Alega contrariedade a entendimento sumulado da TNU, defendendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2009.70.57.000855-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVANEIDE VIEIRA EDUARDO
PROC/ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

IVANEIDE VIEIRA EDUARDO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença denegatória do auxílio-doença e assim decidiu:

O laudo pericial concluiu que a autora sofre de artrose de coluna lombar e sacral (M15), artrite reumatóide (M06.0) e fibromialgia (M79.0), que gera incapacidade parcial e permanente para a realização de atividades laborais que requeiram esforço físico, tais como levantamento e transporte manual de peso. Faz-se necessária a continuidade do tratamento clínico, contudo, a atividade exercida como agente de saúde pode ser exercida.

Consta nos autos esclarecimento prestado pelo município de Nova Esperança, dando conta que a profissão de agente de saúde não implica em esforço físico (INF1 - evento 37), o que ratifica as afirmações do perito judicial.

Ressalto que a mera redução da capacidade laboral não é suficiente para a concessão do benefício vindicado, já que não impede o exercício da atividade laborativa habitual. Somente em caso de seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza é que poderia incidir o art. 86 da LBPS.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram a sua ausência de condições de exercer atividades laborativas e que a incapacidade deve ser analisada segundo as condições socioeconômicas do segurado.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.57.002614-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA FERNANDES
PROC/ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IZABEL MARIA FERNANDES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em razão de a autora não ter requerido administrativamente o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.61.001306-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERMINIA BETIN DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ERMINIA BETIN DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Alega contrariedade a entendimento do STJ, defendendo que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.61.001467-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CREUZA DIONÍSIA LIMA DOS SANTOS
PROC/ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por CREUZA DIONÍSIA LIMA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega contrariedade a julgado dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões, defendendo que restando demonstrado, pelos elementos constantes dos autos e pelas singularidades do caso concreto, que o jovem falecido participava das despesas do lar de modo substancial, caracterizada está a dependência econômica exigida para a concessão do benefício.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Assim sendo, inadmissível o pleito porquanto fundado em divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.61.001768-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANETE FARIA
PROC/ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JANETE FARIA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, ao manter a sentença denegatória do auxílio-doença, assim decidiu, verbis:

Conforme ressaltou o Juízo sentenciante, "na carteira de trabalho da autora constam vínculos urbanos nos períodos de 13.06.1990 a 20.04.1991 (cobradora) e 01.02.1994 a 31.01.1995 (doméstica). Outrossim, a autora disse, em audiência realizada nos autos de nº 2008.1803-7 (ATA1, juntada aos presentes autos em 14.09.2009) que trabalhou para Vergílio Peres por mais de 8 (oito) anos como doméstica sem carteira assinada, afirmação esta que esclarece a qualificação "serviços gerais", aposta na carteira de trabalho da autora (referente ao vínculo de 01.02.1995 a 10.06.1999 para o empregador Vergílio Peres)".

Ademais, "a testemunha João Volpato disse morar na Vila Rural há 9 anos e conhecer a autora desde que ela chegou, sendo que trabalharam juntos em 2007 para Ernesto Nogara e Japonês e muitas outras vezes. Todavia, não soube dizer o nome dos outros patrões. A testemunha Ercília Aureliano afirmou conhecer a autora há 7 anos e ter trabalhado com ela na colheita do café, entretanto, ressaltou que parou de trabalhar há 4 anos (data da audiência: 26.11.2008)".

De outra banda, diante dos princípios da celeridade e economia processual, princípios esses norteadores do processo nos Juizados Especiais, reputo, consoante já referido, dispensável, no presente caso, a realização de nova audiência para a oitiva de testemunhas, pois, ainda que inédita prova testemunhal apontasse para a ocorrência de labor rural por parte da autora, considerando as declarações das testemunhas e da própria autora colhidas - sob a égide do contraditório e ampla defesa, diga-se - nos autos nº 2008.1803-7, depreende-se que nova prova testemunhal, sozinha, não seria suficiente para a concessão do benefício à parte autora.

A parte suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a improcedência tanto no acórdão, quanto na sentença de improcedência, gira em torno de que a autora não teria vivido os últimos 12 meses da carência necessária ao benefício no meio rural, todavia, as provas testemunhais e documentais dos autos, demonstram justamente ao contrario, isto é, evidenciam, sim que a autora esteve no meio rural no período necessário da carência, fazendo jus ao benefício pleiteado na orbita administrativa.

O incidente foi inadmitido.

Em consequência, a parte apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.66.001633-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDUARDO PAULO MOLLER
PROC/ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por EDUARDO PAULO MOLLER, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença, sob o fundamento de que, quando da eclosão de sua incapacidade, o autor não mais detinha a qualidade de segurado.

O requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

O incidente não foi admitido, e a parte apresentou requerimento, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.50.004459-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOANA PEREIRA
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOANA PEREIRA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que acolheu o pedido de auxílio-doença, determinando o pagamento do benefício a contar da data da pericia.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.50.005078-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO HOFFMANN DA COSTA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por RODRIGO HOFFMANN DA COSTA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o entendimento de não ser suficiente para tanto, o fato de o autor ser portador do vírus HIV. O requerente sustenta que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, segundo o qual existe forte intolerância e preconceito contra o portador do vírus HIV, o que impossibilita sua reinserção no mercado de trabalho, circunstância que deve ser considerada pelo Poder Judiciário nesse tipo de demanda. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.71.51.000422-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUI ALBERTO FIGUEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para conceder benefício de aposentadoria por invalidez, aos seguintes fundamentos, litteris: (...)Demonstrada a existência de incapacidade laborativa, parcial e permanente, em virtude de "dor crônica se coluna vertebral lombar que irradia para membros inferiores, devido a doença discal degenerativa", passo a análise dos demais pressupostos legais, carência e qualidade de segurado. Seguindo orientação do parecer em anexo, tenho que a incapacidade laboral iniciou-se em 04/06/2009 (LAU1, evento 27). Da análise dos autos, verifico que a parte autora preencheu os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, conforme documentação em anexo (PROCADM2, evento 15), tendo em vista a existência de vínculo laboral no período 01/06/2006 a 04/04/2008, mostrando ser a parte autora filiada ao RGPS (Art. 15, §2 da Lei. 8.213/91). Com efeito, considerando as exposições acima, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio doença, uma vez que incapacitada permanentemente para as atividades desempenhadas (instalador elétrico). Entretanto, considerando sua idade avançada e seu histórico funcional (atividades exercidas), não vislumbro a possibilidade de uma reabilitação profissional. Logo, determino a imediata conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez. (...)Alega a autarquia suscitante divergência com julgados do STJ, defendendo que a falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ atuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (omissis)
8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).
Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.
4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010). AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.
2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.51.001648-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO A): CLÉO AMARAL DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GREGÓRIO BOTOZELE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença a externar a compreensão de que, conforme a reiterada jurisprudência pátria, é desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho para fins do disposto no artigo 15 da Lei de Benefícios.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo em síntese, que a orientação adotada por aquela Corte é no sentido de que a extensão do período de graça demanda a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência. O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios.

Neste sentido, verbis: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 06/04/2010) Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.55.000409-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSEMAR ANTÔNIO NOLASCO
PROC./ADV.: ACÁDIO DEWES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ROSEMAR ANTÔNIO NOLASCO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a se sentença por seus próprios fundamentos, considerado inexistir incapacidade e acrescentado o que se segue: Inconformado com a conclusão do expert, o autor solicitou prazo para realização do exame solicitado pelo perito judicial. (evento 44). Na hipótese, o pedido da parte autora não merece acolhimento, porquanto o perito judicial expressamente concluiu que o exame (eletroencefalografia) inicialmente solicitado não influenciaria no resultado da pericia.



Alega o suscitante divergência com julgados de Turmas Recursais, aduzindo, em síntese, cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia médica.
O incidente foi inadmitido.
O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Tenho por inadmissível o presente incidente, uma vez que o recorrente não apresentou cópia integral dos precedentes de Turmas Recursais, conforme orientação constante da Questão de Ordem nº 03:
A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.55.001942-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLINDA CALSETTA CARGNELUTTI
PROC/ADV.: ACÁDIO DEWES
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

OLINDA CALSETTA CARGNELUTTI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a se sentença por seus próprios fundamentos, considerado que a perícia médica atestou inexistir incapacidade para o trabalho e a realização de nova perícia foi afastada, com os argumentos a seguir:
Indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico psiquiatra, como requer a parte autora no Evento 29, ao argumento de que apresenta alterações nessa ordem, porquanto o laudo pericial acostado ao Evento 21 é suficiente para o deslinde da questão controversita nos autos. Assim entendo, primeiro, porque o perito judicial reconheceu em seu laudo que a requerente apresenta depressão, porém não diagnosticou a existência de incapacidade em face de tal moléstia. Segundo, porque o pedido apresentado na esfera administrativa é baseado em "queixas de dor na coluna" e "dificuldades para se movimentar", e a patologia diagnosticada por ocasião da perícia médica realizada com o perito da Autarquia foi "dorsalgia". Ademais, para fundamentar tal pedido, a autora apresentou atestado médico de ortopedista, Dr. Cadore (laudos, Evento 7). Desse modo, em última instância faltaria a parte autora interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença sob o fundamento de estar acometida de depressão.
Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que o acórdão deve ser anulado, uma vez que ocorreu cerceamento de defesa pela negativa da nova perícia, sendo o primeiro precedente assim ementado:
Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200251510170025 UF: RJ Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal - RJ Data da decisão: 02/12/2003 2ª Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ementa BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Objeto do Processo BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. [...] I - Sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), fundada em laudo pericial que atesta capacidade laborativa e ausência de prova de renda por cabeça da família inferior a ¼ do salário mínimo.
II - É contraditório e viola o art. 28 da Lei 9.099/95 o decreto de improcedência baseado em ausência de prova da miserabilidade da parte autora, após ter a magistrada sentenciante dispensado de ofício a realização de audiência, declarando ser a matéria "unicamente de direito".
III - Além disso, houve manifesto cerceamento de defesa da parte autora, que não teve a oportunidade de pedir esclarecimento ao perito ou mesmo de impugnar em audiência o laudo pericial, no qual se concluiu, de maneira duvidosa, que um senhor de sessenta e três anos de idade, colostomizado, portador de cianose secundária de pododáctilos de pé e de varizes, mantém plena capacidade laborativa. [...]
O incidente foi inadmitido.
A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Primeiramente, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos TRFs.
No mais, a decisão colegiada se apoiou na sentença que entendeu desnecessária a realização de nova perícia médica, porquanto pretendia a requerente buscar nova incapacidade que se quer foi objeto do pedido na esfera administrativa. Por sua vez, a autora alega que houve cerceamento de defesa, apresentando precedente no qual não houve a realização de nenhuma prova pericial, o que não infirma os fundamentos do decisum atacado, uma vez que o precedente apresenta base fática diversa do caso concreto.
Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.58.002252-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO A): AMÉLIA TERESINHA RODRIGUES
PROC/ADV.: MARIA GORETTI KNAPP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença a externar a compreensão de que, conforme a reiterada jurisprudência pátria, é desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho para fins do disposto no artigo 15 da Lei de Benefícios.
Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo em síntese, que a orientação adotada por aquela Corte é no sentido de que a extensão do período de graça demanda a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência.
O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados, decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em recente Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios.
Neste sentido, verbis:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.
1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 06/04/2010)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.71.58.004009-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA MARIA MACHADO
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO E OUTRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NEUSA MARIA MACHADO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aos seguintes fundamentos, litteris:
(...)
No caso em tela, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) com profissional(is) especializado(s) conclui(em) que a parte autora não apresenta patologia que a incapacite de desempenhar suas atividades laborais.
Quanto à manifestação da parte autora, entendo que o laudo é suficientemente claro e preciso para formar o convencimento acerca da ausência do requisito indispensável à concessão do benefício a cuja averiguação foi chamado a subsidiar, qual seja, a incapacidade (para o trabalho, para a atividade habitual ou para o exercício de atividade capaz de garantir a subsistência). Outrossim, na forma do art. 437 do CPC, a realização de segunda perícia dependeria da demonstração, pelo interessado, de que a matéria não fora totalmente esclarecida na primeira; todavia, não há no laudo apresentado - que foi devidamente elaborado por profissional da área médica, apenas com especialidade diversa - informações sobre a necessidade de investigação de outras patologias as quais pudessem interferir na aptidão laboral do segurado, razão por que incide, em toda a sua plenitude, a norma do art. 420, parágrafo único, do Diploma Processual.
(...)
Alega divergência com julgados da TNU e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, defendendo que a mera adoção da análise superficial da perícia quanto ao termo inicial da incapacidade como fundamento para afastar a condição de segurada da parte autora, aliada à falta de apreciação das demais provas, importa inequívoco cerceamento de defesa e, assim, nulidade do ato decisório e, também, que sem esclarecimentos médicos objetivos acerca da evolutividade da doença que resultou na parcial e permanente incapacidade da Recorrida, não se pode concluir - com certeza - que não lhe aproveita a regra constante no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a concessão do benefício vindicado mesmo na hipótese de anterioridade da moléstia.
O incidente de uniformização foi inadmitido e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.58.007618-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIESER DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ELIESER DE SOUZA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, confirmou sentença concessiva do benefício previdenciário requerido - auxílio-doença - desde a data do ajuizamento da demanda.
O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Mato Grosso, aduzindo que seria correto o deferimento das verbas a partir da data de entrada do requerimento administrativo negado pela autarquia recorrida, e não a partir do ajuizamento da ação.
O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados, decido.
Afigura-se, a princípio, caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.58.010103-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GENI CÂNDIDO SILVA
PROC/ADV.: JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que ao manter a sentença, entendeu que a autora mantinha a condição de segurada quando do sinistro que deu causa ao recebimento do auxílio-doença.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo em síntese, que seria descabida a extensão do período de graça uma vez que não teria havido comprovação da situação de desemprego mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante formalizou o requerimento previsto no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Como bem salientado pelo suscitante, o STJ, em Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios.

Neste sentido, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 06/04/2010)

Ora, se a tese do suscitante é no sentido de que a suscitada não teria comprovado a situação de desemprego mediante registro no Ministério do Trabalho, um precedente onde se firma que tal registro não é o único meio de se realizar a comprovação de desemprego não socorre a tese esposada no presente pedido de uniformização.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.59.000693-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOZART GONÇALVES FAGUNDES
PROC/ADV.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve decisão interlocutória que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento de benefício de auxílio-doença ao suscitado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo em síntese, que seria descabida a extensão do período de graça uma vez que não teria havido comprovação da situação de desemprego mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante formalizou o requerimento previsto no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

O STJ, em Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios.

Neste sentido, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 06/04/2010)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.60.000236-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO A): ADÃO DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: ROBERT VEIGA GLASS E OUTRO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que ao manter a sentença, entendeu que o autor mantinha a condição de segurado quando do sinistro que deu causa ao recebimento do auxílio-doença.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo em síntese, que seria descabida a extensão do período de graça uma vez que não teria havido comprovação da situação de desemprego mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante formalizou o requerimento previsto no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

O STJ, em Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios.

Neste sentido, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 06/04/2010)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2009.71.60.000919-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL DUTRA MACHADO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DANIEL DUTRA MACHADO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando que, embora atestada a incapacidade, o requerente não possuía qualidade de segurado à época do dano físico e se refiliou ao RGPS após estar acometido da moléstia.

Alega o suscitante que a interpretação das normas previdenciárias deve ser feita considerando o princípio pro misero, argumento fundado em acórdãos de TRFs. Deduz, ainda, que a DIB do benefício deve coincidir com a juntada do laudo pericial, conforme precedentes do STJ.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos TRFs.

No mais, a decisão colegiada se apoiou na sentença que entendeu que o autor não possuía qualidade de segurado à época do dano físico, vindo a se refiliar ao RGPS após a lesão, fatos esses que impossibilitariam a concessão do benefício. Por sua vez, os precedentes apresentados se limitam a mencionar a data de início do benefício, sem refutar os fundamentos da decisão impugnada.

Assim, pretende o requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.64.000909-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISTELA ESTELA BECKER SCHUCK
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN E OUTRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARISTELA ESTELA BECKER SCHUCK suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reestabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, aos seguintes fundamentos, litteris:

(...)

In casu, verifico que a autora exercia a atividade de massoterapeuta no ano de 2003, conforme comprova a certidão de nascimento de seu filho Lucas. Portanto, as notas fiscais relativas ao ano de 2003 não podem ser consideradas para comprovar o labor rural da demandante. Outrossim, a autora possui somente duas notas fiscais posteriores ao ano de 2003, referentes a comercialização de uma vaca e um cavalo no período de novembro de 2006 a fevereiro de 2007. Assim sendo, entendo que não está configurado o labor rural, em regime de economia familiar, da demandante no período de 2007 a 2008.

(...)

Desta forma, a sentença deve ser mantida, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso beneficiário de Assistência Judiciária, à vista do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ou se não tiver ocorrido a angularização da relação processual.

(...)

Alega divergência com julgados da TNU e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, defendendo que documentos acostados pela parte autora por si só já são suficientes para demonstrar o início de prova material. Menciona-se que não há exigência de prova material plena e sim início de prova material. Destarte, não há dúvidas que está presente o início de prova material, até porque os produtores rurais não tiram nota fiscal de todos os produtos que vendem.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.72.50.000946-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALESSANDRA ORLANDA ROSA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROCURADORA: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ALESSANDRA ORLANDA ROSA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não restou comprovada a incapacidade laboral necessária à concessão do benefício.

Alega a Requerente divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inadmitido o incidente, foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, §4o, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Conforme o disposto no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 12.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas de diferentes Regiões ou com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, é incabível o pedido de uniformização quando a divergência se der entre decisões da mesma Região, ainda que de Turma Recursal diversa ou com Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...)

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006).

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.001994-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando inexistir incapacidade para o trabalho.

Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A tese de que a perícia médica deve ser realizada por médico especialista na área de enfermidade não foi, em momento algum, objeto de decisão nos autos, configurando, na verdade, tese inovadora, cuja admissibilidade enfrenta óbice na Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis:

Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.72.50.002100-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROZENILDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROCURADORA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ROZENILDA LEAL FERREIRA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora, de receber auxílio doença por um certo período de tempo.

Alega a Requerente divergência com julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao tempo em que releva a tese de que há de se reconsiderar o valor dos atestados elaborados por médico especialista, alusivos às doenças incapacitantes da recorrente, como documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade, em detrimento da conclusão da perícia médica judicial realizada superficialmente nos autos, que opina laconicamente pela não ocorrência de incapacidade laborativa, sem maiores esclarecimentos.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4o, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A questão relativa ao valor probante de atestado medito elaborado por especialista não restou debatida pela Turma Recursal de origem, nem foram opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, pelo que incidente a Questão de Ordem nº 10/TNU, in casu.

Por oportuno, destaco que este tema tampouco foi debatido no âmbito da sentença. De fato, não há qualquer menção acerca deste tema, não tendo a Requerente oposto embargos de declaração, para fins de clarificar este ponto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.002650-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA REGINA GUIMARÃES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SANDRA REGINA GUIMARÃES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando inexistir incapacidade para o trabalho.

Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A tese de que a perícia médica deve ser realizada por médico especialista na área não foi, em momento algum, objeto de decisão nos autos, configurando, na verdade, tese inovadora, cuja admissibilidade enfrenta óbice na Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis:

Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA GOES SCHFFMACHER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando inexistir incapacidade para o trabalho, nos termos de perícia médica realizada por médico não especialista na área. Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área. O incidente foi inadmitido. A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.007199-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELCI MACHADO ROSA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NELCI MACHADO ROSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando que o laudo pericial atestou inexistir incapacidade para o trabalho. Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área. O incidente foi inadmitido. A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A tese de que a perícia médica deve ser realizada por médico especialista na área não foi, em momento algum, objeto de decisão nos autos, configurando, na verdade, tese inovadora, cuja admissibilidade enfrenta óbice na Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis: Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.007436-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FILOMENA MACHADO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FILOMENA MACHADO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando que o laudo pericial atestou inexistir incapacidade para o trabalho. Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, e das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área de enfermidade e que o exame médico apresentado deveria ter sido encaminhado ao perito. O incidente foi inadmitido. A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A tese de que a perícia médica deve ser realizada por médico especialista na área de enfermidade não foi, em momento algum, objeto de decisão nos autos, configurando, na verdade, tese inovadora, cuja admissibilidade enfrenta óbice na Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis: Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.007759-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA PAULA DANIEL
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROCURADORA: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA PAULA DANIEL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a confirmar a sentença que julgou improcedente a ação, à consideração de que: tendo a perícia judicial sido congruente com a perícia administrativa realizada - ato administrativo do qual decorre a presunção de legitimidade e legalidade -, e não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade para o trabalho da Autora, esta não faz jus ao postulado na inicial. Alega a Requerente divergência com julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao tempo em que releva a tese de que há de se reconsiderar o valor dos atestados elaborados por médico especialista, alusivos às doenças incapacitantes da recorrente, como documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade, em detrimento da conclusão da perícia médica judicial realizada superficialmente nos autos, que opina laconicamente pela não ocorrência de incapacidade laborativa, sem maiores esclarecimentos. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Não há dúvida de que visa a Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Demais disso, faz-se mister relevar que o precedente trazido à colação pela Requerente não guarda similitude de base fático-jurídica com o julgado que se hostiliza, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.008348-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DILETA FERNANDA RISS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DILETA FERNANDA RISS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando inexistir incapacidade para o trabalho, nos termos de perícia médica realizada por médico não especialista na área. Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área. O incidente foi inadmitido. A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.008611-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISAURA REGINA BORBA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ISAURA REGINA BORBA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando que o laudo pericial atestou inexistir incapacidade para o trabalho. Alega a suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal da Subseção de Ribeirão Preto, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial autoriza o deferimento do benefício. O incidente foi inadmitido. A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Por fim, a requerente não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, limitando-se a mencionar de forma genérica que as circunstâncias são idênticas e que as conclusões foram diversas. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.008626-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CECILIA COSTA DOS SANTOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CECILIA COSTA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando inexistir incapacidade para o trabalho, nos termos de perícia médica realizada por médico não especialista na área. Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área.



O incidente foi inadmitido.
A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.008967-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLISETE DE FÁTIMA GOMES DE LIMA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

OLISETE DE FÁTIMA GOMES DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando que a incapacidade da autora data de mais de 10 anos antes do reingresso ao RGPS, época em que não detinha a qualidade de segurada.
Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área.
O incidente foi inadmitido.
A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
A tese de que a perícia médica deve ser realizada por médico especialista na área de enfermidade não foi, em momento algum, objeto de decisão nos autos, configurando, na verdade, tese inovadora, cuja admissibilidade enfrenta óbice na Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis:
Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.011199-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATIA DENISE VARELO MELLO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CATIA DENISE VARELO MELLO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando que a autora é portadora de doença genética que compromete a visão, tendo trabalhado até 1990 com refiliação ao RGPS em 2008, quando já se encontrava incapaz, concluindo não ser o caso de progressão de doença preexistente, mas sim incapacidade quando da refiliação.
Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que se trata de caso de progressão de doença, sendo, portanto, devido o benefício pleiteado.
O incidente foi inadmitido.
A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.011641-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROCURADORA: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SANDRA MARIA ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não restou comprovada a incapacidade laboral necessária à concessão do benefício.
Alega a Requerente divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Inadmitido o incidente, foi apresentado requerimento, na forma do art. 15, §4o, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Conforme o disposto no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 12.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas de diferentes Regiões ou com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, é incabível o pedido de uniformização quando a divergência se der entre decisões da mesma Região, ainda que de Turma Recursal diversa ou com Tribunal Regional Federal.
Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
(...).
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
(...)
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23.5.2006).
Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.013290-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NEIDE APARECIDA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando que a autora é portadora de doença degenerativa que compromete a visão, encontrando-se incapaz quando do reingresso ao RGPS, concluindo não ser o caso de progressão de doença preexistente, mas sim incapacidade quando da filiação.
Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que se trata de caso de progressão de doença degenerativa, sendo, portanto, devido o benefício pleiteado.
O incidente foi inadmitido.
A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.013370-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VARLENE MANOEL RODRIGUES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VARLENE MANOEL RODRIGUES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, denegando o auxílio-doença, considerando que a autora já se encontrava incapacitada quando da sua filiação ao RGPS.
Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro e do Paraná, aduzindo, em síntese, que a perícia deve ser feita por médico especialista na área.
O incidente foi inadmitido.
A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.013734-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IZARI STEFENN GUEDES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por IZARI STEFENN GUEDES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a confirmar a sentença que julgou improcedente a ação, à consideração de que: tendo a perícia judicial sido congruente com a perícia administrativa realizada - ato administrativo do qual decorre a presunção de legitimidade e legalidade -, e não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade para o trabalho da Autora, esta não faz jus ao postulado na inicial.
Alega a Requerente divergência com julgado de Turma Recursal da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, ao tempo em que releva a tese de que há de se reconsiderar o valor dos atestados elaborados por médico especialista, alusivos às doenças incapacitantes da recorrente, como documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade, em detrimento da conclusão da perícia médica judicial realizada superficialmente nos autos, que opina laconicamente pela não ocorrência de incapacidade laborativa, sem maiores esclarecimentos.
Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4o, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.
Demais disso, faz-se mister relevar que o precedente trazido à colação pelo Requerente não guarda similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.
Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.013751-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARETE APARECIDA FERNANDES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ LUIZ SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando que o segurado encontra-se parcialmente incapaz.
Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial autoriza o deferimento do benefício pleiteado.

O incidente foi inadmitido.
O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.59.001246-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARIN SASSE
PROC/ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CARIN SASSE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reformou a sentença e negou o auxílio-doença, ao fundamento de que doença incapacitante seria preexistente à refiliação ao RGPS, pois a autora teria contribuído de 1987 a 1990 e voltado a verter contribuições apenas em outubro de 2008 e o benefício foi requerido no mês seguinte.

Alega a suscitante divergência com julgados do TNU, aduzindo, em síntese, que as contribuições pagas em atraso podem ser consideradas para fim de carência, se o atraso for atribuído ao empregador.
O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.

A tese de que o atraso das contribuições atribuído ao empregador doméstico não prejudica a carência da recorrente não foi, em momento algum, objeto de decisão nos autos, configurando, na verdade, tese inovadora, cuja admissibilidade enfrenta óbice na Questão de Ordem nº 10 da TNU, cuja redação é a seguinte, verbis:
Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, pretende a requerente, em última análise, o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.59.003376-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEIVA TEREZINHA BAUMGARDT KLITZKE
PROC/ADV.: ELIZABETE A SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NEIVA TEREZINHA BAUMGARDT KLITZKE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando que a incapacidade só foi fixada pelo laudo pericial, quando de sua realização, não se podendo concluir que a autora já fazia jus ao benefício no momento do requerimento administrativo.

Alega a suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que não foram analisados os atestados médicos trazidos como prova da incapacidade, que poderia levar a conclusão de que o benefício é devido desde o requerimento administrativo.
O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.70.50.002158-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGEL FRANCISCO GONZALEZ MOLINA
PROC/ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ANGEL FRANCISCO GONZALEZ MOLINA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, assim fundamentada, verbis:

(...)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Peço vênua para transcrever a fundamentação utilizada pela eminente juíza federal Luciane Merlin Clève Kravetz nos autos 2008.70.66.001579-2 (julgamento realizado em 29.04.2010) acerca do valor da causa nos casos de desaposentação:

"O valor da causa deve-se pautar pelo proveito econômico pretendido pelo demandante. No caso presente, corresponde a todos os pedidos formulados pelo autor, ou seja, engloba as diferenças vencidas mais 12 vincendas do benefício que se quer majorar, mais o valor cobrado pelo INSS em virtude do pagamento a maior."

Em que pese o INSS não tenha sido citado e não tenha, ainda, cobrado os valores anteriormente recebidos pelo recorrente, com base em sua renda mensal inicial e no tempo em que a aposentadoria vem sendo recebida, é certo que o valor da causa superará o limite máximo de competência dos Juizados Especiais Federais.

Agregue-se que declarada a incompetência da Justiça Federal, via de regra, os autos são remetidos ao Juízo competente.

Todavia, em se tratando de processo eletrônico, não é possível a remessa dos autos, como costumeiramente se faz quando o processo é físico.

Assim, em razão das limitações do sistema processual adotado neste juízo impedindo sua remessa física (processo eletrônico), o pedido deverá ser novamente deduzido no juízo competente, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Alega contrariedade a entendimento do STJ, defendendo que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

Relatados, decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.70.53.002299-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON PADOVANI
PROC/ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NILSON PADOVANI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, à consideração de que:

(...) em 15 de abril de 2010, o INSS editou, juntamente com a Procuradoria Geral Federal Especializada, o MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21, cuja cópia segue em anexo, reconhecendo a revisão ora postulada na esfera administrativa, para todos os benefícios prejudicados, inclusive para aqueles concedidos antes da vigência do Decreto 6.939/2009. Sendo assim, efetivando uma análise apurada do memorando, conclui-se que o pedido da presente ação será integralmente atendido na esfera administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos atrasados e com observância do marco interruptivo da prescrição.

Por isso, este juízo não pode mais aplicar a presunção de indeferimento da revisão, já que a regra será, evidentemente, a satisfação integral do direito autoral sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Desse modo, esvazia-se a necessidade da presente ação judicial, vez que não subsiste qualquer lide ou pretensão resistida, afastando o interesse processual do demandante.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, e releva que o posicionamento da Turma Recursal do Paraná ao exigir que primeiro a parte faça uso do procedimento administrativo não se coaduna com o entendimento PACIFICADO no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o esaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, ADMITO o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.70.53.002314-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL MIRANDA DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MANOEL MIRANDA DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, à consideração de que:

(...) em 15 de abril de 2010, o INSS editou, juntamente com a Procuradoria Geral Federal Especializada, o MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21, cuja cópia segue em anexo, reconhecendo a revisão ora postulada na esfera administrativa, para todos os benefícios prejudicados, inclusive para aqueles concedidos antes da vigência do Decreto 6.939/2009. Sendo assim, efetivando uma análise apurada do memorando, conclui-se que o pedido da presente ação será integralmente atendido na esfera administrativa, inclusive quanto ao pagamento dos atrasados e com observância do marco interruptivo da prescrição.

Por isso, este juízo não pode mais aplicar a presunção de indeferimento da revisão, já que a regra será, evidentemente, a satisfação integral do direito autoral sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Desse modo, esvazia-se a necessidade da presente ação judicial, vez que não subsiste qualquer lide ou pretensão resistida, afastando o interesse processual do demandante.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, e releva que o posicionamento da Turma Recursal do Paraná ao exigir que primeiro a parte faça uso do procedimento administrativo não se coaduna com o entendimento PACIFICADO no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o esaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, ADMITO o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.50.001073-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA ALAIR STEFFENS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROCURADORA: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por RITA ALAIR STEFFENS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a confirmar a sentença que julgou improcedente a ação, à consideração de que: tendo a perícia judicial sido congruente com a perícia administrativa realizada - ato administrativo do qual decorre a presunção de legitimidade e legalidade -, e não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade para o trabalho da Autora, esta não faz jus ao postulado na inicial.

Alega a Requerente divergência com julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao tempo em que releva a tese de que há de se reconsiderar o valor dos atestados elaborados por médico especialista, alusivos às doenças incapacitantes da recorrente, como documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade, em detrimento da conclusão da perícia médica judicial realizada superficialmente nos autos, que opina laconicamente pela não ocorrência de incapacidade laborativa, sem maiores esclarecimentos.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.



Demais disso, faz-se mister relevar que o precedente trazido à colação pelo Requerente não guarda similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.50.003799-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ SILVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ LUIZ SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, manteve a sentença denegatória do auxílio-doença, considerando que o segurado encontra-se parcialmente incapaz. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial autoriza o deferimento do benefício pleiteado. O incidente foi inadmitido. O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500000-29.2005.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
PROC/ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO MOREIRA DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao entendimento de que: (...) embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS), constante dos autos. Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que vínculos urbanos em períodos intercalados não podem descaracterizar o trabalho de uma vida inteira na agricultura. O incidente restou inadmitido na origem. O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500001-77.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANA RIBEIRO DA SILVA
PROC/ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA E OUTROS
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ROSANA RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que restou assim ementada, litteris: Previdenciário. Salário-Maternidade. Ausência de documentação idônea. Confirmação do julgado.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, e pago diretamente por esta, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Ausentes os documentos que demonstram início razoável da prova da condição de rurícola, impõe a improcedência do pleito inaugural. Sentença recorrida confirmada em todos os seus termos (g.n.). Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos. Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mesma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo. O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate. Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.). Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500058-02.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
PROC/ADV.: WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola. O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciante desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.). O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

A decisão impugnada manteve sentença de procedência do pedido, com o seguinte fundamento: Assim, no tocante à condição de trabalhador rural, o conjunto probatório contido nos autos, composto por início de prova material e prova testemunhal, indica que a parte autora implementou todas as condições para o seu desiderato, impondo-se a procedência do pedido inicial.

À vista do excerto supratranscrito, verifica-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, tendo como confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500067-94.2005.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORGIVAL DE SOUSA LIMA
PROC/ADV.: FRANCISCO DE ASSIS VIANA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria especial, asseverando que:

Não merece prosperar o argumento da Autarquia Previdenciária acerca dos vínculos empregatícios do postulante de 28/3/1978 a 1.º/10/1979, 1.º/1/1993 (em aberto) e de 2/1/1993 a 3/1/1999, consoante registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado aos autos.

Ressalte-se que o primeiro vínculo, mantido com o Comando do Exército, além de apresentar curta duração, ocorreu mais de 25 (vinte e cinco) anos antes da entrada do requerimento administrativo do benefício (11/5/2005).

Por sua vez, no que concerne ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, na função de agente administrativo (CBO 31190), difícil crer que um homem rude, quase analfabeto, cujo único conhecimento que detém extraiu da lida com a terra, tenha laborado durante 6 (seis) anos como agente administrativo, ocupação essa que o mesmo sequer sabe o que significa. Aliás, nos depoimentos colhidos em audiência, tanto o demandante como as testemunhas foram enfáticos ao afirmar que o autor não trabalhou para a citada Prefeitura, havendo se vinculado à mesma unicamente para ter acesso à saúde pelo extinto INPS, sem receber, contudo, qualquer remuneração. Registre-se que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente não consta anotação do citado contrato de trabalho. Com efeito, tem-se notícia de que, nos tempos pretéritos à Constituição Cidadã de 1988, constituía prática costumeira nas prefeituras de pequenos municípios a contratação fictícia de trabalhadores, em sua maioria, pessoas extremamente carentes, com o fito de possibilitar-lhes tratamento médico-hospitalar, sem que isso importasse na prestação de qualquer serviço ao órgão municipal, tampouco no recebimento de qualquer remuneração pelo suposto trabalhador.

Esclareça-se, também, que o CNIS constitui instrumento informativo acessório e quase sempre muito útil à Administração Pública, que lhe dá crédito absoluto, mas, muitas vezes, sujeito a falhas e imprecisões notórias, como, por exemplo, o registro de vínculos sucessivos com o mesmo empregador, o primeiro com data de admissão em 1.º/1/1993 e rescisão em aberto, e o segundo com admissão apenas um dia após o anterior, razão pela qual não se presta a desconstituir a prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo requerente.

Alega divergência com julgados de Turma Recursal de outra Região, defendendo que o CNIS acostado aos autos comprova a existência de vínculo urbano, o que descaracteriza a condição de segurado especial do requerido.

O incidente foi inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Acrésciente-se, por pertinente, que nas razões de pedido de uniformização nacional o requerente dedicou-se unicamente a afirmar a existência do vínculo urbano estampado no CNIS do autor, deixando, todavia, incólume o alicerce adotado pela Turma Recursal de origem no sentido de que o CNIS, in casu, não se prestou a desconstituir a prova material do efetivo exercício rural do autor. Entremostra-se aplicável, no ponto, a Questão de Ordem nº 18/TNU.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500172-40.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ LIMA AZEVEDO
PROC/ADV.: VÂNIA DUWE E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2008, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar devidamente comprovada a condição de rurícola.

O suscitante alega divergência com diversos julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dos quais se destaca:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - O artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com a ajuda de terceiros. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 1956 que qualifica seu marido como lavrador (fl. 13), contrato de parceira agrícola datado de 2000 (fl. 10/12) e termo de homologação de atividade rural que reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de meeiro no período de 01/09/1993 a 30/09/2003. Os depoimentos pessoais e de testemunha (fl. 27/28) informam que a autora trabalha na roça há mais de 20 anos e que o marido da autora além da atividade rural também desenvolveu atividade urbana. Também há nos autos documento que comprova que o marido da autora é aposentado por idade como comerciário desde 27/10/1998 (fl. 33) e o CNIS na contra-capta do processo informa que desde outubro/1993 o marido da autora é filiado da Previdência Social como 'empresário'.

4 - Assim, a autora não exerce atividade rural em regime de economia familiar como exigido pela lei, pois a aposentadoria recebida pelo marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, posto que tal atividade não é indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas uma forma de complementação da renda. As provas materiais produzidas nos autos não confirmam a qualidade de segurado especial da recorrente, sendo certo que, diante da ausência de contribuições previdenciárias a mesma não pode ser considerada segurada da Previdência, não sendo devido qualquer benefício previdenciário.

5 - Recurso desprovido (Processo nº 2007.38.00.730639-1, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, julgado em 18/9/2007) (g.n.).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada, ora hostilizada, manteve sentença de procedência do pedido, ao entendimento de que:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por eventual contra-

prova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

À vista do excerto supratranscrito, conclui-se que a decisão vergastada fundou-se na prova apresentada pela parte autora da sua condição de segurada especial, pois confirmado o tempo de serviço rural alegado, conclusão que, como se sabe, é insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do entendimento sedimentado na Súmula n. 7/STJ, aqui aplicável por analogia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500243-37.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES CAVALCANTE
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA GOMES CAVALCANTE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que deferiu o pedido de auxílio-doença, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

- Invalidez provisória e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Deveras, sobre a questão da incapacidade para o trabalho, requisito eminentemente técnico, detenho-me na análise do laudo anexado aos autos.

Segundo o laudo, a parte autora é portadora de lombalgia desde de 2005, segundo relatos do periciando mas com comprovação através de documentos médicos desde abril de 1997. Conforme o perito, a "doença em coluna lombar, no momento da avaliação médico pericial atual, não impõe limitações à periciando. Não há evidência de compressão radicular ao exame físico. Não há sinais de alerta ao exame físico (hipoestesias, disfunção esfinteriana ou déficit neurológico progressivo em membros inferiores)". A doença, conforme a avaliação médica, não incapacita o periciando para o exercício da sua atual atividade profissional. Dessarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devido, pois, a concessão do auxílio-doença à míngua dos requisitos legais.

- Comprovação da atividade rural. Condição de segurado(a) especial.

De outra sorte, deixo de apreciar a demonstração do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período dos 12 (doze) meses que antecedem ao requerimento administrativo, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são cumulativos (não alternativos).

(...)

Alega a parte suscitante divergência com julgados de Turma Recursal da Bahia e da TNU. Aduz, em síntese, que, para concessão de auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho deve ser analisada, também, do ponto de vista social.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500266-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RAMIRO DE SOUZA DA SILVA
PROC/ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANTONIA RAMIRO DE SOUZA DA SILVA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2008, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade, por considerar não comprovada a condição de rurícola.

A suscitante alega divergência com julgado do STJ (REsp Nº 543.331/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJU DE 07/06/2004, p. 269).

O incidente foi inadmitido.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, formulado com base no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada. Por isso, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500272-26.2005.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICÊNCIA DE FREITAS
PROC/ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VICÊNCIA DE FREITAS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade sob o entendimento de que a parte autora não se desincumbiu em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar.

A requerente alega que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. Único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovado o labor rural como requisito para a concessão do benefício requerido.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500316-09.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVA RIBEIRO DE LIMA
PROC/ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EVA RIBEIRO DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de que:

(...) a autora não exerce a agricultura pelo tempo necessário à concessão do benefício, pois entre janeiro de 1990 e fevereiro de 1994 residia e trabalhava em São Paulo, somente retornando ao interior do Ceará em 1994. Além disso, entre 08/1999 e 06/2000 esteve em Fortaleza, onde trabalhou como doméstica.

Assim, a autora exerce a agricultura por tempo inferior à carência do benefício, no caso, de 15 anos, pois somente readquiriu a condição de segurada especial após o advento da Lei 8.213, que data de julho de 1991.

Ressalte-se, por oportuno, que o promovido anexou aos autos o CNIS da autora, comprovando que a mesma manteve diversos vínculos urbanos, no período compreendido entre 03/1979 e 06/2000, revelando assim que neste período a autora não retirava o sustento do trabalho na agricultura, somente o fazendo a partir de 1994.

Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos por ela trazidos se prestam a configurar início de prova material de labor rurícola.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.



De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas pelo fato de que não satisfeita a carência necessária à concessão do benefício perseguido.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente simplesmente a defender o valor probatório da documentação apresentada, exurgindo, pois, nítida a deficiência de fundamentação recursal do presente incidente.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500337-84.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUMA DE CARVALHO SOUSA
PROC/ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA NEUMA DE CARVALHO SOUSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural, ao fundamento de que os documentos apresentados não configuravam início de prova material de labor rural e também que:

(...) os testemunhos são harmônicos no relato do período em que a autora residiu em São Paulo, sem exercício de nenhum labor rural, além de não fornecerem elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Deste modo, ainda que se aceite que a autora era trabalhadora rural, não se pode afirmar que houve a comprovação do período de carência, diante da perda da qualidade de segurada.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos por ela trazidos se prestam a configurar início de prova material de labor rural.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar em anexo os julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a decisão colegiada manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, não apenas porque ausente documentação apta a configurar início de prova material de atividade rural, mas também pelo fato de que autora perdera sua qualidade de segurada ao ter residido na cidade de São Paulo, não havendo, assim, comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente simplesmente a defender o valor probatório da documentação apresentada, deixando, todavia, incólume aquele outro fundamento relativo à perda da qualidade de segurada, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500426-08.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO
PROC/ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOAQUIM CASSIMIRO NETO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 15/6/1946, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2006, ano em que completou 60 anos de idade, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Compulsando os autos, vislumbra-se que, a despeito do início de prova material apresentado (certidão de casamento, qualificando-o como agricultor, Seguro Safra e Programa Hora de Plantar), a parte autora mantém vínculo empregatício com a Prefeitura de Deputado Irapuan Pinheiro/CE, conforme CNIS colacionado.

Ademais, em seu depoimento, afirmou a postulante que trabalha, ininterruptamente, para a Prefeitura há mais de 20 (vinte) anos. Logo, se é certo que o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, o exercício de atividade urbana pela requerente revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desse Quinto Regional:

(...)

Diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial pretendida, devendo o pedido ser julgado improcedente.

(...)

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados.

Alega a parte suscitante divergência com julgados da Primeira Turma Recursal de Goiás (1ª Região), da Primeira Turma Recursal do Maranhão (1ª Região) e da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que as provas acostadas aos autos não foram devidamente valoradas, o que impediu a comprovação do início de prova material apto a ensejar a concessão do benefício pretendido. Sustenta, ainda, que a existência de vínculo urbano não afasta, por si só, o regime de economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500457-28.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO MAGELA DE SANTIAGO
PROC/ADV.: VÂNIA DUWE E OUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GERARDO MAGELA DE SANTIAGO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará (5ª Região), segundo a qual, tendo o expert do Juízo concluído pela capacidade do autor para as atividades laborativas, não há como acolher o pedido de concessão de auxílio-doença e/ou conversão de benefício em aposentadoria por invalidez.

Alega o requerente divergência com julgados da TNU, sob o argumento de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, vez que é apenas um meio de prova para nortear seu julgamento. Conclui que, consideradas as características pessoais do autor, ele faz jus ao benefício pleiteado.

Pedido de Uniformização inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inexiste a apontada divergência entre o aresto recorrido e os acórdãos tidos como paradigma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (5ª Região) negou provimento ao recurso, tendo decidido que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, visto a ausência de patologia incapacitante para o trabalho. Por seu turno, os acórdãos colacionados observam particularidades daqueles julgamentos lastreados nos respectivos conjuntos fático-probatórios.

Acrescente-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, devido à ausência do cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Finalmente, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500499-42.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JUCILENE DE LIMA
PROC/ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA JUCILENE DE LIMA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve sentença por seus próprios fundamentos, a qual entendeu que:

No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural do cônjuge da demandante, verificando-se a existência de vários registros de vínculos urbanos em seu nome, bem como no nome do falecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (com concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, na qualidade de "comerciário)..

Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que o falecido exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova.

Em face do conjunto fático-probatório contraditório nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural, tampouco a conversão pretendida, em audiência, em virtude da precariedade da prova produzida na lide.

De fato, os documentos carreados a este feito de cunho previdenciário, ao lado da prova testemunhal colhida, não trazem subsídios suficientes para conceder o benefício de pensão por morte ao(a) postulante.

Alega divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos carreados aos autos servem de início de prova material do labor rural para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido, bem como que faltou motivação e fundamentação na decisão proferida pela Turma Recursal. Aduz, ainda, que a atividade urbana exercida por um membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o exame da pretensão não dispensaria o reexame dos elementos probatórios invocados pela parte suscitante, à vista dos quais a decisão impugnada concluiu não estar comprovado o labor rural do de cujus, pelo menos no período exigido em lei, como requisito para a qualificação como segurado especial.

Frete ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500524-90.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da

Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 22/04/1948, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2008, ano em que completou 60 anos de idade, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

No caso em foco, verifica-se que o autor juntou início de prova material válido, consubstanciado em sua certidão de casamento, onde aparece qualificado como agricultor. Entretanto, a qualidade de segurado(a) especial, estampada no referido documentos, restou infirmada pela juntada do CNIS, em que constam diversos vínculos de emprego em nome do requerente, no interstício de 01/1980 a 07/1994. As informações constantes no CNIS foram corroboradas pela CTPS anexada nos autos, bem como pelo próprio autor, em seu depoimento pessoal, valendo destacar que todos os contratos de trabalho registrados foram firmados no Estado do Mato Grosso do Sul.

O autor afirmou que residiu no referido até novembro de 1994, quando então mudou-se para o Estado do Ceará, passando a viver na localidade Caiçaras, Distrito de Mombaça-CE, trabalhando nas terras de um irmão, aposentado como trabalhador rural.

Entretanto, não há prova idônea a atestar o desempenho pelo autor da atividade rural nos últimos quinze anos, conforme alega, cabendo destacar que o restante da documentação apresentada (recibo do programa Hora de Plantar de 2007, declaração sindical sem homologação, ITR em nome do irmão, INFBEN da aposentadoria rural do irmão, formulário de inscrição para cadastro como agricultor, ficha e recibo de associação comunitária) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo o pleito ancorar-se unicamente na prova testemunhal, ante o teor da Súmula nº 149 do STJ.

(...)

Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500557-79.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDNA NASCIMENTO DE SOUSA
PROC/ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por EDNA NASCIMENTO DE SOUSA, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que restou assim ementada, litteris: Previdenciário. Salário-Maternidade. Ausência de documentação idônea. Confirmação do julgado.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, e pago diretamente por esta, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Ausentes os documentos que demonstram início razoável da prova da condição de rurícola, impõe a improcedência do pleito inaugural. Sentença recorrida confirmada em todos os seus termos (g.n.). Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos.

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mes-

ma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500572-48.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DRAVE GUILHERME DE SOUSA
PROC/ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA DRAVE GUILHERME DE SOUSA, com fundamento no artigo 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que restou assim ementada, litteris: Previdenciário. Salário-Maternidade. Ausência de documentação idônea. Reforma do julgado.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, e pago diretamente por esta, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Ausentes os documentos que demonstram início razoável da prova da condição de rurícola, impõe a improcedência do pleito inaugural. Sentença recorrida reformada (g.n.).

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, defendendo que demonstrou através de seus documentos e das testemunhas apresentadas ter direito ao benefício pleiteado, pois a mesma tem o tempo de contribuição necessário anterior ao nascimento da criança, a idade mínima exigida e prova de rurícola, provando a mesma através dos documentos apresentados em juízo.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, a suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Finalmente, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500584-63.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC/ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, aos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

No caso em tela, tendo a parte autora nascido em 24/11/1946, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2001, ano em que completou 55 anos de idade, cabendo-lhe, assim, demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 120 meses, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, deverá se basear em início de prova material, contemporânea à época dos fatos, sem necessidade que abranja todo o período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o início de prova material apresentado pela parte autora, consubstanciada especialmente na certidão de casamento em que o esposo aparece qualificado como agricultor, restou desqualificado pelas informações constantes no CNIS/INFBEN, do qual se verifica que o cônjuge exerceu atividade urbana por longo período de tempo, tendo no 2000, por sua vez, logrado obter um amparo social ao deficiente, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

(...)



Some-se a isso, o fato de a autora ser beneficiária de uma pensão por morte urbana, com DIB em 16/09/1998, em decorrência do falecimento de um filho. Tanto o benefício da autora como o amparo social do esposo, foram requeridos em Fortaleza, sendo o endereço de ambos, conforme consta no cadastro do INSS, a Rua Moacir Machado, 219, Vila União, Fortaleza-CE.

Ademais, consta no CNIS, também, a informação de que a autora manteve vínculo de emprego no período de 19/10/1992 a 30/08/1997, abarcando, portanto, parcela da carência do tempo de serviço rural a ser comprovado. Outrossim, em seu depoimento, a autora confirmou que morou no período aludido em Fortaleza, para lá se mudando para acompanhar o tratamento de saúde do esposo, que sofrera um AVC. De acordo, ainda, com a autora, em 1998 retornou à localidade Córrego do Machado, em Jaguaruana, onde voltou a plantar. Tal afirmação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que a autora viveu entre Fortaleza e Jaguaruana até o falecimento do esposo, ocorrido em 2001. Entretanto há uma divergência clara nos depoimentos das testemunhas: é que enquanto a primeira testemunha afirmou que ela plantaria com a ajuda de uma filha, a segunda afirmou, por sua vez, que ela trabalharia sozinha, desconhecendo qualquer filho ou filha dela, vivendo na localidade. (...)

Alega a parte suscitante divergência com julgados do STJ e enunciados sumulares da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em síntese, que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500595-89.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETTE BARBOSA ALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA GORETTE BARBOSA ALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de desprovemento do pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, em razão da ausência de prova razoável da condição campestre.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rural. Dessa forma, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0500606-84.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURETICE LESSA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LAURETICE LESSA DE SOUSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual confirmou a sentença de indeferimento do pedido de aposentadoria rural por idade.

A decisão da Turma Recursal manteve sentença em que se decidiu que os documentos juntados aos autos não seriam aptos a configurar início de prova material da condição de segurada especial (rurícola) da requerente.

Alega-se divergência com julgado da TNU, que admite documentos similares aos apresentados pela autora como aptos a configurar início de prova material, em confronto com o que foi decidido pela Turma Recursal do Ceará.

O incidente não foi admitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº:2009.38.00.704282-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):REGINA MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA E RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, a qual condenou o INSS à prestação de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurada especial rural (fl. 63).

Alega o requerente divergência com julgados das Turmas Recursais do Paraná e de Goiás e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 66 a 71).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 87).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 91).

Relatados, decido.

De fato, não merece admissão o presente incidente.

De início, constato que inadmissível o presente pleito, no que se refere à suposta dissidência com os julgados das Turmas Recursais do Paraná e de Goiás e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apontados como paradigmas.

A decisão colegiada entendeu que conjunto probatório integrado pela prova material e testemunhal é suficiente para demonstra o exercício de atividade rural pela autora, nas condições estabelecidas no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, destacando que à época da edição desta Lei, a autora já tinha 55 anos de idade.

Já os acórdãos paradigmas tratam de casos de caracterização de regime de economia familiar em função de dimensões de propriedades rurais, situações diferentes da hipótese em tela, não guardando, assim, a devida similitude fática entre os julgados, o que impede a admissão do incidente.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando as decisões tidas como divergentes estão assentadas em situações de fato substancialmente diversas, pois aplicada a mesma teste jurídica a hipóteses diferentes poderá restar inadequada a solução alcançada, por defeito na técnica da subsunção.

2. O pedido de uniformização não se presta à superar divergência identificada em decisões de Turmas Recursais acerca de questões processuais. Inteligência do art. 14 da Lei 10.259/2001.

3. Incidente não conhecido. (PU nº 2002.50.50.000438-2/RJ, Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJ de 30/6/2004).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, NÃO ADMITO o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.704529-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALTON REGIS INÁCIO
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que concedeu o pedido de benefício de auxílio-doença, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Pernambuco (Processo 2003.83.20.011670-6) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 674.036/PB, DJU de 26.09.2005), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com a Turma Recursal de Pernambuco e com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)
6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.709481-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDA CORREA DA SILVA
PROC/ADV.: JÚLIO CESAR DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez à suscitada, sob os seguintes fundamentos: segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 28/34, a autora é portadora de Transtorno Depressivo e Tendinite nos punhos e Além da saúde debilitada e da idade avançada da autora (58 anos atualmente), o seu baixo grau de instrução e o fato de ter trabalhado a vida toda como doméstica dificultam ainda mais sua reinserção no mercado de trabalho (fl. 94).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EResp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fls. 108/111).

Às fls. 112/113, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos ERESp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de Transtorno Depressivo e Tendinite nos punhos.

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.50.50.000898-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA GENY MARTINS JAVARINI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA GENY MARTINS JAVARINI e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região que, em sede de embargos de declaração, entendeu por afastar a nulidade do julgamento, ante a falta de intimação pessoal do defensor público.

Sustenta a suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar pessoalmente o membro da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, a autora apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, acerca da necessidade de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU nº 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.53.003380-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC/ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que não há nos autos início de prova material contemporânea ao período de carência.

Sustenta a requerente, em síntese, divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, no qual, apreciando-se pedido de aposentadoria de bóia-fria, consideraram-se as certidões de casamento e nascimento de filhos da parte autora como início de prova material de labor rural.

O incidente restou inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2009.70.95.000370-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO
PROC/ADV.: CESAR AUGUSTO KATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que condenou o requerido a efetuar a averbação de tempo de serviço trabalhado pela autora no período de 21/01/1978 a 14/03/1978, negando, contudo, o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que preencheria os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado nos períodos indicados na inicial e que faz jus à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende que preenche os requisitos para ver averbado o tempo de serviço como requerido.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que o conjunto probatório não restou suficiente a demonstrar, com segurança e convencimento, o alegado pela autora, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001274-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC/ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença, que assim entendeu:

Períodos trabalhados na Toniolo Busnello S/A (de 02/05/1978 a 13/09/1980 e de 06/10/1980 a 02/03/1981).

Além disso, ainda que se admitisse que a utilização de EPIs não elidiria a exposição nociva, há que se atentar para o fato de que a legislação previdenciária exige, para a comprovação da exposição ao agente físico "ruído", a emissão de laudo técnico contemporâneo, com discriminação do tempo de exposição superior ao limite de tolerância e da forma de medição e fontes, documento este não apresentado pela parte autora, já que o estudo anexados aos autos foi elaborado em dezembro de 2007.

(...)

Quanto aos interregnos laborados na J. A. Silveira (de 01/08/1981 a 31/05/1982 e de 03/01/1983 a 25/02/1985)...

(...) enquanto o laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista (fls. 360/362) indica que a função desempenhada pelo requerente nessa época era a de "Operador de Trator de Esteira Caterpillar modelos D6 e D4 - Diesel", na CTPS consta que o requerente foi admitido para ocupar o cargo de serviços gerais (fl. 34), passando a operador de máquinas somente a partir de 01/02/1984 (fl. 41). Nesse contexto, deve prevalecer a informação formalizada na CTPS, que se presume contemporânea à prestação do serviço (...)

Em relação aos períodos em que esteve vinculado à Azevedo Schonhofen Construtora Ltda. (20/03/1997 a 28/05/1998)...

(...) "O autor ser expunha a hidrocarbonetos aromáticos e a ruídos em níveis acima dos permitidos", em média 88 dB(A), (...)

Ora, levando-se em consideração que o interregno em análise está inserido no intervalo mencionado no art. 171, II, da IN 95/2003 do INSS (supra transcrito), no qual somente se admite o enquadramento da atividade como especial em se tratando de níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), tem-se que não se mostra cabível a conversão pretendida nesse período (fls. 412-v-414).

O suscitante alega divergência com as Súmulas 9 e 32 da TNU, aduzindo, em síntese, que, em relação ao período trabalhado na empresa Toniolo Busnello S/A, o laudo concluiu que ele estava exposto

a ruído de 85 dB e que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assinala ainda que, quanto ao período em que trabalhou na empresa J. A. Silveira, esse deve ser computado em sua íntegra, conforme apurado no laudo técnico e na reclamatória trabalhista. Por fim, sustenta que todo o tempo em que trabalhou na empresa Azevedo Schonhofen Construtora sempre atuou como operador de máquinas, estando exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Inicialmente, em relação ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa Toniolo Busnello S/A, cuidou o suscitante em demonstrar a divergência com as Súmulas 9 e 32 da TNU, aduzindo que, conforme laudo pericial, ele estava exposto ao ruído de 85 dB e que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. No entanto, deixou a parte autora de rebater o argumento da sentença, no sentido de que, para a comprovação da exposição ao agente físico "ruído", o laudo técnico deve ser contemporâneo, o que não ocorreu, visto que o laudo acostado aos autos foi elaborado em dezembro de 2007. Incide à hipótese a QO nº 18/TNU.

Em seguida, quanto ao tempo de serviço especial prestado às empresas J. A. Silveira e Azevedo Schonhofen Construtora, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que não colacionou em suas razões recursais qualquer julgado ou enunciado sumular para tal desiderato, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

No mais, observa-se, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.71.95.001591-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO BERTODO
ADVOGADA: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
REQUERIDO: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FLÁVIO BERTODO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que a parte autora faz jus à revisão do benefício postulado, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, cujos valores devem ser implementados desde a data da citação do INSS, haja vista que a atividade especial somente foi comprovada com a perícia judicial (fl. 178).

O recorrente alega que a decisão hostilizada diverge de julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que os valores oriundos da revisão do benefício devem ser implementados a partir da data do requerimento administrativo junto ao INSS.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não se prestam a embasar o pedido de uniformização de jurisprudência.

Com efeito, a divergência que autoriza o aludido pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, incabível o pedido quando o paradigma invocado é oriundo da mesma região, como se verifica no caso em apreço.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001647-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: LUIZ RODRIGUES
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ RODRIGUES, com fulcro no art. 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

qlnsiste o agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais

necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 34 do RI/TNU:

Art. 34. Cabe agravo regimental:

I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da de admissão do incidente de uniformização;

(...)

§ 1º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias.

(...)

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial da União do dia 18.03.2011 (sexta-feira), de sorte que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 21.03.2011 (segunda-feira), findando-se em 25.03.2011 (sexta-feira). A presente petição de agravo regimental foi apresentada via fac-símile e protocolizada em 25.03.2011 (sexta-feira). Assim sendo, o lapso de cinco dias para a apresentação dos originais teve início no dia seguinte, 26.03.2011, terminando em 30.03.2011 (quarta-feira). Daí a intempestividade do presente recurso, haja vista que a petição original somente foi protocolizada em 31.03.2011 (quinta-feira).

A respeito da contagem do lapso de cinco dias para a apresentação dos originais, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

I. O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

II. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag nº 1.167.890/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe de 15/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- São intempestivos os embargos de declaração opostos via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2- O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

3- Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp nº 889.410/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23/03/2011).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS.

1. Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo. Precedentes.

2. Embargos declaratórios não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag nº 1.260.472/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 21/03/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001715-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACIMAR MESQUITA SOARES
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ACIMAR MESQUITA SOARES, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado pelo requerente, bem como entendeu que os salários de contribuição devem ser corrigidos até 29/11/1999.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que antes da vigência da Lei 9.032/95 não se exigia que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde se desse de forma permanente e habitual. Assinala também ser possível a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais após 28/05/1998. Afirma ainda que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização do salário-de-contribuição deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.71.95.001829-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISEU CARVALHO ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELISEU CARVALHO ROSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, segundo a qual, a atualização do salário de contribuição ocorre apenas até o mês anterior ao do implemento das condições. A partir de então, calcula-se e atualiza-se a RMI pelos índices de periodicidade do reajuste dos benefícios. Aponta o requerente divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a data do início do benefício foi 19/05/2006, logo, os salários-de-contribuição deveriam ter sido atualizados até então. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.001159-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANSELMO KLOCK
PROC./ADV: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por ANSELMO KLOCK, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, à consideração de que o autor não postulou o seu alegado direito administrativamente, motivo por que lhe faltaria o interesse de agir. Alega o requerente divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para ingresso de ação nos juizados especiais federais. O incidente foi inadmitido. O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Breve relatório. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.003897-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos para tanto. Alega a suscitante divergência com julgado de Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que a lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido. A decisão colegiada ora vergastada resolveu a questão sob os seguintes fundamentos, verbis: (...) Deste modo, vê-se que a renda per capita familiar excede o critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, também não restou demonstrada a miserabilidade do núcleo familiar por outros meios de prova. (...) Assim, verifica-se que a requerente visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.54.002284-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMOR BENEDET
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALMOR BENEDET, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a decisão de extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando que não houve prévio requerimento administrativo de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Sustenta a parte requerente divergência do entendimento jurisprudencial preconizado pela Turma Recursal de Goiás, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial de natureza previdenciária. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. A parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.54.002732-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO OSCAR CORREA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANTONIO OSCAR CORREA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a extinção, sem julgamento de mérito, de feito em que se pugnava pela conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Na decisão da Turma Recursal, restou consignado que o autor não postulou o seu alegado direito administrativamente, motivo porque lhe faltaria o interesse de agir. Sustenta o requerente que a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de propositura de ação judicial de natureza previdenciária. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.54.007874-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAUL CONTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALVERTON
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por RAUL CONTI DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de transformação de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 01/04/2008. Sustenta o requerente divergência com julgados das Turmas Recursais de Osasco e de Sergipe, bem como com a Súmula 7 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da TNU, aduzindo, em síntese, que o período em que o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade pode ser considerado para efeitos de cumprimento de carência. O incidente restou inadmitido na origem. O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.002825-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALÉRIO MEDEIROS
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALÉRIO MEDEIROS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que entendeu que não foi apresentada prova robusta que comprove a atividade rural em regime de economia familiar. O suscitante alega divergência jurisprudencial com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que os documentos colacionados aos autos constituem início de prova material, que, somada à prova testemunhal, comprovam a atividade rural em regime de economia familiar. O incidente não foi admitido, e o suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU. Relatados. Decido. A decisão colegiada impugnada assentou-se com base nos elementos de prova juntados ao processo e concluiu que os documentos acostados aos autos seriam insuficientes para comprovar a atividade rural do suscitante no período pleiteado, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, analisando-se a documentação e a prova testemunhal juntada aos autos, como busca o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.007294-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE HEINZEN
PROC./ADV.: JULIANE HERINGER CRÊSPO E FABIANE CRÊSPO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARLENE HEINZEN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou a concessão da aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que restou descaracterizado o regime de economia familiar, tendo em vista os vínculos de trabalhos urbanos do marido e a mudança da autora e seu cônjuge para Blumenau após o casamento. Alega divergência com julgados do STJ e da TNU afirmando que devem ser aceitos como início de prova material a certidão de nascimento que qualifica o esposo da autora como lavrador e os documentos em nome de terceiros.



O incidente não foi admitido, e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Quanto aos paradigmas da TNU e do STJ, tem-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal de origem entendeu pela descaracterização do regime de economia familiar não apenas vislumbrando a inexistência de prova documental do labor rurícola, mas também diante das demais circunstâncias do caso concreto, qual seja, a ausência de provas de que após o casamento a autora e seu marido tenha efetivamente trabalhado na agricultura, haja vista a mudança do casal para Blumenau.

Já os paradigmas colacionados tratam da desnecessidade de que o início de prova material abranja necessariamente todo o período de carência, da possibilidade da prova material ser complementada pela prova testemunhal e da utilização da certidão de casamento e documentos de terceiros como documentação probatória.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliâne Loriz, DJ de 24/12/2003).

Em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.007369-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IRENE VICTORINO KISTNER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA IRENE VICTORINO KISTNER, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo da autora, concedida em 09/06/1990, com reflexo na pensão por morte, entendendo como correto o fator de conversão utilizado quando do reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, defendendo a aplicação do fator de conversão de 1,4 na hipótese dos autos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.008091-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ TARCÍSIO MEDEIROS VIEIRA
PROC./ADV.: JULIANE HERINGER CRÊSPO E FABIANO CRÊSPO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSÉ TARCÍSIO MEDEIROS VIEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso do requerente, haja vista que a matéria atinente ao reconhecimento da especialidade no período de 16/05/1989 a 13/01/1998 está albergada pela coisa julgada.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que, tendo em vista a apresentação de novas provas, deve ser afastada a coisa julgada.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que o incidente não merece ser admitido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a existência de coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.72.56.001990-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ DO NASCIMENTO ROSA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ DO NASCIMENTO ROSA à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face do decisum da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que, em ação na qual o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente aposentadoria especial, manteve sentença: a) extinguindo o processo sem julgamento, quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/01/76 a 09/08/78; 16/02/95 a 18/03/96; 16/09/96 a 10/01/02 e 01/04/02 a 31/01/04, uma vez que o autor já havia formulado pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial nos autos nº 2005.72.06.051413-2, ocorrendo a coisa julgada e b) extinguindo o feito com julgamento de mérito, reconhecendo a especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/02/04 a 05/10/08.

Sustenta o requerente divergência com julgados do STJ, alegando a não ocorrência da coisa julgada.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.57.000381-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO LESSA
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO E HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RENATO LESSA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que confirmou sentença de improcedência de revisão da aposentadoria, para fins de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, afirmando que, no caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi assinado por um dos profissionais competentes.

Sustenta o requerente que a decisão combatida diverge de julgado da Turma Recursal de Goiás, o qual consagra o entendimento no sentido de que a comprovação de condições especiais de trabalho pode ser feita através de PPP.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar, tendo em conta que a decisão trazida como paradigma não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão atacado assim considerou, *verbis*:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, quando assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, basta à demonstração das condições de trabalho, inclusive o ruído, pois elaborado por especialista na área, tornando desnecessário o laudo ambiental.

Contudo, quando não assinado por um dos profissionais competentes, exige-se a juntada aos autos do respectivo laudo técnico que o embasou, situação esta que não se verifica nos presentes autos.

A seu turno, o paradigma limitou-se a aceitar o PPP apresentado como prova, nada dispondo sobre não ter sido ele assinado pelos respectivos profissionais.

Frete ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.59.001279-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR KANZLER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de pedidos de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, suscitados pelo INSS e por VALDIR KANZLER em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que, versando sobre recontagem de tempo de serviço para inclusão de período trabalhado em condições insalubres, entendeu que, em relação à decadência, esta não se aplicaria ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício da parte autora é anterior à MP nº 1.523/97, pela qual se introduziu o instituto da decadência no sistema normativo previdenciário. Quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum, a Turma de origem afastou o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, à razão de que o contato com o agente nocivo cimento no exercício da atividade de pedreiro não é suficiente ao reconhecimento da especialidade.

O INSS alega divergência com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, defendendo que para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da Medida Provisória nº 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/97 e se encerra em 01/08/2007.

Já VALDIR KANZLER, em seu pedido de uniformização, sustenta dissídio com julgados de Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e de Turma Recursal de outra Região, aduzindo que a atividade de pedreiro, exercida na construção civil e com exposição ao agente agressivo cimento, deve ser reconhecida como insalubre.

Ambos incidentes foram admitidos na origem.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de uniformização do autor.

Tem-se, de pronto, a inadmissibilidade do incidente de uniformização na parte em que apontados julgados de Tribunais Regionais Federais como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, o qual aduz que o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...)(g.n.).

Adiante, em relação aos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de outra Região, verifica-se que a petição de incidente de uniformização não realiza o indispensável cotejo entre os julgados confrontados, deixando de esclarecer os fatos em que consistiria a divergência. Assim, deixou-se de atender ao ditame da parte final do art. 13 do RI/STJ.

Passo ao pedido de uniformização do INSS.

Tenho que, a princípio, mostra-se configurada a divergência alegada, merecendo trânsito a irresignação suscitada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência de VALDIR KANZLER, com esteio no artigo 7º, VII, "b" do RI/TNU, e ADMITO o pedido de uniformização do INSS, com espeque no art. 70, VI do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.63.000107-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEONILA PIRES RIBEIRO
PROC/ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por TEONILA PIRES RIBEIRO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que versando sobre a averbação de períodos trabalhados na atividade rural, em sede de embargos de declaração, assim consignou: Cabível, assim, pelo início de prova material, seria averbar os seguintes lapsos como de labor rural na condição de segurada especial da autora: a) 23.02.1974 a 26.07.1978; b) 10.04.1979 a 04.05.1980; c) 15.08.1980 a 30.09.1985. Este seria o marco final demonstrado por início de prova, pois depois disso há novo labor formal empregatício do marido e os seguintes interregnos de desemprego desse e da autora não são amparados por prova material cronologicamente próxima (só volta a haver documento depois de 2005, quando existente atividade laboral formal remunerada do marido), não se podendo aceitar, até mesmo pela renda propiciada pelos trabalhos formais anteriores e posteriores, que o casal tenha laborado em regime de economia familiar em tais intervalos sem que houvesse nenhum documento que indicasse isso na época, ao menos indiciariamente. A própria prova testemunhal é pouco objetiva e específica para poder demonstrar o labor de diarista em todos esses intervalos, pois a primeira referiu o labor (exclusivo!) para si por parte do casal por apenas oito meses no começo da década de 90. Já a segunda, embora afirme, principalmente quando especificamente instada nas perguntas sobre os nomes de alguns proprietários de terras, o labor da autora para aqueles, demonstrou conhecer poucos detalhes da vida laboral do casal, inclusive das atividades formais remuneradas do marido. Por outro lado, é de se ressaltar que somente a partir dos anos 90 há prova testemunhal que permitira concluir o trabalho campesino até os dias atuais. As testemunhas ouvidas não demonstram conhecer a autora antes da década de 90, o que impossibilita também a averbação dos períodos amparados por início de prova material acima indicada.

Assim, considerando os períodos objeto da omissão deduzida nos embargos, não cabe a averbação pretendida, pois: a) nos períodos de labor formal da autora e/ou do marido, o acórdão embargado já definiu que não havia atividade em regime de economia familiar; b) nos períodos intermediários a tal labor, falta, ou início de prova material (entre 1985 e 2004), ou prova testemunhal (antes de 1990).

A suscitante alega divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que o fato de um membro da família ter vínculo empregatício urbano não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada ora vergastada manteve a improcedência do pedido de aposentadoria rural, deixando de reconhecer o exercício, pela autora, de atividade rural em regime de economia familiar, não apenas pela escassez de início de prova material razoável à comprovação da atividade agrícola por todo o período pleiteado, mas também pelo fato de não haver prova cabal no sentido de que a atividade agrícola exercida fosse indispensável à subsistência do grupo familiar, tendo em vista o exercício de atividade urbana por ela e pelo marido.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente a refutar apenas um dos alicerces da decisão hostilizada, deixando, todavia, incólume aquele outro fundamento, relativo à comprovação da indispensabilidade do exercício de atividade agrícola, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ainda, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, inadmito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.63.001162-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSA TERESINHA CONTESINI PAULINO
PROC/ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por NILSA TERESINHA CONTESINI PAULINO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, a qual manteve a sentença que havia julgado procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria rural, ao entendimento de que existente, parcialmente, o tempo de serviço necessário à concessão do benefício, determinando, assim, a averbação do tempo de serviço rural referente ao período de 19/06/1966 a 18/06/1968 e de 01/05/1971 a 31/12/1974.

Alega divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que o fato de um membro da família ter vínculo empregatício urbano, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar do restante do grupo.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada ora vergastada manteve a improcedência do pedido de aposentadoria rural, deixando de reconhecer o exercício, pela autora, de atividade rural em regime de economia familiar a partir de 01/01/1974, não apenas pela escassez de início de prova material razoável à comprovação da atividade agrícola, mas também pelo fato de não haver prova cabal no sentido de que a atividade agrícola exercida fosse indispensável à subsistência do grupo familiar, tendo em vista a atividade urbana do patriarca.

Nas razões de pedido de uniformização, dedicou-se a requerente a refutar apenas um dos alicerces da decisão hostilizada, deixando, todavia, incólume aquele outro fundamento, relativo à comprovação da indispensabilidade do exercício de atividade agrícola, o qual, por si só, é capaz de manter o decidido.

Nesse panorama, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, inadmito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.64.002218-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA MARTINS DE SOUZA
PROC/ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

HELENA MARTINS DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega divergência com entendimento do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que a autora preenche os requisitos para concessão do benefício requerido.

O incidente foi inadmitido na origem e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar aos autos os acórdãos que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decísium hostilizado e os paradigmas, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.72.95.000311-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARMEM MARIA BROCKVELD
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CARMEM MARIA BROCKVELD suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que reformou sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural à postulante, com base no seguinte entendimento:

Analisando-se detidamente as provas apresentadas, registre-se que a certidão emitida pelo STR não é apta a comprovar as alegações iniciais, uma vez que se trata de documento formulado com base nas declarações unilaterais tomadas sem o crivo do contraditório.

Nota-se que os demais documentos apresentados são completamente extemporâneos ao intervalo pleiteado, acrescentando-se que o registro de compra de imóvel rural de 1944 (item 'b' supra), indício mais recente da atividade rural desempenhada, foi produzido 11 anos antes do intervalo ora requerido.

Esta afirmação ganha ainda mais valia, na medida em que não há qualquer alegação na inicial de que tenha desenvolvido atividade agrícola na modalidade de diarista, bóia-fria ou arrendatário anteriormente a 1966, fato este que poderia ensejar rumo diverso na condução do feito ou nos critérios de análise do conjunto probatório.

Alega a suplicante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que o registro de imóvel rural em nome do pai e a certidão de nascimento de irmãos da segurada devem ser considerados como início de prova material para comprovar o labor rural.

O incidente foi inadmitido e a autora apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o inconformismo da recorrente não tem como prosseguir, eis que a Turma Recursal consignou que: a) a certidão emitida pelo STR não é apta a comprovar as alegações iniciais, visto tratar-se de documento formulado com base em declarações unilaterais; b) que os documentos apresentados são completamente extemporâneos ao período pleiteado; e c) que na inicial não há qualquer alegação de que a autora tenha desenvolvido atividade na modalidade de diarista, bóia-fria ou arrendatária anteriormente a 1966.

Contudo, em suas razões recursais, a demandante apenas se dedicou a aduzir que a propriedade rural em nome do pai e a certidão de nascimento de seus irmãos constituem-se em início de prova material, sem, no entanto, rebater os reais fundamentos adotados pelo aresto desafiado, atraindo assim a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 18 da TNU, litteris:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o julgado atacado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700041-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FABRICIANO JOSE REIS
PROC/ADV.: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença concessiva da aposentadoria rural por idade, considerando que todos os requisitos foram atendidos.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que "o autor trabalhou em atividade urbana de 1991 a 1999, como estatutário alguns meses de 2002 e, novamente, em 2003, como estatutário, conforme CNIS", o que descaracterizaria os documentos apresentados.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.



Com efeito, enquanto a decisão colegiada ora vergastada versou sobre a comprovação de trabalho rurícola para fins de aposentadoria, nos arestos paradigma discutiam-se a descaracterização da qualidade de segurado especial decorrente de vínculos urbanos, situação fática diferente da hipótese em tela.

Em que pese o recorrente ter oposto embargos de declaração objetivando ventilar a questão referente ao trabalho urbano do autor, a Turma Recursal deixou de analisar tal argumento ao fundamento de que o INSS deveria ter apresentado a contraprova no momento da contestação e não do recurso inominado, como ocorreu, uma vez que não se trata de fato novo, mas conhecido da autarquia desde a propositura da ação.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700050-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENA SOSCHINSKE
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que não conheceu do recurso, tendo-o por intempestivo, uma vez que a prolação da sentença em audiência seria o dies a quo do prazo recursal, independentemente da presença do procurador da autarquia ao ato, sendo descabida a intimação pessoal desse.

Alega o suscitante divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico ser inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgado dos TRF da 1ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.**

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) "não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização"; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que "não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Relativamente ao paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, se a fluência do prazo recursal, no que diz respeito ao INSS, tem início a partir da intimação da sentença em audiência ou apenas quando da intimação pessoal do procurador, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.**

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ainda que assim não fosse, no caso em apreço o aresto invocado para caracterizar a divergência não reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que há entendimento diverso nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção da Corte Superior. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA. PROCURADOR DA AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA PUBLICAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Reputam-se intimadas as partes na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença (art. 242, § 1º, do CPC).

2. Nessa esteira, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias ao seu regular processamento." (REsp 981.313/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3.12.07).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1184327/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC).

2. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.

3. Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 969.276/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 290)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2010.36.00.700073-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: BRAULINO FERREIRA ROCHA
PROC./ADV.: GIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

BRAULINO FERREIRA ROCHA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço rural, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos descaracteriza o exercício, pelo autor, de trabalho rural em regime de economia familiar no período reclamado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula nº 30 da TNU, aduzindo, em síntese, que a dimensão do imóvel rural, o enquadramento de seu genitor como Empregador Rural II-B, a aquisição de maquinários essenciais ao cultivo do campo e a criação de bovinos, são fatos que, por si só, não descaracterizam o trabalho rural em regime de economia familiar.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o tempo de serviço rural prestado pelo autor não se deu sob o regime de economia familiar.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700099-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão colegiada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que não conheceu do recurso interposto pelo requerente, ao entender por sua intempestividade.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é necessário observar a prerrogativa da intimação pessoal dos procuradores federais que atuam na defesa das autarquias federais.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, prevê incidente de uniformização de jurisprudência em questões de direito material, hipótese que não se verifica neste caso, haja vista que a Turma Regional da Primeira Região não conheceu do incidente de uniformização, deixando, com isso, de proferir juízo de mérito em sua decisão.

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2010.36.00.700108-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO CANGUSSU BALEEIRO
PROC./ADV.: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença de provimento do pedido de aposentadoria rural, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material do exercício da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2010.36.00.700143-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: OSCALINA LARA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR E ANDREIA ALVES
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

OSCALINA LARA FERREIRA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois consignou que a perícia médica atestou que tanto a doença quanto a incapacidade da postulante tiveram início em 2000, ao passo que sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em agosto de 2006, ou seja, quando já se encontrava inválida (fls. 95/97).

Afirma a suplicante haver divergência com o enunciado sumular n.º 1/JFPI/TRUJ, bem como com julgados das Turmas Recursais de Mato Grosso - 1ª Região e Alagoas - 5ª, do TRF da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, sendo este assim ementado, verbis: *Previdenciário. Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurada suprida pelo cumprimento do período de carência reduzido. Progressão ou agravamento de doença pré-existente. Possibilidade de concessão.*

1. A qualidade de segurada da Previdência foi readquirida pelo cumprimento do período de carência reduzido, a teor do que dispõem o art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91.
2. Ainda que pré-existente a doença, a incapacidade pode sobrevir por motivo de progressão ou agravamento da mesma.
3. Presença dos requisitos para concessão da cautela.
4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade (Processo n.º 200232007004372/AM, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, DJU de 12/09/2002).

Sustenta, para tanto, que somente a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER) é que se encontrava incapacitada para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 125/126).

Por sua vez, à fl. 129, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os arestos oriundos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Recursal do Mato Grosso - 1ª Região, não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs e as TRs que integram a mesma região excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão ora desafiada concluiu que a recorrente já se encontrava acometida de doença e incapacitada para o trabalho em data muito anterior a sua filiação à Previdência Social, não havendo que se falar em progressão ou agravamento da mesma.

Já o enunciado sumular n.º 1/JFPI/TRUJ e os precedentes transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que não sendo possível verificar pelas provas dos autos o início da invalidez, o benefício deve ser concedido da data da elaboração do laudo pericial; de que, mesmo sendo a doença pré-existente à filiação ao RGPS, a incapacidade da parte sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da mesma; e de que, em havendo dubiedade de avaliação do perito quanto a data da doença que incapacitou a parte, ou seja, se foi contemporânea à data do requerimento administrativo (19/04/2002) ou se estava presente desde o ano de 2006, resolve-se tal questão pelas normas gerais que regem o direito previdenciário, em especial, o princípio do indubio pro misero, o qual privilegia o hipossuficiente.

Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem o inconformismo da requerente, o que faz atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism alvejado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700354-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: LUZIA DE ARAÚJO BORBA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUZIA DE ARAÚJO BORBA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação de herdeiros com a finalidade de percepção de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que o benefício em comento seria de caráter pessoal e intransferível. Sustenta a suscitante divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, aduzindo, em síntese, que conquanto o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data da citação e pagáveis até a data do óbito.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito, porquanto se refere à suposta dissidência com julgados de Tribunais Regionais Federais, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo n.º 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2010.72.50.001214-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IRACEMA BATISTA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA IRACEMA BATISTA FIGUEIREDO suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não reconheceu como especial o período de tempo de serviço prestado de 01/10/1983 a 30/09/2008, por entender que a atividade exercida pela autora não a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres.

Aponta a requerente divergência com julgados da Turma Recursal do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, não ser inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei n.º 9.032/95, bastando, apenas, o enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para o reconhecimento do tempo de serviço especial. Alega, ainda, que a legislação posterior não se aplica a situações pretéritas.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.51.000823-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBALDINA GUESSER SCHMITZ
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO E RODRIGO COELHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SEBALDINA GUESSER SCHMITZ suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que mantendo a sentença, assim entendeu:

No caso dos autos, a própria autora afirma, na inicial, que é filha de lavradores, que nasceu, criou-se e trabalhou na roça, em regime de economia familiar, por lá ficando até novembro de 1975. Ou seja, há muito tempo deixou o meio rural. Além disso, atualmente, ela se encontra com 61 anos de idade (a lei exige 65).

Alega-se divergência com julgados do TRF da 4ª Região e da TNU, aduzindo, em síntese, que a suscitante desenvolveu atividades sob a condição de trabalhadora rural e urbana em período igual ao da carência exigida em lei para a obtenção da aposentadoria por idade. Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado do TRF da 4ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo n.º 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo n.º 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.51.002196-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCI MARINA SCHMITZ
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUCI MARINA SCHMITZ, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido desde a sua cessação em 23-12-



2006, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o perito judicial afirmou a presença de incapacidade parcial a partir de 15-09-2009.

Alega a suscitante divergência com julgados de Turmas Recursais do Mato Grosso, de Goiás e do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que é possível à concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada pela perícia judicial a incapacidade total para o exercício das atividades laborais habituais, aliado ao fato de que é improvável a reabilitação em virtude do baixo grau de instrução e a falta de experiência profissional em outras áreas (...).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se, a uma, que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decísum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

A duas, tem-se que a tese defendida pela suscitante da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez levando-se em conta as suas condições sócio-culturais, as quais a impedem de se reinserir no concorrido mercado de trabalho, não restou discutida pela Turma Recursal de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para tal fim. Assim sendo, é de se entrever, no ponto, a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tem-se, ademais, que se cuida, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.52.001659-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATHARINA GEMA GHIDOLIN TECCHIO
PROC./ADV.: FLÁVIA LAZZAROTTO E CLAUDIOMIR GIARETTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por CATHARINA GEMA GHIDOLIN TECCHIO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença na parte em que marcou o início da incapacidade na data da citação, sob o fundamento de que a incapacidade fora diagnosticada na data da perícia judicial.

Alega a suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ, aduzindo, em síntese, que a data do início do benefício deve retroagir à data do indeferimento do pedido administrativo.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada combatida, a qual trata de pedido inicial de auxílio-doença, consignou que no caso em tela, a incapacidade foi diagnosticada na data da perícia judicial, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento (...) logo, não há como retroagir a data de início do benefício à DER, e nem mesmo à data do ajuizamento da ação; ao passo que as decisões paradigmáticas trataram de assunto diverso, qual seja, a possibilidade de retroação da data do início do novo auxílio-doença à data da cessação do antigo. Portanto, as decisões paradigmáticas analisaram o conjunto probatório dos autos e, atentas às peculiaridades do caso concreto, concederam o benefício de auxílio-doença.

Em última análise, verifica-se que visa a suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.55.001282-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES DESCHAMPS
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ALCIDES DESCHAMPS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença de improcedência sobre a utilização do fator de correção em pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o fator de conversão a ser aplicado a cada caso guarda relação com a legislação à data da concessão da aposentadoria.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o fator a ser aplicado deveria ser o de 1,4.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.59.000865-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEBIADES GOMES
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ALCEBIADES GOMES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade do suscitante para a atividade laborativa.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que é devido o benefício de auxílio-doença ao segurado, uma vez comprovada a incapacidade para o trabalho, seja parcial ou total, ainda que suscetível de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada combatida consignou que a perícia médica atestou que o autor não apresentava incapacidade para a atividade laborativa, sendo que os paradigmas expressamente mencionam que havia incapacidade parcial ou total para a atividade habitual. Portanto, as decisões paradigmáticas analisaram o conjunto probatório dos autos e, atentas às peculiaridades do caso concreto, concederam o benefício de auxílio-doença.

Assim, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.72.64.000390-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISTELA CIESLINSKI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARISTELA CIESLINSKI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo pericial,

elaborado por médico não especializado em psiquiatria, foi conclusivo em afirmar que a autora não estaria incapacitada para o trabalho.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento de Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual seria indispensável a realização de perícia médica judicial por especialista em psiquiatria, para a conclusão da condição de incapacidade ou não para o trabalho.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0000041-49.2009.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIVA VARGAS E OUTRO
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NEIVA VARGAS E OUTRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que havia negado pedido de pensão por morte à parte autora, sob o entendimento de que restou descaracterizado o regime de economia familiar em razão da atividade rural exercida pelo de cujus constituir mero complemento à renda familiar.

Alega divergência com julgado de Turma Recursal do Maranhão, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por um membro do grupo da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que o regime de economia familiar restou desqualificado em razão de o trabalho rural ser mero complemento ao sustento do grupo familiar, sendo que o paradigma se limita a mencionar que, da análise do conjunto probatório, restou comprovada a atividade rural do de cujus e concedeu o benefício de pensão por morte.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0000283-62.2010.4.04.7295

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SEBASTIANA SÁ DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que condenou o requerente ao pagamento de R\$ 936,73 (novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) a cada um dos requeridos, sucessores do beneficiário falecido.

Naquele julgamento afirmou-se que o INSS teria decaído do direito de realizar a revisão do benefício de aposentadoria.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que o incidente deve ser admitido uma vez que foram atendidos os requisitos para seu prosseguimento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0000299-13.2003.4.05.8110
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LUCILEA BARBOSA
PROC./ADV.: JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve sentença que concedeu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF, a partir do requerimento administrativo. Sustenta o requerente que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo o qual o termo inicial para concessão do benefício deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora, quando é inconclusiva a data de início da referida incapacidade. O incidente não foi admitido, e a autarquia previdenciária apresentou requerimento, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O incidente não merece avançar, tendo em conta que a decisão tida como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A decisão combatida afirmou que a hipótese dos autos não é caso de se fixar a DIB na data do laudo pericial, pois a incapacidade da autora remonta à primeira infância. Nesse panorama, o acórdão recorrido constata que na data do requerimento administrativo em 26/05/1997, a autora já era portadora da incapacidade que autoriza a concessão do benefício. A seu turno, o acórdão paradigma considerou que a DIB deve ser fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constata a incapacidade, quando a invalidez somente é constatada em juízo e o acórdão recorrido não informa que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo. Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0000515-54.2008.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI ANTÔNIO HECK
PROC./ADV.: FERNANDO CRUZ UNGARETTI DA SILVA E SO-
LANGE CONCEIÇÃO IÓRIO GUINTEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ARI ANTONIO HECK suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença na parte em que assim entendeu: quanto ao tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, está autorizada pela legislação vigente a contagem deste para fins de concessão de benefício, desde que recolhidas as contribuições respectivas, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91 (fl. 41). Alega-se divergência com julgado do STJ e Súmula 24 da TNU, aduzindo, em síntese, que o tempo de serviço rural, anterior a Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser considerado para a concessão do benefício previdenciário, haja vista que não se trata de compensação de regimes. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0001480-92.2007.4.04.7057
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DARCI GALVÃO
PROC/ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO DARCI GALVÃO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que entendeu que a matéria atinente ao reconhecimento e averbação da atividade rural entre 11/04/1962 a 31/12/1977 está albergada pela coisa julgada. Alega divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que foi devidamente apresentado início razoável de prova, esse corroborado por prova pericial técnica. O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados do TRF da 1ª Região, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate. Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.). "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...) 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0002329-53.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LETÍCIA CRISPIM DUARTE
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso interposto pela Autarquia, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, pois entendeu que o termo inicial dos benefícios por incapacidade corresponderá à data da perícia médica judicial somente naqueles casos em que não for possível especificar a data de início da incapacidade laboral. Constatado através de atestados médicos que a incapacidade da recorrida existe desde a cessação do auxílio-doença, correto o termo inicial estabelecido na sentença.

Sustenta o requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, no sentido de que é devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade. O incidente foi admitido. Relatados. Decido. O requerente defende a tese de que não há nos autos comprovação do início da incapacidade, pelo que a data de início do benefício deveria corresponder à data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que há comprovação de que a incapacidade existe desde a data da cessação do auxílio doença, que foi fixada como data do início do benefício. Desse modo, inexistente similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, já que estes tratam de hipóteses em que não teria restado comprovada a data de início da incapacidade laboral, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que a decisão recorrida é expressa no sentido de que teria sido comprovada a incapacidade a partir da cessação do auxílio-doença. Já a questão da prestabilidade dos atestados médicos para comprovação da incapacidade é matéria afeta ao reexame de prova, mostrando-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0005618-12.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIANY CAMPOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIANY CAMPOS DE LIMA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, a qual confirmou sentença que não reconheceu o direito à percepção de pensão por morte, ao menor sob guarda judicial, sob o fundamento de que ele não se enquadra mais como dependente para tal fim. Alega o suscitante haver divergência com julgados da TNU, aduzindo, em síntese, que diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários (fl. 169). O incidente foi admitido pelo Presidente daquela Turma Recursal. Relatados. Decido. In casu, verifico que o presente incidente não merece prosperar. A decisão colegiada vergastada considerou que o óbito da segurada ocorreu sob a vigência da Lei n. 9.528/97, que retirou o menor designado do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 (fl. 161), restando, assim, firmada a inteligência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa abaixo, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp n. 961.230/SC, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/2/2009). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 0005689-37.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PRUDÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre - 1ª Região, a qual deu provimento ao recurso manejado pelo demandado, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a perícia médica concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente, que somados a outros fatores, tais como idade, quadro de saúde delicado e dificuldade em retornar ao mercado de trabalho, faz com que sua incapacidade para o trabalho seja total e definitiva (fls. 71/72).

Afirma o postulante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, bem como com o c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

Sustenta, em síntese, que a parte não se encontra incapacitada para o trabalho e que eventuais questões sociais não podem ser levadas em consideração para o deferimento da tutela requestada.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Acre (fls. 141/143).

Por sua vez, às fls. 151/152, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Além disso, quanto ao ERESP n.º 198.189/SP, de relatoria do eminente Min. JORGE SCARTEZZINI, nota-se que dito paradigma não guarda similitude fática com a hipótese em apreço, pois aquele se refere a aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ que trata da incapacidade advinda de disacusia, caso completamente distinto do presente, que abordou quadro de pé torto, valgo e atrofia da perna esquerda (abaixo do joelho), sequela de poliomete, além de dor lombar, sem irradiação.

Ademais, o decisor ora atacado entendeu pelo restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a redução de sua capacidade para trabalhar, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como sua idade, sua profissão, seu estado de saúde, que dificultam seu reingresso ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do c. STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp n.º 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n.º 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Isso posto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0005842-70.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre - 1ª Região, a qual deu provimento ao recurso manejado pela demandada, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portadora de moléstia psiquiátrica, que reduz sua capacidade para o trabalho, cujo quadro necessita de tratamento e avaliação especializada, sendo que sua incapacidade continuou a existir, apesar de cessado o benefício concedido (fls. 80/81).

Afirma o postulante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, bem como com o c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, litteris:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

Sustenta, em síntese, que a parte não se encontra incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual não tem direito à tutela requestada.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Acre (fls. 131/133).

Por sua vez, às fls. 141/142, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, o decisor ora hostilizado entendeu que a requerida faz jus à concessão do auxílio-doença, ante o fato de que a enfermidade que a aflige lhe diminui a capacidade para o trabalho, cuja situação exige acompanhamento médico especializado, demonstrando assim que sua incapacidade ainda persiste.

Todavia, os precedentes colacionados se pronunciam em sentido diverso, qual seja, da aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ que trata da incapacidade advinda de disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou quadro sobre moléstia psiquiátrica; e da não concessão de aposentadoria por invalidez, quando a prova pericial atesta a inexistência de incapacidade e/ou incapacidade parcial para o trabalho, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio para o deferimento da medida, benefício diverso do ora concedido (auxílio-doença).

Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem a irrisignação do suplicante, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU, que assim determina, verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, em última análise, cuida-se de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o julgado vergastado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0006152-76.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre - 1ª Região, a qual deu provimento ao recurso manejado pelo demandado, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante nova avaliação médica a cargo da autarquia previdenciária para checar se as causas que ensejaram sua concessão persistem ou não, ou se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que, embora o laudo médico tenha concluído pela sua capacidade, as enfermidades que o acometem afetam consideravelmente sua atividade habitual, já que o labor rural demanda grande esforço físico (fls. 54/55).

Afirma o postulante haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, bem como com o c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, litteris:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp n.º 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

Sustenta, em síntese, que a parte não se encontra incapacitada para o trabalho e que eventuais questões sociais não podem ser levadas em consideração para o deferimento da tutela requestada.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Acre (fls. 100/102).

Por sua vez, às fls. 110/111, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, o decisor ora hostilizado entendeu que o requerido faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, ante o fato de que deve se submeter a nova avaliação médica para averiguar se persistem ou não os problemas de saúde que autorizaram o deferimento do benefício, visto suas enfermidades afetarem de forma significativa o desempenho de sua atividade rural.

Todavia, os precedentes colacionados se pronunciam em sentido diverso, qual seja, da aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ que trata da incapacidade advinda de disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou quadro sobre cervicalgia, dorsalgia e lombalgia, apresentando lesão em toda coluna, além de sofrer de vertigem rotatória, tonturas, náuseas e episódios de desmaios; e da não concessão de aposentadoria por invalidez, quando a prova pericial atesta a inexistência de incapacidade e/ou incapacidade parcial para o trabalho, sendo irrelevante os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio para o deferimento da medida, benefício diverso do ora concedido (auxílio-doença).

Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem a irrisignação do suplicante, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU, que assim determina, verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, em última análise, cuida-se de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o julgador vergastado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007547-47.2007.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENOVEVA RIBEIRO TORRIANO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA E MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GENOVEVA RIBEIRO TORRIANO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que mantendo a sentença entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta a suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (fl. 173-v).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007607-17.2010.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DARIOLANDO ALVES BARRETO
PROC./ADV.: KELMA REGINA BARBERATO E MASSAKI TARUMOTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, aos seguintes fundamentos:

Quanto à incapacidade, o laudo médico de fls. 49/56 informa que o autor é portador de seqüela de trauma no antebraço e mão direita (quesito 05 do INSS); que a patologia se encontra em fase residual (quesito 08 do INSS); que o autor se encontra incapacitado para as atividades que exercia anteriormente (quesito 10 do INSS); que a incapacidade é permanente para profissões que exijam esforço com a mão direita, além de movimentos que exijam habilidade e coordenação motora (quesito 13 do INSS); que o início da moléstia é de aproximadamente 20 anos (quesito 08 - fls. 37 - do INSS); que a reabilitação para outra atividade não é impossível, porém o periciando é analfabeto, faz acompanhamento psiquiátrico por alcoolismo e o acesso às atividades de reabilitação não é fácil (quesito 09 do INSS - fls. 37); que a seqüela é definitiva (quesito 11 do INSS). (...).

Quanto às condições pessoais do autor: trata-se de pessoa que aparenta idade superior a qual realmente tem (44 anos, aparenta 50 anos), analfabeto, que sempre exerceu atividades braçais e que, em razão do trauma e deformidades em sua mão direita, não pôde mais desempenhar suas atividades. Se até mesmo para pessoas altamente especializadas, a tarefa de conseguir emprego é das mais árduas, imagine-se para um cidadão nessas condições, que ainda se encontra debilitado fisicamente em razão de sua patologia. Não é de se esperar, assim, que possa ser reinserido no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência, motivo pelo qual concluo pela sua total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como pela insusceptibilidade de reabilitação às atividades de natureza braçal/física, as quais não possui condições de desempenhar (fls. 105/106) (g.n.).

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do TRF da 1ª Região, que consideram ser irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio para a concessão do benefício previdenciário em tela, ante a ausência de previsão legal, a exemplo do seguinte precedente, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 501.859/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005, p. 485).

O incidente foi inadmitido (fls. 141/144).

Às fls. 146/148, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao mais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez tendo em conta que, Não é de se esperar, assim, que possa ser reinserido no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência, motivo pelo qual concluo pela sua total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como pela insusceptibilidade de reabilitação às atividades de natureza braçal/física, as quais não possui condições de desempenhar (g.n.).

Assim sendo, pode-se verificar que os arestos do STJ e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, haja vista que neles a incapacidade é parcial, o que demonstra a dessemelhança dos casos em confronto.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007627-08.2010.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA SONIA DA SILVA MOURA

PROC/ADV.: WILSON ISAC RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que entendeu que, apesar de a perícia ter concluído que a autora não é incapacitada totalmente para as atividades laborais, para fins de concessão dos benefícios por incapacidade, devem ser consideradas também as condições sócio-culturais da segurada, as quais a impedem de exercer sua atividade laboral atualmente.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do TRF da 1ª Região, que consideram ser irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio para a concessão do benefício previdenciário em tela, ante a ausência de previsão legal, a exemplo do seguinte precedente, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 501.859/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005, p. 485).

O incidente foi inadmitido (fls. 136/139).

Às fls. 141/143, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao mais, verifica-se que a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.



3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007662-65.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIRA MULHMANN LOURENÇO
PROC./ADV.: GILSON APARECIDO ROSSETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo entendimento foi no sentido de que, apesar de a perícia ter concluído que a autora não é incapacitada totalmente para as atividades laborais, para fins de concessão dos benefícios por incapacidade, devem ser consideradas também suas condições sócio-culturais, as quais a impedem de se reinserir no concorrido mercado de trabalho.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência do STJ, de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a combatida decisão entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, com base não apenas na incapacidade parcial da autora, mas também com as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas que dificultam sobremaneira seu retorno ao concorrido mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ, cujos entendimentos são no sentido de que, em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial, devem ser observadas as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0007663-50.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIA MAYESKI ALFATIM
ADV./PROC.: DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR E ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que manteve a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, aos seguintes fundamentos:

III - Quanto à incapacidade, o laudo médico informou que a autora apresenta alterações degenerativas em joelhos, com limitação de movimentos em joelho esquerdo (quesito 02 do Réu); que a autora tem 63 anos (quesito 01 do Réu); que a autora usa analgésico para dor (quesito 09 do Réu)...

Ora, a limitação referida pelo expert não caracteriza outro quadro senão o de incapacidade laborativa da autora. Outrossim, há que se atentar às condições pessoais da recorrida: trata-se de pessoa com idade avançada (atuais 64 anos), que sempre exerceu atividades braçais (madeiras e do lar) e que, em razão das diversas dores decorrentes da moléstia que a acomete, não pôde mais desempenhar suas atividades. Se até mesmo para pessoas altamente especializadas, a tarefa de conseguir emprego é da mais árdua, imagine-se para uma cidadã nessas condições, que ainda encontra-se debilitada fisicamente em razão de sua patologia. Não é de se esperar, assim, que possa ser reinserida no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua sub-

sistência, motivo pelo qual concluo pela sua total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como pela insuscetibilidade de reabilitação às atividades de natureza braçal/física, as quais não possui condições de desempenhar (fl. 87).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, que consideram ser irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio para a concessão do benefício previdenciário em tela, ante a ausência de previsão legal, a exemplo do seguinte precedente, ver-bis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 501.859/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005, p. 485).

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 119/122).

Às fls. 124/126, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial e permanente laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho. Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007677-34.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA APARECIDA FORTINI DE SOUZA
PROC./ADV.: JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, aproveitando o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença no cômputo do período de carência.

A autarquia previdenciária sustenta que a decisão combatida diverge do entendimento exposto pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considera impossível o cômputo do período em que a requerida esteve em gozo de auxílio-doença para efeitos de carência. O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que incide ao caso a Questão de Ordem n. 13, que reza: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. O entendimento da TNU acerca da questão está consolidado no PE-DILEF nº 200763060010162, de 07/07/2008, do seguinte teor: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007679-04.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE SOBRINHO PFEIFER
PROC./ADV.: JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo entendimento foi no sentido de que, apesar de a perícia ter concluído que o autor não é incapacitado totalmente para as atividades laborais, para fins de concessão dos benefícios por incapacidade, devem ser consideradas também suas condições sócio-culturais, as quais a impedem de se reinserir no concorrido mercado de trabalho.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência do STJ e de Turma Recursal do Tocantins, sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a combatida decisão entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, com base não apenas na incapacidade parcial do autor, mas também com as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas que dificultam sobremaneira seu retorno ao concorrido mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ, cujos entendimentos são no sentido de que, em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial, devem ser observadas as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007682-56.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV. /PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA BOTESINI FERREIRA
ADV./PROC.: ORLANDO MARTENS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, aos seguintes fundamentos:

Quanto à incapacidade, na presente hipótese, a perícia médica realizada informou que a Autora, com 39 anos, rurícola desde 2002, apresenta cegueira em olho esquerdo desde os 10 anos de idade e diminuição da acuidade visual em olho direito há 04 anos, porém deambula sozinha e realiza as atividades do lar sem maiores dificuldades. Informa que sua incapacidade é multi-profissional, sem indicação para reabilitação profissional. Conclui [sic] pela incapacidade laborativa parcial e permanente.

De início, destaco, quanto às considerações do laudo médico pericial, que o Juiz não está vinculado às conclusões do referido laudo, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame do conjunto probatório.

Por causa disso, a Turma Recursal, em casos como esse, tem decidido que, apesar de a incapacidade ser parcial, ela afeta diretamente a profissão da Autora (trabalhadora rural), sendo difícil sua reabilitação em outra profissão diante das condições físicas que a acometem (cegueira em evolução). Logo, provada tais condições nos autos, a Autora deve ser aposentada (fl. 71).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, que consideram ser irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio para a concessão do benefício previdenciário em tela, ante a ausência de previsão legal, a exemplo do seguinte precedente, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 501.859/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005, p. 485). O incidente foi inadmitido na origem (fls. 94/97).

As fls. 99/101, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial e permanente laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho. Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.



1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007712-91.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ADÃO AGUIAR SOUZA CAILLAVA
PROC/ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADÃO AGUIAR SOUZA CAILLAVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual manteve a sentença na parte em que não reconheceu como especial a atividade de mecânico em todos os períodos em que não estiver acobertada por formulário e laudos, visto que, por não conter previsão legal (enquadramento) como atividade periculosa, a nocividade da profissão de mecânico, que decorre, sobretudo, do contato [sic] com óleos, graxas, solventes, dentre outros produtos, deve estar tecnicamente comprovada (fl. 145).

Alega divergência com julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que a periculosidade na função de MECÂNICO é presumível, tendo em vista a exposição a agentes nocivos (óleos, graxas, lubrificantes e poeira) a que o profissional é submetido diariamente, e que estão classificados nos Anexos do Decreto 83080/79 (fl. 197).

O incidente foi admitido na origem (fl. 222).

Relatados. Decido.

De início, tem-se que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Quanto ao mais, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o número do julgado do STJ que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0009197-25.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: ANÍBAL BARBOSA DE MELO
PROC/ADV.: ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANÍBAL BARBOSA DE MELO suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre que julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço rural, entendendo que a atividade exercida pelo autor não se enquadra como de pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, mas sim de proprietário rural com atividade pecuária que supera o indispensável à própria subsistência.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos se prestam para início de prova da sua condição de trabalhador rural.

O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Assim sendo, inadmissível o pleito na parte em que apontados julgados paradigma dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões.

Igualmente inadmissível o incidente no que se refere à suposta dissidência com o julgado oriundos do STJ, visto que não guarda similitude com a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0009600-91.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICÉLIO MOURA DE ALMEIDA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre - 1ª Região, a qual deu provimento ao recurso interposto pelo autor para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, pois entenderem estarem presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, quais sejam, incapacidade para o trabalho em razão de sua deficiência e sua hipossuficiência (fls. 114/115).

Afirma o suscitante haver divergência com julgados das Turmas Recursais de São Paulo (3ª Região) e de Santa Catarina (4ª Região), nos quais há entendimento no sentido de que a pessoa portadora de anacusia (surdo-mudo) não é incapaz para a vida independente, posto apenas sofrer algumas limitações para o desempenho de certas atividades, além de não ter demonstrado sua miserabilidade, não fazendo assim jus à concessão do benefício assistencial ao deficiente. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Acre (fls. 158/159).

Por sua vez, às fls. 167/168, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão colegiada ora atacada concluiu que o requerido comprovou o preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão do benefício requested, ante a perícia médica ter atestado que seu quadro de saúde é irreversível para lesão física com perturbação funcional permanente da audição, sendo sua incapacidade total e permanente para o trabalho; de que apresenta diminuição de sua capacidade laborativa quanto a surdez bilateral, com grande dificuldade de se relacionar com terceiros; que somados com o laudo audiológico, comprovam ser pessoa portadora de deficiência; e que sua miserabilidade restou demonstrada, devido ao fato de ter sido desconsiderada a renda de seu pai, bem como de residir sozinho em imóvel deixado como herança por sua avó falecida.

Todavia, os julgados transcritos se manifestam em sentido diverso, qual seja, de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de anacusia (surdo-mudo), cuja enfermidade não a incapacita para o trabalho, mas apenas a limita para o desempenho de algumas atividades, cuja deficiência não restou comprovada, sem falar que a renda mensal per capita do grupo familiar mostrou-se um pouco acima do limite legal de ¼ do salário mínimo.

Portanto, trata-se de situação que não possui as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem a irrisignação do suplicante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22/TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum objurgado, mostrando-se, também por esta razão, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0009653-16.2006.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALMIRO ARLINDO EISMANN

PROC/ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ALMIRO ARLINDO EISMANN, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu não ser possível a conversão de tempo especial em comum nos períodos pleiteados pelo autor.

O suscitante alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula nº 32/TNU, aduzindo, em síntese, que, em relação ao período de 07/01/88 a 19/04/89, deve ser aplicada a legislação vigente, a qual não previa a necessidade dos requisitos de habitualidade e permanência. Sustenta também que, quanto ao período de 19/11/2003 a 25/02/2004, esse deve ser reconhecido como especial, haja vista que ele esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010025-62.2006.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ HILGERT
PROC/ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER E JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por PEDRO JOSÉ HILGERT, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que assim entendeu:

(...)

No entanto, verifica-se que na prova material apresentada pelo autor administrativamente, o primeiro documento em nome do pai do autor é datado de 1965 (Certidão do INCRA - fl. 130).

Saliento que, no caso, não se trata de mera descontinuidade da prova documental, por curtos períodos, cujo lapso poder ser suprido pela prova testemunhal, uma vez que haveria a presunção de ter havido uma continuidade no exercício da atividade rural. Trata-se, sim, de ausência de documentos que se refiram a período extremo da alegada atividade laborativa rural entre 1960 e 1965, não havendo, portanto, materialmente, como se precisar quando teria ela de fato se iniciado.

Dessa forma, o reconhecimento do tempo de atividade rural no período entre 06/08/1960 a 31/12/1964, uma vez ausente prova documental contemporânea a amparar a totalidade do período, nos termos acima expostos, dar-se-ia exclusivamente com base testemunhal, o que é vedado pela legislação vigente, de acordo com o entendimento que lhe empresta a Súmula 149 do Colendo STJ (fl. 222). O suscitante alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que os documentos em nome do pai do autor contemporâneos à época dos fatos alegados se inserem no conceito de início de prova material. Assinala ainda que as certidões de casamento dos pais e do INCRA se prestam a comprovar o labor rural.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados do TRF da 1ª Região, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº

8.880/94, a qual fazia parte do pedido original." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Em relação à divergência jurisprudencial com julgados do STJ, essa não se observa, haja vista que os julgados paradigma trazem os mesmos entendimentos da decisão hostilizada, quais sejam, a necessidade de que a prova documental seja contemporânea e a impossibilidade de se utilizar exclusivamente prova testemunhal para comprovar o labor rural.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010443-22.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SEVERINO JOSÉ DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, que confirmou sentença de improcedência do pedido de pensão mensal vitalícia, sob o entendimento de que o autor não comprovou que realmente trabalhou como seringueiro na época da Segunda Guerra Mundial para o fim almejado.

Sustenta o requerente que a decisão combatida diverge de julgado da TNU, alegando que existe nos autos início de prova material, constituída por datas e locais onde ele se encontrava durante aquele conflito mundial.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece prosperar.

O aresto vergastado baseou-se no exame dos fatos e provas dos autos, sustentando como insuficientes as provas carreadas aos autos, deixando o autor de comprovar que trabalhou como seringueiro na época da Segunda Guerra, enquanto que o aresto tido como paradigma considerou suficientes as provas apresentadas.

Nesse contexto, tenho que o presente pleito se mostra inadmissível, porquanto, em última análise, pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada. Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010479-64.2007.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ EDMILSON SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre que, reformando a sentença, entendeu procedente pedido de concessão de auxílio-doença.

Na decisão recorrida, ficou consignado que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, motivo pelo qual, com base no conjunto fático-probatório, é possível concluir pela incapacidade do requerido para suas funções habituais.

Por fim, fixou juros legais em relação aos atrasados de 1% ao mês. Alega a autarquia as seguintes teses a saber: a) a perícia concluiu pela capacidade do requerido, motivo pelo qual este não faz jus ao benefício pleiteado, citando como precedente julgado do STJ em que não se admite a concessão do benefício quando há capacidade para o trabalho e b) os juros de mora impostos à Fazenda Pública devem seguir a regra do art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação vigente a partir da Lei 11.960/2009, que estabelece os índices da remuneração pela poupança, citando como precedente, julgados do STJ, do TRF da 4ª Região e do STF, que corroborariam o seu entendimento.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.

Na decisão recorrida restou consignado que o requerido está incapacitado temporariamente para o trabalho. A autarquia requerente, por sua vez, procura demonstrar que há capacidade, motivo pelo qual seria indevida a concessão do benefício pretendido.

Verifico, portanto, que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Já em relação à incidência dos juros, insta salientar que é inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados do TRF da 4ª Região e do STF, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Já quanto ao precedente do STJ, este trata da aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 pela redação anterior à Lei 11.960/2009, em que a previsão era específica apenas para servidores e empregados públicos. Assim, resta inviável a configuração da divergência, pois o precedente apontado não se coaduna com o caso em tela.

Ademais, a posição do STJ é no sentido de que referido artigo só se aplica às ações iniciadas após sua vigência, o que não é o caso, já que a inicial data de 2007.

Neste sentido, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, não pode incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental material.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 883674/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010618-54.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VERNON WILSON GOLKE DREHER
PROC./ADV.: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade e pensão por morte na qualidade de trabalhador rural - segurado especial).

Alega divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma de Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fl. 161).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU n. 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0010648-89.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELINA GONÇALVES CARPES
PROC./ADV.: ELPIDIO MORETTI ESTEVAM

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.

Na decisão recorrida, ficou consignado que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, motivo pelo qual, com base no conjunto fático-probatório, e analisando a questão a partir de elementos socioeconômicos, é possível concluir pela incapacidade total da requerida.

Sustenta o requerente existir divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, não devendo ser levados em conta na concessão da aposentadoria por invalidez os aspectos socioeconômicos do segurado.

O incidente foi inadmitido (fls. 163/166), mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados, decido.

Os precedentes colacionados pelo suscitante não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. (grifo nosso)

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. (grifo nosso)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Ademais, este também é o posicionamento da TNU, conforme se observa dos seguintes precedentes, verbis:

E M E N T A A CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. QUESTÃO RELATIVA À DIB. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO QUE INDICA CAPACIDADE TEMPORÁRIA. CARACTERES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE. PARADIGMAS JUNTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE, NESSA PARTE. CASO DOS AUTOS. AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE DESCONSIDEROU FATORES SOCIAIS E PESSOAIS RELATIVOS À IDADE AVANÇADA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA. PRECEDENTES DESTA TNUJEF's. PROVIMENTO.

I. Não tendo sido o tema relativo à DIB sequer aventada nos paradigmas invocados, não há de ser conhecido o incidente nesse particular.

II. Afirmando os acórdãos paradigmas que, na aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, estes normalmente associados à sua idade avançada, e, havendo o aresto recorrido, no caso específico, desconsiderado tal circunstância, é de rigor o reconhecimento de similitude fática.

III. Em sendo o entendimento desta TNUJEF's no sentido de autorizar ao julgador, no processo de formação da sua convicção quanto à incapacidade laboral do segurado, somar às razões médicas considerações sobre as condições pessoais e sociais do segurado e, havendo a questão sido pontualmente enfrentada pelo aresto recorrido, há de ser provido o recurso, nesse ponto. (grifo nosso)

IV. Pedido de uniformização conhecido, em parte, e provido, nesparte. (PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, TNU, 11/06/2010)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexistente entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido.

2. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. (grifo nosso)

4. Precedentes do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (v.g.: AgREsp 1.055.886 e REsp 965.597). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200838007232672, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, 11/06/2010)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE FUNCIONALMENTE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.

1. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

2. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). (grifo nosso)

3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social.

4. Precedente do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (REsp 200701516769, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007).

5. Pedido de Uniformização não conhecido. PEDILEF 200832007037725, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, 25/02/2010)

Assim, tenho que incide ao caso a Questão de Ordem n. 13, que reza:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010681-79.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NILZA DOS SANTOS FERREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez à autora, sob o entendimento de que não há nos autos qualquer demonstração de que a Requerente exercia atividade remunerada de qualquer espécie para fins de qualificar-se como contribuinte individual, ou seja, segurado obrigatório. Sustenta a suscitante divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, aduzindo, em síntese, que sempre contribuiu com a previdência social sob o código 1600 - empregado doméstico, tendo recolhido 04 contribuições antes do requerimento administrativo, conforme cópias do carnê de fls. 70/73. Aduz, ainda, que o fato de não haver anotação na CTPS não lhe retira o condão de ser reconhecida como trabalhadora doméstica (...).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito, porquanto se refere à suposta dissidência com julgados de Tribunal Regional Federal, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010684-34.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ROSANI KRAUSPENHAR
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ROSANI KRAUSPENHAR, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez com base em perícia que concluiu ser a autora portadora de moléstia preexistente à filiação ao regime geral da previdência social.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ (REsp n.º 196.821/SP e REsp n.º 217.727/SP), sustentando, em síntese, que deve ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez se o início da doença é anterior à filiação do segurado ao RGPS, e decorre da progressão ou agravamento da doença, e se estão preenchidos os demais requisitos legais (fl. 154)

O incidente não foi admitido na origem.

Há requerimento de reexame da admissibilidade (RI/TNU, art. 15, § 4.º).

Relatados. Decido.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.

Admito o incidente (RI/TNU, art. 7.º, inciso VI).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010910-12.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DA SJAM
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE: YARA MARILIA RABELO CHEIK
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, que denegou a segurança em writ por intermédio do qual se pretendia a desconstituição de decisão judicial, reputada ilegal, proferida em sede dos Juizados Especiais Federais.

Originariamente, o INSS impetrou Mandado de Segurança objetivando impugnar decisão judicial que, proferida após o trânsito em julgado de sentença, entendeu ser possível a expedição de RPV, ainda que o valor, no caso concreto, fosse superior ao teto estipulado para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, ao argumento de que o valor da causa estava compreendido nos limites da competência dos Juizados Especiais, já que não seria aplicável à espécie o art. 260 do CPC, mas sim a legislação específica, in casu a Lei nº 10.259/01.

A Turma Recursal, ao denegar a segurança, entendeu que: a) sendo a matéria impugnável por recurso próprio, descabe a interposição de Mandado de Segurança; b) em se tratando de decisão judicial transitada em julgado, descabe sua impugnação por via de Mandado de Segurança (Enunciado Sumular 268/STF) e c) violados os arts. 473 e 474 do CPC, em virtude da ocorrência de preclusão.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia alega que não se trata de sentença líquida e que o vício impugnado ocorreu após o trânsito em julgado da decisão, não sendo possível impugnar uma decisão antes da sua própria existência. Assim, se o vício apenas foi perceptível quando da apresentação dos cálculos em juízo, não há que se falar na possibilidade de sua impugnação mediante a utilização de recurso inominado.

Citou, ainda, arestos onde se firma a aplicabilidade do art. 260 do CPC para fins de atribuição do valor da causa em sede dos Juizados Especiais Federais.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a argumentação expendida pelo requerente, em especial a sistemática de fixação do valor da causa para efeitos de definição da competência dos Juizados Especiais Federais, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante fundamento diverso. Se no acórdão vergastado resolveu-se a questão mediante o reconhecimento de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para atingir a finalidade visada pelo requerente, a jurisprudência colacionada, no sentido de ser aplicável o art. 260 do CPC para definição do valor da causa em sede de Juizados Especiais Federais, não guarda qualquer similitude fática com o caso concreto, não se prestando, portanto, a servir de paradigma a espelhar um pretenso dissenso jurisprudencial.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0012127-27.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SIMONE CRAVEIRO DE FONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Regional da Primeira Região, que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Incidente inadmitido às fls. 100/102.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0012344-70.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: FATIMA PEREIRA SERRÃO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão de Turma Recursal da Primeira Região.

Insurge-se o Requerente, quanto à determinação de pagamento de correção monetária incidente sobre salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, na hipótese de a mora ter-se dado em virtude de inércia da própria beneficiária, em proceder ao requerimento administrativo do benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, tendo sido apresentado pedido, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0012347-25.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LEILA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Regional da Primeira Região, que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0013421-80.2010.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TERTULINO RIBEIRO
PROC./ADV.: ANDRÉA PATRICIA BATISTA PAULINO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE: MARIA DE NAZARÉ PIRES MARTINS
PROC./ADV.: ALBERTO INDEQUI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FRANCISCA TERTULINO RIBEIRO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos a união estável entre o ex-segurado falecido e a requerida.

Sustenta a suscitante divergência com julgados de Turma Recursal do Mato Grosso, Turma Recursal de Goiás, Turma Recursal de Tocantins e do STJ, aduzindo, em síntese, que seria imprescindível haver nos autos início de prova material para o reconhecimento de união estável.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Turmas Recursais do Mato Grosso, de Goiás e de Tocantins, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido à esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Quanto aos arestos do STJ, verifico que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da convivência em união estável ou mesmo da dependência econômica no caso de pensão por morte, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, literis:

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companhia a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento (REsp nº 783.697/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/10/2006, p. 372).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido (Resp nº 326.717/GO, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 18/11/2002, p. 300).

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0013999-73.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO DA SILVA BARCELLOS
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CELSO DA SILVA BARCELLOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, ao entendimento de que o autor não faz jus à conversão de tempo especial em comum após 1998.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, ser possível a tal conversão após 1998. O julgado do STJ restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. (...)

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (gn).

5. Recurso Especial improvido (REsp 956110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 22/10/2007, p. 367).

O incidente foi inadmitido (fls. 210/211).

Às fls. 217/222, foi apresentado pedido de submissão, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU, e o recurso foi dirigido à Turma Regional de Uniformização (fl. 223).

A Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região reconsiderou a decisão de inadmissão e remeteu o processo para julgamento pela TRU.

Aos 25 de fevereiro de 2011, em questão de ordem suscitada no julgamento pela Turma Regional de Uniformização, os juízes decidiram remeter os autos à TNU, levando-se em conta a inexistência de precedentes da 4ª Região.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada e considerando o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU ("A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 [art. 28 da Lei nº 9.711/1998]"), admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0014846-75.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO PEDRO MULLER
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO PEDRO MULLER suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não reconheceu como especial os períodos de tempo de serviço prestados de 01/09/1977 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, por entender que, apesar de a atividade de operador de rádio estar enquadrada dentre aquelas ensejadoras do reconhecimento de tempo especial, se depreende da cópia da CTPS do autor que este exercia a atividade de redator, não se expondo habitualmente nem permanentemente ao agente insalubre e, já na atividade de gerente administrativo, realizava atividade que não se enquadra naquelas previstas como insalubres.



Aponta o requerente divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, ser inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95 e que basta, apenas, o enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0015203-55.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCEMIR DE PAULA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA E MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOCEMIR DE PAULA RODRIGUES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que mantendo a sentença entendeu que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta o suscitante divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (fl. 151-v).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0015840-52.2004.4.05.8110
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DO AMARAL MARTINS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO DO AMARAL MARTINS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a sentença e negou o auxílio-doença ao segurado especial, ao fundamento de que os documentos que comprovam a sua qualidade de rurícola são recentes, datando de 2004, ano da propositura da ação.

Alega o suscitante divergência com julgados do TRF da 5ª Região, aduzindo, em síntese, que apresentou documento de compra e venda de propriedade rural, datado de 1995.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cumpra consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se pres-tando a tanto os arestos dos TRFs.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0019139-95.2004.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIA DE ARAUJO SOUZA
PROC./ADV.: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que concedeu a aposentadoria rural pleiteada, com este fundamento:

A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3.º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos para fins de comprovação de labor rurícola não seriam contemporâneos aos fatos que se intenciona provar, nem comprovam a existência de labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 180/181.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 184/185).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismu hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnano pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

A decisão combatida sustenta-se especialmente no exame dos elementos de prova carreados ao processo, à vista dos quais concluiu estarem satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial. A inversão de tal conclusão mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0020123-72.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIMAS BONIFÁCIO SCHMIDT
ADVOGADA: MARIA SILÉSIA PEREIRA E MELISSA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DIMAS BONIFÁCIO SCHMIDT suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, sob o argumento de que o requerente não comprovou que recebia, ainda que indiretamente, remuneração à conta do orçamento da União.

Alega divergência com julgados do TRF da 4ª Região e do STJ, aduzindo, em síntese, que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, desde que comprovado o recebimento de remuneração.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados do TRF da 4ª Região, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Em relação à divergência jurisprudencial com julgado do STJ, essa não se observa, haja vista que o julgado paradigma traz o mesmo entendimento da decisão hostilizada, qual seja a possibilidade de ser realizado o cômputo do tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do poder público.

Ademais, tem-se que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismu impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0020214-02.2006.404.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRTON VALDIR WERMEYER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA E MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IRTON VALDIR WERMEYER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual, ao reformar parcialmente a sentença, entendeu que a conversão de tempo de serviço em condições especiais para o comum, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo ser possível a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0021527-29.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO MARTINEZ BONIN
PROC./ADV.: JANETE DIAS PIZARRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FERNANDO ANTONIO MARTINEZ BONIN, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve a sentença que não reconheceu o exercício sob condições especiais no período alegado pelo autor, sob o fundamento de que não há nos presentes autos provas suficientes de que a atividade exercida pelo Recorrente o expunha a agentes físicos ou químicos nocivos a sua saúde (...).

Sustenta o suscitante divergência com julgados de Tribunal Regional Federal, da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que antes da edição da Lei 9032/95, era inexistente a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

O incidente foi admitido pelo Presidente daquela Turma Recursal. Relatados. Decido.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ainda que assim não o fosse, verifico que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, vez que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não restou comprovada a sujeição do autor, engenheiro agrônomo, aos agentes nocivos à saúde mencionados; ao passo que os precedentes colacionados tratam de situação diversa, qual seja, de que a profissão de motorista de ônibus e caminhão, até o advento da Lei n.º 9.032/95, não necessitaria de ter comprovada a exposição a agentes insalubres por meio de laudo técnico, em razão de que essa atividade estaria enquadrada como atividade especial.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0022504-21.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AQUINO BOANEZ DO PRADO
PROC./ADV.: TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que concedeu a aposentadoria por invalidez requerida pelo autor, ante a comprovação da sua parcial incapacidade para o trabalho, consideradas as condições físicas e socioeconômicas do requerente.

A autarquia alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 674.036/PB, DJU de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 501.859/SP, DJU de 9/5/2005; Edcl no REsp 162.290/SP, DJU de 19/10/1998), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não comporta admissão. A jurisprudência atual da Corte Superior orienta-se em sentido diverso do defendido pela autarquia previdenciária, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0023291-16.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA RITA DA ROSA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA RITA DA ROSA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, à consideração de que a Autora não está incapacitada para o trabalho, segundo laudo médico, a despeito de ser portadora de "discopatia degenerativa da coluna torácica, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstructiva crônica e osteoporose (...)" (fl. 106).

Afirma a Requerente estar o acórdão recorrido em divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Turma Nacional de Uniformização, relevando ser imprescindível a verificação das condições sócio-econômicas do segurado, quando da avaliação do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se podendo dar valor probatório exclusivo ao laudo pericial.

Ao incidente foi negado seguimento e a Requerente apresentou requerimento, nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0024021-27.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LUIZ PERÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUIZ PERÃO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, à consideração de que "as enfermidades apresentadas pelo Suplicante (tendinopatia de supraespinhoso direito com ruptura, sem limitação funcional; lombalgia crônica e incapacidade visual no olho esquerdo) não geram incapacidade laborativa (...)" (fl. 121).

Afirma o Requerente estar o acórdão recorrido em divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Turma Nacional de Uniformização, relevando ser imprescindível a verificação das condições sócio-econômicas do segurado, quando da avaliação do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se podendo dar valor probatório exclusivo ao laudo pericial.

Ao incidente foi negado seguimento e a Requerente apresentou requerimento, nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0024220-20.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELENIRA GONÇALVES DE MELO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que atestado pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, TRF/1 e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Turma Recursal de Goiás, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.



Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

No mais, observa-se que os demais precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadminto o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 0024529-75.2006.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NILVA DE SOUSA STURMER
PROC./ADV.: FÁBIO LUIS GRIGGI PEDROSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve sentença de procedência de pedido de incorporação à remuneração do percentual de 3,17% (três vírgula dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos da Lei n.º 8.880/94, e pagamento de diferenças pretéritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Asseverou-se que, em virtude do reconhecimento do direto pela Administração por meio da publicação da Medida Provisória 2.225-45, ocorreu a renúncia tácita da prescrição, correndo novo prazo de cinco anos a partir de sua publicação.

Alega a suscitante que a decisão encimada diverge de decisões proferidas por Turmas Recursais de Pernambuco e do Espírito Santo, cujo entendimento é no sentido de que a publicação da citada medida provisória apenas interrompeu a prescrição, não havendo que se falar em renúncia, recomeçando a correr pela metade, conforme determina o art. 9º do decreto 20.910/32.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

Relatados. Decido.

O decism combatido está em consonância com o entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no acórdão do julgamento da PET 7.558/MG, que restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

Ao julgar a Pet nº 7.558/MG, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, caso a ação tenha sido proposta até 04.09.2006, diante da renúncia operada pela MP nº 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; caso ajuizada após essa data, aplica-se a Súmula 85/STJ.

Como a presente ação foi ajuizada antes de 04.09.2006, não há divergência interpretativa a ser sanada, motivo pelo qual, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0025435-60.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO SANTANA DE CARVALHO
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA E GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO

DECISÃO

INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que manteve a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Aduz o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

Verifica-se que a irrisignação da parte não tem como prosseguir, visto que a decisão recorrida, com base no conjunto fático-probatório dos autos, analisou as condições pessoais do autor. Já os precedentes colacionados tratam de decisões baseadas em conclusões da perícia médica, em casos diversos da situação em tela. Assim, tem-se que é incabível o incidente de uniformização, porquanto pretende a inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, o que é inviável na seara do incidente de uniformização.

Assim, resta inviável o incidente tal como suscitado.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0027152-78.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAIR APARECIDO BORGES
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que reformou a sentença para dar provimento ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que a constatação, por laudo pericial, da capacidade laborativa do autor impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o autor reúne condições necessárias à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 0027537-60.2006.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BENEDITA ARMINDA ROSA ZEFERINO E OUTROS
PROC./ADV.: MARLY MORBECK SILVA MODESTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve sentença de procedência de pedido de incorporação à remuneração do percentual de 3,17% (três vírgula dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos da Lei n.º 8.880/94, e pagamento de diferenças pretéritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Asseverou-se que, em virtude do reconhecimento do direto pela Administração por meio da publicação da Medida Provisória 2.225-45, ocorreu a renúncia tácita da prescrição, correndo novo prazo de cinco anos a partir da publicação.

Alega a suscitante que a decisão encimada diverge de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por Turmas Recursais de Pernambuco e do Espírito Santo, cujo entendimento é no sentido de que a publicação da citada medida provisória apenas interrompeu a prescrição, não havendo que se falar em renúncia, recomeçando a prescrição a correr pela metade, conforme determina o art. 9º do decreto 20.910/32.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal.

Relatados. Decido.

O decism combatido está em consonância com o entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no acórdão do julgamento da PET 7.558/MG, que restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

Ao julgar a Pet nº 7.558/MG, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, caso a ação tenha sido proposta até 04.09.2006, diante da renúncia operada pela MP nº 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; caso ajuizada após essa data, aplica-se a Súmula 85/STJ.

Como a presente ação foi ajuizada antes de 04.09.2006, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0031007-36.2005.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEDA GOMES DE BARROS FERRA
PROC./ADV.: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA

DECISÃO

INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A decisão combatida exarou entendimento no sentido de que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 devem ser reajustados pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, a fim de terem preservados seu valor monetário.

Alega o suscitante divergência com a jurisprudência do STJ, que seria firme no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei n. 6.423/77 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise.

Nos precedentes colacionados pelo requerente entende-se não aplicável a correção monetária pela ORTN quando o benefício tiver data anterior à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

Ocorre que, conforme já constatado na admissibilidade feita pela Turma Recursal, a decisão ora atacada concluiu que deve ser aplicada a correção monetária pela ORTN, porquanto o benefício em questão decorre de aposentadoria deferida em 1985, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

Extraí-se, portanto, que as situações não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0031137-26.2005.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA EVA DE CAMPOS ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença concessiva da aposentadoria rural por idade, considerando que todos os requisitos foram atendidos.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que inexistente prova material e que o labor rural deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0032368-88.2005.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve sentença de procedência do pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, ante a comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

A autarquia alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 674.036/PB, DJU de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 501.859/SP, DJU de 9/5/2005), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante não configuram o suposto dissídio jurisprudencial, haja vista que examinam hipóteses de aposentadoria por invalidez, enquanto a decisão impugnada versa sobre a concessão de auxílio-doença.

De todo modo, a jurisprudência atual da Corte Superior orienta-se em sentido diverso do defendido pela autarquia previdenciária, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0040630-40.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ SÍLVIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, que negou provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, ao entendimento de que a incapacidade parcial não constitui obstáculo a concessão de benefício assistencial.

Alega o suscitante que o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal não está em conformidade com julgado da Turma Recursal de Sergipe, no sentido de que, para a concessão do benefício assistencial, é necessário que a incapacidade seja total e permanente.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, o artigo 6º, inciso III, do RI/TNU, disciplina a competência da Turma Nacional de Uniformização para o julgamento do incidente de uniformização, sendo que aquele interposto contra julgado da Turma Regional de Uniformização deve ser pautado na divergência com a jurisprudência ou com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se a transcrição do citado dispositivo, litteris:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

(...)

III em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Sendo assim, não há como se admitir o presente pedido de uniformização, porquanto a divergência apontada pelo suscitante foi apresentada entre o julgado da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e decisão da Turma Recursal de Sergipe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0505789-15.2005.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO EDILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial a deficiente, considerando a presença dos requisitos necessários. Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se prestando a excluir renda percebida por idoso do grupo familiar que não decorra de benefício assistencial. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0063476-77.2005.4.05.8110
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORDANNA SATILA JUSTINA DA SILVA E OUTRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E FRANCISCO BONFIM NETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o entendimento de que a sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material, para fins previdenciários. Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. No que concerne ao uso da sentença trabalhista como início de prova da qualidade de segurado, há, no âmbito da TNU, a Súmula 31, verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Frisa-se que o julgador a quo não se baseou somente na prova do acordo trabalhista juntado ao processo, mas também nos outros elementos probatórios colacionados aos autos, os quais levaram a confirmação da atividade laborativa exercida pelo de cujus no período alegado na presente ação. Portanto, aplica-se ao caso em tela a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUÍZES RELATORES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.50.54.000472-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILZA CANDIDA ANDRADE
PROC./ADV.: SIRO DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Considerando versar a controvérsia sobre a interpretação do art. 34 § único do Estatuto do Idoso, SUSPENDO O FEITO aguardando-se o julgamento do RE 580.963 pelo STF. P.I. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.702158-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RAIMUNDO CORREA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Considerando versar a controvérsia sobre a interpretação do art. 34 § único do Estatuto do Idoso, SUSPENDO O FEITO aguardando-se o julgamento do RE 580.963 pelo STF. P.I. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.018593-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUINA PEREIRA BRUM
PROC./ADV.: LAURENIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Considerando versar a controvérsia sobre a interpretação do art. 34 § único do Estatuto do Idoso, SUSPENDO O FEITO aguardando-se o julgamento do RE 580.963 pelo STF. P.I. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.95.008924-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALGEMIRO ANTONIO DE CASTRO E OUTRO
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Fls.243-246. Na Sessão de 17 e 18 de março de 2001 esta Turma firmou o entendimento de que a apreciação da viabilidade de concessão dos pedidos de antecipação de tutela são de competência exclusiva do Relator. No caso em tela, considerando que já operou-se o trânsito em julgado do direito do autor de ver concedida a pensão por morte, não há que se falar propriamente em antecipação de tutela mas sim em execução/cumprimento do julgado com a implantação imediata do benefício, o que deverá ser feito no juizado de origem. Ante o exposto, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao juizado de origem para cumprimento/execução do julgado no sentido de implantar o benefício de pensão por morte aos autores na proporção de ¼ (um quarto) para cada um, sendo a DIB do menor FÁBIO EDUARDO DE CASTRO fixada na data do óbito (26/07/2002) e do ex-companheiro ALGEMIRO ANTÔNIO DE CASTRO na data do requerimento administrativo (6/4/2005). P.R.I. Brasília, 6 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.000479-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA SCHUTZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Considerando versar a controvérsia sobre a interpretação do art. 34 § único do Estatuto do Idoso, SUSPENDO O FEITO aguardando-se o julgamento do RE 580.963 pelo STF. P.I. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº: 2007.71.55.003067-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS EUGÊNIO PODGORSKI
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e suscitado por CARLOS EUGÊNIO PODGORSKI em face de decism da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. O incidente foi inadmitido pela ilustre Presidente da Turma Recursal. O suscitante, por sua vez, requereu o envio do incidente para a Turma Nacional de Uniformização. Ocorre, contudo, que o presente pedido de uniformização foi interposto, com base no § 1º do art. 14 da Lei 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não sendo, portanto, a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente. Deve, pois, a questão da admissibilidade ser decidida pela ilustre presidente da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.71.58.003550-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO SCHMIDT
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

A matéria em debate encontra-se por mim sobrestada, conforme decidido no Pedido de Uniformização de n.º 0503808-70.2009.4.05.8501/SE. Assim, sobresto os presentes autos até o julgamento do referido feito pela Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 24 de maio de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.70.53.000052-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO JOAQUIM
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

O julgamento da matéria em debate encontra-se por mim sobrestado, conforme decidido no Pedido de Uniformização de n.º 0504108-62.2009.4.05.8200/PB. Assim, sobresto os presentes autos até o julgamento de um dos incidentes de uniformização por esta Turma de Uniformização. Cumpra-se. Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2009.72.51.003910-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEANDRO JOSÉ MERIS
PROC/ADV.: MICHELI DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e suscitado por LEANDRO JOSÉ MERIS, em face de decisum da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. O incidente foi inadmitido pela ilustre Presidente da Turma Recursal. O requerente, por sua vez, requereu o envio do incidente para a Turma Nacional de Uniformização. Ocorre, contudo, que o presente pedido de uniformização foi interposto, com base no § 1º do art. 14 da Lei 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não sendo, portanto, a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente. Deve, pois, a questão da admissibilidade ser decidida pela Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.71.95.001218-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADVOGADA: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MIGUEL SANTO MESQUITA DA COSTA
PROCURADOR: ANNA ROSA FORTIS FAILLACE
DESPACHO

A matéria em debate encontra-se por mim sobrestada, conforme decidido no Pedido de Uniformização de n.º 2008.70.50.019853-7/PR. Assim, sobresto os presentes autos até o julgamento do RE 567.985 pelo Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado do citado extraordinário, subam conclusos novamente os autos. Cumpra-se. Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0011637-05.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): KELY MESQUITA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia previdenciária não apresentou requerimento em conformidade com o que estabelece o artigo 15, § 4º, do RI/TNU, ante a inadmissão do incidente de uniformização suscitado, conforme se verifica pela certidão exarada à fl. 118, restituam-se os autos à instância de origem para os fins devidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0022603-54.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA SEVERINA DA CRUZ
PROC/ADV.: WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA
E CLAUDETE MEDEIROS VIEIRA
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que anulou a sentença que julgava improcedente pedido de aposentadoria por invalidez.

O incidente versa sobre divergência interpretativa entre turmas recursais - Mato Grosso e Goiás - pertencentes à mesma (Primeira) Região. Remetam-se os autos à Turma Regional. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO Nº: 0022632-41.2008.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUDETE CAETANO MATIAS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que anulou a sentença que julgava improcedente pedido de aposentadoria por invalidez. O incidente versa sobre divergência interpretativa entre turmas recursais - Mato Grosso e Goiás - pertencentes à mesma (Primeira) Região. Remetam-se os autos à Turma Regional. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 2007.70.53.002847-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: ROSELI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI E CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
PROCESSO: 2006.70.95.006775-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: LINDAMIR FATIMA DOS SANTOS NUNES
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO E CLAUDIA GISLEY PERIN
SUSCITADO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.975, DE 15 DE JULHO DE 2011

Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 11.000, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004, que alterou o art. 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Medicina, ouvidos os conselhos regionais de medicina, fixar o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício da profissão médica;

CONSIDERANDO a aprovação do conselho pleno nacional, em reunião realizada no dia 13 de julho de 2011;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Para o exercício de 2012, o valor integral da anuidade de pessoa física será de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), com vencimento até o dia 31 de março de 2012.

§ 1º O pagamento integral da anuidade poderá ser efetuado com desconto nos seguintes prazos e valores:

- até 31 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 496,85 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos);
- até 29 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 507,31 (quinhentos e sete reais e trinta e um centavos).

§ 2º O pagamento também poderá ser efetuado em até três parcelas, sem desconto, mediante opção do interessado, desde que a última seja liquidada até 31/3/2012.

§ 3º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 2º Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no caput do art. 1º desta resolução os médicos que até o exercício de 2012 completaram ou venham a completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.

Art. 3º A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2012, que poderá ser paga até o dia 31 de março de 2012, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital social	Valor da anuidade
1ª	Até R\$ 4.450,00	R\$ 546,91
2ª	Acima de R\$ 4.450,00 até R\$ 26.550,00	R\$ 918,15
3ª	Acima de R\$ 26.550,00 até R\$ 115.500,00	R\$ 1.313,46
4ª	Acima de R\$ 115.500,00 até R\$ 400.000,00	R\$ 2.091,33
5ª	Acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 1.100.000,00	R\$ 3.630,06
6ª	Acima de R\$ 1.100.000,00 até R\$ 2.392.000,00	R\$ 6.642,37
7ª	Acima de R\$ 2.392.000,00	R\$ 9.957,88

Parágrafo único. Exceto para as pessoas jurídicas contempladas no art. 5º desta resolução, o pagamento poderá ser efetuado com desconto nos seguintes percentuais:

I)5% (cinco por cento), para pagamento até 31 de janeiro de 2012;

II)3% (três por cento), para pagamento até 29 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Quando da primeira inscrição de pessoa jurídica em qualquer conselho regional de medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput do art. 3º desta resolução, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

Art. 5º As pessoas jurídicas compostas por, no máximo, dois sócios, sendo obrigatoriamente um deles médico, constituídas exclusivamente para a execução de consultas médicas sem a realização de exames complementares para diagnósticos, realizados em seu próprio consultório e que não mantenham contratação de serviços médicos a serem prestados por terceiros, poderão requerer ao conselho regional de medicina de sua jurisdição, no ato da renovação do registro ou até 28/2/2012, um desconto de 50% sobre o valor da anuidade fixada no caput do art. 3º, que deverá ser quitada até 31/3/2012, mediante apresentação de declaração subscrita pelo médico responsável pela empresa, indicando o seu enquadramento nessa situação.

Parágrafo único. Para a obtenção do desconto, a pessoa jurídica e os respectivos sócios médicos deverão estar em situação regular com o pagamento das anuidades de exercícios anteriores.

Art. 6º Após 31 de março de 2012, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

I) multa de 2% (dois por cento);

II)juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas físicas para o exercício de 2012 ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa física	Valor
I	Expedição de carteira	R\$ 52,35
II	Análise do requerimento de inscrição no quadro de especialista	R\$ 52,35
III	2ª via de certificado de registro de especialista	R\$ 52,35
IV	2ª via de carteira	R\$ 52,35
V	2ª via de cédula de identidade	R\$ 52,35

Parágrafo único. A pessoa física que solicitar qualquer serviço ou documento do conselho regional de medicina constante do caput deste artigo deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade.

Art. 8º Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas jurídicas para o exercício de 2012 ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa jurídica	Valor
I	Taxa de inscrição	R\$ 582,36
II	2ª via de certificado	R\$ 60,97
III	Alteração contratual	R\$ 60,97
IV	Taxa de cancelamento	R\$ 60,97
V	Alteração de responsabilidade técnica	R\$ 60,97
VI	Certidão	R\$ 60,97
VII	Renovação de certidão	R\$ 60,97

Parágrafo único. A pessoa jurídica que solicitar qualquer serviço ou documento do conselho regional de medicina constante do caput deste artigo deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade.

Art. 9º A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2012 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Os conselhos regionais de medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive 2ªs vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos na legislação vigente.

Art. 10 Os carnês de cobrança serão emitidos e postados pelo Conselho Federal de Medicina ou pelos conselhos regionais de medicina, respeitados os termos do art. 9º desta resolução.

Parágrafo único. Os conselhos regionais de medicina que optarem pelo disposto no caput deste artigo deverão fazê-lo mediante convênio com instituições bancárias oficiais, encaminhando cópia do mesmo ao Conselho Federal de Medicina até 31 de dezembro de 2011.



Art. 11 Para fins estatísticos ficam estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I) médico ou empresa com anuidade não recolhida entre os dias 1º de abril e 31 de dezembro de cada ano, considera-se devedor;

II) médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, considera-se inadimplente;

III) anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, considera-se inoperante, sem prejuízo de inscrição na dívida ativa de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.000, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004, e demais legislações.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 89, DE 18 DE JULHO DE 2011

Eleitoral e Processo - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - Aprova O Parecer do Relator, Julgando Procedente A Denúncia de Propaganda Eleitoral Antecipada.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO as disposições da Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, no caput da do art. 38 da Resolução COFEN 355/2009, evidencia-se ser defeso o uso da propaganda eleitoral, salvo depois de tornado público o registro de chapa;

CONSIDERANDO que, o Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, encontra-se em fase de recurso, nos termos do artigo 36 da Resolução COFEN 355/2009;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 405ª ROP, datada de 14 e 15 de julho de 2011, decide:

Art. 1.º Aprovar por unanimidade o Parecer de Relator Cofen n.º 086/2011, elaborado pelo Conselheiro Federal Dr. Carlos Rinaldo Nogueira Martins, o qual julgou procedente a denúncia, nos termos do artigo 38 c/c o artigo 89 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 2.º Determinar à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins que elabore e aplique advertência escrita à denunciada e a representante de Chapa, recomendando que se abstenha de veicular propaganda eleitoral fora do prazo previsto no artigo 38 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3.º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 90, DE 20 DE JULHO DE 2011

Processo eleitoral do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - PARECER GTAE Nº 026/2011.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE instituído pelo Conselho Federal de Enfermagem com a finalidade de assessorar o plenário do Cofen, bem como emitir pareceres para subsídios de eventuais deliberações do Plenário com relação aos processos eleitorais dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos das Portarias COFEN n.º 123 de 16/02/2011 e Portaria COFEN n.º 554 de 16/06/2011;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul s/n datado de 09 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a deliberação de Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 15ª REP, datada de 20 de julho de 2011, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE n.º 026/2011, da relatoria da Conselheira Federal, Dra. Ivete Santos Barreto, que orienta e dispõe sobre: a implantação e utilização de Urnas itinerantes; sobre a utilização de veículos de propriedade dos Conselhos Regionais como veículos de apoio e utilização como urnas itinerantes; sobre a utilização do COREN móvel como veículos de apoio e utilização como urnas itinerantes; a utilização dos enfermeiros fiscais, funcionários dos Conselhos Regionais, como integrantes das mesas receptoras ou apuradoras; a obrigatoriedade dos fiscais de chapa serem profissionais de enfermagem ou ser possível a utilização de pessoas da sociedade em geral; como ser feita a contraprestação aos profissionais que trabalharão no dia das eleições; se os valores pagos a título de contraprestação aos integrantes das mesas apuradoras e receptoras devem ser pagos pelo Regional e se esses valores podem ser requeridos ao COFEN.

Art. 2º Determinar as Comissões Eleitorais dos Regionais que a utilização das urnas itinerantes são facultativas, e a sua utilização apenas deverá ser realizada de maneira complementar às urnas estáticas, e, com a concordância expressa devidamente registrada em Ata de reunião da qual participem todas as chapas inscritas.

Paragrafo Primeiro: Quando da utilização das urnas itinerantes, o itinerário a ser realizado deverá ser previamente definido, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Paragrafo Segundo: Fica determinado que é indispensável que a Comissão Eleitoral franqueie aos fiscais das chapas concorrentes o acesso e acompanhamento das urnas entre os locais de votação dentro dos veículos de transporte.

Paragrafo Terceiro: Nos Conselhos Regionais onde houver chapa única concorrendo ao pleito eleitoral fica também autorizada a utilização das urnas itinerantes desde que sua utilização seja determinada pela Comissão Eleitoral e os parágrafos anteriores do presente artigo sejam respeitos.

Art. 3º Autorizar a utilização dos veículos de propriedade dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como urnas itinerantes, para dar suporte e apoio as Comissões Eleitorais durante a votação e apuração, desde que respeitado o Artigo 2º desta Decisão.

Art. 4º Autorizar a utilização dos Enfermeiros Fiscais, funcionários dos Regionais, como integrantes das mesas receptoras ou apuradoras, desde respeitado todos os termos da Resolução COFEN 355/2009 e os das Consolidações das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 5º Autorizar que os fiscais das chapas concorrentes possam ser tanto profissionais da enfermagem regularmente inscritos quanto cidadãos da Sociedade sem vínculo com a profissão de enfermagem.

Art. 6º Determinar que os Conselhos Regionais de Enfermagem se utilizem da prerrogativa disposta no artigo 9º da Resolução COFEN n.º 242 que trata da autonomia administrativa para decidir sobre a contraprestação aos profissionais que irão trabalhar no dia das eleições.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 91, DE 20 DE JULHO DE 2011

PROCESSO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - APROVA A DECISÃO DA RELATORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO COREN/PB N.º 005/2011.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, as chapas participantes, Quadro I e Quadro II e III, interuseram Recurso contra a Decisão COREN/PB n.º 005/2011;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 15ª REP, datada de 20 de julho de 2011, decide:

Art. 1.º Aprovar o Parecer n.º 095/2011, da relatoria da Conselheira Federal, Dra. Ivete Santos Barreto, para declarar nula de pleno direito a decisão COREN/PB n.º 005/2011, determinando o prosseguimento do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

Art. 2.º Concede o prazo de 5 (cinco) dias à Chapa do Quadro I, representada pelo Dr. José Valdevino Neto, para apresentação à Comissão Eleitoral nomeada pelo CORREN-PB das Certidões dos Candidatos: Rosângela Carvalho de Andrade, Francisco de Assis Lacerda e José Valdevino Neto, sob pena de indeferimento de sua inscrição.

Parágrafo único. Cumpridas às diligências estabelecidas no caput deste artigo, para determinar que seja registrada a Chapa do Quadro I, representada pelo Dr. José Valdevino Neto, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 3.º Deferir o registro da Chapa do Quadro I, representada pelo Dr. Ronaldo Miguel Beserra; da Chapa do Quadro II e III, representada pelo Sr. Edson Maria Gomes; e, da Chapa do Quadro II e III, representada pelo Sr. Tyrone Fernando Megda, nos termos do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 355/2009.

Art. 4.º Determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar nos termos da Resolução COFEN n.º 155, a responsabilidade do plenário do COREN-PB do flagrante abuso de autoridade em tentar anular o Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba através da decisão COREN/PB n.º 005/2011.

Parágrafo único. Trasladem-se cópias dessa decisão, da decisão COREN/PB n.º 005/2011, como bem assim da Ata da 15ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN, para cumprimento da primeira parte da determinação contida no caput deste artigo.

Art. 5.º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 92, DE 20 DE JULHO DE 2011

Processo eleitoral CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS - julgamento impugnação - suposta concorrência a terceiro mandato de MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS, ERIVAM ELIAS SILVA DE ALMEIDA, NÚBIA SOUSA, MARCOS ANDREY, RODRIGUES MARTINS E MARCOS CARVALHO - não caracterização

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução COFEN 355/2009, a chapa do Quadro I representado pela Dra. Ireny Lopes propôs impugnação à candidatura dos profissionais de enfermagem: Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Erivan Elias Silva de Almeida, Núbia Sousa, Marcos Martins e Marcos Carvalho;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins se julgou impedido para julgamento;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 15ª REP, datada de 20 de julho de 2011, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer n.º 093/2011, da relatoria do Conselheiro Federal, Dr. Carlos Rinaldo Nogueira Martins, para julgar improcedente o pedido de impugnação da candidatura da Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Erivan Elias Silva de Almeida, Núbia Barbosa Sousa, Marcos Andrey Rofigues Martins e Marcos Antônio Lopes Carvalho, haja vista estes candidatos terem sido eleitos em 28/01/2008 e posteriormente designados pelo Plenário do Cofen para o mandato compreendido entre 03/02/2011 a 31/12/2011.

Parágrafo único: Logrando-se vencedora a chapa composta pelos candidatos relacionados no caput deste artigo, a sua gestão não se caracterizará um terceiro mandato, nos termos da Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2.º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

DECISÃO Nº 94, DE 20 DE JULHO DE 2011

Processo Eleitoral Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Julgamento Recursos - Pedido Formulado Pela Profissional Maria das Graças de Oliveira - COREN RJ Nº 30.748-AE de Anulação de Todos os Atos Administrativos do Processo Eleitoral do COREN/RJ-Triênio de 2012/2014 - nulidade descaracterizada - recurso que se nega provimento.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, o uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Resolução COFEN nº 242/2000, e

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 355/2009, que disciplina as regras do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a profissional de enfermagem Maria das Graças De Oliveira, inscrita no Coren/RJ sob o n.º 30.748-AE requereu a anulação de todos os atos Administrativos do Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro para o Triênio 2012/2014;

CONSIDERANDO o resultado do julgamento dos recursos pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrido na 15ª REP, datada de 20 de julho de 2011, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer n.º 072/2011, da relatoria do Conselho Federal, Dr. Carlos Rinaldo Nogueira Martins, para conhecer o recurso interposto e desprovê-lo no mérito, mantendo integralmente todos os atos realizados pela Comissão Eleitoral do COREN/RJ, no processo eleitoral de sua competência.

Art. 2º Determinar à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro que dê prosseguimento ao processo, nos termos previstos no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem - Resolução COFEN N.º 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO/INTERESSADO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto (fls. 639/647): RECURSO N. 2009.08.03996-01/SCA. Recte.: G.R.A. (adv.: Euclydes Aparecido Martins OAB/SP 212943). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: B.J.F. (adv.: Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82909 e Angelita F. da S. Pinto OAB/SP 130066).

Brasília, 28 de julho de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente da Câmara

3ª TURMA

DESPACHO

RECURSO 2008.08.00996-05/SCA-TTU. Recte.: J.C.T.B. (Adv.: Roberto Veloce Junior OAB/SP 155223). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.R.C. e N.M.J.F.C. (Adv.: Elenilda Maria Martins OAB/SP 86227 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Despacho: "Retifico os termos do voto que,

por equívoco, constou a referência a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, quando na verdade permaneceu a pena de suspensão por 12 meses, conforme consta da decisão recorrida. Brasília, 16 de maio de 2011. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator."

Brasília, 28 de julho de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 28 de julho de 2011

Processo 49.0000.2011.000818-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Processo 251560/2008. Conselho Federal da OAB, Terceira Câmara - Processo 2008.32.02836-05, de 16.05.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do CFOAB. Prestação de Contas. OAB/Rio Grande do Sul. Exercício 2007. Recte(s): VALMIR MARTINS BATISTA OAB/RS 13.195, BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO OAB/RS 17.260, PAULO SERGIO MAZZARDO OAB/RS 24.737 e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA OAB/RS 9.986. Recdo(a/s): CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RIO GRANDE DO SUL, CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA OAB/RS 22.356, JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL OAB/RS 29.362, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH OAB/RS 18.673, MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES OAB/RS 10.157 e SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL OAB/RS 4.087. Relator: Conselheiro Federal: MARCELO CINTRA ZARIF (BA). DESPACHO: "Contra decisão unânime da Terceira Câmara deste Conselho Federal que aprovou as contas da Seccional do Rio Grande do Sul, pertinentes ao Exercício de 2007, os recorrentes interpuseram o recurso de fls. Oferecidas as contrarrazões pelos integrantes da diretoria que houvera prestado as contas, foi salientada a intempestividade do recurso interposto porquanto a decisão recorrida foi publicada no dia 23 de março de 2011 e a ir-resignação apenas foi protocolada no dia 12 de abril do mesmo ano. De fato o recurso foi apresentado após o lapso temporal de 15 dias sendo por isso intempestivo. Diante disso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral da OAB, manifesto o entendimento de não ser conhecido o recurso e submeto a decisão a essa Presidência. Brasília, 8 de julho de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA), em 08.07.2011, indeferindo liminarmente o recurso de fls. 973/983, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente". Processo 49.0000.2011.000876-2/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Processo 277293/2010. Conselho Federal da OAB, Terceira Câmara - Processo 2010.32.02752-05, de 06.05.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do CFOAB. Prestação de Contas. OAB/Rio Grande do Sul. Exercício 2009. Recte(s): VALMIR MARTINS BATISTA OAB/RJ 2027-A e OAB/RS 13.195, BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO OAB/RS 17.260, PAULO SERGIO MAZZARDO OAB/RS 24.737 e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA OAB/RS 9.986. Recdo(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA OAB/RS 22.356, JORGE FERNANDO ESTE-

VÃO MACIEL OAB/RS 29.362, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH OAB/RS 18.673, MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES OAB/RS 10.157 e SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL OAB/RS 4.087. Relator: Conselheiro Federal: MARCELO CINTRA ZARIF (BA). DESPACHO: "Contra decisão unânime da Terceira Câmara deste Conselho Federal que aprovou as contas da Seccional do Rio Grande do Sul, pertinentes ao Exercício de 2009, os recorrentes interpuseram o recurso de fls. Oferecidas as contrarrazões pelos integrantes da diretoria que houvera prestado as contas, foi salientada a intempestividade do recurso interposto porquanto a decisão recorrida foi publicada no dia 23 de março de 2011 e a ir-resignação apenas foi protocolada no dia 12 de abril do mesmo ano. De fato o recurso foi apresentado após o lapso temporal de 15 dias sendo por isso intempestivo. Diante disso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral da OAB, manifesto o entendimento de não ser conhecido o recurso e submeto a decisão a essa Presidência. Brasília, 8 de julho de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA), em 08.07.2011, indeferindo liminarmente o recurso de fls. 440/441, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Publique-se. Brasília, 13 de julho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente". Processo 49.0000.2011.000937-1/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Processo 268698/2009. Conselho Federal da OAB, Terceira Câmara - Processo 2009.32.02869-05, de 05.05.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Terceira Câmara do CFOAB. Prestação de Contas. OAB/Rio Grande do Sul. Exercício 2008. Recte(s): VALMIR MARTINS BATISTA OAB/RJ 2027-A e OAB/RS 13.195, BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO OAB/RS 17.260, PAULO SERGIO MAZZARDO OAB/RS 24.737 e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA OAB/RS 9.986. Recdo(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA OAB/RS 22.356, JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL OAB/RS 29.362, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH OAB/RS 18.673, MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES OAB/RS 10.157 e SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL OAB/RS 4.087. Relator: Conselheiro Federal: MARCELO CINTRA ZARIF (BA). DESPACHO: "Contra decisão unânime da Terceira Câmara deste Conselho Federal que aprovou as contas da Seccional do Rio Grande do Sul, pertinentes ao Exercício de 2008, os recorrentes interpuseram o recurso de fls. Oferecidas as contrarrazões pelos integrantes da diretoria que houvera prestado as contas, foi salientada a intempestividade do recurso interposto porquanto a decisão recorrida foi publicada no dia 23 de março de 2011 e a ir-resignação apenas foi protocolada no dia 12 de abril do mesmo ano. De fato o recurso foi apresentado após o lapso temporal de 15 dias sendo por isso intempestivo. Diante disso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral da OAB, manifesto o entendimento de não ser conhecido o recurso e submeto a decisão a essa Presidência. Brasília, 8 de julho de 2011. Marcelo Cintra Zarif - Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA), em 08.07.2011, indeferindo liminarmente o recurso de fls. 926/927, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB.

ALBERTO DE PAULA MACHADO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

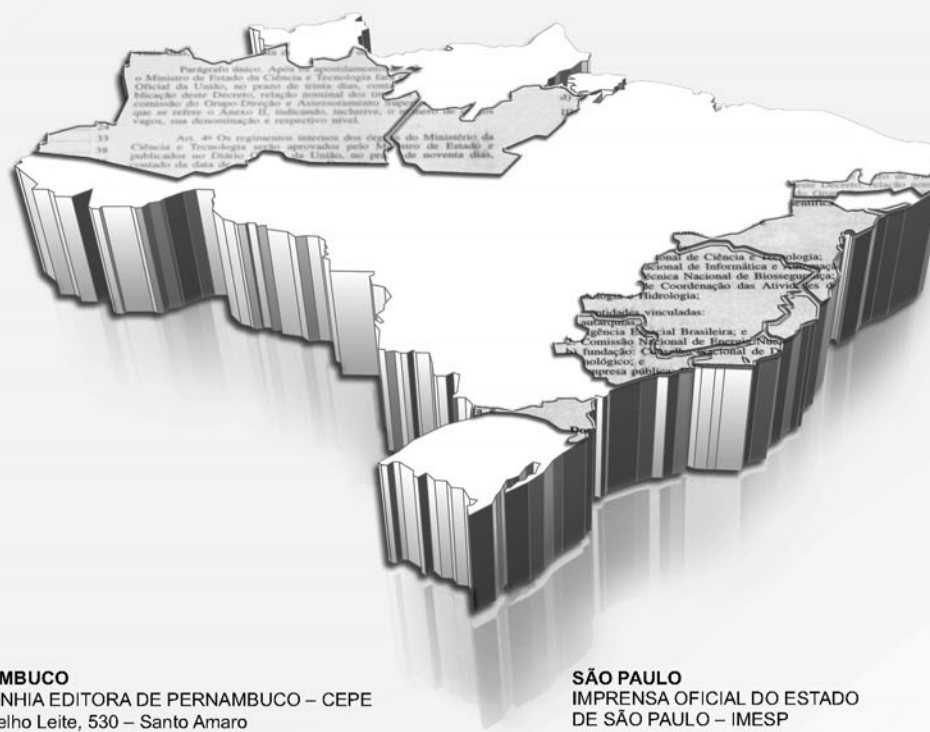
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP: 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

